



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 41/2020 – São Paulo, terça-feira, 03 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0804110-70.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0804109-85.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA - SP260511, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000294-25.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28/02/2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002147-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCARE ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28/02/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005358-21.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL FISH INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003695-68.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSWALDO MESSIAS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002179-06.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARLEI FERREIRA DOS SANTOS - ME, MARLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ - SP107814

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-37.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, CASSIA SALLESE FRAZILI, NICOLA ESTERMOTE FILHO

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001763-38.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: MARCOS JOSE FONTOURACANEVARI

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000290-17.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: WAGNER ANDRE PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES - SP284253

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004131-88.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ANTONIO JESUS ALVARES

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-77.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: EDSON BERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA - SP160057

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003462-69.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SELIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001328-69.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: PASCHOALETTO & ORLANDI LTDA - EPP, MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA, COSMO JUAREZ DE SOUZA, MARIA HELENA DA SILVA PASCHOALETTO, JOAO LUIZ PASCHOALETTO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008802-96.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR, RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA, LUIZA BOMBARDA HOLANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, ADRIANO ROGERIO VANZELLI - SP243372  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE BOMBARDA HOLANDA - SP228716, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, PAULO VICTOR TURRINI RAMOS - SP313368

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002780-56.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: FALACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, LAURO BERNARDINO ALVES, FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007275-51.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EUNICE FREITAS MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6346

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial.



II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000894-48.2015.403.6331** - ROSELENE DAS NEVES HIAL PELISSARE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.  
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0005262-79.2004.403.6107** (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: dê-se ciência à parte exequente de que o ofício precatório 20180036125 está incluído na proposta orçamentária de 2020 e será paga no presente exercício, conforme informação de fl. 211.  
Aguardem-se o seu pagamento dando-se baixa por sobrestamento, arquivando-se os autos em secretaria.  
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803358-40.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DIRCEU CARRETO - SP76367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002095-34.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INVENTARIANTE: C. E. M. DE SOUZA ENGENHARIA - ME, CHRISTIAN EDUARDO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA - SP227466

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018731-53.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### CERTIDÃO

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005462-47.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME, DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA, SERGIO LUIS DA SILVA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-61.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808, EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004231-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CARLOS SATOSHI SUZUKI, SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002091-02.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: DHARINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA EDINIR RAMOS, CRISTIANO RAMOS AVANSO, MARIA SANTA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003844-91.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA - ME, DANIELI CRISTINI GONCALVES SIMIONI, FABIANO ANTONIO SIMIONI

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004097-79.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: CONFFLEX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP, VALDOMIRO PINEZE JUNIOR, ROBERTA DA SILVA PINEZE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001267-09.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: IRMAOS HASSEGAWA LTDA - ME, TAMOTSU HASSEGAWA, SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MICHEL ANTONIO - SP13329, CAMILA KILL DA SILVA - SP352722

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001442-03.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: IZABEL ROBERTO STAVARE - ME, IZABEL ROBERTO STAVARE

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002304-37.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AR JOIAS IND E COM LTDA - ME, JOSE RAPHAEL CAPUTO, FLAVIO ASSAO OKAMOTO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIO VIANA VICENTE - EPP, ELIO VIANA VICENTE

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003489-76.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CICERO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004620-86.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: EPANENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-57.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à(s) parte(s) para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.**

**Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI - SP155852  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339, FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos, o documento constante à fl. 32 encontra-se ilegível, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

CERTIFICO, por fim que, nos autos eletrônicos, existe folha em branco após a folha 162, que trata-se de folha suporte do documento digitalizado na referida folha.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000674-77.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, SERGIO ARAUJO, GERALDO SONEGO, HATIRO HAYASHI, LEONARDO ARANTES, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI, VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003661-18.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: COMERCIAL DE CALÇADOS D'GALLI LTDA - ME, LUCAS VIUDES GALLINARI

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - as 8 páginas existentes após à fl. 124, não se encontram numeradas, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 01 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004376-60.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, LUCINEI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 01 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-63.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR - SP104994  
RÉU: LAUDELINA ALVES, JOSE DOUGLAS DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO - SP312358  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO FERREIRA - SP129483  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - existe folha sem numeração entre as folhas ns. 119 e 120, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 01 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004497-93.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - existência de duas folhas com o número 145, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 01 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-21.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CROSATTI - SP43786, KARLA GABRIELY DUARTE OBERG - SP205764  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Outrossim, certifico que, nos autos físicos, o documento de fl. 139 encontra-se parcialmente ilegível, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 01 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-68.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO MESSIAS PICIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679, EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência da digitalização, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Petição id 24125467: intime-se o INSS a cumprir integralmente o despacho de fls. 153/154, do id 23201117, apresentando os valores referentes ao benefício concedido, haja vista a implantação do mesmo já informada à fl. 107.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE SABINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGIO - SP396980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010560-47.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTA GUARIZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO RODRIGO DIOGO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da digitalização dos autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Proceda a secretaria a consulta à eventual decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 005018215-21.2017.403.0000 e retomem os autos conclusos para análise do pedido id 27495563.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004139-31.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRASILEIRO LEMOS - SP169526, WAGNER BERNARDES CHAGAS JUNIOR - MG92015

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## DESPACHO

Intime-se o embargante para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Verifico que a sentença de fls. 107/110 transitou em julgado. Traslade-se cópia aos autos executivo nº 0001873-37.2014.403.6107.

Após, esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CANCIAN GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **SOLANGE APARECIDA CANCIAN GARCIA**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Campo Limpo/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como reparação civil.

Afirma a autora que teve seu diploma do curso de Pedagogia cancelado por ato da UNIG, em decorrência de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério da Educação (Portarias 738/2018 e 910/2018), que determinou (em acordo formalizado com a intervenção do MPF) a correção de inconsistências verificadas.

Aduz que seu diploma foi regularmente expedido e registrado, não havendo qualquer inconsistência que o macule.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada a reparar os danos civis sofridos, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação teve início na Justiça Estadual, onde foi concedida tutela de urgência (id. 19612005 – fl. 22), em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO (id. 19612005 – fl. 61). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Município de Birigui requereu sua inclusão na lide como terceiro interessado (id. 19612005 – fl. 70).

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal, denunciada à lide. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 19612007 – fl. 37).

A APEC contestou a ação (id. 19612008 – fl. 39), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 19612008 – fls. 90 e 107).

À fl. 116 (id. 19612008) a Justiça Estadual acolheu a preliminar apresentada pela UNIG, reconhecendo interesse da União Federal na lide e a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Araçatuba.

Determinou-se (id. 20003094) a intimação da União Federal para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, já que não há ente federal em quaisquer dos polos.

Manifestação da União Federal (id. 28706408).

**É o resumo do necessário. Decido.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico, a UNIÃO afirmou que (id. 28706408): “... Posto isso, é de se reconhecer que a causa de pedir e mesmo o pleito autoral fazem alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, o que só corrobora a desnecessidade de sua participação na ação... Diante do exposto, a União, pelo Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior, vem manifestar não ter interesse jurídico na ação...”

E tampouco reputo inpositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e conseqüente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.



Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: SOLANGE MAXIMIANO DE MORAES HIPOLITO

#### DESPACHO

Petição id 26145993: indefiro a consulta de bens em nome da parte ré pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, por não haver se constituído o título executivo judicial e não estarem previstos os requisitos autorizadores a tal medida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VILMA LOPES DE SOUZA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vilma Lopes de Souza Dias ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/620.089.671-6.

Alega, em síntese, que trabalhou como trabalhadora e produtora rural e esteve em gozo do benefício de auxílio doença durante o período de 18/08/2017 até 12/02/2020, quando foi indeferida a solicitação de prorrogação do benefício em virtude de a perícia realizada no INSS não ter reconhecido sua incapacidade laborativa.

Considerando o quadro de saúde apresentado, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. João Carlos D'elia, com endereço conhecido da Secretaria, pela assistência judiciária gratuita, para realização da perícia médica no autor; neste Fórum o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo que deverão ser anexados aos autos, pela secretaria e aos formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Ficam também as partes para exercerem as faculdades estipuladas nos incisos I e II, do artigo 465, do CPC.

Intime-se o perito acima nomeado para que forneça data para a realização do ato.

Com a vinda do laudo, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, dê-se vista à autora para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: METALNEW MADEIRA E AÇO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHTSABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

## SENTENÇA

**METALNEW – MADEIRA E AÇO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.132.827/0001-11, estabelecida na Rua Joaquim Ciciliati, nº 75 e 95, Bairro Parque das Nações, Birigui/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, pedindo a declaração de inexistência de seu registro perante o Conselho Regional de Química – IV Região, assim como da multa imposta, cancelando-se, outrossim, a autuação e o processo administrativo nº 330280.

Pede tutela de urgência para a suspensão imediata da necessidade de contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química; da exigência de registro no órgão, e o pagamento da multa.

Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade básica empresarial a "exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de mesas, cadeiras, armários e outros móveis em geral de madeira, aço e alumínio."

Deste modo, diz que não tem como atividade principal alguma daquelas previstas no artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452/43, não havendo amparo legal para que seja exigido o registro no Conselho e a contratação de um profissional da química, nem a cobrança da multa no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 9966123). Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento, distribuído sob nº 5020981-13.2018.4.03.0000 (id. 10483309)

Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação (id. 1153936), arguindo preliminarmente carência da ação, por ausência de interesse de agir, já que jamais exigiu o registro da autora em seus quadros. Também pugna pela ausência de interesse de agir em relação aos demais pedidos, já que o autor não nega a prática da infração legal de não ter comprovado a contratação de profissional devidamente habilitado para a função de Químico. No mérito, requereu a improcedência do pedido, baseando a regularidade da autuação no disposto nos artigos 1º, incisos I, V e IX e 2º, incisos II, III e V, "a" e "b", do Decreto nº 85.877/81 e artigo 27 da Lei nº 2.800/56.

Houve réplica (id. 13070611). Na ocasião, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Juntada de acórdão dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 5020981-13.2018.4.03.0000. Trânsito em julgado no id. 18083547.

Oportunizou-se vista dos autos às partes sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento. Manifestação da parte ré no id. 17535586. A parte autora não se manifestou.

Oportunizou-se à parte ré a especificação de provas (id. 2286259), que requereu o julgamento antecipado da lide (id. 23494819).

### **É o relatório. Decido.**

Acato a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de inexistência de registro junto à ré.

Após a realização da vistoria, em 06/02/2017 (id. 11514547), foi emitida, em 16/02/2017, a Intimação 635-2017, para que a parte autora indicasse profissional de química responsável técnico pelo tratamento químico das superfícies metálicas/tratamento de efluentes. Ou seja, não houve intimação para inscrição do autor no CRQ, fato que pode ser confirmado nas decisões subsequentes (id. 11513947, 11513948 e 11513950).

A parte autora fundamenta o seu pleito preventivo em "ato de hipótese". Deste modo, o que pretende é obter do Poder Judiciário concessão de ordem que a coloque a salvo de sofrer eventual punição administrativa pelo CRQ, com eficácia temporal indeterminada, situação não permitida pelo ordenamento jurídico.

Quanto aos demais pedidos, há interesse de agir, já que a necessidade de contratação de químico e a validade da multa são os objetos do litígio, pelo que passo a analisá-los.

### **Passo à análise do mérito quanto aos pedidos de contratação de Químico e anulação da multa:**

Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da IV Região, foram criados pela Lei nº 2.800/56, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81.

### **Da necessidade de contratação de químico:**

O cerne da questão reside em saber se a parte autora deve contratar profissional da área de Química como responsável técnico pelo tratamento das superfícies metálicas e de efluentes.

No caso presente, de acordo com a documentação que acompanha a inicial, a parte autora está cadastrada na Receita Federal do Brasil, sob nº 01.132.827/0001-11, e tem como Código e Descrição da Atividade Econômica: "31.02-1-00 – Fabricação de Móveis com Predominância em Metal" (id. 9865032). Além disso, no seu Contrato Social (id. 9865030), consta (Cláusula Segunda) que a sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de mesas, cadeiras, armários, e outros móveis em geral de madeira, aço e alumínio..

Assim, a documentação anexa à petição inicial demonstra que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos.

De acordo com a parte ré (id. 11513936 – fl. 04): "Embora, conforme esclarecido, o Conselho réu jamais tenha exigido registro da Autora, reconhecendo que não explora atividade básica na área química, ocorre que o serviço de fiscalização do Conselho réu apurou que a empresa Autora realiza em sua atividade de FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS METÁLICOS, operações químicas, tais como o tratamento químico de superfície e tratamento de efluentes que, conforme o Relatório de Vistoria (doc. 04) envolve processos de "banho desengraxante; banho refinador e banho fosfatizante, bem como necessita dar destinação adequada aos resíduos industriais gerados na fabricação de móveis de aço e o tratamento de efluentes, sendo tais etapas atribuição privativa dos profissionais da química que exigem a atuação de um químico habilitado como responsável técnico.

De modo que, segundo o CRQ, embora a atividade preponderante da parte autora não exija inscrição no Órgão, esta realiza operações que, necessariamente, deve ser de supervisão e responsabilidade de um profissional de química.

Afirma o CRQ que apresentou prova técnica na fase administrativa (id. 11513950), não desconstituída pela parte autora.

### **Passo a verificar a legislação que, segundo a parte ré (contestação), embasaria a necessidade de contratação de Químico:**

#### **Lei nº 2800/56:**

*Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971)*

#### **Consolidação das Leis do Trabalho:**

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

**Decreto nº 85.877/81:**

Art. 1º. O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

...

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

...

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

Art. 2º - São privativos do químico:

...

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

...

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

	a)	análises químicas e físico-químicas;
--	----	--------------------------------------

	b)	padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
--	----	--

...

Pois bem

O CRQ pretende incluir as atividades da autora no artigo 335 da CLT, em razão da manipulação (e posterior descarte) dos seguintes produtos: solução aquosa à base de hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, tenso-ativos e agente sequestrante (BANHO DESENGRAXANTE); solução aquosa à base de carbonato de sódio, fosfato de sódio e dióxido de titânio (BANHO REFINADOR) e solução aquosa à base de fosfato de zinco, ácido fosfórico e nitrato de sódio – catalizador – (BANHO FOSFATIZANTE).

Segundo a autarquia, as seguintes conversões químicas são aplicadas: combustão, desidratação, hidrólise, neutralização, oxidação controlada, polimerização, redução, saponificação e troca iônica.

No documento de id. 11513950, a parte ré expõe sobre a elaboração dos processos acima citados e sobre a necessidade de que o trabalho seja efetuado sob a supervisão e responsabilidade de um químico.

Embora este Juízo esteja convencido da importância da supervisão das atividades de manipulação e aplicação dos produtos, bem como do descarte dos resíduos, não há como enquadrar a atividade como privativa de químico. Não há qualquer conduta inserida no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco no Decreto 85.877/81.

Não se trata, por óbvio, de fabricação de produtos químicos (inciso I do artigo 335); nem de laboratório de controle químico (inciso II do artigo 335) e nem de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas (inciso III do artigo 335).

O que se exige, na verdade, é que o funcionário tenha conhecimento das etapas do tratamento de superfície (banho desengraxante; banho refinador e banho fosfatizante), bem como de como fazer o correto descarte de resíduos, atividades que, embora possam ser realizadas por um Químico, não são privativas desta profissão, conforme dispõe a Lei.

Pelo exposto, com razão a parte autora em suas argumentações quanto à desnecessidade de contratação de químico. Indevida, consequentemente, a multa aplicada.

**ISTO POSTO** e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, declarando a desnecessidade de contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, cancelando-se, outrossim, a autuação efetivada por meio do processo administrativo nº 330280. **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual quanto ao pedido de inexigibilidade do seu registro perante o Conselho Regional de Química – IV Região

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 70% (setenta por cento) para o Conselho de Química e 30% (trinta por cento) para a autora.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (§ 4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 30% (trinta por cento) de tal verba, e o Conselho pagar ao patrono do autor 70% (setenta por cento) desse valor.

Custas distribuídas na mesma proporção da sucumbência, lembrando que a parte ré é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDYLENE VARONI MORETTI, ULISSES BIZARRI DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 02.03.2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-21.2020.4.03.6107  
AUTOR: FLAVIO TOLENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-44.2020.4.03.6107  
AUTOR: DANIELA ALINE PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Depreende-se da inicial que a parte autora pretende satisfazer o cumprimento de quanto decidido nos autos do processo nº 00004743- 60.2011.4.03.6107, que teve seu curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Conforme se infere do extrato da mencionada ação anexado pela Secretaria, documento de ID nº 28890444, a ação original foi arquivada, porquanto não iniciada a fase de execução na forma preconizada pelo despacho proferido em 15/05/2018.

Portanto, eventual imposição à parte ré ao cumprimento da r. sentença deverá ser formulada na ação original, por meio do cumprimento de sentença apropriado, conforme o provimento acima mencionado.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique a distribuição desta demanda, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EUSTAQUIO ZACOUR DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por EUSTAQUIO ZACOUR AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2017).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 22/05/2017, a autarquia ré não considerou como especial o período de 29/04/1995 a 22/05/2017, no qual laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 09/01/2018, sob o nº 0000009-29.2018.403.6331 (id. 10369124).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 10369130).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção, em virtude de não ter a parte autora renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos (id. 10369141 e 10369143).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados (id. 10374707).

O INSS ofereceu contestação (id. 14299972) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 17864448), oportunidade em que apresentou documento novo (id. 17864754).

Oportunizou-se vista dos autos às partes para especificação de provas (id. 18186592).

A parte autora requereu o julgamento da lide (id. 17864757) e o INSS não se manifestou.

Abriu-se vista ao INSS sobre o documento juntado no id. 17864754. Não houve manifestação.

### É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 09/01/2018, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 22/05/2017, não se aplica a prescrição quinquenal.

### Passo ao exame do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.**

**Do período de 29/04/1995 a 22/05/2017:**

Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 22/05/2017, trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, na Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, exercendo a função de Médico Veterinário, sempre exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como vírus, bactérias e protozoários em geral, provenientes de fezes, sangue e urina de animais e secreções em geral.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 10369123 (fls. 12/14) e parte de um Laudo Genérico da Prefeitura Municipal de Araçatuba (id. 17864754).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP – id. 10369123 – fl. 13). E parte do laudo juntado no id. 17864754, **descreve os equipamentos de segurança utilizados, atestando sua eficácia:** calçado de segurança tipo botina, bota PVC, avental impermeável, luva de procedimentos, luva de raspa, óculos de segurança, touca descartável e luva nitrílica.

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Deste modo, o período de 29/04/1995 a 22/05/2017, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o pleito de condenação da parte ré a conceder benefício previdenciário.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 27 de fevereiro de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

## DECISÃO

O presente Cumprimento de Sentença se destina à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do Procedimento Ordinário nº 5000924-49.2019.4.03.6107.

Entretanto, com o advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo.

2. *A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.*

3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro.

4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual.

5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

7. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978.2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 RT VOL.:00958 PG:00511 ..DTPB:)

Vale ainda transcrever o aresto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRESTAMENTO. RE 626.307. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, está com sua tramitação suspensa.

2. A fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.

3. A tramitação da ação civil pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa em razão do quanto decidido no RE nº 626.307/SP, impedindo a execução, mesmo que provisória. Noutro passo, também como mencionado, a pretensão de adesão ao acordo coletivo reportado nos autos poderá ser manifestada em sede própria. Precedentes desta e. Corte Regional.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5002857-15.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento deste Cumprimento de Sentença, ficando facultado à(s) parte(s) exequente(s) a formulação de sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007493-16.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JERONYMO CASTANHARO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE MENDONCA CRIVELINI - SP172786, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçamos requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

**CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo (23/09/2019).

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou no período de 14/12/1995 a 23/09/2019 em atividade especial, o qual somado ao interregno já reconhecido pelo INSS lhe confere o direito à Aposentadoria Especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais. Todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu.

A decisão administrativa comunicada no id. 28792150 (fl. 59) possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000280-12.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

## DESPACHO

Ciente da certidão de conferência expedida pela Secretaria.

Ficam as partes intimadas a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ressalto, no entanto, que as imagens constantes dos autos digitalizados que se encontram com baixa resolução também têm a mesma baixa qualidade em sua forma física, razão pela qual nova tentativa de digitalização não surtirá efeitos.

Eventuais páginas com orientação invertida permanecerão digitalizadas desta forma, tendo em vista que os programas de visualização de documentos digitais permitem a mudança de posição para efetiva leitura do conteúdo.

**Determino, entretanto, a manutenção dos autos físicos em Secretaria para eventuais consultas das partes, em Secretaria, até solução final da demanda.**

Semprejuízo da conferência determinada, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010765-08.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA MARIA JACOBS RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica deferido o prazo requerido pela exequente às fls. 154/155, para juntada de cópias de suas Declarações de Imposto de Renda solicitadas pela Contadoria à fl. 151.

3- Defiro a expedição de ofício à Banesprev para que encaminhe a este Juízo, em trinta dias, os documentos solicitados no item 1, de fl. 151, e conforme requerido às fls. 154/155.

4- Após a resposta do ofício, dê-se vista à exequente, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002858-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: LUCAS COSTA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por LUCAS COSTA DAS NEVES PEREIRA, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pelo requerente.

A União não se opôs à homologação do pedido (id. 28211527).

**É o relatório. Decido.**

O requerente é maior e capaz, nasceu em 26/04/1992, no Paraguai, filho de Renato Cesar Pereira, de nacionalidade brasileira, e de Aniuska da Costa Franco Pereira, de nacionalidade brasileira, tendo sido registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Porto Murtinho/MS, em 29/05/1992 (id. 23723134). Deste modo, comprovou ser filho de mãe e pai brasileiros, que foi registrado em repartição brasileira competente e reside no Brasil (id. 23723842), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira.

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente.

Oportunamente, expeça-se ofício.

Sem custas, já que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS VALENTIM DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum proposta por **ROBERTO CARLOS VALENTIM DUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2017 ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/05/2002, 01/06/2002 a 18/05/2005 e 01/06/2017 a 12/12/2017, os quais, somados ao tempo já reconhecido, é suficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 14/03/2019, recebendo o nº 0000558-05.2019.403.6331 (id. 21868295).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 21868909). Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21869956), requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Após cálculo de alçada, que apurou valor de R\$ 143.450,65, houve decisão declinatoria de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, depois da negativa expressa do autor de renúncia ao excedente (id. 21869984 e 21869991).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista às partes (id. 21881127).

Sem manifestações, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contagem judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 14/03/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 12/12/2017, não se aplica a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial e oral, requeridos na inicial.

Nos termos do que dispõe a legislação de regência (art. 58 da Lei 8.213/1991), a comprovação da exposição do exercício de labor a agentes agressivos que deem azo à concessão de aposentadoria especial é feita por meio de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

De outra sorte, eventual lide fundada na omissão em fornecer tal formulário, ou nele inserir dados incorretos ou inverídicos, pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição. Nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querele de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Por outro lado, vejo que os PPP juntados (id. 21868286 – fls. 53/54 e id. 21868298 - fls. 102/106), referem datas muito antigas (a partir de 1997).

Nesses casos, a perícia não é materialmente realizável, dada a impossibilidade de se reproduzir as condições em que o labor foi prestado, principalmente no caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzirem após o transcurso de vários anos.

#### **Passo ao exame do mérito.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Após esse introy legislativo, passo a analisar o período pleiteado.**

Nos períodos de **06/03/1997 a 30/05/2002 e 01/06/2002 a 18/05/2005**, laborou a parte autora na empresa **Parmalat Brasil S/A Indústria de alimentos**, exercendo as funções de **Torneiro Mecânico e Mecânico Industrial Especializado**.

Em relação a estes períodos, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 10369123 – fl. 10).

Para comprovar o alegado, a parte autora carrou aos autos os PPP de id. 21868298 (fls. 102/106), datados de 22/11/2005 e 10/01/2013. Consta do segundo PPP que houve transferência do funcionário da empresa Etti Produtos Alimentícios Ltda. (que o contratou – CTPS id. 21868286 – fl. 09) para Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos. Após, foi alterada a razão social de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos para Padma Indústria de Alimentos S/A.

Em sua petição inicial, a parte autora afirma que: “*Todas as empresas que sucederam ou incorporaram a empresa “Etti Produtos Alimentícios Ltda”, desde então, inclusive a empresa “Hypermarcas Industrial Ltda” e “Bunge Alimentos S/A”, estão localizadas no mesmo endereço (Rua: Francisco Villela, 660 – Bairro: Umurama, na cidade de Araçatuba/SP), porém, já nos informou através de e-mail que a responsabilidade da empresa Bunge Alimentos S/A se inicia em 2006, não havendo, portanto, qualquer forma de remissão do formulário.*”

De modo que, conforme a parte autora, a empresa Bunge alimentos S/A assumiu a empresa contratante Etti no ano de 2006 (após a demissão do autor), de modo que não haveria como esta nova empresa emitir PPP. Requer a utilização dos laudos confeccionados na Justiça do Trabalho, em casos paradigmáticos (funcionários que laboraram na mesma função), como prova emprestada, a fim de comprovar que estava sujeito aos agentes nocivos hidrocarbonetos e calor acima do tolerado.

Observe que a documentação juntada no id. 21868298 demonstra que, em sessão de 09/05/2012, a empresa Bunge Alimentos S/A abriu filial (NIRE 35904231851) situada na rua Francisco Villela, 660, sala 01, lado esquerdo – mesmo endereço da Parmalat (fl. 126). De modo que há como dizer que a Etti Produtos Alimentícios Ltda. e a Bunge Alimentos S/A correspondem ao mesmo estabelecimento comercial.

#### **Passo à análise das provas apresentadas:**

A parte autora carrou aos autos os PPP de id. 21868298 (fls. 102/106), datados de 22/11/2005 e 10/01/2013.

Análise o mais recente (2013), já que somente ele afere os fatores de risco de todo o período (1997 a 2005).

Consta do PPP que o autor estava sujeito a ruído de 88db.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, conforme já explanado nesta sentença, **somente poderiam ser considerados nocivos (caso houvesse laudo) o período de 19/11/2003 a 18/05/2005 (acima de 85 db). O período restante (06/03/1997 a 18/11/2003), exige ruído acima de 90 db para ser considerado agressivo.**

#### **Da prova emprestada:**

O autor trouxe os autos dois PPP, nos quais consta como agente agressivo **apenas o agente físico ruído**. Tais documentos foram elaborados sob a responsabilidade de Médicos do Trabalho e assinados pelo empregador. De modo que a intenção do autor de alargamento dos fatores de risco com a utilização de perícia trabalhista *põe em xeque* a credibilidade dos documentos fornecidos pela empresa. E as pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

Ademais, mesmo que se aceitasse a prova emprestada, ainda assim não teria direito o autor ao cômputo dos períodos como especial.

#### **Vejam os.**

Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/05/2002, quer o autor se utilizar do Laudo Técnico Pericial realizado pelo Perito Judicial YOSHIKAZU NAKASE CRM/SP nº 2.235, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010517-48.2016.5.15.0103, movida por MAYCON RIBEIRO DE MATOS contra BUNGE ALIMENTOS S/A.

Conforme laudo (id. 21868286 – fl. 135), a **perícia foi realizada em 20/01/2017 (com a finalidade de verificar adicional de insalubridade)** na oficina e pavilhão B da Reclamada, onde laborou o reclamante no período de 03/05/2010 a 04/12/2014, nas funções de mecânico de manutenção, soldador e torneiro mecânico.

Em primeiro lugar, verifico que o período de trabalho do reclamante Maycon (2010-2014) é bem posterior à saída do autor da empresa (2005). Além disso, a perícia foi realizada em 2017, ou seja, doze anos após a demissão.

Também não é possível saber se havia utilização de EPI eficaz pela parte autora.

Não fosse isso, também fica afastada a agressividade do ambiente por manipulação de hidrocarbonetos aromáticos, já que, quando passaram a vigor o Decreto 2.172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3.048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Quanto ao calor, o laudo é bem específico (id. 21868286 – fl. 139): “*Nos dois últimos anos do seu contrato de trabalho, em que trabalhou no Pavilhão B, setor de envase, havia e há atualmente considerável desconforto térmico, devido à proximidade com os tachos de cozimento e os bules.*” Obviamente, não há como aplicar esta conclusão ao autor desta ação, que trabalhou em outro período e no Setor de Manutenção (não no Pavilhão “B”).

Em relação ao período de 01/06/2002 a 18/11/2005, quer o autor se utilizar do Laudo Técnico Pericial realizado pelo Perito Judicial MÁRIO ANTÔNIO ROSSIT CREA/SP nº 0601060037, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010337-27.2017.5.15.0061, movida por JOÃO DE JESUS JUNQUEIRA contra BUNGE ALIMENTOS S/A.

Conforme laudo (id. 21868298 – fl. 65), a **perícia foi realizada em 12/09/2017 (com a finalidade de verificar adicional de insalubridade)** na oficina da Reclamada, onde laborou o reclamante no período de 18/02/1997 a 15/04/2015, na função de Mecânico de Manutenção de Máquinas.

Todas as considerações já expendidas acima (em relação ao outro laudo) se aplicam a este, ou seja, a data do laudo; a imprecisão quanto ao local de trabalho; a impossibilidade de saber se o autor utilizava EPI eficaz; o fato dos hidrocarbonetos não mais constarem dos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Deste modo, mesmo que se admitisse a utilização dos laudos trabalhistas (**o que não é o caso, diante dos PPP apresentados**), ainda assim o tempo teria que ser contado como comum.

No período de **01/06/2017 a 12/12/2017**, laborou a parte autora na empresa Nestlé Brasil Ltda., exercendo a função de Mecânico de Manutenção.

A parte autora carrou aos autos o PPP de id. 21868286 (fls. 53/54), datado de 21/05/2018.

Consta do PPP que o autor estava sujeito a ruído de 91,3db.

Como já exposto, o agente ruído exige **laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Deverá o período ser contado como comum.

**Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.**

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Altere a Secretaria o valor da causa no sistema processual, constando o apurado no id. 21869981.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDA AFONSO COMPARONI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante o e. Juizado Especial Cível e e. 2ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 28 de fevereiro de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-65.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOYCE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

#### DESPACHO

1 – Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça em que a presente demanda difere das demandas que tramitaram perante o e. Juizado Especial Cível e e. 2ª Vara Federal, ambos desta Subseção Judiciária, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil.

2 – Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

3 – Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

Araçatuba, SP, 28 de fevereiro de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-96.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODRIGO DIAS MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS JARDIM - SP345025, ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA NESTOR - SP298185, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE - SP286220

RÉU: GUSTAVO MACHADO PERES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA AMANDA SANCHES ORTIZ - SP315697, GUSTAVO MACHADO PERES - SP306485

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c danos morais e materiais movida por RODRIGO DIAS MOTA contra GUSTAVO MACHADO PERES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a reparação integral dos danos físicos (trincas e infiltrações) do imóvel residencial localizado na rua Anselmo Zara, 1161, na cidade de Santa Albertina/SP, objeto do litígio. Caso os vícios não sejam sanados, requer a substituição do imóvel por outro da mesma espécie, com a consequente manutenção do contrato de financiamento firmado com a CAIXA.

Alternativamente, requer a restituição imediata da quantia paga (R\$ 110.000,00), monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço.

As partes informaram que chegaram a uma transação para pôr fim ao presente feito, na qual Gustavo pagará a Rodrigo a importância líquida de R\$ 5.000,00 (id. 28522322). Informaram ainda que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido e requereram sua homologação e a consequente extinção do processo (id. 28613536 e 28614306).

**É o relatório. Decido.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição id. 28522322, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, homologo a transação realizada, nos moldes da petição id. 28522322, e **julgo extinto o processo**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002730-49.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAO GONSALES MUNHOZ, IZAIR WEDEKIN, SEBASTIAO SERGIO DA SILVA, ANIZIO ANTONIO DA SILVA, NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, NELIO CAPELANES CARNIATO, ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES, OF TALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN - SP125172  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO SHIOMI JUNIOR - SP92057  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH - SP371926  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE BURITAMA, SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: WESLEY EDSON ROSSETO

#### DESPACHO

Ciente da certidão de conferência expedida pela Secretaria.

Ficam as partes intimadas a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Ressalto, no entanto, que as imagens constantes dos autos digitalizados que se encontram com baixa resolução também têm a mesma baixa qualidade em sua forma física, razão pela qual nova tentativa de digitalização não surtirá efeitos.

Eventuais páginas com orientação invertida permanecerão digitalizadas desta forma, tendo em vista que os programas de visualização de documentos digitais permitem a mudança de posição para efetiva leitura do conteúdo.

**Determino, entretanto, a manutenção dos autos físicos em Secretaria para eventuais consultas das partes em Secretaria até solução final da demanda.**

Sem prejuízo da conferência determinada, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CRISTIANE MARIA CAVASANA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CRISTIANE MARIA CAVASANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2015) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER.

Afirma a autora, em apertada síntese, que, no período de **06/03/1997 a 18/05/2015**, exerceu atividade especial (dentista), pois estava sujeita a agentes agressivos durante toda a sua jornada de trabalho, apesar de assim não reconhecido pelo INSS. Pretende seja tal período reconhecido como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertido em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requer, também, que haja reafirmação da DER, observando-se que continua laborando junto à mesma empresa, estando exposta às mesmas condições especiais.

Com a inicial anexou procuração e documentos.

Foram, a princípio, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9165773).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11428365) requerendo em preliminar a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12564672 e 12568890).

O pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (id. 15245138). As custas foram recolhidas (id. 15322922).

Determinou-se o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 995, REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018 (id. 16734768).

Após o julgamento do Tema 995 (acórdão publicado em 02/12/2019), vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

Desnecessária a produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, razão pela qual se aplica a sistemática prevista no art. 355, inc. I, do CPC.

Sem preliminares, passo diretamente ao exame de mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservam a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades nelas descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Pois bem

Analisemos o período que se pede seja considerado especial, para fins previdenciários, de 06/03/1997 a 18/05/2015.

Alega a parte autora que trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, na Secretaria Municipal de Saúde, exercendo a função de Dentista, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, como micro-organismos, e químicos, como mercúrio e glutarol.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 3765759 (fls. 25/27).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que o PPP apresentado informa que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP - id. 3765759 - fl. 26). A monitoração biológica foi efetuada por Médico do Trabalho, Dr. Paulo Ida, conforme item 18 do PPP.

Diante desse quadro, eventuais fatores de risco seriam neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, conforme decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida.

Deste modo, o período de 06/03/1997 a 18/05/2015, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

#### **Do pedido de reafirmação da DER.**

Em consulta aos sistemas CNIS/PLENUS, este Juízo verificou que, em 06/05/2019, a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.795.177-9 - anexo), de modo que, em relação a este pedido, não remanesce interesse de agir, ficando prejudicado.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), quanto ao pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde 18/05/2015 e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão de carência superveniente em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Em razão da decisão de id. 15245138, altere-se a situação processual no PJE quanto à Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007820-24.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: VERA LUCIA JACOMAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MARCOS GONZALEZ - SP161896

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002654-93.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFSON DE SOUZA MARQUES - SP328205

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora do veículo indicado pela exequente, conforme fls. 81/86, do id 23504087.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-32.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE PIACATU  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA - DF7658

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-42.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PEDRO TASSINARI FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683, MAICOWLEAO FERNANDES - SP249739  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fs. 109/116 estão ilegíveis nos autos físicos, portanto ilegíveis no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 02.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002513-89.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA, NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
INVENTARIANTE: L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferia inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628  
Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferia inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000464-70.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE FABIO DELMONACO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539, LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412, LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE FABIO DELMONACO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, PAULO FRANCISCO TEIXEIRA - SP56974, RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221, LUDIO HIROYUKI TAKAGUI - SP161679

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferia inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002542-22.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LENINHA ROCHA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferia inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 187 e 188 estão invertidas e fls. 326 está de cabeça para baixo.

Araçatuba, 02.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007343-64.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: CIBELE CRISTINA CUNHA MARCELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVES CARDOSO - SP120061

**ATO ORDINATÓRIO**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 127 está ilegível nos autos físicos, portanto ilegível no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 02.03.2020

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J. F. DE O. COSTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em 28/02/2020 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 5563436, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) MARCELA BIGATON MORANGUEIRA, OAB/SP 247.774, encontrando-se em secretaria à disposição do(a) beneficiário(a).

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-44.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: FABIANA CESAR DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE FARIA FEITEIRA - SP298833, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CESAR DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE FARIA FEITEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO

#### ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO MURILO DA COSTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...

Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DE LUCIA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-03.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FRANCISCA TAVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JESUINO GINO ANACLETO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CALCANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA LOPES - SP282717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO LEONCINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA MENCARONI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO BALDUINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de fevereiro de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7501

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)**

Vista dos autos à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: KATIA HOMSE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. KATIA HOMSE NETO opôs Embargos de Declaração por meio dos quais alega omissão na sentença proferida no ID nº 2769114, que discursou sobre a separação e autonomia dos três poderes, sobre a inutilidade deste tipo de mandado de segurança, justificou os motivos da inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, mas deixou de abordar a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido.

Postula o recebimento dos embargos com efeitos modificativos a fim de que o INSS seja intimado para analisar e cumprir a diligência solicitada pela Junta de Recursos, sob pena de aplicação de multa diária pela demora na análise do benefício previdenciário.

#### 2. DECIDO.

Inicialmente, RECEBO os embargos declaratórios porque tempestivos.

Todavia, não assiste razão à parte.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a **omissão** que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da requerente.

O que a embargante demonstra, na verdade, é **inconformismo** com o teor da sentença embargada em virtude do posicionamento adotado pelo juízo que concluiu pela falta de interesse de agir.

A sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Katia Homse Neto, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000461-25.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ZOS AEL ALMEIDA SILVA, TERESINHA DE LOURDES PAES ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CANNARELLA - SP132743, WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA IRIS LOBRIGATI - SP218679, MARCELO ALEX TONIATO PULS - SP161612, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização dos autos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, as quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos presentes autos, fica a parte vencedora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis  
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030  
Fone (18) 3302-7900  
Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000839-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AURELIO CLAUDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO / MANDADO

##### Da justiça gratuita:

Inicialmente, **indeferido** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que da análise do extrato do CNIS constante dos autos é possível aferir que a parte autora possui renda superior ao limite de R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), não havendo nos autos quaisquer outros elementos que evidenciem a hipossuficiência alegada pela parte requerente.

##### Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Atendida a determinação supra, **CITE-SE** o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

2.1. Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo da contestação, traga aos autos a cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

**Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora (ID21278828), intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUREMAGRASIELA SIMAS

#### DESPACHO

Em sua petição de ID nº 19145399, o exequente requer a transferência dos valores bloqueados para uma conta de sua titularidade, como forma de abatimento da dívida em cobro nos presentes autos, ancorado no parágrafo 5º, da Cláusula Segunda, do Termo de Acordo nº 51073.

INDEFIRO o pedido formulado, uma vez que a cláusula citada versa sobre levantamento para abatimento de parcelas, o que leva a conclusão de referir-se aos bloqueios parciais, o que não é o caso dos autos, cujo bloqueio foi total (ID nº 17245103).

Quando de sua intimação (ID nº 22703577), a executada não demonstrou concordância com a liberação dos valores bloqueados, mas também não opôs embargos à execução. Por essa razão, mantenho os valores bloqueados como garantia da execução. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Diante do fato de que o débito encontra-se **parcelado**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

Juíza Federal Substituta



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JONILSON DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial e em cumprimento a r. decisão (ID 25521546), ficam as partes intimadas para: (a) manifestarem-se acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias; b) nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, especificar, de modo justificado, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão; c) fica ainda a parte autora intimada a manifestar-se em termos de réplica.

**ASSIS, 2 de março de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-92.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifiquei que os executados protocolaram perante a agência da Caixa Econômica Federal de Quatá/SP, na data de 27/03/2019, Proposta de Renegociação da Dívida em cobro neste feito, proposta essa que se mostrou razoável para deslinde da presente ação executiva (ID nº 17070381). Não foi, entretanto, juntada aos autos a resposta ao referido pedido.

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a dizer que a proposta não estava nos parâmetros normativos para renegociação de dívidas de Crédito Rural, informando sobre opção para pagamento à vista (ID nº 19646044).

Em nova manifestação dos executados (ID nº 24952791), estes informam a impossibilidade de pagamento do débito à vista, porém, deixam claro seu interesse na conciliação.

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na designação de audiência de conciliação, uma vez tratar-se de um dos meios mais eficazes, a qual deve sempre ser buscada, para a solução de conflitos.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a juntada do laudo pericial e em cumprimento a r. decisão (ID 25526186), ficam as partes intimadas para: (a) manifestarem-se acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias; b) nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, especificar, de modo justificado, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. c) fica ainda a parte autora intimada a manifestar-se em termos de réplica.

**ASSIS, 2 de março de 2020.**

### CERTIDÃO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial e em cumprimento a r. decisão (ID 25531140), ficam as partes intimadas para: (a) manifestarem-se acerca do laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias; b) nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, especificar, de modo justificado, as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. c) fica ainda a parte autora intimada a manifestar-se em termos de réplica.

ASSIS, 2 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008584-94.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

### DESPACHO

Ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão "Massa Falida".

Após a publicação deste comando, providencie a Secretaria a regularização da representação processual da Massa Falida, devendo figurar na autuação apenas os patronos nomeados pelo administrador judicial (ID 22362400).

Contudo, fica admitido o cadastro dos sócios da falida como terceiros interessados, desde que regularmente representados nos autos, visto que a declaração de falência afeta diretamente seus interesses (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

Ante o certificado no ID 22148534, intime-se o exequente para que regularize a virtualização, confeccionando novo arquivo com a integralidade do feito, e não apenas a juntada das peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a medida, autorizo a exclusão do arquivo incompleto (ID 21356034), intimando-se a executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON

GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARQUES DE AGUIAR** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício assistencial (LOAS). Alega o Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 02/09/2019 e que ainda não obteve resposta. Requeira liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante.

A liminar foi concedida (id. 24416940).

Intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações de que o requerimento do Impetrante foi analisado e o benefício indeferido, em 24/12/2019 (id. 26573324).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e afirmou que não há prova da negativa de análise do pedido e a ausência de direito líquido e certo, vez que a Administração não está inerte, muito pelo contrário, tem se movimentado para modernizar o atendimento ao público (INSS DIGITAL) e adotou fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes ao aplicar a ordem cronológica como premissa para exame dos requerimentos administrativos, o que demonstra inexistir qualquer ilegalidade a ser aqui guerreada (id. 27084525).

O Ministério Público Federal foi ouvido e apresentou parecer apenas quanto ao regular prosseguimento do feito (id. 26956607).

É o relatório. DECIDO.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

O Impetrante comprovou que fez o requerimento em 02/09/2019 e afirmou que ainda não havia sido analisado quando ajuizou a demanda.

Ainda que entenda-se a limitação administrativa, restando comprovado que se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a solução foi a concessão da liminar, pois havia evidente ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovados de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- **O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão.** Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:).

No caso, a liminar foi concedida em 17/11/2019 (id. 24416940) e a autoridade impetrada devidamente intimada em 21/11/2019 (id. 24986743).

As informações prestadas deram conta de que a análise do requerimento foi realizada em 24/12/2019 (id. 26573324), após a intimação para cumprimento da liminar.

Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada de decidir o requerimento administrativo do impetrante, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da disponibilização da certidão de objeto e pé no sistema PJe (ID 28919293) para impressão, da conversão do depósito empenhora e do prazo de trinta dias para eventual oposição de embargos (ID 28633620).

**BAURU, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VS - VIDA SAUDAVEL SOLUCOES EM REFEICOES COLETTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de obscuridade consistente em conclusão contrária ao que ficou expressamente decidido no RE 574.706/PR. Aduz que em diversos pontos do julgamento é possível extrair que o STF afastou a incidência de PIS e COFINS do ICMS destacado na nota, citou, dentre outras coisas o voto do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Camen Lúcia.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

De início ressalto que os argumentos trazidos não são novos e foram cotejados quando da prolação da sentença.

Entendo, neste sentido, que o acolhimento destes embargos, ensejaria revisão do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

O ponto em debate é matéria que não tem entendimento unânime, tanto é que a Fazenda Nacional editou norma específica para sua extensão.

Conforme já mencionei na decisão combatida, é relevante que haja o ingresso de caixa, sendo o valor destacado na nota fiscal "mera indicação para fins de controle".

Por fim, não se esqueça de que essa questão está pendente de ser decidida pelo próprio STF (modulação de efeitos), ou seja, definir se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado na nota fiscal ou aquele efetivamente pago pelo contribuinte ao final das operações de crédito e débito do ICMS.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Intime-se a parte embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso haja apresentação de recurso de apelação ou sejam alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a instância superior com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARCIO RIVELINO RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, KARLA VALVERDE CASTILHO - SP230945  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DADPF BAURU, STAFF-CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, DIETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA STAFF - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

## SENTENÇA

MARCIO RIVELINO RAMOS impetrou **mandado de segurança** em face de suposto ato ilegal de DIRETOR ADMINISTRATIVO DO STAFF – CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e DELEGADO(A) CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE BAURU/SP, sob o argumento de que obstat sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de ter sido condenado criminalmente em primeira instância e que tal decisão não transitou em julgado. Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de vigilante. Informa que ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.

A liminar foi concedida (id. 21434661).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 21788862).

As informações foram prestadas (ids. 21877091 e 22107912).

O diretor da STAFF Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância alegou, em síntese, que as exigências para formação de vigilantes não advêm de critérios definidos pela STAFF, mas sim de disposição legal regulando o assunto e que a análise final da aptidão é feita pela Polícia Federal, que recebe a relação dos candidatos pelo sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada, promovendo varredura em todo o território nacional de todos os antecedentes criminais, ou ainda, possíveis pendências existentes em nome do pretendente, visando provar sua competência para adquirir o certificado de vigilante. Requereu que o Impetrante seja intimado a apresentar nos autos os seguintes documentos para escorreta análise de seu pleito: Declaração de todos os seus domicílios, desde quando atingiu a maioridade; Certidão de antecedentes criminais desses domicílios, englobando: A) Certidão da Polícia Civil (de cada Estado em que já residiu); B) Certidão da Polícia Federal; C) Certidão da Justiça Estadual (de cada Estado em que já residiu); D) Certidão da Justiça Federal; E) Certidão da Justiça Eleitoral; F) Certidão da Justiça Militar Estadual (de cada Estado em que já residiu) e G) Certidão da Justiça Militar da União.

O Delegado da Polícia Federal afirmou que a habilitação para o exercício da profissão de vigilante depende da verificação do preenchimento das condições legais, entre as quais a de não ter antecedentes criminais registrados; alegou, ainda, que a Portaria 3.233/2012-DG/PF, que regula a matéria no âmbito da Polícia Federal, foi expedida pelo Diretor Geral da Polícia Federal e não pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, portanto, o comando provém de ato do Diretor Geral da Polícia Federal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

A liminar concedida deve ser ratificada, pois não houve modificação do contexto processual, seja na ordem fática ou jurídica.

Por ocasião do deferimento liminar, registrei que a Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, *caput*), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei.

No caso em tela, não se vislumbra ilegalidade na recusa da matrícula do Impetrante no curso de reciclagem de vigilante, eis que amparada, ainda que indiretamente, pelos dispositivos que impedem o exercício da profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Vejamos.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal;

(...)

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...) VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

(...)

Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

(...)

§2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.” (g.n.)

Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisaria preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal.

Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004:

“Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.”

Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a **ausência de antecedentes criminais**, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o **exercício da profissão de vigilante**:

“Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

(...)

IV – ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...)

VI – não ter antecedentes criminais registrados;

(...)

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16.

(...)

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido.

Ainda dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a presença de antecedentes, excepcionalmente, não obstará o exercício profissional, a nosso ver, quando se referir apenas a fatos criminosos isolados, de baixo potencial ofensivo, que não desabonem o caráter do vigilante, não tenham vínculo com o exercício da profissão, não sirvam mais para caracterizar reincidência e/ou já tenha havido reabilitação penal (Art. 125 da Portaria n.º 3.233/2012 – DG/DPF, de 10/12/2012).

No presente caso, o impetrante foi condenado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (autos nº 0029920-15.2014.8.26.0071), previsto no artigo 302 da Lei nº 9.503/1997, sendo submetido à pena de detenção de dois anos, que foi substituída por penas restritivas de direitos. A sentença está em grau de recurso (id. 21369123 e 21369124).

Observo que não se trata de fato relacionado a descontrolo emocional e violência, nem há qualquer congruência com a inaptidão para portar arma de fogo.

Trata-se, ao revés, de delito culposo, ou seja, o Impetrante não teve a intenção de praticar o crime, logo, não pode a sanção penal estender-se à sua vida profissional, de modo a impedir o exercício da atividade de vigilante, em especial, porque a atividade em questão não guarda pertinência com o delito praticado.

Não é diferente o pensamento já exposto em casos análogos. Cotejem-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. ACIDENTE CULPOSO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prejudicada a apreciação do agravo retido, porquanto a matéria nele abordada confunde-se com a deduzida em apelação. 2. A questão posta em discussão refere-se à possibilidade do registro do certificado de reciclagem pela Polícia Federal, de pessoa que exerce a tarefa de vigiar o patrimônio alheio e, não obstante, figura na qualidade de denunciado por crime de homicídio culposo capitulado no art. 302, parágrafo único, I, Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da certidão de objeto e pé juntada aos autos. 3. O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. **Nesse diapasão, pode a lei veicular requisitos restritivos ao livre exercício de profissão, desde que presente o necessário nexo de pertinência entre a restrição e a atividade regulamentada.** 5. A atividade profissional de vigilante patrimonial justifica plenamente a análise de sua vida pregressa, por ser essencial ao indivíduo demonstrar seriedade e estar comprometido com o cumprimento das leis. 6. Como já decidido pela Sexta Turma, "o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; [...] não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida." (AC 0021138-51.2011.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo) 7. **Contudo, "impedir um cidadão de exercer uma profissão à conta de estar a responder por crime que nada tem a ver com a atividade profissional pretendida, delito que por sinal não é infamante, é um exagero que não se justifica à luz da liberdade de trabalho consolidada como direito constitucional fundamental."** (AMS 00078908-6.2009.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo). 8. A circunstância verificada, por si só, não confere ao impetrante potencial ofensivo ou delituoso que a norma pretendia repudiar. **Trata-se de um fato isolado de trânsito, quando o carro dirigido pelo impetrante fora atingido por terceiro veículo e tombado sobre uma transeunte que veio a falecer o qual, delito em tese, ao qual estamos todos sujeitos.** 9. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), constata-se ter o autor José Aparecido da Silva Oliveira sido condenado à pena de dois anos e quatro meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, cumulativa com multa fixada em 10 dias multa, valendo para cada qual ½ salário mínimo e suspensão de habilitação para condução de veículo auto motor por quatro meses. Regime aberto. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas quanto ao corréu, que teve afastada, a seu respeito, a causa de aumento de pena prevista na denúncia. 10. Em grau recursal, deu-se parcial provimento para reduzir o valor unitário da multa para o mínimo legal. O acórdão transitou para o réu em 02/07/2008, sendo os autos arquivados provisoriamente em cartório aguardando caixa (08/07/2010) e remetidos para o arquivo geral em 24/08/2010. 11. Sem embargo do entendimento de a existência de antecedentes criminais ser motivo justificado para impedir a homologação do Curso de Reciclagem de Vigilantes, a teor da legislação de regência, nos casos em que a pena já tenha sido cumprida e não se demonstre a prática de crime que envolva relevante periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a ótica do exame da reputada idoneidade. 12. Como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe de 26/04/2011, "a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional", como no presente caso, homicídio culposo ocasionado por acidente de trânsito, situação à qual todos estamos sujeitos. 13. Não se afigura razoável negar ao impetrante o direito ao exercício da profissão de vigilante em razão da prática de crime decorrente de acidente culposo de trânsito (art. 302, caput, I, Lei nº 9.503/97), sobretudo por ser o ato praticado episódico e incapaz de demonstrar o desabono do impetrante. 14. Por essa razão, descabida a negativa de registro do impetrante do certificado do curso de reciclagem na Polícia Federal, requisito intrínseco ao regular exercício da profissão de vigilante. (ApCiv 0027439-87.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CASO CONCRETO. INOCÊNCIA. PRESUNÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **É firme a orientação da jurisprudência do STJ de que viola o princípio da presunção de inocência o impedimento de registro e homologação de curso de formação ou reciclagem de vigilante, por ter sido verificada a existência de inquérito ou ação penal não transitada em julgado, notadamente quando o delito imputado não envolve o emprego de violência contra pessoa ou comportamento incompatível com as funções de vigilante.** 3. **Hipótese em que o agravado foi denunciado por crime de trânsito (art. 306, da Lei n. 9.503/95 - condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), o que não evidencia a incompatibilidade dele com a atividade pretendida.** 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 622877 2014.03.10480-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017)

Por outro lado, a documentação colacionada aos autos revela tratar-se de crime culposo, ocorrido em episódio isolado, que, por si só, não desabona o Impetrante, não sendo razoável negar-lhe o direito de exercer a profissão de vigilante, em virtude de um único comportamento que não guarda relação com a atividade exercida.

Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às Autoridade Impetradas que se abstenham de negar a inscrição ou de impedir que o Impetrante participe de Curso de Reciclagem de Vigilante, em razão de estar sendo processado criminalmente na ação n. 0029920-15.2014.8.26.0071; determino, ainda, que as Impetradas adotem o necessário para possibilitar a participação do Impetrante no curso em questão.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: BLOWPETTRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLOWPET TRANSFORMAÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado na nota na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Postergada a apreciação da medida liminar (id. 20975356), a União compareceu aos autos para apresentar argumentos para a denegação da segurança (id. 21168268) e as informações foram prestadas (id. 21760510).

Neste mesmo interim, a Impetrante emendou sua inicial para adicionar pedido subsidiário que, a meu ver, não afeta as defesas apresentadas (id. 21261373).

A liminar foi parcialmente deferida (id. 23301130).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Terna 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigência do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender o entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Assim, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/08/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS efetivamente recolhido na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TT TOTUS CORPORATE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS E EMPRESAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru, ainda, a restituição ou compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi indeferida (Id. 22558252).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 22880354).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito. Afirmou que não existe ato coator ou abusivo a ser afastado e que o mandado de segurança não pode ser utilizado para requerer repetição de indébito (Id. 22919448).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**”

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

#### **Razão lhe assiste.**

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

#### Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extramutação relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

#### Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como “TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfurando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. **Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. **EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo nominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. **A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

O pedido de restituição, todavia, não pode ser acolhido em sede de mandado de segurança, pois, segundo as súmulas 269 e 271 do STF, o *mandamus* não pode ser utilizado como ação de cobrança e não é instrumento adequado para reaver valores pretéritos ao seu ajuizamento. As verbas recolhidas indevidamente, todavia, podem ser utilizadas para compensação tributária, consoante súmula 213 do STJ.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 26/09/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95. Fica indeferido o pedido de restituição dos tributos.

**Indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária**, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: QUALITY SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUALITYSERVIÇOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

A liminar foi indeferida (Id. 25342000).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 25903792).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicitação a este respeito (Id.25943222).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

#### **Razão lhe assiste.**

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

#### Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)

#### Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Resalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. **Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A **Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 26/11/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária**, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Comunique-se ao relator para o agravo interposto, o teor desta sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-50.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: EDISON HUMBERTO ZANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MERMUDE - SP272267  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDISON HUMBERTO ZANINI** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 06/07/2019.

A liminar foi deferida (id. 23750732).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que, no dia 30/08/2019, foram criadas as Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios e, no caso, a CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional, para a qual foram migrados todos os benefícios pendentes de análise naquela data, entre os quais está o objeto da demanda, não cabendo mais à Agência a execução da análise do benefício do Impetrante (id. 23955194).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

O INSS requereu seu ingresso no feito e alegou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo, pois, ao contrário, o processo administrativo está em fase de diligências, que foram requeridas ao Impetrante no dia 04/10/2019; aduz que o Impetrante atendeu às exigências nos dias 18 de outubro e 24 de novembro de 2019, e que a análise administrativa segue o seu curso normal. Alega, assim, que o Impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do mandado de segurança e requer a extinção do feito sem análise do mérito. Em caso diverso, requer a denegação da segurança.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento foi redirecionado à recém-criada Central de Análise de -CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional, não sendo mais atribuição da Gerência Regional.

Não obstante, informou o INSS que procedeu à análise do requerimento em 04/10/2019, sendo constatada a necessidade de diligências a cargo do segurado, que atendeu às exigências em outubro e novembro de 2019.

O Mandado de Segurança foi impetrado em 20 de setembro de 2019 e a liminar concedida em 25 de outubro de 2019 (id. 23750732).

Vê-se, portanto, que o requerimento há havia sido objeto de análise administrativa, quando houve a determinação judicial, e que o processo ainda está em curso, porque houve a necessidade de diligências.

Nesse quadro, outra solução não há se não a extinção do feito sem julgamento do mérito, eis que não configurada a inércia do INSS. Embora tenha havido o decurso de lapso temporal considerável desde o protocolo do pedido, o certo é que a autoridade administrativa já fez a análise e constatou a necessidade de outras diligências que estão sendo cumpridas pelo Impetrante.

Ademais, é de se ter em conta que o direito garantido pela Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 dias, é apenas à primeira decisão, não se caracterizando a ilegalidade, quando há necessidade de o segurado diligenciar na busca da prova documental.

Em relação à petição id. 28150026, enfatizo que o requerimento resta prejudicado, especialmente porque reconhecida a ilegitimidade de parte.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a evidente ilegitimidade de parte (CPC, art. 485, VI). Em consequência, fica revogada a liminar concedida.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPP.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000343-94.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: BENEDITO DINIZ RIBEIRO, EFIGENIA VITAL RIBEIRO**  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1026301-21.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF deve figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000160-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. O embargante alega que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e que protocolizou o pedido de cópia do processo administrativo no dia 18/02/2019, mas não obteve resposta do INSS. Requer o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantado que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais reconheceu a falta de interesse de agir do Autor (id. 27758347):

*"A despeito da aparente utilidade da intervenção jurisdicional, desencadeada por suposta recusa ou inexplicável demora da autarquia previdenciária para franquear acesso aos autos do processo administrativo previdenciário de concessão do benefício nº 077.358.702-0, o autor é carente de ação por absoluta desnecessidade e, quiçá, inadequação da via processual eleita.*

*Ainda que uma demanda autônoma seja formalmente idônea à obtenção do fim colimado pelo autor (no caso concreto, a exibição de documento público sonegado pelo respectivo detentor), seu manejo é substancialmente desnecessário, visto que semelhante providência jurisdicional pode ser perfeitamente alcançada no bojo da demanda principal (autos nº 5001546-28.2019.4.03.6108, deste juízo federal), mediante o implemento de medida cautelar probatória, de índole incidental (art. 396 do Código de Processo Civil).*

*A desnecessidade da tutela jurisdicional reclamada nesta sede processual é circunstância conducente ao reconhecimento da inexistência do interesse de agir.*

*Ausentes os requisitos de admissibilidade do mérito, o exame dos aclaratórios manejados pelo autor resta irremediavelmente prejudicado."*

Não há, portanto, vício a ser sanado, eis que devidamente fundamentada a sentença e ausente a necessidade de intimação prévia do Autor, consoante previsão do artigo 330, III do atual Código de Processo Civil, que autoriza o indeferimento da petição inicial, quando o Autor carecer de interesse processual.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a decisão, para resolver o mérito da demanda, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007476-93.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

## DESPACHO

Preliminarmente, considerando o certificado no Id 28685778, fica o advogado Dr. Marcelo Marcos Armellini ciente da digitalização do feito e, consequentemente, vedado o endereçamento de petição para o processo físico de referência.

Intime-se a União Federal para manifestação quanto ao depósito Id 28686234, indicando os dados necessários para a conversão em renda definitiva, no caso de concordância.

Ato contínuo, cópia desde despacho servirá como OFÍCIO/SD01, endereçado ao PAB local por meio eletrônico e instruído com as peças necessárias para o atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento.

Se nada mais for requerido, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos ser arquivados, com baixa na Distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002386-41.2010.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: VANDERLEI DORNELLA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico e já certificado, no feito em referência, o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-30.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de mesma numeração, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, no prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012941-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROBERTO SPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico e já certificado, no feito em referência, o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado, PARA EFEITOS DO ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTE PERANTE O E. TRF3.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006294-38.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: ELIZEU MORAES DA SILVA E SILVA

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 69 dos autos físicos, com a remessa ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002304-34.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME, JOAO HENRIQUE FAIDIGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela exequente CEF e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP nº 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, abra-se vista à exequente, conforme requerimento endereçado aos autos físicos (ID 22911123), devendo manifestar-se em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso reiterado o pedido de leilão, renove-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação dos executados, expedindo-se o necessário, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última diligência.

Nessa hipótese, intem-se as partes sobre a reavaliação, pela imprensa oficial, oportunamente, ocasião em que a exequente deverá apresentar cópia recente da matrícula do imóvel penhorado.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302664-06.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES BORGES, ANA BALBINO LEME, DARCI GALAZO, IVO SACARDO, JOSE CELIO SOLIS, ORIVALDIR ODAIR SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO - RJ103946

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte exequente, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 28/05/2019, cujo inteiro teor segue:

“F. 458: remetam-se os autos à contadoria, para que, à luz do r. julgado de f. 419/425, proceda à elaboração de cálculos e informações com vistas à apuração de eventuais diferenças ainda devidas aos exequentes. No retorno, abra-se vista as partes, comprazo de 15 dias, e voltem-me conclusos.”

**BAURU, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial exercida no período de **01/12/1998 a 09/02/2009 (DER)**, na função de motorista de caminhão de coleta de lixo e motorista de aterro sanitário da empresa de limpeza urbana de Bauru - EMDURB. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id 20330986).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 22583403) na qual alega que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às páginas 9-12 do procedimento administrativo não comprova o contato habitual e permanente com agente biológico de alta contagiosidade e que as funções desenvolvidas pelo Autor como motorista de caminhão de coleta de lixo e motorista de aterro sanitário, por si só, não demonstram a efetiva exposição aos agentes nocivos, com habitualidade e permanência, tal qual se extrai da descrição de suas atividades, sendo certo que a variabilidade das tarefas desenvolvidas demonstra que a exposição se dava de modo eventual. Aduz, assim, não ser possível o enquadramento da atividade e, além disso, alega que os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador eliminaram a nocividade da atividade, conforme decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335. Requer, acaso vencida, a fixação dos efeitos financeiros na data da citação, bem como a isenção de custas, que a correção monetária e os juros legais sejam apurados de acordo com a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os honorários advocatícios fixados na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O Autor replicou (id. 23712068).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

Consigne-se, inicialmente, que, embora o Autor tenha ajuizado esta ação de revisão da renda mensal do benefício previdenciário em 25/07/2019, que lhe foi concedido com DIB em 09/02/2009, está evidente a não caracterização da decadência, pois, em 03/10/2017, já havia feito requerimento administrativo de revisão do citado benefício (pág. 92/93 do Id 19774196).

No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Da análise da documentação apresentada nos autos, infere-se que, no período pleiteado, o Autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de coleta de lixo e motorista de aterro sanitário na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

O perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo empregador informa que manteve contato com agentes biológicos (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), pois as atividades exercidas no setor de coleta de lixo urbano como motorista de caminhão de lixo e de aterro sanitário eram executadas em ambientes insalubres (pág. 10-12 – id. 19774196).

A alegação do INSS de que a exposição era intermitente não tem lugar, pois o laudo técnico de condições ambientais, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que as atividades eram desenvolvidas de modo habitual e permanente e que o uso de EPI não afasta a prejudicialidade à saúde do trabalhador (pág. 16 – id. 19774196).

Neste ponto, cumpre anotar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte pertinente ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Acresça-se que as atividades realizadas nos serviços de limpeza e coleta e lixo urbano vêm sendo reconhecidas como de exercício especial, dado ao contato dos trabalhadores com os agentes biológicos.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. MOTORISTA. LIXO URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. CÁLCULO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído de 85 decibéis. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 02/05/84 a 28/12/84, na empresa Geraldo Ribeiro Mendonça. É o que comprovamos formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 65/66) e a CTPS (fl. 19), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de motorista de caminhão. Referida atividade encontra classificação no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 5. Também demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/07/03 a 30/11/06, na empresa SOL - Serviços Orlandia de Limpeza LTDA. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 71/72) e laudo técnico pericial (fls. 165/178), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, na função de "Fiscal de Limpeza Urbana", na atividade de coletor de lixo, com exposição a agentes agressivos biológicos (lixo urbano - coleta e industrialização). Referida atividade e agente agressivo são classificados como especiais, conforme o código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. Além disso, a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano são consideradas insalubres em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78. 6. O termo inicial para incidência das diferenças deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (01/04/2009), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (01/04/2009 - fls. 119) e o ajuizamento da demanda (30/12/2012 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo. 7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 8. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário desprovido. (ApelRemNec 0041286-50.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.)

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, tenho por comprovada a atividade especial do Autor no período de **01/12/1998 a 09/02/2009**.

#### **Aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Da análise normativa, infere-se a necessidade da comprovação do exercício da atividade especial pelo tempo mínimo de 25 anos para que o Autor faça jus ao benefício.

Nesse contexto, considerando que a soma do tempo reconhecido neste provimento (01/12/1998 a 09/02/2009) aos períodos enquadrados na via administrativa (pág. 72 – id. 19774196), resulta em 25 anos, 7 meses e 22 dias de atividade exercida em atividade insalubre, o pedido de revisão do benefício para aposentadoria especial é procedente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de **01/12/1998 a 09/02/2009** e determinar ao INSS que assim o averbe em seus assentos previdenciários, bem ainda, que proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial** com base em 25 anos, 07 meses e 22 dias, para a DIB em 09/02/2009, devendo pagar as parcelas não prescritas, isto é, desde 03/10/2012, considerando que em 03/10/2017 fez requerimento administrativo de revisão do benefício (p. 92/93 do Id 19774196).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 03/10/2012, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (RE 870.947).

Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em face da isenção legal.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	42/149.125.768-4
Nome do segurado	BENEDITO JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RG/CPF	8861954-0 SSP/SP/ 824.603.458-87
Endereço	Rua Alameda Madre Silva, n. 2-51, Vista Alegre – Bauru/SP
Benefício concedido	Aposentadoria especial (CONVERSÃO)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	09/02/2009
Data de início do pagamento (DIP)	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5013789-70.2019.4.03.6183**

**AUTOR: JOSE ALFREDO CATINI**

**Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 27916241 como emenda à inicial.

Empresseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002510-21.2019.4.03.6108**

**AUTOR: AMS FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180, MARIO SERGIO SOARES - SP379469**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620**

#### DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004751-58.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ORIDIO DE SOUZA PERETTI

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Id 20413571: Tendo em vista que as diligências para a citação restaram infrutíferas até o momento, requisite a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado dos executados.

Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação.

Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte exequente.

Já com relação ao requerimento acostado no Id 20957898, indefiro o pedido de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB/SP 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJe, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-74.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
REPRESENTANTE: KARINA PEREIRA SANCHES TINTAS - ME, DORIVAL SANCHES JUNIOR, KARINA PEREIRA SANCHES SCHWETER

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

No mais, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do despacho proferido à f. 62 dos autos físicos, indicando depositário para o bem penhorado. Com o atendimento, voltem-me conclusos para deliberação em prosseguimento.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000191-17.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019**

**EXECUTADO: VINCENZO PRESTACAO DE SERVE MAT DE CONSTE ELETRICOS L, LUCINEI DE OLIVEIRA DE VINCENZO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153, LAERTE SOARES - SP110794**

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos embargos à execução (processo físico de referência n. 0006864-29.2009.403.6108), no qual a CEF busca o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 e atualizados até fevereiro de 2016.

O processo de execução correlato encontra-se suspenso em razão de outro feito, tendo em vista o certificado no Id 28551149.

Após diligências infrutíferas no sentido de receber o crédito em apreço, a CEF insiste nas pesquisas INFOJUD sem, contudo, ter esgotado as diligências a seu cargo. Comungo do entendimento que o acesso às últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, é providência cabível somente após a comprovação do esgotamento de todas as diligências a cargo da Exequente/CEF, em razão da quebra de sigilo de dados.

Noto que no feito já foram efetuadas diversas diligências como pesquisas (Bacenjud e Renajud), faltando tão somente as pesquisas junto à instituição ARISP. Prazo em 30 (trinta) dias.

Assim, em sendo negativas todas as pesquisas efetuadas, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à transição do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002346-54.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749**

**REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS**

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Diante do retorno do mandado de constatação, reavaliação e intimação (f. 165/167 dos autos físicos), intime-se a parte exequente a apresentar planilha do débito atualizada, bem como cópia recente da matrícula do imóvel penhorado.

Após, voltem-me conclusos, com urgência, para designação de leilões.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.



Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NAKANO'S VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP, PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANO, SIUNEY NAKANO

#### DESPACHO

Haja vista o retorno negativo do mandado de constatação, reavaliação e intimação (f. 60/66), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou à falta de requerimento que determine o efetivo impulso do feito, remetam-se ao arquivo, sobrestados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003854-98.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470  
REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA - ME, RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

No mais, fica a exequente intimada acerca do despacho proferido à f. 102 dos autos físicos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000355-11.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: ADRIANO DANIEL RIBEIRO**  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

**Vistos.**

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, considerando, ainda, que o Autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, não se encontrando, portanto, em situação de desamparo econômico.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0005275-26.2014.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635**  
**EXECUTADO: EBENEZER OFICINA MECANICALTDA - ME, SIDNEI BARBOSA, PAULO CEZAR GLADI**

**DESPACHO**

Pedido Id 28554856: arquivem-se na forma sobrestada, nos termos do art. 921, inc. III c/c parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004645-96.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305**  
**EXECUTADO: DAMIANA DAVID DOS SANTOS CONSTRUCOES-ME, DAMIANA DAVID DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

ID 22485820: Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP nº 152.305, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, oficie-se à instituição financeira indicada pelo órgão de trânsito (f. 80 dos autos físicos), prosseguindo-se nos termos dos despachos de f. 66 e 73.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002768-29.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551**  
**REPRESENTANTE: ADILSON SERAFIM-BAURU, SIVONE SERAFIM DIANA, ADILSON SERAFIM**

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Diante do decurso de prazo do edital de citação dos executados, arquite-se o presente feito, nos termos requeridos pela CEF e do artigo 921 do CPC, conforme decisão de f. 144 dos autos físicos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000026-96.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ILZE MAIRA BUENO BACCI**

**Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 28494305 como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002812-50.2019.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZARAUJO - SP415492**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal e também porque há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminha dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002817-72.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: RICHARLA DE FATIMA FORTUNATO DOS SANTOS**  
**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZARAJO - SP415492**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal e também porque há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RENATA RODRIGUES MENDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZARAJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal e também porque há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal e também porque há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VIVIANE DO CARMO MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002943-25.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELITON CARLOS GALELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KETTELYN PRISCILA MORAES - SP436660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002944-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETTELYN PRISCILA MORAES - SP436660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000256-41.2020.4.03.6108**

**AUTOR: RUTE GUIZINI PRIMO**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DESPACHO

Diante do requerimento Id 28242088, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como CITAÇÃO.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: FABIANA PEREIRA ALVES

#### DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte ré, que não foi localizada no endereço diligenciado, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias, cabendo-lhe informar o paradeiro da requerida para a realização do ato citatório.

Se indicado endereço em município em que não houver sede da Justiça Federal, deverá a parte interessada desde logo trazer o comprovante de recolhimento das custas para distribuição de carta precatória à respectiva comarca, sem prejuízo das custas de diligência de oficial de justiça.

Atendida a deliberação supra, expeça-se o necessário.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente poderá servir como MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA –SM01, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, para a CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s) requerida **FABIANA PEREIRA ALVES**, CPF/CNPJ: **236.796.378-96**, no endereço a ser indicado pela autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito referido na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

No eventual silêncio da parte autora, entretanto, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, a teor do que dispõem os artigos 354 e 485, III, ambos do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003857-53.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
REPRESENTANTE: MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ, PRISCILA TAVARES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22051353), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após vista dos autos, a exequente não se manifestou em prosseguimento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (fl. 132 – Id 19744301).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSEFA JOCA LEITE, SEBASTIAO MARTINS, ELIDIO DE JESUS SCARMELOTO, APARECIDO HUMBERTO, ANTONIO APARECIDO MARCUSSO, SEBASTIAO MARCUSSO, ANTONIO SIDNEI SILVEIRA, LOURIVAL DA SILVA, ABEL JOSE DA COSTA, FRANCISCA APARECIDA FRANCO DE GODOL, LUCIANA CRISTINA DA SILVA JURADO, GENTIL ANTONIO ZANFORLIN, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA OTILIA CROTTI DA MATTA, IDA MARIA GADIOLI, APARECIDO BELATO VICENTIN, MARIA LUIZA MARCUSSO DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA FONSECA COLTRE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Os autores postularam, a título de efeito suspensivo em suas razões do agravo de instrumento, "o imediato sobrestamento do feito até a manifestação definitiva dessa Colenda Corte de Justiça acerca da desnecessidade de desmembramento, e da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para litigar em demandas de cunho eminentemente privado" (ver item 4 das razões de recurso - Id. 27832754)

Em cumprimento, pois, à r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5002039-59.2020.4.03.0000 (ID 28880342), os presentes autos devem permanecer sobrestados em Secretaria, até decisão definitiva a ser proferida no sobredito recurso.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANABEL REGINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETTELYN PRISCILA MORAES - SP436660  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



## DESPACHO

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 5801**

### EXECUCAO FISCAL

**0001494-45.2004.403.6108** (2004.61.08.001494-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTE (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 133 E DO DESPACHO DE FL. 131: Noticiada a rescisão do parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez) por cento. Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a) (s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

### EXECUCAO FISCAL

**0001159-40.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MR. DUCK AUTO POSTO LTDA. X VALDIR BARDUCHI X LUCILENA IVANI MANFIO (SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA)

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FLS. 115 E 116 E DO DESPACHO DE FLS. 107: (...) Consumada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino à inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. (...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006111-43.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSELITA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades em até 5 dias, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3 e da Portaria nº 26/2019, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

BAURU, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0006111-43.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOSELITA LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades em até 5 dias, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3 e da Portaria nº 26/2019, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

BAURU, 2 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-27.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: DAGATINHA CALCADOS LTDA

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto certificado, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, promova a secretaria a correção da virtualização, juntando apenas cópia do verso da folha 34, pois seu conteúdo não interfere na leitura do processo.

Após, intime-se a ECT acerca da retomada do curso do processo, requerendo o que de direito, bem como para conferência da virtualização.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-81.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru  
Endereço: Rua Treze de Maio, 7-20, - até Quadra 5, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-230

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de julgamento	Certidão	19100717324100000000023767269
Ementa	Ementa	19101417213500000000023767273
Voto	Voto	19101417213500000000023767272
Relatório	Relatório	19101417213500000000023767271
Acórdão	Acórdão	19101417213600000000023767270
Voto	Voto	19101417213600000000023767274
Acórdão	Acórdão	19101814142500000000023767275
Manifestação	Manifestação	19102411453500000000023767276
Manifestação	Manifestação	19102817543900000000023767277
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	19121214093700000000023767278

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-88.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 54,53 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para fev/2020.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002540-56.2019.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 28 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001544-58.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: MOACIR ZAFANI DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação ID 27286934, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o interesse de agir.

A inércia ensejará a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, conforme declaração ID 20158437. Anote-se.

Bauru, data infra.

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTADONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12504**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)**

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12505**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)**

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal. Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000322-89.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI, ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153.289 E CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328.124**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

ANTONIO LUIZ VILLELA MACHADO postula o desbloqueio de valor supostamente constrito nestes autos, ao argumento de se tratar de verba absolutamente impenhorável (ID 28348711 e ID 28899891).

Postula, ainda, a liberação da restrição do veículo EWR 5450, no Sistema Renajud, sob a alegação de ter sido vendido em 16/03/2018, mediante financiamento, até o momento não registrado em nome do comprador ou da financeira, apesar de a autorização de transferência ter sido assinada em 20/03/2018.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Embora o executado tenha juntado carta de concessão de aposentadoria expedida pela Previdência Social, e extratos da conta em que é depositado seu benefício, não há prova de que o bloqueio do dinheiro constante no extrato partiu deste processo.

Observe-se que o cumprimento da ordem proferida por este juízo deu-se em 02/10/2019, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 4.787,18 (ID 22814665). Porém, os documentos trazidos pelo réu demonstram bloqueio realizado em 31/10/2019, no valor de R\$ 3.090,53. Ademais, o bloqueio de R\$ 3.090,53 não parece ser judicial, pois há um crédito, de mesmo valor, na mesma data.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor arrestado na conta da Caixa Econômica Federal.

Converso empenhora o arresto de ID 22814665.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Quanto ao veículo placas EWR 5450, manifestou-se a CEF (ID 28869661), no sentido de manter-se a restrição, pois a venda ocorreu após o ajuizamento da ação.

Não havia o devedor sido citado, na data da alienação. Também inexistia registro do arresto, no RENAJUD.

Assim, seguindo-se o art. 792, inciso III, e § 4º, do CPC, e também a presunção de boa-fé do adquirente, determino o cancelamento da restrição no Sistema Renajud sobre o veículo EWR 5450.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para indicar outros bens passíveis de constrição.

Sem prejuízo, regularize o executado Antonio sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente N° 12506**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000369-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ (SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)**

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurgab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 12507**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**005071-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)**

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmrbaurgab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001852-05.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E**

**EXECUTADO: FERNANDO ROSENDO PERES - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL BITTENCOURT - SP124955**

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 28994087), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007564-05.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0004869-05.2014.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002608-19.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005552-71.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVER SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA - EPP

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001612-50.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ, TANIA REGINA MARTINEZ LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito, seu silêncio significando o arquivamento dos autos nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 256 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006020-35.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006020-35.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. comando de fls. 32/33 dos autos físicos.

Int.



**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002288-51.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE PEIXOTO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos nos termos em que determinado às fls. 77 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004869-05.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009847-06.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO BLANES

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000495-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: JOAO FELLIPE RODRIGUES MADUREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055, RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER - SP220140  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME, JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se demais comandos de fls. 157 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006441-74.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE, ADALBERTO MANSANO, PAULO ERNESTO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento ao feito.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007383-48.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.H.R.MADUREIRA CONSTRUCAO - ME, JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos de Terceiro nº 0000495-38.2017.4.03.6108.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005523-21.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIS & JACOB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005569-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. comando de fls. 206/207 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000949-86.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Fazenda Nacional o r. comando de fls. 189 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000451-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: A M DANTAS - ME, ADAUTO MARTINS DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, à Fazenda Nacional, para que cumpra o 2º parágrafo do r. comando de fls. 149 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-03.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM DANTAS - ME, ADAUTO MARTINS DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191  
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

**BAURU, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003108-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a Fazenda Nacional o 4º parágrafo de fls. 163 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005510-76.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SOUZA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA., JEIRSON DE SOUZA, LUZIA VITORATO DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, intem-se os coexecutados da penhora efetivada (doc. ID nº 27928770).

Nomeado como depositário o coexecutado Jeirson de Souza (CPF nº 215.948.238-72). Intime-se-o.

Restando positiva a diligência, registre-se a penhora pelo sistema on-line ARISP (<https://www.penhoraonline.org.br/>).

Int.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003020-66.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento.

Int.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002814-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644  
EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a embargante, nos termos em que determinado no 2º parágrafo de fls. 194 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001338-71.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002814-47.2015.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010956-26.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA VANDERLEI COROTE LTDA - ME, ELIZABETE APARECIDA BERTONHA MIGUEL, VANDERLEI LUZILA MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001496-73.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0001495-88.2008.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010866-18.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DOS SANTOS BAURU - ME, LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAINAN FERREGUTI - SP227074  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAINAN FERREGUTI - SP227074

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001257-20.2018.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001609-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, YEDDA ZUCCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID nº 28000198, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 09/67 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já, recebidos os Embargos, pois tempestivos, e suspendo o curso da Execução Fiscal 0003291-51.2007.403.6108, pois lá garantido integralmente o débito exequendo.

Independentemente de nova intimação, ao Embargado para impugnação.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005519-81.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, esclareça a exequente seu intento de fls. 227 dos autos físicos, pois há acórdão prolatado nos autos de embargos nº 0002019-75.2014.4.03.6108, distribuídos por dependência aos autos que se requer o apensamento, que reconhece a prescrição dos créditos em cobrança naquele feito.

Int.

**BAURU, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001900-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

#### DESPACHO

ID 28659747 e 28946386: intem-se às partes de que foi designado o dia 23/03/2020, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Wagner Queiroga Monteiro Silva.

Deverá o Conselho/réu tomar as providências necessárias para a comunicação/intimação da referida testemunha, a fim de que compareça à 17ª Vara Federal Cível em São Paulo, na data e horário acima mencionados, a fim de ser ouvida como testemunha, por meio de videoconferência.

**BAURU, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Fundamental, até 10 (dez) dias, para a parte impetrante manifestar-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (id 2847800) a revelar anterior ação mandamental, de nº 0000923-88.2015.4.03.6108, impetrada pelo mesmo polo aqui autor, também a versar sobre exclusão de rubricas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, esclarecendo, didaticamente, a este Juízo em que a presente demanda difere da daquela, intimando-se-a.

Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo *in albis*, à conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MANUELINO CAMARA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, GUILHERME FRANCISCO DOS SANTOS VIANA - SP407260

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA AGUDOS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Emsíntese, deseja o polo impetrante obter julgamento de recurso administrativo relativo a pedido de Certidão de Tempo de Contribuição indeferido pelo INSS.

É o suficiente relatório.

Claramente não reúne o servidor previdenciário em Agudos o inerente “poder” de fazer ou de desfazer a qualquer coisa que atacável fosse por mandado de segurança, por veemente, pois o processo administrativo se situa em julgamento emalçada superior, em Brasília.

Logo, não reúne dito Ente a condição de “Autoridade Impetrada”, inciso VIII, art. 109, Lei Maior.

De conseguinte, fulminante a incompetência deste Juízo ao tema, consoante o excerto e os v. julgados infra, “in verbis”:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Hely Lopes Meirelles).



“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito**, sem exame de mérito, por incompetência, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Ausentes custas, ante o pedido de gratuidade, ora deferido.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EVELIN APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDERNEIRAS - SP

#### DECISÃO

Intimado o polo impetrante, Doc. Id 20462016, a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, houve silêncio.

Fundamental, pois, deve a parte autora, em até cinco dias corridos, expressamente, posicionar-se acerca dos temas lançados nas informações, Doc. Id 20461417 - Pág. 32, notadamente de que teria contratado, perante o Banco Bradesco, empréstimos pessoais, na modalidade “por retenção”, o que configuraria óbice para a desejada transferência de seu benefício para o Banco Santander, ou seja, temas eminentemente privados, seu silêncio traduzindo a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, intimando-se-a.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, imediatamente conclusa a causa.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792, HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966

#### DESPACHO

A sentença ID 12104783 condenou os corréus Renato, Ana Maria, Arcílio e Kátia Elena “ao pagamento de honorários advocatícios ao polo autor e à CEF, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 7.000,00, ID 2403990, pag. 4), montante a ser igualmente rateado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, além do reembolso de custas, ID 2467967”.

Em sede de Embargos de Declaração, ID 16081067, foi reescrito o último parágrafo da sentença, primeiro após seu dispositivo, para "*Deduzido o montante de honorários e custas supra firmados, a se manter depositado ao feito, até o trânsito em julgado, autorizado o levantamento do remanescente, em prol de Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, expedindo a Secretaria o necessário*".

A parte autora LUMIÈRE requereu o levantamento do valor de R\$ 601,50, atualizado até maio/2019 (ID 17294031).

Na sequência, os corréus protestaram pelo levantamento do montante que lhes é cabido (ID 18003280).

Certificado o trânsito em julgado, ID 22917574, foi proferido o despacho ID 22918195 determinando a remessa dos autos à Contadoria "para esclarecer se o cálculo do credor de honorários, Lumiere Veículos Limitada (Doc ID 17294032 e Doc ID 17294033), excede ou não ao título, bem assim, dentro do limite deste, se atendidos os comandos judiciais para a cifra apurada".

A r. Contadoria, por sua vez, informou que "*conferimos a conta de sucumbência apresentada pela autora/credora, ID 17294033, e informamos que atende ao título executivo, sem excedê-lo. Inclusive, está cerca de 4% abaixo do total encontrado por esta seção, em razão de a autora ter empregado, ao invés da selic, consoante determinou o r. julgado, somente correção monetária.*"

Assim, inicialmente, a fim de atender o comando exarado nas decisões proferidas (ID's 12104783: pagamento dos honorários à autora e à CEF, além de reembolso de custas, e 16081067 - descontados aqueles valores, levantamento do remanescente em favor dos réus ali indicados), **manifestem-se os requeridos (CEF, Renato, Ana Maria, Arcílio e Kátia Elena), acerca do pedido e cálculo apresentados pela parte autora (IDs 17294032 e 17294033), bem como da informação da Contadoria deste Juízo, em até quinze dias.**

Decorrido o prazo sem manifestação, fica autorizada expedição de alvará de levantamento:

a) em favor de Lumière do montante indicado na petição ID 17294032 (R\$ 601,50);

b) em favor de Renato Guilherme Vicoli, Ana Maria Rocha Vicoli, Arcílio Gonçalves Junior e Katia Elena do Nascimento Gonçalves, do valor remanescente.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: M PIMENTA DA SILVA CONFECOES - ME, MARIANA PIMENTA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMACAO LTDA, MARCUS VINICIUS BERALDO RONCATO, LORENE BERALDO RONCATO

#### DESPACHO

Petição ID 20926156: indefiro a inclusão do nome do advogado no sistema processual, ante o disposto no artigo 14, §3º, Resolução Pres nº 88/2017.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: OJA E PITON SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA PITON THOMAZELLA - SP263883, WILLIANA DE FATIMA OJA - SP256019  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante o teor da petição ID 21112339 e a certidão ID 28834828, integralize a impetrante o valor das custas processuais devidas.

Prazo: 10 dias.

Como cumprimento ou decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em réplica, no prazo de cinco dias.

Após, ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-68.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, pois os documentos juntados com a exordial (Docs. Nums. 28896544 e 28896545) não demonstram a hipossuficiência alegada, mormente ante o pequeno valor a ser recolhido a título de custas processuais (valor da causa R\$ 1.000,00), em sede de mandado de segurança.

Fixados 10 dias para a comprovação de seu efetivo pagamento.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: I. M. H., B. M. H.  
REPRESENTANTE: MARCIA EIKO MURANAKA HIRANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE BOULEVARD SHOPPING BAURU, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, desde a prolação da decisão ID 20391500, esclareça a parte impetrante, em até quinze dias, se formulou o requerimento na forma como ali indicado e qual seu resultado.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada, a União e o MPF acerca do teor da decisão ID 20391500 e deste despacho.

Servirá este comando, instruído com cópia daquela decisão, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada, qual seja, **CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE BOULEVARD SHOPPING BAURU**, com endereço na R. Marcondes Salgado, 11-39 - Chácara das Flores, Bauru - SP, 17013-113.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-79.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca do bem ofertado à penhora.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002859-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF e documento a ela anexado (Docs. Nums. 21647920 e 21647921), em até dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: ALEX DE BRITO EUGENIO

#### DESPACHO

Petição da CEF ID 21157694: indefiro o pedido de publicação em nome do advogado ali indicado, ante os termos do artigo 14, §3º, da Resolução Pres nº 88/2017.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias, acerca da certidão do oficial de justiça.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-22.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a conversão ordenada, Doc. Num 28782296, por primeiro, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.

Após, expeça-se mandado para citação e intimação do executado, no endereço apontado na inicial, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

**Intime-se-o, ainda, da decisão ID 28782296 e:**

a) para **indicar/nomear bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA** de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003150-22.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO ARMANDO DO NASCIMENTO

**DECISÃO**

Face a todo o processado, considerando o veículo em tela não fora apreendido, Doc. Id 28006351 - Pág. 20, lance-se bloqueio total, de circulação, via RenaJud, com urgência providenciando-se a tanto, bem assim convertendo-se ao feito em execução, consoante o invocado art. 5º, Doc. Id 24797049 - Pág. 2, oportunamente citando-se.

Com a adoção do bloqueio determinado, intimação exequente.

Ao depois citação e intimação da medida ao polo executado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

**DESPACHO**

Docs. Nums. 21739139 e 21739306: esclareça a EBCT se houve a satisfação integral do débito para fins de extinção do cumprimento de sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Acerca da intervenção da CEF, Doc. Num. 21366842 e anexos, manifeste-se a exequente, em até cinco dias.  
Após, tomemos autos conclusos para decisão.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

#### DESPACHO

Manifeste-se a EBCT acerca da certidão ID 28894352, em até dez dias.  
Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVA & CRUZ FLORICULTURA LTDA - ME, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

##### Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Processo Civil. Tendo em vista o acordo alcançado, conforme noticiado pela exequente, Doc. Id 18301422 - Pág. 2, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, III [\[1\]](#), do Código de

Não há constrição a ser levantada.

Sem honorários, ante a ausência de qualquer manifestação do polo executado no curso do processo.

Custas recolhidas, consoante Doc. Id 26643738.

Como o trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**  
Juíza Federal Substituta

---

[\[1\]](#) Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

## SENTENÇA

Vistos etc.

VITORIA DE PAULA PEREIRA CESAR opôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo como referência o processo n.º 0007679-31.2006.403.6108, objetivando o levantamento de construção lançada sobre veículo automotor que teria recebido a título de doação.

Ante o pedido de gratuidade, foi proferido despacho para o polo embargante juntar a Declaração de Hipossuficiência econômica, bem como para comprovar sua condição financeira atual (doc. ID 11750878).

Face a inércia da Patrona da embargante, determinou este Juízo a sua pessoal intimação (doc. ID 12607225) para o cumprimento do comando anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Mandado de intimação expedido (doc. ID 18790396), restou infrutífero conforme certidão de doc. ID 21205367.

Realizada pesquisa de endereço pelo sistema WebService, não foi encontrado endereço diverso a ser diligenciado (doc. ID 27946764).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Ante a inércia da parte embargante em atender às intimações deste Juízo, a configurar abandono da causa, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso III, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a natureza da causa.

Deixo também de arbitrar honorários em favor da Caixa Econômica Federal, pois não houve intimação/citação da requerida.

Como trânsito em julgado da presente, translade-se cópia para os autos da execução embargada (feito n.º 0007679-31.2006.403.6108), remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATHENA GABRIEL VAZ - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ

## SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, doc. ID 18158197, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II [1], do Código de Processo Civil.

Não há construção a ser levantada.

Sem honorários, ante a ausência de qualquer manifestação do polo executado no curso do processo.

Custas recolhidas, consoante doc. Id 27924196.

Como trânsito em julgado da presente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

MONITÓRIA (40) N° 5002968-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: BRUNO D. C. MONTEIRO COMERCIO ELETRONICO - ME, BRUNO DAVID CAPELETTE MONTEIRO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o noticiado e comprovado nos docs. ID 19463323, 19463331 e 19463332, **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Processo isento de custas (art. 12 do Decreto Lei n.º 509/69).

Sem honorários, ante a ausência de qualquer manifestação do polo executado no curso do processo.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000141-20.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CIPRIANO & CIPRIANO BAURU ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIPRIANO & CIPRIANO BAURU ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME em face do **PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, pelo qual busca a extinção da CDA n. 80 6 19 051196-60, sustentando ter havido pagamento integral do débito anteriormente à inscrição em dívida ativa.

Intimado a se manifestar, o Delegado da Receita Federal informou que o processo administrativo que havia gerado a referida CDA já havia sido analisado e que se encontrava na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para cancelamento da CDA (id. 27537618).

Do mesmo modo intimada, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que a CDA já havia sido cancelada e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (id. 27568344).

Instado a se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir, o impetrante manifestou concordância com a extinção do feito (id. 28006201).

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta



INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002826-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: JOAO GONCALVES NETO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentando. Prazo: 15 dias.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Perito, conforme valores já fixados.

A seguir, devolva-se ao Juízo deprecante.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000264-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: 1ª GUARIBA - JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARIBA (SP)

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: PAULO CESAR PEREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nomeio como Perita judicial a Sra. Marina Oseliero Scuciato, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5062942190, que deverá ser intimada de sua nomeação (eng.marinaos@gmail.com).  
Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Como cumprimento dos itens anteriores, intem-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em três vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho e o local de realização da perícia. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail, e intimem-se as partes, assim que designado o dia para a realização da perícia.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-36.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VILMA FATIMA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, face ao acordo homologado, apresente o réu/INSS os valores que entende devidos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005678-58.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 28847326 e considerando-se que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, seguem, anexas a este, as fls. 47 e 51 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, deferida a prova oral requerida pelo autor, apresentem as partes rol de testemunhas, para fins de adequação da pauta de audiências.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-52.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0001165-47.2015.403.6108, sobrestando-se estes autos principais em secretaria.

Int.

**BAURU, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:AURELIZAAMBROSIO FRANCO  
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 27648346).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos coma contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002576-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU:IPIRANGAAGROINDUSTRIAL S.A.  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANI BARBOZA GARAVASO - SP153302, EDER PUCCI - SP125869

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresseguimento, especifique a parte ré provas que pretende produzir, justificadamente, conforme despacho de fls. 415 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004456-89.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ PAULO ALARCAO - SP62888, CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO - SP296395  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES

**DESPACHO**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo pedido das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades a respeito.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-04.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA LIMA, ALINE DA SILVA LIMA, RENATO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972  
RÉU: GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, REGINALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GAGLIARDI - SP262013, EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO - SP60652  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) RÉU: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empreendimento à deliberação de fls. 294/298, manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pelo denunciado Reginaldo José de Carvalho, fls. 350/363, no prazo comum de dez dias.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELICELENE DO NASCIMENTO FREITAS, PAULO CESAR GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Petição ID 20576964 e documentos juntados: manifestem-se as rés.

**BAURU, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCUS VINICIUS NEVES MATTARA  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 18970539, pois distintos os objetos.

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Argüidas preliminares ou juntados documentos coma contestaão, intime-se a parte autora para que se manifeste em rplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, devero as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, tambm no prazo de quinze dias.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PBLICA (12078) N 0001211-12.2010.4.03.6108 / 3 Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cincia s partes da virtualizao do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resoluo PRES N 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Rego, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestao, ser considerada em ordem a virtualizao e cessada a suspenso de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resoluo Pres n 275/2019.

Aps, manifestem-se as partes sobre a informao e clculos da Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENA CONTRA A FAZENDA PBLICA (12078) N 0002714-15.2003.4.03.6108 / 3 Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: IVETE DOS SANTOS COSTA, CLONIRCE DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP159490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP159490  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cincia s partes da virtualizao do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resoluo PRES N 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Rego, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestao, ser considerada em ordem a virtualizao e cessada a suspenso de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resoluo Pres n 275/2019.

Aps, conclusos.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N 5001597-39.2019.4.03.6108 / 3 Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA DO CARMO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333  
RU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda  petio inicial, ID 20389133, que retificou o valor da causa para R\$ 60.000,00. Anote-se.

Considerando os valores referentes aos vencimentos/benefício previdencirio da parte autora, ID 20390375, defiro os benefcios da assistncia judiciria gratuita, salvo no que toca s custas processuais (art. 98, par. 5, do CPC), que devero ser recolhidas com reduo de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuo (art. 290, do CPC).

Recolhidos os valores, cite-se.

**BAURU, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-18.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 234/236: retomemos autos à Contadoria.

Após, vista às partes para manifestação.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-25.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: AGUIA SERVICE SYSTEM LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se decisão no IDPJ nº 5001103-77.2019.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006504-75.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME, NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 728 (autos físicos).

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003272-30.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FILETI & MUNHOZ SERVICOS, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, deferida a prova pericial requerida pelas partes, fls. 670 e 678/679, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Nomeio perito o Dr. Erasmo de Abreu Miranda, CRC SP 1sp096738/o-0, que deverá ser intimado desta nomeação e para que apresente sua proposta de honorários.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002219-48.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, BARBARA DE FIGUEIREDO - SP391863, CAROLINA SOUZA LOPES - SP351080  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

**ID 28291051: manifeste-se a parte autora/apelante.**

**BAURU, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007542-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: E. V. F. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO - SP265062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA JOSELENE FERRAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo problemas quanto à digitalização, visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, independentemente de nova intimação, caberá ao réu/INSS apresentar o valor que entende devido, no prazo de trinta dias.

**BAURU, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUZIA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

ID 10901786: dentro do arco postulatório e superior a efetividade processual, excepcionalmente autorizada a quesitação sobre valoração do dano, portanto rumando os autos ao Doutor Perito após contraditório fazendário, que também o deseje quesitar em até cinco dias a respeito.

Com a intervenção do Doutor Perito, imediata conclusão a este prolator.

De outra parte, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, conforme valores já fixados (ID 10811618).

Int.

Bauru, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005566-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROSZI - SP234882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Emprosseguimento, manifeste-se a parte autora/exequente sobre fls. 161.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-92.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VERA LUCIA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 229/230 e 231/233 dos autos físicos: manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003147-19.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCIO SANTOS



#### DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos digitalizados do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo pedido das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades a respeito.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002843-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Face à manifestação de fls. 50, item II, e ao recolhimento parcial das custas processuais pela parte autora, equivalente a 0,5% do valor da causa, fls. 62, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 26.

Empresseguimento, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificadamente.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003112-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELSO JOSE ALVES, ELISANGELA LUISA LINS MACHADO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**CELSO JOSE ALVES e ELISANGELA LUISA LINS MACHADO ALVES** ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, liminarmente, a suspensão de atos executórios com relação ao imóvel descrito na inicial, bem como a utilização de recursos do FGTS para purgar a mora, reverter a consolidação da propriedade e retomar o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré.

Deferida a suspensão de qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão (id 12770332).

Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 18/12/2018, as partes sinalizaram potencialidade de composição (id 13228180).

Em audiência empresseguimento, realizada em 07/01/2019, a parte autora concordou com os valores propostos pela CEF, sendo deferido o levantamento dos saldos de FGTS (id 13228180).

Em 24/01/2019, a CEF informou o cumprimento do acordo e a reativação do contrato habitacional (id 13822909).

Expedido mandado ao 2º CRI para desconstituição da consolidação da propriedade, id 13943145.

Ofício do 2º CRI informando o cumprimento do mandado (id 15750325).

É o breve resumo dos fatos.

#### DECIDO.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e, por consequência, **declaro extinto** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Ausentes custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (id 12770332) e o acordo entabulado.

Como o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005807-29.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RENATO BARTALOTTI PIRES, LUIS FERNANDO BARTALOTTI PIRES, MARCELO BARTALOTTI PIRES, PAULO EDUARDO BARTALOTTI PIRES, PAULO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ficam intimados os réus da sentença de fls. 171/172, bem como para apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 176/182.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12081**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002170-70.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-39.2016.403.6108 ()) - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002170-70.2016.4.03.6108 Autor: Edison Antônio Guarido Ribeiro Filho Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Provedor COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo CVistos etc. O autor Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho desistiu da presente demanda, fl. 169, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, fl. 146. A CEF anuiu como o pedido, à fl. 157. Isso posto, homologo a desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários acertados na via administrativa, fls. 152, primeiro parágrafo. Sem custas, ante a gratuidade deferida à fl. 35. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001118-39.2016.403.6108** - EDSON ANTONIO GUARIDO RIBEIRO FILHO (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001118-39.2016.4.03.6108 Requerente: Edison Antônio Guarido Ribeiro Filho Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Provedor COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo CVistos etc. O requerente Edson Antônio Guarido Ribeiro Filho desistiu da presente demanda, fl. 259, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, fl. 245. A CEF anuiu como o pedido, à fl. 250. Isso posto, homologo a desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários acertados na via administrativa, fl. 243, último parágrafo. Sem custas, ante a gratuidade requerida à fl. 06, item 3.4, ora deferida. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002003-53.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR

3ª Vara Federal de Bauru - SP Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002003-53.2016.4.03.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Exequirente: Zane & Zane - Indústria e Comércio de Lajes Ltda - ME e outros SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, ANA CLAUDIA ZANE e AIRTON ZANE JUNIOR para a cobrança do seguinte: N. DO CONTRATO VALOR DO DÉBITO 002141183000011301 R\$ 30.300,492141003000011301 R\$ 99.929,69242141734000061463 R\$ 88.735,85242141734000089554 R\$ 6.830,88242141734000091613 R\$ 1.224,20242141734000095104 R\$ 1.559,63242141734000096330 R\$ 1.579,13 Às fls. 126/128, requereu a exequente a extinção dos contratos de n.º 242141734000089554, 242141734000091613, 242141734000095104 e 242141734000096330, em virtude da liquidação dos mesmos. Requereu o prosseguimento do feito no que tange aos demais contratos. Vieram autos à conclusão. Ante o exposto, tendo havido a quitação dos débitos indicados pela exequente, fls. 126/128, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, correlação aos contratos de n.º 242141734000089554, 242141734000091613, 242141734000095104 e 242141734000096330. Em relação aos demais contratos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. P.R.I. Bauru, de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 12082**

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0009356-23.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA KAMUCHENA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI LOPES E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição ofertada pelo Município de Bauru, fls. 2339/2343 - onde pleiteado o ressarcimento do valor atualizado dos honorários periciais despendidos durante a instrução do processo, o silêncio traduzindo concordância como o quanto requerido.

Em prosseguimento, conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos.

Intimem-se, sucessivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ALINE GLEISE SILVA  
REPRESENTANTE: MANUEL MIGUEL RITA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Face a todo o processado, intime-se a parte Impetrante para manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada, seu silêncio traduzindo extinção superveniente da causa por falta de interesse de agir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002237-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DANIELE GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Emposseguimento, manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados, fls. 124/136 e 140/143.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TELMA CAMOICO BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo da perícia realizada, fls. 181 dos autos físicos.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados, fls. 175 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

Expediente Nº 12083

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação das custas processuais devidas, ante o parcial recolhimento (Certidão de fl. 17).  
Como cumprimento, tornemos autos conclusos (fls. 112/112, verso).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMADOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia contra ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 288 do Código Penal, por seis vezes do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por dez vezes no delito previsto no artigo 304 c/c 297 e por duas vezes no delito previsto no artigo 19 parágrafo único da Lei 7.492/86, todos em concurso material entre si.

Segundo a inicial acusatória, os réus se associaram, de forma estável, ao menos entre 2012 e 2015, com finalidade de praticar delitos de falsidade documental, uso de documento falso e crime contra o sistema financeiro nacional. Também produziram ao menos seis documentos de identidade falsos em nome de diversas pessoas, utilizando, posteriormente, tais documentos por oito vezes para abertura de contas correntes e, por outras duas vezes, para abertura de uma pessoa jurídica ou modificação de contrato social.

Os acusados utilizaram esta estrutura criminosamente montada para obter, mediante fraude, por ao menos duas vezes, financiamento em instituição financeira oficial. Segundo o Ministério Público Federal, restou apurado os réus atuavam em dois momentos para a obtenção de tais financiamentos imobiliários fraudulentos; criavam pessoas jurídicas e físicas fictícias que dariam suporte à futura obtenção do financiamento, sempre mediante a utilização de documentos de identidade falsos com a foto de um dos componentes da quadrilha; apropriavam-se dos dados relacionados a determinado imóvel, falsificando documentos de identidade em nome dos proprietários deste imóvel e os utilizavam para abertura, na Caixa Econômica Federal, de conta corrente em nome destes. Depois de completadas as falsidades, compareciam à CEF ou um correspondente bancário munidos de toda a documentação necessária, na simulada condição de "comprador e vendedor" do imóvel para obter o financiamento, que era depositado na conta do falso proprietário e imediatamente transferido para contas correntes preparadas para essa finalidade.

Em 10 de abril de 2015, na agência da CEF em Sumaré/SP, consciente e voluntariamente, mediante fraude consistente no uso de documentos públicos e particulares falsos, DEJANIRO e ANTONIO, atribuindo a si mesmos a identidade de *Carlos Eduardo Coelho* e *Renato Marotta Starek*, respectivamente, sob a coordenação de RODRIGO, obtiveram financiamento imobiliário no valor de R\$ 601.680,01 (seiscentos e um mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) em prejuízo da Caixa Econômica Federal. RODRIGO e ERLAM foram os responsáveis pela estruturação e pelo desenvolvimento da atividade criminosamente, fornecendo aos demais membros do grupo a documentação falsa utilizada para a consecução das fraudes. Eram também os responsáveis pela criação das pessoas jurídicas e pelas contas bancárias abertas com os documentos inidôneos, bem como pela movimentação do numerário ilícitamente obtido.

A denúncia foi recebida em 13/08/2019 (ID 20449828) e seu aditamento em 14/08/2019 (ID 20694297). Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram as respostas escritas à acusação: RODRIGO (ID 21874296), TIAGO DEJANIRO (ID 21141444 e ID 22804600, respectivamente), ERLAM (ID 22010398). TIAGO pleiteou a juntada de declarações abonatórias escritas (ID 24363576), o que foi deferido por este Juízo (ID 24377047). ANTONIO apresentou resposta escrita à acusação (ID 22011064) e DEJANIRO (ID 22804600).

Decisão de prosseguimento do feito (ID 22911124). Habilitação da vítima VERA LÚCIA GOMES NEGRÃO como assistente de acusação, (ID 24187095). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas VERA LÚCIA, Mariana Ramos Gomes e Maria do Carmo de Oliveira Ferreira, Davi Mateus da Silva. Os réus foram interrogados (ID 24922969). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu as certidões de antecedentes atualizadas (ID 25472262) e a defesa técnica de ANTONIO, ERLAM e TIAGO pleiteiam a nulidade dos atos processuais (ID 25620914), 3/22.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Com relação às nulidades suscitadas pelo ilustre defensor, todas elas foram devidamente afastadas por esse juízo federal, em decisão fundamentada (ID 25999993), depois da manifestação ministerial (ID 25133506). A alegação de que os depoimentos prestados perante a autoridade policial são nulos, carecem de demonstração cabal. Ademais, o IPL é um dos meios de prova admitidos no processo penal e deve ser analisado em conjunto com as demais provas.

Os acusados respondem pela prática dos seguintes crimes:

Art.288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

#### Lei 7492/86

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um-terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

A materialidade encontra-se demonstrada no IPL e Apensos (ID 20356121). No [ID 20356113](#) há a petição protocolada em 19 de junho de 2015 no qual Vera Lúcia Gomes Negrão onde Vera Lúcia Negrão requer a instauração de IPL para apurar a conduta de ERLAM “e demais envolvidos”.

Segundo referido documento, Vera Lúcia é proprietária de imóvel localizado na Rua Jose Paulino 5º andar, centro, Campinas/SP que alugou para ERLAM. O acusado nunca teria ocupado o imóvel, mas a advogada Débora de Abreu de Oliveira, responsável pela administração da locação, recebeu uma ligação de uma gerente da Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o imóvel e, também sobre um atraso no financiamento junto à instituição.

A CEF informou que o imóvel havia sido alienado a ERLAM, financiada pela CEF, na Agência de Hortolândia/SP. Maiores investigações junto ao 2º Serviço Registro de Imóveis de Campinas deram conta de que o imóvel havia sido alienado por Vera para ERLAM no dia 24 de julho de 2014 pelo valor de R\$ 690.000,00. Ocorre que Vera nunca vendeu o referido imóvel para ERLAM. Adiante, restou demonstrado que os documentos pessoais de Vera haviam sido adulterados e a assinatura eram “cópias malfeitas” da firma de Vera. O gerente explicou que o valor de R\$ 621.000,00 havia sido depositado em uma conta corrente aberta pelo falsário e, posteriormente realocado para uma conta desconhecida. O contrato foi assinado nas dependências da Caixa Econômica Federal, o que dispensou o reconhecimento da firma os envolvidos.

Segundo a *notitia criminis*, ERLAM utilizou de sua condição de locatário para ter acesso aos dados pessoais de Vera e do imóvel com o objetivo de “criar as condições para a empreitada criminosa”. Ainda, a empresa constante na declaração de Imposto de Renda de ERLAM não conhece tal pessoa. A documentação pertinente encontra-se nos IDs 20356133, 20356139, 20356145. A vítima, Vera, prestou declarações perante a autoridade policial Federal em 26/11/2015. (ID 20356529)

Instaurado o IPL, foram quebrados os sigilos do acusado ERLAM e de outros nomes que constavam da documentação, CARLOS EDUARDO COELHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, CARLOS EDUARDO COELHO MAQUINAS ME. (ID 20357373).

Consoante se apurou ao longo das investigações, os acusados criaram, em data indeterminada, mas próxima à sua utilização – descrita adiante –, ao menos seis RG falsos em nome das pessoas elencadas abaixo, inserindo, em cada um deles, a foto de algum dos integrantes da quadrilha. A falsidade de cada um destes documentos é aferível precisamente pela foto nele inserida, à exceção do RG 5, que tem sua falsidade material demonstrada pela apresentação, pela verdadeira titular, do RG verdadeiro:

Títular; Estado/Número Foto, Acusado

- 1) Carlos Eduardo Coelho (v.1); MG 18.116.874 ;ANTÔNIO; CD fls. 4403;
- 2) Carlos Eduardo Coelho (v.2); MG 18.116.874; DEJANIRO; Ap I, fls. 110;
- 3) Erlan Lima Filho; MG 19.763.792 ;ERLAMARANTES; fls. 186;
- 4) Thiago Leão Lima Filho; MG 19.761.488 ;TIAGO BASÍLIO Ap. I, fls. 210vº;
- 5) Vera Lúcia Gomes Negrão; SP 7.174.331-5; Pessoa não identificada ;Fls. 232;
- 6) Renato Marotta Starek; SP 6.594.789-7; ANTÔNIO; Ap. I fls. 305.

A foto constante no RG falso de Vera Lúcia Negrão ainda não foi identificada e não se sabe se há outro integrante da quadrilha que assumiu a identidade da vítima.

ANTÔNIO, atuando de acordo como planejado, fez uso direto de documento falso em quatro ocasiões distintas, sendo a primeira delas em 23 de julho de 2012, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para criar a pessoa jurídica Carlos Eduardo Coelho Máquinas Ltda (documento introduzido após cota do MPF), e as demais para abrir contas-correntes. Inicialmente, no dia 07 de novembro de 2012 compareceu na Agência 2134-2 do Banco do Brasil, situada em Indaiaporã/SP e, fazendo uso da Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG1), abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa física Carlos Eduardo Coelho (cf. CD de fls. 440).

Posteriormente, no dia 04 de dezembro de 2012, compareceu na Agência 1760 do Bradesco, situada em Oeste/SP e, fazendo uso da mesma Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho, abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa jurídica “Carlos Eduardo Coelho Máquinas ME”, da qual a pessoa física Carlos Eduardo seria o único sócio (fls. 351/369). Por fim, no dia 28 de novembro de 2014 dirigiu-se à Agência 0961 da CEF, situada no município de Sumaré/SP e, fazendo uso de Carteira de Identidade falsa em nome de terceiros (RG 6), abriu a conta corrente 47900-1 em nome de Renato Marotta Starek (fls. 304/305 do Apenso I). A foto constante dos documentos utilizados nesses atos é de ANTONIO.

ERLAM, fez uso, por três vezes, do documento falso em nome de Erlan Lima Filho (RG3) utilizou para registrar, na Junta Comercial de São Paulo, contrato social ideologicamente falso e por duas vezes para abrir contas-correntes: Utilizou a identidade em 26 de fevereiro de 2014 para dar esteio ao registro, na JUCESP, da 1ª alteração contratual da empresa GETRA TERRAPLANAGEM E COLETA DE RESÍDUOS DO BRASIL LTDA – EPP, conforme a qual Erlan Lima Filho e Alain Saint Leal (indivíduo desconhecido) teriam adquirido, dos sócios anteriores, a totalidade das cotas sociais da pessoa jurídica (fls. 99/99vº do Apenso I); Fez uso do documento em 14 de maio de 2014 na Agência 4728 do Santander, localizada em Campinas, onde abriu, em nome de Erlan Lima Filho, a conta corrente 010872483 (Apenso III); Em 24 de julho de 2014 na Agência 4088 da CEF, situada em Hortolândia, onde abriu, também em nome de Erlan Lima Filho, a conta corrente 27.951-9 (fls. 230/230vº).

TIAGO, fez uso, no dia 18 de dezembro de 2014 do documento de identidade falso em nome de Thiago Leão Lima Filho (RG 4) perante a Agência 4278 do Santander, localizada em Campinas, logrando com isso abrir a conta corrente 10878135, em nome do titular do documento falso (Apenso III).

DEJANIRO fez uso no dia 10 de abril de 2015, perante a agência 0961 da Caixa Econômica Federal (agência de Sumaré/SP), de documento de identidade falso em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG 2), para abrir a conta corrente 30716-9.

Há, ainda, uma pessoa não identificada, mas comprovadamente agindo em concerto com os acusados que utilizou, na data de 24 de julho de 2014, perante a Agência 4088 da Caixa Econômica Federal, o documento de identidade falso em nome de Vera Lúcia Gomes Negrão (RG 5) e abriu logrando com isso abrir a conta corrente 44.760-1, em nome de Vera Lúcia (fs. 231/232).

Além dos delitos narrados acima há a prática do crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/96 por duas vezes.

No primeiro delito, os acusados, associando-se a pessoa até o momento não identificada, lograram obter, mediante fraude financiamento habitacional no valor de R\$ 621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais), referente à aquisição, pela pessoa física inexistente Erlan Lima Filho, do imóvel situado na Av. José Paulino, 1875, apto 53, bloco A Condomínio Solar das Fontes, em Campinas/SP, pertencente a Vera Lúcia Gomes Negrão. Conforme apurado, ERLAM, fazendo-se passar por Erlan Lima Filho utilizando-se de documento falso para assinar o contrato de fs. 22/24, ocasião em que foram apresentados, ainda, Declaração de Imposto de Renda – na qual se apontava a empresa GETRA TERRAPLANAGEM E COLETA DE RESÍDUOS DO BRASIL LTDA – EPP como fonte de renda.

Na ocasião foi indicado, como fiador, o Sr. Erik Rodrigo Biondo, até agora desconhecido, que teria como “fontes comerciais” a empresa fictícia Carlos Eduardo Coelho Máquinas. Com esse contrato, a quadrilha conseguiu obter dos dados da vítima Vera Lúcia Negrão.

A seguir ERLAM obteve o financiamento imobiliária perante a Caixa Econômica Federal.

Em 11 de julho de 2014, ERLAM, fazendo-se passar por *Erlan Lima Filho*, acompanhado de pessoa ainda não identificada, que portava documento de identidade em nome de Vera Lúcia Gomes Negrão, compareceu à correspondente bancária Ramos & Gomes Serviços Administrativos Ltda, em Hortolândia e formularam a proposta de financiamento de fs. 179/182, instruída com os documentos falsos de fs. 183/197<sup>v</sup> (RG, certidão de nascimento, conta de energia elétrica e Declaração de Imposto de Renda em nome de Erlan, bem como RG, certidão de casamento e comprovante de residência em nome de Vera Lucia.

Com esses documentos, bem como no laudo de avaliação do imóvel (fs. 027/028 do Apenso I) firmaram com a CEF, em 24 de julho de 2014, o “Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” às fs. 206/219 (contrato nº 4444.0644441-5), assinado por ERLAM e pela pessoa que se fez passar por Vera Lúcia além do gerente da agência. Referido contrato foi registrado na matrícula do imóvel em 28/08 (fs. 220/221). ERLAN adquiriria o referido imóvel de Vera Lúcia pelo valor de R\$ 690.000,00, pagando R\$ 69.000,00 diretamente à proprietária e financiando os R\$ 621.000,00 remanescentes, alienando fiduciariamente o imóvel como garantia. Uma vez registrada a garantia no Cartório de Imóveis, o valor referente ao financiamento foi disponibilizado na conta corrente aberta em nome de Vera Lúcia em 02 de setembro de 2014 (extrato às fs. 86/87) e transferida, já no dia 05 de setembro de 2014, integralmente para a conta corrente 110668-6, aberta por ANTÔNIO em nome de Carlos Eduardo Máquinas ME na Agência 1760 do Bradesco (fs. 97 do Apenso I). De lá, no numerário foi transferido para diversas contas. Apenso IV. 4.2)

No segundo financiamento acusados lograram obter, mediante fraude semelhante perante a CEF, financiamento habitacional no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais), referente à aquisição, pela pessoa física inexistente *Carlos Eduardo Coelho*, do imóvel situado na Avenida Cel. Silva Teles, 290, apto 09, Cond. Ed. Vinícius de Moraes, Cambuí, Campinas/SP, pertencente a *Renato Mota Marotta Starek*.

A obtenção do financiamento, se deu da seguinte forma: DEJANIRO, portando documento de identidade falso em nome de *Carlos Eduardo Coelho*, acompanhado de ANTÔNIO, que portava documento de identidade em nome de *Renato Marotta Starek*, compareceram à agência da Caixa Econômica Federal em Sumaré/SP, apresentaram documentos falsos de *Carlos Eduardo Coelho* às fs. 118<sup>v</sup>/134 (dentre os quais se destaca RG, certidão de nascimento, conta de energia elétrica, Declaração de Imposto de Renda, extratos bancários de contas diversas e declaração de faturamento da Pessoa Jurídica Carlos Eduardo Coelho Máquinas, assinada por TIAGO) e *Renato Marotta Starek* às fs. 139/141 (RG, certidão de casamento e conta de energia elétrica.

O “Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” (contrato 1.6000.0012843-4) (fs. 144<sup>v</sup>/151 do Apenso I) foi assinado em, em 10 de abril de 2015, Referido contrato foi registrado em 22 de abril de 2015, (fs. 175 e seguintes do Apenso I).

Segundo o referido contrato, *Carlos Eduardo* adquiriria o referido imóvel de *Renato Marotta Starek* pelo valor de R\$ 1.200.000,00, pagando R\$ 600.000,00 diretamente ao proprietário e financiando os R\$ 600.000,00 remanescentes, alienando fiduciariamente o imóvel como garantia.

Uma vez registrada a garantia, o valor referente ao financiamento foi disponibilizado na conta corrente criada em nome de *Renato Starek* pela quadrilha e posteriormente transferido, em 05 maio de 2015, para a conta 1087813-5, aberta por TIAGO em nome de *Thiago Leão Lima Filho* na Agência 4278 do Banco Santander. (extrato constante do Apenso III). No dia seguinte grande parte do numerário foi transferido para as contas-correntes de *Erlan Lima Filho* e de *Carlos Eduardo Coelho Máquinas* no Bradesco (mais de R\$ 500.0000,00), de onde foram realizadas sucessivas transferências.

Importante ressaltar que nenhum dos contratantes existe.

A autoria e materialidade também foram demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Vera Lucia Gomes Negrão, a vítima, disse que era proprietária há muitos anos do imóvel em Campinas. O imóvel foi alugado para ERLAN em fevereiro de 2014 por intermédio de uma advogada. Em meados de 2015 foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel tinha sido financiado pela Caixa de Hortolândia e que estavam cobrando o valor da parcela do financiamento. Na agência de Hortolândia os funcionários disseram que a Vera Lucia que havia comparecido era outra. Já retornou o imóvel mas teve vários prejuízos.

A testemunha Maria do Carmo de Oliveira Ferreira disse que é advogada e trabalha com locações de imóveis. Ela foi procurada por ERLAN para uma locação. Reconheceu ERLAN presente na audiência. Disse que ele pagou os condomínios vencidos de uma vez e alguns meses de locação foram pagos. ERLAN não deixou telefone de contato. Quando ele deixou de pagar o aluguel, fez contato com ele por e-mail. Um dia, foi surpreendida por uma ligação da CEF procurando por ERLAM e que se tratava de uma fraude. Maria do Carmo disse que ERLAN se apresentava usando boné e óculos escuros.

A testemunha Maria Ramos Gomes disse que é correspondente bancária de financiamentos e que atuou no financiamento do imóvel, mas só tomou conhecimento da fraude depois de a CEF comunicou a ela. Disse que foi ERLAN quem levou os documentos para ela. Reconheceu o acusado ERLAN na audiência. Os documentos apresentados a ela eram originais.

DEJANIRO confessou o delito. Pediu desculpas e disse que conheceu Rodrigo num estacionamento onde trabalhava. Foi ele quem fez o convite para que DEJANIRO para assinar um documento. No dia seguinte, ele pediu para assinar um documento em branco com o nome da pessoa. Depois de um tempo, TIAGO o levou ao cartório para assinar outro documento. Em 2015 foi até a CEF para assinar o contrato juntamente com ERLAN e ANTONIO. Foi ERLAN que deu para ele o RG para apresentar ao gerente da CEF e falar com ele. Quem respondeu às perguntas do gerente foi ERLAN. Para esse serviço ele ganhou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quando interrogado, RODRIGO disse que conhece ERLAM desde 2006. Trabalharam juntos na consultoria financeira, mas não o viu desde 2014. TIAGO trabalhou 3 meses em 2010. Tentou trabalhar com ele, mas não deu certo. Ele era muito amigo de ERLAN. Desde 2014 não tem contato com eles.

Negou todas as acusações. Disse que do Delegado da Polícia Federal foi até a prisão para falar com ele sem marcar horário e ele estava sem advogado. O delegado Dr. Guilherme foi agressivo, mentiroso, tentando imputar fatos que não participou. Referido delegado o ameaçou colocar na cadeia por 10 ou 20 anos se ele não colaborasse ou confessasse.

RODRIGO afirmou ao delegado que não iria falar sem a presença do seu advogado. Em 2018 foi preso por acompanhar ANTONIO. ANTONIO falou para o interrogado para assumir o delito, porque, por ser primário, sairia logo. O interrogado acreditou e cedeu. Conheceu o Erlam pai, porque o filho trabalhou com ele alguns anos. ANTONIO trabalhou com ele. ERLAN e TIAGO são amigos de infância. Não entregou documento nenhum para DEJANIRO e desconhece se os demais corréus possuem negócios em comum.

O corréu ANTONIO também foi interrogado e confessou parcialmente o delito. Disse foi aliciado por Erlam pai e aceitou por que estava precisando de dinheiro na época, sabia que era ilícito, mas precisava do dinheiro. Disse que sua participação se resumiu à ida ao banco para assinar o contrato. ERLAN pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acrescentou que o delegado o pressionou dizendo que ele iria pegar 20 anos. Ele disse que poderia falar com a juíza ajudar. Perguntaram do Rodrigo, e o interrogado disse que pagava as contas particulares dele, assim como fazia com as de outros. Não sabia direito o que era o documento que RODRIGO levou para ele. Disse que os policiais federais faziam perguntas e já tinham as respostas. Não leu o que foi assinado. Para ele, RODRIGO não é culpado. Naquele dia, o interrogado pediu para ele leva-lo ao banco para fazer companhia, ele nem sabia desses procedimentos. Ele nunca propôs e nem soube de nada ilícito, porque o réu não misturava os serviços com o corréu RODRIGO. Os documentos falsos eram levados por Reginaldo para o interrogado assinar e devolver. Tinha contato com Erlam pai.

ANTONIO disse que na delegacia combinou com o RODRIGO dele assumir, porque ele tinha mais conhecimento. Na vez que em RODRIGO o acompanhou para fazer um serviço, era um serviço lícito. Não soube dizer de onde DEJANIRO recebeu os documentos.

Em seu interrogatório TIAGO disse o seguinte: O delegado, Dr. Guilherme, foi ríspido e disse que Erlam e Tiago já o haviam entregado. Ele tinha pré-ditado o depoimento. Tirou da impressora o depoimento e pediu para que o interrogado assinasse, dizendo que iria ser melhor para ele. Foi coagido, assinou sem ler.

Disse também que iria confessar o erro. Em 2011, quando trabalhava na CampCred, trabalhava com financiamento de veículos. Um dia Erlam pai ligou e ofereceu uma oportunidade. Erlam pai disse que precisava que ele fosse ao banco assinar documentos de abertura de financiamentos em nome de outra pessoa. Como estava numa situação financeira muito difícil, aceitou. Erlam pai pediu uma foto 3 x 4 para o documento. Posteriormente, ele deu o documento falso e foram ao banco. Assinei os papéis no banco no final de 2014. Foram duas assinaturas: a abertura de conta e a transferência do dinheiro única participação do acusado.

TIAGO abriu uma conta bancária com o documento falso. Deu os papéis para o senhor Erlam pai. Recebeu 3 mil reais em troca. Depois de uns 4 meses, o Erlam pai o procurou pedindo para que ele assinasse um outro documento no banco para transferência de valores depositados na conta e me ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fez isso e recebeu o dinheiro. TIAGO disse ser uma pessoa idônea, tem o nome limpo, trabalha todos os dias, de domingo a domingo. Toda parte de gerência e coordenação na imobiliária é com ele. Pediu perdão para a justiça. ERLAM FILHO e ANTONIO não tiveram nada a ver com os fatos. Nunca tratou nada com os corréus. Não se lembra da empresa Carlos Coelho Máquinas.

ERLAM, por sua vez, disse que já foi preso na Operação Revisão e colaborou. Sobre a denúncia, ela é parcialmente verdadeira. No dia e horário certo para ir até a Delegacia, não sabia que havia um mandado de prisão contra ele. Lá chegando, o Dr. Guilherme mostrou um monte de papel e disse que os outros o haviam delatado e ele estava perdido, "enterrado vivo".

Na empresa do interrogado, antes de ele ir até a delegacia, recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Reginaldo, que o ameaçou se ele não acusasse RODRIGO e outras pessoas. Seu depoimento na Polícia Federal é mentiroso. Estava coagido pelo Reginaldo e pelo Dr. Guilherme. Em 2014, seu pai trabalhava com Reginaldo, ambos ex-gerentes de banco. Eles eram os responsáveis por tudo isso.

Com relação ao contrato de locação de 2014, de Vera Lucia confessa que é a pessoa que figura no documento. O documento foi providenciado pelo Reginaldo e seu pai ERLAM. Eles disseram que tinham contato com uma pessoa chamada Vicente em Minas Gerais, que por 30 mil reais, criava pessoas fictícias, dando nome, documento, cadastrando na Receita. Tudo o que meu pai pedia para o interrogado fazer ele fazia. Foi seu pai que fez o contrato de locação com a Vera Lucia.

Segundo o interrogado, seu pai chegava e dizia, "filho, quero que assine esse papel porque eu e Reginaldo vamos fazer essas coisas". Posteriormente, fizeram o financiamento. Eu o acusado que assinou contrato de financiamento. Obrigaram-no a criar uma conta na agência do Shopping Dom Pedro. Só assinou o contrato no banco. O dinheiro recebido era depositado em uma das contas controladas pelo Reginaldo. Seu pai e Reginaldo tinham várias contas abertas em nome de pessoas diversas.

ERLAN disse que seu depoimento na Polícia é nulo porque o advogado que me acompanhou na delegacia era trabalhista e cível. Ele não sabia como agir. Ficou totalmente coagido pela autoridade policial. Os demais corréus não tiveram nenhuma participação. Seu pai e Reginaldo eram pessoas de inteligência focada para esse ramo. Conheciam pessoas e tinham caminhos para fazer as coisas. O papel do interrogado era fazer o que o pai pedia sem saber os detalhes.

Quando o pai de ERLAM adoeceu ele teve acesso a mais detalhes, pouco depois dele brigou com Reginaldo. Por exemplo, a conta do Santander, eles mandaram tudo por e-mail. O acusado chegou lá e assinou. Com relação ao caso da Vera Lucia, foi seu pai e Reginaldo que providenciaram, o réu só assinou. Quanto ao segundo financiamento, não tem conhecimento. Seu pai disse como foi feita a operação que contou com a sua participação. Uma pessoa sendo comprador e outra vendedor. O dinheiro era recebido em conta de pessoa jurídica que era deles. Quem participou como comprador foi DEJANIRO, como vendedor foi ANTONIO e houve a transferência do valor para uma conta jurídica que já era deles. Houve o mesmo procedimento, contrato de locação e financiamento na CEF. Seu pai e Reginaldo sempre procuravam pessoas que caíssem na conversa deles, seja por necessidade ou oportunidade. O ANTONIO já trabalhava com eles como contador.

ERLAM disse que não se sente usado pelo pai porque ele estava doente e morreu. RODRIGO não teve nenhuma participação nos fatos de 2014 e 2015. O interrogado só citou o corréu por causa da coação de Reginaldo e também do Dr. Guilherme. ERLAM disse que fez tudo isso pelo pai.

Inicialmente, após a oitiva dos acusados, tem-se a confissão integral de DEJANIRO, ANTONIO, e a confissão parcial de ERLAM e RODRIGO negou todos os fatos. DEJANIRO e ANTONIO se envolveram nos ilícitos por dinheiro e ERLAM, por causa do seu pai doente.

As afirmações fantasiosas de RODRIGO e ERLAM, acerca das ameaças da autoridade policial, a desculpa de que o advogado de ERLAM era especialista em outra área e ficou atemorizado pela conduta do delegado, o tal acordo entre os réus para RODRIGO assumir a responsabilidade, e assim por diante, além de esdrúxulas, carecem de qualquer prova. Desmentir o que foi dito no interrogatório perante a autoridade policial é direito do réu, mas quando o mesmo se coaduna com a documentação acostada pela acusação e da confissão de DEJANIRO não retira o valor probatório das afirmações prestadas em sede extrajudicial.

ERLAM disse que agiu de forma ilícita a pedido de seu pai morto, por quem fazia tudo. Negou sua participação no segundo ilícito. Sobre o segundo financiamento, observa-se que da conta corrente bancária aberta no Banco do Brasil, Agência 2134-5 c.c. 9919-8, em nome de Carlos Eduardo Coelho, mas com a identificação de ANTONIO, foram transferidos pequenos valores para a conta corrente de ERLAM ARANTES LIMA FILHO. Ademais, o somatório dos valores transferidos da conta corrente da empresa Carlos Eduardo Coelho Máquinas - ME para a conta de ERLAM interam R\$ 424.950,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais e novecentos e cinquenta centavos).

Entretanto, perante a autoridade policial (ID 20357906) ERLAM confirmou ser o "Erlam Lima Filho" contratante do financiamento contraído perante a CEF. Disse que em 2014 RODRIGO propôs que ele contraísse tal financiamento e que foi RODRIGO quem forneceu os documentos falsos e que foi o corréu quem criou todo o esquema. Por sua participação, recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Confirmou que ANTONIO prestava serviços para RODRIGO.

TIAGO participou dos crimes, o que é comprovado não apenas da comparação entre a foto aposta no RG falso em nome de Thiago de Leão Lima Filho e sua foto real, mas também do documento de fls. 131º do Apenso I, em que TIAGO, na condição de contador, declara que a empresa Carlos Eduardo Coelho Máquinas ME teria tido receita média mensal superior a quinhentos mil reais ao longo do ano de 2014 e primeiros meses de 2015. Referida declaração viabilizou a obtenção do segundo financiamento por DEJANIRO. A reforçar o vínculo entre TIAGO e ERLAM, observe-se que ambos foram presos em flagrante pela Polícia Civil em São Paulo, quando tentavam criar procuração pública em nome de terceiros (apenso II), no Cartório do 30º Subdistrito Ibirapuera.

A autoria por parte de ANTÔNIO e DEJANIRO, por sua vez, também está comprovada cabalmente pelo exame comparativo entre as suas imagens verdadeiras e as fotos inseridas nos RGs falsos em nome terceiros. ANTÔNIO, como visto, figurou no RG em nome de Carlos Eduardo Coelho, utilizando-o para abrir a pessoa jurídica de mesmo nome e para abrir as contas-correntes em nome da pessoa jurídica e da pessoa física, além de também ter utilizado documento falso em nome de Renato Marotta Starek para abrir conta-corrente em nome deste e assinar o contrato de financiamento.

ANTÔNIO, valendo-se da sua qualidade de contador, também forneceu a “Declaração comprobatória de percepção de Rendimentos – DECORE” em nome da pessoa física Carlos Eduardo Coelho, utilizada para abrir a conta-corrente no Banco do Brasil (documento constante do CD de fls. 440).

DEJANIRO utilizou documento falso de *Carlos Eduardo Coelho* para abrir conta-corrente em nome deste e para firmar o 2º contrato de financiamento, além de ter sido beneficiado diretamente, em 07 de maio de 2015, com transferência bancária no valor R\$ 15.000,00, oriunda da Conta corrente da *Carlos Eduardo Máquinas* mantida no Bradesco. Tais fatos foram corroborados pela prova oral judicialmente produzida, além da confissão espontânea de DEJANIRO que apontou os demais acusados como os autores intelectuais e coautores das fraudes.

A autoria de RODRIGO é incontestável diante dos depoimentos prestados por ERLAM, em sede policial, e por ANTONIO nos autos nº 0001211-06.2019.403.6105. Restou comprovado que RODRIGO ocupava posição de comando na quadrilha (atribuídas por ERLAM em sede judicial ao seu pai), arquetizando as etapas e orientando os comparsas, valendo-se de seu conhecimento.

Ademais, embora a denúncia tenha expressamente narrado que o dinheiro obtido dos ilícitos era remanejado diversas vezes para contas de “fantasmas” ou de laranjas, o Ministério Público Federal não incluiu na capitulação inicial a prática do crime de lavagem de dinheiro, que o faço, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal.

Senão Vejamos.

*“ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ...fazendo uso da Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG 1), abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa física Carlos Eduardo Coelho (cf. CD de fls. 440).*

*...fazendo uso da mesma Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho, abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa jurídica “Carlos Eduardo Coelho Máquinas ME”, da qual a pessoa física Carlos Eduardo seria o único sócio (fls. 351/369). Por fim, no dia 28 de novembro de 2014 dirigiu-se à Agência 0961 da CEF, situada no município de Sumaré/SP e, fazendo uso de Carteira de Identidade falsa em nome de terceiros (RG), abriu a conta corrente 47900-1 em nome de Renato Marotta Starek (fls. 304/305 do Apenso I)*

*... ERLAM ARANTES LIMA FILHO,*

*...Posteriormente, fez uso do documento em 14 de maio de 2014 na Agência 4728 do Santander, localizada em Campinas, onde abriu, em nome de Erihan Lima Filho, a conta corrente 010872483 (Apenso III), e em 24 de julho de 2014 na Agência 4088 da CEF, situada em Hortolândia, onde abriu, também em nome de Erihan Lima Filho, a conta corrente 27.951-9 (fls. 230/230vº).*

*DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, por fim, fez uso no dia 10 de abril de 2015, perante a agência 0961 da Caixa Econômica Federal (situada no município de Sumaré), de documento de identidade falso em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG 2), logrando com isso abrir a conta-corrente 30716-9, que teria como titular Carlos Eduardo (fls. 108 e seguintes do Apenso I).*

*Uma vez registrada a garantia no Cartório de Imóveis, o valor referente ao financiamento foi disponibilizado na conta corrente aberta em nome de Vera Lúcia em 02 de setembro de 2014 (extrato às fls. 86/87) e transferida, já no dia 05 de setembro de 2014, integralmente para a conta corrente 110668-6, adrede aberta por ANTÔNIO em nome de Carlos Eduardo Máquinas ME na Agência 1760 do Bradesco (fls. 97 do Apenso I). De lá, no numerário foi sujeito a sucessivas transferências para contas diversas, consoante registrado no extrato constante no Apenso IV.”*

O artigo 1º da Lei 9613/98 dispõe o seguinte:

**Art 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração penal.**

**Pena reclusão, de três a dez anos, e multa**

Assim ponderam Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Bottini:

*“A lavagem de dinheiro na forma típica do art. 1º parece ser crime de resultado, porque a descrição do comportamento encerra uma alteração naturalística no objeto do delito, no estado da coisa ou bem procedente da infração.. Ocultar ou dissimular é ao mesmo tempo um comportamento e um resultado, uma ação e sua consequência, e ambos são elementos do tipo penal. Como bem ponderou o Min. Sepúlveda Pertence no RHC 80.816-6/SP, a ocultação é um evento ou resultado exterior à conduta de ocultar:*

*Também do ponto de vista do bem jurídico tutelado, pela norma penal, nota-se que a administração da justiça é afetada pela ocultação ou dissimulação, uma vez que tais atos obstruem seu regular funcionamento. ( in Lavagem de Dinheiro Aspectos penais e processuais penais, 2ª ed. Rev. RT pags. 68/69).*

Também, no caso de ERLAM, é possível a autolavagem do dinheiro, pois esse réu praticou os crimes e *reciclou* o dinheiro por intermédio da criação de contas em nome de fantasmas.

*“Em suma, esse plus em relação ao mero proveito seguro do produto do crime justifica a possibilidade de punição do autor do delito anterior. Por isso, o crime é comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo pelo agente ou partícipe da infração anterior” ( ob. C it pag. 77)*

Com essa clara possibilidade, ERLAM praticou o crime de lavagem de dinheiro nas modalidades de ocultar e dissimular o dinheiro oriundo dos crimes descritos no artigo 19 da Lei 7.492/96. Na primeira fase, obteve dois financiamentos fraudulentos, e, na segunda fase, ocultou o dinheiro depositando-o em diversas contas titularizadas por pessoa inexistente.



A organização criminosa também restou demonstrado. Segundo a definição de Enrique Anarte Borralli, citado por Eduardo Araújo Silva:

*Dentre esses núcleos conceituais que sintetizam o fato ou os fatos predominantes ou delineadores, em torno dos quais os demais elementos característicos se agrupam, podem ser destacados: o caráter organizacional das associações, que engloba peculiaridades qualitativas do fenômeno, com o número de integrantes, seu âmbito geográfico de atuação, continuidade, permanência e estabilidade de suas condutas que possibilitam forma uma visão a respeito de sua dimensão organizacional; a finalidade pretendida...*

*Pedro Juan Mayor M conceitua crime organizado com um ente ideal constituído por pessoas física que se associar circunstancial ou permanentemente, em grupo, entidades ou famílias, tendo entre suas finalidades, realiza ou apoiar de alguma maneira atividades que tenham como núcleo central a ideia clara e definida de obter interesses de diversas índoles, atentando contra bens jurídicos da sociedade, atuando em diferentes níveis de organização, acautelando-se prioritariamente com a impunidade e o anonimato de suas condutas e atuado nem sempre de forma violenta” (in Organizações Criminosas, Atlas, 2014 pag. 17)*

Por tudo que já foi exposto, tem-se que a organização criminosa era formada pelos acusados ERLAN, ANTONIO, RODRIGO, DEJANIRO, e, talvez, Erlam pai (morto). Segundo apurado, a idealização dos delitos era feita por ERLAN e RODRIGO, segundo depoimento do próprio ERLAN, depoimento esse renegado por ele, mas que é reforçado pelo ato de RODRIGO arremeter DEJANIRO. TIAGO era o contador e responsável por todos os documentos falsos que demandavam a sua assinatura profissional. Ademais, há cédula de identidade falsa como o seu retrato. ANTONIO e DEJANIRO, eram os “laranjas” utilizados nos financiamentos imobiliários.

Assiste razão às defesas que alegam que os crimes de falsificação de documento falso e uso de documento falso são absorvidos pelo delito do artigo 19 da Lei 7492/86. Consoante consta da denúncia, os documentos falsos foram utilizados para a consecução dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro. Nenhum outro ato fora desse contexto foi relatado.

Isso posto, julgo Diante do exposto, estando devidamente comprovadas a tipicidade objetiva e subjetiva, não havendo, por outro lado, causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial acusatória para condenar ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e artigo 1º da Lei 9613/98.

Passo à dosimetria das penas

#### **ERLAM ARANTES LIMA FILHO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaramos limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (umterço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (umterço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11(ONZE) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40(QUARENTA) DIAS MULTA. FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, pois o acusado demonstra ter recursos necessários para a elaboração dos delitos, compra de documentos, pagamentos de cartões e o dinheiro obtido na lavagem do dinheiro.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, “a” do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Para o acusado ERLAM MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram “lavados”. Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrão e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se com os recursos auferidos de forma criminosa. Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

#### **RODRIGO GARCIA DE CAMARGO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaramos limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (umterço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA DIAS MULTA). FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, pois o acusado demonstra ter recursos necessários para a elaboração dos delitos, compra de documentos, pagamentos de correus e o dinheiro obtido na lavagem do dinheiro.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "a" do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Para o acusado RODRIGO, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram "lavados". Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrão e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se como os recursos auferidos de forma criminosa. Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

### **TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA DIAS MULTA). FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, pois o acusado demonstra ter recursos necessários para a elaboração dos delitos, compra de documentos, pagamentos de correus e o dinheiro obtido na lavagem do dinheiro.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "a" do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram "lavados". Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrão e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se como os recursos auferidos de forma criminosa.

Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

### **ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA DIAS MULTA). FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO, pois não há informações sobre a situação econômica do acusado.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "a" do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram "lavados". Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrao e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se com os recursos auferidos de forma criminosa.

Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

## **DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (umterço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

3) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE (SEIS) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30(TRINTA DIAS MULTA). FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS, pois não é possível auferir a situação financeira desse acusado. O regime de cumprimento inicial é o semiaberto nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "b" do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Expeçam-se novos mandados de prisão em desfavor de ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, recomendando-os nas instituições onde se encontram.

### **Como trânsito em julgado:**

- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- Todos os bens apreendidos serão doados à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, nos termos do artigo 133-A, § 4º do Código de Processo Penal. Em caso de desinteresse daquele órgão nos bens, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **embargos declaratórios** interpostos pela assistente de acusação (ID 28915747).

Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença (ID 28381989) no que tange a ausência de fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela embargante.

Não prosperaram, entretanto, os argumentos trazidos pelo embargante.

Para fixação do valor da reparação do dano, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, deve haver pedido expresso na denúncia, submetido ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. REPARAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.** 1. Materialidade e autoria, assim como o dolo da acusada, restaram plenamente comprovados pelo conjunto probatório coligido nos autos - documentação, mídia (fotografias e vídeos) e prova oral. 2. Pena-base que deve ser reduzida. Não se vislumbra nas consequências do crime, cujo prejuízo atingiu o montante de R\$ 31.239,96 (trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), gravidade tal a ensejar exasperação da pena. Neste sentido: "(...) 1. Materialidade delitiva inequívoca diante do procedimento administrativo realizado pelo INSS, em que ficou demonstrada a fraude consistente no recebimento de prestações relativas a benefício previdenciário, de titularidade de outrem, irmã falecida da acusada, através de induzimento e manutenção em erro da Autarquia Previdenciária. (...) 7. O prejuízo de R\$ 30.117,27 (trinta mil, cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) não se mostra excessivamente alto, apto a majorar a pena-base em função da gravidade das consequências do crime. (...)". (ACR 00040768720104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). 3. Deve ser afastada ex officio a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, vez que não foi requerida pelo MPF no curso da ação penal, tratando-se de questão não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Apelação provida parcialmente (TRF - 3ª Região - ACR 00102624920074036109 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - Data da Publicação 29.01.2015)

Ante o exposto, conheço dos embargos, **negando-lhes o provimento pretendido.**

Devolva-se o prazo à assistente de acusação para eventual interposição de recurso.

P.I.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juza Federal**

**Expediente N° 13252**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002147-65.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X AMARO OLIMPIO DE SOUSA (SP328561 - FELIPE DRUMOND SCAVACINI MACIEL)** AMARO OLIMPIO DE SOUSA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei 9472/97. A acusação arrolou três testemunhas, sendo uma residente nesta jurisdição e duas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A inicial acusatória foi recebida às fls. 141 e verso. Citação às fls. 146. Resposta à acusação às fls. 147/148. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, apreciando a apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão que absolveu sumariamente o réu, determinou o prosseguimento do feito (fl. 187/191). Designo o dia 04 de novembro de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o réu. As testemunhas, agentes da Anatel lotados em São Paulo, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intime-se a testemunha residente nesta jurisdição, bem como o acusado a comparecer perante este Juízo na data designada. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**Expediente N° 13253**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001037-94.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAYTON MACIEL BRUNO (RS085309 - EVELYN PALOMINO MARCOLAN E SP343712 - EDIOMAR FABIANO FERNANDES E SP343912 - VIVIANE CAMILA DELAMICO FERNANDES) X DANIELA GAGLIARDI (SP354095 - IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA)** Vistos. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1055941, fixou a tese quanto ao tema 990, entendendo pela possibilidade de compartilhamento da Receita Federal com o Ministério Público, de dados fiscais e bancários do contribuinte, a que tem acesso por dever de ofício, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Vejamos: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações empregadas formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios., vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019. Sendo assim, é de se concluir pela legalidade e regularidade da prova que instrui os presentes autos, considerando que oficiais e protocolos os meios de envio e recebimento, bem como de utilização da prova. De rigor, portanto, o prosseguimento do feito. Passo à análise das respostas à acusação. Não assiste razão à defesa quanto a necessidade de esgotamento da via administrativa bem como a apuração de prejuízo ao erário, considerando que a imputação é de falsidade ideológica e a potencialidade lesiva reside no falso que caracteriza interposição fraudulenta com omissão do real adquirente da mercadoria. Nesse sentido: Tipo Acórdão Número 2015.01.50566-8 201501505668 Classe RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 60999 Relator(a) FELIX FISCHER Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 19/04/2016 Data da publicação 02/05/2016 Fonte da publicação DJE DATA: 02/05/2016. DTPB: Ementa. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DIVERSOS, ALÉM DO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu (precedentes). II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado. III - Conforme preceitua o enunciado 24 da Súmula Vinculante do col. Pretório Excelso, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/79, antes do lançamento definitivo do tributo. IV - No caso dos autos, o fato de ainda estar em curso investigação para a apuração de outros supostos delitos, a ausência de prévio exaurimento do procedimento fiscal para a apuração do débito tributário não possui o condão de, por si só, autorizar o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, porquanto haveria, na espécie, inclusive a possibilidade de os fatos suspeitados caracterizarem interposição fraudulenta de empresa na importação, hipótese em que pode vir a restar caracterizado o delito de descaminho, com relação ao qual inexigível é o exaurimento do processo administrativo-fiscal para o início da persecução criminis (precedentes). Recurso ordinário desprovido. EMEN: As demais alegações das defesas dizem respeito, essencialmente ao mérito da ação penal, sendo necessário o aprofundamento das provas e a realização da instrução processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado CLAYTON MACIEL BRUNO (fl. 217). Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 12 de novembro de 2020 às 14:30 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo parquet. Intime-se. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação ao beneficiário, com a digitalização integral dos autos distribuindo-se eletronicamente no sistema PJe. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto à acusada DANIELA GAGLIARDI, considerando que não faz jus ao benefício de suspensão, designo para a audiência de instrução e julgamento, o dia 12 de novembro de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação (domiciliada em Guarulhos/SP) e as três testemunhas arroladas pela defesa (domiciliadas nesta jurisdição), bem como interrogada a acusada. A acusada deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo, bem como as testemunhas residentes nesta jurisdição. A testemunha de acusação será ouvida mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária de residência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Requisite-se e intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Ciência às partes.

**ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013529-33.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: MARCO ANTONIO MORENO**  
**Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687**

## DECISÃO

**MARCO ANTONIO MORENO** foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 171, §3º do Código Penal (ID 22901676).

Denúncia recebida (ID 23287532).

O réu foi citado (ID 24810490). Resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 24575722).

Após análise das informações criminais, o Ministério Público Federal ratificou e apresentou os termos da proposta de suspensão condicional do processo já ofertada nos autos (ID 28452418 e 22901669).

**Decido.**

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio *"in dubio pro societatis"*, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

**Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 15:40 horas** para a realização da **audiência de suspensão condicional do processo**, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos apontados pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Ematendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **18/12/2019, às 14:15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exema se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATA APARECIDA RUBIM MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação inicialmente distribuída à Egrégia Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, ajuizada por **RENATA APARECIDA RUBIM MENDES** contra o **INSS**, na qual requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, subsidiariamente, nesta ordem.

A petição inicial ainda não foi recebida, porquanto pendente de apreciação a questão relacionada à extensão da coisa julgada formada na ação anteriormente travada entre as mesmas partes (feito nº 0003262-69.2015.4.03.6318, do Juizado Especial Federal de Franca), bem como verificar se o valor atribuído a esta ação pela parte autora efetivamente reflete o conteúdo econômico por ela perseguido, especialmente para o fim de excluir, no caso concreto, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001).

Antes de realizar a análise dessas questões preliminares, entretanto, impende verificar se este juízo é competente para assim proceder.

Nessa senda, cabe registrar que, em 27/05/2015, a autora ajuizou uma terceira ação em face do INSS, distribuída à época a esta 1ª Vara Federal, sob o n. 0000138-14.2015.4.03.6113, em que também pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A solução do processo foi a extinção, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 282, V, e 284, todos do Código de Processo Civil de 1973. Não houve interposição de recurso, operando-se o trânsito em julgado aos 24/06/2015 (id 22416896).

Por meio da decisão constante no id 23532506, o MM. Juiz Federal titular da 3ª Vara Federal de Franca/SP, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, reconheceu ser este Juízo da 1ª Vara Federal competente para o julgamento desta demanda, tendo em vista que aquela distribuída em 2015 possuía identidade de partes e pedidos, o que atrairia, a seu sentir, a aplicação da regra constante no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de clareza, transcrevo o excerto da decisão proferida por aquele Juízo que reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento desta demanda.

*(...) Entre as demandas acima há identidade de partes e pedidos, revelando-se irrelevante, no âmbito desta análise, que o fator tempo possa ser determinante para a aquisição do direito pleiteado, pois inerente ao caráter continuativo das relações previdenciárias.*

*Assim, a reiteração dos pedidos após algum tempo (4 anos) não mitiga a aplicação da regra do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo vetor relevante seja a reiteração do pedido.*

*(...)*

*Portanto, com a finalidade de preservar o juízo natural, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.*

*Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.*

*(...)*

Como se vê, o reconhecimento da prevenção teve por suporte o disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*(...)*

A partir da leitura deste dispositivo, conclui-se que é obrigatória a distribuição por dependência do processo nas hipóteses em que nova demanda reiterar o pedido formulado em feito anteriormente ajuizado, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

Ao fixar a competência do juízo que proferiu anterior decisão de extinção do feito sem resolução de mérito, o Estatuto Processual Civil visa obstar que a parte eleja voluntariamente um órgão julgador específico para apreciar a sua demanda.

Entretanto, o reconhecimento da prevenção com fundamento no disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, exige a identidade integral dos pedidos, o que, ao contrário do que constou na respeitável decisão proferida pelo juízo originário, não ocorre na espécie.

Saliente-se, outrossim, que é possível inferir leitura da exordial, que os fatos que fundamentam o pedido da parte autora, e que constituem a causa de pedir remota, são parcialmente diversos.

Isso porque na demanda anterior, ajuizada no ano de 2015, e distribuída nesta 1ª Vara Federal sob n.º 0000138-14.2015.4.03.6113, e que foi extinta sem resolução de mérito, postulava a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo formulado em 18/06/2014. Para tanto, fundamentava a sua pretensão no exercício de diversas atividades sob regime especial, sendo a mais recente exercida no período de 01/12/2006 a 05/12/2012.

Por sua vez, nestes autos, tenciona a parte autora a concessão do mesmo benefício previdenciário, entretanto, entende que os requisitos foram satisfeitos posteriormente, no momento em que formulado outro requerimento administrativo (DER), em 09/10/2018, momento a partir do qual postula o recebimento das prestações atrasadas.

Ademais, pretende a demandante nesta ação o reconhecimento da natureza especial de outras atividades, exercidas no período de 01/02/2016 a 02/10/2018, de forma que é forçoso concluir que a causa de pedir remota é igualmente diversa.

Ressalte-se que os pedidos formulados nestas demandas não se restringem à concessão do benefício previdenciário, mas também se prestam a definir o momento a partir do qual ele se mostra devido para, consequentemente, delimitar o alcance do conteúdo econômico da demanda.

Assim, entendo que não estão presentes os requisitos constantes no aludido dispositivo legal, a autorizar a concentração da competência neste Juízo Federal.

Por fim, cumpre registrar que a relação entre as demandas em análise poderia, em tese, dar ensejo à distribuição por dependência em razão do reconhecimento da conexão ou continência, hipótese prevista no art. 286, I, do CPC.

Em todo caso, como a reunião de ações nas hipóteses de conexão ou continência, para evitar decisões conflitantes, tem como pressuposto possibilitar o julgamento simultâneo dos processos, o fato de a ação anterior já ter sido sentenciada, como no caso vertente, não implicaria a redistribuição do segundo processo ao Juízo em que distribuído o primeiro, conforme disciplina prevista nos artigos 55, § 1º, e 57 do Código de Processo Civil.

*Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput :*

*I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;*

*II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir; mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.*

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.*

Sobre o ponto, cita-se precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que o fato de a ação anterior ter sido sentenciada por si só afasta o risco de decisões conflitantes, que, como já dito, é o vetor axiológico da reunião de ações que relacionam-se por conexão ou continência:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. AÇÕES DE RITO ORDINÁRIO. COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS DO SISTEMA CANTAREIRA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. PROFERIDA SENTENÇA NA PRIMEIRA AÇÃO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 55 DO CPC. SÚMULA Nº 235 DO C. STJ. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I. O cerne deste incidente cinge-se em verificar a existência ou não de conexão entre ações ajuizadas pela SABESP contra a ANA, que versam sobre a base de cálculo utilizada pela Ré para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira.*

*II. O primeiro feito nº 5025624-81.2017.4.03.6100 diz respeito à base de cálculo prevista na Portaria Conjunta ANA/DAEE nº 1213/2004, com reduções estabelecidas nos Comunicados Conjuntos ANA/DAEE expedidos nos anos de 2014, 2015 e 2016, as quais a SABESP afirma não terem sido respeitadas, ocasionando a cobrança de valores indevidos, no período de março de 2014 a dezembro de 2016. Já na demanda subjacente nº 5009705-81.2019.4.03.6100, a SABESP questiona a não observância pela Ré dos limites (faixas) da base de cálculo firmados nas Resoluções Conjuntas ANA/DAEE nºs 925/2017 e 926/2017, a contar de 10 anos da outorga, datada de 31/05/2017.*

*III. Além das ações envolverem períodos diversos, as Resoluções Conjuntas ANA/DAEE nºs 925 e 926, de 2017, que estabeleceram as "faixas de incidência" discutidas no processo originário, são posteriores aos fatos ocorridos e objeto do primeiro processo. Por conseguinte, muito embora versem as duas ações sobre a base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, não há identidade de pedido ou de causa de pedir (fundamentos fáticos e jurídicos), o que afasta a possibilidade de decisões conflitantes e, assim, a conexão. Ademais, não se verifica a hipótese de continência ou mesmo de prejudicialidade de molde.*

*IV. Se não bastasse a ausência de identidade de pedido e causa de pedir, na primeira Ação nº 5025624-81.2017.4.03.6100 foi prolatada sentença, com a procedência do pedido, o que, por si só, afasta a possibilidade de decisões conflitantes e o reconhecimento da conexão (art. 55, § 1º do CPC/2015 e Súmula nº 235/STJ).*

*V. É competente o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo (Juízo suscitado) para o processamento e julgamento da Ação subjacente nº 5009705-81.2019.4.03.6100, vez que não configurada a conexão entre as ações.*

*VI. Conflito Negativo de Competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021512-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não acolho a competência declinada pelo Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Franca/SP e, por conseguinte, **suscito conflito negativo** ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para dar efetividade aos princípios da celeridade e da instrumentalidade, via desta decisão, instruída com a documentação necessária, servirá de ofício.

Intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000413-96.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO DONIZETE PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOÃO DONIZETE PIRES DE CASTRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural e especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **26/04/2018** (NB 187.314.044-1), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer tempo de serviço rural sem contribuição e, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **auxiliar de planeamento, acabador, lixador de planta, arranhador, acabador e guarda civil**.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.931,26.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 28 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002733-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Da leitura da inicial, verifica-se a informação da própria embargante acerca do ajuizamento da ação Ação Anulatória de Débito Fiscal contra a parte exequente (IBAMA), a qual está em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, para discussão do mesmo débito, qual seja, o auto de infração nº 9860598.

A fim de se evitar o *elemento surpresa* nos autos, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, indique a embargante expressamente as razões pelas quais não haveria litispendência entre estes embargos e a ação anulatória, o que acarretaria a extinção do presente feito.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO



Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por JOSE RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA contra o INSS, por meio da qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos trabalhados em atividades especiais em tempo comum, com pagamento dos valores atrasados desde a DER e sem aplicação do fator previdenciário.

Antes de a petição inicial ser recebida, a parte autora desistiu da ação, haja vista que obteve na via administrativa a concessão de benefício previdenciário (id 28853327).

Vieramos autos conclusos. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que ainda não houve citação, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...).”*

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários de advogado, porquanto a parte adversa sequer foi chamada para integrar a lide.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de a UNIÃO pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida (não houve impugnação da União), os valores foram requisitados e, ao cabo, levantados pelo respectivos titulares (Id 28498574).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003153-61.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919

IMPETRANTE: HELIO ANTONIO SOARES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação de pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora foi notificada, mas antes de prestar suas informações, a parte impetrante noticiou nos autos que o seu pedido administrativo foi analisado, motivo pelo qual pediu a extinção do feito.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

18 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002489-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 523 a 527 do CPC, cujo título executivo judicial é o julgado em que se reconheceu a obrigação de HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA pagar quantia certa em favor da UNIÃO (honorários de advogado).

Ao cabo do processado, a exequente informou que a obrigação foi satisfeita e requereu a extinção do feito (id 25389932).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001352-13.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE PAULA - SP279890

IMPETRANTE: ROGERIO LUCIO FERREIRA GONCALVES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado (indeferimento).

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

O INSS ingressou no feito.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por JOSE RUI AMARAL PAIXÃO VIEIRA contra o INSS, por meio da qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos trabalhados em atividades especiais em tempo comum, com pagamento dos valores atrasados desde a DER e sem aplicação do fator previdenciário.

Antes de a petição inicial ser recebida, a parte autora desistiu da ação, haja vista que obteve na via administrativa a concessão de benefício previdenciário (id 28853327).

Vieram os autos conclusos. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que ainda não houve citação, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...).”*

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários de advogado, porquanto a parte adversa sequer foi chamada para integrar a lide.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000407-89.2020.4.03.6113

AUTOR: CICERO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DE ARAUJO - SP135218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003569-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONINHO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por **Antoninho Evangelista da Silva** contra o **INSS**, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural.

Ainda antes do recebimento da petição inicial, a parte autora requereu a extinção do processo, uma vez que obteve a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo (id 28726238).

Vieram os autos conclusos. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora, bem como que ainda não houve citação, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação; (...).”

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000413-96.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO DONIZETE PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOÃO DONIZETE PIRES DE CASTRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural e especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria especial em **26/04/2018** (NB 187.314.044-1), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer tempo de serviço rural sem contribuição e, como tempo especial, vários períodos em que trabalhou como **auxiliar de planejamento, acabador, lixador de planta, arranhador, acabador e guarda civil**.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 134.931,26.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido**.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor dispensou a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **MATILDE MACHADO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 31/05/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 8362822 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 8694331).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 8769076), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 9894781).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 9912329).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (id. 9923889), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 10318890). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 17697724 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas Alphamax Art. de Couro S.A, Arco Artefatos de Couro Ltda., L.A. Astun Giuberti EPP, e também nas empresas Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda. e José Euripedes Vaz, porque os PPP's emitidos estão incompletos, sem aferição dos níveis de ruído ou há observações de que a empresa não possuía laudo no período laborado pela autora. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda. encaminhasse ao Juízo a cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos formulários por ela emitido. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde.

A empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda anexou ao feito laudos e PPP's.

Laudo pericial foi apresentado (id. 20732735), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (id. 21415487).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P.T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade como especial, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Emsuma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Alphamax Art. de Couro S.A	Auxiliar de produção		06/07/1983	23/04/1985
Calçados Cíncoli Ltda.	Coladeira de peça		02/05/1985	10/01/1988
Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda.	Sapateira	PPP id. 5582745 - Pág. 1/2	01/09/1988	01/10/1993
Artco Artefatos de Couro Ltda.	Coladeira de peça		21/03/1994	31/12/1997
José Eurípedes Vaz	Serviços diversos	PPP id. 5582745 - Pág. 3/4	01/07/1999	06/02/2001
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	Picoteadeira	5582745 - Pág. 5/7	22/07/2003	13/08/2008
L. A Astun Giuberti - EIRELI	Picoteadeira	5582745 - Pág. 8/10	15/08/2008	31/05/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### .ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO LTDA

Período: 06/07/1983 a 23/04/1985, laborados na função de auxiliar de produção.

O laudo técnico consta que, como auxiliar de produção, a parte autora exercia as funções de coladeira de peças e cortadeira de linha, sendo que esta consistia em cortar as linhas excedentes do solado dos calçados. A atividade de coladeira de peças consistia em aplicar cola nas peças de couro, com pincel apropriado, e encaminhá-las aos pespontadores (id. 20732735 - Pág. 4/5).

Informa que a empresa Indústria de Calçados Kissol e Luciana A. A. Giuberti – EPP foram utilizadas como paradigmas para a empresa em análise porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma A.A. Giuberti – EPP aferiu índice de ruído de 61,6 dB(A) para a atividade de coladeira de peças. Quanto ao agente químico, informa que o documento fornecido pela empresa constou que a tarefa restringe passar cola nas peças de calçados por meio de pistola (id. 20732735 - Pág. 18).

Na função de cortadeira de linha, o laudo atesta que o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao local de trabalho, foi ferido índice de 88,85 dB(A).

**Conclusão:** as atividades exercidas pela parte autora neste período **possuem** natureza especial, tendo em vista que ficou constatado que a função de coladeira de peças manipula cola de sapateiro, o que permite o enquadramento ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e a cortadeira de linha estava exposta a índice de ruído superior ao Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

#### **. MARCO AURÉLIO ATEFATOS DE COURO LTDA**

Período: 01/09/1988 a 01/10/1993, laborado na função de sapateira.

O PPP apresentado (id. 5582745 - Pág. 1/2) atesta que a autora exerceu sua atividade no setor de pesponto, não consta aferição de ruído e informa que a atividade estava exposta a agente químico (poliuretano, aditivos, acetona, acetato).

O laudo técnico consta que a autora, na atividade de sapateira, exercia a função de picoteadeira, cuja atividade era de cortar as bordas nas peças de couro em zig-zag ou fazer furos por meio de equipamento apropriado.

A perícia realizada na empresa paradigma A.A. Giuberti – EPP aferiu índice de ruído de 85,4 dB(A). O vistor judicial informou que o PPRa mais próximo ao labor da autora fornecido pela empresa constou índice de ruído de 83,3 B(A) – id. 20732735 - Pág. 23.

**Conclusão:** a atividade desempenhada neste período **possui** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), e os agentes químicos se enquadram ao código 1.2.11 do mesmo Decreto.

#### **. ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Período: 21/03/1994 a 31/12/1997, laborado na função de coladeira de peças.

O laudo técnico consta que a atividade exercida pela autora se limita em aplicar cola nas peças de couro, com pincel apropriado, e encaminhá-las aos pespontadores.

Informa que a empresa Indústria de Calçados Kissol e Luciana A. A. Giuberti – EPP foram utilizadas como paradigmas para a empresa analisada porque as mesmas possuem atividades similares, utilizam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma A.A. Giuberti – EPP aferiu índice de ruído de 61,6 dB(A) para a atividade de coladeira de peças. Quanto ao agente químico, informa que o documento fornecido pela empresa constou que a tarefa consiste em passar cola nas peças de calçados por meio de pistola (id. 20732735 - Pág. 18).

Relevante destacar a informação do vistor judicial de que na inspeção realizada constatou exposição a hidrocarbonetos aromáticos, presentes na cola de sapateiro manipulada pelo autor, como toluenos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, hexanos e outros, colocando-o em exposição via respiratória, elementos químicos considerados cancerígenos (item 6.2, id. 20732735 - Pág. 10).

Neste aspecto, convém ressaltar que a substância considerada cancerígena tem tratamento particularizado pela legislação que considera labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando-Circular no 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS.

**Conclusão:** a atividade de coladeira de peças exercida neste período **possui** natureza especial, uma vez que a manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e anexo 13 da NR15 do Ministério do Trabalho.

#### **. JOSÉ EURIPEDES VAZ**

Período: 01/07/1999 a 06/02/2001, laborado na função de serviços diversos.

O PPP acostado ao feito (id. 5582745 - Pág. 3/4) não relata agente nocivo.

O laudo técnico consta que a atividade de serviços diversos era de auxiliar de pespontadeira.

A perícia realizada na empresa paradigma Luciana A.A. Giuberti aferiu índice de ruído de 75,1 dB(A), informou que em períodos mais aproximados ao laborado pela autora existem documentos da empresa demonstrando registros de ruído de 83,3 dB(A). Não foi constatada a presença de agentes químicos.

**Conclusão:** a atividade exercida pela autora neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto no Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

#### **. ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA e L. A. ASTUN GIUBERTI ME**

Períodos: 22/07/2003 a 13/08/2008, laborado na função de picoteadeira, e 15/08/2008 a 30/09/2009, laborado na função de picoteadeira, e 01/10/2009 a 31/05/2016, laborado na função de controle de pesponto externo.

Inicialmente convém registrar que as informações do CNIS (id. 24508206 - Pág. 1) demonstram que a parte autora laborou na empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda. durante os períodos em análise.

O PPP apresentado (id. 5582745 - Pág. 5/10) consta que a atividade de picoteadeira e de controle de pesponto externo estavam, respectivamente, expostas a índice de ruído de 80 e 79,7 dB(A).

Intimada a apresentar laudos que serviram de suporte para a emissão dos referidos PPP's, a empregadora encaminhou os seguintes documentos: LTCAT novembro/2006 – id nºs. 18892852 - Pág. 1 e 18892861 - Pág. 1; LTCAT 2017/2018 – id. nºs 18892397 - Pág. 1 e 18892855 - Pág. 1; LTCAT 2016/2017 – id. nºs 18892396 - Pág. 1 e 18892387 - Pág. 1; PPRa de agosto/2007 – id. 18892887 - Pág. 1, 18892896 - Pág. 1 e 18893303 - Pág. 1; PPRa 2015/2016 – Id. nºs 18892874 - Pág. 1, 18892892 - Pág. 1 e 18892882 - Pág. 1; e PPRa 2016/2017 – Id. 18892869 - Pág. 1, 18892878 - Pág. 1 e 18892866 - Pág. 1.

O PPRa de agosto/2007 (id. 18892887 - Pág. 1, 18892896 - Pág. 1 e 18893303 - Pág. 1), contemporâneo ao período laborado pela parte autora, consta que a função de picoteadeira, exercida no setor de preparação de cortes, estava exposta a índice de ruído de 86 dB(A) – id. 18892896 - Pág. 1.

Por sua vez, os documentos acostados ao feito demonstram que a pressão sonora incidente sobre a função de controle de pesponto externo está abaixo do limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, conforme quadro abaixo.

LTCAT (11/2006)	Id. 18892852 - Pág. 1 e 18892861 - Pág. 1	80 dB(A)
PPRA 2015/2016	Id. 18892874 - Pág. 1 e 18892892 - Pág. 1	73,64 dB(A)
PPRA 2016/2017	Id. 18892869 - Pág. 1 e 18892878 - Pág. 1	78,1 d(BA)
LTCAT 2016/2017	Id. 18892396 - Pág. 1 e 18892387 - Pág. 1	73,6 dB(A)
LTCAT 2017/2018	Id. 18892397 - Pág. 1 e 18892855 - Pág. 1	78,3 dB(A)

Diante deste contexto, conclui-se que o índice de ruído de 80 dB(A), atribuído à função de picoteadeira, foi inserido por equívoco nos formulários id. 5582745 - Pág. 5/10. O índice correto é de 86 dB(A), conforme o PPRa de agosto/2007.

**Conclusão:** a atividade de picoteadeira exercida nos períodos de 19/11/2003 a 13/08/2008, e 15/08/2008 a 30/09/2009, **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).



Entretanto, o período compreendido entre 22/07/2003 a 18/11/2003, e 01/10/2009 a 31/05/2016, não possuem natureza especial, pois o índice de ruído a que a atividade estava exposta é inferior aos índices previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003.

A respeito do laudo id. 5582742, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Alphamax Artefatos de Couro S.A	06/07/1983	23/04/1985
Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda.	01/09/1988	01/10/1993
Arto Artefatos de Couro Ltda.	21/03/1994	31/12/1997
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	19/11/2003	13/08/2008
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	15/08/2008	30/09/2009

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **16 anos, 06 meses e 11 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Alphamax Artefatos de Couro S.A	Esp	06/07/1983	23/04/1985	-	-	-	1	9	18
Cincoli Comércio de Calçados Ltda.		02/05/1985	10/02/1988	2	9	9	-	-	-
Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda.	Esp	01/09/1988	01/10/1993	-	-	-	5	-	31
Arto Artefatos de Couro Ltda.	Esp	21/03/1994	31/12/1997	-	-	-	3	9	11
José Euripedes Vaz		01/07/1999	06/02/2001	1	7	6	-	-	-
Orcade Artefatos de Couro EIRELI		22/07/2003	18/11/2003	-	3	27	-	-	-
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	Esp	19/11/2003	13/08/2008	-	-	-	4	8	25
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	Esp	15/08/2008	30/09/2009	-	-	-	1	1	16
Orcade Artefatos de Couro EIRELI		01/10/2009	31/05/2016	6	8	1	-	-	-
Soma:				9	27	43	14	27	101
Correspondente ao número de dias:				4.093			5.951		
Tempo total:				11	4	13	16	6	11
Conversão:	1,20			19	10	1	7.141,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>31</b>	<b>2</b>	<b>14</b>			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa. Anoto que nos autos do processo administrativo, a parte autora não anexou nenhum formulário relativo aos períodos pleiteados nestes autos.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito, ocorrido em 14/08/2019.

#### DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Alphamax Artefatos de Couro S.A	06/07/1983	23/04/1985
Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda.	01/09/1988	01/10/1993
Artco Artefatos de Couro Ltda.	21/03/1994	31/12/1997
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	19/11/2003	13/08/2008
Orcade Artefatos de Couro EIRELI	15/08/2008	30/09/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 14/08/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 14/08/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 8362822).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação à instituidora do benefício: Marcia Adriana de Souza Martins Marques, CPF 094.190.878-08.

Após, tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 27801915:

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) **intime-se** a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: SILVANA ROSA LOPES DE FREITAS

#### DESPACHO

O artigo 700, do Código de Processo Civil, prevê que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento do valor cobrado.

No presente feito, verifico que os contratos n.ºs 0304001000490009 e 0304195000490009, pleiteados na exordial, não se encontram com documentos escritos hábeis capazes de comprovarem os empréstimos contraídos pela ré, bem como as condições financeiras estabelecidas nos referidos contratos.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente prova escrita que comprove o empréstimo contraído pela ré com os encargos que os acompanham.

Int.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000384-46.2020.4.03.6113

AUTOR: JAIR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000396-60.2020.4.03.6113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 127/1896

**AUTOR: DAVI PEREIRADO CARMO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 27 de fevereiro de 2020

MONITÓRIA (40) N.º 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

**DESPACHO**

27766522. Tendo em vista que os réus não foram localizados no endereço diligenciado na cidade de Araxá/MG, expeça-se mandado monitório e de citação no outro endereço apresentado pela CEF na petição de ID n.º

Após, retornada negativa a diligência, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000427-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELISEU SIMON VILLANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia da última declaração do imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000365-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA I  
REPRESENTANTE: DIEGO AZIZ MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Conquanto não haja contrato celebrado entre o autor e a ré, deverá ser anexado contrato celebrado por algum proprietário que reside nesse condomínio.

Deixo ressaltado que a imprescindibilidade da juntada do contrato decorre da necessidade da comprovação da legitimidade passiva da demanda.

Diante do exposto, determino a juntada de cópia integral, inclusive com cláusulas gerais, do contrato celebrado com a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002421-80.2019.4.03.6113

AUTOR: REGINA DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Julgo prejudicada a suspensão avertada na preliminar de contestação apresentada pelo INSS, tendo em vista que o TEMA n.º 1007, já foi devidamente decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem decididas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade híbrida.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 1991 até os dias atuais.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

A parte ré requereu que a parte autora apresente cópia integral de todas as CTPS do cônjuge.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de abril de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 dias, anexe ao feito **cópia integral de todas as CTPS do cônjuge**.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002817-91.2018.4.03.6113

AUTOR: ALZIRA DE FREITAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 2 de março de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003526-27.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME, MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES

Nome: M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇÕES - ME

Endereço: TERESA BAPTISTA DEMACQ, 630, RESIDENCIAL MEIRELES, FRANCA - SP - CEP: 14407-242

Nome: MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES

Endereço: TEREZA BAPTISTA DEMACQ, 630, RES MEIRELES, FRANCA - SP - CEP: 14407-242

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

3. Considerando as manifestações da exequente de fls. 176 e 232 dos autos físicos de desinteresse na constrição dos direitos que a coexecutada possui sobre o contrato de alienação fiduciária do veículo VW/New Beetle, placa HJW 8484, ano 2008 (fls. 109 dos autos físicos), torno insubsistente sua constrição. Proceda-se à liberação da restrição de transferência no sistema Renajud, efetivada às fls. 65 dos autos físicos.

4. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

## DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito (id 24136622), uma vez que tal providência já fora efetuada, sem que houvesse o adimplemento da dívida.

Defiro, por outro lado, o pedido de id 24136622 e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, *intime-se* a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Resultando negativa a medida acima determinada, intime-se a parte devedora para, no prazo de quinze dias, indicar outros bens passíveis de penhora, observada a ordem do artigo 835, do Código de Processo Civil, conforme requerido em id 24136622.

Silentes os devedores, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOCALIZARENTERCAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a anulação do ato administrativo de perdimento decretado pela Receita Federal do Brasil, no tocante ao veículo de sua propriedade da marca Fiat, modelo Fiorino HD WK E, Placas PZR-1526, Renavam 01119510225, Chassi 9BD651JHJ9082198; a fixação de indenização por perdas e danos ou, subsidiariamente, a restituição do veículo. Postula a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Sustenta ser uma Sociedade Anônima que atua no ramo de locação de automóveis, tendo firmado, em 12/06/2018, contrato nº SORF112904 de locação do veículo citado com a pessoa identificada como Candido Siqueira de Oliveira, o qual não restituiu o automóvel à empresa na data fixada no contrato (15/06/2018).

Narra que o veículo de sua propriedade foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP, no município de Barretos/SP em posse de terceiros, em razão da constatação de transporte e introdução clandestina de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional destinada ao comércio.

Alega que a pena de perdimento aplicada ao veículo através do processo administrativo nº 13855-720.822/2019-10 é ilegal, indevida e evitada de vício, por violação do disposto no § 2º do artigo 688 do Decreto Lei nº 6.759/2009 e à parte final do artigo 104 do Decreto Lei nº 37/66, que condicionam a decretação de perdimento de veículo automotor à demonstração de responsabilidade do proprietário na prática do ilícito ou da infração.

Assim, defende a nulidade do ato administrativo por não ter sido responsável pelo ilícito fiscal ou sequer ter participado da sua perpetração, figurando, portanto, como terceiro de boa-fé.

Requer ao final, a procedência do pedido, com a declaração de nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo, com a restituição do bem ou condenação da ré à indenização por perdas e danos em valor equivalente a R\$ 54.826,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais) e ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Inicialacompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004090-32.2005.403.6119, 0009988-08.2009.403.6112, 0009989-90.2009.403.6112, consoante certidão de Id 27968210 e associados.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afastas as prevenções apontadas por se referirem a fatos ocorrido em locais diversos entre 2005 e 2009, ao passo que a matéria tratada no presente feito refere a fato ocorrido em 2018, cujo processo administrativo fora instaurado em 2019.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste momento processual, identifico a presença de elementos que permitem amparar em parte o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com efeito, demonstra a requerente ser proprietária do veículo apreendido pela ré (Id 27950654), bem como que houve locação do veículo a terceiro, apreendido transportando mercadoria de origem estrangeira introduzida de forma clandestina em território nacional.

Verifica-se, outrossim, que houve conclusão do processo administrativo, sendo declarado o perdimento do veículo de propriedade da requerente (Id 247950659).

Evidente que a realização de leilão ou destinação do bem pela Receita Federal poderá causar prejuízos irreparáveis à parte autora, mormente levando em conta que a atividade por ela desempenhada consiste na locação de veículos, fato que inviabiliza, inclusive, o exercício de sua atividade econômica.

Em análise aos documentos que instruem a exordial há indicação de que o ato ilícito não fora praticado pelo proprietário do veículo, salvo prova em contrário a ser produzida pela requerida. Não obstante a legalidade e regularidade do ato administrativo, entendo que não deve prevalecer a limitação do direito de propriedade decretada pela autoridade administrativa.

Ademais, insta consignar que eventual permanência do veículo no pátio da Receita Federal poderá favorecer a sua deterioração e depreciação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.

2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.

3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.

4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1.817.179/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE DATA: 02/10/2019).

[...]

9. Quanto ao mérito, é entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça que não cabe a aplicação da pena de multa ou de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito. A propósito, citem-se precedentes:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.331.644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012).

[...]

10. Cumpre salientar que eventual discussão acerca da presença ou não de má-fé, ou da responsabilidade da locadora, demandaria inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório, medida vedada em Recurso Especial.

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL.

DESCAMINHO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à responsabilidade da proprietária, empresa locadora de veículos, pelo ilícito fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp.

497.355/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.5.2014).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.”

(STJ, REsp 1.332.582, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação: 22/11/2016).

Constatado, no entanto, não haver elementos suficientes, nesta análise perfunctória do presente feito, para acolhimento dos pedidos de anulação do ato administrativo e de reparação de perdas e danos.

De fato, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar que a Receita Federal restitua à parte autora o veículo marca Fiat, modelo Fiorino HD WK E, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZR-1526, Renavam 01119510225, Chassi 9BD2651JHJ9082198, mediante compromisso de fiel depositário.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP para imediata cumprimento da determinação.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III  
REPRESENTANTE: ADRIANA MENDONÇA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Diante as alegações e documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerida inicialmente.

Cite-se.

Sempre juízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado pelo Ministério Público do Estado de SP, conforme ofício id. 22031610.

Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2018 (NB 42/192.472.539-5) e indenização por danos morais, acrescido de todos os demais consectários legais. Pede também a reafirmação da DER.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalta-se que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Fica o responsável pelo fornecimento da documentação, advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinente a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Cite-se.

Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS



## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria progressiva por tempo de serviço (fator 95/85), especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2017 - NB 183.822.085-0, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002966-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CICERO TAVARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos novos anexados aos autos (ID 25525757).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

Intimem-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO VICTOR LANANUNES, C. C. L. N., G. L. N.

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA LANA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com a advertência de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício instituidor e do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO VICENTE PIMENTA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da petição inicial id. 22853634, quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, do NCPC.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Considerando que não há notícia de eventual leilão extrajudicial designado, o pedido de concessão de liminar será apreciado após a manifestação das partes.

Intime-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-23.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 28517719: Nada a deliberar, tendo em vista que este Juízo, ao prolatar sentença de fls. 62/72 do id n. 12930522, cumpriu e encerrou sua jurisdição.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Ciência às partes e após, cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ROSANA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 43.147,69 (quarenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Alega a parte exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial se refere exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 10/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a imediata determinação para pagamento da parte incontroversa e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Decisão de Id 9281797 deferiu ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 11593104), defendendo a incompetência do juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo; o indeferimento da inicial face à inexistência de documento indispensável à propositura da execução (comprovante de citação); a decadência do direito de revisão do benefício; pugna também que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Alegou também que a parte exequente incorreu em excesso de execução em razão da inobservância do título executivo judicial quanto aos índices de correção monetária e juros fixados. Requereu o acolhimento das preliminares arguidas ou o acolhimento da impugnação para reconhecer ser indevida a revisão pretendida ou, sucessivamente, que sejam acolhidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 39.395,59, em abril/2018 (Id 13881036), com a condenação da parte impugnada em honorários advocatícios, cujo valor requer seja deduzido do crédito e convertido em renda em favor da PGF.

Instada, a parte exequente manifestou-se (Id 14622290), contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postula a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido e a expedição de requisição de pagamento em relação à parte incontroversa, destacando-se o valor dos honorários contratuais para cada advogado indicado. Juntou documentos.

Foi concedido prazo ao exequente para juntar aos autos comprovante de citação do réu (Id 14718493), o que restou atendido, consoante Id 15354391.

Foi postergada a apreciação do pedido de requisição dos valores incontroversos, oportunizando ao exequente prazo para esclarecimento do pedido de destaque dos honorários advocatícios em favor de advogados não constantes do contrato acostado aos autos e determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 17592170), resultando na informação e cálculos de Id 20311807 e 20311810.

O exequente apresentou aditamento do contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 22242604).

As partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, tendo a exequente reiterado o pedido de requisição dos valores incontroversos (Id 22234579 e 22407367).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pelo INSS acerca da inépcia da inicial em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação restou superada, tendo em vista a comprovação da citação do réu na Ação Civil Pública.

Não há se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 25.03.1998, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas apuradas a partir de 14.11.1998 até momento anterior ao efetivo pagamento realizado na seara administrativa, ou seja, 31.10.2007.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 23.04.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente aproveita dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, aos beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Destarte, tendo em vista que as prestações vencidas apuradas pela parte exequente foram apuradas a partir de 14.11.1998, desconsiderando-se eventuais períodos anteriores ao prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação civil pública, resta superada a questão atinente à alegada prescrição das parcelas em atraso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, consistentes nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados.

No entanto, observo que, após a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, as partes concordaram com os valores apurados, sendo, portanto, o caso de parcial acolhimento do pedido inicial.

Ademais, os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constatarem apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Considerando o disposto pelo artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, o fato de não haver resistência do INSS não afasta sua responsabilidade pelos honorários advocatícios.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20311810), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 43.056,89** (quarenta e três mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), **atualizados até abril de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 43.056,89) e o valor pretendido e retificado na impugnação (R\$ 39.395,59), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento)** do crédito principal, conforme parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato de honorários (Id 22242604), nos termos em que requerido.

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Determino a expedição das requisições de pagamento.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LAERTE BATISTA FABIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **LAERTE BATISTA FABIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 118.517,07 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 19051961), alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou os valores relacionados ao período de recebimento de seguro desemprego (de 10/2014 a 02/2015); não observou que os juros anteriores à citação são englobados; não descontou os valores recebidos administrativamente no período de 05/04/2016 a 31/08/2018, inclusive abono salarial (13º salário) da competência 13/2018; não apurou adequadamente os honorários advocatícios. Indicou como correto o valor de R\$ 90.591,21 (noventa mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos). Requereu a revogação da gratuidade judicial e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, alegando que o recebimento da verba exequenda afasta a alegada insuficiência de recursos para adimplemento das despesas, custas e honorários advocatícios. Postulou a procedência do pedido. Juntou planilha de cálculos e documentos (Id 19051963-19051962).

Instado, o exequente manifestou-se (Id 22442227), sustentou a intempestividade da impugnação apresentada pelo INSS, contudo, concordou com os cálculos apresentado pela autarquia, defendendo que a inexistência de lide não comporta condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais e pugnou pela expedição dos ofícios requisitórios.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro não ser intempestiva a impugnação apresentada pela autarquia, consoante alegado, tendo em vista a ciência foi registrada em 13/05/2019 e houve suspensão dos prazos processuais entre 20 e 24/05 (período de Inspeção Ordinária), além do feriado e de suspensão de expediente nos dias 20 e 21/06. Ademais, o próprio sistema processual eletrônico registrou que a data limite para manifestação do INSS ocorreu somente 03/07/2019, consoante documento em anexo a essa decisão. Afastada, portanto, a alegada intempestividade.

Do mesmo modo, insta consignar ser incabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor na fase inicial do presente feito, consoante requerido pelo INSS, considerando que o recebimento de valores atrasados do benefício previdenciário provenientes de condenação judicial não tem o condão, por si só, de alterar a condição econômica do segurado/requerente para efeito de revogação da assistência de gratuidade de justiça.

Evidente que a benesse concedida pode ser revogada caso fique demonstrado que houve modificação da situação econômica do exequente. No entanto, não se incumbiu o INSS de demonstrar nos autos qualquer fato nesse sentido, tendo em vista que se limitou a alegar que o recebimento das parcelas atrasadas cumuladas do benefício previdenciário concedido afastaria a condição de hipossuficiência reconhecida inicialmente pelo Juízo.

Nesse sentido, compartilho do entendimento jurisprudencial dominante em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

“(…)

13. A análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva *rebus sic stantibus*, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Isso, aliás, é o que se extrai do artigo 98, §3º, do CPC/2015, o qual estabelece que "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 14. Conciliando tais disposições normativas, chega-se à conclusão de que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação existente no momento em que concedida a gratuidade. 15. E, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Noutras palavras, tem-se que a pretensão do INSS não se coaduna com a proibição do *venire contra factum proprium*. Afinal, repese-se, se a autarquia tivesse pago voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 16. Agravo conhecido em parte e desprovido, prejudicada a análise dos pedidos quanto aos honorários de sucumbência.

(TRF da 3ª Região, AI 5001360-93.2019.4.03.0000, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Ines Virgínia Prado Soares, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Quanto a fixação de honorários sucumbenciais em favor da impugnante, já restou formado o entendimento de sua incidência em cumprimento de sentença. II. **A alteração da condição econômica deve ser analisada observando-se a situação econômica-financeira do agravante e não apenas o futuro pagamento do crédito.** Assim, a suspensão da exigibilidade da cobrança deve perdurar enquanto restar configurada a situação de insuficiência de recursos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição após decorrido este prazo. III. Verifica-se que a cobrança encontra-se suspensa até o pagamento do precatório. Deste modo, não resta configurada a ocorrência de prejuízo à parte que, em que pese não ter condições de realizar o imediato pagamento da quantia, apenas o realizará em momento oportuno, quando restar comprovada a mudança em sua condição financeira. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 5010108-17.2019.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci do Santos, Decisão DATA:28/11/2019 – sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MONTANTE DE VALORES ATRASADOS. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

1. A revogação do benefício da justiça gratuita não se justifica diante do recebimento acumulado de valor que já deveria ter sido pago, mas somente foi alcançado judicialmente. Esse montante não significa alteração das condições econômicas da parte, uma vez que se trata de valores que dizem respeito a inadimplemento prolongado no tempo.
2. A revogação da justiça gratuita pode ocorrer se houve modificação da situação que embasou a concessão do benefício na fase inicial do processo (art. 98, § 3º, do CPC).

(TRF da 4ª Região, AG 5010469-07.2019.404.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, Julgamento em 13/08/2019).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A percepção de valores atrasados provenientes de condenação judicial não altera a situação econômica do segurado para efeito da assistência judiciária gratuita, já que se trata de pagamento pertinente a anos de recebimento a menor de benefício de caráter alimentar.
2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 4ª Região, AG 5057391-77.2017.404.0000, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, Julgamento em 20/02/2018).

Destarte, não merece prosperar o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária concedido ao autor.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados decorrentes da decisão a seu favor na fase de conhecimento.

No entanto, observo que a parte impugnada concordou com os valores apurados, sendo, portanto, o caso de acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 84.498,33** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) **quanto ao principal** e de **R\$ 6.092,88** (seis mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) a **título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2018**.

Condono os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 118.517,07) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 90.591,21) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte impugnada beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpram-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003292-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA PEIXOTO, LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA, LINCIENE HELANE DOS SANTOS, LINCIA DARLEN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA, LINCIE NE HELANE DOS SANTOS, LINCIA DARLEN DOS SANTOS e MARIA HELENA PEIXOTO, sucessores de Milton dos Santos, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação em processo de conhecimento, consistente no valor apresentado de R\$ 14.788,80 (catorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Sustenta o INSS que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (nº 0003389-45.2012.403.6113) condenou os executados, sucessores de Milton dos Santos (autor da ação de conhecimento nº 0000600-30.1999.403.6113), ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 5% (cinco por cento) entre a diferença entre o valor exigido e aquele homologado judicialmente.

Intimados, os executados apresentaram impugnação (Id 17434485) contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS, sustentando a inexigibilidade do título executivo judicial em razão da concessão do benefício de gratuidade de justiça aos executados e, em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu serem inexigíveis os honorários advocatícios, além da impossibilidade de serem descontados dos valores a serem recebidos. Acrescentam, outrossim, que o INSS não se desincumbiu de comprovar que houve modificação da capacidade econômica e financeira dos executados. Postulam o acolhimento da impugnação, reconhecendo a inexigibilidade da obrigação e a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condenando-se o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Instado, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, verifico que o exequente fundamenta seu pleito na sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Contudo, constata-se houve modificação do comando contido na sentença proferida (Id 12855156 – Pág. 10-14), que fixou em 5% os honorários advocatícios em favor do INSS sobre a diferença entre o valor pretendido pela parte exequente e o valor da execução apurado pela contadoria judicial.

De fato, a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, pelo Desembargador Federal Relator do recurso de apelação interposto pela parte exequente (Id 12855156 – Pág. 17-20), afastou a exigibilidade dos honorários advocatícios da parte sucumbente, por não restar comprovada alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da gratuidade de justiça e por entender não ser possível a efetivação de desconto dos valores a serem recebidos, porque ocasionaria a revogação da benesse concedida.

Assim, ressalto que o cumprimento de sentença pretendido padece de vício insanável, qual seja, a ausência de título executivo hábil a embasá-la, razão pela qual, em face da manifesta inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinta sem resolução do mérito.

Considerando o disposto pelo artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, o fato de não haver resistência do exequente quanto aos argumentos expendidos pelos executados não afasta sua responsabilidade pelos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor que se pretendia a execução (art. 85 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376  
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB promove a execução de verba honorária em face de Cafés Bom Retiro Ltda.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA IZETE DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Izete de Abreu em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002340-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Joceli Barbosa de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Neuso Teodoro do Espírito Santo ocorrido em 27/02/2013.

Alega que formulou requerimento administrativo para concessão do referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Esclarece que viveu em união estável com o falecido por mais de 09 anos, contudo, mesmo juntando documentos não foi reconhecida sua condição. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada dos documentos.

O feito foi distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal desta Subseção.

Decisão de Id. 22444616 concedeu prazo à autora para apresentar planilha demonstrando como foi calculado o valor da causa, promovendo, se o caso, sua retificação, sob pena de indeferimento da inicial, bem ainda para juntar aos autos cópia da CTPS do falecido Neuso, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Foi determinada a intimação pessoal da autora para promover a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, sendo oportunizado a juntada da CTPS do falecido, que apesar de devidamente intimada, não se manifestou.

Por meio da decisão de Id. 25440868 foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara Federal em razão do ajuizamento de ação anterior (autos nº 5003021-38.2018.403.6113) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que foi extinta sem julgamento do mérito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a autora foi novamente intimada a promover o aditamento da inicial e juntar a carteira profissional do falecido (Id. 26328923) e não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para adequar o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo, bem ainda para juntar carteira profissional do falecido, apesar de intimada em várias oportunidades, a autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001673-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos documentos anexados nos IDs 22097771 (caçados Savelli - Dacal), 22219234 (caçados Vero Moc) e 22636779 (caçados Samello), especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intímem-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003565-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA DEDEH DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Alega que trabalhou como servidor público temporário vinculado ao SSPREV, contudo, o tempo não foi computado pelo INSS, mesmo tendo apresentado a certidão de tempo de contribuição. Assim, por preencher os requisitos legais, requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5002750-92.2019.403.6113 (Id. 25926853), que tramitou nesta Vara Federal.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada com o processo nº 5002750-92.2019.403.6113, pois em consulta ao referido feito verifiquei que ele foi extinto sem resolução do mérito, com sentença já transitada em julgado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Quanto ao tempo de contribuição como servidor público temporário, escapa ao juízo a razão pela qual não foram computados pelo INSS, apesar da apresentação da certidão de tempo de contribuição. Assim, a questão poderá ser aclarada após a vinda da contestação.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000081-32.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANESSA RIBEIRO MARTINEZ, MARIO CESAR SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661  
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE TOMAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vanessa Ribeiro Martinez e Mário César Silva Reis** em face da **Caixa Econômica Federal e Gustavo Henrique Tomaz**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em razão de vícios de construção, bem ainda, o pagamento de indenização por danos morais.



Inicialacompanhada de documentos.

Instada a promover o aditamento da inicial (Id. 27319648), sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente ação (Id. 28240460).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pedido e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-67.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICTOR JOSE SILVA MARANGONI, MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI, LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI, REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON, JOSE LUIZ MARANGONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Victor José Silva Marangoni, Marcos Vinicius Silva Marangoni, Luiz Gabriel Silva Marangoni e Regina Helena Silva Marangoni Baston**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EGIDE MALTA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/182.142.892-4, desde a data do início do pagamento do referido benefício (07/04/2017) c/c indenização por danos morais. Afirmo que pediu a revisão administrativa em 29/08/2019, mas seu pedido ainda não foi decidido pelo INSS, de modo que requer o reconhecimento da negativa tácita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003582-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LOURIVAL DOS REIS AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, na qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER em 08/02/2018 ou 05/09/2018. Caso não reconhecido tempo de serviço suficiente na DER, que sejam computados períodos posteriores, reafirmando-se a DER para a data em que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício requerido.

Informa que exerceu atividade rural desde os doze anos de idade, no período de 20/08/1973 a 19/01/1977 e atividades laborais em condições especiais em períodos que especifica na inicial, cujo reconhecimento requer, visando alcançar o período contributivo/tempo de serviço necessário à concessão do benefício em questão. Afirma ter mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço/contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Decido.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS, com advertência de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001700-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDMILSON GABRIEL DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do Cortume Belafranca, para que cumpra o determinado na decisão ID 19615659, no prazo de quinze dias.

Não obstante, providencie a Secretaria o cumprimento do saneador (ID 19615659), no que diz respeito à prova pericial deferida.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados ID 24216379 (MSM Artefatos de Borracha) e ID 25197277 (IWM Solados/Solles Ind. Com. Ltda).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003410-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA - SP203600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **Fábio da Silva Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Alega que sofreu um acidente de qualquer natureza em 25/08/2006, que o deixou com sequelas permanentes, contudo, ao formular o requerimento administrativo, teve seu pedido indeferido. Assim, requer a concessão do benefício previdenciário, como pagamento das parcelas em atraso.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão de Id. 25194162 concedeu prazo ao autor para esclarecer acerca da prevenção apontada com os processos nº 0000685-16.2018.403.6318 e nº 0003023-60.2018.403.6318, adequar o valor da causa, bem ainda para juntar aos autos cópia do processo administrativo, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para adequar o valor da causa, juntar aos autos cópia dos processos administrativos, além de esclarecer acerca das prevenções apresentadas, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEVAIR SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Devair Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0003672-25.2018.403.6318 (Id. 24165401).

Instando a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência/coisa julgada (Id. 27811175), o autor requereu a extinção do presente feito em razão da litispendência com o processo nº 0003672-25.2018.403.6318 em trâmite no Juizado Especial desta Subseção (Id. 28556891).

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

No caso em tela, conforme apontamento de possível prevenção pelo setor de distribuição, cópia da sentença proferida nos autos nº 0003672-25.2018.403.6318 (Id. 27811188) e a manifestação do autor, verifico que se trata de ação idêntica ao presente feito, ajuizada em 10/10/2018.

Assim, tendo em vista que as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência, de rigor a extinção da presente ação, já que distribuída posteriormente.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isenta a parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do requerido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MOURA INDÚSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o executado pagar o débito e impugnar a execução, defiro o pedido de penhora via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, do valor do débito acrescido da multa e honorários de 10% (dez por cento).

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) **MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS EIRELI - ME - CNPJ: 13.932.258/0001-78, SHEILA ELAINE MOURA - CPF: 201.472.898-40 e MOACIR MARTINS MOURA - CPF: 542.299.528-72, até o valor de R\$ 159.365,67 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em nov/2019, referente ao débito original informado na petição inicial.**

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventuais impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, **desbloqueando-se eventual valor excedente.**

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativo o bloqueio, defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.

Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC.

Efetivada a constrição, promova-se o **registro da penhora** junto ao sistema RENAJUD.

Não havendo êxito nas medidas anteriores, fica deferido o pedido para pesquisa da **última declaração de bens do(s) executado(s)**, junto ao sistema e-CAC, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3963

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000104-97.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-29.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 274-279 dos autos. Argumenta a UNIÃO que há omissão na sentença proferida porque não houve pronunciamento sobre a necessidade de a empresa embargante comprovar que as dívidas cobradas, de fato, englobam o ICMS e o ISS na sua base de cálculo, em razão da presunção de certeza e liquidez da CDA (fl. 293). Pugnou pelo provimento do recurso, com acatamento do ponto que alega controvertido. Instada, a requerente defendeu possuir os embargos caráter meramente protelatório, diante do infortismo e da intenção da União em buscar a reforma da sentença proferida (fls. 295-298). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Verifica-se claramente na sentença embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que o alegado ponto controvertido não merece reparo. A sentença mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, que levaram ao parcial acolhimento do pleito da requerente (Subway Link Produção Audiovisual Ltda.), fundado em precedente jurisprudencial da Suprema Corte, no regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Esse mesmo entendimento foi adotado pelo juízo para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo das citadas contribuições. É sabido e há longa data o Judiciário se debruça sobre o tema, notadamente sobre o conceito de faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Registro que a União sempre defendeu que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Em casos desse jaez, consoante mencionado na decisão, evidente que a higidez da dívida ativa fica restrita exclusivamente ao excesso de execução configurado, sendo possível excluir do montante da dívida os valores excedentes. Ademais, explicitou-se na sentença que o ato de se decotar tais valores consiste em mera retificação para prosseguimento pelo saldo efetivamente devido, entendimento adotado em conformidade com o citado aresto do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nessa senda, a questão posta mostra-se tão evidente que a própria exequente defende a necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva da modulação dos efeitos no julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706, que dá suporte julgamento do presente feito. Do que ressaí dos autos, contata-se que a pretensão formulada pela União nesses embargos consiste em obter efeitos modificativos a uma decisão que não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. É cediço que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000189-83.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-83.2017.403.6113 ()) - VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução fiscal que VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL pretendendo desconstituir os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.16.024603-08, 80.4.16.133787-69, 80.6.16.057961-95 e 80.7.16.023878-01, que lastreiam os autos da execução fiscal nº 0004371-83.2017.403.6113, onde são cobrados os valores devidos a título de IRPJ, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, COFINS e PIS. Em síntese, alega a parte embargante excesso de penhora, revogação tácita do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em razão da entrada em vigor do novo código de processo civil. Coma inicial acostou documentos (fls. 13-148). Em atendimento à determinação de fl. 150, a parte embargante juntou aos autos os documentos de fls. 152-184. Em aditamento à inicial (fls. 186-203), sustenta a embargante a inconstitucionalidade da inclusão do valor ICMS destacado em suas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula o acolhimento dos presentes embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Juntou a mídia eletrônica à fl. 204. Decisão de fl. 229 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 232-257), a Fazenda Nacional defendeu a inexistência de excesso de penhora em razão da aplicação da unidade de garantia das execuções, considerando ser a embargante devedora de créditos fiscais que alcançam o montante consolidado de R\$ 9.507.665,14 e que dificilmente os bens constritos atingirão o valor avaliado, além de os referidos bens estarem constritos em dezenas de outras execuções fiscais movidas contra a proprietária dos imóveis (MSM Produtos para Calçados Ltda.) e contra a empresa Calçados Samello S/A. Acrescentou, outrossim, que foi a própria embargante/executada que indicou, voluntariamente, os bens à penhora no curso no processo executivo fiscal, sendo contraditória sua alegação de excesso de penhora ao litigar contra sua boa-fé processual por suscitar, posteriormente, a invalidade da constrição. Postula, assim, a imposição de multa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC, em decorrência da conduta temerária e contraditória do embargante. Sustentou a legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Defendeu a possibilidade de manutenção da eficácia do título executivo extrajudicial, sem comprometimento de sua liquidez e certeza, como o expurgo apenas da parcela do ICMS declarada inconstitucional da base de cálculo dos tributos. Postulou em caso de acolhimento do pedido de exclusão do ICMS, que seja declarada sobre o valor efetivamente recolhido e não, o ICMS destacado nas Notas Fiscais, porque significaria excluir da base de cálculo das contribuições mais do que é devido ao Estado a título de ICMS. Requereu a improcedência dos pedidos, a imposição da multa de 10% sobre o valor do débito e, subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido, que a exclusão do ICMS seja declarada sobre o valor efetivamente recolhido. Juntou documento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e documento de fls. 186-204 em aditamento à exordial. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. DO EXCESSO DE PENHORA Embora a alegação de excesso de penhora não seja matéria atinente aos embargos do devedor devendo ser arguida nos autos da própria execução, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei 6.830/1980, registro ser desnecessário maiores lações acerca do tema, posto que o próprio devedor ofereceu os bens à penhora de forma voluntária. Ademais, não ofereceu o embargante outros bens passíveis de constrição para satisfazer a execução, ônus que lhe competia. Esse fato indica tratar-se de alegação genérica, desprovida de qualquer fundamento apto a amparar o acolhimento de seu pleito. De outro giro, não há óbice à eventual substituição do bem

penhorado por dinheiro, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1090898/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, estabeleceu que nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção do STJ, DJe de 31/08/2009). Insta esclarecer, outrossim, que o valor consolidado da dívida da parte embargante supera nove milhões de reais. Além disso, há possibilidade de devolução de eventual valor excedente, considerando que decorre da própria lei. De fato, o artigo 907 do Código de Processo Civil estabelece a restituição ao executado do valor excedente da alienação do bem, depois de promovido o pagamento das dívidas, das custas e dos honorários. DA MULTA DO ART. 774, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - ATO ATENTATÓRIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Pretende a União a imposição de multa ao embargante no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 774, inciso II, parágrafo único do CPC, em decorrência da sua conduta temerária e contraditória. Com efeito, o dispositivo legal mencionado estabelece a possibilidade de imposição de multa até o limite de 20% (vinte por cento) do débito executado, nos casos de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, revertida em proveito do exequente. No caso em tela, consigno que assiste razão à União, considerando que o próprio executado, após sua citação, ofereceu à penhora a parte ideal do imóvel transposto nas matrículas nº 32.066, 32.067, 32.068, 32.069, 32.070, 32.071, 32.072, 32.073, 32.074, 32.075, 32.076 e 32.077, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca (fl. 132 do feito executivo em apelo), de propriedade de terceiro (MSM - Produtos para Calçados Ltda.), o qual anuiu expressamente como construtor do bem de sua propriedade para garantia da execução, consoante Termo de Anúncia acostado aos autos da execução fiscal nº 0004371-83.2017.403.6113 (fl. 149). A executada, representada por novo patrono, requereu a suspensão da execução com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 por se tratar de execução fiscal com débito inferior a um milhão de reais, informando não possuir nenhum bem sobre o qual pudesse recair a penhora para garantia da dívida (fls. 298-300 do feito executivo). Após a concordância da exequente (fl. 315 do feito executivo) e consequente determinação de lavratura do termo de penhora (fl. 316, idem), a empresa executada sustentou que houve equívoco da nomeação de bens à penhora, pois embora de propriedade de terceiro, integraria o plano de recuperação judicial da pessoa jurídica Calçados Samello S/A. Defendeu a incompetência deste juízo para determinar a construção do bem, por entender que o ato cabe ao juízo universal da recuperação judicial. Além de todos os atos praticados na execução fiscal pela executada na tentativa de ver afastada a construção de bem indicado por ela própria à penhora, em sede de embargos, alega excesso de penhora. Há, portanto, demonstração de conduta da executada/embargante temerária e atentatória à dignidade da justiça ao se opor maliciosamente à execução, com o nítido propósito protelatório. Verifico, pois, haver fundamento para aplicação da multa pretendida pela parte embargada no patamar de 10% (dez por cento) do valor do débito. DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compõe, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade não conclui, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017). Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. Consigno, por oportuno, que tal exclusão não acarretaria nulidade da execução, mas apenas a necessidade de se retificar o título para prosseguimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajustada para cobrança de débitos relativos à COFINS, durante o período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, durante o período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. (...) 5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior, cobrado com fulcro na lei em vigor de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior, que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser refeito o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese, de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (Ap. 00388347720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.AJ (texto original sem negritos)) Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou a devida ao Estado. Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC), o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo de controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está julgada à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do impetrante. Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explicita quanto a matéria ora discutida: Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão temerária em inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, ApReeNec 5013509-2018.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/01/2020). PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação à aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tempestivamente em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a posição de credor tributário, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida. (TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pela contribuinte contra acórdão desta Segunda Turma que aplicou, em juízo de retratação, a tese firmada pelo STF no RE 574.706/PR. 2. No tocante ao recurso do particular, registre-se ser possível a compensação do PIS/COFINS (contribuições sobre faturamento) com os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (TRF5, 2ª T., Processo 0800283-98.2018.4.05.8401, relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julgamento: 02/04/2019). 3. Há de ser observada a regra contida no art. 170-A do CTN, que dispõe ser vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença. E nem poderia ser de outra forma. Afinal, não se mostra plausível a compensação de valores que estão sendo alvo de discussão judicial. Também nesse sentido é o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, seja na sua redação original seja na atual, dada pela Lei nº 10.637/2002. 4. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indicou a ocorrência de omissões no julgado, considerando que não se pronunciou acerca da necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago. Afirmou que o acórdão recorrido não levou em conta que a decisão do STF ao qual o acórdão embargado faz alusão (RE 574.706/PR), ainda não foi publicada, o que, entretanto, objetivos, constitui óbice à sua aplicação aos processos em andamento que tratam da matéria, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, aduzindo, ainda, que, em face da não prolação de decisão no tocante à modulação, à pendência de publicação, à ausência de encerramento do processo, eis que poderá interpor embargos de declaração, com consequente decisão definitiva no âmbito do STF e ao cabimento de recurso frente à decisão a que se refere, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe. Indicou, ainda, outras omissões, dessa feita aludindo à ausência de manifestação acerca de outras argumentações sustentadas no recurso original, as quais, conforme defendeu, são aptas a alterar o resultado do julgamento, eis que demonstram que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, pois todos os custos comporão esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da COFINS e do PIS, portanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta. Apontou, também, omissão quanto à vigência da Lei nº 12.973/2014, que deu nova configuração ao conceito de receita bruta, de modo a legitimar a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão em relação à forma de compensação de eventual recolhimento indevido, por não observar o novo tratamento dado pela Lei nº 13.670/2018, bem como a impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, a, b e c da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, tendo cabimento apenas para esclarecer qualquer espécie de decisão obscura ou contraditória, corrigir as evadidas de erro material ou integralizar aquelas omissas (Art. 1.022 do CPC). 6. A leitura atenta dos termos do recurso interposto autoriza a conclusão segundo a qual aquilo que a recorrente aponta como omissão em verdade representa discordância com a interpretação dada por esta Turma acerca da impossibilidade de os valores do ICMS serem incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não ingressam efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados, integrando-se à receita dos respectivos entes federativos. 7. A referida postura interpretativa se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado no STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, segundo o qual é inconstitucional a inclusão do ICMS

na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a fixação da seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Em relação ao que prescreve a Lei nº 12.973/2014 quanto à abrangência do conceito de receita bruta, o recurso não merece prosperar, pois há de prevalecer a tese firmada pelo STF no referido RE 574.706/PR, sendo irrelevante alteração legislativa superveniente, no que toca ao conceito de receita bruta. 9. Melhor sorte não assiste à União no que se refere à alegada necessidade de aguardar decisão nos embargos de declaração interpostos contra o julgamento do RE 574.706/PR, bem como do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Tal diretiva se baseia na patente ausência de omissão. 10. Quanto à necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago, mais uma vez o recurso não procede, considerando que esse tema constitui rediscussão do mérito da lide. 11. Acresça-se, ainda, que a restituição/compensação oriunda do julgamento do RE 574.706/PR dar-se-á sobre valores que indevidamente constituíram a base de cálculo do PIS e da COFINS, emada se referindo ao ICMS efetivamente recolhido. Ou seja, considerando o redimensionamento do critério quantitativo do PIS e da COFINS, que sobreveio do julgamento definitivo do RE 574.706/PR, o que deverá ser objeto de restituição/compensação não é o valor do ICMS recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições. 12. Nessa ordem de raciocínio, observa-se que no voto que instaurou a dissidência no multicitado RE 574.706/PR, o Min. EDSON FACHIN foi expresso ao consignar que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o quantum de ICMS destacado na nota fiscal. 13. Por sua vez, no voto do Min. GILMAR MENDES, que anuiu à dissidência, consta que [O] problema reside, assim, em saber se o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias ou serviços integra o conceito de faturamento, para fins de cobrança do PIS e da COFINS. 14. Dissos resulta que o valor do ICMS indevidamente computado na base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele destacado na nota fiscal, sendo de rigor que essa quantia respectiva represente a parcela a ser excluída, de modo a dar efetividade à tese acolhida no RE 574.706/PR. 15. Em relação à não observância do novo tratamento dado ao tema compensação pela Lei nº 13.670/2018, bem como à impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, a, b e c da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, ressalta-se que essas matérias não foram apreciadas no julgamento recorrido, sendo de rigor a abordagem desse tema. 16. No que concerne à compensação, ressalta-se que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições devidas a terceiros, mercê do que prescreve o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. 17. De se ver, portanto, que as contribuições sociais das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro, não se encontram abrangidas pela norma que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, como o PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, é de rigor a obediência aos termos da autorização expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação dos valores indevidamente recolhidos. 18. Embargos de declaração do particular parcialmente providos, para garantir o seu direito subjetivo à compensação do indébito do PIS-COFINS contributos vencidos e vencidos administrados pela Receita Federal. 19. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional parcialmente providos, para suprir o vício apontado (item 15) sem lhes atribuir, no entanto, efeitos infringentes. (TRF 5ª Região, ApReex 2007.83.00.005808-2/04, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE DATA: 30/10/2019 - Página: 39). Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais de venda. É sabido e há longa data o Judiciário se debruça sobre o tema, notadamente sobre o conceito de faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Nessa senda, registro que a União sempre defendeu que os valores devidos a União de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, teriam por compor a base de cálculo dessas contribuições, não havendo, portanto, necessidade de a embargante demonstrar que a parcela do ICMS estaria inserida na cobrança do crédito tributário. Evidente que a higidez da dívida ativa fica restrita exclusivamente ao excesso de execução configurado, sendo possível excluir do montante da dívida os valores excedentes. Esclareço que o ato de se decotar tais valores do título executivo extrajudicial consiste em mera retificação para prosseguimento pelo saldo efetivamente devido, entendimento adotado em conformidade com o citado aresto do E. Tribunal Regional da 3ª Região. DA LEGITIMIDADE DO ENCARGO LEGAL COBRADO PELA FAZENDA NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELO CPC/2015. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo embargante para se insurgir contra a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não padecer do vício da inconstitucionalidade. Com efeito, tal encargo não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, mormente considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não obstante, o encargo legal desde a sua origem até a vigência da Lei nº 7.711/88 possui natureza exclusiva de honorários advocatícios, sendo que a partir da referida Lei passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, com dois propósitos distintos, vale dizer, honorários advocatícios e custeio de despesas associadas à arrecadação da dívida ativa. Portanto, não há se falar em revogação do Decreto-Lei 1.025-69 pelo Código de Processo Civil de 2015, considerando que o disposto no artigo 85 refere a norma geral, ao passo que o encargo legal consiste em norma especial, que tem aplicabilidade exclusiva à União. Ademais, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regra geral não pode revogar regra especial. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DLN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O encargo do DLN. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DLN. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.798.727/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09/05/2019, DJe DATA: 04/06/2019). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para DECLARAR o direito de a parte autora promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da embargante. Deverá a exequente promover a substituição das CDAs referentes à exigência do PIS e da COFINS no feito executivo, após efetuar a exclusão da parcela atinente ao ICMS dos referidos tributos. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a sucumbência mínima da parte embargada e em relação a parte embargante face à incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Stimula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no inciso II, parágrafo único, do artigo 774, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo remanescente, revertido em favor da União, face à conduta temerária e atentatória à dignidade da justiça da embargante, ao se opor maliciosamente à execução, com o nítido propósito protelatório, consoante fundamentado nesta decisão. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403608-98.1997.403.6113** (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES (ESPOLIO) X HERMES DA SILVA PRAZERES (ESPOLIO)(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante da manifestação da exequente (fl. 459), de que não há notícia de distribuição de ação de inventário dos bens deixados pelo de cujus Altair da Silva Prazeres e que este era viúvo e não há notícias de que possuía descendentes diretos, ascendentes ou companheira habilitada, seu acervo, por força do artigo 1.829, inciso IV do Código Civil, restou transmitido aos seus colaterais, sendo identificado seu irmão Sr. Hermes da Silva Prazeres; outrossim, como este último veio a falecer e era casado com Sra. Neusa Saltarella Prazeres, casados no regime de comunhão universal, defiro a CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE ALTAIR DA SILVA PRAZERES - CPF 075.103.908-00, na pessoa do sua sucessora e administradora provisória NEUSA SALTARELLA PRAZERES - CPF 186.446.178-00, com endereço à Rua Sinão Caleiro, nº. 2.031, centro Franca/SP, para que, no prazo de 5(cinco) dias pague a dívida. Decorrido o prazo, sem pagamento, INTIME o espólio das penhoras realizadas nos autos, em virtude do reconhecimento de fraude à execução (Imóveis de matrículas nºs 54.063 e 25.169, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP e matrícula nº. 22.571, do 1º CRI de Franca/SP), bem como CIENTIFIQUE-O de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, contado da intimação. Por ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça informar-se junto à representante do espólio acerca da existência de ação de inventário. Sem prejuízo, deverá o Analista Judiciário - Executante de mandados, PROMOVER A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL TRANSPORTO NA MATRÍCULA DE Nº. 22.571, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Ao cabo das diligências e não havendo pagamento da dívida, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Por fim, promovo o levantamento da penhora que recaiu sobre os aluguéis do imóvel transporto na matrícula de nº. 22.571, do 1º CRI de Franca/SP, bem como a penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Ordinária de nº. 0018806-31.1997.8.26.0506, em trâmite da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. Dê-se ciência aos interessados. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

#### EXECUCAO FISCAL

**1405736-91.1997.403.6113** (97.1405736-1) - INSS/FAZENDA X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP203600 - ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP120228 - MARCIA MUNITEA SP081016 - TARCISAAUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Fl. 1.089: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da necessidade de se aguardar o desfecho dos embargos de terceiro de nº. 001280-63.2009.403.6113.

Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000953-36.2000.403.6113** (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Tendo em vista que o terceiro adquirente do imóvel transporto na matrícula de nº. 8.495, do 2º CRI de Franca/SP, o Sr. Márcio Bussad Azzuz, opôs embargos de terceiro em face do pedido de declaração de fraude à execução, formulado pela Fazenda Nacional, por ora, aguarde-se pelo desfecho dos embargos ajuizados sob o nº. 0000294-60.2019.403.6113. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004416-44.2004.403.6113** (2004.61.13.004416-2) - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM X JULIO CESAR RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SOL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP, GIULIANO LEONI RAMPIM, JÚLIO CÉSAR RAMPIM e JOSÉ OSWALDO VIEIRA para cobrança de dívida ativa de nº. 80.4.04.060971-97 (SIMPLES). Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal (1/3) do domínio útil do imóvel transporto na matrícula de nº. 6.340, do Oficial de Registro de Imóveis de Bataias/SP arbitro os honorários da curadora especial nomeada nos autos (fl. 316), a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, no valor de 70% (setenta por cento) do máximo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Após, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004536-77.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - EPP(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao

executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000375-53.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X S M P FUGA CALCADOS - EPP X SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes dos valores depositados nos autos, referentes às vendas das ações bloqueadas em nome da executada Sílvia Maria Prior Fuga, conforme informações de fls. 289, 298 e 302. Fica cientificada a parte executada de que dispõe do prazo de 30(trinta) dias, para oposição de embargos à execução fiscal, contado da intimação. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000716-45.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da cópia da decisão, encartada às fls. 525-528, prolatada nos autos do agravo de instrumento de nº.5021969-68.2017.4.03.0000. Após, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 338 (sobrestamento em virtude de parcelamento). Intimem-se. Cumpra-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0001567-84.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SP167614 - GABRIEL SPOSITO E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN E SP427133 - PEDRO HENRIQUE GAIOTTO CINTRA)

Fl. 56: Promova-se a regularização da representação processual da parte executada, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente para que informe a atual situação do parcelamento da dívida, bem como seu interesse na virtualização do presente feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016510-68.2001.403.6100** (2001.61.00.016510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Verifico que a certidão de inteiro teor da penhora (fl. 394), entregue ao procurador da exequente para ser levada ao registro imobiliário para averbação junto à respectiva matrícula, foi devolvida à fl. 405, sem cumprimento. Assim, restou averbada apenas a ineficácia da alienação (Av. 9/16.348). Diante disso, promova-se o levantamento daquela averbação, servindo via deste despacho como MANDADO. As despesas devem ser custeadas pelos embargantes, conforme decisão de fl. 477. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda refere-se, em síntese, na verificação dos saques indevidos na conta bancária do autor, a responsabilidade por tais saques e a ocorrência dos danos materiais e morais alegados na inicial.

A CEF informa que não possui interesse na produção de novas provas, além dos documentos juntados, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 19110933).

A parte autora, por sua vez, requer a produção de prova oral para depoimento pessoal do representante legal da CEF - agência 1676 e oitiva de testemunhas.

Assim, defiro a prova oral requerida e designo o dia **1º de abril de 2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para prestarem depoimento pessoal, cientes da advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, por mandado.

Intimem-se.

**FRANCA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LESLIE PADUA PUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RECONHECIMENTO INICIAL DE APOSENTADORIA

PORIDADE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Leslie Pádua Pucci**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por idade em 05 de setembro de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 24985551 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 26637074).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 27369567).

A autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante foi concedido (Id. 28170670).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28583429).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 05 de setembro de 2019, até a propositura da ação (19/11/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o que se percebe, foi analisado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LUCIA SILVA BIANCHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### I-RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lúcia Silva Bianchini**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por idade em 07 de outubro de 2019, que não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.



Inicialacompanhada de documentos.

Decisão de Id. 25733180 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apenas se limitou a informar as mudanças procedimentais ocorridas na autarquia previdenciária para fins de apreciação dos pedidos de concessão de benefícios cumulados desde 2018. Alegou a impossibilidade de concessão do benefício pretendido automaticamente, acrescentando que o requerimento formulado pela impetrante foi atualmente transferido para a Central Especializada de Alta Performance – Aposentadoria por Idade e será analisado por servidores integrantes do referido órgão (Id.27154660).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 27325669).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 28666574).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28839938).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 07 de outubro de 2019, até a propositura da ação (04/12/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o que se percebe, consoante extrato do Sistema Plenus que segue em anexo, foi analisado e indeferido em 14/01/2020m em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GERALDO DE ESPÍRITO SANTO CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Geraldo do Espírito Santo Chaves**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo, não concorda com a decisão, uma vez que o INSS não considerou como especial a atividade exercida na Indústria de Calçados Pacim Ltda. apenas por não constar data de emissão no PPP fornecido pela empresa.

Assim, por preencher os requisitos necessários, requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialacompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0003701-51.2013.403.6318 e 0000346-28.2016.403.6318 (Id. 21372105).

Ematendimento à determinação de Id. 21421376, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 21508124).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 21530533).

A autoridade impetrada apenas informou que o benefício foi analisado e indeferido (Id. 22062391).

Instado, o impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito (Id. 24794995).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 24851037), ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas.

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25002393).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 25218764).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por preencher os requisitos legais.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar.

Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, em especial o processo administrativo do impetrante, verifico que os períodos de atividades exercidas em condições especiais reconhecidos judicialmente através do processo nº 0003701-51.2013.403.6318, quais sejam, de 25/09/1986 a 03/08/1987, 01/10/1987 a 18/12/1991 e 18/12/1991 a 28/04/1995, foram devidamente computados pelo INSS e convertidos em tempo de serviço comum, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição constante no Id. 21369597 – pág. 58-60.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 03/10/2011 a 06/07/2018 e 15/01/2019 a 06/05/2019, constata-se que o PPP fornecido pela Indústria de Calçados Pacin Ltda. (Id. 21369597 – pág. 10-11), embora indique a exposição a agentes nocivos, não se encontra formalmente em ordem por não conter informação relativa à data de sua emissão, requisito necessário para a validade do documento, de modo que incabível sua análise.

Além disso, importante acrescentar que, consoante se verifica pela sentença proferida no feito n. 0003701-51.2013.403.6318, anexada no Id. 24851603, o período de 03/10/2011 a 16/07/2013 foi objeto de requerimento e análise judicial e não houve o reconhecimento do referido lapso, competindo ressaltar que a sentença faz referência que o PPP apresentado nos autos indica exposição a ruído de 85dB, nível de pressão sonora que diverge do formulário apresentado na seara administrativa (86,2dB).

Desse modo, o impetrante totalizou 34 anos e 04 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, não contando com o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, assim, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

## **DISPOSITIVO**

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

### **I-RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Laércio Rodrigues de Moura**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de junho de 2019, que não havia sido analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23476727).

Decisão de Id. 23529920 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 24737348).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 25192151).

Manifestação da autoridade impetrada informando que o a conclusão do requerimento do impetrante depende da análise dos formulários de atividades especiais pela perícia médica, que se encontra fora de sua alçada (Id. 25578645 e 25578646).

Intimado a se manifestar, o impetrante informou que foi concluída a análise de seu requerimento administrativo e requereu a extinção do feito (Id. 26839169). Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id. 26966325).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 25 de junho de 2019, até a propositura da ação (30/09/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado após o deferimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE:ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Arnaldo Ferreira da Silva**, objetivando que a autoridade impetrada dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07 de maio de 2019, que não havia sido analisado pela autoridade impetrada até a data da propositura do presente feito.

Aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnando por sua procedência.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 20937314 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 21961308).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi encaminhado à análise técnica de atividade especial (Id. 22152531) e, posteriormente, teceu considerações sobre as diversas modificações ocorridas para equalizar a força de trabalho e esclareceu que o requerimento depende da análise dos formulários de atividades especiais pela perícia médica, que se encontra fora de sua alçada (Id. 22872724).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24916127).

Instado, o impetrante informou que foi concluída a análise de seu requerimento administrativo e requereu a extinção do feito (Id. 28150635). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 07 de maio de 2019, até a propositura da ação (20/08/2019) ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à necessidade de análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que se percebe, foi analisado após o deferimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLY DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA - SP255976  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marly da Silva**, objetivando a anulação do ato que negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício.

Alega, em síntese, ter protocolizado pedido de concessão do referido benefício, que restou indeferido pelo INSS em razão de não contar com o tempo de serviço necessário, tendo interposto recurso administrativo, porém, até a data da propositura da presente ação não foi determinado a implantação do benefício.

Afirma que, o INSS considerou o tempo de serviço equivalente a 29 anos, 05 meses e 26 dias até a data do requerimento administrativo (09/11/2018), contudo, em razão da demora na análise de seu requerimento, que ocorreu após mais de 08 meses da DER, atingiria os 30 anos necessários, formulando, então o pedido de alteração da DER, que não foi apreciado.

Desse modo, aduz que estão presentes os requisitos legais para deferimento do pedido, pugnano por sua procedência e consequente implantação da aposentadoria pretendida.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23833929).

Decisão de Id. 23840431 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência para a impetrante com prazo de cumprimento em 30 dias e tão logo sejam apresentados os documentos será concluída a análise (Id. 25198318). Juntou documentos.

Intimada, a impetrante informou que as exigências foram cumpridas e que houve a implantação de sua aposentadoria nos termos do seu pedido inicial e juntou documento comprobatório (Id. 27030034 e 27030035).

AAGU informou o seu ingresso no feio (Id. 27138559).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (Id. 27448106).

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pelo impetrante consiste na anulação do ato que negou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente implantação do benefício.

Conforme se observa dos autos, após a requisição das informações, a autoridade noticiou que foi expedida carta de exigência, que foi cumprida pela impetrante, sobrevivendo manifestação do impetrante informando que o objetivo da presente demanda já foi alcançado com a implantação do benefício nos moldes pleiteados.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncie a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO:)*

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VANIA CRISTINA FARIA NICOLINO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vânia Cristina Faria Nicolino de Souza**, objetivando seja concluído o seu pedido, com o fornecimento de cópia integral do processo relativo à concessão de seu benefício assistencial.

Alega ter agendado o serviço para obtenção de cópia de processo em 10 de outubro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia fornecido a cópia.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a conclusão de seu requerimento.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 24797320).

A autoridade impetrada informou que o arquivo foi disponibilizado ao solicitante e juntou aos autos cópia do referido processo (Id. 25359240 e 25359241).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 27522621).

O Ministério Público Federal esclareceu que o feito perdera o seu objeto em razão da disponibilização da cópia do procedimento administrativo e que aguarda a manifestação da impetrante (Id. 27623751).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante consiste no fornecimento de cópia de seu processo administrativo, objeto de requerimento formalizado em 10 de outubro de 2019 e que até a propositura da ação ainda não havia sido atendido.

Com efeito, verifica-se que foi dado andamento ao pedido da parte impetrante por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após a notificação da impetrada foi disponibilizado o arquivo à impetrante, de modo que o objetivo da presente demanda restou alcançado.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J. D. D. O. A.  
REPRESENTANTE: ALINE DIOGO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E,  
IMPETRADO: CHEFE BENEFÍCIO AGÊNCIA INSS FRANCA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do referido benefício, que foi indeferido pelo INSS e, após a interposição de recurso, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao recurso para conceder o benefício ao impetrante. Contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia efetivado a implantação do seu benefício assistencial.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 24386799).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que houve conclusão favorável ao impetrante com despacho em 31/10/2019 e que o impetrante possui créditos a receber (Id. 25263012).

Instado, o impetrante não se manifestou.

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 27502476).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, contudo em razão da implantação do benefício, o presente feito perdera o objeto (Id. 25541736).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pelo impetrante consiste na implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência que, apesar de ter seu recurso provido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do INSS em sessão realizada no dia 12/09/2019, até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido implantado.

Conforme se observa dos autos o objetivo da presente demanda já foi alcançado, uma vez que o impetrante teve seu benefício implantado, consoante extrato de Id. 25367559.

Desse modo, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Nesse sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. **CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO**. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 25/08/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de ter obtido provimento favorável à sua pretensão em sede de recurso administrativo, o benefício, até a propositura da ação, em 10/10/2017, ainda não havia sido implantado; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 16/10/2017, a liminar foi deferida. Ato contínuo, o INSS prestou informações no sentido de que "em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, cumpre-nos informar que o benefício 175.244.622-1 em nome do impetrante foi concedido em 01/11/2017", e anexou o extrato do Sistema Único de Benefício/DATAPREV comprovando que benelapício encontrava-se ativo. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo, com a respectiva implantação do benefício previdenciário, satisfiz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, com fulcro no artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015, prejudicada a análise da remessa necessária.

(RemNecCiv 50030096720174036110, Rel. Desemb. Federal Carlos Eduardo Delgado, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 Judicial J, Data:06/02/2020)

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a Legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09

## **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10 da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE MAURO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Mauro de Sousa** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto/SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença. Requer também o reconhecimento do período de 23/09/1991 a 07/10/1991 para fins de carência, no qual trabalhou para WM Construções S/C Ltda. – ME, juntando aos autos o termo de rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 5002982-40.2019.403.6113 (Id.22312084).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 22322205), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 23034421) alegando que o período em gozo de auxílio-doença só pode ser computado como tempo de serviço e não para fins de carência e esclareceu que o período de 23/09/1991 a 07/10/1991 já foi incluído no tempo de contribuição do impetrante.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 23163914).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (Id. 23814526).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 25876860 e 25876864), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (Id. 26893879).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 28300910), deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

De início, necessário tecer algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

**§ 7º** É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

**“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

**§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)**

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

**Justiça:**

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, o impetrante completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 05/11/2018, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado 165 (cento e sessenta e cinco) meses de carência (Id. 22293249 – Pág. 89).

Há de se observar que o impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/12/1995 a 02/02/1996 e 24/08/2005 a 02/12/2005, 02/02/2006 a 31/03/2006, 13/06/2006 a 01/11/2006 e 15/12/2006 a 05/06/2018. Por isso, entende que deveria ser contado tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente de carências.

A questão central é a contagem como carência ou não dos períodos em que o impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

**I - omissis**

**II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.**

(...)

Registre-se que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

**“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:**

**I - (...)**

**II - (...)**

**III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”**

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.** Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/10/2018, FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstram que a parte impetrante possui diversos vínculos empregatícios nos períodos de 01/09/1983 a 08/04/1984, 26/11/1984 a 01/07/1986, 03/07/1986 a 15/01/1987, 01/02/1988 a 31/12/1988, 01/06/1990 a 09/05/1991, 22/05/1991 a 20/06/1991, 23/09/1991 a 07/10/1991, 08/10/1991 a 11/08/1992, 24/09/1992 a 08/09/1993, 20/10/1994 a 04/10/2000, 20/10/1994 a 31/12/1994, 03/11/1994 a 02/12/1994, 01/03/1995 a 30/04/1995, 01/05/1997 a 31/12/1997, 15/05/1997 a 15/10/1997, 03/03/2000 a 01/09/2000, 01/09/2003 a 17/02/2004 e 26/10/2007 a 30/11/2007 e recolheu contribuições no período de 01/08/2018 a 30/09/2018.

Por outro lado, os períodos em que o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, quais sejam, de 29/12/1995 a 02/02/1996 e 24/08/2005 a 02/12/2005, 02/02/2006 a 31/03/2006, 13/06/2006 a 01/11/2006 e 15/12/2006 a 05/06/2018, sendo os últimos de modo praticamente ininterruptos, devem ser computados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois intercalados com recolhimentos previdenciários.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz o tempo de 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consoante planilha elaborada pelo INSS (Id. 22293249 – P.A.G. 81-84), suficientes para a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 27/11/2018. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA - SP203600  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marisa Fernandes Miron**, objetivando seja finalizada a análise do recurso administrativo interposto pelo INSS contra o Acórdão nº 8387/2018 proferido pela 5ª Junta de Recursos, que reconheceu seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 02/05/2018, sendo o pedido negado. Afirmo ter recorrido à Junta de Recursos do INSS e obtido provimento ao recurso interposto por unanimidade. Inconformado com a decisão, em 04/12/2018, o INSS interps Recurso Especial, o qual foi distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, não havendo decisão administrativa no âmbito recursal até a data de ajuizamento do presente feito. Defende haver demora excessiva e falta de motivação para a apreciação e conclusão do referido recurso.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da segurança, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada que promova a apreciação do recurso interposto no processo administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 21419096, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 21725700).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 21763553).

Devidamente intimada em duas ocasiões, a autoridade impetrada se absteve de prestar as informações, consoante certidões de Id. 23011326 e 25659274.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 27311331).

Manifestação da autoridade impetrada informando que o recurso administrativo foi julgado na sessão ordinária ocorrida em 05/11/2019, cuja decisão exarada no acórdão nº 4603/2019 conheceu do recurso do INSS e negou-lhe provimento, acrescentando que o processo encontra-se na Agência da Previdência Social de Franca (Id. 28226970). Juntou documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou o seu ingresso no feito e manifestou-se pela extinção da presente ação em razão do cumprimento do pedido pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28584964).

#### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no julgamento do recurso administrativo interposto pelo INSS em 02/05/2018, contra o Acórdão nº 8387/2018 proferido pela 5ª Junta de Recursos, que reconheceu seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade e que até a data da propositura da ação ainda não havia sido decidido.

Com efeito, verifico que a primeira notificação da autoridade impetrada para prestar informações ocorreu em 25/09/2019 (Id. 23011326) e ela não se manifestou, contudo, em momento posterior, ao ser intimada do deferimento da medida liminar para cumprimento (28/01/2020 – Id. 28085929), noticiou que o recurso foi julgado na sessão ordinária ocorrida em 05/11/2019.

Veja-se o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do recurso interposto pelo INSS, mas para que a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos, vale dizer, o julgamento do recurso ocorreu anteriormente à decisão que deferiu a medida liminar, proferida em 22/01/2020.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tomando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, elo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CEZARIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cezario da Conceição**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de atualização de dados cadastrais.

Alega ter protocolizado pedido para atualização de dados cadastrais em 04 de novembro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 26348132).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante teve sua análise concluída em 04/12/2019 (Id. 27287365).

Instado, o impetrante requereu a extinção do presente feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na atualização de dados cadastrais, apontando que apesar de formalizado o requerimento desde 04 de novembro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 27287365), que o pedido da parte impetrante foi concluído em 04/12/2019, vale dizer, anteriormente ao ajuizamento da presente ação em 19/12/2019, de modo que falta interesse de agir ao impetrante.

Anoto que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não houve pretensão resistida, mormente considerando que o requerimento administrativo já havia sido analisado em momento anterior à propositura da presente ação, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte impetrante carente de ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VENI DE FARIA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO

### **S E N T E N Ç A**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Veni de Faria Moreira** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício e o pagamento dos valores decorrentes desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/05/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação de Id. 23009383, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 23409112).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 23466327), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apenas informou que o requerimento administrativo da impetrante teve sua análise concluída em 02/09/2019 (Id. 24147004). Juntou documentos (Id. 24147004).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 24278156).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 24573590 e 24573592), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (Id. 24666310).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 25073037).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (Id. 27912406).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

De início, necessário tecer algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

**“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

**§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)**

Justiça:

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o Superior Tribunal de

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 18/05/2014, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado 173 (cento e setenta e três) meses de carência.

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/01/2000 a 20/03/2000, 07/01/2008 a 30/01/2008, 11/04/2008 a 07/06/2008 e 08/04/2008 a 02/02/2017 (NB 31/115.987.201-2, 31/525.935.808-9, 31/529.847.175-3 e 31/531.460.614-0, respectivamente), consoante extrato do CNIS. Por isso, entende que deveria ser contado tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente.

A questão central é a possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

**“Art. 60.** Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA.:) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no retorno de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2018, FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante, antes e após a cessação dos benefícios, permaneceu vinculada às empresas Viatel Construções e Comércio Ltda. (01/09/1999 a 01/02/2001) e Colifan Construções e Comércio – EIRELI (21/06/2001 a 17/04/2017), conforme contagem feita pela própria autarquia (pág. 25-26 do Id. 24147004).

Ora, observo que a impetrante manteve vínculo empregatício com as empregadoras, acima denominadas, nos períodos de 01/09/1999 a 01/02/2001 e de 21/06/2001 a 17/04/2017, portanto o tempo em que gozou os benefícios de auxílio-doença permaneceu com os vínculos em aberto, demonstrando que os períodos de 27/01/2000 a 20/03/2000, 07/01/2008 a 30/01/2008, 11/04/2008 a 07/06/2008 e 08/04/2008 a 02/02/2017 deverão ser contados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz o tempo de 23 anos e 25 dias de tempo de contribuição, consoante planilha elaborada pelo INSS (Id. 24147004 – pág. 25-26), acima de 180 contribuições, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 07/05/2019. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE VENUTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (id 28979240), faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: “...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

**FRANCA, 2 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000148-44.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), como o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos às fls. 482, cujo teor é o seguinte:

“Trasladem-se para estes autos cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5004691-83.2019.4.03.0000 e do despacho de fls. 535 dos autos da execução fiscal n. 0000890-54.2013.403.6113.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Coma manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000863-03.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAURO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000180-02.2020.4.03.6113  
AUTOR: LUIZ ROBERTO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA HELENA PIACEZZI SATLER DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000142-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HUMBERTO SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):  
a) corrigindo o valor atribuído à causa com a inclusão dos valores que entende devidos até a data da propositura da ação (novembro/2019), nos termos do artigo 292, I, CPC, uma vez que os cálculos consubstanciados na planilha possuem como termo final o mês de julho/2019.
2. Caso a providência acima não seja cumprida, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.
3. Cumpridas as providências acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000393-79.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, determino à Secretaria que junte aos autos o extrato atualizado da movimentação do Agravo de Instrumento n. 5004691-83.2019.4.03.0000.

3. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Após, se for o caso, aguarde-se no arquivo, o julgamento definitivo do recurso acima.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000151-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COSTA TEORO ALVES ANGELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, **com suspensão parcial da execução, somente para obstar a conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 4.025,79),** nos autos da Execução Fiscal n. 0006285-22.2016.403.6113. Faculto ao embargado, porém, a prática de outros atos executivos, se for o caso.

2. **Saliento, outrossim, que a questão atinente à decadência já foi objeto de alegação por meio de exceção de pré-executividade (fls. 32/35), restando afastada pela decisão proferida às fls. 84 da execução, de modo que não poderá ser objeto de nova apreciação, ante a coisa julgada.**

3. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.

4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Sem prejuízo, certifique-se o ajuizamento destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0006285-22.2016.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando-se que o pedido de compensação abrange o período de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e o cálculo apresentado pelo impetrante engloba o lapso de dezembro/2015 a agosto/2019.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

#### 3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-90.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: E R M COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada com relação aos autos n. 5020753-37.2019.4.03.6100, conforme certidão ID 28335164.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TONI HAJEL - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando-se que o pedido de compensação abrange o período de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e o cálculo apresentado pelo impetrante engloba o lapso de dezembro/2015 a dezembro/2018.

Regularizada a inicial, com o valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-80.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante acerca do documento juntado ID 27948867, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: N. TAVARES RESTAURANTE - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25762254:

"(...) 3. Decorrido o prazo supra ou com a juntada da impugnação, intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.(...)"

Observação: Vista à parte embargante por 15 (quinze) dias úteis.

**FRANCA, 1 de março de 2020.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004935-96.2016.4.03.6113  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIS CARLOS DOMICIANO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

#### DESPACHO

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 296, §1º, I do Código Penal e no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, atribuídos a Luís Carlos Domiciano Júnior.

Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que é cadastrado como criador amador de pássaros junto ao órgão ambiental (IBAMA) há mais de 15 (quinze) anos, e os animais que estão sob a sua posse são cadastrados junto àquele órgão e que nunca teve outra autuação.

Alega que não possui equipamentos para aferição de anilhas e que no momento em que adquiriu as aves, certificou-se que as anilhas não possuíam cortes ou emendas, bem assim verificou o seu cadastro junto ao sistema do IBAMA, sendo constatado que não havia pendência alguma.

Afirma que não foi constatado no local, qualquer indício da existência de ferramentas para realização de alteração nas anilhas em exame e que não há provas da materialidade delitiva e do dolo na eventual conduta ora em exame, bem como que nunca teve ciência de eventual falsidade e que foi vítima, tendo sido lesado por terceiros.

Outrossim, assevera que foi constatada variação mínima dos diâmetros das anilhas, que estas são verdadeiras e emitidas pelo IBAMA, o que é insuficiente para caracterizar o tipo penal, que exige a comprovação de fabricação ou alteração.

Por fim, requereu a improcedência da ação penal, bem como a expedição de ofício ao IBAMA solicitando todos os seus dados, histórico do cadastro de aves, relatório de visitas e a realização de novo laudo por agente do judiciário a ser designado pelo Juízo.

Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.

As teses arguidas pela defesa somente poderão ser melhores aferidas depois de concluída a instrução processual.

Indefiro, por ora, as diligências requeridas pela defesa, cujo pleito poderá ser renovado na fase do art. 402, do CPP, tendo em vista que as anilhas já foram objeto de perícia, conforme o Laudo (ID 21007780), cujos objetos, após a realização da perícia, foram retirados das aves e possivelmente extraviados, conforme informação do Comandante da Polícia Ambiental (ID 21008484, pg. 13).

Outrossim, o Ofício do IBAMA ID 21008171 traz farta informação sobre os dados do réu, das anilhas e das aves a elas vinculadas.

Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.

Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia **05 DE MARÇO DE 2020, às 16:15 hs**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum e o réu em interrogatório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

MONITÓRIA (40) N° 5000890-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

**S E N T E N Ç A**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000464-29.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUBIA MARQUES SERPA MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651

**S E N T E N Ç A**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

O registro da sentença será realizado em Livro Próprio no Juízo de origem.

Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000707-97.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA, representado por Katiana Aparecida de Oliveira Correa Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo que anulou a sua incorporação e o desligou do 5º Batalhão de Infantaria Leve, bem como a sua reforma como recebimento de soldo de Terceiro-Sargento desde a data do início da doença.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP (num. 21197468-pág.4).

Informações prestadas pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP às fls. 21197468-pág.7/71.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 21197477-pág.72/74).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (num. 21197344-pág. 53/55). Não foi reconhecido o agravo interno interposto pela União (num. 21197346-pág.21/28).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (num. 21197344-pág.31/49).

Manifestação do Autor às fls. 21197344-pág.56/66.

Determinada a realização de perícia médica (num. 21197344-pág.137/139).

Lauda médico pericial às fls. 21197344-pág.149/154.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21197344-pág. 36/40.

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo Autor (num. 21197346-pág.48).

Colhidos os depoimentos das testemunhas às fls. 21197346-pág.71/74.

Memoriais apresentados pela Ré às fls. 211987494-pág. 3/16 e pelo Autor às fls. 211987494-pág. 17/18.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido do Autor (num. 21197494-pág.21/27).

Manifestação do Autor às fls. 21197494-pág.30/39.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação do ato administrativo que anulou a sua incorporação e o desligou do 5º Batalhão de Infantaria Leve, bem como a reforma com o recebimento de soldo de Terceiro-Sargento desde a data do início da doença.

Alega que foi incorporado como soldado temporário nas fileiras do Exército Brasileiro em 01.3.2010. Sustenta que a partir de 2012 submeteu-se a tratamento de saúde psíquica, tendo sido diagnosticado transtorno esquizotípico (F21), transtorno afetivo bipolar (F31) e esquizofrenia paranoide (F20).

A doença incapacitante do Autor resta satisfatoriamente comprovada no processo, uma vez que ele foi interdito (processo 0000582-79.2015.8.26.0323, que tramitou na 1ª. Vara da Justiça Estadual de Lorena).

A questão controvertida cinge-se à preexistência da doença incapacitante, com os desdobramentos daí decorrentes.

O Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP informou que após o procedimento administrativo ficou demonstrado que a doença que acomete o Autor preexistia à data da incorporação. Aduz que o Autor utilizou o Fundo de Saúde do Exército nos últimos doze meses para tratamento médico.

A Ré sustenta que o Autor foi vinculado ao 5º BIL em 2010. Posteriormente, foi instaurado procedimento administrativo, no qual foi constatado que a doença que acometia o Autor era preexistente à data da incorporação. Relata que no momento da desincorporação o Autor era militar temporário (num. 21197344-pág. 35/36).

O art. 54 da Lei n. 9.784/99 dispõe que:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

De acordo com o documento num. 21197370-pág.39 do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, a anulação da incorporação do Autor foi publicada em 16.4.2015.

Considerando ter sido o militar incorporado em março de 2010, entendo que a conduta da Administração Pública mostra-se atentatória ao princípio da segurança jurídica. Não foi por outra razão que a Lei n. 9.784/99, em seu art. 54, § 1º, estabeleceu a decadência do direito da Administração Pública de anular os seus atos favoráveis aos seus destinatários após cinco anos da sua prática. Não pode, com efeito, ficar o beneficiário sujeito eternamente à possibilidade de a Administração suspender-lhe verba alimentar destinada ao seu sustento e ao de sua família. A jurisprudência é assente neste assunto, conforme se pode conferir pelo trecho do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança n. 200001150995, de lavra do Ministro Jorge Scartezini, a seguir transcrito.

*“Pode a Administração utilizar de seu poder de autotutela, que possibilita a esta anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira de culta doutrina e consoante o art. 54, pará. 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. No mesmo sentido, precedentes desta Corte (MS nºs 7.773/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 04.03.2002 e 6.566/DF, Rel. p/acórdão Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 15.05.2000).” (DJ 28/10/02)*

Há aqui conflito de interesses entre o dever de a Administração fiscalizar a legalidade de seus atos e o princípio da segurança jurídica, o qual se resolve pela prevalência do segundo.

Dessa forma, não sendo comprovada má-fé por parte do Autor, entendo ilegal o ato de anulação de sua incorporação às Fileiras do Exército.

O artigo 108, inciso V, da Lei 6.880/80, dispõe que:

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...)

*V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;*

No que tange à reforma do militar, os artigos 106, 109 e 110 do mesmo diploma legal mencionam que:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Consoante a prova produzida nos autos, a moléstia incapacitante que acomete o Autor não preexistia à época de sua incorporação.

A perita judicial constatou ser o Autor portador de transtorno bipolar com sintomas psicóticos e sintomas negativos com embotamento afetivo. Informa que o início da doença e da incapacidade se deu em 2012 e que o Autor encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas total e permanentemente (num. 21197344—pág. 152).

Acrescente-se ainda o laudo da perícia psiquiátrica forense realizada em 13.4.2015 que informa que “*Seu transtorno constituiu-se em uma doença mental, de caráter psicótico do tipo endógena, com manifestação há 03 anos, por fator etiológico disfuncional neurobioquímico cerebral, com características cíclicas e recorrentes, é de curso permanente e irreversível, geralmente podendo ser incapacitante e de mau prognóstico, principalmente se abandonar os psicofármacos* (num. 21197344—pág.65). A sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP em 18.11.2015 decretou a interdição do Autor em 18.11.2015 (num. 21197344—pág.131).

Importante salientar que o diagnóstico da enfermidade do Autor é clínico, não tendo ele manifestado qualquer sintoma da doença antes de 2012, tanto assim que foi admitido no exame médico realizado pelo Exército por ocasião do seu ingresso na força armada, prestou de fato o serviço militar e ainda teve o seu tempo de atividade militar prorrogado, de modo que não há nada a indicar a preexistência da doença incapacitante.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ MILLER DE OLIVEIRA CORREA SILVA, representado por Katiana Aparecida de Oliveira Correa Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que se abstenha de anular o ato de incorporação do Autor, bem como DETERMINO à Ré que proceda a reforma do Autor com o recebimento de soldo de Terceiro-Sargento desde a data do início da doença.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: *As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTER DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por GUIOMAR DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e de ESTER DOS SANTOS, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento de valores atrasados desde o cancelamento em 27.3.2015.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (ID 23030185—pág.109/110).

A União Federal apresentou contestação em que requer a citação de Ester dos Santos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 23030185—pág.115/124).

Determinada a citação da Ré Ester dos Santos (ID 23030185—pág.126).

Declarada a revelia da Ré Ester dos Santos (ID 23030185—pág.135).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do pagamento da pensão pela morte do seu pai, Sr. José Theodoro dos Santos, servidor público federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), ocorrida em 27.6.1989 (ID 23030185—pág. 48).

Sustenta que o benefício foi concedido em 28.6.1989 e que 06.5.2015 foi cessado por decisão administrativa, sob o argumento da Autora manter união estável. Aduz, entretanto, ser solteira e não possuir companheiro.

De acordo com o documento ID 23030185—pág.91, a pensão temporária foi concedida à filha de José Theodoro dos Santos, Ester dos Santos na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do provento integral.

O óbito do pai da Autora ocorreu em 27.6.1989, sendo que a lei vigente à época era a de n. 3.373/58, que dispunha em seu art. 5º, *verbis*:

*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Verifica-se na “Declaração de Filha Maior Solteira” à fl. 23030185—pág. 123, datada de 17.6.2013, que a própria Autora declarou o seguinte: “Sou civilmente solteira, mas possuo companheiro”.

Embora o seu estado civil se mantenha como solteira, a relação de união estável que mantém ou manteve é incompatível com a condição de solteira. A vingar entendimento contrário, a filha companheira manteria o direito ao benefício (a despeito do estado civil de solteira), ao passo que a filha casada perderia a pensão. O artigo 226, §3º, da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar.

Destaque-se o dever que a Administração Pública tem de anular os seus atos ilegais, nos termos da Súmula n. 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIOS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.”*

Não há que se falar, portanto, em direito adquirido ou ato jurídico perfeito, porquanto a ilegalidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Sobre a matéria, o julgado a seguir.

*PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (TRF-3 - APELREEX: 68244 SP 0068244-35.2000.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA).*

Também não há que se falar em decadência, pois a Administração pode rever seus atos e anulá-los, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, sendo certo que o art. 54 da lei 9.784/89 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade, da legalidade, e da hierarquia constitucional.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GUIOMAR DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e de ESTER DOS SANTOS, e DEIXO de determinar à União que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000448-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017873-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000040-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-40.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-02.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: RAFHAEL SILVA LEITE  
Advogado do(a) SUCESSOR: HELEN HELY SILVA - SP96287  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

RAFHAEL SILVA LEITE propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à anulação do ato administrativo que determinou sua reforma com remuneração proporcional, e posterior reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica.

Custas recolhidas (ID 23029298 - Pág. 27).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 23029298 - Pág. 117/118).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpsu recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 23029298 - Pág. 139/141).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 23029298 - Pág. 142/145).

O Autor apresenta réplica e postula a produção de provas documental, testemunhal e pericial (ID 23029298 - Pág. 152/153).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (ID 23029298 - Pág. 155).

Determinada a realização de perícia médica (ID 23029298 - Pág. 156), o Autor apresentou quesitos complementares (ID 23029298 - Pág. 158/159) e recolheu os honorários periciais (ID 23029298 - Pág. 161).

Laudo médico pericial (ID 23029715 - Pág. 72), com manifestação do Autor (ID 23029715 - Pág. 84/85) e do Réu (23029715 - Pág. 90/91).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica, após anulação do ato administrativo que determinou sua reforma com remuneração proporcional.

Alega que ingressou na Aeronáutica no ano de 2011 como Sargento, tendo desempenhado suas atividades por catorze anos, até ter sido considerado incapaz para o serviço militar e reformado com proventos proporcionais. Alega que sua reforma é resultado de equívocos e erros de avaliação médica psiquiátrica e que se encontra plenamente capacitado para as atividades militares.

A Ré informa que Autor não foi reformado e reconhece que o Réu esteve doente, inclusive com restrições ao uso de arma e por longo tempo.

De acordo com o documento ID 23029298 - Pág. 149, o Autor foi reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, nos termos do artigo 104, II, art. 106, II, 108, VI, e art. 111, I, todos da Lei n. 6.880/80.

Os artigos 108, VI e 111, I, ambos da Lei n. 6.880/80 dispõem que:

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

(...)

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*Art. III. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:*

*I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e*

Em parecer técnico emitido pelo Chefe da Seção de Psiquiatria do Comando da Aeronáutica, foi informado que o Autor foi avaliado por três psiquiatras em conselho pericial no HCA, tendo obtido parecer desfavorável definitivamente para o serviço militar por motivo de diagnóstico de F 60.3 (transtorno de personalidade emocionalmente instável), onde destaca que "O funcionamento social e cognitivo do periciado é adequado dentro de contextos em que não há um exigência de conduta e de desempenhos elevados, podendo o mesmo exercer diversas outras funções fora do meio militar" (ID 23029298 - Pág. 168).

Em perícia médica judicial, restou constatado que o Autor é portador de "F41.2 - transtorno misto ansiedade depressão", tendo a perita informado, quando questionada acerca da existência de incapacidade permanente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar), que "a patologia pode ser recuperada" (quesito 4 do Juízo) e que "a moléstia é de causa e efeito sem relação ou causa com o trabalho". Afirma ainda que "o tratamento psiquiátrico varia de paciente para paciente, e é necessário reavaliação. No dia da perícia não existia incapacidade" (...) "pode necessitar de acompanhamento por um tempo e posteriormente ficar estável e assintomático" (num. 23029715-pág.72/81).

Não obstante tenha a perita médica judicial afirmado que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, entendo que o serviço militar exige pleno gozo da capacidade física e mental em razão de suas peculiaridades, de modo que não resta configurada ilegalidade por parte da Administração Militar no ato de reforma do Autor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO ATO DE REFORMA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO ATIVO DA MARINHA. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por ANDERSON CLEITON RODRIGUES DE SIQUEIRA, militar reformado da Marinha do Brasil, objetivando a anulação do ato de reforma e a reintegração ao serviço ativo. 2. A Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, que regula a matéria posta nos presentes autos, dispõe que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Se a incapacidade definitiva decorrer de acidente em serviço que o torne incapaz apenas para o serviço militar, será reformado com qualquer tempo de serviço e com a remuneração do posto que ocupava na ativa, ex vi do artigo 108, inciso III, c/c artigo 109, ambos da Lei nº 6.880/80. Se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80. De outro eito, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (I) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (II) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante se encontrava em tratamento psiquiátrico desde 26.01.1995 por ser Portador de Transtorno Depressivo Recorrente (F33.4-CID-10), constando, ainda, de sua Folha de Alterações diversos relatos de restrições à atividade militar; no período de 2001 a 2007, como se extrai do seguinte trecho: "não dar serviço noturno e armado, não servir embarcado em navio, não realizar manobras operativas, não operar equipamentos de precisão, não dirigir veículos automotores e não permanecer em locais altos por três meses". 4. Ademais, a Junta de Saúde da Marinha manteve o laudo de incapacidade nos seguintes termos: "Inspeccionado reformado por incapacidade definitiva por transtorno depressivo recorrente após longo histórico pericial, alternando restrições e LTS. No momento, assintomático, diante das características próprias da patologia, em surtos e remissões, não é possível afirmar que esteja 1 curado da condição que motivou a reforma [...]". 5. Observa-se, também, que o Centro de Perícias Médicas da Marinha reiterou a aludida incapacidade, afirmando, para tanto, que o militar tem potencialidade laborativa para a atuação no meio civil, não havendo invalidez, contudo, para o serviço militar; meio laborativo que exige maior higidez física e mental, em decorrência de suas especificidades, continua incapaz. 6. De outro eito, realizada prova pericial, na especialidade de Psiquiatria, a i. expert consignou que, no momento, o militar está em pleno gozo de sua sanidade mental e inteiramente capaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil e militar. 7. Verifica-se que o laudo supramencionado não se encontra em consonância com o laudo produzido no âmbito da instituição militar, que licenciou, ex officio, o apelante, por tê-lo considerado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo da Marinha. É cediço que para o serviço militar, justamente por estarem presentes peculiaridades que o diferenciam de outras atividades civis, exige-se plena capacidade física e mental, devendo o praça ou o oficial colaborar para o integral atendimento dos objetivos institucionais das Forças Armadas. 8. Como bem salientou a União, as atividades militares, especificamente as realizadas pela Marinha, exigem longos períodos de isolamento familiar; haja vista a necessidade de se permanecer embarcado, sendo certo que o recorrente, por ocasião de sua entrevista com a perita judicial relatou que "Trabalhava embarcado, na função de cozinheiro quando teve outra crise de estresse devido ao excesso de trabalho [...]". 9. Andou bem a magistrada singular ao afirmar que: "Como é cediço, o serviço militar demanda plena higidez mental, equilíbrio e capacidade de lidar com condições adversas, tais como permanência de longo período embarcado, isolamento familiar; excessiva disciplina, respeito à hierarquia e pressões psicológicas. Conforme o histórico do demandante, no passado tais situações adversas foram determinantes na eclosão de suas crises de depressão". 10. Assim, na medida em que não restou configurada a prática de ato ilegal por parte da Administração Militar, que reformou o apelante por incapacidade definitiva decorrente de transtorno depressivo recorrente, nos termos dos artigos 56, § único; 94, II; 104, II; 106, II; 108, VI e 111, I, todos da Lei nº 6.880/80, que é uma patologia passível de controle, mas não de cura, conforme salientado no Parecer do Centro de Perícias da Marinha, descabida a pretensão autoral. 11. Apelo desprovido. Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, ex vi do § 11 do artigo 85, do CPC/2015, devendo a exigibilidade permanecer suspensa, diante da gratuidade de justiça deferida.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0018339-76.2016.4.02.5101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR.)

Em que pese a conclusão da perícia médica a que se submeteu o Autor, ela aponta todo o histórico da doença do Autor, devendo se destacado ainda que em outras ocasiões ele suspendeu por conta própria o tratamento prescrito. E ainda, conclui a perita que "o transtorno de ansiedade apresenta sintomas variáveis e intermitentes, logo, não é possível fazer uma previsão de quais funções ele poderá exercer ou não".

Dessa forma, entendo não recomendável o retorno do Autor a atividade, razão pela qual tenho a sua pretensão por improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFHAEL SILVA LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de declarar nulo o ato administrativo que determinou sua reforma com remuneração proporcional. DEIXO de determinar à Ré que proceda a reintegração do Autor ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.



Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-28.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ORIENTAVIDA - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES - SP292306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ORIENTAVIDA – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere às contribuições previdenciárias do empregador. Pleiteia a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.

Custas recolhidas (num. 21332795-pág. 112).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (num. 21332795-pág. 115/118), o mesmo foi posteriormente indeferido (num. 21332795-pág. 124/125).

Contestação da Ré em que requer a citação através da Procuradoria da União, bem como a improcedência do pedido (num. 21332795-pág. 133/168 e 21332796-pág. 1/25).

Em réplica, a Autora alega intempestividade da contestação (num. 21332796-pág. 29/36).

A Ré informou não haver outras provas a produzir (num. 21332796-pág. 40).

Deferida a produção de prova documental pela Autora (num. 21332796-pág.41), foram juntados documentos (num. 21332796-pág. 42/48).

Reiteração do pedido de antecipação de tutela (num. 21332796-pág. 52/54).

Determinada a citação da União através da Procuradoria da União (num. 21332796-pág. 73).

Reiterado o pedido de antecipação de tutela (num. 21332796-pág.75/88), foi postergada a apreciação para após a citação da União através da Procuradoria da União (fls. 207).

Citada a União, a Procuradoria da União alegou que a defesa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, e defendeu a improcedência do pedido (num. 21332796-pág. 89).

Manifestação da União às fls. 21332797-pág.5/7, reiterando os termos da contestação.

A Autora informa que o requerimento administrativo de isenção foi deferido em 01/04/2015, subsistindo seu interesse de agir quanto ao período de 2011 a 2015.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (num. 21332797-pág. 17, houve reiteração do pedido e novo indeferimento (num. 21332797-pág.48).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que a juntada da carta precatória de citação se deu em 06/07/2012 e a contestação foi protocolizada em 03/09/2012 (num. 21332795-pág. 133).

A parte Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere às contribuições previdenciárias do empregador, referentes ao período de 2011 a 2015. Pleiteia a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos e, a título de antecipação de tutela requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuições previdenciárias, em razão da existência das Execuções Fiscais nº 0000185-36.2016.403.6118, 0000188-88.2016.403.6118 e 0000407-04.2016.403.6118, que podem acarretar a expropriação de seus bens.

Originalmente, a Autora formula pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere às contribuições previdenciárias do empregador, sem limitação de tempo. No curso do processo, informa que obteve administrativamente o reconhecimento da imunidade a partir de 1º.4.2015, de modo que subsiste o seu interesse de agir em relação ao período de 2011 a 2015, o qual não foi abrangido pelos CEBAS emitidos respectivamente em 2007 e 2015.

Segundo entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o certificado de entidade beneficente tem natureza declaratória, devendo retroagir à data do preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). CONCESSÃO. ATO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 612/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tal entendimento conduziu à edição da Súmula 612/STJ, in verbis: “O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”. 2. Agravo interno não provido.” (AIRES 1718823, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.9.2019)*

Ora, tal quadro aponta que a Autora obteve o documento hábil para o reconhecimento da imunidade ora pretendida tanto em 2007, com validade de três anos, quanto em 2015, de modo que se pode perfeitamente presumir que atendia os requisitos para a sua obtenção também no interregno de 2011 a 2014.

Por tais razões, entendo procedente a sua pretensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ORIENTAVIDA – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO COMUNITÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL e DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere às contribuições previdenciárias do empregador, referentes ao período de 2011 a 2015, bem como condeno a Ré a restituir à Autora os valores pagos a esse título no referido período, com os acréscimos legais.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de imunidade da entidade em relação ao Imposto de Importação incidente sobre a importação de produtos realizada no dia 11.11.2015, bem como seja determinada a repetição dos valores que indevidamente recolheu.

Custas recolhidas à fl. 21155676-pág.18.

A Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (num. 21155180-pág.3/9).

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). 21155180-pág.16/28.

Manifestação da Ré à fl. 21155180-pág. 33.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende que seja declarada a imunidade da entidade em relação ao Imposto de Importação incidente sobre a importação de produtos realizada no dia 11.11.2015, bem como seja determinada a repetição dos valores que indevidamente recolheu.

Alga ser organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos. Sustenta que promove habitualmente importações de diversos bens e que, em 11.11.2015, realizou a importação de sinos para compor o Monumento que seria instalado no novo Campanário do Santuário. Requer que seja declarada a imunidade com relação a esse tributo, uma vez que se enquadra como templo religioso, cuja imunidade tributária encontra-se prevista no art. 150, VI, "b", e §4º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Ré sustenta que as atividades de participação em sociedades empresariais e de exploração no ramo de hotelaria e de atividades de estacionamento de veículo não são típicas de uma igreja ou templo, não fazendo jus à imunidade constitucional (num. 21155180-pág.3/9).

O art. 150, VI, "b" e §4º do mesmo artigo da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto;*

*(...)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Consta no Estatuto Social do Autor que "é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, sem fins lucrativos, não político partidário". Possui dentre outras finalidades:

*a) a promoção do culto público à Nossa Senhora da Conceição Aparecida, Padroeira de Brasil;*

*b) levar os peregrinos a maior comunhão e a participação na vida e missão da igreja, integrando-os na sua ação evangelizadora;*

*c) promover a evangelização de peregrinos e devotos, visando catequizar, educar e promover o Povo de Deus, através de suas atividades religiosas, beneficentes, assistenciais, educacionais e culturais;*

*d) pregar o culto, evangelizar, educar e prestar serviços de utilidade pública, social e cultural, por meio de qualquer veículo de comunicação existente ou que venha a existir; assim como, sistema de som (alto falantes) interno e externo ao Templo, circuito fechado de Imagens, radiodifusão, televisão, internet, quer próprios ou de terceiros contratados ou autorizados para este fim;*

*e) manter a 'Campanha dos Devotos' que é um banco de dados com o cadastro dos fiéis colaboradores, para estabelecer com estes um relacionamento social, educacional, religioso, evangelizador e cultural através do envio de correspondências, jornais e revistas;*

*f) manter o Museu de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, que é o acervo de peças variadas de caráter cultural, educacional, pedagógico, histórico, antropológico, arqueológico, sacro e de entretenimento, em exposição permanente ao público; g) manter a Academia Marial de Nossa Senhora da Conceição Aparecida, que é o centro de estudos mariológicos, que promove estudos e palestras sobre Maria e que contém em arquivo um acervo vasto, com biblioteca específica sobre o tema Mariano;*

*l%) realizar anualmente o Festival da Música Mariana, evento cultural, artístico e religioso, que tem por fim revelar novos talentos da música popular brasileira, promovendo a cultura e a arte, explorando o tema musical: Maria, com a finalidade de evangelizar pela música;*

*i) realizar exposições de arte, sacras ou não, de quaisquer objetos artísticos em suas dependências, quer próprios de seu acervo ou de terceiros;*

*j) participar como sócio em sociedades empresariais a fim de promover os seus fins específicos;*

*k) firmar convênios ou contratos de prestação de serviços com outras instituições congêneras ou afins;*

*l) promover eventos culturais, esportivos, turísticos, artísticos, dentre outros, em conformidade com a legislação específica;*

*m) empreender na atividade turística, tendo em vista ser o Santuário Nacional Nacional também um monumento turístico visitado por milhões de pessoas anualmente, dotando a Entidade de toda a infraestrutura receptiva aos peregrinos, bem como implantar projetos turísticos, guias turísticos em suas dependências ( Matriz Basílica, Basílica Nova, Porto Itaguaçu e Morro do Cruzeiro ) e disponibilizar estas para inclusão em roteiros e pacotes turísticos;*

*n) promover junto aos órgãos competentes, registros dos nomes e das logomarcas do "Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida", "Centro de Apoio aos Romeiros", "Campanha dos Devotos", "Festival de Música Mariana", "Academia Marial de Nossa Senhora Conceição Aparecida", "Museu de Nossa Senhora da Conceição Aparecida", "Revista de*

*Aparecida", "Casa das Velas", "Casa do Pão" e "Cidade dos Romeiros" para tutela dos interesses dessas atividades e para a exploração dos direitos de propriedade das marcas entre outras de interesse;*

*o) empreender no segmento, de Meios de Hospedagem, podendo explorar a atividade de hotelaria e correlatos, observada a legislação específica, em prédios próprios ou de terceiros, administrando-os diretamente ou em parceria com outros;*

*p) explorar a atividade de Estacionamento de veículos (bicicletas, motos, triciclos, carros, caminhões e ônibus) em áreas de sua propriedades ou posses. (num. 21155676-pág.21).*

De acordo como o Extrato de Declaração de Importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – Porto de Santos, datado de 11.11.2015 (declaração n. 15/1975361-8), o Autor importou catorze sinos de bronze, incidindo o valor de R\$ 170.119,52 a título de imposto de importação (num. 21155676-pág.71/78). Apresentou a guia de recolhimento dos tributos às fls. 21155676-pág.75.

Os bens e serviços relacionados com as atividades religiosas essenciais estão todos abarcados pela imunidade em questão, segundo entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que amplia o conceito de "templo religioso" para todos os bens e serviços desenvolvidos para a atividade religiosa fim. Sobre a matéria, conferir o julgado a seguir:

*"Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 325822/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 14.5.2004)*

Dessa forma, verifica-se indevida a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II), relativo à aquisição de sinos, em razão da imunidade prevista no art. 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados.

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EXTENSÃO DO ART. 150, VI, "B", DA CF/88. 1. Encontra-se abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal a importação de equipamentos destinados à utilização em templo religioso. 2. Nos termos de seus estatutos sociais, a impetrante é uma organização de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais (fl. 37). Assim, percebe-se, tratar-se de autêntica instituição religiosa, com objetivos claros de pregar a fé cristã nas diversas classes sociais. 3. Desta forma, considerando-se a imunidade constitucionalmente prevista e o justo receio da exigência do imposto de importação por ocasião de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, a r. sentença merece ser mantida na integralidade. 4. Remessa oficial não provida.*

(REOMS 00067180820164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPI E II. TEMPLO RELIGIOSO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. ART. 9º, IV, "B" CTN. IMPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. 1. A questão referente à imunidade aplicável ao II - imposto de importação e sobre IPI - produtos industrializados, já se encontra pacificada no STF, no sentido de que alcança todos os impostos que diminuem o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso. 2. A impetrante comprovou documentalmente ser instituição religiosa, preenchendo os requisitos previstos no art. 9º do CTN, que, nos termos do art. 150, IV "b", da Constituição Federal prescrevem as condições necessárias para a concessão da imunidade tributária, devendo ser afastada a incidência em discussão, não merecendo reforma a r. sentença. 3. Apelo e remessa oficial desprovidos.*

(ApReeNec 00031990720154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO SEM FUNDAMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. EXTENSÃO DO ART. 150, VI, "B", DA CF/88. 1. À vista da norma inserta no inciso II, do art. 514, do CPC, a apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, através dos quais a parte sucumbente demonstrará as razões da sua insatisfação, atacando a sentença proferida contra si de forma específica. Não havendo tais elementos na apelação, a mesma é inepta e, portanto, não deve ser conhecida. 2. Encontra-se abrangida pela imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal a importação de equipamentos destinados à restauração do instrumento musical (órgão Schmitger) da Santa Sé de Mariana (Igreja Catedral de Nossa Senhora da Assunção). 3. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas" (AI-Agr 651138, EROS GRAU, STF). 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.*

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=01322520220004010000>, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/05/2013 PAGINA:706.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para reconhecer a imunidade tributária do Autor em relação ao Imposto de Importação incidentes sobre a importação de sinos, objeto da Declaração n. 15/1975361-8, datada 11.11.2015 (num 21155676-pág.73). Condeno a Ré na repetição dos valores recolhidos a esse título.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: correção monetária e juros de mora calculados unicamente pela SELIC.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-78.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração do direito à isenção de imposto de renda e a repetição de valores pagos a esse título nos anos de 2010 a 2014.

Indeferido pedido de gratuidade de justiça (21155684 - Pág. 200), a Autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (ID 21155685 - Pág. 4/7).

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a Autora efetuou o recolhimento das custas (ID 21155685 - Pág. 10)

Contestação apresentada pela Ré (ID 21155685 - Pág. 27/28), em que postula pela improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21155685 - Pág. 53/55).

A Ré informou não haver provas a produzir (ID 21155685 - Pág. 59), tendo a Autora silenciado a respeito, embora devidamente intimada (ID 26032783 - Pág. 1).

A Autora manifestou-se acerca da digitalização (ID 26375619 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende ver declarado seu direito à isenção de imposto de renda e a repetição de valores pagos a esse título nos anos de 2010 a 2014.

Narra que é portadora de neoplasia maligna e que seu empregador realizou a retenção de imposto de renda na fonte durante todo o período contratual.

Informa que postulou administrativamente o reconhecimento da isenção referente aos anos de 2010 a 2014 e efetuou a declaração de rendimentos isentos nos períodos de 2015 a 2016. Acrescenta que o pedido foi negado na esfera administrativa.

A Ré sustenta que a Autora não cumpre os requisitos para obtenção da isenção, tendo em vista não recebe proventos de aposentadoria ou reforma.

A Autora fundamenta seu direito à isenção de imposto de renda no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, argumentando que o referido dispositivo não proíbe a concessão do benefício aos funcionários ativos, apenas não os inclui.

O referido artigo dispõe que:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tal dispositivo não prevê a isenção da remuneração, mas apenas dos proventos de aposentadoria ou reforma. E, de acordo com o art. 111 do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, deve ser restritiva a sua interpretação. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE - NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO - EXTENSÃO AOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Observa-se que a isenção do Imposto de Renda se refere aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese que não se estende aos salários recebidos em atividade. 2. De fato, a norma que concede determinada isenção fixa um regime jurídico tributário diferenciado, ou seja, fazendo menção às palavras de Pontes de Miranda, a regra jurídica de isenção é de direito excepcional, que põe fora do alcance da lei a pessoa (isenção subjetiva) ou o bem (isenção objetiva) que - sem essa regra jurídica - estaria atingido. (Comentários à Constituição de 1946, vol 2º, pág. 156). 3. Dessa forma, a exegese da citada norma há de ser feita restritivamente, não se permitindo a interpretação extensiva ou a aplicação de qualquer outro mecanismo hermenêutico capaz de ampliar as situações explicitadas na regra tributária isentiva, a teor do que prescreve o artigo 111, II do Código Tributário Nacional (CTN). 4. Apelação improvida. (AC 00183717920074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Além disso, não reputo qualquer inconstitucionalidade na citada norma, tendo em vista que o objetivo é isentar aqueles inativos que padecem das enfermidades elencadas na legislação, pois já sofreram diminuição em sua capacidade financeira em razão da inatividade.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL e deixo de reconhecer em seu favor o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus rendimentos. Deixo de determinar a repetição de valores pagos a título de imposto de renda nos anos de 2010 a 2014.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória movida por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF).

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 12575068).

Custas recolhidas (ID 12928419).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 12977746).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 13313724).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 15500139).

Contra essa última decisão, a parte Autora interps embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 15694547). Pelo Autor, bem como recurso de agravo de instrumento (ID 17335708).

Réplica pelo Autor (ID 20188748).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º, da CF), tendo em vista ser entidade assistencial sem fins lucrativos.

Alega que as condições e requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 8.242/2014, no tocante a exigência de “renovação periódica” do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, seriam inconstitucionais por tratarem de matéria submetida a reserva de lei complementar, conforme decidido pelo STF no RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral.

A Ré, por sua vez, sustenta que “Como se pode perceber, diversas irregularidades constatadas pelo Setor Técnico competente do sistema de saúde pública confirmaram o desatendimento, pela Autora, de inúmeras normas legais e regulamentares que de sua parte inviabilizaram a renovação da concessão do certificado CEBAS com o consequente cancelamento de sua anterior certificação conforme determinam os artigos 24 e 25 da Lei nº 12.101/09” (ID 13313724—pág.6).

Consoante o Parecer n. 33/2018, emitido pelo Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde –DCEBAS, foi mencionado que (ID 12513588—pág.1/8):

**CONCLUSÃO:**

De acordo com o Processo de Supervisão SIPAR 25000.143166/2016-16 - FTS 691, a entidade HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO, inscrita no CNPJ sob o nº51.612.828/0001-31 NÃO comprovou ter contrato, convenio ou instrumento congênere celebrado com o Gestor do SUS para o período de 02/12/2011 a 31/12/2011, dentro da vigência do CEBAS que esta sob supervisão e, portanto, não comprovou o cumprimento do requisito obrigatório a certificação definido pelo inciso I do artigo 4º da Lei 12.101/2009. De outro lado, também não comprovou a prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), em internações, em conformidade com o art. 4º da lei nº 12.101, de 2009.

Posteriormente, foi expedida portaria pela Secretaria de Atenção à Saúde que determinou o cancelamento do CEBAS ao Autor (ID 12513588-pág.7/8).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

*IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)*

Sendo assim, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da referida decisão, nela foi declarada a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (revogado pela Lei nº 12.101/09), concludo pela incidência do artigo 14 do Código Tributário Nacional:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

No caso em tela, verifico que o Autor deixou de comprovar cabalmente o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita reconhecer o direito à imunidade tributária. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 9º E 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. Conforme noticiado no informativo nº 855, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI nº 2028/DF, ADI 2036/DF, ADI 2228/DF, Rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgados em 23/2 e 2/3/2017, bem como no RE 566622/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/2/2017, consolidou seu entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 2. Inexistência de comprovação do cumprimento do requisito da ausência de fins lucrativos, não obstante o estatuto social disponha em seu art. 1º que "CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR, fundada em 11 de Julho de 1932, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Professor Vilalva Júnior, nº 73, Minha Velho, CEP 04285-120, doravante denominada "CONGREGAÇÃO", filiada à IGREJA EVANGÉLICA LUTERANA DO BRASIL, doravante denominada "IELB", é uma associação civil de direito privado, de natureza religiosa, sem fins lucrativos, com atuação na Cidade de São Paulo e Comarca, bem como em todo o território nacional, que se regerá pelo presente estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.", nesse ponto, filio-me ao entendimento de que o estatuto social, por si só é insuficiente para a satisfação da exigência legal, à vista de que não foram apresentados elementos de prova de que tenha sido cumprida concretamente. 3. Inexistência de comprovação do cumprimento do requisito de ausência de distribuição de renda a qualquer título (artigo 14, inciso I, do CTN), não obstante o estatuto social em art. 42 prever: " Fica expressamente vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto (fls.47), eis que, nesse ponto, filio-me ao entendimento de que o estatuto social não passa de mera declaração de intenções da entidade, que é insuficiente para a satisfação da exigência legal, à vista de que não foram apresentados elementos de prova de que tenha sido cumprida concretamente eis que tanto o balanço patrimonial como o relatório emitido por auditoria independente não demonstram de forma cabal a ausência de distribuição de lucros ou resultados nos exercícios financeiros carreados aos autos. 4. Tampouco existem nos autos documentos aptos a demonstrar o cumprimento do requisito da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigos 14 do CTN, III). 5. Observo que a autora confessou parte dos débitos previdenciários sobre os quais alega titularizar imunidade tributária (DEBCAD 35.649.696-1). 6. Apelação desprovida.*

(ApCiv/0015806-16.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.)

*AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 9º E 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. Cotejando os autos, observo que a parte autora requereu a realização de audiência (fls. 295/298) com o fito de produção de perícia contábil, juntada de documentos contábeis necessários ao deslinde do feito, bem como promover a oitiva do contador, o que não foi apreciado pela magistrada de primeiro grau que, em seguida, prolatou a sentença, após embargos de declaração, em que usa como argumento para a rejeição do pedido, a informação de que a parte autora alegou que já teria trazido aos autos os elementos de prova necessários ao acolhimento do pleito. Destaque-se, que a decisão dos embargos de declaração, acolhidos em parte, elucidou o ponto atinente à alegada ausência de pronunciamento judicial sobre o requerimento de produção de provas, mantendo no mais, a sentença prolatada. 2. Neste contexto, considero caracterizada a força maior que impediu a parte de coligir aos autos durante a instrução todas as provas que ponderava aptas ao acolhimento do pedido, razão pela qual, com fundamento no art. 1014 do CPC, entendo que a documentação trazida em sede recursal deve fazer parte do acervo probatório e superada a alegação de cerceamento de defesa. 3. Conforme noticiado no informativo nº 855, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI nº 2028/DF, ADI 2036/DF, ADI 2228/DF, Rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgados em 23/2 e 2/3/2017, bem como no RE 566622/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/2/2017, consolidou seu entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 4. Inexistência de comprovação do cumprimento do requisito da ausência de distribuição de renda a qualquer título (artigo 14, inciso I, do CTN), não obstante o estatuto social em art. 5º §2º prever: "É vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações, parcela do seu patrimônio, para qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto.", no entanto, nesse ponto, filio-me ao entendimento de que o estatuto social não passa de mera declaração de intenções da entidade, que é insuficiente para a satisfação da exigência legal, à vista de que não foram apresentados elementos de prova de que tenha sido cumprida concretamente eis que tanto o balanço patrimonial como o relatório emitido por auditoria independente não demonstram de forma cabal a ausência de distribuição de lucros ou resultados nos exercícios financeiros carreados aos autos. 5. Tampouco existem nos autos documentos aptos a demonstrar o cumprimento do requisito da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigos 14 do CTN, III). 6. Apelação desprovida.*

(ApCiv/0002231-08.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face da FAZENDA NACIONAL, e DEIXO de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições para a seguridade social previstas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repeti 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5975

### PROCEDIMENTO COMUM

**000644-82.2009.403.6118** (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP373892 - SABRINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA (SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

### DESPACHO

1. Considerando a existência de valores de honorários sucumbenciais depositados no presente processo em favor do advogado Alex Tavares de Souza - OAB/SP 231.197 (guia de fl. 205 - R\$ 114,65), em resposta ao ofício de fl. 215 dos autos, solicite-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aparecida/SP que informe a este Juízo para qual banco e respectivos números de conta e agência deseja que os valores em questão sejam transferidos.

2. Após obtida a informação acima, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez), transfira o valor total depositado na conta judicial n. 4107.005.86400150-2 (guia de fl. 205) para a conta judicial que vier a ser indicada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aparecida/SP, de forma que o valor fique à disposição daquele Juizado. A Caixa Econômica Federal deverá remeter os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem a este Juízo.

3. Em seguida, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente à fl. 214, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer por qual meio deseja efetuar o levantamento dos valores depositados em seu favor (guia de fl. 206 dos autos - valores oriundos da condenação principal, de titularidade da exequente Maria Inês Alves), conforme explicado no item 2 do despacho de fl. 207.

4. Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000210-45.1999.403.6118** (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIO DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-03.2008.403.6118** (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000116-09.2013.403.6118** - OTTO GONCALVES DA SILVA (SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Diante da solicitação de fls. 176 dos autos, oriundo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aparecida/SP, determino à Secretária do Juízo que retifique o ofício requisitório n. 20190017800 (fl. 172 - referente aos honorários sucumbenciais a que faz jus o advogado Alex Tavares de Souza - OAB/SP 231.197), de forma que passe a constar que o levantamento dos valores fique condicionado à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar que após a realização do pagamento os valores sejam transferidos para o Juízo solicitante.  
2. Após, proceda-se a conferência dos ofícios requisitórios cadastrados no feito, tomando-os disponíveis ao(a) magistrado(a) para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.  
3. Em seguida, concedo vista dos autos ao peticionário de fl. 175 pelo prazo de 10 (dez) dias.  
4. Int. Cumpra-se.

**PORTARIA DE FL. 182:**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000385-24.2008.403.6118** (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000203-96.2012.403.6118** - LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILA APARECIDA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PORTARIA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017. Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-73.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCESSOR: EUNICE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) SUCESSOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo O. Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetit 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EMIKO ABE, LIDIANE DA SILVA MOKI, LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS, SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI, WIRLON NUNES MOKI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por LIDIANE DA SILVA MOKI, LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS, SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI e EMIKO ABE (sucessores de Wirlon Nunes Moki) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à quitação de imóvel financiado pela Ré em razão do falecimento do mutuário.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (num. 21203103-pág. 41).

Foi dado parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte Autora em face da decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (num. 21203103-pág. 129/132).

Contestação apresentada pela Ré (num. 21203103-pág. 72/125).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 21203103-pág. 133/134).

Réplica pela parte Autora (num. 21203103-pág. 139/147).

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem a quitação do imóvel financiado pela Ré em razão do falecimento do mutuário. Alegam que a solicitação de quitação do saldo devedor foi negada pela Ré sob o argumento de omissão no preenchimento do contrato em relação à união estável mantida pelo mutuário. Aduz a parte Autora que o contrato foi celebrado em 2012 e a escritura de união estável foi lavrada em 2013.

De acordo com os documentos do processo, em 31.8.2012, o falecido sr. Wirlon Nunes Moki firmou com a Ré contrato de Compra de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção e - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS.

Segundo o contrato, o valor de aquisição da unidade habitacional foi de R\$97.000,00, dos quais: R\$4.104,76 em recursos próprios do mutuário, um desconto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de R\$15.942,00, de modo que o valor total do financiamento foi estipulado em R\$76.953,24.

O mutuário foi qualificado como divorciado no contrato, tendo a sua renda participado para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, em cem por cento.

Após o óbito do Sr. Wirlon Nunes Moki em 14.1.2014 – três meses após a assinatura do contrato – em razão de “*falência de múltiplos órgãos, metástases disseminadas, câncer do pâncreas*”, os Autores requereram à Ré a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação para quitação do contrato, o que lhes foi negado em 14.2.2014 em razão de, por ocasião da formalização do contrato, ter o mutuário omitido a existência de sua companheira, sra. Emiko Abe, com quem vivia em união estável desde 23.3.2006, conforme escritura de união estável lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Aparecida/SP.

Na cláusula vigésima nona, II, “a”, do contrato de financiamento consta a seguinte redação (num. 21203102-pág.80):

*CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DIVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de Imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos atualizados, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:*

(...)

*II - NA OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SEGUINTE HIPÓTESES:*

*a) quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo DEVEDOR, constante em documento específico para apuração de renda do beneficiário, no processo de financiamento ou no contrato;*

Deve ser ressaltado que o Programa Minha Casa, Minha Vida destina-se a mutuários de baixa renda, e lhes oferece condições diferenciadas de financiamento, na forma de subsídios significativos do Governo Federal tanto nas taxas de juros estipuladas, como em dinheiro, de modo a existência de relação de união estável mantida pelo mutuário teria implicações no contrato.

De fato, por ter declarado renda abarcada pelo Programa Minha Casa, Minha vida, o sr. Wirlon obteve um desconto do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de R\$15.942,00, tanto que o valor total financiado foi fixado em R\$76.953,24, a despeito de o valor da unidade habitacional ser R\$97.000,00b.

Verifico, nesse propósito, que na escritura de união estável, a companheira do mutuário, sra. Emiko Abe, é qualificada como empresária e titular da empresa Emiko Abe-ME, assim como proprietária de veículo automotor seminovo.

Dessa forma, observa-se que houve omissão por parte do sr. Wirlon Nunes Moki quanto à união estável mantida com a Autora Emiko Abe, de modo que configura o descumprimento da cláusula vigésima nona, II, “a”, do contrato, desobrigando, portanto, a Ré a proceder a cobertura securitária em razão do evento morte do mutuário.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO MORTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FG HAB. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O de cujus firmou com o Banco do Brasil S/A, em 12/11/2014, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular; por sua vez administrado pela CEF, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. 2. O Banco do Brasil S/A negou a cobertura pelo FGHab, ao fundamento de que, quando da assinatura do contrato, o mutuário prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, omitindo a existência de união estável com a ora apelante, o que obsta a cobertura pelo Fundo, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso I, do Estatuto do FGHab. 3. Houve omissão do real estado civil do falecido mutuário com vistas a fraudar a contratação, evidenciando a má-fé. Nessa hipótese, mostra-se legítimo o impedimento à quitação integral do contrato, por força da declaração falsa. 4. Apelação não provida.*

(ApCiv0002223-54.2016.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019.)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.



Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIDIANE DA SILVA MOKI, LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS, SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI e EMIKO ABE (sucessores de Wirlon Nunes Mori), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e DEIXO de determinar a essa última que proceda à quitação do imóvel, objeto do contrato n. 855552306628.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIANA SILVA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de medida liminar para obstar a realização do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 13776 do CRI de Guaratinguetá, designado para o dia 20 de novembro de 2018, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Custas recolhidas (ID 12558143 e 15477725).

Afastada a prevenção, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (ID 15593910).

Contestação da Ré em que requer a improcedência do pedido (ID 16727044).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 16835513).

As partes não formularam requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretendia obstar a realização do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 13776 do CRI de Guaratinguetá, designado para o dia 20 de novembro de 2018, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

A presente cautelar foi distribuída em 20/11/2018 e, até a presente data, não foi apresentado o pedido principal, demonstrando a parte Autora desinteresse pela demanda.

A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em um pedido principal.

Por tal motivo, sendo pedido acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 308 do CPC ou enquanto tramita o pedido principal em que será decidida a lide.

Como no presente caso não foi apresentado o pedido principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas.

A falta de apresentação de pedido principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela cautelar concedida.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARMO DE SOUZA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 28147183: Diante da juntada aos autos de instrumentos de cessão de crédito referente ao Ofício Requisitório n. 20190081619 (Protocolo de retorno: 20190249832), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao aludido ofício requisitório sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação via alvará judicial ao adquirente do crédito, conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
2. No mais, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído na lide, como parte exequente, o cessionário do crédito, qual seja: Banco Paulista S.A. devendo ainda ser inseridos no sistema processual o nome dos respectivos advogados, para fins de recebimento de futuras publicações.
3. Após cumpridas as providências acima, retomemos autos ao arquivo (sem baixa), onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento do precatório.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000451-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ERIKA M. DE C. S. MELLO  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO REIS CAMPOS - SP282546

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Ré juntou documentos que demonstram a baixa na inscrição do CNPJ. Considerando que o pedido formulado pela Autora objetiva compelir a Ré “a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP”, esclareça de que forma subsiste seu interesse de agir.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000901-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### SENTENÇA

ANDRE LUIZ LIMA, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, com vistas ao recebimento de R\$ 234.645,36 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 de danos morais.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 9669866), o Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (ID 21576492).

Afastada a prevenção apontada pelo SEDI (ID 16852691).

O Réu Banco do Brasil S.A. apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido (ID 17727585).

A Ré União Federal sustenta ser parte ilegítima, bem como a inépcia da inicial com relação aos danos materiais. Requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido (ID 18755041) e informa não possuir outras provas a produzir (ID 19767009).

O Banco do Brasil informa não desejar a produção de outras provas (ID 20102561).

A parte Autora apresenta réplica (ID 21591816) e não postulou pela produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **Da Legitimidade do Banco do Brasil.**

Em razão do Banco do Brasil ser responsável pela atualização monetária, acréscimo de juros e dividendo sobre os saldos do PASEP, mostra-se como parte legítima a figurar como corréu da presente demanda.

### **Da Legitimidade da União.**

Reconheço a União, por meio da AGU, como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é a responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP. O Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por não ser entidade jurídica, não pode figurar no polo passivo da lide. Quem responde pelas normas e instruções expedidas por este, inclusive para fins de remuneração das respectivas contas, é a UNIÃO FEDERAL.

### **Inépcia da inicial.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez que o Autor fundamenta seu pedido de danos materiais no fato de que, no ano de 1988, data em que ainda tinha direito a créditos de sua conta PASEP, havia um saldo de Cz\$ 72.375,00, que, convertidos em moeda atual, e atualizados com juros e correção monetária, resultaria em um valor muito superior ao sacado. Além disso, contesta saques ocorridos em sua conta de PASEP, alegando que a única oportunidade em que pode fazer retirada na conta foi em sua passagem para a reserva remunerada.

Passo, então, à análise do mérito.

O Autor pretende o recebimento de R\$ 234.645,36 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 de danos morais.

Alega que foram subtraídos e/ou não repassados valores para sua conta individual, por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

### **DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

A celeuma dos autos refere-se às diferenças remuneratórias de PASEP até a data da passagem para reserva do(a) autor(a), sendo oportuno esclarecer que o marco do prazo prescricional de cada competência é o momento em que ocorreu a omissão na aplicação e/ou emprego de índices diversos dos reputados legais pela parte requerente.

O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970, com índole social e destinação de suas contribuições para o Patrimônio do Servidor Público. Em 1975, através da Lei Complementar nº 26, de 11.09.1975, houve a unificação como o fundo PIS, sob a denominação PIS-PASEP, conforme, aliás, bem descrito na petição inicial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não obstante a índole social do PIS/PASEP, tais contribuições foram constitucionalizadas, com modificação na sua destinação, que passaram à categoria de tributo. Nesse sentido, concluiu o STF, no informativo nº 263, que considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tornou-se uma contribuição tributária, e, portanto, obrigatória.

Assim, dada a natureza tributária das contribuições do PASEP, com o advento da CF/88, a ação de cobrança das contas vinculadas ao PIS/PASEP sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. Registre, ainda, que a cobrança do presente caso não se refere a uma relação jurídica tributária, eis que o que se busca é a indenização pelas diferenças de atualização dos valores creditados a menor em face da União, configurando ainda mais a necessidade de aplicação do referido Decreto-lei quanto à prescrição. E no tocante ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata, vale dizer, o termo inicial do prazo prescricional é contado da data a partir da qual deixou de ser feito o creditação/atualização da última diferença pleiteada, considerando que o titular da conta PIS/PASEP é informado da movimentação da sua conta por meio dos respectivos extratos.

Nesse sentido, confira-se o voto do Ministro Teori Zavascki, proferido no julgamento do Resp nº 424.867 – SC, Dju 21/02/2005:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32). 1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. 2. Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. 4. Recurso especial provido. (...) Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditação em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996. Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal. É como voto.*

Em relação ao correu Banco do Brasil, aplica-se também o prazo prescricional quinquenal, mas em decorrência do disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso sob exame, o Autor alega a supressão de saldo que existente no ano de 1988, no valor de Cz\$ 72.375,00, que, convertidos em moeda atual, e atualizados com juros e correção monetária, resultaria em um valor muito superior ao sacado. Alega também que tal valor foi objeto de saques, que desconhece a origem.

O saldo impugnado refere-se ao ano de 1988, e a presente ação foi protocolizada em 24/07/2018. Deste modo, o direito de a parte autora reclamar quaisquer rendimentos e/ou diferenças do PASEP está fulminado pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE LUIZ LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL. DEIXO de reconhecer o direito de a parte autora reclamar quaisquer rendimentos e/ou diferenças do PASEP, e DEIXO de condenar os Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca de eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID 28635505, em relação aos autos 5003052-97.2019.403.6121 e 5001932-87.2017.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-41.2011.4.03.6118  
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-69.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. As folhas de número 100 a 103 foram digitalizadas e anexadas ao processo eletrônico conforme certidão ID 28886110.
2. *Defiro a juntada do substabelecimento apresentado.*
3. *Quanto ao pedido da exequente manter pessoalmente a guarda dos documentos originais que acompanharam a sua manifestação de fls. 107/109*, esclareça se mantém esse intento, tendo em conta a certidão ID 28886110 que informa não tratar-se de originais.
4. Após, se o caso, abra-se vista ao exequente em termos de prosseguimento processual.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).** Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.**

**Expediente N° 5853**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001744-62.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE DE CARVALHO BENEDITO DOS SANTOS X ALICIO BENEDITO

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0001653-84.2006.403.6118**(2006.61.18.001653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINE RAFAEL X OSMAR SA PEDRO X DULCE INES BARBARINI PEDRO(SP257930 - LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0000664-39.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA X MARCIO BATISTA MORONI X MARIA BATISTA MORONI(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0000598-25.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO AZNAR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0001048-26.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0000599-34.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESCADA & ESCADA LTDA - ME X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0002085-54.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP X GLAUCE MEIRE DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**MONITORIA**

**0000112-30.2017.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E L DE AMORIM CARNES - ME X EDMAR LUCIANO DE AMORIM

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000747-84.2012.403.6118**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-11.2010.403.6118 ()) - MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000628-84.2016.403.6118**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-30.2015.403.6118 ()) - J C DOS REIS SUPERMERCADOS EIRELI X JOSE CARLOS DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001255-88.2016.403.6118**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-80.2015.403.6118 ()) - L LOUREIRO NETO - ME(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001706-16.2016.403.6118**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001885-81.2015.403.6118 ())- WILLIAM PINTO - ME(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.

2. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000087-85.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP330238 - DEBORAH FONSECA FERNANDES) X MARIA CRISTINA STOCKLER PINTO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e. Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inc. I, b da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001157-06.2016.403.6118**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001187-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001187-2)) - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER(SP150210 - LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000574-55.2015.403.6118** - WILSON DO ESPIRITO SANTO PAULA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no acórdão de fls. 147/150.

Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000349-11.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARIO COLAROSSO FILHO - ME X MARIO COLAROSSO FILHO(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001047-75.2014.403.6118** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.

2. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000996-30.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C DOS REIS SUPERMERCADOS EIRELI X JOSE CARLOS DOS REIS

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001413-80.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LLOUREIRO NETO - ME X LUIZ LOUREIRO NETO

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001885-81.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WILLIAM PINTO - ME

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.

2. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001889-21.2015.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALAN DA SILVA - CESTA BASICA - ME X ALAN DA SILVA

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000306-64.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE LEITE SOARES - ME X ALEXANDRE LEITE SOARES

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000867-88.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIA DE SOUZA VILELA(MG132581 - MATEUS LINEKER DA SILVA NOVAIS E MG074865 - ROMULO AZEVEDO RIBEIRO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001702-76.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA X RAQUEL TIBURCIO MARIANO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e. Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inc. I, b da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002084-69.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PART TEC COMPONENTES LTDA X ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI X FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000707-70.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO, DARCI GUSMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

1. Vista à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e requerimento da parte executada de ID 27637368. No aludido prazo, deverá a CEF informar a este Juízo se consente com o recebimento de seu crédito de forma parcelada, tal qual pleiteado pela parte executada. Desde já assevero que eventual silêncio será tomado como concordância quanto ao pagamento parcelado.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JARBAS SANTOS DE BURGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 20/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARILUCI MIGUEL - SP84888

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao réu pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001629-04.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 9/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos



## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a PFN para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo rural, do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Visando comprovar a atividade rural, **defiro a prova oral requerida** pelas partes.

Faculto à parte autora, ainda, juntada de foto ou de *cópia legível* do certificado de reservista (ID 23552944 - Pág. 25).

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2020 às 14:00 horas**.

Fixo o **prazo comum de cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Defiro o prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15895

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003340-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DA SILVA ZAMPIERI (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)**

SENTENÇA DE FLS. 239/248: (...) POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu WESLEY DA SILVA ZAMPIERI, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a pena de 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 388 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, regime de cumprimento inicialmente ABERTO, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços e prestação pecuniária). 64. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo o direito de apelar em liberdade. Esgotada a instrução processual, não vejo necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas (fls. 70/71), que ficam revogadas. Informe-se ao Juízo deprecado. 65. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07.66. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 67. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal); c) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; d) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva. 68. Defendido por advogado particular, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 69. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 70. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 71. Ulтимadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P. R. Intimem-se, expedindo-se o necessário. - DESPACHO JUDICIAL DE FLS. 305: Fls. 303/304 - Requeiru a defesa a expedição de ofício ao Juízo deprecado de Vitória para determinar a retirada da tomazeira eletrônica, uma vez que conforme determinado na sentença, não mais existe motivo para o uso do equipamento eletrônico. Assiste razão a defesa. Verifico que a sentença revogou as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 70/71. Assim, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória, com urgência, informando que houve a revogação das medidas cautelares impostas ao acusado, inclusive a monitoração eletrônica, a qual deverá ser retirada, encaminhando cópia da sentença proferida em 03/02/2020 (fls. 239/248). Cópia da presente decisão servirá como ofício. Fls. 297/302 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES  
Advogado do(a) RÉU: JAIR VISINHANI - SP45170

DECISÃO

**MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES** pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que é primária e não pertence a nenhuma organização criminosa (ID 28315886).

Inicialmente, foi intimada a defesa para que comprovasse o endereço e atividade lícita da acusada, bem como folha de antecedentes criminais (ID 28470148).

A defesa juntou documentos (ID 28824239).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 28899238).

**Decido.**

O cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. Assim, para que se mostre legítima a decretação da prisão preventiva deve estar evidenciada a imprescindibilidade da medida.

O artigo 312 do CPP dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) - destaques nossos

Assim, para a manutenção da prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: **indícios de materialidade e autoria** (*fumus comissi delicti* - pressuposto da prisão preventiva), **bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual com perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado** (*periculum libertatis* - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Os requisitos cautelares da prisão preventiva devem ser apurados de forma sistêmica à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No que se refere à ordem pública, oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, a despeito da vagueza que marca este conceito, já afastou, há muito, sua identificação a noções como "clamor público", "risco à credibilidade das instituições", concretizando seu sentido semântico como "risco concreto de reiteração delitiva" (v. HC nº 83.777, STF, 06/10/2006).

No caso em tela, a investigada é brasileira e juntou aos autos comprovante de endereço (ID 28825872). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que a investigada possui antecedentes criminais (ID 27859160, 27859161, 27859163, 27859164, 28778390, 28778391, 28778391 e 28778392).

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que sua fuga do país - que atentaria contra a aplicação da lei penal, em caso de futura condenação - é pouco provável. Observo que, nos termos do artigo 282, § 6º do CPP, a prisão provisória deve ser determinada somente quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar.

Em razão de a prisão preventiva ser excepcional, a legislação processual penal confere ao magistrado diversas medidas cautelares diversas da prisão. Não se está mais diante do cenário anterior à Lei 12.403/2011, em que cabiam praticamente apenas duas opções: ou a prisão preventiva ou a liberdade provisória. Já no sistema vigente, de acordo com a redação do artigo 319 do CPP, são previstas 9 medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, além da previsão do artigo 320, que prevê a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao denunciado a proibição de se ausentar do país, caso dos presentes autos.

De acordo com os comentários ao Código de Processo Penal de Renato Brasileiro de Lima, essa mudança na legislação brasileira:

"reflete tendência mundial consolidada pelas diretrizes fixadas nas Regras das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade, as conhecidas Regras de Tóquio de, 1990. Esta Declaração refletiu a percepção de que as medidas cautelares, notadamente as de natureza pessoal, por privarem o acusado de um de seus bens mais preciosos - a liberdade -, quando ainda não há decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal, devem possuir um caráter de ultima ratio, sendo utilizadas tão somente quando não for possível a adoção de outra medida cautelar menos gravosa, porém de igual eficácia. **Além do menor custo pessoal e familiar dessas medidas cautelares diversas da prisão, o Estado também é beneficiado com sua adoção, porquanto poupa vultosos recursos humanos e materiais, indispensáveis para a manutenção de alguém no cárcere, além de diminuir os riscos e malefícios inerentes a qualquer encarceramento, tais como a transmissão de doenças infectocontagiosas, estigmatização, criminalização do preso, etc.**" (Código de Processo Penal Comentado, 2018, pp. 795-796, grifei)

Desse modo, ausente comprovação de que a investigada pode prejudicar a instrução processual, aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-la presa unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito.

Por outro lado, a fim de garantir que a investigada permaneça à disposição do juízo e autoridade policial, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão. Assim, **revogo a prisão preventiva e, em contrapartida, decreto as seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do CPP, de observância obrigatória pela acusada:

- (a) entrega de seu passaporte;
- (b) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- (c) proibição de ausentar-se do País sem autorização judicial;
- (d) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio para informar e justificar suas atividades; e
- (e) dever de comparecer perante a Autoridade Policial ou Judicial todas as vezes que for intimada para atos de inquérito/instrução criminal e julgamento.

**Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.**

Fica a investigada intimada, quando da soltura, a comparecer a este Juízo (Subseção Judiciária de Guarulhos) em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas e também para entrega do passaporte (ou informação de onde se encontra, acaso apreendido).

Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória.

A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país.

Oficie-se a PF.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5000326-85.2017.4.03.6133**

AUTOR: MAURICIO LUIZ ALBANO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes sobre a redistribuição do feito, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**AUTOS Nº 5002292-28.2017.4.03.6119**

AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRALOPES DA SILVA - SP189420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-84.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

#### DESPACHO

Doc. 62: Deixo de apreciar o pedido do autor haja vista o despacho de doc. 54, item 1.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo nos termos daquele despacho (doc. 54).

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA  
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DESPACHO

Para o cumprimento do julgado, defiro o pedido de doc. 4, fl. 74 - PJE (cálculo pela CTPS à falta de extratos fundiários).

Tragam os exequentes, memória de cálculo dos valores que entendem devidos. Os valores constantes de extratos que não apontam saque de valores serão presumidos como não sacados e para períodos não constantes de extratos será utilizado dados constantes das CTPS's.

Prazo: 15 dias.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor executado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007614-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. 40: Mantenho a decisão de doc. 38, quanto a produção de prova pericial.

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar a diligência no endereço atualizado da empresa Entecc Eng. e Construções, haja vista o AR devolvido, doc. 42, com a informação de "NÃO EXISTE O NÚMERO" ou comprovar a negativa da empregadora em fornecer os documentos necessários para o deslinde da ação.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição de ofício.

Tendo em vista os AR's juntados nos docs. 41 e 47, **defiro a expedição de ofícios às empresas Viação Itapemirim S/A e Bruno Tress S/A Ind. e Com.**

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083

#### DESPACHO

Doc. 89: Defiro, sobreste-se o feito nos termos do despacho de doc. 86.

Int. e cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006734-03.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MARCOS DE MELO

#### DESPACHO

Doc. 49: Defiro, sobreste-se o feito nos termos do despacho doc. 41.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Doc. 50: Defiro, sobreste-se o feito nos termos do despacho de doc. 45.

Int. e cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010857-81.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILTON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-78.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NIVALDO SANTOS, OSVANIR NOVAIS, EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIOGO, VILSON MOREIRA RODRIGUES, JOAO FERNANDES BERNAVA, WALDIR RAMOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado referente aos honorários sucumbenciais (doc. 5, fl. 118 - PJE), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-87.2020.4.03.6119  
AUTOR: SILVIO JOSE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5004632-71.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM CANDIDO TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProA/R no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Doc. 64: Defiro, sobre-se o feito nos termos do despacho doc. 61.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009095-25.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

#### DESPACHO

Docs. 8/10: Impertinente o pedido da CEF haja vista a carta precatória devolvida no doc. 05, por falta de recolhimento das custas.

Expeça-se nova carta precatória para intimação da executada, devendo a CEF no prazo de 15 dias da distribuição da deprecata, providenciar o recolhimento das custas de diligência e distribuição no Juízo deprecado.

Decorrido o prazo e devolvida a deprecata, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AMAURI JOAO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O impetrante relata que protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por idade NB 194.747.528-0, em 08/10/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs.02/08).

Juntados extratos do andamento do requerimento administrativo (doc. 14) e do sistema CNIS (doc. 16).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifica-se que foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

##### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.



GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA(314) Nº 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE:DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO:DESCONHECIDO, RIDA RIYAD SAWAN  
Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

#### DESPACHO

1. ID. 28961940: Ainda que o indiciado RIDA RIYAD SAWAN tenha informado no ato da notificação que NÃO POSSUI advogado, revela-se da gravação que o mesmo fez menção ao Dr. André, como tendo realizado duas visitas a ele, em Itai. Verifica-se dos autos que, de fato, encontra-se representado pelo **DR. ANDRÉ ALVES DE BRITO (OAB/SP 370.469)**. Assim, intime-se o patrono da decisão ID 28903351, bem como para que apresente Defesa Prévia em favor de seu constituinte, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006, em até 10 dias. **Apresentada a defesa, voltem conclusos.**
2. Diante dos serviços prestados, da dificuldade do idioma, da complexidade do feito, e por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, fixo os honorários do intérprete RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO no triplo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.
3. Sem prejuízo ao cumprimento das demais deliberações ID 28903351, desde logo expeça-se o necessário a intimação das testemunhas arroladas pela acusação.
4. Tendo em vista que já relatado o feito com denúncia apresentada, não mais se justifica o sigilo toral antes decretado, pelo que determino seu levantamento.

Cumpra-se

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: F DE JESUS FERREIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS

#### DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela dos réus e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações do revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se a autora para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tornando em seguida conclusos.

Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VIVIAN AUGUSTA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato praticado pela ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como a declaração de validade provisória do referido diploma, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corre Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, condenando-se a parte ré a anular o cancelamento do diploma, validar o diploma para todos os fins de direito, e a pagar indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC em 15/12/2012 e registrado pela UNIG em 24/10/2013.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, a autora não pode aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no futuro concurso público que prestará e no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17938371).

Decisão que deferiu parcialmente a tutela (ID 18083327).

Contestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (ID 26733208)

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme noticiado pela própria autora na inicial e consultado por este juízo perante o PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, “*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*”, **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, como registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 26/04/2016.

Como se nota, **o objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, um **interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS N° 5007859-69.2019.4.03.6119**

AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328  
RÉU: MUNICÍPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP370324

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca da manifestação do Município de Poá (docs. 38/39), da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5008286-66.2019.4.03.6119**

AUTOR: ZELIA MARIA MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALENCAR DE REZENDE MEIRELES - SP416624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Sonia Maria Gomes Freitas Rezende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do instituto à revisão do benefício n. 41/149.186.184-0 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo da segurada, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**Defiro a AJG e a prioridade de tramitação.** Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007693-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008944-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Roberto Carneiro de Albuquerque ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo especial os períodos de 10.06.86 a 03.12.86, 01.02.88 a 30.08.89, 21.10.92 a 19.11.92, 10.04.97 a 21.03.00, 16.06.00 a 30.10.01, 15.05.02 a 09.02.06, 08.02.06 a 13.12.06, 06.07.07 a 22.07.15, 03.10.14 a 04.12.17, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.789.563-8), desde 02.05.2018 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 25501689).

O INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela suspensão do trâmite processual e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos (Id. 26456655).

O autor impugnou a contestação e requereu a produção de provas (Id. 28137484).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001243-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Rosineide Ferreira dos Santos ajuizou ação contra a União Federal postulando, em sede de tutela antecipada, que seja suspensa a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizado o licenciamento do veículo placa/UF: FKJ 7382/SP, PAS/Ônibus, RENAVAM 01078161507, auto nº T144635828, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negativar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada à requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Com efeito, a autora não trouxe juntamente com a inicial cópia de nenhum documento que demonstre a ocorrência da autuação que pretende ver anulada.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, apresentando cópia da autuação que pretende ver anulada, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004741-78.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

**Vitor Fernando Nogueira Rodrigues** ajuizou ação contra a **União** objetivando a concessão de tutela provisória, para determinar que a Aeronáutica se abstenha de desligá-lo, com proibição de licenciamento, ou de aplicar qualquer hipótese não remunerada de exclusão, mantendo-o na situação de adido, com direito aos vencimentos inerentes à sua graduação, proporcionando ao militar toda a assistência médico-hospitalar necessária para o tratamento de suas patologias enquanto não for definida a sua eventual reforma. Caso a tutela seja apreciada após a data prevista de desligamento, 29.07.2019, requer a concessão de tutela para anular o ato de desligamento, a fim de que passe para a situação de adido, com direito a tratamento médico-hospitalar pleno e recebimento de remuneração enquanto aguardar a passagem para a inatividade na condição de reformado.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que comprovasse documentalmente que a Aeronáutica não estava fornecendo o tratamento médico adequado, bem como esclarecesse por qual motivo haveria indicação de previsão de desligamento, para fins de caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 19961494), o que foi cumprido através da petição Id. 20483138.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para anular o licenciamento do demandante, determinando sua reintegração aos quadros da corporação, na condição de agregado/adido, para tratamento médico/hospitalar/cirúrgico, até sua recuperação (Id. 20666150).

A União ofertou contestação arguindo que o demandante não fez jus ao pleiteado na exordial (Id. 21896539), bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 21901515).

O juízo de retratação foi tido como prejudicado, em razão da União não ter apresentado as razões recursais (Id. 22283672).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 22644645) e requereu a produção de prova pericial médica (Id. 22644646).

A União apresentou a cópia das razões do recurso de agravo de instrumento (Id. 22648547).

Determinada a realização de perícia médica (Id. 22703785).

O TRF3 noticiou que não houve a concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento (Id. 22955327).

A União indicou assistente técnica e formulou quesitos (Id. 23212860).

A parte autora informou que não indicaria assistente técnico e formulou quesitos (Id. 23317200).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 26511715).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (Id. 27592013 e Id. 28152135).

O TRF3 informou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (Id. 28319173) e a decisão transitou em julgado (Id. 28317173, p. 9).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, desnecessário a resposta aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora, eis que o laudo médico pericial é suficiente para elucidar as questões controvertidas do feito.

Na petição inicial, o autor relata, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.08.2011. Incorporado, passou a servir na Base Aérea de São Paulo, BASP, localizada em Guarulhos, SP. Foi promovido à graduação de Cabo e passou a servir no ILA – Instituto de Logística da Aeronáutica, atuando como auxiliar na Seção de Avaliação (EPAV). Aos 29.06.2017, ao carregar lonas de barracas de campanha já desmontadas, para guardá-las, sofreu um acidente em serviço: durante o transporte, em razão do peso que carregava, desequilibrou-se, e sofreu uma torção no pé direito, a qual evoluiu para lombalgia. Desde, então, passa por tratamento médico, sendo que aguarda cirurgia. Afirma que, todavia, no início do mês de julho, recebeu de sua Unidade Militar, o Ofício n. 430/APES/1321 (doc. 46) que o encaminhava ao HFASP para realizar a Inspeção de Saúde pela letra “E”, destinada “com a finalidade dos militares que devam ser desligados ou excluídos do Serviço do COMAER”, conforme consta na ICA 160\_1, de 2002 (doc. 52).

O documento anexado no Id. 19951892, p. 1, indica que o autor foi submetido à cirurgia de hérnia de disco lombar em **julho de 2018**, voltando a ter lombalgia e parestesias no membro inferior direito.

Com a petição Id. 20483138, o autor trouxe o Relatório Neurocirúrgico do Serviço de Neurocirurgia do Hospital de Força Aérea do Galeão, datado de **31.07.2019**, no qual consta a internação no período de 20.07.2019 a 31.07.2019, bem como as seguintes informações (Id. 20483141):

Paciente de 27 anos, sem comorbidades, há 1 ano com quadro de lombociatalgia à direita intensa e refratária ao tratamento clínico-medicamentoso otimizado. Exames de imagem evidenciaram hérnia de disco lombar posteromediana L-S1. No dia 11/08/2018, foi submetido a microdiscectomia L5-S1 à direita, sem intercorrências. Evoluiu com quadro de dor persistente ao tratamento cirúrgico, sendo reinternado no serviço de neurocirurgia do HFAG para avaliação.

(...)

Segundo relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o paciente é candidato a implante de eletrodo medular para tratamento de dor crônica. No entanto, o Hospital de Força Aérea do Galeão apresenta dificuldades logísticas e burocráticas para a realização da cirurgia, sem previsão para a mesma. O paciente deve continuar o tratamento em clínica de dor do Hospital das Clínicas, podendo realizar o procedimento no mesmo lugar.

Recebe alta pelo Serviço de Neurocirurgia, sem novos déficits neurológicos ou queixas.

O autor trouxe também com a petição Id. 20483138, o Boletim Interno Ostensivo n. 145, de 1º de agosto de 2019, no qual consta seu **licenciamento e desligamento**, com fundamento na letra “a” do § 3º do item II do art. 121 da Lei n. 6.880/1980 - Estatuto dos Militares (Id. 20483139), bem como a Ata da Junta Regular de Saúde do Hospital de Força Aérea de São Paulo, datada de 05.08.2019, dando-o como “*apto para o fim a que se destina*” (Id. 20483142).

O laudo técnico pericial indicou que: “*de acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que inicialmente o periciando foi vítima de acidente de trabalho em 29 de junho de 2017 com identificação de uma entorse de tornozelo direito que foi tratado conservadoramente com evolução satisfatória. Depois de aproximadamente 2 semanas, o periciando passou a evoluir com quadro de lombociatalgia à direita e com identificação de uma hérnia discal com compressão radicular ao nível de L5-S1. Foi submetido a tratamento cirúrgico de microdiscectomia em 11 de julho de 2018 com posterior processo de reabilitação pós-operatória, retornando ao trabalho durante 1 semana em janeiro de 2019, porém com necessidade de reafastamento laboral devido à reagudização do quadro algico lombossacro. Desde então o periciando permanece em acompanhamento no HASP e no Hospital das Clínicas com neurocirurgião, atualmente em programação de implante de eletrodo medular em coluna lombossacra. Ao exame físico ortopédico atual o periciando apresenta importante limitação funcional da coluna lombossacra com sinais de radiculopatia para o membro inferior direito, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária*” (Id. 26511715).

Nesse passo, não há dúvidas de que o autor, no momento do licenciamento, encontrava-se acometido de enfermidade, estando, inclusive, aguardando, cirurgia, devendo, portanto, permanecer integrado às fileiras da Força Aérea Brasileira até que se restabeleça. Nesse sentido:

“**Primeira Turma**

(...)

#### MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINCORPORAÇÃO.

In casu, militar temporário sofreu séria lesão que o incapacitou para as atividades castrenses e, em decorrência disso, foi licenciado sem o término de seu tratamento médico. Diante disso, a Turma reafirmou o entendimento de que, caso o militar, no momento de seu licenciamento, encontre-se temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou ainda, de doença, moléstia ou enfermidade cuja eclosão deu-se no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça. Ressaltou o Min. Relator que, no caso dos autos, o ato de licenciamento deu-se de forma irregular, visto que o militar não havia concluído o tratamento de suas lesões; devendo, portanto, ser reincorporado até o término do tratamento, pois é direito assegurado ao militar, independentemente de ser temporário ou de carreira, o tratamento de saúde necessário para a recuperação de suas lesões, até porque, quando de sua incorporação, gozava de boa saúde física (art. 50 da Lei n. 6.880/1980 e arts. 367 e 431 da Portaria n. 816/2003 do Ministério da Defesa – RISG). Ademais, a mera reintegração de militar temporário para tratamento médico não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no Ag 1.119.154-RS, DJe 24/5/2010; REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.071.498-RS, DJe 28/9/2009, e REsp 612.170-RS, DJ 12/3/2007. **AgRg no REsp 1.186.347-SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 22/6/2010.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 440, de 21 a 25 de junho de 2010)

#### “Segunda Turma

(...)

#### MILITAR. ANULAÇÃO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.

Trata-se, no caso, da possibilidade de reintegração do recorrente aos quadros militares como adido para que seja realizado tratamento médico adequado, uma vez que acometido de doença durante o exercício de atividade castrense que o incapacitou temporariamente. A jurisprudência assente é no sentido de que o ato de licenciamento é ilegal, tratando-se de militar temporário ou de carreira, em razão da debilidade física acometida durante o exercício das atividades castrenses, tendo o servidor militar direito à reintegração aos quadros para tratamento médico-hospitalar a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Assim, a Turma deu provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.195.925-RS, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.137.594-RS, DJe 13/9/2010, e AgRg no REsp 1.186.347-SC, DJe 3/8/2010. **REsp 1.240.943-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/4/2011.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 468, de 28 de março a 8 de abril de 2011)

#### “Segunda Turma

(...)

#### DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR ACOMETIDO DE DEBILIDADE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO.

É ilegal o licenciamento do militar acometido de debilidade física ou mental durante o exercício das atividades castrenses, devendo ser reintegrado aos quadros da corporação na condição de agregado/adido, para tratamento médico-hospitalar até a sua recuperação, conforme estabelece o art. 82 e seguintes da Lei n. 6.880/1980. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.226.918-RS, DJe 27/4/2012, e AgRg nos EDcl no REsp 1.217.801-RS, DJe 21/9/2011. **REsp 1.267.652-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/10/2012.** – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 508, de 5 a 14 de novembro de 2012)

Destaco que o Sr. Perito apontou que no momento do licenciamento havia incapacidade laborativa total e temporária (v. quesito n. 11 – Id. 26511715, p. 9), e que haverá necessidade de reavaliação médica da parte autora após 1 (um) ano (v. quesito n. 26 – Id. 26511715, p. 15).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para anular o licenciamento do demandante, determinando a reintegração do autor aos quadros da corporação, na condição de agregado/adido, para tratamento médico/hospitalar/cirúrgico, até sua recuperação, sendo certo que a reavaliação médica não poderá ser efetuada antes do decurso de 1 (um) ano da prolação desta sentença, confirmando os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a União ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E efetue-se o pagamento dos honorários periciais.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009075-65.2019.4.03.6119  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: REBECCA BARBOSA TRAVASSOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

Tendo em vista o decurso “*in albis*” do prazo para apresentação de defesa, intime-se novamente o representante judicial da acusada, Doutor LUIZ FABIANO PEREIRA, inscrito na OAB/SP sob o n. 373.573, para que apresente defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no **prazo adicional de 3 (três) dias**.

Caso o prazo decorra sem manifestação, intime-se pessoalmente a presa, mediante a expedição de mandado, (i) para que tome conhecimento de que o seu advogado não apresentou peça imprescindível ao andamento do feito; (ii) para que, diante dessa situação, constitua novo defensor nos autos e apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006, ciente de que passará a ser assistida pela Defensoria Pública da União caso o prazo decorra sem manifestação.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISAO

**Chamo o feito à ordem.**

Luciano Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.07.1989 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 21.09.2011 e de 01.03.2013 até a presente data, e a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 1.10.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Em 19.12.2019, foi proferida decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 26391593).

Em 19.02.2020, houve decurso do prazo para o autor cumprir a determinação.

Em 21.02.2020, às 16h52min, este Juízo proferiu sentença, indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 26391593, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto (Id. 28716715).

Todavia, às 14h45min, o autor havia protocolado petição esclarecendo sobre a impossibilidade de obter cópia do processo administrativo (Id. 28752016).

Assim sendo, embora a petição de Id. 28752016 tenha sido protocolada extemporaneamente, levando em consideração os princípios da economia e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, e aplicando por analogia o artigo 331 do Código de Processo Civil, me retrato da sentença de Id. 28716715, determinando o prosseguimento do feito.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

**Considerando a declaração acostada no Id. 28752025, o representante judicial do INSS deverá apresentar com a contestação cópia do processo administrativo referente ao NB 46/183.897.595-8, DER em 16.10.2017.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSIAS ALVES GENUINO

Diante do decurso do prazo para apresentação de contestação, considerando que o réu foi citado pessoalmente (Id. 27741042, p. 31), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001208-82.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, SOLANGE COUTINHO CODONHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586, CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

Id. 28235722: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR - SP197670

Id. 27878677: **Indefiro** o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que o veículo indicado foi fabricado há mais de dez anos (2001).

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **retornem os autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 16765711).

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008626-10.2019.4.03.6119  
AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN BENTO DE CARVALHO - SP385514  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000441-44.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, promova a secretaria o levantamento da restrição cadastrada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id. 22753523, pp. 1 e 3).

Como cumprimento, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por *AKN Construtora Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como base o entendimento firmado no v. Acórdão RE 574.706/PR, com repercussão geral e nos julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima mencionados. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido requerido em sede liminar, concedendo-se a segurança em caráter definitivo para que a Impetrante promova a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pela Impetrante, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, com aplicação da taxa Selic para atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 27519465).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27561099).

A parte impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 30.012,79, recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 28849786).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 27542574, haja vista a diversidade de objetos deste e daqueles mandados de segurança, conforme cópia das petições iniciais que ora determino a juntada.

Postergo a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora e da manifestação da PGFN, caso haja interesse em atuar neste processo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento liminar.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 28926505:

"Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela *União* em face de *Maxion Wheels do Brasil Ltda.* objetivando o recebimento da quantia de R\$ 142.394,67, a título de honorários advocatícios (Id. 17574692).

A União requereu a juntada do comprovante de encaminhamento ao setor responsável – PSFN SANTO ANDRÉ – para apropriação do valor depositado no crédito, uma vez transitada em julgada a presente ação (Id. 17773340).

Decisão intimando o representante judicial da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme Id. 17574692, e, sem prejuízo, que o representante judicial da União (PFN) indique se houve a conversão em renda do depósito judicial (Id. 18816867).

A executada requereu a juntada da guia devidamente recolhida, concernente aos honorários sucumbenciais, visando não incorrer em eventual multa de 10% decorrente do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, mas apresentou impugnação, alegando que há excesso de execução no valor de R\$ 28.595,76 (Id. 19484949).

Decisão determinando, nos termos do art. 920 do CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da União - Fazenda Nacional, para que se manifestasse acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelos executados, no prazo de 15 dias (Id. 19494903).

A União requereu a suspensão do feito por mais 15 (quinze) dias, enquanto aguarda manifestação da Procuradoria de Santo André, responsável pela inscrição, quanto à conversão em renda do depósito judicial (edossies: 16095.000049/2008-56 e 10080- 006979/0519-65) (Id. 20034344).

A União informou que não houve liberação do valor depositado, requerendo seja determinada judicialmente a liberação do valor depositado, com expedição de Ofício à CEF para que cumpra tal decisão (Id. 20078444).

Decisão determinando que o representante judicial da União cumpra a decisão Id. 19494903, manifestando-se, especificamente acerca da impugnação da parte executada (Id. 19484949) ao cálculo apresentado no Id. 17574693, no prazo de 15 dias (Id. 20897364).

A União informou que não se opõe ao cálculo apresentado no Id. 17574693.

Decisão determinando que o representante judicial da União cumpra as decisões Ids. 19494903 e 20897364, manifestando-se, especificamente, acerca da impugnação Id. 19484949 da parte executada ao cálculo apresentado pela União no Id. 17574693, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que na manifestação Id. 17574693 a União não se opôs ao seu próprio cálculo (Id. 22762396).

A União informou que não se opõe ao cálculo oferecido pelo impugnante, reconhecendo excesso de execução, nos termos da petição Id 19484949 (Id. 23597424).

Decisão: i) homologando o cálculo apresentado pela executada, ii) determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 114.383,03, atualizado para 05.2019, iii) deixando de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado, iv) determinando o estorno de R\$ 28.595,76 da quantia recolhida pela executada através de Guia DARF, no código 2864 (honorários advocatícios), no importe de R\$ 142.978,79 conforme Id. 19485604, expedindo-se ofício para tanto (Id. 23771595).

Foi expedido Mandado de Notificação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos requisitando que providencie o estorno do valor de R\$ 28.595,76, em favor da empresa executada (*Maxion Wheels do Brasil Ltda.*, CNPJ/MF n. 02.234.234/0003-90) por meio de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento da determinação em Juízo (Id. 24132911).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos foi intimado no dia 06.11.2019, na pessoa de Luzia Maria C. Gomes, matrícula 02637 (Id. 24310745).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se houve a conversão em renda do depósito judicial (Id. 27328541).

#### Os autos vieram conclusos.

Verifico que, embora devidamente intimados, nemo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e nemo representante judicial da União cumpriram as determinações de Id. 23771595.

Assim sendo, **oficie-se pessoalmente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, ou quem o estiver representando, requisitando que providencie o estorno do valor de R\$ 28.595,76, em favor da empresa executada (*Maxion Wheels do Brasil Ltda.*, CNPJ/MF n. 02.234.234/0003-90) por meio de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o cumprimento da determinação em Juízo.

No mandado deverá constar que a DRF em Guarulhos foi intimada, em 06.11.2019, na pessoa Luzia Maria C. Gomes, matrícula 02637, mas que não apresentou resposta em Juízo.

A presente decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da Guia DARF anexada no Id. 19485604, p. 1, do seu comprovante de pagamento, anexado no Id. 19485604, p. 2, e com cópia da certidão de Id. 24310745.

Com relação à conversão em renda do depósito judicial, a União informou a instauração dos edossies: 16095.000049/2008-56 e 10080- 006979/0519-65, na Procuradoria de Santo André, responsável pela inscrição, sendo que na petição Id. 20078444, de 30.07.2019, noticiou que não houve liberação do valor depositado, requerendo seja determinada judicialmente a liberação do valor depositado, com expedição de Ofício à CEF para que cumpra tal decisão.

Tendo em vista o decurso de 7 (sete) meses daquela petição, **intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se houve a conversão em renda do depósito judicial**, e, na sequência, voltem conclusos.

O silêncio da União será interpretado como concordância com a extinção da presente execução.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto"

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

José Clemente da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando a revisão do benefício NB. 42/181.052.705-5, DIB em 27.10.2016, como reconhecimento dos períodos 13/07/1978 a 08/08/1980, 12/03/1987 a 04/02/1990 e 29/04/1995 a 15/03/2004, como especiais, bem como a averbação dos salários recebidos nas competências de 11/1994 a 12/1995, 1 a 12/1996, 1 a 12/1997, 1 a 12/1998, 1 a 12/1999, 1 a 12/2000, 1 a 12/2001, 1 a 12/2002, 1 a 12/2003, 1 a 12/2004, 1 a 12/2005, 08/2012, 04/2014 e 07/2016, conforme relação de salário anexada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 25544663).

O INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 26516872).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 28025345).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/181.052.705-5, com a conversão dos períodos compreendidos entre 13.07.1978 a 08.08.1980, 12.03.1987 a 04.02.1990 e 29.04.1995 a 15.03.2004.

Quanto ao período de **13.07.1978 a 08.08.1980**, a anotação na CTPS revela que o autor exercia a função de ajudante de pulverização na empresa *Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A (Fábricas Peixe)* (Id. 24737879, p. 3). Na inicial, o autor alega que era trabalhador rural na agricultura e pede o reconhecimento de tal período como tempo especial, por enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Todavia, não assiste razão ao autor, porquanto o trabalhador da agricultura não deve ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária, previsto no código acima mencionado, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDclno AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Quanto ao período de **12.03.1987 a 04.02.1990**, a CTPS demonstra que exerceu a função de motorista na empresa *N.F. Motta SA Construções e Comércio* (Id. 24737879, p. 4). Na CTPS, não consta que tipo de veículo o autor dirigia, razão pela qual não foi possível o enquadramento por atividade no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, na esfera administrativa. Em Juízo, o autor trouxe o PPP emitido pela empresa *N.F. Motta SA Construções e Comércio*, no qual consta, na descrição das atividades, que o autor dirigia veículos pesados, como caminhões. Assim, o período deve ser enquadrado como especial, **mas apenas a contar da citação do INSS neste feito**, haja vista que, como dito, na esfera administrativa, não houve apresentação do PPP.

Finalmente, acerca do período de **29.04.1995 a 15.03.2004**, a CTPS demonstra que o autor exercia a função de motorista 879 na *Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.* (Id. 24737884, p. 7), desde 08.05.1990 até 15.03.2004. Quanto ao interregno de 29.04.1995 a 15.03.2004, somente em Juízo o autor trouxe o PPP emitido pela empresa (Id. 28025347), no qual consta que na função de motorista de ônibus estava exposto ao agente agressivo ruído de 84,05 dB(A). Inclusive, na esfera administrativa, o interregno de 08.05.1990 a 28.04.1995 foi reconhecido por enquadramento (Id. 24737884, pp. 45-49). Assim, considerando os limites de tolerância já mencionados, apenas o interregno de 29.04.1995 a 04.03.1997 deve ser considerado especial.

O autor alega, ainda, que a RMI do benefício foi calculada de forma incorreta, tendo em vista que nas competências 11/1994, 1 a 12/1995, 1 a 12/1996, 1 a 12/1997, 1 a 12/1998, 1 a 12/1999, 1 a 12/2000, 1 a 12/2001, 1 a 12/2002, 1 a 12/2003, 1 a 12/2004, 1 a 12/2005, 08/2012, 04/2014 e 07/2016 constam valores menores do que o segurado efetivamente contribuiu, conforme será demonstrado abaixo a memória de cálculo e a relação de salários fornecida pela empresa.

A relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa foi juntada nos Ids. 24737887, pp. 7-12, 24737890, pp. 1-3, e 24737892, 1-3, e os valores considerados na concessão estão no Id. 26516873, pp. 16-18.

Comparando-os, nas competências mencionadas pela parte autora, tem-se que há divergência no valor do salário de contribuição nas competências de 11/1994, de 01/1995 a 03/2004, 08/2012, 04/2014 a 07/2016: os valores considerados pelo INSS são menores do que os salários-de-contribuição informados pela empresa, sobre os quais o autor efetivamente contribuiu, conforme tabela anexa. Nas competências de 04/2004 a 01/2005, os valores são os mesmos e as competências de 02/2005 a 12/2005, não constam na relação fornecida pela empresa, já que o autor recebeu auxílio-doença nesse período.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar que o INSS efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.052.705-5), com o cômputo dos períodos de 12.03.1987 a 04.02.1990 e de 29.04.1995 a 04.03.1997, como tempo especial, com o pagamento das diferenças, desde a citação, em 13.12.2019. Determino, ainda, que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/181.052.705-5), com a utilização, nas competências de 11/1994, de 01/1995 a 03/2004, 08/2012, 04/2014 a 07/2016, dos salários-de-contribuição constantes na relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empresa foi juntada nos Ids. 24737887, pp. 7-12, 24737890, pp. 1-3, e 24737892, 1-3, bem como na planilha anexa, com o pagamento das diferenças, a contar da DER, em 27.10.2016.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.052.705-5), com o cômputo dos períodos de 12.03.1987 a 04.02.1990 e de 29.04.1995 a 04.03.1997, como tempo especial, bem como utilizando, nas competências de 11/1994, de 01/1995 a 03/2004, 08/2012, 04/2014 a 07/2016, dos salários-de-contribuição constantes na relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa foi juntada nos Ids. 24737887, pp. 7-12, 24737890, pp. 1-3, e 24737892, 1-3, bem como na planilha anexa, a partir de **01.02.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Editora Impressiona e Serviços Gerais de Impressão Eireli – EPP, Laís Andrea Queluz e Emerson Rodrigues Bertoldo** ajuizaram ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 734-3041.003.00000786-9, haja vista pender dúvida sobre a sua liquidez, certeza e exigibilidade, obstar a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como impedir a realização de leilão do imóvel situado na Av. Renato de Andrade Maia, 1500, unidade 01, Condomínio Village San Martino, Guarulhos, SP, matrícula 98.414, junto ao 2º RI, até o final julgamento da presente. A parte autora requer: i) a inversão do ônus da prova, compelindo a ré a fornecer o contrato original assinado pelas partes, bem como todos os extratos e comprovantes de débito e crédito realizados na conta corrente da autora desde janeiro/2016; ii) seja determinada a revisão do contrato, dispensada a formalidade do art. 330 do CPC ante a especificidade da lide, declarando nulas as cláusulas que estiverem mal escritas ou duvidosas, confrontadas com os extratos, apurando o valor real liberado para a autora, bem como que eventual valor pago a maior seja devolvido para a autora em valor dobrado, com a consequente declaração de nulidade da execução extrajudicial que tramita perante o 2º Registro de Imóveis de Guarulhos; iii) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); iv) condenação da ré ao reembolso da quantia despendida para avaliação do imóvel, no valor de R\$ 1.200,00; v) condenação da ré ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, no valor em dobro; vi) seja determinada a consolidação da propriedade em nome dos coautores LAIS ANDREA QUELUZ e EMERSON RODRIGUES BERTOLDO do imóvel objeto da ação.

A petição inicial foi acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora deu à causa valor aleatório.

Assim, tendo em vista que pretende suspender a execução extrajudicial e que o imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 550.000,00, é forçoso concluir que o proveito econômico pretendido é de R\$ 550.000,00.

Dessa maneira, com esteio no § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, ratifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 550.000,00, equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte autora.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar a matrícula atualizada do imóvel, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-82.2019.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDECI JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-98.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-34.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: LAURO RAMOS SUCHOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA REIS DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005557-94.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA VITORINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ALVES ALAGOANO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Id. 28722034 - Ciência ao representante judicial do impetrante.

Intime-se o MPF para oferta de eventual parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e que a obrigação de fazer já foi cumprida (Id. 28519377), intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: SILVANA LOURENCO

Intime-se o representante judicial da CEF, para ciência do retorno da carta precatória com diligência positiva para citação da executada (id. 27440242, p. 21), bem como para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003073-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Tendo em vista que a executada foi citada por hora certa e não constituiu advogado (id. 25243270), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

*Edson Pinheiro de Souza* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.03.97 a 04.09.02 e de 02.01.03 a 31.03.10 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 23.07.18.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (Id. 19217818), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 20647622).

Decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando a expedição de ofício para empresas empregadoras do autor (Id. 21620915).

Em razão das respostas negativas quanto aos ofícios encaminhados, foi determinada a expedição de novo ofício para a empresa *GOMAGRAF ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA* e a intimação do representante judicial da parte autora para informar o endereço atualizado da empresa *GOMACOL ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS - LTDA*.

O autor informou novo endereço (Id. 22561332).

O autor obteve novos documentos das empresas empregadoras (Id. 23420894).

Determinada a devolução do mandado expedido para intimação da empregadora e a intimação do representante judicial do INSS para ciência e eventual manifestação (Id. 23422553).

Decisão determinando nova expedição e ofícios para as empresas Gomagrafe Gomacol (Id. 25318260).

As empresas empregadoras se manifestaram por meio da petição e documento anexo de Ids. 27607636 e 27607647.

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28143408 e o INSS ficou inerte.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As partes divergem sobre o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

**a. Da Comprovação da atividade especial**

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)*

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 275)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBIÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

*(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)*

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### b. Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

*(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015)*

#### c. Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*



§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Correlação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

#### d. Caso Concreto

Passo a análise de cada período que o autor requer que seja reconhecido como especial.

- a. **03.03.97 a 04.09.02** – neste período, o autor trabalhou para a empresa GOMACOLETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA., na função de “impressor tipógrafo II”, conforme se pode aferir da análise dos documentos de Id. 17241777, pp. 6-7. No referido documento, consta exposição do autor a ruído de 65 a 70 dB(A), apenas. O documento de Id. 17241777, pp. 8-10, consta que, além da exposição a ruído no patamar já referido, o autor estava exposto a calor de 27,6º IBUTG, em uma atividade de nível moderado. Assim, o limite de tolerância ao calor não foi ultrapassado. Há, ainda, exposição a tintas gráficas, solventes e gasolina, de forma habitual e permanente, mas sempre como uso de EPI eficaz, o que impede o reconhecimento do período como especial, na forma do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Assim, esse período não deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

- b. **02.01.03 a 31.03.10** – neste período, o autor trabalhou para a GOMAGRAF ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA., na função de “impressor tipógrafo II”, conforme se pode aferir a partir da análise do documento de Id. 17241777, pp. 11-12. Assim como no caso anterior, no PPP, consta a exposição do autor apenas a ruído de 65-70 dB(A). O laudo de Id. 17241777, pp. 13-15, indica sua exposição a ruído, a calor de 27,6º IBUTG no exercício de atividade de grau moderado, além da exposição a tintas gráficas, solventes e gasolina com uso de EPI eficaz. Assim, esse período também não deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Os PPP's de Ids. 23421377 e 23421381 confirmam a exposição do autor a ruído, tintas gráficas, solventes e gasolina conforme exposto anteriormente, não se manifestando em relação ao calor.

E o documento de Id. 27607647 indica a exposição a ruído de 65 a 70 dB(A) e a produtos químicos, sem se manifestar em relação ao calor. No entanto, há indicação no referido documento de que houve mudança das instalações, o que implica em mudança provável das condições térmicas do trabalho desenvolvido e do uso de EPI eficaz.

Diante do exposto, escoreite a contagem efetuada pelo INSS na esfera administrativa.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de fevereiro de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

### 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014556-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONÇALVE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 19/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 19/02/2019, sob protocolo nº 604866615, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20543337 e ss), complementados pelo de ID 20543841.

Inicialmente distribuído na Justiça Federal de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta e os autos foram remetidos a este Juízo (IDs 20654575 e 24626414).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26631920).

Notificada, a autoridade informou que a análise foi concluída em 15/01/2020, resultando na concessão do benefício 41/191.319.484-9 (ID 27741128).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27881650).

Em 17/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo- 1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ESTEVAO DA SILVA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 16/09/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 1386639956, em 16/09/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26540186 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26631936).

Notificada, a autoridade informou que, quando da análise, verificaram a necessidade de apresentação de documentação complementar, visto o requerente não possuir cadastro no CadÚnico, tendo sido emitida exigência em 16/01/2020 (ID 27742305).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27882347).

Em 17/02/2020, decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema Pje.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -"*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

A **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** impetrou mandado de segurança em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de FRASCOS DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG, constante da Licença de Importação – L.I. nº. 20/0423665-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 190007300210, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

O pedido liminar é de desembaraço aduaneiro sem a obrigatoriedade do recolhimento do **Imposto de Importação**.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde.

Relata que, no exercício de suas atividades, importou da Índia FRASCOS DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG, constantes na Licença de Importação nº 20/0423665-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 190007300210.

Nesse sentido, a impetrante alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28347785 e seguintes).

**É o relatório do necessário. DECIDO**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter a imediata liberação da importação de FRASCOS DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG, constantes na Licença de Importação nº 20/0423665-7, sem a obrigatoriedade de recolhimento de II.

Cumprе ressaltar que, conquanto a impetrante peça, ao final, a liberação da mercadoria sem recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, o pedido liminar foi formulado exclusivamente em relação ao II.

Ao apreciar o RE 566.622/RS, o c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade com relação a impostos, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, *in verbis*:

*" Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

No caso, os artigos 1º e 2º do Estatuto Social da impetrante (ID. 28347795) a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas serem aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

O documento também estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'. No ID. 25261141 consta publicação do seu balanço patrimonial. O balanço patrimonial foi publicado no ID. 28348899.

Além disso, a impetrante apresentou convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 28348860 e 28348867) e certidão declarando a sua utilidade pública (de ID. 28348575), manida pela declaração de ID. 28348896 e pela portaria de ID. 28348888, bem como protocolo de atualização do título, em dezembro/2018 (ID. 28348576).

Logo, em uma análise não exauriente do feito, a documentação apresentada pela impetrante indica o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN.

Da mesma forma, também presente a urgência da medida, tendo em vista que a mercadoria em apreço consiste em medicamentos para o tratamento de câncer, que, além de necessário para a continuidade do atendimento aos pacientes que dele necessitam, pode perecer ao longo do trâmite da ação mandamental.

Neste contexto, o extrato do Sistema de Comércio Exterior (ID. 28348590) identifica a mercadoria como "MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG - CONTEM BACILLUS CALMETTE GUERIN", de onde se depreende que o produto é destinado para ao tratamento oncológico.

Anoto que o condicionamento do desembaraço aduaneiro de equipamento ou medicamento destinado ao tratamento de câncer ao pagamento de tributo não se afigura razoável, mormente tendo em vista que a possibilidade de lançamento do crédito tributário para a cobrança. Nesse sentido, confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA LIBERAÇÃO (SÚMULA N. 323 DO STF). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NÃO DEVE SOBREPOR VALORES HUMANOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 196). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS HÁBEIS PARA COBRANÇA FISCAL POSTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A exigência do imediato pagamento como condição para liberação das mercadorias, no caso, dos medicamentos, retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. 2- Não se considera viável o condicionamento dos medicamentos, tendo em vista ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, objeto da Invoice n° 02193772 (LI n° 17/3604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação no momento da liberação. 3- A negativa de liberação do medicamento sem o pagamento dos tributos se mostra, manifestamente arbitrário e ilegítimo, notadamente, quando se trata do medicamento importado pela impetrante para o tratamento de doença grave, o que, certamente, não gera qualquer prejuízo ao erário, porquanto, lhe é assegurado formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, e-FJF3 30/07/2019).*

De todo modo, registro que, no caso, o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não obsta a concessão da medida liminar pretendida.

Isso não apenas pela natureza da mercadoria importada, importante para o tratamento de doença grave e, portanto, voltada para a efetivação do direito à saúde, mas, também, tendo em vista que o justo receio motivador do pedido de desembaraço se dá em razão do entendimento no sentido de que seria necessário o recolhimento de impostos, de modo que, uma vez recolhidos, a mercadoria seria liberada.

Assim, não há risco na liberação da mercadoria e, caso seja denegada a segurança ao final, a Receita Federal tem meios próprios de proceder à cobrança dos impostos devidos, independentemente do seu desembaraço. De forma semelhante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXCEÇÃO VERIFICADA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DO EXTERIOR. POSSIBILIDADE ANTE AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA LIMINAR. AGRADO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) assevera a impossibilidade de concessão de liminar com vistas à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A disposição legal, contudo, não é estanque, o que inviabiliza sua aplicação indistinta a todos os casos. O legislador, ao assim dispor, pretendeu que no geral das situações cotidianas, assim compreendidas nas hipóteses legais, não seja concedida medida liminar dada a repercussão e potencial irreversibilidade dos assuntos tratados. Isso não significa, todavia, que à luz dos pormenores do caso concreto, inviabilize-se a atividade do julgador, cuja atividade está amplamente relacionada aos fatos, contornos e vicissitudes da realidade posta a julgamento. Tenha-se, também nesse sentido, a impossibilidade de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. 2. Na situação posta sob análise, observo que a ANVISA classifica os produtos importados pela agravante como medicamentos, o que incute na recorrente a legítima expectativa de que seus produtos sejam assim tratados pela legislação de forma geral. 3. A própria Receita Federal, noutras oportunidades, acatou como correta a classificação NCM - Nomenclatura Comum Mercosul n° 3004.90.99 indicada pela recorrente por ocasião de outras importações. 4. Sem adentrar, especificamente, no mérito da nova classificação adotada pela Receita Federal aos produtos importados pela agravante, e ressaltando, uma vez mais, a cognição limitada e sumária própria desse juízo liminar, saliente-se que enquanto o Ministério da Saúde considera o hialuronato de sódio como medicamento, utilizado com a finalidade de reposição de líquido sinovial ou complemento para as articulações (fls. 76/77), não parece, por ora, que tais produtos se enquadrem no NCM n° 3304.99.90 - atinente a Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antisolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros -, muito embora se destinem, também ao uso estético. 5. Ao menos neste juízo liminar, perfunctório e de natureza sumária, não se vislumbra que a agravante tenha buscado burlar a legislação de regência ou as regras aduaneiras correlatas. A vista dos documentos carreados aos autos, a agravante procedeu à importação das mesmas mercadorias por duas vezes antes da oportunidade, ora combatida, em que teve seus produtos retidos em razão da aparente necessidade de reclassificação. 6. Saliente-se que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao comerciante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. A demora pode, neste caso concreto, acarretar ineficácia da medida. 7. Tenha-se em vista que, acaso a agravante venha a sucumbir, a autoridade administrativa e o Fisco terão a seu dispor os meios inerentes à satisfação do possível crédito tributário, motivo pelo qual não vislumbro o perigo de irreversibilidade da medida. 8. Agrado desprovido. (TRF3, Agrado de Instrumento n° 567484, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 18/03/2016).*

Destarte, de rigor o acolhimento do pedido liminar, quanto ao imposto de importação.

A imunidade em relação ao IPI, PIS/PASEP e COFINS será apreciada em sede de sentença, tendo em vista que não houve pedido liminar em relação a estes tributos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço da mercadoria apontada na inicial (Licença de Importação nº 20/0423665-7) independentemente do recolhimento do imposto de importação, sem prejuízo de outras exigências legais para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cunpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010460-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a realizar o pagamento de créditos.

Em síntese, afirmou a impetrante que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 14/02/2018, um novo benefício lhe foi concedido. Após apresentação de declaração de opção, o benefício 42/164.997.238-2 foi implantado em 23/05/2019. O INSS creditou os valores referentes aos meses de 01/09/2017 a 13/02/2018; no entanto, o impetrante foi informado de que os créditos haviam sido bloqueados. Assim, o INSS não realizou o pagamento dos créditos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26457350 e ss).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 26699137).

Notificada, a autoridade informou que foi gerado o pagamento com a diferença a receber no encontro de contas entre os benefícios 42/185.073.207-5 (cessado) e 42/164.997.238-2 (ativo), conforme pagamento autorizado a partir de 07/02/2020 (ID 27913770).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27995686).

Em 19/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi autorizado o pagamento dos créditos.

No caso, o objeto da demanda é o pagamento dos créditos do período compreendido entre 01/09/2017 a 13/02/2018. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, o pagamento foi autorizado a partir de 07/02/2020. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009887-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SIRLENE GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE APS ITAQUAQUECETUBA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIRLENE GOMES RIBEIRO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento no procedimento referente ao benefício 179.436.370-7.

Em síntese, afirmou a impetrante que, interpôs recurso de nº 44233.352192/2017-25 em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 179.436.370-7. O processo foi encaminhado para cumprimento de diligência, sendo cumprida pelo impetrante em 16/04/2019, não havendo conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25954916 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 26157779).

Notificada, a autoridade informou que a análise inicial do recurso foi concluída, tendo sido o processo remetido para a 13ª Junta de Recursos que, por sua vez, baixou o processo em diligência solicitando a reanálise de PPP (ID 28071081).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 5 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 28089726).

Em 20/02/2020, decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o andamento necessário ao procedimento de recurso da decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 25988196), foi dado andamento ao feito, tendo a análise sido encaminhada para a Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão este representado pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal. Intimada a se manifestar, a impetrante deixou decorrer seu prazo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000108-49.2001.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

#### **DESPACHO**

Indefiro a expedição de ofícios para os órgãos requeridos, visto que cabe à parte indicar o correto endereço para citação, e este Juízo já realizou as pesquisas de endereço nos convênios de que dispões.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-87.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: NILZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003402-91.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: FLORENTINA ALVES PEREIRA LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009715-95.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-76.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CICERO MENDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOUZA VASCONCELLOS - SP295451, HELTON NEI BORGES - SP327537  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI - SP134374  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002050-43.2006.4.03.6119  
REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, em vista da certidão ID 28880184.

Comprovada a regularização, determino que a Secretaria envie correio eletrônico ao Setor de Precatórios a fim de que o cadastro também seja regularizado junto ao sistema Precweb e, por fim, a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Int.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-30.2018.4.03.6119  
ESPOLIO: EDSON DA SILVA  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004526-10.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: ALCEU DE SOUZA LUCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009971-11.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regulização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO MESSIAS FURQUIM, ADRIANA DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475  
Advogado do(a) AUTOR: SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS - SP100475  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

FERNANDO MESSIAS FURQUIM, ADRIANA DA SILVA PINHEIRO e ERICK PINHEIRO FURQUIM ajuizaram ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declarar isentos os bens constantes do Termo de Retenção de Bens, bem como condenar a requerida ao pagamento do valor equivalente.

Narram, em síntese, que a família (Fernando, Adriana e o filho Erick) residiam nos EUA e decidiram regressar ao Brasil. Em 02/10/2015 desembarcaram e foram submetidos à fiscalização alfândegária pela autoridade fiscal que decidiu pela lavratura do termo de retenção de bens, avaliando os bens retidos em 11.470,49 dólares americanos. Afirma serem bens retidos de uso exclusivamente pessoal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 23649542 e ss)

A parte autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, esclarecer a inclusão de Adriana e Erick no polo ativo, visto que o termo de retenção está em nome de Fernando (ID 24556623). O prazo decorreu sem manifestação (ID 26728540).

Com conversão do julgamento em diligência, a autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de imposto de renda atual e comprovantes de rendimentos, ou recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 26886749).

Em 18/02/2020 o prazo decorreu *in albis*. (ID 28615464)

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 28684688, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, em vista da certidão ID 28931087.

Comprovada a regularização, determino que a Secretaria envie correio eletrônico ao Setor de Precatórios a fim de que o cadastro também seja regularizado junto ao sistema Precweb e, por fim, a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s).

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026355-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARINA ELIZABETH CALDERON CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o auto de infração e a respectiva multa foram cancelados (ID. 28912311), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e justifique se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso persista o interesse processual, no mesmo prazo, deve emendar a petição inicial, apresentado pedido definitivo, sob pena de extinção

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007289-81.2013.4.03.6119

AUTOR: JOEL SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-25.2019.4.03.6119

AUTOR: ABRAAO ASSUNCAO CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004177-27.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: ITAMAR BASILIO, MARIA DE LOURDES GUEDES, OSMAR NOBRE DA SILVA, GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA, MASSASHI OKUDAIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620, INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Verifico que a requisição de pagamento de Maria de Lourdes Guedes Dantas já foi atendida, conforme ofício requisitório nº 20190002898 (fl. 498 dos autos físicos) e depósito de fl. 513 dos autos físicos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009205-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NILSA GAONA - SC56737, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 28875293), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

**Na ocasião, deve se manifestar acerca da diferença de R\$ 105,95, atualizada até 28/02/2020, notada pela ré.**

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000569-93.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006903-53.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: HEVERALDO COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,  
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 dias, a digitalização da certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar a expedição do RPV. No silêncio, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano, aguardando-se manifestação da parte exequente.  
Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-44.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Cabe à exequente providenciar, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**JAU, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP, PAULO CICONELLI, SHEILA TONLILO CICONELLI, LINDOLFO CICONELLI



Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos executados acerca da pesquisa realizada no sistema BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO CELSO PAULINO, ATAÍDE JOANNI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, DANIEL BALDINI JUNIOR, JOAO CARLOS FIORELLI, ROSEMEIRE ARJONE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-83.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JACINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS JACINTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao cumprimento das diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão nº 1284/2019, proferida nos autos do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – 42/183.704.657-0, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

*Pois bem.*

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não cumpriu as providências determinadas pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão nº 1284/2019, nos autos do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – 42/183.704.657-0, para análise da solicitação do segurado em suas razões recursais da GPS quitada e reafirmação da DER; a realização de contagem de tempo, anexando no processo; emissão de despacho conclusivo fundamentado, relacionando toda a matéria controversa a ser julgada pelo Colegiado; e outras providências que o INSS julgar necessárias, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo na origem.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 17/09/2019, com encaminhamento automático do processo administrativo para a APS de origem (Jau/SP) para cumprimento das providências determinadas pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 28958202, pág. 1).**

**Também se verifica cópia da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 28958245, pág. 63), constando expressamente o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MDSA nº 116/2017.**

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento das providências determinadas pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão nº 1284/2019, nos autos do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – 42/183.704.657-0, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-07.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004407-73.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALVORADA DE MARÍLIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

**DESPACHO**

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, noto que embora o executado impugnado a presente execução por meio dos Embargos à Execução 0005061-26.2014.403.6111, eles foram extintos sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, uma vez parcelado o débito executando.

Observo, contudo, que não houve, até o presente momento, formalização de penhora nestes autos.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de ID 25941828 da exequente e determino, diante dos comprovantes de transferência dos valores arrestados (ID 24068249, fl. 110 dos autos físicos) a intimação da executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

No silêncio, voltem-me conclusos para reapreciação do pleito da exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003014-74.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID 25941846: Defiro.

Sobreste-se o presente feito em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, findos os quais deverá ser aberta vista para a exequente em 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-47.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LEANDRO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, manifeste-se o exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Autos nº 5000910-53.2019.4.03.6111

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por FÁTIMA BRACCIALLI ISHIDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 26.277,60.

Em sua resposta, a CEF postulou a decretação da incompetência absoluta da Vara e a remessa dos autos ao Juizado Especial, manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de "0,583" e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora.

Em resposta, disse a requerente no id. 20370383.

Em decisão proferida no id. 25234660, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação.

A Caixa concordou com o cálculo (id. 26964520) e a exequente discorda do cálculo, mas concorda com a orientação de se fazer prova emprestada dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 (id. 26977155).

Em razão dessa impugnação, a contadoria apresentou suas informações (id. 28277617).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**i. INCOMPETÊNCIA.**

Saliente-se de início, que não cabe a declinação do processo para os juizados especiais, eis que o juizado somente detém competência, em caso de cumprimento de sentença, das execuções de seus próprios julgados, o que não é o caso (art. 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95). Por identidade de razões, não cabe ao juizado proceder à liquidação de sentença proferida pelo juízo cível.

**ii. CONCILIAÇÃO.**

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 20370383, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

### iii. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas".

Confira-se:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.*

*1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoraticio.*

*2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.*

*3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.*

*4. Apelação provida em parte."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 - sem grifo no original)*

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

### iv. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25234660, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão do respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25274829 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25274829 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25274829 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.*

*2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.*

*3. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)*

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25274829 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceur:

*"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 25274829 - Pág. 66).*

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

### v. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 26357544 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 1.240,00 (mil, duzentos e quarenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$1.240 \times 1,5 = 1.860 \times 0,85 = 1.581 / 0,15 = 10.540,00 + 1.860 = R\$ 12.400,00$$

Sobre esse valor (12.400,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

Ora, se o cálculo com a dedução do ciclo produtivo e com a dedução dos tributos é de 32,39% sobre esse valor, não faz sentido, como quer a requerente a dedução desse valor, como se o resultado bruto fosse 67,61% (100% - 32,39%).

Assim, não há o erro material mencionado na peça do id. 26977155, mas incompreensão quanto ao cálculo da dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 26357544, ao totalizar R\$ 3.106,47 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 12.400 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Id. 28792980: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GUIOMAR BIONDO GUERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (id. 28336300), optando pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 28843805), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo pedido de destaque de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003671-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA TEREZA ALFREDO  
SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (id. 28565270).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento à perita pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOSÉ ROBERTO DORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em **29/05/2018**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **médico** desde **maio de 1983**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Instado a apresentar os cálculos que subsidiaram atribuição do valor à causa (id **12998592**), a providência restou cumprida pelo autor (id **13095378**).

Citado (id **13270619**), o réu apresentou sua contestação (id **14303397**), acompanhada de documentos (id **14303400**), arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Réplica foi ofertada (id **14526183**), instruída com os documentos de id **14526183 a 14526193**.

Conciliadas as partes à especificação de provas (id **14923714**), o autor requereu a produção de prova pericial (id **14997509**).

Por despacho de id **15418688**, determinou-se a intimação do autor para apresentar os laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento dos PPPs juntados nos autos. Em atendimento, manifestou-se o autor (id **16479212**), trazendo documentos (id **16479214 e 16479215**).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **16633895**) para intimar o autor a informar eventual jubilação no Regime Próprio da Previdência Social, diante da notícia de que o autor mantém vínculo de trabalho estatutário junto à Prefeitura Municipal de Marília desde **07/07/1989**.

Em resposta, pronunciou-se o autor (id **16650849**), informando que, relativamente ao vínculo de trabalho estabelecido com a Prefeitura Municipal de Marília, pretende nestes autos o cômputo do período de **07/07/1989 a 31/10/1991**, eis que a partir de então as contribuições passaram a ser vertidas para o Regime Próprio da Previdência Social.

Voz concedida, o MPF se manifestou (id **17891767**) sem adentrar no mérito da demanda.

Nova conversão em diligência restou determinada no despacho de id **17951397**, determinando ao autor a apresentação de cópia de sua CTPS e de documento comprobatório do recolhimento de contribuições ao RGPS no período de **07/07/1989 a 31/10/1991**. No mesmo ensejo, deferiu-se a produção da prova pericial relativamente às atividades desempenhadas pelo autor junto ao Município de Júlio Mesquita e à Associação Cultural de Júlio Mesquita.

O autor promoveu a juntada de cópia de sua CTPS (id **18075984**).

Autor e réu formularam quesitos (id **18077154 e 18717418**).

O laudo pericial foi juntado no id **22683062**, acerca do qual somente o autor se pronunciou (id **23254811**).

A preliminar de falta de interesse processual restou afastada nos termos da r. decisão de id **27022268**. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, bem como ao autor a apresentação de cópia do requerimento administrativo de benefício na esfera estatutária, bem assim do processo judicial mencionado na petição de id **16650849**.

Manifestou-se o autor por petição de id **27171082**, acompanhada de documentos.

De seu turno, o INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo (id **27311972**) – porém, com data de entrada em **12/03/2019**. Sobre os documentos juntados, disse o autor por petição de id **27608124**.

Após nova vista dos autos ao MPF (id **27719297**), vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

A preliminar de falta de interesse processual restou enfrentada e rechaçada pelo Juízo, nos termos da r. decisão de id **27022268**.

Postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em **29/05/2018**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **médico** desde **maio de 1983**.

### Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### Caso dos autos:

#### i. Período de 01/05/1983 a 29/06/1988

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).



ii. **Período de 07/07/1989 a 01/12/1991**

De acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Marília – IPREMM, o autor ingressou no serviço público municipal em 07/07/1989 para o exercício da atividade de **médico**, vertendo recolhimentos ao INSS até 31/10/1991 (pág. 01 e 02 do documento de id 27171905).

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12685860, assim descrevendo as atividades por ele desenvolvidas nesse interregno:

*“Efetuar exames médicos nas Unidades Básicas de Saúde, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras tarefas de forma de tratamento para diversos tipos de enfermidades aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e bem estar do paciente; manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento, evolução da doença, para efetuar orientação terapêutica adequada; emitir atestados de saúde, sanidade e aptidão física e mental, para atender a determinações legais; executar atendimento de urgência; participar e promover campanhas educativas de prevenção de doenças e vacinação; promover o atendimento especial a gestantes, idosos, deficientes e alunos regularmente matriculados nas EMEIS; elaborar relatórios dos serviços executados; zelar para manutenção e conservação; executar outras tarefas afins.”*

Para o período em análise (de 07/07/1989 a 31/10/1991), o PPP nada refere acerca dos fatores de risco no ambiente de trabalho do autor.

Rememore-se, todavia, que a atividade de médico vem prevista no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.0 do Anexo I, do mesmo diploma. Portanto, a novidade do trabalho desenvolvido possui previsão legal – desde que demonstrado, como alhures asseverado, o efetivo exercício da atividade de **Medicina**.

Na espécie, reputo sobejamente demonstrado que o autor, no exercício do cargo de **médico** junto às unidades básicas de saúde deste Município de Marília, manteve-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos biológicos, cumprindo, bem por isso, reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida no interregno de 07/07/1989 a 31/10/1991.

iii. **Período de 08/08/1994 a 11/07/2003**

Idêntico entendimento é de ser conferido ao período em que o autor trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Guarantã.

Com efeito, para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor instruiu a peça vestibular com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12685858, referindo o exercício da atividade de **médico**, assim descrita:

*“- Realizar exame clínico em pacientes, auscultando, palpando, ou utilizando instrumentos especiais para diagnosticar sua patologia e posteriormente prescrever medicamentos;  
- Solicitar coleta de materiais;  
- Encaminhar pacientes para tratamento hospitalar;  
- Solicitar a realização de exames complementares;  
- Emitir atestados de saúde.”*

O mesmo PPP refere a exposição do autor a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias), comportando esse período reconhecimento como especial.

iv. **Período de 12/07/2003 a 30/12/2016**

Por fim, relativamente às atividades exercidas pelo autor junto ao Município de Júlio Mesquita, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12685862, o qual, a despeito de indicar o exercício da atividade de **médico** e referir a exposição do autor a agentes biológicos (secreção/sangue), não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Bem por isso, deferiu-se a produção da prova pericial (id 17951397), sendo o laudo juntado no documento de id 22683062.

De acordo com o d. perito nomeado pelo Juízo, o autor realizou as seguintes atividades no exercício da função de **médico**:

*“- em síntese: realizar consultas, avaliações e orientações aos pacientes sobre procedimentos médicos a serem adotados; realizar atendimentos médicos para pacientes enfermos; realizar atendimentos médicos preventivos; promover o atendimento médico-ambulatorial de pacientes; realizar o atendimento emergencial (acidentes e outros/ocasional); realizar pequenas intervenções cirúrgicas, curativos, drenagens e outros procedimentos; coleta de material para exames (biópsia e outros); coordenar a equipe de trabalho; e, outras atividades correlatas;”*

No exercício de suas atribuições, o autor manteve “contato direto com agentes nocivos a sua saúde (vírus, fungos, bactérias, sangue, secreções, produtos químicos para higienização, desinfecção, esterilização e outros)”, acrescentando o d. perito que tal exposição “ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Veja-se que não é necessário que o autor seja contaminado para que tenha direito à contagem do tempo como especial. Não se trata, aqui, de aposentadoria por invalidez ou de benefícios em razão de doenças profissionais. O que se analisa para o cômputo do tempo especial é que a atividade esteja sob risco, o que é o caso dos autos.

Assim, demonstrada a efetiva sujeição do autor aos agentes biológicos, cumpre reconhecer também esse período como laborado sob condições especiais.

**Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho (id 18075984), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 07/07/1989 a 31/10/1991, de 08/08/1994 a 11/07/2003 e de 12/07/2003 a 30/12/2016), verifica-se que o autor contava 41 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/05/2018, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) GOVERNADORIA CASA CIVIL	01/05/1983	29/06/1988	5	1	29	1,00	-	-	-	62
2) MUNICIPIO DE MARILIA	07/07/1989	24/07/1991	2	-	18	1,40	-	9	25	25
3) MUNICIPIO DE MARILIA	25/07/1991	31/10/1991	-	3	6	1,40	-	1	8	3
4) MUNICIPIO DE GUARANTA	08/08/1994	16/12/1998	4	4	9	1,40	1	8	27	53
5) MUNICIPIO DE GUARANTA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
6) MUNICIPIO DE GUARANTA	29/11/1999	11/07/2003	3	7	13	1,40	1	5	11	44
7) ASSOCIACAO CULTURAL DE JULIO MESQUITA	12/07/2003	17/06/2015	11	11	6	1,40	4	9	8	143
8) ASSOCIACAO CULTURAL DE JULIO MESQUITA	18/06/2015	30/12/2016	1	6	13	1,40	-	7	11	18
9) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	31/12/2016	29/05/2018	1	5	-	1,00	-	-	-	17
10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	30/05/2018	12/02/2019	-	8	13	1,00	-	-	-	9
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	13/02/2019	31/01/2020	-	11	18	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			32	11	17		-	-	-	396
Acréscimo			-	-	-		9	10	16	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>42</b>	<b>10</b>	<b>3</b>	<b>396</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							8	3	-	
- Total especial 25							24	8	17	

Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor no Município de Júlio Mesquita teve escora na prova pericial produzida em Juízo. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 26/12/2018, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC).

O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **07/07/1989 a 31/10/1991, de 08/08/1994 a 11/07/2003 e de 12/07/2003 a 30/12/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **JOSÉ ROBERTO DORO** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início na data da citação havida nos autos, em **26/12/2018**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/02/2019 (NB 179.341.074-4), conforme consulta realizada ao CNIS nesta data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Custas em reembolso, pelo INSS.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício NB 179.341.074-4, conforme alhures asseverado, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOSÉ ROBERTO DORO</b> RG 8.902.627-5-SSP/SP CPF 054.652.158-44 Mãe: Aparecida Tiveron Doro End.: Rua Sete de Setembro, 331, apto. 404, Jd. Boa Vista, em Marília, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	26/12/2018
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>07/07/1989 a 31/10/1991</b> <b>08/08/1994 a 11/07/2003</b> <b>12/07/2003 a 30/12/2016</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 28069619), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDUARDO PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução (id. 28544734) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS aos cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na Fazenda Primavera (endereço indicado no mapa de id. 28648759), em Marília/SP e na Fazenda Santa Amélia, (endereço indicado no mapa de id. 28648760), em Quintana/SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, o autor deverá ser intimado, através de sua advogada, para providenciar todos os meios (comunicar o proprietário, acompanhar a perita, etc) necessários para sua realização.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-15.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta dos autos, não foi dado ao autor a possibilidade de opção pelo benefício que entender mais vantajoso (judicial ou administrativo).

Assim por ora, intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa ou judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001035-53.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA JOYCE ALBINO FASANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA ARAÚJO - SP279318

**DESPACHO**

Vistos.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-90.2019.4.03.6111  
AUTOR: LUIS AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SE WON KIM - SP167842, LUIZ HELADIO SILVINO - SP126727  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sobre o pedido de desistência de id 28913877, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como concordância tácita.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-27.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte exequente (id. 28557417).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Em face da opção do autor (id. 28564105), comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição daquele concedido administrativamente, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-22.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WASHINGTON FRANCISCO MADUREIRA  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**Providencie-se a imediata liberação dos valores bloqueados consoante o documento de id 28256548.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-13.2019.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

Advogados do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CRISTINA NEVES VALOTTO POSTAL - SP147326, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

Advogados do(a) RÉU: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CRISTINA NEVES VALOTTO POSTAL - SP147326, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ **521,26 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 2 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCIMARA ADRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ **637,17 (seiscentos e trinta e sete reais e dezessete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 2 de março de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO CISOTO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória para Gália/SP, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição da Carta Precatória para Garça/SP, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28805702: Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo, juntando aos autos os comprovantes de requerimento, das empresas:

- a) Alpave Veículos (03/02/1997 a 23/03/2002);
- b) Ogata Veículos (17/03/2003 a 26/08/2005);
- c) TT Veículos (01/03/2006 a 05/04/2006);
- d) Odair Veículos (02/05/2007 a 30/09/2009);
- e) Sandra C. Sancho Me (03/05/2010 a 31/05/2013) e
- f) Comasa (16/07/2014 a 25/05/2018).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-89.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSIMAR FRANCISCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josimar Francisca Alves em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando que não haja qualquer ação possessória em relação ao imóvel e que seja reconhecida sua incapacidade desde 18/09/2016 para quitação de seu financiamento.

Foi acusada prevenção com os autos nº 5001928-12.2019.403.6111, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção e, conforme consulta ao PJE, a autora fez o mesmo pedido. Verifica-se que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI do CPC. A sentença foi disponibilizada no diário eletrônico dia 18/02/2020 e os autos encontram-se aguardando prazo para recurso.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALTER FINOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664, LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a averbação do tempo de serviço (ID 28723512 e 28723513).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: E. A. G. D. S.  
REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 28895096: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004867-55.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR:ARNALDO GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço e implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000973-19.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, aguarde-se o julgamento dos Embargos.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007771-25.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JOSE RICARDO DE ALBERGADIA BARBOSA

**SENTENÇA**

**I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

**II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003390-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

### I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença (ID 14005976) de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos (ID 21892248).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta.

### II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

### III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença (ID 14005976).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004484-27.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

### I – Relatório

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** ajuizou execução fiscal contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a cobrança de tributos.

Após a decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula nº 58.726, na qual consta destacado que o imóvel desta referida matrícula se destina ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR (ID 22770103).

Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.

De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos.

É o que basta.

### II – Fundamentação

O PAR – Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tema Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.

No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou inicialmente a ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do § 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante:

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na execução fiscal apensa. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA**

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.
2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.**

1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.
4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.
7. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como "titular do direito real" de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:

- "I – não integra o ativo da CEF;*
- II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;*
- III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;*
- IV – não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF;*
- (...)"*

Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.

Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluso no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:

**Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU**

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.

Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. "A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência", afirmou.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal".

O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.

(...)(grifos nossos)

Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF.

A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, §1º, do Código Penal).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002545-05.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MIDIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002549-42.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DANIELA BERGAMO MARTINS DOS SANTOS

### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000158-53.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PAULA REGINA GOMES CADURIN, VANDERLEI ANTONIO CADURIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002582-18.2004.403.6109.

Defiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula nº 51.026, do 2º CRI local, indicado pela exequente à penhora nos autos da execução fiscal supramencionada, cuja propriedade anterior era da executada PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela executada, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação a executada PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM.

Para para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de executada PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM, inscrita no CPF nº 056.517.988-89, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5008213-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CELIA GALVANI ANTONELLI, MATEUS GALVANI ANTONELLI

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GUEDES PINHEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA ORSI

#### DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido na sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiros (ID 28245035), fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre os imóveis especificados na parte dispositiva da respectiva sentença.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá aos interessados/embargantes, procederem ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido, considerando a ausência de registro das respectivas propriedades, nas matrículas.

Intimem-se os interessados acerca desta decisão, para que providenciem as cópias pertinentes, necessárias a averbação do cancelamento.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para cancelamento, junto ao CNIB, da indisponibilidade que recaiu sobre os bens indicados na sentença dos embargos de terceiros.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006742-10.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SEASTAR CONSULTORIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MELOTTI JUNIOR - ES8692  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos de terceiros distribuídos eletronicamente por dependência à ação cautelar fiscal nº 0008143-37.2015.403.6109, que foi ajuizada por meio físico.

A cautelar fiscal supramencionada foi virtualizada por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID, de modo que o comando judicial anterior não mais se justifica.

Diante disso, revogo o despacho ID 14324346 e determino o prosseguimento do feito eletronicamente.

Apensem-se estes autos à cautelar fiscal nº 0008143-37.2015.403.6109.

A discussão nos autos versa sobre o veículo I/MERCEDES SL 500 FA67W, PLACA ASL 3339, ANO / MODELO 1998, COR AZUL, CHASSI WDBFA67W9WF164307, RENAVAM 00696247518, bloqueado via RENAJUD nos autos da cautelar fiscal supramencionada, cuja propriedade anterior era da requerida COPEL COMERCIAL LIMITADA.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pela requerida, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação a empresa COPEL COMERCIAL LIMITADA.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de COPEL COMERCIAL LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 07.873.267/0001-32, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se as embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008282-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006111-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GAIAD

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente reconhecendo a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.1.11.050685-42 (ID 23282777).

É o que basta.

### II – Fundamentação

Tendo em vista a ocorrência de prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.1.11.050685-42, é caso de extinção da presente execução em relação a esta dívida.

### III - Dispositivo

Faço ao exposto, **declaro** a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.1.11.050685-42, pela ocorrência de prescrição, com base no art. 174, do CTN e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação a esta dívida, com amparo no art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em relação à dívida remanescente, indefiro o pedido da credora (ID 23282774) já que é incabível a utilização do sistema RENAJUD para simples pesquisa de existência de veículos, uma vez que a portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito.

Ademais, a exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado.

Assim sendo, nada sendo juntado ou requerido, determino a suspensão pelo prazo de um ano (LEF, art. 40, caput). Decorrido o anuênio sem novo impulso processual, o presente processo executivo deverá ser arquivado/sobrestado (LEF, art. 40, § 2º), independentemente de nova intimação.

P.R.I.

**PIRACICABA,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-63.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMMIT - TREINAMENTO DE IDIOMAS LTDA - ME, MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALEZ, PAULO CESAR MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON - SP112616  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON - SP112616

## DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-63.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUMMIT - TREINAMENTO DE IDIOMAS LTDA - ME, MARIA SIMIRA BERTONCINI GONCALEZ, PAULO CESAR MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON - SP112616  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON - SP112616

## DESPACHO



Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004482-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761  
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004482-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA., CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761  
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA - SP275761, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**ID 27770298**- Defiro a produção de prova oral, conforme requerido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, oitiva das testemunhas arroladas na exordial (**ID 21646655**).

Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da(s) parte(s) e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MIRIAN DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **Mirian Duarte** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo**, em que pretende a declaração de inexigibilidade de débito e a restituição do indébito do valor original de R\$ 1.937,17, relativo a anuidade de 2015, quitada para evitar efeitos de protesto, com correção monetária e juros.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência para que o 1º Tabelião de Notas e Protestos do Município de Presidente Prudente suste o protesto relativo à notificação para pagamento da anuidade de 2016, com vencimento no dia 04.02.2020.

Sustenta que em 1991 estava inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na 29ª Subseção do Estado de São Paulo, mas que, pelo fato de no ano de 1993 ter ingressado por concurso público no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, afastou-se de suas atividades advocatícias em razão da incompatibilidade como cargo público. Invoca como base jurídica de sua pretensão o disposto no artigo 11, inciso IV e § 1º, c.c. o artigo 28, inciso VII, ambos da Lei nº 8.906/94.

Menciona que em dezembro de 2019 recebeu notificação do 3º Tabelião de Notas e Protestos do Município de Presidente Prudente/SP sobre a existência de um protesto em seu nome, relacionada à anuidade da OAB, referente ao ano de 2015, tendo se dirigido à 29ª Subseção e requerido o cancelamento formal da inscrição e a declaração de prescrição de todas as parcelas anteriores ao ano de 2015, por orientação da própria OAB, que apontou inadimplência no tocante às anuidades de 1991 a 2019.

Afirma ainda que com relação às anuidades de 2015 em diante foi informada de que deveriam ser quitadas imediatamente e que realizou o pagamento da anuidade de 2015 para evitar prejuízos de protesto iminente, mas que, apesar do pedido de cancelamento dos débitos, recebeu nova notificação do Cartório de Protestos, em 30.01.2020, a respeito da falta de pagamento da anuidade do ano de 2016.

É o relatório. DECIDO.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Cabe dizer inicialmente que o que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele, independentemente do exercício da atividade profissional. Nesse sentido, não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante que não haja mais o exercício da atividade porque a pessoa, estando inscrita regularmente, pode exercer a atividade profissional.

A Autora comprovou ter tomado posse em cargo público de Analista Tributário perante a Receita Federal no ano de 1993 (ID 27876894), depois de se inscrever perante a 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como permanecer no exercício do cargo, conforme carteira funcional (ID 27876863).

Conquanto não tenha havido comunicação formal da Autora quanto ao seu ingresso em cargo público incompatível com o exercício da advocacia, o que ocasionaria o cancelamento de ofício pela própria Seccional, esse fato poderia ter chegado ao conhecimento da OAB caso a Autora tivesse sido intimada pessoalmente para se defender em procedimento administrativo que foi instaurado pelo órgão de classe, de forma tardia – diga-se, já que destinado à cobrança de anuidades que remontam ao ano de 1991.

De fato, a Seccional da OAB/SP instaurou processo administrativo em face da Autora, em razão da inadimplência das anuidades. Verifico que no bojo desse procedimento, a Seccional emitiu carta para sua intimação, que foi devolvida sem cumprimento, e juntada aos autos em 28.07.2009, e no intervalo de uma semana, sem providenciar qualquer medida tendente a localizar a inscrita, já determinou, aos 05.08.2009, sua intimação editalícia (ID 27878104). Nesse contexto, restou afastada a possibilidade de resposta da Autora, e em especial o fato determinante do cancelamento de ofício de sua inscrição, previsto legalmente, decorrente de sua condição de exercente de cargo público incompatível com a advocacia, nos termos do artigo 11, inciso IV e § 1º, c.c. o artigo 28, inciso VII, ambos da Lei nº 8.906/94.

Há que se levar em conta o fato afirmado pela Autora de que a Seccional da OAB em Presidente Prudente considerou sua revelia em procedimento administrativo de cobrança de anuidades, quando tinha endereço certo, facilmente encontrado pelo Cartório de Notas para intimá-la a respeito do protesto, a indicar ausência de má-fé no não pagamento das anuidades.

O Estatuto da OAB aponta efeito automático de cancelamento da inscrição para situações como a da Autora, até porque, havendo incompatibilidade para o exercício conjunto, a própria lei faz cessar a relação jurídica que havia entre a Autora e a OAB antes do ingresso no serviço público.

A ausência de cancelamento formal do registro, nesse caso específico de ingresso em cargo público incompatível com as atividades advocatícias, não impede o surgimento do efeito legal de cessação da antiga relação jurídica, sendo plausível, portanto, a tese da Autora.

Há verossimilhança, portanto, em suas alegações, e risco de dano irreparável com o protesto e todos os efeitos notórios dele decorrentes, em razão da exigência de um pagamento de anuidades que, *prima facie*, delinham-se indevidas.

Transcrevo, a seguir, ementa de julgamento nesse sentido:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/RJ). EXECUTADO QUE EXERCE CARGO EFETIVO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO. ARTIGO 11, INCISO IV, E § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ, nos autos dos embargos à execução propostos em face dela por ANA CAROLINA QUINTANILHA DOS SANTOS LORIATO, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que aparelha o processo nº 0172428-57.2016.4.02.5101, com a consequente extinção do feito executivo.

2. Os presentes embargos à execução visam desconstituir o título executivo extrajudicial gerado pela OAB/RJ que incorpora crédito referente a anuidade corporativa dos anos de 2011 a 2017, no valor de R\$ 5.112,06, atualizado até junho de 2017. É pacífico o entendimento na jurisprudência desta E. Corte de Justiça Federal que o fato gerador das anuidades é a simples inscrição nos quadros corporativos da seccional da OAB, independentemente de efetiva prática profissional no exercício fiscal respectivo. Também é corrente o entendimento no sentido de que o cancelamento da inscrição, por desligar o advogado da instituição, possui o condão de cessar a relação jurídica entre o causídico e a entidade classista.
3. As hipóteses de cancelamento da inscrição estão elencadas no artigo 11 do Estatuto da Advocacia, podendo ele ocorrer por requerimento voluntário do próprio advogado, ou pela superveniência de circunstâncias que levem à extinção do vínculo. Em algumas delas, que são as dos incisos II, III e IV desse artigo, incumbe ao Conselho competente o cancelamento ex officio, na forma do seu § 1º.
4. Restou incontroverso o fato de que a embargante é servidora pública titular de cargo de provimento efetivo, tendo ingressado no serviço público em novembro de 2010 como Analista Técnica Administrativa (posse em 06/12/2010) - vinculada ao Ministério da Cultura, posteriormente alçando o cargo de Analista Técnica de Políticas Sociais (posse em 15/07/2013) - vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social - situação funcional que perdura até hoje.
5. O próprio Estatuto da OAB prevê que a função pública em cargo efetivo toma o titular incompatível com o exercício da advocacia (artigo 28, inciso IV), a atrair o comando do artigo 11, § 1º, do mesmo diploma legal. Disso se conclui, então, que em relação aos exercícios de 2011 e seguintes, até o de 2017, é evidente que não poderia haver, por força de determinação legal, qualquer relação jurídica entre a servidora pública efetiva e a entidade de classe.
6. É verdade que não ficou provada nos autos a alegação da embargante no sentido de que ela diligenciou no sentido de requerer o cancelamento administrativo de sua inscrição como advogada, no final do ano de 2010, após tomar posse no Ministério da Cultura, e que a não ocorrência da baixa no registro teria ocorrido por erro da própria OAB. À fl. 65, tem-se documento indicando que, até 21/06/2017, ainda constava como "regular" a situação cadastral da embargante como advogada inscrita nos quadros da Ordem. Feita essa ressalva, porém, nem por isso se autoriza o absurdo raciocínio desenvolvido pela apelante, em suas razões recursais, no sentido de que a ausência de requerimento por parte da embargante, após o ingresso no serviço público, tornaria legítima a cobrança de supostos débitos referentes aos anos de 2011 a 2017. Isso porque, independentemente do requerimento administrativo para cancelar a inscrição, o ingresso no serviço público em cargo efetivo que seja incompatível com a prática dos causídicos extingue a própria relação jurídica existente entre a pessoa inscrita e a Ordem. Eis a inteligência do artigo 11, § 1º, do Estatuto da Advocacia, quando diz que, no caso do inciso IV do mesmo artigo, o cancelamento da inscrição far-se-á *ex officio* pela entidade. É dizer, em outras palavras, que desde a posse em cargo público, em novembro de 2010, deixou de existir relação jurídica para com a entidade de fiscalização profissional dos advogados e, portanto, inexistente relação creditícia pertinente às anuidades.
7. A tese aventada pela OAB/RJ, no sentido de que incumbiria ao próprio servidor público ter providenciado o cancelamento da inscrição, ou ao menos comunicado tal situação à autarquia, não só se revela contrária ao texto expresso da lei – pois era seu dever proceder a tal cancelamento, de ofício – como também não convalida o título executivo que nasceu inexigível, por inexistência de relação jurídica creditícia. Precedente: TRF-2 - AC 0053060- 25.2014.4.02.5101 [2014.51.01.053060-2] - 5ª Turma Especializada - Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Data de decisão: 26/05/2017 - Data de disponibilização: 30/05/2017.
8. Nota-se, ainda, que, a despeito de existir um lapso entre a inscrição da embargante nos quadros da OAB/RJ, no começo de 2010, e seu ingresso no serviço público, no final do mesmo ano, o demonstrativo de fl. 64 evidencia que a anuidade referente ao ano de 2010 foi efetivamente paga em 30/03/2010. Com isso, todos os lançamentos ora executados na verdade são relativos a exercícios posteriores à posse dela em cargo efetivo, motivo pelo qual são inexigíveis.
9. Recurso desprovido. Os honorários recursais são fixados em 1% sobre o valor da causa, em observância do artigo 85, § 11, do CPC/15.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0500515-13.2017.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

3. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de modo a determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades que estão sendo cobradas e a suspender o protesto noticiado nos autos.

4. Prejudicado o requerimento de prazo para efetuar o depósito judicial do valor controvertido, porquanto já realizado.

5. Em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20.03.2020, às 17h30, Mesa 02, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

6. Cite-se.

7. Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006572-92.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: M C SAUDE OCUPACIONALS/S LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação (ID 28046699).

**Presidente Prudente, 07 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: J. ERMELINDO DE OLIVEIRA - ME

## SENTENÇA

**Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO em face de JERMELINDO DE OLIVEIRA – ME.**

**Por meio da petição ID 23952270, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.**

**Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Custas *ex lege*.**

**Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado INSS intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 26616198), conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200058-19.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAFEIEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMIRES - SP97424, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Cafeieira Guerra Ind. e Com. intimada para manifestação acerca do alegado pela União Federal em ID 2657288, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003102-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: PIRONDI & ALMEIDA COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

I – Relatório:

**PIRONDI & ALMEIDA COMUNICAÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, **ajuizou ação de obrigação de fazer** em face da **UNIÃO** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, igualmente qualificadas. Inicialmente ajuizada como ação cautelar antecedente, na exordial expõe que objetiva obter autorização judicial para a instalação e funcionamento de serviço de radiodifusão comunitária de médio alcance, bem assim para que seja resguardado seu livre funcionamento por meio de determinação à Anatel a fim de que se abstenha de qualquer ato que implique interrupções em sua atividade até que seja concluído o procedimento administrativo de concessão definitiva dessa autorização administrativa que tramita no Ministério das Comunicações, tendo em vista que a ausência da concessão, segundo alega, fere seu direito.

Sustentou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, “*sem fins lucrativos, de caráter cultural, social, educativo, de comunicação e comercial*” e, nesse sentido, criou a estação de rádio denominada Rádio Comercial Metropolitana FM91,1, emissora de caráter social e que, já tendo cumprido todas as exigências do Ministério, encontra-se aguardando a licença de funcionamento a cargo desse órgão, conforme demonstra a cópia do processo administrativo anexado à exordial. Argumentou que atende à Regulamentação das Emissoras de Baixa Potência e às exigências da Lei nº 9.612/98, regulamentadora da Radiodifusão Comercial classe C, para transmitir programação educativa e de prestação de serviços à comunidade nas áreas de educação, cultura, lazer, saúde, esporte e artes.

Asseverou que às emissoras de “baixa potência”, ou seja, que têm potência abaixo de 100W (0,1 KW) não se aplicariam as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62 com as alterações do Decreto-Lei nº 236/67, uma vez que tais não necessitariam de concessão do Poder Público, nos termos da Lei nº 5.785/72. Invocou dispositivos constitucionais e da Convenção Americana dos Direitos Humanos relativos à liberdade de expressão. Aduziu que, em razão da morosidade do procedimento administrativo junto ao Requerido, necessita do suprimento da concessão por meio do provimento judicial.

Afirmou, quanto à ação principal a ser proposta, que pretende ingressar, no prazo legal, com ação de procedimento ordinário, com o objetivo de demonstrar a legalidade de sua pretensão.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, a fim de que seja concedida autorização judicial para a instalação de rádio de médio alcance, bem assim que seja determinado à Anatel que se abstenha de qualquer ato que implique interrupções em sua atividade até a conclusão do procedimento administrativo para a concessão definitiva do serviço de radiodifusão cultural.

A medida liminar foi indeferida e determinada emenda à exordial, com adequação nos termos do § 6º do art. 303 do CPC e regularização do polo passivo. Indeferido também pedido de assistência judiciária gratuita.

Emendada a exordial para adaptação ao processo de conhecimento e regularização do polo passivo, mantida a mesma fundamentação (ID 18640453).

Pagas as custas (ID 18640454).

A Anatel levanta sua ilegitimidade passiva em contestação, porquanto a atribuição de análise e deferimento dos pedidos de exploração de radiodifusão é da União, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações – MCTIC, de forma que não cabe atribuir-lhe eventual mora na tramitação do requerimento. Defende a legalidade das medidas constritivas que lhe competem por Lei quanto a serviços não autorizados. Levanta a impossibilidade de ser concedida outorga de serviços públicos pelo Judiciário. Informa que o processo relativo ao pedido da Autora foi arquivado no MCTIC por não cumprimento de exigências (ID 21178885).

De sua parte, a União diz que há necessidade de abertura de licitação para que a outorga de radiodifusão comercial, conforme Plano Nacional de Outorgas – PNO baseado em manifestações de interesse, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.117, com alterações da Lei nº 13.424, de 2017, e do art. 223 da Constituição. Quanto a radiodifusão comunitária, os requisitos são os da Lei nº 9.612/98. Destaca que, apesar dos termos da exordial, a Autora se trata de empresa comercial, razão pela qual deve se submeter ao primeiro regime. Esclarece que a manifestação de interesse da Autora fora arquivada, por inadequada a forma utilizada, tendo sido notificada a promover requerimento pela via de sistema eletrônico próprio, tudo conforme processo administrativo. Esclarece ainda que no órgão responsável por radiodifusão comunitária não há registro de solicitação de outorga. Levanta separação de poderes, a impossibilitar a substituição do órgão do Poder Executivo pelo Judiciário (ID 22244164).

Replicou a Autora (ID 23518819).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela Anatel ao fundamento de que compete ao MCTIC o procedimento administrativo de concessão de rádio.

A análise da legitimidade deve se proceder, primeiramente, em face do pedido da parte. Ocorre que há pedido específico em relação à outorga, qual o de que, até que ocorra a referida concessão, se abstenha de proceder a autuações fiscalizatórias com imposição de multas e outros encargos (“*qualquer ato que implique em perseguição e interrupção em seu funcionamento*”). Assim, sendo efetivamente o ente responsável por essa fiscalização (parágrafo único do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997), não há que se falar em ilegitimidade.

Por outra razão, no entanto, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Verifica-se que o pedido formulado é o de que “*UNIÃO FEDERAL e ANATEL abstenham-se de qualquer ato que implique em perseguições e interrupções em seu funcionamento, até que seja concluído o procedimento administrativo para a concessão definitiva do serviço de radiodifusão*” (ID 18657483, p. 14 – grifei). Busca a Autora uma espécie de “concessão provisória” ou “salvo conduto” até que sobrevenha a concessão, cujo procedimento administrativo estaria em tramitação.

Acontece que, tendo como pressuposto a existência de procedimento administrativo voltado à concessão, as contestações deixaram claro que no momento não há nenhum requerimento da Autora em tramitação. Falta, assim, interesse de agir, pois não se pode falar em concessão de uma medida até que seja concluído um procedimento sequer existente.

A exordial, mesmo com a emenda, é um emaranhado de argumentos tratando ora de radiodifusão comercial, ora – e especialmente – de radiodifusão comunitária. Embora seja uma empresa comercial, argumenta inclusive que não está sujeita a concessão, por se destinar unicamente a produção cultural:

“A resposta parece aflorar clara: destinando-se a radiodifusão a fins comerciais ou outros que não culturais, é necessária a licença ou autorização do Poder Público. Porém, em se tratando de veiculação unicamente de atividades culturais, nenhuma licença prévia poderá ser exigida pelo Poder Público para a sua veiculação, seja qualquer de suas formas.”

Enfim, mesmo não negando sua natureza comercial, contraditoriamente defende não estar sujeita a concessão por se aplicar tal instituto apenas e justamente à radiodifusão comercial, dispensada que seria em se tratando de radiodifusão exclusivamente cultural. Argumenta ainda em seu favor, também contraditoriamente, que as leis reguladoras de concessão não se aplicam a emissoras de baixa potência, ou seja, abaixo de 100 watts, mas em outro ponto da peça revela que seu transmissor seria de 300 watts.

Vê-se, entretanto, que se trata efetivamente de uma empresa comercial, porquanto consta do contrato social:

“CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social: A execução de serviços de radiodifusão sonora ou de imagem, de qualquer modalidade, podendo paralelamente explorar a propaganda comercial e a música funcional; Agência de Notícias e Promoções de Eventos Culturais.” (ID 16934763, p. 2 – sic)

Os fins lucrativos se revelam na cláusula oitava:

“CLÁUSULA OITAVA: o término do exercício social dar-se-á em 31 de dezembro, de acordo com o calendário fiscal, mesmo momento em que o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.”

Assim, a par de se tratar de “*sociedade empresarial*”, pode “*explorar a propaganda comercial*” e distribuir lucros aos sócios. Não se trata, portanto, de instituição de “*caráter social*” sem fins lucrativos ou entidade de radiodifusão comunitária, linha dorsal da argumentação da exordial.

Essa distinção é importante, porquanto as respostas das Rés deixam claro que há sim um regime diferenciado de tratamento para cada qual, as estações comerciais sendo regulamentadas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 1962, e as comunitárias, além do CBT, também pela Lei nº 9.612, de 1998. Com isso, no Ministério há dois órgãos com atribuição de análise dos pedidos de outorga, o Departamento de Radiodifusão Comercial – Decome e o Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização – Decef, ambos da Secretaria de Radiodifusão – Serad.

Realmente, a Autora chegou a formular requerimento administrativo (ID 16934766, 16934767 e 16934768) – mais tecnicamente uma “Manifestação de Interesse”, que servirá de base para formulação do Plano Nacional de Outorgas – PNO e de edital, nos termos do art. 34 do CBT.

Assim, um primeiro ponto a ser considerado é o de que a manifestação de interesse não se trata propriamente de um requerimento de concessão, o qual deve ser formulado quando e se publicado edital com base no PNO, com demonstração de enquadramento e atendimento dos requisitos que forem estipulados nesse mesmo edital. Outro ponto é que, ainda que fosse considerado um requerimento do qual pudesse advir diretamente a concessão, a despeito da previsão de licitação, quando do ajuizamento essa manifestação não estava mais em tramitação.

Com efeito, a manifestação de interesse formulada, que formou o PA nº 01250.046937/2018-80 e que tramitou pelo Decom, foi arquivada por inadequação formal, do que foi devidamente cientificado o sócio da Autora, ocasião em que foi também orientado a utilizar o Sistema de Controle de Informações de Radiodifusão – SISRD (ID 22244169, p. 19). De sua parte, informou o Decef que não há processo em nome da Autora em relação a radiodifusão comunitária (ID 22244171, p. 3).

Ao que consta a Autora não direcionou nova manifestação na forma adequada, porquanto em sua réplica nada diz quanto ao fato de ter sido arquivado o PA que indicou na exordial, afirmando apenas que a alegação de que não existe requerimento é fruto de desorganização (ID 23518819). Não nega o arquivamento, nem que tenha sido cientificada.

Observe-se que a missiva é datada de agosto/2018, ao passo que o ajuizamento da presente se deu em maio/2019.

Na decisão denegatória de liminar este Juízo já consignara que “[a] rigor, embora as normas aplicáveis à Administração estabeleçam prazo para a prolação de decisão em processos administrativos de modo geral, neste momento processual e com os elementos dos autos, não é possível concluir que o Ministério das Comunicações esteja, de fato, em mora na apreciação do pedido de concessão objeto da lide ou se existe algum óbice justificável, de qualquer natureza, para a ausência de decisão”. E o óbice à apreciação do pedido acabou por ser revelado com a informação de que o PA havia sido arquivado, sem apresentação de nova manifestação pelo sistema eletrônico pertinente.

Como dito, não há como falar, nos termos do pedido formulado, em outorga provisória até que seja solucionado procedimento administrativo já arquivado, ou seja, inexistente. Carece a Autora de interesse nesse provimento.

Ainda que o pedido formulado não fosse dependente da existência de PA (outorga provisória até a análise administrativa), não haveria como conhecer diretamente da pretensão para uma concessão “definitiva”, mesmo que por via de afastamento da alegação de independência dos Poderes.

É que o e. Supremo Tribunal Federal, embora tratando de requerimento de benefícios previdenciários, se manifestou pelo **rito dos recursos repetitivos** (art. 543-B do CPC/1973) entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em postulação em face da administração:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.  
(RE 631.240, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. 3.9.2014, DJe-220 7.11.2014 – grifei)

Neste mesmo sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil, assim entendeu:

#### **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

Nesse contexto, verifico ausência de interesse de agir, dado que o pedido é incompatível com a inexistência de um processo administrativo em curso.

III – Dispositivo:

Assim, INDEFIRO A EXORDIAL nos termos do art. 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código.

Nos termos do art. 85 do CPC, condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado conforme os critérios e índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Comja a Secretaria a autuação, porquanto emendada a exordial para adequar a processo de conhecimento.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 12 de fevereiro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799, DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca dos depósitos já efetivados nos autos (IDs 24065344 e 25426628).

**Presidente Prudente, 12 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ARQUES BOTECHIA

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5010139-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: IKUNO & SILVA - CLINICA OFTALMOLOGICAS/S LTDA

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 28735274: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPP.

Após, conclusos.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALVINO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Para a realização da perícia na empresa CIA. PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, por similaridade à S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, nos períodos de 12/07/1982 a 13/09/1982, 13/03/2008 a 03/11/2010 e de 18/01/2011 a 26/11/2012, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008739-19.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA TEODORA DE CAMARGO PLATZECK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão juntada no id 28497678.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório transmitido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE ABUCARMA CARRION - SP290755, ARLINDO CARRION - SP197606  
RÉU: MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

Petição Id. 28804042: Nada a deferir, tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença nos autos físicos correlatos, conforme folha 04 das peças trasladadas constantes do Id. 28693254. Arquivem-se os autos com baixa-definitiva.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006331-97.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
EXECUTADO: MERCADINHO VANGUARDA LTDA, EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA, JOSE HILARIO RODRIGUES, VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003397-93.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMARGO & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP, ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAZETTI - SP264818

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, indefiro o pedido do exequente na fl. 169 dos autos digitalizados (ID 25542334), tendo em vista que a PENHORA (FL. 165) e AVALIAÇÃO na fl. 166 foram praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca local.

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006377-28.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA- TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES GAVA - SP271204

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o documento ID 27409877.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008609-76.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFETHZAO LTDA - ME, ROSA HENN, VICTOR GERALDO ESPER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 221 do ID 25301467.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010463-13.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005570-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARLEIDE DA SILVA GALVAO - ME, MARLEIDE DA SILVA GALVAO

#### DESPACHO

Considerando a informação de possíveis endereços da parte executada, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação.

Após, retomemos autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA - ME, VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando provimento judicial que determine a suspensão do procedimento extrajudicial para a consolidação de propriedade sobre os imóveis das Matrículas 59.972 e 5.686, ambos do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, dados em garantia fiduciária no contrato Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, para liberação de limite de crédito no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em nome da primeira requerente MINIMERCADO MARIA VICTORIA LTDA ME, que, em razão de problemas financeiros se encontra inadimplente.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos.

O pleito antecipatório foi deferido para determinar à Requerida que se abstenha de promover qualquer prenotação nas Matrículas 59.972 e 5.686, ambas do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, dos imóveis de propriedade dos Requerentes VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, em razão da inadimplência das parcelas da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0337.003.00001876-4, celebrado com a ré CEF em 19 de julho de 2017, até segunda ordem.

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando em resumo que “as partes, livremente e de comum acordo, acertaram o valor do mútuo e a forma de pagamento do valor mutuado. Esse é o ponto central. Não pode a parte autora, a posteriori, após gozar do crédito concedido junto à CAIXA, vir pleitear pagamento por critério e valores diversos daqueles previamente ajustados, sob pena de completo desvirtuamento das obrigações contratadas”.

A parte autora apresentou sua réplica (Id. 22205002).

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas (artigo. 355, I, do Código de Processo Civil).

Alegam os autores que o empréstimo foi tomado em razão da manutenção das atividades da empresa Requerente e em seus benefícios, com a única e exclusiva finalidade de constituir CAPITAL DE GIRO, ou seja, visando beneficiar somente suas atividades empresariais, mas que, não obstante o crédito tomado, devido a insucesso comercial, se viu obrigada a requerer sua Recuperação Judicial, que tramita sob nº 1013520-92.2018.8.26.0482 perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, cujo processamento foi deferido em 04 de outubro de 2018.

Aduzem ainda que a constituição de alienação fiduciária em imóvel para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), o que não foi a finalidade no presente caso, motivo pelo qual devem ser declaradas nulas as cláusulas contratuais que vinculou ao contrato “sub judge” alienação fiduciária dos imóveis supracitados, bem como todos os atos extrajudiciais de expropriação.

Acrescentam que os imóveis dados em garantia tratam-se dos terrenos em que foi edificada a empresa em funcionamento, sendo o único bem imóvel que possui para funcionamento e geração de renda da atividade empresarial, de modo que a continuidade de suas atividades comerciais depende da permanência, na posse da empresa, dos referidos imóveis, bem como que o valor total dos bens supera em muito o valor da dívida contraída, se revelando, portanto, desproporcional a consolidação das propriedades em detrimento dos prejuízos que poderão advir da ação expropriatória.

A ação é improcedente.

Ao contrário do que afirmam os autores, a alienação fiduciária é modalidade de garantia que não se restringe aos contratos de financiamento imobiliário.

*O art. 22, § 1º, da Lei 9.514/97, com a redação dada pela Lei 11.481/2007, dispõe:*

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

*§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:*

*I - bens enfiteúaticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;*

*II - o direito de uso especial para fins de moradia;*

*III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;*

*IV - a propriedade superficiária.*

*Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.**

*1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.*

*2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência*

*dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.*

*3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.*

*4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe02/12/2015)*

Cumpra assinalar que os requisitos do contrato questionado encontram-se no art. 24, da Lei 9.514/97:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Tais requisitos foram plenamente preenchidos pelo contrato assinado de forma espontânea, livre e consciente pelos devedores principais e avalistas.

No que se refere à avaliação dos imóveis dados em garantia, vale reproduzir o que alegou a Caixa em sua contestação:

No que concerne ao valor dos imóveis, o laudo de avaliação elaborado pela empresa Cambraia Engenharia Ltda, CNPJ 04.161.687/0001-10, subscrito pelo engenheiro civil e de segurança Marcos Cacao Cambraia, CREA/CAU 5061404662, avaliou ambos os imóveis em R\$ 250.000,00, considerando apenas o valor dos lotes, uma vez que a edificação não se encontrava averbada, não comportando registro imobiliário da garantia de alienação fiduciária sobre edificação não averbada.

Se os autores não averbaram a edificação para deixar de pagar as contribuições sociais e emolumentos cartorários devidos, não pode invocar a própria torpeza em seu benefício, tratando-se de omissão dos autores.

A fim de obter o crédito os tomadores (autores) insistiram em constituir a garantia sobre os imóveis pelo valor de avaliação sem a edificação.

O art. 24, VI, da Lei 9.514/97, estabelece:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

Dispõe a Cláusula Primeira e respectivo parágrafo quarto, do Termo de Constituição de Garantia:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA VLADIMIR DE PAIVA CAVALCANTE, CPF 053.218.068-29 e RITA DE CASSIA SOUZA CAVALCANTE, CPF 069.768.008-83, doravante denominados FIDUCIANTES, alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, os imóveis adiante identificados, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, modificada pelas disposições da Lei nº 10.931/04, em garantia do pagamento da dívida ora contratada, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares e legais:

(...)

Terreno (...) matrícula 59.972 (...) Valor R\$ 125.000,00

Terreno (...) matrícula 5.686 (...) valor R\$ 125.000,00

Parágrafo Primeiro – A garantia abrange os imóveis supra identificados e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas, e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital emprestado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o FIDUCIANTE cumpra integralmente todas as obrigações cedulares e legais vinculadas ao presente negócio.

(...)

Parágrafo Quarto – Valor da Garantia Fiduciária – Concordam as partes que os valores dos imóveis ora alienados fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, correspondem às importâncias informadas no caput desta cláusula, sujeitas à atualização monetária a partir da data de contratação pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. O valor da garantia fiduciária é proporcional a 100,00% (cem por cento) do valor do empréstimo. (...)

No caso, não houve a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora fiduciária, uma vez que os fiduciários efetuaram a purgação da mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis aos 10/07/2019, tendo sido requerido ao Tabelião o encerramento do procedimento de execução extrajudicial.

A lei 13.465/2017 introduziu o § 2º-B, ao art. 27 da Lei 9.514/97, estabelecendo o direito de preferência do devedor fiduciante para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º, aos valores correspondentes ao ITBI e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Assim, ainda que venha a ocorrer inadimplemento e averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário, a lei faculta ao devedor fiduciante o direito de preferência na aquisição pelo valor da dívida acrescida dos encargos e despesas de execução.

Portanto, nenhum prejuízo advirá ao devedor fiduciante em razão do valor da avaliação dos imóveis, os quais, frise-se, foram avaliados apenas pelo valor dos lotes em razão da omissão dos autores em promover a averbação da edificação, não comportando ingresso no registro imobiliário da constituição de garantia de alienação fiduciária sobre edificação não averbada.

Todavia, impugna a CEF o valor de avaliação atribuído pelos autores (R\$ 1.197.024,00), pois, trata-se de documento produzido unilateralmente sob encomenda dos autores.

Ademais, o valor de avaliação dos imóveis é aquele livremente ajustado entre as partes na CCB, nos termos da Lei 9.514/97, não podendo ser substituído por outro valor mais favorável aos interesses dos autores.

Quanto ao pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, reconhece-se validade ao argumento da demandada no sentido de que não se tratam de imóveis do devedor, mas, dos avalistas, que são sócios da devedora principal. Portanto, inaplicável a vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor.

Tratando-se de imóveis pertencentes aos avalistas e não à empresa, aplica-se ainda o disposto no art. 49, § 1º, da Lei 11.105/2005: Art. 49. (...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assiste razão à requerida quando afirma que Ademais, pertencendo aos sócios e não à empresa, esta remunera os sócios e, portanto, o preço de locação está implícito na remuneração dos sócios, ainda que inexistente contrato de locação.

Ora, se a empresa deve pagar aos sócios aluguel ou qualquer forma de remuneração pelo uso do imóvel, pode pagar a terceiro que porventura adquira os imóveis, não havendo falar em inviabilizar o funcionamento da empresa.

Além do mais, a alienação fiduciária trata-se de mera garantia, não tendo o credor interesse em ficar com os imóveis, mas, de receber seu crédito, pois, trata-se de instituição financeira. A consolidação da propriedade é a consequência extrema do inadimplemento e, para evitá-la, basta que o devedor efetue o pagamento da dívida conforme avençado.

A parte autora contraiu livremente empréstimo por meio de contrato de mútuo cuja legalidade é inquestionável, não havendo vício formal ou material a lhe comprometer a validade. Tendo sido atendidos os requisitos legais como objeto lícito, agente capaz e forma prescrita e não defesa em lei.

Sendo assim, não se divisando na avença ilegalidade ou abusividade, é de ser afastada a pretensão para anulação da cláusula contratual que estabeleceu a alienação fiduciária.

Ante o exposto, rejeito do pedido e julgo improcedente a ação, cassando a antecipação de tutela deferida.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MILTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro as provas oral e pericial requeridas.

Para a realização da perícia na empresa VITAPELLI LTDA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

**Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.**

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-31.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO PAULO GOWZAGA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0004753-31.2007.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-*bs incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUZIAMOS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NATHALIA VITORIA SANTOS BARBOSA  
REPRESENTANTE: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA POPOVICCE  
Advogados do(a) AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN - SP126105, IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA - SP262659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205954-72.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206017-97.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000224-47.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000110-74.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.**

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-06.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000117-66.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRABATISTA - SP87487

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 12084588519974036112, no qual prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento do precatório requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006784-19.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELIZA LAGUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5002283-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TALITA FABER STIAQUE, TALITA FABER STIAQUE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: P. S. D. N., ANTONIO CARLOS STIAQUE

#### DESPACHO



Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002449-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANON LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002564-36.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006684-59.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO JOAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JOVANA MAIOLI LOPES DELLI COLLI - SP319204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente na petição de id 28327851, esclareço que tendo o pagamento da requisição sido efetuado com status liberado, o saque dos valores independe de alvará ou de qualquer outro provimento judicial, conforme preconiza o artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000272-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LILIA FERNANDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 28951079: Trata-se de pedido para reanálise da antecipação de tutela requerida na inicial.

O pedido foi indeferido por falta de documentação comprobatória da situação alegada pela autora, sendo franqueado prazo para que promovesse a emenda à inicial juntando tais documentos, o que não foi cumprido pela requerente.

Assim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos.

Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006659-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NELSON PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pelas partes.

Designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2020, às 14h00min, para tomada do depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS em sua contestação (ID 26833271) e oitiva das testemunhas ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e LISAMAR PEREIRA COSTA arrolados pelo autor na peça de réplica (ID 27822352), às quais comparecerão em audiência independentemente de intimação.

Fica a parte autora intimada através de seu advogado constituído. Int.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010842-02.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA PALMA JUREMEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Revedo os autos verifico que conquanto intimado o INSS para Impugnação no prazo de 30 dias (ID26013918), nova intimação, com equívoco prazo de 10 dias, foi feita após a apresentação dos cálculos (ID 27410465).

O prazo legal, de fato, é de 30 dias para impugnação após a apresentação dos cálculos, como que bastaria mero ato ordinatório da secretaria reabrindo o prazo legal de 30 dias ao INSS.

Dessa forma, acolho a irrisignação do INSS e restituo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, aditar sua impugnação.

Esclareço, por oportuno, que o juízo adota por cautela a remessa ao Contador de todos os processos cujos cálculos ultrapassem o teto das RPVs, a fim de que o experto oficial proceda à minuciosa análise deles.

Também convém pontuar que após a expedição das requisições de pagamento, as partes são instadas a falar sobre a correção delas, podendo opor objeções aos cálculos a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública.

De qualquer forma, fica a secretaria advertida quanto aos prazos legais de que dispõem as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCIANO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revendo os autos verifico que conquanto intimado o INSS para Impugnação no prazo de 30 dias (ID26116662), nova intimação, com equivocado prazo de 10 dias, foi feita após a apresentação dos cálculos (ID 27409639).

O prazo legal, de fato, é de 30 dias para impugnação após a apresentação dos cálculos, com o que bastaria mero ato ordinatório da secretaria reabrindo o prazo legal de 30 dias ao INSS.

Dessa forma, acolho a irrisignação do INSS e restituo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, aditar sua impugnação.

Esclareço, por oportuno, que o juízo adota por cautela a remessa ao Contador de todos os processos cujos cálculos ultrapassem o teto das RPVs, a fim de que o expert oficial proceda à minuciosa análise deles.

Também convém pontuar que após a expedição das requisições de pagamento, as partes são instadas a falar sobre a correção delas, podendo opor objeções aos cálculos a qualquer tempo por se tratar de matéria de ordem pública.

De qualquer forma, fica a secretaria advertida quanto aos prazos legais de que dispõem as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISOLETE STAVIACZ - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se o(a) executado(a) ISOLETE STAVIACZ - EPP - CNPJ: 11.859.230/0001-27, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, da penhora de valores de ID 28485795.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

#### DESPACHO

Observo que já foi cumprida a ordem de expedição de mandado sobre faturamento determinado no despacho ID 22424088.

Assim, considerando que não foi deferido o efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se pelo desfecho final, devendo a Secretaria promover a pesquisa acerca de seu andamento a cada 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, deverá a executada dar cumprimento ao já decidido.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 271/1896

## DESPACHO - OFÍCIO

Vistos, em despacho.

Instada a se manifestar acerca da não localização da Empresa Engetran – Engenharia no endereço declinado na inicial, a parte autora apresentou novo endereço, requerendo a expedição de ofício para que a mesma forneça PPP em seu nome (id. 28760548, de 21/02/2020).

**Delibero.**

**Defiro** o pedido da parte autora.

Cópia deste despacho servirá de Ofício-Gab à Empresa ENGETRAN ENGENHARIA, com endereço na Rua Mariano Ivis de Oliveira Alves, n. 115, Conj. Residencial, Conjunto Residencial João de Barro Thais, Maringá, PR, CEP: 87.075-520, para que, no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial (LTCAT) que embasaram a elaboração do PPP em nome do autor ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (14/04/2016 a 01/11/2016, função de motorista).

Com a vinda dos documentos, vista às partes para manifestação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

## SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., R 2 S – SEGURANÇA LTDA. e R 3 S SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi deferido (Id 27600586 – 29/01/2020).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 27792880 – 03/02/2020), com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de intervir no feito (Id 28016671 – 06/02/2020).

É o essencial.

### 2. Fundamentação

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

No mérito, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ISS, incidente nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1ª A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. "

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2ª A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. "

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerar-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a amparar-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começa a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS e o ISS não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Especificamente quanto ao ISS, a jurisprudência vem entendendo que, pelos mesmos motivos que levam à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, aquele imposto também deve ser delas excluído. Confira-se:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Apelação improvida. (ApCiv 5027540-19.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020).

Noutro passo, o perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC se encontra presente, vez que caberá à impetrante percorrer o moroso caminho da repetição de indébito para reaver os valores pagos, situação que coloca em risco a continuidade das atividades mercantis (eis que os valores despendidos com o pagamento do aludido imposto importarão em um menor capital de giro e faturamento da pessoa jurídica), obrigando a reduzir investimentos ou até mesmo a aquisição de matéria-prima e mão de obra.

Acrescente-se que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ISS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ISS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

Passo à análise do pedido de compensação.

#### **Da compensação**

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 20/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **3. Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ISS, e declarar o direito dos representados da impetrante de compensar/resstituir os valores efetivamente recolhidos a esse título, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.*

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

**1. Relatório**

**Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOÃO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, bem como reconhecimento de tempo rural.**

**Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e convertidos, permitiria a concessão do benefício. Explica que tem tempo de atividade rural que não foi reconhecido pelo INSS. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial e contagem do tempo rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.**

**Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 22017079).**

**Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 22832328), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial e tampouco em atividade rural. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.**

**A parte autora apresentou réplica (Id 24262647) e requereu provas.**

Foi realizada audiência, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas suas testemunhas (Id 27245513).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## **2. Decisão/Fundamentação**

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

### **2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição**

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.



O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

**IV - 31 de dezembro de 2024; e**

**V - 31 de dezembro de 2026.**

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Rural**

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 24/06/1979 a 15/07/1990, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de CTPS com vínculos rurais e urbanos (Id 20325486); b) certidão de nascimento do autor, no ano de 1967, informando que o pai era lavrador (Id 2032854 – fls. 01); c) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1989, na qual consta sua profissão como lavrador (Id 2032854 – fls. 02); d) certidão de nascimento das irmãs/irmão do autor, relativa aos anos de 1962/1963/1979, na qual consta a profissão do pai como lavrador (Id 2032854 – fls. 03/05); e) certificado de dispensa e incorporação do serviço militar, em nome do pai, relativo ao ano de 1977 (Id 2032854 – fls. 08); f) certidão de óbito do pai, relativa ao ano de 1988, constando profissão de lavrador (Id 2032854 – fls. 09); g) declaração de vistoria de escola rural, relativa ao ano de 1975, na qual consta o autor como aluno (Id 2032854 – fls. 10/12); h) declaração de resultado de escola rural, relativa ao ano de 1977, na qual consta o autor como aluno (Id 2032854 – fls. 12/15); i) declaração do sindicato rural, relativa ao ano de 1984, referente ao irmão do autor (Id 2032854 – fls. 16) .

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada (Id 27245513) não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor. Observe-se que apesar do autor ter poucos documentos em seu próprio nome, tratando-se de período de atividade rural exercido antes de 1991 é possível o reconhecimento de parte do tempo pleiteado na inicial.

Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 24/06/1981 (quando completou 14 anos – vide Id 20325471) a 14/07/1990 (ano do último documento em seu nome, mencionando atividade rural, mas anterior ao início de atividade urbana em 05/10/1990 – vide CTPS – Id 20325486).

Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

### **2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial**

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

**Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.**

**Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, por motivos diversos. A parte autora, entretanto, deixou de juntar a Análise Administrativa de Tempo Especial, que poderia facilitar a apreciação judicial. Não obstante, passa-se à análise do tempo especial.**

**Em relação à atividade de motorista de caminhão, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração e ao ruído, teria exercido atividade especial. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.**

**A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.**

**Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.**

**Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tornem penosas a atividade.**

**Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.-** A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, eletricitista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, inclusive pelo INSS, que para o período de trabalho de motorista entregador, na empresa Gomes Filhos e Cia, e na empresa Bertuci Prudente Materiais, não foi juntado PPP na esfera administrativa, pois se trata de simples motorista de entrega, ou seja, que dirige caminhões de baixa tonelagem (o que, aliás, foi confirmado pelo próprio autor em seu depoimento pessoal).

Nestas circunstâncias, dado o tamanho dos caminhões dirigidos pelo autor (para simples entregas na área urbana) entendo que não se pode caracterizar o tempo como especial, com o que resta indeferido o pedido neste ponto.

Sem prejuízo, em relação ao demais períodos de trabalho, como motorista de ônibus, a parte autora juntou diversos documentos, dos quais destacamos: 1) PPP relativo à empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, no período de 25/06/2008 a 29/08/2008, com exposição a calor, vibração e ruído de 84,14 dB (Id 20325861 – fls. 02/03); 2) PPP relativo à Empresa de Transportes Andorinha Ltda, no período de 19/11/2009 até a data de seu desligamento da empresa, com exposição a calor e a ruído de 77,51 dB (Id 20325861 – fls. 04/05); 3) PPP relativo à empresa TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda, no período de 11/10/1997 a 03/04/2003, com exposição a vibração e ruído de 87,52 dB (Id 20325861 – fls. 06/07)

**Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.**

**Pois bem.**

**Conforme já mencionado, até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.**

**A parte autora exercia a função de Motorista de Ônibus de Transporte de Passageiros, com o que seria possível o simples enquadramento da atividade até 28/04/1995. Após tal data, deverá ser comprovada a exposição a agentes agressivos em limites superiores aos previstos na legislação.**

**Segundo os documentos apresentados, na Company Tur Transporte e Turismo Ltda, no período de 25/06/2008 a 29/08/2008, havia exposição a calor, vibração e ruído de 84,14 dB. Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos estão dentro dos limites de tolerância. Já em relação ao agente vibração e calor, pode até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.**

**Da mesma forma, em relação à empresa TCPP Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda, no período de 11/10/1997 a 03/04/2003, com exposição a vibração e ruído de 87,52 dB (Id 20325861 – fls. 06/07), os níveis pressão sonora aferidos estão dentro dos limites de tolerância para época, que era de 90 dB, sendo que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.**

**Por fim, em relação à Empresa de Transportes Andorinha Ltda, no período de 19/11/2009 até a data de seu desligamento da empresa, com exposição a calor e a ruído de 77,51 dB (Id 20325861 – fls. 04/05), os níveis pressão sonora aferidos estão dentro dos limites de tolerância para época, sendo que em relação ao agente calor, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.**

**Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:**



**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)**

Assim, tenho que o tempo de motorista exercido pelo autor não pode ser considerado como especial.



#### **2.4 Do Pedido de Aposentadoria**

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (02/08/2017), pouco mais de 34 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Contudo, como o autor continuou a trabalhar regularmente, considerando-se as contribuições posteriores ao requerimento tem-se que cumpriu plenamente os requisitos por ocasião da propositura da ação, em 06/08/2019.

**Registre-se que ao analisar se o autor cumpriu os requisitos no momento da propositura da ação o juízo não profere sentença extra petita, mas faz valer determinação expressa do CPC (art. 493 do CPC), a qual evita a propositura indevida de demandas repetitivas.**

**Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.**

**O caso, portanto, é de procedência da demanda.**

### **3. Dispositivo**

**Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:**

**a) reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período 24/06/1981 (quando completou 14 anos – vide Id 20325471) a 14/07/1990 (ano do último documento em seu nome, mencionando atividade rural, mas anterior ao início de atividade urbana em 05/10/1990 – vide CTPS – Id 20325486), que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de contagem recíproca e emissão de certidão;**

**b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/08/2019 (data de propositura da ação) e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos vigentes nesta data.**

**Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.**

**Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n° 111 do STJ).**

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

**Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.**

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

**Tópico Síntese (Provimento 69/2006):**

**Processo nº 5004799-12.2019.403.6112**

**Nome do Segurado: João Batista da Silva**

**CPF: 097.470.598-51**

**RG: 1.981.719-5**

**NIT: 106.528.964-61**

**Nome da mãe: Glinaura Antonia de Brito**

**Endereço: Rua Henrique Colnago, nº 343, Parque Alexandrina, Presidente Prudente/SP, CEP 19.034-030**

**Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

**Renda Mensal Atual (RMA): a calcular**

**Data de Início do Benefício (DIB): 06/08/2019 – data da propositura da ação**

**Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular**

**Data de Início do Pagamento (DIP): 01/03/2020**

**OBS: Foi antecipada a tutela**

**P. I.**

**Presidente Prudente,**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.  
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4096

ACAO CIVIL PUBLICA  
0002505-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT  
RENO VAVEIS X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ARI APARECIDO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X  
ELIANA APARECIDA MESSAGE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante o trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fs. 588, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

À secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000538-71.1999.403.6112** (1999.61.12.00538-4) - BONIFACIA BRAZ PAIAO X ELEUZA BRAZ PAIAO NERES X CARLOS BRAZ PAIAO X MARCIO PAIAO NERES (REP P/ ELEUZA BRAZ PAIAO NERES) X DOUGLAS PAIAO NERES (REP P/ ELEUZA BRAZ PAIAO NERES) (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA E SP154965 - CARLOS BRAZ PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração juntada retro para fins de registro.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000494-37.2000.403.6112** (2000.61.12.000494-0) - BENEDITO EMENEGILDO X LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO (SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU) X MERCEDES JULIA MARQUES BENTO X NIVALDO BENTO (SP282475 - ALEX SANDER RODRIGUES DE MORAES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração juntada retro para fins de registro.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007838-69.2000.403.6112** (2000.61.12.007838-8) - EDVALDO CARNEIRO (SP431916 - LUIZ ALBERTO MOISHIRO KITAYAMA) X NEWTON SANTANA DA SILVA X ADEMIR DOMINGOS (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração juntada retro para fins de registro.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010595-60.2005.403.6112** (2005.61.12.010595-0) - JOSELITA NUNES DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003622-21.2007.403.6112** (2007.61.12.003622-4) - MARILENE TORTORO GONCALVES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009193-55.2016.403.6112** - ORLANDO BRILHANTE SANTANA (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 215, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 ([link de acesso: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89)), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009603-16.2016.403.6112** - MARIA DE FATIMA PAIAO DA SILVA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007574-03.2010.403.6112** - JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alteração da representação processual informada às fls. 338, à secretária para regularizar a representação processual.

Intime-se o Autor, na pessoa da sua advogada constituída, acerca da decisão de fl. 369-370.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008765-15.2012.403.6112** - EDSON GONCALVES BOMFIM (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM

Apresentada a forma de conversão de valores em renda em favor da União a título dos honorários sucumbenciais, oficiou-se ao PAB da CEF desta Subseção para devido recolhimento, por Guia DARF, com código 2864, dos valores depositados na conta 86401427-6 vinculados a este feito. Cópia deste servirá de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, devidamente instruído com cópia dos documentos de fls. 149, 166, 170, petição de fl. 172 e Guia DARF de fl. 173, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intime-se a Fazenda Nacional. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011595-51.2012.403.6112** - EMERSON JOSE LUCIANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a petição de fls. 377-385, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista ao INSS.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO (SP158631 - ANANADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu em razão da extinção da punibilidade.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002585-07.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP367695 - JESSICA PEREIRA STADELLA E SP228231E - MARIANA BERNARDES PAULINO) X DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME X DAIRLEI CILLA DA SILVA

Defiro o requerido pelo Autor à fl. 75 e determino a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número.

Intimem-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e anexação aos autos das peças necessárias ao regular andamento do feito nos autos virtuais.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERICA SOLANGE CAETANO KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

### ATO ORDINATÓRIO

À vista da contestação apresentada pela UNIÃO, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme determinado anteriormente.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008585-33.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DELSO JOSE ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Providencie a parte autora/interessada a anexação das peças necessárias na forma da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, manifestando-se, ainda, sobre os cálculos apresentados pelo INSS - ID 28850003, de 27/02/2020. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Arnon Almeida Vieira**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou a concessão do benefício mais vantajoso. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12136583).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12399602). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, sustentando a ausência total de agentes agressivos. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 12631158) e manifestação sobre produção de provas (Id 12631159).

O despacho saneador indeferiu o pedido de produção pericial (id 13137156).

A parte autora informou que não há outros requerimentos de prova (id 13447994).

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente a demanda e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 176.826.629-5 e DIB em 30/06/2016) (id 15041151 de 08/03/2019).

O autor apresentou recurso de Apelação (id 15128418) e optou pela não execução da antecipação de tutela deferida na sentença (id 15166097).

O INSS também interps recurso de Apelação (id 15528649).

A parte autora e o INSS apresentaram as contrarrazões respectivas (ids 15529207 e 16488667).

O Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acolheu a preliminar arguida pelo autor, anulou a sentença por cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para realização de prova pericial (id 21635291 de 26/06/2019).

Realizada perícia técnica, juntou-se o laudo pericial no id 27418338.

As partes manifestaram-se sobre o laudo (ids 27537073 e 27943669) e os autos retomaram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e ante a inexistência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### 2.1 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, na atividade de mecânico, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes químicos prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primariamente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

**Conforme documentos que constam dos autos, o Acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos e confirmada pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – Ids 12078219 e 12078226 – foram reconhecidos como especial os períodos de 01/08/1983 a 20/10/1986, 01/04/1987 a 03/05/1988, 01/09/1988 a 08/09/1989, 15/09/1989 a 30/10/1989, 01/11/1989 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 24/03/1995 e 01/04/1996 a 05/03/1997, de modo que são incontroversos.**

**A autarquia previdenciária não reconheceu como especial o período posterior a 06/03/1997 pela não caracterização da efetiva exposição a agente químico acima do limite de tolerância.**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou o PPP de fls. 17/19 e o laudo LTCAT de fls. 64/91 do id 12078209 (cópia do processo administrativo). Também foi realizada perícia judicial no local de trabalho do autor, sobrevivendo o laudo juntado no id 27418338 de 24/01/2020.

Dos documentos juntados pelo autor, depreende-se que o autor trabalhou na empresa Lapônia Sudeste Ltda, nas funções de Mecânico A, Consultor de Pátio e Mecânico Líder, estando sujeito a agentes físicos (ruído – 83 dB(A)) e químicos (graxa e óleo).

Já o laudo pericial, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado pelo juízo, indica exposição a níveis de ruído de 81,9 dB(A) e 77, 5 dB(A) e contato habitual com "óleos minerais" e hidrocarbonetos aromáticos na função de Mecânico A, bem como a utilização de EPI a partir do ano de 2002 (id 27418338).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Pelo que consta do PPP o autor estaria exposto a ruído em limites de 83 dB (A). O laudo pericial judicial corrobora as provas juntadas pelo autor, uma vez que indicou exposição a níveis de ruído de 81,9 dB(A) e 77, 5 dB(A).

Desde modo, resta evidente que a exposição a pressão sonora era abaixo do limite de tolerância, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período controverso.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

O laudo pericial judicial esclarece que o autor passou a utilizar EPI apenas no ano de 2002. Entretanto, relatou que na atividade de Mecânico A, a exposição de hidrocarbonetos pode ocorrer também pelas vias aéreas, não havendo qualquer medida de controle. Assim, para fins de análise da especialidade do tempo, irei considerar que o EPI não era eficaz.

Observe, contudo, que mesmo afastando a eficácia do EPI, a atividade do segurado não pode ser considerada especial, pois entendo que, não há como ele, no exercício rotineiro de sua atividade profissional, venha a ser exposto de forma habitual, não ocasional, nem intermitente, a agentes químicos em limites superiores aos níveis de tolerância.

Com efeito, em relação à exposição do autor aos agentes químicos ao longo de sua jornada de trabalho, de fato, pela natureza dos serviços executados de **mecânico e atividades afins**, não há como reconhecer a exposição permanente a tais agentes nocivos em limites superiores aos previstos na legislação, pois efetivamente esta se dá apenas esporadicamente durante a jornada de trabalho e não em toda atividade de manutenção dos veículos, serão vejamos.

Ademais, revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento do E. TRF da 3.ª Região, no sentido de que a atividade mecânico de autos, ao contrário da atividade de mecânico industrial e/ou torneiro mecânico, não permite o reconhecimento automático da especialidade do tempo, pelo simples enquadramento da atividade, devendo haver prova de efetiva exposição a agentes agressivos em limites superiores ao permitido pela legislação.

Confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE PARTE DAS ATIVIDADES APONTADAS COMO ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - (...) Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, busca a parte autora o enquadramento de lapsos nas ocupações de aprendiz de mecânico (1/6/1976 a 9/2/1979), auxiliar de mecânico (13/3/1979 a 11/4/1979), mecânico - oficina automotiva (1/1/1991 a 3/11/1992) e motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012). - O ofício de mecânico não está previsto nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida, contudo, de que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. - Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, *vu.*, Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Os PPPs apresentados, relativos aos interregnos 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em valor superior ao nível limítrofe estabelecido à época. Viável, portanto, o enquadramento nesse ponto. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Quanto ao lapso 1/6/1976 a 9/2/1979, o PPP não indica profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco lá citados. Assim, inviável seu enquadramento. - Inviável o enquadramento das atividades trabalhadadas como motorista autônomo (1/4/1999 a 31/5/1999, 1/7/1999 a 31/7/1999, 1/9/2004 a 30/9/2004, 1/2/2005 a 31/7/2005, 1/12/2005 a 30/11/2006, 1/5/2006 a 31/5/2006, 1/1/2007 a 31/1/2007, 1/3/2007 a 28/2/2010, 1/4/2010 a 30/9/2010, 1/11/2010 a 31/3/2012), pois essa categoria de segurado, via de regra, não é sujeito ativo da aposentadoria especial, sendo também que a eventualidade da prestação dos serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, para fins de caracterização da atividade especial. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido. - Somente os interstícios 13/3/1979 a 11/4/1979 e 1/1/1991 a 3/11/1992 devem ser considerados como de atividade especial, convertidos em comum (fator de conversão de 1,4) e somados aos demais incontroversos. - Ausente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Sucumbência recíproca configurada. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3. APELREEX 0014935062017403999. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF 3 de 15/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. DECRETOS N° 53.831/64, N° 83.080/79. LEI N° 9.032/95. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.** 1 - Trata-se ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Inferre-se, no mérito, que o labor em atividade especial exercido pelo requerente nos períodos de 16/03/1973 a 27/12/1974 e de 01/04/1975 a 31/07/1976, na empresa Sakaguti & Cia Ltda, e de 01/08/1976 a 01/09/1981 e de 19/04/1982 a 05/10/2006, na empresa Alfamag, não restou comprovado. 4 - Para tentar comprovar a especialidade do labor, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (fls. 27 e 36), demonstrando que ocupou cargos de auxiliar de mecânico, mecânico e encarregado de oficina; contudo, tais atividades não se enquadram nos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n° 3.048/1999). 6 - A Lei n° 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 7 - (...) Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Desta forma, não se enquadrando a atividade exercida como especial e, diante da ausência de documentos, como formulário-padrão fornecido pela empresa ou laudo técnico, que comprovem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, inviável o reconhecimento do labor como especial. 9 - Apelação do autor desprovida. (TRF 3. AC 00035393920104036002. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado. e-DJF 3 de 18/01/2017)

||

Pelo que se nota da leitura das atividades desenvolvidas pela parte autora, o autor desenvolvia atividades típicas de mecânico apenas no primeiro e último período descrito no PPP (Mecânico A e Mecânico Líder), pois na função de Consultor de Pátio tinha por atribuição "receptionar o motorista, abrindo a pré-ordem de serviço, fazendo na sequência o acompanhamento dos processos e orçamentos da oficina".

Contudo, conforme já mencionado, nas funções típicas de mecânica, em que pese o laudo pericial indicar a "insalubridade em grau máximo pelo contato habitual com "óleos minerais" e em grau médio pelo emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças" (sic - fls. 22 do id 27418338), entendo que não é o caso de se reconhecer a especialidade do tempo, pois pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que a exposição aos agentes agressivos é intermitente, não havendo exposição em limites superiores ao de tolerância durante grande parte das atividades de manutenção de veículos exercidas pelo autor.

Pela própria descrição das atividades desempenhadas resta evidente que a exposição a agentes químicos em limites superiores ao de tolerância não era permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, não sendo possível reconhecer a especialidade da função essencial de mecânico, muito menos se poderia na função de consultor de pátio, já que a função é basicamente administrativa.



Pelo exposto, não é possível reconhecer a especialidade das funções exercidas pelo autor no período controverso.

## 2.2 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (30/06/2016) 37 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/06/2016, data do requerimento administrativo (NB 176.826.629-5).

Considerando que a soma da idade e tempo de serviço totalizam 90 pontos, não faz jus ao benefício do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

## 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) determinar a averbação do período especial reconhecido pelo INSS (AC 6978/2017 JRPS e AC 9228/2018 CAJ);

b) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.629-5), com proventos integrais, com DIB em 34/06/2016, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Semcustas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

**Condiciono, porém, o cumprimento da antecipação da tutela à expressa manifestação da parte autora, tendo em vista que não teve interesse na antecipação quando da prolação da sentença anterior que fora anulada.**

**Com a concordância do autor, comunique-se a CEAB/D/JSRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5009203-43.2018.403.6112
<b>Nome do segurado: ARNON ALMEIDA VIEIRA</b> <b>CPF nº 066.459.588-03</b> <b>RG nº 20.375.644-7 SSP/SP</b> <b>NIT n.º 2.681.395.625-4</b> <b>Nome da mãe: Avani Almeida Vieira</b> <b>Endereço: Rua Pioneiro Fortunato Londron, nº 195, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.045-840.</b>
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.826.629-5)
<b>Renda mensal atual: a calcular</b>
Data de início de benefício (DIB): 30/06/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2019

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de alvará judicial proposto por **ANTONIO CHAGAS**, objetivando o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, após sua aposentadoria por invalidez.

Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CEF e vista ao Ministério Público Federal (Id 22307985 – 23/09/2019).

O Ministério Público Federal disse que no feito não há interesse que justifique sua intervenção (Id 22403920).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não impugnou a existência de saldo em conta vinculada questionada, mas ressaltou que os valores foram depositados após a aposentadoria por invalidez do autor e que esta apenas suspende o contrato de trabalho, razão pela qual não se trata de hipótese de levantamento do saldo do FGTS (Id 23317451).

A decisão Id 25877849 – 10/12/2019, ante a contestação da CEF, converteu o rito de alvará judicial para ação ordinária.

Réplica ao Id 28475394 – 17/02/2020.

É o relatório. Decido.

### 2. Decisão/Fundamentação

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

No caso dos autos, entretanto, a CEF se opõe ao levantamento ao argumento que os valores depositados pela empregadora após a aposentadoria por invalidez não podem ser levantados pelo fundista em razão de que o contrato de trabalho está apenas suspenso.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, relativos à aposentadoria por invalidez e aos depósitos de FGTS realizados após esta (aposentadoria) não há dúvidas que o requerente tem direito ao levantamento integral do saldo existente, pois, apesar de terem sido depositados após a data da aposentadoria, tais valores se referem a diferenças de FGTS devidas pela empregadora por trabalho exercido pelo autor antes da sua inativação.

Destarte, a alegação de que o contrato de trabalho fica apenas suspenso durante a aposentadoria por invalidez é totalmente impertinente para afastar o direito ao levantamento do saldo fundista pelo autor, já que o fundamento de tal depósito é o exercício de atividade laborativa anterior ao jubramento por invalidez, sendo irrelevante que a empresa empregadora tenha cumprido suas obrigações fundiárias intempestivamente.

A se adotar a tese da CEF o trabalhador seria duplamente penalizado: pelo atraso do depósito por parte do empregador e pela negativa da CEF. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. REQUISITOS PREENCHIDOS. **1. Comprovada a existência de saldo de conta vinculada ao FGTS após a concessão da aposentadoria por invalidez, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento dos saldos vinculados aos FGTS (art. 20, III, Lei nº 8.036/90).** 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3. Primeira Turma. AC 0001258-30.2008.403.6116. Juíza Convocada Raquel Perrini. e-DFJ3 08/02/2012)

Ademais, para o levantamento em parcela única do FGTS é necessário apenas que o titular comprove que se enquadra em uma das situações previstas em Lei, entre as quais está a do trabalhador aposentado por invalidez, em função de acidente de trabalho ou doença profissional, requisito devidamente comprovado pelo autor.

### 3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a CEF a pagar as custas e honorários em favor do autor, estes fixados em R\$ 600,00, na data da sentença.

Presentes os pressupostos do art. 300 e ss do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para determinar a imediata liberação do saldo do FGTS em favor do autor.

**Cópia da presente sentença servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

MARCELO ANADÃO BRAMBILLA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC E BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, com implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido principal, pediu a conversão da ação em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC, com restituição de todos os valores pagos com recursos próprios no segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, anistia da dívida já contraída, e condenação das requeridas em danos morais.

A liminar foi indeferida (Id 21068605). A parte autora emendou a inicial para incluir o Banco do Brasil, conforme determinação judicial (Id 21950985).

Citado, o FNDE apresentou contestação (Id 23635964) negando sua legitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a legislação do FIES.

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 24180084). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre a legislação do FIES e requereu a improcedência do pedido da parte autora.

Citada, a APEC, contestou (Id. 19566521). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. Disse que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento, valores, núcleo familiar, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e Banco do Brasil. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões autorais.

Réplica (Id 24532713 e Id 25639762).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### 2. Decisão/Fundamentação

Passo a apreciar as preliminares das partes.

#### 2.1 Preliminares

Da “ilegitimidade passiva *ad causam*” arguida pelo FNDE.

Sem razão o FNDE.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

#### III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Da “ilegitimidade passiva” e “inépcia da inicial” arguida pelo Banco do Brasil.

O Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, o Banco do Brasil, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente gestor, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, tem-se que esta também não deve prosperar, pois não é inepta a inicial que narra os fatos e formula pedido compatível com estes.

Ao contrário do que afirma o Banco do Brasil, o pedido é certo, substanciado em obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, com implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies.

Ademais, tanto a petição não inepta que o Banco do Brasil pode apresentar substancial contestação.

Da “**ilegitimidade passiva**” arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade da CEF.

Assim, não deu causa ao não aditamento do contrato da autora, não podendo ser responsabilizada.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento de seu contrato se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, impossibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SISFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Emsíntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado. Há, pois, questão de mérito a ser enfrentada na espécie.

Ante o exposto, não acolho tais preliminares.

## 2.2 Mérito

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

### III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES.

Além disso, lembre-se que o Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que alterou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

1. Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
2. Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:
  - 2.1 – financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);
  - 2.2 – financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Sustenta a parte autora que em razão de o sistema disponibilizada para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Contrato nº 245505013, tendo o Banco do Brasil como agente financeiro e o FIES como agente operador, para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE.

A parte autora pretende com esta ação que seja aplicado o novo valor máximo fixado pela Resolução nº 22/2018, referente ao financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Observo, entretanto, que o contrato juntado pela parte autora – Id 21953255 – cláusula terceira, parágrafo primeiro, estabelece um crédito global que corresponde à multiplicação da semestralidade do Curso de Educação Física por 8 semestres e acréscimo do percentual de 25% para atender possíveis elevações no valor do financiamento.

Já a cláusula quarta, parágrafo único, dispõe que o percentual de financiamento é estabelecido durante o processo de seleção e não pode ser alterado pelo agente financeiro, salvo a pedido do estudante para redução do valor financiado, o que não é o caso dos autos em que se pretende o aumento do referido valor.

Na hipótese, de acordo com o contrato (Id 21953255), o valor financiado pelo FIES destina-se apenas "ao custeio parcial dos encargos educacionais, na forma estabelecida pela Cláusula Segunda" (cláusula quarta, caput), que, por sua vez, dispõe que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC" (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Tanto é assim que o contrato estabelece, na cláusula quinta, o regime de coparticipação, segundo o qual, o valor não financiado dos encargos educacionais devido será exigido mensalmente do estudante durante a fase de utilização do contrato.

Na cláusula décima está expresso que o financiado poderá ser transferir de curso ou de IES, mediante requerimento, e validação da CPSA de origem e de destino. O parágrafo segundo de tal cláusula estabelece que o financiado que efetuar a transferência de curso ou de IES poderá permanecer com o financiamento. Eventual ampliação do prazo remanescente de conclusão do curso deverá ser assumida pelo financiado com recursos próprios (cláusula décima, parágrafo quarto).

Na cláusula décima quinta, dispõe o contrato sobre o pagamento das obrigações mensais pelo financiado, mediante utilização de recursos próprios.

Portanto, **no contrato da parte autora, não foi estipulado ao FIES a obrigação de financiamento total dos encargos educacionais.**

Por ocasião da transferência para o Curso de Medicina foram mantidos os mesmos percentuais globais de financiamento, conforme o próprio autor admite (vide inicial e solicitação Id 21950994)

A simulação de financiamento do contrato original, apresentada pela própria parte autora, indica o financiamento do curso, que representa o custeio de 24,77% dos encargos educacionais do semestre, tendo em vista o regime de coparticipação estabelecido pelo contrato, conforme cláusula acima transcrita.

Assim, o aditivo contratual não cobriu a integralidade dos valores devidos no semestre a título de mensalidade, mas limitou-se ao custeio de 24,77% dos encargos educacionais, nos termos do contrato firmado entre as partes.

A Resolução nº 22/2018 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, no art. 1º, § 1º, estabelece:

"Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo **aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.**" (negritou-se)

Como o contrato em questão foi assinado em 2018, ainda que, em tese, o disposto na mencionada Resolução possa ser aplicado ao caso, mesmo assim há de se observar a limitação do percentual contratado pelo FIES, bem como que o contrato prevê não apenas limite global de financiamento, mas também limite semestral, não se tratando de aplicação automática do valor máximo de financiamento no âmbito do FIES.

Ademais, o cálculo do percentual de financiamento também leva em consideração a renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, a teor do art. 7º da Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação, que dispõe:

"Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$[(VS / 6) \div RF] \times 100$$

onde:

VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso;

RF = renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no § 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º."

No caso em comento, como se observa dos documentos juntados aos autos, o percentual de financiamento foi fixado em **24,77%**.

Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior. Referida norma prevê, ainda:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

Em que pesem as ponderações da autora, tenho que, tratando-se de um fundo público de financiamento utilizado por uma extensa gama de estudantes, eventual alteração do modo de liberação das verbas de forma isolada, no curso do financiamento, poderia vir a comprometer a saúde financeira do fundo como um todo, o que poderia ocasionar prejuízo aos demais interessados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Embora alterado o "status quo" financeiro da parte autora após a contratação do financiamento estudantil, não há supedâneo legal que permita a majoração do percentual contratado, porquanto é expressa vedação contida nas normas que regulamentam o FIES praticadas na época da assinatura do contrato. Permitir a majoração discricionária do financiamento para todos os estudantes, colocaria o próprio programa em risco, podendo, consequentemente, inviabilizar a continuidade do financiamento frente aos limitados recursos aplicados em educação. (TRF4, AC 5002069-13.2016.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)(...)"

Para corroborar esse entendimento, cito o seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CUSTEIO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. 70% PARA 100%. LEI 10.260/2001. INDEFERIMENTO.

1. Controverte-se, nos autos, acerca da possibilidade de majoração do percentual de custeio dos encargos educacionais relativos ao programa de financiamento estudantil FIES, de 70% para 100%.
2. Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior.
3. O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

(Agravado de Instrumento nº 5007272-44.2019.4.04.0000/RS, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Julgamento 16/07/2019).

Desde modo, entendo não ser possível a elevação do contrato da autora ao teto como deseja, podendo, contudo, ser reajustado, desde que observado o limite do seu percentual contratado, ou seja, de **24,77%**.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

**Considerando que inicialmente não foi concedida a liminar, e dadas as implicações operacionais envolvidas, tenho que eventual concessão de tutela em sentença, deve ter somente efeitos futuros.**

No mais, apesar de acolhida parcialmente a ação, tendo em vista que houve procedência do pedido principal (ainda que parcial) resta prejudicada a análise do pedido sucessivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo parcialmente a tutela antecipada, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para fins de tão-somente permitir à parte autora a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente aos semestres futuros, a partir de 2020, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, **com a consequente implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do fies, limitado ao seu percentual contratado de 24,77%**.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

**Antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar o imediato e integral cumprimento do ora decidido pelas rés.**

Considerando que a autora foi sucumbente no pedido principal, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA-MANDADO

### 1 - Relatório

Vistos, em sentença.

**VIVIAN MARIA SEGATO** ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de “colação de grau simbólica” do Curso de Direito.

Disse que possui pendência em 03 disciplinas do Curso de Direito. A despeito disso, desde o início do Curso participou de todos os eventos relacionados à formatura, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau de forma “simbólica”, prevista para o dia 17 de janeiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (Id 27020265).

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de direito líquido e certo (Id 28802939).

A Associação Educacional Toledo, ingressou no feito requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 28803317).

É o relatório.

Decido.

### 2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia “simbólica”, independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades, ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes as alegações das partes impetrantes, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi as ordens. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleitos dessa natureza.

Assim, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar:

*A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.*

*Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (fantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.*

Vejamos entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preliminar, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. **A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso.** Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

As demais questões trazidas pela impetrante demandam dilação provatória, inviável em sede mandamental.

Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação dos pedidos liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu toda a grade curricular, necessária à conclusão do curso.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

*Cópia da presente sentença servirá de mandado para a intimação da autoridade impetrada.*



Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIVIAN MARIA SEGATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR SEGATO JUNIOR - SP302440, MARCEL BONBEM MONTANHOLI - SP387342, DARIO MONTEIRO DA SILVA - SP229052  
IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO  
Advogados do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação da sentença proferida não constou o nome dos advogados da impetrada, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, constantes da procuração ID28803318, reenvio para publicação aludida sentença após ter efetuado a devida retificação da autuação:

#### "SENTENÇA-MANDADO

##### 1 - Relatório

Vistos, em sentença.

VIVIAN MARIA SEGATO ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de "colação de grau simbólica" do Curso de Direito.

Disse que possui pendência em 03 disciplinas do Curso de Direito. A despeito disso, desde o início do Curso participou de todos os eventos relacionados à formatura, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau de forma "simbólica", prevista para o dia 17 de janeiro do corrente ano.

O pedido liminar foi indeferido (Id 27020265).

A autoridade impetrada prestou informações requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante à ausência de direito líquido e certo (Id 28802939).

A Associação Educacional Toledo, ingressou no feito requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 28803317).

É o relatório.

Decido.

##### 2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia "simbólica", independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades, ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes as alegações das partes impetrantes, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi as ordens. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleitos dessa natureza.

Assim, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar:

*A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.*

*Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.*

Vejam entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduandos prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preliminar, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA *Sigla* do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

As demais questões trazidas pela impetrante demandam dilação provatória, inviável em sede mandamental.

Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação dos pedidos liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu toda a grade curricular, necessária à conclusão do curso.

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

*Cópia da presente sentença servirá de mandado para a intimação da autoridade impetrada."*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte embargante propôs embargos de declaração (id 28814692), ante a existência de erro material no dispositivo da sentença relativo à data de cessação do benefício.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

A embargante requer que a DCB seja contada a partir da efetiva implantação do benefício, para que o direito ao pedido de prorrogação seja assegurado, tendo em vista os constantes atrasos da autarquia no cumprimento de tutelas.

Assim, a fim de evitar de assegurar o direito à prorrogação do benefício, acolho os presentes embargos de declaração para fins de alterar a DCB – data de cessação do benefício – para 60 dias, contados a partir da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Transmitidas as requisições de pagamento, queixa-se o INSS de que os valores delas constantes devem ser reparados, pois o agravo que interpôs ainda não recebeu decisão definitiva.

Pese a parcial concessão de efeito suspensivo ao agravo do INSS, é fato que, ainda não definitivamente julgado o agravo, pode a autarquia obter êxito total no aludido recurso enquanto não esgotada as vias recursais disponíveis. Assim, embora os valores expressos nas requisições estejam obedientes à decisão provisória proferida em favor do INSS, é inegável que o julgamento final pode vir a prover totalmente o recurso afetando, para diminuir mais ainda, o "quantum debeatur".

Desse modo, revogo a decisão ID 25161124 que homologou os cálculos da Contadoria e determino o cancelamento das requisições expedidas, oficiando-se como de praxe.

Confirmado o cancelamento, expeçam-se novas requisições tomados os valores admitidos como incontroversos na petição ID 28908276.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo noticiado nos autos e aguarde-se julgamento definitivo, na consideração de que já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001675-87.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURO CARDOSO VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297, FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI - SP274958, DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, fazendo constar o MPF como exequente.

Ante o que restou decidido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991  
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

### DECISÃO

Acolho o parecer ministerial de id 28826853 para afastar a ausência de justa causa para a ação penal. Com efeito, os denunciados foram presos em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, e em consonância com essa situação foram denunciados.

De resto, os acusados ventilaram matérias de mérito e de valoração probatória que, neste estágio processual, ainda são impertinentes.

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e ausentes preliminares ou exceções previstas no artigo 55 da Lei 11.343/2006, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria.

Designo o dia 27/04/2020, às 15:01 horas, para realização de audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas.

Requisitem-se as testemunhas de acusação. Depreque-se ao Juízo Federal em Ituitaba as medidas necessárias para realização de videoconferência, bem como a intimação da testemunha Samantha Martins Lopes. Observe que as testemunhas Luiz Gustavo Araujo Marques e Rogério Silva Santos comparecerão independente de intimação, conforme petição de id 28586029.

Depreque-se a citação e intimação de Valdete e expeça-se mandado para os demais réus.

Comunique-se a PRODESP, ao CDP de Caiuá e à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e alterar o fluxo para criminal.

**Expediente Nº 1632**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008633-89.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

A decisão de fl. 3.901, reconheceu a prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, em relação ao crime de apropriação indébita (Art. 168, caput, CP). Irresignada, a acusação apresentou Recurso em Sentido Estrito às fls. 3913/3916. Foram apresentadas as Contrarrazões em Recurso em Sentido Estrito às folhas 3956/3962. Vieram os autos conclusos para reapreciação da decisão de fls. 3.901 que reconheceu a prescrição, a qual mantenho na íntegra. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que a intimação do advogado constituído é realizada por meio de publicação no diário oficial eletrônico. Intimem-se e cunpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000275-57.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO

E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à ANAC, devendo a Defesa reiterar o pedido na fase do art. 402 do CPP, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, VALDECI VITALINO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO VITALINO DA SILVA, WILSON JOSE DO VALE, JORGE AUGUSTO DO VALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 26363732 e seus anexos, bem como retificação da classe processual dos presentes autos para que passe a tramitar como **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)**.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para manifestar eventual interesse no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-87.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAQUIM MASASHI NIKAIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0010638-50.2012.4.03.6112 no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-56.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURIVAL JOSE CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Cite(m)-se.

Int.

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000143-78.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-42.2019.4.03.6137 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: R. J. PAVIMENTACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.J. PAVIMENTAÇÕES LTDA. – EPP** em face de ato da **AGENTE – ERF- DA RECEITA FEDERAL DE DRACENA – GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINE** e da **UNIÃO FEDERAL**.

Aduziu a impetrante que é empresa atuante do ramo da construção civil e pavimentos e que em fevereiro de 2019 efetuou parcelamento dos débitos perante o Simples Nacional, deixando de pagar algumas parcelas e levando à rescisão contratual. Informou que não foi possível efetuar o reparcelamento devido a “travas” no sistema operacional do SIMPLES (id. 2159134).

Distribuídos os autos em 23 de agosto de 2019 à Subseção Judiciária de Andradina, SP, foi declarada incompetência do juízo (decisão Id. 21100326) e determinada a remessa dos autos ao Juízo Federal de Araçatuba, SP.

Recebidos os autos, o Juízo Federal de Araçatuba, conforme decisão id. 2122180, também se declarou incompetente, pois “a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que as atribuições são do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.”

Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, que foi indeferido, e determinado que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse esclarecimento, mediante apresentação de planilha, sobre o valor atribuído à causa. Determinou-se, também, que caso constatasse a inadequação do valor inicialmente atribuído, deveria corrigi-lo, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança (id. 22925179).

Instado, o Ministério Público deixou de intervir no feito (id. 23424537), enquanto a Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar a demanda (id. 23446317).

Concedido prazo para que a impetrante cumprisse a decisão id. 22925179, esta ficou-se em silêncio.

**É a breve síntese. Decido.**

##### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a autora, apesar de intimada em 27 de novembro de 2019, não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 25052989, no prazo previsto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

### 3-DISPOSITIVO

Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELOISA GIROTTI JUNQUEIRA PITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELOISA GIROTTI JUNQUEIRA PITA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, do **SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL** e da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, em que postula, em sede de liminar, por ordem judicial que determine à autoridade coatora UNOESTE que a mantenha regularmente matriculada, independentemente de pagamento de mensalidades, até que se resolva a questão relativa ao aditamento de seu contrato junto ao FIES.

Relata a impetrante que promoveu todos os atos necessários ao aditamento de seu contrato para o 2º semestre de 2019, efetuando, inclusive, o depósito do valor devido na oportunidade. Contudo, segundo argumenta, ao dirigir-se à impetrada UNOESTE para efetuar sua matrícula, foi informada de que não poderia fazê-lo, pois estava em débito com a IES, diante da existência de mensalidades impagas no 2º semestre de 2019.

Notícia que buscou esclarecimentos junto à IES e ao FNDE, sendo informada pela primeira impetrada que a negativa de matrícula se deve ao inadimplemento, ao passo que o FNDE alega que o contrato foi cancelado por decurso de prazo.

Nesse aspecto, entendendo a impetrante que estão preenchidos os requisitos legais, socorre-se ao Judiciário a fim de que lhe seja garantido, mediante liminar, o direito líquido e certo de frequentar regularmente as aulas na IES impetrada.

A decisão Id. 28187404 determinou à impetrante a adequação do valor da causa, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e, antes da apreciação do pedido de liminar, se em termos, a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações.

A parte impetrante emendou a inicial (doc. 28474049) e reiterou pela apreciação do pleito liminar.

#### DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Ainda que se vislumbre premência na demanda, uma vez que o ano letivo já teve início, verifico que a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar não restou demonstrado de plano pela impetrante.

A impetrante é estudante do curso de Zootecnia e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, conforme Contrato cadastrado sob nº 295.807.077 (doc. 27476520).

Afirma que cumpriu todo o protocolo previsto para aditamento do contrato para o 2º semestre de 2019, mas que a IES nega sua matrícula, pois estaria em débito quanto a esse semestre.

O documento anexado no evento 27476525 elucida que o contrato da impetrante foi “cancelado por decurso do prazo do banco”.

Pois bem, consta do instrumento contratual, precisamente na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, que “*o contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES [...]*”

Os documentos anexados com a exordial não esclarecem qual a forma do contrato titularizado pela impetrante, se simplificado ou não simplificado, sabendo-se que, nesse último caso, o aluno deve dar início aos procedimentos para aditamento por meio do Portal SisFIES e, ato contínuo, retornar à instituição financeira onde assinou o contrato para finalizar o procedimento, seja para aditamento ou alteração das cláusulas contratuais.

Logo, não é possível aferir, *primo ictu oculi*, se o não aditamento do contrato se deveu, ou não, a eventual omissão da impetrante – em não proceder conforme prazo e forma estabelecidos para o aditamento do contrato – ou se houve alguma ilegalidade no proceder das autoridades impetradas.

À vista disso, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pelas autoridades coadoras.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Aguardem-se as informações das autoridades impetradas e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007828-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ARAUJO RIBEIRO ALVES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002828-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DANIEL SIMIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002020-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intimem-se.



**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005992-31.2011.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009059-67.2012.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005496-94.2014.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006370-79.2014.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDECIR BRUNDANI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-51.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TELXEIRA PEREIRA - SP285497-E

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-84.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JANUARIO SANTORSA - SP344274

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002739-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTI HOTEL DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002134-84.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208345-34.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, ANTONIO MARTIM, BENITO MARTINS NETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO, VENICIO TERRA FURLANETTO, DELSON MOTTA MONTEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002323-96.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004201-13.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000218-35.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASILESTADOS UNIDOS, MAURO LUIZ STAUT

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRMAOS FACHOLLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o contido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral no RE 1.072.485, que discute, à luz dos arts. 97, 103-a, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca de Itú, para o dia **20/05/2020**, às **15:20hs**, conforme id. 28877149.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005575-10.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LAURIBAN PEREIRA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001013-21.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006418-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CLOVIS MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pela Gerência Executiva do INSS, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

## DESPACHO

Considerando informação de parcelamento em momento anterior ao cumprimento da Carta Precatória, torno semefeito a penhora ID 27862329 - Pág. 9.

Comunique-se desta decisão, por carta-AR, o sublocatário RICARDO FERNANDO MAZIERO.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até ulterior provocação da parte exequente, uma vez que lhe compete o controle do parcelamento celebrado e dos prazos a ele inerente, independente de qualquer providência deste Juízo, considerando que o processo tramita de forma eletrônica e que a vista dos autos é permitida a qualquer momento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MONITÓRIA (40) Nº 5003016-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: SUELI RODRIGUES DE JESUS - ME, SUELI RODRIGUES DE JESUS  
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164  
Advogado do(a) RECONVINDO: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

## DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte ré esclareça a pertinência das provas requeridas, sob pena de indeferimento

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009502-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-56.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICÍPIO DE NANTES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

#### DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 2754571.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005342-28.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

#### DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão ID 28888948 - Pág. 11, cancelo os leilões designados (ID 28775810 - Pág. 134/135). Comunique-se à CEHAS com urgência.

Intime-se o executado MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES, por meio de seu procurador constituído, para informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontra o bem penhorado (veículo de placa FGB-0765), bem como seu novo endereço. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, promova-se a inclusão de restrição de circulação no sistema Bacenjud em relação ao veículo de placa FGB-0765.

Reconsidero a primeira parte do despacho ID 28775810 - Pág. 134, a fim de manter o curador especial nomeado, qual seja, DR. EDSON APARECIDO GUIMARÃES, considerando que a executada MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, citada por edital, ainda não foi localizada.

Promova-se nova tentativa de intimação pessoal e livre penhora de bens da executada MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES no endereço: AV EPITACIO PESSOA, 498, APARECIDA, SANTOS/SP

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003275-90.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANE CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

#### SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: APARECIDO GUIMARAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-96.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: FLAVIO PANTALENA, MARIO PANTALENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA KUMMEL - SP147086  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA KUMMEL - SP147086

**DESPACHO**

Petição id. 28102874: Assiste razão a parte exequente.

Providencie a serventia a inversão do polo passivo e ativo.

Reabro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente inicie o cumprimento de sentença.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRACI ZULLI VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada. Ressalte-se que até 28/04/1995, como o caso dos autos, cabe ao segurado comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído.

Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, PPP(s), ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias, ou indique o motivo de não fazê-lo.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOEMI TAGAME  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDER DIAS - SP181905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho id. 26595400.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CREUSA ALCENADOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETTI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido in albis o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JEFERSON FERNANDO ALONSO MAGALHAES, ELAINE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DO LEILÃO ELETRÔNICO E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS**, ajuizada por **JEFERSON FERNANDO ALONSO MAGALHÃES** e **ELAINE CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pugnam, como provimento final, pela anulação da arrematação do imóvel matrícula nº 10.324 do CRI de Santo Anastácio (SP), e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, especialmente a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Relata o autor, em síntese, que adquiriu, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, o imóvel objeto da ação junto aos promitentes-vendedores Paulo José Zulim Sás e Maria Angela Santos Sás.

Notícia que somente agora soube que o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da ré, pois os promitentes vendedores não honraram o financiamento contraído junto à instituição financeira.

Afirma que é pessoa de pouca instrução e não se atentou para verificar eventuais restrições sobre o imóvel, onde atualmente reside com a esposa.

A par de tecer considerações a respeito de eventuais nulidades havidas durante o procedimento para a alienação extrajudicial, informa que pretende adquirir o imóvel junto à CEF e está disposto à conciliação.

Coma inicial, anexou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).

A decisão Id. 16318716 indeferiu o pedido de tutela, determinou a regularização da inicial e deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Por meio da petição anexada no evento 16766677, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A inicial foi emendada (doc. 16766684).

A decisão Id. 17834843 manteve a decisão agravada e determinou a regularização da procuração outorgada pelo cônjuge do autor.

Regularizado o instrumento de mandato, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, conforme termo anexado no evento 22593224.

A contestação da CEF foi anexada como documento 22981716.

Em réplica, além de refutar os argumentos expendidos pela CEF em sua peça defensiva, a parte autora requereu a correção do polo ativo da ação, com a inclusão de Paulo José Zulim Sás e Maria Angela Santos Sás, representados por Jeferson Fernando de Oliveira Alonso e Elaine Cristina de Oliveira Alonso.

**É o relatório.**

**Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que o contrato de financiamento da casa própria foi celebrado entre a CEF e JOEL VALTER DA SILVA (R.8/M.10.234, doc. 22981730, página 2).

Malgrado haja a possibilidade do terceiro, estranho à relação jurídica obrigacional que se estabelece entre o credor e o devedor, assumir a obrigação, o artigo 299 do Código Civil é taxativo acerca da necessidade do consentimento expresso do credor. (Art. 299. *É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.*)

Colhe-se também da leitura dos artigos 20 a 22 da Lei nº da Lei nº 10.150/2000, que, apesar da referida lei legalizar o denominado contrato de gaveta, além de delimitar a benesse aos contratos celebrados até **25.10.1996**, excluindo-se, portanto, o contrato celebrado pela parte autora em **2016**, não confere legitimidade *ad causam* ativa ao adquirente para pleitear a nulidade da adjudicação ou a anulação do leilão.

Ademais, curial ressaltar que o promitente-vendedor Sr. PAULO JOSÉ ZULIM SÁS, ao tempo da assinatura do compromisso de compra e venda com a parte autora, em **2016**, já havia transferido a propriedade do imóvel a JOEL VALTER DA SILVA, visto que a aquisição, por este último, foi registrada em 20.05.2015 (doc. 22982339, R.7/M.10.324).

Nesse aspecto, inócua seria eventual substituição das partes no polo ativo da demanda, conforme requerimento da parte autora, porquanto a ausência do pressuposto processual atinente à legitimidade permaneceria.

Nem se deslembre que a CEF não tinha ciência e, conseqüentemente, não anuiu com o negócio jurídico entabulado pela parte autora e o promitente-vendedor Sr. PAULO JOSÉ ZULIM SÁS, que, repita-se, sequer detinha legitimidade para negociar imóvel que não mais lhe pertencia.

Nesse particular, quando do julgamento do REsp n. 783.389/RO, o STJ firmou o entendimento de que *"A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação."*

Nessa vertente tem decidido o TRF da 3ª Região, conforme elucidativos arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25/10/1996. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À CEF. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR O TERMO DE QUITAÇÃO E LEVANTAMENTO DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que em 09/01/2004 celebrou contrato de compra e venda (contrato de gaveta) com Eduardo Afonso Teixeira, com o intuito de transferir a propriedade de imóvel financiado pela CEF, cujo mutuário original era Nelson Martins. No entanto, após o pagamento de todo o empréstimo, não foi possível a regularização da documentação, uma vez que a CEF apenas considera como legitimado a obter o termo de quitação e a requerer o levantamento da garantia o mutuário original. 2. A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. A despeito de ser, num primeiro momento, uma prática irregular, diante de sua frequência e do grande número de "gaveteiros" impedidos de defender seus interesses no Judiciário, além dos grandes riscos e prejuízos a que estão sujeitos quando se trata de direito à moradia e direitos imobiliários, notadamente em financiamentos contratados em contexto de hiperinflação, foi aprovada a Lei 10.150/00 que regularizou a situação. 3. **Deste modo são considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data.** Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode usufruir das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. 4. No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 09/01/2004, após 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do adquirente "gaveteiro" como se fosse o próprio mutuário original. Ademais, instada a apresentar provas de que o vendedor do imóvel tinha poderes para tanto, por meio da análise da cadeia dominial, a parte autora permaneceu silente. Sendo assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2254171 - 0004240-29.2012.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. I. **O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização, sem intervenção da instituição financeira, dos "contratos de gaveta" firmados até 25.10.1996 com exceções. II. Contrato firmado posteriormente a 25.10.1996 sem a anuência da CEF. Caso em que não há legitimidade da autora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso de apelação provido para reconhecer a ilegitimidade ativa. Demais apelações não conhecidas por prejudicialidade. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470214 - 0003797-22.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019).**

Dessarte, a extinção do processo, dada a ilegitimidade ativa, é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça deferida.

**Comunique-se** o Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador Federal, a quem coube o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010499-69.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Findo o prazo recursal, sem a interposição de recurso voluntário, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessária se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0007086-43.2013.4.03.6112 no qual da parte exequente deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida.

Designo para o dia **22/04/2020**, às **14:30** horas, a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (id. 23503161), que deverão comparecer ao ato independente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Fica advertido que: a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inabilitação à pensão por morte, sob pena de cancelamento da referida audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-69.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIDIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TANIA REGINA ROSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual quanto a herdeira Lígia Marcia Mestrinelli.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REQUERIDO: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI, JESSICA CHESINI MARCHIOLI CAVALCANTE  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO PESENTE - SP159947

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J.C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI** e **JESSICA CHESINI MARCHIOLI**, em que pleiteia pela citação das requeridas para pagamento de obrigação vinculada aos contratos de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA Fácil e GIROCAIXA Fácil, correlatos à conta nº 0337197000015684 que, na data do ajuizamento da ação, somava R\$ 223.387,70 (duzentos e vinte e três mil e trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Citadas, as rés apresentaram embargos monitórios (doc. 5436584), em que, primeiramente, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Como preliminar, sustentaram a carência da ação, pois, segundo afirmam, a autora não anexou, com a inicial, documentos imprescindíveis à propositura da ação, notadamente as planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados, bem como os instrumentos contratuais pertinentes, em especial o extrato da conta corrente da pessoa jurídica. No mérito, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente a inversão do ônus da prova. Em prosseguimento, asseveram que a ação deve ser julgada improcedente, pois os documentos anexados com a inicial não se prestam a comprovar a existência da dívida, ao mesmo tempo em que resta configurada a capitalização de juros, os quais consideram abusivos, e que deveriam ser reduzidos ao patamar de 1% ao mês, calculados de forma simples.

A CEF apresentou impugnação, que foi anexada no evento 7242230.

A prova pericial requerida pelas embargantes foi indeferida por meio da decisão Id. 8967786. A CEF silenciou quanto às provas.

Audiência para tentativa de conciliação foi realizada e restou infrutífera (doc. 13290858).

A decisão Id. 17399029 reconsiderou o indeferimento da prova pericial e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, consoante fundamentos lançados naquele *decisum*.

O parecer contábil foi anexado no evento 17673893.

Intimados acerca das conclusões da Contadoria, apenas a parte autora se manifestou (doc. 17900360).

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

De pronto, afastado a alegação das embargantes de que a exordial da ação monitória não se fez acompanhar de documentos essenciais, uma vez que a relação jurídica entre as partes vem lastreada nos contratos anexados como documentos 4911515 e 4911516 e a instituição financeira bem demonstra a evolução da dívida por meio dos demonstrativos de débito e extratos (doc. 4911511, doc. 4911513, doc. 4911520 e doc. 4911521).

No que tange ao mérito, assente-se que, no plano do Direito, o e. Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, em sede de julgamento de recursos repetitivos, as seguintes orientações jurisprudenciais:

	Tese Firmada	Processo
24	As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.	<a href="#">REsp 1061530/RS</a>
25	A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.	<a href="#">REsp 1061530/RS</a>
26	São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.	<a href="#">REsp 1061530/RS</a>

29	A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.	<a href="#">REsp 1061530/RS</a>
52	A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.	<a href="#">REsp 1058114/RS</a>
246	É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.	<a href="#">REsp 973827/RS</a>

Merecem nota ainda os seguintes enunciados da súmula do e. Superior Tribunal de Justiça:

30: A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado

472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso concreto, a parte autora, ainda que minimamente, explicitou porque considera excessiva a cobrança, indicando a taxa de juros que entende aplicável aos contratos em voga, e este Juízo, ao constatar a previsão de incidência de comissão de permanência nos instrumentos contratuais, ao mesmo tempo em que verificou que os demonstrativos de débito preveem juros moratórios, remuneratórios e multa, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O *expert* do Juízo, quanto à comissão de permanência, assentou que, embora prevista nos dois instrumentos contratuais, quando da apresentação das planilhas que quantificaram o débito, a CEF a substituiu por uma taxa de 2,00% e 2,09% ao mês, respectivamente, a partir do inadimplemento.

Assim sendo, considerando que o demonstrativo de débito aponta exatamente os acréscimos empregados e metodologia para chegar ao valor da obrigação e, verificada a exclusão da comissão de permanência, caem por terra as alegações da parte autora, na medida em que se verifica, por parte da ré, a adoção de medida tendente a corrigir possível ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais.

Entretanto, quanto ao Contrato de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica nº 0337.003.00001568-4, o perito judicial aponta que, a despeito da ausência de previsão contratual, a CEF aplicou juros de mora de 1% ao mês ou fração, e pena convencional (multa contratual) de 2%.

Com efeito, da leitura do instrumento contratual referenciado, extrai-se que restou estipulada apenas a incidência de juros remuneratórios, conforme CLAÚSULA QUINTA, *in verbis*:

“CLAÚSULA QUINTA – Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível desde limite, incidirão os seguintes encargos:

a) *juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período em apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;*

[...]

*Parágrafo Segundo – A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 12,99 (doze vírgula noventa e nove por cento) ao mês.”*

Destarte, concluo que os Embargos à Ação Monitória devem ser julgados parcialmente procedentes, tão-somente para o fim de excluir a aplicação dos juros moratórios e da multa convencional, não pactuados em relação ao contrato 0337.033.00001568-4, CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROP PJ), devendo a CEF adequar o débito espelhado no demonstrativo anexado no evento 4911511 ao presente julgado.

Diante do exposto:

a) **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do artigo 702, § 7º, do CPC;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO** para declarar constituídos os títulos executivos, devendo a CEF, ato contínuo, apresentar novo demonstrativo de débito, dele excluindo os juros moratórios e a multa convencional, não pactuados em relação ao contrato 0337.033.00001568-4, CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROP PJ).

Na medida em que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno as embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor a ser apurado como devido e o cobrado pela CEF, restando suspensa a cobrança em face da pessoa física, em relação à qual defiro o pedido de gratuidade judiciária (artigo 98, § 3º do CPC).

Indefiro o pedido em relação à pessoa jurídica, porquanto não demonstrada, por meio de documentos, a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigos 513 e seguintes), devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido, conforme os vetores estabelecidos neste julgado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta da RETIFICA MARRALTA EPP, expeça-se novo ofício a referida empresa para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, forneça cópia dos LTCAT's que embasaram os PPP's acostados aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006554-35.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DENISE INDIANARA ABDALLA MACARINI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, uma vez que lhe compete o controle do prazo prescricional da dívida.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogados do(a) RÉU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**JULIANA DAMACENA CORTE**, qualificada nos autos, foi presa em flagrante pelos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por ter sido surpreendida, em 29/10/2019, transportando 1.960 gramas de substância entorpecente, conhecida como "cocaína".

Em Audiência de Custódia, realizada em 30/10/2019, a investigada teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (id 24039890).

Posteriormente, obteve a concessão de prisão domiciliar para cumprimento no seguinte endereço: Rua Sergipe, nº 1.286, Centro, Pontes e Lacerda (MT) – CEP 78250-000 – Fone celular: (65) 99604-2828 e fone para recados (65) 99915-4181, conforme ID 25249995, de 27/11/19.

Ofertada a denúncia, esta restou recebida no ID 26572202, de 07/01/2020.

Em petição de ID 26655622 (09/01/2020), a ré informou ao juízo a necessidade de alterar seu endereço residencial para a casa de sua avó, na **Rua Vinte e Sete de Fevereiro, nº 1.204, Jardim São Paulo, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT**, pois residia com sua mãe, Jaqueline Damacena, que veio a ser presa e, após a prisão de sua genitora, não teve condições de pagar o aluguel da casa onde morava por não poder trabalhar, uma vez que tem uma filha de apenas 5 meses de idade. Juntou comprovante do novo endereço em nome de Rosalina Damacena (ID 26655632).

Por despacho de 10/01/2020 (ID 26728699), a ré obteve autorização para cumprimento da prisão domiciliar no endereço da Rua Vinte e Sete de Fevereiro, nº 1.204, Jardim São Paulo, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT, como requerido. Foi determinada, ainda, a comunicação ao MM Juízo responsável pela fiscalização da prisão domiciliar.

Realizada audiência de oitiva de testemunhas de acusação, em 14/02/2020, sendo que, naquela oportunidade, não foi possível a conexão com a Justiça Federal de Cáceres/MT, onde a ré se encontrava presente, nos termos do ID 28433205. Contudo, mediante concordância do defensor da ré, presente neste juízo, foi dispensada a presença da acusada e inquiridas as testemunhas de acusação. Pela defesa houve desistência da oitiva da testemunha ausente, Kaeny Monique Silva Santos, sendo determinado o agendamento de nova data para oitiva da testemunha de defesa Daniela Scardiní Ribeiro Silva, bem como para interrogatório da ré.

Após, a ré requereu autorização para sair de sua residência para trabalhar vendendo salgados na Escola Estadual Padre Tiago, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT (ID 28493120). Carreou autorização da Diretora da Escola para esse fim, constante do ID 28493129.

Foi designado o dia 23/03/2020, às 14:31 (horário de Brasília) para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da ré, por videoconferência com a Justiça Federal de Cáceres/MT.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva da ré, com expedição de alvará de soltura (ID 28817606).

**É o relatório.**

**Decido.**

A acusada encontrava-se em regime de prisão domiciliar por ter em sua guarda filho menor de 12 anos de idade, que lhe foi concedida após conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva, por ocasião da audiência de custódia.

Todavia, como bem salientado pelo Órgão Ministerial, os pressupostos da decretação da prisão preventiva (antecessora da prisão domiciliar) não mais se fazem presentes, de forma que o acautelamento do pretensão punitiva pode se dar por meio de medidas alternativas à prisão, como forma de vincular a ré ao processo.

Dessa forma, acolho o parecer ministerial de ID 28817606 para **deferir a liberdade provisória sem fiança à JULIANA DAMACENA CORTE**, mediante o cumprimento das medidas cautelares constantes dos art. 319, 327 e 328 do CPP, quais sejam: **1) comparecimento bimestral ao juízo da sua residência, até o 10º dia do mês, para informar e justificar suas atividades; 2) comparecimento a todos os atos do processo; 3) não alterar seu endereço sem prévia comunicação a este Juízo da 5ª Vara Federal em Presidente Prudente; 4) não se ausentar da Comarca onde reside por mais de oito (8) dias sem autorização judicial; 5) não frequentar lugares de má fama, como bares, boates, danceterias, etc, sob pena de revogação do benefício** da liberdade provisória que lhe foi concedido.

Observe que não será necessária a expedição de Alvará de Soltura, tendo em vista que a ré se encontra em cumprimento de prisão domiciliar.

**Adite-se** a Carta Precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições da prisão domiciliar, ressaltando-se que, por esta decisão, foi concedida a **liberdade provisória** a favor de **JULIANA DAMACENA CORTE**, requerendo ao Juízo deprecado, ainda, a **INTIMAÇÃO** da ré **JULIANA DAMACENA CORTE**, no endereço **Rua Vinte e Sete de Fevereiro, nº 1.204, Jardim São Paulo, na cidade de Mirassol D'Oeste/MT**, dos termos desta decisão e das condições acima elencadas, bem como, para que compareça ao juízo deprecado a fim de assinar **TERMO DE COMPROMISSO** referente às condições enumeradas, **no prazo de 5 (cinco) dias** da sua intimação, **sob pena de revogação da liberdade provisória**.

Dê-se ciência ao MPF.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência de 23/03/2020 no PJE e aguarde-se a sua realização.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001546-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela excipiente Drogavida Comercial de Drogas Ltda. pugnano pela exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, em 07.11.2019, nos autos do Recurso Extraordinário 1.233.096/RS, o que torna a CDA ilíquida, devendo o feito ser suspenso até o julgamento do referido RE. Alternativamente, pugna pela suspensão de atos de cunho expropriatórios no executivo fiscal. Requereu a condenação da excepta em honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, aduzindo que a questão já foi formulada anteriormente em embargos à execução, não devendo ser apreciado o pedido de exclusão do ICMS do PIS e da COFINS (ID nº 28395305).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS reconheceu a existência de repercussão geral acerca da matéria, cuja ementa transcrevemos abaixo:

“Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

2. Repercussão geral reconhecida.” (RE 1233096/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.10.2019, processo eletrônico DJe 243, publicação em 07.11.2019)

Referida decisão não determinou a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo que cabia ao relator determinar eventual suspensão dos processos em tramitação no território nacional.

Ademais, afora determinação do relator do recurso, seja no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, somente poderá ser determinada a suspensão dos feitos, "erga omnes", pelo Juízo de 2º grau, quando da análise da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, de modo que não havendo determinação nesse sentido, é de ser rejeitado o pedido de suspensão da execução fiscal, bem ainda dos atos expropriatórios na execução fiscal.

Noutro giro, a pretensão do excipiente, que pretende a exclusão do PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo, deve ser rejeitada.

Inicialmente, mister esclarecer que o sistema tributário brasileiro não afasta a incidência de tributo sobre tributo.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral, admitiu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

Confira-se a ementa do julgado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. (...)

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "Y" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. (...)

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, no Recurso Especial nº 1.144.469/PR, representativo de controvérsia, decidindo pela legitimidade da incidência de tributo sobre o mesmo tributo.

Confira-se o julgado da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:  
2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

14. Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, consoante recentes decisões proferidas:

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5005569-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão proferida abrange todos os associados com domicílio no âmbito da competência territorial administrativa da autoridade coatora. Precedente.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

5. Apelação da Impetrante parcialmente provida. Prejudicada a análise das demais alegações.

6. Apelação da União e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5025929-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009702-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, GUILHERME EUZEBIO VALENTINI, VALERIA APARECIDA VALENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente (ID28876627), com o pedido do coexecutado (ID26084615), encaminhe-se cópia do presente despacho ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, por malote digital, para que proceda ao levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto da matrícula n. 27.685, unicamente correlação ao presente feito n. 0009702-16.2016.4.03.6102.

Adimplida a determinação acima e, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007803-66.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a improcedência dos embargos à execução nº 0005311-67.2006.403.6102 (fls. 25/50 – autos físicos), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 27648159.

Após, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, expeça-se o documento definitivo, encaminhando-se para pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000326-74.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Petição ID nº 27648204: Tendo em vista o teor do documento ID nº 22923311 e considerando o valor do débito atualizado conforme extratos ID nº 27648204, indefiro por ora o pedido de penhora formulado.

Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 27479868.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

## DESPACHO

1- Fls. 349/367 – autos físicos e petição ID nº 26714385: Considerando a associação ao presente feito da execução fiscal nº 5005466-28.2019.403.6102 e, tendo em vista a inexistência de garantia naqueles autos, estendo os efeitos das penhoras lavradas no presente feito conforme fls. 256 e 274 verso – autos físicos para a execução acima referida, ficando mantida a penhora do faturamento no percentual acordado entre as partes e fixado no irrecorrido despacho de fls. 213 – autos físicos.

2- Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada a comprovar os recolhimentos da penhora do faturamento conforme deferido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008049-13.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDO VELLI DA SILVA - SP216838

## DESPACHO

Petição ID nº 2447490: Trata-se de pedido da executada, que alega a adesão a programa de parcelamento "PRD", instituído pela Lei 13.494/2017 e que faria jus aos abatimentos previstos na legislação de regência, com futura e liberação do excedente, visto que o valor bloqueado supera o valor do parcelamento.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), para quitação simplificada de débitos no âmbito das autarquias e fundações públicas Federais e na Procuradoria-Geral Federal. A adesão, nesses casos, é faculdade conferida pelo legislador ao contribuinte em mora como Fisco, e traz como contrapartida condições específicas para que se possa gozar das benesses legais.

Por óbvio, a adesão aos termos do programa de parcelamento deve contar com a análise prévia da parte aderente acerca de seus encargos. O artigo 4º da Lei 13.494/2017 expressamente prevê que qualquer depósito deverá ser imediatamente convertido em renda para, em momento posterior, aplicar-se o parcelamento ao saldo remanescente. O parágrafo 2º do mesmo artigo prevê ser direito do aderente em débito apenas o levantamento de eventual saldo remanescente, apurado após a conversão integral do valor vinculado aos autos – que neste caso em concreto se deu por meio de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Assim, estipulados os encargos legais, bem como os benefícios do parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios trazidos pela referida lei.

A respeito do assunto, já decidiu o STJ sobre igual previsão contida no art. 6º e respectivos parágrafos da Lei 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para pagamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos autos do REsp 1.805.760-PE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADESÃO AO PARCELAMENTO PERT. VALORES BLOQUEADOS NO SISTEMA BACENJUD. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE ENTRADA. EXEGESE DO ART. 6º, §§ 1º E 5º, DA LEI 13.496/2017 “[...] 3. No que diz respeito ao mérito, prescreve o art. 6º da Lei 13.496/2017: “Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. § 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. (...) § 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei”. 4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a Corte a quo se limitou a analisar o caput do art. 6º da Lei 13.496/2017 para concluir, genericamente, que é possível aproveitar o dinheiro penhorado via Bacenjud como sinal de entrada (adesão) ao parcelamento. 5. Essa conclusão não encontra respaldo legal, pois a norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017 expressamente determina que, em primeiro lugar, haverá a transformação de tais depósitos em pagamento definitivo (hipótese dos depósitos judiciais realizados na forma da Lei 9.708/1998) ou a respectiva conversão em renda da União (situação dos depósitos efetuados de modo tradicional, isto é, fora do regime da Lei 9.708/1998); somente após tal medida é que o saldo devedor poderá ser quitado ou parcelado na forma do mencionado art. 6º. Dito de outro modo, a lei concessiva da benesse estabeleceu, de modo literal, que apenas eventual saldo devedor remanescente é que poderia ser quitado ou parcelado na forma por ela disciplinada. 7. O órgão julgador, a pretexto de interpretar o referido dispositivo legal, acabou, na verdade, negando aplicabilidade à norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017, pois, contra legem, determinou que a quantia depositada judicialmente não seja utilizada em relação ao saldo devedor que vier a ser apurado, mas sim como a própria parcela de entrada do parcelamento específico. Tal ato, não se pode negar, representa a criação de norma própria, subjetiva, completamente estranha à disciplina estabelecida pela legislador. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.**

Em igual sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 5009922-28.2018.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO – LEI 13.494/17 – DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA. EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER LEVANTADO POSTERIORMENTE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal. 2. Como todo programa de parcelamento instituído por lei, não se pode olvidar que sua adesão constitui uma mera faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos. 3. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes. Precedentes. 4. No caso concreto, a discussão envolve o valor que deve ser convertido em renda em favor do IBAMA, uma vez que há interesse do executado em aderir ao programa de parcelamento previsto na Lei 13.494/17 e os autos executivos encontram-se garantidos por depósito integral. 5. Observa-se que o agravante fez a opção do pagamento em duas prestações, sendo que a segunda dar-se-ia com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas (art. 2º, I, Lei 13.494/17). 6. O artigo 4º, por sua vez, é expresso no sentido de que todo depósito vinculado aos débitos a serem parcelados será convertido em renda a favor do exequente. O § 2º do referido dispositivo legal resguarda ao devedor o levantamento de eventual saldo remanescente, que somente será apurado após a conversão integral do valor depositado. 7. Estabelecidos os critérios legais que devem ser respeitados para pagamento da dívida com os benefícios do parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nos termos previstos na lei de regência. 8. Agravo de instrumento improvido.**

Assim, indefiro o pedido formulado pela Executada e determino o imediato cumprimento do despacho ID nº 24188015.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004810-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor dos documentos ID 28449543 e 28938087, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1- Considerando o óbito do depositário conforme certidão ID nº 27211751, intime-se a Executada para que indique novo depositário para o imóvel penhorado no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Petição ID nº 28203334: Manifeste a Exequente sobre a impugnação à avaliação apresentada. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Valor da causa: R\$1.477.085,36

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6644E4FCD>

DESPACHO/MANDADO

1. Inicialmente, procede-se à juntada do documento ID17374529 aos autos respectivos e, após, exclua-o destes autos.

2. Quanto à Carta Precatória expedida nos autos e encaminhada à Comarca de Sertãozinho, verifico que foi corretamente reencaminhada conforme comprovado no documento ID15465892.

Entretanto, conforme informação ID28940262, não houve reativação de referida carta precatória pelo Juízo Deprecado, não tendo sido cumprido, até o presente momento, o ato deprecado.

Sendo assim, para que não haja prejuízos ao executado, determino e autorizo o deslocamento a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal à Comarca de Sertãozinho e aí sendo proceda:

A) **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula 18.008, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho - SP, com frente para a rua Olímpio Pereira da Silva, 872, Sertãozinho-SP, para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

B) **INTIMAÇÃO** dos **DEPOSITÁRIOS**: Jader Alves Ribeiro, CPF 051.767.468-83 e Alessandra Josineide Kamiska Bianchi, CPF 289.063.418-30, ambos residentes na Av. Egisto Sicchieri, 940, Jd. Athenas, CEP 14161-000, Sertãozinho - SP, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

C) **CIENTIFIQUE** o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Ubatuba (ID13556467).

5. Por fim, quanto à nota de exigências juntada aos autos (ID14180382), determino o encaminhamento, por malote digital, de cópia deste despacho, acompanhado do termo de anuência ID12436122, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP para que seja realizado o registro da Penhora, lavrada por termo nos autos – ID13234855, sobre o imóvel objeto da matrícula n. 18.008.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312011-35.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28604405: Tendo em vista o item 2 do despacho ID nº 27929602 e o mandado expedido conforme ID nº 28623020, prejudicados os embargos de declaração apresentados.

2- Considerando a ausência de depositário para o imóvel penhorado ante o falecimento Sr. Nicolau Ferreira Vianna Junior (fs. 99 – autos físicos) - nomeado quando da realização da penhora, e cuidando-se de bem imóvel, nomeio em substituição como depositário o coproprietário WENCESLAU FERREIRA VIANNA, devendo ser intimado do encargo. Para tanto, expeça-se mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA - SP167801

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento ID 28939759 (Alvará de levantamento - via recebida), bem como a extinção da presente execução fiscal por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 5002987-62.2019.403.6102 (ID 229883189), transitada em julgado (ID 22983663), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011953-07.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Petição ID nº 28280468: Comprove o requerente que a Empresa Executada foi cientificada do termo de renúncia ID nº 28280490 conforme art. 112 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que a executada também foi intimada pessoalmente na figura de seu representante legal dos leilões designados – ID nº 25109573, prossiga-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007944-36.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido alvará de levantamento (ID28938558), conforme determinado no despacho ID28624829, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJP, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretária deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

### DESPACHO

Considerando a consulta ID28946443, determino à exequente que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo discriminado do valor devido referente ao débito não parcelado – C SSP201703181, indicando a parcela (total) referente ao principal e juros deste, bem como como a parcela (total) referente à multa (nesta também separando o valor referente aos juros, se o caso), uma vez que, considerando a natureza de cada débito, deverão ser expedidos dois ofícios requisitórios, sendo um ofício para pagamento do principal e juros (com anotação de atualização pelo índice SELIC) e outro referente à multa e juros desta, se o caso.

Sem prejuízo, considerando o valor requisitado, deverá ser expedido Ofício Precatório. Assim, solicite-se ao setor responsável ([precatório@trf3.jus.br](mailto:precatório@trf3.jus.br)) que proceda ao cadastro do executado, MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO - CNPJ: 45.368.016/0001-90 no Sistema PrecWeb (UFEP).

Com a informação, tornemos autos novamente à conclusão.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência ao Embargante do Procedimento Administrativo ID nº 27676227 pelo prazo de 10 (dez) dias nos termos do despacho ID nº 26635910.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005612-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a presente execução foi proposta para cobrança da dívida inscrita por meio de 05 CDA's.

Deste modo, não obstante o parcelamento noticiado, o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e já transformado em pagamento definitivo da União deve ser utilizado para abatimento dos débitos aqui cobrados, e não de dívidas objeto de outra execução fiscal.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de elástico de 30 (trinta) dias promova as anotações pertinentes para imputação dos valores nas dívidas cobradas na presente execução, comprovando-se nos autos.

No mesmo interregno, deverá informar sobre a regularidade do parcelamento acima mencionado.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013516-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE RIZZI

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo desde o protocolo da petição ID nº 27944158, intime-se a Exequirente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007206-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

DESPACHO

1. Considerando que a penhora ID nº 24773589 é suficiente para garantia da presente execução, promova a serventia o levantamento das restrições que recaíram sobre os demais veículos de propriedade da executada conforme extrato ID nº 16569699.

2. Tendo em vista o teor da certidão ID nº 24773584, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Petição ID nº 27879116: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, no documento ID nº 24773589 - 1) Caminhão M.B/M. Benz L 1313, car aberta, ano e modelo 1978, cor vermelha, combustível diesel, placa GPV9681.

Inicialmente, e tendo em vista a necessidade de verificar-se se o bem em questão não se encontra alienado fiduciariamente, promova a serventia a juntada do detalhamento do(s) veículo(s) constante do sistema RENAJUD.

4. Não havendo alienação fiduciária, diga determinada a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

5. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

5.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem - por mandado ou carta com aviso de recebimento - o(s) executado(s) e o depositário, devendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência se valer, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

5.2 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação (Art: 887, § 1º, CPC).

6. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Caso o bem se encontre alienado fiduciariamente, fica, desde já, cancelado o leilão ora designado, devendo a exequirente se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002383-02.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO AMORIM & FILHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008982-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007538-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a CDA n.96289 já havia sido acostada aos autos, conforme documento ID24053775.

Sem prejuízo, ante a manifestação da exequente, onde recusa, por ora, o bem ofertado pela executada e, com fundamento nos artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil, e DEFIRO o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executado MARCO AURELIO MORALES BLANCO - CPF: 015.174.818-72 até o limite da execução no valor de R\$1.627.646,39 (ID28018364), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-36.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: EDSON NOGUEIRA COSTA

Advogados do(a) SUCCESSOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema PJe, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto aos termos da r. sentença (ID 20507959 - fs. 325/333v).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-62.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, vista as partes do r. despacho ID 20202441 - fl. 278.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: IRANI TOMAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto aos termos da r. sentença (ID 20512963 - fls. 170/178).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013404-14.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: SERGIO DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes da r. sentença (ID 20148521 - fls. 222/223).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARLOS TRENTIN - RS45690  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAÓ PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório



Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestações de inconformidade interpostas contra despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados e identificados na inicial. Alega que as manifestações foram protocolizadas em 16/10/2014 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foi apreciada, estando atualmente na DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e alegou sua ilegitimidade passiva e informou que os requerimentos foram distribuídos à DRJ de Porto Alegre/RS, em 02/09/2019, com julgamento previsto para ocorrer no prazo estipulado de 60 dias. A União foi intimada e ingressou nos autos. A parte impetrante foi intimada a manifestar quanto ao julgamento do recurso e o interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte. Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

O processo merece ser extinto por perda do objeto da ação, uma vez que a manifestação de inconformidade foi distribuída à DRJ de Porto Alegre/RS, em 02/09/2019, com previsão de julgamento até 02/11/2019. Intimada a respeito, a impetrante nada manifestou, denotando que não há mais interesse processual, uma vez que cessada a omissão alegada na inicial.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000252-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOACIR GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Moacir Gonçalves, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de uma aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como atividades especiais diversos períodos descritos na inicial, convertendo-o em comum, com a majoração prevista na lei. Argumenta ter requerido o benefício administrativamente, contudo, não obteve êxito, razão pela qual vem requerê-lo judicialmente. Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos.

Sobreveio réplica.

As partes tiveram ciência do procedimento administrativo.

Determinou-se a realização de perícia, vindo o competente laudo judicial a ser juntado aos autos. Deu-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, sob a alegação de exercício de trabalho em condições gravosas à saúde ou integridade física, bem como a averbação de tempo comum anotado em CTPS.

Primeiramente, quanto ao pedido de averbação dos períodos comuns, anotados em CTPS, laborados nas empresas Brasiluso Distribuidora de Bebidas Ltda (01.12.1973 a 03.01.1975) e Licopel Limpadora e Comércio de Papel toalha Ltda. (10.11.1986 a 30.11.1986), verifico que já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, e, portanto, incontroversos. Passo agora à análise do período laborado em condições especiais.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

“Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.”<sup>III</sup>

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas CTPS, formulários previdenciários e perícias técnicas judiciais realizadas em processos diversos.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no art. 70, § 1º do Decreto nº 3048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente do Decreto n. 2.172/1997 e Decreto 3.048/99 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaca que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.

Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).*

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas insalubres e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor.

No caso concreto, verifica-se que o autor juntou tanto nestes autos quanto nos autos do procedimento administrativo, formulários DSS 8030 e laudos técnicos, porém, não em relação a todos os períodos cujo caráter especial requer seja reconhecido.

O autor pretende o reconhecimento da adversidade das condições de trabalho nos seguintes contratos:

1. Fundação Sinhá Junqueira, na função de operador agrícola, de 01.08.1972 a 30.11.1972;
2. B. Frateschi & Cia Ltda., na função de lustrador, de 01.08.1975 a 19.12.1982;
3. Marmoraria Brich Ltda., na função de lustrador, de 01.05.1983 a 31.10.1986;
4. Esso Brasileira de Petróleo S/A, na função de operador, 01.12.1986 a 04.01.1995;
5. Marmoraria Mogiana, na polidor, de 01.02.1996 a 19.12.1997.
6. Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras, na função de vigilante, de 14.04.2004 a 17.04.2007.
7. Ciaserv Vigilância Ltda., na função de vigilante, de 11.08.2007 a 09.07.2009.
8. Solution Max Serviços Gerais Ltda., na função de fiscal de patrimônio, de 18.07.2009 a 03.05.2010;
9. Riber Águas Vigilância e Segurança Eireli, na função de vigilante, de 05.05.2010 a 04.05.2015.

Com relação ao período laborado na Marmoraria Brich Ltda. (01.05.1983 a 31.10.1986) juntou formulário previdenciário – PPP, aonde consta a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 89,78 dB(A) e ao agente químico poeira sílica.

Para o período de labor na empregadora Esso Brasileira de Petróleo Ltda. (01.12.1986 a 04.01.1995) consta no formulário DSS 8030, a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (derivados de petróleo).

Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o laudo a ser acostado aos autos (Id 21056813), onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.

De acordo com o laudo mencionado, a perícia foi realizada diretamente na empresa Riber Águas Vigilância e Segurança Eireli (para o período de 05.05.2010 a 04.05.2015). Quanto às demais empregadoras na função de vigilante, o *expert* do juízo utilizou banco de dados de perícia já realizadas em ambientes e condições de trabalhos idênticas a do autor, levando em consideração as informações oferecidas pelo mesmo, bem como os documentos previdenciários juntados aos autos e, ainda, as Normas Reguladoras e demais atos/legislações atinentes ao tema. Quanto às demais atividades ficou prejudicada a avaliação diante da inatividade das empresas e funções que deixaram de existir.

Observo que, apesar de não ter sido realizada a perícia no local da prestação do labor em alguns períodos, como dito, possível o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, pois, realizada a perícia levando-se em consideração outros elementos trazidos aos autos, não só informações. Ademais, a mesma encontra-se em consonância com os documentos previdenciários juntados.

Com relação ao labor exercido como vigilante no Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras (14.04.2004 a 17.04.2007) e Solution Max Serviços Gerais Ltda. (18.7.2009 a 03.05.2010), conforme informações prestadas pelo autor, o mesmo exercia a atividade de vigilante sem porte de arma de fogo. Já com relação aos períodos trabalhados na Ciaserv Vigilância Ltda. (11.08.2007 a 09.07.2009) o labor era exercido com porte de arma de fogo, enquanto que na Riber Águas Vigilância e segurança Ltda. (05.05.2010 a 04.05.2015) o autor exerceu atividades com e sem o porte da arma de fogo.

Para os períodos laborados na Fundação Sinhá Junqueira (01/08/1972 a 30/11/1972), a perícia restou prejudicada tendo em vista a ausência de informações quanto à empresa.

Com relação aos períodos de labor na B Frateschi & Cia Ltda. (01.08.1975 a 19.12.1982), Marmoraria Brich Ltda. (01.05.1983 a 31.10.1986) e Marmoraria Mogiana Ltda. (01.02.1996 a 19.12.1997), nas quais o autor exerceu as funções de lustrador e polidor, consta no laudo apresentado pelo perito técnico apenas a informação de exposição ao agente ruído de 89,78 d(B)A, conforme declarado no formulário previdenciário já apresentado nestes autos e administrativamente, emitido pela Marmoraria Brich Ltda.

Por fim, com relação à empresa Esso Brasileira de Petróleo S.A, na qual o autor exercia a função de operador, não foi localizada informações quanto à empresa tampouco quanto à atividade exercida. No entanto, conforme a documentação apresentada pela empresa foi possível constatar a exposição a vapores de hidrocarbonetos aromáticos (derivados de petróleo) de modo habitual e permanente.

Portanto, concluiu Sr. Perito do juízo que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, no período laborado na empresa Esso Brasileira de Petróleo S.A (01.12.1986 a 04.01.1995). Assim, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, caracterizando, portanto, atividade especial.

Constatou-se, ainda, a exposição ao agente agressivo ruído, em intensidade de 89,78 dB(A), de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos e intensidade: 01.08.1975 a 19.12.1982 (B Frateschi & Cia Ltda.); 01.05.1983 a 31.10.1986 (Marmoraria Brich Ltda.) e 01.02.1996 a 19.12.1997 (Marmoraria Mogiana Ltda.). Consoante fundamentação já expendida, o autor esteve exposto ao ruído em nível superior ao permitido pela legislação previdenciária, nos períodos acima descritos, com exceção ao período posterior a 05.03.1997. No entanto, em todos os períodos esteve exposto também ao agente químico poeira de sílica o que permite o enquadramento como atividade especial, pois, prejudicial à saúde do trabalhador.

Com relação aos períodos laborados como vigilante, junto às empresas Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras (14.04.2004 a 17.04.2007), Solution Max Serviços Gerais Ltda. (18.7.2009 a 03.05.2010), Ciaserv Vigilância Ltda. (11.08.2007 a 09.07.2009) e Riber Águas Vigilância e segurança Ltda. (05.05.2010 a 04.05.2015) não foram encontrados agentes de risco à saúde do trabalhador, razão pela qual não é possível o enquadramento como especial, conforme a legislação vigente à época. O enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 pela categoria profissional, somente é possível até 05.03.1997.

Havendo a realização de perícia por similaridade, em casos em que não seja possível a realização da perícia *in loco*, dada a empresa não mais existir, por ter sido extinta/baixada, a mesma é perfeitamente viável, desde que as atividades sejam desempenhadas em condições semelhantes e/ou idênticas, tanto com relação às funções, ambiente de trabalho e equipamentos utilizados. No presente caso, pelas partes não foi produzida qualquer prova em sentido contrário à perícia técnica produzida nos autos, razão pela qual a acolho.

Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho acima mencionados enquadrados nos itens 1.1.6 e do Decreto 53.831/64 (ruído), 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos aromáticos); 1.0.18h do Decreto 2.172/97 e 1.2.10 III do Decreto 53.831/64 (poeira mineral).

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, ou até a data do ajuizamento da ação, citação, juntada do laudo ou da data desta sentença, portanto, não faz jus ao benefício.

Contudo, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na data do requerimento administrativo, o(a) autor(a) totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o tempo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo (23.07.2009), não há como ser deferido. Conforme se constata, o indeferimento administrativo fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (03.03.2017).

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto as empresas abaixo mencionadas, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação (03.03.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

**1. Nome do segurado:** Moacir Gonçalves

**2. Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**3. Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

**4. Data de início do benefício:** 03.03.2017.

**5. Períodos especiais reconhecidos:**

-01.08.1975 a 19.12.1982; 01.05.1983 a 31.10/1986; 01.12.1986 a 04.01.1995 e 01.02.1996 a 19.12.1997.

**6. CPF do segurado:** 026.483.218-37.

**7. Nome da mãe:** Luzia de Souza Gonçalves

**8. Endereço do segurado:** Rua Targlio Osório, 660, Jd Presidente Dutra, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.060-770.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000761-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALUIZIO RIBEIRO DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscada na presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000767-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO CAMARGO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145, ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não há se falar em prevenção em face do feito indicado pelo SEDI (aba Associados), tendo em vista que aquele processo teve como objeto Aposentadoria por Invalidez, enquanto que este se refere a Aposentadoria por Contribuição.

No mais, intime-se a parte autora para que regularize o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscada na presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006089-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARIA ANTONIETA ALEIXO CASCALDI  
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto ao teor da r. decisão ID 20201996 - fl. 323: "(...) Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intemem-se os apelantes, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões".

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLENE FERREIRA ZOMBRILLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto à existência de outra ação, ao que parece como o mesmo objeto, sob nº 00175182620194036302, em trâmite perante o JEF local.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0311063-93.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIND TRAB IND CONT CIV LADHID PR CIM E MAR GRARIB PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS - SP53458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308688-22.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, SINDICATO EMPR.EMP.TRANS.URB.SUB.PASSAG REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICA, SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MATEL DE MATAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PITANGUEIRAS, SIND TRAB IND MET MEC MATELET ARARAQUARA AM BRASILIENSE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM, EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E DEMAIS EMPRESAS DE BENEF, SINDICATO FUNC PEDAGIOS DER DIV NORTE EST SAO PAULO, SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIROS DE BARRETOS E REGIAO, SINDICATO DOS TRAB NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS PUBLICAS ESTATAIS DE RIB PRETO E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA STELA FREIRE DA SILVA - SP44763  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI APARECIDO HONORIO - SP102157  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO GROSSO - SP79812  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MIOTO - SP69551  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IMACULADA ZANETTI - SP127936  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA - SP111797  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA - SP111797  
Advogado do(a) AUTOR: VANTUIL DE SOUSALINO - SP69310  
Advogado do(a) AUTOR: VANTUIL DE SOUSALINO - SP69310  
Advogados do(a) AUTOR: DARCI APARECIDO HONORIO - SP102157, ASCINDINO ANTONIO DE JESUS - SP101116-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308346-11.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, MUNICÍPIO DE BRODOWSKI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS E CURTIMENTOS DE COUROS E PELES DE CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA KINOCK ALVARES - SP139618  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PAULO ROBERTO DE SOUZA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – protocolos 273828785, 1738182218, 720156200 e 730947280, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TERESA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER AUGUSTO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALCIDES SOUSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008271-15.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURILIO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS NUNES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003682-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SHADS CONFECÇOES LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

**ATO ORDINATÓRIO**

"...vista às partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMAURI ANTONIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011445-95.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE CARLOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação pelo INSS: às constratações.



Após, comousemelas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006045-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURILIO BARBOSA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO MACIEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006469-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURICO RIBEIRO LEITE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO JOAO DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:**

*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos afortunadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-58,2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

**ATO ORDINATÓRIO**

"...vista às partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27642055 (Laudo pericial): Vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009209-78.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUISA APARECIDA ZANQUETA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 17/03/2020, às 16:00 horas, nos autos da Carta Precatória Cível nº0001870-03.2019.8.26.0459, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIVALINO DOS REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GOUVEA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. Houve aditamento à inicial para indicação da autoridade coatora. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO PASSAFARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 21 de março de 2019. Afirma que o pedido foi analisado, porém, concedida indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que protocolou recurso ordinário ao Conselho de Recursos da Seguridade Social em 25/09/2019, contudo, até o momento o mesmo não foi recebido ou encaminhado à Junta Recursal. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 31, §1º, da Portaria INSS 116/2017 e artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão na forma do artigo 34, da Portaria 116/2017, e, caso mantido o indeferimento, que ofereça as contrarrazões e encaminhe o recurso à junta de julgamento no prazo legal. Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada reanalisar sua decisão e dê encaminhamento a recurso administrativo interposto pelo impetrante.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou o recurso administrativo em 25/09/2019, contudo, já foram decorridos mais de 30 dias e seu requerimento ainda se encontram "em análise" pelo INSS.

No presente caso, nos termos do art. 31 da Portaria nº. 116, de 20 de março de 2017, caberia à autoridade que proferiu a decisão administrativa, em face do recurso, oferecer no prazo de 30 (trinta) dias as contrarrazões e encaminhá-lo à Junta de Recursos (CRSS).

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que reanalis e profira decisão no âmbito de suas atribuições, na forma do artigo 34, da Portaria 116/2017, em face do recurso apresentado pelo impetrado, objeto do NB-46/193.580.261-2, e, caso mantida, total ou parcialmente a decisão inicial, que ofereça as contrarrazões e encaminhe os autos à junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILZA MARA DE SOUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recursos de apelação por ambas as partes: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-11.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: PACILIO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto ao teor da r. decisão ID 20202402 - fl. 328: "(...) Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 05009900-04.2017.4.03.0000".

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007380-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Maria Aparecida Martins Pereira ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Sertãozinho/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito, apresentando manifestação e pugnando pela denegação da segurança.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 24409702), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003091-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALECRIM - ME, MARIA DE FATIMA ALECRIM

## ATO ORDINATÓRIO

"...vistas às partes (Bacenjud - pesquisa negativa)"

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Segundo se constata, o perito nomeado se afastou dos trabalhos nesta Justiça Federal, tendo sido comunicado em todos os demais processos em seu nome.

Assim, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007260-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DELFIM ALVES SANTANA, CASSIENE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Expeça-se o competente mandado para cancelamento da consolidação da propriedade pela CEF.

Sem prejuízo, informe a parte autora se houve ou não a retomada do contrato originário.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007260-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELFIM ALVES SANTANA, CASSIENE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes da elaboração do Mandado de Cancelamento de Averbação e do Ofício nº 86/2020-pca-I que o encaminha, para retirada em secretaria e encaminhamento para cumprimento junto ao respectivo cartório.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:



**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAMIR MAROSTEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretária até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEVANIR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 3158**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006604-96.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO GABRIEL JUNIOR(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP352485 - MELINA DE ARAUJO ULIAN)

Vistos etc. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual conduta criminosa praticada por ALBERTO GABRIEL JÚNIOR e ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO, descritas nos artigos 19, caput, da Lei 7.492/86. Sentenciados os autos, os réus Alberto e Alessandro foram condenados pelo crime previsto no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86 e a descontar, os réus Alberto e Alessandro, penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, respectivamente. Os acusados interpuseram recurso de apelação (fls. 519 e 524), sendo que Alberto apresentou suas razões (fls. 535/541) e Alessandro requereu a apresentação perante o Tribunal, como previsto no art. 600, 4º, do CPP (fls. 534). A sentença transitou em julgado para a acusação em 26.02.2019 (fls. 532). Às fls. 543/544 manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição em favor de Alberto Gabriel Júnior, uma vez que, entre a data do último fato delituoso e o recebimento da denúncia, transcorreu lapso suficiente para cessar o direito estatal de punir em relação ao crime cometido. É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de interesse público, sendo que sua análise de aplicabilidade não se limita somente ao acusado ALBERTO. Verifico, nessa hipótese, que não tendo sido apresentada apelação pelo Ministério Público Federal, considerando as penas impostas na sentença, faz-se necessária a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva também em relação a Alessandro. Conforme dispõe o art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no seu artigo 109. Assim, tendo em vista que a pena aplicada para os réus ALBERTO e ALEXSANDRO foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, respectivamente, resta incontestável que entre a data dos fatos (06.12.2006) e o recebimento da denúncia (11.04.2016) decorreu prazo superior a 08 (oito) anos - considerada a maior pena, suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma prevista nos 1º e 2º, do artigo 110, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.234/2010, de 05.05.2010, já que o crime ocorreu anteriormente à modificação legal, observados os prazos previstos nos incisos IV e V do art. 109, do Código Penal. Assim sendo, por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação aos sentenciados ALBERTO GABRIEL JÚNIOR e ALEXSANDRO ICHISATO DE AZEVEDO, fazendo-o com fundamento, no artigo 109, incisos IV e V, respectivamente, c.c. artigo 107, incisos IV ambos do Código Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006851-09.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA

FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO E SP073179 - ANA LUCIA CELO TOTO GUIMARAES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP388893 - LUCAS DANIEL ALBERTINI E SP098241 - TÂNIA REGINA MATHIAS E SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO)

As defesas: às partes para alegações na forma determinada às fls. 1189.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000571-85.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761) - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501) - JAIRO TEIXEIRA) X ANEILOR DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000574-40.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761) - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501) - JAIRO TEIXEIRA) X MARCIO JOSE APARECIDO DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001626-71.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2014.403.6102 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS X REBUDA X TIAGO COSTA GONCALVES X NEIDE MARIA BITENCOURT(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Certidão retro: considerando que a defesa de Reginaldo Matias não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimada (fls. 334 v), proceda a secretaria a intimação do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher sua declaração se irá constituir novo advogado.No silêncio fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Intime-se para apresentação da peça processual.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010297-49.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DIEGO CUSTODIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAIS QUEILA CAMPOS X FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26/08/1985 em Ribeirão Preto/SP, filho de Wenceslau Custódio da Silva e Maria Aparecida da Silva, portador do RG nº 43.951.710-2 SSP/SP e CPF nº 320.347.528-64, residente na Rua João Clap, nº 402, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP; MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, vendedora, nascida em Jacu/MG aos 11/06/1961, filha de Antônio Ribeiro da Silva e Margarida Maria da Silva, portadora do RG nº 13.278.979-6 SSP/SP e CPF nº 186.559.678-74, residente na Rua João Clap, nº 402, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP; TAIS QUEILA CAMPOS FULCHERBERGUER, brasileira, casada, esteticista, nascida aos 18/09/1981 em Jundiá/SP, filha de Nilson de Campos e Maria Antiviana de Campos, portadora do RG nº 40.765.003 SSP-SP e CPF nº 321.854.958-28, residente na Rua Major Rubens Vaz, nº 830, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP; e FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, aposentada, nascida aos 12/03/1954 em Nova Resende/MG, filha de Antônio Ribeiro da Silva e Margarida Maria da Silva, portadora do RG nº 1.775.573 SSP/MG e do CPF nº 263.926.156-87, residente na Rua Conde Francisco Matarazzo, nº 248, Campos Eliseos, em Ribeirão Preto/SP, dando-os como incursos nas penas do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, em razão dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: (...) I - INTRÓITO E CRIMES ANTECEDENTES Trata-se de ação penal decorrente de desmembramento dos autos do processo 0004033-50.2014.403.6102 que tramita perante a 7ª vara federal de Ribeirão Preto/SP. O objeto desse último é a apuração da prática de contrabando (art. 334-A, 1º, inciso IV do CP) e de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) por DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA (mãe de DIEGO), crimes antecedentes pelos quais já foram denunciadas. Tais infrações foram constatadas durante averiguação feita, por policiais militares, após denúncia anônima, na casa dos investigados onde encontraram 63 caixas fechadas com cinquenta pacotes de cigarros cada, e 1 caixa aberta com 39 pacotes de cigarro, todos de origem estrangeira, bem como 10,07 gramas de cocaína e 2,53 gramas de maconha. Foram encontrados também R\$ 5.322,00 em dinheiro, grande quantidade de moedas, 7 cheques, cadernos com anotações diversas e 4 celulares. Nota-se que a cocaína fora encontrada no veículo de DIEGO, um VW Golf 1.6 ano 2007/2008. O veículo e os demais bens foram apreendidos (auto de apreensão - fls. 28/30; laudo definitivo das drogas - fls. 104/112). Na garagem da casa dos averiguados, além do VW Golf, havia uma moto Honda Hornet e um GM Corsa, todos de propriedade de DIEGO, mas em nome de terceiros. A moto e o Golf estavam em nome da prima do averiguado, TAIS QUEILA; e o Corsa em nome de sua tia FATIMA (fls. 14/15, 185, 189/190). DIEGO e MARIA APARECIDA foram presos em flagrante pelos crimes de contrabando e tráfico de drogas (fls. 10/11). Durante o curso das investigações, mais precisamente ao colher os depoimentos das testemunhas TAIS QUEILA (prima de DIEGO) e FATIMA (irmã de MARIA), as autoridades policiais constataram indícios do crime de lavagem de dinheiro (fls. 195/197). Em seu depoimento, TAIS QUEILA afirma que o veículo VW Golf e a moto Honda Hornet são de DIEGO mas que estão registrados em seu nome pois DIEGO teria mantido uma união com uma mulher, com quem teria uma filha, e alegando que se registrasse os veículos em seu nome, correria o risco de perdê-los, e que aceitou exclusivamente para ajudar DIEGO. Disse também que não sabia do envolvimento dele com contrabando de cigarros, mas tinha conhecimento de que DIEGO e sua genitora tinham sido presos em 2009, mas não sabia que continuavam envolvidos com cigarro estrangeiro. Cientificada de que DIEGO teria colocado os veículos no nome da declarante para ocultá-los da Receita Federal, declarou que não tinha conhecimento disso (fl. 185). FATIMA, ao prestar declarações à autoridade policial, disse que os veículos GM Corsa e VW Voyage estão em seu nome mas que pertenciam a MARIA APARECIDA, afirmando que tais veículos foram comprados com capital proveniente de seu trabalho e foram doados a MARIA em razão dos cuidados que ela teria dedicado à genitora de ambas nos seus últimos anos de vida. Cientificada de que DIEGO e MARIA teriam dito que esses veículos estavam em seu nome para ocultá-los da Receita Federal, FATIMA negou esse fato (fl. 189/190). É de se destacar que DIEGO e FATIMA, no mínimo desde meados de 2011 praticaram, reiteradamente, o delito de contrabando de cigarros adquiridos por meio de terceiros e distribuídos na região de Ribeirão Preto e Jardimópolis (fl. 14/15). Note-se que DIEGO e FATIMA confessaram crime de contrabando, afirmando que a renda da família provinha exclusivamente dessa prática delituosa (fl. 14/15; 17/18). Por fim, vale destacar que DIEGO e FATIMA não possuíam fonte de renda lícita. Dentro desse contexto de atividades cometidas em detrimento da Administração Pública e do sistema tributário nacional, por DIEGO e FATIMA, é que se situam os delitos de lavagem imputados aos autos denunciados. II - IMPUTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA Consta dos autos que TAIS QUEILA e FATIMA auxiliaram DIEGO e MARIA APARECIDA, desde data que não se pode precisar até a apreensão do veículo VW Golf (em 30 de junho de 2014), a ocultar e dissimular as propriedades da família, adquiridos pelos denunciados com valores provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública e contra o sistema tributário nacional. Em relação aos outros bens (moto Honda Hornet, veículo GM Corsa e VW Voyage), o termo inicial do crime é incerto, mas sua descoberta dá-se a partir do depoimento de DIEGO e MARIA APARECIDA, com dinheiro proveniente dos crimes antes indicados, haja visto não possuírem ocupação lícita. Porém, para ocultar a verdadeira propriedade, bem como a origem ilícita dos valores utilizados para adquirir os referidos bens, colocaram nos nomes das acusadas TAIS QUEILA e FATIMA. Vejamos: Interrogado (fl. 14/16), DIEGO afirmou que era dono dos veículos mencionados, mas que estavam em nome de TAIS QUEILA (moto Hornet e veículo Golf) e FATIMA (Corsa). TAIS QUEILA, por sua vez, confirmou que os veículos de DIEGO estavam em seu nome (fl. 185). FATIMA também confirmou que os veículos de DIEGO e MARIA APARECIDA estavam em seu nome, incluindo o VW Voyage (não mencionado no interrogatório de DIEGO e MARIA APARECIDA) (fl. 189/190). Assim, fica claro que DIEGO e MARIA APARECIDA, como intuito de ocultar a sua condição de proprietários e facilitar a sua restituição em caso de apreensão, colocaram bens em nome de terceiros, ocultando a verdadeira propriedade dos veículos e a origem do dinheiro utilizado para a sua aquisição. (...) Na denúncia não foram arroladas testemunhas. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 18 de julho de 2016 (fls. 240 e verso). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 245/247, 249/254, 256/257, 259/267, 269/280, 282/287, 347, 362, 445/449, 452 e 454). Os réus foram citados (fls. 200, 292 e 294) e, por meio de defensor constituído, apresentaram respostas escritas à acusação, na qual alegaram a inépcia da denúncia e arrolaram testemunhas (fls. 295/303 e 305/313). Rejeitada a preliminar arguida e verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 315 e verso). As testemunhas arroladas pela defesa dos acusados foram inquiridas: Elaine Duarte (fl. 349), Marcus Vinícius Costa de Almeida (fl. 350), Wender de Medeiros dos Santos (fl. 351), Leandro César Burin Cesário (fl. 352), Sílvio Castilho de Almeida Neto (fl. 353), Nilson Pedro de Lima (fl. 354) e Marilu Bega de Souza (fls. 375/376). Na sequência, os réus foram interrogados (fls. 375/381 e 383). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 375). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Pleiteou, ainda, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, por possuírem maus antecedentes (fls. 413/418). Em suas derradeiras considerações, a defesa dos acusados sustentou, em síntese, a ausência de prova da materialidade do crime de lavagem de dinheiro, defendendo não ter sido comprovado que os valores oriundos dos crimes antecedentes tenham sido objeto de ocultação. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo (fls. 425/443). Juntou documento (fl. 444). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, TAIS QUEILA CAMPOS FULCHERBERGUER e FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, TAIS QUEILA e FÁTIMA auxiliaram DIEGO e MARIA APARECIDA, desde data que não se pode precisar até 30.06.2014 (data da busca e apreensão realizada nos autos nº 0004033-50.2014.403.6102 - 7ª Vara Federal local), a ocultarem a propriedade de veículos por eles adquiridos com dinheiro oriundo da prática dos crimes de contrabando e de tráfico de drogas. Segundo a inicial, os veículos apreendidos na residência de DIEGO e de sua mãe MARIA APARECIDA (VW Golf, Honda Hornet, GM Corsa e VW Voyage) de fato pertenciam a eles, muito embora os dois primeiros estivessem registrados em nome de TAIS (prima de DIEGO) e os dois últimos em nome de FÁTIMA (tia de DIEGO). A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, que assim dispõe: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 4º A pena será aumentada de uma dos terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Segundo José Paulo Baltazar Júnior, No tipo principal, objeto do caput do art. 1º, os verbos nucleares são ocultar, que significa esconder, simular, encobrir, silenciar, sonegar, e dissimular, que traduz a ideia de disfarçar, camuflar, exigindo fraude, o que não se dá na primeira modalidade. Não raro a dissimulação implicará também ou terá a finalidade de ocultação, e vice-versa, casos em que se confundirão ambos os verbos, respondendo o agente, no entanto, por crime único, pois o tipo é misto alternativo (Maia: 65), configurando-se como prática de uma ou outra das condutas referidas (TRF3, AC 20026000030280, Cotrim, 2º T., u., 22.4.09). Ambos os verbos podem ser combinados com qualquer das demais elementares, de modo que tanto a ocultação quanto a dissimulação podem dizer respeito à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. Não se exige sofisticada ou rebuscado na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transacional, como quais se ocupa a literatura (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). No presente caso, verifico estarem sobejamente demonstradas pelas cópias do IPL nº 533/2014 (fls. 02/23), as condutas delituosas perpetradas por DIEGO e sua mãe MARIA APARECIDA quanto à prática do delito de contrabando, que configuraria, em tese, o crime antecedente do suposto delito de lavagem de dinheiro imputado aos acusados. Ressalto, no ponto, que a responsabilidade criminal dos acusados DIEGO e MARIA APARECIDA foi apurada no bojo da ação penal nº 0004033-50.2014.403.6102, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, tendo por desfecho a prolação de sentença condenatória, já transitada em julgado. Cumpre, doravante, verificar se o crime de lavagem de dinheiro, imputado na denúncia, realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dos acusados na realização da conduta criminosa. Verifico pelos depoimentos prestados por DIEGO e MARIA APARECIDA por ocasião de suas prisões em flagrante no bojo do IPL 533/2014 que há indícios da prática de lavagem de dinheiro. Como efeito, DIEGO declarou que os veículos VW Golf e Honda Hornet são de sua propriedade, embora estejam registrados em nome de sua prima TAIS (fls. 14/16). MARIA APARECIDA, por sua vez, disse que os veículos GM Corsa e o VW Voyage de fato lhe pertencem, embora estejam em nome de sua irmã FÁTIMA (fls. 17/18). Na ocasião, ambos afirmaram que os referidos veículos se encontravam em nome de terceiros porque tinham dívidas com a Receita Federal. Nada obstante, tenho que tais indícios não foram corroborados pelas provas produzidas em Juízo. Vejamos. Em seu interrogatório judicial, DIEGO confirmou que os veículos VW Golf e Honda Hornet são de sua propriedade, mas pediu a TAIS que os registrasse em nome dela porque estava se separando de sua companheira. Asseverou que os outros dois veículos (GM Corsa e o VW Voyage) são de sua mãe MARIA APARECIDA, embora estejam em nome de FÁTIMA. Esclareceu que sua tia FÁTIMA adquiriu os dois veículos mediante financiamento e os doou a MARIA APARECIDA, por esta ter cuidado da genitora de ambas, já falecida. Afirmou que à época dos fatos trabalhava com venda de salgadinhos Elma Chips em bares, cuja renda foi utilizada para compra dos veículos, já que a venda de cigarros era apenas um complemento (média digital - fl. 381). Interrogada, MARIA APARECIDA afirmou ser proprietária dos veículos GM Corsa e VW Voyage, que foram doados por sua irmã FÁTIMA, em retribuição por ter cuidado de sua mãe. Esclareceu que os dois veículos foram comprados por FÁTIMA mediante financiamento, sendo que as parcelas continuaram a ser pagas por FÁTIMA. Disse que o veículo Golf e a moto eram de DIEGO, que pediu a TAIS que os registrasse em seu nome, pois

estava se separando. Afirmo que TAÍS e FÁTIMA não tinham conhecimento de que DIEGO e MARIA APARECIDA vendiam cigarros (mídia digital - fl. 381). Por sua vez, TAIS confirmo em seu interrogatório as suas declarações prestadas em sede policial (fl. 185). Disse que registrou em seu nome dois veículos pertencentes a DIEGO (VW Golf e Honda Hornet), a pedido dele, pois mantinha união estável com uma moça de quem estava se separando, por isso temia perder os bens. Acrescento que DIEGO trabalhava como vendedor de salgadinhos Elma Chips e que não sabia que DIEGO e MARIA APARECIDA trabalhavam com venda de cigarros (mídia digital - fl. 381). Da mesma forma, a acusada FÁTIMA também confirmo em seu interrogatório as suas declarações prestadas na Polícia (fls. 189/190). Afirmo que adquiriu os veículos GM/Corsa e o VW/Voyage mediante financiamento, tendo os doado a sua irmã MARIA APARECIDA, porque esta não tinha condições financeiras e sempre cuidou de sua mãe. Asseverou que não sabia que DIEGO e MARIA APARECIDA vendiam cigarros (mídia digital - fl. 381). Por sua vez, a testemunha Marilu Bega de Souza informou que conhece a acusada TAIS há cerca de 17 anos e que desde essa época ela trabalha como manicure. Sabe que o primo do marido de TAIS, chamado DIEGO, pediu a ela que colocasse uma moto em seu nome, porque ele estava se separando de uma moça (mídia digital - fl. 383). Já as demais testemunhas ouvidas em Juízo apenas relataram que DIEGO trabalhava com venda de produtos da Elma Chips, MARIA APARECIDA era enfermeira/cuidadora de idosos, TAÍS era manicure e FÁTIMA possuía um estabelecimento comercial, acrescentando que os referidos acusados possuíam boa conduta social (fls. 349/355). Da análise das provas colhidas nos autos, conclui-se que indícios da prática de lavagem de dinheiro, apontados acima, não foram corroborados por outras provas produzidas em Juízo. Embora esteja comprovada a prática do delito de contrabando por DIEGO e MARIA APARECIDA, que configuraria, em tese, o crime antecedente do suposto delito de lavagem de dinheiro, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que, de fato, os referidos acusados tenham registrado alguns veículos em nome de TAIS (VW Golf e Honda Hornet) e FÁTIMA (GM Corsa e VW Voyage) com o fim de ocultar a origem ilícita desses bens. Ao revés, a versão apresentada pelos acusados em Juízo foi confirmada pela testemunha Marilu Bega de Souza, que relatou que TAIS teria registrado uma moto em nome dela, a pedido de DIEGO, primo de seu marido, já que ele estava se separando de uma moça (mídia digital - fl. 383). Nessa medida, a absolvição dos acusados, em face do princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados DIEGO CUSTÓDIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, TAIS QUEILHA CAMPOS FULCHERBERGUER e FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, já qualificados, da imputação pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98. Custas indevidas. Como o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-14.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

As defesas: ... às partes para alegações finais. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-97.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA JOSE DE CASTRO LEITE FILHA (Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X MARIA AMELIA VICENTINA RIBEIRO MARQUES X MIRIAM DE SOUZA MARCELANI (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP369499 - JEAN ALVES) X ADAUTO ALTINO DE LIMA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EYLANISON FALCAO DO VALE (Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: 1. Em face da ausência do advogado do acusado Adauto, fica prejudicada a presente audiência. 2. Justifique o patrono do referido acusado, Dr. Eusebio Lucas Muller, a sua ausência no presente ato, para o qual foi intimado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligencie a secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas (fl. 377) para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação aos demais réus. 4. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE PIERRI WAGNER

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Junte-se o termo de audiência conjunta realizada em 19.02.2020, realizando a Secretaria os apensamentos e cumprimentos necessários

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO VITOR DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a antecipação da tutela para ser mantido na posse do imóvel, com a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial possivelmente realizado pela Caixa Econômica Federal.

Fundamenta seu pedido no fato de não ter sido intimado da realização do leilão, de forma a poder exercer seu direito de resgatar o imóvel levado à leilão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos livremente para a 2ª Vara Federal local e redistribuídos a este Juízo, no qual tramita a ação nº 5007941-88.2018.403.6102, conexa a este feito.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Consigno, de início, a distribuição desta ação por dependência aos autos de nº 5007941-88.2018.403.6102, que, por sua vez, já havia sido distribuído por dependência aos autos de nº 5001367-49.2018.403.6102. **Anote-se.**

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, não é possível se aferir, de plano, a probabilidade do direito alegado. Não há nos autos demonstração de que o autor e os demais devedores não foram intimados do leilão, nem sequer de que este se realizou. Deste modo, **postergo a análise do pedido de tutela provisória** para após a vinda da contestação.

Determino que a parte autora proceda à emenda da inicial para integrar os demais autores da ação conexa de nº 5007941-88.2018.403.6102 no polo ativo deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF para oferecer resposta no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial do bem imóvel.

Em sendo arguidas preliminares na contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HAMILTON DE JESUS REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MG180923  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hamilton de Jesus Rezende em face do Reitor da Universidade Estácio, por meio do qual objetiva, em sede liminar, ter assegurado seu direito de se matricular e cursar a disciplina *Planejamento de Carreira e Sucesso Profissional*, de forma a poder colar grau no curso de Gestão Pública, ainda nesse semestre.

Informa-se tratar de curso 100% online e cuja conclusão lhe garantirá acréscimo salarial de 25% a título de incentivo à qualificação, já que é funcionário público federal do IFTM (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro). Alega ter tentado se matricular na disciplina *Planejamento de Carreira e Sucesso Profissional*, mas a instituição de ensino teria lhe negado a matrícula, sob alegação de que teria perdido o prazo para a sua efetivação. Questiona a negativa, salientando que a não conclusão do curso lhe trará prejuízos financeiros.

Junta documentos com a petição inicial.

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o *“fundamento relevante”* (*fumus boni iuris*) e que *“do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”* (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Com efeito, não há provas nos autos de que o impetrante tenha efetuado o requerimento de inscrição na disciplina cuja matrícula pretende por meio do presente *mandamus*.

As mensagens trocadas constantes dos IDs 28397489, 28397491, 28397493 e 28397495 apenas demonstram que o impetrante insistia em ter efetuado a matrícula da disciplina em questão, ao que a instituição de ensino lhe afirmou não ter sido ela realizada. Tampouco comprova a matrícula o documento de ID 28397483, inclusive pelo fato de a disciplina estar assinalada em vermelho e em face das mensagens mencionadas.

Desse modo, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GILDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH - SP331443  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Agência do INSS de Sertãozinho está vinculada à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da previdência, ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto-SP.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

#### DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executado: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, CNPJ 64.629.678/0001-10, PAULO ROBERTO RIBEIRO, CPF 030.191.668-37, IRACELIS NUNINO, CPF 038.396.588-88 e ROGERIO NUNINO, CPF 108.923.178-41

Tendo em vista a anuência da Caixa Econômica Federal (ID 27912297), defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n.005.86403816, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.0291.731.000002.31, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: BUCK A COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculo (ID 27435917).

Ademais, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olajá Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: SALES & FRANCISCO LTDA - ME, RICARDO LUIS CEZARIO FRANCISCO, GIOVANA DE CASSIA SALES

#### DESPACHO

Depreende-se das certidões do Oficial de Justiça, bem como das informações constantes do sistema Infôjud, que o imóvel situado na rua Nair Barbosa Pinheiro, n. 186, bairro Adelino Simioni, em Ribeirão Preto, serve de morada dos coexecutados.

Assim, indefiro o requerimento de penhora do imóvel indicado, tendo em vista que o referido bem encontra-se amparado pelo instituto do bem de família.

Assim, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a suspensão da CNH, do Passaporte e dos cartões de crédito da executada, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LInDB (Decreto-lei n. 4.657/1942), com a redação da Lei n. 13.655/2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada.

Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que ele é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Determinar o bloqueio de cartões de crédito é medida inútil se não for demonstrado que o devedor disponha de tal meio de pagamento, apesar da existência da dívida passível de inscrição em cadastro de devedores.

Assim, caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquemos autos sobrestados, com a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180

#### DESPACHO



Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

#### SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado pela exequente, que não teve oposição da parte executada, e decreto a extinção terminativa do processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008491-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: E. G. B. O.  
REPRESENTANTE: TAIS PRISCILA BOGAR BERHALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA MARIA BESSA DE CASTRO - SP369593,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E.G.B.O., devidamente representado nos autos por sua mãe, TAÍS PRISCILA BOGAR BERHALDO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de seu pedido de benefício assistencial.

A decisão proferida no Id 25499792, concedeu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade de justiça.

Intimado a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 26280245), o impetrante permaneceu silente, conforme certidão expedida em 21.1.2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28216586).

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no Id 26128974, observo que o requerimento de concessão de benefício assistencial do impetrante foi processado e concluído.

Destarte, considerando que o pedido de benefício assistencial foi processado e concluído, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007204-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALEXANDRA RIBEIRO SALLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRA RIBEIRO SALLES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (ID 23538231).

Intimada a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 25462667), a impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

**Decido.**

Da análise das informações prestadas no ID 24367056, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante foi processado e concluído.

Destarte, considerando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi processado e concluído, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS, objetivando o reconhecimento de que o exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 112027271).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 16560393).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos valores apresentados pelas partes (Id 20251042). Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos Id 23602342, o que deu ensejo às manifestações das partes (Id 24647198 e 24671587).

É o breve **relato**.

### **DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada (Id 10148601), atualizada até agosto de 2018, o crédito do exequente importava, naquela data, em R\$ 334.422,09 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 225.563,53 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 12027275).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 234.583,35 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), também atualizado até aquela mesma data (Id 23602342).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução.

Nessas circunstâncias, a execução deve adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 234.583,35 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até agosto de 2018.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Observo que um dos pontos de fato controvertidos se refere aos produtos 457.033/08-2 e 457.034/08-1, relativamente aos quais a autora afirma que não havia beneficiários na época correspondente à suposta infração de falta de envio de dados de reajustes, enquanto a ré, na sua contestação, declarou que todos os três produtos mencionados no procedimento infractional tinham beneficiários. Trata-se de questão relevante quanto aos dois produtos especificados na primeira linha deste despacho, razão pela qual determino a intimação de ambas as partes para que demonstrem documentalmente suas alegações no que concernem a esse ponto. Prazo: 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003464-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: B. PEREIRA DA SILVA LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que foi marcada audiência de conciliação ( art. 334 do CPC), na CECON -CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para o dia **16 de abril de 2020, às 14:00.**

Ribeirão Preto 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA

#### DESPACHO

Primeiramente, deverá a secretaria cadastrar a advogada da parte executada no Sistema Processual.

Em seguida, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, os extratos atualizados dos débitos apontados na inicial.

Com a juntada, dê-se vista a parte executada, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista novamente às partes, no prazo legal.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICROMAIS INFORMATICA JABOTICABAL LTDA - ME, PEDRO RENATO COGA, DANIELE DE SOUZA RAMOS COGA

#### DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

MICROMAIS INFORMATICA JABOTICABAL LTDA - ME, CNPJ: 02480025000165, Endereço: AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 621, Bairro: CENTRO, Cidade: JABOTICABAL/SP, CEP:14870-140

DANIELE DE SOUZA RAMOS, CPF: 27261070874, Endereço: RUA DOUTOR NEVES, 694, Bairro: CENTRO, Cidade: JABOTICABAL/SP, CEP: 14870-450

PEDRO RENATO COGA, CPF: 18106869890, Endereço: RUA ANTONIO FAZAN, 87, Bairro: JARDIM TANGARA, Cidade: JABOTICABAL/SP, CEP: 14890-040

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q51EFEAAB3>

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5326

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0016772-46.2000.403.6102** (2000.61.02.016772-7) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X INSS/FAZENDA  
Ante o teor das fls. 612-614, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009533-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PABLO RODRIGO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Pablo Rodrigo Pereira** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (Fazenda Nacional)**, como o objetivo de que seja declarada “a nulidade do ato administrativo que decretou a pena de perdimento ao veículo de marca Volkswagen, modelo UP TSI, ano 2015/ 2016, preto, placa FIX-9559, nos autos do processo administrativo n°. 10935.728764/2018-11”, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade foi deferida para o autor. A ré apresentou resposta.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

**No mérito**, o pedido inicial é improcedente.

Acerca do tema, lembro, em primeiro lugar, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a pena de perdimento pode recair sobre veículo alienado fiduciariamente, cabendo ao credor fiduciário buscar eventual ressarcimento civil contra o devedor fiduciante que, descumprindo os deveres de utilizar adequadamente o bem, o utilizou para a prática do ilícito administrativo-tributário (REsp nº 1.434.704, REsp nº 1.379.870, REsp nº 1.268.210 e REsp nº 1.153.767).

Em segundo lugar, o próprio autor reconhece que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 67.694,35) é superior ao valor do veículo utilizado para a realização do descaminho (R\$ 41.643,00), justificando-se, assim, a manutenção da pena. Resta sem sentido a alegação de insignificância em tal contexto.

Em terceiro lugar, o perdimento poderia ser afastado se – além de observados outros critérios, como, por exemplo, a primariedade – os bens transportados ilícitamente tivessem valor inferior ao do veículo. A primariedade, assim, é critério insuficiente para afastar a penalidade neste caso concreto.

Por último, a pena de perdimento tem óbvio caráter punitivo e não indenizatório, o que se evidencia inclusive pela previsão normativa expressa de perda do veículo utilizado, cujo retorno ao território nacional não é fato gerador de tributo. Vale frisar que no caso dos autos sequer houve lançamento tributário relativo às mercadorias descaminhadas que pudesse ser satisfeito pela apreensão das mesmas.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas a execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006306-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO - SP379149, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004486-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

## DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o coexecutado RONALDO JOSÉ GENARI, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens dos demais coexecutados passíveis de penhora, em igual prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, em 5 (cinco) dias.

3. Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação do exercício da atividade de vendedor de gás autônomo, de modo habitual e permanente, no período de 3.1.2010 a 30.11.2012, designo o dia 25 de março de 2020, às 14 h, para a realização da audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica consignado que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, de acordo como artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 27184690: À vista do documento juntado no ID 27184697, verifico não haver pendências que impeçam o cumprimento do determinado no *item 2* do despacho ID 24254656. Há referência, inclusive, de emissão de *CPDEN* em **08.01.2020**.

Deste modo, concedo à União novo prazo de cinco dias, para que junte aos autos via digitalizada da *Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN)*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RODRIGO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ROBERTA DA SILVA - SP359488  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

### DESPACHO

ID 22799286: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do réu, conforme despacho de ID 22918534 e certidões de IDs 22974612 e 22977000, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 28875850) da decisão proferida (ID 28875847), requeriram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3770

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008943-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDELVITA COSTA SILVA MOVEIS ME X EDELVITA COSTA SILVA

1 - Fls. 43/44a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); ec) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b.2 - Promovida a inserção, tomem conclusos para apreciação do pedido da CEF.3 - Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉUS: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

#### DESPACHO

ID 25315748: tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e a correção não foi encontrada, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES, RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944

#### DESPACHO

ID 28924312: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que possa localizar bens imóveis em nome dos devedores.

Silente a CEF, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 26106336, item 2º.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

**DESPACHO**

ID 28952861: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*:

- 1 – o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça e
- 2 – apresente a contrafez para a citação do executado.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento das determinações acima, nestes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5008875-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEILA PEREZ AMOROZO, LEILA PEREZ AMOROZO

**DESPACHO**

ID 28676799, fl. 52: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova, *diretamente no juízo deprecado*, o recolhimento das custas necessárias para o ato, conforme solicitado pelo juízo deprecado.

Deverá haver imediata comprovação do cumprimento da determinação acima, nestes autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000628-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARIA LUCIA ZANARDI GOMES

**DESPACHO**

ID 28943052, fl. 4: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foram recolhidas, corretamente, as diligências de oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000291-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: CELSO MORAES JUNIOR, MERCIA TEREZINHA RAVAGNANI MORAES

**DESPACHO**

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: RODRIGO GALAN SOARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

#### DESPACHO

- 1) ID 27045672: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 46.738,88 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
- 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
- 5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
- 6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001160-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LOURDES HELENA DE MATOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[14.01.2020](#) (Id. 28910547 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000335-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TANIA MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28010557: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002495-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ONOFRA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27885068: (...) "Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pelo autor. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O INSS.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006973-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22931589: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WALK YRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

#### DESPACHO

O documento ID 25382954 revela que a transferência de valor objeto da ordem judicial ID 24579611 não se materializou.

Reitere-se, pois, a ordem de bloqueio de valores (bacenjud) e prossiga-se, no mais, conforme despacho ID 24447698.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
JUIZ FEDERAL  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 368/1896

**EXECUCAO FISCAL**

**0010265-88.2008.403.6102** (2008.61.02.010265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Primeiramente intime-se o cônjuge do executado, Sra. REGINA MARCIA NOME LINI MUNIZ, CPF 039.392.668-09, da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 68.659. Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s), bem como seu cônjuge e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000615-41.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO PECAS MIL CAR LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI)

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008384-66.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON ROBERTO MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO)

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008971-54.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004406-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X EDINA MARIA ABE CARDOZO

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006774-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente intime-se a executada da avaliação de fls. 42. Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008417-85.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003252-23.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GODOY ESTETICA LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Primeiramente intime-se a executada da reavaliação de fls. 95. Não obstante a oposição de embargos a execução fiscal, verifico que foi proferida sentença de improcedência, cujos autos estão aguardando remessa ao Eg. TRF 3ª Região. Dessa forma, considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 05/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002705-13.1999.403.6102** (1999.61.02.002705-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1)) - LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/07/2020 às 11h00, para a primeira praça. Dia 08/08/2020 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006402-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CITY ALARMES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 24939738).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008558-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ARAUJO

**DESPACHO**

Anote que a guia de recolhimento anexada ao Id 25035942 não contém autenticação bancária. Assim, promova o Conselho exequente ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001556-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a secretária a associação do presente (s) feito (s) ao de n. 0002183-53.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o presente feito (s) associado (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão para o feito acima referido.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004994-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MADELIS SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do IRDR ou do agravo de instrumento interposto, tal como requerido pela exequente no ID nº 23413325, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intime-se e, após, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-33.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JABALIAUDE CONSTRUÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009446-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: WAGNER DAMIAO PACHECO

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CRISTIANE SILVEIRA GALAN MARANHA

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 18269622), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003230-67.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

**DESPACHO**

De início, considerando que já houve determinação (fl. 12, autos digitalizados) para reunião dos presentes autos às execuções fiscais n. 0004540-11.2014.403.6102; 0004945-47.2014.403.6102 e 0004946-32.2014.403.6102, proceda-se à secretaria à associação destes aos processos acima referidos, certificando-se e, seguindo este como piloto, certo que todos os pedidos deverão ser direcionados para este feito.

Por outro lado, com o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO nos processos em que officio como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, OAB/SP n. 163.461, ou o escritório do qual é sócio, o que se verifica neste processo.

Assim, officio-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar nos presentes autos e seus apensos.

Cumpra-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007653-12.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o contido na certidão ID nº 28493725 e respectiva documentação anexa, intime-se o patrono da parte embargante, Dr. José Augusto Bernardes da Silva, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número correto do CPF da Sra. Nizia Maria Silveira de Oliveira Lima, a fim de que seja retificado o polo ativo destes embargos de terceiro.

Com a resposta, providenciem-se as devidas alterações no sistema informatizado, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

Publique-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004365-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOC FILM SERVICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Cite-se a empresa executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 21114498).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.**



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072019000017777056; 072019000017777064 na agência da CEF 2791. Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002668-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDUARDO SELIO MENDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício ID 28344024.

Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

**SENTENÇA**

A **Caixa Econômica Federal**, empresa pública federal, propôs a presente tutela antecipada antecedente em face de **Valdegraca Cunha de Melo**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo.

Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde abril de 2018, fato que autoriza a retomada do bem.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Renault, Sandero 4P – Completo Expressional n. Geração 1.0 16v (Hi-Power), Placa FQU5683 Chassi 93YBSR7RHEJ979404, RENAVAL nº 1003729891 ano/modelo 2013/2014.

A parte autora, no ID 28830028, informa que o veículo foi espontaneamente devolvido. Requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o exposto pedido da CEF, toca a este juízo, somente, homologar o pedido de extinção.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do feito, extinguindo-o com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares.

Após o recolhimento das custas e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000615-37.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINA TRIGONE - SP166176  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 26417331: Manifeste-se a requerente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SWB INDUSTRIA MECANICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28732766: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5001607-40.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005627-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE MATARUCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:AUGUSTO DE MOURA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Informa a parte executada que sua renda mensal é de R\$ 4.502,09, não podendo dispor do valor referente a custas judiciais.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:JOSE IZIDORIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012623-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Impetrado para responder ao recurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001416-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a devolução da carta precatória em que a diligência restou negativa (ID 28869097), ratifico os atos praticados nestes autos.

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ZAFE COMERCIO DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - EPP, MILEIA BUCKER CHUCRI

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o despacho de fl. 344: "intimem-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos".

**Santo André, 27 de fevereiro de 2020.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4578

**MONITORIA**  
0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO)

Fls. 272/273: Defiro o pedido da CEF de carga dos autos para digitalização do mesmo no PJ-e.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000421-76.2007.403.6126** (2007.61.26.000421-9) - ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO X PARANAPANEMAS/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tomemos autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002962-72.2013.403.6126** - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007298-85.2014.403.6126** - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Reitere-se o ofício expedido à fl. 160.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

REPRESENTANTE: ROBSON BRAGA LIMA, ANA PAULA MALGERO LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o patrono dos executados acerca da manifestação ID 26881467 da CEF.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003609-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE APARECIDO SANCHES, MARIA APARECIDA VRECH SANCHES

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVESTRE APARECIDO SANCHES e MARIA APARECIDA VRECH SANCHES, objetivando a purgação da mora de prestações em atraso de contrato de mútuo habitacional com garantia de hipoteca, ou depósito do saldo devedor, sob pena de penhora do imóvel hipotecado.

A pesquisa constante do ID 13987216 indica que o CPF do executado Silvestre Aparecido Sanches estava cancelado por encerramento do espólio.

A executada Maria Aparecida Vrech Sanches foi citada, conforme se denota da pág. 21 do ID 18198860.

A certidão constante da pag. 25 do ID 18198860 indica que o executado Silvestre é falecido há mais de 9 anos.

Intimada a manifestar-se, a exequente apresentou a petição ID 1964588, requerendo o arresto do imóvel hipotecado e posterior citação por edital dos executados.

Intimada a esclarecer a manifestação ID 1964588, diante do processado, a exequente novamente requereu a citação por edital dos executados, através do ID 22684981.

Diante da carta precatória constante do ID 18198860, a exequente foi novamente intimada a promover o regular andamento do feito.

Através do ID 26026288, a exequente requereu a citação por edital.

Decido.

A pesquisa realizada no sistema Webservice, constante do ID 13987216, indica que o CPF do executado Silvestre Aparecido Sanches estava cancelado por encerramento do espólio.

Realizada tentativa de citação do executado, a certidão constante da pag. 25 do ID 18198860 indica que o executado Silvestre é falecido há mais de 9 anos, informação dada pela executada Maria Aparecida Vrech Sanches, que foi casada como executado (ID 10912289).

Insiste a exequente em requerer a citação por edital do executado falecido.

Não é possível efetuar a diligência pretendida, como se vê, foi ajuizada execução contra pessoa já falecida, o que impõe a extinção do feito em razão da ausência de legitimidade passiva.

Acerca do ajuizamento de execução contra pessoa falecida, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da extinção da execução, diante da ausência de uma das condições da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 741.466/PR, Segunda Turma, Julgado em 1/10/2015, DJe 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp 1502628/RN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. 1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em 05/10/2017 e concluso ao gabinete em 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Resp 1.722.159-DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4 de fevereiro de 2020).

Assim, não houve citação válida do executado, não se estabilizando a relação processual. Não há como redirecionar a execução contra o espólio ou herdeiros, pois, para tanto, seria necessário que a execução tivesse sido proposta enquanto o devedor ainda estivesse vivo. Não se trata de sucessão processual, mas, verdadeiramente, de substituição do devedor principal.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao executado SILVESTRE APARECIDO SANCHES, diante da ilegitimidade da parte passiva.

Diante da citação da executada Maria aparecida Vrech Sanches, através da pag. 25 do ID 18198860, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001610-84.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME, HELIO LOPES, POLICENO INFANTINI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o despacho de fl. 413.

Fl. 413: "Fls. 408/411: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int".

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005125-20.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: NOVAARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, AUREO SILVIO BARBOSA, CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 149.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP, RENATA MARCON SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

#### DESPACHO

ID 23003315: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados **GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP - CNPJ: 14.245.968/0001-92 e RENATA MARCON SANCHES - CPF: 274.220.108-43**, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 30/10/2019 em R\$81.032,26.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-93.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP, GERSSO CAITANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 109.

Fl. 109: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP - CNPJ: 13.896.280/0001-00 e GERSSO CAITANO - CPF: 466.626.858-87, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 06/06/2019 em R\$267.329-56.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretaria a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

**Santo André, 12 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003359-10.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001033-67.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, publique-se o despacho de fl. 126.

Fl. 126: "Preliminarmente, intímam-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem".

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003837-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
RÉU: MARCOS SOUZA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intíme-se a CEF para que indique os endereços para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**Santo André, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDERSON TOCHIO HORN  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

**DECISÃO**

Informem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-a.

Intíme-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**



**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da execução.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Defiro a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, tendo em vista a notícia de óbito das mesmas.

Designo o dia 24 de março de 2020, às 14h30min para a oitiva da testemunha LUIZ ALVES, cabendo ao advogado do autor a intimação da mesma, a teor do artigo 455 do CPC.

P e Int

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005988-10.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos autos.  
Outrossim, manifeste-se o Exequente, acerca do alegado pagamento.  
Após, voltem-me.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003523-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

**DESPACHO**

Dê-se ciência da digitalização dos presentes autos. Após, venham-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000271-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certidão retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do noticiado óbito.  
Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito. Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000270-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

## DESPACHO

Preliminarmente, em consulta ao sistema processual, verifico que o impetrante havia ingressado com a cobrança das parcelas em atraso nos próprios autos do mandado de segurança n.º 0002380-72.2013.403.6126, tendo sido o INSS a cumprir o julgado, pagando administrativamente os valores apurados.

Desta feita, esclareça o impetrante o interesse no prosseguimento deste feito.

Havendo interesse, bem como considerando a relevância dos documentos para o deslinde destes autos, deverá o impetrante proceder à juntada dos cálculos apresentados no mandado de segurança n.º 0002380-72.2013.403.6126, bem como dos cálculos do contador, das manifestações do INSS e dos despachos proferidos após o início do cumprimento de sentença.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA, MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

## DECISÃO

**Petição ID n.º 25804392:** Cuida-se de pedido de tutela de evidência, requerendo os executados o cancelamento da averbação feita no imóvel de matrícula n.º 44.355 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Alegam que o bem imóvel foi alienado ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e pertence aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Narra que apenas tomou conhecimento da indisponibilidade por meio da Caixa Econômica Federal quando da impossibilidade de proceder ao registro dos beneficiários do citado programa.

Intimada, União Federal apresentou petição ID n.º 27836160, argumentando que, embora o bem tenha sido alienado fiduciariamente ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), não se pode afirmar que a Associação executada não é proprietária do mesmo.

Teceu descrição acerca da alienação fiduciária.

Por fim, requereu a penhora dos direitos creditórios da AMOVA em relação à alienação fiduciária do imóvel de matrícula n.º 44.355.

Requereu, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informasse acerca da quitação das parcelas relativas ao referido contrato de alienação.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação das executadas, dou-as por citadas nos presentes autos.

Cuida-se de requerimento da executada em que pretende o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 44.355, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Colho dos autos que a averbação efetivada no imóvel em comento foi levada a efeito com base no art. 828 do CPC, no qual prescreve que “o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Desta feita, importante destacar que tal averbação não pode ser confundida com a decretação de indisponibilidade.

No primeiro caso, a conduta é exclusiva do exequente e não impossibilita a transferência do bem. Serve tão somente para tornar público que o proprietário do imóvel possui contra si uma execução em andamento.

Tal medida se faz necessária para resguardar o direito de compradores de boa-fé, que podem ter a compra tomada ineficaz em uma eventual decretação de fraude à execução.

A indisponibilidade de bens, por sua vez é decretada pelo Juízo após decisão fundamentada.

Por outro lado, o próprio art. 828 do CPC prevê que a averbação premonitória só poderá recair sobre bens sujeitos a **penhora, arresto ou indisponibilidade**.

A certidão de matrícula do imóvel em questão dá conta que houve registro de alienação fiduciária ao Fundo de Desenvolvimento Social em 02 de dezembro de 2011.

A alienação fiduciária de bem imóvel é prevista na Lei 9.514/1997 e, nos termos do art. 22 desta lei, “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Com efeito, o art. 23 do mesmo dispositivo legal prescreve que:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.”

Assim, em que pesemos argumentos da União Federal, o fato é que não se admite a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária.

Nestes termos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.**

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de “direitos e ações”. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159).

Ante o exposto, considerando ainda o teor do art. 828, § 2º do CPC, determino que a **União Federal proceda ao cancelamento da averbação nº 11, ocorrida no imóvel matriculado sob o nº 44.355 no 2º Cartório de Imóveis de Santo André – SP, no prazo de 10 dias.**

No tocante ao pedido de penhora sobre os direitos creditórios, embora seja admitido, tenho que o caso em tela possui a peculiaridade de ter sido alienado ao Fundo de Desenvolvimento Social para construção de imóveis do programa social Minha Casa Minha Vida.

Assim, antes de analisar o pedido da exequente, entendo necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal, representante do FDS, para que informe acerca do andamento do Contrato de Alienação Fiduciária do imóvel de matrícula nº 44.355 do 2º Cartório de Imóveis de Santo André – SP, bem como se houve quitação das parcelas do financiamento e se bem será transferido à AMOVA ou diretamente aos beneficiários do VIDA CASA MINHA VIDA.

Consigno o prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.

Após, venham-se conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000221-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: SHIRLEI BERGHI MATHEOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN MATHEOS JUNIOR - SP213710  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Outrossim, proceda à juntada do extrato da conta de FGTS que pretende efetuar o saque.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WAGNER RODRIGUES FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, em consulta ao sistema processual, verifico que o impetrante havia ingressado com a cobrança das parcelas em atraso nos próprios autos do mandado de segurança nº 0002380-72.2013.403.6126, tendo sido o INSS a cumprir o julgado, pagando administrativamente os valores apurados.

Desta feita, esclareça o impetrante o interesse no prosseguimento deste feito.

Havendo interesse, bem como considerando a relevância dos documentos para o deslinde destes autos, deverá o impetrante proceder à juntada dos cálculos apresentados no mandado de segurança nº 0002380-72.2013.403.6126, bem como dos cálculos do contador, das manifestações do INSS e dos despachos proferidos após o início do cumprimento de sentença.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000403-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDMARCIO EMERSON DURANTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o requerente que adquiriu um apartamento para sua moradia.

Narra que, diante de inúmeros problemas da construtora em conduzir a obra, restou homologado pela Justiça Estadual um acordo entre os adquirentes e antigo proprietário do terreno que a obra seria concluída pelos adquirentes.

Aduz que, para honrar com a sua parte no compromisso assumido, requereu o levantamento do saldo do FGTS, o qual foi negado pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que não constou no acordo judicial a utilização do FGTS.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos lançados pelo requerente, verifico, apenas pela leitura da sua peça inicial, que clara está a pretensão resistida, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, havendo negativa da Caixa Econômica Federal em liberar o saldo do FGTS, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tornando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa.

Desta feita, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, adequando o feito ao rito comum.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-21.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE PIANA DE FARIA TAVARES

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a finalidade de que seja declarada a inaplicabilidade da multa imposta pelo atraso na entrega das ECFs referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, diante da configuração de hipótese de denúncia espontânea, bem como que estas não obstem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Alternativamente, pede seja autorizada a redução da multa aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante devido.

Argumenta que, tendo em vista o valor de seu faturamento, manteve-se optante do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL no período de 2014 a janeiro de 2019, em decorrência do que, cumprindo suas obrigações, sempre entregou as declarações mensais (DAS – documento de arrecadação do simples nacional), fazendo jus à expedição de certidão de regularidade fiscal no referido período.

Entretanto, ao realizar auditoria interna, verificou que, durante o período de junho de 2014 a janeiro de 2019, por um equívoco de seu sistema operacional, algumas notas fiscais restaram canceladas, o que implicou em apuração a menor do faturamento.

Diante da constatação dos equívocos, a fim de regularizar a sua situação fiscal, em 08/01/2019, ofertou denúncia espontânea, retificando as DAS outrora apresentadas, sendo que a partir de dezembro/2015, considerando o valor do faturamento apurado, verificou que deveria ser desenquadrada do SIMPLES, passando, a partir de 01/2016, à tributação pelo regime de faturamento presumido.

Em face disto, em 15/05/2019, apresentou e entregou as ECFs referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cujas entregas teriam que ter ocorrido em 31/07/2016, 31/07/2017 e 31/07/2018.

Sustenta que, inobstante a configuração da denúncia espontânea, a autoridade impetrada lançou multa pelo atraso de entrega das ECFs.

Argumenta, ainda, que só percebeu o equívoco após a auditoria realizada e que antes não tinha a obrigação de apresentar ECFs em razão da sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, sendo que a obrigação surgiu apenas com a denúncia espontânea.

Aduz que a multa aplicada tem natureza iminentemente moratória, nos termos do art. 12 da Lei 8.218/1991 e que, por esta razão, deve ser aplicado o art. 138 do Código Tributário Nacional que determina a exclusão da sua responsabilidade sobre o seu recolhimento.

Subsidiariamente, alega fazer jus à redução da multa a 50% do montante exigido, considerando a inexistência de qualquer procedimento administrativo fiscal anterior à denúncia espontânea.

Inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Santo, foram remetidos a este Juízo em razão da conexão como o Mandado de Segurança n.º 50004303-38.2019.403.6126.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as devidas informações.

É o breve relato.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Em que pesem as alegações da parte autora, não verifico presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela autoridade impetrada.

Verificou a Impetrante que, durante o período de 01/2016 a 12/2018, após o recálculo de seu faturamento, não faria jus ao enquadramento ao regime de tributação do SIMPLES.

As teses sustentadas são de que, diante da caracterização da denúncia espontânea, já que antes de qualquer ato de fiscalização da autoridade, apresentou as ECFs referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, sendo incabível, por conseguinte, a multa moratória aplicada pela autoridade impetrada. Argumenta, ainda, que, em virtude da sua adesão ao SIMPLES NACIONAL, não teria, até a denúncia espontânea, obrigação de apresentar as ECFs.

Não assiste razão à Impetrante.

Com efeito, a denúncia espontânea, quando acompanhada do recolhimento do tributo devido, afasta a aplicação da multa incidente sobre o tributo devido, mas não das obrigações acessórias autônomas.

Ainda que tenha o contribuinte reconhecido, antes de qualquer ato de fiscalização, o equívoco, isto não afasta a constatação de que deixou de entregar as ECFs em momento oportuno, fazendo-o após o prazo legal.

A respeito da matéria o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a denúncia espontânea não exclui a obrigação acessória autônoma.

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*2016.02.05526-8*

*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1618348*

*Relator(a) HERMAN BENJAMIN*

*SEGUNDA TURMA Data 20/09/2016*

*Data da publicação 01/12/2016*

*REP/DJE DATA:01/12/2016 DJE DATA:10/10/2016 ..DTPB:*

#### *Ementa*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta do art. 208, § 2º, da Lei 7.661/1945 não deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa administrativa pela apreensão de equipamento não autorizado, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

No caso em exame, a infração cometida pela impetrante encontra fundamento no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e na Instrução Normativa RFB 1.442/2013.

Há de se salientar que o presente caso vai além da simples prestação de informações fora do prazo.

O equívoco cometido pela impetrante não só implicou em apuração a menor do seu faturamento durante um período relativamente grande, como também a desenquadrado do regime tributário – do Simples Nacional.

Desta feita, se nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 a impetrante alega que não tinha a obrigação de entregar as ECFs por causa do regime tributário SIMPLES NACIONAL, só não o tinha em razão do seu próprio equívoco, pois a esta época já não se enquadrava mais neste regime.

Ademais, como bem observado pela autoridade impetrada, esta multa por descumprimento de obrigação acessória não tem condão arrecadatório, mas punitivo, e nesse sentido deve ser utilizada como sanção destinada a coibir a prática de atos prejudiciais ao regular exercício de fiscalização.

No caso em apreço, o montante estipulado pelo legislador não parece desproporcional ou confiscatório se analisado em confronto à gravidade da conduta da impetrante, já descrita. Portanto, tem caráter sancionatório, não cabendo falar em desproporcionalidade ou confisco.

No tocante ao pedido alternativo de depósito judicial de 50% do crédito tributário, embora este Juízo tenha deferido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se que a decisão foi cassada pelo E. TRF3 por entender que *"a suspensão da exigibilidade do crédito público só se obtém mediante o depósito integral da exação questionada; ou seja, uma vez proposta a demanda, só com o depósito do montante integral do crédito em disputa a credora ficaria inibida de promover a execução fiscal respectiva, impedida de praticar outros atos construtivos e impossibilitada de incluir o nome da empresa no CADIN."* (Agravado de Instrumento n.º 5000249-40-2020.403.0000).

Desta feita, curvo-me ao entendimento do E. TRF3.

Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Ao Ministério Público para ofertar parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0003571-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, KELE CRISTINA DE OLIVEIRA BRAZ, NICOLAS DE OLIVEIRA FIRMINO, NICOLE DE OLIVEIRA FIRMINO  
Advogado do(a) RÉU: LEILA APARECIDA HIDALGO - SP212375

#### DESPACHO

Intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004839-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FABRICIO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAN FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente esclareça o impetrante, sob pena de litigância de má-fé, o motivo pelo qual a planilha apresentada em ID n.º 27584022 não consta os valores recebidos anteriormente, uma vez que há informação no mandado de segurança n.º 0002027-71.2009.403.6126 que o benefício foi implantado desde 18/09/2009.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007778-88.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALOISIO WOLFF, ARNALDO NUNES GIANNINI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, JASON PETER CRAUFORD, ROONEY SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, dê-se ciência acerca do trânsito do Agravo de Instrumento interposto.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WAGNER ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Verifico que o impetrante ingressou o presente mandado de segurança indicando como autoridade impetrada a Gerente Executiva do INSS em Duque de Caxias, responsável pela 1ª Composição Adjunta de Duque de Caxias.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Federal de Duque de Caxias e redistribuído para esta Subseção após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Colho dos autos que a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos determinou, em 05/04/2019, o retorno dos autos à APS para a realização de algumas diligências.

Deixa feita, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, se já foram cumpridas as diligências requisitadas, bem como se os autos retomaram à Junta de Recurso.

Outrossim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, esclareça ainda o impetrante no mesmo prazo, a indicação da Gerência Executiva do INSS como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021315-88.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA BERTOGNA - SP210268, ERIKA PIRES RAMOS - SP267327  
EXECUTADO: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887, RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644, RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917

**DESPACHO**

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003639-15.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVANA FERRAZ NACAMURA, I. Y. N.  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499, ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR - SP260085  
RÉU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TAKASHI NACAMURA, SILVANA FERRAZ NACAMURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos efetuados nestes autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004997-10.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
REPRESENTANTE: EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, WAGNER SIM BIFFARATTI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014675-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERRAZ BASSO - SP316082

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

Advogados do(a) RÉU: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls. 978/980 dos autos físicos, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos daquela decisão.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003216-21.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, MARCOS VINICIUS DASILVA

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

No mais, intimem-se os executados para que cumpram, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorridos *in albis*, retomemos autos para apreciação das petições de fls. 258 e 260 dos autos físicos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004341-87.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIBERATO - SP209361  
RÉU: ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002412-58.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: COMERCIO DE CEREAIS GS LIMITADA - ME, ANTONIO CARLOS DE JESUS, GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre juízo, dê-se ciência à Defensoria Pública Federal acerca da sentença de fls. 576/578 dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003439-32.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVA CASA BAHIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO - SP253826, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007065-88.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS, JOSE MARIA CAPITO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outríssim, defiro tão somente a citação editalícia de Claudio Donizete Martins, haja vista que os outros executados já foram citados nos autos físicos (fs. 162).

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-36.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARLA ROSA PICOLO, DENIS RIBEIRO PICOLO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.



SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000110-85.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA, WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 254 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002815-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANDREANUNES ALVES 16286178880 - ME, ANDREANUNES ALVES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória proposta MARCELO FREIRE DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o recebimento dos valores atrasados entre a DER e a impetração do mandado de segurança.

Aduz que, após ter seu pedido de aposentadoria indeferido pela autarquia, ingressou como o mandado de segurança n.º 5003176-36.2017.403.6126

Narra que o ente autárquico se recusou a pagar administrativamente o montante devido entre a DER e a impetração.

Dá à causa o valor de R\$ 52.749,79.

Junta documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos tocante às regras de competência, a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º dispõe que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

No presente caso o valor atribuído à causa (R\$ 52.749,79) corresponde a menos de sessenta salários mínimos.

Em que pesemos argumentos da parte autora, verifico que a hipótese dos presentes autos não está enquadrada nas exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01.

Outrossim, a possibilidade de ação monitória tramitar nos Juizados Especiais Federais já está consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

Nestes termos:

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXIGÊNCIA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Vicente/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da ação monitória para cobrança de taxa condominial, proposta por Condomínio Edifício Residencial Castelo de Espana - Edifício Allambra contra Christian Alves de Freitas, posteriormente substituído por Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 31.740,12, em novembro/2016.*

*2. Afirmar-se que a “execução da própria sentença” revela disposição impeditiva para o processamento do cumprimento de sentença oriunda de outro juízo nos Juizados é despida de embasamento legal, diante da ausência de vedação para o cumprimento de sentença em caso de feito redistribuído, cuja causa ostenta valor sob a alçada dos Juizados Especiais Federais.*

*3. O cumprimento de sentença proferida em outro Juízo (estadual) não encontra óbice no art. 3º, §1º, Lei 10.259/2001.*

*4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*5. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

*6. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

*7. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

*8. Conflito de competência improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5021036-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)*

Desta feita, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Oportuno ainda registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001013-23.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.  
Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 110/113 dos autos físicos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINA CHOLI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.  
Outrossim, defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002535-75.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005805-73.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP, ANDRE NEVES MACHADO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 219 dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003528-89.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DA COSTA LEO, MARCO ANTONIO PERRELLA, RICARDO TAKASHI TATE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados as fls. 269/583 dos autos físicos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Findo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP, GILSON SANTOS OLIVEIRA, MARCELO DURAES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002705-76.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME, HENRIQUE MANSUR DIAS, MAURICIO MANSILHA GALHARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 338 dos autos físicos.

Manifeste-se, ainda, a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias, acerca das pesquisas realizadas e juntadas as fls. 329/337 dos autos físicos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Petição retro: Indefiro a penhora *on line* requerida, vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005677-53.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Petição retro: Indefiro a diligência requerida, vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ALETONI LTDA - EPP, VERA LUCIA GAMBA PEREIRA, ANTONIO GALVEZ IGLESIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002917-44.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE LEANDRO ARNALDI, JOSE CARLOS ARNALDI, MARCIA DURANTE ARNALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, NELSON CARNEIRO - SP142002  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CARNEIRO - SP142002, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, NELSON CARNEIRO - SP142002

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-53.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NAJLA GONCALVES SARREA  
REPRESENTANTE: CAIO GONCALVES SARREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, por **NAJLA GONÇALVES SARREA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de manutenção da pensão por morte.

Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos e foi interdita por meio de decisão judicial.

Narra que ao completar 21 anos teve seu benefício de pensão por morte cessado.

Alega que, em 16/04/2019, protocolizou administrativamente pedido de manutenção do seu benefício, sendo que até a presente data o requerimento ainda não foi apreciado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Mauá.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e reconhecida a incompetência daquele Juízo, foram os autos redistribuídos para esta Subseção.

Deferida em parte a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da notória situação de penúria no quadro de pessoal da ativa.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de manutenção de pensão por morte desde **16/04/2019** (id 23629240), **salientando que a situação da impetrante exige ainda a consideração de sua doença mental e interdição.**

Como salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal (id 28102920), *"a mora na apreciação do pedido, tal como ocorre em relação aos autos, não é razoável e nem proporcional para o trâmite de um procedimento administrativo dessa natureza, já que envolve benefício de natureza alimentar (e possivelmente única fonte de renda da impetrante)".*

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do requerimento em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida, sendo que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.



Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: SIDNEY COLLI  
Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

#### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.*

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por fim, verifico a inadequação da via eleita quanto ao pedido de concessão da ordem para determinar a manutenção da pensão por morte, ao menos em sede de writ, ante a impossibilidade de produção de prova e ausência de cópia do procedimento administrativo de concessão e cessação (NB 21/147.956.484-0).

Por estes fundamentos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de manutenção da pensão por morte (NB 21/147.956.484-0), requerido por NAJLA GONÇALVES SARREA em 16/4/2019, no prazo de 30 dias a contar da intimação sobre a concessão da liminar. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI \***

Expediente Nº 5136

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000476-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP228933E - TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES)**

1. Fls. 257/258: Notícia o representante do parquet federal, o resultado do compromisso firmado entre a Procuradoria da República em São Paulo e o Tribunal Regional da 3ª Região, em reunião realizada em 31.05.2019, na qual foi convencionado que aquele órgão judiciário digitalizará todos os processos criminais. Sendo assim, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. 2. Outrossim, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo no PJE (metadados). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004783-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DENISE FERRANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO - SP344181  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENISE FERRANTE**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento à requisição de diligência solicitada pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz que, em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria, interpôs recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Narra que a Junta de Recursos determinou o envio dos autos à APS de Santo André para que a impetrante cumprisse algumas determinações e, após, que a APS refizesse a contagem do tempo e retomasse os autos para a Relatora.

Aduz que cumpriu a diligência em 25/02/2019 e desde então os autos estão aguardando andamento.

Manifestou a demora junto à Ouvidoria, aguardando solução.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação aduzindo, quanto à demora, o quadro de pessoal reduzido. As preliminares não guardam relação com o pedido.

Notificada em duas oportunidades, a autoridade impetrada não prestou informações.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaço da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda o cumprimento da diligência requerida pela Junta Recursal desde 25/02/2019.

Assim, não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de emissão de CTC, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

#### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.*

*1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*

*2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*

*4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*

*5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*

*6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente no cumprimento da diligência requerida, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos da Junta Recursal, protocolo 44233.526867/2018-2018 (NB 42/184.917-9), no prazo de 30 dias a contar da notificação da liminar.

Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR FIORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR FIORIO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não dar cumprimento à decisão da CAJ – Câmara de Julgamento que, através do acórdão nº 7853/2019, decidiu manter a decisão da 14ª Junta de Recursos, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.748-4), requerido em 4/9/2015.

Aduz que o Acórdão foi proferido em 8/10/2019 e encaminhado à SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação, em 14/10/2019, não houve de fato a implantação, tendo decorrido o prazo de 30 dias, nos termos da Lei 9.784/1999 e art.549 da IN 77/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimado o impetrante a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou mas recolheu as custas iniciais (id 27192225).

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter enviado “carta ao segurado, facultando ao mesmo direito a opção ao benefício mais vantajoso, uma vez que o mesmo já possui aposentadoria ativa NB:42/183.518.227-2”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a implantação do benefício (NB 174.727.748-4) desde 14/10/2019 e, muito embora esteja em manutenção a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.518.227-2 – DIB: 18/10/2017), a 14ª Junta de Recursos consignou que “**importante ressaltar que o recorrente encontra-se aposentado em 08/03/2018, com DIB em 18/10/2017, sob o nº NB 42/183.518.227-2, devendo ser dado a faculdade ao recorrente de qual benefício optar como mais benéfico.**”

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso e requerimentos em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que implantou o benefício, mas tão somente após a concessão da liminar informou o envio de correspondência ao segurado, a fim de que opte pelo benefício mais vantajoso.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.
2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".
3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.
4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.
5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.
6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.727.748-1), requerido por VALDIR FIORIO, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liminar. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ASSECO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS"), destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS constante das saídas tributadas por esse imposto não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS inserido nas saídas tributadas por esse imposto das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Junto documentos.

A liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

Rejeitados os embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar; o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)  
Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra *ICMS* que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruïdor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – *ICMS*, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional; porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda

escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)  
Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, ematenação à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010...DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJE 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJE 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJE 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJE 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJE 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, promuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. A córdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF 3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

*NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.*

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL DESIGN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL apurado na forma do lucro presumido, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento e, consequentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL e que vem sendo obrigada a incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recolhidos a título de ICMS; entretanto os tributos destacados em suas notas fiscais não são faturamento/receita da impetrante, de modo a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas sim receita dos entes públicos, cabendo à impetrante apenas repassar tais valores, motivo do presente *writ*.

Acostou documentos à inicial.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 40.623,17 (quarenta mil, seiscentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

Recolhidas as custas iniciais complementares.

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta que o lucro presumido é modalidade opcional para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; nesses casos, a base impositiva é apurada conforme parâmetros fixados pelo legislador, inclusive quanto ao ISS. Ainda, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, não é a receita auferida (bruta/ faturamento), diante da presunção de lucratividade; aduz que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é o faturamento/receita bruta, mas sim o lucro, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque a tributação pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, devendo suportar o ônus respectivo.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETACÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (Ap 00053291020164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (AMS 00056915920134036130, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isto posto, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEOTRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, pedido liminar, impetrado por **NEOTRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-lhe o direito à compensação/restituição, respeitando-se o prazo prescricional, comatualização pela taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela suspensão do feito com relação à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEUSA SIMON RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925228  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUSA SIMON RODRIGUES, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 21/11/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão da análise do processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do requerimento administrativo, não estando mais presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar ausente o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

*"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LGBS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A liminar foi deferida no sentido de determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, bem como para autorizar o impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem o cômputo de ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade da exação. Alega não ser possível aplicar a tese definida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, realizado em 15/03/2017, com repercussão geral da questão constitucional suscitada, no qual se fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", afirmando não ser possível identificar de qual ICMS está a se falar. Por fim, aduz a vedação da restituição/compensação contributos indiretos, a teor do artigo 166 do CTN.

Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao terra 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Ademais, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

*§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).*

*Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.*

(...)

*Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)*

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

*“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.*

*Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)*

*Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.*

*(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)*

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*

*b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

*“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.*

*O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.*

*Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”*

Em outro trecho prossegue:

*“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.*

(...)

*Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."*

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em estilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS das parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sem prejuízo, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).  
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos *supra*, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO ANTONIO DA SILVA**, alegando a existência de erro material na sentença.

Sustenta que a sentença (id 23629604) que julgou os embargos de declaração (id 22007312) opostos em face da sentença proferida em 03/09/2019 (id 21459716), apresenta erro material na medida em que deixou de apreciar documentação que sequer havia sido apresentado até então pela parte autora.

Argumenta que o PA do NB 190.311.394-3 com DER 29/08/2018 **não foi juntado aos autos**, mas que naquele processo administrativo estaria demonstrado que o período de 17/05/1993 a 13/10/1996 seria incontroverso, bem como traria prova da especialidade do período de 22/08/2017 a 24/08/2018.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de erro material na sentença que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Após análise da documentação oportunamente encartada aos autos, apenas foi possível o reconhecimento da especialidade do período 14/10/1996 a 21/08/2017.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Os documentos ora apresentados, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser analisados nessa fase processual, após ser proferida a sentença, tendo em vista encontra-se preclusa a prova que com eles se pretendia produzir, nos termos do art. 151, I, 329, II, c/c art. 357, § 1º, c/c art. 373, I, todos do CPC.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Assim, estando a decisão ora atacada devidamente fundamentada, não há qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SÉRGIO FONSECA DA CUNHA**, argumentando que o Juízo “*quedou-se omissivo quanto à eventual multa por descumprimento*”.

Dada vista ao embargado para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Com efeito, o pedido do ora embargante é claro no sentido de aplicação de “*eventual multa por descumprimento*”. Entendo que tal questão somente deve ser enfrentada em momento oportuno, isto é, se restar demonstrado efetivo descumprimento da ordem judicial por parte do embargado.

Desta maneira, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALUIZO TOME DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUIZO TOMÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão de aposentadoria (NB 42/191.042.176-3), protocolizado em 06/09/2019.

Aduz que protocolizou a revisão administrativa mas o INSS não cumpriu o prazo de 30 dias para decidir, nos termos da Lei 9.784/1999.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas a análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, "em razão da elevada demanda de processos a serem revisados bem como o número limitado e escasso de nosso quadro de funcionários, o benefício E/NB.: 42/191.042.176-3, de titularidade do(a) impetrante em epígrafe, ainda se encontra pendente de revisão, como mostra consulta anexa". Juntou documento.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário (NB 42/191.042.176-3), requerido por **ALUIZO TOMÉ DA SILVA**, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

### É o relatório.

### Fundamento e deciso.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto como cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão pela impetrada do seu pedido de revisão de aposentadoria desde **06/09/2019**.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida em parte, posto que o mérito do pedido deve ser analisado pelo agente autárquico, no âmbito do pedido administrativo.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.*

*1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*

*2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*

*4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*



5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.042.176-3) requerido por ALUIZO TOMÉ DA SILVA, no prazo de 30 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).**

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS PEREIRA DO PRADO em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/184.974.396-4.

Aduz, em síntese, que, desde 02/09/2019, data em que houve o julgamento do recurso especial, aguarda o cumprimento do V. Acórdão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante ingressou com pedido de aposentadoria em 12/09/2017, sendo indeferido.

Informado com a decisão, o impetrante interps recurso, sendo este julgado em 15/01/2019 pela 23ª Junta de Recursos, que deu parcial provimento ao recurso e reconheceu o seu direito ao benefício pleiteado.

Em 02/09/2019 houve julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, sendo-lhe negado provimento pela 3ª Câmara de Julgamento.

Nestes termos, tem-se que o impetrante aguarda a implantação de seu benefício desde 02/09/2019.

Assim, não é razoável que a parte fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício previdenciário já concedido pela Junta de Recursos, mormente considerando que requerimento data de 12/09/2017, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria NB n.º 184.974.396-4 de LUCAS PEREIRA DO PRADO, nos termos do Acórdão n.º 120/2019 proferido pela 23ª Junta de Recursos e Acórdão n.º 8316/2019 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-84.2018.4.03.6126

<b>ASSISTENTE: ROBERTO ALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a regularização do feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016, conforme determinado no despacho ID 5588603.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARIN SEIGO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 17639164.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

**DESPACHO**

Preliminarmente, em face do comparecimento da Executada aos autos, devidamente representada por advogado, constituído nos autos, dou-a por citada. Não apresentando a Executada qualquer garantia ou comprovante de pagamento do débito, prossiga-se a execução fiscal, consoante despacho proferido nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDECI SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALINE ANIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CLESIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 139.710,03 (10/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmite-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO SEUMA REYNE  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/180.752.493-8**, em especial a fl. 17 verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

Santo André, 28 de fevereiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSÉ CARLOS PEREIRA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.830.626-5 e a aplicação da regra 85.95, com contagem de tempo especial que foi objeto de pedido de revisão administrativa, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Proferida decisão que declinou a competência e o feito foi redistribuído a este juízo. Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

##### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

##### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [28353670](#)), consignam que nos períodos de **05.09.1985 a 19.08.1987 e de 01.06.1988 a 19.06.1996**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral de 07.03.1977 a 30.10.1980, uma vez que as informações patronais apresentadas (Id [28353670](#)) demonstram que o autor exercia sua atividade sob ruído com variação entre 78db a 87db. Assim, não está comprovado que o autor esteve exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

#### **Da revisão da aposentadoria.**

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/177.830.626-5).

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 09.09.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, limitado os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários da empresa Sabercamp Indústria de Metal e Plásticos S/A, só foram apresentados no pedido de revisão administrativa em 08.08.2018

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de **05.09.1985 a 19.08.1987 e de 01.06.1988 a 19.06.1996**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/177.830.626-5, desde a data do requerimento administrativo, afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial e limito os efeitos financeiros desta sentença a partir do pedido de revisão administrativa, em 08.08.2018. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **05.09.1985 a 19.08.1987 e de 01.06.1988 a 19.06.1996**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/177.830.626-5, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão trasladada [ID 28825732](#), remetendo-se os presentes autos para a 1ª Vara Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDMILSON PAVAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela Exequente, no montante de R\$ 51.133,30 (11/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104  
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-39.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLAMÍNIO ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva na forma eletrônica/PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FELIX CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 145.759,36, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-28.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MHYDAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992  
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

#### DECISÃO

Vistos.

MHYDAS EIRELI, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com obrigação de fazer em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os "(...) efeitos decorrentes da alienação fiduciária do bem imóvel mencionado (matrícula 143.311 do CRI de Santo André, constante do Livro 2, ficha 1), especialmente determinando-se a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial decorrentes da alienação fiduciária, inclusive a alienação em leilão extrajudicial do imóvel acima mencionado, expedindo-se para tanto ofício eletrônico ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, ordenando-se ao mesmo a suspensão do referido procedimento (...)".

No mérito, pugna pela declaração de "(...) a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial do imóvel registrado no Livro de Registro n. 2, ficha 1 do Registro Geral, na Matrícula n. 143.311 dada a ausência de intimação de todas as partes (...), bem como para impedir "(...) a DEMANDADA de proceder a execução extrajudicial sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária, portanto suspendendo-se eventuais leilões extrajudiciais enquanto isso não ocorrer(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** De início, cumpre frisar que a Justiça Federal tem competência pra decidir "(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula 150/STJ).

No caso em exame, depreende-se que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal.

Ademais, não restou comprovado o interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Nesse sentido:



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.965 - SP (2018/0190136-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÁ – SP INTERES. : LUCIANA ANTUNES ADVOGADO : MARLENE FONSECA MACHADO - SP178912 INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, o suscitado. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, nos autos da ação ajuizada por Luciana Antunes contra Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, na qual pleiteou a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas. A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, que declinou da competência, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP suscitou o presente conflito, pois, “para fundamentar a remessa dos autos a este Juízo foi considerada a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, contudo, na presente demanda pretende a parte autora a rescisão do contrato de consórcio n. 509071 firmado com a Caixa Consórcio S.A. (Id. 5303378, fl. 2, empresa privada diversa” (e-STJ, fl. 48). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls. 60-62). Brevemente relatado, decido. Como se sabe, na fixação da competência deve ser observada a natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. **No presente caso, verifica-se que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal. (...) A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC n. 46.309/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 9/3/2005).**

**Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/03/2019) (Negritei).**

Por isso, declino da competência, eis que patenteada a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito.

Remetam-se os presentes autos ao Foro da Comarca de Santo André para livre distribuição.

Sem prejuízo, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO GIANFRANCO OTTOBONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/191.292.385-5**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005312-96.2014.4.03.6126  
AUTOR: GERSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico o despacho ID28299120, vez que trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, não havendo que se falar em trânsito em julgado da decisão.

No mais, mantenho a r. decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-60.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORLANDO CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 5000665-60.2020.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de tempo especial que foi negado em sede administrativa.

Notícia a existência de processo judicial que reconheceu parte do período laboral como especial.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo judicial n. **0004949-55.2013.403.6317**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-07.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, Vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-08.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0001207-23.2007.4.03.6126. Com a inicial, juntou documentos.

##### Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 0001207-23.2007.4.03.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indeferir a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-30.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ EDUARDO LUSTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Vistos.

**LUIZ EDUARDO LUSTRO**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como reconhecendo a insalubridade nos períodos de afastamento. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID26290806). Decisão saneadora (ID26954058). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido:** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada, consigna que no período de **01.09.2007 a 20.07.2011 (data do PPP)**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, com relação aos períodos de 21.09.2007 a 30.04.2008 e de 26.10.2010 a 03.01.2011 no qual o Autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB.: 31/522.027.031-8 e 31-543.484.542-7), computam-se como atividade especial (AC 00074587520064013304, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:.) e (AC 00190810820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação aos períodos de 29.04.1995 a 28.02.2004 e de 01.12.2005 a 30.06.2008 exercido na empresa Ford Motors Company Brasil Ltda., ainda que exercido nas atividades de “Encargado de proteção ao patrimônio, encarregado de transportes, controlador de segurança patrimonial e guarda”, na medida em que nas informações patronais apresentadas não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação: e) (AgrInt nos EDeI no AREsp 815.198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Do mesmo modo, improcede o pedido deduzido para reconhecimento da atividade exercida entre 21.07.2011 a 18.01.2012.

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.09.2007 a 20.07.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício **NB.: 42/130.587.051-1**, desde a data de entrada do requerimento (DER.: 18.01.2012). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal. No valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.09.2007 a 20.07.2011**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício **NB.: 42/130.587.051-1**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004414-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a prorrogação do prazo por 30 dias para a juntada do documento/prova requerido pelo autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000622-73.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal, com tramitação exclusiva pela forma eletrônica/PJE.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado para se manifestar no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000539-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Autor das informações ID 27380743.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-02.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126  
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-36.2019.4.03.6140  
AUTOR: VALDIR DUILIO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**VALDIR DUILIO NEVES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 28533287) consignam que no período de 26.09.1986 a 30.06.1994, o autor exerceu a função de coletor de resíduos sólidos, exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas bem como as anotações da CTPS (ID 28533287), consignam que nos períodos de 01.07.1994 a 31.03.1996, de 01.04.1996 a 14.01.1999 e de 16.01.1999 a 30.01.2017, o autor estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de motorista de caminhão de resíduos sólidos, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 26.09.1986 a 14.01.1999 e de 16.01.1999 a 30.01.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/181.347.391-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 26.09.1986 a 14.01.1999 e de 16.01.1999 a 30.01.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/181.347.391-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada na petição inicial, propõe perante a 2ª. Vara Federal local, a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL para que seja (...) determinada a readequação da base impositiva para 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pela Autora, pelo serviço de transporte público de passageiros, realizado por seus cooperados nos anos de 2006 e 2007 extinguindo-se o débito fiscal constituído através dos Autos de Infração n. 37.309.015-3 e 37.309.016-1, na parte que sobejar o montante equivalente a 20% dos valores constituídos ou, subsidiariamente, determinar-se que a base impositiva, para fins de constituição das contribuições previdenciárias dos anos de 2006 e 2007, devidas pela Autora (patronal e segurados), seja a somatória dos valores líquido por ela transferidos a todos os cooperados, no período, pela prestação dos serviços de transporte público de passageiros, extinguindo-se o débito fiscal constituído através dos Autos de Infração n. 37.309.015-3 e 37.309.016-1, na parte que sobejar o valor resultante da aplicação das alíquotas de 20% (patronal) e 11% (segurados) sobre tal base de cálculo.”

Formula, ainda, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...) para que seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal constituído através dos Autos de Infração n. 37.309.015-3 e 37.309.016-1, nos termos do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. (...), bem como pugna pela (...) suspensão da execução fiscal n. 5003527-72.2018.403.6126, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª. Vara Federal (...). Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.02.2020.

#### Decido.

Referidos lançamentos tributários impugnados foram realizados por intermédio de arbitramento na modalidade de aferição indireta porque a parte autora negou-se a apresentar ao Sr. Auditor Fiscal, ainda que devidamente intimada, as guias GFIP do período fiscalizado (2006 e 2007), bem como os eventuais comprovantes de pagamento de guias DARF, GRPS e GPS e respectivas folhas de pagamento dos segurados cooperados. Também não apresentou, apesar de devidamente intimada, os lançamentos contábeis e outros documentos apontados no auto de infração suplementar, relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias do período fiscalizado.



Não se tem notícia que a parte autora tenha impugnado administrativamente os lançamentos suplementares por arbitramento. Os valores devidos foram cobrados em execução fiscal judicial perante esta vara federal, não sendo interposto embargos à execução até o presente momento. Ressalte-se que naquela ação de execução fiscal foi declarada fraude à execução por dilapidação do patrimônio por intermédio de doação fraudulenta de bem imóvel da entidade, o qual encontra-se penhorado e encaminhado para hasta pública em data próxima.

Nesta ação, a parte autora impugna o mérito dos lançamentos sem trazer aos autos quaisquer documentos contábeis da entidade, mormente aqueles solicitados pela fiscalização ao tempo dos fatos, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários sob o fundamento de que o juízo pode alterar a modalidade do lançamento tributário realizado pela autoridade administrativa, utilizando a base de cálculo indicada pela parte autora.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Porém, não é o caso em exame, pois não há documentos relacionados com os lançamentos tributários que indiquem alguma plausibilidade das alegações da petição inicial. É de causar espécie a atitude processual da parte autora de requerer prova pericial sem trazer aos autos quaisquer documentos de contabilidade da entidade do período de 2006 e 2007, para a instrução processual, visto que foi este motivo determinante da autuação e lançamento pela fiscalização, eis que não cabe a este juízo substituir o ato privativo de lançamento tributário da autoridade fazendária (art. 142 do CTN) ao gosto do contribuinte.

Ademais, com relação ao executivo fiscal ajuizado para cobrança da Dívida Ativa da União, perfaz o montante de R\$ 96.090.426,08, sendo constrito um imóvel avaliado no valor de R\$ 60.600.000,00, inferior ao débito cobrado.

Desta forma, considero que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida para admitir a suspensão da exigibilidade, ao qual somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de atribuir tal efeito, nos termos da Súmula 112/STJ.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, ante a ausência de efetiva defesa do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual.

Determino que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da primeira ata de assembleia de constituição da entidade e da última assembleia dando poderes aos outorgantes da procuração, assim como cópia da contabilidade integral da entidade do período de 2006 e 2007, conforme relação requerida pela fiscalização no auto de infração.

Semprejuzo, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DIVANATIVIDADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do julgamento recurso pendente, vista as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias, vez que os autos ainda estão em fase de execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo a desistência manifestada pelo Impetrante em promover a execução judicial para satisfação dos valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS reconhecidos na coisa julgada dos presentes autos.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após retomemos autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126  
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400  
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo a desistência de executar judicialmente o título judicial destes autos.

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Após arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Diante do pagamento efetivado pelo Executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005357-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DEBORAH ELISABETE DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da ausência de impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se requisição de pagamento complementar para pagamento..

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, ao arquivo até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

**COMÉRCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016. FONTE\_ REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

ROGERIO COSTA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.46-182.600.775-7, o qual se encontra na seção de reconhecimento de direito desde 13/08/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Diante do recolhimento das custas iniciais indefiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 6 (seis) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-40.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES - SP291681-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

**DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 3.492,68, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7252

**EXECUCAO FISCAL**

**0001992-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES E SP387381 - REBECCA GONCALVES FRESNEDA)**

Expeça-se Avará para o levantamento dos valores remanescentes. Compareça o executado em Secretaria para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-74.2012.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID24820225 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 4.315,29 em 08/2019, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID24259566 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 156.822,98** em **09/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PAULO BONORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no montante de R\$ 203.414,49, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000245-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

### ATO ORDINATÓRIO

Id **28906872** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000249-06.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA CHAVES, JOSE MENEZES NETO, ELIANE LOPES DA CRUZ, JEFFERSON ALVES DE CAMPOS, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

Advogados do(a) RÉU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) RÉU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) RÉU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424

Advogados do(a) RÉU: SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859, ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN

ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741

Advogados do(a) RÉU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF14848, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185

Advogados do(a) RÉU: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185

Advogado do(a) RÉU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058

### ATO ORDINATÓRIO

TEXTO REFERENTE À DECISÃO DE ID 28140352:

#### "DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1 – No intuito de viabilizar o escoreito cumprimento da ordem de desbloqueio firmada em sentença, determinei que a Secretaria providenciasse minuciosa análise dos autos, em razão da diversidade de réus e, principalmente, da quantidade de bens e valores constritos. Foram levantados, também, os resultados dos agravos noticiados nos autos.

2 – De plano, dispense a expedição de ofícios aos Desembargadores Relatores dos Agravos, pois todos os recursos já foram julgados definitivamente e os autos respectivos baixados a este Juízo.

3 – No mais, para efeito didático, farei a indicação dos principais documentos relacionados aos bloqueios, desbloqueios, impugnações, decisões de desbloqueio, sentença proferidas em autos apensados etc, pelo número da página do documento PDF, gerado pelo download integral dos autos digitais no sistema PJE: pgs. 431, 434, 528/529, 534, 554, 558, 565, 568/572, 581, 585, 587, 589, 600, 604, 611, 663, 676, 697, 707, 718, 721, 838, 840, 850, 852, 854, 907, 909, 911, 917, 2339, 2370, 2432, 2826/2839, 3142, 4020, 4046, 4283/4297, 5197/5201 e 5234/5239. Alguns documentos foram indicados apenas pela página inicial.

4 – Desse trabalho, constatei pelo menos um caso em que valores bloqueados só chegaram ao conhecimento deste Juízo com a impugnação das partes, ou seja, não houve notícia nos autos, pela instituição financeira, acerca do cumprimento da ordem.

5 – Por fim, conforme se verifica no ofício resposta de pg. 506, o ofício para bloqueio de valores foi endereçado ao BACEN, o qual, por seu turno, noticiou o encaminhamento às instituições financeiras, sem apontá-las. Destarte, nesse mister, os ofícios de contraordem deverão ser encaminhados às instituições financeiras que apresentaram resposta nos autos.

6 – Destarte, a fim de dar ampla efetividade à determinação de desbloqueio de bens e valores, determino:

- a **expedição de ofícios de contraordem** a todos os entes e autoridades anteriormente interpelados, para que dessa vez promovam o levantamento dos bloqueios de bens e valores;
- a **expedição de ofícios de contraordem** às instituições financeiras Banco Real, Sudameris, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Nossa Caixa, Unibanco, Itaú, Bradesco e Banco Regional de Brasília, ou seus sucessores;
- o **levantamento do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD** (pg. 4020);
- o **ofício-se, preferencialmente por e-mail, aos Juízos das 14ª e 20ª Varas Cíveis da Capital**, com cópia da sentença proferida nestes autos e desta decisão, noticiando a insubsistência das penhoras. O ofício também deverá ser acompanhado de cópias das pgs. 2826/2839.

7 – Após o encaminhamento dos ofícios, aguarde-se na e-Vara 10 dias úteis e, em seguida, publique-se esta decisão, para que as partes se manifestem sobre bens ou valores bloqueados remanescentes. O prazo para manifestação será de 48 horas.

8 – Ao final, remetam-se os autos digitais ao E. TRF 3ª Região, em razão do inarredável reexame necessário.

9 – À vista da quantidade de diligências determinadas nesta ordem, seu cumprimento ficará a cargo desta e-Vara.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do autor, intime-se o i. perito para manifestar-se sobre a petição ID 19258756, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a perícia já realizada nos presentes autos, desnecessária a juntada de prova emprestada para orientação do perito na complementação ao laudo pericial. Fica deferido, no entanto, o prazo de dez dias para a juntada de eventuais provas documentais, a critério do autor.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos para fixação de honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000628-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, ELIEL DANIELE RIBEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 28906600 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ PEDROSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo INSS, anotando que houve análise do pedido administrativo, com formulação de exigência a cargo do impetrante.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VISÃO COMEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA - PORTO DE SANTOS - SVA/SANTOS



Vistos.

Mantida, por ora, a decisão proferida sob o poder geral de cautela - 28491292.

Manifeste-se a impetrante acerca do tratamento flossanitário, nos termos das informações complementares anexadas sob o id 2874917, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para análise da possibilidade de dissociação.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005321-63.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **27616485**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-08.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SAMPAIO CAMPOS - SP192579-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Gilberto Campos da Conceição propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **19/11/2003 a 30/06/2008 e de 20/10/2011 a 29/10/2012** e a conversão para tempo comum, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.159.724-0).
2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais.
3. Retificado o valor da causa, recebeu-se como emenda à inicial (processo digitalizado – Id 12393834 – fl. 30).
4. Indeferido o pedido de concessão de tutela e o recolhimento de custas ao final do feito (Id 12393834 – fls.42/46), foram complementadas as custas processuais (Id 12393834 – fl. 52).
5. Contestação, contendo preliminar de prescrição, às fls. 59/73 - Id 12393834.
6. O autor apresentou réplica (Id 12393834 – fls. 76/83). Juntou documentos (Id 12393834 – fls.84/99).
7. Processo administrativo – fls. 116/277 – Id 12393834.
8. Convertido o julgamento em diligência, para providências, bem como, para que o autor se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que noticiou a concessão administrativo do benefício, no curso do feito (NB 176.238.866-1) - (Id 12393815 – fls.6/11).
9. Formulado pedido certo e determinado, delimitando-se os interregnos especiais pretendidos (Id 12393815 – fls. 17/22).
10. Juntada de documentos pela empregadora (Id 12393815 – fls.39/105).
11. Digitalizados os autos físicos, os contendores foram instados a apresentar alegações finais (Id 15569711).
12. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito para prolação de sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

13. Em preliminar de contestação, alega o réu a prescrição de parcelas em atraso, relativas ao benefício pretendido.
14. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)”

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

15. Considerando-se que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 30/04/2013 e a demanda foi intentada em 04/05/2015, afasta a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
16. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
17. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos’.

21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

22. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.

23. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.

24. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

25. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*

*§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*

26. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

27. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

28. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

29. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

*“Art. 70. (...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*

30. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

31. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

32. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

33. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

34. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

35. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

36. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

37. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

*“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*

*(...)*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*

(...)"

38. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

39. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

(...)"

40. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

41. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

*"Art. 57.*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

42. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

43. Insta destacar que, no decorrer do feito, o autor informou a concessão do benefício pretendido, com início em data posterior à pretensão formulada. Entretanto, nos moldes do que restou determinado às fls. 6/11 do Id 12393815, passo a apreciar o pedido, nos termos do pleito inicial.

44. Relata o demandante que a autarquia-ré não considerou os interregnos especiais de **19/11/2003 a 30/06/2008 e de 20/10/2011 a 29/10/2012**, em que trabalhou na Petrobrás, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, formulado no ano de 2013.

45. Faz parte do conjunto probatório, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (Id 12393834 – fls. 89/94), relatório técnico – avaliação da exposição ocupacional ao ruído (Id 12393834 – fls. 95/99 e Id 12393815 – fls. 41/52 e fls. 95/105) e processos administrativos do autor (Id 12393834 – fls. 116/277).

#### **Período de 19/11/2003 a 30/06/2008:**

46. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), do início do período (**19/11/2003**) até **31/05/2006**, o autor trabalhava como Operador I, no setor DT/TA/SANTOS/OP da empresa; de **01/06/2006 a 30/06/2006**, exerceu a função de Operador II, no setor de DDT/TA/OP2/SAN/OPSAN; **a partir de 01/07/2006**, passou a exercer a função de Técnico de Operação Pleno, no setor DTO/TA/OP2/SAN/OPSAN, sujeito a ruído de intensidade de 86,1 dBA durante todo o período pretendido.

47. Conforme a profiografia contida no documento, durante todo o lapso temporal analisado, o autor *"fazia medição dos tanques de lastro e slop; manobras para alinhamento dos tanques de lastro para recolhimento de hidrocarbonetos provenientes no processo de separação nas piscinas; operação e acompanhamento das bombas para transferência de lastro e slop; partida, operação e parada das caldeiras; manuseio de produtos químicos para tratamento da água; leitura de instrumentos a bordo e em terra; testes sistemáticos das bombas."*

48. De acordo com o relatório técnico – exposição ocupacional ao ruído, elaborado no ano de 2001 que, segundo a empresa, é documento em que se embasa para a elaboração do PPP, a exposição a ruído era atenuada em razão da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI.

49. O documento informa que, no setor CEOSA/Captação, na atividade de Operador I, a sujeição a ruído era a mesma informada no PPP do autor, mas informa atenuação em razão da utilização de EPI.

50. Da análise da profiografia contida no PPP, dentre as atividades que exercia o demandante, observa-se que mantinha contato frequente com bombas para transferência do lastro, operação com caldeiras, entre outras atribuições, o que pressupõe a habitualidade na sujeição ao agente ruído que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, suplantava o permissivo legal de 85 dBA permitido para o período.

51. Dessa forma, o período de **19/11/2003 a 31/05/2006**, em que exerceu a função de Operador I, deve ser reconhecido como especial.

52. Já para a função de Operador II, exercida no setor CEOSA/SEGAS, informou-se no relatório técnico, sujeição a ruído de 85,9 dBA. Relata, ainda, que, no setor CEOSA/TDC, a exposição era de 75,8 dBA. Noticiou-se, também, a atenuação do ruído pelo uso de EPI.

53. De qualquer forma, o relatório técnico de exposição ocupacional ao ruído destoa do informado no PPP do autor, que informa sujeição a ruído de 86,1 dBA em todo o interregno.

54. Ademais, o relatório técnico complementar, elaborado para os períodos de 2007/2008 (Id 12393815 – fl. 44 e seguintes), observa que o autor esteve sujeito a nível médio de ruído de 79,6 dBA, na função de Operador II, intensidade inferior ao permissivo legal.

55. Dessa forma, o restante do período reclamado não pode ser considerado como de labor especial.

56. Sendo assim, somente parte do interregno pretendido deve ser reconhecida como especial, considerando-se a profiografia contida no PPP, tendo em vista a sujeição habitual e permanente ao agente nocivo, acima dos limites de tolerância para o período.

57. Ressalto que, da análise do CNIS (Id 12393834 – fl. 132), observa-se que, de 30/04/2005 a 29/05/2005, o autor recebeu benefício previdenciário.

58. Contudo, uma vez que ocorreu entre dois períodos de labor especial, deve ser computado como tempo especial, para efeito de cálculo de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários.*

2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

3. Recurso Especial provido. (REsp 1826874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019)

59. No mesmo sentido, o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região (ApCiv 0020839-17.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).

60. Desta feita, o interregno de **19/11/2003 a 31/05/2006 DEVE SER reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**

- **Período de 20/10/2011 a 29/10/2012:**

61. Cumpre ressaltar que o interregno em questão não foi reconhecido por ocasião do primeiro requerimento administrativo, datado do ano de 2013.

62. Para o lapso temporal em questão, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12393834 – fls. 228/230), o autor exerceu a função de Técnico de Operação Pleno, no setor DTO/TA/OP2/SAN/OPSAN, sujeito a ruído de intensidade de 89,7 dBA.

63. De acordo com a profissiografia contida no documento, o autor “*Fazia amostra de gás liquefeito de petróleo (GLP) em tanques antes do início, durante e ao término das operações; efetuava vistoria de rotina da área, sistemas auxiliares, sistemas de emergência; testes dos sistemas de segurança no topo e nas plataformas dos tanques; liberação e acompanhamento dos serviços de manutenção; detectava, controlava e sanava vazamentos; efetuava manobras manualmente e por comando remoto de válvulas para alinhamento dos tanques para operações de recebimento e transferência; fazia operação e tratamento do sistema de água de máquinas com produtos químicos ácidos, corrosivos e fungicidas; operação e controle do painel de equipamentos da casa de máquinas; operação e controle dos sopradores (compressores); manobras de disjuntores de média e alta tensão; verificar alinhamento, medir e acompanhar amostragem de gás liquefeito de petróleo, nas operações com as companhias distribuidoras de GLP; operação, acompanhamento periódico e regulagem do sistema de tocha (flare); manipulação de produto químico, para tratamento da água; drenagem de diques”*

64. Conforme as informações contidas no relatório técnico – avaliação da exposição ocupacional ao ruído, elaborado no ano de 2010, em duas medições distintas, o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 96,1 e 96,5 dBA, quando do exercício da função de Técnico de Operação Pleno.

65. Embora a intensidade apresentada no documento não coincida com o descrito no PPP do autor, nos dois documentos o nível de ruído apurado suplanta o permissivo legal para o interregno.

66. Além disso, quando do segundo requerimento administrativo, formulado em 02/03/2016 (Id 12393834 – fl. 116 e seguintes), parte do período pretendido (que abarca o período de 20/10/2011 a 06/03/2012) restou enquadrada pela autarquia-ré.

67. Portanto, resta controversa pequena parte do lapso pleiteado (de 07/03/2012 a 29/10/2012).

68. Tendo em vista que devem ser considerados os mesmos documentos para a totalidade do período e, uma vez que o próprio réu enquadrado administrativamente grande parte do lapso reclamado, o restante também deve ser considerado como tal.

69. Desta feita, ante a demonstração de sujeição a ruído, acima do permissivo legal, o período de **20/10/2011 a 29/10/2012 DEVE SER considerado como de labor exercido em condições especiais.**

#### **Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:**

70. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

71. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.

72. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

73. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

74. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

75. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

76. Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

77. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

78. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC 103/2019.

79. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.

80. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

81. Considerando-se os períodos comuns e especiais, reconhecidos administrativamente (Id 12393834 – fls.256/261), no total de 32 anos e 24 dias, somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, reconhecidos nesta sentença, o autor perfaz 37 anos e 20 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

82. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço os **períodos especiais de 19/11/2003 a 31/05/2006** e de **20/10/2011 a 29/10/2012**, determinando a averbação como especiais e conversão para períodos comuns, a serem computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 30/04/2013 (NB 165.159.724-0).

83. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data da DER, em 30/04/2013, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores já recebidos administrativamente.**

#### Juros de mora e correção monetária

84. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

85. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv/0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

86. Assim, o quantum debeatuer deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

87. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança".

88. Quanto aos honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85, § 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, fixo-os no montante de 10% do valor da condenação.

89. Considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária, proporcionalmente à sua sucumbência, segundo o art.86, do Código de Processo Civil.

90. Dessa forma, condeno o autor ao pagamento de 4,5% do valor correspondente à condenação e o réu, ao pagamento de 5,5% do valor da condenação.

91. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.

92. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

93. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GRANEL QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NATASHA OLIVEIRA FRANCA - DF52816, FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA - DF20757  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
TERCEIRO INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A.- TRANSPETRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO

#### SENTENÇA

##### Tipo C

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por **GRANEL QUÍMICA LTDA** em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e tendo como terceira interessada **PETROBRÁS TRANSPORTE S.A.**, onde pleiteia seja-lhe concedida autorização para a realização das obras de implantação de *tubovia* na área do Porto Organizado, ligando o seu terminal ao Pier da Alemoa.

Realizou-se audiência de conciliação onde a CODESP comprometeu-se a conceder a autorização à autora e a TRANSPETRO requereu prazo para manifestação.

Tendo em vista a resistência da TRANSPETRO foi concedida liminar (ID 19133362) para autorizar o ingresso da autora na área por ela ocupada.

Por fim a autora manifestou-se (ID 27305808) requerendo a extinção do feito, tendo em vista que as partes deram integral cumprimento ao acordo firmado na audiência e que já realizara as obras em questão.

Trata-se de ausência de interesse processual ante a realização das obras que ensejaram a propositura da presente ação. Assim, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

À vista do acordado na audiência de conciliação, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005536-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAMAL NAGIB ELASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 24993727), devendo o processo ser extinto.
  2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
  3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
  4. Custas a encargo da CEF.
  5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela, movida por José de Oliveira Reis Filho em face do Conselho Regional de Educação Física da 4 Região pela qual pretende a obtenção de registro profissional temporário, objetivando o exercício da profissão de assistente técnico de voleibol, até o ano de 2022.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, indeferiu-se o pedido de concessão de tutela, bem como, foram determinadas providências ao autor (Id 14680737).
4. O demandante informou a perda do objeto, pleiteando a desistência da demanda (Id 16103003).
5. Veio-me o feito para julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

6. O autor requereu a desistência da demanda, informando a perda do objeto.
7. O pedido formulado prescinde da anuência da parte adversa, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado, conforme as disposições contidas no Código de Processo Civil:

*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."*

8. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 16103003), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face da gratuidade deferida.
10. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de litigiosidade, tendo em vista que sequer ocorreu a angulação processual.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
12. P.R.I.C.

.São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008652-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELEN FERNANDA MAGALHAES ZAMORA

**1. Converte o julgamento em diligência.**

2. Ciência à CEF da petição de id 20268595, para que se manifeste, bem como requiera o que entender de direito para o prosseguimento, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007229-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ANDRE BATISTA - ME, JULIANO ANDRE BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544

**S E N T E N Ç A " C "**

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 19916457).
  2. Intimada (id 22140241), a parte executada concorda com o pedido de desistência, desde que não subsistam os créditos.
  3. Conforme dispõe o artigo 797 do CPC, "realiza-se a execução no interesse do exequente", e o artigo 775 estabelece que "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Ainda que a parte executada tenha sido citada, se a parte exequente, credora, manifesta desinteresse no prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe.
  4. Em se tratando de execução de título extrajudicial, a defesa do executado deve ser aduzida, em regra, por meio de embargos à execução, e observando-se os limites do artigo 917 do CPC.
  5. Já o parágrafo único do citado artigo 755 do CPC estabelece:  
Parágrafo único. "Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:  
I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;  
II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".
  6. No caso, os embargos já foram julgados, não havendo mais questões materiais a serem discutidas, não cabendo, assim, a ressalva da parte executada. Permanecem no feito, apenas questões executórias; e, em relação a estas, o exequente tem disponibilidade.
  7. Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
  8. Custas a encargo da CEF.
  9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008383-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOTAL CARGAS BRASIL LTDA, SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Como o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, **constitui-se de plano o título executivo judicial**, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

**Providencie-se a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.**

**Intime-se a CEF** a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007098-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, TANIA MARIA AUGUSTO

Como o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, **constitui-se de plano o título executivo judicial**, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

**Providencie-se a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.**

**Intime-se a CEF** a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: EDSON FLORIANO

Como o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, **constitui-se de plano o título executivo judicial**, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

**Providencie-se a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.**

**Intime-se a CEF** a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOELOSORIO GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
  - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
  - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
  - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS



**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 5 dias, apresentar as informações solicitadas, **com destaque para o item “b” dos pedidos formulados na petição inicial.**

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do “mandamus”.

Coma vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS

Em diligência.

O feito não está em termos para processamento do pedido liminar.

Consta como impetrado além da autoridade alfandegária, o Gerente do Terminal Local Frio, para o qual não foram solicitadas informações, embora o despacho id 28272095 assim tenha determinado.

Portanto, converto o julgamento do pedido liminar em diligência para que a CPE providencie a expedição de ofício ao Gerente do Terminal Local Frio, solicitando informações no prazo de 10 dias.

Com a vinda das informações, tomem conclusos para exame do pedido liminar.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

USUCAPILÃO (49) Nº 5003907-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE HUANG  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA SIMONELLI PACHECO - SP80343, SUELY SIMONELLI PACHECO BOTTARO - SP67160  
RÉU: ISRAEL NECHUMA EJZENBERG, LIZA EJZENBERG, MOISES EIZEMBERG, ROSETA EIZENBERG, ORLA IMOVEIS LTDA. CONDOMINIO EDIFICIO TRAMANDAI, JOSE RUAS VAZ, MARIA MANUELA DINIZ LOPES DE FIGUEIREDO VAZ, ERNESTO COCITO E SUA ESPOSA, SE CASADO, ENGENHEIRO BIANCHI E SUA ESPOSA, SE CASADO, DOMINGOS PUGLISI E SUA ESPOSA, SE CASADO, MARIO PUGLISE CARBONE E SUA ESPOSA, SE CASADO, RENATA DA SILVA PRADO, E MARIDO, SE CASADO, CONDOMINIO EDIFICIO ILHAMARES, CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN BEACH, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787  
Advogado do(a) RÉU: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140  
Advogado do(a) RÉU: MARIO DE PAULA MACHADO - SP76500  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL MARIA RAMOS DA SILVA - SP114249

**S E N T E N Ç A**

1. **ALEXANDRE HUANG**, qualificados nos autos, propõe ação de usucapião para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 203, apartamento 201, na Cidade de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.
2. Alega a demandante ter a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, preenchendo todos os requisitos para a usucapião.
3. Coma inicial vieram documentos.
4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo – 03ª Vara Cível da Comarca de Guarujá – SP.
5. A União manifestou-se (id 8597908 – páginas 95 a 98), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.
6. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id 8597908 – página 99).
7. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foram pagas as custas relativas a esta Justiça Federal e vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

8. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispense a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.
10. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram como inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

11. Na sequência, rejeito a eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

12. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

13. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

14. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

15. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.

16. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) (id 8597904 – página 28), a certidão Negativa de Débitos Patrimoniais do Imóvel (id 8597904 – página 29) e a Certidão de Autorização para Transferência (id 8597904 – página 29), são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 6475.0004799-00, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM – demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.

17. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

18. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

*“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.*

*§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.*

...

*Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”*

19. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapão em área objeto de ocupação, exatamente porque “(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação” (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

20. Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).

21. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

22. Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

*“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar – sejam continentais, costeiras ou de ilhas –, pelos rios e lagoas que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”*

23. A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

24. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapão, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

25. Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: “As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojos ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”.

26. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: “A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”.

27. E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

28. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

29. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

30. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

31. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, como seguinte teor:

*“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão.”*

32. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

33. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”*

34. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão”.*

35. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.”*

36. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88).

37. Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

38. Assim, enquadra-se o caso em uma das hipóteses de improcedência liminar do pedido, previstas Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 332, a seguir transcrito:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.”

39. Frise-se que o julgamento de improcedência liminar já era previsto pela antiga codificação civil, desde a alteração operada pela Lei n. 11.277/2006, que incluiu o artigo 285-A. Permita-se ao magistrado proferir sentença de improcedência, sem citar o réu para contestar, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e for idêntica a outras que foram anteriormente rejeitadas no mérito.

40. O que justifica, no atual CPC, a improcedência liminar, é o entendimento jurídico já consolidado em sentido contrário ao pedido do autor. Ou seja, mesmo se admitindo como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, não é possível se produzir os efeitos almejados. O que se pretende é evitar todo um andamento processual que se evidencia, desde logo, desnecessário.

41. E é exatamente este o caso dos autos, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor.

42. Por fim, sublinhe-se ter sido a parte autora devidamente intimada, no âmbito da Justiça Estadual, acerca da manifestação da União (id 9894722 – página 56). Desta forma, atendidos os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que foi dada à parte oportunidade de se manifestar sobre o fundamento central desta presente sentença.

#### Dispositivo

43. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 332, I, do mesmo Código.

44. Sem restituição em custas.

45. Deixo de fixar condenação em honorários.

46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

47. P. R. I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0005662-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON MATOS DE SOUZA, NEUSA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

#### SENTENÇA "A"

1. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente **Ação Monitória** em face de **ROBSON MATOS DE SOUZA E NEUSA MARIA DE SOUZA** para cobrança de valores decorrentes do “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES” e seus aditamentos.

2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 21.1233.185.0000135-64, foi concedido ao réu o limite inicial de R\$ 1.356,60 de crédito.

3. Entretanto, afirma que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.

4. Com a inicial, vieram documentos.

5. O réu apresentou embargos à ação monitória, sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita, e a incorreção dos juros e correção monetária aplicada.

6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos.

7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF não indicou provas, enquanto os réus requereram prova documental e oral. Deferida a prova documental e indeferida a produção de prova oral.

8. Apresentadas alegações finais pela CEF (id 22338439) e pelos réus (id 22785094).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

10. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

11. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

12. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada.

13. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou consulta sobre os dados gerais do contrato e informações sobre as transações FIES, além de planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito (id 11505166), para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.

14. Nesse diapasão, entendo que o Contrato assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.

15. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

16. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

“a) ‘nenhuma consideração de equidade’ autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434);

b) se ocorre alguma causa legal de ‘nulidade’ ou de ‘revogação’, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste ‘o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato’, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de ‘equidade’ podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de ‘segurança’ do que de ‘equidade’, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.”

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “O Contrato e seus Princípios”, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)

17. O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, o que afasta a alegação de juros abusivos.

18. Não há razão, portanto, para os réus invocarem a aplicação de juros a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, nem de correção monetária segundo índices do Tribunal de Justiça de São Paulo, como pretendem embargantes.

19. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

20. No que toca à capitalização, dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil:

*“10 – DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR:*

*O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.*

*9.1.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price. O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.”*

21. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

22. De outro lado, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro na “fase de utilização”. Ocorre que, nesses períodos, correspondentes aos anos do curso superior financiado, há, conforme expressa previsão contratual, capitalização mensal e de amortização (cláusulas 9 e 10 do contrato original e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001), inequívoco benefício concedido aos estudantes, dos quais se exige o pagamento de apenas R\$ 50,00 a cada trimestre até o fim do curso, bem como valor reduzido das prestações no ano subsequente, tendo em vista a dedicação aos estudos, bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

23. A esse respeito, aliás, convém frisar que é permitida a amortização extraordinária a qualquer tempo, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo segundo do contrato original, não sendo o estudante limitado a pagar apenas R\$ 50,00 trimestralmente. Assim, caso os devedores optassem pelo pagamento apenas dos valores de juros calculados nesse período, como prevê a nova redação do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/2001, não haveria sequer a capitalização.

24. Importa, de todo modo, sublinhar que a capitalização dos juros na primeira fase do FIES é ínsita ao financiamento excepcional criado pela Lei nº 10.260/2001, com amplas vantagens ao aderente do Programa, não podendo a ré, após se utilizar do valor mutuado, voltar-se sem justo motivo contra a norma da qual se beneficiou, inclusive ao invocar a “função social do contrato”. Nessa medida, não se pode admitir a alegação de “desproporção” entre o valor financiado e a dívida, sobretudo porque a carência e os juros têm previsão contratual e porque a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito.

25. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, de maneira que não vingam as teses arguidas nos embargos na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.

26. Nesse sentido:

*“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.*

*1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.*

*2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.*

*3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.*

*4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.*

*5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)*

*“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. JÁ QUE REGULARAMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoerce sucumbência a legitimar o suposto “inconformismo”; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item “a” do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.” (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993*

*AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)*

27. Dessa maneira, não cabe cogitar modificação de cláusulas contratuais, pois não há como absolver o tomador de crédito, ou seu responsável solidário, do volume de dinheiro emprestado, nem tampouco como reduzir a incidência de juro (repita-se: de 9% ao ano, sem correção monetária) a percentual ainda inferior. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.

28. Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior.

29. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

30. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela parte embargante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.

31. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

**DISPOSITIVO**

32. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES" constante dos autos e seus aditamentos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

33. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade concedida.

34. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.

35. P. R. I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004029-14.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS, TATIANE CANAVAN DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **28747566** e seguintes: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Petição da CEF ID 28921292: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem conclusos para exame dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA RITA BENAVENT CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **Vistos em decisão.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado prestou suas informações, afirmando que o pedido está sob análise.

#### **Vieram os autos à conclusão.**

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto empauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispões, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em **prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intimem-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte autora quanto ao alegado pela PFN na petição 28634366.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.**
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007466-90.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE PASCON ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública decorrente do título judicial formado nos autos do Procedimento Comum de mesmo número.

O ponto controvertido da demanda remete à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000140-75.2016.403.6104, que tramitaram fisicamente e se encontram arquivados, constando, no entanto, cópia integral daquele feito nestes autos, conforme ID 18001850.

Em consulta à cópia referida, é possível verificar que, diante da apresentação dos embargos de declaração pela parte autora, houve a apresentação de novos cálculos pelo INSS e o requerimento para que fossem homologados, o que não ocorreu em razão da desistência dos embargos aclaratórios pela parte autora, que, por sua vez, condicionou a desistência à homologação dos cálculos apresentados pelo INSS após a interposição do recurso.

Pois bem. Considerando que a questão debatida se originou nos autos dos Embargos à Execução, entendo que eventual correção processual deverá ser efetuada naqueles autos.

Assim, determino que o exequente providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos Embargos à Execução nº 000140-74.2016.403.6104 neste sistema PJe, por dependência ao presente feito.

Cumprida a determinação, tome naqueles autos conclusos, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROBERTO MORGADO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PREGO MATEUS - SP150811  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Afasto as hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”*

4. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008113-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEMIR MOUTINHO NERI, AURELIO SUAREZ, LUIZ CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO, HIDETAKA WAKU  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba de associados.
2. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.
3. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

a. *Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”*

4. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES ALVES - SP263283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

1. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:

*Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso.”*

2. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra **suspendo** o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO PIMENTEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000089-05.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCOS BRAGAROSALINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição da PFN id 27937120: defiro.

Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**Vistos em decisão.**

Trata-se de Procedimento Comum distribuído originalmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão sob nº 10000982-50.2019.8.26.0157 e redistribuído a esta Vara Federal em razão de declínio de competência.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 10.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ERASMO DO PRADO DA SILVA, SABRINA LOPES OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
Advogado do(a) REQUERENTE: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMEIRE LUCARINE CINTRA, INOVATI IMOVEIS

**DESPACHO**

Primeiramente providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da corré INOVATI IMÓVEIS no sistema processual.

Sem prejuízo, espere-se mandado para citação e intimação da corré ROSEMEIRE LUCARINE CINTRA nos endereços indicados pelo requerente.

Considerando, ademais, que até a presente data não houve a apreciação do pedido de antecipação de tutela em razão da não-localização da corré, defiro o depósito judicial das parcelas vincendas, sem prejuízo de nova apreciação após o prazo de contestação da corré não citada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TADASHI NAKAJIMA, EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS, JOSE ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Para o início do Cumprimento de Sentença pretendido, é imprescindível a digitalização das peças processuais necessárias para o exato cumprimento da decisão, cujo rol encontra-se previsto no art. 10 da Resolução nº 142/2017, do E. TRF3, e sua inserção neste sistema PJe.

2. Destarte, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Cumprida a determinação retro, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSEMARY DE MORAES, I. S. D. M., KATIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

#### DESPACHO

Ciência ao INSS e ao MPF do requerimento de levantamento de valores referentes a ofícios requisitórios expedidos com anotação de bloqueio, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo Alvará de Levantamento.

Com a opção do interessado, expeça a Secretaria ofício ou Alvará de Levantamento, conforme o caso.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do autor, intime-se o i. perito para manifestar-se sobre a petição ID 19258756, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a perícia já realizada nos presentes autos, desnecessária a juntada de prova emprestada para orientação do perito na complementação ao laudo pericial. Fica deferido, no entanto, o prazo de dez dias para a juntada de eventuais provas documentais, a critério do autor.

Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos os autos conclusos para fixação de honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-07.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CORDEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

## DESPACHO

Vistos.

Embora nas manifestações do autor às fls. 233/235 dos autos físicos façam menção a pessoa estranha à lide, os cálculos a serem considerados são aqueles apresentados às fls. 224/226, no valor total de R\$ 11.453,56 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), bem como os constantes da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS conforme fls. 229/232, que reconhece como devido o valor de R\$ 1.686,66 (mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Assim, ante a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.

Com a juntada da informação, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PRISCILLA BUGALLO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

### Vistos em decisão.

**PRISCILA BUGALLO DELGADO COSTA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA), mantenedora da FALC – FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA**, na qual requer provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato praticado pela ré UNIG quanto ao cancelamento do seu diploma, alterando a situação do cadastro do banco de dados de consulta externo, passando o registro da situação “cancelado” para “ativo”, com a consequente declaração de validade do diploma.

Alternativamente, requereu a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) que efetue o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Constou da petição inicial que a parte autora concluiu curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, na faculdade de Aldeia de Carapicuíba no ano de 2014, obtendo registro de diploma pela Universidade de Iguazu (UNIG) em 21/05/2015.

Contudo, no ano de 2018, recebeu a notícia de que o registro de seu diploma foi cancelado pela corré UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tornando seu diploma sem validade nacional.

Adiante, a UNIG publicou relação de nomes dos alunos graduados que tiveram o registro de seus diplomas cancelados, dentre os quais está seu nome, bem como de lista das instituições das quais havia efetuado o registro no período de 2013 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a corré FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)

Asseverou que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguazu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Entretanto, aduziu não poder esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois no interregno está sofrendo impedimento de designação para ocupar cargo de Vice-Diretora em escola da rede estadual de ensino, na qual já exerce o magistério.

Rematou seu pedido requerendo a tutela de urgência, ante a consolidação da posição acerca da validade do diploma já expedido e o cerceamento do exercício de atividade profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP.

O do pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a citação das rés – 26900806, pág. 1.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela.

Contestações anexadas pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CELCA) sob id 269008006 – pág. 12 e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) sob o id 26900808.

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal – 26900812.

Réplica pela parte autora sob id 26900812 – pág. 29.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a manifestação da União – 27742739.

Petição da União anexada sob id 27980105.

Sobreveio manifestação da parte autora reiterando o pedido de tutela – 28168639.

**Vieramos autos à conclusão.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, o ajuizamento correto da ação perante o juízo competente é de responsabilidade da parte autora, devidamente patrocinada por advogado.

Nesse sentido, o postulante deve estar atendo às regras de competência, não cabendo imputar eventual atraso na solução do problema ao Poder Judiciário.

Ratifico os autos praticados na 3ª Vara Cível do Guarujá/SP, **sem prejuízo de reexame do pedido de tutela.**

**I - Do interesse da União.**

É sabido que em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu o interesse da União nas causas em que se discute a falta de expedição de diploma por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)".*

No caso dos autos, não há pedido formulado pela parte autora contra a União, contudo, nesta fase processual, com arrimo no recurso repetitivo retrocitado, reputo necessária a participação da União na presente ação.

Nesse sentido, ainda que a União tenha se manifestado expressamente que não possui interesse na causa, é certo que nos termos da súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Com efeito, aplicabilidade da súmula não é automática, sendo necessário que o STJ já tenha firmado jurisprudência declarando ausência de interesse da União.

Portanto, no caso concreto, do cotejo do julgamento do REsp 1344771/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, com a aplicabilidade da súmula 150, é possível concluir que o STJ já se posicionou em sentido contrário à tese da União, firmando posicionamento pelo seu interesse nas causas envolvendo a emissão e o cancelamento de diploma por instituição de ensino superior.

Assim, nos termos do REsp 1344771/PR e com anparo na Súmula 150 do STJ, **determino a manutenção da União na presente ação, porém, neste momento processual, como terceira interessada.**

**Do pedido de tutela.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Do exame do conjunto probatório produzido pelas partes, verifico a parte autora foi regularmente matriculada no curso de Licenciatura Pedagogia, colando grau e obtendo diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela Universidade Iguauçu – UNIG.

Nos termos da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi aplicada à Universidade Iguauçu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, consubstanciamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do processo administrativo, culminando com o cancelamento do diploma da autora.

Na espécie, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Com efeito, ainda que se aventasse dúvidas quanto à real situação do curso de graduação da parte autora, considerando a diversidade de instituições de ensino envolvidas, tenho por certo que a parte autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovado e teve o diploma emitido e registrado, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, as quais não decorrem de ato praticado pela parte autora, frise-se.

Ademais, o diploma da parte autora foi registrado há mais de 4 anos, razão pela qual impende o respeito à segurança jurídica e boa-fé.

De outro giro, com a revogação da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pode-se de afirmar que houve a restauração da validade dos diplomas até que as inconsistências verificadas pelo MEC sejam sanadas pela instituição de ensino responsável pela emissão e registro do diploma.

O perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo emerge da necessidade da parte autora apresentar diploma válido para poder tomar posse em cargo de diretoria na rede de ensino pública.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela para declarar provisoriamente a validade do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão ou ulterior decisão judicial, passando sua situação cadastral para ativo.**

Intimem-se as rés para cumprimento da tutela, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**Vistos em decisão.**

**PRISCILA BUGALLO DELGADO COSTA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (CEALCA), mantenedora da FALC – FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA**, na qual requer provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato praticado pela ré UNIG quanto ao cancelamento do seu diploma, alterando a situação do cadastro do banco de dados de consulta externo, passando o registro da situação “cancelado” para “ativo”, com a consequente declaração de validade do diploma.

Alternativamente, requereu a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) que efetue o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Constou da petição inicial que a parte autora concluiu curso de graduação de Licenciatura Plena em Pedagogia, na faculdade de Aldeia de Carapicuíba no ano de 2014, obtendo registro de diploma pela Universidade de Iguçu (UNIG) em 21/05/2015.

Contudo, no ano de 2018, recebeu a notícia de que o registro de seu diploma foi cancelado pela corré UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Adiante, a UNIG publicou relação de nomes dos alunos graduados que tiveram o registro de seus diplomas cancelados, dentre os quais está seu nome, bem como de lista das instituições das quais havia efetuado o registro no período de 2013 a 2016, estando dentre as instituições de ensino a corré FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)

Asseverou que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguçu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Entretanto, aduziu não poder esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois no interregno está sofrendo impedimento de designação para ocupar cargo de Vice-Diretora em escola da rede estadual de ensino, na qual já exerce o magistério.

Rematou seu pedido requerendo a tutela de urgência, ante a consolidação da posição acerca da validade do diploma já expedido e o cerceamento do exercício de atividade profissional.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá/SP.

O do pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a citação das rés – 26900806, pág. 1.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela.

Contestações anexadas pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CELCA) sob id 269008006 – pág. 12 e pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguçu (UNIG) sob o id 26900808.

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal – 26900812.

Réplica pela parte autora sob id 26900812 – pág. 29.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a manifestação da União – 27742739.

Petição da União anexada sob id 27980105.

Sobreveio manifestação da parte autora reiterando o pedido de tutela – 28168639.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, o ajuizamento correto da ação perante o juízo competente é de responsabilidade da parte autora, devidamente patrocinada por advogado.

Nesse sentido, o postulante deve estar atendo às regras de competência, não cabendo imputar eventual atraso na solução do problema ao Poder Judiciário.

Ratifico os autos praticados na 3ª Vara Cível do Guarujá/SP, **sem prejuízo de reexame do pedido de tutela.**

**I - Do interesse da União.**

É sabido que em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu o interesse da União nas causas em que se discute a falta de expedição de diploma por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação a distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inequívoca a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)".*

No caso dos autos, não há pedido formulado pela parte autora contra a União, contudo, nesta fase processual, com arrimo no recurso repetitivo retrocitado, reputo necessária a participação da União na presente ação.

Nesse sentido, ainda que a União tenha se manifestado expressamente que não possui interesse na causa, é certo que nos termos da súmula 150 do STJ, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Com efeito, aplicabilidade da súmula não é automática, sendo necessário que o STJ já tenha firmado jurisprudência declarando ausência de interesse da União.

Portanto, no caso concreto, do cotejo do julgamento do REsp 1344771/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, com a aplicabilidade da súmula 150, é possível concluir que o STJ já se posicionou em sentido contrário à tese da União, firmando posicionamento pelo seu interesse nas causas envolvendo a emissão e o cancelamento de diploma por instituição de ensino superior.

Assim, nos termos do REsp 1344771/PR e comanparo na Súmula 150 do STJ, **determino a manutenção da União na presente ação, porém, neste momento processual, como terceira interessada.**

**Do pedido de tutela.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Do exame do conjunto probatório produzido pelas partes, verifico a parte autora foi regularmente matriculada no curso de Licenciatura Pedagogia, colando grau e obtendo diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela Universidade Iguçu – UNIG.

Nos termos da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi aplicada à Universidade Iguazu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, comsobreestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do processo administrativo, culminando com o cancelamento do diploma da autora.

Na espécie, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Com efeito, ainda que se aventasse dúvidas quanto à real situação do curso de graduação da parte autora, considerando a diversidade de instituições de ensino envolvidas, tenho por certo que a parte autora frequentou e pagou pelo curso, foi aprovado e teve o diploma emitido e registrado, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, as quais não decorrem de ato praticado pela parte autora, frise-se.

Ademais, o diploma da parte autora foi registrado há mais de 4 anos, razão pela qual impende o respeito à segurança jurídica e boa-fé.

De outro giro, com a revogação da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pode-se de afirmar que houve a restauração da validade dos diplomas até que as inconsistências verificadas pelo MEC sejam sanadas pela instituição de ensino responsável pela emissão e registro do diploma.

O perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo emerge da necessidade da parte autora apresentar diploma válido para poder tomar posse em cargo de diretoria na rede de ensino pública.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela para declarar provisoriamente a validade do diploma da autora em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão ou ulterior decisão judicial, passando sua situação cadastral para ativo.**

Intimem-se as rés para cumprimento da tutela, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007192-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27922702).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006662-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WAGNER MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28503236 e seguinte).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007643-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27921991).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000174-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

#### ATO ORDINATÓRIO

**Id 28906896 e ss:** Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-59.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FULL SAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, bem como sobre a petição do D. Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-97.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente os termos do provimento ID 24584114, devendo a execução prosseguir nos autos nº 5000986-35.2018.403.6104.

Após o decurso, cancele-se a distribuição da presente demanda (nº 5007886-97.2019.403.6104).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **23 de abril de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar as testemunhas, no prazo de 15 dias, conforme artigo 357, §6º do CPC/2015.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Dê-se ciência ao INSS sobre a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO - RJ38364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas VITOR CAMPBELL GARCIA, CLÁUDIO BERIÃO CÉSAR e RAFAEL DA SILVA NOGUEIRA para o dia **07 de maio de 2020, às 14:00 horas**, por meio do sistema de videoconferência.

Proceda a Secretária ao encaminhamento de cópia do presente despacho ao E. Juízo da Vara Federal de Barra do Piraí/RJ para ciência e intimação das referidas testemunhas.

Intimem-se.

**SANTOS, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003136-52.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JOSE DE MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28907034**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002679-88.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28904007 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000657-91.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28903523 e ss**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006049-07.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LUIZ PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002780-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAURITA BRITO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 30 de abril de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar as testemunhas, no prazo de 15 dias, conforme artigo 357, §6º, do CPC/2015.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Dê-se ciência ao INSS sobre a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004319-22.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO SEVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 16870946) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008047-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ALEX GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 dias, a inserção dos documentos id.12618691-p.5, 7 e 41, tendo em vista que as cópias digitalizadas estão ilegíveis.

Após, dê-se vista ao autor e tomemos autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pelo autor.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-86.2014.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que for do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo técnico das condições ambientais de Trabalho - LTCAT, bem como do PPP, carreados aos autos pelo Terminal Químico de Aratu S/A.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-79.2020.4.03.6104  
AUTOR: JAILSON VIRGINIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e mediação.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. José Eduardo R. Garotti.

A perícia será produzida **no dia 11 de março de 2020, às 11 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Defiro os quesitos apresentados pelo autor.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

DESPACHO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos, como o processo nº 5000773-58.2020.403.6104.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001243-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: AURELIANO JUSTINO DE FRANCANETO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-08.2020.4.03.6104

AUTOR: MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para verificação de prevenção, providencie o autor a juntada aos autos da cópia da petição inicial, e da r. sentença proferida nos autos da ação nº 0009655-12.2007.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-07.2019.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

**DESPACHO**

Maniféste-se a autora sobre as preliminares arguidas pela CEF, em 15 (quinze) dias.

Aós, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009389-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO MAIA VIEIRA

**DESPACHO**

Antes da tomada de outras providências, considerando o interesse manifesto nos autos, bem como as particularidades do caso concreto, reputo salutar a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se **no dia e horário que serão oportunamente estabelecidos pela CPE**, conforme a pauta de audiências respectiva.

Ademais, **providencie a CPE** o cadastro da parte executada, advogado a atuar em causa própria, no polo passivo da demanda.

Int. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da divergência entre o PPP apresentado e o LTCAT, reputo necessária a realização de perícia no local de trabalho, sendo assim, proceda-se ao agendamento de perícia técnica nos locais a serem indicados pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que a requerente estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006831-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS JOSE DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Int. Manifeste-se o autor, especificamente, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005029-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Assiste razão à ré.

Verifico que a inicial foi instruída com idiomas em língua estrangeira, desacompanhados da devida tradução realizada por profissional juramentado.

Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao disposto no artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, apresentando a versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira, "tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado".

Após o cumprimento de referida determinação, dê-se ciência à União, pelo mesmo prazo.

Em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BONTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: PART'S & PART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

#### DESPACHO

Id. 27670153: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 21 de maio de 2020, às 15h.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

**DESPACHO**

Sobre a certidão id. 28510968, Auto de Penhora e Depósito id. 28510975 e Laudo de Avaliação id. 28511578, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009005-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS

**DESPACHO**

Id. 28191057: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

**DESPACHO**

Id. 28284404: Indefiro, vez que tais consultas já foram realizadas, conforme documentos id. 2302018 (RENAJUD) e ids. 4528967/ss (INFOJUD).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

**DESPACHO**

Em face da manifestação da DPU no id. 25645434, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Em face da manifestação da DPU no id. 25665484, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-44.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLAYTON RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mesmo prazo, e em se tratando de pessoa jurídica, comprove documentalmente sua hipossuficiência financeira (Súmula 481, STJ).

Após o cumprimento de referidas providências, tomem conclusos para despacho.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M J VIEIRA DE ARAUJO - DISTRIBUIDORA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI - SP314599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Determino que a autora promova a emenda da inicial, retificando o polo passivo do feito, haja vista que o Delegado da Alfândega da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar como réu.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

O pedido de antecipação da tutela antecipada será oportunamente apreciado.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

**DESPACHO**

Id. 28217402: Indeferido, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 186/187 (RENAJUD) e fls. 189/211 (INFOJUD) – id. 12468303.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-13.2020.4.03.6104  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a requerente emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

No silêncio, venham para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-76.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO GUIMARAES FORSTER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

O autor é domiciliado em São Vicente, assim, justifique a distribuição de presente demanda perante este Juízo, tendo em vista a instalação da 41ª Subseção Judiciária daquela Município.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001528-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

#### DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 25665484, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-77.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não há prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-55.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição id. 25344991, providencie a serventia a inserção dos documentos de fs. 89, 119 e 176 aos autos digitalizados.

Com relação aos documentos originais, deverá o autor indicar quais pretende desentranhar. Vindo aos autos esta informação, defiro a retirada mediante recibo nos autos físicos e com substituição por cópias.

Após, dê-se vista às partes e tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006318-46.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES, JORGE LOPES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27315430).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001008-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 28972355; 28972356 e 28972357: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009079-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27058933).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-93.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE PIPARODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-06.2019.4.03.6104  
AUTOR: EVA SANCHO CRUZ STIPANICH  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte ré da documentação juntada pela autora, por 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007749-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENOR DE ARAUJO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando o feito, verifico que os arquivos juntados se encontram dispostos ora com orientação de retrato, ora com orientação de paisagem, sendo necessário o constante giro do sentido das páginas, dificultando a leitura dos documentos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as peças virtualizadas de modo que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, providencie a Secretaria o cancelamento de todos os documentos seguintes à petição ID 23929077, a fim de evitar equívocos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000425-09.2012.4.03.6104  
IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA DE LUCCA - SP254740, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005915-41.2014.4.03.6104  
IMPETRANTE: REGINA SAKAI CID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno nos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO HILÁRIO DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua manutenção na posse no imóvel, bem como a proibição de sua alienação a terceiros. No mérito, requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, o reconhecimento da purgação da mora até a arrematação, e ainda, a reativação do contrato de mútuo.

Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da CEF na propriedade do imóvel, ao argumento de não haver sido regularmente notificado para purgar a mora.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, foi determinada a emenda da inicial.

O autor esclareceu que a demanda se refere ao "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH – RECURSOS SBPE", com a parte Ré, a fim de adquirir a propriedade do imóvel, matriculado sob o nº 74.925, no Registro de Imóveis – 1º Ofício de Santos – SP, celebrado em 04/11/2009.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência do autor.

Regulamente citada, a CEF apresentou defesa. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados.

A antecipação da tutela foi indeferida (id.20400521).

Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer (id. 22211978) e o autor requereu a designação de audiência de conciliação (id. 23009211).

Designou-se audiência de conciliação (id. 23083103) que restou inexistente (id. 24459488).

O autor se manifestou quanto à contestação, juntou comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 6.550,00, e requereu a consignação mensal de R\$ 700,00 a fim de negociar a dívida e retomar o pagamento mensal das prestações.

#### **É o relatório.**

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

#### **Nulidade da execução extrajudicial**

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

*“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.”*

*(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)*

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”*

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.*

*1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.*

*2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.*

*3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (grafefe)*

*(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)*

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Restou demonstrada a intimação do autor a pagar o valor da dívida, mas não provou ter tentado quitar ou negociar a dívida (id. 17854151-p.4).

Outrossim, segundo informado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, em razão do inadimplemento das parcelas de nº 09 a 18 e 57 a 59, estas foram incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionou o aumento do valor das prestações, e que, mesmo assim, o autor voltou a se tornar inadimplente a partir da 65ª prestação em diante.

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

**“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de "adjudicação" (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de**

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Com relação à purgação da mora, vale destacar trecho do voto proferido no Agravo de Instrumento 50305287720184030000, de relatoria do Des. Fed. Wilson Zaulhy Filho, que passo a transcrever:

“Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em **12.07.2017** e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Traçado este quadro, tenho que duas situações se distinguem.

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 16.10.2017 (Num. 11007184 – Pág. 5 do processo de origem), portanto, **depois** da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97”.

Na hipótese dos autos houve a consolidação da propriedade em 19/03/2018 (id. 17854151-p.8), não tendo que se falar em purgação da mora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, das quantias depositadas nestes autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: L. A. D. S., CRISTINA SANTOS ABREU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **L.A.D.S** em mandado de segurança impetrado em face do INSS, em face da sentença (id. 24552631) que declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Alega a embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que o mandado de segurança pleiteia a análise do requerimento administrativo realizado em 11/04/2019, o que não ocorreu no prazo previsto na Lei 9784/99, seja para deferir ou indeferir. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

O INSS se manifestou (id. 26512622) alegando que deve ser mantida a sentença, tendo em vista que o INSS fez o que lhe competia, analisando o processo administrativo com o agendamento da perícia. Afirma que a perícia médica deixou de ser subordinada à Gerência Executiva do INSS, após a alteração promovida pelos artigos 18 e 19 da Lei 13.846/2019, assim, o Gerente Executivo do INSS não gerencia os trabalhos desses profissionais desde a entrada em vigor dos dispositivos mencionados.

É o que cumpria relatar: **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS EFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Como mencionado na sentença embargada “Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 17/10/2019, ou seja, posteriormente à impetração do presente “mandamus”, foi designada perícia médica e avaliação social no dia 17/12/2019. A despeito do requerimento da impetrante, a análise do processo administrativo com a designação da perícia acarreta a perda do objeto. Se verificada posteriormente nova situação de mora, tal fato caracterizará fato novo a ser objeto de demanda própria, já que desborda dos limites do presente mandado de segurança”.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008598-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WILMA MARIANUNES MEMORIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANEISSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

**WILMA MARIA NUNES MEMORIA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante em 01/10/2019, sob nº. 627045938.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 01/10/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 26027781).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 26245485).

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 26340276).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento e a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAUDICEIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LAUDICEIA DE OLIVEIRA**, em face da **UNIÃO**, objetivando a liberação de objetos de uso pessoal trazidos do exterior.

Para tanto, alega a autora haver residido por 19 (dezenove) anos nos Estados Unidos, e que, ao retornar ao Brasil no ano de 2017, os bens estrangeiros trazidos em sua viagem de volta ao país foram retidos sob o fundamento de interposição fraudulenta por ocultação do real importador.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia seja determinada a imediata liberação de seus pertences pessoais, e, subsidiariamente, requer a suspensão de qualquer destinação dos bens acondicionados e seja obstada a aplicação da pena de perdimento dos itens especificados na inicial. Requer, ao final, seja declarada a incompetência do SEATA-Alfândega do Porto de Santos para julgar o auto de infração, anulando o despacho decisório 19/2018, e a procedência da ação para ser afastada a interposição fraudulenta. Caso não ocorra a restituição dos bens à autora, que seja a ré condenada a indenizá-la pelo equivalente em dinheiro, nos termos do art. 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20/12/2010) adotando-se o valor da avaliação constante do auto de apreensão que deverá ser corrigido desde a data da apreensão até o pagamento, nos termos do art. 30, § 2º do DL 1455/76, bem como indenizá-la pela privação dos seus bens particulares no valor constante do Termo de Retenção e Guarda, e ainda suportar os prejuízos causados à autora a serem calculados em sede de liquidação por arbitramento.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou. Afirmou, em síntese, que os bens que a autora afirma lhe pertencerem não podem ser caracterizados como "bagagem desacompanhada", em razão do preceituado no art. 158, §1º, I, do Decreto 6759/2009, tendo em vista que a carga chegou ao Brasil em 03/05/2017 e a chegada definitiva da passageira (autora) se deu em 14/08/2017, extrapolando o prazo estabelecido na legislação. Ademais, grande parte dos bens declarados como bagagem desacompanhada eram novos, dentro de embalagens originais, e tendo os adesivos com alusão ao proprietário retirados intencionalmente, procedimento usual em situações de interposição fraudulenta de terceiros. Há, ainda, indícios de que o real importador seria Rodney Felício, sendo de rigor a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (id. 10947729). Dessa decisão a autora opôs embargos de declaração (id. 11051673). A União se manifestou (id. 11274997) e os embargos foram rejeitados (id. 11665491).

Réplica (id. 11176135).

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Como já fundamentado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, há de se afastada a tese de incompetência do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos para aplicação da pena de perdimento, haja vista se tratar de atribuição delegada que emana da norma, conforme se depreende do teor do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, a seguir transcrito:

*"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017,*

*RESOLVE:*

*Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma estabelecida nos Anexos I a XXII desta Portaria.*

*(..)*

*Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente: [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018]*

*I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas; [vigência a partir de 1º de janeiro de 2018] (grifou-se)*

*(..)"*

*Do quanto restou apurado na seara alfandegária há indícios da prática de interposição fraudulenta pela autora, carecendo a situação jurídica objeto do presente feito.*

*Por se tratar de matéria eminentemente fática, cujos elementos foram colhidos pelos agentes fiscalizadores durante a operação de liberação das mercadorias, convém colacionar, pela clareza, o relatório lançado no decisório nº 019/2018 0- SEATA - ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, proferido o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723845/2017-11:*

*“Conclui-se, pelo presente Auto de Infração, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, instaurado por meio da lavratura do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro EQBAG Nº 001/2017, sobre as mercadorias constantes da Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 17/0007959-6, em nome de LAUDICEIA DE OLIVEIRA, CPF.098.534.108-42;”*

*2. “Formaliza-se, nesta peça, a proposta para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias por ocultação do real importador (sujeito passivo), RODNEY FELÍCIO, CPF.142.985.258-56, por meio da interposição fraudulenta na figura da passageira LAUDICEIA DE OLIVEIRA FERNANDES, importadora interposta, conforme se demonstrará a seguir;”*

*3. “A análise documental inicial da declaração e a primeira conferência física da carga, realizada em 28/06/2017, revelaram que:*

- A carga é composta em grande parte de bens novos, principalmente sofás, equipamentos e utensílios de cozinha de alto padrão, eletroeletrônicos e bicicletas, em que pese a (falsa) declaração da passageira, via representante legal, de que todos os bens seriam usados, tanto na DSI quanto na resposta à exigência fiscal de 16/06/2017;

- Grande parte dos itens novos verificados encontravam-se em suas caixas originais. Contudo, as etiquetas emitidas pelas lojas com a identificação do produto e destinatário haviam sido arrancadas de forma proposital;

- Havia itens excluídos do conceito legal de Bagagem Desacompanhada, como uma bicicleta elétrica e uma scooter elétrica.”

4. “Diante desta última interrupção, em 10/08/2017, compareceram à Equipe de Bagagem da Alfândega da RFB no Porto de Santos/SP, o representante legal da passageira (despachante aduaneiro) MARCIO PONCE FEITOSA, CPF. 198.630.828-64, acompanhado do Sr. RODNEY FELÍCIO, CPF 142.985.258-56, empresário, que apresentou procuração da passageira para representá-la no processo, em que pese não ser despachante aduaneiro ou ajudante;”

5. “Na data agendada para a segunda conferência das mercadorias (16/08/2017), tanto a passageira LAUDICÉIA quanto seu representante legal não compareceram no recinto aduaneiro para acompanhar o procedimento, sem qualquer aviso prévio. Tal fato resultou no adiamento da conferência física. No dia seguinte (17/08/2017), ambos compareceram na EQBAG/ALF-SANTOS, para solicitar que fosse reconsiderada a exigência fiscal para recolhimento do imposto sobre a bagagem, em função da situação particular da passageira. Aproveitando a presença da LAUDICÉIA, foram solicitados alguns esclarecimentos à contribuinte (citados mais adiante em alguns trechos deste auto de infração) e agendou-se novamente a conferência física para o dia seguinte (18/08/2017), sendo que a passageira e o despachante concordaram em acompanhar. Contudo, mais uma vez ninguém compareceu para acompanhar a conferência física, que foi realizada à revelia da passageira, conforme dispõe o art. 31 da IN SRF 680/2006;”

6. “Em que pese a informação de que a passageira residiu no exterior por prazo superior à 1 (um) ano, tal fato por si só não basta para obtenção da isenção subjetiva pleiteada na DSI. Há que se observar se o regresso da passageira se deu em caráter permanente, conforme se extrai do art. 11 da Decisão CMC nº 53/98, internalizado pelo Decreto 6.810/2009, e do título da Subseção II e caput do art. 35 da IN RFB nº 1059/2010;” 7. “Neste ponto, a informação disponível no sistema e-DBV da RFB de que a passageira chegou ao Brasil no dia 20/04/17 e retornou para os EUA após apenas treze dias no país (retorno em 03/05/17), e lá permaneceu até o dia 14/08/2017 (mais de cem dias) indica que não houve efetiva mudança de residência da passageira, na data de 20/04/17, sendo incabível a isenção pleiteada. (relatório de voos – sistema e-DBV);”

8. “Para fins de tentar provar o caráter definitivo do retorno da passageira, foi apresentada declaração de que “será empresária no segmento de eventos a qual entrará como sócia, cujo espaço já está montado conforme fotos anexas (Av. Pentágono nº 300, Santana do Parnaíba-SP). Além disso, informou que “retornou ao Brasil com seus dois filhos para providenciar sua instalação residencial e abertura de sua empresa no segmento de eventos”, mas que foi obrigada a retornar aos EUA em função da sua separação conjugal. Com relação à primeira informação, não foi juntada nenhuma prova da atividade econômica no Brasil, como protocolo para abertura de CNPJ, contrato social ou outro instrumento de constituição de empresa, ou documentação que comprovasse vínculo de trabalho, etc. Com relação à segunda informação, verificou-se que, ao contrário do alegado pela passageira, esta retornou ao Brasil sem seus filhos, conforme revelado pelas consultas de passagens dos filhos, através do sistema e-DBV da RFB;”

9. “Finalmente, em 14/08/2017, a importadora LAUDICÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES retornou ao país sem seus filhos, que permaneceram no exterior. Cumpre registrar que para fins de importação de bens como bagagem desacompanhada a carga deve chegar dentro dos 3 meses anteriores ou até seis meses posteriores à chegada do viajante, conforme dispõe o art. 8º da IN 1059/2010;”

10. “Assim, tendo como base apenas este último retorno da viajante (14/08/17), não se poderia nem enquadrar a carga como bagagem desacompanhada, visto a carga chegou ao país em 03/05/2017, ou seja, em prazo superior aos três meses anteriores à chegada do viajante. Restaria neste caso o regime comum de importação, conforme art. 7º da IN RFB nº 1059/2010;”

11. “Não foram apresentadas ao fisco as notas de aquisição de todos os bens novos (como revelado na segunda verificação física, detalhada mais à diante – constatação 3), mas apenas de parte deles, em atendimento parcial às exigências fiscais registradas nos dias 04 e 14 de julho do presente ano. Repise-se que há exigência legal para a apresentação dos documentos de aquisição dos bens novos que integrem a bagagem desacompanhada, conforme estabelece o § 5º do art. 35 da IN RFB nº 1059/2010, e que sua não apresentação pode ensejar procedimento especial de controle aduaneiro. Deve-se ter em vista que tal exigência legal tem por objetivo evitar a importação de bens novos de terceiros interessados, de forma dissimulada, misturada às cargas de bagagem desacompanhada de viajantes. No presente processo, em todos os documentos juntados como prova de aquisição dos bens novos figura como compradora a própria passageira LAUDICÉIA;”

12. “Alguns dos comprovantes de aquisição apresentados acobertam itens de luxo tais como eletrodomésticos de cozinha, sofás italianos e lustre metálico e revelam que os produtos não foram remetidos para a residência da viajante no exterior, mas sim expedidos diretamente para o agente de cargas no exterior, qual seja, a Confiança Moving;”

13. “Também chama a atenção do fisco a opção da passageira em adquirir produtos em trading situada em MIAMI quando tais produtos são amplamente vendidos e facilmente encontrados em grandes lojas varejistas, sobretudo nos Estados Unidos, com impacto evidente no preço de venda em função do ganho de escala, como por exemplo, uma televisão Samsung 75” 4K. É razoável suspeitar que a referida empresa possa ter operado como “refaturadora”, acobertando a real transação comercial e as partes do negócio;”

14. “Vale dizer que outras provas, além do extrato bancário, poderiam indicar a regularidade da operação e contrapor tal afirmação, como eventual recibo do transporte e entrega do produto no endereço da passageira, realizada pela empresa de courier “UPS”, conforme “Sales Order” apresentada. Outro elemento que poderia fazer prova a favor da passageira, seria a etiqueta afixada ao produto pela empresa, mas como já citado, esta foi retirada de forma proposital;”

15. “Como relatado no início deste Auto de Infração, um dos aspectos presentes no processo que nortearam a atuação do fisco foi a presença de uma série de indícios de interposição fraudulenta e ocultação do real importador. Assim, o principal esforço do fisco foi no sentido de verificar os dados apresentados pela importadora ostensiva e esclarecer a atuação de eventual importador oculto. Como primeiro indício aponta-se (novamente) a ausência das etiquetas das caixas dos produtos novos encontrados na conferência física, arrancadas de forma proposital. O segundo indício consta do Conhecimento de Embarque – BL nº CFNA785417/FL. Verifica-se no campo consignatário que o endereço apresentado para a passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA (destinatária) é diverso do endereço informado pela passageira na Declaração de Residência ou nas procurações do processo ou mesmo do seu domicílio tributário cadastrado na base CPF;”

16. “Na data de 17/08/17, quando compareceu na EQBAG/ALF-SANTOS, foi questionado à passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA sobre o endereço “8136 LAKE SERENE DRIVE, ORLANDO/FL”. Após breve insistência do fiscal, a passageira afirmou ser a residência de “EUNICE FELÍCIO”. Deu-se início à pesquisa através da internet por sites com informações públicas sobre imóveis no estado americano da Flórida, para fins de se obter informação sobre o imóvel localizado no endereço em questão. Como resultado, localizou-se no site <http://www.ocpaf.org/PRC/282334050100380.pdf>, ficha cadastral com informação sobre o imóvel, constando como proprietária formal “MARIA EUNICE MOREIRA FELÍCIO”, mãe de RODNEY FELÍCIO;”

17. “Evidentemente que, diante dos elementos acima, o quarto indício observado é o próprio comparecimento de RODNEY FELÍCIO na Equipe de Bagagem, na data de 10/08/2017. Como procurador constituído pela passageira, este respondeu questionamentos sobre a operação em si, deu detalhes sobre os bens constantes da carga e sobre a vida pessoal da passageira, sempre alegando não ter relação com a carga, mas sim relação de amizade com a passageira LAUDICÉIA. O quinto indício surgiu da informação apresentada pela passageira referente à suposta atividade econômica que desempenharia no Brasil, para fins de comprovar o caráter permanente do retorno;”

18. “Não há, dentre os bens contidos no contêiner, nenhum artigo de vestuário, higiene pessoal ou demais bens de caráter manifestamente pessoal, tais como fotografias, livros, exames médicos ou outros documentos pessoais da passageira LAUDICÉIA ou de seu núcleo familiar, mesmo tendo permanecido por 19 anos no exterior (conforme “Declaração de Residência no Exterior”) e alegar que retornou em definitivo ao país. Não há um item sequer que indique de forma inequívoca ser de uso ou de propriedade da passageira LAUDICÉIA ou de seus familiares;”

19. “Contudo, em que pese todos os esforços para ocultar o real importador, evidenciado pela meticulosa retirada das etiquetas dos produtos novos, foram localizados itens de uso ou propriedade de RODNEY FELÍCIO e de seu núcleo familiar. Primeiramente, cita-se a caixa com etiqueta em nome de RODNEY FELÍCIO e seu endereço “17121 COLLINS AVE APT 1704, MIAMI FL 33160”, e com marcação do número “1704” à caneta (referente ao apartamento) na caixa, conforme foto a seguir;”

20. “Em consulta aos registros públicos da cidade de Miami/Flórida, constatou-se que a proprietária formal do apartamento em questão é MARIA EUNICE FELÍCIO, mãe de Rodney Felício, conforme tela a seguir (extraído do site [www.miamidade.gov/propertysearch/](http://www.miamidade.gov/propertysearch/));”

21. “Ademais, a análise do computador usado Macbook Pro (número de série D92G9AXNDRJ7) e do tablet Ipad 32G (número de série F6QNW00MDKNW) revelou novamente que os bens são do núcleo familiar de RODNEY FELÍCIO, conforme relato do Analista-tributário, transcrito novamente abaixo, e fotografias a seguir;”

22. “Diante de todas as provas, fatos e elementos relatados, fica claro que a operação de importação em nome da passageira LAUDICÉIA DE OLIVEIRA foi realizada mediante simulação, dando à carga a aparência de ser integrante de sua bagagem desacompanhada, e assim tentar aproveitar da isenção própria do Regime de Tributação Especial, regulamentada pela IN RFB nº 1059/2010;”

23. “Infer-se do conjunto de provas e indícios trazidos ao processo que a passageira cedeu seu nome, sua conta-corrente e mesmo seu cadastro em loja americana, de modo a dar aparência de regularidade à operação de importação desses bens novos como sua bagagem desacompanhada;” .”

Assim sendo, diante dos elementos coligidos na seara administrativa, entendo pela existência de indícios da materialização da hipótese legal do artigo 689, inciso XXII, e § 6º do Decreto nº 6.759/2009, cujo teor a seguir transcrevo:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

...

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

...

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). “

Sendo assim, diante da somatória dos elementos fáticos, cujos indícios não foram satisfatoriamente ilididos pela parte autora, não se vislumbrando, igualmente, qualquer irregularidade na atuação efetivada pela autoridade fiscal que autorizaria a desconstituição do ato administrativo e consequente liberação dos itens trazidos do exterior.

Consequentemente, improcedentes os pedidos referentes à condenação da União em indenização, tendo em vista a improcedência de suas alegações quanto à ilegalidade e abusividade da aplicação da pena de perdimento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença tipo: C

#### SENTENÇA

ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA. ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de crédito bancário firmado entre as partes.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 8619521).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (ID 8644023).

Houve réplica (ID 9162684).

Intimadas as partes para especificação de provas (ID 9599166), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo (ID 10535496).

Apresentados quesitos e estimativa de honorários periciais (ID 11852981 e ID 12902275), a parte autora requereu a extinção do processo, em razão de acordo extrajudicial firmado para liquidar dívidas relativas aos contratos n. 211233734000130106 e 1233003000028864, este último objeto da lide (ID 13585875 e ID 13585884).

Sendo assim, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.737,00 (id 25168964).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor informa que não houve alteração significativa em sua situação econômica e que não tem condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. (id 28750595).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 5.737,00.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Em que pese a comprovação de renda mensal do autor, tal fato, *por si só*, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: RUI JANUARIO PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DESPACHO

Id 28057299: ciência ao exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de fevereiro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000682-68.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

## ATO ORDINATÓRIO

Id 28906496 e seguinte: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

AUTOR: PAULO RUBENS MESQUITA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA:**

**PAULO RUBENS MESQUITA PINTO** propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor apresentou impugnação, sustentando que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

O INSS não apresentou objeções ao parecer contábil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Acolho, por sua vez, a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºs 20/98 e 41/03. REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE N.º 564.354/SE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RE N.º 1.085.188/SP. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO.

- O Excelso Pretório, ao julgar o mérito do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em regime de repercussão geral, de Relatoria da Ministra Cármen Lucia, reconheceu a aplicabilidade imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, entretanto, é preciso ao se apreciar a presente ação de conhecimento se afirmar, no caso concreto, sobre a possibilidade de ser feita a readequação.

- A prova produzida nos autos, não comprovou que a evolução da renda mensal inicial apurada administrativamente acarretaria diferenças decorrentes dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

(...)

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 0000767-98.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJE: 22/03/2019.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 24 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DAISY CARREGALOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
*SENTENÇA TIPO M*

**SENTENÇA:**

DAISY CARREGA LOPES opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, argumentando, em síntese, que a sentença é contraditória, na medida em que reconhece a abusividade da cláusula que limita a indenização pelas joias roubadas, mas não acolheu o pedido (id 24120343).

A CEF, por sua vez, opôs embargos de declaração fundada em obscuridade, insurgindo-se contra a verba honorária arbitrada na sentença, sustentando que a fixação deve se dar entre 10% e 20% do valor atualizado da causa (id 24470689).

Instadas a se manifestarem, a CEF requereu a rejeição dos embargos opostos pela autora, por entender ausentes os vícios alegados, enquanto a autora não ofertou manifestação quanto aos embargos declaratórios opostos pela CEF.

É o breve relato.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivos os recursos opostos pelas partes e havendo alegação de contradição e obscuridade, conheço de ambos os embargos.

Inicialmente, analiso os embargos opostos pela autora.

Verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em que pese o inconformismo da embargante, a sentença abordou de maneira expressa, completa e congruente as questões abordadas nos autos.

Na decisão atacada, restou reconhecido que a instituição financeira não poderia utilizar de cláusula limitadora de indenização, que deve ser integral.

Todavia, o próprio juízo distribuiu o ônus probatório à autora para comprovar a insuficiência da cobertura contratual.

Como a embargante não se desincumbiu de comprovar o dano suportado, não há como dar acolhimento à pretensão indenizatória.

Tais aspectos foram levantados no despacho saneador e foram exaustivamente abordados na sentença atacada.

Logo, não há contradição ou omissão a ser corrigida.

Também não merece acolhimento os embargos de declaração opostos pela CEF.

Com efeito, os honorários advocatícios em valor fixo (R\$ 2.000,00) foram arbitrados em razão da aplicação do artigo 85, §8º do CPC, incidente à hipótese por fixação equitativa nas causas em que os montantes se mostrem demasiadamente excessivos, à vista do valor inestimável atribuído à causa e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse contexto, verifico que a sentença não padece dos vícios apontados e, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação das partes deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**P. R. I.**

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28384176**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA CODATTO DE MOURA, CLEITON CODATTO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTIAGO DE FREITAS - RJ142248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
*SENTENÇA TIPO M*

## SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Afirma a embargante que a sentença prolatada contém omissões no tocante à alegação quanto às condições financeiras dos embargados, bem como o fato de que os valores depositados nos autos são bem inferiores ao montante devido e, mesmo assim, foi reconhecido o direito de purgar a mora.

Argumenta, ainda, omissão no tocante à abrangência das verbas para efeito de purgação de mora, questionando, também, a não aplicação do princípio da causalidade com relação aos honorários advocatícios (id 24157266).

Embora intimados, não houve manifestação dos embargados.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Em relação aos aspectos suscitados, cumpre consignar que, uma vez reconhecido o direito dos embargados de purgar a mora, consoante entendimento jurisprudencial mencionado na sentença atacada, resta superada qualquer questão quanto às condições financeiras dos mutuários ou aos depósitos inferiores ao valor do débito até então efetivados nos autos.

Quanto a este tópico, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC.

Por outro lado, consoante constou da sentença atacada, para efeito de purgação da mora, cumpre aos embargados efetuarem o pagamento do *correspondente ao valor total da dívida, devidamente atualizada*.

Nessa perspectiva, argumenta a embargante que não houve esclarecimento se o valor para purgação de mora envolve também as despesas havidas pela CEF com a execução extrajudicial.

Tendo em vista que não houve reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial, mas o acolhimento do pedido subsidiário de purgação de mora, a composição do valor para efeito de purgação de mora deverá abranger, além das prestações vencidas (inclusive as vencidas após a consolidação), os juros e atualização monetária e as despesas relativas à execução extrajudicial.

Por fim, no que se refere à verba honorária, foi arbitrada em favor dos embargados, em razão da sucumbência da CEF pelo acolhimento do pedido subsidiário constante da inicial (item e).

Anoto que eventual irresignação em face do conteúdo da sentença deve ser veiculada pela via recursal ordinária, por meio da qual o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## SENTENÇA:

**MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (15/05/2014), por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/2002 a 31/10/2011.

Subsidiariamente, requer o deferimento do benefício desde o segundo (29/09/2014) ou terceiro requerimento administrativo (27/10/16).

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído, calor e químicos, razão pela qual entende que faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes, como tempo especial. No entanto, a autarquia não teria reconhecido a especialidade de todos os períodos laborados, de modo que concedeu o benefício menos vantajoso ao segurado.

Como inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral dos procedimentos administrativos.

Foi deferida a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual arguiu prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia no local de trabalho.

O INSS nada requereu.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares de prescrição e decadência, bem como foi deferida a produção de prova pericial (id 5083273).

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 18909580).

Dele as partes tomaram ciência e não houve impugnações.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo outras questões preliminares, além daquelas afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 5083273), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **Exposição ao calor**

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo fornos, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:



**REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)**

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

**PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

**Análise do caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo (15/05/2014), ou, subsidiariamente, desde o segundo (29/09/2014) ou do terceiro requerimento (27/10/16), mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/2002 a 31/10/2011.

Como efeito, verifico dos procedimentos administrativos colacionados por cópia nestes autos, que o INSS considerou especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 10/05/1989 a 30/09/2002, de 01/11/2011 a 13/05/2014 (id 2161423 – pág. 10) e de 14/05/14 a 27/10/16, que são, portanto, incontroversos (id 2161423 – pág. 11 e 18) e não constituem objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial no período pleiteado nesta ação (01/10/2002 a 31/10/2011), o autor acostou cópia integral dos procedimentos administrativos, dos quais constam cópias de sua CTPS, acrescido de perfis profissiográficos e LTCAT emitidos pela empresa Usiminas – Cubatão (id 2161340-1423).

Sustenta o autor que os documentos que lhe foram fornecidos não condizem com a realidade, em razão das divergências de informações entre estes e perícias realizadas para outros colegas de trabalho, consoante laudos técnicos juntados aos autos, referentes às mesmas atividades, setor e funções.

À vista da dissonância apontada, foi deferida a dilação probatória em relação ao período de atividade especial controversa, no qual o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS, a fim de documentar de forma individualizada as reais condições de labor.

No perfil profissiográfico (id 216340 – pág. 10-11), consta que, no período de 01/10/2002 a 31/10/2011, o autor exerceu as funções de *Mecânico de manutenção*, *Inspeção mecânica* e *Técnico de manutenção*, sucessivamente, nos setores denominados *Gerência de Transporte Ferroviário*, *de Manutenção de Laminadoras* e *de Movimentação de materiais*.

Em seu laudo (id 18909580), o perito judicial informou ao juízo que, independente da denominação do setor descrito no PPP, o autor laborou na *Oficina de Manutenção do Carro Torpedo* durante todo o interregno pleiteado nesta ação, realizando serviços de mecânica.

Esclareceu o perito que o local onde o autor exerceu suas funções na empresa USIMINAS - CUBATÃO (antiga COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) está desativado desde dezembro de 2016, quando a empresa periciada encerrou as atividades de produção de aço, de modo que somente foi possível realizar perícia indireta (id 18909580 – pág. 4 e 9).

Nesse passo, o perito judicial não encontrou elementos que pudessem ilidir os índices do agente ruído descritos nos perfis profissiográficos e LTCATs fornecidos pela empresa (id 2161377 – pág. 11-19).

Assim, sem possibilidade de quantificar os agentes agressivos mencionados (ruído, calor e químicos), tendo em vista a desativação dos locais de trabalho do autor, mas analisados os documentos que lhe foram apresentados e realizadas as entrevistas com os responsáveis e técnicos na empresa, concluiu o perito judicial que o autor encontrava-se exposto ao índice de ruído de 88,50 decibéis, no período de 01/10/2002 a 31/05/2009, e na intensidade de 84,60 decibéis, de 01/06/09 a 31/10/11 (id 18909580 – pág. 12).

Como salientado nas considerações acerca da atividade especial, entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exigia índice superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para enquadramento da especialidade. Após 17/11/2003, acima de 85 decibéis.

Destarte, à vista das conclusões insertas no laudo pericial, não impugnado pelas partes, passível de enquadramento pelo agente ruído o interregno laborado pelo autor de **18/11/03 a 31/05/09**, que reconheço, portanto, como especial.

Entende o perito judicial que em todo o período pleiteado, de 01/10/2002 a 31/10/2011, o autor exercia atividade insalubre por exposição a agentes químicos (id 18909580 – pág. 16):

*“Há presença do agente nocivo químico – Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes no óleo mineral e no diluente/solvente a base de hidrocarbonetos, durante todo o período laboral de 01.10.2002 a 31.10.2011, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo habitual e permanente, em contato dermal com os agentes químicos Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes no solvente a base de hidrocarbonetos, tipificada pela legislação vigente como insalubre, pois o autor estava sem a devida proteção dermal.”*

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo magistrado.

Assim, traz o perito a avaliação qualitativa dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor. Todavia, não é possível o enquadramento de todo esse interregno, por exposição a agentes químicos, como sugerido pelo expert.

Isso porque, consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção incide somente até 17/11/2003.

Destarte, considerados os agentes químicos insalubres mencionados no laudo pericial (*hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*), previstos na relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (item XIII), e a exposição do autor de modo habitual e permanente, atestada pelo perito, reconheço como especial a atividade exercida por ele no período de **01/10/02 a 17/11/03**.

A partir de 18/11/2003, porém, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância, pois a norma de regência determina que a avaliação da nocividade deve ser também *quantitativa*, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, mas é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado nesse período esteja acima dos limites de tolerância.

Nestes termos, ausente a comprovação de *nocividade da exposição* ao agente químico, não há motivos para considerá-la como de tempo especial após 18/11/2003.

Destarte, do quanto descrito no laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações expostas acerca do enquadramento de uma atividade como especial, entendo que é passível de enquadramento os seguintes interregnos laborados pelo autor: de **01/10/02 a 17/11/03** – por exposição a agentes químicos, e, de **18/11/03 a 31/05/09** – pelo agente ruído de 88,5 decibéis.

#### **Tempo especial de contribuição**

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, considerando, ainda, o período incontroverso, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o primeiro requerimento administrativo (15/05/2014), o autor comprova **22 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo de contribuição especial na DER, de modo que não alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data.

Procedo à análise dos pedidos subsidiários.

Com efeito, apurado o total de 22 anos, 7 meses e 5 dias até 15/05/14, é fato que o autor também não alcança 25 anos de contribuição especial se acrescidos os meses até a segunda DER (29/09/14 – id 2161377).

Para o cômputo do tempo especial até a data do terceiro requerimento administrativo (27/10/16) deve ser incluído o período de 14/05/14 a 27/10/16, que já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, sendo, portanto, incontroverso (id 2161423 – págs. 11 e 18).

Assim, consoante tabela nº 2 em anexo, o autor perfaz na terceira DER (em 27/10/16), o total de **25 anos e 19 dias** de tempo especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício deve ser a data de entrada do terceiro requerimento administrativo (27/10/16), bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor entre 01/10/02 a 31/05/09 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.036.258-7) desde a terceira DER (27/10/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** MILTON FERNANDO ANTONIO DASILVA

CPF: 088.154.408-60

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

NB 46/179.036.258-7

Tempo especial incontroverso: 10/05/89 a 30/09/02 e 01/11/11 a 27/10/16

Tempo especial reconhecido nesta ação: 01/10/02 a 31/05/09

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB e DER:** 27/10/2016

Endereço: Rua Padre Gastão de Moraes, 44 - Apto 04 Estuário, Santos (SP), CEP: 11020-400.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORCHARD IMPORTACAO, MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO A*

## SENTENÇA:

**ORCHARD IMPORTAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 081700/36076/14 e o processo administrativo fiscal nº 11128-728282/2014-05, que promoveram, respectivamente, a apreensão e a decretação do perdimento de mercadorias por ela importadas.

Requer ainda a autora a condenação da União e de seu agente responsável faltoso, a título de danos materiais e morais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a autora importou mercadorias da China, que foram parcialmente selecionadas para conferência física (as acondicionadas no contêiner nº EGHU-904.289-0). Nessa ocasião, as mercadorias teriam sido retidas, por não corresponderem à descrição contida no conhecimento de embarque, posteriormente apreendidas e declaradas perdidas pela fiscalização aduaneira.

Sustenta que inexistem vícios na importação e que as irregularidades identificadas pela fiscalização são sanáveis. Além disso, aponta que há vício no procedimento administrativo, tendo em vista que a fiscalização foi iniciada antes do registro da declaração de importação e que não houve intimação para apresentação de defesa.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos. Sustentou, em suma, a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada e o não cabimento, no caso, das indenizações pleiteadas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que as mercadorias fossem resguardadas em posse da autoridade, suspendendo-se eventuais leilões, até decisão definitiva nos autos do recurso.

Houve réplica.

Intimadas as partes acerca da produção de outras provas, a autora requereu a produção de novas provas documentais, posteriormente apresentando manifestação acerca da instrução probatória, com a juntada de novos documentos, acerca dos quais a ré manifestou ciência. A União não requereu a produção de outras provas.

Intimada, a autora juntou aos autos o instrumento de mandato.

Sobreveio decisão que determinou à União a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais nº 11128.723930/2015-18 e 11128.723931/2015-54, o que foi cumprido.

Cientes, as partes nada mais requereram.

Ulteriormente, foi noticiado nos autos o provimento parcial do agravo de instrumento interposto pela autora, a fim de obstar a destinação das mercadorias objeto do processo até a prolação da sentença.

É o relatório.

### DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, pretende a autora a anulação do auto de infração nº 081700/36076/14 e do processo administrativo fiscal nº 11128-728.282/2014-05, que promoveram, respectivamente, a apreensão e a decretação do perdimento de mercadorias por ela importadas.

Relata que, no curso de suas atividades sociais, importou produtos originários da República Popular da China, amparados nos Conhecimentos de Embarque (BL) nº BSZEA1407111A e BSZEA1407111B, Invoices nº PSE-11 e PSE-12 e *Packing List* nº PSE-11 e PSE-12. Relata ainda que, após a chegada das mercadorias em território nacional, as cargas amparadas pelo Ces-Mercantes nº 151405183158328 e 151405183182709, transportadas no container EGHU-904.289-0, foram selecionadas para conferência física, momento em que a Fiscalização Aduaneira constatou que as mercadorias importadas não guardavam relação como que foi declarado nas citadas Ces-Mercantes, assim como a NCM e a descrição das mercadorias declaradas se encontravam em desacordo com a carga efetivamente encontrada.

Aduz ainda que a Fiscalização Aduaneira constatou a existência de selo de conformidade afixados nos brinquedos importados que não correspondia a certificação expedida pelo INMETRO.

Sustenta, porém, que a autuação impugnada apresenta vícios de ordem formal e material, sob os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

i) a conferência aduaneira teve início antes mesmo do despacho aduaneiro, sendo indevida a imputação de sanção sem que ao menos tenha havido o registro da declaração de importação, em afronta ao quanto estabelecido nos artigos 564 e 570 do Regulamento Aduaneiro e 21 e 24 da IN/SRF nº 680/2006;

ii) a fiscalização foi realizada com base nos CE's-Mercante nº 151405183158328 e 151405183182709, em afronta ao quanto estabelecido no artigo 689, inciso XII, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, o qual exige que a declaração falsa de conteúdo deve constar justamente naqueles documentos que instruem a declaração de importação, emitidos anteriormente ao despacho aduaneiro;

iii) sequer houve registro de declaração de importação, não sendo viável se falar em dano ao Erário prematuro, baseado em conjecturas, eis que este deve ser concreto e, de preferência, possuir valor pecuniário a ser apurado, sendo que sua não comprovação impossibilita o acatamento da tese de perdimento das mercadorias importadas;

iv) em momento algum foi intimada a apresentar informações e documentos que dissessem respeito à operação em fiscalização, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da C.F.;

v) em que pese constar do auto de infração que as informações declaradas (descrição e NCM) não constavam dos conhecimentos eletrônicos, todos os documentos que serviriam de base para o registro da declaração de importação, tais como Conhecimento de Embarque, Fatura Comercial e *Packing List*, apresentavam expressamente a correta descrição e a classificação fiscal NCM 9503 (no caso dos BL's), referente a brinquedos;

vi) a carga importada foi fiscalizada com base apenas nos conhecimentos de transporte eletrônico, cujos dados são preenchidos pelo transportador, conforme IN/SRF nº 800/2007, sem qualquer ingerência do importador, o que, por si só, demonstra a ausência de qualquer intenção sua em ludibriar a fiscalização;

vii) os eventuais equívocos narrados pela Aduana acerca das informações constantes dos conhecimentos de transporte eletrônico são sanáveis mediante simples retificação das informações, nos termos do artigo 552 do Regulamento Aduaneiro, de modo que a única penalidade cabível em tal hipótese seria o recolhimento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do artigo 711 do mesmo diploma legal, ou a retificação do CE-Mercante, conforme artigo 27-A e seguintes da IN/SRF nº 800/2007;

viii) resta consolidada na jurisprudência o entendimento no sentido de que não se revela razoável a apreensão e aplicação da pena de perdimento de mercadorias consubstanciada em mera presunção, decorrente de simples constatação de mero equívoco de sua descrição.

ix) não houve qualquer infração relacionada a mercadoria com característica essencial falsificada, mas sim mero equívoco do exportador, que anexou etiquetas de descarte em produtos que lhe eram destinados, sendo por ele assumidas, inclusive, todas as responsabilidades advindas de tal equívoco;

x) o equívoco de etiquetagem nas mercadorias pelo exportador não se enquadra em nenhuma das hipóteses de aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro e artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, constituindo mero erro passível de correção através da reetiquetagem dos produtos;

xi) após a chegada das mercadorias em território nacional foi providenciado o competente registro das Licenças de Importação nºs 14/3810182-6 e 14/3810278-4, as quais foram deferidas pelo INMETRO, órgão anuente, não havendo que se falar em infração também nesse aspecto;

xii) desde que procedeu à incorporação total da sociedade Marci Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. possui Certificação Compulsória de Conformidade emitida pelo ICEPEX (Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade), nos termos da NBR/NM 300/2004;

xiii) não ocorreu qualquer infração relacionada a falsidade documental, eis que os documentos instrutivos da operação foram apresentados na forma consularizada, o que reflete a chance da Consulado, munida de fé pública, quanto aos valores e informações lançadas nos documentos, atendendo ao disposto no artigo 18 da IN/SRF 680/06;

xiv) em momento algum a autoridade fiscal mencionou qualquer irregularidade acerca dos relógios de parede também constantes no container cuja carga foi apreendida no procedimento fiscal impugnado, constituindo ato ilegal e desproporcional a manutenção de sua apreensão, eis que sobre tais mercadorias não recaem quaisquer irregularidades.

Em contraponto aos argumentos da autora, sustenta a União a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada e o não cabimento das indenizações pleiteadas, sob os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

- i) a legislação aduaneira prevê (e autoriza) a verificação das mercadorias por amostragem, independentemente do início do despacho aduaneiro de importação, como realizado no caso em análise;
- ii) de acordo com os CE's-Mercantes nº 151405183158328 e 151405183182709 teriam sido importados pela autora partes plásticas, cabo, fricção, embalagem, relógio, classificados nas posições NCM nºs 3926, 7229, 7326, 4819, 9112 e 9105, porém, no procedimento fiscalizatório restou constatado que grande parte das mercadorias consistia em brinquedos parcialmente desmontados e acompanhados de embalagens, que deveriam ter sido classificados na NCM 9503.00;
- iii) de acordo com laudo técnico emitido pela ABRINQ – Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, no curso da fiscalização restou apurado que os brinquedos parcialmente desmontados importados pela autora se encontravam em desconformidade para comercialização no país, na medida em que o número de etiqueta de certificação de empresa acreditada pelo INMETRO, presente nas embalagens que o acompanhavam (ICEPX – Certificado: CE – BRI/OCEPEX – N 00438-59), não consta do sistema do próprio órgão, sendo que o próprio número que a autora afirma ser o do efetivo certificado (CE-BRI/OCEPEX-N 00438-08) encontra-se cancelado no site do INMETRO, o que revela tratar-se de hipótese de falsidade em característica essencial da mercadoria, prevista no artigo 105, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 37/66;
- iv) a irregularidade aduaneira apurada não se tratou de mero equívoco de classificação, mas sim de tentativa de internalizar mercadorias sem sua devida licença e com tributação muito inferior (por exemplo, II à alíquota de 18% para a classificação apontada e 35% para brinquedos), posto que, além da classificação equivocada, a descrição se encontrava completamente divergente, sendo ainda encontrados junto às mercadorias selos de certificação falsos;
- v) o §1º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 é taxativo em relação à aplicação da pena de perdimento nas hipóteses de constatação de falsidade na declaração de conteúdo e existência de característica essencial falsificada nas mercadorias, como no caso em análise;
- vi) no caso do dano ao erário ocorrido tem-se infração objetiva, em que não se faz necessária a conduta dolosa do agente, sendo que o próprio regramento legal estabelece a natureza presumida do dano.

Fixado esse quadro e diante dos elementos de prova apresentados nos autos, verifico não assistir razão à parte autora.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o procedimento de controle aduaneiro.

Cumpra destacar que há vários intervenientes nessa operação, sendo que *os atos de fiscalização aduaneira se iniciam antes mesmo da chegada dos bens ao país*, tanto que ao transportador e ao agente de carga são impostos deveres, entre os quais o de *identificar e informar às autoridades as mercadorias por eles transportadas* (IN-SRF nº 800/2007).

Logo, torna-se descabida qualquer alegação no sentido de que a ausência do registro da declaração de importação constitui causa impeditiva à realização, por parte da autoridade fiscal, de atos de fiscalização aduaneira relacionados à conferência das mercadorias importadas.

Destaque-se que o artigo 50 do Decreto-Lei nº 37/66 constitui permissivo legal para que a fiscalização aduaneira proceda à verificação das mercadorias importadas na conferência aduaneira *ou em outra ocasião*.

Nesse passo, o artigo 3º da IN/SRF nº 205/02 dispõe que *“A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento”*.

Assim, considerando que os atos relacionados ao controle do comércio exterior, tal como os demais atos administrativos, devem-se pautar não só na legalidade, mas também na eficiência, não se mostra juridicamente plausível a interpretação restritiva dada pela autora aos dispositivos contidos nos artigos 564 e 570 do Regulamento Aduaneiro e 21 e 24 da IN/SRF nº 680/2006, em relação à conferência das mercadorias importadas por parte da fiscalização aduaneira.

Tal raciocínio vai ao encontro do quanto argumentado pela União em sua contestação, no sentido de que *“A própria lógica já indica que a Fiscalização Aduaneira não poderia ser impedida de exercer seu mister constitucional de fiscalizar esperando “a permissão” do Fiscalizado. Em outras palavras, as mercadorias oriundas do exterior não estão “blindadas” à verificação da Fiscalização Aduaneira enquanto os importadores não registram as respectivas Declarações de Importação, momento em que se inicia o despacho de importação”* (id 12388979 – p. 170).

Igualmente incabível é a alegação de impossibilidade de fiscalização da carga importada com amparo apenas nos conhecimentos de transporte eletrônico, cujos dados são preenchidos pelo transportador.

Com efeito, o conhecimento eletrônico é composto, necessariamente, de seus dados básicos e dos itens de carga, os quais se referem à identificação do objeto do transporte, basicamente o número do container, o tipo e a quantidade de carga solta e o NCM.

Contudo, o fato de tal documento ser emitido pelo transportador, e não pelo importador, não exclui, por si só, a ingerência deste quanto às informações nele contidas, mormente diante dos reflexos a título de tributação oriundos da descrição e classificação das mercadorias importadas.

Acrescente-se que o documento em questão é considerado, inclusive, para fins de constatação de eventual falsa declaração de conteúdo, conforme dispõe o § 4º do artigo 689 do Decreto 6.759/09.

Portanto, não se revela temerária a fiscalização de mercadorias importadas realizada com amparo exclusivo nas informações constantes dos conhecimentos eletrônicos, a despeito de eventual existência de outros documentos que serviriam de base para o registro da declaração de importação com o apontamento de classificação fiscal compatível com a mercadoria fiscalizada.

Feitas tais considerações, passo à análise dos aspectos formais e materiais da autuação.

No que tange à alegada afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, verifico que consta dos autos que a autora, ciente da ação fiscal e da lavratura do respectivo auto de infração, apresentou defesa no âmbito do processo administrativo fiscal (id 12388979 – p. 122/141 e 278/279), de modo que a alegação de vício formal não merece acolhimento.

Em relação aos aspectos materiais da autuação, igualmente verifico que não merecem prosperar as alegações efetuadas pela autora.

No caso, depreende-se dos elementos documentais constantes dos autos que a fiscalização apreendeu a mercadoria objeto da demanda com fundamento em tentativa de fraude administrativa.

Em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando houver constatação de mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada, como também na hipótese de falsa declaração de conteúdo (“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, “caput” e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66).

Destaque-se ainda que a aplicação dessa penalidade, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têmpor escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que seja observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, *caput*, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988.** Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de do reexame de normas subalternas” (*grifos*, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime).

Nesse passo, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão da ocorrência de determinado fato, *há que se analisar se houve adequada submissão do fato à norma*, ou seja, se os elementos colhidos pela fiscalização são suficientes para a imputação de práticas descritas no auto de infração.

Nesse ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão.

Com efeito, o adjetivo falso qualifica uma dada realidade para indicando algo: “1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, pérfido, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexacto; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro” (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0).

Tenho presente que não podem ser atribuídos, no texto legal acima referido, todos os sentidos previstos pelo uso comum para o vocábulo “falso”, mas tão-somente aquele compatível com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF), bem como com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, impõe razoável e proporcional conduta estatal em face do ilícito imputado ao particular, já que se trata do aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, “caput”, CF).

Por consequência, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são somente aqueles que fazem corresponder “declaração falsa” a declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. Logo, essencial para configuração da idoneidade da imputação de declaração falsa de conteúdo é a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros).

No caso, consta da decisão que decretou a pena de perdimento, como indicio de má-fé, que a dissonância entre a mercadoria armazenada no container e os documentos de transporte teria como finalidade reduzir a tributação e facilitar que a autora se esquivasse do licenciamento prévio, obrigatório no caso (id 12388979 – p. 279).

Tal entendimento se sustentou no fato de constar dos CE's-Mercantes nº 151405183158328 e 151405183182709 a importação de partes plásticas, cabo, fricção, embalagem, relógio, classificados nas posições NCM nºs 3926, 7229, 7326, 4819, 9112 e 9105, porém, no procedimento fiscalizatório ter sido constatado que grande parte das mercadorias consistia, em verdade, de brinquedos parcialmente desmontados e acompanhados de embalagens, produtos totalmente diversos do que consta do conhecimento de embarque e que deveriam ter sido classificados na NCM 9503.00 (id 12388979 – p. 231/249).

Nesse diapasão, importa transcrever os seguintes trechos do auto de infração impugnado (id 12388979 – p. 52 e 57/58):

"Porém por ocasião da abertura do contêiner (Termo de Abertura - fis. 11), verificou-se que embora próximo à porta tenham sido encontrados relógios de parede, *o fundo do contêiner estava repleto de brinquedos*, de dois tipos diferentes, parcialmente desmontados e acompanhados inclusive de suas embalagens — fotos fls. 12 a 30. Constatada a irregularidade, determinou-se ao fiel depositário a realização do total saneamento da carga para perfeita quantificação e qualificação das mercadorias. Os brinquedos encontrados eram de dois tipos diferentes, com um total de 3.000 unidades cada: "Carrinho Turbo Twist" e um "Caminhão". O Carrinho vinha em quatro peças: corpo do carrinho quase inteiro, eixo metálico para rodas, rodas, controle remoto. O Caminhão, em seis: Chassis de plástico para caminhão de brinquedo, Paralamas de Plástico para caminhão de brinquedo, Mini paralama de plástico para caminhão de brinquedo, Carrocera de plástico para caminhão de brinquedo, Sistema de fricção para caminhão de brinquedo e rodas. Também haviam embalagens para os dois produtos, e etiquetas adesivas para decoração. Todas as peças "casaram" perfeitamente, dando um total de 3.000 unidades do produto pronto para montagem. Foram encontrados também três "Caixa com kit de mini jogo de chá chinês" e uma "Prensa Grande, manual, para fechamento de relógios".

(...)

Se do Conhecimento Eletrônico vinculado à carga não constam informações necessárias ao correto tratamento tarifário das mercadorias, é dizer, as informações ali constantes não fazem qualquer menção à natureza dos produtos existentes na carga, quer no campo descrição quer no campo NCM, é certo que o intuito do importador é um só: omitir da RFB e dos órgãos anuentes as mercadorias existentes no interior da unidade de carga.

*Poderia ser alegado pelo importador o desconhecimento da correta classificação fiscal. Mas como se furtar a, pelo menos, declarar os produtos como "partes de brinquedos?" (...)"*

Ainda nesse ponto, importa salientar que nos autos dos PAFs nº 11128.72393012015-18 e 11128.72393112015-54, que tratam da apreensão por abandono da parte das cargas objeto dos CE's-Mercante nº 151405183158328 e 151405183182709, que não foram apreendidas no PAF nº 11128.72828212014-05, consta cópia dos *Bill of Lading* (BL) nº BSZEA1407111A e BSZEA1407111B, respectivamente, dos quais não consta o NCM 9503, tampouco a palavra "Toys", de modo a indicar que as respectivas mercadorias se tratavam, em verdade, de brinquedos.

Verifica-se, ademais, que o auto de infração impugnado está amparado, ainda, em laudo técnico emitido pela ABRINQ – Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos no curso da fiscalização, pelo qual restou apurado que os brinquedos parcialmente desmontados importados pela autora se encontravam em desconformidade para comercialização no país, na medida em que o número de etiqueta de certificação de empresa acreditada pelo INMETRO constante das embalagens que o acompanhavam (ICEPX – Certificado: CE – BRI/OCEPEX – N 00438-59) não consta do sistema do próprio órgão, sendo que o próprio número que a autora afirma ser o do efetivo certificado (CE-BRI/ICEPEX-N 00438-08) encontra-se cancelado no site do INMETRO (id 12388979 – p. 250/253).

É certo que a autora juntou aos autos outros documentos que supostamente serviriam de base para o registro da declaração de importação, tais como Conhecimento de Embarque, Fatura Comercial e *Packing List*, onde constam a correta descrição e a classificação fiscal NCM (no caso dos BLs) referente à brinquedos (id 12388979 – p. 33/40), bem como declaração do exportador, *emitida posteriormente à lavratura do auto de infração*, noticiando a ocorrência de equívoco na etiquetagem das mercadorias (id 12388979 – p. 73/74).

Entendo, porém, que diante das circunstâncias fáticas em que as mercadorias importadas foram encontradas no momento da conferência física, em cotejo com os argumentos apresentados pelas partes e os elementos de prova constantes dos autos, não se revela plausível interpretar-se as irregularidades constatadas como meros equívocos no preenchimento dos conhecimentos de transporte eletrônico, por parte do transportador, e no procedimento de etiquetagem de certificação perante o INMETRO.

Nessa perspectiva, verifico não se tratar apenas de hipótese de erro de fato na classificação da mercadoria ou de divergência de etiquetagem, que possibilitam a aplicação de penalidade mais branda, nos termos da legislação específica e da jurisprudência consolidada, mas sim de falsa declaração de conteúdo e de falsidade em característica essencial da mercadoria, que impeça ou dificulte sua identificação, de modo a caracterizar dano ao Erário e justificar, por consequência, a aplicação de pena de perdimento, nos termos dos incisos VIII e XII do art. 105 do Decreto-Lei 37/66.

Com efeito, as hipóteses previstas no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal. Na hipótese dos autos, tem-se por pertinente a aplicação da pena de perdimento, pois constatados, em juízo, elementos que indicam a efetiva intenção por parte da autora de internalizar mercadorias sem a devida licença e com tributação consideravelmente inferior.

Tal como já apontado, a penalidade em questão é destinada a inibir atos que, além de burlar a arrecadação do Fisco, possam expor a perigo a concorrência empresarial, a saúde, a segurança pública e outros fatores de significativo valor social.

De se salientar, ainda, que o ingresso de mercadoria em território nacional em desacordo com a documentação que a amparou, independentemente de registro da declaração de importação, é suficiente para tipificar os ilícitos aduaneiros acima apontados.

Anoto, por fim, que não consta do termo de apreensão de mercadorias anexo ao auto de infração impugnado, ou em outro elemento documental carreado aos autos ao longo da instrução processual, a efetiva apreensão dos relógios de parede importados pela autora, tampouco qualquer indicativo de resistência por parte da autoridade aduaneira em relação a sua liberação, razão pela qual não vislumbro a controvérsia apontada na inicial em relação a tal questão.

Dessa forma, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão das ocorrências descritas no Auto de Infração nº 081700/36076/14, com a devida subsunção dos fatos à norma, de rigor o reconhecimento da ilicitude da atuação e do procedimento administrativo fiscal que a embasou.

Incabível, por consequência, os pleitos indenizatórios efetuados na inicial.

Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

**SENTENÇA:**

**ZIM DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720.603/2011-72.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/04054/11 (ALF Porto de Santos/SP), em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Sustenta que atuou como agente marítimo do transportador, que não se confunde com a empresa de transporte internacional, a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou a agente de carga, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega ainda que a aplicação da penalidade combatida esta fundamentada única e exclusivamente em dispositivo constante na IN/RFB nº 1473/14, não tendo sido recepcionada pelo Decreto-lei nº 37/66, de modo que deve ser considerada nula de pleno direito. Nesse ponto, ressalta que somente existe previsão para aplicação de multa àquele que deixar de prestar informações, inexistindo em relação àquele que requerer o desbloqueio do CE-Mercante no sistema CARGA, como no seu caso.

Aduz, portanto, que não há um fim específico e próprio que justifique a penalidade aplicada, uma vez que o mencionado requerimento de desbloqueio de CE-Mercante não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos, não resultando, por consequência, qualquer prejuízo ao Fisco.

Assevera, por fim, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Coma inicial, vieramprocuração, documentos e comprovante de depósito judicial no valor da multa em discussão, devidamente atualizado.

Custas prévias recolhidas.

O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de para suspender a exigibilidade do débito objeto do PAF nº 11128-720.603/2011-72, em razão da apresentação de garantia, ressaltando à União o direito de verificar a exatidão e a integralidade do valor depositado nos autos (id 11654160).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

O feito foi convertido em diligência, momento em que houve a fixação das questões controvertidas e determinada a vinda da íntegra do processo administrativo fiscal pela União (id 14255195).

Juntada a documentação (id 19962968), a autora manifestou-se a respeito, reiterando os termos anteriores (id 20536995).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade do débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720.603/2011-72 (Auto de Infração nº 0817800/04054/11 - ALF Porto de Santos/SP).

Para tanto, alega que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na qualidade de agente marítimo do transportador, que não se confunde com a empresa de transporte internacional, a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta ou a agente de carga, apenas requereu o desbloqueio do CE-Mercante no sistema CARGA.

Alega ainda que a aplicação da penalidade em questão está fundamentada única e exclusivamente em dispositivo constante na IN/RFB nº 1473/14, não tendo sido recepcionada pelo Decreto-lei nº 37/66, de modo que deve ser considerada nula de pleno direito.

Sustenta, ademais, que não há um fim específico e próprio que justifique a penalidade aplicada, uma vez que o simples requerimento de desbloqueio de CE-Mercante não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos, não resultando, por consequência, qualquer prejuízo ao Fisco.

Assevera, por fim, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Em contestação, sustenta a União, em suma, que nos termos do §1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador contrato o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectas cargas, razão pela qual a autora, tendo apresentado a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, restou enquadrada na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 22 da IN/RFB nº 800/07.

Com efeito, a autuação impugnada (id. 11568089) foi lavrada em face de ZIM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.978.327/0003-86, a qual tem por objeto: *a) apresentação e agência de navegação marítima, aérea ou quaisquer outras, nacionais ou estrangeiras, nos portos brasileiros, como também a exploração dos serviços de carregamento e descarga, bem como o abastecimento de navios e outros meios de transporte, o assessoramento e a prestação de serviços correlatos, por conta própria ou de terceiros; b) a prestação de serviços na intermediação da compra e venda de "contâiner"; c) a operação portuária, nos termos da Lei nº 8.630/1993, promulgada em 25/05/1993; d) a unitização e desunitização de cargas e documentos em quaisquer unidades de carga, inclusive sob a forma de intermodal, bem como operador de transporte e não armador (NVOCC); e e) a participação em outras Sociedades, nacionais ou estrangeiras, empresárias ou simples, na qualidade de sócia, acionista ou quotista* (id. 11568083 – p. 03).

Observo ainda constar do Auto de Infração nº 0817800/04054/11 que "a descrição dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas" (id. 11568089 – p. 02).

Por sua vez, consta da referida folha de continuação que "o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a chegada de veículo procedente do exterior; o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração. (...) Em 04/04/11 foi protocolado o PCI Eqvib nº 11/800.393 (fls. 02 e 03) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 1511500054774 (fls. 04 a 13), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema. Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que **figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa ZIM do Brasil Ltda, CNPJ nº 29.978.327/0003-86.** (...) Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o transportador sougeou informações importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma prévia análise de risco quanto a carga, a logística, em fim, a operação como um todo" (id. 11568089 – p. 03, 06 e 07) – grifei.

Fixado esse quadro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícito imputável ao transportador ou ao agente de carga.

Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o "conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – *consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (*grifei*, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da análise do artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, verifica-se que a *obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador*, de modo que a *infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste*, ou seja, ao agente marítimo.

De outro lado, cumpre consignar que a multa aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, mormente o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União.

Ademais, releva notar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

*"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66".*

Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174).

Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O "ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS"), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas "representado" pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido”.

(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

No caso dos autos, em que pese o articulado na peça defensiva pela União, não há nenhum elemento probatório no sentido de que a autora tenha atuado como afretadora ou arrendadora do navio, ou ainda, como agente de carga na hipótese em questão.

Ressalte-se que, embora estabelecido à União o ônus probatório no tocante à prova dos fatos controvertidos, notadamente em que condição a autora atuou, o ente federal dele não se desincumbiu.

Isso porque, conforme consta do “*extrato do manifesto*” acostado no id 19962968 – p. 3, a autora figurou como “agência de navegação” no transporte marítimo em questão. No corpo do auto de infração, por sua vez, a autora é mencionada como “transportador responsável” (id 19962968 – p. 12).

Desta forma, apesar de a União afirmar que a autora atuou na condição de agente de carga, os elementos constantes dos autos não ensejam a comprovação de que a autora atuou nessa qualidade, mas, ao revés, evidenciam que agiu como agente marítimo.

Nesse contexto, revela-se inviável que lhe seja transferida a responsabilidade decorrente da alegada extemporaneidade das informações apresentadas, comportamento imputável ao transportador e, eventualmente, ao agente de carga.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração nº 0817800/04054/11 (ALF Porto de Santos/SP) e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720.603/2011-72.

Condene a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-71, 2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A GRANDE AGÊNCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA:**

**A GRANDE AGÊNCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721.705/2016-60 ou, subsidiariamente, que reduza a penalidade imposta. Requer, por consequência, a retirada do débito em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multas a ela impostas por meio do auto de infração lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que as multas a ela imputadas pela Receita Federal são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Nesse ponto, ressalta que, ao lançar as informações dos Conhecimentos Eletrônicos *house* (HBL) nº 181105186597904 e 181105186616704, se baseou nos dados constantes nos Conhecimentos Eletrônicos *master* (MBL) nº 181105181726960 e 1811051817238318, bem como na indicação apontada no respectivo Conhecimento de Transporte Marítimo, cumprindo a obrigação estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.

Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Aduz ainda que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando proporcional ou razoável.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, na essência, a legalidade do ato administrativo, a responsabilidade da autora pelos fatos imputados, na medida em que atuou como agente de carga (id 11495873).

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

O feito foi convertido em diligência para o fim de determinar a organização e saneamento do processo, oportunidade em que a União foi instada a trazer aos autos a íntegra do processo administrativo que deu causa à ação (id 17016266).

17476014). A União acostou a documentação em questão, requerendo, no entanto, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, por se tratar de hipótese de competência do Juizado Especial Federal (id

Intimada a respeito, a autora refutou a alegação de incompetência e reiterou as assertivas anteriores constantes dos autos, pugnano pela procedência da ação.

É o relatório.

#### DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a alegação de incompetência do juízo.

Em que pese o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a matéria tratada na presente ação não está no rol das admitidas na competência do Juizado Especial Federal, na medida em que se visa à anulação de multa aplicada no âmbito de processo administrativo federal, por suposta infração ao disposto em legislação aduaneira.

Assim, a multa aplicada tem caráter administrativo e não fiscal, de modo que se insere na hipótese de exclusão das causas admitidas no JEF, a teor do disposto no artigo 3º, §1º, III, primeira parte, da Lei 10.259/2001.

Fixada a competência deste juízo e, tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10909.721.705/2016-60, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, de fato, o auto de infração além de conter inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, não descreve o essencial, uma vez que não contém com exatidão qual o fato pelo qual a autora foi autuada, limitando-se a fazer menção a documentos a ele anexos (id 17476758 – p. 4 e seguintes):

“Descrição dos fatos e enquadramento legal:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Em operação de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas e os dispositivos legais infringidos, por prestação de informações em desacordo com o prazo ou forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

....

Por tudo isto, e considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional) e considerando que o Agente de Carga acima qualificado, conforme extratos e telas do sistema e documentos em anexos. Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos IV, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77 para cada Conhecimento Eletrônico - CE cuja informação, vinculação ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Cabe esclarecer que foram anexados apenas um extrato de cada tipo de ocorrência para caracterizar as infrações.

Fato Gerador Valor

10/10/2011 R\$ 5.000,00

10/10/2011 R\$ 5.000,00...” (grifei)

Referido vício já seria suficiente para anulação do auto de infração, que deve conter, *expressamente*, a descrição do comportamento imputado ao administrado e que ensejou a aplicação da sanção.

É fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equiparado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação da carga, da qual possui o exclusivo controle sobre o conteúdo.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumprir observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos



Todavia, no que tange à ocorrência em análise, observo que o caso em concreto merece atenção em relação a um possível exagero na atuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

É fato que a inclusão dos conhecimentos eletrônicos no sistema se deu, respectivamente, nas datas de 10/10/2011, às 15h14m27s e 10/10/2011, às 15h26m49s.

Friamente, o prazo normativo foi descumprido, como sustentou a União, de modo que se trata de um ilícito administrativo.

Todavia, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, ou seja, se é necessária, adequada e proporcional, considerado o comportamento do agente e as circunstâncias do caso concreto.

No caso, ao realizar esse juízo, constata-se que a aplicação de pena é desarrazoada, considerando que a atracação ocorreu em 12/10/2011, às 11h16m31s, e a inclusão das informações dos conhecimentos eletrônicos *houses* efetivou-se em 10/10/2011, às 15h14m27s e 10/10/2011, às 15h26m49s, ou seja, 44 horas antes da mencionada atracação, situação está fora do controle do agente de carga.

De outro lado, extrai-se, ainda, do auto de infração que “o Agente de Carga-Desconsolidador deverá disponibilizar estas e outras informações previstas nos Anexos da IN RFB 800/2007, no prazo ali estabelecido, de modo que a Aduana possa atuar no controle preventivo das importações. Daí a importância da obediência da forma e prazo estabelecidos pela legislação” (Id 17476758 – p. 6).

Nessa perspectiva, verifico que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve comprovação de prejuízo algum para o efetivo exercício da fiscalização aduaneira a respeito de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.

Desse modo, a imposição da multa não se afigura respeitosa aos ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Nesta perspectiva, a prestação das informações pouco após o prazo legal, como no caso em comento, não fere a intenção da norma ao determinar a obrigação de prestá-las com antecedência de 48h antes da atracação do navio, especialmente considerada a posição do agente de carga em face do transportador e a possibilidade de adiantamento da chegada da embarcação.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade decorrente do descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007 em relação a tais ocorrências.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0927800/00351/16 (Processo Administrativo Fiscal nº 10909.721705/2016-60) e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes no que tange às ocorrências nele descritas, ambas com data de referência em 10/10/2011.

Por consequência, determino à União que, após o trânsito em julgado da presente sentença, promova a retirada do débito objeto do auto de infração em questão do CADIN, bem como o cancelamento do protesto da respectiva certidão de dívida ativa.

Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos das regras insculpidas nos art. 85, § 3º e § 4º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença tipo B*

#### **SENTENÇA:**

**ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MEDU 481534-4.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela Receita Federal, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão estariam incluídas em leilão e que, tão logo seja concluído o certame, a unidade de carga seria devolvida.

Foi deferida a liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MEDU 481.534-4, no prazo de 30 dias.

A União manifestou ciência da decisão e que consta do dossiê 13032.012400/2019-51 a devolução do contêiner em 24/10/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 481.534-4 foram apreendidas em processo administrativo fiscal, sendo decretada a pena de perdimento em favor da União.

Fixado esse quadro fático, a liminar deve ser confirmada e a segurança, concedida.

Na hipótese em tela, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias que passaram a pertencer ao patrimônio da União.

Evidentemente, limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a devolução da unidade de carga nº MEDU 481.534-4.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-82.2019.4.03.6104/3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SOCER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

**SENTENÇA:**

**SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **SOCER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como para que seja autorizada a compensação ou restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da Taxa SISCOMEX instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 22747182).

Devidamente notificado o Delegado Substituto da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos prestou informações (id 22999379), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos.

Cientificada, a União noticiou que não interporia agravo contra a decisão que deferiu em parte a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias intermalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Cumpra ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado legal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema*". Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/ PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, temsido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/ SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (01/10/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008941-83.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ANA MARIA MONTEIRO EMILIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA  
Sentença tipo “C”

## SENTENÇA

**ANA MARIA MONTEIRO EMILIO** ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando obter provimento jurisdicional que autorize sua entrada no Brasil e o parcelamento de multa que lhe foi aplicada.

Instada a emendar a inicial com a juntada de documentos essenciais, tais como a identidade da autora, o requerimento eventualmente apresentado ao Departamento da Polícia Federal e negado, o documento expedido para cobrança da multa noticiada, a autora limitou-se a anexar uma declaração de hipossuficiência e requerer a inclusão da União no polo passivo.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

No caso em tela, a autora não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de prestar esclarecimentos e instruí-la com os documentos mínimos indispensáveis à propositura da ação.

Ressalte-se que, especialmente em relação à total ausência de documentos essenciais acostados à inicial (tendo sido juntados pela autora apenas o instrumento de procuração e o documento de identidade do filho menor), retira-se da ação a condição de prosseguimento (artigo 321, parágrafo único do CPC), à vista da ausência de preenchimento dos requisitos mínimos dos arts. 319 e 320 do CPC, tais como identificação civil da autora da ação e documentos comprobatórios do direito alegado.

Verificada a falha processual e não cumprida a determinação para regularização, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, CPC.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-40.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**JOSÉ ALVES NETO** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (17/03/2015), por meio do reconhecimento da especialidade de períodos laborados, ainda que mediante a reafirmação da DER.

Pleiteou, ainda, a tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu e teve indeferido o benefício previdenciário (NB/172.510.215-0), uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados, mas tão somente entre 02/05/86 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/12/03.

Entende que não agiu com acerto o réu, pois sustenta ter laborado exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde nas empresas VOPAK BRASIL S/A (02/05/86 a 30/12/03), na STOLTHAVEN SANTOS LTDA (01/12/04 a 18/05/09) e na AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A (a partir de 01/06/2012).

Com a inicial, o autor acostou documentos, incluindo cópia do procedimento administrativo (id 1631469-1631479).

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (id 4988968).

Citado, o INSS apresentou contestação genérica, na qual arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 5036995).

O autor apresentou réplica (id 6965739).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental a fim de comprovar a atividade especial emissão do PPP (20/08/14), bem como para que fosse computado o tempo de contribuição posterior a DER, com base no CNIS.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 9570963) foram afastadas objeções de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 17/03/15, de modo que sequer transcorrido o período quinquenal mencionado na contestação.

Foi concedido prazo ao autor para complementar a prova documental.

O autor informou que, embora esteja diligenciando junto à empresa, não logrou êxito na solicitação do PPP atualizado da empresa AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A (id 12242712).

Oficiado à empresa (id 14028562), foi colacionado aos autos o LTCAT (id 19365942) e PPP atualizado (id 19365943).

O autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela empregadora e reiterou o pedido de procedência do pleito (id 19626799).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a coisa julgada em relação aos períodos laborados pelo autor junto às empresas VOPAK BRASIL S/A (02/05/86 a 30/12/03) e STOLTHAVEN SANTOS LTDA (01/12/04 a 18/05/09), que foram integralmente objeto de apreciação nos autos nº 0002317-74.2013.403.6311.

Com efeito, observa-se de cópia da petição inicial (id 2502858) e da sentença (id 2502860), já transitada em julgado (id 2502864), que a discussão sobre a atividade especial nos referidos períodos encontra-se acobertada pelo rito da coisa julgada.

Com a ressalva supra, tendo em vista que as objeções foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, passo ao exame do mérito em relação ao período remanescente, laborado pelo autor a partir de 01/06/2012, na empresa AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APLICAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **O caso concreto**

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Embora alegado pelo autor que o INSS teria reconhecido parte dos períodos laborados, da cópia do procedimento administrativo e demais documentos acostados aos autos, observo que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 1631479 – pág. 17-18).

No caso, passível de exame do mérito apenas o período laborado pelo autor a partir de 01/06/2012, na empresa AGEO TERMINAIS E ARMAZÊNS GERAIS S/A, tendo em vista que os demais períodos pleiteados já foram objeto de apreciação judicial com trânsito em julgado, como já salientado no início da fundamentação.

Para comprovar a atividade especial no período a partir de 01/06/2012, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos o perfil fisiográfico emitido pela empresa em 19/08/2014 (id 1631457). Após a instrução processual, veio aos autos o LTCAT e PPP atualizado (id 19365942-943).

De acordo com o PPP (id 19365943), o autor exerceu naquela empresa o cargo de *auxiliar de operações* e de *operador*, sempre no setor operacional, exposto ao fator de risco ruído da ordem de 80,9 decibéis e a diversos agentes químicos.

O nível de agente ruído é insuficiente para o reconhecimento da atividade nesse período.

Quanto aos agentes químicos, consoante já salientado nas considerações acerca da atividade especial, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso, a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Na hipótese em comento, o PPP fornecido pela empresa (id 19365943) descreve e quantifica os seguintes agentes químicos para o período de 20/01/2012 a 31/05/2012: *ácido fosfórico* - <0,19 mg/m<sup>3</sup>; *acetato de vinila* - 4 ppm; *n-Butanol* - 0,5 ppm; *benzeno* - 0,006 ppm; *etilbenzeno* - 0,08 ppm; *tolueno* - 0,20 ppm; *xileno* - 0,21 ppm; *diesel* - 15,9 ppm; *metanol* - 131,4 ppm; *MEG* - 0,04 mg/m<sup>3</sup>; *DEG* - 0,03 mg/m<sup>3</sup>; *nafta* - 16,8 mg/m<sup>3</sup>; *etanol* - 16,8; *poeira respirável* - 0,226 mg/m<sup>3</sup>; *poeira total* - 0,444 mg/m<sup>3</sup>.

Para os períodos de 01/06/2012 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 31/05/2013, o referido documento descreve os agentes químicos: *nafta* - 15,1 mg/m<sup>3</sup>; *éter butil glicol* - 0,13 ppm; *estireno* - 1,03 ppm; *etanol* - 1,54 ppm; *etilbenzeno* - 2,65 ppm; *xileno* - 1,5 ppm; *hexano* - 4,9 ppm; *n-hexano* - 1,9 ppm; *hidróxido de sódio* - <0,019 mg/m<sup>3</sup>; *benzeno* - 0,006 ppm; *tolueno* - < 0,085 ppm; *n-nonano* - < 0,165; *n-octano* - <0,175.

Nos demais períodos, verifico que o perfil fisiográfico informa os mesmos agentes químicos, mas em concentração igual ou menor do que aquelas citadas nos períodos anteriores.

Nesse passo, não é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor, como especial, tendo em vista que a exposição aos agentes químicos mencionados no documento encontram-se dentro dos limites de tolerância para a jornada normal de trabalho.

Com efeito, observo do perfil fisiográfico (id 7120633) em relação ao agente químico *benzeno*, por exemplo, indicado no PPP e previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, que, no período pleiteado, a exposição do autor ao agente agressivo era de 0,006 ppm, de modo que não há elementos que indiquem riscos à saúde, tendo em vista que a legislação para esse agente químico, presume nociva a exposição acima de concentração de 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A da NR-15).

Verifico, ainda, pela quantificação dos agentes *estireno* (1,03 ppm), *etilbenzeno* (2,65 ppm), *xileno* (1,5 ppm) e *tolueno* (< 0,085 ppm), que estes se encontram bem aquém dos limites de tolerância para esses agentes, que é de 78 ppm, nos termos do anexo 11 da NR-15, que estabelece a caracterização da insalubridade somente quando ultrapassados os limites de tolerância nele previstos.

De igual modo, observo que em relação aos demais agentes químicos descritos no perfil fisiográfico (id 19365943), também não é passível de enquadramento o período de 01/06/2012 até 08/04/2019 (data do PPP), pois a exposição encontra-se dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora (NR-15 – Anexo XI).

Portanto, embora indicados no PPP e previstos no Decreto nº 3.048/99, para o período pleiteado, não há elementos que indiquem riscos à saúde, uma vez que a exposição do autor aos agentes agressivos químicos era inferior ao limite de tolerância previsto na norma para esses agentes (Anexo XI e Anexo XIII-A).

#### **Tempo de contribuição**

Destarte, não sendo reconhecido nesta sentença nenhum período especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição comum, com **reafirmação da DER**.

Com efeito, no julgamento dos recursos especiais (REsp 1727063, REsp 1727064 e REsp 1727069) afetos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em acórdão publicado em 02/12/2019, a seguinte tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria:

*"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

Assim, considerando que restou definida a possibilidade de incluir no cômputo as contribuições previdenciárias recolhidas após o ajuizamento da ação, procedo nova contagem do tempo de contribuição do autor, com a inclusão das contribuições previdenciárias recolhidas após a DER (17/03/2015), a fim de verificar se o autor completou os requisitos para fruição do benefício de aposentadoria.

Anoto, porém, que após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, as alterações trazidas por esta norma devem ser aplicadas à verificação dos requisitos, caso isso ocorra em data posterior a sua edição.

Para o cômputo do tempo de contribuição do autor, tomo por base a planilha de contagem efetuada pelo réu no procedimento administrativo (id 1631479 – pág. 13-17) e as contribuições constantes do sistema DATAPREV – CNIS, após a data de entrada do requerimento.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até a data de 31/12/2019, o autor possuía **34 anos e 09 dias** de tempo de contribuição, de modo que não preenche os requisitos para fruição do benefício de aposentadoria, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **improcedente o pedido**.

Isento custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON JOSE OLARIO

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA:**

**WILSON JOSÉ OLARIO**, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/01/2017), com incidência da regra "85/95", ou, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como impressor.

Com a inicial, o autor acostou diversos documentos, entre eles cópia integral do procedimento administrativo (id 6486277) e das ações trabalhistas propostas em face das empresas R. A. SERVIÇOS GRÁFICOS e ADRIANO VALETIM CORREIA, a fim de comprovar a data de admissão e demissão nessas empresas.



Após, colacionou também perfil profissiográfico previdenciário (id 6805616) relativo ao período de labor na empresa EVEREST SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, entre 01/02/2008 a 11/02/2016 (data do PPP).

Foi indeferida a antecipação da tutela e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7291671).

Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica na empresa que forneceu o PPP (Everest Serviços Gráficos Ltda), a fim de fazer prova por *similaridade* em relação às demais empresas em que prestou serviços. Requereu, ainda, a produção de prova oral.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 10546998), foi deferida a prova oral e afastadas as preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário em comento (17/01/2017) e o ajuizamento da ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

O autor apresentou o rol das testemunhas.

Em audiência (id 12057326) foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas presentes.

Em suas razões finais (id 14389480), o autor reiterou os termos da exordial e acostou laudos técnicos relativos a outros trabalhadores, requerendo fossem serem usados como prova indireta ou por *similaridade*.

Ciente dos documentos acostados, a autarquia ré nada requereu.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

As preliminares já foram afastadas na decisão saneadora (id 10546998).

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da *comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### **Agentes Químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **PPP: elementos indispensáveis.**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

## O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria, mediante o enquadramento da atividade especial de impressor, que teria sido por ele exercida entre 01/10/1983 a 21/02/2017, em diversas empresas.

Observo do procedimento administrativo (id 6486277) que o INSS não reconheceu a atividade especial em nenhum dos períodos laborados, sendo apurado pela autarquia o total de 30 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (17/01/2017).

Alega o autor, na inicial, que sua primeira CTPS foi extraviada, sendo que a contagem do tempo de contribuição feita unicamente com as informações constantes do CNIS, como fez a autarquia, trazem-lhe prejuízo, pois os vínculos empregatícios com as empresas Adriano Valentim e com a R. A. Serviços Gráficos, na verdade, findaram-se em 11/05/99 e em 25/05/07, respectivamente.

Verifico que, realmente, no sistema previdenciário CNIS (id 6483606 e 6486277 – pág. 114) consta o vínculo com Adriano Valentim Correa – de 02/01/97 a 31/12/98; e com a R.A. Serviços Gráficos Ltda. – de 02/08/99 a 31/01/2007.

Para comprovar o alegado, em relação ao primeiro vínculo, o autor trouxe cópia da ação trabalhista, da qual observo recibos de pagamento de salário, relativos ao período de 02/01/97 a 12/1998 (id 6476155 – pág. 12-18). Entretanto, no termo de rescisão contratual para com o empregador Adriano Valentim Correa ME, consta a data de saída em 11/05/99 (id 6476155 – pág. 19).

Em relação ao segundo vínculo que se alega data de saída diversa, observo da ação trabalhista na qual restou estabelecido o período de 02/08/99 a 25/05/2007, como laborado pelo autor para a R.A. Serviços Gráficos Ltda., na função de impressor de offset (id 648117 e seguintes).

Destarte, com base nesses documentos, considero comprovadas as datas de saída alegadas pelo autor, devendo ser retificada a informação constante do CNIS, em relação a esses vínculos, uma vez que não pode o INSS receber as contribuições previdenciárias recolhidas do empregador e do empregado e negar-se a reconhecer o vínculo sem demonstração de fraude ou irregularidade.

Passo a apreciar os pedidos de enquadramento de atividades como especial.

Pretende o autor que os períodos anteriores ao advento da Lei 9.032/95 (28/04/1995) por categoria profissional.

Para tanto, vieram aos autos cópias de holerites, Relações anuais de Informações Sociais (RAIS), cópias de ações trabalhistas e declarações de Sindicatos da categoria. Acostou o autor, ainda, “Informações sobre atividades exercidas em condições especiais”, sem assinatura do responsável legal ou carimbo da empresa, de modo que não podem ser consideradas. Tais documentos também fizeram parte do procedimento administrativo (id 6486277).

Observo dos autos que também foi juntada a comunicação de dispensa homologada no Ministério do Trabalho, acompanhada de Termo de Rescisão Contratual e extrato do FGTS (id 6482101 - pág. 2-6), que comprovam o labor exercido pelo autor na empresa Gráfica Bandeirantes Ltda, no período de 01/10/1983 a 04/10/1994. Referido tempo de contribuição consta do CNIS (id 6483606).

Todavia, esses documentos apresentados pelo autor não foram considerados suficientes para comprovar a atividade de impressor exercida por ele, nesses períodos, ou a habitualidade e permanência no exercício da função alegada, a possibilitar até mesmo o enquadramento por categoria profissional, de modo que este juízo deferiu a prova oral, salientando, na ocasião, que esta é inadequada para comprovar a especialidade do labor após 28/04/1995, diante da exigência legal da comprovação técnica da exposição aos agentes agressivos (id 10546998).

Em audiência (id 12057326), as testemunhas ouvidas corroboraram as condições agressivas do ambiente de trabalho, bem como o exercício da atividade de impressor, pelo autor, como se observa dos depoimentos:

JORGE CAETANO FIRMINO disse que “conheceu o autor na gráfica Bandeirantes; que trabalhou naquela empresa de 1980 até 1996; que o autor era impressor e, nessa função, recebia a matriz, abastecia a máquina de papel e tinta; que as cores de tintas da máquina são tiradas com gasolina e querosene; que isso era feito diversas vezes durante o trabalho; que os empregados recebiam o adicional de insalubridade em grau máximo; que havia ruído alto em função das muitas máquinas ligadas; era a maior gráfica da baixada santista, à época; que quando o depoente entrou foi o funcionário número 54; que após a saída da empresa teve conhecimento de que o autor continuou exercendo a função de impressor em outras empresas; que no trabalho nunca recebeu equipamento de proteção; que os produtos de limpeza usados na época são os mesmos de hoje, o que diminuiu o volume de serviço”.

EDSON LUIZ ARAÚJO (id 12057808) afirmou em juízo ter “trabalhado com o autor de 1995 a 1997 na “gráfica 3 irmãos”, como a chamavam; que o autor trabalhava como impressor de offset; que usava diversos produtos para lavar, como o “restaurador”, a gasolina; que o cheiro é horrível; tinha ruído da máquina; que nunca usou proteção e nunca viu ninguém usar”.

ISRAEL SOUZA CORREIA (id 12057807), afirmou que “trabalhou com o autor na empresa ARTESANAL de 2002 a 2007; que o autor era impressor; que era empregado; que no ambiente de trabalho tinha produtos agressivos como o “restaurador”, produto usado para limpar a máquina, além de gasolina; que havia muito ruído das máquinas”.

ALDO ALEXANDRE DOS ANJOS disse que “trabalhou com o autor por quase 2 anos; que o autor exercia a função de impressor tipográfico ou off set; que nessa função ele fazia todo o acerto necessário ao funcionamento da máquina, inclusive limpeza com gasolina ou querosene; que o ambiente era fechado, com muitas máquinas; que o cheiro ficava nas roupas”.

CLÁUDIO TELMO DA CUNHA (id 14175725) afirmou ter trabalhado “junto com o autor na gráfica Everest por mais ou menos 12 anos, a partir de 2008 até o ano passado; que nessa gráfica o Sr. Wilson era impressor; que a máquina é operada da forma mais manual possível, inclusive na limpeza das borrachas; que essa limpeza era feita com gasolina ou querosene, hoje é feita com solventes; também manuseiam álcool; que não usam luvas ou máscaras, só o protetor auricular”.

Destarte, a prova oral foi unânime no sentido do desempenho da função de impressor, por parte do autor.

Como já salientado na decisão anterior (id 10546998), este tipo de prova é inadequada para comprovar a especialidade do labor após 28/04/1995, diante da exigência legal da comprovação técnica da exposição aos agentes agressivos.

No entanto, para o período anterior ao advento da Lei 9032/95, considerando que o início de prova material apresentado nos autos foi corroborado pela prova oral, entendo possível o enquadramento.

Anoto que, após a colheita da prova oral, embora as testemunhas não souberam precisar as datas de início e fim dos vínculos, os termos podem ser inferidos informações constantes do próprio CNIS.

Deste modo, restaram comprovados os requisitos para o enquadramento da atividade, quais sejam, a habitualidade e permanência no exercício da função de impressor, desempenhada pelo autor, enquanto empregado da Gráfica Bandeirantes Ltda, no período de 01/10/1983 a 04/10/1994.

Nesse sentido, destaco que o código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 estabelece o enquadramento da atividade tipográfica para os “trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores...”.

Destarte, reconheço a atividade especial de impressor exercida pelo autor, como empregado, devendo ser enquadrada por categoria profissional, no período de 01/10/1983 a 04/10/1994.

Superada essa questão, passo à análise dos períodos efetivamente laborados pelo autor após 28/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95), para verificar se faz jus ao enquadramento da atividade, como especial.

Embora ausente a CTPS do autor com as anotações anteriores a junho/2007 (data da nova CTPS – id 6478644), como afirmado na exordial e perante o juízo (id 12057806), podem ser aferidos os períodos trabalhados das anotações constantes do CNIS (id 6483606 e 6486277 – pág. 114), como já salientado acima, com a ressalva estabelecida por este juízo acerca da data fim dos vínculos com as empresas Adriano Valentim Correa e R.A. Serviços Gráficos Ltda., que foram reclamadas nas ações trabalhistas.

Como efeito, o sistema DATAPREV-CNIS (id 6486277 – pág. 114) registra o labor do autor como empregado nos seguintes períodos:

Gráfica D’Aurea Ltda. ME – de 20/09/95 a 31/05/96;

Adriano Valentim Correa – de 02/01/97 a 31/12/98;

R.A. Serviços Gráficos Ltda. – de 02/08/99 a 31/01/2007;

Everest Serviços Gráficos Ltda. EPP – de 01/02/08 a 21/02/17.

Como efeito, essas informações constantes do CNIS encontram-se corroboradas, ainda, pelos seguintes documentos colacionados aos autos:

- cópia da ação trabalhista, que foram acostados recibos de pagamento de salário, relativos ao período de 02/01/97 a 12/1998 (id 6476155 – pág. 12-18) e Termo de rescisão contratual para com o empregador Adriano Valentim Correa ME, em 11/05/99 (id 6476155 – pág. 19);

- recibo de pagamento da empresa BUCHED e Cia Ltda, referente período de agosto/99 a dez/01 (id 6482105);

- ação trabalhista na qual restou estabelecido o período de 02/08/91 a 25/05/2007 como laborado para a R.A. Serviços Gráficos Ltda., como impressor de offset (id 648117 e seguintes).

Conforme já ressaltado na fundamentação supra, após o advento da Lei 9032/95, a legislação previdenciária exige do segurado a comprovação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, levando-se em consideração, ainda, a função exercida, a fim de se aferir a habitualidade e permanência da exposição a esses agentes, em condições agressivas à saúde e integridade física.

O autor requereu a prova técnica por similaridade, para comprovar as condições de trabalho especiais nas demais empresas, pois informa que “*algumas não estão mais ativas*”. Todavia, como já destacado na decisão anterior (id 10546998), apenas a caracterização da nocividade no ambiente de trabalho em que o segurado exerceu a função constitui prova apta para autorizar o enquadramento como especial.

Anoto, ainda, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado.

Nesse diapasão, entendo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a atividade especial no período de 02/01/97 a 11/05/99, pois a cópia da ação trabalhista, acima referida e os depoimentos das testemunhas não são suficientes para comprovar os requisitos para o enquadramento da atividade, após o advento da Lei 9.032/95.

O mesmo raciocínio se aplica ao período de 02/08/99 a 25/05/2007, para o qual o autor acostou também cópia de ação trabalhista, na qual restou estabelecido referido período laborado para a R.A. Serviços Gráficos Ltda., como impressor de offset (id 648117 e seguintes).

Para o interregno laboral de 01/02/2008 a 11/02/2016, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 6805616) que registra a atividade de impressor exercida por ele para a empresa Everest Serviços Gráficos Ltda. Atesta o documento que, nessa função, o autor encontrava-se exposto ao agente físico ruído da ordem de 87 decibéis e a “agentes biológicos” (*tinta de impressão, solventes, pó, pulverizador; hidrocarbonetos, álcool isopropílico*), em análise apenas qualitativa.

Entendo que não é possível o enquadramento pelos agentes químicos ou ‘biológicos’ citados no documento, tendo em vista a ausência de quantificação dos mesmos, nos termos exigidos pela legislação aplicável.

Por fim, com base nesse PPP, que estabelece a quantificação do agente ruído em 87 decibéis, entendo passível de reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor entre **01/02/2008 a 11/02/2016 (data do PPP)**.

#### **Tempo de contribuição**

Procedo à recatagem do tempo de contribuição do autor, com base nas informações constantes do CNIS (id 6486277 – pág. 114), no demonstrativo elaborado pelo réu (id 6486277 - pág. 117) e nos elementos modificativos constantes desta sentença.

Verifico, pois, consoante planilha de contagem anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, que acrescidos os meses relativos à retificação da data final dos vínculos para com as empresas Adriano Valentim Correa e com a R.A. Serviços Gráficos Ltda., bem como o acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta sentença (01/10/1983 a 04/10/1994 e de 01/02/2008 a 11/02/2016), que, excluídos os períodos concomitantes, o autor conta como total de **39 anos e 03 meses e 20 dias** de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (DER), formulado em 17/01/2017.

O tempo especial apurado (19 anos e 15 dias) é insuficiente à concessão do benefício especial.

Todavia, na data do requerimento administrativo, o autor já possuía tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 17/01/2017.

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

À vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

**Segurado:** WILSON JOSE OLARIO

CPF: 088.405.458-67

**Averbar como tempo especial:** 01/10/1983 a 04/10/1994 e de 01/02/2008 a 11/02/2016

**Benefício concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS, considerado o total de 39 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição

**DER e DIB:** 17/01/2017

**Endereço:** Caminho Presidente Vargas nº 228, Morro São Bento, Santos, São Paulo, CEP: 11081-140

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/01/2016), por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 16/06/1989 a 30/04/2001.

Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído, calor e eletricidade, razão pela qual entende que faz jus ao enquadramento dos períodos correspondentes, como tempo especial. No entanto, a autarquia não teria reconhecido a especialidade de todos os períodos laborados, mas apenas o período de 01/05/2001 até a DER, de modo que indeferiu o benefício por falta do tempo mínimo de contribuição.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, na qual arguiu prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a manifestar interesse na dilação probatória (id 13977339).

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial. Ato contínuo, informou não ter outras provas a produzir (id 14462146).

Em decisão saneadora, foi afastada a prescrição e decadência e determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (id 17493642).

Cumprida a determinação (id 17831058), o autor deu-se por ciente dos documentos juntados (id 20048786), enquanto o INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ausentes outras questões preliminares além daquela apreciada e afastada na decisão saneadora (id 17493642), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

#### **Da atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência como prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, *a efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a *comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos*, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, como advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, caldeiristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

#### REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.

Nesta ação, o autor requer o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/01/2016), por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 16/06/1989 a 30/04/2001.

Com efeito, verifico do procedimento administrativo (NB 177.063.293-7), colacionado integralmente aos autos (id 17831058-pág.29), que o INSS já considerou especial a atividade exercida pelo autor no período de 01/05/2001 a 19/01/2016, que é incontroverso e não constitui objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial no período pleiteado ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo (id 11541125), extrato do CNIS e cópias de sua CTPS, acrescido de perfis profissiográficos e LTCAT emitidos pela empresa Usiminas - Cubatão (id 11541148-11541150).

O autor não requereu a dilação probatória, por entender suficiente a prova documental acostada aos autos.

Portanto, passo à análise da especialidade dos períodos laborados pelo autor à luz dos documentos acostados aos autos.

Verifico do perfil profissiográfico que fez parte do procedimento administrativo (id 17831058 - pag. 10-20) que, no período pleiteado (16/06/89 a 30/04/2001), o autor laborou no setor de geração de energia da empresa Usiminas-Cubatão, no cargo de operador industrial.

Embora o documento tenha registrado apenas os agentes agressivos ruído e calor, em índices insuficientes ao reconhecimento da atividade especial, nesse período, consta dos autos cópia de ofício enviado pela empresa Usiminas ao INSS (id 11541148), no qual esclarece que de 16/06/1989 a 30/04/01, além do agente ruído (77 a 82,8 decibéis), o autor também estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Com essa informação, acostou a empregadora novo PPP (id 11541148), elaborado em 18/10/2017, acompanhado dos LTCATs (id 11541150), documentos que registram a exposição do autor a esse agente agressivo (*tensão superior a 250 volts*).

Destarte, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período de 16/06/1989 a 30/04/01, por exposição ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

#### Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial cujo enquadramento foi justificado acima, considerando, ainda, o período incontroverso, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (25/01/2016), o autor comprova **26 anos, 07 meses e 04 dias** de tempo de contribuição especial na DER, de modo que alcançou o tempo mínimo ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, como pagamento das diferenças daí decorrentes.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2016), bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como atividade especial o período laborado pelo autor entre 16/06/89 a 30/04/01 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 46/177.063.293-7), desde a DER (25/01/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** EDMUNDO VICENTE DOS SANTOS FILHO

CPF: 070.250.998-13

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

NB 46/177.063.293-7

Tempo especial incontestado: 01/05/01 a 19/01/16

Tempo especial reconhecido nesta ação: 16/06/89 a 30/04/01

**RMI e RMA:** a calcular

**DIB e DER:** 25/01/2016

Endereço: Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, nº 315, ap. 12 – Jardim Castelo – Santos/SP, CEP: 11087-410.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA:**

**YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION** (pessoa jurídica estrangeira), representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº CAIU 8914473.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga acondicionada no contêiner objeto da ação foi apreendida, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias foram incluídas em proposta de leilão, que seria realizado em 29/08/2019 e, com a conclusão do certame, a unidade de carga estaria disponível para retirada. Salientou, por fim, que caso não haja arrematação, serão adotadas medidas visando à remoção das mercadorias para depósito contratado pela aduana.

Foi deferida a medida liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº CAIU 891.447-3, no prazo de 30 dias.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União manifestou ciência da decisão que concedeu a liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste razão ao impetrante, pois, consoante informado pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner CAIU 891.447-3 foram apreendidas, já tendo sido decretado o perdimento, de modo que as mercadorias passaram ao domínio da União e incluídas em proposta de leilão, realizado no dia 29/08/2019.

Aplicada a penalidade de perdimento às mercadorias importadas, a devolução do contêiner deveria ser efetuada logo a seguir.

Cumpra destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).



Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistem relação de acessorialidade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de construção que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lurz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Sakette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante a devolução da unidade de carga nº CAIU 891.447-3.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

*Sentença Tipo B*

## SENTENÇA

**JOSÉ DOS SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1648858640.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário (em 14/08/2018), o qual não teria sido analisado até o ajuizamento da ação, caracterizando indevida mora administrativa.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, em prazo de 15 (quinze) dias.

Cientificado, o MPF entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A Agência da Previdência Social noticiou que a análise do requerimento foi concluída em 02/12/2019, conforme comprovante acostado aos autos (id 25485424).

O INSS pugnou pela extinção do processo, ao argumento de que houve a análise do processo administrativo e perda superveniente do objeto.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual superveniente, uma vez que a apreciação administrativa decorreu de cumprimento de ordem judicial.

Em consequência, tratando-se de mero cumprimento de decisão provisória, impõe-se o julgamento do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do beneficiário à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de revisão de espécie de benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) para auxílio-doença acidentário (B-92), revisão da RMI e pagamento de atrasados.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo datado de 14/08/2018, sem nenhum andamento há mais de 01 (um) ano.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do procedimento administrativo em 02/12/2019 e notícia posterior de revisão do benefício (id 25485418 e id 25485424).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

#### DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAITO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA:

**SUPERMERCADOS SAITO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo. Sustenta a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações através da Equipe Regional da Receita Federal sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que a questão relativa à exclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal de saída das respectivas bases de cálculo do PIS/COFINS é objeto de questionamento por meio dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, recurso este que se encontra pendente de apreciação pelo STF. Pugna, ao final, pela denegação da segurança.

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

Ciente o impetrante após embargos de declaração ao argumento de obscuridade na decisão embargada. Afirma, em síntese, que a decisão não teria sido clara quanto ao seu alcance, uma vez que não apreciou expressamente o pedido de exclusão do ICMS *destacado das notas fiscais*, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, sustenta que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT de nº 13/18, veiculou entendimento de que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não aquele destacado nas notas fiscais de venda, restringindo a amplitude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (id. 270407996 e id. 27407996).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e pela União, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim entendido:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).*

*Ulteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).*

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à extensão da exclusão, deve ser aclarado que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, sendo certo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante de não inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo utilizada para apuração do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. C.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002968-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA - SP147148

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

**CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO**, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo ao credenciamento perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, na condição de perito técnico na área de Engenharia Têxtil, nos termos do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018 (Processo Seletivo).

Afirma o impetrante que é engenheiro, com especialização e grande experiência na engenharia têxtil, tendo sido credenciado para prestar serviços de engenharia têxtil junto à Alfândega do Porto de Santos durante os anos de 2007 a 2009 e 2011 até 2019.

Informa que, em meados de 2018, foi publicado o Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018 (Processo Seletivo), para fins de seleção e credenciamento de peritos especializados para prestação de serviços de perícia técnica perante a Alfândega do Porto de Santos.

Alega ter cumprido todas as exigências dispostas no referido edital, inclusive no que tange à documentação exigida no ato de inscrição. Contudo, embora tenha obtido pontuação suficiente para a aprovação na seleção e respectivo credenciamento (13,5 pontos), foi surpreendido com sua desclassificação em resultado preliminar, sob o fundamento de não apresentação da documentação exigida no item 4.1.9 "c" do edital, mais especificamente a "certidão da Justiça Eleitoral relativa a crimes eleitorais".

Aduz, porém, que a certidão de quitação eleitoral, também exigida no citado item 4.1.9 "c" do edital e apresentada no ato de inscrição, supre completamente a exigência do Edital no que tange à inexistência de crimes eleitorais, uma vez que esta somente é emitida na hipótese do eleitor estar em dia com a Justiça Eleitoral, em pleno gozo dos direitos políticos, o que pressupõe a inexistência de condenação criminal transitada em julgado de qualquer espécie, inclusive na esfera eleitoral.

Assevera, assim, que a não admissão da certidão de quitação eleitoral como suficiente para tal finalidade constitui afronta ao princípio da razoabilidade, evidenciando excessivo e desmotivado rigor legal e formal.

Sustenta, ainda, a existência de erros na redação do edital do processo seletivo em análise, especificamente em relação ao endereço eletrônico para a obtenção da certidão de crimes eleitorais e à própria interpretação de seu item 4.1.9 "c", no que tange à quantidade de certidões exigidas.

Alega, por fim, que a IN-RFB 1.800/2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar, e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, não traz, em nenhum de seus artigos, a exigência combatida.

Pugna o impetrante pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova seu credenciamento provisório perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos na condição de perito técnico na área de Engenharia Têxtil, nos termos do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018 (Processo Seletivo), em igualdade de condições e número de indicações com os 10 (dez) candidatos credenciados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade do ato de desclassificação do impetrante do processo seletivo objeto dos autos, ao argumento de que este deixou de apresentar a certidão relativa a crimes eleitorais, apontada no item 4.1.9 "c" do Edital 01/2018, cuja exigência tem lastro no art. 9º, inciso VII, da IN-RFB nº 1.800/2018, que autoriza a autoridade credenciadora a requerer a apresentação de outros documentos que julgar necessários para garantir a prestação eficaz do serviço de perícia, no uso do poder discricionário que lhe é atribuído. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Intimada, a União (AGU) apresentou defesa, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

O E. TRF-3ª Região noticiou a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (id. 18307576).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a *existência de prova pré-constituída das alegações*, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários à concessão da segurança.

Com efeito, à vista do quanto estabelecido no parágrafo único do art. 813 do Decreto nº 6.759/2009, restou editada a IN/RFB nº 1.800/2018, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos, prevendo, em seus artigos 9º, inciso VII e 10, inciso II, o seguinte:

Art. 9º O credenciamento de peritos será realizado por meio de processo seletivo público em que serão exigidos do candidato o preenchimento das condições para emissão da certidão de que trata o inciso I do art. 7º e a apresentação dos seguintes documentos:

(..)

VII - outros documentos que a autoridade credenciadora julgar necessários para garantir a prestação eficaz do serviço de perícia.

(...)

Art. 10. O credenciamento de peritos autônomos ou vinculados às entidades privadas a que se refere o art. 2º compete à autoridade credenciadora e será realizado mediante processo seletivo público, precedido de edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, que conterá, no mínimo:

(...)

II - a relação dos documentos exigidos, o prazo e o local de entrega desses documentos;

(...)

Com amparo em tal instrução normativa, sobreveio a abertura por parte da União, por intermédio da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS), de processo seletivo para credenciamento, em caráter precário e sem vínculo empregatício com a RFB, de peritos especializados para prestar serviços no âmbito de tal unidade alfandegária, por meio do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2018, publicado no DOU em 07/12/2018.

Dentre as exigências documentais contidas em tal edital, para fins de inscrição, consta a apresentação de certidão dos lugares em que tenha residido o interessado nos últimos 05 (cinco) anos (item 4.1.9), dentre as quais, "*da Justiça Eleitoral, relativa a crimes eleitorais e quitação eleitoral, que poderão ser obtidas no sítio [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)*" (item 4.1.9 "c").

Observa-se que a redação do referido item do edital é clara ao estabelecer a exigência de duas certidões distintas relativas à Justiça Eleitoral.

De se anotar que não houve impugnação do impetrante em relação aos termos do Edital.

Contudo, sustenta o impetrante que a certidão de quitação eleitoral, por ele apresentada no ato de inscrição, supre completamente a exigência do Edital no que tange à inexistência de crimes eleitorais, uma vez que esta somente é emitida na hipótese do eleitor estar em dia com a Justiça Eleitoral, em pleno gozo dos direitos políticos, o que pressupõe a inexistência de condenação criminal transitada em julgado de qualquer espécie, inclusive na esfera eleitoral.

Todavia, a Certidão de Crimes Eleitorais se destina a atestar a existência ou inexistência de registro de condenação criminal eleitoral, decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado), no histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Certidão de Quitação Eleitoral se destina a atestar a existência/inexistência de pendências com a Justiça Eleitoral, ou seja, se o eleitor possui qualquer restrição no que se refere à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não perdoadas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

Tratam-se, portanto, de certidões com escopos nitidamente distintos, de modo que não foi objetivamente atendida uma das exigências previstas no Edital.

De se ressaltar que o Edital consiste em ato administrativo de efeitos gerais e concretos, que fixa as condições e os requisitos objetivos para que quaisquer interessados disputem, *em igualdade de condições*, uma específica oferta pública realizada pela Administração Pública.

Evidentemente, o Edital deve ser suficientemente claro e preciso, a ponto de conferir certeza sobre o seu objeto e as condições a serem preenchidas pelos interessados. Publicado o Edital, a Administração a ele está integralmente vinculada, de modo que não pode suprimir ou descumprir as normas e condições nele contidas, pena de ilegalidade.

Assim, em que pese o histórico meritório do impetrante no seu relacionamento com a Administração Pública, ante a ausência de um dos requisitos editalícios, não poderia a autoridade impetrada agir de modo diverso ao realizado, pena de ofensa ao princípio da impessoalidade (art. 37, "caput", CF).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pelo impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-74.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

*SENTENÇA TIPO M*

## SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, argumentando, em síntese, que a sentença é contraditória, na medida em que reconhece o direito à autora a liberação das hipotecas, mas afasta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, impossibilitando que ela integresse a lide, a fim de se defender (id 23939455).

Instada a se manifestar, a ALL SHIPS LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA - ME requereu a rejeição dos embargos opostos pela autora, por entender ausentes os vícios alegados.

É o breve relato.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso oposto pela parte e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

Verifico que a embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Em que pese o inconformismo da embargante, a sentença abordou de maneira expressa, completa e congruente as questões abordadas nos autos.

Na decisão atacada, restou afastada expressamente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, ao argumento de que o contrato foi firmado entre a autora e a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, nos termos da cópia colacionada aos autos (id 12390806 – pág. 4).

Tais aspectos foram levantados no despacho saneador (id 12390832 – p. 114/118) e foram exaustivamente abordados na sentença atacada.

Logo, não há contradição ou omissão a ser corrigida.

No mais, se a pessoa jurídica em exame possui interesse jurídico reflexo a defender no presente processo, caberia a ela ingressar no feito, na condição de assistente.

Nesse contexto, verifico que a sentença não padece dos vícios apontados e, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação da questão suscitada à superior instância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**P. R. I.**

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003799-69.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 28951769 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Sentença Tipo M

## SENTENÇA:

**GELOG – LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida sob id 19358531, ao argumento de que houve omissão quanto à natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro devida ao SESC, que é diferenciada em relação à contribuição previdenciária, “razão pela qual não se admite renúncia fiscal” (id 22712434).

Instada a se manifestar, a impetrante alega a inexistência de omissão e pugna pela manutenção da decisão (id 23616861).

### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão de ponto* ou *questão* sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No entanto, no mérito, verifico que a fundamentação da sentença enfrentou especificamente o tema que se alega omissão nos presentes embargos, conforme trecho que ora se extrai:

*“No caso, o fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da cota patronal e contribuição ao RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”).*

*Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).*

*O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.*

*Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.*

*O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).*

*O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição ao RAT (artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), do salário-de educação (art. 15 da Lei nº 9.424/96) e das contribuições a terceiros (Sistema “S”), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”.*

Nessa perspectiva, resta claro o entendimento explicitado na sentença no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros submetem-se às mesmas conclusões relacionadas com as contribuições previdenciárias, tendo em vista que a base de cálculo daquelas é, igualmente, a folha de salários.

A corroborar os argumentos já constantes da decisão embargada, confira-se posicionamento jurisprudencial recente em hipótese semelhante a ora tratada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO POR PERDA DE ESTABILIDADE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIO POR ALCANCE DE METAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - As contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, pelo que deve ser adotada a mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e indenização por perda de estabilidade não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, prêmio por alcance de metas e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos” (TRF 3 – Apelação Cível n. 5000332-61.2017.4.03.6111, Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 16/09/2019.)

Por outro lado, se houve a clara apreciação dos pontos controvertidos, suficiente para a fundamentação da prolação da sentença, não há que se falar em omissão por conta da não apreciação de todas as teses suscitadas pelas partes.

Destarte, não vislumbro omissão a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo certo que eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Exclua-se do sistema processual a documentação juntada sob ids 24274595, 24274597 e 24274600, eis que referente a outro feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MMTAUOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA:**

MMTAUOPECAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/0107250-0, mediante a prestação de caução.

Narra a inicial que no curso do despacho aduaneiro as mercadorias em questão foram parametrizadas no canal vermelho de verificação aduaneira, sendo que, no ato de conferência física, a fiscalização, verificando a existência da inscrição BLAMS – SURF INDUSTRY nos produtos importados, concluiu que se tratava de situação de ocultação do real sujeito passivo da importação, visando à quebra da cadeia de recolhimento dos impostos sobre produtos industrializados.

Infirma que, em decorrência de tal suspeita, teve início Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nos autos do dossiê eletrônico nº 10120.007.268/0119.33, que culminou com sua autuação e com proposta de perdimento das mercadorias, sendo-lhe conferido prazo de 20 dias para apresentação de impugnação.

Alega que, em face da autuação em questão, apresentou impugnação no prazo legal.

Porém, enquanto aguarda o desfecho do caso na seara administrativa, pretende ter liberadas as mercadorias que lhe pertencem para prosseguir com sua atividade comercial.

Sustenta que embora exista proposta de perdimento da carga, é sabido que a legislação aduaneira prevê a possibilidade de caução para liberação de mercadorias importadas, estabelecendo que, em casos de decretação de perdimento de mercadorias, a penalidade converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da carga, de forma que nenhum prejuízo haverá para o poder público.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação. No mesmo ato, restou determinada a solicitação de informações à autoridade aduaneira sobre a importação objeto da demanda.

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações, oportunidade em que defendeu a legalidade e regularidade da ação fiscal, bem como a ausência de amparo para a liberação das mercadorias na forma pretendida pela autora.

Citada, a União apresentou contestação, pugnano, em suma, pela improcedência do pedido inicial.

O pleito antecipatório foi indeferido.

Houve réplica, na qual a autora reiterou os argumentos expendidos na exordial (id 23848159).

É o relatório.

**DECIDO.**

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições, passo ao exame do mérito.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas houver *sérios indícios* de sua prática. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, trata-se de um procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in “Importação e exportação no direito brasileiro”, Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Resalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

Por outro lado, em razão da inexistência de imputação precisa, o que certamente dificulta o exercício do direito de defesa do administrado e até mesmo o controle judicial sobre o comportamento administrativo, a lei previu *prazo máximo* para conclusão do procedimento e a *possibilidade de liberação das mercadorias mediante apresentação de medidas de cautela fiscal* (garantia).

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se findou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele se aplica exclusivamente “à operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído”.

Além disso, esse diploma dispõe que a seleção dos sujeitos submetidos a procedimento especial é *realizada mediante decisão* (art. 3º): 1) do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria; 2) de servidor designado pela unidade da SRF com atribuições para fiscalizar a mercadoria; 3) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana. Ademais, cumpre ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo procedimento especial de controle aduaneiro instaurá-lo *mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada*, contendo, dentre outras informações: a) possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e b) mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

Em que pese seja juridicamente admissível afirmar que o ato administrativo se presume legitimamente produzido e, por isso, produz seus efeitos jurídicos típicos até que seja retirado do mundo jurídico, o questionamento judicial da validade de um ato faz cessar esse atributo, de modo que cumpre à Administração Pública apresentar em juízo toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto, desde o início da fiscalização.

De outro lado, no que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias e pessoas, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...



V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na *hipótese de ocultação do sujeito passivo*, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a *interposição fraudulenta de terceiros*.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido como pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - *Presume-se interposição fraudulenta* na operação de comércio exterior *a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados*.

Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenar pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento.

No caso em tela, os elementos informativos e documentais colecionados aos autos demonstram que a retenção está superada, uma vez que foi instaurado procedimento sancionador, com vistas à aplicação da penalidade de perdimento (ATAGF nº 0817800/SEPEA000005/2019), as mercadorias acobertadas pela DI nº 19/0107250-0 foram apreendidas, com proposta de aplicação de pena de perdimento, à vista da constatação por parte da autoridade fiscal aduaneira, que "... a empresa fiscalizada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, de modo a caracterizar hipótese de interposição fraudulenta de terceiros, assim como a utilização de documento falso, tipificadas como dano ao Erário".

Por sua vez, os documentos colecionados aos autos não se revelam suficientemente aptos a afastar as conclusões firmadas pela autoridade aduaneira e, por consequência, comprovar a regularidade da importação.

Nesse ponto, destaco que a conclusão pela ocorrência ou não da interposição fraudulenta deverá ser apurada no processo administrativo próprio (PAF nº 11128.721073/2019-37), cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle dos aspectos legais do procedimento.

Diante desse quadro, o pedido de liberação de mercadorias apreendidas, mediante a prestação de caução, não encontra respaldo legal, diante da possibilidade da decretação da pena de perdimento.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Custas a cargo do autor.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28956606** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002636-54.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28959853** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000554-19.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 28961759 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA**  
**REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tratando-se de condenação transitada em julgado, intime-se o executado para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação do benefício em favor da parte autora.

No mais, defiro prazo de 30 (trinta) dias à exequente para apresentação de memória de cálculo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008480-14.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA:**

**SUPERMERCADOS SAITO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo. Sustenta a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706/PR, ante a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações através da Equipe Regional da Receita Federal sustentando, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta, ainda, que a questão relativa à exclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal de saída das respectivas bases de cálculo do PIS/COFINS é objeto de questionamento por meio dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, recurso este que se encontra pendente de apreciação pelo STF. Pugna, ao final, pela denegação da segurança.

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

Ciente o impetrante opôs embargos de declaração ao argumento de obscuridade na decisão embargada. Afirma, em síntese, que a decisão não teria sido clara quanto ao seu alcance, uma vez que não apreciou expressamente o pedido de exclusão do ICMS *destacado das notas fiscais*, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Neste sentido, sustenta que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT de nº 13/18, veiculou entendimento de que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" e não aquele destacado nas notas fiscais de venda, restringindo a amplitude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (jd. 27407996 e id. 27407996).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, afãsto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e pela Uniãõ, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).*

*Ulteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).*

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à extensão da exclusão, deve ser aclarado que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, sendo certo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do impetrante de não inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída na base de cálculo utilizada para apuração do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. C.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005128-75.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA FLORENTINO CAZULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28959202 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28957281** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003739-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORMA MONTEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28962686** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013573-05.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **28961798** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002471-44.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, HEBER ANDRE NONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28959891 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002471-44.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFIGENIA DE SOUZA, HEBER ANDRE NONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME WINTER - MG43033

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28959891 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28954602 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULDOGUE MIDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 28954602 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**Autos nº 5006502-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

À vista do noticiado na petição sob o id 25644444, nos termos do art. 10 do CPC, esclareçamos partes sobre a perda de objeto da presente demanda.

No mais, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, concernentes às exigências fiscais relativas à importação noticiada nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010063-47.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407**

**DESPACHO**

Id 26100618: ante a concordância expressa do INSS, defiro a expedição do ofício requisitório.

Id 25341685: apresente o patrono o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser apreciado o pedido de destaque dos honorários.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 28 de fevereiro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0010074-13.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSAVIAS INACIO COSTA, OSCAR ALMEIDA, WALDYR SIMOES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intim-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008485-83.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 27822400: Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001276-79.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESSARI CARDOSO - RJ197759**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Sem prejuízo, autorizo desde já a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas multas aplicadas por meio do Auto de Infração nº 0517600/00404/13 (PA nº 12689.721498/2013-68), nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001307-02.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: DAVID PAULO GASPAR ZANELATO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001303-62.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: CLEIDE DE MORAES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Defiro à impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001288-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZA LARISSA BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



## DESPACHO

Id:28936025: Ciência ao impetrante da exigência emitida pela autoridade impetrada.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-31.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WILSON FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id. 28551284: ciência ao impetrante acerca da carta da exigência emitida pela autarquia.

Ante o teor das informações (id 28551282/28551284), intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse na permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008004-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO CONCEICAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 27365338).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 21691840).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 114.773,86, atualizada até 04/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 120.945,58, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 22069124).

### DECIDO.

Tendo em vista a concordância do exequente, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 114.773,86, atualizado até 04/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Espeçam-se os requisitos definitivos, restando prejudicada a determinação anterior (id 28555127), no tocante à determinação de expedição do incontroverso.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-04.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: D. S. O.

REPRESENTANTE: ELIZANGELA SANTOS GONCALVES

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**DEIVID SANTOS OLIVEIRA**, qualificado nos autos, menor impúbere, representado por sua genitora, Elisangela Santos Gonçalves, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento que assegure o imediato fornecimento de **Insulina HUMULIN R U-500**, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico.

Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador de *Síndrome de Rabson-Mendenhall (CID 10 E13)*. Relata ter realizado vários tipos de tratamento, sem sucesso, sendo atualmente indicado o uso do medicamento objeto desta ação, em caneta com refil (3ml) ou frasco (20ml), com dosagem estimada de 4.0 u/kg/dia.

O autor alega não ter condições de arcar com o custo do medicamento, já que cada frasco de 20ml, necessário para o tratamento durante o período de 30 dias, possui valor estimado de US 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

### DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com efeito, no caso em tela, a pretensão autoral dirige-se à *obtenção de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS*, o que deve ser efetivado em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos certos pressupostos, tais como a essencialidade do medicamento ao paciente, prova da eficácia, que não pode estar em fase experimental, e a inexistência de alternativas adequadas fornecidas pelo poder público.

Além disso, os relatórios médicos acostados aos autos, contendo o diagnóstico e a prescrição médica, foram firmados há quase seis meses, demandando oportuna atualização.

Assim, em que pese o relato da inicial, reputo que o caso demanda atualização da documentação e *oitiva dos gestores*, na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I – b1 a b.3), postergando-se a apreciação da tutela de urgência.

**Faculto**, assim, **aos réus que apresentem manifestação** ao pleito de concessão de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, inclusive abordando a existência de terapia *adequada ao caso concreto* e oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para tanto, encaminhem-se, *por meio eletrônico*, solicitação de informações ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, à Coordenadoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Santos.

**Citem-se os réus, com urgência.**

Sem prejuízo, antecipo a realização da prova pericial, a fim de que o autor seja avaliado por médico nomeado pelo juízo. Para o encargo nomeio o Dr. **Ricardo Fernandes de Assunção** ([rfcassuncao@uol.com.br](mailto:rfcassuncao@uol.com.br)) e **designo perícia médica para o dia 09 de abril de 2020, às 10:00h**, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, na sala de perícias da Justiça Federal de Santos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretaria diligenciar para que sejam efetivamente encaminhados ao perito, independentemente de despacho.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma das Resoluções nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, o perito deverá responder ao seguinte (quesitos do juízo):

1) Indique as doenças da qual o autor é portador e respectivos códigos internacionais (CID).

2) Segundo a literatura médica, quais são os possíveis tratamentos e medicações indicados ao caso? Justificar e informar se são oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como se foram disponibilizados ao autor e quais resultados efetivamente obtidos.

3) O medicamento *Insulina HUMULIN R U-500* é indicado para o tratamento da doença que acomete o autor? Em caso positivo, qual a dosagem recomendada?

4) O medicamento em questão pode ser considerado essencial para o tratamento da paciente, considerando o quadro clínico e o histórico do tratamento?

5) O medicamento está registrado nos organismos de vigilância sanitária?

6) O medicamento possui eficácia no tratamento da doença que acomete o autor? Encontra-se em fase experimental ou possui contraindicações relevantes? Quais?

7) Existem medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS que possa substituí-lo, com eficácia similar e sem risco adicional à integridade física do autor?

8) Outros esclarecimentos relevantes, a critério do perito, que possam auxiliar o julgamento do processo.

Notifique-se, pessoalmente, a representante legal do autor para que compareça à perícia, oportunidade em que deverá apresentar toda documentação médica referente ao tratamento, inclusive relatório e prescrição médicos atualizados.

Decorrido o prazo para manifestação dos gestores, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0204414-79.1988.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS (CPF 062.228.728-16) em substituição ao exequente Pedro Correia dos Santos Junior.

Retifique-se a autuação.

Apresente o patrono o contrato a fim de ser apreciado o pedido de destaque dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0010180-91.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: DILSON PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 27175153: ante a concordância expressa do exequente com os cálculos da autarquia, expeçam-se os requisitórios.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004359-74.2018.4.03.6104  
AUTOR: AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença é omissa e contraditória em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354, 968.229/SP, RE 998.396/SC e Recurso Especial nº. PR(2017/0094342-9) STJ, requerida na inicial, aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos:

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivoca-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

*“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.*

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma “sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

*“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.*

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial e constou da sentença:

*“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).*

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TATIANA AIRES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAMARA JARDES - SP307820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

**TATIANA AIRES TEIXEIRA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de direito à revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de que se atinja o reequilíbrio contratual, na forma preconizada no art. 478 do Código Civil.

Requer ainda que seja deferida a realização de depósito judicial das prestações vencidas até a data da propositura da ação.

Afirma a autora que firmou com a ré, na data de 23/09/2011, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 15551524842, para fins de aquisição do apartamento de nº 32 do Residencial Sul Catarinense, sito à Rua Ministro Salgado Filho, nº 120, Vila Nogueira, Praia Grande/SP, matriculado sob nº 140.290 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, o qual foi dado em garantia fiduciária à dívida objeto do contrato.

Reconhece ter atrasado o pagamento de algumas prestações em virtude de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego. Informa que muito embora não tenha sido devidamente intimada para fins de purgação da mora, foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel se encontrava consolidada em favor da ré, na iminência de alienação por meio de leilão.

Afirma que diante do ocorrido não teve outra alternativa senão ingressar com Tutela Cautelar em Caráter Antecedente nº 5001016-70.2018.403.6104, pretendendo obstar a realização do leilão. Sustenta, assim, que diante do efetivo receio de ter que se retirar do imóvel onde reside com o seu filho menor, bem como de perder todo o dinheiro investido como pagamento de diversas parcelas contratuais, ingressou com a presente ação revisional, a fim de que seja retomado o equilíbrio contratual, como afastamento condições abusivas impostas pela ré.

Para tanto, entende aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor para fins de revisão das cláusulas contratuais, com a consequente nulidade daquelas tidas como abusivas, de modo que prevaleça, no caso, o princípio da *pacta sunt servanda*.

Nessa perspectiva, sustenta a ocorrência da denominada teoria da imprevisão, a qual admite a revisão ou rescisão contratual em certas circunstâncias especiais decorrentes de acontecimento imprevisível, tal como o desemprego, como no seu caso, de modo a acarretar alteração profunda do equilíbrio das prestações, levando uma das partes à insolvência, ou fazendo-a arcar com um prejuízo sobremaneira gravoso, com o enriquecimento injusto e lucro desmedido por parte do outro contratante.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, bem como a inépcia da inicial, ante o pedido genérico de revisão contratual formulado pela autora na inicial. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade do contrato firmado entre as partes, com a inaplicabilidade, no caso, das disposições do CDC e da denominada teoria da imprevisão.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e de se manifestar quanto à produção de outras provas.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Restou trasladada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5001016-70.2018.403.6104.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, analiso as questões preliminares suscitadas pela CEF em contestação.

Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que, embora o presente feito tenha por objeto a revisão contratual, este foi distribuído enquanto pendente de julgamento a Tutela Cautelar Antecedente nº 5001016-70.2018.403.6104, na qual restou arguida a nulidade de atos de consolidação da propriedade imóvel.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido de revisão contratual formulado pela autora tem como fundamento a aplicação da teoria da imprevisão, a fim de que se atinja o reequilíbrio contratual, na forma preconizada no art. 478 do Código Civil, bem como com amparo no art. 6º, inciso V, do CDC, não havendo que ser interpretado, portanto, como pedido genérico.

Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação.

Com efeito, a segurança jurídica se revela como componente fundamental nas relações contratuais, na medida em que sua ausência desnatura o pacto firmado entre as partes, fragilizando seu direito e, até mesmo, comprometendo a própria estabilidade social e política do Estado.

Nesta medida, constitui-se como princípio representativo da segurança jurídica, no âmbito das relações contratuais, o denominado *pacta sunt servanda*, pelo qual as obrigações pactuadas adquirem força vinculante, ficando a interpretação do contrato restrita aos termos da avença, tal como acontece com as prescrições legais.

Ocorre que a relação contratual também é suscetível da influência dos fatos, considerando a modificação das circunstâncias que existiam ao tempo da formação do contrato. Assim, sem caracterizar contradição como princípio da segurança jurídica, a imprevisão é outro componente que igualmente integra o universo contratual.

Nesse passo, a denominada cláusula *rebus sic stantibus* instrumentaliza a teoria da imprevisão, objetivando ancorar a execução do contrato às condições existentes ao tempo em que partes manifestaram sua vontade, salvaguardando-os de mudanças imprevisíveis e inesperadas.

A teoria em questão foi adotada pelo Código Civil em seu artigo 478, o qual estabelece que “*Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação*”.

Assim, segundo o diploma civilista, a teoria da imprevisão tem cabimento quando, *por motivos posteriores à celebração do contrato, houver onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, sendo possível ao devedor pedir a resolução do contrato, com efeitos que retroagem à data da citação, ou ainda, nesse caso, aceitar proposta de modificação, pelo credor (art. 479 do CC), ou mesmo postular a sua revisão judicial, quando, no contrato, as obrigações couberam apenas a uma das partes (art. 480 do CC).*

Constituem requisitos para a configuração da onerosidade excessiva que possibilita a resolução ou revisão do contrato, por fato superveniente: a) a existência de um contrato de execução continuada ou diferida; b) fato superveniente à celebração do contrato, extraordinário e imprevisível; c) excessiva onerosidade da prestação de uma das partes e d) extrema vantagem em favor da outra parte na relação contratual. Nesse sentido: REsp 1034702/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 05/05/2008.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6º, inciso V, que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (lesão objetiva) ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

De se ressaltar, nesse ponto, que o CDC não exige que o fato superveniente à contratação seja extraordinário nem imprevisível, tampouco que haja extrema vantagem para a outra parte (fornecedor de produtos ou serviços), mas apenas onerosidade excessiva para o consumidor.

A doutrina tem denominado a hipótese verificada no art. 6º do CDC de *quebra da base contratual*, uma vez que o negócio original, fundamentado em bases justas e lícitas, vem posteriormente a se desequilibrar, independentemente de fato extraordinário e imprevisível, dando ao devedor a oportunidade de buscar o seu reequilíbrio (modificação), mas não a resolução, através da livre repactuação entre as partes ou via ação judicial.

Exemplo de desequilíbrio que caracterizaria o direito à revisão contratual é o da repentina alta de moeda estrangeira em contratos de concessão de crédito que tenham suas prestações vinculadas à variação cambial. Nesse sentido é o seguinte julgado do E.STJ:

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 473140, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ 04/08/2003)

No caso dos autos, a autora pleiteia a revisão contratual para fins de adequação das parcelas do financiamento imobiliário ao limite do comprometimento de sua nova renda mensal familiar, diminuída em razão da ocorrência de desemprego posterior à celebração do contrato. Sustenta que tal fato há que ser caracterizado, para fins de aplicação da teoria da imprevisão, como extraordinário e imprevisível, gerador de excessiva onerosidade da prestação de uma das partes e de extrema vantagem em favor da outra parte na relação contratual (credor fiduciário).

Vejamos.

É sabido que em contratos de financiamento imobiliário sempre haverá risco de inadimplência em decorrência de redução salarial ou desemprego. Nesse passo, não há como se interpretar tais situações como extraordinárias e imprevisíveis, tampouco caracterizadoras de onerosidade excessiva da prestação contratual ou de extrema vantagem em favor da instituição financeira.

Inaplicável em tais situações, portanto, a teoria da imprevisão, como pretendido pela autora, haja vista que a situação econômico-financeira dos mutuários não é oponível ao credor fiduciário, não possibilitando, por consequência, a revisão contratual com base na aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, com vistas ao quanto disposto no art. 478 do CC.

Nesse sentido:

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. OBSERVÂNCIA. LEILÃO. LEGALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESEMPREGO. ÁLEA NORMAL. DIREITO A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

4. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a situação de desemprego não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, em especial para os trabalhadores da iniciativa privada, uma vez que essa situação não constitui fato superveniente imprevisível quando da pactuação do contrato (AC 200751010023499, TRF2, E-DJF2R: 10/12/2013; AC 200881020014771, TRF5, Primeira Turma, DJE:09/02/2012).

5. Aquele que trabalha na iniciativa privada e firma contrato de financiamento de longo prazo tem pleno conhecimento de que pode sofrer variações salariais durante esse período, o que afasta a aplicação da teoria da imprevisão nessas situações. Sendo assim, a situação de inadimplência por redução salarial ou desemprego são inoponíveis ao agente financeiro, não ensejando a imposição de readequar o contrato à nova condição financeira do contratante.

6. Apelação improvida.

(TRF5 - Apelação Cível 0800030-95.2013.4.05.8107, Des. Federal BRUNO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJe 22/07/2014.)

Em relação ao instrumento contratual objeto dos autos, observa-se que não há qualquer previsão de revisão contratual na hipótese de alteração de condição financeira dos mutuários por desemprego ou diminuição de renda, tampouco restou pactuado que o recálculo do valor do encargo mensal esteja vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional da devedora, a plano de equivalência salarial ou a outros fatores que, mesmo que previsíveis, possam ensejar onerosidade excessiva para o consumidor (ids 8952078 a 8952161).

Inexistente no caso, portanto, qualquer desequilíbrio decorrente da quebra da base contratual, de modo a possibilitar, com amparo no diploma consumerista, a modificação, na via judicial, dos termos avençados pelos contratantes.

Ressalto, por fim, que as condições legais e financeiras necessárias para a readequação contratual pretendida foram analisadas pela ré quando da realização da audiência de tentativa de conciliação nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5001016-70.2018.4.03.6104, não sendo concretizada na oportunidade, porém, a intenção de composição declarada inicialmente pela autora.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas (gratuidade de justiça – id 14470042).

Como trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006688-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996, RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Converto em diligência.

Nesta ação o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, por meio do enquadramento de todos os períodos em que laborou na função de vigilante, desde a data do requerimento administrativo (NB 180.122.548-3), formulado em 06/12/16.

Em relação a esse tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como **Tema 1.031** no sistema de repetitivos do STJ: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STJ, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000683-50.2020.4.03.6104  
5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MAX DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Para possibilitar análise precisa acerca da necessidade e utilidade da providência nestes perseguida, diante do consignado na inicial, no prazo de cinco dias, providencie o requerente a juntada a estes autos da mencionada decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC que determinou a "liberação" do bem cuja restituição é pleiteada nestes.

Após, voltem-me conclusos.

Santos-SP, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

### DESPACHO

ID 28855073: Homologo a desistência da testemunha de defesa FRANCISCO GOMES JÚNIOR.

ID 28714994: Expeça-se ofício à Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

Drª LISATAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8085

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas do art.1º, inciso I, da Lei n.8137/1990, c.c. art.71 do Código Penal. Consta da denúncia (fs.162-165) que o acusado reduziu/suprimiu imposto de Renda mediante omissão de informação à Receita Federal, nos anos de 2003 a 2006. Denúncia recebida aos 23/03/2009 (fs.166-170). Sentença proferida em 13/01/2020 (fs.457-466), condenou FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA nas penas do delito previsto no art.1º, inciso I, da Lei n.8137/1990, c.c. art.71 do Código Penal, à pena definitiva de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. O decisum transitou em julgado para a acusação (fs.469). Relatei Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a

ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, o acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA foi condenado nas penas do delito previsto no art.1º, inciso I, da Lei n.8137/1990, c.c. art.71 do Código Penal, à pena base de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do art.1º, inciso I, da Lei n.8137/1990, c.c. art.71 do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre recebimento da denúncia (23/03/2009) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso IV, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, do crime previsto no art.1º, inciso I, da Lei n.8137/1990, c.c. art.71 do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C. Santos, 14 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 8086

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA OLIVEIRA PEREIRA (DF020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO)

EVA OLIVEIRA PEREIRA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta da denúncia (fs. 132-135) que a acusada iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no âmbito da Alfândega de Santos, aos 18/06/2010. Recebimento da denúncia em 22/06/2015, às 140-140 verso. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, em audiência realizada aos 17/10/2017, ocasião em que a ré EVA OLIVEIRA PEREIRA aceitou o benefício (fs. 402-405). Às fs. 552 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de EVA OLIVEIRA PEREIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento parcial das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré EVA OLIVEIRA PEREIRA, realizada em 17/10/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu parte das condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs. 489-540). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada EVA OLIVEIRA PEREIRA. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 17 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista ter sido determinado, nos autos principais, a expedição de ofício à autoridade policial requisitando informações acerca da realização da perícia no dispositivo "anti-jumper" mencionado, aguarde-se a resposta.

Após, traslade-se cópia do laudo pericial, dando-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, e voltem conclusos..

Santos, na data da assinatura eletrônica.

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011251-46.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRALIMA - SP201316  
EXECUTADO: AS MARIAS PAES E DOCES LTDA



**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006888-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006888-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006802-59.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CURY RODRIGUES - SP213728

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0000799-15.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LEONTINA MARIA MATIAS DELAGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO DIAS SALES - SP139191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-40.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO CHILE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007143-85.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3835

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000236-84.2001.403.6114** (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA (SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Cuida-se de execução de sentença/acórdão prolatada(o) nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário. Após a quitação dos requisitos de pagamentos às fls. 220/222, e também do pagamento, ex officio, das diferenças referentes aos índices TR / IPCA-E e pelo TRF-3ª Região (fls. 250 e 251), entendeu o Autor ainda subsistirem valores a seu favor decorrentes da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo E. STF. Foi proferida decisão (fls. 268/268v), acerca da qual o Autor interpôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 277). O Impugnado/Autor, então, apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região, cuja decisão determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem para reapreciação do pedido de complementação dos requisitos de pagamento (fls. 302/304), ao entendimento que este não foi devidamente analisado naquela oportunidade. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, nos termos da decisão de fls. 308/311, sobrevindo o parecer e cálculos (fls. 313 e 314/315), acerca dos quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pretende o Autor, após o pagamento do precatório, fazer incidir nova ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, entre a data da conta até a data do depósito/efetivo pagamento (fls. 285). Reiterando os termos dos parâmetros de cálculos indicados na decisão de fls. 308/311, em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Neste traço, aos moldes do decidido nas ADIs, serão devidas eventuais diferenças decorrentes da aplicação do índice IPCA-E apenas no período de tramitação do precatório. Nesse sentido: E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E X E C U Ç Ã O D E S E N T E N Ç A . I M P U G N A Ç Ã O . A T U A L I Z A Ç Ã O M O N E T Á R I A . L E I N . º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. - O artigo 509, 4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art.

475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - O título executivo determina: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos., no que tange à correção monetária. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízes Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendo o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP316/2006. - Justifica-se que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária - expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. - Por ora, a fixação dos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5006558-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E. ADIS Nº 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. 1. A partir da data da elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, devem ser observados os índices previstos para a atualização dos precatórios judiciais (STJ, REsp nº 1.102.484/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 22/4/09, DJE de 20/5/09). 2. Relativamente à TR - Taxa Referencial, convém salientar que, não obstante à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009 pelo STF, em 13/03/2013, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.357 e 4.425, eventual controvérsia restou definitivamente solucionada após decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da Questão de Ordem, em 25.03.2015, que modulou os efeitos da mencionada declaração de inconstitucionalidade. 3. No caso específico dos autos, a data da conta de liquidação corresponde a 02/09/2011, sendo que os precatórios foram expedidos em 11/03/2014 e pagos em 26/11/2015 (fls. 277/278). 4. Devem ser apuradas eventuais diferenças decorrentes da aplicação do índice IPCA-E, no período de tramitação do precatório, nos termos da decisão modulatória dos efeitos da mencionada declaração de inconstitucionalidade. 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0001215-96.2002.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2019.) (grifei) No caso, vê-se que o E. TRF-3ª Região já efetuou o pagamento, ex officio, das diferenças referentes aos índices TR/IPCA-e às fls. 250 e 251. Diante do exposto, não há saldo remanescente a ser apurado, porque já resolvidas e pagas as diferenças que seriam devidas em complemento de atualização monetária, entre a data dos cálculos e a data do efetivo pagamento. De outro lado, resta devido ao Autor o valor de R\$480,60, para novembro/2014, remanescente de evidente erro material na expedição dos precatórios, já resolvido e incontroverso entre as partes (v. fls. 273 e 274). Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$480,60 (Quatrocentos e Oitenta Reais e Sessenta Centavos), para novembro/2014, conforme cálculos de fls. 315/315v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002824-64.2001.403.6114** (2001.61.14.002824-3) - VILMA MARGUTI ESPECOTO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003321-78.2001.403.6114** (2001.61.14.003321-4) - NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da herdeira NELICIA FRANCISCA DOS SANTOS, viúva do autor ODILON PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, retificar o pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001148-47.2002.403.6114** (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001238-55.2002.403.6114** (2002.61.14.001238-0) - JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda do valor remanescente apresentado pelo Autor. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (fls. 464 e 465/466v), acerca dos quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Face à concordância das partes com a conta judicial, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$20.511,66 (Vinte Mil, Quinhentos e Onze Reais e Sessenta e Seis Centavos), para outubro de 2016, conforme cálculos às fls. 465/466v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003903-10.2003.403.6114** (2003.61.14.003903-1) - LUIZ AMARO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 81/82: (Dr. CARLOS BERKENBROCK - OAB/SC 13.520): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007618-60.2003.403.6114** (2003.61.14.007618-0) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X EUGENIO CARLOS GOMES MOURA X ISABEL CARVALHO FERNANDES X JOSE AREVALO FILHO X LUIZ FIORAVANTI X RAPHAEL THOME X SEBASTIAO CELSO PEREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 291/293 - Concedo aos peticionários (DRA. MARCIA PIKEL GOMES e LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) vista dos autos no balcão da secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo tomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007734-32.2004.403.6114** (2004.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001940-20.2010.403.6114** - DIVINO MARTINS RODRIGUES (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que consta às fls. 58/65, expeça-se novo ofício requisitório, devendo constar na observação que refere-se a valor distinto dos autos nº 0000949-23.2001.403.6126, por tratar-se de benefícios diferentes.

Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001059-09.2011.403.6114** - GERSON CAVALCANTE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito a sentença de fl. 410.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos (fls. 411/414 e 404/405), apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando o valor definido em execução (fls. 377/379) e os ofícios requisitórios do incontroverso expedidos às fls. 400/401, já pagos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000155-18.2013.403.6114 - ROSANA MARIA GOMES DE SOUZA MARTINS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES E SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias após a regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato original.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002422-60.2013.403.6114 - ADRIANA REGINA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003255-78.2013.403.6114 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006752-03.2015.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000080-08.2015.403.6114 - GILBERTO ADELINO SANTOS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000603-20.2015.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007461-67.2015.403.6114 - GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007831-46.2015.403.6114 - VANDERLEI DE OLIVEIRA MAIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006019-53.2015.403.6183 - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias para a correta instrução dos autos em andamento no sistema PJe, conforme fls. 244.

Após, tomemos autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

000185-53.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

1500139-49.1997.403.6114 (97.1500139-4) - UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO (SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7) - GILSON VICENTE FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILSON VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ANA GIMENEZ CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JANETE LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X JOSEPHINA SABORDELLI MARCON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X LOURDES DE JESUS MARTINHO X SHIRLEI TRICARICO GARAVELO X SIDNEI TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP115294 - VIVIANE ALVES CARVALHO TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTON) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.  
No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003385-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003385-2) - NEWTON CARLOS REIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X NEWTON CARLOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000560-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000560-2) - MANUEL JOSE DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA E SP026280SA - FERNANDO ALFONSO GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004876-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004876-5) - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Defiro. Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004830-29.2010.403.6114 - MANOEL MATIAS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MATIAS DA SILVA

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração





204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$3.564,86 (Três Mil, Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Seis Centavos), para março/2007, conforme cálculos de fls. 393, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001151-02.2002.403.6114** (2002.61.14.001151-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do cálculo complementar, bem como acerca do efetivo cumprimento da sentença, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003827-20.2002.403.6114** (2002.61.14.003827-7) - LUIZ ROBERTO MASSON X MARIA MIRANIR DE SOUZA X DIRCEU TAVARES MACEDO X CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ ROBERTO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TAVARES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004818-93.2002.403.6114** (2002.61.14.004818-0) - UBIRACI MATIAS BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRACI MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004118-83.2003.403.6114** (2003.61.14.004118-9) - CLEONICE INACIO XAVIER (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEONICE INACIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007579-63.2003.403.6114** (2003.61.14.007579-5) - PALMIRA DARE ARRIMATE - ESPOLIO X DIVA ARRIMATE ROCHA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PALMIRA DARE ARRIMATE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ARRIMATE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006862-17.2004.403.6114** (2004.61.14.006862-0) - IDA MOTTA DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002519-70.2007.403.6114** (2007.61.14.002519-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ ANTONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008706-94.2007.403.6114** (2007.61.14.008706-7) - CLISANDARTE BATISTA CUNHA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLISANDARTE BATISTA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001281-13.2008.403.6114** (2008.61.14.001281-3) - MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000703-82.2009.403.6114** (2009.61.14.000703-2) - MARIA FERREIRA FRANCELINO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002957-28.2009.403.6114** (2009.61.14.002957-0) - MAX VALER AVENDANO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MAX VALER AVENDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004413-13.2009.403.6114** (2009.61.14.004413-2) - ADELSON CONCEICAO MATTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ADELSON CONCEICAO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003391-80.2010.403.6114** - IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação ao cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004305-47.2010.403.6114** - FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTINO SIQUEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000628-72.2011.403.6114** - MIGUEL VIANA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004210-80.2011.403.6114** - IVETE MARQUES CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVETE MARQUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária IVETE MARQUES CORDEIRO, viúva do autor LUIS CORDEIRO SOBRINHO, fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Cumpra-se o despacho de fl. 292, expedindo-se o competente ofício requisitório em favor da herdeira habilitada. Dê-se ciência ao patrono acerca do depósito de fl. 318, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Após, aguarde-se, em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001813-14.2012.403.6114** - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO REINALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005951-24.2012.403.6114** - CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDECIR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004595-57.2013.403.6114** - MARIA ISABEL DIAS BOTELHO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISABEL DIAS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006585-49.2014.403.6114** - EDIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004334-45.2014.403.6183** - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X REINALDO CAMPOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000954-90.2015.403.6114** - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001891-03.2015.403.6114** - TADAYUKI SUYAMA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADAYUKI SUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002507-75.2015.403.6114** - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LAERCIO COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007689-42.2015.403.6114** - APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009164-33.2015.403.6114** - CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CARLOS ANTONIO ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001615-40.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

**DESPACHO**

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado no ID 13366846, págs. 201/202, e considerando o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, nos termos especificados no ID 21097599, do valor supramencionado.

Como devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000753-79.2007.4.03.6114

IMPETRANTE: BRASMETAL WELZHOZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIENGLER ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 28542287) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003171-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 22335945, pretendendo a autora/embargante haja sua modificação.

Intimado a se manifestar, a ré/embargada apresentou resposta (ID 24461001).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da compra do imóvel por terceiros, bem como permitir a manutenção da autora na posse direta do imóvel até julgamento final desta ação.

Alegam irregularidades no processo da execução extrajudicial.

Juntam documentos.

Foi determinada a emenda da inicial par a inclusão dos terceiros interessados, adquirentes do imóvel.

A autora apresenta as petições com ID 26548339 e 26979473.

Vieram-me conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos da venda realizada.

No mais, a autora possui ação revisional do mesmo contrato de financiamento aqui em questão, com o pedido de tutela antecipada indeferido.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949  
RÉU: ELIANE PITTONI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança (1018170-38.2015.826.0564) proposta por Condomínio São Giacomo II em face de Eliane Pittoni, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

O processo teve seu andamento normal.

Em fase de execução, a CEF foi intimada acerca da constrição imposta sobre imóvel que, entretanto, é objeto de contrato de alienação fiduciária em seu favor, por isso interpondo Embargos de Terceiros (1013246-42.2019.826.0564).

O Juízo da Comarca entendeu por bem declinar da competência em ambos os processos, tanto o cumprimento de sentença quanto os embargos de terceiro, para esta Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, que por sua vez declinou da competência para esta Vara Federal.

Vieram conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nada nos autos justifica a competência desta Justiça Especializada para processamento do cumprimento de sentença que se desenvolve entre o Condomínio San Giacomo II e Eliane Pittoni (1018170-38.2015.8.26.0564).

Com efeito, a CEF, ao interpor Embargos de Terceiro, o fez, como o próprio nome da ação remete, na qualidade de terceiro interessado e não como parte da ação.

Neste diapasão, ressalto a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento SOMENTE dos Embargos de Terceiro opostos pela CEF, com propósito de desconstituir penhora de imóvel objeto de alienação fiduciária em cumprimento de sentença de ação em trâmite perante a Justiça Estadual.

A consequência do processamento dos embargos de terceiro por esta Justiça Federal é a suspensão do cumprimento de sentença perante a Justiça Estadual, enquanto se decide sobre a legitimidade da penhora, devendo os autos do cumprimento de sentença permanecer no Juízo de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

2 - Não sendo possível a conexão perante o Juízo Estadual, deve a execução em trâmite no juízo estadual ser suspensa até o trânsito em julgado dos referidos embargos para evitar o risco de decisões conflitantes.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ, CC 159130, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, data da publicação 09/08/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante." (CC 93.969/MG, 2ª Seção, DJe 05/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.

I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição.

II. Precedentes.

III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis.

IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal." (CC 31.696/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 233)

Assim, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento deste cumprimento de sentença.

Resitua-se os autos de nº 1018170-38.2015.8.26.0564 à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-22.2018.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO ALVAREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o Autor a existência de prévio requerimento administrativo e sua negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-83.2015.4.03.6114

AUTOR: MARIA EDLA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos encontram-se no E. TRF3R, bem como os termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, abaixo transcrito:

*"...Art. 4º, I, b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;..."*

Assim, providencie a parte autora a correção da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27967988.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-31.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDGARD SANTANA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação da autoridade coatora, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Assiste razão em parte ao Embargante.

De fato, houve omissão quanto ao período de 19/10/1982 a 18/10/1983 e 01/02/1999 a 10/02/1999, pois não foi reconhecido pelo INSS todo o interregno, razão pela qual passo a analisar.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 80106672 (fs. 27 e 52), entendo que restou comprovado o vínculo empregatício em todo o período de 10/02/1982 a 18/11/1983 e 07/04/1998 a 10/02/1999 e não apenas no período computado administrativamente de 10/02/1982 a 18/10/1982 e 07/04/1998 a 31/01/1999.

Merece prosperar, ainda, o erro material alegado no tocante ao período de 31/07/1991 a 08/02/1996 quando informada a ausência de documentação para comprovar a atividade especial, sendo que deve ser considerado o período de 28/04/1995 a 08/02/1996, uma vez que o período de 31/07/1991 a 27/04/1995 foi devidamente enquadrado.

Por fim, não possui razão ao Embargante em relação aos vínculos empregatícios referente às empresas Rota Técnica Serviços Ltda, Embalagens Rubi Ind e Com Ltda e Special Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, que entendo não terem sido comprovados, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Considerando que no cálculo da sentença já havia sido computado todo o período de 10/02/1982 a 18/11/1983 e 07/04/1998 a 10/02/1999, fica mantida a contagem do tempo de contribuição de 36 anos 11 meses e 17 dias.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

*"Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 10/02/1982 a 18/10/1982, 07/04/1998 a 31/01/1999 e 21/08/1985 a 18/11/1988, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.*

*Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:*

*a) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 19/10/1982 a 18/10/1983 e 01/02/1999 a 10/02/1999.*

*b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/02/1980 a 16/04/1980, 07/04/1981 a 13/08/1981, 22/09/1981 a 02/02/1982, 10/02/1982 a 18/11/1983, 26/05/1983 a 19/08/1983, 26/09/1983 a 19/06/1985, 02/05/1989 a 27/06/1989, 03/07/1989 a 26/12/1990, 31/07/1991 a 27/04/1995, 31/07/1996 a 02/09/1996 e 07/04/1998 a 10/02/1999.*

*c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.*

*d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.*

*Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.*

*De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

P.R.I."

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 21922788.

**P.R.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Considerando que não houve transito em julgado dos autos de nº 0001473-65.2015.403.6114 não há que se obrigar o INSS a computar os períodos especiais pretendidos, conforme entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.* Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumprido ressaltar que não consta da petição inicial pedido de reafirmação da DER.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004845-85.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GEOVANE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, cumpre esclarecer que além de habitual e permanente deve ser comprovada a exposição aos agentes químicos acima dos limites legais, conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, as questões objeto da presente ação foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumpre esclarecer que na soma apresentada pelo Embargante foram computados períodos divergentes daqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID nº 9011803 – fl. 14) e que não foram objeto da presente ação.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Autor face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão ao Embargante.

De fato, houve omissão quanto ao período de 13/01/2014 a 01/07/2016, razão pela qual passo a analisar.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1307772, também restou comprovada a exposição ao ruído de 88,7dB superior ao limite legal no período de 13/01/2014 a 01/07/2016, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpra esclarecer que o Autor requereu o enquadramento até 01/07/2016 e o PPP apresentado comprova a exposição até esta data.

Todavia, a soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente e reconhecido na presente ação totaliza apenas 22 anos e 2 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

*“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/10/1987 a 31/10/1993 e 18/11/2003 a 01/07/2016.*

*Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.*

*De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.*

*P.R.I.”*

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 22545713.

**P.R.I. Retifique-se.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008749-84.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: KIM KOONG JIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-36.2020.4.03.6114  
AUTOR: VITORIA LISSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO, R. D. S. N.  
REPRESENTANTE: VANILZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO DAMASIO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/05/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo e do INSS, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **18:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDA CARVALHO REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/05/2020**, às **11:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-61.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/05/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-95.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/05/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIA PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/05/2020**, às **9:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-63.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIAJUZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/05/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-54.2019.4.03.6114

AUTOR: CECILIO AKIRA MORIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-19.2019.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-83.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DAVID OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-30.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005443-46.2019.4.03.6114  
AUTOR: CELIO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-66.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GOMES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: VAGNER DA CONCEICAO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: CELSO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO - SP272182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-12.2019.4.03.6114  
AUTOR: GELSO FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-49.2020.4.03.6114  
AUTOR: ERNEI RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-89.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUIS MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (00001367720174036338), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente acerca do depósito de ID 28951578, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

ID 22100486: Sempre juízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA** e filiais em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que lhe permita realizar as operações de importação e de saída de seu estabelecimento dos caminhões com carroceria tipo furgão de modelos Sprinter 415 CDI 7,5 m³; Sprinter 415 CDI 9 m³; Sprinter 415 CDI 10,5 m³; Sprinter 415 CDI 14 m³; Sprinter 515 CDI 14 m³; Sprinter 515 CDI 15,5 m³; Sprinter 416 CDI (F41); Sprinter 416 CDI (F42 teto baixo); Sprinter 416 CDI (F42 teto alto); Sprinter 416 CDI (F43); Sprinter 516 CDI (F53); Sprinter 516 CDI (F54) com incidência de IPI sob alíquota 0% (zero por cento), ou seja, sem o enquadramento no "Ex 01" constante na tabela TIPI para o subtipo 8704.21.90, que determina a tributação sob alíquota de 8% (oito por cento), até o julgamento final da lide.

Entende que mencionados veículos, classificados no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) sob código 8704.21.90, não devem ser enquadrados no ex-tarifário (Ex) 01, aplicável a camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes, com a consequente cobrança de IPI de 8%.

Afirma que tais veículos enquadram-se como "caminhões" em razão de sua capacidade de carga, devendo, portanto, serem classificados como "outros" sob alíquota de 0%.

Formulou consultas sobre a questão perante a Delegacia da Receita Federal sobre vindo a seguinte resposta:

11. O código 8704.21.90, apresenta os seguintes "Ex" Tipi:

8704.21.90	Outros
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores

12. Por se tratar de um veículo tipo furgão, a mercadoria em consulta enquadra-se no texto "camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes", classificando-se no Ex Tipi 01 do código NCM 8704.21.90.

13. A Nomenclatura Comum do Mercosul baseia-se, conforme já citado, nas Regras Gerais de Interpretação, nos textos de Seção e de Capítulo, e nos textos das posições, e no caso da Tipi na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi). Utilizam-se, subsidiariamente, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que estabelece o alcance e o conteúdo da Nomenclatura. As normas externas à Nomenclatura não são permitidas como critério de interpretação e de classificação.

14. Ressalta-se que o questionamento tarifário referente ao Ex 01 da Tipi do código NCM 8704.21.90 e o alcance do texto do referido "Ex", tal como solicitados na petição, não são questionamentos admitidos pelo instrumento de solução de consulta de mercadorias da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

15. A alteração dos "Ex" da Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, deve ser feito por processo administrativo próprio com o embasamento do pedido e direcionado à Divisão de Imposto sobre Produtos Industrializados (Ditip), da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8704.2 e da subposição de segundo nível 8704.21), RGC 1 (texto do item 8704.21.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; RGC da Tipi (texto do Ex 01); e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM 8704.21.90 Ex Tipi 01.

Com documentos, vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão colocada nos autos consiste na correta classificação de veículos importados e revendidos pela Autora, adequando dessa forma o valor do IPI a ser pago.

Segundo o site do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços "o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias".

É com base na NCM que países membros do MERCOSUL definem as alíquotas de seus impostos de importação/exportação, porém podendo cada qual estabelecer exceções, como é o caso da Ex 01 do TIPI 8704.21.90 aqui em análise, a permitir que por razões extrafiscais, o ente tributante estabeleça distinção de incidência ou de alíquota para tal ou qual particularidade.

No caso concreto, vislumbro plausibilidade no argumento da Autora, a indicar aparente inaplicabilidade do Ex 01 do Código TIPI 8704.21.90 aos veículos que importa, popularmente denominados furgões mas que, na essência, são veículos de carga com capacidade máxima superior a 3.500 kg, caminhões, portanto, à luz da definição da ABNT NBR 6067/2007.

À míngua de regramento tributário específico que cuide de definir um "furgão", resta recorrer a outras espécies normativas, podendo-se, *verbi gratia*, invocar o art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo Capítulo IX, em suas Disposições Gerais, assim classifica os veículos de carga:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

(...).

II - quanto à espécie:

(...).

b) de carga:

1 - motoneta;

2 - motocicleta;

3 - triciclo;

4 - quadriciclo;

5 - caminhonete;

6 - caminhão;

7 - reboque ou semi-reboque;

8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

Não prevendo o CTB o “furgão” como espécie de veículo, cabe trazer à colação a Portaria DENATRAN nº 65, de 24 de março de 2016, a qual, de forma mais específica, “*Estabelece, na forma do disposto no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 291/2008 com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 369/2010, a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie*”, restando evidente que “furgão” é uma espécie de carroceria e não de veículo, assim nada impedindo que um caminhão seja equipado com uma carroceria tipo furgão, passando a ser conceituado como “*Veículo de carga formado por carroceria única, composto por compartimento de carga separado do habitáculo dos ocupantes por um painel divisorio sendo o acesso ao compartimento de carga feito por porta lateral e/ou traseira.*”.

Nesse quadro, resultante de análise perfunctória dos fatos, vislumbro plausibilidade no fundamento jurídico invocado pela Autora, a permitir a conclusão liminar de que os veículos modelos Sprinter 415 CDI 7,5 m³; Sprinter 415 CDI 9 m³; Sprinter 415 CDI 10,5 m³; Sprinter 415 CDI 14 m³; Sprinter 515 CDI 14 m³; Sprinter 515 CDI 15,5 m³; Sprinter 416 CDI (F41); Sprinter 416 CDI (F42 teto baixo); Sprinter 416 CDI (F42 teto alto); Sprinter 416 CDI (F43); Sprinter 516 CDI (F53); Sprinter 516 CDI (F54) que importa, por apresentarem peso bruto total superior a 3.500 Kg são classificados como caminhões (ABNT NBR 6067/2007)e, por tal peso não superar 5.000 kg e por não se encaixarem no Ex-Tarifário 01 do item 8704-21.90 da TIPI, sujeitam-se a alíquota zero de IPI.

O *periculum in mora* é manifesto, diante dos malefícios efeitos do *solve et repete*.

Posto isso, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, garantindo à Autora o direito de importar e revender veículos modelos Sprinter 415 CDI 7,5 m³; Sprinter 415 CDI 9 m³; Sprinter 415 CDI 10,5 m³; Sprinter 415 CDI 14 m³; Sprinter 515 CDI 14 m³; Sprinter 515 CDI 15,5 m³; Sprinter 416 CDI (F41); Sprinter 416 CDI (F42 teto baixo); Sprinter 416 CDI (F42 teto alto); Sprinter 416 CDI (F43); Sprinter 516 CDI (F53); Sprinter 516 CDI (F54) sob classificação “Outros” na TIPI 8704-21.90, portanto, sob alíquota zero de IPI.

Cíte-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TADEU TASSARINE  
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: MIVANE ALVAREZ FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONISIO JOSE DE ALCANTARA  
Advogados do(a) RÉU: CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691, JURANDIR MARCATTO - SP82928

#### DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Face aos termos dos arts. 8º, 9º e 10, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença e seus anexos no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0010264-62.2011.4.03.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005640-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
EXECUTADO: ENI DOMINGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003007-15.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GLAYCIELE ROZA SOUTO HARTMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de cumprimento do julgado pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento quanto a apelação interposta (ID 13386341, págs. 107/114).

De outro lado, caso haja desistência ao apelo recursal, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca do depósito efetuado pela CEF, no ID 25324994, devendo, ainda, especificar os valores a título de principal e de honorários advocatícios.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509308-60.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, DEBORA ROMANO - SP98602



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005492-03.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & V SOUND AND VIBRATION CONSULT TEC INTERMED S C LTDA - ME, SADA O HAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000103-13.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509309-45.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509310-30.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-83.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAMILA MATEUS DA COSTA SANTANA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504313-67.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503609-54.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004978-69.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA., DORIVAL JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000132-62.2019.4.03.6114

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DIAS - SP166283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000926-20.2018.4.03.6114

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARRROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000870-50.2019.4.03.6114

AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001527-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004165-03.2016.4.03.6114  
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.



b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001166-09.2018.4.03.6114

AUTOR: ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005602-55.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-S TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, JAMES GRECOV, JEFERSON GRECOV

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003932-06.2016.4.03.6114

AUTOR: YAKULTS/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOMOYUKI AOKI - SP84413

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004388-87.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-60.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA - ME, MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA - SP184733  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA - SP184733

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004616-28.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000542-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-70.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ZAMBIANCO - SP297215

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007960-22.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABACOM COMERCIO SERVICOS E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE - SP288764

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001984-92.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: JOSE NILTON DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FRATA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000419-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE, VALDEIR MELO DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000608-28.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000531-91.2019.4.03.6114

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006932-82.2014.4.03.6114  
AUTOR: DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY SARAGIOTTO - SP111367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000569-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANGRA-SATANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003916-96.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004242-66.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - ME, ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE PERINA - SP263725, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002216-37.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CRUZ GARCIA - SP173439, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504519-81.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA KURHARA LOBO - SP185641, MURILO CRUZ GARCIA - SP173439

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004054-78.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-47.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-57.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJJ FEITOSA - SP253448, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505239-48.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006699-76.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000539-64.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA., OLIVIA REGINA XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506028-81.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509573-62.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, LUIZ EPIMACO FRATTI, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007349-26.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505719-60.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA, CARMELO FIUMARA, JOSE VIEIRA FRANCA, FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA, SOLANGE MARGONAR COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILETTI ADIB DAU - SP105137

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-91.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VITAL NAVARRO - SP115613

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005679-98.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001353-27.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001633-81.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, RENATO CASTELO BET - SP297419, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000966-32.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1502243-14.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS FIEL LTDA, CLAUDIO LUQUE, JOSE LUQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIADA SILVA - SP152468  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIADA SILVA - SP152468  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CASSIADA SILVA - SP152468

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003146-55.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002243-97.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003128-34.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO - SP185253

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002197-11.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CASTELO BET - SP297419, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002616-46.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, FN CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SEBASTIAO CABRINI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-64.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009190-31.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010037-72.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HAMILTON CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALCAZAR - SP188764

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008526-05.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAULO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RICARDO OLIVIERI - SP216660

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511984-78.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SALIM ABUJAMRA NETO, LEILA ABUJAMRA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-02.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006106-27.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001598-62.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORCE FITNESS ACADEMIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA LOPES COLTRO - SP385127

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506759-43.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003486-03.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008337-56.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-13.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA - SP132468, ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008419-53.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;



Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003234-97.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002994-11.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003675-15.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008277-20.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003794-15.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA JO TAEFE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007597-50.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECOP SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL E BANCARIA LTDA, DARLY DE CAMARGO EUGENIO, JOSE ADAO, PAULA RENATA CHIARATTI CAMACHO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LACERDA DA SILVA - SP102780

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006279-08.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002300-13.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVILTEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003471-15.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507003-06.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI CARLOS REBELLO BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA - SP82708, LUCIA HELENA JACINTO - SP92499

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006523-77.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM BASSO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185, TIAGO ALCARAZ - SP241091

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.



b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007971-61.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCOM PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY ROCHA GODOY - SP29205

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002231-83.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO TRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SO TRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, FAUSTO ZUCHELLI, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000259-97.2019.4.03.6114

AUTOR: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000786-69.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-45.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007420-86.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-53.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000535-56.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002626-95.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, CRISTINA DE CARVALHO SANTOS, CLELIA MARIA DE SOUZA, AMAURI ABELLAN, VALDECIR CARDOSO PALMA, LUIZ ALBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSAS CAGLIONI FLORES - SP244839, ITAGIBA FLORES - SP44865  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSAS CAGLIONI FLORES - SP244839, ITAGIBA FLORES - SP44865  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSAS CAGLIONI FLORES - SP244839, ITAGIBA FLORES - SP44865  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSAS CAGLIONI FLORES - SP244839, ITAGIBA FLORES - SP44865  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSAS CAGLIONI FLORES - SP244839, ITAGIBA FLORES - SP44865  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYSAS CAGLIONI FLORES - SP244839, ITAGIBA FLORES - SP44865

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004753-59.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO

Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000254-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

(ID14059935) DROGARIA SÃO PAULO S.A., devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF, por intermédio dos quais pugnou por liminar concedendo efeito suspensivo aos embargos pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga pelas seguintes razões:

- a) Nulidade da cobrança, pois há vinculação do salário mínimo a fixação da multa, violando a Constituição Federal;
- b) Não houve a alegada infração pois possui o quadro completo com responsável técnico inscritos no CRF e no período de ausência deste não houve venda de medicamento sujeito a regime especial de controle;
- c) Ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo;
- d) Inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e do cerceamento do direito de defesa, uma vez que na esfera administrativa seu recurso não foi admitido por falta de depósito prévio do valor integral do débito.
- e) Insubsistência das cobranças das anuidades pois a lei 3.820/60 não estabelece valores.

Os Embargos foram recebidos. Houve suspensão da execução fiscal.

Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (ID17820533).

Os autos vieram a conclusão para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de multa, aplicada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pela ausência de farmacêutico no estabelecimento aberto ao público no momento da fiscalização e a cobrança de anuidades.

### EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA ADMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prejudicada a análise deste argumento uma vez que superada a fase administrativa quando da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. O interessado deveria à época do alegado cerceamento de seu direito de ampla defesa ter levado sua indignação ao Poder Judiciário, hoje não mais cabível.

## PRESEÇA DE FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO

Os estabelecimentos que comercializam medicamentos devem manter, durante todo o horário de funcionamento, um profissional farmacêutico habilitado para assumir a Responsabilidade Técnica e um co-responsável técnico farmacêutico (em caso de ausência do titular), nos termos da legislação (Lei 3820/60, 5991/73, Decretos 85.878/81 e 74.170/74). Não basta ter um profissional contratado, inscrito e registrado junto ao Conselho Regional é preciso que esteja permanentemente presente no estabelecimento enquanto estiver aberto ao público.

A empresa interessada deve requerer junto ao Conselho Regional de Farmácia a emissão do competente "certificado de Responsabilidade técnica" do profissional habilitado (graduado em curso universitário de ciências farmacêuticas, devidamente inscrito no CRF). E este profissional deve estar todo o tempo no estabelecimento para orientar a população na farmácia/drogaria. Entendo que a presença deve ser física e não virtual, como pretendeu a embargante. Mesmo na era digital, muitas coisas ainda devem ser presenciais. Também não há que se aceite a defesa de que durante a ausência do profissional no estabelecimento não houve a venda de medicamentos, ainda que se pudesse provar não é essa a prescrição legal, que exige a presença do responsável técnico durante todo o tempo de funcionamento da drogaria.

## MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA MULTA NO LIMITE MÁXIMO

No caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. O poder discricionário da Autarquia depende de motivação sempre que a autoridade estiver diante de parâmetros mínimos e máximos para serem aplicados como penalidade no exercício do poder de polícia, poder de fiscalização. A imposição de multa é um ato administrativo e este deverá ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Para fixar no limite máximo, a autoridade deve fundamentar e motivar tal imposição de tal valor, limite, como multa em razão do descumprimento de disposição legal, sob pena de arbitrariedade. Assim, ainda que possa ser aplicada a multa porque o farmacêutico não estava presente no momento da fiscalização, a multa aplicada no limite máximo deve ser motivada, o que não é possível ver no auto de infração que motivou o débito em cobro na execução fiscal em apenso.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA E DROGARIAS. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. VALOR DA SANÇÃO IMPOSTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPOE NO CASO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a) a regra de direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...] (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 370/371). 2. No caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. Verifica-se, portanto, violação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.748/2009. 3. Neste sentido, correta a r. sentença ao afirmar que é princípio de direito à exigência de justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola com isso o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face de reincidência. 4. No tocante à irsignificação formulada no presente agravo interno, o agravante não se desincumbiu do ônus de colacionar precedentes em sentido contrário àqueles que sustentam a decisão ora recorrida e o teor das razões recursais não apontam elementos capazes de autorizar a reforma do decisum. Assim, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 5. Agravo interno improvido. TrF. Ap 00523957120134036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221027. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.

Assim, diante da não motivação expressa no auto de infração, reduzo ao mínimo legal, uma vez que a embargante não conseguiu comprovar que havia o profissional habilitado no estabelecimento no momento da fiscalização.

## MULTA x SALÁRIO MÍNIMO

A Lei nº 6.205/75 proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplicando à lide, uma vez que a multa constitui sanção pecuniária e não fator inflacionário. O salário mínimo funciona, no presente caso, apenas como indicador de valor originário de penalidade e não como indexador monetário.

Há tempo o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria semelhante, que vem sendo respeitada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atinge. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200701877418. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 975172. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:17/12/2008.

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGRESP 200400990844 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 670540. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:15/05/2008

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RESP 200401199741 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674884. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DATA:22/02/2007 PG:00166 RSTJ VOL.00209 PG:00074

## ANUIDADES

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".



A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pre-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial1 DATA:26/08/2016.

A Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica. O preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que trata da fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Estabelecidos os parâmetros legais, nada obsta aos Conselhos Profissionais editar normas administrativas que se limitam a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, não implicando em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 6.994/82. Assim, legitima a cobrança das anuidades dos seus inscritos, nos valores fixados pela lei vigente.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos à execução **JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reduzir ao mínimo legal de um salário mínimo o valor da multa punitiva prevista no parágrafo único do art.24 da Lei 8320/60, em face da não motivação expressa no termo de autuação da autoridade.**

Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte infirma dos pedidos, deixo de fixar obrigação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do embargado, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §§3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito (demanda de relativa complexidade jurídica).

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000346-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

(ID14297334) DROGARIA SÃO PAULO S.A., devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF, por intermédio dos quais pugnou por liminar concedendo efeito suspensivo aos embargos pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga pelas seguintes razões:

- Nulidade da cobrança, pois há vinculação do salário mínimo a fixação da multa, violando a Constituição Federal;
- Não houve a alegada infração pois possui o quadro completo com responsável técnico inscritos no CRF e no período de ausência deste não houve venda de medicamento sujeito a regime especial de controle;
- Ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo;
- Inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e do cerceamento do direito de defesa, uma vez que na esfera administrativa seu recurso não foi admitido por falta de depósito prévio do valor integral do débito.
- Insubsistência das cobranças das anuidades pois a lei 3.820/60 não estabelece valores.

Os Embargos foram recebidos. Houve suspensão da execução fiscal.

Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (ID17820533).

Os autos vieram a conclusão para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A execução fiscal ora embargada objetiva a cobrança de multa, aplicada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, pela ausência de farmacêutico no estabelecimento aberto ao público no momento da fiscalização e a cobrança de anuidades.

#### **EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA ADMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prejudicada a análise deste argumento uma vez que superada a fase administrativa quando da inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal. O interessado deveria à época do alegado cerceamento de seu direito de ampla defesa ter levado sua indignação ao Poder Judiciário, hoje não mais cabível.

#### **PRESEÇA DE FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO**

Os estabelecimentos que comercializam medicamentos devem manter, durante todo o horário de funcionamento, um profissional farmacêutico habilitado para assumir a Responsabilidade Técnica e um co-responsável técnico farmacêutico (em caso de ausência do titular), nos termos da legislação (Lei 3820/60, 5991/73, Decretos 85.878/81 e 74.170/74). Não basta ter um profissional contratado, inscrito e registrado junto ao Conselho Regional é preciso que esteja permanentemente presente no estabelecimento enquanto estiver aberto ao público.

A empresa interessada deve requerer junto ao Conselho Regional de Farmácia a emissão do competente "certificado de Responsabilidade técnica" do profissional habilitado (graduado em curso universitário de ciências farmacêuticas, devidamente inscrito no CRF). E este profissional deve estar todo o tempo no estabelecimento para orientar a população na farmácia/drogaria. Entendo que a presença deve ser física e não virtual, como pretendeu a embargante. Mesmo na era digital, muitas coisas ainda devem ser presenciais. Também não há que se aceite a defesa de que durante a ausência do profissional no estabelecimento não houve a venda de medicamentos, ainda que se pudesse provar não é essa a prescrição legal, que exige a presença do responsável técnico durante todo o tempo de funcionamento da drogaria.

#### **MOTIVAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA MULTA NO LIMITE MÁXIMO**

No caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. O poder discricionário da Autarquia depende de motivação sempre que a autoridade estiver diante de parâmetros mínimos e máximos para serem aplicados como penalidade no exercício do poder de polícia, poder de fiscalização. A imposição de multa é um ato administrativo e este deverá ser motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Para fixar no limite máximo, a autoridade deve fundamentar e motivar tal imposição de tal valor, limite, como multa em razão do descumprimento de disposição legal, sob pena de arbitrariedade. Assim, ainda que possa ser aplicada a multa porque o farmacêutico não estava presente no momento da fiscalização, a multa aplicada no limite máximo deve ser motivada, o que não é possível ver no auto de infração que motivou o débito em cobro na execução fiscal em apenso.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA E DROGARIAS. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. VALOR DA SANÇÃO IMPOSTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPOE NO CASO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação do ato administrativo é a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados a) a regra de direito habilitante, b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo [...] (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 370/371). 2. No caso em voga, as decisões administrativas impugnadas somente trouxeram o valor da multa imposta, a menção aos dispositivos legais aplicados e a existência ou não de reincidência, sem qualquer justificativa acerca dos motivos que levaram à aplicação de penalidade acima dos patamares mínimos definidos por lei. Verifica-se, portanto, violação ao art. 2º, caput, da Lei nº 9.748/2009. 3. Neste sentido, correta a r. sentença ao afirmar que é princípio de direito à exigência de justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola com isso o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face de reincidência. 4. No tocante à irresignação formulada no presente agravo interno, o agravante não se desincumbiu do ônus de colacionar precedentes em sentido contrário àqueles que sustentam a decisão ora recorrida e o teor das razões recursais não apontam elementos capazes de autorizar a reforma do decisum. Assim, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 5. Agravo interno improvido. TrB. Ap 00523957120134036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2221027. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018.

Assim, diante da não motivação expressa no auto de infração, reduzo ao mínimo legal, uma vez que a embargante não conseguiu comprovar que havia o profissional habilitado no estabelecimento no momento da fiscalização.

#### **MULTA x SALÁRIO MÍNIMO**

A Lei nº 6.205/75 proibiu a utilização do salário mínimo como indexador, não se aplicando à lide, uma vez que a multa constitui sanção pecuniária e não fator inflacionário. O salário mínimo funciona, no presente caso, apenas como indicador de valor originário de penalidade e não como indexador monetário.

Há tempo o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria semelhante, que vem sendo respeitada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atinge. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200701877418. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 975172. Relator Ministro LUIZ FUX. DJE DATA:17/12/2008.

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO – APLICAÇÃO DE MULTA – SALÁRIO MÍNIMO – LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGRESP 200400990844 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 670540. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:15/05/2008

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RESP 200401199741 RESP - RECURSO ESPECIAL – 674884. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DATA:22/02/2007 PG:00166 RSTJ VOL.00209 PG:00074

#### ANUIDADES

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

A Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica. O preceito constitucional foi implementado com a edição da Lei n. 6.994/82, que trata da fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Estabelecidos os parâmetros legais, nada obsta aos Conselhos Profissionais editar normas administrativas que se limitam a efetivar as conversões monetárias previstas em lei, não implicando em aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei nº 6.994/82. Assim, legítima a cobrança das anuidades dos seus inscritos, nos valores fixados pela lei vigente.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos à execução **JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reduzir ao mínimo legal de um salário mínimo o valor da multa punitiva prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8320/60, em face da não motivação expressa no termo de autuação da autoridade.**

Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do embargado, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito (demanda de relativa complexidade jurídica).

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004200-02.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGREC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROBINSON APARECIDO CERGOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-54.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDSPAR MINERIOS LTDA - ME, ANTONIO NESTOR MARTINS, MARIA NICOTRA MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVINO ANTONIO ROCCO - SP12902, FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO - SP287015  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVINO ANTONIO ROCCO - SP12902, FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO - SP287015

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000297-03.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA - ME, GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR, CRISTIANO MARQUES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de ID 28010888 e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Cumpra-se observando a data das Hastas Públicas já designadas nestes autos.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Semprejuízo da r. determinação, considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000447-90.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DAVID, MARIA APARECIDA SANTOS DAVID, VANESSA SANTOS DAVID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP322317  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008522-36.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMTEGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, JOAO JOSE LOPES, PAULO ROBERTO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO GIL - SP92241, SANDRA GAROFALO GIL - SP84635

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502312-46.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA, JULIO PINEDA MARCOS, JOSE CARLOS PEREIRA, LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO, RUBENS RODRIGUES, JOSE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA - SP22956, FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA - SP183380

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007178-49.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, AVELAPOLINARIO VEICULOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-27.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002272-02.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G BRASILLICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA., JACQUES BRODER COHEN, AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO, HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NIMER TERRABUIO - SP350318-A, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO - SP243722, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377, ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004341-50.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAUL GOZZI FILHO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005688-07.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINCLER ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES - SP143068  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004874-43.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000743-59.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003898-12.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI, JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR, RUBENS SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005902-90.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000986-56.2019.4.03.6114

AUTOR: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000139-54.2019.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000066-82.2019.4.03.6114  
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006084-32.2013.4.03.6114  
AUTOR: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000985-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: INTER-REVESTIMENTOS ESPECIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512245-43.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930, EDGAR RAHAL - SP83432

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;



Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512312-08.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, DORVALINO TIZATTO - SP159186-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002767-17.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930, EDGAR RAHAL - SP83432, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503979-67.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DORVALINO TIZATTO - SP159186-A, VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008051-69.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DORVALINO TIZATTO - SP159186-A, VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001706-62.2015.4.03.6114

AUTOR: AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000958-84.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-60.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-86.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE PERUCCI - SP154930, EDGAR RAHAL - SP83432, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-60.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006405-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE JORGE FELISMINO PARENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a garantia deveria ter sido ofertada diretamente nos autos da execução fiscal, traslade-se cópia da guia de depósito de ID 26147970 para aquela, juntamente com este despacho.

Anoto que deverá ser providenciada pela secretaria a retificação do depósito junto à CEF, uma vez que não houve correta vinculação do depósito ao processo por erro na numeração.

Tudo cumprido, tomem conclusos para análise quanto ao recebimento dos presentes Embargos

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003945-59.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELL, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo..."

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 28923498), eis que o executado foi citado no mesmo endereço em que sua intimação resultou negativa (id 27592594).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa findo.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a providenciar o cumprimento de sentença, consoante requerido pela parte exequente (Id 28906993), **determinando-se a reativação do contrato, com a emissão de boletos a partir de fevereiro de 2020**, sob pena de multa diária.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Atente o INSS que não consta nenhum bloqueio de valores nos presentes autos.

Em setembro/2018 houve bloqueio de numerário, no entanto, foi determinado o seu desbloqueio, consoante documentos Id 13403660 - página 166 e 169 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006571-46.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: CENTRO DE EDUC INTENIAC-STAINES DE S.B.CAMPO S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 27/02/2014 (ID 13397863, página 214).



Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 27/02/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamiento da prescrição intercorrente, ocorrida em 27/02/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde 27/02/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

No presente caso, a exequente não se manifestou após ser intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28247704). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13967578 ), a exequente se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo exequente CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, em face da sentença proferida (Id 27674349).

Alega a embargante existência de contradição. Requer a anulação da sentença de extinção proferida, eis que informa que a CEF, erroneamente, alegou que firmou acordo, no qual houve a quitação dos débitos, além disso, apresentou Declaração de Quitação, assinada pelo síndico Daniel Gonçalo da Silva, mas que no entanto, a declaração apresentada NÃO SE REFERE AO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS DO EDIFÍCIO RUBI (INTERNO), em cobrança na presente ação.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

A CEF foi intimada a se manifestar, nos termos do artigo 1023, §2º, CPC, no entanto, quedou-se inerte.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à parte embargante, eis que a declaração de quitação dispõe que o pagamento dos débitos da unidade 62, referem-se aos autos que tramitou perante a Justiça Estadual (id 27648207), qual seja o processo 0058344-14.2012.8.26.0564, ajuizado pelo Parque Residencial Tiradentes e não pelo Ed. Rubi, como já esclarecido pela embargante. Assim, constata-se que o recibo refere-se a processo diverso do presente feito.

Portanto, não há valores nestes autos a ser devolvido para a CEF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e anulo a sentença proferida nestes autos (Id 27674349).

Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, do depósito efetuado nos autos (Id 26723351), no importe de R\$ 47.011,11.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007163-17.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALTENIZA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009214-98.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009705-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO ROSENO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO FRACON  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-80.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ALTENIZA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:JAMIR ZANATTA - SP94152  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-44.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE:DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~288~~26446 -apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA  
Advogado do(a)AUTOR:MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28885598 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Verifica-se que nos presentes autos o Restaurante Florestal não cumpriu devidamente o parcelamento homologado por este Juízo, e mesmo assim, o executado insurge-se quanto à aplicação da multa (id 27408945).

Razão não lhe assiste, tendo em vista o amparo legal, o qual preceitua que em caso de inadimplemento, deverá se sujeitar ao *vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos*, bem como à *imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas*, nos termos do §5º do artigo 916, CPC, bem como do artigo 523 §1º do CPC.

Portanto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, a fim de prosseguir a execução no importe de R\$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito acima informado.

Quanto a conversão em renda dos depósitos já efetuados, conforme requerido pelas partes, será realizada oportunamente.

Cumpra-se; e pós, intímem-se as partes desta decisão.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-20.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007456-21.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLI CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008839-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão do STJ/STF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 35.830,02 (Id 23973796).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA: MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO - CPF: 183.767.178-80 e JAQUELINE APARECIDA ABRÃO - CPF: 309.806.098-01 .

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-27.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 341.537,65.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito acima executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA: DEBORA DRAGO LOVATTO - CPF: 302.259.128-48.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente Nº 11720**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos

Tratamos presentes autos de ação pelo procedimento comum, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica tributária referente às contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela autora a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A parte autora manifesta sua desistência da execução judicial da sentença em relação ao crédito principal, custas e honorários advocatícios, para fins do disposto no inciso III, § 1º do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência apresentada para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/03/2020 657/1896**

Nada mais sendo requerido, retomemao arquivo findo.  
Intím-se

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002055-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da expedição da certidão de objeto e pé - inteiro teor (Id 28965198).

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Expeça-se o necessária para a avaliação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003177-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no id 26416824 desde que ainda não diligenciado.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Intime-se o RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada via Bacenjud, no valor de R\$ 9.676,76 (Id 28952498), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZA DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **28 de abril de 2020, às 15 h** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 28347243) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500022-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2020.slb

Expediente Nº 11719

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-90.2009.403.6114** (2009.61.14.005352-2) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 215/226: Ciência ao autor.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-12.2012.403.6114** - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005125-95.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-15.2011.403.6114 ()) - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 351, providenciando a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017 e 200/2018 do TRF3, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-82.2013.403.6114** - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 238/243: Ciência ao autor. Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-75.2014.403.6114** - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento às determinações de fls. 217 e 240, providencie o autor a digitalização integral dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-61.2014.403.6114** - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005668-93.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o início da execução por meio eletrônico, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**



Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000631-42.2002.403.6114(2002.61.14.000631-8) - GILBERTO ROSA MORAES X SEBASTIAO ROSA MORAES - ESPOLIO X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 4/2020 Folha(s) : 10 VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007258-47.2011.403.6114- TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor o despacho proferido nos autos eletrônicos, ID 27568838, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que os presentes autos físicos se encontravam em secretaria desde o dia 19/12/2019.

Após, remetam-se ao arquivo Baixa 133 - Autos Digitalizados.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006728-77.2010.403.6114- ELIANE PONTES BARROSO X DANIEL PONTES BARROSO X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO - ESPOLIO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X ELIANE PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição dos alvarás de levantamento, devendo comparecerem em secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos

Apresente a CEF no prazo de dez dias o endereço para intimação do co-executado Andre Alvarez Alves sob pena de desbloqueio dos valores.

Em relação ao co-executado Benjamin, ante o decurso do prazo concedido para comprovação da impenhorabilidade dos valores, INDEFIRO o desbloqueio. Oficie-se para transferência.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 25848957 sob pena e estorno dos valores aos executados.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAOLO COIANIZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-05.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE BRAGIATO MONTOURO LTDA - ME, BEATRIZ MONTOURO LOPES, ANGELA MARIA MONTOURO ZUANELLA

### VISTOS

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas proposta na data de 06.01.2020.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 28974746) a executada ANGELA MARIA MONTOURO ZUANELLA faleceu em 08 de Julho de 2017, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito da executada. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do polo passivo.

Prosseguir-se-á o feito apenas em relação aos executados Bar e Restaurante Bragiato Montouro LTDA – ME e Beatriz Montouro Lopes.

P. R. I.

SLB

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000972-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO  
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Determino o cumprimento integral do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3.

Como o retorno do processo nº 0002952-25.2017.403.6114, providencie a secretária a imediata baixa desta Carta de Ordem no sistema PJe, acostando-a fisicamente naqueles autos, onde deverá prosseguir o cumprimento do julgado pelo TRF3.

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006206-89.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELIO MASSARI  
RÉU: ADRIANO MASSARI  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 1133 dos autos digitalizados, tendo em vista que o parcelamento objeto da presente persecução penal encontra-se incluso em parcelamento com as prestações sendo regularmente recolhidas.

Cabe ao MPF, autor da ação, comunicar ao Juízo eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006600-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 28596157

Tratamos presentes autos de ação de exibição de documentos, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a juntada de documentos elencados na inicial.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Considerando que o objeto da presente demanda não sofre de incidência de qualquer limitação material prevista no §1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, a competência para apreciar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, na forma do dispositivo legal citado.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR DA CAUSA.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de ação cautelar de exibição de documento cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, não havendo qualquer vedação ou incompatibilidade da pretensão como rito específico dos Juizados.

II - Conflito procedente. Competência dos Juizados Especiais Federais.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19409 - 0003423-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.

III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

IV - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12100 - 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12)

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se a decisão do agravo de instrumento 5000387-12.2017.403.0000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 21/05/1971 a 19/07/1971, 14/08/1972 a 25/04/1973, 05/06/1973 a 27/07/1973, 02/10/1973 a 11/10/1974 e 29/04/1995 a 30/11/1996, que as atividades desenvolvidas no período de 01/06/1988 a 28/04/1995 seja reconhecida como especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 187.491.694-0, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos períodos de 21/05/1971 a 19/07/1971, 14/08/1972 a 25/04/1973, 05/06/1973 a 27/07/1973, 02/10/1973 a 11/10/1974 e 29/04/1995 a 30/11/1996, o autor trabalhou nas empresas Auto Peças Herculanu Ltda., Brasilcote Ind. de Papéis Ltda., Açotemp Tratamentos Term. de Metais Ltda., Iconã Ind. e Com. de Madeira Ltda. e TransDox Transportes e Armazém Ltda., respectivamente, consoante registro às fls. 09, 10, 11 e 12 das CTPS's apresentadas (Id 24364537 e 24364541).

Contudo, os períodos em questão não foram computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Com efeito, o requerente apresentou extrato da conta vinculada ao FGTS que corroboram todos os vínculos constantes das CTPS's (Id 24364527).

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 21/05/1971 a 19/07/1971, 14/08/1972 a 25/04/1973, 05/06/1973 a 27/07/1973, 02/10/1973 a 11/10/1974 e 29/04/1995 a 30/11/1996 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/06/1988 a 28/04/1995, o autor trabalhou na empresa Transportadora Irmãos Grosso Ltda. (TransDox Transportes e Armazém Ltda.), exercendo a função de chefe de tráfego e, consoante formulário DSS 8030 carreado ao processo administrativo (Id 24364975), função idêntica à de motorista de caminhão de cargas, dirigindo caminhão de mais 6 toneladas em rodovias e vias públicas, transportando autopeças (Id 24364978).

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. USO DE EPI. PRÉVIO CUSTEIO. CONVERSÃO INVERSA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Erro material corrigido para constar na parte dispositiva da sentença o período de 01/06/1982 a 18/09/1982 em vez de 01/06/1982 a 18/09/2012. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. O exercício da função de soldador deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. 6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 8. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 9. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 10. No tocante ao direito à conversão entre tempos de serviço de especial para comum e de comum para especial, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a que deve ser aplicada, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 12. DIB na data da citação. 13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 14. Inversão do ônus da sucumbência. 15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 16. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 17. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00149490820124036105, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020) - grifei

Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.

Com efeito, previa o § 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.

A propósito, cite-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ALUNO APRENDIZ EM ESCOLA AGRÍCOLA. TEMPO RECONHECIDO. REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A r. sentença julgou improcedente o pedido, ao argumento de que o pleito não atende ao preceito inscrito no art. 58, XXI, "a", do Decreto 611/1992, cujo caput foi esclarecido pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Afirmo que o Decreto nº 4.073 de 30/01/1942 refere-se ao lapso de tempo em que a Lei Orgânica do Ensino Industrial vigorou, sendo certo que esta irradiou efeitos somente até 16/02/1959. Analisando os fundamentos da sentença, não há que se falar em nulidade, já que os argumentos adotados para não reconhecer o tempo de serviço como aluno aprendiz abrange todo o período requerido para ser reconhecido. - **Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98 (EC 20/98), a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52).** - Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. - No entanto, a par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar, também, o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. - A Instrução Normativa INSS/PRES N.º 27, de 30/04/2008, alterou a redação do artigo 113 da Instrução Normativa n.º 20/INSS/PRES, para permitir o cômputo como tempo de serviço/contribuição dos períodos de aprendizado profissional realizados na condição de aluno-aprendiz, até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde que demonstrada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento, materiais escolares, parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros. - Assim, é possível admitir a averbação do período de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede pública de ensino, se comprovada frequência ao curso profissionalizante e a retribuição pecuniária, ainda que indireta (art. 113, III IN20/INSS). - Com essas considerações, restou comprovado o tempo de período trabalhado pelo autor como aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETE Paulo Guerreiro Franco, nos anos de 1966 a 1967, e no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETAE Dona Sebastiana de Barros, nos anos de 1968 a 1974, já que frequentou curso profissionalizante, estando comprovada sua remuneração por meio de utilidades, nos termos da norma legal. - Considerando que a soma dos períodos reconhecidos junto às Escolas Agrícolas somam 08 anos de serviço/contribuição, os quais, somados ao tempo laborado junto à empresa Duraflora Silvicultura e Comércio/Duratex Florestal S/A/Duraflora S/A (20 anos, 08 meses e 09 dias) totalizam 28 anos, 08 meses e 09 dias, anteriormente à EC/1998; para que o autor tivesse direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional precisaria ultrapassar um pedágio de 06 meses e 08 dias, sendo necessário o tempo final de 30 anos, 06 meses e 08 dias. - Nesse passo, verifico que o autor conta com o tempo adicional de 01 ano, 11 meses e 22 dias trabalhados no período de 11/05/1999 a 02/05/2001 (01 ano, 11 meses e 22 dias), para a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, os quais, somados ao tempo de 28 anos, 08 meses e 09 dias, totalizam, na data do requerimento administrativo (17/06/2002), 30 anos, 08 meses e 01 dia. - Ocorre que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 51 anos de idade, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenchia a idade mínima necessária. - Assim, o termo inicial do benefício perseguido deve ser a data de 18/11/2003, data em que o autor implementou o requisito etário (53 anos de idade). - Em resumo, verifica-se que o autor, na data em que completou 53 anos de idade (18/11/2003), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), devendo o cálculo do benefício ser elaborado pela Autarquia Previdenciária, com juros e correção monetária. - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam: juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPC A-E. - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1373889, SÉTIMA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)- Grifei.

Os períodos de 03/04/1975 a 24/02/1987 e 04/01/1988 a 31/05/1988 foram enquadrados como tempo especial, conforme análise e decisão técnica administrativa (Id 24364967 e 24364978).

Desta forma, o requerente possui 30 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, em 16/12/1998, suficientes para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20, conforme tabela anexa.

**Ofício-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 21/05/1971 a 19/07/1971, 14/08/1972 a 25/04/1973, 05/06/1973 a 27/07/1973, 02/10/1973 a 11/10/1974 e 29/04/1995 a 30/11/1996, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial o período de 01/06/1988 a 28/04/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a concessão do benefício NB 187.491.694-0, com DIB em 21/12/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/10/1979 a 30/09/1987, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1979 a 30/09/1987, 04/05/1990 a 09/01/1991, 04/04/1991 a 03/10/1991, 30/09/1991 a 30/06/1995, 04/12/1992 a 06/06/1995, 01/03/1996 a 16/08/1996, 18/12/1996 a 31/02/1997, 03/02/1997 a 22/06/1999, 02/08/1999 a 31/08/2001, 01/06/2002 a 30/07/2002, 01/11/2002 a 29/01/2003, 01/02/2004 a 10/04/2004, 04/11/2004 a 25/01/2012 e 28/11/2011 a 27/08/2018 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 187.315.246-6, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidos uma testemunha e dois informantes.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora (i) certidão expedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo dando conta de que o autor, ao requerer a primeira via da carteira de identidade, aos 20/02/1981, declarou exercer a profissão de lavrador, residir e trabalhar no Sítio João, zona rural de Votuporanga/SP; (ii) título eleitoral emitido em 1981, onde consta como profissão do autor "lavrador"; (iii) documentos escolares dos quais consta que o autor residia na Fazenda Marinheiro e que seu genitor era lavrador.

Foram ouvidos uma testemunha e dois informantes.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele próprio e seu pai trabalharam como agricultores, fato corroborado pelo depoimento da testemunha e dos informantes ouvidos.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELA BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da cademeta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

A prova material apresentada que evidencia o labor rural é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, no período de 01/10/1979 a 30/09/1987.

Entretanto, tal atividade não é especial, uma vez que realiza somente na agricultura e em economia familiar, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente o segurado empregado que desenvolve atividade de agropecuária pode ser enquadrado no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 04/05/1990 a 09/01/1991, 04/04/1991 a 03/10/1991, 30/09/1991 a 30/06/1995 e 04/12/1992 a 06/06/1995, o autor trabalhou exercendo a função de motorista, consoante registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constante dos autos (Id 17626743).

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos períodos posteriores, deve-se comprovar a exposição a agentes insalubres, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório no tocante aos períodos de 01/03/1996 a 16/08/1996, 18/12/1996 a 31/02/1997, 03/02/1997 a 22/06/1999, 02/08/1999 a 31/08/2001, 01/06/2002 a 30/07/2002, 01/11/2002 a 29/01/2003 e 01/02/2004 a 10/04/2004.

No período de 04/11/2004 a 26/11/2011, laborado na Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a níveis de ruído de 69 a 80 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O período deve ser enquadrado como tempo comum, pois os níveis de ruído encontrados estão dentro dos limites de tolerância.

No período de 28/11/2011 a 18/05/2018, laborado na empresa Transportadora Turística Benfica Ltda. o autor exerceu a função de motorista de ônibus coletivo, exposto a níveis de ruído de 74,1 decibéis e vibrações de 0,9500m/s<sup>2</sup>, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados estão dentro dos limites de tolerância.

No tocante à exposição a vibrações de corpo inteiro, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s<sup>2</sup>.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 11 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 97 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

**Ofício-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/10/1979 a 30/09/1987, reconhecer como especial o período de 04/05/1990 a 09/01/1991, 04/04/1991 a 03/10/1991, 30/09/1991 a 28/04/1995 e 04/12/1992 a 28/04/1995 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.315.246-6, desde a data do requerimento administrativo em 27/08/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer.

Aduz a parte autora que adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 15.925 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em 11 de outubro de 2005, mediante contrato particular com os proprietários do imóvel.

O imóvel encontra-se sob alienação fiduciária para com a CEF, com garantia de mútuo.

A autora vem pagando as prestações do mútuo em nome e por conta dos devedores e proprietários constantes da matrícula.

Não possui qualquer documento, sequer o contrato de compra e venda assinado.

Inicialmente requereu a usucapião do imóvel, o que foi indeferido pelo Magistrado, remanescendo o pedido alternativo: seja determinado a transferência do contrato de financiamento junto à caixa Econômica Federal para o nome da Autora com data retroativa, ou seja, desde outubro de 2005; seja autorizado o depósito judicial das parcelas remanescentes do financiamento até decisão final da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citados os réus – CEF e proprietários que figuram na matrícula do imóvel, apenas a cónyuge compareceu à audiência de conciliação, informando que não se opunha ao pedido e reconhecia que a autora pagou e vem pagando o financiamento junto à CEF. O cónyuge varão não foi citado e encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Determinado à autora o depósito do valor devido para a quitação do pagamento do mútuo, o fez.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A autora não possui interesse processual em relação ao pedido efetuado, nem em relação ao bem da vida pretendido, pois o resultado do processo não lhe será útil.

Com efeito, existe uma prenotação em nome do varão réu Idael Cordeiro da Cruz, conforme ID 20915239, documento que acompanho a inicial, datada a prenotação de 06 de outubro de 2017, realizada pela 2ª. Vara do Trabalho de Londrina, consignando a indisponibilidade do bem, por força de dívida de Idael.

Mesmo se procedente a presente ação, com a transferência do contrato de financiamento pela CEF em nome da autora, ela não poderia registrar a compra e venda do imóvel na matrícula, porque o mútuo e o financiamento somente tem como efeito a liberação da alienação fiduciária, não a atribuição de propriedade, mediante transferência na matrícula.

O pagamento total do mútuo acarretará somente a consolidação da propriedade em nome de Idael e Rita de Cassia, não possibilitando a venda ou transferência do bem, uma vez que existe prenotação com data de 2017, impedindo a disponibilidade do bem.

A Autora sequer possui o contrato e procuração em nome próprio que habilitasse qualquer ato de transferência em seu nome.

Diante do exposto, não lhe será útil a providência jurisdicional requerida.

Diante disso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito existente nos autos em favor da parte Autora. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o benefício de justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes de requerimento de extensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos a funcionário não abrangido por ela.

Aduzo o autor que: Com fulcro na sentença exaurida destes autos, requer-se a extensão de seus efeitos para determinar o SAQUE – movimentação ... Uma vez que, supracitada conta não foi atingida com a sentença prolatada nestes autos, por seu depósito ter sido efetuado pelo município, na Caixa Econômica Federal (25.06.2019), em data posterior à sentença supra (29.06.2018).”

Encontra-se o requerente Ezquiel de Oliveira Pereira contemplado na ação, já que seu nome foi apresentado como sindicalizado, anteriormente à prolação da sentença e a sua situação fática é idêntica a dos outros membros sindicalizados, apenas o depósito decorrente da mudança de regime foi efetuado em data posterior.

Expeça-se mandado para que o gerente da CEF proceda ao cumprimento da decisão, liberando o depósito, conforme a sentença transitada em julgado na presente ação.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114  
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~288~~ 20214 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

ID 28814990 apelação (tempestiva) da UNIESP.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação(s) parte(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

Expediente Nº 11721

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 668/1896





**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004143-08.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RAC A) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MÜCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISON SARO A SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos.Fls. 3662/3668 e 3669/3673: Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (fls. 3614/3657). É o relatório. Decido. Assim dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração. Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Fls. 3674: Recebo o recurso de apelação interposto. Intimem-se as partes para apresentação de razões, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004316-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 0004316-03.2015.403.6114.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o executado PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 1.242,20 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, em fevereiro/2020 (Id 28947582), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELEANRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Documento ID nº 28959686: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão em 18/02/2020 (documento ID 28697300), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.077,51 (Id 28959904), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC,

Atente a CEF que o depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu ao levantamento total do depósito efetuado nos autos - conta judicial de número 4027/005/86403497-0, consoante extrato juntado aos autos - Id 28944980, tendo em vista a decisão Id 27674349.

No entanto, diante da interposição de embargos de declaração pelo Condomínio, foi proferida a sentença - Id 28927994. Assim, o dinheiro depositado na conta em questão deveria ser levantado pela Exequente e não pela CEF.

Desse modo, providencie a CEF nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, novamente o depósito do valor devido à parte exequente, devidamente atualizado até a data do depósito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Intime-se o RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetuada via Bacenjud, no valor de R\$ 9.676,76 (Id 28952498), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Intime-se a coexecutada JAQUELINE APARECIDA ABRÃO, através de Edital, da penhora eletrônica efetuada, no valor de R\$ 3.661,58, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa INFOJUD já se encontra juntada aos autos (Id 28176497) - documento sigiloso.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICALTA - ME

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida, no importe de R\$ 99.157,78 (Id 28957547).

Intime-se a parte executada para pagamento através de Edital, com base no artigo 523 do CPC.

Sempre juízo, com base no valor atualizado da dívida informado, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do proveito econômico obtido, nos termos da sentença proferida (Id 23054372), eis que condenada a pagar à Defensoria Pública da União 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001302-31.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001228-64.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COELHO - SP149497

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida (Id 28964290).

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, eis que já diligenciado nos presentes autos.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim, pelas mesmas razões, indefiro também o requerimento de expedição de ofício ao Renajud.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006585-54.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCELO TELES DO PRADO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 27/02/2014 (ID 13400636, página ), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 27/02/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 27/02/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensa na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 27/02/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.**

Ademais, no caso concreto, a CEF em sua manifestação Id 28885925, não requereu o prosseguimento do feito, mas a suspensão do feito ao arquivo, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28733530). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13618760), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informado pela CEF que o débito foi pago em sua integralidade (Id 28958264), **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.**

**RUZ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALIA MULLER ARAUJO - SP330090

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FRIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 28315399.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

O requerente objetiva a alteração da data de início do benefício para 11/05/2019, a fim de possa receber os reflexos financeiros derivados da modificação da DIB.

Com efeito, é inviável o acolhimento do pedido, na forma pretendida, uma vez que a data de início do benefício está expressamente regulada em lei.

Assim, a data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é a data do requerimento administrativo, conforme disposto nos artigos 54 c/c 49, inciso I, "b", da Lei 8.213/91.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER), não há que se falar em reafirmação da data de início do benefício.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação de cobrança.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 04/11/2013 (ID 13401112, página 23), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **04/11/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **04/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **04/11/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: 'a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No presente caso, a CEF não se manifestou nestes autos acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14818618), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-16.2020.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28888456 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF em levantar os valores depositados nestes autos em seu favor, devolva-se a quantia de R\$ 3.269,74 ao coexecutado Nerivaldo Ramos de Souza Machado.

Para tanto, oficie-se ao Bacenjud para que informe os dados bancários do executado acima indicado. Após, oficie-se para transferência do depósito efetuado nos autos em seu favor.

Outrossim, diante do silêncio da CEF em promover a execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



ID 28890049 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **28 de abril de 2020, às 16:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 28274058) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento efetuado pela exequente (Id 28979565).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da União Federal (Id 28970268).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO NO VA PETROPOLIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RODRIGO ESTRADA - SP311255  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 20/03/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Defiro prazo adicional de 30 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id 28962778), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008102-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Requer a CEF a penhora do imóvel de propriedade do executado Id 12225757.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZA COMERCIAL LTDA - ME, ISAIAS FRANCISCO DE MATOS, LEIDYDIENE FERREIRA DE MATOS

Vistos.

Defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALINE ROCHA OLIVEIRA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 62.722,63 em 30/08/2019.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações averçadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (id 28373629).

A CEF apresentou impugnação (id 28956920).

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, substanciada no Contrato de Relacionamento, firmado em março/2019, juntado aos autos Id 22156318, bem como os demonstrativos de débitos juntados aos autos (Id 22156312 e 22156313).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando consensuamente.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos. Embora a parte embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do Novo CPC.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Ademais, nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (que foi reeditada e atualmente se encontra em vigor sob o n. 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em seu artigo 5º, verbis: *"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"*.

O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 01/03/2019 (Id 22156318), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que **não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (Id 22156312 e 22156313), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Assim, nos presentes autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 67.722,63 (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), em 30/08/2019.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045756-46.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001464-21.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME - SP224720

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025849-80.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: SONIA DE FATIMA PANDOLPHO BOTOSSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILNAR DIAS DE OLIVEIRA - SP132956, MARIO LUIZ BARBOZA - SP283100

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação de cobrança.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 11/12/2012 (ID 13402818, página 271), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **11/12/2013**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **11/12/2018**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **11/12/2013**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28462220). Nem mesmo coma intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14871843), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-02.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AFONSO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**São Carlos, 28 de fevereiro de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São Carlos , 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a fim de cientificá-las sobre o pagamento do RPV, (ID 28827840) facultada a manifestação.

No mais, aguarde-se o depósito dos valores requisitados por precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a fim de cientificá-las sobre o pagamento do RPV, (ID 28827840) facultada a manifestação.

No mais, aguarde-se o depósito dos valores requisitados por precatório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: OSVALDO SCHERMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.  
Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.  
Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.  
**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002522-75.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME, EUNICE JUSTINO GOMES, FELIPE GOMES LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF da devolução da carta precatória, com cumprimento negativo, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001218-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VALDIRENE GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### I - RELATÓRIO

**VALDIRENE GOMES**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações (contrato n. 25.0334.690.0000060/47), objeto da execução em curso perante este Juízo, processo n. 5000485-48.2018.403.6115, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito em execução, rogando por sua exclusão do feito executivo. Por fim, pleiteia, também, a procedência dos embargos para reconhecer o bem de família.

Em síntese, alega a embargante que não pode responder pela dívida porque não participou das tratativas da renegociação. Aduz que em 20/09/2013, ilegalmente, foi afastada e suspensa de suas funções na empresa de modo que não participou do ato negocial que embasa a execução, tendo assinado o contrato de renegociação, sem saber.

Assevera, ainda, que foi retirada da sociedade em 02/03/2015, conforme protocolo na JUCESP, de modo que por ser sócia retirante não pode responder pelos débitos da empresa. Que tais débitos devem ser imputados aos sucessores de suas cotas, lembrando que, nos termos do art. 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade do sócio retirante fica limitada a dois anos após o registro da retirada, sendo que a cobrança da execução se deu após tal período.

Aduz, assim, ser indevido o redirecionamento da execução para sua pessoa.

Pugna, ainda, pela impenhorabilidade de seu salário, bem como do bem de família.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 13074573 recebeu os embargos, mas sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em resumo, que a sócia retirante responde sim pela dívida, nos termos da garantia prestada. No mais, a impugnação tece comentários padrões sobre a higidez e legalidade das cláusulas do contrato de negociação que sequer foram atacadas pela embargante.

Oportunizou-se às partes manifestação sobre eventual interesse na conciliação, o que não se mostrou possível diante da manifestação da embargante – Id 21885526.



Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### II - Fundamentação

Os autos estão aptos a serem julgados no estado, uma vez que desnecessária a produção de qualquer outra prova, além das já juntadas.

Alega a embargante que não participou da negociação do Contrato particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, pois estava afastada de suas funções por determinação ilegal dos outros sócios. Ademais, entende que sua retirada da sociedade se deu há mais de 3 anos do instrumento executado, de modo que não pode responder mais pelo débito.

Pois bem

A embargante não contesta que era sócia da empresa à época do contrato. Apenas, genericamente, alega que não participou da negociação e que assinou o contrato, sem saber o que de fato se tratava, a pedido dos demais sócios, que deixaram o contrato de renegociação para que a executada o assinasse.

A questão de estar afastada de suas funções é irrelevante, uma vez que à época da avença ainda era sócia da empresa. A retirada só se deu após a assinatura do contrato de renegociação.

Outrossim, a alegação que desconhecia os termos da negociação não pode ser aceita. De uma rápida leitura do contrato verifica-se que os signatários assinaram o contrato, bem como rubricaram todas as folhas do mesmo, sendo que pela "Cláusula Décima Sétima" a executada/avalista declarou que tomou prévio conhecimento das cláusulas do instrumento.

Ademais, a embargante não faz comprova ter havido defeito no negócio jurídico capaz de impor eventual anulabilidade de sua declaração de vontade. Apenas faz uma referência pueril e genérica de que não sabia o que tinha assinado, alegação, que também não fora comprovada, destacando-se a existência de assinaturas lançadas no contrato e da cláusula existente acima referida.

Em verdade, busca a embargante eximir-se da responsabilidade a que se comprometeu como garantidora solidária do crédito executado enquanto ainda fazia parte dos quadros sociais da empresa.

A alegação de ilegitimidade passiva porque se retirou da sociedade tampouco procede, pois a embargante assumiu a dívida contratada/reconhecida na condição de **AVALISTA**, responsabilizando-se solidariamente com a emitente em relação aos valores devidos.

Diante da autonomia intrínseca à natureza da garantia do aval (CC, art. 899, § 2º), mesmo a retirada da embargante no quadro de sócios da emitente da cédula/contrato de dívida não afasta automaticamente a sua **responsabilidade** pela obrigação assumida no título. A própria natureza da obrigação faz com que a posição do avalista livremente assumida seja independente de eventual vinculação ao quadro societário da empresa emitente do documento creditício.

Com efeito, se a embargante assumiu a obrigação de avalista na cédula/contrato de crédito, aliado ao fato de que não houve qualquer modificação daquele título, não há falar em desoneração da obrigação legalmente pactuada.

Eventual assunção de dívida pelo sócio remanescente ou outro somente produz efeitos liberatórios diante do consentimento expresso do credor (art. 299 do CC). Não se afigura juridicamente viável sujeitar a credora, a eventuais vicissitudes internas da empresa.

No caso, não há notícias da aceitação da exclusão ou substituição da avalista pela instituição financeira.

Dessa forma, o avalista detém legitimidade para responder pela dívida em juízo, independentemente de ter cedido suas cotas a terceiro e se retirado da empresa. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA APÓS SUA SAÍDA DA SOCIEDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1) Tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim, aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.

2) Quando o título executado apresenta o sócio na condição de avalista da empresa, temos que a execução é contra os avalistas que assumiram responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio.

3) Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.

4) De qualquer forma, relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

5) Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

6) De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

7) Com relação à alegação de insubsistência da penhora do imóvel, há que se considerar que o ônus da prova incumbe ao autor. Esta era a dicação do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015, portanto, não tendo o embargante logrado êxito em fazer prova dos fatos constitutivos seu direito, ou mesmo sanear defeito capaz de dificultar ou impedir o julgamento do mérito, cumpre-nos rejeitar o pedido.

8) Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806746 - 0005789-27.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA BANCÁRIA. PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEGITIMIDADE. AVALISTA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. **O avalista é responsável pelo pagamento da dívida porque assinou o contrato na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora).** No exame dos contratos bancários, a regra do artigo Art. 917, § 4º, I do nCPC, tem sido atenuada quando as razões dos embargos à execução não dizem respeito a erro de cálculo mas à legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos aplicados pela instituição financeira. Hipótese em que o exame pelo julgador não depende de indicação de um valor que a parte embargante entende correto. (TRF4, AC 5006628-65.2015.404.7009, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/02/2017) - grifei

Por fim, as alegações da embargante de impenhorabilidade de salário e de bem de família não encontram vinculação com o feito, uma vez que não se tem notícia de que tenha havido qualquer constrição em bens dessa natureza da embargante.

Outrossim, se isso acontecer, a embargante, por mera petição nos autos da execução, poderá pleitear a impenhorabilidade.

Deste modo, impõe-se a improcedência dos pedidos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial destes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000485-48.2018.4.03.6115).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

## I - RELATÓRIO

**VALDIRENE GOMES**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações (contrato n. 25.0334.690.0000060/47), objeto da execução em curso perante este Juízo, processo n. 5000485-48.2018.403.6115, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito em execução, rogando por sua exclusão do feito executivo. Por fim pleiteia, também, a procedência dos embargos para reconhecer o bem de família.

Em síntese, alega a embargante que não pode responder pela dívida porque não participou das tratativas da renegociação. Aduz que em 20/09/2013, ilegalmente, foi afastada e suspensa de suas funções na empresa de modo que não participou do ato negocial que embasa a execução, tendo assinado o contrato de renegociação, sem saber.

Assevera, ainda, que foi retirada da sociedade em 02/03/2015, conforme protocolo na JUCESP, de modo que por ser sócia retirante não pode responder pelos débitos da empresa. Que tais débitos devem ser imputados aos sucessores de suas cotas, lembrando que, nos termos do art. 1003 e 1032 do CC, a responsabilidade do sócio retirante fica limitada a dois anos após o registro da retirada, sendo que a cobrança da execução se deu após tal período.

Aduz, assim, ser indevido o redirecionamento da execução para sua pessoa.

Pugna, ainda, pela impenhorabilidade de seu salário, bem como do bem de família.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 13074573 recebeu os embargos, mas sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em resumo, que a sócia retirante responde sim pela dívida, nos termos da garantia prestada. No mais, a impugnação tece comentários padrões sobre a higidez e legalidade das cláusulas do contrato de negociação que sequer foram atacadas pela embargante.

Oportunizou-se às partes manifestação sobre eventual interesse na conciliação, o que não se mostrou possível diante da manifestação da embargante – Id 21885526.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## II - Fundamentação

Os autos estão aptos a serem julgados no estado, uma vez que desnecessária a produção de qualquer outra prova, além das já juntadas.

Alega a embargante que não participou da negociação do Contrato particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, pois estava afastada de suas funções por determinação ilegal dos outros sócios. Ademais, entende que sua retirada da sociedade se deu há mais de 3 anos do instrumento executado, de modo que não pode responder mais pelo débito.

Pois bem

A embargante não contesta que era sócia da empresa à época do contrato. Apenas, genericamente, alega que não participou da negociação e que assinou o contrato, sem saber o que de fato se tratava, a pedido dos demais sócios, que deixaram o contrato de renegociação para que a executada o assinasse.

A questão de estar afastada de suas funções é irrelevante, uma vez que à época da avença ainda era sócia da empresa. A retirada só se deu após a assinatura do contrato de renegociação.

Outrossim, a alegação que desconhecia os termos da negociação não pode ser aceita. De uma rápida leitura do contrato verifica-se que os signatários assinaram o contrato, bem como rubricaram todas as folhas do mesmo, sendo que pela "Cláusula Décima Sétima" a executada/avalista declarou que tomou prévio conhecimento das cláusulas do instrumento.

Ademais, a embargante não faz prova ter havido defeito no negócio jurídico capaz de impor eventual anulabilidade de sua declaração de vontade. Apenas faz uma referência pueril e genérica de que não sabia o que tinha assinado, alegação, que também não fora comprovada, destacando-se a existência de assinaturas lançadas no contrato e da cláusula existente acima referida.

Em verdade, busca a embargante eximir-se da responsabilidade a que se comprometeu como garantidora solidária do crédito executado enquanto ainda fazia parte dos quadros sociais da empresa.

A alegação de ilegitimidade passiva porque se retirou da sociedade tampouco procede, pois a embargante assumiu a dívida contratada/reconhecida na condição de **AVALISTA**, responsabilizando-se solidariamente com a emitente em relação aos valores devidos.

Diante da autonomia intrínseca à natureza da garantia do aval (CC, art. 899, § 2º), mesmo a retirada da embargante no quadro de sócios da emitente da cédula/contrato de dívida não afasta automaticamente a sua **responsabilidade** pela obrigação assumida no título. A própria natureza da obrigação faz com que a posição do avalista livremente assumida seja independente de eventual vinculação ao quadro societário da empresa emitente do documento creditício.

Com efeito, se a embargante assumiu a obrigação de avalista na cédula/contrato de crédito, aliado ao fato de que não houve qualquer modificação daquele título, não há falar em desoneração da obrigação legalmente pactuada.

Eventual assunção de dívida pelo sócio remanescente ou outro somente produz efeitos liberatórios diante do consentimento expresso do credor (art. 299 do CC). Não se afigura juridicamente viável sujeitar a credora, a eventuais vicissitudes internas da empresa.

No caso, não há notícias da aceitação da exclusão ou substituição da avalista pela instituição financeira.

Dessa forma, o avalista detém legitimidade para responder pela dívida em juízo, independentemente de ter cedido suas cotas a terceiro e se retirado da empresa. Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AVALISTA APÓS SUA SAÍDA DA SOCIEDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.**

1) Tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores. Assim, aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.

2) Quando o título executado apresenta o sócio na condição de avalista da empresa, temos que a execução é contra os avalistas que assumiram responsabilidade solidária pela dívida, independente de não estar mais na empresa como sócio.

3) Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.

4) De qualquer forma, relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

5) Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

6) De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

7) Com relação à alegação de insubsistência da penhora do imóvel, há que se considerar que o ônus da prova incumbe ao autor. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015, portanto, não tendo o embargante logrado êxito em fazer prova dos fatos constitutivos seu direito, ou mesmo sanear defeito capaz de dificultar ou impedir o julgamento do mérito, cumpre-nos rejeitar o pedido.

8) Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806746 - 0005789-27.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA BANCÁRIA. PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEGITIMIDADE. AVALISTA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. **O avalista é responsável pelo pagamento da dívida porque assinou o contrato na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora).** No exame dos contratos bancários, a regra do artigo Art. 917, § 4º, I do nCPC, tem sido atenuada quando as razões dos embargos à execução não dizem respeito a erro de cálculo mas à legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos aplicados pela instituição financeira. Hipótese em que o exame pelo julgador não depende de indicação de um valor que a parte embargante entende correto. (TRF4, AC 5006628-65.2015.404.7009, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 17/02/2017) - grifei

Por fim, as alegações da embargante de impenhorabilidade de salário e de bem de família não encontram vinculação com o feito, uma vez que não se tem notícia de que tenha havido qualquer constrição em bens dessa natureza da embargante.

Outrossim, se isso acontecer, a embargante, por mera petição nos autos da execução, poderá pleitear a impenhorabilidade.

Deste modo, impõe-se a improcedência dos pedidos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial destes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

**Condene** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000485-48.2018.4.03.6115).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-69.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PEDRO MEGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 28855240, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MOACIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACIR ALVES DE SOUZA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 26233036, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado deixou de apresentar as informações requeridas.

O impetrante se manifestou no Id 28821087, informando a concessão do benefício pelo INSS e requereu a desistência da ação.

**Brevemente relatados, decido.**

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício foi concedido ao impetrante, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-30.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RONALDO JOSE PAVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Diante do requerimento de Id 28592492, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA – TIPO “A”**

**I – Relatório**

**LILIAN CRISTINA ANDRIOLI – ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN e LILIAN CRISTINA ANDRIOLI**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1998.690.0000081-30, execução em que se cobra o valor de R\$65.348,49, atualizado em 07/02/2018.

Sustentam os embargantes, em síntese, excesso de execução, mas aduzem não ter condições de declararem o montante devido, pois não possuem o extrato da conta corrente por onde transitaram os valores das operações que deram origem ao instrumento de renegociação de dívida e todos os contratos anteriores integrantes da cadeia negocial para apurarem a origem da dívida. Não obstante, juntam alguns contratos anteriores, aduzindo haver fortes indícios de cobranças abusivas. Assim, solicitam (a) a revisão de todos os contratos, nos termos da súmula 286, STJ para evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira; (b) a inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de que a exequente comprove a legalidade dos valores em execução; (c) a decretação de ausência de novação, de modo que o Banco não pode executar o título que foi emitido para saldar dívida anterior com encargos indevidos e inexigíveis; (d) declaração da nulidade da capitalização mensal dos juros para decretar a revisão dos valores pagos nos contratos anteriores (mencionados pelos embargantes) e fazer-se eventual compensação com o débito executado. Por fim pugnam pela intimação do Banco a trazer aos autos todos os contratos que deram origem às dívidas que compõem o instrumento de negociação, os extratos, bem como todos os lançamentos/pagamentos/amortizações realizados de todos os contratos sucessivos desde o início.

Com a inicial juntaram procuração e documentos referentes à constituição da firma individual executada, além de cópia de alguns contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida.

A decisão ID 9861756, antes de receber os embargos, determinou que os embargantes instruísem o feito com cópias das principais peças da execução, sob pena de extinção. Determinou, ainda, manifestação dos embargantes em eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargantes juntaram as peças necessárias e manifestaram interesse em conciliar.

Por meio da decisão ID 16157442 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Essa decisão também designou sessão de conciliação.

Antes mesmo da audiência, a CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício.

Conciliação infrutífera (ID 17962867).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia pelo não cumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC, arguida pela CEF em impugnação pela não apresentação de cálculos pelos embargantes **referente ao contrato em execução**. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada na execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros (capitalização) no encadearmento dos contratos anteriores, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título executado, mas contra este e anteriores, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC a ensejar a rejeição liminar dos embargos.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

**Por outro lado**, segundo a súmula n. 286 do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, **no caso dos autos**, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência a abusividade dos juros capitalizados e à necessidade de trazer os contratos anteriores e extratos da conta corrente, suscitando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era com a empresária individual, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como **destinatária final**. O que só ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade comercial. Assim, a embargante (empresária individual), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO** DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO **CONTRATO**. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, **notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.**

Ademais, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dúvida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual.

Ainda que estivessemos diante de situação de consumo (o que não é o caso dos autos), a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, VIII, CDC).

**No caso dos autos**, também não estão presentes os requisitos necessários à essa inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte embargante/autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em tese, seria possível a revisão de toda a cadeia contratual, ainda que em sede de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, cabe à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a **comprovação das alegadas abusividades**, o que os embargantes não fizeram pontualmente.

Sequer trouxeram os contratos anteriores de n. 24.1998.003.000017-53, 00.0000.031.5242735-70, 00.0000.031.5242735-88, 00.0000.031.5411867-36 e 00.0000.031.5411867-52 que deram ensejo contrato de renegociação n. 24.1998.691.0000068-88 que por sua vez gerou o contrato de renegociação n. 24.1998.690.0000070-88 que, finalmente, ensejou o contrato de negociação objeto da execução n. 24.1998.690.0000081-30.

Nesse contexto, tem-se como **ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores**, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos (indicação de cláusulas abusivas de tais contratos e comprovação/indicação do pagamento indevido) em sua relação com o título executivo.

Nem se diga, que o requerimento formulado em sede de embargos à execução seria suficiente a comprovação da cadeia de contratos.

Com efeito, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Desse modo, deveriam os embargantes ter trazidos aos autos todos os contratos mencionados, **com os cálculos respectivos** (dos valores dos contratos anteriores antes da renegociação), a fim de demonstrar a eventual ilegalidade alegada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o bem jurídico como seu insumo produtivo.

IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos imóveis que foram objeto de alienação fiduciária não seria suficiente para garantir a dívida, razão pela qual é regular a utilização de nota promissória. Deste modo, justifica-se a opção do credor pela execução judicial.

V - Não socorre à embargante o argumento de que a execução deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajudicial atentaria contra garantias fundamentais do devedor. Neste diapasão, a execução no âmbito judicial é regida por rito mais rigoroso que em nada prejudica os direitos do devedor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005775-48.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) - grifei

Os embargantes não o fizeram. Tampouco, comprovaram ter pleiteado perante a instituição financeira a obtenção das cópias necessárias e, também, dos extratos da conta corrente com recusa indevida desta em fornecê-los para comprovação do alegado.

Ante a situação dos autos, verifico que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os demais contratos os quais pretende revisar, com os respectivos cálculos e documentos dos valores movimentados, nem tampouco, de comprovar a negativa da CEF em fornecer tais documentos, **razão pela qual a insurgência dos embargantes deve limitar-se apenas ao contrato em execução.**

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida n. 24.1998.690.0000081-30) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato (24.1998.690.0000081-30) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

**Duas, portanto, são as alegações postas pelos embargos em relação ao título executado: a) alegação de abusividade dos juros; e b) ilegalidade da capitalização mensal**

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato de renegociação referido. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, *“representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,49000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100”*.

Os embargantes sustentam que tais taxas são abusivas (juros onerosos).

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

**No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros**, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”*.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Terceira** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Por fim, não é demais lembrar, que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

De acordo com os Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (ID 9961717, págs. 16 e 17 destes), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **LILIAN CRISTINA ANDRIOLI – ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN e LILIAN CRISTINA ANDRIOLI** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000239-52.2018.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I – Relatório

LILIAN CRISTINA ANDRIOLI – ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN e LILIAN CRISTINA ANDRIOLI, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1998.690.0000081-30, execução em que se cobra o valor de R\$65.348,49, atualizado em 07/02/2018.

Sustentam os embargantes, em síntese, excesso de execução, mas aduzem não ter condições de declararem o montante devido, pois não possuem o extrato da conta corrente por onde transitaram os valores das operações que deram origem ao instrumento de renegociação de dívida e todos os contratos anteriores integrantes da cadeia negocial para apurarem a origem da dívida. Não obstante, juntam alguns contratos anteriores, aduzindo haver fortes indícios de cobranças abusivas. Assim, solicitam (a) a revisão de todos os contratos, nos termos da súmula 286, STJ para evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira; (b) a inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de que a exequente comprove a legalidade dos valores em execução; (c) a decretação de ausência de novação, de modo que o Banco não pode executar o título que foi emitido para saldar dívida anterior com encargos indevidos e inexigíveis; (d) declaração da nulidade da capitalização mensal dos juros para decretar a revisão dos valores pagos nos contratos anteriores (mencionados pelos embargantes) e fazer-se eventual compensação com o débito executado. Por fim pugnam pela intimação do Banco a trazer aos autos todos os contratos que deram origem às dívidas que compõe o instrumento de negociação, os extratos, bem como todos os lançamentos/pagamentos/amortizações realizados de todos os contratos sucessivos desde o início.

Com a inicial juntaram procuração e documentos referentes à constituição da firma individual executada, além de cópia de alguns contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida.

A decisão ID 9861756, antes de receber os embargos, determinou que os embargantes instruísem o feito com cópias das principais peças da execução, sob pena de extinção. Determinou, ainda, manifestação dos embargantes em eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargantes juntaram as peças necessárias e manifestaram interesse em conciliar.

Por meio da decisão ID 16157442 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Essa decisão também designou sessão de conciliação.

Antes mesmo da audiência, a CEF ofertou impugnação padrão aos embargos. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício.

Conciliação infrutífera (ID 17962867).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia pelo não cumprimento do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC, arguida pela CEF em impugnação pela não apresentação de cálculos pelos embargantes **referente ao contrato em execução**. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada na execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros (capitalização) no encadeamento dos contratos anteriores, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título executado, mas contra este e anteriores, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC a ensejar a rejeição liminar dos embargos.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, segundo a súmula n. 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, no caso dos autos, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência a abusividade dos juros capitalizados e à necessidade de trazer os contratos anteriores e extratos da conta corrente, suscitando a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era com a empresária individual, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresária tenha utilizado o serviço bancário prestado como **destinatária final**. O que só ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade negocial. Assim, a embargante (empresária individual), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO** DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO **CONTRATO**. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada “teoria finalista”, segundo a qual o **consumo** intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada a hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...]” (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dívida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual.

Ainda que estivessemos diante de situação de consumo (o que não é o caso dos autos), a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, VIII, CDC).



No caso dos autos, também não estão presentes os requisitos necessários à essa inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte embargante/autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em tese, seria possível a revisão de toda a cadeia contratual, ainda que em sede de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, cabe à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a **comprovação das alegadas abusividades**, o que os embargantes não fizeram pontualmente.

Sequer trouxeram os contratos anteriores de n. 24.1998.003.000017-53, 00.0000.031.5242735-70, 00.0000.031.5242735-88, 00.0000.031.5411867-36 e 00.0000.031.5411867-52 que deram ensejo ao contrato de renegociação n. 24.1998.691.0000068-88 que por sua vez gerou o contrato de renegociação n. 24.1998.690.0000070-88 que, finalmente, ensejou o contrato de negociação objeto da execução n. 24.1998.690.0000081-30.

Nesse contexto, tem-se como **ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores**, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos (indicação de cláusulas abusivas de tais contratos e comprovação/indicação do pagamento indevido) em sua relação com o título executivo.

Nem se diga, que o requerimento formulado em sede de embargos à execução seria suficiente a comprovação da cadeia de contratos.

Com efeito, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Desse modo, deveriam os embargantes ter trazidos aos autos todos os contratos mencionados, **com os cálculos respectivos** (dos valores dos contratos anteriores antes da renegociação), a fim de demonstrar a eventual ilegalidade alegada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser **ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação**, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o bem jurídico como seu insumo produtivo.

IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos imóveis que foram objeto de alienação fiduciária não seria suficiente para garantir a dívida, razão pela qual é regular a utilização de nota promissória. Deste modo, justifica-se a opção do credor pela execução judicial.

V - Não socorre à embargante o argumento de que a execução deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajudicial atentaria contra garantias fundamentais do devedor. Neste diapasão, a execução no âmbito judicial é regida por rito mais rigoroso que em nada prejudica os direitos do devedor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005775-48.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) - grifei

Os embargantes não o fizeram. Tampouco, comprovaram ter pleiteado perante a instituição financeira a obtenção das cópias necessárias e, também, dos extratos da conta corrente com recusa indevida desta em fornecê-los para comprovação do alegado.

Ante a situação dos autos, verifico que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os demais contratos os quais pretende revisar, com os respectivos cálculos e documentos dos valores movimentados, nem tampouco, de comprovar a negativa da CEF em fornecer tais documentos, **razão pela qual a insurgência dos embargantes deve limitar-se apenas ao contrato em execução**.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida n. 24.1998.690.0000081-30) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato (24.1998.690.0000081-30) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

**Duas, portanto, são as alegações postas pelos embargos em relação ao título executado: a) alegação de abusividade dos juros; e b) ilegalidade da capitalização mensal**

A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato de renegociação referido. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, *“representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,49000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = (1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100”*.

Os embargantes sustentam que tais taxas são abusivas (juros onerosos).

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”*.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”*.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

**No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros**, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Terceira** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

**Por fim, não é demais lembrar**, que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

De acordo com os Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (ID 9961717, págs. 16 e 17 destes), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ*”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)**

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **LILIAN CRISTINA ANDRIOLI – ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN e LILIAN CRISTINA ANDRIOLI** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000239-52.2018.4.03.6115).

havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANAGALVÃO STARR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI, VINICIUS CABRAL NORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSINALVA BRITO DA SILVA, JOSUE JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA – TIPO “A”

#### I – Relatório

**VIDROBOX COMÉRCIO DE VIDROS SÃO CARLOS LTDA, JOSINALVA BRITO DA SILVA e JOSUE JUSTINO DA SILVA**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1998.690.0000074-01, execução em que se cobra o valor de R\$69.767,95, atualizado em 24/01/2018.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta. Alegam, primeiramente, que o instrumento que embasa a execução (renegociação de dívida), por não importar em novação, não é líquido e certo, de modo que a CEF deveria ter instruído a execução com todos os contratos que deram origem à dívida. Asseveram, ainda, que a dívida diz respeito a negociações anteriores e que o banco a cada nova renegociação não promove o deságio dos juros da dívida renegociada, cobrando juros sobre juros, o que torna a dívida impagável. Portanto, ausentes documentos imprescindíveis para a execução, pugnam pela imediata extinção da execução com indeferimento da petição inicial (Art. 924, I do CPC). No mais, pugnam pela declaração de ilegalidade de encargos decorrentes da mora, conforme previstos nas cláusulas décima e décima terceira do contrato, ou seja, pela ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e pena convencional (2%), bem como de honorários advocatícios de 20%. Por fim, aduzem que a CEF jamais ofertou planilha de evolução dos débitos e pugnam por ordem da CEF em exhibir todos os demonstrativos detalhados do débito desde os contratos originários indicados no instrumento de renegociação.

Com a inicial juntaram procuração e documentos

A decisão ID 9857279 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação aos embargos. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício.

Designada audiência de tentativa de conciliação, os embargantes/executados não compareceram à sessão, conforme certificado (ID 18092204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada em relação ao título exequendo. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros pela ausência de deságio nos contratos encadeados e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, no caso dos autos, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência a abusividade dos juros (falta de deságio) e à necessidade de trazer os contratos anteriores para comprovar as diversas renegociações de dívidas.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era com a sociedade empresária (devedora principal), no exercício da atividade mercantil, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatário final. O que só ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade negocial. Assim, a embargante (devedora principal), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO** DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO **CONTRATO**. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada “teoria finalista”, segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dúvida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual.

Ainda que estivessemos diante de situação de consumo (o que não é o caso dos autos), a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, VIII, CDC).

No caso *sub judice*, não estão presentes os requisitos necessários à essa inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte embargante/autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em tese, seria possível a revisão de toda a cadeia contratual, ainda que em sede de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, cabe à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a comprovação das alegadas abusividades, o que os embargantes não fizeram pontualmente.

Sequer trouxeram aos autos os contratos anteriores e indicação da evolução da dívida antes da renegociação ora executada.

Nesse contexto, tem-se como ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos (indicação de cláusulas abusivas de tais contratos e comprovação/indicação do pagamento indevido) em sua relação com o título executivo.

Nem se diga, que o requerimento formulado em sede de embargos à execução seria suficiente a comprovação da cadeia de contratos.

Com efeito, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Desse modo, deveriam os embargantes ter trazido aos autos todos os contratos mencionados, com os cálculos respectivos (dos valores dos contratos anteriores antes da renegociação), a fim de demonstrar a eventual ilegalidade alegada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o bem jurídico como seu insumo produtivo.

IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos imóveis que foram objeto de alienação fiduciária não seria suficiente para garantir a dívida, razão pela qual é regular a utilização de nota promissória. Deste modo, justifica-se a opção do credor pela execução judicial.

V - Não socorre à embargante o argumento de que a execução deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajudicial atentaria contra garantias fundamentais do devedor. Neste diapasão, a execução no âmbito judicial é regida por rito mais rigoroso que em nada prejudica os direitos do devedor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005775-48.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) - grifei

Não o fizeram. Tampouco, comprovaram ter pleiteado perante a instituição financeira a obtenção das cópias necessárias e, também, dos extratos da conta corrente com recusa indevida desta em fornecê-los.

Assim, a falta de comprovação de qualquer requerimento perante a instituição financeira, não autoriza o pedido de exibição de documentos como postulado, por nítida falta de interesse.

Ante a situação dos autos, verifico que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os demais contratos os quais pretende revisar, com os respectivos cálculos, nem tampouco, de comprovar a negativa da CEF em fornecer tais documentos, razão pela qual a insurgência dos embargantes deve limitar-se apenas ao contrato em execução.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida n. 24.1998.690.0000074-01) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato (24.1998.690.000074-01) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

**Duas, portanto, são as alegações postas pelos embargos quanto às cláusulas décima e décima terceira do contrato de renegociação:** a) alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e (b) como pena convencional de 2%, bem como da fixação de honorários advocatícios na base de 20%.

**De acordo com a Cláusula Décima do contrato**, a comissão de permanência incide a partir da inopuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

**No caso dos autos**, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a **Cláusula Décima Terceira** previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, além de honorários advocatícios da ordem de 20%.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

**Contudo**, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (ID 4759642, pág. 1/2 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ*”.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

**No caso**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, **mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa**. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa **substituição**. Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 0013875320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)**

Por fim, observa-se que a CEF também não embutiu nos cálculos os honorários advocatícios referidos na cláusula décima terceira, de modo que ausente qualquer interesse nessa discussão.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **VIDROBOX COMÉRCIO DE VIDROS SÃO CARLOS LTDA, JOSINALVA BRITO DASILVA e JOSUE JUSTINO DASILVA** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000213-54.2018.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I – Relatório

**VIDROBOX COMÉRCIO DE VIDROS SÃO CARLOS LTDA, JOSINALVA BRITO DA SILVA e JOSUE JUSTINO DA SILVA**, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1998.690.0000074-01, execução em que se cobra o valor de R\$69.767,95, atualizado em 24/01/2018.

Sustentam os embargantes que a cobrança não se mostra correta. Alegam, primeiramente, que o instrumento que embasa a execução (renegociação de dívida), por não importar em novação, não é líquido e certo, de modo que a CEF deveria ter instruído a execução com todos os contratos que deram origem à dívida. Asseveram, ainda, que a dívida diz respeito a negociações anteriores e que o banco a cada nova renegociação não promove o deságio dos juros da dívida renegociada, cobrando juros sobre juros, o que torna a dívida impagável. Portanto, ausentes documentos imprescindíveis para a execução, pugnam pela imediata extinção da execução com indeferimento da petição inicial (Art. 924, I do CPC). No mais, pugnam pela declaração de ilegalidade de encargos decorrentes da mora, conforme previstos nas cláusulas décima e décima terceira do contrato, ou seja, pela ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e pena convencional (2%), bem como de honorários advocatícios de 20%. Por fim, aduzem que a CEF jamais ofertou planilha de evolução dos débitos e pugnam por ordem da CEF em exibir todos os demonstrativos detalhados do débito desde os contratos originários indicados no instrumento de renegociação.

Com a inicial juntaram procuração e documentos

A decisão ID 9857279 recebeu os embargos, mas indeferiu o efeito suspensivo.

A CEF ofertou impugnação aos embargos. Dentre várias argumentações (peça padrão), no que interessa aos autos, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos, pois ausente qualquer cálculo discriminativo do excesso. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício.

Designada audiência de tentativa de conciliação, os embargantes/executados não compareceram à sessão, conforme certificado (ID 18092204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada em relação ao título executando. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros pela ausência de deságio nos contratos encadeados e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, além de outras questões que serão tratadas a seguir, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)*

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Outrossim, segundo a súmula n. 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Todavia, **no caso dos autos**, a parte embargante não traz discussões específicas sobre nulidades de cláusulas dos contratos anteriores. Apenas, genericamente, faz referência a abusividade dos juros (falta de deságio) e à necessidade de trazer os contratos anteriores para comprovar as diversas renegociações de dívidas.

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era com a sociedade empresária (devedora principal), no exercício da atividade mercantil, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatário final. O que só ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade negocial. Assim, a embargante (devedora principal), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

[omissis]

5. Com relação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exceção restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada “teoria finalista”, segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...]” (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Em sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, embora concorde que o contrato de mútuo bancário tem natureza adesiva, isto resulta apenas que, em caso de dúvida, o contrato deverá ser interpretado a favor do mutuário, não o isentando do cumprimento das cláusulas livremente pactuadas e da efetiva comprovação do suposto abuso contratual.

Ainda que estivessemos diante de situação de consumo (o que não é o caso dos autos), a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova, dependendo, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor e não significa, necessariamente, atribuir ao fornecedor todas as despesas e ônus processuais (art. 6º, VIII, CDC).

No caso *sub judice*, não estão presentes os requisitos necessários à essa inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de prova (verossimilhança), cabendo à parte embargante/autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, em tese, seria possível a revisão de toda a cadeia contratual, ainda que em sede de embargos à execução de título extrajudicial. No entanto, cabe à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a **comprovação das alegadas abusividades**, o que os embargantes não fizeram pontualmente.

Sequer trouxeram aos autos os contratos anteriores e indicação da evolução da dívida antes da renegociação ora executada.

Nesse contexto, tem-se como **ônus da parte embargante a juntada dos contratos anteriores**, bem como a comprovação das alegações relativas aos contratos pretéritos (indicação de cláusulas abusivas de tais contratos e comprovação/indicação do pagamento indevido) em sua relação com o título executivo.

Nem se diga, que o requerimento formulado em sede de embargos à execução seria suficiente a comprovação da cadeia de contratos.

Com efeito, incumbe à parte embargante a prova de toda e qualquer alegação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte credora, nos moldes do art. 373, II do CPC.

Desse modo, deveriam os embargantes ter trazido aos autos todos os contratos mencionados, **com os cálculos respectivos** (dos valores dos contratos anteriores antes da renegociação), a fim de demonstrar a eventual ilegalidade alegada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

II - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser **ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação**, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos.

III - As normas do CDC só são aplicáveis quando configurada a relação de consumo, o que não se verifica na hipótese de contrato de mútuo firmado entre uma instituição financeira e uma pessoa jurídica que utiliza o bem jurídico como seu insumo produtivo.

IV - Não se cogita da configuração de prática abusiva em virtude do oferecimento de mais de uma garantia pelo mutuário devedor, notadamente quando não configurado o excesso de garantia. Ocorre que o valor dos imóveis que foram objeto de alienação fiduciária não seria suficiente para garantir a dívida, razão pela qual é regular a utilização de nota promissória. Deste modo, justifica-se a opção do credor pela execução judicial.

V - Não socorre à embargante o argumento de que a execução deveria observar os termos da Lei 9.514/97. Em regra, a arguição corriqueira nos processos que versam sobre alienação fiduciária é a de que o rito extrajudicial atentaria contra garantias fundamentais do devedor. Neste diapasão, a execução no âmbito judicial é regida por rito mais rigoroso que em nada prejudica os direitos do devedor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005775-48.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) - grifei

Não o fizeram. Tampouco, comprovaram ter pleiteado perante a instituição financeira a obtenção das cópias necessárias e, também, dos extratos da conta corrente com recusa indevida desta em fornecê-los.

Assim, a falta de comprovação de qualquer requerimento perante a instituição financeira, não autoriza o pedido de exibição de documentos como postulado, por nítida falta de interesse.

Ante a situação dos autos, verifico que a parte embargante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os demais contratos os quais pretende revisar, com os respectivos cálculos, nem tampouco, de comprovar a negativa da CEF em fornecer tais documentos, **razão pela qual a insurgência dos embargantes deve limitar-se apenas ao contrato em execução**.

Em sendo assim, ficando a discussão judicial apenas restrita ao contrato que embasa a execução (confissão de dívida n. 24.1998.690.0000074-01) não é possível, neste momento, às partes embargantes discutirem dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada).

Os encargos incidentes em decorrência do contrato (24.1998.690.0000074-01) estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem à dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas dos contratos em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Ainda que mitigada a aplicação do CDC no caso concreto, não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a petição inicial da execução também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos efetivamente incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

**Duas, portanto, são as alegações postas pelos embargos quanto às cláusulas décima e décima terceira do contrato de renegociação:** a) alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e (b) com a pena convencional de 2%, bem como da fixação de honorários advocatícios na base de 20%.

**De acordo com a Cláusula Décima do contrato**, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, *in verbis*: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, além de honorários advocatícios da ordem de 20%.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

**Contudo**, de acordo com os Demonstrativos de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante das planilhas de Evolução de Dívida (ID 4759642, pág. 1/2 do feito executivo), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ”.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato.

No caso, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, **mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa**. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa **substituição**. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Por fim, observa-se que a CEF também não embutiu nos cálculos os honorários advocatícios referidos na cláusula décima terceira, de modo que ausente qualquer interesse nessa discussão.

De todo o explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **VIDROBOX COMÉRCIO DE VIDROS SÃO CARLOS LTDA, JOSINALVA BRITO DASILVA e JOSUE JUSTINO DASILVA** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000213-54.2018.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANAGALVÃO STARR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SANTA EMÍLIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Mandado de Segurança

### DECISÃO (LIMINAR)

Vistos,

#### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (EM SÃO CARLOS/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a concessão de segurança a fim de excluir os valores inscritos no CADIN a título de contribuição previdenciária patronal, mas que foram pagos por meio de GPS, referentes às competências de agosto/2018 a maio/2019, bem como que seja determinado a conversão imediata dos pagamentos feitos nas guias GPS em DARF para baixa nos supostos débitos com determinação de expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Em tutela de urgência, pleiteia a retirada das inscrições negativas no Cadinaté que haja a solução do procedimento administrativo fiscal n. 13851-724.244/2019-21 ou até solução final da questão.

Em síntese, relata que empresa fiscal feita junto ao sistema da RFB verificou constar em seu nome débitos sob o código 1162-01, que se referem a contribuição previdenciária patronal, referentes ao período de 08/2018 a 05/2019, que deveriam ter sido recolhidos através de guia DARF, emitidos através do Sistema de declaração DCTF/WEB, recentemente implantando pela Receita Federal.

Afirma que por motivos de instabilidade do sistema da Receita enfrentou dificuldades para transmissão de arquivos necessários para a geração da declaração e da respectiva guia DARF.

Diante disto, a Impetrante enfrentou dificuldades técnicas e se viu obrigada, para cumprir tempestivamente suas obrigações principais e formalizar a entrega da declaração através do E-Social e EFDReinf, a efetuar o pagamento das contribuições através de guias GPS's, no valor total de R\$ 7.677,60. Contudo, sanadas as inconsistências dos sistemas, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB, o que gerou guias DARF, mas sem os valores recolhidos a título de GPS referentes às mesmas competências.

Por isso, foi inscrita no CADIN, mas na realidade inexistem valores em débito.

Assevera que tentou solucionar a questão administrativamente, conforme orientação da própria Receita Federal, tendo ingressado com processo administrativo fiscal para pedir a conversão das guias – processo n. 13851-724.244/2019-21. No entanto, embora o tempo de conversão no processo eletrônico devesse ser automático, o mesmo se encontra paralisado.



Assim, por ter pago as contribuições ou por ter iniciado procedimento administrativo fiscal para regularização, sem solução até o momento, entende que não pode ser prejudicada com a negatização de seu nome, o que pode lhe impactar negativamente em seu ramo de negócios ficando privada de participar de licitações e, eventualmente, ter crédito no mercado financeiro.

Eis os motivos para o ingresso da ação mandamental.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 28228884, recebeu a demanda aceitando o processamento do *mandamus* perante este Juízo, apenas corrigindo de ofício o erro material quanto à Autoridade impetrada, sendo a correta o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. No mais, antes de decidir o pleito de tutela de urgência, determinou a requisição de informações em caráter de urgência.

A Autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID 28589613)

A impetrante visualizando as informações anexadas no PJe apresentou manifestação, pugnando pela concessão da liminar (ID 28709153).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o que basta.

## II – Fundamento e Decido

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**No caso concreto**, em linhas gerais, a impetrante alega que enfrentou dificuldades técnicas, no período da implantação do novo sistema da RFB, para a transmissão de dados via sistema DCTFWEB, de modo que para cumprir suas obrigações fiscais de cunho previdenciário a tempo efetuou o pagamento dos créditos tributários por meio do sistema antigo (guias GPS's), no valor total de R\$ 7.677,60. Contudo, sanadas as inconsistências do novo sistema, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB, o que gerou guias DARF's, mas sem os valores recolhidos a título de GPS referentes às mesmas competências, gerando cobrança em duplicidade.

Por conta disso, embora tenha efetivamente diligenciado a retificação das guias junto à RFB, conforme ela mesmo orientou, foi indevidamente inserida em cadastro negativo por valores já efetivamente pagos, o que está lhe causando dissabores comerciais, inclusive com impossibilidade de obtenção de CND ou CPDEN.

Requisitadas informações da Autoridade impetrada, essa informou que:

“(..)

A empresa está a reclamar de uma situação a que a mesma deu causa ao realizar o pagamento por meio da GPS quando deveria ter realizado o pagamento por meio de DARF.

“Diante disto, a Impetrante enfrentou dificuldades técnicas e se viu obrigada, para cumprir tempestivamente suas obrigações principais, e formalizar a entrega da declaração através do E-Social e EFDREinf, **como consequente pagamento das contribuições através das guias GPS's**, no valor total de R\$ 7.677,60 – Doc. 05.

Contudo, sanadas as inconsistências dos sistemas, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB (Doc. 10), **gerando guias DARF (Doc. 12), sem o valores recolhidos a título de GPS (Doc. 5).**

Assim, é notório que os valores inscritos no CADIN, na realidade não existem, pois foram recolhidos, tempestivamente, por meio de guia GPS (Doc. 5), dado a impossibilidade, à época, e recolher via guia DARF, por se tratar de sistema recentemente implantado, com muita instabilidade.

Portanto, Excelência, os valores que constam como débitos inscritos no CADIN na situação fiscal (Doc. 3 e 4), na realidade, são inexistentes, uma vez que foram recolhidos em tempo, pela Impetrante, por meio de guias GPS (Doc. 5), **embora o recolhimento deveria ter sido feito por guia DARF**, que, naquele momento, não era possível gerá-la. (In petição do impetrante) (grifo nosso)

A inscrição dos débitos no CADIN ocorreu de forma automatizada pelos sistemas da RFB.

O processo administrativo digital nº 13851.724244/2019-21 foi decidido conforme cópia anexa. Após decisão o processo administrativo foi encaminhado para a equipe competente realizar os procedimentos a nível dos sistemas da RFB.

Observa-se, portanto, que os procedimentos estão sendo adotados para solucionar o problema a que o impetrante deu causa.

Segundo o perguntas e respostas da DCTFweb, disponível na INTERNET, após a conversão o DARF poderá ser ajustado pelo contribuinte no sistema SISTAD.

1.10) Paguei indevidamente por meio de GPS, sendo que deveria ter usado DARF.

Como resolver isso?

.....

Este DARF objeto da conversão, poderá ser ajustado pelo contribuinte no sistema SISTAD, para adequação aos débitos gerados em sua declaração – DCTFWeb.

Somente após a finalização de todos os procedimentos, e, ajuste do DARF pago para um determinado Período de Apuração (PA) aos débitos em abertos declarados na última declaração processada para o mesmo PA é que ocorrerá a baixa do CADIN, se estes forem suficientes para extinguir por pagamento os respectivos débitos.

Ademais o impetrante está de posse de uma CERTIDÃO NEGATIVA emitida em 07/11/2019 com validade até 05/05/2020 (cópia anexa) o que afastaria a urgência de amparo judicial.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, face às razões apresentadas, afigura-se sem guarida legal a pretensão da Impetrante, não havendo direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança, pelo que se REQUER a denegação da segurança.

São as informações que julgamos necessárias.”

Com as informações, a Autoridade impetrada juntou cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 13851.724244/2019-21 onde consta que foram deferidas as conversões das guias pleiteadas pela contribuinte, referentes às competências 08/2018 a 12/2018 e 01/2019 a 05/2019, estando a conversão aguardando procedimentos formais da SRF (EOPER-EDIC-DERAT-PCA-SP) (v. Id 28589613, pág. 7).

Pois bem

Conforme se extrai da documentação acostada e notadamente da manifestação da Autoridade impetrada, restou demonstrado que, de fato, a impetrante recolheu, em GPS, os valores que deveriam ter sido recolhidos em guias DARF, referentes à contribuição patronal, do período de 08/2018 a 05/2019, sendo que quando transmitidas as informações no sistema correto – DCTFWeb, com geração das guias DARF previdenciárias, não houve o cômputo dos valores pagos via GPS.

Desse modo, resta incontestado que os valores anotados no CADIN, embora feitos por conta do sistema automatizado da RFB, não se mostram corretos, uma vez que os créditos tributários, de fato, se encontram pagos, ainda que em guias incorretas.

Por outro lado, a impetrante demonstrou ter sido diligente e buscado a correção do equívoco perante a RFB, mas o procedimento administrativo burocrático ainda não foi capaz de resolver a contenda a questão, impondo à contribuinte situação extremamente delicada.

É consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, no sentido de que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Todavia, cabe ao Judiciário analisar cada caso submetido à sua apreciação sob à égide dos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**.

Assim, o que se tem comprovado é a não existência (em relação aos tributos referidos nos autos) de débito em face do fisco federal pela impetrante.

Se ocorreu falha no sistema da RFB ou pagamento equivocado em guia diversa pela contribuinte, isso é fato menor. O pagamento dos tributos existiu e a contribuinte está tentando solucionar a questão administrativamente, mas o prazo do procedimento administrativo está lhe impondo uma situação delicada, embora tenha comprovado os pagamentos. Desse modo, a inscrição no CADIN, com suas consequências óbvias, se mostra desproporcional diante da situação do caso concreto.

Portanto, ante a boa-fé da contribuinte e a ausência de lesão ao erário, deve ser garantido à impetrante, por meio de decisão judicial, o reequilíbrio da sua relação jurídico-tributária com a União, de modo que os créditos tributários ora em debate devam ter a exigibilidade suspensa, **enquanto pendente a finalização do processo administrativo n. 13851-724.244/2019-21**.

Portanto, presentes os requisitos legais do perigo da demora e do direito alegado, de rigor a concessão de tutela de urgência para determinar à Autoridade impetrada que exclua as informações no CADin referentes aos créditos tributários mencionados nesta ação, bem como se abstenha de impedir à impetrante de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa por conta das exações referidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. PAEX. ERRO NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. MP Nº 303/2006.**

*Restando configurada a intenção do contribuinte de incluir todos os débitos em aberto no parcelamento, deve a impetrante ser mantida no PAEX. A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. A exclusão do programa de parcelamento, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo da moratória, que é a regularidade dos débitos fiscais (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.01.004561-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009 - destaque).*

**TRIBUTÁRIO. CPD-EN. RETIFICAÇÃO DE DARF. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RETIFICAR. PAGAMENTO DO TRIBUTO. QUITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. CABIMENTO.**

1. Existindo pagamento capaz de quitar o débito apontado como óbice à expedição do documento, ainda que através de DARF erroneamente preenchida, não é possível falar em existência de lançamento que justifique a recusa em expedir o documento almejado. 2. Não se aplica o prazo do art. 168, inc. I, do CTN, uma vez que o impetrante não está pleiteando a devolução dos valores pagos pela pessoa jurídica, mas tão-somente a aceitação da retificação da DARF. 3. Assim sendo, em que pese o erro no preenchimento da guia DARF, tendo constado o CNPJ da empresa e não o CPF do impetrante, não se pode negar que o tributo foi efetivamente pago, impondo-se o reconhecimento da existência de pagamento do débito e da quitação dessa pendência, mormente porque do equívoco não decorreu qualquer prejuízo ao Fisco. 4. Em respeito ao princípio da boa-fé que deve permear os atos administrativos, deve ser acolhido o pedido de retificação da DARF. 5. Não havendo notícias nos autos da existência de outros impedimentos à expedição do documento em testilha, faz jus o impetrante à concessão, em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN. (TRF4ª REGIÃO, AC nº 2008.71.10.003870-3/RS, 1ª Turma, rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 10/02/2010)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ERRO FORMAL. CÓDIGO DA GUIA. RETIFICAÇÃO DA DARF.**

1. O art. 11, da Instrução Normativa da Receita Federal, estabelece razões para indeferimento das retificações de DARF, e a situação sob análise não se enquadra nas hipóteses arroladas. 2. Embora o impetrante tenha se equivocado ao digitar o número do código na Guia DARF, induzindo a Receita Federal a erro, verifica-se que a própria Receita pode corrigir tal equívoco, ainda mais se houve requerimento do responsável pelo preenchimento da guia, como no presente caso. 4. Deve ser mantida a concessão da segurança, a fim de determinar a retificação da modalidade de parcelamento e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 5064913-06.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/02/2016)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO EM DOCUMENTO ARRECADATÓRIO ERRÔNEO. CONVERSÃO. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

I. A impetrante, possuindo débito previdenciário e objetivando quitá-lo integralmente, efetuou o recolhimento das contribuições pelo Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, quando deveria ter sido realizado pela Guia da Previdência Social - GPS. II. Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, tais como REDARF, impugnação em processo administrativo, sem obter êxito. III. Analisando os autos, verifica-se que o periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a negativa de conversão do documento de arrecadação, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Verifica-se, ainda, a verossimilhança do direito alegado, pois o erro de escolha de documento não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes. IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o documento de arrecadação, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. V. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362440 - 0005618-06.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Por fim, importa ressaltar que o perigo da demora é óbvio, vez que a manutenção da impetrante em cadastro negativo, além de prejudicar sua imagem comercial, lhe impede de praticar diversos atos negociais. Embora esteja de posse de certidão negativa ainda não vencida (vencimento 05/05/2020), o vencimento se aproxima e não se tem notícias de quando se findará a questão no âmbito administrativo.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para suspender a exigibilidade dos créditos referidos no processo administrativo nº **13851.724244/2019-21**, enquanto **pendente a finalização do processo administrativo**, ficando determinado à Autoridade impetrada que exclua as informações no CADin especificamente referentes aos créditos tributários ora mencionados, bem como se abstenha de impedir à impetrante de obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa por conta das exações referidas nestes autos.

**Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

**ID 28589608**: defiro. Exclua-se destes autos a peça informativa anexada indevidamente, conforme referido. Informe-se ao signatário da mesma sobre a exclusão e que o encaminhamento da peça ao destinatário correto é de sua incumbência.

Intime-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003239-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VEDAÇÕES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINHEIRO - SP82834  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**SENTENÇA – TIPO “A”**

**I – Relatório**

Trata-se de embargos à execução opostos por **VEDAÇÕES SÃO CARLOS IND. E COM. LTDA - EPP** e **MARIA APARECIDA MALDONADO** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** em relação à execução de título extrajudicial em curso perante este juízo (autos nº 0002392-61.2009.403.6115) fundada em Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nºs 24.1998.702.0000359-33 e nº 24.1998.606.0000018-73, execução em que se cobramos valores, respectivos, de R\$16.094,93 e R\$30.030,45, atualizados em 03/12/2009.

Em breve síntese, as embargantes aduziram, primeiramente, a abusividade da inserção de seus nomes em cadastros negativos. Outrossim, sustentam que quando da contratação do mútuo, conforme cláusulas contratuais referidas na inicial, pagaram a contratação de seguro de crédito interno para garantir os contratos, de modo que têm direito à quitação dos débitos principais e encargos da execução a ser pago pela Seguradora à CEF, sendo os títulos inexigíveis na forma como proposta a execução. Pugnam, assim, pela determinação de ordem à exequente para apresentação das apólices de seguro, invertendo-se o ônus probatório. Subsidiariamente, aduzem que a exequente não pode exigir a totalidade do débito, devendo ser abatidas as quantias referentes ao seguro recebido, de modo que há excesso de execução. Imputam à CEF conduta abusiva, por meio de poder econômico, e pleiteiam a extinção da execução com condenação da exequente em indenização a título de danos patrimoniais (dobro do quanto cobrado), além de tecerem críticas ao contrato de adesão. Em tutela liminar, pleiteiam a exclusão de seus nomes de cadastros negativos.

Com a inicial dos embargos juntaram procuração e documentos.

O pleito liminar foi indeferido (ID 18911017).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Em resumo, solicitou a rejeição dos embargos em razão do não atendimento da norma do art. 917, §3º do CPC. No mais, sustentou que não é caso de aplicação indiscriminada do CDC, uma vez que a devedora principal é uma empresa e não há prova de que o crédito foi usado apenas para fins particulares e não no processo produtivo da empresa. Repele, ainda, as alegações de ilegalidade e abusividade. Por fim, alega que a cobertura securitária em nada socorre as executadas, pois ainda que o seguro fosse utilizado continuariam devedoras da seguradora em sub-rogação.

A decisão ID 18911020 determinou à CEF a juntada das apólices de seguro, sob pena de multa diária de R\$3.000,00.

A CEF formulou pedido de reconsideração e juntou petição comunicando a interposição de agravo de instrumento (ID 18911027). No pedido de reconsideração sustentou que em se tratando de seguro de crédito entre instituições financeiras não existe apólice de seguro específica.

Por meio do ID 18911027, pág. 11/62, a CEF traz contratos (acordos de operacionalização de apólices de seguro de crédito interno) para justificar a impossibilidade de juntada de apólice específica para o caso concreto, aduzindo que não foi possível obter informação se o referido contrato de seguro foi utilizado pela CEF.

Manifestação das embargantes (ID 18911027, pág. 66/74).

Comunicação de decisão liminar proferida no agravo de instrumento (ID 18911027, pág. 78/80).

Decisão deste Juízo reconsiderando a multa imposta à CEF para apresentação das apólices (ID 18911027, pág. 81/84). Essa mesma decisão determinou a requisição de informações junto à Caixa Seguros para informar sobre eventual pagamento em favor da Caixa em relação aos contratos objeto da execução.

Resposta da Caixa Seguros (ID 18911031, pág. 3), indicando que não houve pagamento de indenização em favor da CEF em relação aos contratos objeto da execução.

Decisão do AI (Id 18911031, pág. 13/17).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 18911031, pág. 18).

Realizada a sessão de conciliação, as partes, conforme termo de sessão de conciliação (ID 18911031, pág. 87/88), pugnam pela suspensão do feito a fim de entabular eventual acordo.

Decorrido o prazo, não foi noticiada nos autos nenhuma composição entre as partes, de modo que os autos vieram conclusos para sentença.

## II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas, principalmente, pela questão da contratação do seguro de crédito interno, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com os contratos de empréstimos de financiamento – pessoa jurídica, onde os créditos foram devidamente determinados, as cláusulas financeiras são expressas e, ainda, estão assinados pela devedora principal, avalistas e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC. Além disso, os contratos vieram acompanhados de notas promissórias emitidas no valor dos contratos de financiamento, devidamente protestadas, que também constituem títulos executivos extrajudiciais. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução no presente caso, não havendo falar-se, de plano, em iliquidez ou incerteza.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 300 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2. O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.

3. Em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27. Quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300. Precedentes.

5. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Dessa forma, sem razão a embargante quanto à alegação nulidade da execução.

6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes.

7. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/04/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

9. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

10. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

11. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

12. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

13. Verifica-se que a apelante não demonstra de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, dessa forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida.

14. A proibição de inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito está condicionada à presença concomitante de três requisitos, a saber: a) existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) existência de depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedentes.

15. No caso dos autos estão presentes os requisitos arrolados.

16. A embargante sustenta excesso de execução, entretanto, é nítida a regra contida art. 373 do CPC ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

17. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão da parte apelante de excesso de execução não restou plenamente demonstrada.

18. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000609-05.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) - grifei

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

#### **1. Das alegações das embargantes de impropriedade do contrato de adesão, pela aplicação do CDC e do abuso do poder econômico do banco**

Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme Jurisprudência que ora transcrevo:

“EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.”

(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)

Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das oper

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das oper ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibra

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcioname

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.”

(Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe:ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo:2591 UF:DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Doc

-

Restou pacificado, ainda, pela Súmula 297 do STJ, de que a Lei 8.078/90 é aplicável às Instituições Financeiras.

A aplicabilidade do CDC, contudo, não significa anulação automática do contrato e suas cláusulas, apenas autoriza que seja revisado à luz das normas de proteção ao consumidor, **mas é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381, STJ).**

Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.

A inversão desse ônus não tem o condão de tornar nulo o contrato ou as suas cláusulas contratuais.

Necessário que haja uma questão probatória, uma situação concreta no processo que ensejasse ao julgador decidir quem deveria arcar com esse ônus.

No presente caso, a executada principal é uma empresa, de modo que a condição de hipossuficiente é mitigada, além do mais ao que parece a utilização de bens/serviços bancários teve o escopo de implementar sua atividade comercial, de modo que estaria descaracterizada uma efetiva relação de consumo.

Não obstante isso, a parte embargante sequer indicou pontualmente quais foram as impropriedades do contrato, bem como onde está sua ilegalidade. Defendeu, basicamente, o seu direito de ver a quitação dos contratos por conta de um seguro de crédito interno, pugando pela inversão do ônus da prova para a apresentação das apólices respectivas.

Conforme se vê dos autos, essa questão das apólices restou solucionada e esclarecida, tendo inclusive o Juízo atribuído ônus às credoras ao esclarecimento dos fatos a respeito.

Resta, então, decidir-se sobre o pleito das embargantes de ver abatidas eventuais quantias desse seguro interno em seu débito, o que será decidido em tópico a seguir.

No mais, sustentam a utilização pelo banco de abuso de poder econômico para fundamentar eventual ressarcimento em danos materiais. Ora, essa alegação é totalmente desconectada com os fatos objeto deste processo, onde o banco busca a execução de título extrajudicial do qual é detentor.

Assim, as alegações da parte embargante no tocante a impropriedade do contrato de adesão, de aplicação automática do CDC e de abuso de poder econômico devem ser, de plano, afastadas.

#### **2. Do seguro de crédito – do abatimento de valores indenizados à CEF do crédito em execução**

Primeiramente, cumpre desde logo pontuar que a Caixa Seguradora informou nos autos que em relação aos contratos objeto da execução não houve nenhum pagamento de indenização em favor da CEF, conforme se vê do documento anexado no ID n. 18913212, pág. 3, parte final. Desse modo, não há se falar em ilegitimidade da CEF para cobrar os valores inadimplidos pelas embargantes.

Nada obstante, o seguro de crédito interno é (era) uma modalidade típica de **seguro de crédito** que visava, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito.

Nos contratos de empréstimo/financiamento - ou mesmo de renegociação de dívida - era comum a sua previsão como uma obrigação **acessória** do mutuário, que, embora não ostentasse a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tinha o ônus de arcar com os custos do seu prêmio.

Conquanto sejam os mutuários quem suportam o prêmio do seguro, o beneficiário é tão somente a instituição financeira, de modo que não há uma cessão de débito. Assim, independentemente de ter ou não sido obtida a cobertura securitária pelo estabelecimento mutuante, os mutuários sempre serão legitimados para responder pelo cumprimento da obrigação decorrente do empréstimo.

Assim, não há que se falar em seguro de crédito contratado entre as partes embargante e embargada. Por exemplo, o texto da "cláusula quinta" do contrato n. 24.1998.702.0000359-33 é claro ao dispor sobre o ressarcimento de despesas com seguro de crédito interno que a CEF já tiver contratado para a operação - e não em contratação de seguro pelo cliente.

Com efeito, o contrato de seguro de crédito, em verdade, tem como beneficiário a própria Caixa e visa garantir a recuperação de perdas financeiras decorrentes da interrupção do fluxo de pagamento de contratos de empréstimos/financiamentos da área comercial com cobertura securitária, concedidos a pessoas físicas e jurídicas, mediante habilitação do contrato de crédito sinistrado à seguradora, para a indenização. Noutros termos, em caso de frustração do crédito, a Seguradora, se acionada, deve pagar o prêmio à CEF. Conclui-se, portanto, que não há qualquer benefício ao devedor, mas ao próprio credor.

Disso deflui a impropriedade em referir-se eventual abatimento de parte da dívida e redução do montante da execução, já que não há que se falar em cobertura securitária em favor da embargante.

Nem se diga da suposta ilegalidade da contratação.

Com efeito, a existência de cláusula que prevê seguro de crédito atrelado ao contrato de financiamento não constitui, em princípio, arbitrariedade ou abusividade. A contratação do seguro seria ilegal se não estivesse vinculada à finalidade do contrato, como nos casos em que o empréstimo é concedido mediante aquisição de um seguro de vida, seguro de casa, etc, por exemplo. O seguro de crédito funciona, na verdade, como uma garantia do pagamento, tal como o penhor, a hipoteca ou a alienação fiduciária, práticas corriqueiramente adotadas antigamente pelas instituições financeiras.

Por fim, a existência do seguro de crédito interno permite que se pratiquem taxas de juros mais baixas que outras modalidades de empréstimo sem garantias, o que, em última análise, vem em benefício do mutuário.

Logo, a contratação acessória de seguro de crédito não viola o preceito contido no art. 39, inc. I, do CDC, porquanto intrinsecamente vinculada à finalidade do contrato principal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil/73 (atualmente artigo 1.022 do NCPC), pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

**3. Esclareça-se que a contratação de referido seguro de crédito interno tem por objetivo garantir ao credor, no caso a instituição financeira, o ressarcimento de eventuais perdas causadas por devedores insolventes nas operações de crédito realizadas, não violando o disposto nos artigos 39 e 51 do CDC. E, ainda que o prêmio tenha sido efetivamente pago pelo devedor do contrato, este seguro não pode ser por ele alegado para cobrir sua inadimplência. Precedente desta eg. 5ª Turma.**

4. Embargos de declaração rejeitados com Esclarecimentos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018) - grifei

No caso dos autos, reza p contrato que, em caso de inadimplência do mutuário, a CEF terá a faculdade de habilitar o contrato de crédito sinistrado à seguradora, para obter a indenização devida. A cláusula décima do contrato referido é esclarecedora quando indica que "...ocorrendo sinistro com indenização securitária, sub-rogam-se à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida".

Assim, o contrato de seguro vincula apenas a CEF à Seguradora, estabelecendo uma faculdade em favor daquela, sendo certo que não atinge o contrato de financiamento firmado entre as embargantes e a Caixa, vínculo distinto daquele.

Portanto, a pretensão das embargantes veiculada nestes embargos não altera a posição de devedoras no contrato de empréstimo que se obrigaram a cumprir, isto é, o não exercício dos direitos estabelecidos no contrato de seguro de crédito interno não exime as embargantes do dever de adimplir as prestações livremente pactuadas.

Cabia à CEF a faculdade de, ocorrendo sinistro, no caso a inadimplência dos mutuários, acionar a Seguradora para pleitear a indenização securitária.

Não o fazendo, como a própria seguradora revelou em ofício a este Juízo, incabível falar-se em sub-rogação da Seguradora nos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato em tela, abrindo a via da execução do título extrajudicial à CEF como meio apto a buscar o crédito a que faz jus.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE SINISTRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A matéria em discussão é eminentemente de direito, ademais, não há cerceamento de defesa ou omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

**3. A cláusula DÉCIMA contrato firmado entre as partes sob título "DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA" assim expressa: Nas operações em que houver a contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro com indenização securitária, sub-rogam-se à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida.**

**4. A existência de cláusula contratual de seguro não retira o interesse de agir da CEF e, por consequência, a legitimidade ativa da instituição financeira, posto que o direito à cobrança por parte da seguradora surge após o adimplemento do seguro com a transferência do crédito.**

**5. Sem razão a parte embargante quanto à ilegitimidade ativa da CEF, ao simples argumento de existência de contrato de seguro de crédito, uma vez que não há comprovação nos autos de efetivação de sinistro, tampouco de ressarcimento de valores da seguradora à segurada.**

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5172252 - 0009100-12.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) - grifei

Nesses termos, improcedentes as alegações de ter direito ao abatimento do valor em execução com extinção da cobrança ou, ao menos, recálculo por excesso de execução.

Por fim, é de se ressaltar que dos contratos executados há cláusula (Décima Terceira) indicando que a comissão de permanência, em caso de inadimplência, será cobrada da seguinte forma: "...ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". O §1º indica que além da comissão de permanência seria cobrado juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

Numa rápida análise das planilhas de cálculos juntadas com a inicial da execução, verifica-se que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Contudo, no índice da comissão de permanência há referência de inclusão de taxa de rentabilidade de 2%, o que não se mostra correto.

No entanto, as embargantes não pleitearam a abusividade dessa cláusula de modo que nos termos da Súmula n. 381/ STJ é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em sendo assim, nada a decidir por este Juízo a respeito.

De todo o explanado, sendo rejeitadas as teses trazidas pelas embargantes, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por VEDAÇÕES SÃO CARLOS IND. E COM. LTDA - EPP e MARIA APARECIDA MALDONADO em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002392-61.2009.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003239-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VEDAÇÕES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MALDONADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PINHEIRO - SP82834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

### SENTENÇA – TIPO “A”

#### I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por VEDAÇÕES SÃO CARLOS IND. E COM. LTDA - EPP e MARIA APARECIDA MALDONADO em face da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à execução de título extrajudicial em curso perante este juízo (autos nº 0002392-61.2009.4.03.6115) fundada em Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nºs 24.1998.702.0000359-33 e nº 24.1998.606.0000018-73, execução em que se cobramos valores, respectivos, de R\$16.094,93 e R\$30.030,45, atualizados em 03/12/2009.

Em breve síntese, as embargantes aduziram, primeiramente, a abusividade da inserção de seus nomes em cadastros negativos. Outrossim, sustentam que quando da contratação do mútuo, conforme cláusulas contratuais referidas na inicial, pagaram a contratação de seguro de crédito interno para garantir os contratos, de modo que têm direito à quitação dos débitos principais e encargos da execução a ser pago pela Seguradora à CEF, sendo os títulos inexigíveis na forma como proposta a execução. Pugnam, assim, pela determinação de ordem à exequente para apresentação das apólices de seguro, invertendo-se o ônus probatório. Subsidiariamente, aduzem que a exequente não pode exigir a totalidade do débito, devendo ser abatidas as quantias referentes ao seguro recebido, de modo que há excesso de execução. Imputam à CEF conduta abusiva, por meio de poder econômico, e pleiteiam a extinção da execução com condenação da exequente em indenização a título de danos patrimoniais (dobro do quanto cobrado), além de tecerem críticas ao contrato de adesão. Em tutela liminar, pleiteiam exclusão de seus nomes de cadastros negativos.

Com a inicial dos embargos juntaram procuração e documentos.

O pleito liminar foi indeferido (ID 18911017).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Em resumo, solicitou a rejeição dos embargos em razão do não atendimento da norma do art. 917, §3º do CPC. No mais, sustentou que não é caso de aplicação indiscriminada do CDC, uma vez que a devedora principal é uma empresa e não há prova de que o crédito foi usado apenas para fins particulares e não no processo produtivo da empresa. Repele, ainda, as alegações de ilegalidade e abusividade. Por fim, alega que a cobertura securitária em nada socorre as executadas, pois ainda que o seguro fosse utilizado continuariam devedoras da seguradora em sub-rogação.

A decisão ID 18911020 determinou à CEF a juntada das apólices de seguro, sob pena de multa diária de R\$3.000,00.

A CEF formulou pedido de reconsideração e juntou petição comunicando a interposição de agravo de instrumento (ID 18911027). No pedido de reconsideração sustentou que em se tratando de seguro de crédito entre instituições financeiras não existe apólice de seguro específica.

Por meio do ID 18911027, pág. 11/62, a CEF traz contratos (acordos de operacionalização de apólices de seguro de crédito interno) para justificar a impossibilidade de juntada de apólice específica para o caso concreto, aduzindo que não foi possível obter informação se o referido contrato de seguro foi utilizado pela CEF.

Manifestação das embargantes (ID 18911027, pág. 66/74).

Comunicação de decisão liminar proferida no agravo de instrumento (ID 18911027, pág. 78/80).

Decisão deste Juízo reconsiderando a multa imposta à CEF para apresentação das apólices (ID 18911027, pág. 81/84). Essa mesma decisão determinou a requisição de informações junto à Caixa Seguros para informar sobre eventual pagamento em favor da Caixa em relação aos contratos objeto da execução.

Resposta da Caixa Seguros (ID 18911031, pág. 3), indicando que não houve pagamento de indenização em favor da CEF em relação aos contratos objeto da execução.

Decisão do AI (ID 18911031, pág. 13/17).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 18911031, pág. 18).

Realizada a sessão de conciliação, as partes, conforme termo de sessão de conciliação (ID 18911031, pág. 87/88), pugnam pela suspensão do feito a fim de entabular eventual acordo.

Decorrido o prazo, não foi noticiada nos autos nenhuma composição entre as partes, de modo que os autos vieram conclusos para sentença.

#### II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas, principalmente, pela questão da contratação do seguro de crédito interno, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com os contratos de empréstimos de financiamento – pessoa jurídica, onde os créditos foram devidamente determinados, as cláusulas financeiras são expressas e, ainda, estão assinados pela devedora principal, avalistas e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC. Além disso, os contratos vieram acompanhados de notas promissórias emitidas no valor dos contratos de financiamento, devidamente protestadas, que também constituem títulos executivos extrajudiciais. Assim, quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução no presente caso, não havendo falar-se, de plano, em iliquidez ou incerteza.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 300 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III e/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2. O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.

3. Em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27. Quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300. Precedentes.

5. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Dessa forma, sem razão a embargante quanto à alegação nulidade da execução.

6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes.

7. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30/04/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa da efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

9. Nessa senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

10. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

11. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

12. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

13. Verifica-se que a apelante não demonstra de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, dessa forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida.

14. A proibição de inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito está condicionada à presença concomitante de três requisitos, a saber: a) existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) existência de depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedentes.

15. No caso dos autos estão presentes os requisitos arrolados.

16. A embargante sustenta excesso de execução, entretanto, é nítida a regra contida art. 373 do CPC ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

17. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão da parte apelante de excesso de execução não restou plenamente demonstrada.

18. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000609-05.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) - grifei

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

#### **1. Das alegações das embargantes de impropriedade do contrato de adesão, pela aplicação do CDC e do abuso do poder econômico do banco**

Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme Jurisprudência que ora transcrevo:

“EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.”

(Processo AgRg nos Edcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)

Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.
3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas sejam suportados pelo consumidor.
4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.
5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de recursos financeiros.
6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.
7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento econômico e a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do país.
8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro.
9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento do sistema financeiro.
10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.
11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem o funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.”

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe:ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF:DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Doc

-

Restou pacificado, ainda, pela Súmula 297 do STJ, de que a Lei 8.078/90 é aplicável às Instituições Financeiras.

A aplicabilidade do CDC, contudo, **não** significa anulação automática do contrato e suas cláusulas, apenas autoriza que seja revisado à luz das normas de proteção ao consumidor, **mas é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381, STJ).**

Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.

A inversão desse ônus não tem o condão de tornar nulo o contrato ou as suas cláusulas contratuais.

Necessário que haja uma questão probatória, uma situação concreta no processo que ensejasse ao julgador decidir quem deveria arcar com esse ônus.

**No presente caso**, a executada principal é uma empresa, de modo que a condição de hipossuficiente é mitigada, além do mais ao que parece a utilização de bens/serviços bancários teve o escopo de implementar sua atividade comercial, de modo que estaria descaracterizada uma efetiva relação de consumo.

Não obstante isso, a parte embargante sequer indicou pontualmente quais foram as impropriedades do contrato, bem como onde está sua ilegalidade. Defendeu, basicamente, o seu direito de ver a quitação dos contratos por conta de um seguro de crédito interno, pugnano pela inversão do ônus da prova para a apresentação das apólices respectivas.

Conforme se vê dos autos, essa questão das apólices restou solucionada e esclarecida, tendo inclusive o Juízo atribuído ônus às credoras ao esclarecimento dos fatos a respeito.

Resta, então, decidir-se sobre o pleito das embargantes de ver abatidas eventuais quantias desse seguro interno em seu débito, **o que será decidido em tópico a seguir.**

**No mais**, sustentam a utilização pelo banco de abuso de poder econômico para fundamentar eventual ressarcimento em danos materiais. Ora, essa alegação é totalmente desconectada com os fatos objeto deste processo, onde o banco busca a execução de título extrajudicial do qual é detentor.

Assim, as alegações da parte embargante no tocante a impropriedade do contrato de adesão, de aplicação automática do CDC e de abuso de poder econômico devem ser, de plano, afastadas.

## **2. Do seguro de crédito – do abatimento de valores indenizados à CEF do crédito em execução**

Primeiramente, cumpre desde logo pontuar que a Caixa Seguradora informou nos autos que em relação aos contratos objeto da execução não houve nenhum pagamento de indenização em favor da CEF, conforme se vê do documento anexado no ID n. 18913212, pág. 3, parte final. Desse modo, não há se falar em ilegitimidade da CEF para cobrar os valores inadimplidos pelas embargantes.

Nada obstante, o seguro de crédito interno é (era) uma modalidade típica de **seguro de crédito** que visava, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito.

Nos contratos de empréstimo/financiamento - ou mesmo de renegociação de dívida - era comum a sua previsão como uma obrigação **acessória** do mutuário, que, embora não ostentasse a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tinha o ônus de arcar com os custos do seu prêmio.

Conquanto sejam os mutuários quem suportam o prêmio do seguro, o beneficiário é tão somente a instituição financeira, de modo que não há uma cessão de débito. Assim, independentemente de ter ou não sido obtida a cobertura securitária pelo estabelecimento mutuante, os mutuários sempre serão legitimados para responder pelo cumprimento da obrigação decorrente do empréstimo.

Assim, não há que se falar em seguro de crédito contratado entre as partes embargante e embargada. Por exemplo, o texto da “cláusula quinta” do contrato n. 24.1998.702.0000359-33 é claro ao dispor sobre o ressarcimento de despesas com seguro de crédito interno que a CEF já tiver contratado para a operação - e não em contratação de seguro pelo cliente.

Com efeito, o contrato de seguro de crédito, em verdade, tem como beneficiário a própria Caixa e visa garantir a recuperação de perdas financeiras decorrentes da interrupção do fluxo de pagamento de contratos de empréstimos/financiamentos da área comercial com cobertura securitária, concedidos a pessoas físicas e jurídicas, mediante habilitação do contrato de crédito sinistrado à seguradora, para a indenização. Noutros termos, em caso de frustração do crédito, a Seguradora, se acionada, deve pagar o prêmio à CEF. Conclui-se, portanto, que não há qualquer benefício ao devedor, mas ao próprio credor.

Disso deflui a impropriedade em referir-se eventual abatimento de parte da dívida e redução do montante da execução, já que não há que se falar em cobertura securitária em favor da embargante.

Nem se diga da suposta ilegalidade da contratação.

Com efeito, a existência de cláusula que prevê seguro de crédito atrelado ao contrato de financiamento não constitui, em princípio, arbitrariedade ou abusividade. A contratação do seguro seria ilegal se não estivesse vinculada à finalidade do contrato, como nos casos em que o empréstimo é concedido mediante aquisição de um seguro de vida, seguro de casa, etc, por exemplo. O seguro de crédito funciona, na verdade, como uma garantia do pagamento, tal como o penhor, a hipoteca ou a alienação fiduciária, práticas corriqueiramente adotadas antigamente pelas instituições financeiras.

Por fim, a existência do seguro de crédito interno permite que se pratiquem taxas de juros mais baixas que outras modalidades de empréstimo sem garantias, o que, em última análise, vem em benefício do mutuário.

Logo, a contratação acessória de seguro de crédito não viola o preceito contido no art. 39, inc. I, do CDC, porquanto intrinsecamente vinculada à finalidade do contrato principal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil/73 (atualmente artigo 1.022 do NCPC), pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. **Esclareça-se que a contratação de referido seguro de crédito interno tem por objetivo garantir ao credor, no caso a instituição financeira, o ressarcimento de eventuais perdas causadas por devedores insolventes nas operações de crédito realizadas, não violando o disposto nos artigos 39 e 51 do CDC. E, ainda que o prêmio tenha sido efetivamente pago pelo devedor do contrato, este seguro não pode ser por ele alegado para cobrir sua inadimplência. Precedente desta eg. 5ª Turma.**
4. Embargos de declaração rejeitados com Esclarecimentos.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036046 - 0011796-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018) - grifei

**No caso dos autos**, reza p contrato que, em caso de inadimplência do mutuário, a CEF terá a faculdade de habilitar o contrato de crédito sinistrado à seguradora, para obter a indenização devida. A cláusula décima do contrato referido é esclarecedora quando indica que: “...ocorrendo sinistro com indenização securitária, sub-rogam-se à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida”.



Assim, o contrato de seguro vincula apenas a CEF à Seguradora, estabelecendo uma faculdade em favor daquela, sendo certo que não atinge o contrato de financiamento firmado entre as embargantes e a Caixa, vínculo distinto daquele.

Portanto, a pretensão das embargantes veiculada nestes embargos não altera a posição de devedoras no contrato de empréstimo que se obrigaram a cumprir, isto é, o não exercício dos direitos estabelecidos no contrato de seguro de crédito interno não exime as embargantes do dever de adimplir as prestações livremente pactuadas.

Cabia à CEF a faculdade de, ocorrendo sinistro, no caso de inadimplência dos mutuários, acionar a Seguradora para pleitear a indenização securitária.

Não o fazendo, como a própria seguradora revelou em ofício a este Juízo, incabível falar-se em sub-rogação da Seguradora nos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato em tela, abrindo a via da execução do título extrajudicial à CEF como meio apto a buscar o crédito a que faz jus.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DE SINISTRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A matéria em discussão é eminentemente de direito, ademais, não há cerceamento de defesa ou omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

3. A cláusula DÉCIMA contrato firmado entre as partes sob título "DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA" assim expressa: Nas operações em que houver a contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro com a indenização securitária, sub-rogam-se à Seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida.

4. A existência de cláusula contratual de seguro não retira o interesse de agir da CEF e, por consequência, a legitimidade ativa da instituição financeira, posto que o direito à cobrança por parte da seguradora surge após o adimplemento do seguro com a transferência do crédito.

5. Sem razão a parte embargante quanto à ilegitimidade ativa da CEF, ao simples argumento de existência de contrato de seguro de crédito, uma vez que não há comprovação nos autos de efetivação de sinistro, tampouco de ressarcimento de valores da seguradora à segurada.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5172252 - 0009100-12.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/05/2017) - grifei

Nesses termos, improcedentes as alegações de ter direito ao abatimento do valor em execução com extinção da cobrança ou, ao menos, recálculo por excesso de execução.

Por fim, é de se ressaltar que dos contratos executados há cláusula (Décima Terceira) indicando que a comissão de permanência, em caso de inadimplência, será cobrada da seguinte forma: "...ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". O §1º indica que além da comissão de permanência seria cobrado juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

Numa rápida análise das planilhas de cálculos juntadas com a inicial da execução, verifica-se que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Contudo, no índice da comissão de permanência há referência de inclusão de taxa de rentabilidade de 2%, o que não se mostra correto.

No entanto, as embargantes não pleitearam a abusividade dessa cláusula de modo que nos termos da Súmula n. 381/ STJ é vedado ao julgador, nos contratos bancários, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Em sendo assim, nada a decidir por este Juízo a respeito.

De todo o explanado, sendo refutadas as teses trazidas pelas embargantes, impõe-se a rejeição total dos embargos.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **VEDAÇÕES SÃO CARLOS IND. E COM. LTDA - EPP** e **MARIA APARECIDA MALDONADO** em face da Caixa Econômica Federal.

**Condeno** as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002392-61.2009.4.03.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento e da certidão de Id 28831728, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos.

**São Carlos , 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002446-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 28816690 e anexos: ciência ao embargado.

ID 28917833 e anexos: ciência ao embargante.

**São Carlos , 29 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA – TIPOA

#### I. Relatório

VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 13/11/2014), com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/01/1983.

O despacho de Id 4880085 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo 171.029.617-5.

O réu apresentou contestação (Id 5417025), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou consultas ao Sistema Cnis relativas à autora e ao seu marido.

A autora apresentou réplica (Id 6764180).

O processo administrativo 171.029.617-5 foi juntado aos autos em 02/05/2018.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos, requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Foi proferida decisão de saneamento, que deferiu o pedido formulado pela autora, determinando a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

A Carta Precatória cumprida foi anexada aos autos em 13/03/2019.

Dada ciência às partes acerca da prova produzida, somente a autora manifestou-se nos autos (Id 16069455).

A decisão de Id 16123390 determinou que o INSS providenciasse a juntada aos autos de cópia de outro processo administrativo da autora, qual seja, NB 168.926.994-1 (DER: 21/08/2014), tendo em vista que, conforme decisão constante do processo administrativo 171.029.617-5 (DER 13/11/2014), os períodos de 01/01/1975 a 31/08/1976, de 10/09/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1982 foram reconhecidos com base em documentos apresentados por ocasião daquele primeiro requerimento administrativo.

O processo administrativo 168.926.994-1 foi juntado aos autos em 07/08/2019.

Dada ciência às partes acerca do referido documento, a autora manifestou-se conforme petição de Id 20647625. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

É o relato do necessário.

#### Decido.

#### II. Fundamentação

##### 1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

##### 2. Do Período de Trabalho Rural

Pretende a autora o reconhecimento do labor rural prestado em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/01/1983.

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental-natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, para comprovar o trabalho rural alegado, a autora apresentou:

- 1- Certidão de casamento da autora, em 12/02/1983, na qual foi qualificada como sendo "estudante" e seu marido como "operador de máquinas".
- 2- Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em 06/01/2015, correspondente ao período de 01/01/1971 a 31/08/1976, laborado na Fazenda Boa Vista de propriedade de Anthero dos Santos, e ao período de 10/09/1976 a 30/01/1983, laborado na propriedade de Vasco Maroni denominada Estância Ceres.
- 3- Declaração de 05/11/2014 de Amélia Nelly Klinke dos Santos, na qualidade de viúva de Anthero dos Santos, quanto a labor rural prestado pela autora em virtude de contrato verbal, durante o período de janeiro de 1971 a 31/08/1976.
- 4- Declaração de 03/11/2014 de Vasco Maroni, proprietário do imóvel rural denominado Estância Ceres, quanto a labor rural prestado pela autora em virtude de contrato verbal, durante o período de 10/09/1976 a 30/01/1983.
- 5- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome do pai da autora, com data de admissão em 11/02/1970, com endereço na Fazenda Boa Vista, constando a autora como dependente.
- 6- Declarações de duas testemunhas, datadas em 06/01/2015, informando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Consta, ainda, dos autos um formulário de entrevista rural realizada pelo INSS, cuja conclusão foi "*apuramos que a Sra. Valcira trabalhou em propriedades de patrões, ajudando os seus pais e irmãos nas tarefas rurais. Declarou que estudava a noite e trabalhava nas fazendas durante o dia. Com base em inúmeros documentos de escolas da região de Coroados, referentes ao primeiro requerimento de aposentadoria: 42/168.926.994-1, processo esse apensado ao requerimento atual, concluímos que a segurada comprova ter sido trabalhadora rural entre 1971 e 1983.*"

Contudo, em que pese a supracitada conclusão, no âmbito administrativo foram homologados somente os seguintes períodos: 01/01/1975 a 31/08/1976, 10/09/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1981 a 31/12/1982. Segundo consta do termo de homologação presente no PA 171.029.617-5 "*os períodos de 1973-1974, 1977-1980 e 1983 deixaram de ser homologados por falta de documentação comprobatória e vinculação urbana no ano de 1980. O período de 1975-1976 foi homologado com base nos documentos de fls. 42 e 46 do processo anterior, em apenso. O período de 1981-1982 foi homologado com base nos documentos de fls. 55 e 58 do processo anterior, apenso. O estado civil (solteira) foi verificado às fls. 10 daquele mesmo processo.*"

Com a juntada do processo administrativo 168.926.994-1 vieram aos autos os seguintes documentos:

- 1-Matricula de imóvel rural (Fazenda Boa Vista e Fazenda Baguassú).
- 2- Requerimentos de matrícula da autora em Escola Estadual de Coroados, formulados em 21/12/1972, 07/01/1974, 27/12/1974, 23/12/1975 e 09/12/1976, estes últimos com a qualificação do pai da requerente como lavrador.
- 3- Fichas escolares relativas à autora e aos anos letivos de 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977.
- 4- Declarações datadas de 16/03/1981 e 16/02/1982, expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, endereçadas a Diretor de Escola, quanto a matrícula do pai autora junto ao referido Sindicato, com informação de que a autora trabalha na zona rural, das 7h30 às 17h30m, em regime de economia familiar, para fins de dispensa de atividade de educação física.
- 5- Requerimento datado de 16/02/1982 de dispensa das aulas de educação física em razão de horário de trabalho.
- 6- Históricos escolares constando dispensa das aulas de educação física.

Pois bem

As declarações do sindicato e das testemunhas não podem ser usadas como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar.

De igual modo, a certidão de casamento não serve como início de prova material, porquanto nada indica quanto ao labor rural prestado pela autora ou mesmo por seu marido, qualificado profissionalmente como operador de máquinas.

Contudo os documentos relacionados acima podem constituir farto arcabouço probatório do exercício da atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, visto que contemporâneos aos períodos controvertidos e fazem referência à atividade rural exercida pela própria autora e pelo seu genitor.

Alás, oportuno reiterar que com base nos requerimentos de matrícula escolar da autora nos quais seu pai foi qualificado como lavrador, o INSS reconheceu o período de 01/01/1975 a 31/08/1976 e de 10/09/1976 a 31/12/1976. De igual modo, com base nas declarações expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, endereçadas a Diretor de Escola, o Instituto réu homologou o período de 01/01/1981 a 31/12/1982.

Conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 5/12/2014).

Ademais, de acordo com a Súmula 577 do E. STJ, "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

No caso em tela, a prova oral confirmou com segurança o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar desde tenra idade.

As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que a autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, no período referido na inicial.

Com efeito, a testemunha Amélia Ramos Piedade disse que conheceu a autora e os pais dela desde novinhos, pois todos moravam na zona rural, sendo que a testemunha morava num sítio pertencente à ela e a autora e sua família morava num sítio vizinho, pertencente a terceiro. Relatou que o pai da autora era empregado e trabalhava tirando leite, enquanto a autora e a mãe dela trabalhavam nas roças vizinhas colhendo amendoim, por exemplo. afirmou que a autora começou a trabalhar com aproximadamente 09 anos de idade e permaneceu na lida campesina até casar-se e ir embora para a cidade de São Carlos.

A testemunha Américo Santelli disse que conhece a autora porque trabalhavam em sítios vizinhos. Narrou que a família da requerente era bastante numerosa, eram aproximadamente 12 irmãos, sendo que a autora, uma das mais velhas, começou a trabalhar na roça bem cedo, perto dos 10 anos de idade. Disse que a autora trabalhava na lavoura de café, milho, arroz, amendoim. Narrou que a autora trabalhou na zona rural até mudar-se para São Carlos.

Por fim, a testemunha Jair Raimundo de Aguiar disse que conhece a autora e a família dela faz uns vinte anos, sendo que a autora morou na fazenda pertencente a Anthero dos Santos, a qual fazia divisa com a propriedade pertencente à testemunha. Informou que o pai da autora era retirado e autora e o irmão, que eram os mais velhos de doze irmãos, trabalharam na roça, inclusive no sítio da testemunha. Esclareceu que o pai da autora foi retirado do Anthero dos Santos por uns nove ou dez anos. Depois eles se mudaram para outro sítio vizinho, de Vasco Maroni, no mesmo bairro e lá ficaram mais uns nove ou dez anos. Narrou que nesta época via a autora colhendo amendoim, arroz, feijão, sendo que o trabalho dela, por necessidade, começou cedo, quando tinha por volta de catorze ou quinze anos de idade. Disse que depois de morar na propriedade de Vasco Maroni a autora mudou-se para São Carlos, onde casou. Após a mudança para São Carlos a testemunha perdeu contato com a autora.

Conforme o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal.

Conclui-se, dessa forma, pela apreciação valorativa da prova documental, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período de 10/08/1971 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 28/02/1980, de 03/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/01/1983.

Explico.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural desempenhado por trabalhador menor, é possível o seu cômputo, para fins previdenciários, mas somente a partir dos 12 (doze) anos de idade. A Constituição Federal de 1967, no art. 158, X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como limitação este parâmetro etário para admissão do menor como trabalhador rural, uma vez que a participação nas lides rurais, antes desse limite etário, era de caráter secundário, diante da falta de vigor físico para exercer a atividade rural de maneira plena. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Nessa linha transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA DO TRABALHO RURAL DO MENOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 2 - Pretende a parte autora o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 11/07/1967 a 28/02/1982 e de 01/04/1982 a 01/04/2008, além do reconhecimento da especialidade dos períodos até 30/11/1991. 3 - Viável a extensão da condição de rurícola dos pais, mormente porque se deseja também a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar. 4 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 5 - A prova oral reforça o labor no campo, mas não amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos. 6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 7 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 8 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 9 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 10 - Saliente-se que a contagem de tempo rural é possível apenas a partir dos 12 anos de idade, completados em 11/07/1970. 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na fúria campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 14 - Desta forma, possível reconhecer o trabalho rural nos períodos de 11/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (data anterior ao vínculo empregatício no cargo de servente, em construção civil) e de 01/04/1982 (data posterior ao vínculo na construção civil) a 30/09/1986 (término do contrato de parceria agrícola). 15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. (TRF – 3ª Região, AC 00454186320104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574813, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 de 29/09/2017 – grifos nossos)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas. III - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. IV - O autor totaliza 41 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição até 29.07.2014, conforme planilha anexa, e contando com 55 de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,66 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 13.10.2014, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF – 3ª Região, AC 00207464420174039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2250832, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 20/09/2017 – grifos nossos)*

Por fim, não é possível o reconhecimento de labor rural prestado pela autora durante o breve intervalo de 01/03/1980 a 02/07/1980, tendo em vista a existência de vínculo urbano registrado em Carteira de Trabalho e no Sistema Cnis.

Oportuno destacar, que o presente reconhecimento do labor rural prestado no período de 10/08/1971 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 28/02/1980, de 03/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/01/1983, independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o serviço rural prestado antes da vigência da Lei nº 8.213/91, como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configurava hipótese de vinculação obrigatória à Previdência Pública e não havia a obrigação de verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, alijados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91, que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição, afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas.

Consigno, entretanto, que tais períodos não poderão ser computados como carência.

### 3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos rurais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido. A segurada mulher, por sua vez, se visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 48 anos, contar com tempo mínimo de 25 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, a autora manteve a qualidade de segurada até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplantou a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 13/11/2014 (DER) a autora contava com **31 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/11/2014, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento do labor rural analisado nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

### III. Dispositivo

No mais, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 10/08/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 28/02/1980, de 03/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/01/1983, condenando o INSS a averbá-los, exceto para fins de carência;

b) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2014), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC, **concedo a tutela** específica e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/03/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC, diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs do NB 42/171.029.617-5 e NB 42/168.926.994-1.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL

Data de nascimento: 10/08/1959

CPF: 181.104.038-16

Nome da mãe: Idalina Sifroni de Lima

Períodos rurais reconhecidos: de 10/08/1971 a 31/12/1974, de 01/01/1977 a 28/02/1980, de 03/07/1980 a 31/12/1980 e de 01/01/1983 a 30/01/1983.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 13/11/2014

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

**São CARLOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O autor ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como tomeiro mecânico e/ou tomeiro ferramenteiro, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 169.910.974-2 desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 30/07/2014).

Assim, conforme se verifica da tabela constante da petição inicial, os períodos que o autor postulou o reconhecimento da especialidade das atividades são: de 10/01/1974 a 13/03/1979, de 02/04/1979 a 02/03/1986, de 09/01/1987 a 04/05/1987, de 25/05/1987 a 23/07/1987, de 18/08/1987 a 21/01/1988, de 26/01/1988 a 03/09/1990, de 03/12/1990 a 10/12/1991, de 04/06/1992 a 02/05/1995, 19/06/1995 a 30/08/1996, de 07/02/1997 a 04/04/1997, de 11/03/1998 a 02/12/2002, de 01/07/2003 a 01/07/2005, de 01/04/2006 a 04/01/2008 e de 04/2009 até a data da propositura da presente demanda em 03/02/2017.

Em contestação (Id 662271), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de: 10/01/1974 a 13/03/1979, de 02/04/1979 a 02/03/1986, de 25/05/1987 a 23/07/1987, de 26/01/1988 a 03/09/1990, de 04/06/1992 a 02/05/1995 e de 07/02/1997 a 04/04/1997.

Segundo a petição inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS em três oportunidades: em 30/07/2014 (NB 169.910.974-2), em 02/10/2014 (NB 167.108.058-8) e 30/12/2015 (NB 175.769.167-4).

Já as pesquisas aos Sistemas Plenus e CNIS anexadas com a contestação, indicam que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em outras três oportunidades: 31/10/2008 (NB 147.921.723-6), 30/04/2012 (NB 160.274.625-4) e 01/08/2012 (NB 161.836.536-0).

**É o relato.**

**Decido.**

1. Analisando detidamente os autos, verifica-se que nem mesmo o processo administrativo objeto da demanda (NB 169.910.974-2, DER: 30/07/2014) não se encontra nos autos, uma vez que apenas o PA do NB 167.108.058-8 foi anexado ao feito.

Assim, para melhor instrução da demanda, determino à Secretaria que providencie o necessário para intimação da CEAB/DJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos de cópias de todos os processos administrativos relativos ao autor:

- NB 147.921.723-6, DER: 31/10/2008
- NB 160.274.625-4, DER: 30/04/2012
- NB 161.836.536-0, DER: 01/08/2012
- NB 169.910.974-2, DER: 30/07/2014
- NB 167.108.058-8, DER: 02/10/2014
- NB 175.769.167-4, DER: 30/12/2015.

2. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Isto posto, ainda para melhor instruir a presente demanda, determino a expedição de ofício ao empregador **Rebitex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.** (período de 01/07/2003 a 01/07/2005) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), relativo ao autor.

3. Considerando que o PPP de Id 18770889 encontra-se sem data de emissão, oficie-se à empregadora Seagram do Brasil – Indústria e Comércio Ltda. (Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.) para que, no prazo de 20 (vinte) dias providencie a juntada de novo PPP devidamente regularizado quanto à data de emissão.

4. Diante do teor da contestação, que reconheceu a especialidade dos períodos de 10/01/1974 a 13/03/1979, de 02/04/1979 a 02/03/1986, de 25/05/1987 a 23/07/1987, de 26/01/1988 a 03/09/1990, de 04/06/1992 a 02/05/1995 e de 07/02/1997 a 04/04/1997, tenho por cabível a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Em razão do reconhecimento parcial do pedido no tocante a especialidade dos períodos acima enumerados e dada a possibilidade de utilização dos referidos tempos para formulações de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação da especialidade dos períodos reconhecidos em contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Intime-se a CEABDJ para cumprimento.

Juntados os documentos referidos nessa decisão, intem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREDA SILVA - SP239250

#### DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sempre juízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo combaixa sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001596-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, NELSON AFIF CURY, USINAS SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTAROSA LTDA, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a rerratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares – v. M. 91/Av.12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a rerratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Semprejuízo, infomaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contraditou a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associadas a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Com a juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000521-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DANIEL LEMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TITA - SP399414

#### DESPACHO

O executado teve valores existentes em sua conta bancária bloqueados por meio do sistema Bacenjud e vem requerer o desbloqueio de referidos valores alegando serem de origem salarial.

Ocorre que, para comprovar tais alegações, trouxe aos autos recibo de salário por ele assinado e comprovante de transferência que comprova tão somente que a empresa para a qual prestou serviços depositou os valores devidos na mesma conta bancária que sofrera o mencionado bloqueio.

Ante o exposto, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos por meio de extratos bancários que os valores bloqueados são exclusivamente de origem salarial, sob pena de manutenção do bloqueio realizado.

Cumprido, tomem conclusos. Na inércia do executado, aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

#### DESPACHO

Pela decisão id 17494225 foi determinada a ampliação da penhora (integralidade) dos imóveis de matrículas n. 2.135 e 4.762 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro e matrícula n. 2.867 do CRI de São Simão.

A União (id 21748166) requereu a intimação do Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, para que indique profissional habilitado para avaliação do imóvel.

Decido.

Defiro o requerido pela União. Intime-se o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicação de profissional habilitado, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o profissional indicado para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários.

Aceito o encargo e estimado os honorários, vista às partes, no prazo de 15 dias.

Na sequência, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTARITA S AACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

#### DESPACHO

Id 2681130: o Sr. Euclides Maraschi Júnior, Leiloeiro Oficial, solicita autorização para que o perito por ele indicado tenha acesso ao imóvel penhorado nos autos para a realização de avaliação.

Decido.

Nos termos do despacho id 23901380 deferi apenas a indicação pelo Leiloeiro de profissional habilitado para a avaliação do imóvel, constando que o profissional deveria ser intimado para aceitação do encargo e estimativa de honorários, tudo sob o crivo do contraditório (CPC, artigos 9 e 10).

Assim, indefiro o pedido supra e determino a intimação das partes deste despacho e do despacho id 23901380 e intimação do Leiloeiro deste despacho.

Intimem-se e oportunamente tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002355-58.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DE FIGUEIREDO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GUERCIO - SP18431

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.



Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-34.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525  
EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se o exequente a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pela executada."

São Carlos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-84.2002.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931  
EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 28054172: ciência à exequente.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO MANELLI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

#### Sentença

##### **I - Relatório**

**COREMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO MANELLI LTDA** ajuizou ação pelo procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, ANTONIO ALVES DE MATOS e LINDAMIRA APARECIDA TEODORO**, objetivando o pagamento da importância de R\$21.004,00 referente ao fornecimento de materiais agrícolas, representados pelas notas fiscais n. 000.003.826, no valor de R\$19.558,00 (nota emitida em 08/05/2013) e 000.003.920, no valor de R\$1.446,00 (nota emitida em 06/06/2013), notas emitidas em favor, respectivamente, dos assentados Antonio Alves de Matos e Lindamira Aparecida Teodoro.

Em resumo, aduz que é empresa que atua na comercialização de produtos agrícolas na cidade de São Carlos e que por longo período de tempo forneceu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e aos assentados de seus programas diversos insumos agrícolas, notadamente para os assentamentos Projeto de Desenvolvimento Sustentável Santa Helena e Projeto Assentamento Comunidade Agrária Nova São Carlos.

Assevera que a praxe da venda era da seguinte forma: os assentados se dirigiam à sede da empresa Autora e faziam as retiradas dos produtos agrícolas, momento em que eram emitidas as respectivas Notas Fiscais que, apresentadas ao *INCRA*, eram pagas.

Afirma que durante um certo período ocorreu o integral cumprimento do quanto pactuado entre o instituto Requerido e a empresa Autora, sendo que os produtos fornecidos foram todos corretamente pagos mediante a emissão do competente documento fiscal.

No entanto, em 2012, houve a emissão de duas notas fiscais que não foram pagas, objeto de ação perante o JEF, com pedido da autora para redistribuição da ação a uma das Varas Federais.

Outrossim, da mesma forma, em 08 de maio de 2013 houve a retirada de insumos agrícolas por *Antonio Alves de Matos* sendo emitida a Nota Fiscal n.º 000.003.826, no valor de R\$ 19.558,00. E, em 06 de junho de 2013, foram retirados, por *Lindamira Aparecida Teodoro*, insumos agrícolas no valor de R\$ 1.446,00, razão pela qual houve a emissão da Nota Fiscal n.º 000.003.920, notas que ainda não foram pagas pelo INCRA.

Para evitar prescrição desses débitos houve o ajuizamento desta ação para cobrança dos valores dessas duas notas fiscais que somam quantia de R\$21.004,00.

Sustenta a autora que se viu obrigada a esse ajuizamento porque referidos valores não foram pagos pelo INCRA sob o argumento de que em 18/06/2013 teria sido editada a Portaria n. 352 a qual teria determinado a suspensão dos pagamentos das operações de concessão de crédito às famílias assentadas.

Afirma a autora que se depreende da Portaria referida que operações de crédito realizadas até 13/06/2013 (o caso das duas notas cobradas nestes autos) deveriam ser regularmente pagas, mas não o foram.

Daí o ajuizamento da ação de cobrança para o recebimento da quantia indicada com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INCRA ofertou resposta. Em preliminar de prescrição, sustentou a prescrição da cobrança referente a valores anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, o que implicaria em rejeição da cobrança das notas fiscais n. 000.003.324 (R\$914,00) e 000.003.325 (R\$9.560,00). No mais, relatou como era a política de concessão de crédito pelo INCRA aos assentados, na forma das normas reguladoras citadas, explicitando o procedimento para pagamento, notadamente do crédito de instalação, ressaltando que o pagamento das aquisições é(era) feito diretamente ao fornecedor de mercados locais, lojas de material de construção e de implementos agrícolas. Mencionou o teor da Portaria n. 352 de 18/06/2013. Em relação à cobrança dos autos, o INCRA apenas ressaltou que não reconhece a nota fiscal n. 000.003.920, no valor de R\$1.446,00, tendo em conta que em consulta a seus registros internos, não localizou referida nota em seus assentamentos, o que leva o INCRA a concluir que ela não foi encaminhada à época. Em relação a eventual condenação, pugnou pela aplicação das disposições trazidas pela Lei n. 11.960/2009.

Os correqueridos, por meio de advogado dativo nomeado pelo convênio da AJG, apresentaram defesa (ID 20433917). Em síntese, alegaram que não podem responder pelo débito cobrado, pois a obrigação de efetuar a quitação é do INCRA, nos moldes de comandos constitucionais.

Réplica da autora (ID 22058716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### II - Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já apresentada nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

#### 1. Da prescrição

Pugna o INCRA pela decretação da prescrição do direito de cobrança das notas fiscais n. 000.003.324 (R\$914,00) e 000.003.325 (R\$9.560,00).

Ora, conforme se vê dos autos a parte autora não buscou receber tais valores.

O objeto da ação está restrito à cobrança dos valores descritos nas notas fiscais n. 000.003.826, no valor de R\$19.558,00 (nota emitida em 08/05/2013) e 000.003.920, no valor de R\$1.446,00 (nota emitida em 06/06/2013).

Então, não há se decidir sobre prescrição de cobrança de notas fiscais que não são objeto do processo.

Outrossim, em relação às notas cuja cobrança nestes autos se pretende, não há se falar em prescrição.

Observa-se que a ação foi proposta em 07/05/2018. O despacho que ordenou a citação e interrompeu a prescrição, embora proferido em 22/06/2018, nos termos do art. 240, §1º do CPC retroage seus efeitos interruptivos para a data da propositura da ação, ou seja, a interrupção da prescrição ocorreu em 07/05/2018, no limite do quinquênio legal em relação à nota mais antiga (08/05/2013).

#### 2. Do mérito propriamente dito

O pedido formulado pela autora merece acolhimento, posto que as provas documentais produzidas com a inicial demonstram a procedência das alegações.

A autora trouxe aos autos notas fiscais dos produtos faturados aos assentados - notas fiscais n. 000.003.826, no valor de R\$19.558,00 (nota emitida em 08/05/2013) e 000.003.920, no valor de R\$1.446,00 (nota emitida em 06/06/2013), notas emitidas em favor, respectivamente, dos assentados Antonio Alves de Matos e Lindamira Aparecida Teodoro.

Por sua vez os assentados em nenhum momento refutaram ter efetuado a retirada dos produtos.

O INCRA, em contestação, admitiu que a praxe instituída para a compra dos produtos era a referida pela autora, sendo que o INCRA fazia o pagamento direto aos fornecedores. Não se insurgiu quanto à nota fiscal n. 000.003.826, no valor de R\$19.558,00 (nota emitida em 08/05/2013). Em relação à nota fiscal R\$1.446,00 (nota emitida em 06/06/2013) disse apenas que não a encontrou em seus registros internos, mas não refutou que os produtos tenham sido faturados e entregues aos assentados.

O conjunto probatório formado, aliado às manifestações dos requeridos, são suficientes para o convencimento deste Juízo quanto à efetiva existência da dívida cobrada na presente demanda.

Restou, de fato, configurado que: (i) a empresa forneceu os produtos agrícolas aos assentados (correqueridos) que estavam assentados em projetos supervisionados pelo INCRA (Projeto de Desenvolvimento Sustentável Santa Helena e Projeto de Assentamento Comunidade Agrária Nova São Carlos); (ii) que não houve o pagamento dos valores faturados (INCRA ou assentados não trouxeram nenhuma prova de pagamento); e (iii) que a praxe da relação comercial entre os envolvidos era o assentados retirarem os produtos, a empresa emitir a nota fiscal/fatura e o INCRA efetuar o pagamento direto.

Nesse sentido, o mero fato de a nota fiscal n. 000.003.920, no valor de R\$1.446,00, não ter sido encontrada nos registros do INCRA e, eventualmente, não ter sido apresentada, não obsta a possibilidade de ser objeto de cobrança por meio da presente, inclusive diante da comprovada ausência de pagamento das notas anteriormente apresentadas.

Importa ressaltar, ainda, que a Portaria INCRA n.º 353/2013, de 13 de junho de 2013, que determinou, ad referendum do Conselho Diretor do INCRA, a imediata suspensão das operações de concessão de Crédito Instalação às famílias assentadas jamais poderia servir de fundamento para justificar a ausência de pagamento de produtos adquiridos anteriormente à sua publicação e ambas as notas fiscais que embasam o presente feito são anteriores ao ato normativo referido.

Por sua vez, a alegação dos requeridos de que não devem efetuar o pagamento também não se sustenta, pois também foram beneficiários dos produtos. O fato de serem assentados e, assim, entenderem que é o INCRA o responsável pelo pagamento diz respeito a relação jurídica entre ambos e não pode ser imposta a terceiros.

Nesses termos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de todos os requeridos, impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, os correqueridos devem pagar à parte autora, em solidariedade, nos termos do art. 942/CC, a quantia de R\$21.004,00, referente aos insumos/produtos agrícolas fornecidos, representados pelas notas fiscais n. 000.003.826, no valor de R\$19.558,00 (nota emitida em 08/05/2013) e 000.003.920, no valor de R\$1.446,00 (nota emitida em 06/06/2013), com os consectários vigentes legais, nos moldes determinados na parte dispositiva.

#### III - Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** os requeridos, em solidariedade, a pagarem à parte autora a quantia de R\$21.004,00 (vinte e um mil e quatro reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios desde a data da citação dos réus, observando-se os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

**Condeno** os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que a cobrança dos ônus sucumbenciais em relação aos correqueridos - **ANTONIO ALVES DE MATOS e LINDAMIRA APARECIDA TEODORO** fica sob condição suspensiva de exigibilidade, uma vez que a eles, por serem representados por advogado dativo nomeado pelo convênio da AJG, são atribuídos os benefícios da gratuidade processual (art. 98, §3º, CPC).

Em razão do valor da condenação, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC, não há se falar em reexame necessário.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o caso.

Oportunamente, com o trânsito em julgado da presente decisão, diga a parte vencedora em termos de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

proced

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAUL BORGES FILHO, ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA** e **RAUL BORGES FILHO**, qualificados nos autos, em face da **União Federal** (Fazenda Nacional), na qual pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores (consumidores de energia elétrica) e a União que possibilite, por meio de repasse da concessionária, a cobrança resultante da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS constantes em suas faturas de energia elétrica.

Assim, os autores postularam na petição inicial os seguintes pedidos, *in verbis*:

#### **“IV – DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, protesta os Requerentes pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental e pericial.*

*a) Conceda a medida liminar seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS E COFINS, os valores referentes ao ICMS, pela violação frontal ao disposto no art. 97, IV do Código Tributário Nacional (CTN), reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da lei 12.973/14 por sua inconstitucionalidade, autorizando sim o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo.*

*b) [omissis]*

*c) [omissis];*

*d) Que julgue totalmente procedente a presente demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente sendo o requerente restituído de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação;*

*e) Seja o réu condenado a título de perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil Brasileiro, ao pagamento integral dos valores dispendidos pelo requerente a título de honorários contratuais, conforme contrato entabulado entre as partes;*

*f) Seja o réu condenado em pagamento de custas e honorários de sucumbência em montante não inferior a 20% do valor da condenação.*

*(...)”.*

À causa, inicialmente, foi dado o valor de R\$10.000,00.

Com a inicial os autores juntaram procuração e documentos.

A decisão (Id 12882887) determinou a emenda da petição inicial para os autores atribuírem o correto valor da causa, observando-se o proveito econômico buscado em juízo, bem como o recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Por meio da petição (Id 14328028) o valor da causa foi alterado para R\$14.287,49. Custas de ingresso recolhidas (Id 14837133, pág. 2).

Conclusos os autos, foi proferida nova decisão (Id 14894819) determinando aos autores juntarem cópia dos atos constitutivos da empresa Focus (atual – ATOM), bem como esclarecerem se a pessoa jurídica estava enquadrada como ME ou EPP.

Documentos da empresa juntados (Id 15994076 e 15994477).

Petição (Id 17586404) informando que a empresa não se enquadrava na condição de ME ou EPP, bem como rogando pela correção do polo ativo em razão de alteração da razão social da empresa para ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA.

Por meio da decisão Id n. 17854346 foi acolhido o pedido de emenda. No mais, houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIAO FEDERAL ofertou contestação. Em preliminar, suscitou a ilegitimidade do consumidor final para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica. No mais, primeiramente, pugnou pela suspensão do feito até o desfecho final do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduzir: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, de modo que o alargamento da cobrança é legal. Em caso de eventual procedência, o *quantum* da repetição do indébito deve ficar restrito ao prazo prescricional quinquenal. Concluiu, assim, pela extinção do processo ou pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica (Id 20082314).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão de mérito é apenas de direito.

Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Saliente, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

#### **1. Da preliminar de ilegitimidade ativa**

Em resumo: a União alega que os autores não são contribuintes dos tributos PIS e COFINS incidentes sobre a fatura de energia elétrica, sendo a relação deles com a concessionária de serviços de consumo, não havendo qualquer relação jurídico-tributária entre União e autores. Assim, os tributos incidentes sobre a fatura de energia elétrica são de responsabilidade tributária da concessionária de serviço público, sendo essa a detentora do direito de eventual cobrança/restituição de tais valores.

Alega que, na verdade, há apenas o repasse da cobrança do PIS/COFINS na tarifa de energia elétrica, ou seja, do custo da empresa de acordo com normas estipuladas no contrato de concessão. Tanto é assim, que o STJ já reconheceu como legal o repasse às tarifas de energia elétrica dos valores correspondentes às contribuições sociais (PIS/COFINS) devidas pelas concessionárias.

Pois bem

Em que pese a sólida argumentação da União, entendo que não lhe assiste razão quanto a essa alegação, ao menos no entendimento atual externado pelo C. STJ que admite a legitimidade do consumidor para propor tais ações.

No caso específico, no REsp 1.299.303/SC, o Tribunal Superior entendeu que, diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor final, esse último tem legitimidade processual para questionar a incidência de ICMS sobre energia elétrica de demanda contratada e não utilizada.

Colaciono a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA "CONTRATADA E NÃO UTILIZADA". LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR PARA PROPOR AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.

- O acórdão proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26.4.2010, dizendo respeito a distribuidores de bebidas, não se aplica aos casos de fornecimento de energia elétrica.

Recurso especial improvido. Acórdão proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

Em sendo assim, não vejo motivo para não aplicar a mesma regra nos autos onde os autores buscam discutir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS indicados em sua fatura de consumo de energia elétrica.

Portanto, **rejeito** a preliminar trazida pela União.

## 2. Do mérito

No caso dos autos, trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelas concessionárias de energia elétrica, mas repassados por normativos vigentes, aos consumidores finais.

Pois bem

### 2.1 Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

**STJ - SÚMULA 94:** “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

1 - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, fundados nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.**

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)(g.n.)

No caso *sub judice*, como já referido, trata-se de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS devidos pelas concessionárias de energia elétrica, mas repassados por normativos vigentes, aos consumidores finais.

Não obstante isso, conforme acima explanado, o STF no RE 574.706, por maioria, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS das empresas que devem recolher tais exações. Em sendo assim, **por essa mesma razão**, entendo que os valores repassados pelas concessionárias aos consumidores finais (contribuintes de fato), a título de PIS/COFINS, não podem ter em suas bases de cálculo o ICMS, sob pena de afronta ao entendimento do STF posto no RE 574.706.

Desse modo, o pedido principal dos autores deve ser acolhido.

#### **2.2 Da restituição do indébito**

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário repassado ao consumidor (contribuinte de fato); assim, faz jus a parte autora à restituição dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

Assim, oportunamente, deverá a parte interessada dar ensejo à instauração da fase cumprimento de sentença.

#### **2.3. Da Correção Monetária e dos Juros**

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, eventuais créditos decorrentes da presente devem sofrer apenas a incidência da SELIC para fins de juros correção monetária.

#### **2.4. Da eficácia desta sentença**

Em que pese a procedência da ação, não vislumbro neste momento alteração da situação fático-jurídica a ensejar alteração das razões que indeferiram a antecipação dos efeitos da tutela final, de modo que a concretização do quanto julgado deve aguardar o trânsito em julgado desta sentença. Aliás, em relação aos valores do indébito, os mesmos só poderão ser restituídos após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, CTN).

#### **3. Do pedido de perdas e danos – ressarcimento integral dos valores despendidos com honorários advocatícios contratuais**

Nos termos da melhor jurisprudência, não há se falar em ressarcimento de honorários advocatícios contratuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Pacíficou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do "[D]escabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora" (REsp 1566168/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1862088 - 0003333-15.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 13/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020)

#### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo parcialmente** os pedidos deduzidos por **ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/ LTDA e RAUL BORGES FILHO**, para o fim de: **(i) assegurar** às partes autoras o direito de **pagar** as contribuições ao PIS/COFINS que lhes são repassadas pela concessionária de energia elétrica em suas faturas de consumo de energia elétrica, na condição de contribuintes de fato, com o valor calculado dessas exações **sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS**; e **(ii) declarar** o direito dos autores de ver restituídos os valores indevidamente pagos a tal título, **nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se, assim, a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do repasse da forma correta decidida por esta sentença, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), dando ensejo ao pedido de cumprimento de sentença oportunamente, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

Dada a mínima sucumbência dos autores, **CONDENO** a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrona dos autores nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir, na forma desta sentença.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL a restituir aos autores as custas processuais despendidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A – T I P O A**

### **I. Relatório**

LUIZ CARLOS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 02/05/2017), com o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de 01/05/1977 a 13/01/1982, bem como com o reconhecimento do caráter especial do referido labor rural.

O despacho de Id 8971699 verificou a inoccorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 9766542), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (Id 11752327) e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Id 11752755).

Intimado para manifestação sobre as provas que pretendia produzir, o INSS permaneceu silente.

Foi proferido despacho saneador que deferiu a produção de prova testemunhal (Id 17412955).

Em 08/08/2019 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (Id 20476620 e anexos).

É o relato do necessário.

**Decido.**

### **II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

#### **1. Do Período de Trabalho Rural**

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental-natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

**No caso dos autos**, o autor aduz ter exercido labor rural, em regime de economia familiar, no período de 01/05/1977 a 13/01/1982, sendo que de 01/05/1977 a 29/08/1977 trabalhou em arrendamento de propriedade pertencente a Salvador Lopes de Souza e de 30/08/1979 a 13/01/1982 trabalhou na propriedade rural de seu pai Valdevino José Machado.

Para comprovar o alegado labor rural, o autor apresentou:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor com primeiro registro de vínculo urbano em 01/01/1986.
- b) Certidão de Nascimento do autor em 01/05/1965, na qual os genitores foram qualificados como lavradores.
- c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Congonhinhas/PR, emitida em 02/05/2017, informando que no período de 01/05/1977 a 29/08/1979 o autor laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar (arrendatário), no sítio de propriedade de Salvador Lopes de Souza; e no período de 30/08/1979 a 13/01/1982, o autor laborou como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade de seu genitor, Valdevino José Machado.
- d) Certidão de casamento dos genitores do autor, realizado em 10/10/1964, na qual o pai do autor foi qualificado como lavrador.

e) Certidão do Cartório de Registro Público de Imóveis de Congonhinhas/PR quanto a existência de registro de imóvel rural localizado no lugar denominado Gleba Fazenda Santa Bárbara e Congonhas, onde inicialmente figura como adquirente Dr. Salvador Lopes de Souza e posteriormente figura como adquirente o Sr. Valdevino José Machado, conforme registro de 30/08/1979.

f) Certidões de Nascimento em 29/08/1967, em 16/05/1969, em 30/10/1970 e em 18/04/1972, de irmãos do autor, nas quais os genitores foram qualificados como lavradores.

g) Declarações de duas testemunhas, datadas em 02/05/2017, informando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, de 01/05/1977 a 29/08/1979 e de 30/08/1979 a 13/01/1982.

Os documentos apresentados não podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural controvertida, pois não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar.

Com efeito, as declarações de Sebastião e de João possuem apenas valor de prova testemunhal. Não sendo contemporâneas aos períodos que se pretende comprovar, não podem ser utilizadas como início de prova material da atividade rural exercida pelo autor.

Da mesma forma, as certidões de nascimento do autor, dos irmãos dele e a certidão de casamento dos pais dele não podem ser admitidas como início de prova material da atividade rural do autor, porquanto se referem a período em que o autor sequer era nascido ou tinha idade laborativa.

A certidão relativa ao imóvel rural, por sua vez, comprova apenas que o pai do autor foi proprietário de imóvel rural. Não faz referência ao efetivo exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. Logo, tal documento, desacompanhado de outras provas aptas a corroborar o trabalho rural do autor no período controvertido, não pode ser utilizado como início de prova material.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSISTENTE MÁQUINA DE PAPEL. RUIÍDO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - (...) 10 - Ausente o início de prova material do alegado trabalho rural, a ser corroborado pela prova testemunhal. No que tange à juntada da declaração do suposto ex-empregador, esta E. Corte entende que tal documento tem a mesma força probatória da prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. Por sua vez, a declaração do exercício de atividade rural não homologada pelo INSS também não constitui início de prova material, como mencionado. O mesmo ocorre em relação à certidão de registro do imóvel e lançamento do ITR que apenas comprovam a propriedade do imóvel e não o trabalho rural do autor. Por fim, o certificado emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser nos campos relativos à profissão e endereço do interessado, lançados "à mão", cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emiteente, por ocasião da sua efetiva expedição. 11 - (...) 15 - Parcial provimento à remessa oficial. Não conhecimento de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, apelação improvida." (TRF - 3ª Região, APELREEX 00214054420034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 886194, Sétima Turma, Rel. Miguel de Piero, e-DJF3 de 21/10/2011 - grifos nossos)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. (...) 3. Na hipótese, o requisito da incapacidade ficou comprovado, conforme se verifica pelo documento de fls. 63. Todavia, quanto ao efetivo exercício da atividade rural, tal requisito não restou demonstrado no momento da impetração. É que os documentos apresentados pelo impetrante (Certificados de Cadastro Rural, Recibos de Entrega de ITR e Notificação do Lançamento de Multa pelo atraso da entrega da Declaração do ITR) comprovam, sem sobre de dúvidas, a posse ou propriedade do imóvel rural, porém tal fato, por si só, não está apto a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período exigido para a carência do benefício. 4. (...) 7. Apelação do INSS e remessa oficial providas." (TRF - 5ª Região, APELREEX 200884010019675, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7341, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE de 05/10/2009, p. 228 - grifos nossos)*

Assim, embora as testemunhas ouvidas em audiência tenham afirmado que o autor trabalhou desde tenra idade, a prova testemunhal produzida nos autos restou isolada.

Conforme referido alhures, a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade de início de prova documental, consoante o disposto no art. 55, § 3.º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, ainda, estabelece a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Logo, a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade rural é medida que se impõe, o que implica também na rejeição do pedido de reconhecimento do caráter especial da referida atividade bem como do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

**CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/163.148.357-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925, MAGNUS BRUGNARA - MG96769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **POSTO PANTANAL CRUZEIRO DO SUL LTDA** em face da Receita Federal do Brasil (sic), órgão vinculado a **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do débito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

Relata, em resumo, que tais exações não são exigíveis, pois não há efetiva prestação de serviço. Outrossim, esses valores pagos e suportados pela empresa autora não possuem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, o que afasta a incidência da norma tributária-constitucional. No mais, sustentou a procedência de seus argumentos nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados. À causa deu o valor de R\$72.644,52.

Com a inicial houve a juntada de procuração, cópia do estatuto social da empresa, documentos pessoais do sócio signatário do instrumento de procuração e custas iniciais.

Vieramos autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

#### Fundamento e Decido.

Primeiramente, ressalto que, a petição inicial faz o direcionamento da ação em face da Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração Direta Federal. No entanto, constou-se corretamente no polo passivo - na distribuição do PJe - a pessoa jurídica de direito público correta, qual seja, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Desse modo, despicienda a determinação de emenda da exordial.

Outrossim, em que pese uma certa deficiência da petição inicial no cumprimento dos requisitos legais (notadamente na formulação dos pedidos), de uma leitura do conjunto da postulação, possível concluir que a parte autora busca assegurar, inclusive em tutela de urgência, o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade, bem como a declaração do direito de compensação do indébito tributário referentes a essas exações, após o trânsito, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, como consectários legais.

Assim, recebo o pedido da parte autora e passo a deliberar sobre o pedido de tutela de urgência.

#### Da análise do pleito de tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No **caso concreto**, tenho que, diante da legislação em vigor e do posicionamento do C. STJ, **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, conforme a seguir explanado.

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter **indenizatório, assistencial ou previdenciário**.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela parte autora para verificar a natureza e consequentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

#### 1. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

Em que pese a existência da ADI 5626, que discute a validade jurídico-constitucional do art. 28, §§ 2º e 9º, alínea "a" parte final, da Lei n. 8.212/91, que fazem incidir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em decisão proferida em 02/12/2016, pelo Min. Relator CELSO DE MELLO, observa-se que foi indeferida a concessão de medida cautelar estando referida ação ainda pendente de julgamento, nesta data. Desse modo, ainda em plena vigência tal regra jurídica impugnada.

Outrossim, O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

##### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora no tocante a essa rubrica, neste momento atual, não procede.

#### 2. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de periculosidade e noturnos

No que concerne à contribuição sobre os **adicionais de trabalho noturno e periculosidade**, não assiste razão à autora. Isso porque se tratam de verbas de cunho salarial de acordo com teses jurídicas fixadas pelo C. STJ (recurso repetitivo):

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.



O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

#### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, resta evidenciada a ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora, o que implica em não concessão da tutela de urgência buscada.

#### Do exposto:

a) **INDEFIRO** a LIMINAR pleiteada.

b) **Cite-se e Intime-se a União Federal** dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INOUE E FORGERINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **INOUE E FORGERINI LTDA** em face da Receita Federal do Brasil (sic), órgão vinculado à **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

Relata, em resumo, que tais exações não são exigíveis, pois não há efetiva prestação de serviço. Outrossim, esses valores pagos e suportados pela empresa autora não possuem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, o que afasta a incidência da norma tributária-constitucional. No mais, sustentou a procedência de seus argumentos nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados. À causa deu o valor de R\$89.862,46.

Como inicial houve a juntada de procuração, cópia do estatuto social da empresa, documentos pessoais do sócio signatário do instrumento de procuração e custas iniciais.

A secretária lançou informação (ID 28756844) esclarecendo que o feito mandamental indicado no termo de prevenção fora extinto por desistência.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

#### Fundamento e Decido.

Primariamente, ressalto que, a petição inicial faz o direcionamento da ação em face da Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração Direta Federal. No entanto, constou-se corretamente no polo passivo - na distribuição do PJe - a pessoa jurídica de direito público correta, qual seja, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Desse modo, despidi-a de emenda da exordial.

Outrossim, em que pese uma certa deficiência da petição inicial no cumprimento dos requisitos legais (notadamente na formulação dos pedidos), de uma leitura do conjunto da postulação possível concluir que a parte autora busca assegurar, inclusive em tutela de urgência, o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade, bem como a declaração do direito de compensação do indébito tributário referentes a essas exações, após o trânsito, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

Assim, recebo o pedido da parte autora e passo a deliberar sobre o pedido de tutela de urgência.

#### Da análise do pleito de tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre improvável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que, diante da legislação em vigor e do posicionamento do C. STJ, não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada, conforme a seguir explanado.

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabeleceu que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "tributir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Segundo a interpretação conferida pelo STJ aos dispositivos referidos, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela parte autora para verificar a natureza e consequentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

#### 1. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

Em que pese a existência da ADI 5626, que discute a validade jurídico-constitucional do art. 28, §§ 2º e 9º, alínea "a" parte final, da Lei n. 8.212/91, que fazem incidir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em decisão proferida em 02/12/2016, pelo Min. Relator CELSO DE MELLO, observa-se que foi indeferida a concessão de medida cautelar estando referida ação ainda pendente de julgamento, nesta data. Desse modo, ainda em plena vigência tal regra jurídica impugnada.

Outrossim, O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

#### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sembargando das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora no tocante a essa rubrica, neste momento atual, não procede.

#### 2. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de periculosidade e noturnos

No que concerne à contribuição sobre os adicionais de trabalho noturno e periculosidade, não assiste razão à autora. Isso porque se tratam de verbas de cunho salarial de acordo com teses jurídicas fixadas pelo C. STJ (recurso repetitivo):

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

#### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, resta evidenciada a ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora, o que implica em não concessão da tutela de urgência buscada.

#### Do exposto:

a) **INDEFIRO** A LIMINAR pleiteada.

b) **Cite-se e Intime-se a União Federal** dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001094-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR** em face da **UNIÃO**, pugnando por decisão judicial para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos em sua remuneração/proventos a título de restituição de valores recebidos na via administrativa, no importe de R\$22.174,91, por conta de atrasados em relação à conversão dos vencimentos de URV para Real. Ao final, pugna pela declaração da inexistência de tal valor, salvo em relação ao valor recebido em duplicidade em consequência do levantamento de RPV n. 20130000162R, no valor de R\$2.560,41.

Em resumo, sustentou a autora que é servidora pública federal aposentada, que integrava o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/1990.

Afirma que pretende a anulação de ato administrativo autônomo, inconstitucional e ilegal do e. Tribunal Regional Federal da 15ª região que determinou a cobrança de valores supostamente recebidos em duplicidade pela Autora.

Sustenta que por meio da ação judicial nº 0300537-96.1998.4.03.6102 buscou o pagamento de diferenças decorrentes de recomposição salarial, do índice URV (Unidade Real Valor), quando da implementação do plano Real.

Assevera que, no curso da ação judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região reconheceu o crédito da servidora, providenciando o pagamento dos valores na via administrativa. No entanto, em que pese o ocorrido, para sua surpresa, afirma a autora que recebeu o Ofício CPAG/SPIP nº 68/2019 na data de 27 de fevereiro de 2019 oriundo da Coordenadoria de Pagamento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, pleiteando a devolução ao erário de valores apurados, em decorrência do recebimento em duplicidade de valores na via judicial e administrativa.

Reconhece que, de fato, os pagamentos ocorreram na via administrativa, conforme demonstram os contracheques juntamente com os levantamentos judiciais de alguns valores residuais, mas não se conforma com a existência de uma diferença abissal entre o valor recebido administrativamente versus o levantamento judicial, conforme tabela produzida pela autora:

SERVIDOR	VALOR COBRADO ADMINISTRATIVAMENTE	VALOR LEVANTADO JUDICIALMENTE	PROCESSO/RPV
MARIA LIGIA MOREIRA PINTO	R\$22.174,91	R\$2.560,45	<i>Proc nº 0300537 96.1998.4.03.6102 RPV nº 20130000162R</i>

Relata que realizou manifestação tempestiva perante a Administração esclarecendo que realmente houve um erro operacional da Administração em cobrar todo o valor pago administrativamente em folha, considerando que o montante recebido em duplicidade, corresponde apenas ao valor levantado judicialmente. Logo, entende que se o ente público deseja realizar alguma cobrança, deve limitar-se ao valor da Requisição de Pequeno Valor nº 20130000162R, cujo valor foi levantado pela autora.

Assim, a autora ajuizou a presente demanda para ver declarada a inexistência de valor de R\$ 22.174,91 (Vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), bem como obter ordem para o órgão público deixar de realizar descontos arbitrários na sua folha de pagamento, ou de adotar outro meio a fim de receber a totalidade do valor pleiteado.

Para fundamentar sua pretensão a autora sustenta, em síntese: (i) que não é obrigada a restituir valores que não recebeu; (ii) que há ausência de previsão legal da possibilidade de desconto em folha de pagamento de reposição ou indenização ao erário; e (iii) que não há concordância/anuência da autora para os descontos e não foi observado o devido processo legal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão Id 17962616.

Citada, a União ofertou contestação. Em suma, aduziu que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT detectou que a autora, servidora aposentada, recebeu o valor da diferença referente à URV (11,98%) por meio de requisição de pequeno valor, com crédito em sua conta corrente, no dia 24/04/2013, em valor total apurado em ação judicial n. 0300537-96.1998.403.6102. Que inobstante isso, na via administrativa, na folha de março de 2018, mediante declaração assinada pela própria autora de que nunca havia recebido nada a respeito, recebeu o montante de R\$22.174,91 referente à mesma rubrica.

Sustenta a União que a pretensão da autora não pode prosperar, notadamente diante dos termos de sua declaração apresentada no âmbito administrativo para o recebimento de quantia. Em tal declaração, a autora afirma que não havia recebido nenhum valor na esfera judicial referente às diferenças de URV, de modo que o recebimento na via administrativa foi indevido e em duplicidade, o que obriga a União rever seu ato e impor a restituição ao erário do pagamento indevido.

Quanto à forma de ressarcimento, a União indicou que assegurou os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo a autora ingressado com manifestação perante a Administração. Contudo, sua defesa foi indeferida, pois a servidora não demonstrou não ter recebido em duplicidade os valores. Por fim, a diferença apontada pela autora entre os valores recebidos no âmbito judicial e administrativo referem-se à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre os passivos administrativos, cuja apuração observou critérios definidos na Resolução CSJT 137/2014.

Com a contestação juntou documentos.

A autora juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Por meio do ID 19617883, foi anexada cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao aludido agravo de instrumento.

A autora não apresentou réplica, conforme certificado no ID 20700813.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos estão maduros para o julgamento, notadamente porque não há outras provas a produzir, uma vez que a prova documental juntada aos autos é bastante para a resolução da demanda. Outrossim, as partes não fizeram solicitação de outras provas.

Insurge a autora, por meio desta demanda, contra ato da União que lhe impõe o dever de restituir valores recebidos administrativamente referentes à diferença à URV (11,98%) por conta de já ter recebido tais diferenças anteriormente no âmbito judicial.

A autora não controverte que recebeu judicialmente os valores. Sua irrisignação é que não se conforma em ter que devolver os valores recebidos posteriormente no âmbito administrativo, pois são muito maiores que os recebidos judicialmente. Assim, não quer devolver os valores que ultrapassam o quanto recebido no âmbito judicial.

### **- O erro administrativo no pagamento a servidor**

No pagamento realizado espontaneamente pela Administração em decorrência de erro desta ou de má interpretação da lei ou de revisão de entendimento, não se impõe a devolução pelo servidor, **se este não concorreu, influenciou ou interferiu para esse erro.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

No caso concreto, está provado que a autora recebeu valores decorrentes das diferenças de URV por conta de ação judicial, valores pagos em 25/10/2013 (ID 17923715), cuja extinção da execução está anotada no sistema de andamento processual anexado pela União (v. Id 189723353).

O pagamento administrativo do passivo referente à mesma rubrica foi disciplinado pela Resolução Administrativa n. 137/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo artigo 11 exige:

*Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).*

*§1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.*

*§2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em Projeto de Lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.*

*§3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo.*

Não obstante isso, a autora, em 2018, firmou declaração onde expressamente declarou:

“- que não recebi e nem receberei, na esfera judicial, os valores a serem pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a título de PASSIVO ADMINISTRATIVO A TÍTULO DE 11,98%;

- que tal direito não constitui ou constituiu objeto de ação(ões) judicial(ais) em andamento e/ou em fase de execução, inclusive aquela(s) promovida(s) por sindicato e/ou associações, na qual este declarante figure como beneficiário ainda que arquivada; e

- que será considerado quitado o passivo objeto da presente declaração, mediante pagamento da integralidade dos valores reconhecidos pela Administração.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.” (v. Id 18723353).

Conforme se verifica, o pagamento administrativo ocorreu após declaração da própria autora de que nunca havia recebido nada a respeito da rubrica em discussão, ou seja, a Administração somente efetuou o pagamento administrativo após manifestação expressa da autora que interferiu/influenciou na conduta da Administração. Nitidamente essa manifestação não retratava a realidade. Em sendo assim, não há se falar em alegação de boa-fé no recebimento administrativo.

É inconteste, portanto, que o pagamento administrativo foi indevido diante do precedente recebimento judicial dos valores a título de diferenças de URV (houve recebimento em duplicidade sobre a mesma rubrica).

Por outro lado, a tese da autora que os valores recebidos no âmbito judicial e administrativo têm uma diferença abissal e que tem direito a não devolver os valores que ultrapassam o quanto recebido judicialmente não pode ser aceita. Primeiro, porque sequer a autora teria direito, na forma regulamentada no âmbito administrativo, de receber a quantia em tal instância se tivesse feito declaração corretamente. Segundo, porque as bases de apuração dos valores estão em bases de datas diametralmente distantes (2013 e 2018). Ademais, sequer se sabe quais os índices (correção monetária e juros) foram utilizados em ambos os cálculos para se inferir a correção de um ou outro. Por fim, a extinção da execução judicial, por concordância da própria autora, denota que a autora reconheceu com o crédito disponibilizado, de modo que de duvidosa possibilidade a reabertura da discussão sobre os valores recebidos que, aliás, não foi pleiteada no bojo desta demanda.

Assim, a reposição ao erário dos valores pagos na via administrativa não é desarrazoada, pois o recebimento não foi por simples erro da Administração em interpretação errônea da Lei e existência de boa-fé da servidora.

#### **- Da forma de restituição**

Quanto a forma de restituição dos valores percebidos indevidamente a autora aduz que há ausência de previsão legal da possibilidade de desconto em folha de pagamento de reposição ou indenização ao erário e que não há concordância/anuência da autora para os descontos. Além disso afirma que não foi observado o devido processo legal.

Quanto à legalidade dos descontos em folha de pagamento, para fins de reposição de valores ao erário, o art. 46 da Lei nº 8.112/90 exige, apenas, a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos, o que não significa a necessidade de autorização do servidor ou de instauração de um prévio procedimento administrativo.

No caso da autora, conforme ela própria refere houve comunicação pelo Setor competente do TRT (OFÍCIO CPAG/SPIP n. 068/2019 – Coordenadoria de Pagamento) sobre a incorreção no pagamento da referida vantagem, informando-lhe da necessidade de reposição, bem como lhe foi concedido o prazo de 30 dias para manifestação, sendo que somente após o devido procedimento legal, se o caso, haveria desconto em folha de pagamento na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90 (v. Id 17923714).

Assim, foi dada oportunidade de manifestação para a autora sobre o ato, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada.

Dessa maneira, não se mostra ilegal eventual implantação de descontos em sua folha de pagamento para ressarcimento das verbas recebidas indevidamente, notadamente por falta da presença da boa-fé no recebimento dos valores.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO RECEBIDO EM DUPLICIDADE. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA.**

1. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

2. Na hipótese dos autos o Tribunal de origem consignou que "não é possível vislumbrar a existência de boa-fé no recebimento em duplicidade de valores relativos ao reajuste de 3,17%, uma vez que o autor tinha conhecimento da existência de quantia que havia sido paga na via administrativa e que deixou de ser abatida na execução judicial".

3. Desse modo, não há como reconhecer a boa-fé do servidor.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1338369/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 - grifei)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. ERRO NA SITUAÇÃO DE FATO. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor em duplicidade, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas de erro da Administração quanto à situação de fato. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.**

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1257439/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011 - grifei)

**ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ACUMULAÇÃO COM OUTRO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. LICENÇA SAÚDE. DEVER DE INFORMAÇÃO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.**

A jurisprudência dominante inclina-se no sentido de que o servidor público civil ou militar que, de presumida boa-fé, recebeu valores, em decorrência de errônea interpretação ou aplicação de norma legal pela Administração, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, está dispensado de devolver os valores tidos por indevidamente pagos àquele título. A concessão da alteração de regime baseou-se em informação que não condizia com a verdade, produzida pelo impetrante em caráter oficial, que teve oportunidade de se defender no expediente administrativo e não apresentou justificativa idônea, com lastro em provas, para a concomitância entre o regime de dedicação exclusiva e o vínculo de emprego junto à UNISINOS. Afastada a boa-fé, a Administração tem direito a reaver as quantias pagas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023549-49.2017.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/11/2018 - grifei)

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a Sua Excelência, o DD. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Relator do agravo de instrumento n. 5016300-63.2019.4.03.0000, sobre a prolação da presente sentença.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Determino** a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027835-86.2019.4.03.0000.

**Designo** o perito judicial **JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL**, CPF: 030.687.928-00, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC.

Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC).

A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EURIDES MORENO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS, por meio do sistema PJe, a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

2. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

3. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

**São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS CORCCI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANA MARIA CYPRIANI PERES ALVES, MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por ANA MARIA CYPRIANI CARDOSO PERES ALVES e MARIA APARECIDA CARDOSO NIERO em face da UNIÃO em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de pensão militar especial de ex-combatente para as autoras na qualidade de herdeiras do militar falecido ANTONIO JOSÉ ARAGÃO CARDOSO, genitor das autoras, na proporção de 50% para cada uma, com embasamento nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 3.765/60, na redação anterior à MP 2.215-10/2001, art. 30 da Lei n. 4.242/63 c.c. art. 53 dos ADCT, com valores retroativos desde a data do óbito da pensionista originária (mãe das autoras), falecida em 13/11/2017.

Alegam, em síntese:

#### ***“DOS FATOS***

*As autoras são filhas do casal Antônio José Aragão Cardoso e Ondina Cypriani Cardoso.*

*José Aragão Cardoso era 2º Sargento da FEB, atuando diretamente na linha de frente em combate, tendo falecido em 06/03/1980.*

*Ondina Cypriani Cardoso era sua viúva pensionista e faleceu em 13/11/2017.*

*O documento emitido pelo Ministério do Exército conferiu o direito à pensão da Ondina Cypriani Cardoso na qualidade de viúva do 2º Sargento combatente do País.*

*Tendo em vista o falecimento da genitora ocorrido em 13/11/2017, as autoras na qualidade de filhas do casal possuem direito à pensão.*

*Ressalte-se que as autoras apresentaram requerimento administrativo junto ao Ministério da Defesa, no qual foi indeferido sob a alegação de que as autoras não possuem o direito ao benefício pleiteado, por receberem proventos de aposentadoria dos cofres públicos, sendo que a autora Ana Maria auferia renda mensal de um salário mínimo da INSS e a autora Maria Aparecida, auferia valor de R\$ 1.447,39 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), da SPPREV.”*

Sustentam que a pensão militar do ex-combatente deve seguir a regra da data do óbito, de modo que no caso concreto, pelo óbito do genitor ter ocorrido em 06/03/1980, devem ser aplicados os ditames das Leis n. 3.765/60, art. 7º, II, antes de alteração da MP 2.215-10/2001 e Lei 4.242/63, não se aplicando as alterações produzidas pela Lei n. 8.059/90, pois posterior ao óbito.

Asseveram, ainda, sobre a possibilidade de cumulação de benefícios, nos termos do art. 53, inciso II dos ADCT, inclusive, se o caso, com direito a opção pelo melhor benefício.

Coma inicial juntaram procuração e documentos.

As autoras foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (v. Id 18537063).

Citada, a União contestou alegando acerto da decisão de indeferimento proferida na esfera administrativa. Em síntese alegou que o regime misto de reversão pretendido pelas autoras (Lei n. 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se somente na hipótese de o ex-combatente ter falecido entre 5/10/1988 a 4/7/1990, quando se regulamentou, pelo Lei 8.059/90, o art. 53 dos ADCT, o que não é o caso dos autos. Assim, no caso das autoras (herdeiras do ex-combatente), a regra é a aplicação dos requisitos do Art. 30 da Lei n. 4.242/63 que são: incapacidade de prover o próprio sustento e não perceber qualquer importância dos cofres públicos, requisitos, aliás, não possuídos pelas autoras. Pugnou a União pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica pelas autoras (Id 20921369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando tratar-se de matéria de direito, nesta fase de julgamento conforme o estado do processo, não há necessidade de produção de novas provas, devendo ser julgados antecipadamente os pedidos (CPC/2015, art. 355, I).

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de reversão de pensão especial instituída por ex-combatente às filhas autoras, maiores e capazes, inclusive percebendo benefícios previdenciários.

Inicialmente, convém salientar que inexistente controvérsia acerca da condição de ex-combatente do genitor das autoras, uma vez que sua esposa recebeu o benefício até falecer, conforme se vê da documentação acostada nos autos.

Quanto a legislação a ser aplicado ao caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que a pensão deixada por ex-combatentes é regida pelas normas vigentes na **data do óbito de seu instituidor**.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 966, V DO CÓDIGO FUX. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INCIDÊNCIA DA LEI 4.242/1963. SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 53 DO ADCT. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese rechaçada pela decisão que se pretende rescindir, na medida em que a Ação Rescisória não se equipara à via recursal com prazo de 2 anos. Desse modo, ainda que a força da jurisprudência seja servil ao cabimento de recursos para os Tribunais Superiores, bem como para obstar a admissibilidade desses recursos pelo ato isolado do Relator, não tem o condão de criar nova hipótese de rescindibilidade do julgado, não previsto no art. 485 do CPC/1973, qual seja, a violação da jurisprudência predominante. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343/STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

2. No caso dos autos, o acórdão rescindendo não destoa do entendimento pacífico do STJ que, sob a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirma que a pensão deixada por ex-Combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.598.140/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016 e AgInt no REsp. 1.580.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.8.2016.

3. Assim, tendo o instituidor da pensão falecido em 1985, e instituído o benefício na vigência da Lei 4.242/1963, a pensão devida é a de segundo-Sargento, e não a de segundo-Tenente.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt na AR 5.810/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019) - grifei

O óbito do instituidor da pensão ocorreu em **06/03/1980** (v. referência no ID 18522382 – Título de Pensão Militar) e a pensão concedida à esposa do *de cuius*, mãe das autoras, observou a legislação em vigor naquela época, de modo que a reversão da pensão também deverá atender ao disposto nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, que assim dispunham, respectivamente:

***“Lei 3.765/60***

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

(...)

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;" (Lei n.º 3.765/60)

#### **Lei 4.242/63**

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (Lei n.º 4.242/63)"

Assim, conforme a legislação de regência, para a instituição da referida pensão especial, **há necessidade de comprovação de que o dependente do ex-combatente encontra-se incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência e, ainda, sem receber qualquer importância dos cofres públicos**, de acordo como art. 30, da Lei 4.242/63.

Nesse sentido precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E CAPAZ. LEIS N. 3.765/1960 E N. 4.242/1963. INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DA BENEFICIÁRIA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA NÃO PERCEPÇÃO DE QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE (sessão de 14/8/2014), de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, "[...] assentou o entendimento de que, quando o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, devem ser observadas as disposições das Leis n. 4.242/1963 e n. 3.765/1960, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (art. 30 da Lei n. 4.242/63)" (AgInt no REsp 1.539.755/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017).

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação jurisprudencial de que, diante do caráter assistencial do citado benefício, os requisitos de incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento e de não perceber nenhuma importância dos cofres públicos, previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para que possam habilitar-se ao recebimento da pensão. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.073.891/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017) e (REsp 1.683.103/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

3. No caso, concluiu a Corte de origem que "não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não receba qualquer importância dos cofres públicos", circunstância que resultou no indeferimento do pedido de concessão da pensão especial, nos termos da jurisprudência dominante no STJ acerca do tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 725.148/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018) - grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.242/63, COMBINADA COM A LEI N. 3.765/60. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. IMPOSSIBILIDADE DE TAL AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

III - Na linha do que restou assentado pela 1ª Seção desta Corte Superior, na sessão de 14.08.2014, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quando o óbito do instituidor tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, deve-se observar as disposições da Lei n. 4.242/63 combinada com a Lei n. 3.765/60, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (Art. 30 da Lei n. 4.242/63).

IV - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1539755/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) - grifei

Nesse contexto, compulsando os presentes autos, verifica-se que não há elementos que permitam inferir que as autoras se enquadram no conceito de filhas dependentes economicamente e de que preencham os requisitos legais da legislação aplicada à espécie, acima mencionada. Ambas recebem dos cofres públicos benefícios previdenciários (como aditem) e não há prova alguma de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio a ensejar a qualificação exigida pelas Leis referidas para a concessão do benefício "assistencial" em tela.

Desse modo, não comprovada a condição de incapacidade de obter subsistência, nos moldes exigidos pela lei, imperiosa a decretação da improcedência dos pedidos deduzidos.

Nesse mesmo sentido posicionamentos atuais do E. TRF3:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR, CAPAZ RECURSO NEGADO.**

1. Tratando-se de pensão para filho de ex-combatente, a norma aplicável para a concessão/reversão da pensão é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Desta feita, no caso em tela, ocorrido o falecimento em 1978, a lei aplicável é a Lei 4.242/1963.

2. Verifica-se da leitura do dispositivo legal que, ao instituir a pensão de Segundo-Sargento, esta trouxe um requisito específico, extensível aos herdeiros, que é a necessidade de provar incapacidade laborativa, sem poder prover os próprios meios de subsistência.

3. No presente caso, não há nos autos nenhum documento que comprove ser a parte agravante incapacitada para prover o próprio sustento.

4. Dessa forma, a parte agravante não preenche os requisitos da lei, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser reformada a sentença recorrida.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020111-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

**ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. MORTE ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CF/88. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. DEPENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO.**

1. Apelação interposta pela parte autora contra a sentença de fls. 108/ 113-v (ID 37096822) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeira Preto/SP, que julgou improcedente o pedido formulado em face do INSS e UNIÃO, de "concessão de reversão de pensão especial de ex-combatente à autora, com reconhecimento do direito e pagamento das prestações negligenciadas, em forma de indenização de atrasados, desde o protocolo administrativo, ocorrido em junho 2016, independentemente de qualquer exigência de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, inclusive, autorizando a cumulação de ambos". Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

2- In casu, o óbito do militar ocorreu em 25.09.1985 (fl. 30), portanto sob a vigência das Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, o óbito da genitora da autora 24.05.2016 (fl. 29). Há, ainda, informação de que houve requerimento administrativo datado de 07.06.2016 (fls. 33/34).



3- A Lei n. 4.242/63 não criou um benefício autônomo para os herdeiros do ex-combatente, mas sim uma pensão especial para o ex-combatente incapaz.

4- Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, tanto este como os dependentes, devem-se comprovar o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, tais como a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos.

5- Considerando, então, a data do óbito do instituidor da pensão, 25.09.1985, antes da vigência da CF/88 e da Lei n. Lei nº 8.059/1990, a autora deveria comprovar o atendimento aos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/63. Entretanto, consta que a autora é casada e recebe aposentadoria por tempo de serviço.

6. Em casos análogos aos dos autos, em que a morte do instituidor da pensão ocorreu antes da promulgação da CF/88, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade de reversão da pensão especial quando não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei n. 4.242/63 pelos beneficiários.

7. Na esteira da jurisprudência, escorrei a sentença ao não reconhecer o direito à percepção da pensão de ex-combatente à autora, o que, por conseguinte, afasta a pretensão de se fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

8. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001867-40.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/12/2019)

Do explanado, impositiva, pois, a improcedência dos pedidos iniciais.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos pelas autoras, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

**Condeno** as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no disposto nas alíneas dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC de 2015. Suspensa a exigibilidade por litigarem sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-52.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIDNEY BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON FERRARES I

**DESPACHO**

A fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento no direito de acompanhar e participar na elaboração da prova pericial, porque não foram intimadas previamente acerca da data de sua realização, **determino** a realização de nova perícia técnica.

Intime-se o perito para que informe a este juízo, com antecedência razoável, a data e o local em que será produzida a prova, em observância ao estabelecido nos artigos 474 e 466, § 2º do CPC/15.

Após, dê-se ciência às partes acerca da data e do local indicado pelo perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002471-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico a inoportunidade de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

**São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002505-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA AMSTALDEN  
Advogados do(a)AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sempre juízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: TAINARA GABRIELE DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Atentando-se à certidão de Id 28880977, fica designada audiência de instrução para o dia **06/05/2020, às 14h30m**.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto ao PJe, as intimações necessárias e a comunicação (aditamento) ao juízo deprecado da designação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação da testemunha ANTÔNIO DOS SANTOS para que compareça na respectiva sede da Justiça Estadual de Nova Londrina/PR, no supracitado dia, oportunidade em que será ouvido por este Juízo por meio de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento no direito de acompanhar e participar na elaboração da prova pericial, porque não foram intimadas previamente acerca da data de sua realização, **determino** a realização de nova perícia técnica.

Intime-se o perito para que informe a este juízo, com antecedência razoável, a data e o local em que será produzida a prova, em observância ao estabelecido nos artigos 474 e 466, § 2º do CPC/15.

Após, dê-se ciência às partes acerca da data e do local indicado pelo perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002485-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAURICIO TADEU SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002774-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AILTON CLEBER CREMPE  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR ZAFALON  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de ser amigo íntimo do advogado do autor, para presidir esta demanda, nos termos do artigo 145, inc. I, do CPC.

Solicite-se, com urgência, à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000948-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ORIVALLOPES TABACOS, ORIVALLOPES

## DESPACHO

Vistos,

Considerando que entre os veículos indicados para penhora pela exequente encontra-se a Pajero HPE 3.2D, 2015/2016, placa FSS7380, que não aparece na consulta ao RENAJUD formulada pela Oficiala de Justiça (Num. 20196921 - fls. 924/931-e), certifique a secretária quanto ao proprietário do referido veículo e, sendo dos executados, providencie a restrição de transferência.

Sem prejuízo, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o pedido de penhora dos demais veículos, todos gravados com alienação fiduciária, tendo em vista que a Oficiala de Justiça certificou que não localizou os veículos no endereço do executado e que este declarou desconhecer o paradeiros dos referidos bens, entregues a credores em pagamento de dívidas (Num. 20195670 - fl. 923-e).

A exequente deverá informar ao Juízo, no mesmo prazo, o endereço para localização dos bens indicados na petição Num. 22499161 (fls. 937/938-e), de propriedade dos executados, observando que requereu a expedição de ofício ao DETRAN do Estado do Paraná.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**CLÁUDIA DA SILVA PEREIRA** propôs **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, que, depois do seu regular trâmite processual, julgou-se procedente em parte o pedido em 12/02/2015, condenando o réu/INSS, ora executado, a pagar aludido benefício por incapacidade laborativa a ela, ora exequente, desde a data do laudo pericial (31/12/2014), sendo que as prestações em atraso deveriam ser atualizadas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 e acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde também a data do laudo pericial, bem como em honorários advocatícios na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, as partes interuseram recursos de apelação, sendo, então, **provida** a apelação da autora/exequente, alterando o termo inicial da DIB para a data da citação (05/05/2006) e a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor condenação (parcelas vencidas até a data da sentença), bem com provida a apelação do réu/executado (INSS), inclusive ficado explícito o seguinte sobre a aplicação do indexador monetário e os juros de mora:

*Cumpr esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).*

*Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).*

Como trânsito em julgado e o retorno à origem, a exequente apresentou cálculo de liquidação (fls. 46/49 – Num. 8358790), que, intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 66/72 – Num. 14617994), alegando, como preliminar, nulidade da execução, consistente na falta de memória de cálculo demonstrativa do valor apurado da RMI, e, caso superada a preliminar, existir excesso de execução, que decorre da utilização pela exequente do INPC como indexador monetário, e não a TR, bem como a incidência de juros de mora de forma decrescente a partir do início da conta, e não a partir da citação. Entende, assim, fazer jus a exequente e o seu patrono apenas à quantia total de R\$ 92.131,08 (noventa e dois mil, cento e trinta e um reais e oito centavos).

**Decido**, então, a **impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

### A – DA NULIDADE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Alega o executado/INSS, como preliminar de “**NULIDADE do cumprimento de sentença**”, pois que “a planilha trazida pelo exequente **não discriminou a forma de apuração da RMI - Renda Mensal Inicial, que diverge daquela constante do PLENUS e da carta de concessão enviada pelo INSS (em anexo).**”

Examina a alegação.

Observe, deversas, não ter sido apresentado pela exequente cálculo demonstrativo da RMI no valor de R\$ 653,42 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) na DIB (05/05/2006), que, todavia, não infirma o cumprimento de sentença, posto não constar do disposto no art. 534 do NCPC como seu pressuposto essencial, ou seja, não obsta o executado/INSS de impugná-la apresentado memória de cálculo ou “conferir a conta elaborada pela parte e verificar sua conformidade com o título”.

Afasto, portanto, a preliminar de “nulidade de execução” (ou cumprimento de sentença).

### B – DO VALOR DA RMI

Apurou o executado/INSS em conformidade com a legislação previdenciária em vigor na época o valor da RMI na DIB (05/05/2006), pois, realmente, o salário de benefício e, consequentemente, a RMI consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e daí o equívoco do exequente na sua manifestação de fls. 82/87 (Num. 16716101), ou seja, o PBC deve compreender os salários de contribuições anteriores ao mês de competência de 05/2006.

### B – DO INDEXADOR MONETÁRIO

Está muito claro na decisão monocrática de segundo grau (v. fls. 29/33 – Num. 8358769) prolatada em 15 de julho de 2015 pelo Juiz Convocado (atualmente Desembargador Federal) Dr. VALDECI DOS SANTOS, mantida em sede de agravo legal (fls. 36/40 – Num. 8358775), o indexador monetário aplicável, *verbis*:

Cumpra esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

Nota-se, ainda, ser inaplicável as disposições da Lei nº 11.960/09 sobre o indexador monetário, ou seja, não encontra amparo na **coisa julgada** a pretensão do executado/INSS de alterar o indexador monetário de INPC para a TR na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

### C – DOS JUROS MORATÓRIOS

É sabido e, mesmo, consabido que a exequente deve apurar os juros de mora em conformidade com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando o julgado não fixar os critérios de sua incidência, ou seja, a parte exequente deve fazer incidir os juros de mora no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), de 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada.

Assiste, sem mais delongas, razão à executada de haver excesso de execução do julgado, porquanto, sem nenhuma sombra de dúvida, a exequente **não** utilizou dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, isso quando apurou o *quantum* de juros de mora.

POSTO ISSO, **acolho em parte a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno a **exequente** no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial e o cálculo apresentado às fls. 46/49 (Num. 8358790), que **somente** poderá ser exigida pelo executado se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser ela **beneficiária de gratuidade judiciária**.

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso, providencie a Secretaria a remessa do processo à Contadoria Judicial, como o escopo de elaborar cálculo de liquidação em conformidade com esta decisão, referente às prestações do período de 20/03/99 a 31/01/2015, consolidando-o em **maio de 2018**, ou seja, a Contadoria Judicial deverá utilizar a RMI no *quantum* de R\$ 605,52 (DIB 05/05/2006), aplicar o INPC como indexador monetário, incidindo, em seguida, o mesmo percentual da caderneta de poupança na apuração dos juros de mora no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), de 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada.

Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, que, no caso de **não** haver inconformismo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamentos **COMPLEMENTARES**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER DONIZETI CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992  
RÉU: MUNICÍPIO DE ICEM

### DECISÃO

#### Vistos,

Os presentes autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal, em razão da remessa pelo Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia/SP (TRT da 15ª Região), que entendeu que a Justiça do Trabalho não detém competência para impor ao empregador (ente público municipal) **obrigação de pagar** os recolhimentos previdenciários não efetivados durante o período contratual e, por conseguinte, declarou-se incompetente em razão da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum (fls. 59/60-e).

Há que se considerar, no entanto, que as partes que figuram neste processo não se enquadram nas hipóteses de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Em razão disso, **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Nova Granada/SP, por ser ela a competente para decidir esta causa, inclusive sobre eventual interesse processual.

**Intimem-se** as partes desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Nova Granada/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERLEY TORRES ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à exequente, para ciência do bloqueio de valor por meio do sistema BACENJUD, bem como para ciência dos extratos relativos à consulta e à anotação de restrição de transferência do veículo indicado junto ao sistema RENAJUD.

Certifico, ainda, que FAÇO VISTA deste processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à parte executada para que se manifeste em relação ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão Num. 26702277.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, TIAGO HENRIQUE PICOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao resultado negativo da tentativa de bloqueio de valor por meio do sistema BACENJUD.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 1282 (Num. 22315574), por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para efeitos fiscais, estar desacompanhado de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição) formulada pela autora.

Dessa forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (restituição) e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,



O exequente requereu fosse o INSS intimado a implantar o benefício correto, argumentando que deveria ter sido implantado o benefício NB 502.199.855-9 (Num. 12983780 - fls. 725/726-e).

Compulsando os autos, verifico ter restado decidido no acórdão transitado em julgado o recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação de benefício anterior (16/11/2005).

Considero que, tendo o INSS implantado o benefício com DIB na aludida data, não há que se falar em retificação da implantação. O NB atribuído pela autarquia é irrelevante e o acórdão em nenhum momento estabeleceu expressamente o restabelecimento do benefício anterior.

Se, além de atribuir novo NB, o INSS se equivocou no cálculo da renda mensal e, por conseguinte, no cômputo das diferenças devidas, cabe ao exequente questioná-las de forma fundamentada, inclusive com a apresentação de sua planilha de cálculos.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente.

**Concedo-lhe** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculo dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte exequente ou o decurso do prazo legal de prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

## DECISÃO

Vistos,

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO**, referente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento na r. sentença de fls. 78/79, apurando o *quantum debeat* de R\$ 8.363,48 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), consolidado em fevereiro de 2019.

Para tanto, a exequente alega o seguinte:

Requer, por conseguinte, a **intimação da devedora para pagamento da quantia devida, no importe atualizado de R\$ 8.363,48 (oito mil, trezentos e sessenta e três e quarenta e oito centavos), no prazo do artigo 523 do CPC**, sob pena de incidência da multa ali prevista, atualização monetária e juros de mora até a efetiva satisfação.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, aplicadas a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC, requer-se, com fundamento no § 3º do mesmo dispositivo e no artigo 854 do mesmo estatuto processual, proceda-se penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do(s) devedor(es), qualificado(s) nos autos, em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito desta exequente, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Já na vigência do CPC anterior sedimentara-se o entendimento pela desnecessidade do prévio esgotamento dos meios de localização de bens do devedor, para se proceder a penhora online, ante a expressa autorização legislativa para tanto, adrede enumerada, bem como pela precedência de que goza o direito sobre as outras modalidades de bens penhoráveis.

Ad cautelam, como é incerto o resultado dessa diligência virtual, via BACENJUD, se deferida, requer não seja, por ora, levantada eventual constrição que pese nestes autos sobre bens do devedor penhorados.

Requer, subsidiariamente, se infrutífera a diligência acima, de conformidade com a ordem legal do artigo 835 do CPC (inciso IV) e observado o interesse desta exequente (art. 797 do CPC), proceda-se a pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via **RENAJUD**, dos bens automotivos porventura localizados de titularidade do devedor, em quantidade e valor suficientes a garantia e satisfação do crédito desta exequente.

Tal pedido se justifica ante a recusa das CIRETRANS em atender pedidos administrativos de pesquisas de veículos em nome de terceiros, por interpretação do Comunicado DETRAN 8/2013 e conforme Despacho CIRETRAN Ribeirão Preto 05/2014, com análogos em outras cidades e pelos princípios da economia e celeridade processuais, com vistas a razoável duração dos processos e a efetividade da Jurisdição, e como a execução se processa em favor do exequente, tanto que o CNJ tem instado os tribunais e magistrados a utilização do sistema, como se depreende de sua Recomendação 51/2015.

Ainda, requer pesquisa para eventual penhora, via **INFOJUD**, de bens de sua propriedade, em quantidade e valor suficientes à garantia e satisfação do crédito desta exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e acréscimo de todos os encargos legais. [SIC]

Intimada, a executada apresentou **manifestação** (fls. 247/250 - Num. 19677357) e, depois, **impugnação** (fls. 274/277), alegando, *ipsis litteris*, o seguinte:

### **Síntese dos fatos.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em virtude da improcedência da Ação de Embargos de Terceiro, processo nº 0008254-84.2002.4.03.6106 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que a executada promoveu em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretende a exequente, haver da executada a quantia de R\$ 8.363,48 requerendo o cumprimento da sentença condenatória que determinou o pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 15% do valor do pedido.

Entretanto, a exequente deixou de observar que a executada é **beneficiária da justiça gratuita**, estando os pagamentos de honorárias sucumbências suspensos até a comprovação da alteração da situação econômica da executada, portanto é título inexistente, mesmo que temporariamente.

### **Da Suspensão da Exigibilidade dos Honorários de Sucumbência**

A princípio, conforme R. despacho de folhas 28 dos autos principais físicos, foram revogados os benefícios da assistência judiciária da Embargante, contra essa decisão foi proposto agravo retido, do qual foi prolatada sentença, modificando a situação no V. Acórdão - doc. Anexo e (Num. 14649979 - Pág. 131/144), que foi conhecido e provido para determinar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, permanecendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Resta claro o requisito de execução no R. despacho (doc. Anexo), de fls. 187 e 188, dos autos principais físicos, (Num. 14649979 - Pág. 236/237) de comprovação da alteração da situação econômica da parte autora (vencida), para iniciar a execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, sendo que, caso não fosse comprovado, os autos relativos ao cumprimento de sentença seriam encaminhados ao arquivo, onde permaneceriam pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Condição expressa no segundo parágrafo do R. despacho proferido em 25/01/2019:

“2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;”

Entretanto, sem comprovar a alteração da situação da parte vencida, a CEF iniciou o cumprimento de sentença em 21 de Fevereiro de 2019, compelido, inclusive, de penhora, conforme demonstra cópia da petição inicial de cumprimento de sentença.

Conforme exposto à executada É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, não podendo, portanto sofrer a presente execução.

O §3º do artigo 98 do NCPC, é cristalino ao prever que as obrigações decorrentes de sucumbência ficarão sob condição suspensiva, exatamente como constou no V. Acórdão.

“Art. 98..

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Ora nobre julgador, conforme se vê da leitura do supracitado artigo, a obrigação decorrente de sucumbência fica sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se o CREDOR COMPROVAR QUE A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEIXOU DE EXISTIR, o ônus da prova recai ao credor em demonstrar que a situação de insuficiência do beneficiário se alterou.

Ademais, sequer o cumprimento de sentença poderia ter sido iniciado, pois, como se observa da petição da exequente, este não fez menção a qualquer fato ou situação modificativa da situação financeira da executada que possa justificar e, conseqüentemente, autorizar a execução do valor cobrado a título de honorários de sucumbência.

Alás, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico sobre a impossibilidade de execução de verba de sucumbência em face de beneficiária da justiça gratuita, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. O beneficiário da justiça gratuita se submete ao princípio da sucumbência, ficando sobrestada a exigência de pagamento por até cinco anos, enquanto perdurar a situação de necessidade. Inteligência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ausência de demonstração de alteração da situação econômica do vencido. Impossibilidade de execução. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2148294-38.2015.8.26.0000, relator Osvaldo de Oliveira).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISAS. VEÍCULOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE A JUSTIFICAR, A COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA, DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão. (TJ-SP 20520931320178260000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/08/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2017). (Grifo nosso)*

Conforme se vê da ementa abaixo colacionada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acompanha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ao beneficiário da justiça gratuita vencido na causa, impõe-se a condenação em custas e honorários, ficando, porém, sobrestada a exigência de pagamento por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar situação de não poder satisfazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Precedentes do STF e do STJ.” ((REsp 295824/RN - Rel. Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - j. 04.12.2001 - DJ 04.02.2002 p. 475).

Pois bem! Mesmo estando suspensos os honorários sucumbências, e ainda, que seja o ônus da comprovação da parte vencedora para demonstrar a alteração econômica, apresento documentos diversos atuais, emanados, que sustentam que a parte executada não alterou sua situação econômica e ainda não detém recursos para arcar com os honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

## II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto Excelência, para legitimar a cobrança dos honorários de sucumbência, faz-se imprescindível a prova de mudança da situação patrimonial do vencido, beneficiário da assistência judiciária, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do NCP, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, é a presente manifestação para requerer a extinção da execução, condenando-se a exequente ao consectários de direito.

Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer então, que **não seja prejudicado a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 525 do CPC, ou seja, mantendo o prazo para possível apresentação e evitando assim a sua preclusão, como medida de inteira justiça. [SIC]

### Decido.

É sabido e, mesmo, consabido que a atividade jurisdicional exercida no processo de execução é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um específico documento designada pela lei de título executivo **extrajudicial**.

Necessário se faz assim que o **crédito** da exequente, conforme está prescrito nas disposições gerais do PROCESSO DE EXECUÇÃO, mais precisamente no artigo 783 do Código de Processo Civil, a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015.

Examinou-as, então.

É **inexigível**, como sustenta a executada, a obrigação dela pagar valor decorrente da sucumbência, posto **não** ter sido **provado** pela exequente, como credora/CEF, que a situação de insuficiência de recursos da executada, que motivara o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 142 ou Num. 14649979 – pág. 136), **já não mais existe**, ou seja, olvida a exequente estar aludida obrigação sujeita a **condição suspensiva e a um termo** - exigibilidade automaticamente suspensa até que sobrevenha a demonstração de mudança de cenário financeiro, **condição suspensiva** (§ 3º do artigo 98 do CPC); e, além do mais, se isso não ocorrer em 5 (cinco) anos, a **obrigação se extingue** (termo resolutivo).

Esclareço melhor a **inexigibilidade**.

É sabido e, mesmo, consabido estabelecer o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil que o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência depende da demonstração, pela credora/CEF, de que “*deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*” à devedora/executada, ou, noutras palavras, significa que a credora/exequente **somente** pode buscar a satisfação do seu direito se provar que a devedora/executada dispõe de recursos (líquidos, disponíveis à mão) - ou de patrimônio - para cumprimento da sentença - obrigação sucumbencial -, que, alás, deixei muito claro na decisão que a provocou a requerer o cumprimento da sentença (fls. 242/243: “*Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.*”)

De forma que, por não ter sido provado pela exequente que a situação de insuficiência de recursos da executada não mais permanece, a **impugnação** apresentada pela executada encontra amparo legal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pela executada, que faço com fundamento no artigo 525, § 1º, inc. III, *in fine*, do Código de Processo Civil, decorrente, por ora, da **inexigibilidade** do título executivo judicial – ausência de comprovação pela exequente do evento futuro e incerto (que *deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à executada*).

**Condono** a exequente/CEF em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso e, eventualmente, efetuado o pagamento da verba honorária ora arbitrada, expeça-se alvará de levantamento, **arquivando**, em seguida, este processo **até** prova pela exequente da existência de suficiência de recursos e/ou de patrimônio da executada para cumprimento definitivo da sentença, isso dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado do v. acórdão (19/12/2018 – fls. 230/231), devendo, para tanto, ser **anotado/agendado o prazo de prescrição intercorrente**, que, no caso de ocorrência do seu **termo resolutivo**, extinguir-se-á, por sentença, nos termos do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDENILSON ANTONIO MALAVASI  
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Providencie a secretária a retificação do assunto cadastrado na atuação para constar o código nº 10159.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248, LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

**Afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 123 (Num. 26603765), por serem diversas as causas de pedir e os pedidos das demandas.

Comprove a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias e documentalmente**, que o senhor José Eduardo Rodrigues é o atual Presidente e possui poderes para outorgar procuração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008254-84.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876

Vistos,

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requereu **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **ZEZUITA NOQUEIRA DE CARVALHO**, referente aos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento na r. sentença de fls. 78/79, apurando o *quantum debeat* de R\$ 8.363,48 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), consolidado em fevereiro de 2019.

Para tanto, a exequente alega o seguinte:

Requer, por conseguinte, a **intimação da devedora para pagamento da quantia devida, no importe atualizado de R\$ 8.363,48 (oito mil, trezentos e sessenta e três e quarenta e oito centavos), no prazo do artigo 523 do CPC**, sob pena de incidência da multa ali prevista, atualização monetária e juros de mora até a efetiva satisfação.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, aplicadas a multa e os honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC, requer-se, com fundamento no § 3º do mesmo dispositivo e no artigo 854 do mesmo estatuto processual, proceda-se penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do(s) devedor(es), qualificado(s) nos autos, em montante suficiente a garantia e satisfação do crédito desta exequente, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Já na vigência do CPC anterior sedimentara-se o entendimento pela desnecessidade do prévio esgotamento dos meios de localização de bens do devedor, para se proceder a penhora online, ante a expressa autorização legislativa para tanto, adrede enumerada, bem como pela precedência de que goza o direito sobre as outras modalidades de bens penhoráveis.

Ad cautelam, como é incerto o resultado dessa diligência virtual, via BACENJUD, se deferida, requer não seja, por ora, levantada eventual constrição que pese nestes autos sobre bens do devedor penhorados.

Requer, subsidiariamente, se infrutifera a diligência acima, de conformidade com a ordem legal do artigo 835 do CPC (inciso IV) e observado o interesse desta exequente (art. 797 do CPC), proceda-se a pesquisa para eventual bloqueio e penhora, via **RENAJUD**, dos bens automotivos porventura localizados de titularidade do devedor, em quantidade e valor suficientes a garantia e satisfação do crédito desta exequente.

Tal pedido se justifica ante a recusa das CIRETRANs em atender pedidos administrativos de pesquisas de veículos em nome de terceiros, por interpretação do Comunicado DETRAN 8/2013 e conforme Despacho CIRETRAN Ribeirão Preto 05/2014, com análogos em outras cidades e pelos princípios da economia e celeridade processuais, com vistas a razoável duração dos processos e a efetividade da Jurisdição, e como a execução se processa em favor do exequente, tanto que o CNJ tem instado os tribunais e magistrados a utilização do sistema, como se depreende de sua Recomendação 51/2015.

Ainda, requer pesquisa para eventual penhora, via **INFOJUD**, de bens de sua propriedade, em quantidade e valor suficientes à garantia e satisfação do crédito desta exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e acréscido de todos os encargos legais. [SIC]

Intimada, a executada apresentou **manifestação** (fls. 247/250 - Num. 19677357) e, depois, **impugnação** (fls. 274/277), alegando, *ipsis litteris*, o seguinte:

#### **Síntese dos fatos.**

Trata-se de cumprimento de sentença, em virtude da improcedência da Ação de Embargos de Terceiro, processo nº 0008254-84.2002.4.03.6106 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que a executada promoveu em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pretende a exequente, haver da executada a quantia de R\$ 8.363,48 requerendo o cumprimento da sentença condenatória que determinou o pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 15% do valor do pedido.

Entretanto, a exequente deixou de observar que a executada é **beneficiária da justiça gratuita**, estando os pagamentos de honorários sucumbências suspensos até a comprovação da alteração da situação econômica da executada, portanto é título inexigível, mesmo que temporariamente.

#### **Da Suspensão da Exigibilidade dos Honorários de Sucumbência**

A princípio, conforme R. despacho de folhas 28 dos autos principais físicos, foram revogados os benefícios da assistência judiciária da Embargante, contra essa decisão foi proposto agravo retido, do qual foi prolatado sentença, modificando a situação no **V. Acórdão - doc. Anexo e (Num. 14649979 - Pág. 131/144), que foi conhecido e provido para determinar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora**, permanecendo a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado, **observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do CPC/2015.**

Resta claro o requisito de execução no R. despacho (doc. Anexo), de fls. 187 e 188, dos autos principais físicos, (Num. 14649979 - Pág. 236/237) **de comprovação da alteração da situação econômica da parte autora (vencida), para iniciar a execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015**, sendo que, caso não fosse comprovado, os autos relativos ao cumprimento de sentença seriam encaminhados ao arquivo, onde permaneceriam pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Condição expressa no segundo parágrafo do R. despacho proferido em 25/01/2019:

"2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte, autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;"

Entretanto, sem comprovar a alteração da situação da parte vencida, a CEF iniciou o cumprimento de sentença em 21 de Fevereiro de 2019, com pedido, inclusive, de penhora, conforme demonstra cópia da petição inicial de cumprimento de sentença.

Conforme exposto à executada **É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA**, não podendo, portanto sofrer a presente execução.

O § 3º do artigo 98 do NCPC, é cristalino ao prever que as obrigações decorrentes de sucumbência ficarão sob condição suspensiva, exatamente como constou no V. Acórdão.

"Art. 98..

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Ora nobre julgador, conforme se vê da leitura do supracitado artigo, a obrigação decorrente de sucumbência fica sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se o CREDOR COMPROVAR QUE A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEIXOU DE EXISTIR, o ônus da prova recai ao credor em demonstrar que a situação de insuficiência do beneficiário se alterou.

Ademais, sequer o cumprimento de sentença poderia ter sido iniciado, pois, como se observa da petição da exequente, este não fez menção a qualquer fato ou situação modificativa da situação financeira da executada que possa justificar e, conseqüentemente, autorizar a execução do valor cobrado a título de honorários de sucumbência.

Aliás, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico sobre a impossibilidade de execução de verba de sucumbência em face de beneficiária da justiça gratuita, vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. O beneficiário da justiça gratuita se submete ao princípio da sucumbência, ficando sobrestada a exigência de pagamento por até cinco anos, enquanto perdurar a situação de necessidade. Inteligência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ausência de demonstração de alteração da situação econômica do vencido. Impossibilidade de execução. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2148294-38.2015.8.26.0000, relator Osvaldo de Oliveira).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISAS. VEÍCULOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE A JUSTIFICAR, A COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA, DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão. (TJ-SP 20520931320178260000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/08/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2017). (Grifo nosso)*

Conforme se vê da ementa abaixo colacionada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acompanha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

"Ao beneficiário da justiça gratuita vencido na causa, impõe-se a condenação em custas e honorários, ficando, porém, sobrestada a exigência de pagamento por até 5 (cinco) anos, enquanto perdurar situação de não poder satisfazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Precedentes do STF e do STJ." (REsp 295824/RN - Rel. Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - j. 04.12.2001 - DJ 04.02.2002 p. 475).

Pois bem! Mesmo estando suspensos os honorários sucumbências, e ainda, que seja o ônus da comprovação da parte vencedora para demonstrar a alteração econômica, apresento documentos diversos atuais, emanados, que sustentam que a parte executada não alterou sua situação econômica e ainda não detém recursos para arcar com os honorários advocatícios sucumbências sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

#### **II - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto Excelência, para legitimar a cobrança dos honorários de sucumbência, faz-se imprescindível a prova de mudança da situação patrimonial do vencido, beneficiário da assistência judiciária, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do NCPC, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, é a presente manifestação para requerer a extinção da execução, condenando-se a exequente ao consectários de direito.

Todavia, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer então, que **não seja prejudicado apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 525 do CPC, ou seja, mantendo o prazo para possível apresentação e evitando assim a sua preclusão, como medida de inteira justiça. [SIC]

#### Decido.

É sabido e, mesmo, consabido que a atividade jurisdicional exercida no processo de execução é exclusivamente voltada à satisfação de um direito substancial enunciado em um específico documento designada pela lei de título executivo **extrajudicial**.

Necessário se faz assim que o **crédito** da exequente, conforme está prescrito nas disposições gerais do PROCESSO DE EXECUÇÃO, mais precisamente no artigo 783 do Código de Processo Civil, a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015.

Examino-as, então.

É **inexigível**, como sustenta a executada, a obrigação dela pagar valor decorrente da sucumbência, posto **não** ter sido **provado** pela exequente, como credora/CEF, que a situação de insuficiência de recursos da executada, que motivara o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 142 ou Num. 14649979 – pág. 136), **já não mais existe**, ou seja, obvida a exequente estar aludida obrigação sujeita a **condição suspensiva e a um termo - exigibilidade** automaticamente suspensa até que sobrevenha a demonstração de mudança de cenário financeiro, **condição suspensiva** (§ 3º do artigo 98 do CPC); e, além do mais, se isso não ocorrer em 5 (cinco) anos, a **obrigação se extingue** (termo resolutivo).

Esclareço melhor a **inexigibilidade**.

É sabido e, mesmo, consabido estabelecer o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil que o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência depende da demonstração, pela credora/CEF, de que “*deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*” à devedora/executada, ou, noutras palavras, significa que a credora/exequente **somente** pode buscar a satisfação do seu direito se provar que a devedora/executada dispõe de recursos (líquidos, disponíveis à mão) - ou de patrimônio - para cumprimento da sentença - obrigação sucumbencial -, que, aliás, deixei muito claro na decisão que a provocou a requerer o cumprimento da sentença (fls. 242/243: “*Observe, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.*”)

De forma que, por não ter sido provado pela exequente que a situação de insuficiência de recursos da executada não mais permanece, a **impugnação** apresentada pela executada encontra amparo legal.

POSTO ISSO, **acolho a impugnação** apresentada pela executada, que faço com fundamento no artigo 525, § 1º, inc. III, *in fine*, do Código de Processo Civil, decorrente, por ora, da **inexigibilidade** do título executivo judicial – ausência de comprovação pela exequente do evento futuro e incerto (que *deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à executada*).

**Condeno** a exequente/CEF em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso e, eventualmente, efetuado o pagamento da verba honorária ora arbitrada, expeça-se alvará de levantamento, **arquivando**, em seguida, este processo **até** prova pela exequente da existência de suficiência de recursos e/ou de patrimônio da executada para cumprimento definitivo da sentença, isso dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado do v. acórdão (19/12/2018 – fls. 230/231), devendo, para tanto, ser **anotado/agendado o prazo de prescrição intercorrente**, que, no caso de ocorrência do seu **termo resolutivo**, extinguir-se-á, por sentença, nos termos do artigo 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por USINA SÃO DOMINGOS – AÇUCAR E ETANOL S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que as autoridades impetradas suspendam a exigência das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, alegando, em síntese, que tais verbas têm caráter indenizatório.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do **writ** aos representantes judiciais das autoridades coatoras, disponibilizando-lhes o acesso ao processo, para que, querendo, ingressem no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando, para tanto, os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de junho de abril de 2010**, posto ser 22/04/2010 a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 23 (Num. 26807042).

Mais: deixou de considerar “pro rata die” no termo inicial no cálculo das prestações em atraso não prescritas.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de cálculos de atualização monetária da **RMI** e do valor dos **atrasados (excluindo as parcelas prescritas)**, além das **12 (doze) parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Análise o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

**Ainda no mesmo prazo**, deverá apresentar cópia seus documentos pessoais.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO WALTER MONTEIRO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando, para tanto, os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de maio de 2017**, posto ser 12/02/2018 a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 37-e.

E mais: **deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso** - compreendido o período entre a data da DER (27/06/2017) e a data da distribuição da presente demanda (30/12/2019) - com base nos índices em vigor previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos **termos inicial** (DER) e **final** (data da distribuição da ação).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilhas de cálculo de atualização monetária da **RMI** e do valor dos **atrasados**, além das **12 (doze) parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Análise, por fim, pedido de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS-fls. 130, Num. 26505055), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos autos conclusos para análise da gratuidade de justiça.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento, por ela interposto (cf. cópia Num. 26164764 – fls. 268/281-e), não têm o condão de fazer-me retratar.

Registre-se o processo para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CLEUSA DO CARMO TOMAZ LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pela análise da petição inicial, constatei que a impetrante requer a *procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer cessar o ato coator, suspendendo a realização da perícia médica para a qual convocou a impetrante, até decisão da Superior Instância acerca do seu recurso de apelação, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.*

Todavia, considerando que já transcorreu o prazo da realização da perícia médica agendada para o dia **31/12/2019** (fls. 18 - Num. 26453660) e que o benefício previdenciário questionado pela impetrante já foi cessado, conforme consulta que fiz no sistema CNIS, fáculdo à impetrante, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se sobre a manutenção do interesse de agir, justificando-o

Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, presumir-se-á ausência de interesse processual, devendo, então, o processo retornar imediatamente concluso para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLECIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.



*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCÉLIA GONÇALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO PREVEDELLO - SP298545  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IZIDIO BENEDITO SESPEDE CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA CRUZ - SP409681, DEOCLÉCIO LUIZ ROMERO VIVAS - SP388089

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIO de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIA REGINA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA - SP119114  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 39.049,67), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causa de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, arquite-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIVINOMAR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta), contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora, providencie a juntada da procuração judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PATRICIA MATOS DA SILVA, SUELI DA COSTA, RODRIGO LEANDRO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo (INDIVIDUAL e TOTAL) do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, assim como, providencie a juntada da procuração judicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DENISE FERRAZ LIMA VERONEZI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS VERONEZI - SP322872, LUCAS BARBOSA LOPES DE SOUZA - SP305051  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.723,49), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATTO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN HACHICH - SP310450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIO de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, analisando a petição de fls. 611/613-e e os cálculos de fls. 614/615-e, verifico que só houve início de execução do valor principal (R\$ 181.434,71). Considerando essa expressa limitação, entendo que não há requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 12.755,97).

Assim, defiro o requerido pela exequente no que toca à expedição de ofício requisitório (Num. 22892023 - fl. 643) e determino a requisição do valor incontroverso, em relação apenas à exequente, observando o valor constante no cálculo apresentado pelo executado (Num. 20269647 - fls. 629/632-e - R\$ 172.670,96).

Cumprida a determinação e cientificado o executado, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (Num. 18434845 - fls. 611/615-e e Num. 20269642 - fls. 627/632-e), observando a decisão exequenda e a determinação de fl. 591/592-e (Num. 14653851), que restou irrecorrida, apresentando nova conta, se for o caso.

Como o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que no ofício expedido à autoridade impetrada não constou determinação para prestar informações (Num. 20242220), o que, então, determino que a mesma seja notificada para que preste informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, outrossim, a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Faculto à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar/justificar a existência de interesse processual ou de agir, diante da entrada em vigor da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, posterior, assim, a impetração deste writ, que, por ser sabido, não tem natureza de demanda de cobrança.

Registre-se, depois da emissão de opinião pelo MPF, o processo para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS

#### DECISÃO

Vistos,

1- Ante a não localização de bens penhoráveis, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (Num. 21704666), **DEFIRO** o pedido da exequente (Num. 9827271) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **INTIME-SE** a exequente para que se manifeste, no prazo 15 (quinze) dias, inclusive acerca do interesse na restrição/penhora dos veículos localizados em nome dos executados ou sobre eventuais direitos, observando que sobre eles pesam gravames, conforme documentação anexada nos Num. 21704667 a 21704680).

5- Providencie a Secretaria a requisição deferida (BACENJUD).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PETY COMERCIAL DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA TUANY SCHMITT - SC36173, HELENA THAYSE THEISS DESCHAMPS - SC36965  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 269,81 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), comprovando-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005427-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGUINALDO NASCIMENTO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679  
IMPETRADO: UNIRP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **AGUINALDO NASCIMENTO CARVALHO**, em face da sentença de fls. 115/116 (Num. 26278279), que julgou ele, como impetrante, carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita, alegando, em síntese, a existência de contradição, visto que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar o feito.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - *Princípios de Direito Processual Civil*, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma da sentença* ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - *Direito Processual Civil Brasileiro*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem preferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está preferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 117/121 - Num. 26343051) com o **dispositivo** da sentença, verifico que **há assertiva/afirmação conflitante**, mas, sim, insignificância do embargante com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da carência da ação mandamental, que deverá ser buscada pela via própria, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

E, para finalizar, é descabida a alegação de necessidade de instauração de conflito negativo de competência, pois que na sentença de fls. 115/116 (Num. 26278279) não se discute a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, mas, sim, a inadequação da via eleita - Mandado de Segurança – tanto que bem fundamentei que *os fatos alegados dependem de instrução probatória, o que afasta a liquidez e a certeza do direito*.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **contradição** na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SOLESA SOLUÇÕES ESTRUTURAI S/A**, em face da sentença de fls. 157/160 (Num. 25169403), que julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

*No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.*

*Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

*Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução.*

*A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem preferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.*

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 165/174 - Num. 25700051) com a fundamentação e o dispositivo da sentença, verifico que não há omissão e/ou contradição, mas, sim, irrisignação da embargante com a improcedência do pedido, isso quando sustenta que há omissão sobre os extratos acostados aos autos que comprovam que não houve programação de pagamento de salários, nem houve imediato lançamento do bloqueio pela CEF sobre o crédito em conta, bem como contradição sobre a inexistência de contrato com a CEF que disponha de limites, cheque especial e/ou empréstimos para a consumidora/autora, ou seja, a embargante não apontou qualquer omissão ou contradição, mas, na realidade, trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão ou contradição na sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE PANSANI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I - RELATÓRIO

**JOSÉ PANSANI NETO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 15/282-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1976 a 31/03/1991, e de ter exercido em condições especiais atividades profissionais sujeitas a ruído excessivo, no período de 03/12/1998 a 07/10/2014, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 285-e).

Com o cumprimento (fls. 286/321-e; 323-335-e), **indeferi os benefícios da gratuidade de justiça** (fls. 322-e), momento em que o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 323-e), **ao qual foi negado provimento**.

Como recolhimento das custas processuais (fls. 339/340-e), ordenei a citação do INSS (fls. 343-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 346/363-e), acompanhada de documentos (fls. 364/509-e), na qual alegou, quanto ao tempo rural, ser necessária a comprovação da efetiva prestação de serviços, por meio de documentação contemporânea aos fatos e que delimite os marcos inicial e final da atividade. No tocante ao tempo especial, aduziu que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente, de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Afirmou o EPI eficaz afasta a insalubridade do ambiente laboral. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 518/526-e).

Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução (fls. 527-e e 546-e), na qual foram ouvidos o autor e três testemunhas e apresentadas alegações finais remissivas (fls. 556/565-e).



É o essencial para o relatório.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido labor rural no período de 01/01/1976 a 31/03/1991 e de ter exercido em condições especiais atividades profissionais sujeitas a ruído excessivo, no período de 03/12/1998 a 07/10/2014, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Passo a analisar a pretensão do autor quanto ao período de 03/12/1998 a 07/10/2014, em que trabalhou na empresa Facchini S/A.

Convém antes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc., para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando, tão somente, que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

De acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Comefeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

In casu, observo no PPP de fs. 38/39-e, fornecido pela empresa Facchini S/A., que o autor exerceu várias atividades profissionais ao longo de seu vínculo com referido empregador, dentre elas a de Operador de Viradeira I, no setor de Corte e Dobra de Chapas e Corte e Dobra – Aço e Operador de Máquina C, no Setor de Corte e Dobra I. Verifico, ainda, que o autor sempre trabalhou exposto a ruído **acima** dos limites legais.

Tais informações podem ser corroboradas pelo LTCAT de fs. 146/273-e, mormente de fs. 176/181-e.

Importante, entendo, esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aporte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RÚIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO

> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Diante do exposto, **reconheço** o período de **03/12/1998 a 07/10/2014** como especial.

#### B – DO TEMPO RURAL

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento de exercício de labor rural, semanotação em CTPS no período de 01/01/1976 a 31/03/1991.

Análise a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** nos seguintes documentos:

1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com a informação de prestação de serviço rural nos períodos de 07/10/1978 a 11/11/1981; de 12/11/1981 a 30/08/1983; de 01/09/1983 a 24/06/1988; de 25/06/1988 a 30/03/1991; e de 01/05/1992 a 30/11/1992; de 01/02/1993 a 01/08/1993 (fs. 47/49-e);
2. Certidão de casamento, realizado em 25/06/1988, na qual consta a profissão do autor como sendo lavrador (fs. 50-e);
3. Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 06/10/1988, constando a profissão de lavrador do autor (fs. 51-e);
4. Certidões do Registro de Imóveis que comprovam a existência de propriedades rurais, bem como os nomes dos proprietários (fs. 53/60-e; 66/77-e; 90/93-e; 122/126-e);
5. Autorização para impressão de Nota do Produtor e Nota Fiscal Avulsa concedida ao pai do autor em 14/03/1969 e cancelada em 11/06/1979 (fs. 61/62-e);
6. Notas fiscais em nome do pai referentes aos anos de 1982 a 1993 (fs. 78/82-e; 98/99-e; 102/104-e; 109/112-e; 115-e; 120-e);
7. Contratos de parceria agrícola em nome do pai relativos aos anos de 1983/1986, 1986/1989 e 1989/1992 (fs. 94/95-e; 100/101-e; 105/106-e; 107/108-e);
8. Declarações Cadastrais do Produtor do pai do autor, datadas de 04/11/1988 (fs. 113/114-e), e de 05/08/1992 (fs. 119-e) em que consta que a data de início da atividade era 12/03/1984 (fs. 113/114-e);
9. Pedido de Tolerância do Produtor feito pelo pai do autor em 26/08/1992 (fs. 116-e) e em 02/05/1991 (fs. 117-e);
10. Certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, certificando que o autor, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, em 18/05/1984, declarou exercer a profissão de lavrador (fs. 96-e);
11. Título de eleitor emitido em 08/10/1984, constando a profissão do autor como lavrador (fs. 97-e);
12. Histórico Escolar referente ao ano de 1976, no qual consta a profissão do pai como lavrador (fs. 422/426-e).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinou-se.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou, em suma, que nasceu num sítio em Estrela D'Oeste (Fazenda Ranchão, de Henrique Maraia), no qual os seus pais moravam e trabalhavam; permaneceu no sítio até os 11 anos de idade; já trabalhava nessa época; estudava na Fazenda Santos Reis a cerca de 2 km do sítio em que morava; estudava de manhã e trabalhava à tarde; ajudava o pai tirando praga do campo; o sítio tinha 88 alqueires; só a família dele morava no sítio; possui outros 4 irmãos. Em julho ou agosto de 1978, foi com a família para o Sítio Santa Izabel, de Dorvilho Reatti, onde o pai era parceiro no plantio de café (6 mil pés); ficou lá por 3 anos; outra família morou na propriedade, trabalhando também em regime de parceria. De lá, foi para o Sítio Santa Alice, de propriedade de Arlindo Gonçalves, no qual permaneceu por 2 anos; também morava o Sr. Damião. De lá foi para o Sítio Carrareto, de Reinaldo Carrareto, para trabalhar em regime de parceria no cultivo de 9 mil pés de café. Moravam na propriedade outras 3 famílias. Recordar-se de Antônio Moura, Otílio da Rocha e Sr. Pedro. Ficou na propriedade até 1993. Em seguida, foi para a cidade trabalhar numa máquina de beneficiamento de arroz. Todos os irmãos trabalhavam na roça, com exceção de Eder, porque era muito novo. Não contavam com a ajuda de empregados. Nesse período, não se mudou do sítio. Casou-se em 1988. Trabalhou registrado por um ano, mas, em seguida, voltou a trabalhar com o pai na roça. Conhece o Claudenir e Denilson por serem vizinhos do Sítio Santa Izabel. Conhece Dalva desde criança, que, aliás, era vizinha no Sítio Santa Alice.

As testemunhas Claudenir da Silva, Denilson Alves Rosa e Dalva Maria da Souza, arroladas pelo autor, relataram, em síntese e respectivamente, que:

- a) Conheceu o autor em 1978 ou 1979 quando ele morava no Sítio Santa Izabel e o depoente no Sítio Santo Antônio. Conhece a família do autor que tocava café na condição de meeiro. A família do autor sempre morou no sítio. A família do autor já morava no sítio quando o depoente se mudou para lá com a família. Sabe que o autor já morou no Sítio Santa Alice e no Carrareto, sempre trabalhando como meeiro no cultivo de café. Não contavam com a ajuda de empregados. O autor tem 2 filhos. Conhece as outras testemunhas de sítios da região. Os pais do autor não trabalhavam na cidade. A família não tinha outra atividade nem possuía maquinário.
- b) Conheceu o autor quando jogavam futebol juntos. Eram vizinhos de fazenda (distância de 2 km). O autor tinha uns 12 ou 13 anos. O autor já morava na fazenda quando o depoente o conheceu. O autor trabalhava na roça de café, junto com a família em regime de parceria. De lá, o autor se mudou para o Sítio Santa Alice. O depoente saiu do sítio em 1995 e o autor saiu antes. Os irmãos do autor também ajudavam na roça. O autor estudava na época. Conhece as outras testemunhas da região. O autor se casou e se separou. Na época, ninguém da família do autor trabalhou na cidade, nem tinha outra atividade.
- c) Estudava como o irmão do autor e moravam em propriedades vizinhas. O autor morava no Sítio Santa Izabel. O autor estudava na escolinha do sítio. Não sabe o que a família do autor cultivava. De lá, o autor se mudou para a Fazenda Santa Alice, onde cultivava café. Eram vizinhos de sítio nessa época. O irmão do autor também trabalhava na roça, com exceção de Éder, que era mais novo. A família do autor trabalhava com regime de parceria. Acredita que havia outras 2 famílias na propriedade. De lá, a família do autor foi para a Fazenda Carrareto para continuar lidando com o plantio de café. Havia outras famílias nessa propriedade. Ficaram nessa fazenda por uns 9 e 10 anos. Acredita que o autor tenha se mudado por um breve período para outra fazenda assim que se casou. A família do autor não contava com a ajuda de empregados. Recordar-se de uma geada em 1975. Não sabe se o sítio onde o autor morava sofreu com a geada.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de **07/10/1978 a 31/03/1991**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

1. embora existam poucos documentos em nome do autor que o liguem à atividade de lavrador, verifico que o documento escolar, do ano de 1976, demonstra que seu pai era lavrador (período anterior à idade de 12 anos). Também o título de eleitor e a certidão emitida pela Polícia Civil demonstram que em 1984 ele era lavrador, o que também pode ser dito quanto ao ano de 1988, pois consta essa informação em sua certidão de casamento na certidão de nascimento da filha;
2. Há vários documentos que comprovam a condição de parceiro do pai;
3. Restou comprovada a existência das propriedades rurais;
4. As testemunhas afirmaram que o autor trabalhava na roça, ao lado dos pais e irmãos no plantio de café;
5. As testemunhas souberam declarar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral do autor, ou seja, que ele estudava meio período na escola rural e trabalhava na roça ao lado da família, após retornar da escola. Conseguiram descrever a ordem das fazendas onde o autor morou e trabalhou;
6. A narrativa mencionada no item anterior é compatível com as alegações do autor de que trabalhava na roça, ao lado da família, até se mudar para a cidade;
7. Embora pleiteie o autor o reconhecimento de tempo rural inclusive anterior à idade de 12 anos, a jurisprudência é dominante no sentido de que tal reconhecimento só pode ser feito a partir desta idade. Assim, considerando que ele completou 12 anos de idade em **07/10/1978** (fs. 17-e), fixo nesta data o início do tempo rural;
8. Do mesmo modo, a data de **31/03/1991** é compatível com o período declinado pelo autor e testemunhas quanto à sua saída do meio rural e início do primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS (fs. 29-e);
9. Autor e testemunhas também foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, quais eram as famílias que moravam e trabalhavam no mesmo sítio que o autor, a ausência de empregados contratados etc.
10. As testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e;
11. Ficou claro que o autor trabalhou no meio rural, e embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural no período pleiteado, em regime de economia familiar. Saliento, nesse ponto, que as testemunhas negaram o auxílio de empregados à família do autor;

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. **1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º.** Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...]2. **O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;** 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar de 1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque).

Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RÚRICA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rural desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, no período **de 07/10/1978 a 31/03/1991**, e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem verificados contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência.

#### C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação dos autos, em especial a "Comunicação de Decisão" (fls. 144-e), na data de entrada do requerimento (DER em 17/08/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.596.296-5), o INSS apurou tempo de contribuição total de **24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias**, o que equivale a **8.998 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **5.788 dias** e, como aplicação do multiplicador "**1,4**", chega a **8.104 dias**, o que significa um aumento de **2.316 dias**.

O tempo de serviço rural ora reconhecido totaliza **4.559 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**8.998 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**2.316 dias**) e o tempo rural (**4.559**), chega a um cômputo total de **12.278 dias**, que equivale a **43 (quarenta e três) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias**.

Diante do exposto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 179.596.296-5].

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **Declaro ou reconheço** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de Operador de Viradeira I, no setor de Corte e Dobra de Chapas e Corte e Dobra – Aço e Operador de Máquina C, no Setor de Corte e Dobra I (Fachini S/A.), no período **de 03/12/1998 a 07/10/2014**, que deverá ser averbado pelo INSS;

b) **declaro** ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade **rural**, em regime de economia familiar o período **de 07/10/1978 a 31/03/1991**, que deverá ser averbado pelo INSS;

c) **condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral** [NB 179.596.296-5], a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) **condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir da DER, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

e) **condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença, posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** dos pedidos.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeat*.

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., 2001 TARRAF VILA SOL – CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA., TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA. impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 29/4712-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente e doença pagos até 15º dia pelo empregador, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio e, ainda, seja declarado o direito à restituição e compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e os recolhidos no curso da demanda.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros.

**Determinei** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 4715).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 4716).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 4722/4726).

O impetrado apresentou **informações** (fls. 4728/4752), sustentando, em apertada síntese, pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre as verbas descritas na petição inicial, salvo no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

É o essencial para o relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de se absterem de recolher contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre valores pagos a título férias gozadas, adicional de férias, descanso semanal remunerado, horas extras e seu adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente e doença pagos até 15º dia pelo empregador, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, 13º salário e 13º salário sobre o aviso prévio.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso as impetrantes, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Convém ressaltar, ainda, que além das contribuições previdenciárias, também é exigido das empresas o recolhimento das contribuições sociais para terceiros (SENAC, SESI, SEBRAE, SENAT, entre outras entidades), as quais são descontadas das remunerações dos empregados, avulsos e individuais.

Aliás, as conclusões relativas às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, pois que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

#### A.1- DAS FÉRIAS

O valor pago referente às **férias usufruídas ou gozadas** pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (Cf. *AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016*).

#### A.2- DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas, inclusive a mesma lógica alcança as contribuições sociais destinadas a terceiros.

#### A.3 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado**, considerando a sistemática estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, destaco que posição do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa verba tem natureza remuneratória e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período (Cf. *AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019*).

#### A.4- DAS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL

Em relação às **horas extras**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que **incide** contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba **remuneratória**.

#### A.5 – DO ADICIONAL NOTURNO

Em relação ao **adicional noturno**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática de **recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória.

#### A.6 – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Em relação ao **adicional de periculosidade**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, aplicando a sistemática de **recursos repetitivos**, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória, cujo entendimento também é aplicado ao **adicional de insalubridade** (Cf. REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

#### A.7- DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO

Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos **quinze primeiros dias de afastamento** do empregado, por motivo de **doença ou acidente de trabalho**, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência de contribuições sociais e de contribuições para terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

#### A.8- DO SALÁRIO MATERNIDADE

Já a parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de **salário-maternidade**, no mesmo julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática de recursos repetitivos**, foi pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial.

#### A.9- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre referida verba (Cf. STJ, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos).

Entretanto, conforme entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário (Cf. AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018), inclusive a mesma lógica deve ser aplicada às contribuições sociais destinadas a terceiros.

#### A.10- DO 13º SALÁRIO

Quanto ao **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), prevalece o entendimento no sentido de que integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (Cf. STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010, julgado pelo sistema de recursos repetitivos).

#### B - DA COMPENSAÇÃO

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste **writ** que foi distribuído na data de 21/5/2019.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste **writ**. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter **mandamental** e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste **mandamus** decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a **vacatio legis** da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuizamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste **writ**.

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo parcialmente a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho e aviso prévio indenizado, bem como autorizar as impetrantes a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste **mandamus** e os recolhidos no curso da demanda, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

#### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 26/1019, 1021/1023), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o ICMS embutido no valor das vendas de mercadorias não pode ser considerado “receita bruta”, porque não se traduz em resultado econômico da atividade empresarial nem em acréscimo patrimonial. Diante disso, argumentou que o ICMS não pode ser incluído na parcela previdenciária paga sobre a “receita bruta”, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

**Determinei** que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico da segunda pretensão - compensação (fs. 1025).

Emendada (fs. 1026/1276), **deferí** a emenda da petição inicial e a dilação do prazo para comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais (fs. 1277).

Após o recolhimento das custas processuais (fs. 1279/1280), **indeferí** o pedido liminar e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação, inclusive **deferí a tramitação do feito em segredo de justiça** (fs. 1282/1283).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 1285).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 1289/1292).

O impetrado prestou **informação** (fs. 1296/1321), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita, visto que não cabe **mandado de segurança** contra lei em tese. No mérito, argumentou que há previsão constitucional para a substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta ou o faturamento, sendo que todas as exclusões possíveis foram taxativamente explicitadas na lei da regência, o que não é o caso do ICMS. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se o **mandado de segurança** de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

Nesse respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu em 16/05/2019 a **Repercussão Geral** da controvérsia alusiva à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (RE nº 1.187.264/SP).

Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha julgado definitivamente essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1638772/SC, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 26/04/2019,  **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, consolidou entendimento no sentido de que, pela lógica do precedente vinculante (RE nº 574.706/PR), a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não tem o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como é o caso da CPRB, uma vez que não representa receita do contribuinte.

Confira-se a ementa do REsp nº 1638772/SC:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.**

*III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

*(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) (destaquei)*

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **30/4/2019**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".*

*2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).*

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000090-27.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)(destaquei).

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 28954046 (não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: D. H. D. S. M. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA**, menor representado pela tutora/guardã Maria de Fátima Marques de Souza, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/35-e), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, por dois encarceramentos do pai, Robson Marques de Souza.

Para tanto, alega que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, sob a justificativa de que o pedido foi feito após a soltura.

Determinei que o autor corrigisse o valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fls. 38-e).

Como cumprimento (39/54-e), **concedi a ele os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (fls. 55-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 57/65-e), acompanhada de documentos (fls. 66/77-e), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para a concessão de auxílio-reclusão e alegou que o último salário de contribuição do segurado, antes da prisão, superava o teto normativo, de modo que o autor não faz jus ao benefício. Mais: defendeu a constitucionalidade do requisito "baixa renda", em respeito aos princípios da seletividade e distributividade. Prequestionou os artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II; 194, parágrafo único, III; 195, § 5º; e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, condenando-o nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111, STJ e que fosse determinado aos autores a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado do recluso.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 80/87-e).

O MPF apresentou parecer, parcialmente, favorável ao pleito do autor (fls. 89/97-e).

Sancei o processo (fls. 98-e).

Juntada a cópia do processo administrativo (fls. 107/135-e), sobre a qual o autor e MPF se manifestaram (fls. 138/139-e; 140-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor obter o benefício previdenciário de Auxílio-reclusão, decorrente da prisão do pai, Robson Marques de Souza, ocorrida em duas ocasiões distintas, alegando, em síntese, que são incontroversos o cárcere, a manutenção da qualidade de segurado e a dependência econômica, além do fato de que o segurado estava desempregado à época do cárcere, o que o enquadraria no conceito de baixa renda.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, o autor deve comprovar os seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão do segurado (em regime fechado ou semiaberto); b) qualidade de segurado do preso; c) condição de dependência econômica dele em relação ao preso; e d) segurado baixa renda.

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

Examino-os.

**Quanto à primeira prisão, ocorrida em 04/03/2007, a dependência econômica** do autor em relação ao segurado é presumida, nos termos do artigo 16, inc. I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois ele comprova, de forma incontestável, a filiação e a menoridade (fls. 14-e).

Também restou comprovado o **recolhimento à prisão** do segurado Robson Marques de Souza, no período de 04/03/2007 a 21/10/2009 (fls. 24/26-e).

Resta demonstrada, ainda, a **qualidade de segurado**, Robson Marques de Souza, no momento do cárcere, pois que a anotação no CNIS indica que seu último vínculo empregatício encerrou em **junho de 2006** (fls. 22-e), tendo ocorrido a prisão durante o período de graça de 12 (doze) meses, ou seja, em **04/03/2007**. Em outros termos, não houve transcurso de prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, segundo o artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Passo a verificar, então, se o segurado recluso poderia ser considerado de **"baixa renda"** no momento da prisão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu a gama de pessoas beneficiadas pelo auxílio-reclusão, por meio da aplicação do princípio da seletividade, de modo a apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

Essa foi a conclusão, aliás, do STF ao julgar o RE 486.413/SP: "A Emenda Constitucional n. 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou aqueles que se amoldem ao critério de baixa renda" (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe-084, Divulgado em 07/05/2009; Publicado em 08/05/2009).

Nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No presente caso, ao ser preso em março de 2007, o segurado encontrava-se desempregado. No entanto, o último salário de contribuição integral recebido, em junho de 2006, foi de R\$ 800,00 (fls. 22-e), valor que superava o teto do salário de contribuição utilizado para fins de definição do segurado baixa renda, que, à época da última contribuição, era R\$ 654,67, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 342/2006, a qual dispunha que se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estivesse em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, seria considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

Sobre o posicionamento dos nossos tribunais a respeito dos critérios a serem utilizados para a aferição do segurado baixa renda - se sempre se leva em consideração a última remuneração ou se o fato de estar desempregado já o enquadra o segurado como "baixa renda" - passo a citá-los.

A TNU, na sessão do dia 24/11/2011, ao julgar o PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR firmou a tese de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento" (Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU de 19/11/2011).

Contudo, posteriormente, no julgamento do PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 08/10/2014, Fonte: DOU de 23/01/2015), a TNU decidiu que deve ser considerado "sem renda" o segurado que, na data do efetivo recolhimento, estiver desempregado (desde que mantida a qualidade de segurado em razão do período de graça). No mesmo sentido, o PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 18/02/2016, Fonte: DOU de 18/03/2016).

O STJ, por seu turno, entende que a análise do critério da renda deve ser realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, ou seja, não deve ser considerada a renda do último salário de contribuição, caso seja diversa a época do encarceramento:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*

*1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 atual 1.036 do CPC/2015 e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".*

*FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*

*3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".*

*4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*

*5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".*

*6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*

*7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.*

*TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973*

*8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*



CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1485417/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado pela sistemática dos recursos repetitivos em 22/11/2017, Fonte: DJe 02/02/2018). – destaquei.

Por adotar o posicionamento do STJ, concluo que, por estar desempregado, à época de sua prisão, o segurado Robson Marques de Souza pode ser considerado “baixa renda” à época de seu primeiro encarceramento e, por conseguinte, preenchidos os demais requisitos legais, faz jus o autor ao benefício do Auxílio-reclusão no período de 04/03/2007 a 21/10/2009 (enquanto o pai permaneceu preso em regime fechado ou semiaberto).

Esclareço, ainda, que o autor é menor de idade, e daí não correu contra ele a prescrição.

No entanto, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado quanto à segunda prisão do segurado Robson Marques de Souza, no período de 30/11/2011 a 11/10/2017, pois, conquanto existente a dependência econômica, conforme exposto acima, e a qualidade de segurado, tendo em vista que ele trabalhou para Pinheiro & Viana Carvão - ME no período de 26/08/2011 a 23/11/2011 (ou seja, o fim do vínculo empregatício ocorreu apenas 7 dias antes da prisão), o extrato do CNIS demonstra que a renda mensal de Robson Marques de Souza ultrapassava o limite legal, isso porque, embora no mês de rescisão tenha recebido apenas R\$ 766,67 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), seu salário era, na verdade, de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo aquele valor correspondente à proporção de dias trabalhados no mês (fls. 70-e). Verifica-se, portanto, que a remuneração integral ultrapassou o teto de salário do segurado para fins de recebimento de auxílio-reclusão pelos dependentes, o qual era, à época, de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), consoante Portaria Interministerial MTPS/MF nº 407/2011.

Diferente do primeiro caso, na segunda prisão, fazia apenas 7 dias que o autor havia encerrado o vínculo empregatício, de modo que se mostra plenamente razoável considerar sua última remuneração para fins de análise de merecimento do benefício.

Assim, em razão de a remuneração do segurado extrapolar o valor limite para fins de direito ao Auxílio-reclusão, não faz jus o autor ao benefício decorrente da segunda prisão de seu genitor.

Embora conste na Comunicação de Decisão de fls. 20-e, como motivo para indeferimento, o fato do requerimento ter sido feito após a soltura do instituidor, tal circunstância não se mostra como óbice à concessão do benefício, consoante entendimento da jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRISÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BAIXA RENDA DO INSTITUIDOR. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À SOLTURA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que socorre não ao segurado, mas aos seus dependentes, tendo por requisitos para a sua concessão: recolhimento de segurado a estabelecimento prisional; qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo segurado, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; baixa renda do instituidor (artigo 13 da EC 20/98); e condição legal de dependente do requerente. 2. A dependência econômica do cônjuge, companheiro (a) e filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, conforme o art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Comprovada a prisão, a qualidade de dependente da parte autora, a qualidade de segurado e a baixa renda do instituidor do benefício, os requerentes fazem jus ao auxílio-reclusão pleiteado. 4. O fato de o requerimento administrativo ter sido protocolizado após a soltura do instituidor não é óbice à concessão do benefício. Precedentes desta Corte. 5. Sob a égide da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 8.213/91, a data de início do benefício deverá recair na data da prisão, se o benefício for requerido até 30 dias após o encarceramento. Caso o pedido seja formulado após transcorridos 30 dias da prisão, o termo inicial será na data do requerimento administrativo. Para os dependentes absolutamente incapazes (artigo 79 c/c 103, ambos da Lei 8.213/91), bem como para benefícios requeridos até a data de 11/12/1997 (data de publicação da Lei nº 9.528/97), a DIB será sempre a data do recolhimento à prisão. 6. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. (TRF-4 - AC: 50152473520154049999 5015247-35.2015.404.9999, Rel. Des. Fed.: ROGER RAUPP RIOS, Quinta Turma; Data de Julgamento: 07/03/2017, Fonte DJE).*

Conforme exposto acima, em relação ao questionamento do INSS (artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, II; 194, parágrafo único, III; 195, § 5º; e 201, *caput* e IV, da Constituição Federal e artigo 13 da EC 20/98), a discussão acerca do momento de se aferir o status de baixa renda do segurado preso já foi objeto de decisão do STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, a qual considerou que em nada fere o ordenamento jurídico (constitucional ou infraconstitucional) a aferição da renda no momento da prisão (e não o seu último salário de contribuição), pois não se trata de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes ou atuação positiva do magistrado, mas mera interpretação de normas, tendo em vista que o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa” o que equivale dizer “estar desempregado”.

Assim, se o segurado mantiver esta qualidade no momento da prisão, presume-se que ele contribuiu para o sistema, de modo que seus dependentes devem ser tutelados pelo Estado no momento do afastamento de seu provedor, portanto, de modo que não há que se falar em ofensa ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Diga-se que quando o governo federal edita Portarias Interministeriais atualizando o limite do salário de contribuição do segurado que, se preso, possibilitará o gozo do benefício por seus dependentes, simplesmente procede conforme determinou o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigindo o valor originariamente nela previsto de R\$ 360,00, a cada ano que passa.

Por fim, saliento que o Auxílio-Reclusão não afronta os princípios da seletividade e distributividade, pois o encarceramento do segurado foi eleito como um dos riscos a serem tutelados pelo Estado por meio da Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos legais.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou parcialmente julgo procedente) o pedido formulado pelo autor **DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA**, menor representado pela tutora/guardiã Maria de Fátima Marques de Souza, de concessão de benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO apenas no período de 04/03/2007 a 21/10/2009 (enquanto o pai permaneceu preso em regime fechado ou semiaberto).

**Condeno** o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso devidas durante o encarceramento do pai, no período de 04/03/2007 a 21/10/2009, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno** o autor em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 55-e. E, por fim, **condeno** o INSS a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas no referido período.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Intimem-se as partes e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SITONI & BILLIERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

**SITONI & BILIERI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 18/48), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumentou que o ICMS - ST deve ter o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que o valor relativo ao ICMS ou ICMS-ST constitui ônus fiscal não faturamento do contribuinte, ainda que tenha sido acrescido no preço da mercadoria.

**Determinei** que a impetrante emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão da segunda pretensão (fls. 51).

Emendada (fls. 52), **deferi** a emenda da petição inicial de **desistência** do pedido de compensação/restituição, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 53/54).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 56/76).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81/82).

O impetrado prestou **informação** (fls. 84/98), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Argumentou que a apuração do ICMS e do ICMS - Substituição Tributária possuem sistemáticas de apuração diversas e não podem ser confundidos. Sustentou que, nos termos da legislação vigente, não se observa nenhum permissivo para a exclusão do ICMS - Substituição Tributária da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo substituto tributário, nem tampouco para o aproveitamento de crédito de PIS/COFINS referente à parcela do ICMS-ST, pelo substituto tributário.

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante (substituída tributária), por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre o assunto, convém destacar que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em **15/03/2017**, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Nesse respeito, entendo não ser caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção do impetrado é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

**Há que considerar, no entanto, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado ao contribuinte substituído na sistemática do recolhimento do ICMS-ST, o que é o caso dos autos.**

Por certo, na substituição tributária, a exação é recolhida de forma antecipada na primeira operação da cadeia, momento no qual é apurado o valor que será devido quando da ocorrência de fatos geradores futuros, sendo que o montante já é recolhido pelo contribuinte substituído, de tal forma que o contribuinte substituído nada recolhe a título de ICMS-ST, não havendo que se falar, portanto, em exclusão do mencionado tributo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se não bastasse, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS porque no regime de substituição tributária o imposto é calculado “por fora”, sendo adicionado ao valor da venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que não integra a receita bruta do substituto tributário e, muito menos, do substituído.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.**

(omissis)

**7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.**

**8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)(destaque).

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.**

(Omissis)

**5. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.**

**6. No mesmo sentido, STJ. AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.**

**7. Apelação da União Federal a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento para manter hígida a cobrança dos valores atinentes ao recolhimento do ICMS-Substituição, nos termos acima explicitados.**

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002827-81.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)(destaque)

No mesmo sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS.**

**1. Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, logo não se exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS-ST. 2. Apelação da impetrante desprovida. (TRF4, AC 5003113-92.2019.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/12/2019) (destaque).**

**TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. ICMS-ST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELO SUBSTITUÍDO. INCABIMENTO.**

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Não se reconhece o direito do contribuinte ao abatimento, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AC 5002776-21.2019.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 11/12/2019). (destaque).

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I - RELATÓRIO

WALDECIR RAMIRES GONÇALVES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 14/135-e), na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de **soldador** e **mecânico**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que, nos citados períodos, trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde.

Determinei a correção do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (fs. 139/140-e).

Como cumprimento (fs. 141/168-e), **indeferi a gratuidade de justiça** (fs. 169-e), momento em que o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fs. 170/1814-e).

Após recolhimento das custas processuais (fs. 183/186-e), ordenei a citação do INSS (fs. 188-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 198/204-e), acompanhada de documentos (fs. 205/217-e), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. Aduziu que a parte autora não apresentou sequer um documento comprove que laborou como soldador e mecânico, tampouco documento técnico sobre as atividades exercidas que comprove a exposição a agentes nocivos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fs. 258/261-e).

Saneei o processo (fs. 262-e).

Juntada a cópia do processo administrativo (fs. 264/337-e), o autor requereu a alteração de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial (fs. 340/344-e), desistindo, em seguida, desta alteração, além da reafirmação da DER e do cômputo de tempo especial durante o gozo de auxílio-doença (fs. 352/357).

É o essencial para o relatório.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de:

1. **Soldador**, nos períodos de 01/08/1980 a 18/12/1981 (empregador: Edgar José de Oliveira); de 01/02/1982 a 25/11/1982 (empregador: Indústria de Tanques de Alumínio); e de 01/02/1983 a 21/10/1983 (empregador: Edgar José de Oliveira); e
2. **Mecânico**, no período de 01/02/1985 a 21/03/2016 (Prefeitura Municipal de Tanabi).

Saliento que o período de 01/02/1983 a 21/10/1983 não foi computado pelo INSS sequer como tempo comum, pois não consta no CNIS.

#### A – VÍNCULO CONSTANTE NA CTPS E AUSENTE NO CNIS

Antes de adentrar na análise da especialidade do labor prestado no período de 01/02/1983 a 21/10/1983 (empregador: Edgar José de Oliveira), imprescindível analisar a existência do próprio vínculo, posto que ausente no CNIS.

As anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, razão pela qual as anotações no documento devem ser analisadas com cautela, levando-se em conta, inclusive, os aspectos formais, tais como a existência de rasuras ou lacunas que tornem inidôneo o documento para fins probatórios, o que não ocorre no presente caso, pois a CTPS não apresenta qualquer vício aparente.

Sabe-se que à época da prestação dos serviços era muito comum que os empregadores não inscrevessem os vínculos trabalhistas nos bancos de dados de órgãos estatais, nem recolhessem contribuições previdenciárias, em especial no meio rural.

São inúmeros os casos em que não houve a devida migração de dados para o CNIS. Vale lembrar que esse cadastro foi criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebendo a denominação "CNIS" com a edição da Lei nº 8.212/91, quando foi transformado na base de dados nacional, que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS.

Eis a redação da Súmula:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Além da **inexistência** de vício formal na CTPS do autor, é importante ressaltar que o INSS **não** apresentou nada que desabonasse a validade da anotação.

De todo modo, o autor não se limitou a afirmar a existência do vínculo apenas por meio da anotação na CTPS (fls. 276-e), trazendo aos autos a cópia do Livro de Registro de Empregados, contemporâneo à contratação, que corrobora a existência de vínculo empregatício (fls. 295/299-e).

Ademais, verifico nas fls. 33 da CTPS (fls. 278-e) uma anotação feita no dia 01/05/1983, relativa ao reajuste salarial, data equivalente à metade do período de trabalho cuja existência ora se pretende provar, o que ratifica os fatos alegados pelo autor.

A documentação da Justiça do Trabalho (fls. 300/303-e) refere-se a o vínculo do autor com o empregador Edgar José de Oliveira. No entanto, não menciona datas da prestação de serviços, sendo impossível concluir se se refere ao primeiro vínculo firmado (de 01/08/1980 a 18/12/1981) ou ao segundo (de 01/02/1983 a 21/10/1983), sendo imprestável para fins de prova.

De todo modo, entendo que o Livro de Registro de Empregados aliado às anotações na CTPS permite a conclusão pela existência do vínculo, para fins previdenciários, do período **de 01/02/1983 a 21/10/1983**.

## **B – ATIVIDADE ESPECIAL**

Passo a analisar a pretensão do autor quanto à especialidade do labor.

Convém antes esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasa sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presunida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Quanto à atividade de **soldador**, analisando a CTPS do autor (fls. 275/276-e), observo a existência de anotação no sentido de que ele teria, de fato, sido contratado para o aludido cargo. Essas informações são corroboradas pelas anotações no Livro de Registro de Empregados do empregador Edgar José de Oliveira e pelos PPPs (fls. 291/294-e; 295/299-e; 304/305-e).

Nesse ponto, mostra-se relevante esclarecer que até 28/04/1995 a atividade de soldador poderia ser considerada especial por mero enquadramento nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, independentemente de documentação técnica, consoante recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

7. O exercício da função de soldador deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(Processo ApRecNec nº 0000849-59.2014.4.03.6111, Rel. Des. Fed. PAULO SERGIO DOMINGUES, 7ª Turma, Julgado em 07/01/2020, Fonte: e - DJF3 Judicial 1, de 15/01/2020)

Diante do exposto, **reconheço** como especiais os períodos **de 01/08/1980 a 18/12/1981, de 01/02/1982 a 25/11/1982 e de 01/02/1983 a 21/10/1983**.

No tocante à atividade de **Mecânico**, de acordo com o PPP fornecido pelo Município de Tanabi/SP, o autor sempre trabalhou exposto a ruído acima dos limites legais. Aliás, no campo “observações” é possível verificar que o ente público somente passou a fornecer EPI após o ano de 2006 (fls. 307/309-e).

Essas informações podem ser corroboradas pelo LTCAT (fls. 40/122-e), mormente de fls. 101, 111 e 119-e.

Importante, entendo, esclarecer ainda que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, *verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de **05 de março de 1997**, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de **18 de novembro de 2003**, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de **hoje**, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RÚIDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

Diante do exposto, **reconheço** os períodos **de 01/02/1985 a 18/10/2015 e de 20/02/2016 a 21/03/2016** como especiais, excluindo-se o período de 18/10/2015 a 19/02/2016, em que gozou de auxílio-doença e sobre o qual desistiu do reconhecimento como especial.

#### C - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme documentação apresentada pelo INSS, em especial na "Comunicação de Decisão" (fls. 325-e), na data de entrada do requerimento (DER em 21/03/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.130.786-0), o INSS apurou tempo de contribuição total de **33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias**, o que equivale a **12.169 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **12.313 dias** e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chego a **17.2394 dias**, o que significa um aumento de **4.926 dias**, **excluindo-se o período de 18/10/2015 a 19/02/2016, em que gozou de auxílio-doença e sobre o qual desistiu do reconhecimento como especial**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**12.169 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**4.926 dias**), chego a um cômputo total de **17.095 dias**, que equivale a **46 (quarenta e seis) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias**.

Diante do exposto, o autor **faz jus** à aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral** [NB 177.130.786-0].

#### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) **Declaro ou reconheço** ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais **soldador**, nos períodos **de 01/08/1980 a 18/12/1981** (Edgar José de Oliveira), **de 01/02/1982 a 25/11/1982** (Indústria de Tanques de Alumínio), **de 01/02/1983 a 21/10/1983** (Edgar José de Oliveira) e, como **mecânico**, nos períodos **de 01/02/1985 a 18/10/2015 e de 20/02/2016 a 21/03/2016** (Prefeitura Municipal de Tarabí), que deverão ser averbados pelo INSS;

b) **Condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral** [NB 177.130.786-0], a partir da DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

c) **Condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir da DER, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

d) **Condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença.

e) **Defiro** o pedido do autor (fls. 2-e) e **antecipo os efeitos da tutela** jurisdicional pretendida, tendo em vista a duração do trâmite processual até o momento, bem como o fato de estar o processo fartamente instruído com provas dos fatos que corroboram o direito do autor, de modo que deverá o INSS implantar o benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação desta sentença.

Com o trânsito em julgado, providência, no cumprimento de sentença, **ao reembolso do adiantamento das custas processuais**, tendo em vista a **concessão dos benefícios da gratuidade de justiça** em sede de Agravo de Instrumento (fls. 220/255-e).

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**VALENTINA DE FÁTIMA FACCINI SBROGGIO - ME** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 23/238), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Determinei** que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico da segunda pretensão - compensação (fls. 241).

Emendada (fls. 242/314), **deferi** a emenda da petição inicial, entendi prejudicado o pedido de tutela de evidência pretendida e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPPF para manifestação (fls. 316/317).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 319).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 321/323).

O impetrado prestou **informação** (fls. 328/338), sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. Alegou, ainda, a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que julgou prejudicado o pedido de tutela de evidência (fls. 341/689).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de **compensação tributária**, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, no entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substituto da ação de cobrança.

Seguindo esse raciocínio, não há que se discutir em ato coator, de tal forma que é incabível a alegação de inadequação da via eleita.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção do impetrado é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarda, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Ademais, reputo prejudicado o pedido referente à declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS diante da decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR. REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017)(destaque)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 9/6/2019. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5031979-06.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

### DECISÃO

VISTOS,

Observe, inicialmente, que o Procedimento Comum nº 5001511-45.2017.4.03.6106 e os Embargos à Execução nº 5001717-25.2018.4.03.6106 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação.

Em face da ausência de manifestação dos executados/embargantes sobre o pedido de extinção deste feito, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do acordo extrajudicial indicado na petição Num. 22534993, esclarecendo se nos Embargos à Execução nº 5001717-25.2018.4.03.6106 foi informado o acordo celebrado entre as partes (art. 775 do CPC).

Sem prejuízo, abra-se nova vista aos executados/embargantes para manifestação sobre o pedido de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VERZOTTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE FERNANDA DE ALMEIDA - SP417232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **VERZOTTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula concessão de liminar para a suspensão da multa aplicada e, por conseguinte, seja novamente enquadrada no regime Tributário “SIMPLES NACIONAL”.

Para tanto, alega a impetrante, em breve síntese, que em razão do atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ano calendário de 2010, foi autuada e ao final multada pela autoridade tributária e, diante do não recolhimento da multa aplicada, foi desenquadrada do regime tributário do “Simples Nacional”. Contudo, insurge-se contra a penalidade aplicada, uma vez que as informações tributárias, embora em atraso, foram prestadas antes de qualquer intimação por parte do fisco, e daí indevida e irrazoável a multa imposta, bem como a exclusão do regime tributário mais favorável.

É o essencial para o exame da liminar requerida.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante, entendo ausente o **relevante fundamento jurídico da impetração**, posto que não vislumbro - ao menos em um juízo de cognição sumária - a irregularidade apontada na multa aplicada; ao revés, constou do Auto de Infração (fls. 13 - Num 27382670 - Pág. 1) a descrição detalhada dos fatos e fundamentos legais que a motivaram, o que, inclusive, se coaduna com o contexto de atraso no encaminhamento de informações fiscais narrado pela impetrante. Assim, ao menos por ora, devem prevalecer as conclusões da autoridade fazendária e, por conseguinte, a exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da Pessoa Jurídica que integra a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, já que ele diverge de débitos fazendários em seu nome indicados nos autos (fls. 14 e 16, respectivamente, Num 27382670 - Pág. 2 e 27382670 - Pág. 4).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO - SP337232, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

## DECISÃO

### Vistos,

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA. e ALCEU LOPES JÚNIOR**, instruindo-a com comprovação e documentos (fls. 10/135-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

#### A. **Sob a responsabilidade do TOMADOR:**

##### A.1) **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:**

A.1.1) **GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 24035373400032314: R\$ 55.480,98;**

##### B) **Sob responsabilidade do TOMADOR e do FIADOR ALCEU LOPES JÚNIOR:**

##### B.1) **CONTRADE RELACIONAMENTO:**

B.1.1) **CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 035319700032314: R\$ 15.481,25**

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.



Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 70.962,23 (Setenta mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

(...)

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

(...)

Empós trâmite normal do processo (determinação de citação dos réus; oposição de embargos monitórios e o seu recebimento, com a consequente determinação de intimação da autora a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou e, por fim, designação de audiência de conciliação, que resultou infrutífera), prolatei sentença, julgando procedente em parte os embargos monitórios, *verbis*:

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo, tão somente, não ser devedora a ré/embargante, pessoa jurídica, da importância de R\$ 15.481,25 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), porquanto não há pacto entre ela e a autora/embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** nº 0353.003.00003231-4, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extinjo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno os réus/embargantes** a reembolsarem a autora/embargada proporcionalmente as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor da ré/embargante, pessoa jurídica, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na data do ajuizamento da presente demanda.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito **em conformidade com o decidido**, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Como trânsito em julgado, a autora/exequente apresentou memória de cálculo como cumprimento da sentença (fls. 383/443), que, intimados, os réus/executados apresentaram impugnação (fls. 446/449).

#### **Decido.**

Em face da **discordância** dos executados com a memória de cálculo apresentada pela exequente/CEF, que entendo estar circunscrita ao *quantum debeat* do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA, conforme exegese que faço e extraio da **impugnação** apresentada por eles, e observar inclusive que a exequente/CEF **não** apresentou a memória de cálculo em conformidade com o *decisum* (*não excluiu a capitalização da taxa de juros de moratórios no período de 02/05/2011 a 02/04/2018, mas, tão somente, evoluiu o débito de fls. 62/63 - Num. 9500500*), demandando, assim, nomeação de perito, que ora o faço, o Sr. **DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS**, economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob n.º 27.050/SP, com o objetivo de apresentar cálculo em conformidade com o julgado e, por conseguinte, analisar e decidir a impugnação.

Formulo de imediato o seguinte quesito, que entendo necessário, para ser respondido pelo perito nomeado:

Numa análise do cálculo apresentado pela exequente/CEF (fls. 383/385 – Num. 17415597), constata-se exclusão da **capitalização** da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de 02/05/2011 a 02/04/2018, considerando os valores lançados nos extratos bancários de fls. 29/61 – Num. 9500499?

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentarem **quesitos** e a indicarem **assistentes técnicos**, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a **pertinência**.

**Após**, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos eventuais quesitos apresentados pelas partes e o ora formulado por este Juízo.

Informada a proposta dos honorários pelo perito, intinem-se as partes a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos quesitos e **arbitramento** dos honorários periciais, que **incumbirá** à exequente/CEF efetuar o depósito no prazo a ser marcado, uma vez que ela, na realidade, deu causa à apresentação da impugnação, porquanto não apresentou memória de cálculo em conformidade com o julgado.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001746-15.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA JOB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONARDI - SP334263, HELDER SILVA MACEDO - SP420586, GENESIO LIMA MACEDO - SP48640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que, **além de não obedecerem ordem sequencial da numeração**, estão ausentes parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I, III, V – fls. 08, 06, 62/64 e 250-verso do processo físico).

Certifico, ainda, que as peças deverão ser digitalizadas de forma integral e na ordem sequencial de numeração (não somente as folhas faltantes).

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZA DE LOURDES CARVALHO BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA - SP119114  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 6.419,82), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO ROMERO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, posto ser diversa a causa de pedir e pedidos formulados tanto nesta demanda como na de nº 0105823-42.1999.403.399.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende (INDIVIDUAL e TOTAL) ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos nºs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Numa análise da petição inicial, observo que o impetrante pretende que lhe seja garantido o acesso aos Procedimentos Administrativos (TDPF-D) nº 08.165.00-2018-00178-1 e (TDPF-F) nº 08.1.05.00-2018-00241-0, de forma integral, incluindo todos os documentos, informações e decisões.

Todavia, conforme informações prestadas pela autoridade acionada de coatora (fs. 169/172), o caso em apreço é objeto do *Processo Administrativo nº 16004.720144/2017-02, de cujo TDPF-Fiscalização nº 08.1.05.00-2018-00241-0 decorreu auto de infração relacionado ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), cuja ciência por parte do interessado ocorreu em 19 de setembro de 2019 e que se encontra em julgamento de impugnação, desde 18 de outubro de 2019.*

Diante disso, faculto ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a manutenção do interesse de agir, justificando-o.

Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, presumir-se-á ausência de interesse processual, devendo o processo retornar imediatamente concluso para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000851-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE:FLAVIO PRATES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

FLÁVIO PRATES requereu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no artigo 520 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, ser titular da caderneta de poupança nº 0364.013.00003154-4 junto à instituição financeira executada/CEF, a qual foi condenada na Ação Civil Pública (Autos nº 0007733-75.1993.4.03.6100) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) à devolução (ou a creditar) da correção monetária não creditada na referida caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), e daí faz jus à quantia de R\$ 4.283,88 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), apurada em agosto de 2017.

Oportunizei ao exequente comprovar a hipossuficiência econômica (fs. 149 – Num. 3270935), que, no prazo marcado, efetuou o recolhimento do adiantamento das custas processuais (fs. 153/154 e 160/162 – Num. 3582676 e 88431967).

A executada/CEF, antes de determinação para tanto, apresentou impugnação (fs. 165/175 – Num. 12013251), sem, contudo, efetuar o pagamento voluntário.

Suspendi o processo até 05/02/2020, quando findaria o prazo de adesão pelos interessados/poupadores (fs. 179 – Num. 13924608), que, posteriormente, a reconsiderei e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fs. 195 – Num. 20438144), a qual resultou infrutífera (fs. 197/198 – Num. 21045599).

O exequente não apresentou manifestação sobre a impugnação (fs. 201 – Num. 27235008).

É o essencial para o relatório.

### DECIDO.

É o exequente desprovido de interesse processual para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA na Ação Civil Pública 96.03.071313-9 (origem 93.0007733-3), com fundamento nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil, mais precisamente ter como alíquota a execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, por meio da sua Colenda 4ª Turma, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios, ou seja, deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF, isso em face da sentença proferida pela então Juíza Federal da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Mais: no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a Colenda 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

De forma que, pelo fato de atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo ser formada pelos Municípios de Caiiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento nº 430, de 28.11.2014, do CJF do TRF3) e ser inegável que o exequente tem seu domicílio em **Votuporanga/SP**, conforme pode ser verificado da indicação do seu endereço na petição inicial, que, aliás, está corroborado pelas cópias de fs. 30/32 e, juntadas com a mesma, o mesmo não tem interesse processual no cumprimento provisório da sentença, isso por manifesta falta/ausência de título executivo judicial.

Cito ementas, para corroborar esta decisão, além de outros precedentes (AC 00133239520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00132485620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; AC 00214017820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00066846120144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015; AC 00214615120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015; AC 00200247220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015), de julgados jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INICIAL INDEFERIDA E PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: RECORRENTE DOMICILIADO FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR FORÇA DE DECISÃO DO STF. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO RESP Nº 1.397.104, QUE ABRANGE UNICAMENTE AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADAS ATÉ 31.12.2016. APELO IMPROVIDO.*

*1. Parte autora no ajuizamento de cumprimento provisório de sentença que tem seu domicílio fora da Subseção Judiciária de São Paulo, com lastro em acórdão proferido por este Tribunal no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3), ocasião em que a C. 4ª Turma deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela então juíza da 16ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.*

*2. O acórdão desta Corte condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, com reflexo nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.*

3. No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a C. 4ª Turma deixou claro que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão prolator, conforme regra expressa do art. 16 da Lei nº 7.347/85.
4. A Ação Civil Pública nº 96.03.071313-9 (origem nº 93.00.07733-3) tramitou perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, sendo este o órgão prolator a que se refere o art. 16 da Lei nº 7.347/85, ainda que a sentença proferida tenha sido reformada pelo Tribunal.
5. Sucede que atualmente a Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF nº 430, de 28.11.2014). Sendo assim, os apelantes, cujos domicílios são fora da área de abrangência mencionada, não têm interesse processual no cumprimento provisório de sentença, por manifesta ausência de título executivo. Jurisprudência consolidada desta Corte.
6. Além disso, esta Corte tem entendimento remansoso no sentido de que uma vez sobrestada a tramitação da ação civil pública por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual.
7. A questão da necessidade da constituição em mora não aproveita a apelante diante da tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nº 1.370.899/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Tema 685), segundo a qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".
8. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça homologou acordo no Recurso Especial nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informam a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de por fim às demandas coletivas referentes aos expungos inflacionários em caderneta de poupança. Em consequência foi julgada extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para esta ação. Ademais, a presente ação ajuizada no ano de 2018, sequer está abrangida pelo acordo homologado.
9. No regime do CPC/15, há a incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Nesse sentido, nos termos do art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 8% sobre o valor atribuído à causa, sob condição suspensiva de sua exigibilidade, conforme artigo 98, § 3º, todos do CPC/15.
10. Apelo improvido.

(AC 5003129-09.2018.4.03.6100)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC/1973. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.
2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.
3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que as autoras/exequentes se encontrem sujeitas ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiárias da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.
5. Apelação desprovida.

(AC 0007661-19.2015.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da carência de ação, na modalidade interesse processual, diante da ausência de título executivo hábil para ser executado no território em que se pretendeu o cumprimento da sentença.
2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.
3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente já havia fixado que, em se tratando de ação civil pública, sua eficácia fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
4. No presente caso falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.
5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

(AC 0022542-35.2014.4.03.6100)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.
2. O teor do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação da Lei n. 9.494/1997, a sentença civil só faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator.
3. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente, fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargador Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
4. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em São Carlos e Votorantim, Municípios não abrangidos pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.
5. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

(AC 0020087-97.2014.4.03.6100)

Cabe, ainda, registrar que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e 1.247.150/PR, submetidos, inclusive, ao regime do artigo 543-C do CPC/73, não se aplica ao caso em tela, isso porque neles não houve limitação da eficácia da decisão ao território de abrangência do órgão prolator.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende de que uma vez sobrestado a tramitação da Ação Civil Pública, por força de decisão proferida pelo STF no RE nº 626.307, é incabível a instauração da fase processual executiva que lhe é subseqüente, mesmo que provisoriamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual, *verbis*:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral - RE 626.307/SP. Conclui-se, portanto, que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, que trata daquele tema e na qual está fundamentada a presente execução, encontra-se com sua tramitação suspensa. Assim, não há como dar andamento ao cumprimento de sentença, ainda que de forma provisória, em face da mencionada suspensão.
2. Destarte, a fase de cumprimento de sentença compõe o que se convencionou denominar de processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos. Essa a razão pela qual sendo determinada a suspensão do feito principal resta inviabilizado prosseguir com a fase de execução, mesmo que provisoriamente.
3. Igualmente, com razão a sentença recorrida ao entender que não subsiste a finalidade preventiva atribuída à execução provisória, em face do julgamento realizado no C. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RESP nº 1.370.899/SP, apreciado no regime do art. 543-C, do CPC/1973, oportunidade em que asseverou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ACP liquidanda.
4. Por fim, não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.
5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelos agravantes, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.

(AC 0005693-26.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.**

1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015).
2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento.
3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal).
4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes.
5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 0009656-04.2014.4.03.6100)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A questão posta nos autos diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser e Verão, com pedido, em sede de cumprimento provisório de sentença, de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.
2. Inicialmente, é de ser afastada a litispendência reconhecida pelo Juiz sentenciante. Conforme explanado em suas razões de apelação e documentos acostados, a ação nº 0003674-81.2015.4.03.6000 se refere às contas de poupança nº 00007433-2 e 00007096, ao passo que a presente ação (autos nº 0011769-66.2016.403.6000) trata da conta poupança nº 00010725-7. Assim, por mais, que ambas abordem o mesmo assunto, e, portanto, tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, é certo que os pedidos são distintos, inclusive com valores diferentes.
3. Tendo em vista que o C. STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético. Isto é, o sobrestamento não alcança as demandas em fase de execução e igualmente não impede a propositura de novas ações, além de não obstar aquelas que se encontram em fase de instrução, sendo incabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos mesmos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, estando este suspenso (Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100), não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119481 - 0008602-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.
5. Logo, é de ser reformada a sentença. Mantenho, contudo, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do atual CPC.
6. Apelação provida em parte, somente para afastar o reconhecimento de litispendência, e identificar a falta de interesse de agir.

(AC 0011769-66.2016.4.03.6000)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

(AC 0008162-70.2015.4.03.6100)

E se tudo isso não bastasse, com a publicação no dia 26.03.2018 de decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual homologou acordo no REsp nº 1.397.104, em que o IDEC e a Caixa Econômica Federal informaram a realização de acordo coletivo já homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando por fim as demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, julgou-se extinta a ação coletiva que serviu como alicerce para tal pretensão do exequente, *verbis*:

**DECISÃO**

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

Consta, aliás, no acordo homologado, isso de forma expressa, mais precisamente na sua cláusula quinta, item 5.2, alínea "b", que:

b) poupadores abrangidos por decisão em ação coletiva e que tenham ajuizado cumprimentos/execução da respectiva sentença coletiva contra alguma das instituições financeiras aderentes a este ACORDO, e desde que: a) a ação coletiva ACP tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da data do creditamento pelo novo índice de cada plano conforme definido pela jurisprudência consolidada do STJ nos recursos Especiais (repetitivos) n. 1.107.201/DF, 1.147.595/RS; b) tais pedidos de cumprimento/execução tenham sido apresentados dentro do respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado das respectivas sentenças de procedência em ACP (tal qual definido pelo STJ, no REsp 1.273.643/PR e até data-limite de 31/12/2016. (grifei e sublinhei)

Revela-se, portanto, com a extinção da ação coletiva, a inexistência de título executivo judicial apto a fundamentar o cumprimento de sentença e se caracteriza com maior nitidez a ausência de interesse processual do exequente, momento pelo fato de que a presente ação ajuizada em 20.09.2017 e, portanto, sequer está abrangida pelo acordo homologado.

POSTO ISSO, **reconheço ausência de interesse processual do exequente**, extinguindo esta execução provisória (ou cumprimento provisório de sentença), que faço com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 8/33), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter sido dispensada sem justa causa pelo empregador em 26/11/2018, com data de saída anotada em sua CTPS em 29/12/2018 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego, que foi negado sob alegação de que seu PIS estava bloqueado. Argumentou, todavia, que é ilegal a negativa da autoridade coatora, visto que atende todos os requisitos para a percepção do seguro-desemprego.

Deferi a gratuidade de justiça à impetrante e, na mesma decisão, posterguei a análise do pedido liminar para após a prestação das informações e, então, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora (fs. 36).

O impetrado prestou **informação** (fs. 49/50), acompanhada de documentos (fs. 51/69), na qual alegou que o bloqueio do PIS da impetrante foi realizado por funcionário do MTE, em 2/1/2004, não constando do sistema as causas ou detalhes do fato. E, por fim, sustentou que nos casos de notificações ou bloqueios de concessão do seguro-desemprego, existem recursos administrativos pertinentes, que não foram utilizados pela impetrante.

**Determinei** que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (fs. 70/71).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 72/74).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acoimada de coatora proceda ao pagamento do benefício de seguro-desemprego.

Pela exegese dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.998/90, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício.

**In casu**, pelos documentos juntados, verifiquei que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 02/1/2019 (fs. 19), em decorrência de dispensa sem justa causa em 26/12/2018 (fs. 20), todavia, o benefício não foi liberado em razão de bloqueio de inscrição no PIS, realizada em 2/1/2004 por funcionário do MTE (fs. 18, 24).

Mais: o indeferimento do benefício de seguro-desemprego em sede administrativa é suficiente para comprovar o ato coator, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa para comprovação do interesse de agir.

Dessa forma, considerando que o impetrado **não** apresentou qualquer justificativa para o bloqueio da inscrição do PIS da impetrante, aliado ao fato de que referido bloqueio é **anterior** ao requerimento do pretendido benefício de seguro-desemprego (fls. 24), concluo que a recusa do impetrado em liberar o pagamento do benefício constitui desobediência aos comandos da legislação, configurando, assim, ilegalidade do ato.

Diante disso, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança à impetrante** para o fim de determinar que o impetrado providencie a **imediate** liberação do pagamento do seguro-desemprego, caso o único óbice da referida liberação seja a informação de "bloqueio do PIS" da impetrante.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005314-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO SILVA GOIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Considerando o julgamento, pelo STJ, do REsp nº 1.759.098, ainda que pendente de trânsito em julgado, **determino** o prosseguimento do feito.

Verifico a informação do autor de que apenas uma das empresas encerrou suas atividades (fls. 268/269), de modo que a perícia deverá ser **direta** nas empresas Circular Santa Luzia e Ullian e Facchini S/A e, **por similaridade**, em relação ao vínculo do autor com Ulibrás Esquadrias Ullian Ltda.

**Aprovo** os quesitos formulados pelas partes por serem pertinentes ao deslinde da causa (fls. 268/269 e 294/296) e acresciento mais um a ser respondido após o perito justificar se foi possível ou não concluir que o autor sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos:

*"Quais elementos fáticos, documentais, técnicos e empíricos permitiram que o perito concluísse pela existência (ou não) de permanência e habitualidade na exposição a agentes nocivos à saúde do autor, em relação a cada período pretendido e exposto na decisão de fls. 264/265?"*

No mais, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 264/265, fornecendo-se ao perito a cópia desta decisão e daquela em que fora nomeado, sem prejuízo de fornecimento de *link*, contendo a íntegra do processo.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000563-28.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: YUMIKO ARAKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Melhor examinando os atos processuais, verifico que a decisão de fls. 477-e (Num. 18791024) homologa a transação **apenas** dos critérios para a elaboração do cálculo, conforme proposto pelo INSS e aceito pela exequente. OU seja, não há homologação do cálculo em si, que engloba o valor dos atrasados e a RMI (Num. 18791024 - fls. 470/475-e), do qual o INSS sequer teve vista do mesmo.

Oportuno à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar **novo cálculo**, tendo em vista que o último cálculo apresentado encerra-se em março de 2019.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSS para, querendo, apresentar **impugnação**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do C.P.C.

A revisão do benefício (obrigação de fazer) será feita após o decurso do prazo para impugnação, se não houver inconformismo por parte do executado, quando, então, a RMI tomar-se-á definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009165-18.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ONOFRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos das decisões de fls. 356 e verso e 360, proferidas no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização e inserção das peças e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001324-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916, SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

## DECISÃO

Vistos.

Considerando os termos da certidão exarada no Num. 27505044, a fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (Num. 21256943 a 21301669).

Abra-se vista às executadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora (Num. 22694029 a 22694281), indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se integralmente a decisão Num. 22694279.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004325-86.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVEIRA, DAISE MALTA



Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JÚNIOR - SP220113

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão, tendo em vista que a parte exequente não efetuou o depósito judicial dos honorários periciais fixados pelo Juízo.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

**São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0702460-56.1993.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO CESAR POMPEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Tendo-me declarado suspeito no processo físico (Num27509776 - decisão proferida no processo físico dos Embargos à Execução nº 0006764-22.2005.4.03.6106) e tendo em vista a remoção da MMª Juíza Federal Substituta designada, Drª Lorena de Sousa Costa, solicite-se ao Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação e os Embargos à Execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILSON JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001868-13.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINE ZANOLO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668, MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA - SP377696, ABNER LOPES GENTILIN - SP377564

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);

2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;

3) Expeça-se mandado de intimação ao 1º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, determinando o **cancelamento** da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré/CEF e, por conseguinte, a **alienação fiduciária**, em face da quitação do financiamento pela autora;

4) Havendo requerimento, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

7) Visando à expedição de alvará de levantamento do valor depositado como **purgação da mora** (Num. 12002370 – fls. 110-e), deverá a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo discriminando os valores lançados na “Nota de Débito” (Num. 12002371 – fls. 175-e), observando o disposto na sentença (Num. 12002372 – fls. 191/196-e);

8) Não havendo manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 28.624,14, com os acréscimos creditados na conta judicial e, após a liquidação do referido alvará, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da exequente.

Cumpra-se.

Intím-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000042-61.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAFFAELA

LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE ROBERTO DA COSTA

## DESPACHO

Defiro ID nº 17775559. Expeça-se mandado de reintegração definitiva, conforme requerido pela Parte Autora e determinado na sentença, observando a(o) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência o pedido de contanto.

Comprovado o cumprimento desta ordem e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007591-86.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIANA MODESTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista acerca das minutas de Ofício Requisitório, expedidas neste feito.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-66.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Luiz Carlos Prata**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o labor rural supostamente exercido de 04/07/1968 a 31/08/1978.

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante o cômputo do período já mencionado aos demais intervalos de trabalho, a partir do requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.362-6 (em 03/11/2016 – ID 3616510), ou, a contar da data em que se acharem presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida.

Pugna, por fim, para que a apuração da renda mensal do benefício requerido se dê sem a incidência do fator previdenciário, ou seja, consoante a sistemática estabelecida pela redação do art. 29-C da Lei de Benefícios (pela denominada 'regra 85/95').

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 3312876).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita e, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 4429059).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 9259665).

As provas orais foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Nova Granada (ID's 13147986, 14762373, 20286342, 20286723, 20286329, 20287114, 20287137 e 20287144).

Apenas o autor ofertou suas alegações finais (ID 20718052).

É o relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

1. Que seja declarado, como tempo de serviço, o período de 04/07/1968 a 31/08/1978, no qual aduz ter trabalhado na condição de lavrador, sem registro em CTPS;
2. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo do período em destaque aos demais intervalos de trabalho, a partir do requerimento administrativo (em 03/11/2016 – ID 3616510), ou, a contar da data em que se verificar a presença da integralidade dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício almejado, e sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C – Lei n.º 8.213/91).

Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo réu em contestação.

Assevera o INSS que “(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, (...), recebe salário no valor mensal de R\$3.494,28 (...)” – sic – ID 4429059.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 3283786), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 3283786).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar em questão**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 3312876).

Também não prospera a ilação da autarquia quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, eis que, entre a data do requerimento no âmbito administrativo (em 03/11/2016 – ID 3616510) e o ajuizamento desta ação (em 01/11/2017) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

## II.1 – MÉRITO

### A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL

No tocante à comprovação dos períodos de labor apontados na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: “a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito...” (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91).

Quanto ao trabalho no campo, assim também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. I

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito.

No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: **Certificados de Cadastro de Imóvel Rural** (págs. 01/04 – ID 3283878), relativo ao sítio São José e datadas de 1975, 1976, 1977 e 1978; **Livro de Registro de Movimento de Gado** (págs. 05/08 – ID 3283787), emitido em nome do pai do postulante (Sr. José Prata Filho), contendo apontamentos acerca da movimentação de bovinos entre 1968 e 1974; **Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada** (ID 3283884), referente ao imóvel rural no qual o autor alega ter exercido atividades rurais; **Declaração de Exercício de Atividade Rural** (ID 3283892), firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Aliança e Potirendaba; e **Declaração de Produtor Rural** (págs. 41/46 – ID 4429596), relativa ao ano base/exercício 1973/1974 e que consigna, como declarante, o pai do autor.

Pois bem. Exceção feita à declaração no ID 3283892 - que foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório –, tenho que as informações lançadas nos demais documentos acostados aos autos, a título de início de prova material, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor.

Nesse sentido, as informações colhidas com a produção das provas orais, notadamente com as oitivas das testemunhas (José Francisco Martins, Waldemar Ferreira Dias e Edson Nunes Carneiro – ID's 20287114, 20287137 e 20287144), mostraram-se precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante.

Em seu sincero depoimento pessoal afirmou o autor que, como oito anos de idade, já trabalhava na roça em companhia de seus familiares, lidando com criação de gado, porcos e galinhas e com plantações de arroz, feijão e café, principalmente. Esclareceu que executava tais atividades no sítio São José, localizado em Nova Granada e que, à época, pertencia a seu genitor (Sr. José Prata Filho). Asseverou, por fim, que permaneceu em tais condições, por cerca de dez anos, até que a propriedade rural foi vendida por seu pai.

A testemunha José Francisco Martins (ID 20287114) disse conhecer o autor desde quando este era criança porque foram vizinhos no meio rural. O declarante morava e trabalhava na propriedade de Joaquim Nogueira, enquanto o autor morava e trabalhava no sítio de seu pai. Relatou que as propriedades em questão eram separadas apenas por um córrego, em razão do que, era possível avistar o sítio vizinho, podendo afirmar que Luiz Carlos efetivamente trabalhou, auxiliando seus familiares, no trato das roças ali existentes, especialmente no plantio de café.

Também a testemunha Waldemar Ferreira Dias (ID 20287137) informou que conhece o autor desde a infância porque foram vizinhos de sítio. Afirmou que o autor, juntamente com seus familiares, morava e trabalhava no sítio de seu pai, tocando roça. Afirmou, mais, que o autor iniciou os trabalhos no campo quando tinha, aproximadamente, dez anos idade, sabendo disso porque suas famílias (a do declarante e a do autor) se ajudavam mediante 'troca' da força de trabalho entre os integrantes de ambas as famílias, sempre que necessário fosse para a colheita numa e noutra propriedade.

Por sua vez, a testemunha Edson Nunes Carneiro (ID 20287144) disse que conhece o autor desde quando eram crianças, porque morou em um sítio que ficava próximo da propriedade pertencente ao pai do autor, onde este residia e também trabalha em companhia de seus familiares.

Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do autor,

Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 16/08/1969 a 31/08/1978, como de efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulante, o que totaliza 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.

Com efeito, o reconhecimento de labor rural a partir de 04/07/1968 e até 15/08/1969 – quando o autor ainda não havia completado 12 anos –, representaria afronta aos ditames Constitucionais vigentes à época (art. 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967), daí porque procede parcialmente o pleito analisado neste tópico.

## B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Em relação ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, "caput" c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, levando a efeito o período de labor rural – ora reconhecido -, e os intervalos relativos aos vínculos empregatícios anotados em CTPS, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.362-6 (em 03/11/2016 – ID 3616510), o autor perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
16/08/1969 a 31/08/1978	normal	9 a 0 m 15 d	não há	9 a 0 m 15 d
15/09/1978 a 05/05/1983	normal	4 a 7 m 21 d	não há	4 a 7 m 21 d
01/09/1983 a 31/10/1985	normal	2 a 2 m 0 d	não há	2 a 2 m 0 d
01/11/1985 a 10/11/1985	normal	0 a 0 m 10 d	não há	0 a 0 m 10 d
01/05/1988 a 31/05/1989	normal	1 a 1 m 0 d	não há	1 a 1 m 0 d
01/08/1989 a 31/08/1989	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/10/1989 a 31/05/1990	normal	0 a 8 m 0 d	não há	0 a 8 m 0 d
01/07/1990 a 30/06/1994	normal	4 a 0 m 0 d	não há	4 a 0 m 0 d
01/08/1994 a 28/02/1995	normal	0 a 6 m 28 d	não há	0 a 6 m 28 d
01/04/1998 a 30/12/1998	normal	0 a 9 m 0 d	não há	0 a 9 m 0 d
01/04/1999 a 30/10/1999	normal	0 a 7 m 0 d	não há	0 a 7 m 0 d
01/05/2000 a 05/12/2000	normal	0 a 7 m 5 d	não há	0 a 7 m 5 d
01/07/2001 a 01/12/2001	normal	0 a 5 m 1 d	não há	0 a 5 m 1 d
01/06/2002 a 30/11/2002	normal	0 a 6 m 0 d	não há	0 a 6 m 0 d
01/06/2003 a 03/11/2016	normal	13 a 5 m 3 d	não há	13 a 5 m 3 d

**TOTAL: 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias**

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 03/11/2016), contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de 03/11/2016, data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado.

## C) DO PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) – APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA "REGRA 85/95"

Em relação ao pedido indicado no item 'd3' da peça inaugural, é preciso ressaltar que a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 – convertida na Lei n.º 13.183/2015 (publicada em 05/11/2015) – que acrescentou o Art. 29-C à Lei n.º 8.213/91, criando, então, a denominada 'regra 85/95':

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Pois bem. Pela sistemática em comento, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, poderá o(a) segurado(a) ter sua renda mensal apurada consoante a fórmula popularmente conhecida como '85/95', qual seja, sem a incidência do fator previdenciário, desde que a soma da idade ao tempo de contribuição alcance 85 (oitenta e cinco) pontos ou mais – se mulher –, e 95 (noventa e cinco) pontos ou mais – se homem; e com a observância do tempo mínimo, que deve ser, respectivamente, de trinta e trinta e cinco anos.

Dito isto, e considerando que na data do requerimento administrativo - que também coincide com a data do implemento dos requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (em 03/11/2016) – a soma da idade de Luiz Carlos Prata (59 (cinquenta e nove) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) – v. doc. ID 3283805) ao seu tempo de labor (38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias - conforme cálculo já reproduzido nesta sentença) resulta em mais de 97 (noventa e sete) pontos, procede, também o pedido para que o cálculo da renda mensal da espécie aqui deferida seja efetuado na modalidade conhecida como 85/95 (sem a incidência de fator previdenciário), ou seja, à luz do que prevê o art. 29-C, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, com o efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 16/08/1969 a 31/08/1978 (09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de trabalho), exceto para fins de carência e de contagem recíproca**, devendo o INSS providenciar a devida averbação, junto aos seus bancos de dados oficiais.

Condeno o INSS, ainda, a **implantar**, em favor de LUIZ CARLOS PRATA, o **benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) – com o cômputo de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de labor – v. cálculo no item 'B' da presente fundamentação -, a partir de 03/11/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.362-6 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie)**, arcando, mais, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal do benefício será apurada em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-C da Lei n.º 8.213/91 e, sobre ela deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos (se for o caso), chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/11/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como o postulante decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença:").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Luiz Carlos Prata
Nome da mãe	Olga Datoli Prata
CPF	011.933.488-70
NIT	1.118.160.124-4
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Vicente Lucas, n. 202, Jardim Rezende, Nova Granada/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, 29 e 29-C, todos da Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	03/11/2016 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício

Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença
-----------------------------	--

Tratando-se de benefício concedido a partir de **03/11/2016 (data do implemento dos requisitos legais)**, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Não obstante os termos da inicial quanto à possibilidade de '*DA REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO*', levando em conta que o mérito da questão não importou no aproveitamento de tempo de serviço e, tampouco, de salários de contribuição verificados em datas posteriores ao requerimento administrativo do benefício n.º 168.516.362-6, tenho por inaplicável a suspensão do feito, consoante restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.727.063/SP (DJe 22/08/2018).

Por derradeiro, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000205-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GUILHERME BLAITTERMAN RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Guilherme Blaitterman Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal inicial de sua Aposentadoria (NB. 182.712.676-8), para que a apuração do correspondente salário de benefício se dê mediante a incorporação, ao período base de cálculo – PBC -, de *“todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes de julho/94 (...)”* – sic – ID 27057042.

Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes do ato revisional pretendido, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios e demais encargos da sucumbência.

Aduz o autor que, no cálculo da renda mensal de sua aposentadoria a autarquia previdenciária levou a efeito as regras previstas no art. 3º, *caput*, e §2º, da Lei n.º 9.876/99, ou seja, utilizou, no período base de cálculo, os salários de contribuição a partir de julho de 1994, o que, em seu entender, teria resultado numa renda mensal que não reflète a média das contribuições vertidas ao longo de sua vida profissional.

Por decisão ID 27080721 restou indeferido o pedido de tutela de urgência posto na exordial. Na mesma oportunidade, foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (ID 27424942).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 28656650).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## II.1 – DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo instituído em contestação.

Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência.

A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que:

**Art. 103.** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)  
(...)”

Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004).

A Medida Provisória nº 871/2019 – convertida na Lei nº 13.846/2019 (publicada em 18/06/2019) – alterou, uma vez mais, a redação do art. 103 da lei de benefícios, incluindo os incisos I e II, que tratam dos marcos iniciais para fins de contagem do prazo decadencial, cujo quantitativo permanece tal qual fixado na dicção anterior do dispositivo em questão, qual seja, em 10 (dez) anos.

Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489\*, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei n.º 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei n.º 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário (\*STF – Plenário – RE 626.489/SE – Relator(a): Ministro Roberto Barroso – DJE Nº 184, divulgado em 22/09/2014).

Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever:

**“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp n.º 1.303.988 - PE – Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012)”



*In casu*, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria Idade concedido em 14/05/2017 (ID 27066746), portanto, após a edição das Leis n.ºs 9.528/97 e 13.846/2019, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (na redação dada pelas Leis em destaque), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (17/02/2020 – data da distribuição).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Todavia, no caso em tela, entre a data de início do benefício titularizado pelo autor (DIB em 14/05/2017) e a distribuição da presente ação (17/01/2020), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, não havendo, assim, que falar em prescrição.

Passo, então, ao exame do mérito.

## II.2 - DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA PERCEBIDA PELO AUTOR

Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração de todos os salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994.

A Aposentadoria por Idade (espécie percebida pelo autor – v. Carta de Concessão ID 27066746 - está disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 51 do Decreto n.º 3.048/99 (*“A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “j” do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.”*).

Quanto aos critérios de apuração da renda mensal do benefício em tela o art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, estabelecida que *“(…) O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”*

Com a edição da Lei n.º 9.876/99, em 26 de novembro de 1999, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte dicção:

**“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

Além de inovar em relação aos critérios de apuração da renda mensal das espécies previdenciárias, a Lei n.º 9.876/99 também cuidou, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, de prever os parâmetros a serem observados para o cálculo dos benefícios dos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência em data anterior a sua publicação, assim estabelecendo:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Pois bem. A Carta de Concessão colacionada no ID 27066746 indica que na apuração do salário-de-benefício do benefício deferido ao autor na seara administrativa, em 17/05/2017 (NB. 182.712.676-8), a autarquia ré levou em consideração os parâmetros legais inerentes à espécie em questão.

Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da aposentadoria por idade titularizada por Guilherme Blaitterman Ribeiro, se deu pela média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição do autor, contados estes a partir de julho 1994, não havendo nisso qualquer desacerto ou irregularidade, eis que à luz do quanto preconiza a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inaugural, não prospera a tese defendida pelo requerente quanto a possibilidade de se apurar a renda mensal de sua aposentadoria, estabelecendo como base de cálculo para tanto, a integralidade dos salários de contribuição, inclusive aqueles que antecedem julho de 1994.

A uma, porque não há previsão legal em tal sentido, eis que, mesmo em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99 a apuração dos salários de benefícios se dava nos termos da redação originária do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 que, como já reproduzido na presente fundamentação, determinava que se considerasse a média aritmética simples obtida pelo somatório dos últimos salários de contribuição referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, limitados ao máximo de 36 (trinta e seis) e verificados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A duas, porque consoante assente entendimento jurisprudencial, por força do princípio *tempus regit actum* a concessão dos benefícios previdenciários pressupõe a observância da lei vigente à época de seus respectivos deferimentos que, in casu, remete às disposições do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, com as inovações trazidas pela Lei n.º 9.876/99.

A propósito, trago à colação julgados proferidos pela Décima e Nona Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos. 2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994. 3. Apelação desprovida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - AC 00068695320154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184317 – relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).**

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2287802 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Sendo assim, entendo que, ao apurar o salário de benefício do autor, agiu o INSS no fiel cumprimento da legislação aplicável à espécie previdenciária que lhe foi deferida (art. 29, inciso I e §§ 7º a 9º, da Lei n.º 8.213/91 - com as alterações dadas pela Lei n.º 9.876/99), daí porque, improcede o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos em que aduzidos na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Oscar José Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 23/02/2015).

Pleiteia, ainda, que seja o INSS condenado ao pagamento do importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, sob a alegação de que, ao indeferir o pedido administrativo, teria a autarquia ré praticado atos ilícitos, em razão do que *“(…) o Autor teve a sua moral afligida, foi exposto ao ridículo e sofreu constrangimentos de ordem moral, (...)”* – sic - ID 9548789.

Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida.

Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 9613705).

A Emenda à Inicial ofertada no ID 9968380 foi recebida por decisão exarada no ID 10640346. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (ID 14276971).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 18201111).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.**

**O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.**

**Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.**

#### A) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Em síntese, pretende o autor que todos os períodos nos quais exerceu atividades profissionais - tanto com registro em CTPS quanto mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, como autônomo - sejam levados a termo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, inclusive para fins de carência, dos intervalos supra referidos.

**O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural.**

Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.  
(...)”

Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos:

1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, da Lei n.º 8.213/91 – observada, se o caso for, a redução estatuída no § 1º do mesmo artigo);

2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91).

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto, e o faço sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 171.928.976-7, já que esta é a data posta na exordial como marco inicial da espécie pretendida.

No tocante ao requisito idade, da Cédula de Identidade e CPF (ID 9549420) observo que o autor nasceu em 03 de NOVEMBRO de 1948 e, portanto, conta atualmente com mais de 71 anos, tendo completado a idade mínima em 03 de novembro de 2013, atendendo, pois, ao requisito etário.

Quanto à carência exigida, há de ser observado *in casu*, o que estabelece o art. 25, inciso II, da lei de benefícios, restando ao postulante comprovar, a tal título, um total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

Assevera o requerente que a integralidade dos intervalos em que exerceu suas atividades profissionais, quer como empregado rural (com registro em CTPS), quer como profissional autônomo (com o recolhimento das correspondentes contribuições), devem ser considerados para efeito de cumprimento da carência exigida para o deferimento da espécie que requer.

O INSS, por sua vez, defende a impossibilidade de considerar os períodos 20/02/1978 a 13/03/1978, 01/04/1978 a 10/10/1978, 01/12/1978 a 07/02/1979, 10/02/1979 a 31/08/1983 e 01/10/1983 a 31/04/1984, sob a alegação de que estes, por se tratarem de períodos relativos ao exercício de atividades rurais, não são passíveis de cômputo para fins de carência.

Pois bem.

As anotações em CTPS (ID 9549447) indicam que, apenas três dos cinco vínculos empregatícios do autor, referem-se a prestação de serviços de natureza braçal e/ou rural, são eles: 01/12/1978 a 07/02/1979 (caseiro), 10/02/1979 a 31/08/1983 (serviços gerais – rurícola) e 01/10/1983 a 31/07/1984 (serviços gerais – agropastoril).

Os Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição carreados no ID 9549447 e págs. 17/21 – ID 14276978, apontam que, ao analisar os requerimentos formulados no âmbito administrativo, o INSS considerou todos os intervalos registrados em CTPS, como tempo de serviço.

Todavia, com bem se vê dos expedientes de págs. 22/24 do ID supracitado, a autarquia previdenciária considerou os períodos nos quais o autor manteve vínculos empregatícios, como de exercício de atividades rurais e deixou de computá-los na apuração do período de carência, sendo este o fundamento para o indeferimento do benefício (v. págs. 02/03 – contestação – ID 14276971).

A despeito das características inerentes às atividades desempenhadas pelo requerente de 01/12/1978 a 07/02/1979, de 10/02/1979 a 31/08/1983 e de 01/10/1983 a 31/07/1984, em ditos períodos, e também nos interregnos de 20/02/1978 a 13/03/1978 e 01/04/1978 a 10/10/1978 o trabalho se deu com o devido apontamento em CTPS, ou seja, como empregado e, portanto, não se faz razoável equiparar as atividades executadas nos períodos em questão àquela de que trata o §2º, do art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social (“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”).

Com efeito, a possibilidade de aproveitamento, à título de carência, do tempo relativo ao exercício de atividades campesinas executadas mediante o registro em CTPS é matéria já sedimentada em nossos Tribunais Superiores.

Ao julgar o REsp 1352791-SP, sob a sistemática de Repercussão Geral, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o trabalho rural exercido com o registro em CTPS (como empregado) é passível de cômputo para fins de carência.

A propósito trago à colação ementa do julgado em apreço, que sintetiza adequadamente o posicionamento que adoto como razão de decidir para o caso concreto:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.” – (STJ – Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352791 – Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:05/12/2013)**

Sendo assim, e conforme os fundamentos esposados, tenho como plenamente possível a inclusão dos períodos referentes ao exercício de atividades rurais, como empregado – e com o registro em CTPS –, na apuração do período de carência do segurado (autor), razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento e averbação dos intervalos de 20/02/1978 a 13/03/1978, 01/04/1978 a 10/10/1978, 01/12/1978 a 07/02/1979, 10/02/1979 a 31/08/1983 e 01/10/1983 a 31/07/1984, para os fins de implementação do requisito estabelecido no art. 25, da Lei nº 8.213/91.

Os períodos em destaque acrescidos dos intervalos correspondentes às contribuições vertidas pelo demandante na condição de autônomo – tudo conforme dados extraídos dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID’s 9549442, 9549450, 14276978, 14276982, 14276989 e 14276985) -, resultam em 15 (quinze) anos e 02 (dois.) dias de trabalho (contribuição), conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:
Total normal      acréscimo	somatório
20/02/1978 a 13/03/1978 normal d      não há	0 a 0 m 24 0 a 0 m 24 d
01/04/1978 a 10/10/1978 normal d      não há	0 a 6 m 10 0 a 6 m 10 d
01/12/1978 a 07/02/1979 normal d      não há	0 a 2 m 7 0 a 2 m 7 d
10/02/1979 a 31/08/1983 normal d      não há	4 a 6 m 21 4 a 6 m 21 d
01/09/1983 a 30/09/1983 normal d      não há	0 a 1 m 0 0 a 1 m 0 d
01/10/1983 a 31/07/1984 normal d      não há	0 a 10 m 0 0 a 10 m 0 d
01/08/1984 a 30/11/1984 normal d      não há	0 a 4 m 0 0 a 4 m 0 d
01/01/1985 a 31/03/1986 normal d      não há	1 a 3 m 0 1 a 3 m 0 d
01/04/1986 a 31/05/1986 normal d      não há	0 a 2 m 0 0 a 2 m 0 d
01/06/1986 a 31/05/1993 normal d      não há	7 a 0 m 0 7 a 0 m 0 d
<b>TOTAL: 15 (quinze) anos e 02 (dois) dias</b>	

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo reproduzido no ID 9549423 (em 23/02/2015), o autor, além de já ter atingido mínima (65 anos), também contava com tempo de serviço (contribuição) em quantidade equivalente à carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (180 contribuições – art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), procedendo, assim, o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data.

## B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido o autor em razão da suposta prática, pelo INSS, de atos ilícitos na apreciação e indeferimento do requerimento formulado na seara administrativa, cumpre destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X:

“Art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)”

No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, §6º, também da Carta Magna, segundo o qual “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(...)”

Desse modo, a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.

Sustenta a Parte Autora que ao indeferir o benefício n.º 171.928.976-7, agiu o INSS de modo a lhe causar “(...) *constrangimentos de ordem moral* (...)”, daí porque, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente 50 (cinquenta) salários mínimos.

É preciso pontuar que, na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou reanálise de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbe.

Como já posto na presente fundamentação, o procedimento que culminou no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, e que, - segundo alegações da peça inaugural, teria causado danos morais ao autor -, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, dentro dos limites do devido processo legal, restando, pois, desamparadas as alegações de erros e/ou incorreções na conduta adotada pelo instituto previdenciário em tal ocasião.

Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos veiculados na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os períodos de 20/02/1978 a 13/03/1978, 01/04/1978 a 10/10/1978, 01/12/1978 a 07/02/1979, 10/02/1979 a 31/08/1983 e 01/10/1983 a 31/07/1984 [06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias], nos quais o autor desempenhou atividades profissionais, com o registro em CTPS, devem levados a efeito na soma do tempo de serviço e, inclusive, para fins de carência (conf. art. 11, inciso I, c.c art. 55, *caput*, ambos da Lei n.º 8.213/91), devendo o INSS promover a necessária averbação junto aos seus bancos de dados.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de OSCAR JOSÉ DIAS, o benefício de Aposentadoria por Idade (art. 48 a 51 da Lei de Benefícios), com início a partir de 23/02/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 171.928.976-7 – ID 9549423 – e, também, quando já implementados os requisitos legalmente exigidos – idade e carência mínima), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).



A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 26/11/2018 (data da citação – v. registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônico), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, § 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, cuja execução, todavia, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, todos do CPC, ante a gratuidade da justiça deferida em favor do autor.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome beneficiário(a)	Oscar José Dias
Nome da mãe	Maria Rosa Dias
CPF	735.800.828-68
NIT	1.116.960.620-7
Endereço da Segurada	Av. Fortunato Ernesto Vetorasso, n.º 780 – ap. 71, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria por Idade
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	23/02/2015 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/02/2015, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

**Ressalto, por derradeiro, que não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.**

*Custas ex lege.*

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.**

**Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que concedida parcialmente a segurança, determino a remessa do presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para cumprimento da remessa obrigatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA FRANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA, ROBERTO SIMOES GOTTARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi designado o dia 13/03/2020, às 9:00 unidade da Usina Moema Açúcar e Álcool, sito à

Fazenda Moema, s/n, zona rural – Orindúva para realização de perícia no local de trabalho do autor.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi designado o dia 19/03/2020 às 14h30min para realização de perícia no local de trabalho do autor, situado na Retífica de Motores Relê Ltda, Rua Visconde de Ouro Preto, nº 1685 - Pq. Industrial - São José do Rio Preto/SP, conforme email que segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOTT & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LÍCIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré, intime-se a Caixa (ré) para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias úteis o(s) contrato(s) discutido(s) nestes autos.

Com a juntada abra-se vista à autora para manifestação com prazo também de 10 (dez) dias úteis, devendo indicar as cláusulas que pretende discutir.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal (ID 26099030), vez que é assente o entendimento jurisprudencial de que, nas demandas cujo objeto é o reconhecimento da inexistência da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/2001, a competência é do Ministério do Trabalho, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos a tais contribuições sociais.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ARTIGOS 23 DA LEI Nº 8036/90, 1º E 2º DA LEI Nº 8.844/94 E 3º DA LC Nº 110/01. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Parte das alegações trazidas nas razões recursais estão divorciadas do conteúdo da sentença recorrida e do pedido formulado na exordial. Recurso não conhecido nesta parte, por trazer razões dissociadas. 2. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. Precedentes. 3. O caso dos autos não comporta aplicação da teoria da encampação porquanto inexistente vínculo hierárquico entre encampante e encampado, tampouco houve manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas pela autoridade indicada. 4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (Apelação 0007094-85.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018)*

Promova o impetrante a emenda da inicial para constar a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que os débitos de PIS e de COFINS indicados na inicial, objetos de pedido de compensação constante do processo administrativo n. 10850.723.563/2019-31, não sejam impedimento para a expedição de CPD-EN, bem como que não inscreva o nome da Impetrante no CADIN, SERASA e demais cadastros semelhantes em face dos débitos tributários ora compensados.

Alega a impetrante que realizou o pedido de compensação acima mencionado em razão da procedência obtida nos autos n. 5000892-88.2018.403.6136. Afirma que, embora ainda não ocorrido o trânsito em julgado da sentença, a União Federal reconheceu o crédito da impetrante, não havendo, assim, óbice à compensação.

Salienta, ainda, que nos termos da legislação de regência, a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva e, estando pendente de julgamento o processo administrativo, mostra-se ilegal a negativa de emissão de CPD-EN.

Juntou documentos como inicial.

A União ingressou no feito (id 25641702).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade de sua negativa em emitir CPD-EN, eis que a decisão na qual se baseou a declaração de compensação não transitou em julgado (id 27001126).

**Decido.**

A concessão da medida liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, numa análise perfunctória, entendo presentes os requisitos.

Deveras, como comprovado pela impetrante, seu crédito já foi reconhecido administrativamente (id 25053642), pendendo discussão apenas a respeito de sua correção monetária, não efetuada pela autoridade impetrada.

Ademais, na ação declaratória ajuizada com o objetivo de garantir seu direito à correção monetária perante o Juízo Federal de Catanduva, a União Federal reconheceu o parcialmente o pedido, divergindo apenas quanto ao termo inicial de sua incidência.

Por fim, a sentença foi parcialmente procedente, estabelecendo como dia de início da correção monetária o dia 07/03/2003 (id 25053645), da qual a União Federal apelou para rever o termo final da correção e a condenação em honorários apenas.

Assim, ainda que não haja transitado em julgado a sentença prolatada nos autos n. 5000892-88.2018.4.03.6136, não há discussão quanto ao crédito da impetrante.

Portanto, existindo o crédito, possível a apresentação de declaração de compensação.

Por derradeiro, também evidente o *periculum in mora*, para que a Impetrante, como empresa, dê andamento a seus negócios. Aliás, saliento que ela deseja uma certidão CPD-EN, e não uma certidão negativa, fato perfeitamente compatível com a continuidade da atividade empresarial, uma vez que nada impedirá o recebimento de eventual diferença entre o valor corrigido compensado e eventual montante menor obtido judicialmente ao final.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 dias contados da ciência desta, promova a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN) e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca à cobrança ou exigibilidade dos débitos relacionados no processo administrativo n. 10850.723563/2019-31 até sua conclusão, observando-se os estritos limites desta decisão.

Outros motivos impeditivos da emissão da CPD-EN não estão abrangidos pela presente decisão.

Após, vistas dos autos ao *Parquet* federal para opinar e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-50.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e documento juntados sob ID 28633270.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

#### DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 28651562, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos (ID 23437569), intimando-se o exequente para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, intime-se a executada para manifestar-se sobre a petição de ID 28651562, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DAROCHA

#### DESPACHO

ID 24736306: Providencie a Secretaria a disponibilização da pesquisa INFOJUD para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002680-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: FABRICIO RAMOS DAROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de ID 28914902, foi disponibilizada a pesquisa Infojud realizada nestes autos para as partes e seus procuradores.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 28914902.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001410-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID 28920420, intime-se o executado para que informe o número das contas nas quais foram depositados os valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 27501718), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a informação, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HUGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5004088-59.2018.403.6106, declinado na certidão de ID 28835351, vez que a causa de pedir deste é diversa daquela (ID 28908470).

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENATO AMARAL SALCEDO

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID 28923043, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004216-43.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: CELSO LUIZ MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido à fl. 124 dos autos físicos (ID 2486491).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: THIAGO E.R. MORINI - ME, THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES - SP422507

#### DESPACHO

ID 28928818: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002121-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MORELLI, CARINA DE O. CARVALHO MORELLI - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR ANTONIO MORELLO - SP225152

#### DESPACHO



Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 25117839: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: UNOBRAS - INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, PATRICIA DE CARVALHO

#### DESPACHO

ID 24081093: Defiro.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital da corré PATRÍCIA DE CARVALHO, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Antes da expedição do(s) Ofício Requisitório/Precatório, determino, diante da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo à exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 102 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004229-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal.

Determinado aos autores que trouxessem procuração, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, como cópia das peças processuais relevantes do processo principal (id 22193242), permaneceram inertes.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Assim prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Pois bem.

Os embargantes, no caso em tela, não cumpriram as determinações judiciais.

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Saliente, ainda, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

2. Recurso não reconhecido.

(STJ, REsp nº 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)

Ademais, a juntada dos documentos necessários à propositura dos embargos à execução é requisito necessário, previsto nos artigos 914, § 1º c/c art. 918, II, ambos do CPC.

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação judicial, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC/2015, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 918, II e 321, parágrafo único, c/c 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, uma vez que não instalada a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004290-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados como o fim de discutir o débito constante dos autos da execução de título extrajudicial n. 5000688-37.2018.4.03.6106.

A Caixa foi intimada e apresentou impugnação (id 13965247).

No curso do processo, os advogados do embargante renunciaram ao mandato, juntando comprovante de notificação (id 14866545), conforme determina a Lei (CPC/2015 art. 112).

Vencido o prazo legal, a parte não apresentou novo patrono (id 25423422).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### **Decido.**

O feito não comporta continuidade, por falta de pressuposto processual subjetivo.

A presença do advogado, além de dogma constitucional em regra inafastável (Constituição Federal, art. 133), se traduz em exigência processual, sem o que, entendo, não há como prosseguir o feito.

É que como a parte não tem capacidade processual, na falta do advogado uma das partes emudece, impossibilitando a continuidade da relação processual.

Da mesma forma que não é dado ingressar em juízo sem advogado, não é dado permanecer em juízo sem advogado. Como a representação processual desnaturou-se no curso do processo, à parte foi dada a oportunidade para saná-la, nos termos do que dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem a regularização da representação processual, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Assim, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da impugnação, arcarão os embargantes com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. (art. 90). Custas ex lege.

Traslade-se cópia para os autos principais (nº 5000688-37.2018.4.03.6106).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, pela qual se busca reparação por danos materiais e morais.

Juntou como inicial documentos.

Em despacho preliminar, foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de residência atualizado (id 20296174). Ante sua inércia, foi novamente intimado a cumprir a determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial (id 22013128).

O autor nada trouxe.

Destarte, ante a não manifestação da parte autora acerca dos despachos, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: EDNA DE VIVEIROS SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Edna de Viveiros Sanches.

O(A)(s) executado(a) foi(foram) citado(a)(s) e opôs embargos à execução.

Posteriormente, a executada desistiu dos embargos em razão de acordo extrajudicial com quitação da dívida firmado entre as partes, razão pela qual os embargos foram extintos (id 22835385).

Neste feito, a Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id 20056869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”<sup>11</sup>

**INTERESSE**

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>12</sup>

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: RJ NETWORK SOLUCOES EM TECNOLOGIALTDA - EPP, JULIO CESAR FIGUEIREDO VERATI, FRANCISCO ROBERTO CABREIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial.

O(A)(s) executado(s) foi(foram) citado(a)(s), mas antes da realização de penhora, a exequente informou que as partes estavam negociando a quitação da dívida (id 16008296).

As partes entabularam acordo extrajudicial com a quitação da dívida, requerendo a extinção da ação (id 20709198).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intím-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES SANCHES, MEIRE DOMINICAL POI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896  
RÉU: JOAO RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda de reparação de danos em face da Caixa Econômica Federal.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e os autores, intimados a recolherem as custas processuais (id 17902244), permaneceram inertes.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, os autores não recolheram as custas processuais.

Tribunais: A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004142-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENTO LOPES - MARMORES - ME, BENTO LOPES

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário.

A Caixa requereu a desistência da execução (id 22905003).

Diante da manifestação de desistência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo *codex*.

Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados como fim de discutir o débito constante dos autos da execução de título extrajudicial n. 5001746-12.2017.4.03.6106.

A Caixa foi intimada e apresentou impugnação (id 19438584).

Foi constatado, nos autos principais, que a exequente informou o pagamento extrajudicial do débito (id 22536751).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s embargante na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>11</sup>*

#### INTERESSE

*"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."<sup>12</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, arquivem-se.

#### Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados como fim de discutir o débito constante dos autos da execução de título extrajudicial n. 5001751-34.2017.4.03.6106.

A Caixa foi intimada e apresentou impugnação (id 11450188).

Foi constatado, nos autos principais, que a exequente informou o pagamento extrajudicial do débito (id 20282349).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)s embargante na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"<sup>13</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000258-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME, JOSE RICARDO TEDESCHI, CARINA MARIA TEDESCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados como fim de discutir o débito constante dos autos da execução de título extrajudicial n. 5001683-50.2018.4.03.6106.

A Caixa foi intimada e apresentou impugnação (id 15001190).

Foi constatado, nos autos principais, que a exequente informou o pagamento extrajudicial do débito (id 18847838).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

**Decido.**

Com a quitação da dívida pelo(a)s embargante na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[3]</sup>

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**



#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Industria e Comercio de Ferragens Assis e Silva Ltda, Carlos Augusto de Assis e Wilson da Silva onde se busca o recebimento de R\$ 236.832,55, decorrente de contratos firmados entre as partes.

O(A)(s) réu(ré)(s) Wilson da Silva e Industria e Comércio de Ferragens Assis e Silva foi(foam) citado(a)(s) (ids 8188366 e 18605544).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id 21180112).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

#### Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”<sup>11</sup>

#### INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”<sup>12</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

#### Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-91.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação do réu dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intímem-se as partes da sentença proferida (ID 21583662 – Páginas 92/98).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

#### DESPACHO

ID 21110397: Defiro, porquanto restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.

Proceda a Secretaria ao registro de indisponibilidade de eventuais bens em nome da parte executada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24815053.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREZINHA ALVES VITORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI - PR51253  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São José do Rio Preto/SP, objetivando que seja este compelido a analisar o recurso administrativo interposto pela impetrante.

Foi determinado à impetrante a juntada de procuração atual, declaração de hipossuficiência atual, bem como comprovante de que o recurso administrativo está na 13ª junta de recursos (id 22304708).

Intimada, não se manifestou.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a impetrante não cumpriu a determinação judicial.

A irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Salento, ainda, que se insere no poder de condução do juiz a determinação pela juntada de procuração atual. Nesse sentido, trago jurisprudência:

*“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.*

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

2. Recurso não reconhecido.

(STJ, REsp n.º 158619 – SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)

Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca da determinação, **INDEFIRO** a inicial e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321 e parágrafo único c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sem custas, pois diante da profissão da impetrante, defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5004182-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: MARCIO ROBERTO LUIZ FLORENCIO

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA GORETI MAIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação de ID 28954590, destituiu o perito Sr. João Milton Prata de Andrade, nomeando para realização da perícia na Fundação Faculdade de Medicina, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Vila São José, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-000, o Sr. José Roberto Scalfi Júnior.

Intime-se o Sr. Perito da nomeação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEUSA MARTINS DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto (ID 28513401), intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 524,49 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação das preliminares.

No silêncio, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-95.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SIRLEI DE SOUZA MATTIA VERMELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação do réu dou por conferidos os documentos digitalizados.

Venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-38.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, considerando que os documentos juntados pelo autor não comprovam que não tem condições de proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, que diga-se de passagem, são de valor ínfimo.

Embora o autor apresente declarações de Imposto de Renda dos anos 2016, 2017 e 2018 sem qualquer rendimento, deixou de apresentar os demais documentos mencionados na decisão ID 23749128 (os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias). Vale destacar que como o próprio autor indica na inicial, é advogado há 46 anos com milhares de causas propostas, o que é incompatível com a gratuidade pretendida.

Verifico ainda que não traz documentos relativos aos processos apontados na certidão ID 22496766, necessários para análise de possível prevenção.

Aguarde-se o recolhimento das custas bem como o cumprimento integral da decisão ID 23749128 por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, venham conclusos para análise da inicial.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RÉU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

Advogado do(a) RÉU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

#### DESPACHO

ID 26170130: Indefiro o pedido de determinação à autora para que apresente documentos, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências do réu para obtenção dos mencionados documentos. Não bastasse, a autora juntou no ID 2067310 os documentos solicitados.

Defiro o pedido de realização de prova oral e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20/05/2020, às 14:00** horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

A testemunha Raphael do Couto Aleixo, arrolada pelo réu e residente em Barretos, será ouvida por videoconferência naquela cidade e por isso será intimada pelo Juízo.

Excepcionalmente, e buscando viabilizar a prova, defiro a intimação pelo Juízo da testemunha Alexandre Costa, considerando tratar-se de sócio das empresas tomadoras de crédito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900, DEVAL TRINCA FILHO - SP104558

#### DESPACHO

ID 25833000 : Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestado.

Anotem-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que considerando os termos do r. despacho de ID 28412102 e manifestação da autora de ID 28656055, procedi à alteração do Ofício Requisitório nº 20190119236, conforme cópia que segue juntada.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200013307 e 20200013312 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

**CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições acima indicadas no link:**

**<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>**

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2020.**

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2932**

### EXECUCAO FISCAL

**0703890-72.1995.403.6106** (95.0703890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA.(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face a manifestação da credora, expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel descrito às fls. 1229 matriculado sob o n. 19.886 do CRI de Fernadópolis/SP, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

Como retorno da Deprecata, se em termos, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre a totalidade do imóvel, com fundamento no disposto no art. 843 do CPC/2015, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação dos executados acerca da penhora efetivada, nomeando o coexecutado Alfeu Crozatto Mozaquatro (endereço fl. 1231) como depositário do imóvel penhorado e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o referido encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002284-40.2001.403.6106** (2001.61.06.002284-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X PATRICIA HELENA FARIA RODRIGUES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Face a manifestação de fls. 181/186, certifique-se o decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a executada.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerem-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002289-86.2006.403.6106** (2006.61.06.002289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Execução Fiscal  
Exequente: Fazenda Nacional  
Executados: CG Esquadrinhas de Alumínio Ltda - EPP, CNPJ: 02.244.870/0001-31  
CDA(s) n(s): 80 4 05 106029-27  
Valor: R\$ 135.930,57 (10/2019)  
DESPACHO OFÍCIO Nº

Fl 147: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum que proceda a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.8316-3 (fl. 86).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados às fls. 94/95 (endereço - fl. 94).

Como retorno do mandado e com a resposta bancária, dê-se vista à(o) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002240-74.2008.403.6106** (2008.61.06.002240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP198892 - FABIANA FERNANDES PALERMO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Certifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010350-62.2008.403.6106** (2008.61.06.010350-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X RUBENS BELLAZZI X PEDRO GENESIO ANDREATO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 272/273: requer o excipiente Rubens Bellazzi sua exclusão do polo passivo em razão de não ter sido o sócio administrador da sociedade ao tempo da inatividade.

A alegação de ausência de responsabilidade tributária do Excipiente, por não ter sido o sócio administrador da sociedade ao tempo da inatividade da sociedade devedora, será oportunamente apreciada, pois referida matéria foi afetada para ser decidida em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, com suspensão nacional de todos os processos pendentes (REsp 1.377.019/SP, REsp 1.776.138/RJ e REsp 1.787.156/RS - Tema 962), cuja questão em julgamento é a seguinte: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

Tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005148-70.2009.403.6106** (2009.61.06.005148-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA (SP148474 - RODRIGO AUED)

Prejudicado o pleito exequendo de fls. 100/102, em razão da penhora de fl. 94.

Faça a intimação de fl. 84, certifique-se o decurso de prazo para ajuizamento de embargos para a executada.

Requisite-se cópia da matrícula do imóvel penhorado para verificação quanto ao registro da penhora através do sistema Arisp. Caso não registrada, providencie a secretária através do mesmo sistema.

Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002182-03.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA INDD/DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl 343: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 327. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001286-86.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLC AV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA - ME X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O.L.A. - AGROPECUARIA LTDA - ME X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A.D. - HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X G.D.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME X DGA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ADEB LUIZ ARANTES JUNIOR X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINANABUCO PORTO COSTA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) KPA 0,15 Despacho exarado em 13/11/2019 ss

Despacho exarado em 13/11/2019 às fls. 1169/1170v: Processo n. 0001286-86.2012.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: DGA Administração e Participação SS Ltda. e GDA Administração e Participação SS Ltda. e outros. DECISÃO Fls. 1033/1044: alegam excipientes, fundamentadas no decidido por este juízo em caso análogo entre as mesmas partes - Embargos de n. 0004050-69.2017.403.6106 - suas ilegitimidades para responderem pelas dívidas exequendas. Manifestação da exequente às fls. 1161/1167 alegando a inadequação da via para veiculação da alegação e reitera a responsabilização das excipientes. Decido. As alegadas ilegitimidades não são possíveis de serem veiculadas nessa via. Veja-se que, apesar da ilegitimidade de parte ser matéria de ordem pública, quando a alegação for fundada na negativa de participação em grupo econômico e nos demais elementos apreciados quando da inclusão da empresa excipiente, envolve a reapreciação daquela matéria, cujo convencimento deve se dar pela realização de provas, o que não se admite na exceção, conforme previsto na Súmula n. 393 do STJ. Há vários julgados em respaldo ao acima exposto, cujas ementas de alguns seguem abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. INCLUSÃO DE SOCIEDADE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a

admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.4. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de sua ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária ou de grupo econômico, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.5. É desnecessária a instauração de incidente de descondição da personalidade jurídica para os casos em que o pedido se fundamenta na existência de grupo econômico de fato, mormente quando o MM. Juízo de origem já reconheceu a presença das características do grupo, bem como a responsabilidade dos sócios administradores. Precedentes.6. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5010240-74.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, D.J. 04/10/2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. MANOBRAS ARDILOSAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Verifica-se preclusa a irrisignação da recorrente, porquanto sua responsabilidade tributária foi reconhecida em 13.03.2008, oportunidade em que apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi analisada, mantido o pedido do fisco. A agravante apresentou novos argumentos, a fim de obter a reconsideração do julgado, que novamente foi confirmado quanto à configuração de grupo econômico, que ora se recorre. Ao reiterar o pedido anteriormente indeferido, deixou precluir seu direito de recorrer acerca da sucessão tributária debatida neste recurso.- O STJ, no REsp nº 1.110.925/SP, pacífico ou entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que seja a matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Súmula nº 393 do STJ.- Objetiva a agravante seja afastada sua legitimidade passiva. Não obstante se trate de matéria de ordem pública, considerado que foi incluída na lide em razão do reconhecimento de grupo econômico, sua exclusão nesta sede exige a comprovação de que não participou da manobra ardilosa, o que demanda dilação probatória. A responsabilidade solidária foi confirmada por esta corte em outros recursos, à vista da constatação da sucessão tributária, consoante julgados colacionados pela fazenda. Na via estreita desta irrisignação, a recorrente não logrou êxito em infirmar os elementos que resultaram na sua responsabilização, de modo que se evidencia a necessária instrução em embargos à execução fiscal.- Agravo de instrumento desprovido. TRF3, AI 0021006-19.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES EMPRESARIAS. IMPROVIDO 1. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a apropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. 2. No caso dos autos, infere-se que os argumentos nos quais se lastreia a exceção de pré-executividade (confusão patrimonial, existência de grupo econômico), demandam dilação probatória, não cabendo na estreita via da exceção a sua análise. 3. Ademais, em relação ao mesmo feito executivo originário deste agravo, proferido decisão liminar em sede de agravo de instrumento (AI 0029454-83.2012.4.03.0000) no sentido de manter o decurso de pido que reconheceu a existência de grupo econômico, cujo juízo de valor transcrevo parcialmente, a seguir: (...) Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, a confusão patrimonial (várias empresas estão localizadas no mesmo endereço) e a relação de interdependência entre as sociedades empresárias, bem como o abuso das personalidades jurídicas (índices de que várias empresas são de fachada, por não desenvolver qualquer atividade e não possuir qualquer registro de empregado) e a submissão de uma única direção econômica (todas as empresas possuem sócios gerentes coincidentes). A parte agravante e os outros supostos integrantes do grupo econômico, por sua vez, não demonstraram existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, tais como o descompasso de suas políticas mercantis e padronização de procedimentos, além da inexistência de objetivo comum e posse de ações capazes de controlar a administração. (...) 4. Conforme acima descrito, a pretensão dos agravantes não merece prosperar, devendo a instância ser afeita em sede de embargos do devedor. 5. Agravo de instrumento não provido. TRF3, AI 0030118-46.2014.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz 2. O conjunto de elementos postos nos autos indicava a responsabilidade da agravante em decorrência da formação de grupo econômico e seria necessário um revolvimento de fatos e elementos probatórios extenso para o fim de se afastar tal cenário. Claro, não se está afirmando - na sede sumária do agravo de instrumento - a existência categórica de grupo econômico; o que se afirma, semelhanças, é que no panorama descortinado nos autos não há como afastá-lo, com a singeleza pretendida pela agravante. 3. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 4. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. 5. Recurso não provido. TRF3, AI 0021515-81.2014.4.03.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015. É assim que, apesar do decidido por este juízo nos autos dos embargos de n. 0004050-69.2017.4.03.6106 e emalgumas exceções em outros feitos, que resultou no reconhecimento das ilegitimidades das expientes pelos créditos cobrados, referidas decisões não podem ser entendidas a todos os casos em que elas foram incluídas no polo passivo, pois as situações devem ser analisadas individualmente, de acordo com o contido nos autos. O Superior Tribunal de Justiça no REsp 1110925/SP já decidiu em sede de recurso repetitivo (Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009), que não basta a matéria ser de ordem pública, mas também não deve depender de realização de provas, conforme julgado que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assestado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. Pelo exposto, não conheço da exceção. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl.965. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0004131-91.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MXR CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA E SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)  
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 162/162v, após apreciação o requerido às fls. 177/180. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002560-51.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Providencie a secretária o registro da penhora de fl. 95 (vide depositário - fl. 101), através do sistema Arisp.

Se em termos o registro, excepa-se carta precatória para leilão do bem penhorado.

Como o retorno da deprecata, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005814-32.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X J. Y. ZAHREME X JORGE YOUSSEF ZAHRE(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

Fl. 64: Mantenho a decisão agravada (fl. 60) por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002245-52.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Execução Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Executado: Distribuidora de Armarinhos Magri Ltda - ME, CNPJ: 08.672.739/0001-51

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum:

a) a correção da conta judicial de fl. 36 (3970.005.86401922-3) para operação 635, conforme requerido pelo Exequente às fls. 46/47;

b) a transferência em definitivo a favor do Exequente dos referidos valores, utilizando-se os dados informados pela Exequente à(s) fl(s). 46/48.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretária o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada, através do sistema Renajud (restrição total).

Como a resposta bancária, dê-se vista à (ao) Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. Observe-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003800-07.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro Meio Ambiente Rec Naturais Renováveis - IBAM

Executado(s): Peixe Vivo Restaurante Ltda ME, CNPJ: 46.177.044/0001-92

DESPACHO OFÍCIO nº

Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) a alteração da conta nº 3970.005.00303389-2 (fl. 18) para DJE 635;

b) a transformação em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fls. 46/48, observando-se que o débito em cobrança no presente feito é originário de auto de infração.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.



Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006783-42.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO CUSTODIO BARCELOS(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008104-15.2016.403.6106** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ZANIN ZANIN & HERNANDES LTDA - ME(SP385030 - MAURO ZANIN JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro Meio Ambiente Rec Naturais Renováveis - IBAMA

Executado: Zanin Zanin & Hermandes Ltda - ME, CNPJ: 01.597.439/0001-06

Valor: R\$ 4.592,25 (02/2019)

DESPACHO OFÍCIO nº

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na(s) conta(s) nº(s) 3970.635.00019577-8 (fl. 21), utilizando-se os dados informados à(s) fl(s). 23/25. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(ao) Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000426-12.2017.403.6106** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAMSARI LTDA - ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA)

DECISÃO OFl. 16/20: trata-se de exceção de pré-executividade onde a devedora alega: (a) que as taxas cobradas foram atingidas pela decadência; (b) que está inativa e que não estaria mais sujeita a cobrança da TCFA. O

Exequente, por sua vez, alegou em resposta (fls. 45/48): (a) o descabimento da exceção para a pretensão veiculada, ante a necessidade de dilação probatória; (b) que não ocorreram a decadência e a prescrição dos créditos cobrados e; (c) que deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título. Passo a decidir: Cobra o Exequente as taxas de controle e de fiscalização ambiental - TCFA's vencidas em 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009, conforme consta no anexo ao título executivo (fl.05). Tais créditos foram constituídos pela notificação via edital, cuja publicação no DOU ocorreu em 06/11/2013 (fl.66), dentro, portanto, do quinquênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN, o que afasta a alegação de decadência. Já o ajuizamento desta EF se deu em 11/01/2017, com despacho inicial proferido em 16/02/2017 (fl.07). Logo, também não decorreu o necessário lustro prescricional entre a data da constituição dos créditos e a do ajuizamento da EF. A alegação da Executada de que estaria inativa e que, em razão disso, não mais estaria sujeita ao recolhimento das taxas ora cobradas, não se revela aferível de plano. Muito embora tenha apresentado cópias das declarações de inatividade dos exercícios de 2008 a 2016, esses documentos são expedidos unilateralmente pela Executada, não prestando, sem outros indícios, de prova cabal a comprovar a inatividade ou mesmo o encerramento dela a ponto de abalar a presunção do título executivo. Carece o alegado de instrução probatória, escapando da via da exceção. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 16/20. Os honorários advocatícios já estão inseridos no título executivo (encargo legal de 20%). Prejudicado o requerimento autárquico. Cumpra-se o despacho de fl.07 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000059-51.2018.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Alega a Executada na exceção de fls. 62/64 que os créditos fundiários objeto da CDA FGSP201704422 cobrados no presente feito já estariam sendo cobrados na Justiça do Trabalho por meio da ação de n. 0012297-86.2016.515.0082 movida pela entidade representativa de classe.

A Exequente, por sua vez, alegou a necessidade de dilação probatória e que o pagamento direto ao trabalhador vai de encontro ao que prevê a lei regente da matéria (fls. 202/204).

Não tem razão a Excpiente. Na ação laboral procura-se a apuração do valor devido aos empregados a título de FGTS enquanto que nessa o crédito que se pretende receber já está constituído, ou seja, já foi apurado mediante procedimento administrativo.

Tampouco se pode afirmar que os créditos executados nesse feito são do mesmo período pretendido naquele pela entidade de classe.

Rejeito a exceção de fls. 62/64.

Empresseguimento cumpra-se o contido na decisão de fl.49, a partir de terceiro parágrafo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000094-57.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS DONIZETE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA COSTA - SP283739

#### **DESPACHO**

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) RUBENS DONIZETE SANCHES - CPF: 916.422.808-87, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretária velar pelo necessário sigredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003202-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO - SP333740

#### DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 23525602 e ID 23525603).

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, nº 1.694.316/SP e nº REsp 1.712.484/SP como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, onde se discute a "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema 987), e considerando a determinação do Colendo STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Prejudicado, portanto, o pleito exequendo (ID 23407740).

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003232-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

#### DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial.

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

A Exequente, por sua vez, apresentou manifestação requerendo a suspensão do andamento processual do presente feito, até que seja decidido pelo STJ o tema referido (ID 23276739).

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integra a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TIGRINHO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858

#### DESPACHO

ID 23467660: Intimem-se o executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio Bacenjud - ID 16920265) e do prazo para embargos.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, apresentando inclusive a guia para a oportuna conversão em renda.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIAARBEX - SP428833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Haja vista o documento de ID 28163358, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após, dê-se prosseguimento ao feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-21.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON ARAUJO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-91.2019.4.03.6103

AUTOR: RODRIGO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, IX, 6 da Portaria 40, de 05.09.2018, encaminho a decisão proferida pelo E. TRF-3 à União Federal, para o devido cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DI RIENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ter aderido ao referido parcelamento em 25.09.2017, na modalidade PERT III 'b'. Aduz ter efetuado o pagamento regular das parcelas. Aduz que prestou informações necessárias à consolidação do débito no ano de 2018, dentro do prazo regulamentar, porém houve a rejeição do requerimento por motivo de ausência de pagamento ou pagamento insuficiente das prestações. Ressalta que não houve o pagamento do valor de R\$ 629,65 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente à parcela vencida aos 28.12.2018 porque o sistema não teria gerado a correspondente DARF. Por fim, sustenta que recolheu aproximadamente R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em cumprimento ao referido parcelamento, bem como que manteve o pagamento após a consolidação, de modo que não seria razoável a exclusão.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária (ID 18402226).

Deferida a medida liminar e determinada a emenda ao valor da causa (ID 12477411), o que foi cumprido pela impetrante (ID 19535650).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20489577). Preliminarmente, alega a inexistência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público (ID 21178900).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei n.º 12.016/2009.

As preliminares confundem-se como o mérito e com ele serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique:

“O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

Todavia, no caso dos autos, o impetrante comprovou a regularidade dos pagamentos das parcelas vencidas entre 29/09/2017 (1ª parcela) e 30/11/2018 (16ª parcela), conforme documento de fls. 24/25 – ID 16960092.

Igualmente, estão comprovados os pagamentos vencidos aos 28/12/2018, no valor de R\$ 639,35 e R\$ 2.268,07 (ID 16960652 - Pág. 1), aos 31/01/2019 no valor de R\$ 2.268,07 (ID 16960652 - Pág. 3), aos 28/02/2019 no valor de R\$ 2.268,07 (16960652 - Pág. 4), aos 29/03/2019 no valor de R\$ 2.278,22 (16960652 - Pág. 5) e aos 30/04/2019 no valor de R\$ 2.287,95 (ID 16960652 - Pág. 6), mês anterior à distribuição do presente writ.

O parcelamento tributário está sendo honrado pelo impetrante. Não é razoável a exclusão do referido benefício fiscal pelo inadimplemento parcial de uma única parcela, cujo valor é ínfimo se comparado ao montante já pago pelo contribuinte, mormente quando as prestações posteriores estão quitadas. Observe-se, ainda, que a parcela inadimplida aparentemente foi quitada aos 28/12/2018 (ID 16960652 - Pág. 1).

Verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a exclusão do parcelamento tributário pode ser revertida quando demonstrada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de violação do interesse público subjacente à arrecadação de receita, numa interpretação teleológica do referido instrumento fiscal. Nesse sentido:

**PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. REFIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO DO CONTRIBUINTE NO PROGRAMA. APRECIACÃO DA CONVICÇÃO FORMADA PELO TRIBUNAL QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.**

I - O presente feito decorre da ação pela qual foi pleiteada a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento oportunizado pela Lei n. 12.996/2014. No julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, ficou assentado que a conduta do contribuinte, no sentido de pagar a parcela em atraso, com os consectários legais, bem assim antecipar outras parcelas, é indicativo de boa-fé e a sua exclusão do programa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Inviável o conhecimento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 (arts. 458 e 535 do CPC/1973), quando o recorrente, apesar de anunciar que o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório ou obscuro, apresenta arrazoado genérico, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

**III - A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, especialmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. Precedentes: REsp n. 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.513.491/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018.**

IV - Por outro lado, verifica-se que, para se cogitar do afastamento do entendimento apresentado pelo Tribunal a quo, faz-se impositiva a análise das peculiaridades do caso concreto, sindicando as razões para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a justificar a reinclusão do contribuinte no programa de parcelamento tributário, restando impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018; REsp n. 1.737.902/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 23/11/2018.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 1736024/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REINCLUSÃO DA IMPETRANTE EM PARCELAMENTO FISCAL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida.

2. No caso dos autos, é pífia a justificativa da autoridade impetrada para o indeferimento da migração pleiteada pela agravante. Com efeito, não é aceitável que os pagamentos efetuados pela agravante não possam ser aproveitados apenas porque a adesão ao parcelamento foi erroneamente efetuada perante a Receita Federal.

**3. Devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada. Precedentes.**

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010500-88.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 29/03/2019) (g.n.)”

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão da parte impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, caso o único óbice sejam os pagamentos comprovadamente feitos após a exclusão, referentes a parcela de n.º 16, de novembro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006442-45.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: APARECIDA PAIXAO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP139319, NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Todas as folhas referenciadas pertencem ao ID 20854153.

Fls. 117/126: A parte autora requereu a habilitação dos filhos Sueli Maria Ferreira e Dino Sâni Ferreira do autor Agenor Francisco Ferreira.

Citada nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 157), a CEF não se opôs a habilitação – ID 18652609.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de Sueli Maria Ferreira e Dino Sâni Ferreira.

Remeta-se o feito ao SUDP para retificação da autuação.

3. Fls. 149/151: O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC. Deste modo, indefiro a execução invertida.

4. Deverá a parte autora, ora exequente, apresentar o valor que pretende executar, no prazo de 30 dias.

5. Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

6. Apresentado montante executório, intime-se a parte executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

7. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 7º, § 5º, da Lei 10.741/2003 e determinada a juntada de documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas (ID 12345258).

Custas recolhidas (ID 15493333 e 15493344).

Foi indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo por este Juízo e determinada a citação do réu (ID 16877106).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17700227). Alegou a ocorrência de decadência e prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 20563563 e seguintes).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998, e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195, inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do *leading case* RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional:

*DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011).

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

“O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes **exclusivamente**, dos reajustes extraordinários do valor do teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a renda mensal atual do benefício. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA, e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse, também, o programa de cálculo para esta ação.

Tabela Prática

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal Atual* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

(\*) Renda Mensal Atual é o valor do benefício a partir de janeiro de 2011, data do último reajuste concedido pelo INSS.

(\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).”

Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev (ID 27495637), denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.401,42 (sete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LAERCIO NONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916  
IMPETRADO: JERUSA COLVARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Nonato, qualificado nos autos, contra ato atribuído à gerente da agência do INSS de São José dos Campos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 27485926).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência (ID 27642612).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes (ID 28876373).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Sem prejuízo, determino ao impetrante que apresente cópia de documento pessoal onde conste seu número de CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), em até 15 (quinze) dias.

Somente após o devido cumprimento do item anterior, determino:

1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;
2. concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;
3. desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito;
4. dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente o impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATA SILVA DE MATTOS, A. M. L., H. M. L.  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER



## DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Retire-se a anotação de prioridade do sistema processual, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido, bem como não comprovada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.048 do Código de Processo Civil.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de regularizar a representação processual dos autores menores, haja vista que a procuração de ID 28144590 está apenas em nome da autora Renata Silva de Mattos.
5. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
7. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC.
8. Por fim, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA FRANCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID 19318254: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
  2. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.
  3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se.
  6. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28630616: Indefiro o pedido de cancelamento da perícia anteriormente designada. Em que pese os argumentos da parte autora, a perícia administrativa não responde aos quesitos do Juízo no intuito de verificar a incapacidade permanente. Aliás, como afirmado pela própria parte, a perícia administrativa resultou em um benefício temporário, diferentemente do pedido contido na presente demanda.

Mantenho a realização da prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VITORIA BORGES DE SOUZA

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 72.922,28, atualizado para 02/2019 (ID's 14537646 e 14538384).  
A parte executada apresentou sua impugnação no valor de R\$ 60.027,96, atualizado para 02/2019 (ID's 16640520 e 16640521).  
O feito foi remetido à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 66.443,22, atualizado para 02/2019 (ID's 19746027, 19746290 e 19746640).  
A parte credora manifestou concordância (ID 21256903) e a devedora reiterou sua impugnação (ID 22138043).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu renúncia à diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ R\$ 66.443,22** (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais, e vinte e dois centavos), atualizados em 02/2019. Este montante representa o valor de R\$ 63.279,26 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) em favor da parte autora, e R\$ 3.163,96 (três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta fase processual, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 617,05** (seiscentos e dezessete reais e cinco centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão; e o INSS ao pagamento de **R\$ 610,98** (seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) (ID 1154511).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a regra de pontos, sem incidência do fator previdenciário. Pleiteia, também, o reconhecimento de tempo de serviço militar de 26.06.1978 a 24.11.1978, dos períodos de tempo especial como bancário de 20.12.1984 a 21.08.1988 e como engenheiro civil de 22.08.1988 a 30.04.2001, com a conversão para tempo comum, bem como de tempo de contribuição comum na competência de 04.2003 e dos demais como contribuinte individual.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o interesse processual quanto ao mês de contribuição de 04.2003, na empresa Dalkia Brasil Ltda., ao período de 01.09.2003 a 30.04.2005, como contribuinte individual e ao período de 18.04.2005 a 30.09.2006, na Secretaria Municipal da Fazenda, haja vista o cômputo do tempo na contagem realizada pelo INSS, conforme processo administrativo (ID 28785507 – p. 17).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em deslâvor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão seja para extinção, seja para designação de audiência de instrução e citação do réu.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004145-79.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Fls. 55/56 do ID 21367147: Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, com endereço na Rua Aclúcio José de Castro, nº 147, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP, CEP: 12505-470, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Edson da Silva Leite, RG 16.140.142 SSP/SP, CPF 055.821.498-30. Período trabalhado: 09.10.1985 a 28.08.2013.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

2. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-08.2018.4.03.6103

AUTOR: NAZARENO MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno do E.TRF-3.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20744913: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, intimem-se as partes para requerer o que entenderem pertinente, no prazo de 15 dias.

Escoado o lapso temporal sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406638-91.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DENISE DE CASTRO RODRIGUES, EDSON RODRIGUES PINHEIRO, JOAO ALEXANDRE CORDIA MORAES, SILVIA REGINA LAGE FONSECA, TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fl 108 do ID 21375061: Tendo em vista a informação da Presidência do E. TRF-3 acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 100/104 do ID 21375061), bem como o requerimento do(a) exequente, **determino**:

1. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para o coautor Edson Rodrigues Pinheiro.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-10.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intím-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, em relação aos cálculos de fls. 74/84 do ID 21366990.
3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIEL RENATO SALGADO PENAILILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22999360: A parte autora, ora exequente, apresentou planilha com valores atualizados. Todavia, a decisão ID 19411670 determinou expressamente que deveria ser apresentada planilha que individualizasse o valor principal e o valor dos juros e correção monetária, decorrentes da SELIC. A expedição do ofício requisitório será realizada no valor apresentado inicialmente.

Deste modo, a parte exequente não deve atualizar referido valor, o qual será atualizado no pagamento do requisitório. Deverá apenas individualizar aquele montante inicial entre valor principal e valor de juros/atualização, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003632-14.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORLANDO RAMOS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Fls. 109/110 do ID 21367113: Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa CERVEJARIA BRAHMA DE SÃO PAULO (CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS), comendereço na Est. do Jaguari, s/n, km 12, bairro Pagador Andrade, Jacarei/SP, CEP: 12315-310, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Orlando Ramos, RG 16.303.630-5 SSP/SP, CPF 045.823.388-95. Período trabalhado: 01.07.1989 a 16.10.1996.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

3. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

#### DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s) com ID 23873462, em cuja oportunidade foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel objeto da presente ação está sendo ocupado por SARA DOS SANTOS SILVA, bem como a certidão da CECON com ID 25272535, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SANTOS & LEVINDO INFORMATICA LTDA - ME, EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial consistente no contrato nº 250314690000025255, objetivando a satisfação de crédito no importe total de R\$ 95.522,40 (Noventa e cinco mil e quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada SANTOS E LEVINDO INFORMÁTICA LTDA ME, decorreu o prazo legal sem oposição de embargos à execução pela executada.

Certificado nos autos que não foi efetivada a citação do executado EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS.

Conforme requerido pela CEF e deferido pelo Juízo, foram efetivadas penhoras on-line pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Encontrando-se o feito em processamento, a exequente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa, pelo que desiste do prosseguimento do feito e renuncia ao prazo recursal.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Uma vez que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*), e, no caso, conquanto citada a parte executada não opôs embargos à execução, não há óbice, na forma da lei (consoante o parágrafo único do artigo 775 do CPC), à homologação da desistência manifestada pela exequente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, a **desistência da ação**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, vez que não foi constituído advogado para atuar no feito pela executada.

Custas segundo a lei.

**Proceda-se imediatamente ao levantamento das restrições efetivadas nos autos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

Homologo a renúncia da CEF ao prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

#### DESPACHO

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)s ré(u)s com ID 23873462, em cuja oportunidade foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel objeto da presente ação está sendo ocupado por SARA DOS SANTOS SILVA, bem como a certidão da CECON com ID 25272535, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NILSO ANTONIO DA CONCEICAO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

**Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.**

No caso, embora o processo administrativo esteja sem andamento desde 09/12/2019, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 19/01/2017, ou seja, há aproximadamente três anos.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise de documento apresentado no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB180.394.399-5, com posterior encaminhamento à Junta de Recursos para continuidade no processo administrativo do impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87476657E>

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.**

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001812-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$59.937,01, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos nºs 252935400000416568, 2935001000251850 e 2935195000251850.

A inicial foi instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva com os processos nºs 50016532420184036103, 00069404420044036103, 00034284320104036103.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu embargos monitorios, insurgindo-se quanto ao valor cobrado no tocante aos juros exigidos. Juntou parecer técnico.

Houve impugnação da CEF.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos com os apontados na certidão ID 6747729 (processos nºs 50016532420184036103, 00069404420044036103, 00034284320104036103), pois distintos os objetos.

Ainda, tomo sem efeito a anotação de decurso de prazo da embargante para se manifestar acerca do despacho ID 16136505, ante o certificado nos autos sob ID 21374694.

Outrossim, a fim de espantar eventuais questionamentos ante o parecer técnico acostado pela ré, ora embargante, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, pois a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

A jurisprudência consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, **como no caso dos autos**, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Vejamos.

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CDC. APLICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI ACRESCIDADA DE TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*"1. Emação objetivando revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, havendo apenas interpretação de cláusulas contratuais com a finalidade de verificar a existência das ilegalidades apontadas. Precedentes do STJ. 2. (...)" (Ap 00228917720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Nesse passo, impõe-se ressaltar que "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria" (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Há prova escrita - contrato assinado pelo representante legal da empresa ré e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. Desse modo, os documentos acostados são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica entre credor e devedor.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE MORA. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Prestação de Serviço, a jurisprudência entende ser suficiente à propositura da ação monitoria a juntada do contrato de prestação de serviços e algum indício do cumprimento da contraprestação pelo autor, isto é, de que o serviço contrato foi prestado. Isso porque estes documentos demonstram a existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, a obrigação assumida pela ré e o seu inadimplemento, sendo suficientes à propositura da ação monitoria, bem como à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, quando a parte ré afirma que os serviços não foram prestados, isto é, suscita a exceptio non adimpleti contractus, o ônus de comprovar o descumprimento da contraprestação pelo autor recai sobre a parte ré, vez que se trata de fato impeditivo ao direito do autor. No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 12/19), futuras vencidas (fls. 20 e 22) acompanhadas de lista discriminando todos os serviços utilizados em cada mês (fls. 21 e 23), comprovantes da prestação dos serviços cobrados (fls. 24/26), notificações para que a ré efetuasse o pagamento (fls. 27/28, 29/30 e 31/32). Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.*

*2. Quanto à alegação de inexistência de ausência de especificação dos encargos cobrados, verifico que a cláusula sétima do contrato de prestação de serviços estipula de modo claro que, no caso de inadimplemento, incidem entre a data em que o valor deveria ter sido pago e a data do efetivo pagamento os seguintes encargos: (i) correção monetária conforme índice IGPM/FGV ou outro que venha a substituí-lo oficialmente; (ii) juros de mora de 0,0333% ao dia sobre o valor da atualizado da dívida; e (iii) multa de 2% sobre o valor da atualizado da dívida. E a planilha de débito de fl. 11 comprova que somente estes encargos foram cobrados.*

*3. Também não procede a alegação de que os juros de mora e a correção monetária somente podem incidir a partir da citação, porquanto estes encargos incidem desde o início da mora. E, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, bem como com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora opera-se ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.*

*4. Não obstante isto, é necessário consignar que esta E. Quinta Turma possui entendimento no sentido de que, com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.*

*5. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para determinar que, após o ajuizamento da ação, incidem os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05), para fins de correção monetária e juros moratórios.*

*6. Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos definidos na sentença.*

*7. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido apenas para determinar que, após o ajuizamento da ação, incidem os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral para fins de correção monetária e juros moratórios.*

*(Ap 00091660220074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).*

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. Invoca a embargante a incidência ilegal de **juros excessivos e valores extorsivos**.

Especificamente em relação à adesão a Crédito Rotativo em Conta Corrente (Cheque Especial – CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC), crucial consignar que é feita por meio de contrato único e que, a cada utilização do CDC efetuada pelo cliente (diretamente nos canais bancários disponibilizados), é gerado um número de contrato diferente no Sistema de Aplicações da CEF (SIAPI), o que justifica a inexistência de contratos físicos contendo cada um dos números apontados pela CEF na inicial, os quais, no entanto, constam dos extratos de movimentação por ela apresentados.

A propósito, observo que constam dos autos planilhas minuciosas de cálculos do crédito reivindicado e de movimentação da(s) conta(s) bancária(s), bem como o original do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, devidamente assinado pelas partes (ID 6657165/6657166/6657167/6657168/6657169).

No tocante à **capitalização dos juros**, compulsando os autos, verifico que o primeiro contrato principal adesão a produtos e serviços (cheque especial e CDC) foi firmado aos 31/07/2014, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Com efeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

**No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme cláusula terceira (contrato com as cláusulas gerais) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.** Deveras, é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada, o que ocorrerá quando a taxa anual de juros ultrapassarem o duodécuplo da taxa mensal, sendo este o caso dos autos.

No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de **juros excessivos** foram feitas de forma genérica, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.

Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:



“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), conforme disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos), relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que “nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”, entendimento que foi reafirmado pela Superior, no julgamento do REsp 1061530/RS (sob o rito do recurso repetitivo).

Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação dos embargantes de aplicação de juros de mora “exorbitantes”, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio “pacta sunt servanda”, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se “serva” daquilo que pactuou.

Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus.

A cláusula rebus sic stantibus retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo “teoria da imprevisão”. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada.

Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas - e de trato sucessivo ou de execução diferida (cujas execuções se prolongam no tempo).

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte embargante não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANABEL VENANCIO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio da qual a autora pretende seja condenada a União a implantar em seu favor o benefício de pensão civil em decorrência do falecimento de seu genitor (quer era servidor estatutário vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil), nos termos da Lei nº 3.373/1998, e ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data do recebimento, pelo órgão destinatário, do requerimento administrativo formulado, em 16/01/2017.

Alega a autora que é filha maior e solteira do servidor público federal Sr. Venâncio de Paiva, falecido em 13/07/1982, e que, por não exercer (e não ter exercido) cargo público permanente tem, na forma prevista pela Lei nº 3.373/1958, direito à percepção do benefício ora postulado.

Afirma que, na ocasião do falecimento de seu pai, em razão da autora contar com apenas dezesseis anos de idade e residir na casa dos pais, o requerimento de pensão por morte foi formulado apenas por sua genitora, já que ambas passaram a ser beneficiadas pelos valores pagos.

A requerente relata que com o falecimento de sua mãe (na data de 05/12/2016), postulou junto ao Ministério dos Transportes a concessão da pensão por morte em questão, consoante permitido pela Lei nº3.373/1958, mas que, após o trâmite do processo administrativo gerado (SEI-50000.002839/2017-15), o requerimento foi indeferido, ao fundamento de que, por já ter exercido atividade remunerada, estaria descaracterizada a dependência econômica, requisito que seria exigido pela jurisprudência uniformizada do TCU.

Insurge-se contra a decisão administrativa proferida sustentando que se a lei vigente na data do óbito – Lei nº3.373/1958 - estabelecia que a filha solteira, maior de 21 (vinte um) anos, somente perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, a imposição, pela Administração Pública, de requisito não previsto na lei (comprovação de dependência econômica) revela-se abusiva e ilegal, devendo ser afastada pelo Poder Judiciário.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial, para anexação de documento pela autora.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e deciso.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo questões preliminares (ou prejudiciais) a serem enfrentadas, passo à análise do **mérito**.

Busca a autora a concessão de pensão civil em razão do falecimento de seu pai (*Sr. Jair Venâncio de Paiva, servidor público federal do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, falecido em 13/07/1982*), desde a data do requerimento administrativo formulado. Fundamenta o pedido no fato de ser filha maior, solteira e de não exercer (ou ter exercido) cargo público permanente, como exigido pela Lei nº3.373/1958.

Esclarece a autora que, inicialmente, o benefício fora requerido apenas por sua mãe (já que, na época, ela era menor de idade e residia na casa dos pais), o qual foi deferido e pago integralmente (em benefício de ambas) por anos, até a data do óbito da beneficiária (Srª Juracy Mendes de Paiva), ocorrido em 05/12/2016.

Aduz que após a morte da sua genitora, formulou requerimento administrativo para concessão da pensão em seu favor, o qual foi indeferido ao fundamento de que o exercício de atividade remunerada descaracterizaria a dependência econômica também imposta como requisito para legitimar o direito ao benefício, consoante a jurisprudência uniformizada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº0892/2012 – TCU).

De início, verifico haver prova de que a autora é filha do Sr. Jair Venâncio de Paiva (*solteira, consoante se pode extrair da certidão apresentada sob Id 10271383 e do documento sob Id 10271394 - fls.12*) e que este era servidor público federal do Poder Executivo – Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Matricula SIAPE nº1168454, ocupante do cargo de Eletricista Instalador – Id 11576355 - fls.01/05).

Como se sabe, o direito à pensão por morte é regido pelas normas vigentes à época do óbito do instituidor (inteligência do brocardo latino “*tempus regit actum*”). Portanto, como, no caso, o falecimento data de 13/07/1982 (Id 10311254), aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº3.373/1958, especificamente a regra contida no inciso II do respectivo artigo 5º (a seguir transcrito), que prevê quem são os beneficiários da pensão por morte temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II – Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padastro, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.** (destaque nosso)

Extrai-se do dispositivo de lei acima reproduzido que, no momento do falecimento do pai da autora, a lei também contemplava, para fins de recebimento de pensão temporária, **a filha solteira de servidor, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente.**

Por sua vez, o documento sob Id 11576359 confirma que o indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora deu-se em razão de ela possuir ela registros de atividade remunerada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e de não ter comprovado a existência de dependência econômica em relação ao seu pai.

Consta da Portaria nº3404, de 12 de setembro de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a seguinte decisão: “*Indeferir o pedido de pensão de ANABEL VENANCIO DE PAIVA, na condição de filha maior solteira do ex-servidor JAIR VENANCIO DE PAIVA, falecido em 13 de julho de 1982, segundo estabelece o artigo 5º da Lei nº 3.373/58, uma vez que a requerente já exerceu atividade remunerada, o que descaracteriza dependência econômica em relação ao ex-servidor, a qual é quesito obrigatório para a concessão do benefício, conforme jurisprudência uniformizada por meio do Acórdão nº 0892/2012 – TCU - Plenário. (Processo n.º 50000.002839/2017-15) SP*” (Id 11576360).

A problemática apresentada a este Juízo exige a análise da legitimidade da exigência de comprovação de *dependência econômica* em relação ao ex-servidor falecido, que foi imposta, como “quesito obrigatório”, pela Administração Pública à autora, com base na jurisprudência uniformizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU por meio do Acórdão nº0892/2012.

O Tribunal de Contas da União, em resposta a consulta formulada pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Acórdão de Plenário nº 892/2012, estabeleceu critérios para fiscalização e manutenção do benefício de pensão temporária de filhas solteiras maiores obtidos sob a égide da Lei nº 3.373/1958, entre os quais a demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

No caso, o indeferimento do requerimento administrativo deu-se por entender a Administração Pública que as atividades remuneradas desempenhadas pela autora (CNIS Id 10271394) descaracterizariam a dependência econômica em questão.

Cumpr, assim, definir se a exigência de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício encontra-se no rol de requisitos para a concessão (e manutenção) do benefício em questão. Tenho que não.

Os requisitos a serem comprovados são apenas aqueles que foram delineados pela Lei nº3.373/1958, a saber: *no caso de filha maior de vinte um anos de idade, ser solteira e não ocupante de cargo público, não importando se exerceu (ou exerce) atividade remunerada, não podendo esta situação ser equiparada (à míngua de previsão legal expressa) ao desempenho de cargo público efetivo.*

Muito embora seja perceptível que a norma ora aplicável (Lei nº3.373/1958) tenha sido editada em meio a um contexto social e cultural completamente diverso daquele no qual inserida a sociedade brasileira nos dias atuais (*em que a subsistência da mulher adulta estava vinculada ou ao casamento ou ao exercício de cargo público, sem acesso livre ao mercado de trabalho em geral*), o fato é que não pode o interprete distinguir onde a lei não fez, o que toma imperioso o reconhecimento da ilegalidade do acórdão do TCU (que é mero órgão de controle do País) que estabeleceu interpretação restritiva de direito em usurpação de função legislativa.

Assim, se a lei aplicável ao caso concreto é a Lei nº3.373/1958 (vigente ao tempo da morte do servidor), ainda que o contexto social verificado no momento do requerimento administrativo seja completamente diverso daquele de outrora (da época do óbito), não há como negar o direito reivindicado pela parte, se comprovados os requisitos previstos na norma, os quais - repiso - são: *ser filha de servidor, maior de vinte um anos, solteira e não ocupante de cargo público permanente.*

Colaciona-se, a seguir, alguns julgados, a fim de corroborar o entendimento ora externado:

*PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE CARGO PÚBLICO E INVÁLIDA. CUMULAÇÃO APOSENTADORIA RGPS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.*

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

3. Sobre a concessão do benefício em questão, a Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

4. Sendo assim, considerando a data de óbito do instituidor da pensão (04/06/1990), aplica-se ao caso concreto o previsto na Lei nº 3.373/1958.

5. Assim, as Cortes Superiores reconhecem à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária, com base nos dispositivos acima transcritos.

6. No caso dos autos, constata-se que à autora fora concedida a pensão por morte temporária, sendo que por ordem do TCU, o benefício foi cessado em 08/2017, ao argumento de que a autora exerce atividade remunerada. 7. Conforme já se manifestou o E. STJ no sentido de que a contratação regida pelo regime celetista não se amolda à ideia de ocupação de cargo público, não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora é ocupante de cargo na administração pública.

8. Ademais, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora foi interditada e declarada incapaz por sentença prolatada em 11/03/2010, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApReeNec 5021320-05.2018.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019.)

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. APOSENTADA PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.*

1. Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis nº 1.711/52 e 3.373/58.

2. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 3. Não havendo qualquer prova de que a impetrante seja ocupante de cargo público permanente, recebendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição e não sendo a dependência econômica requisito legal para o recebimento da pensão, mas apenas entendimento firmado pelo Acórdão 892/2012-TCU-Plenário do Tribunal de Contas da União, que não tem força de lei, deve ser restabelecida a pensão por morte nos termos da Lei 3.373/58.

4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(ApReeNec 5001215-83.2017.4.03.6183, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/11/2019.)

No caso em exame, uma vez que se encontra demonstrado nos autos que a autora é filha (maior de vinte um anos de idade) do servidor público federal Venâncio de Paiva, falecido em 13/07/1982, que é solteira e que não é ocupante de cargo público efetivo, deve ser o pedido formulado nestes autos julgado procedente e, com isso, implantada em favor dela a pensão civil, desde a data do requerimento administrativo nº 50000.002839/2017-15, em 05/01/2017 (Id 11576356 e Id 11576360 – fs.01)

No mais, uma vez que, no caso, restou comprovada não apenas a probabilidade, mas a existência do direito da autora, dever ser deferida a tutela de evidência requerida na inicial, com base no art. 311, IV, do CPC, a fim de que seja implantada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da autora a pensão civil temporária que foi requerida por meio do processo SEI-50000.002839/2017-15.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, para, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, condenar a União a implantar em favor da autora a pensão civil temporária que foi requerida por meio do processo SEI-50000.002839/2017-15, com data de início na DER (05/01/2017), bem como a pagar os valores pretéritos devidos desde aquela data, com correção monetária e juros de mora, consoante os indexadores previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Com base no artigo 311, IV do CPC, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA requerida e determino a implantação da pensão ora concedida em favor da autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação para tanto. Para tanto, oficie-se à Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Edifício Anexo, Térreo, Ala Leste, Sala 01-03 – Bairro Zona Cívica Administrativa, Brasília/DF – CEP 70044-902).** Servirá cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08B28D8E5>

Condono a ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que a União é isenta de custas (Lei nº9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, o que se depreende do extrato de pagamento sob Id 10271384. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I. Oficie-se.

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data de 01/03/2016, bem como o ressarcimento de dano moral.

A especialidade que se indica na exordial está assentada na exposição do autor ao agente físico CALOR. Como a intensidade do referido agente físico vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), na forma disposta pela NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pertinente o requerimento do autor no sentido de que sejam carreados aos autos os laudos técnicos com base nos quais preenchidos os formulários/PPPs que lhe foram fornecidos.

Como restou demonstrado nos autos que as solicitações do autor junto às (ex) empregadoras (voltadas à obtenção dos documentos em questão) não foram atendidas (Id 20638210 – fls.08/24), determino expeça-se ofício às empresas a seguir indicadas, requisitando que cada uma envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, cópia integral do laudo técnico individual das condições de trabalho do autor que abranjam os períodos de serviço por ele prestados, a saber: 1) EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA (período de 18/08/1986 a 07/06/1995); 2) ASSOCIAÇÃO OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT (período de 01/08/1997 a 24/07/1998); 3) PANIFICADORA CONFEITARIA LANCHONETE E RESTAURANTE PÃO CHICK LTDA – EPP (período de 01/09/2000 a 14/01/2003); 4) MARINELLA DOCEIRA BUFFET E ROTISSERIE LTDA – EPP (período de 01/12/2006 a 12/01/2007); 5) W&W FIALHO LTDA (período de 01/03/2007 a 14/03/2008); 6) PANIFICADORA E CONFEITARIA IRMÃOS HILÁRIO LTDA – ME (01/09/2008 a 01/03/2016).

Previamente, porém, à expedição acima determinada, ante o tempo já transcorrido desde o petítório Id 20638210 – fls.08/24, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, indicar o endereço completo e atualizado de cada uma das empresas acima indicadas.

Int. Após, se em termos, expeça-se, na forma acima determinada, facultando-se à Secretária, se possível, servir-se de cópia do presente como ofício.

DILIGENCIE A SECRETARIA O CÉLERE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, POR SE TRATAR DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a exequente, que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

No mais, defiro o pedido de penhora dos veículos indicados.

Proceda a Secretária o registro de restrição de transferência no sistema Renajud.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por se basear em fundamentação genérica para fins de manutenção dos benefícios de Gratuidade Processual concedida ao embargado.

Diz que não houve averiguação da condição de miserabilidade do embargado através de sua declaração de imposto de renda, como anteriormente requerido em contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A sentença proferida foi suficientemente clara em discorrer sobre a manutenção dos benefícios de Gratuidade Processual ao embargado.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MACAPASSO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, I; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem as bases impositivas do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS seria inteiramente dedutível, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo **improcedente** o pedido, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELVIDIA PASCHOA GERARDI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DINIZ PEREIRA - SP226810, ERENY DA SILVA FREITAS - SP253856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença publicada em 14.10.2019 contém erro material, que deve ser corrigido de ofício.

Desta forma, a sentença Id 23211138 deve ser tomada sem efeito, anulando-se todos os atos posteriores.

Publique-se a sentença abaixo, como o texto corrigido:

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que se casou com ROBERTO RICARDO PEREIRA em 22.01.1983, tendo se separado em 02.05.2002. Afirma que no ano da separação o Sr. Roberto foi submetido a um transplante de rim e, em virtude dos cuidados necessários, continuou morando junto para ajudá-lo e acabaram reatando a vida conjugal por mais 04 anos.

Informa que, em 18.09.2006 decidiram convolar a separação em divórcio, mas três meses após o divórcio retomaram a vida conjugal.

Narra que o casal sempre residiu no mesmo lar, andando sempre juntos no dia-a-dia, tendo sido a declarante do óbito, como se constata da declaração de óbito. Aduz que todos que conviviam ao redor do casal, familiares, vizinhos ou qualquer outra pessoa que tivesse contato com ambos os identificava como se casados fossem, pois sempre se portaram como um casal.

Sustenta que dependia economicamente do falecido, que sempre proveu o lar com os recursos de seu trabalho e, atualmente, mantinha a família com o benefício de aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu que sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE, bem como seja fixada a DIB na data da sentença, uma vez que os requisitos legais para a concessão não foram comprovados administrativamente.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.425.447-9, doc. 16028781).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (30.07.2018) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência com o ex-segurado.

A qualidade de dependente do segurado esta caracterizada pelos diversos documentos acostados aos autos tais como: declarações de vizinhos e pessoas que conheciam o casal, e atestam a convivência e veracidade dos fatos; relatório do médico que tratou do Sr. Roberto, desde o transplante de rim, no ano de 2002 até seu falecimento, comprovando que a autora o acompanhava nas consultas e internações; em dezembro de 2006, a autora incluiu o Sr. Roberto em seu plano de saúde como dependente, permanecendo até o ano de 2017, quando por questões financeiras romperam o contrato do convênio; em fevereiro de 2016, o casal viajou com o neto Victor Meirelles Gerardi Pereira para Foz do Iguaçu, Cascavel e Argentina, conforme se comprova dos recibos de hotel, autorização de viagem dada pelos pais e apólice de seguro de veículo feito para viagem ao exterior; comprovantes de residência do casal: contas de energia elétrica, cartão de crédito, compra de móveis com recibo de pagamento; fotos do casal juntos; recibo da coroa de flores onde constam os seguintes dizeres: "Saudades eterna, sua esposa, filho e neto" e recibo da loja Marabraz (compra efetuada pelo casal) – consta como cliente o Sr. Roberto e assinatura da autora

A prova oral colhida em juízo – abrangendo depoimento pessoal e depoimento de testemunhas – confirmou de forma coesa e coerente a existência de união estável entre a autora e o instituidor até a data do óbito, em harmonia com a prova documental.

No depoimento pessoal, a autora demonstrou conhecimento detalhado do tratamento médico ministrado ao instituidor quando do transplante de rim. É possível concluir que, apesar do divórcio, o casal nunca se separou efetivamente.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (06.07.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor ROBERTO RICARDO PEREIRA, cuja data de início fixo em 06.07.2018.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Roberto Ricardo Pereira.
Nome da beneficiária:	Elvídia Paschoa Gerardi.
Número do benefício	188.890.827-8 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.07.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	010.413.088-17.
Nome da mãe	Adeleide Mendes Gerardi.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Guanacás, no. 20, Vale dos Pinheiros, na Cidade de São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-37.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161, ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIANDRA MARCOS DE AQUINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de auxílio-acidente.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 02.08.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS, de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de auxílio-acidente, protocolo 932968613.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000851-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EDLEIDE LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

A requerente formulou anterior pedido de restituição do mesmo bem (nº 5006136-63.2019.4.03.6103), que foi indeferido por este Juízo, decisão essa que não foi objeto de qualquer impugnação.

Aparentemente, nenhum fato novo ou nova prova foi trazida nestes autos.

Portanto, intime-se a requerente para que justifique a propositura deste novo incidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008509-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos etc.

O autor formulou pedido principal e requereu tutela provisória de urgência.

Mantenho o indeferimento da tutela provisória de urgência, pelos mesmos fundamentos da decisão Id 26380983, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Mantenho a gratuidade de justiça já deferida nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se persiste o interesse na penhora do veículo, tendo em vista a informação de sua alienação (id nº 28958306).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VAGNER ALVES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora na petição de ID nº 28387310, bem como a indicação da assistente técnica.

Comunique-se o perito nomeado, nos termos do art. 466, §2º, para assegurar à assistente, Dra. SIMONNE OLIVEIRA, o acesso e acompanhamento do exame médico pericial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUIS CARLOS RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 8573855:

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103  
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de id nº 28960055, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-06.2019.4.03.6103  
AUTOR: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou as executadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os exequentes apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos pelas executadas – R\$ 156.025,72 (danos materiais e honorários de sucumbência) e R\$ 143.534,32 (danos morais e honorários de sucumbência) (ID 14152638).

Intimadas, somente a executada CEF apresentou impugnação nos autos, apresentando os valores que entende devidos – R\$ 124.162,90 mais R\$ 2.000,00 de honorários de sucumbência (ID 16643725).

Os exequentes se manifestaram quanto às alegações da executada CEF (ID 20843897).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos (ID 22727795), sobre os quais somente os exequentes se manifestaram (ID 25635720).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto aos valores de indenização por danos materiais apresentados pelos exequentes, observo que a executada ROMA não apresentou impugnação nos autos, tendo sido conferidos os referidos valores pela Contadoria, que constatou percentual de juros moratórios equivocados, e procedida à nova contagem, restou apurado o valor total de R\$ 144.183,87, já incluídos o valor principal, os honorários de sucumbência, e a multa processual.

A executada CEF, em sua impugnação, afirma haver excesso de execução no que tange ao valor de indenização por danos morais a ser pago aos exequentes, e que teria obrigação de pagar apenas metade desse valor, mas que não se farta ao pagamento em razão da solidariedade com a executada ROMA.

Em sua manifestação a respeito da impugnação, os exequentes concordaram com o valor apurado pela executada CEF, requerendo sua homologação. Discordaram, todavia, do valor de excesso de execução apurado pela CEF (R\$ 79.452,87), afirmando que, em caso de eventual condenação em honorários de sucumbência, seja considerada a diferença entre o valor perseguido pela CEF (e aceito pelos exequentes) e o valor inicialmente apurado pelos exequentes, e não, entre o valor inicialmente apurado pelos exequentes e a metade do valor perseguido pela CEF (em razão da condenação solidária).

Considero os exequentes discordantes da impugnação, em razão da não aceitação do valor do excesso de execução apurado pela CEF, salientando, ainda, que, posteriormente, após os cálculos da Contadoria Judicial, os exequentes concordaram inteiramente com os referidos cálculos.

A conta apresentada pela Contadoria é pertinente, tanto no que tange à apuração do dano material devido pela executada ROMA, quanto no que tange à apuração do dano moral devido solidariamente pelas executadas ROMA e CEF. A Contadoria apurou incorreção em todos os cálculos anteriormente apresentados, afirmando aplicação de percentuais de juros moratórios superiores aos devidos por parte dos exequentes, e incorreção no percentual de correção monetária pelo IPCA-E aplicado pela executada CEF.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 144.183,87, atualizado até fevereiro de 2019, no que tange ao valor dos danos materiais; e para fixar o valor da execução em R\$ 125.686,86, atualizado até fevereiro de 2019, no que tange ao valor dos danos morais.

Condeno os impugnados, no que tange aos danos morais (e não, aos danos materiais), ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por eles pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, espere-se avará de levantamento em favor dos exequentes quanto aos valores depositados a título de danos morais e honorários advocatícios. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista o não pagamento do valor apurado quanto aos danos materiais pela executada ROMA, determino a realização de pesquisa pelo sistema BACENJUD, uma vez que a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira tem preferência sobre quaisquer outros bens.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 09 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA - ME, PAULO OLIVEIRA SANTOS, CARLOS EDUARDO SAID

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 8627556:

"(...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008435-13.2019.4.03.6103  
REQUERENTE: NEYDE PEREIRA LEITE SALGADO CONFECÇÃO - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1992

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001066-24.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-64.2016.403.6103 ()) - J MALUCELLI SEGURADORAS A (PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dr. GLADIMIR ADRIANI POLETTI - OAB/PR 21.208, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

### EXECUCAO FISCAL

**0400409-52.1996.403.6103** (96.0400409-3) - FAZENDA NACIONAL (SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X NATIVA CONSULTORIA IMOBILIARIA S C LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

### EXECUCAO FISCAL

**0402824-37.1998.403.6103** (98.0402824-7) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO APOLO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES MOREIRA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES (SP182124 - ARION BERGMAN) ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIRORIAN  
Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### EXECUCAO FISCAL

**0003003-31.2001.403.6103** (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALE PARAIBANA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIRORIAN

Certifico que, deixo de submeter os autos à conclusão ante a necessidade de vista ao exequente.

### EXECUCAO FISCAL

**0001606-63.2003.403.6103** (2003.61.03.001606-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGIC TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (SP199955 - DANIELA QUAGLIA)

Certifico que os autos (e seus apensos) encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

### EXECUCAO FISCAL

**0002161-80.2003.403.6103** (2003.61.03.002161-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA (SP056944 - ISILDA MARIADA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

Fls. 141/145. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5019425-39.2019.4.03.0000, junto a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, ajustado ao julgado, restando prejudicada a condenação em honorários fixada à fl. 128. Após, prossiga-se o cumprimento da decisão de fls. 124/128, no que tange à intimação do administrador judicial e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

### EXECUCAO FISCAL

**0001065-59.2005.403.6103** (2005.61.03.001065-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA (SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se nos termos da determinação de fl. 127.

### EXECUCAO FISCAL

**000267-93.2008.403.6103** (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

CERTIDÃO: em consulta ao site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verifiquei que o recurso de apelação n. 0001041-84.2012.4.03.6103 ainda não foi julgado, nem lhe foi atribuído efeito suspensivo ou deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. SJC, 05/02/2020.

F(s). 150/154. Indefero o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade do(a) executado(a), haja vista a penhora integral realizada às fls. 50/54 e a suspensão determinada à fl. 64. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001041-84.2012.4.03.6103.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000420-92.2009.403.6103** (2009.61.03.000420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SP124016 - ANALUCIA GADIOLI) CERTIDÃO: em consulta ao sistema informatizado de dados da Receita Federal do Brasil (Webservice), verifiquei que a pessoa jurídica executada (SEMATECNICA S/C LTDA, CNPJ/MF n. 61.886.917/0001-20, endereço à Rua José Pedro, 270, Nova Detroit, São José dos Campos/SP, CEP 12224-370), se encontra em situação INAPTA desde 21/12/2018, sendo CALISTO GOMES DO NASCIMENTO, CPF/MF n. 352.656.634-87, seu sócio-administrador. Certifico que, no mesmo sistema, a situação do sócio-administrador é CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Por fim, ainda no sistema Webservice, Maria Oseni Gomes, CPF/MF n. 037.043.938-43, possui endereço à OTR Parelhas, 51, Vila Sílvia, São Paulo/SP, CEP 03729-180. SJC, 03/02/2020.

Fl(s). 98/112. No sistema processual da Justiça Federal, proceda a Secretária, oportunamente, ao descadastramento das advogadas Ana Lúcia Gadioli, OAB/SP n. 124.016, e Ana Cláudia Gadioli, OAB/SP n. 193.314 (fl. 54). Fl(s) 95/96. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006022-30.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AQUARIUM VALE DROG LTDA X CARLOS ROGERIO ZACARO X GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca da conversão de depósito em renda de fls. 164/167, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006065-64.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008785-04.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005265-02.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA (SP311136 - MARIA DARCY SILVEIRA E SP094134 - JOSE WINTER)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001062-60.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IN-CACHE SISTEMAS LTDA X ADELSON CORREA NUNES X ROGERIO DE SOUZA REZENDE X CARLOS DE SOUZA REZENDE (RJ062466 - KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA E RJ157027 - TIAGO GONCALVES SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004504-97.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X MARIO ROBERTO OUTUKY (SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003978-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICAL LTDA - (SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 76, bem como diante da inércia do depositário/administrador, devidamente intimado à fl. 60, oficie-se com urgência ao Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação de fl. 57.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002286-28.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA MARIA DE SOUZA (SP407994 - LARISSA EVELYN DE JESUS NOGUEIRA)

Fl 61. Proceda-se, com urgência, à conversão parcial do valor penhorado em favor do exequente, no limite informado à fl. 56, por meio da conta corrente indicada à fl. 57. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004326-80.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005341-84.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME (SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006737-96.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP DE EMP DE SEG E VIGILANCIA (SP094134 - JOSE WINTER)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001422-53.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DATAPROM SMART CARDS-EQUIP E SERV DE INFORM IND LTDA (PR069406 - FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME E PR070003 - CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Tendo em vista a inércia do exequente, pessoalmente intimado para manifestação, expeça-se Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação pessoal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Jardim Paulistano, CEP 01452-920, para que se manifeste acerca dos depósitos judiciais efetuados pela executada às fls. 53 e 124/125, no valor de R\$4.367,64 e R\$10.191,16 respectivamente, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002847-18.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fl 91. Ante a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos da sentença de fls. 92/94, prossiga-se a presente execução fiscal. Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1000660-68.2016.8.26.0534, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Branca, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003621-48.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - EPP (SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação do signatário, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 129/134 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl 128. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 123 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007046-83.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X WIREX CABLE S.A (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fl 74. Ante a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos da sentença de fls. 75/77, prossiga-se a presente execução fiscal. Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, para pagamento do débito no prazo legal. Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, depreque-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar 1000660-68.2016.8.26.0534, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Branca, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008188-25.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO CORREA MENDES (SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA)

Fls. 29/30. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a inércia do exequente, pessoalmente intimado para manifestação, expeça-se Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação pessoal do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, comendereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Jardim Paulista, CEP 01452-920, para que se manifeste acerca da petição de fls. 29/30, bem como da penhora on line de fl. 36, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000563-03.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (SP043221 - MAKOTO ENDO)

CERTIDÃO

CERTIFICADO E DOU FÉ que os embargos nº 0003120-60.2017.4.03.6103 foram digitalizados pela PGF para prosseguimento no sistema PJe. CERTIFICADO também que desapesei os autos dos embargos para remessa ao arquivo, em cumprimento ao artigo 4º, II, b) da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da Terceira Região. CERTIFICADO finalmente que a Secretária gerou no sistema PJe os metadados referentes a este feito, mantendo o número 0000563-03.2017.4.03.6103, e que até esta data não houve inserção de documentos no processo virtual.

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos embargos nº 0003120-60.2017.4.03.6103, bem como a criação, pela Secretária, dos metadados referentes a este processo, nos termos da certidão de fl. 77, providencie a exequente a retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o executado, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea a).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000826-35.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000827-20.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INDUSTRIA METALURGICA AAYFER EIRELI - EPP (SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do 1.3 da Portaria 28/2016, desta 4ª Vara Federal a regularizar a sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 48, apresentando cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou do ato constitutivo consolidado autenticado, ou declarada autêntico pelo(a) advogado(a).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008060-12.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: PRECITECH COMERCIO DE FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Emende a pessoa jurídica embargante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor da causa.

Na mesma ocasião, regularize a pessoa jurídica embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida as determinações supra, se em termos, intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao(a) pessoa jurídica embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007241-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:

I – juntar instrumento de procuração e cópia do instrumento do ato constitutivo e eventuais alterações;

II - juntar cópia das guias de depósito judicial referentes à penhora *on line*;

III – juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Defiro o pedido de desistência em relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 104 - processo administrativo n. 52617.000229/2018-37 (ID 24108134).

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5004627-97.2019.4.03.6103, aceitando o seguro-garantia ofertado pela(o) embargante/executada e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 103, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao(a) embargante da impugnação juntada aos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007212-25.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005994-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que a assinatura no ID 22354985 não confere com a da sócia-administradora Myrian Nogueira Veneziani, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) em que seja possível verificar quem é o outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São José dos Campos, 28 de fevereiro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/03/2020 851/1896**

EXEQUENTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-21.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WOWNUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCESSO Nº 0003474-08.2005.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B COSTA COMERCIAL LTDA, MANUEL BORGES, FABIO MORGADO COSTA  
Advogado(s) do reclamado: MARCIA LOURDES DE PAULA, CRISTINA PETRICELLI FEBBA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica da parte EXECUTADA para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 02 de março de 2020.

PROCESSO Nº 0003474-08.2005.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B COSTA COMERCIAL LTDA, MANUEL BORGES, FABIO MORGADO COSTA  
Advogado(s) do reclamado: MARCIA LOURDES DE PAULA, CRISTINA PETRICELLI FEBBA



#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica da parte EXECUTADA para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 02 de março de 2020.

PROCESSO Nº 0005885-24.2005.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B COSTA COMERCIAL LTDA, MANUEL BORGES, FABIO MORGADO COSTA

Advogado(s) do reclamado: MARCIA LOURDES DE PAULA, CRISTINA PETRICELLI FEBBA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica da parte Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 02 de março de 2020.

PROCESSO Nº 0005885-24.2005.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B COSTA COMERCIAL LTDA, MANUEL BORGES, FABIO MORGADO COSTA

Advogado(s) do reclamado: MARCIA LOURDES DE PAULA, CRISTINA PETRICELLI FEBBA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica da parte Executada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 02 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEW ODONTO ADMINISTRACAO DE CONVENIOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HERMIDA PRANDO - SP319776

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, procedo à intimação da parte autora da decisão proferida em audiência realizada em 12/02/2020 (ID n. 28237707):

"tendo em vista que a parte autora protocolou justificativa, conforme ID 28198067, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove que a testemunha que iria comparecer em juízo foi atendida em hospital no dia da audiência. Após o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista ter sido colacionado aos autos resposta à determinação judicial (ID n. 28955637), remeto a decisão ID n. 22557303 para publicação, intimando as partes para o início do prazo concedido em seu item "2":

"1. ID n. 15590495 - Oficie-se à empresa IFC – Indústria e Comércio de Condutores Elétricos, como requerido pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, informe qual foi a técnica utilizada na medição do ruído elaborada e se, independente da técnica utilizada, pode-se concluir que o ruído na qual o Requerente estava exposto, são superiores aos limites definidos pelas normas vigentes, de acordo com o PPP fornecido (ID n. 3131917), referente à parte autora Luís Antônio de Araújo (RG 21921285 SSP/SP, CPF 144.858.678-03, e NIT 122.36091.48.8).

Cópia desta decisão servirá como ofício à empresa IFC – Indústria e Comércio de Condutores Elétricos [1].

2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo concedido pelo item "2" desta decisão e na ausência de manifestação, façamos autos conclusos para sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação e apresentação de documentos pela empresa CBA (IDs nn. 28690608, 28690618, 28690619, 28690620, 28690621, 28690622, 28690624 e 28690626, remeto a decisão IDN. 27225475 para publicação, em cumprimento ao determinado em seu item "3":

1. Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial técnica, determino que se oficie à CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (Rua Moraes do Rêgo, 347, Vila Industrial, Alumínio/SP, CEP 18125-000), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, esclareça as divergências apontadas pela parte autora acerca da medição de ruído constante dos PPPs ID n. 2737145, pp. 1/10, e ID n. 2737139, bem como para que apresente cópia dos Laudos Técnicos Ambientais que embasaram a emissão dos PPPs fornecidos à parte autora.

2. Cópia desta decisão servirá como ofício à CBA - Companhia Brasileira de Alumínio.

3. Com as informações a serem apresentadas pela CBA e apresentação do Laudo Técnico Ambiental, dê-se vista dos autos às partes e, caso nada mais haja a ser decidido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, caso haja impossibilidade de cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para determinação de perícia técnica, como requerido pela parte autora.

4. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

5. Int."

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 5006216-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXCIPIENTE: ALESSANDRO COLOGNORI  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

**Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO suscitada por ALESSANDRO COLOGNORI em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES e também em face JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DR. LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, relacionada aos autos da ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110.**

**A aludida exceção visa afastar o excepto Marcos Alves Tavares (Juiz Federal Substituto) e o excepto Luís Antônio Zanluca (Juiz Federal Titular) da condução da ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110 que o Ministério Público Federal promove em face do réu ALESSANDRO COLOGNORI, ora excipiente.**

**Afirma que houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica interposto pela União em apenso aos autos da execução fiscal nº 0900225-81.1997.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que naqueles autos foi elaborado um *dossiê* em face da empresa Borcol que foi requisitado pela 1ª Vara Federal. A partir de tal ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo deferida a liminar pelo Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares em 13 de Julho de 2016, que, nos autos do incidente, já firmou conclusão acerca da culpabilidade do excipiente.**

**Aduz que em 08 de Setembro de 2016 o Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares determinou a instauração de inquérito policial visando apurar crimes referentes aos tributos devidos e lançados em inúmeras execuções fiscais, havendo pré-julgamento por parte do excepto. Outrossim, afirma que o próprio juiz recebeu denúncia oferecida pelo órgão acusador em relação a tais fatos, conforme documento que anexa.**

**Assevera que o Juiz Titular da 1ª Vara Federal, Luís Antônio Zanluca decretou a prisão preventiva da genitora do excipiente de nome Aparecida Silva, em autos de outra ação penal, por conta de não ter sido encontrada em seu endereço.**

**Afirma que em paralelo foram distribuídas perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba duas ações de execução penal que foram julgadas pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo determinada nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110, em 1º de Dezembro de 2016, que a prestação de serviços a comunidade fosse cumprida em primeiro lugar. Aduz que por suposta irregularidade durante o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, houve unificação de pena que sequer havia transitado em julgado, sendo expedido mandado de prisão, por parte do excepto Juiz Marcos Alves Tavares. Aduz que após a concessão de Habeas Corpus que concedeu a ordem para assegurar a suspensão da execução de pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado, em 12 de Dezembro de 2018 foram novamente unificadas as penas e determinada a expedição de novo mandado de prisão, sendo expedido alvará de soltura pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Aduz que em 23 de Abril de 2019 o Juiz Titular da 1ª Vara Federal, Dr. Luís Antônio Zanluca, chamou a conclusão os autos da ação penal nº 0008532-82.2016.403.6110 e decretou a prisão do excipiente, sem ouvir o Ministério Público Federal.**

**Assevera que em 11 de Janeiro de 2019 o excipiente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, sendo que o Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, determinou de ofício que a Receita Federal do Brasil informasse futuras ocorrências relacionadas ao excipiente e a Borcol e a juntada de cópia de certidão com endereços do excipiente fosse trasladada para outra ação penal.**

Aduz que em 16 de janeiro de 2019, o excipiente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo que ao receber a denúncia, o Juiz Substituto, Marcos Alves Tavares, determinou que cópia da peça acusatória fosse trasladada para a ação penal nº 0008532-82.2016.403.6110, a fim de justificar a prisão preventiva que fora decretada.

Afirma que a prisão preventiva do excipiente fora decretada num único dia pelo Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, após chamar os autos à conclusão, tendo em vista que o excipiente havia sido beneficiado em 22 de Abril de 2019, com decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu em exceção a incompetência para julgar suposto crime de falsidade ideológica rejeitada pelo Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, fato este que teve relação com o pré-julgamento realizado pelos exceptos.

Assevera que o mesmo ativismo por parte dos exceptos não é verificado em outras ações penais que tramitam perante as demais Varas Federais de Sorocaba, já que em nenhuma delas a prisão do excipiente foi decretada, tendo sido o excipiente absolvido por fatos praticamente idênticos pela 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

É o breve relato. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pondere-se que, conforme consta no Código de Processo Penal, a exceção de incompetência é protocolada pela parte interessada em relação a cada relação processual que pretende ver obstaculizada a atuação jurisdicional do magistrado condutor do feito.

Ou seja, a presente exceção de suspeição abrange somente os autos da ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110, sendo inviável requerimento genérico no sentido de que abranja todas as ações penais em que o excipiente figure como réu, conforme constou na parte final do requerimento do excipiente.

Por outro lado, aduza-se que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deverá ser arguida em petição subscrita pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. Neste caso, existe procuração concedendo poderes específicos para o advogado subscritor da exceção, conforme procuração constante no ID nº 23409696, havendo, portanto, a presença dos requisitos legais formais para o seu processamento.

Tendo em vista o procedimento previsto nos artigos 98 a 100 do Código de Processo Penal, esta manifestação/decisão se restringirá à arguição de suspeição do Juiz Substituto Marcos Alves Tavares.

Inicialmente, impende destacar que, em relação especificamente à ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110, como se trata de número par, nos termos de resolução do CJF, a atribuição para instruir o feito e analisar os requerimentos formulados nos autos da ação penal são do Juiz Titular Luís Antônio Zanluca, não havendo qualquer remessa do processo ao Juiz Substituto Marcos Alves Tavares, que atuaria hipoteticamente nestes autos somente nos casos de ausências legais do Juiz Titular, em casos de urgência.

Em sendo assim, há que se ponderar que as alegações relativas à suspeição do excepto Juiz Substituto Marcos Alves Tavares, neste momento processual, são hipotéticas, uma vez que não teve atuação de cunho decisório ou instrutório nos autos da ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110.

De qualquer forma, há que se manifestar sobre a exceção dirigida contra o Juiz que a presente subscreve, nos termos do que determinam os artigos 99 e 100 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, é oportuno salientar que nos autos da ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110, a denúncia foi recebida no dia 23 de Janeiro de 2019, conforme consta daqueles autos.

No dia 03 de Maio de 2019 foi protocolada a resposta à acusação por parte do advogado constituído pelo réu/excipiente.

Ou seja, observa-se que o excipiente não protocolou, na ocasião, ou seja, em 03 de Maio de 2019, a exceção de suspeição.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC nº 43295, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ de 15/09/2014, “a imparcialidade do magistrado deve ser arguida por meio da exceção prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Penal, a ser oposta no momento adequado, qual seja, no prazo para a defesa prévia, quando o motivo da recusa é conhecido pela parte antes mesmo da ação penal, ou na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos, quando é descoberto posteriormente”.

No presente caso, observa-se que todos os fatos descritos como ensejadores da suspeição em relação aos dois exceptos ocorreram antes do mês de maio de 2019, sendo que alguns, segundo narra a exceção, remontariam ao ano de 2016.

Nesse ponto, aduz-se que “quando a causa da exceção for anterior à ação penal e do conhecimento das partes, ela deverá ser oposta na primeira oportunidade, ou seja, por ocasião da resposta escrita (art. 396-A, CPP)”, conforme ensinamento constante na obra de autoria de Eugênio Pacelli de Oliveira, “Curso de Processo Penal, editora *Lumen Juris*, 12ª edição, página 293.

Ou seja, deveria a defesa arguir a presente suspeição no prazo da resposta à acusação, isto é, no dia 03 de Maio de 2019, juntamente com o protocolo da resposta à acusação.

Ocorre que a presente exceção de suspeição somente foi protocolada em 17 de Outubro de 2019.

Ao ver deste juízo, estamos diante de exceção de suspeição intempestiva.

De qualquer forma, não cabe a este juízo reconhecer eventual intempestividade da exceção de suspeição interposta pelo excipiente, incumbindo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso entender cabível, se manifestar sobre a questão, haja vista que, pelo procedimento constante no Código de Processo Penal, cabe ao juízo excepto apenas reconhecer ou não as hipóteses de suspeição, incumbindo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região dirimir todas as questões que cercam o procedimento e o mérito da exceção de suspeição.

Feitos os registros necessários, deve restar esclarecido que o Juiz Substituto, ora excepto, não detém e nunca deve qualquer contato pessoal ou profissional com o réu ALESSANDRO COLOGNORI ou com seu advogado. Ou seja, não tem contato na vida privada com quaisquer dos envolvidos na lide.

Ao ver deste juízo, a leitura das razões do excipiente demonstra que se insurge contra decisões de cunho jurisdicional, não havendo nas decisões prolatadas quaisquer menções ou palavras que desbordassem do aspecto técnico e fático das pretensões envoltas nos respectivos processos.

No processo penal, as hipóteses de suspeição estão previstas no rol taxativo do art. 254 do Código de Processo Penal, uma vez que somente há suspeição quando existe vínculo subjetivo do Juiz com qualquer das partes, não sendo este o caso dos autos.

De qualquer maneira, há que se esclarecerem os aspectos levantados pelo advogado do excipiente e que se referem às decisões outrora proferidas pelo subscritor desta decisão (Juiz Substituto Marcos Alves Tavares).

Inicialmente, o advogado do excipiente alega que houve a instauração de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo deferida a liminar pelo Juiz Federal Substituto Marcos Alves Tavares em 13 de Julho de 2016, que nos autos do incidente já firmou conclusão acerca da culpabilidade do excipiente.

Em primeiro lugar, se assente que a ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110 não tem qualquer relação com eventuais fraudes que tenham sido descobertas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posto que a imputação do Ministério Público Federal diz respeito crime de sonegação fiscal envolvendo créditos tributários declarados pelo próprio contribuinte.

De qualquer forma, ainda que assim não seja, o fato de ter proferido decisão contrária a empresas que atuam em favor do excepto não pode gerar a sua imediata suspeição, mormente considerando que a Subseção Judiciária de Sorocaba contém quatro Varas Federais com competência mista.

Ao ver deste juízo, a norma do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal determina que o impedimento advém de pronunciamento em um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que não é o presente caso concreto, onde numa mesma vara o magistrado exerce, ao mesmo tempo, jurisdição cível e jurisdição criminal.

No mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0004145-87.2017.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 13/04/2018, “*in verbis*”:

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART.254, DO CPP. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELOS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE O MAGISTRADO E AS PARTES. ARTIGO 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO MAGISTRADO EXCEPTO.**

1- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos excipientes, imputando-lhes o delito descrito no art. 299 caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal porque teriam incluído sócios-laranja em composição societária da pessoa jurídica, com o fim de prejudicar a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL nos autos de execuções fiscais, nos quais o mesmo Juízo processante (aqui excepto) entendeu por bem desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária, em cujos quadros os excipientes já figuraram na condição de sócios, pois naquela ocasião, entendeu que houvera fraude na alteração dos quadros societários.

2- A questão posta em debate não torna o julgador suspeito, uma vez que não se refere a vínculo subjetivo entre ele e qualquer das partes, não incidindo as hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal.

3- A norma do art. 252, III do CPP é clara que o impedimento advém de pronunciamento em um único processo e em diferente grau de jurisdição, o que certamente não é o presente caso concreto, onde numa mesma vara o magistrado exerce, ao mesmo tempo, jurisdição cível e jurisdição criminal, as quais são independentes.

4- A desconsideração da pessoa jurídica não enseja subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, pois ali não se referiu ao mérito de qualquer conduta criminosa dos excipientes.

5- Não há comprometimento do julgador com as consequências dos atos por ele reconhecidos em julgamento anterior, na mesma instância, porém em outra esfera legal. Precedentes do STF.

6- Exceção de suspeição improcedente.

Ademais, o fato de ter remetido cópia dos autos ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, não torna este Juiz suspeito para analisar ação penal em que não se discutem tais fraudes, uma vez que, repita-se, a ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110 não tem qualquer relação com eventuais fraudes que tenham sido descobertas no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que a aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal não gera a suspeição do Juiz prolator da decisão.

Nesse sentido, há que se citar parte de ementa de julgado proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, envolvendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0003216-20.2018.4.03.6110, “*in verbis*”: “Insurge-se o excipiente contra 02 (duas) r. decisões levadas a efeito pelos magistrados (titular e substituto) que atuam perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, quais sejam, (a) a requisição, por parte do MM. Juiz Federal titular daquele Juízo, de instauração de inquérito policial e (b) a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, por parte do MM. Juiz Federal Substituto daquele Juízo, ante a não concordância com o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador da República oficiante naquela localidade. Nota-se que ambos os comandos guardam semelhança entre si na justa medida em que foram levados a efeito em decorrência do exercício da insita função jurisdicional investida àqueles Juizes Federais a partir do momento em que aprovados em concurso público específico da carreira e nomeados para exercerem tal cargo. - Dentro de tal contexto, impossível creditar-se a pecha de parcial ao juiz que simplesmente cumpre com seu mister funcionar e, ademais, apenas implementa no caso concreto preceitos constantes na legislação processual penal, preceitos estes que possibilitam tanto a requisição de instauração de apuratório (art. 5º, II, do Código de Processo Penal) como o controle da atividade ministerial (art. 28 do Código de Processo Penal) - saliente-se que, acaso o juiz não cumpra os ditames contidos em mencionados preceitos diante do caso concreto posto à sua análise, pode-se chegar a imputação à sua pessoa tanto de responsabilização funcional como de responsabilização penal. - Em última instância, acaso fosse possível dar azo às ilações tecidas nesta Exceção de Suspeição, chegar-se-ia ao absurdo lógico de imputar parcialidade ao juiz que recebe a inicial acusatória ofertada pelo Ministério Público, que defere (se a favor da acusação) ou indefere (se contra a defesa) a produção de qualquer prova pugnada ou que, em última consideração, não aquiesce com pretensão deduzida por quaisquer dos atores processuais, haja vista que, com tal proceder e principalmente porque deserido juízo de valor à luz do caso concreto, o atuar jurisdicional já estaria indicando uma pretensa linha a ser tomada quando da prolação da sentença. - Este C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve diversas oportunidades para assentar que não se pode cominar de parcial o juiz que, instado a deliberar ainda na fase pré-processual sobre pedidos de medidas cautelares ou de provas necessárias a investigação ou a formação da opinio delicti (como, por exemplo, o deferimento de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico ou de interceptação telefônica), as aprecia (para deferir ou indeferir), tendo em vista que ele está apenas exercendo a função jurisdicional no qual investido (muitas vezes por força de cláusula de reserva de jurisdição instituída até mesmo em favor do investigado contra o arbítrio do Estado), o que não enseja em disposição indicativa de pré-julgamento da futura Ação Penal. - Exceção de Suspeição julgada improcedente”.

Na sequência, alega o excipiente que foram distribuídas perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba duas ações de execução penal que foram julgadas pela 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo determinado, nos autos da execução penal nº 0005973-55.2016.403.6110, em 1º de Dezembro de 2016, que a prestação de serviços a comunidade fosse cumprida em primeiro lugar. Aduz que por suposta irregularidade durante o cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade, houve unificação de pena que sequer havia transitado em julgado, sendo expedido mandado de prisão, por parte do excepto Juiz Marcos Alves Tavares. Aduz que após a concessão de Habeas Corpus que concedeu a ordem para assegurar a suspensão da execução de pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado, em 12 de Dezembro de 2018 foram novamente unificadas as penas e determinada a expedição de nova mandado de prisão, sendo expedido alvará de soltura pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, ao ver deste juízo, a alegação não gera a suspeição do Juiz que a presente subscreve.

Em primeiro lugar, insta asseverar que todas as Execuções Penais (antes da implantação do SEEU) que envolvem ações penais condenatórias oriundas das quatro Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (competência mista) são necessariamente distribuídas para a 1ª Vara Federal, que detém a competência jurisdicional privativa para processar tais espécies de execução, nos termos das normas de organização judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação às duas execuções penais, é importante pontuar que, caso o excepto tivesse alguma predisposição subjetiva contra o excipiente, não iria viabilizar o cumprimento sucessivo de duas penas que, somadas, superam os seis anos de reclusão, determinado, assim, a imediata expedição de mandado de prisão. Entretanto, aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em favor do excipiente.

Nesse sentido, é importante destacar a decisão proferida no início da execução em favor do excipiente:

*“Em relação à execução provisória, há que se consignar que este juízo deve dar início imediato ao cumprimento da pena do executado, haja vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 126.292/SP, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, de 17 de Fevereiro de 2016, e referendado nos autos das ADC nº 43 MC/DF e ADC nº 44 MC/E, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 5 de Outubro de 2016.*

*Com efeito, o Supremo Tribunal Federal de forma expressa admitiu a execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau e antes do trânsito em julgado, assentando que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Em sendo assim, há que se dar concretude ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que prestigia o sistema criminal.*

*Destarte, analisando-se os autos das duas execuções penais, observa-se que no primeiro processo, autos nº 0005973-55.2016.403.6110, processo em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso II do Código Penal, aguardando-se uma série de recursos interpostos pela defesa perante os Tribunais Superiores. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.*

*Já no segundo, autos nº 0006488-90.2016.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, ALESSANDRO COLOGNORI restou condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. O trânsito em julgado ocorreu em 23 de Maio de 2016. O regime fixado foi o aberto, havendo substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade).*

*Não houve prescrição da pretensão punitiva, pelo que necessário o início da execução penal envolvendo as duas condenações.*

*Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso III do artigo 66 da Lei nº 7.210/84 e artigo 111 da Lei nº 7.210/84, procedo à soma das penas relacionadas aos autos das execuções nºs 0005973-55.2016.403.6110 e 0006488-90.2016.403.6110, que, assim, totaliza a quantia de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.*

*A questão que se coloca neste momento é se o fato da pena unificada se sobrepôr a 4 (quatro) anos leva necessariamente à conversão das penas restritivas em privativa de liberdade e a imposição do regime semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão, uma vez que ambas as penas unificadas foram substituídas por penas restritivas de direito.*

*Isto porque, mesmo que haja compatibilidade na execução das penas, não se mostraria razoável e congruente com o espírito das penas restritivas mantê-las, sabendo-se que somadas as duas redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. Assim, para a manutenção das penas restritivas de direitos, não bastaria somente a compatibilidade executória das penas, mas também que fosse obedecido o limite temporal de quatro anos.*

*Ocorre que a doutrina e a jurisprudência caminham em sentido diverso da argumentação desenvolvida no parágrafo anterior, com fulcro na literalidade do §5º do artigo 44 do Código Penal.*

*Com efeito, Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra “Execução Penal”, editora Atlas, 9ª edição, página 644 assevera que “havendo, porém, possibilidade de cumprimento da pena substitutiva anterior, é facultado ao juiz deixar de promover a conversão (art. 44, §5º, com a nova redação). Assim, se houver condenação à pena de multa ou restritiva de direitos, ou mesmo à pena privativa de liberdade com concessão do sursis, não haverá conversão”.*

*No mesmo sentido, Renato Marcão, em sua obra “Curso de Execução Penal”, 2ª edição, editora Saraiva, páginas 268/269 afirma que “não será possível cogitar da conversão nas seguintes hipóteses: 1) condenação pela prática de contravenção penal; 2) condenação por crime sem que se tenha aplicado pena privativa de liberdade; 3) condenação por outro crime, caso a execução da pena tenha sido suspensa (sursis).*

*Acolhendo tal tese, ou seja, de que não é possível a conversão quando existem cumulações de condenações em penas restritivas de direitos que ultrapassem o patamar de quatro anos, há que se destacar a existência de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça”.*

Ou seja, o Juiz que subscreve a presente decisão, após ter feito a unificação das penas com base na jurisprudência que vigorava no Supremo Tribunal Federal, não determinou o cumprimento da pena no regime semiaberto, compatível com a soma das penas (6 anos e 3 meses), mas sim o cumprimento sucessivo das penas restritivas de direitos, iniciando-se, obviamente, pela pena que já transitou em julgado, apesar de ter procedido à unificação.

Portanto, observa-se, ao contrário do que pretende a defesa, que não foram proferidas somente decisões contrárias ao excipiente.

Ademais, na sequência, após haver a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, ocorreu a unificação das penas com base na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal que até então admitia a execução provisória. A modificação da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça não pode acarretar a suspeição do excepto, eis que a decisão objurgada, repita-se, foi proferida com base na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal que então admitia a execução provisória.

Por outro lado, alega o advogado do excipiente que o excepto Marcos Alves Tavares produziu provas de ofício em desfavor do excipiente, na medida em que, em 16 de janeiro de 2019, o excipiente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sendo que ao receber a denúncia, o Juiz Substituto, Marcos Alves Tavares, determinou que cópia da peça acusatória fosse trasladada para a ação penal nº 0008532-82.2016.403.6110, a fim de justificar a prisão preventiva que fora decretada.

Ao ver deste juízo, tal fato não gera suspeição.

Em primeiro lugar não se trata de produção de prova, na medida em que o oferecimento de denúncia se trata de ato processual praticado pelo Ministério Público Federal e o recebimento da denúncia se trata de ato jurisdicional que não são hábeis a produzir prova.

Ademais, comunicação de denúncia recebida para que o outro juízo tenha conhecimento, não se trata de ato suspeito ou ilícito, mas mera comunicação de fato processual que pode ou não ter relevância na seara de processos que envolvem mesmas partes.

Caso se admita como caso de suspeição, o fato, por exemplo, de um Juiz, em sede de indisponibilidade de bens, comunicar vários Tribunais sobre a decretação da indisponibilidade, também geraria a imediata suspeição do prolator da comunicação.

Ademais alega o excipiente que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu em exceção a incompetência para julgar suposto crime de falsidade ideológica rejeitada pelo Juiz Titular, Dr. Luís Antônio Zanluca, fato este que tem relação com o pré-julgamento realizado pelos exceptos que mantiveram as ações penais relacionadas a empresas de fachada na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Em relação a tal alegação, a questão da competência trata-se de decisão de cunho jurisdicional que, evidentemente, não implica em suspeição.

Nesse sentido, aliás, o entendimento de que as eventuais fraudes com empresas de fachada para não pagamento das execuções fiscais se trata de crime de competência da Justiça Federal foi adotada também pelo magistrado da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, que proferiu, a título de exemplo, sentença condenatória em face de ALESSANDRO COLOGNORI nos autos da ação penal nº 0008534-52.2016.4.03.6110, sendo que os autos subiram para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para analisar recurso de apelação em 15 de Maio de 2019.

Inclusive, em caso similar, envolvendo outro processo em trâmite na 1ª Vara Federal, autos nº 0002029-11.2017.403.6110, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo réu mantendo a condenação emanada da Justiça Federal em relação a crime de falsidade ideológico com o intuito de não pagamento de valores devidos em execuções fiscais federais.

Por fim, em relação à alegação de que o mesmo ativismo dos exceptos não é verificado em outras ações penais que tramitam em Sorocaba, se trata de alegação subjetiva, uma vez que, em primeiro lugar, as outras Varas Federais não detêm competência emanada de execução penal, cujo processo, por conter título condenatório em face do excipiente, naturalmente e intrinsecamente tende a lhe ser desfavorável.

Em segundo lugar, conforme já citado acima, o douto Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, citado na manifestação como tendo absolvido o réu, proferiu sentença condenatória em face de ALESSANDRO COLOGNORI nos autos da ação penal nº 0008534-52.2016.4.03.6110, condenando-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, sendo que os autos subiram para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para analisar recurso de apelação em 15 de Maio de 2019



Ao ver deste juízo, o que se tem no caso concreto é, exclusivamente, o inconformismo do excipiente com decisões que contrariaram seus interesses, o que é em si legítimo, mas em nenhum momento enseja declaração de suspeição.

Em sendo assim, o fato deste juízo ter proferido diversas decisões objetivas e fundamentadas, não torna este Juiz suspeito para apreciar a ação penal, já que as decisões não geram prejuízo, nem tampouco que o Juiz que a presente subscreve esteja movido por sentimentos pessoais ou descumprindo seu dever de atuar com imparcialidade.

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer suspeição deste Juiz Marcos Alves Tavares em relação à ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110, muito embora não tenha praticado nenhum ato processual naqueles autos, visto se tratar de ação penal de competência do Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000054-80.2019.403.6110.

Como o Juiz que a presente subscreve não reconheceu a sua suspeição, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de Novembro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003642-78.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MS VEICULOS BOITUVA LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS RAMOS, MARISA CAETANO RAMOS

### **DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-54.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

### **DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-13.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SERVICE QUALITY SALTO LTDA - ME, ALFREDO PEDRO MORAIS, CHARLES FIGUEIROA MORAIS

#### **DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-81.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LUIS RICARDO DOS SANTOS BORGES

#### **DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003828-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Manifeste-se a parte ré sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Em caso de manifestação pela ausência de provas ou no silêncio da parte ré e tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que não tem outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009381-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: BKSAMBA REPRESENTACAO E COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - EPP, FRANCISCO FLAQUER FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416, ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416, ISABELLA PEGORARI CAIO - SP348712  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229377, folhas numeradas 156.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0002264-80.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25158404, folhas numeradas 145.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001610-40.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL

#### DESPACHO

O INSS afirma em sua manifestação Id 28896387 que já houve o pagamento do precatório do autor JULIO DE SOUZA ALVES, EM 27/03/2019, e aponta como comprovante o documento de fl. 456 dos autos físicos digitalizados no Id 24896213. Entretanto, tal documento se refere à carta expedida ao autor FLAVIO DE SOUZA ALVES, cientificando-o do depósito dos valores devidos a ele, conforme extrato de fl. 453.

Saliento, outrossim, que o ofício requisitório em questão é o de nº 20180032122 (protocolo de retorno nº 20180190569), o qual foi transmitido em 13/09/2018, e aguarda pagamento para o exercício 2020 (fl. 447 - Id 24896213).

Pelo exposto, **intime-se novamente o INSS para que se manifeste sobre as petições do autor JULIO DE SOUZA ALVES, Ids 27681483 e 28631612**, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, **com urgência**.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005087-90.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 28407775, folhas numeradas 125.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002418-11.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - ME, ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SOROCABA/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7583

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005239-32.2001.403.6110** (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ (SP075737 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que não consta a expressa manifestação de todos os herdeiros de FRANCISCO RUIZ LOPES sobre o montante disponibilizado nestes autos, visando documentar nos autos o recebimento informado pelos advogados para eventual arquivamento, ou outras providências necessárias, determino a intimação pessoal dos beneficiários para que venham à secretaria desta 2ª Vara Federal em Sorocaba, no dia 17 de março de 2020, às 16h, firmar termo de recebimento, esclarecendo de forma pormenorizada os VALORES, DATAS E DEMAIS DADOS PERTINENTES, acerca da percepção dos valores pagos conforme extratos de fls. 251 e 273. Faculto, ainda, aos herdeiros, a apresentação das informações acima por meio de declaração escrita, no prazo de 05 dias.

Após a manifestação de todos, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002674-85.2007.403.6110** (2007.61.10.002674-2) - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) requisitado nos autos, cujo extrato junto a seguir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012247-16.2008.403.6110** (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) requisitado nos autos, cujo extrato junto a seguir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000233-24.2013.403.6110** - NELSON WEBER (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) requisitado nos autos, cujo extrato junto a seguir.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008151-74.2016.403.6110** - FRANCESCO BILOTTA (SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Interposta a apelação pela parte autora, vista à apelada (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, determino a intimação do autor, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006456-56.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: DANILO DE MELO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159317, folhas numeradas 111 (para cumprimento pela DPU).

Sorocaba/SP.

#### Expediente N° 7586

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-51.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO PERES NUNES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X LUIZ ANTONIO ALVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Fl. 708: defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Rogério Peres Nunes apresentar suas alegações finais.

#### Expediente N° 7585

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-84.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-27.2014.403.6110 ()) - ANA MARIA RAMOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante pretende a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0003535-27.2014.4.03.6110, asseverando que, no ano de 2011, houve a dissolução da união estável que mantinha com o executado Claudinei Novaes Ferreira, oportunidade na qual obteve legalmente o imóvel conscrito por meio de partilha de bens, o qual encontra-se registrado sob a matrícula n. 20.139 do Cartório de Registro de Imóveis da Marília/SP. Aduz que reside no citado imóvel junto com seu atual companheiro e filhos. Despacho prolatado à fl. 80 determinou à embargante que emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visando à (i) regularização da representação processual, através da juntada da procuração, (ii) comprovação do recolhimento das custas, (iii) juntada da contrafeita completa e suficiente para a citação do embargado, e (iv) atribuição do valor da causa. Consoante certidão de fl. 80-verso, a embargante não cumpriu a aludida determinação judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo de execução fiscal n. 0003535-27.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0902451-59.1997.403.6110 (97.0902451-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SORAL VEICULOS LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Considerando que o valor apresentado pela interessada (MARIA ELISA SOARES ROSA - OAB/SP 188776) não corresponde ao valor apresentado pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, fica intimada a apresentar, nos autos a diferença do valor recolhido.

Apresentado o recolhimento, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora, devendo os comprovantes de recolhimento serem anexados ao mandado.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Intime-se (MARIA ELISA SOARES ROSA - OAB/SP 188776).

##### EXECUCAO FISCAL

0006303-09.2003.403.6110 (2003.61.10.006303-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MARCIOS SERVICOS DE BUFFETE E REFEICOES LTD X PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARCIO FELIX MORAES GAMBARO(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

Trata-se de execução fiscal garantida pela penhora dos imóveis matrículas 29.642 e 18.816, ambos do 2.º CRIA de Sorocaba, conforme descrito no laudo de avaliação de fls. 417, ocorrida em 06/11/2019, tendo sido intimada a executada das datas designadas (09/03/2020 - 1ª hasta e 23/03/2020 - 2ª hasta) para realização da 223.ª hasta.

A executada peticionou nos autos em 20/02/2020 (fls. 424/430) informando da realização de pedido de parcelamento dos débitos em execução, na data de 27/11/2019, motivo pelo qual requereu a suspensão do leilão do referido bem imóvel.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 432/437), arguindo, em síntese, que a executada é devedora da União em montante consolidado R\$ 374.583,27 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) e que o pedido de parcelamento informado nos autos refere-se somente aos débitos desta execução fiscal. Dessa forma, condicionou a sua concordância com o pleito de suspensão do leilão ao parcelamento ou à quitação de todos os débitos da executada inscritos na Dívida Ativa da União.

A União (Fazenda Nacional) tem razão.

De fato o pedido de parcelamento efetuado pela executada destina-se exclusivamente a obter a suspensão do leilão judicial designado nesta execução fiscal, mormente porque, se pretendesse a regularização dos seus débitos tributários, teria requerido o parcelamento de todos os seus débitos e não apenas do que é objeto desta.

Também denota o real intento da executada a circunstância de que tenha feito o pedido de parcelamento às vésperas da realização do leilão judicial e após a efetivação de todos os atos necessários à sua realização.

Registre-se que, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Portaria PGFN n. 448/2019, tratando-se de débitos ajuizados garantidos por penhora e com leilão já designado, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, que, a seu exclusivo critério, avaliará a conveniência da concessão do acordo em face da estratégia processual de recuperação do crédito, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo, sendo facultado à unidade da PGFN responsável condicionar a sua aquiescência com a suspensão do leilão e como deferimento do parcelamento ao prévio recolhimento de 30% (trinta por cento) do valor consolidado das dívidas em execução a título de antecipação e de primeira parcela.

Do exposto, INDEFIRO a suspensão da realização das hastas designadas nestes autos (09/03/2020 - 1ª hasta e 23/03/2020 - 2ª hasta), sem prejuízo de sua eventual suspensão, em caso de efetiva regularização de seus débitos tributários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0002369-72.2005.403.6110 (2005.61.10.002369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADABRAS COM/DE ABRASIVOS LTDA X ADMIR CIRINIO SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

##### EXECUCAO FISCAL

0005873-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO)

Defiro ao executado a prorrogação de 15(quinze) dias, requerido às fls. 159, para apresentação de nova carta de fiança que garanta integralmente o débito.

Int.

##### EXECUCAO FISCAL

0001974-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA ITU - ME X RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA ITU - ME e outro para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Ahará de Levantamento de Valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004222-33.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES - ME X EDENILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007003-28.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME X SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009178-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA CONTO DE ALMEIDA(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. Às fls. 35 e verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Às fls. 91/96 o conselho exequente noticiou o parcelamento da dívida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, comunicou às fls. 100/101 a transferência do numerário bloqueado para a conta do exequente. Às fls. 109/110 o exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007010-83.2017.403.6110** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(PR026998 - NADJALIMA MENEZES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE IBIUNA E REGIAO/SAO PAULO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente para citação por edital, uma vez que ainda não foi diligenciado o endereço constante nos autos.

Cumpra o exequente a determinação de fl. 05, no que lhe couber.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001178-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: DROGA SERVE LIMITADA - ME, ARANTES BELLINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159182, folhas numeradas 66.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) N.º 0006652-89.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: LUCIANO AUGUSTO LIMA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159133, folhas numeradas 58.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0007767-48.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25111588, folhas numeradas 91.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006557-59.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BKSAMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS FERROSOS E NÃO FERROSOS LTDA - EPP, FRANCISCO FLAQUER FILHO, RENATO JOSÉ NARCHE JABUR MALUF

### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007600-94.2016.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME, RODRIGO ZILLIG, KATIA APARECIDA FALCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001299-15.2008.4.03.6110 e apenso 0002418-11.2008.403.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - ME, ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, ficam as partes INTIMADAS do despacho/decisão/sentença Id 25033848, folhas numeradas 151.

Outrossim, DETERMINO o sobrestamento dos autos em apenso, processo nº 0002418-11.2008.403.6110, tendo em vista que o andamento das Execuções será feito nestes autos principais (0001299-15.2008.403.6110), emconjunto.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010733-47.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEANE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853  
RÉU: MARCELO ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e
- b) do despacho/decisão/sentença Id 24971881, folha(s) numerada(s) 144.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0008646-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SOROCABA/SP, 28 de fevereiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-88.2018.4.03.6110

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) RÉU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF (Id 28774861), defiro o requerido e DETERMINO ao réu que proceda aos depósitos mensais dos valores referentes à pensão alimentícia diretamente na conta bancária informada, devendo comprovar nos autos mensalmente as transferências efetuadas.

Outrossim, dê-se vista ao autor da petição do réu, Id 28770147.

Int.

Sorocaba/SP.



2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001038-42.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISAL PERFIS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou para justificar o valor atribuído na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001040-12.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou para justificar o valor atribuído na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000534-36.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Deiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Outrossim, esclareça a impetrante a que se referem os depósitos judiciais constantes do Id 28963367.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0010811-51.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25158202, folhas numeradas 214.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-70.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sem prejuízo, verifico que não há nos autos digitalizados a informação da implantação da aposentadoria especial nos termos do acórdão junto aos sistemas Plenus/Cnis, sem a qual mostra-se temerário o início da execução de quantia certa, visto que o seu cumprimento servirá de parâmetro para fixação dos termos inicial e final de eventuais valores a serem executados pelo interessado.

Dessa forma, determino que o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à implantação da aposentadoria especial com DIB desde a data do requerimento administrativo, qual seja, **17/08/2010** (pág. 158/158vº dos autos digitalizados);, trazendo aos autos os documentos necessários (extratos CNIS/PLENUS) com as informações dos dados relativos a obrigação de fazer (*RMI, RMA, DIB e DIP*) que permitam a execução dos cálculos pela exequente.

Implantado o benefício pelo INSS, abra-se vista ao exequente para ciência dos documentos e, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

(i) trazer aos autos o seu pedido de execução de quantia certa, instruindo-o com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, atentando-se aos critérios de correção monetária e juros moratórios do qual concordou judicialmente (pág. 191 dos autos digitalizados);

(ii) Silente o exequente, **arquivem-se os autos**, dando-se baixa no sistema processual.

**SOROCABA/SP.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-40.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25067304, folha(s) numerada(s) 110.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029705-76.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 24979860, folha(s) numerada(s) 744.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0007744-05.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: RENATO TOZADORI MAIRINQUE, RENATO TOZADORI

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159614, folhas numeradas 225.

Sorocaba/SP.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por PAULISTA SUDESTE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ N.º 10.194.297/0001-27), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.**

**No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.**

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, incluída no regime de lucro real.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, alínea “b”, inciso I, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 24719462 a 24719469. Emenda à exordial sob Id 25365456 a 25365464.

**O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 25738486.**

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26430752, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que o pleito formulado pelo impetrante, isoladamente considerado, não tem dimensão social nem estatura pública primária que justifiquem a intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica (Id 27222594).

**É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

## **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressenete, ou não, de ilegalidade.

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### ***REPERCUSSÃO GERAL***

#### ***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

##### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

***O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).***

***Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.***

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas*

*Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

**(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

**6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.**

**7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:**

	<b>Indústria</b>	<b>Distribuidora</b>	<b>Comerciante</b>	_____
<b>Valor saída</b>	<b>100</b>	<b>150</b>	<b>200</b>	→ → → <b>Consumidor</b>
<b>Alíquota</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	_____
<b>Destacado</b>	<b>10</b>	<b>15</b>	<b>20</b>	_____



<i>A compensar</i>	<i>// 0</i>	<i>10</i>	<i>15 _____</i>
<i>A recolher</i>	<i>// 10</i>	<i>5</i>	<i>5 _____</i>

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inidôvel a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

## DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

*Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

**"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

***I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;***

***II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e***

***III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).***

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

***I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:***

***a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e***

***b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e***

***II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:***

***a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e***

***b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.***

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

***“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:***

***I - receitas da União;***

***II - receitas das contribuições sociais;***

***III - receitas de outras fontes.***

***Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:***

***a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)***

***b) as dos empregadores domésticos;***

***c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)***

***d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;***

***e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”***

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

**Custas “ex lege”.**

## Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNEY GUASTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SYDNEY GUASTELLA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 166461736-9), com DIB em 06.02.2014.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão de seu benefício e do cálculo do salário de benefício, houve a limitação de período básico de cálculo a julho/1994, de acordo com o art. 3º, da Lei 9876/99, não tendo sido aplicada a regra de transitória mais benéfica ao segurado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a revisar o benefício do autor.

Com a inicial apresentou os documentos de Id 28795721 a 28796103.

Petição da parte autora sob o Id 28796104.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de Id 28796104 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.



Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002818-51.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILSON CILLI**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 23203143 que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios de omissão, contradição e obscuridade com relação aos seguintes pontos: (i) ausência de fundamentação quanto à questão de julgados proferidos pelo C. STF, reconhecendo que a inscrição de débitos de Estados e Municípios no SIAFI e no CADIN caracteriza verdadeiro conflito federativo por inviabilizar repasses de verbas e/ou convênios; (ii) omissão quanto ao relatório de inclusão dos débitos em questão no CADIN/SISBACEN, apresentado pela impetrante/embargante, e (iii) inexistência nos autos de discussão acerca da apuração de responsabilidade decorrente do débito 1627.720246/2015-28.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id 26914535, foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em manifestação de Id 28477736, a União Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIME FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA DE HOLANDA - SP201381  
RÉU: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

##### **Vistos em Decisão**

Trata-se de ação cível, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JAIME FERREIRA DOS SANTOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando a declaração de inexigibilidade de débito para com o réu e, por fim, requer sejam reconhecidos danos morais.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2003 (NB 102.651.794-7).

Afirma que em 2003 procurou o Dr. Francisco Cardoso de Oliveira (segundo requerido), advogado inscrito na OAB/SP sob nº 67.563, para saber se teria direito a revisão de seu benefício, e este afirmando que teria ajuizado uma ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo a revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, a qual foi julgada procedente. Em 15/06/2006 recebeu do seu advogado, ora requerido, o montante líquido de R\$ 12.610,00 (doze mil, seiscentos e dez reais) sob alegação de que o valor da condenação foi R\$ 18.015,00 (dezoito mil e quinze reais), sendo descontado à título de honorários o montante de 30% do valor total.

Todavia, alega que seu benefício não foi reajustado, motivo pelo qual constituiu outro procurador, ocasião que foi constatado que a autarquia encontrou um erro material “pela utilização de dados de outro segurado para se beneficiar”, ensejando a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente.

Aduz, ainda, que foi surpreendido quando descobriu que o advogado recebeu em seu nome o montante de R\$ 62.818,15, tendo sido informado pela CEF que o valor de R\$ 42.132,55 foi sacado por um terceiro. Intimado para esclarecer acerca da divergência dos valores recebidos, o advogado quedou-se inerte.

Informa que foi instaurado Inquérito Policial nº 0007685-71.2002.4.04.6110, referente a tal fraude, o qual tramitou neste Juízo e após o requerimento do Ministério Público Federal, por falta de base para efetivação da denúncia, os autos foram arquivados, não surtindo qualquer efeito ao autor.

Em meados de 2013, o autor teve consignado 100% de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0077531-53.2003.403.6301, a qual tramitou na 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido determinado o restabelecimento do pagamento do benefício, bem como a abertura do processo administrativo, que manteve a decretação de fraude e o desconto de 30% efetuado em seu benefício.

Sustentou por fim, que agiu de boa-fé e foi induzido a erro, razão pela qual não pode ser penalizado a devolver os valores em sua totalidade.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a cessação imediata dos descontos mensais no valor de R\$ 694,52.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o ajuizamento da ação neste Juízo, considerando o termo de renúncia aos possíveis valores excedentes a 60 salários mínimos, vez que pretendido o ajuizamento no Juizado Especial Federal, conforme fls. 04 do Id 27345372, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora esclareceu que o termo de renúncia fora acostado aos autos por mero equívoco e requereu o andamento ao feito (Id 28641601).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Recebo a petição de Id 28641601 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Constata-se que a autarquia não deixou de observar as garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Denota-se que o autor informa na exordial que em meados de 2013, teve consignado 100% de seu benefício previdenciário, motivo pelo qual ajuizou a ação nº 0077531-53.2003.403.6301, a qual tramitou na 13ª Vara Gabinete de Justiça Federal de São Paulo, tendo sido determinado o restabelecimento do pagamento do benefício, bem como a abertura do processo administrativo, o qual manteve a decretação de fraude e o desconto de 30% efetuado em seu benefício.

Dessa forma, verifica-se que desde então, após o devido procedimento administrativo foi determinado o desconto no valor de 30% sobre o benefício do autor referente ao pagamento de valores recebidos indevidamente, o que já afasta a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca, necessárias para a concessão de tutela de urgência.

Ademais, da análise dos documentos que instruem a ação não é possível nessa análise inicial a constatação de irregularidade por parte da autarquia, em especial pela ausência de cópia do procedimento administrativo.

Outrossim, considerando que foram constatadas divergências graves quanto a informações sobre a revisão do benefício do autor, “pela utilização de dados de outro segurado para se beneficiar”, conforme narra em sua petição inicial, não há como aferir de pronto, a presunção de boa-fé do segurado, ora autor.

Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA.**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se os requeridos na forma da lei.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP, para fins de citação e intimação de FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, OAB/SP nº 67.563, com endereço profissional à rua Nicarágua, nº 19 – Jardim Santo Antônio – Santa Bárbara do Oeste/SP.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria rural, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria rural, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DERICK MOTTA CAMARGO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as e já apresentando, no caso de requerimento de prova pericial, os quesitos que pretendem ver respondidos para análise da sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001466-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000239-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALDE MIR MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003820-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FC METAIS SOROCABA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004353-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, 'b'), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE FERREIRA DO REGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003915-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
Advogado do(a) RÉU: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 23855102, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alegam as embargantes, em síntese, que restou um ponto contraditório no corpo da sentença proferida, eis que a corré Caixa Econômica Federal – CEF, obteve, desde março de 2018 (anterior à propositura da presente ação), liminar de reintegração de posse, tomando-se, assim, a única responsável pelo recebimento, administração e prosseguimento do empreendimento a partir de então.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 28191118).

Manifestação da parte autora pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração (Id. 28781934).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Observa-se, nesse sentido, que a sentença proferida, apreciou, de forma clara e coerente todas as questões legais invocadas e essenciais à resolução da causa, notadamente no tocante às ventiladas nos presentes embargos (Id. 25704048), ao concluir pela legitimidade das requeridas, ora embargantes, no polo passivo da ação já que a reintegração de posse do empreendimento criou a dívida perante o devedor para quem legitimamente deveria receber. No mais, a sentença resolveu a consignatória e declarou ineficaz a hipoteca, não havendo qualquer condenação das embargantes em pagamento ou obrigação de fazer relativa à continuidade do empreendimento.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada, uma vez que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURICIO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004780-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003562-09.2020.4.03.0000 quanto ao sobrestamento desta ação até o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.005.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-82.2020.4.03.6110



**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimada para justificar o pedido da gratuidade da justiça, comprovando nos autos elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, apresentou apenas a declaração de hipossuficiência (Id 28804760).

Da análise dos autos, nota-se que o autor percebe renda mensal da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e conforme folha individual de pagamento, referente ao mês de 08/2018, recebeu no valor líquido de R\$ 22.934,19 (Vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), conforme Id 27490044.

Desta forma, constata-se nos autos a ausência de elementos que demonstrem a insuficiência de recursos do autor para pagar as custas e as despesas processuais necessárias para fazer jus ao benefício requerido, motivo pelo qual indefiro o pedido de **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Assim sendo, determino que a parte autora recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002013-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEBASTIAO LATANCA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003997-80.2020.4.03.0000 quanto ao sobrestamento desta ação até o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.005.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007548-08.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5000677-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000722-29.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DECIO AGUILERA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006926-26.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor sob os Ids 28531696 a 28532501.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006123-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JANIO DA SILVA FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para apresentação da cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista a parte contrária e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONIRA ROSA FERNANDES DO CARMO - SP343367, DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a determinação judicial para que a ré conclua a análise de seu processo administrativo, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a determinação judicial para que a ré conclua a análise de seu processo administrativo previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SILVIO ROMAO FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANASANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 27944947, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004280-77.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA TEREZAROSA FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 20107391 e a despeito do indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal ( Id 28879927), mas por medida de cautela, cumpre-se a decisão Id 20107391, expedindo-se o ofício precatório e requisitório, devendo os valores permanecerem à disposição do Juízo até decisão final do referido Agravo de Instrumento ou até deliberação expressa deste Juízo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006233-42.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO CAMPOLIM

Advogado do(a) AUTOR: ARACELI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA - MG135324

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo legal.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006324-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALISSON BARROS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

RÉU: CONSTRUTORA IPOALTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MENEGUELLI DIAS - SP333372, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007078-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006625-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" e artigo 239, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 24491932 a 24492365.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 24638564.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 25130128, requerendo a suspensão destes autos até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial, mantendo-se o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Eventualmente, em caso de procedência, requereu a exclusão da base de cálculo apenas do ICMS efetivamente pago.

Sobreveio réplica (Id 27564220).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

#### **EM PRELIMINAR**

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido da parte autora de ter excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais comporta ou não acolhimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### ***REPERCUSSÃO GERAL***

#### ***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.



Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

## DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 11/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e  
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e  
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante [§ 14](#) do art. [85](#) do [NCPC](#), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004967-54.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ABF - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402**

#### **DESPACHO**

Id 22119061: Considerando que a certidão de citação do Oficial de Justiça ( Id 21236166) foi juntada aos autos em 28/08/2019, reputo tempestiva a contestação apresentada em 18/09/2019, tendo em vista o disposto nos artigos 219, 224 e 231 do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 ( quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001043-64.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIS RICARDO OLIVEIRASANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: KEITH HELENADOS SANTOS - SP416088**

**RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**

#### **DESPACHO**

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Regularizar o polo passivo da ação, pois a Diretoria de Gestão de Pessoas Campus São Paulo – IFSP do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Diretoria de Administração de Pessoal não possui personalidade jurídica para figurar como ré.

b) Esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação, considerando que ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5025624-47.2018.4.03.6110 o qual tramitou na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, trânsito em julgado, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-05.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THAIS MARIA DOS SANTOS PIZZO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARTINS - SP156009, LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por **Thais Maria dos Santos Pizzo Lemos** em face da **Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal – CEF**, por meio do qual a parte autora pretende a declaração de quitação total do contrato de financiamento nº 1.4444.0943097-0, desde a data do óbito do mutuário, genitor da autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em 16 de junho de 2016, o senhor Eduardo Pizzo Lemos, pai da requerente, adquiriu uma unidade autônoma, por apartamento 144, localizada no 14º andar do bloco 3 do Edifício Patajos, com entrada pelo nº 199 da Rua Ricardo Marcos de Madureira Moreira, Bairro da Água Vermelha, Sorocaba-SP, através de financiamento pela Caixa Econômica Federal, segunda requerida, conforme Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0943097-0.

Relata que para à época, por exigência contida na cláusula 19 do citado contrato, obrigou-se o mutuário a contratar um seguro com cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel.

Esclarece que em 29 de abril de 2019, seu genitor, mutuário do contrato de financiamento, faleceu vítima de infarto agudo do miocárdio não especificado.

Aduz que em 14 de maio de 2019 requereu a quitação do contrato de financiamento em função do óbito de seu genitor, conforme previsão contratual, contudo seu pedido foi indeferido por ter sido considerado que a doença que deu causa ao óbito do genitor foi anterior à assinatura do contrato de financiamento firmado em 16.06.2016.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência para determinar que a corre Caixa Econômica Federal suspenda imediatamente a cobrança das prestações do financiamento imobiliário até decisão final.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação judicial nos termos do art. 75, VII do CPC, esclarecendo se a autora é a inventariante do espólio de Eduardo Pizzo Lemos, trazendo aos autos cópia da decisão judicial neste sentido, ou apresentando, caso já exista, o formal de partilha dos bens do falecido (Id 28497077).

A parte autora emendou a inicial para comprovar que foi declara inventariante do “de cujus”, conforme consta na Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Eduardo Pezzo Lemos, lavrado no 3º Tabelião de Notas de Sorocaba (Id 28727361).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 28727361 como emenda da inicial.

Como já houve a partilha e o referido contrato coube ao quinhão da Requerente esta se mostra parte legítima para a propositura desta ação.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização.

O autor requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento desde a data do óbito de seu genitor, na forma prevista no Item “e” do Anexo I do contrato nº 1.4444.0943097-0.

A Seguradora, por sua vez, indeferiu o pedido sob a alegação de doença preexistente, conforme termo de negativa de cobertura (Id 28310100).

Observa-se, portanto, a existência de cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório. As partes, conforme exposto, celebraram contrato de seguro atrelado ao mútuo, para assegurar a conservação do bem dado em garantia e à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente.

Dessa forma, cumpre esclarecer que as questões aventadas pela parte autora demandam dilação probatória, sendo necessária a análise do seguro firmado entre as partes, inclusive os termos para a cobertura. Tendo em vista as patologias identificadas em 2015 e a alegação de doença pré-existente, há a necessidade de realização de prova técnica para se aferir se as patologias identificadas guardam relação com a causa da morte.

No mais, a inexistência da exigência de exames se trata de prova negativa e somente poderá ser aferida após a manifestação das Requeridas.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao contrato de financiamento.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Citem-se as requeridas na forma da lei e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

**Designo o dia 28 de abril de 2020 às 10:20h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

<p><b>Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal</b>, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.</p> <p><b>Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para fins de citação e intimação da Caixa Seguradora S/A</b>, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), localizada no Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco A, 15º, 16º e 17º andares, Edifício Number One, Brasília/DF, CEP 70.701-010</p> <p><b>Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.</b></p>
--

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (Id. 27737475), tendo decorrido *in albis* o prazo para tanto, conforme certificado no evento 5287899, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005262-60.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: ODAIR PIAZENTIN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (Id 27465900), tendo decorrido o prazo sem manifestação (evento 5200328), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR PANTOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR PALTOLFI,, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do indeferimento na esfera administrativa.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os períodos de 17.11.2009 a 21.11.2018 laborados em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos todos os requisitos, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003873-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMIR CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 21766794: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão Id 20815080, suspenda-se o andamento do presente feito até decisão final naquele recurso.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003423-24.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RECÔNVIDO: KLEBER NUNES ROCHA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 24160079) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000107-39.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE ANDRE FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, sob o Id 28440599 e para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dias).  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO CESAR MACIEL, SANDRA MARA PAULETTI

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **FERNANDO CESAR MACIEL** e **SANDRA MARIA PAULETTI**, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410011313, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tornou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Afirma que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 27403027 a 27403020.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização do valor da causa (Id 27659054).

A parte autora emendou a inicial para dar a causa o valor de R\$ 33.969,77 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) (Id 28532337).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 28532337 como emenda da inicial.

A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse direta à requerida.

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 27403027), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 28 de janeiro de 2019 a 28 de outubro de 2019 (Id 27403023).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 28 de novembro de 2019, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 27403023 e 27403022 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação dos Requeridos para que desocupem voluntariamente o imóvel localizado na Rua Juventina dos Santos Matos, 309, Residencial Imperatriz, Sorocaba-SP, CEP 18.079-381, objeto da matrícula nº 124.475, registrado no Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba (Id 27403025), no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

A cópia desta decisão servirá de mandado de CITAÇÃO de **FERNANDO CESAR MACIEL**, brasileiro, casado, assistente de vendas, RG 27.856.703-4 e CPF nº 182.337.998-23 e **SANDRA MARIA PAULETTI**, brasileira, casada, do lar, RG 27.593.902-9 e CPF nº 167.421.028-02, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta decisão servirá de mandado para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça** para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **INTIME os Requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE** da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0013207-98.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP219369**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005241-02.2001.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**



**AUTOR: DIMAS NATALINO LEME**

**Advogado do(a) AUTOR: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Visando ao regular prosseguimento do feito, requira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: M. G. FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M.G. FUNDAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA (CNPJ n.º 10.691.456/0001-07)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, garantindo à impetrante o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS apuradas pelo regime não cumulativo das parcelas vincendas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que qualquer interpretação do conceito de "faturamento" que o faça comportar outras receitas que não as decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços é inconstitucional, pois afronta o artigo 195, inciso I (redação original) da Constituição Federal e 110 do CTN, como já decidiu o STF na citada sessão plenária.

Fundamenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706/PR.

Coma inicial (Id. 28810527), vieram os documentos sob Id 28810548 a 28810550.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS apurado e o ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

#### **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento."

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

RE n. 574.706:

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retrado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469-PR, em recurso repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016, decidiram que:

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

Conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0594, publicado em 1º de fevereiro de 2017, a seguir transcrito:

“INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Tratou a controvérsia, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, salientou-se que há recurso representativo da controvérsia (REsp 1.330.737/SP, Primeira Seção, DJe 14/4/2016) em que se decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. O ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí nenhuma violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Aliás, a discussão sobre a violação ao princípio da capacidade contributiva deságua inevitavelmente na definição da natureza jurídica do valor recebido pela empresa e que será por ela utilizado para pagar o ICMS. E essa definição quem dá não é só a natureza das coisas, mas também a legislação ordinária. A primeira questão é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa receita bruta da empresa prestadora porque esta é a base de cálculo mais ampla das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, consoante os arts. 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Esse art. 12 sofreu recentes modificações pela Lei n. 12.973/2014 apenas para esclarecer o conteúdo que já tinha antes, deixando claro que o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuintes de direito fazem parte de sua receita bruta (pois incidem sobre parcela da receita bruta representada pelo faturamento da operação respectiva) e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, do IRPJ e da CSLL, já que não há receita da empresa prestadora. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99. Também importante é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa uma parcela específica da receita bruta da empresa prestadora denominada de faturamento, porque esta é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS na sistemática (antiga) cumulativa, consoante o art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Tanto o ICMS quanto o ISSQN e o IPI são tecnicamente classificados como impostos gerais sobre as vendas. A característica principal desse tipo de tributo é ter como fato gerador a manifestação de riqueza que se revela no momento da circulação da mercadoria, produto ou prestação de serviço. Em relação a esses tributos, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do imposto embutido no preço pago. Desse modo, os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços em razão de suas vendas de bens e serviços compõe o faturamento dessas empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo aí afronta ao art. 110 do CTN.”

Outrossim, destaque-se que em ressesentes julgados proféridos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante a questão da exclusão do ICMS-DESTACADO na nota fiscal tem-se adotado o entendimento de que a discussão sobre o julgamento proférido no RE 574.706/PR abranger o ICMS destacado ou ICMS escritural é tema constitucional não cabe ao STJ, **momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte** (AgInt no REsp 1820927/PR, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144944-2. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 07/11/2019).

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.**

1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
  2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
  3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assisete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
  4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
  5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
  6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opõe Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
  7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
  8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
  9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
  10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
- (STJ. Processo AREsp 1517526 / SC AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0160628-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7665**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003614-73.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DAGOBERTO CARDILI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X EDSON JOSE CARDILI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP386766 - TIAGO HIDEKI YAMANAKA)

Fls. 1278/1280: cuida-se de pedido formulado pela Banca de Advogados Oliveira e Olivi Advogados Associados em que reclamam a regularização do subestabelecimento efetuada pela advogada Stephanie Cherubin Gonçalves Pereira, alegando erro material no referido instrumento.

Em que pese a questão de incompatibilidade levantada pela notada Banca de advogados, verifico que com relação ao Sr. Edson José Cardilli sua representação processual está regular na medida em que constituiu novo patrono por meio de procuração juntada às fls. 1260.

Assim, desnecessária a intimação da advogada substabelecida, nos termos em que requerido.

Outrossim, verifico que até a presente data o expert não apresentou o laudo pericial, pelo que determino a intimação do perito para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o laudo.

Após, dê-se vista ao MPF quanto ao informado às fls. 1267/1275.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009889-04.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/121, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004824-19.2001.403.6120** (2001.61.20.004824-1) - THEREZINHA DA SILVA FABBRI X JOSE ANTONIO FABBRI X ROSA MARIA FABBRI DINIZ(PR050473 - SAMARA SMEILI ASSAF E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 276/277)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005132-50.2004.403.6120** (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 309/368, bem como a certidão de não manifestação do INSS (fls. 370 verso), DECLARO habilitados, no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros da Sra. MARIA SALUSTIANO DA SILVA, quais sejam, seus filhos ESMERALDA APARECIDA DA SILVA LOPES (CPF: 071.795.248-75), ARNALDO ALVES DA SILVA FILHO (CPF 979.014.588-87), ARMANDO ALVES DA SILVA (CPF 020.423.298-86), OZILIO ALVES DA SILVA (CPF 250.372.931-20), VERA LUCIA DA SILVA (CPF 059.381.998-59), ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA (CPF 058.723.588-81), LUCIA ELENA ALVES DA SILVA (CPF 131.108.348-04), MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 144.401.368-85), REGINA ALVES DA SILVA (CPF 186.221.148-77) E CLAUDIA ALVES DA SILVA (CPF 199.498.318-30).

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Na sequência, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios;

Efetuada os depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados

independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Com a comprovação dos respectivos saques, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002883-63.2003.403.6120** (2003.61.20.002883-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-05.2003.403.6120 (2003.61.20.000339-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI) X PAULO ESTEVES DA CUNHA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 37/42, das r. decisões de fls. 155/158, 170/173, 180/183, 209/213, 228/229, 235, 239, bem como da certidão de fls. 241, para os autos da Ação Sumária n. 0000339-05.2003.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008489-52.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120 ()) - M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o embargante (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**



curso do próprio feito executivo. Do fundamentado: 1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, dada a inexistência de interesse processual. 2. CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. No caso da pessoa física e da metade que lhe toca na condenação, fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida. 3. Como o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito à execução correspondente, a fim de que ali sejam tomadas as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009218-44.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-58.2016.403.6120 ()) - ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME X ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA (SP183862) - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a CEF (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009461-85.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120 ()) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO)

Tendo em vista o trânsito da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, proceda-se o cancelamento da digitalização dos autos no ambiente do PJE e, após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003503-84.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-73.2015.403.6120 ()) - GLAUCIA NATAL (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001985-50.2003.403.6120** (2003.61.20.001985-7) - GRAFICA CEFALY LIMITADA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se o patrono do impetrante, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, a fim de efetuar o respectivo destaque, sob pena do prosseguimento do feito sem a realização de tal reserva.

Escoado tal prazo, considerando o cancelamento do ofício requisitório de n. 20190007972, e os esclarecimentos de fls. 689/691, expeça-se novo ofício requisitório em favor da impetrante.

Após, nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.J.F).

Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000529-26.2007.403.6120** (2007.61.20.000529-3) - EDUARDO ERRERIAS LOPES (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes das r. decisões de fls. 331/332 e 335/337, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 338.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002897-27.2015.403.6120** - ADILSON MARCAL (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE IBITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão de fls. 213 e verso.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007687-54.2015.403.6120** - AGROFITO LTDA (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 345/349, 392/395, 485/486 e da certidão de fl. 488, a autoridade impetrada.
3. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.
4. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009464-74.2015.403.6120** - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A. (SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 882: concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais para a expedição da certidão de inteiro teor.

Após, se em termos, expeça-se a referida certidão. No silêncio, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000446-15.2004.403.6120** (2004.61.20.000446-9) - BENEDITA RICCI X JOHNATA AUGUSTO TAGLIAVINI (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X BENEDITA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Em desejando o cumprimento de sentença, deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002473-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

Em audiência de conciliação, ocorrida em 08/11/2018, foi homologado acordo entre as partes, que, consoante extrato de fls. 228/229, vê-se efetivamente cumprido, com regularidade de depósitos, efetuados pelo executado, e a devida apropriação pela Caixa.

Neste contexto, traga a exequente, em 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, para verificação da amortização da dívida, como também para se conhecer o tempo que ainda sobeja para o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004208-58.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência e extinção do processo formulado pela CEF às fls. 247.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retirada das restrições que recaem sobre os veículos placas CYS 6841 e DSE 1130.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006449-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 322/324) opostos por Aparecida Conceição Robles Castilla à Sentença de fls. 319/320, sob o argumento de que esta incorreu em contradição e omissão, requerendo que seja arbitrado honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de contradição no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007370-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013367-88.2013.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO (SP351579 - JOAQUIM LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a informação do executado que cumpriu o acordo pactuado entre as partes, requerendo a extinção do processo.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004765-74.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X SILVIA REGINA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ARETUZA REGINA DE SOUZA X JEFERSON LUIZ DE SOUZA X ANA CAROLINA SILVA DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO DE SOUZA X LISANIA CRISTINA DE SOUZA (SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Em audiência de conciliação, ocorrida em 26/09/2019, foi proposto, para a quitação do débito, o valor de R\$ 40.954,00 (fls. 155).

Nesta mesma ocasião, Marisete Santos Cardoso, atual ocupante do imóvel, objeto da ação, efetuou contraproposta, no montante de R\$ 30.000,00, depositando-o em conta judicial (fls. 161/162).

Instada a manifestar-se, a Caixa não aceitou o quantum ofertado (fls. 159).

Neste contexto, diga o advogado de Marisete, em 15 (quinze) dias, se existe outra contraproposta à proposta apresentada, mantendo-se os autos na CECON neste interregno.

Decorrido o prazo, mantendo-se a parte interessada em silêncio, devolva-se o feito à Vara para o seu regular prosseguimento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LHF DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fls. 228/230: defiro. Oficie-se ao DETRAN-SP e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme requerido pelo arrematante. Instrua os officios com cópia da petição de fls. 228/237 e do despacho de fls. 226.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009998-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M M SEGNINI - EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 59, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o officio do DETRAN (fls. 58) informando que o veículo placa DMU 8513 será levado a leilão.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012125-60.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Fls. 235/236 tendo em vista o falecimento da executada Mônica de Campos Borges (fls. 232), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Neste mesmo prazo, promova a citação do espólio ou dos herdeiros da executada falecida.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005843-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA (SP289357 - LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 142 verso, concedo a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006061-97.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 174, desarpense-se e arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007305-61.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Fls. 79: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.



Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007818-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

... Aguarde-se a resposta do ofício expedido à CIRETRAN local. Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. (OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 150/156).

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010764-71.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO (SP342153 - ANGELICA BEZERRA SEVERINO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Tendo em vista o documento juntado às fls. 180, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010771-63.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 148: o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial foi deferida na sentença de fls. 145/146, restando a exequente tão somente apresentar as cópias para a substituição.

Sem prejuízo, fica intimada a exequente a comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 300,42 (trezentos reais e quarenta e dois centavos).

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos à União Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PETENATTI - SP114448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003776-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISIO LUIS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução Fiscal distribuída pelo executado ELISIO LUIS PIRES em 07/11/2019, alusivo aos autos físicos n. 0007626-09.2009.4.03.6120.

Observa-se, entretanto, que da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número. Ademais, o processo físico nº 0007626-09.2009.4.03.6120 foi inserido no sistema processual eletrônico em 29/08/2019, ou seja, em data anterior a esta distribuição.

Por ora, observa-se, a indevida duplicidade de processos em tramitação.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado ELISIO LUIS PIRES promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos nº 0007626-09.2009.4.03.6120 (Pje) onde terá prosseguimento o feito.

Escoado o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005943-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a este Juízo.

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, faz-se necessário alguns esclarecimentos sobre o polo passivo da presente execução.

Este Juízo tem recebido inúmeros feitos movidos pelo Município de Araraquara, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tratam-se de execuções fiscais objetivando a cobrança de crédito referente ao imposto predial e territorial urbano. Todavia, às vezes, observa-se certa imprecisão no apontamento do sujeito passivo da obrigação tributária na CDA.

Sendo assim, imperioso esclarecer, se o imóvel sobre o qual pendem créditos de IPTU é de propriedade da Caixa Econômica Federal ou se, na verdade, trata-se de imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial, representado e gerido pela Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esclareçam no prazo de 15 (quinze) dias a questão acima posta, comprovando documentalmente o alegado, promovendo eventuais emendas, se necessário.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005597-10.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 128, aguardando a apresentação do laudo pericial.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007004-17.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 79, aguardando a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009781-43.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, concedo novo prazo de 72h para que a empresa executada regularize sua representação processual trazendo procuração original e contemporânea, conforme determinado no ID [24766247](#) (pág. 91), sob pena de desentranhamento das peças processuais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002800-61.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, juntar nova procuração (original e contemporânea) sob pena de extinção dos embargos, conforme item 2 do despacho de fl. 166 (ID 24767011).

Após, traga-se o feito concluso para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO DUARTE SACILOTTO - SP288066, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005119-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP, REGINALDO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **R.C. AUGUSTO TRANSPORTES – EPP e REGINALDO CARLOS AUGUSTO**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (13216024), alegando, em síntese, que os débitos tributários abrangidos pelas CDAs constantes da inicial foram objeto de parcelamento, sendo submetidas ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A exequente manifestou-se conforme id 20398035, asseverando, em síntese, que as CDAs da presente execução nunca foram parceladas após sua inscrição, sendo que o ocorrido relatado pelo executado foi parcelamento junto à Receita Federal, conforme se verifica pelo código de receita visto no documento juntado pelo executado (Código 5190 - PROGRAMA ESPECIAL REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - DEMAIS DÉBITOS). Requeru o bloqueio de ativos financeiros, pelo convênio Bacen-jud, Renajud e Arisp.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto aos fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, não prosperam os fundamentos trazidos pelo executado. Vejamos:

Anoto que não procede a alegação de que as CDAs foram objeto de parcelamento. Assim sendo, esclareceu a exequente que:

“A presente alegação não encontra base. As CDAs da presente execução nunca foram parceladas após sua inscrição, sendo que o ocorrido relatado pelo executado foi um parcelamento junto a Receita Federal, conforme se verifica pelo código de receita visto no documento juntado pelo executado (Código 5190 - PROGRAMA ESPECIAL REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT) - DEMAIS DÉBITOS).

Assim, observando-se as CDAs, verifica-se que se encontram com a exigibilidade ativa, sendo de rigor o prosseguimento da execução.”

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005114-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDAÇÃO LTDA - EPP**, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.6.17.098443-58, 80.7.17.036717-50, 80.6.17.098444-39 e 80.2.17.046557-52.

Exceção de pré-executividade apresentada (12863259), requerendo a concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade. Assevera ainda, a ausência da CDA 80.6.17.098443-58. Alegou, ainda, que a arrecadação de ICMS não constitui faturamento ou receita, representando apenas ingresso que será totalmente repassado ao fisco estadual. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a sua inconstitucionalidade, em razão da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR. Asseverou, ainda, ser indevida a inclusão do percentual de 20% a título de honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional manifestou-se (20581376), aduzindo inicialmente que na presente execução fiscal são cobradas dívidas expressas em quatro diferentes CDAs, sendo que apenas duas referem-se ao PIS e COFINS (80.7.17.036717-50 e 80.6.17.098444-39). Assevera que não há como concordar com a inexigibilidade da dívida objeto da CDA, cuja higidez é inquestionável. Asseverou que a CDA 80.6.17.098443-58 encontra-se juntada no processo, conforme id 9940646. Relata que a validade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69 não é matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, em exceção a execução.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Ressalto inicialmente, que a CDA n. 80.6.17.098443-58 encontra-se juntada no id 9940646.

Com efeito, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

No presente caso, a executada concentra os argumentos na concessão de efeito suspensivo a presente exceção de pré-executividade, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, com fundamento na decisão do STF no RE 574.706 e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Pois bem, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, demanda dilação probatória já que caberá ao executado comprovar, que tal tributo serviu para cálculo das contribuições ora exigidas.

A propósito cita-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça.

**2. Na hipótese dos autos, a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal, versa sobre a nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria própria de embargos à execução.**

3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

5. Agravo improvido.

(AI 00000519320174030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) (g.n.)

Ainda que assim não se entenda, o STF ainda não se manifestou sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, não havendo evidências de que alcançarão os débitos ora executados.

Além disso, a superveniência de fato novo – decisão do STF reconhecendo a inexigibilidade do tributo – não tem o condão de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste o título. A alteração do entendimento jurisprudencial sobre o tema poderá influenciar as execuções em curso em benefício do contribuinte, mas não a ponto de retirar a higidez do título.

Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 como Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).

Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita e, por consequência, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007176-63.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AVILA QUEIROZ - SP321490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (13907644), alegando, em síntese, que não localizou a CDA objeto da presente ação. Assevera que a ausência do documento, que é essencial a propositura da execução fiscal, cerceia o direito de defesa da Caixa impedindo a análise do débito. Requer a extinção da ação, em face da ausência do título executivo.

O exequente manifestou-se conforme id 22840754, asseverando, em síntese, que se encontra nos autos, juntamente com a petição inicial, a certidão de dívida ativa n. 1992/2018, cujos débitos de consumo de água que estão sendo cobrados correspondem aos anos de 2013 a 2017, referente ao imóvel situado na Rua dos Ipês, n. 211, Jardim Portal dos Lírios, Nova Europa/SP. Apresentou no id 22840755 a certidão de dívida ativa n. 1992/2018.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto aos fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendendo que, no caso, não prosperaram os fundamentos trazidos pelo executado. Vejamos:

Anoto que não procede a alegação de ausência da CDA nos autos, pois encontra-se juntada no id 13338181. Assim sendo, esclareceu a exequente que:

“Ao contrário das afirmações da devedora, é possível visualizar nos autos, juntamente com a petição inicial, a Certidão de Dívida Ativa nº 1992/2018, cujos débitos de consumo de água que estão sendo cobrados correspondem aos anos 2.013 a 2.017, referente ao imóvel situado na Rua dos Ipês, nº 211, Jd. Portal dos Lírios, Nova Europa-SP.

De toda forma, considerando a possibilidade legal de emenda ou substituição conferida pelo art. 2º, § 8º da LEF à Fazenda Pública, segue em anexo a referida certidão de dívida ativa, não havendo que se falar em indeferimento da inicial e/ou extinção da ação.”

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que o presente caso não se amolda a cobrança efetivada em face do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, portanto tomo sem efeito o despacho Id. 19124375, pois não há que se falar sobre o julgamento do Tema 884.

Por outro lado, observo que a executada (Caixa Econômica Federal) realizou o depósito judicial do valor exequendo (Id. 21275988), sendo assim, intime-se o MUNICIPIO DE ARARAQUARA para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de autuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 15/01/2020, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0008500-91.2009.4.03.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancele-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI - SP151277  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR objetivando o recebimento de crédito referente ao IPTU.

Vieram os autos conclusos.

Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902, fixou a tese em repercussão geral de que "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal" (Tema 884).

Dessa forma, impossibilitado o exequente de cobrar o débito em questão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004230-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR objetivando o recebimento de crédito referente ao IPTU.

Vieram os autos conclusos.

Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902, fixou a tese em repercussão geral de que "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal" (Tema 884).

Dessa forma, impossibilitado o exequente de cobrar o débito em questão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004248-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR objetivando o recebimento de crédito referente ao IPTU.

Vieram os autos conclusos.

Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902, fixou a tese em repercussão geral de que "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal" (Tema 884).

Dessa forma, impossibilitado o exequente de cobrar o débito em questão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004249-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR objetivando o recebimento de crédito referente ao IPTU.

Vieram os autos conclusos.

Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902, fixou a tese em repercussão geral de que "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*" (Tema 884).

Dessa forma, impossibilitado o exequente de cobrar o débito em questão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002126-22.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR objetivando o recebimento de crédito referente ao IPTU.

Vieram os autos conclusos.

Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902, fixou a tese em repercussão geral de que "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal*" (Tema 884).

Dessa forma, impossibilitado o exequente de cobrar o débito em questão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, III c/c 925, ambos do CPC.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002796-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PREDOLIN LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES - SP317628, EDSON PEREIRA FERNANDES - SP339645

**D E C I S ã O**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA PREDOLIN LTDA - EPP.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (12585237), alegando, em síntese, a ausência de documento que originou a CDA, ou seja, o auto de infração e o processo administrativo. Relata que não houve menção de que foi oportunizada a contraditório e a ampla defesa. Assevera, ainda, a ausência de comprovação de citação do executado da existência do débito.



A exequente manifestou-se conforme id 20573180, asseverando, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Afirmou que a executada foi autuada em 07/08/2014 em razão de veículo de sua propriedade de placa EY8335 – Renavam: 998394424 “**EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT**”. Afirmou que a Notificação de Autuação da empresa executada foi expedida em 04/09/2014 e endereçada via AR para o endereço da empresa cadastrado na Receita Federal, sendo recebida em 15/09/2014, como demonstra o AR anexado à fls. 06 do processo administrativo. Relatou que a executada não apresentou defesa administrativa, sendo expedida nova comunicação à empresa notificando a aplicação da penalidade de multa por infração à Resolução ANTT n. 3.056/2009, bem como informando do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, que foi recebido pela executada, deixando de apresentar recurso.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto aos fatos alegados, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, não prosperam os fundamentos trazidos pelo executado. Vejamos:

Ressalto que conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita **goza da presunção de certeza e liquidez somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado** ou de terceiro, a quem aproveite. *In casu*, o executado trouxe aos autos argumentos vagos, não fazendo qualquer prova para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Ainda, anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não comprovar sua constituição válida, bem como a comprovação de citação ou intimação do executado da existência do débito.

Assim sendo, esclareceu a exequente que:

“Consoante processo administrativo anexo, a empresa executada foi autuada em 07/08/2014 porque veículo de sua propriedade de placa EY8335 – Renavam: 998394424 “**EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT**”.

Na notificação de autuação RNTRC emitida para a empresa executada a descrição da infração consta da seguinte forma: “**EVADIR, OBSTRUIR OU DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO**”

No campo “observação” da Notificação está expresso: **O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT**.

Notificação de Autuação da empresa executada foi expedida em 04/09/2014 e endereçada via AR para o endereço da empresa cadastrado na Receita Federal.

A correspondência contendo a Notificação de autuação foi recebida pela empresa em 15/09/2014, como demonstra o AR anexado à fls. 06 do processo administrativo.

Mesmo após regularmente intimada da autuação a empresa executada não apresentou defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias o recebimento do AR.

Certificado nos autos do processo administrativo o decurso do prazo para defesa (fls. 07 do PA anexo) foi expedida nova comunicação à empresa notificando a aplicação da penalidade de multa por infração à Resolução ANTT n. 3.056/2009 bem como informando do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

O AR de comunicação foi regularmente encaminhado via Correios e recebido pela empresa, como comprova o doc. de fls. 09 do Processo administrativo anexo.

Mais uma vez, como não houve manifestação da executada, foi lavrado o termo de não apresentação de recurso (fls. 10 do PA anexo) e adotadas as providências administrativas para inscrição do débito em dívida ativa, o que gerou a CDA objeto desta execução.

Portanto, as alegações apresentadas pela empresa nesta exceção de pré-executividade não têm qualquer fundamento.

A CDA que instrui a petição inicial está escorada em regular processo administrativo onde foram respeitados o devido processo legal e garantido à executada a ampla defesa. É oportuno frisar que a executada foi regularmente intimada em todas as fases do processo administrativo, como comprova o PA anexo.”

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JOAO BATISTA BERGAMASCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de JOÃO BATISTA BERGAMASHI, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 13663, que aparelha a inicial.

O executado apresentou exceção de pré-executividade (12052623), alegando, em síntese, que a presente execução fiscal versa sobre ausência de pagamento das anuidades referentes ao exercício de 2012 a 2016. Relata que se encontra aposentado desde 10/10/1995, não exercendo mais a profissão de técnico em radiologia. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A exequente manifestou-se (17636935), asseverando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Relata que o fato gerador das inscrições é a mera inscrição, afirmando que cabe ao profissional requerer sua baixa perante os quadros da autarquia. Alegou que não há nos autos comprovação de que houve a solicitação da baixa. Aduziu a ausência de irregularidade da CDA. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (23493108).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

Pois bem, alega o executado que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2012 a 2016, quando já se encontrava aposentado, nada devendo ao exequente.

De início, esclareço que não desconheço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional.

Assim sendo, é certo que a obrigação de adimplir as anuidades somente se encerra após o pedido de cancelamento junto ao respectivo Conselho de classe.

Porém, no caso em tela, restou comprovado, que o executado está recebendo o benefício de aposentadoria especial desde 10/10/1995, conforme documento constante no id 12052642.

Pois bem, diante dos fatos alegados pelo executado, não há presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados na execução fiscal.

Assim sendo, comprovado está nos autos que o executado não exercia a profissão à época das anuidades cobradas, devendo ser afastada a cobrança.

Desse modo, constato a veracidade dos fatos alegados pela parte executada e entendo indevidas as anuidades ora executadas.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade constante no id 12052623, para desconstituir a CDA nº 13663 e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUDO GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

**DECISÃO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **TUDO GRÃOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA**.

Determinação de citação constante no id 11476424.

Manifestação da Fazenda Nacional requerendo a penhora/arresto do imóvel constante da matrícula n. 16.217 do CRI de Itápolis (17681567).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (18584871), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que os débitos descritos nas CDAs se deram por auto de infração, sendo o executado notificado em 30/09/2010. Ressaltou que não houve impugnação dos lançamentos por parte do executado, tendo havido o processo administrativo apenas com a finalidade de arrolamento de bens. Afirmou a ocorrência da prescrição em face do decurso de cinco anos entre a lavratura do auto de infração que ocorreu em 30/09/2010 e o registro da dívida em certidão de dívida ativa em 02/03/2018.

Juntada de AR negativo (19419692).

A Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a indisponibilidade de ativos financeiros ou de dinheiro em depósitos ou em aplicação financeira em nome do devedor, a ser efetivada por meio do sistema Bacenjud. Requer, ainda, nova tentativa de citação da executada (19601908).

Foi determinado a Fazenda Nacional que se manifestasse expressamente sobre a exceção de pré-executividade constante no id 18584871 (21363184).

A Fazenda Nacional manifestou-se (21970322), alegando que não houve a ocorrência de prescrição. Requereu a penhora do imóvel indicado na manifestação do dia 24/05/2019. Juntou documentos (21970352, 21970328, 21970331).

Manifestação da Fazenda Nacional reiterando manifestação constante no id 21970321 e, requerendo a penhora do valor dos créditos que o devedor tem para restituir na Receita Federal do Brasil, atualmente no montante de R\$ 998.012,49 (25192511). Juntou documento (25193154).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aduz o executado que houve a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que os débitos descritos nas CDAs se deram por auto de infração, sendo o executado notificado em 30/09/2010. Ressaltou que não houve impugnação dos lançamentos por parte do executado, tendo havido o processo administrativo apenas com a finalidade de arrolamento de bens. Afirmou a ocorrência da prescrição em face do decurso de cinco anos entre a lavratura do auto de infração que ocorreu em 30/09/2010 e o registro da dívida em certidão de dívida ativa em 02/03/2018.

Assim sendo, esclareceu a exequente que (21970322):

“Trata-se de execução fiscal que tem como objeto 4 débitos (CDAs), todos originados do mesmo processo administrativo nº 18088.000617/2010-58.

Eles dizem respeito a tributos cujos fatos geradores ocorreram entre Jan/2006 e Nov/2010, de acordo com informações contidas nos espelhos das CDA(s).

Foram constituídos mediante Auto de Infração, lavrado em 24.09.2010, e identificação pessoal em 30.09.2010, de acordo com informações contidas nos mesmos documentos e também no documento em anexo, extraído do processo administrativo acima mencionado.

Verifica-se desde logo que os débitos foram constituídos dentro do prazo do artigo 173, CTN, em 30.09.2010.

Diferentemente do quanto alegado na petição inicial destes embargos, houve impugnação ao Auto de Infração nos autos do processo administrativo, em 29.10.2010, data em que a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa, o que acarretou, em consequência, a suspensão do prazo prescricional (artigo 151, III, CTN).

De acordo com as cópias do processo administrativo em anexo, verifica-se que em 22.11.2013 o embargante desistiu da discussão administrativa, em razão da intenção de inserir os débitos em programa de parcelamento fiscal (parcelamento regido pela Lei 12.865/13).

A empresa realizou pagamentos a referido programa de parcelamento até Dez/2015, e em seguida foi excluída do acordo por falta de pagamentos.

Dessa forma, se efetuou pagamentos ao parcelamento em comento (reabertura da Lei 11.941/11 pela Lei 12.865/13) até Dez/2015, evidente que até essa data a embargante praticou atos que importaram em reconhecimento dos débitos, o que configura causa de interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 174, IV, CTN.

Pois bem a ação de execução fiscal foi ajuizada em agosto/2018 e o despacho de citação foi proferido em 09.10.2018, interrompendo novamente a fluência do prazo prescricional, conforme artigo 174, I, CTN."

Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição da ação.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

Em vista de seu comparecimento espontâneo, dou por citada a empresa executada.

Defiro o pedido da Fazenda Nacional constante do id 25192511. Determino a expedição de mandado, a fim de que seja intimado o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal local para que, tomando conhecimento desta execução fiscal e caso ocorra resultado útil a ser restituído à executada Tudo Grãos Comercio de Cereais Ltda, CNPJ 00.144.776/0001-85, conforme documento constante do id 25193154, providencie o imediato depósito judicial do valor apurado, em conta à disposição deste Juízo, vinculada a esta execução, no valor atualizado do crédito tributário.

Defiro, ainda, o pedido da Fazenda Nacional constante do id 17681567, de penhora do imóvel constante da matrícula n. 16.217 do CRI de Itápolis. Proceda-se nos moldes das determinações constantes do id 11476424, expedindo, com urgência, carta precatória, nomeação de depositário, intimação, avaliação e registro do imóvel indicado pela Fazenda Nacional (matrícula nº 16.217 do CRI de Itápolis), ressaltando que se trata de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Com a juntada da deprecata, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INACIO & SPANGHERO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **INACIO & SPANGHERO LTDA – ME**, para cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 4.002.000801/18-17.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (12731313), aduzindo, em síntese, que possui dívida fiscal no valor atualizado de R\$ 81.509,76, decorrente de infração administrativa ocorrida em 29/11/2012, baseada na Lei 9.656/1998, sendo o débito decorrente de autuação que gerou o processo administrativo n. 33902.403177/2011-11. Relata que o valor da autuação viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a revisão do valor que lhe está sendo cobrado.

A exequente manifestou-se (20970974) alegando que a exceção de pré-executividade não é a via adequada, para discussão acerca do cálculo da multa aplicada. Asseverou que a executada foi regularmente intimada da autuação para se defender no processo administrativo e apresentou defesa administrativa, exercendo seu direito de ampla defesa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente afasto a alegação da Agência Nacional de Saúde Suplementar de que a presente exceção de pré-executividade não é via adequada para discussão acerca da fixação da multa.

Pois bem, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

Pretende o executado a revisão do valor da multa que lhe foi imposta, constante na CDA n. 4.002.000801/18-17. Relata, para tanto, que o valor da autuação viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

No presente caso, verifico que a dívida ora cobrada trata-se de "ANS – multa por infração administrativa – multa pecuniária da Lei 9.656/1998", com fundamento legal nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 9656/1998 (7012650), com fundamento complementar nos termos do artigo 20 da Lei 9656/98, e artigo 35, c.c. artigo 10, inciso II e § 2º da RN 124/06.

Confiram-se os dispositivos mencionados:

Lei nº 9.656/98 Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...) Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

RDC nº 85/2001 Art. 4º - As informações serão devidas a partir do primeiro trimestre de 2002 e deverão ser enviadas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período informado, o qual deverá considerar os seguintes meses: I - 1º trimestre - meses de janeiro a março;

II - 2º trimestre - meses de abril a junho;

III - 3º trimestre - meses de julho a setembro, e

IV - 4º trimestre - meses de outubro a dezembro.

1º - Excetuam-se da periodicidade estabelecida no caput as informações sobre:

- a) taxa de mortalidade materna anual e coeficiente de mortalidade materna anual, a serem enviados, a partir de 2002, juntamente com as informações do quarto trimestre de cada ano;
- b) Anexo II, itens 4.4.1 a 4.4.6, a serem enviados a partir do terceiro trimestre de 2002;
- c) Anexo III, itens 4.6.1 a 4.6.12, a serem enviados a partir do terceiro trimestre de 2002 e,
- d) Anexo V, a ser enviado a partir do terceiro trimestre de 2002, pelas operadoras que comercializam planos de assistência exclusivamente odontológica e com mais de 20.000 beneficiários.

2º - As Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde deverão enviar as informações a que se refere este artigo, via Internet.

3º - Na total impossibilidade de a operadora encaminhar as informações conforme previsto no parágrafo anterior, a ANS poderá autorizar outras formas de envio, desde que a operadora solicite por escrito e dentro do prazo de envio estabelecido neste artigo.

RN nº 124/2006 Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)

(...)

Art. 35. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (com redação vigente à época da infração)

Em relação ao valor da multa, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 estabelece:

"Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

Com efeito, conforme dispositivos acima transcritos, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações e seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam e estabelecem as sanções cominadas, entre elas, a multa pecuniária.

Por sua vez, o artigo 27 da mencionada lei, define os valores máximos e mínimos da referida multa.

Assim sendo, uma vez respeitados os parâmetros legais para a fixação da multa administrativa, o montante se insere na esfera da discricionariedade administrativa.

Por conseguinte, remanesce íntegra a cobrança da multa, porquanto aplicada em conformidade com as regras pertinentes.

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003279-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEA GONCALVES - SP337244

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 22774426.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SEBASTIAO CASTURINO BISCAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sebastião Casturino Biscaia** em face do **Chefe da Agência do INSS de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Araraquara-SP**, afirmando ser injusta a decisão administrativa, que indeferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 31/621.031.913-4 - DER 23/11/2017), em razão da falta de qualidade de segurado.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/612.892.870-0 no período 11/12/2015 a 31/03/2016. Posteriormente, em 23/11/2017, em razão do diagnóstico de leucemia, requereu novo benefício, que foi indeferido por perda da qualidade de segurado, embora tenha sido reconhecida sua incapacidade total para o trabalho. Aduz, entretanto, que na data do requerimento administrativo (23/11/2017) o impetrante estava no período de graça, já que possui mais de 120 contribuições consecutivas ou intercaladas sem perda da qualidade de segurado, situação que permite a prorrogação do prazo de manutenção da sua qualidade de segurado de 12 meses por mais 12 meses, após o término do benefício de incapacidade, ocorrido em 31/03/2016.

Em sede de liminar, requer a liberação do benefício previdenciário (auxílio doença), de forma integral, a partir de novembro de 2017. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao impetrante (27399238), tendo, ainda, sido intimado para juntar aos autos cópia do Acórdão nº 3042/2019, proferido pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que foi apresentado (27547357).

**Isto o que importa ressaltar.**

**Fundamento e decido.**

Da análise desta ação mandamental, verifico que o impetrante, em 23/11/2017, requereu perante o INSS o auxílio-doença (NB 31/621.031.913-4) que, depois de reconhecer a inaptidão laborativa, com data de início da incapacidade em 04/10/2017, indeferiu o benefício em razão da perda qualidade de segurado (26738320).

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias, que cumprir o período de carência previsto em lei.

Conforme decisão administrativa (27547357), exarada no Acórdão nº 3042/2019, proferido pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a perícia médica constatou que o impetrante é portador de enfermidade (leucemia), em relação a qual não é exigida carência, e que se encontra incapacitado para o trabalho desde 04/10/2017. Desse modo, resta ao impetrante a comprovação do requisito da qualidade de segurado.

No tocante à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, o segurado que tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, mantém essa qualidade por até 24 meses depois de cessado o benefício por incapacidade.

De acordo com os registros previdenciários acostados aos autos (CNIS – fls. 26738323), verifica-se que o impetrante possui os seguintes períodos contributivos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
1	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA MORETAA LTDA	01/04/1981	12/05/1981	1.00	0 anos, 1 meses e 12 dias
2	TRANSPARANASA	08/02/1985	31/07/1985	1.00	0 anos, 5 meses e 23 dias
3	RIOPEDRENSE SA AGRO PASTORIL	16/08/1985	31/12/1985	1.00	0 anos, 4 meses e 15 dias
4	TRANSPARANASA	18/02/1987	30/07/1987	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias
5	AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA	17/03/1988	20/05/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 4 dias
6	MARIA CELIA FERRAZ MONTEIRO DE BARROS	23/05/1988	15/05/1991	1.00	2 anos, 11 meses e 23 dias
7	CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA	21/05/1991	30/11/1991	1.00	0 anos, 6 meses e 10 dias
8	JAVA EMPRESA AGRICOLA SA	05/02/1992	05/03/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias
9	CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA	08/06/1992	09/12/1992	1.00	0 anos, 6 meses e 2 dias
10	FAZENDA STAFE	01/05/1993	03/10/1993	1.00	0 anos, 5 meses e 3 dias
11	ALFREDO TONON E OUTROS	13/10/1993	27/07/1994	1.00	0 anos, 9 meses e 15 dias
12	FAZENDA STAFE	12/11/1995	17/06/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 6 dias
13	RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA	25/06/1996	30/10/1996	1.00	0 anos, 4 meses e 6 dias
14	ANTONIO ADAO SALLES	01/04/1997	30/04/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias
15	AUTÔNOMO	01/07/1999	31/07/1999	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias
16	PRESTADORA DE SERVICOS CELESTIAL S/C LTDA.	02/04/2001	07/12/2001	1.00	0 anos, 8 meses e 6 dias
17	VICENTE HERNANDES FILHO	01/07/2004	25/12/2004	1.00	0 anos, 5 meses e 25 dias
18	GIBADAN ENGENHARIA LTDA	01/05/2007	31/08/2007	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias
19	HAMS HEXATTA CONSTRUTORA LTDA	07/01/2008	31/05/2008	1.00	0 anos, 4 meses e 24 dias
20	CONSTRUTORA ROSSI & SILVA LTDA	01/08/2008	31/03/2009	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias
21	PRUMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	20/10/2010	28/02/2011	1.00	0 anos, 4 meses e 11 dias
22	CONSTRUTORA SALLES & SANTOS LTDA	03/10/2011	16/11/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias
23	CONSTRUTORA SALLES & SANTOS LTDA	10/07/2012	31/08/2012	1.00	0 anos, 3 meses e 21 dias
24	RECOLHIMENTO	01/08/2014	31/03/2015	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias
25	AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/12/2015	31/03/2016	1.00	0 anos, 3 meses e 20 dias

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
	TOTAL				12 anos, 4 meses e 14 dias

Da análise dos referidos períodos, nota-se que houve intervalos superiores a um ano sem contribuições entre alguns vínculos (entre 12/5/1981 a 08/02/1985, entre 31/12/1985 a 18/02/1987, entre 27/07/1994 a 12/11/1995, entre 30/04/1997 a 01/07/1999, entre 31/07/1999 a 02/04/2001, entre 07/12/2001 a 01/07/2004, entre 25/12/2004 a 01/05/2007 e entre 31/08/2012 a 01/08/2014), que resultaram na perda da sua qualidade de segurado.

Desse modo, o impetrante não comprovou ter contribuído por mais de 10 anos, sem interrupção que acarretasse à perda da qualidade de segurado, não se enquadrando na hipótese de prorrogação por mais 12 meses, prevista no artigo 13, §1º do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, tendo o benefício por incapacidade sido cessado em 31/03/2016 e a data de início da incapacidade sido fixada em 04/10/2017, o impetrante não cumpriu o requisito da manutenção da qualidade de segurado, em razão do decurso de mais de 12 meses entre referidos marcos.

Por conseguinte, nesta análise prévia, não verifico ilegalidade na conduta do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença nº 31/621.031.913-4 ao impetrante.

Uma vez que não há fundamento relevante a amparar a impetração deste mandado de segurança, mesmo que haja urgência, resta inviável a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS FEITAS NAJU LTDA - ME, TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI, VANESSA DE SOUZA JULIANI

**DESPACHO**

**EXEQUENTE:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADOS:**

**1.COMÉRCIO DE ROUPAS FREITAS NAJU LTDA-ME (CNPJ 54.995.162/0001-36)**

**ENDEREÇO: ALAMEDA PAULISTA, N. 1558, JD. FLORIDIANA, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-256**

**2.TEREZA DONIZETE DE SOUZA JULIANI (CPF 081.320.458-58)**

**3.VANESSA DE SOUZA JULIANI (CPF 222.650.068-58)**

**ENDEREÇO 2 e 3: RUA LUIZ BATELLI, N. 608, JD. PAULISTANO, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-233**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$ 132.371,47 (DATA 01/08/2017)**

Petição id 28333564: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: IBITRANS IBITINGA TRANSPORTES LTDA - ME, ELVIS ABRAAO ANTONIO COSTA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.) Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Intimem-se, ainda, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

A não oposição de embargos, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Considerando que os requeridos têm domicílio em local que não é sede de Subseção Judiciária, promova a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para obtenção de novos endereços e tentativa de citação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: REIS E SAMPAIO SORVETERIA LTDA - ME, RICARDO SALVADOR DOS REIS, RODRIGO JOSE DOS REIS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 23068395.

**ARARAQUARA, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA EUNICE LOPES DE OLIVEIRA CARDOZO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados sob id 28986609.

**ARARAQUARA, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

#### ATO ORDINATÓRIO

*"... Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 10,64)"*

**ARARAQUARA, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001395-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ZULIANI & FERREIRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GLEIZER MARCELO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243, RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devernas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 2 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000619-10.2016.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ VICENTE BEZINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos prestados no id. 23194000, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que informe, de forma objetiva, acerca de eventual recebimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laboral reconhecido pelo Juízo do Trabalho, conforme determinado no despacho de id nº 12668702 - p. 104, conforme determinado no despacho de id. 23142077.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000312-22.2017.4.03.6123  
AUTOR: LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora, intime-se o Sr. Perito, por correspondência eletrônica, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001062-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADRIANA SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SHIMOHARA - SP277921

**DESPACHO**

A exequente não aceitou a proposta de parcelamento apresentada pela executada (id. 17749234), concordando com a liberação da constrição dos valores em excesso.

Assim, defiro a liberação da constrição efetuada sobre os valores constantes da conta salário da parte autora (Banco Santander), conforme demonstrado no id. 14288741, restando mantida, as penhoras efetivadas nas contas do Banco do Brasil S/A.

Encaminhe-se, com urgência, à central de mandados para cumprimento.

Após, dê-se vistas às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000267-25.2020.4.03.6123  
AUTOR: DANIELA DE ASSIS LIVRERI  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face do requerido, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação, em 07.11.2019.

Sustenta, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora “de seqüela pos TCE (2017) - DISPASIA MOTORA GRAVE + HEMIANOPSIA DIREITA.” e CIDs “T90; S06; R47.0; H53.4”.

**Decido.**

Defiro à requerente a gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000286-31.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: GABRIELA PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARZAGAO XAVIER - SP426612, GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI), MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP - CNPJ: 26.989.715/0031-28 (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000282-91.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: NELSIMAR MACEDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública, em demanda individual, é fase processual que segue, após o trânsito em julgado, nos mesmos autos, nos termos dos artigos 513, § 1º e 534 do Código de Processo Civil.

Proferida a sentença em processo que tramitou integralmente em meio eletrônico, o seu cumprimento definitivo deve ser formulado nos próprios autos.

Vê-se, pois, que este feito foi erroneamente autuado e distribuído.

O pedido formulado pelo requerente deve ser feito nos autos nº 5000917-77.2017.4.03.6123.

Intime-se o exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos em epígrafe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000649-86.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: BAIATI CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da contadoria, apresentado no id. 23084051.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ**

#### **1ª VARA DE TAUBATÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-33.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID nº 28895883, nos termos do despacho de fl. 573.

**Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002347-02.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que no momento em que fora cadastrada esta execução de sentença deixou-se de informar os nomes dos advogados Fabio Henrique da Silva Pimenta e Eveline Pimenta da Fonseca como procuradores do executado, razão pela qual os mesmos não foram intimados de nenhum despacho proferido nesta ação.

Assim, restituo o prazo para manifestação do despacho sob ID nº 22285071 ao executado.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE DE MELLO

#### DESPACHO

endo em vista que o réu foi devidamente citado (ID 28902544), nos termos do artigo 23 da Resolução C/JF 305/2014 nomeio Dr. Pedro Augusto Indinaí de Almeida, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 425.435, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal do causídico para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

intimem-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2019.4.03.6121

AUTOR: MAURILIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN FARIAS ZANDONADI - SP428633, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-58.2019.4.03.6121

AUTOR: RITA DE CASSIA FREIRE PORTELLA

REPRESENTANTE: REGINA MARIA PORTELLA ANDRE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ PRATES DA FONSECA, GERALDO PRATES DA FONSECA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por GERALDO PRATES DA FONSECA JUNIOR e LUIZ PRATES DA FONSECA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir o reconhecimento de isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre o lucro decorrente de alienação de participação societária, nos termos do Decreto-Lei 1.510/1976.

Aduzem os Impetrantes, em síntese, que o Decreto-Lei mencionado reconhece a isenção ao IR incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de cotas sociais, nos casos em que os sócios permaneceram na sociedade por período superior a 5 (cinco) anos, desde que a aquisição tenha ocorrido na vigência do Decreto-Lei 1510/1976 (artigo 4º, "d").

Informaram que alienaram a totalidade das cotas sociais em 13/08/2018, que foram adquiridas em 28/12/1977 e 15/06/1982. Informaram também que a data de vencimento do tributo é 28/09/2018, razão pela qual pleitearam liminar para suspender a exigibilidade e obter autorização para depositar judicialmente as parcelas relativas ao IR incidente sobre cada parcela recebida pela alienação das cotas sociais.

Foram recolhidas devidamente as custas processuais.

O pedido de liminar foi deferido (ID 10961065) para suspender a exigibilidade do tributo, condicionada ao depósito do valor controverso dentro do prazo de recolhimento de cada parcela.

Depósitos ID 11259498, 11260302, 12096916 e 12096920, 24002430.

Foram prestadas informações ID 11545415, na qual a autoridade impetrada reconhece parte do pedido, qual seja, "na parte que toca especificamente aos valores originais de aquisição das quotas sociais objeto da alienação ora retratada, devidamente atualizados e convertidos em moeda corrente": "Quanto à parcela majoritária do pedido ligada aos valores agregados ao longo dos anos [cognominados de "aumento de capital" havidos após o marco de 31/12/1983] sobre os valores originais de aquisição das quotas sociais objeto da alienação ora retratada, devidamente atualizados e convertidos em moeda corrente", sustenta que o pedido é improcedente. Resumindo, não reconhece a procedência do pedido em relação a 96,96% do capital social alienado, porque não está abrangido pela isenção constante do Decreto-Lei 1.510/76 e tratada na Solução de Consulta COSIT nº 50/2017.

Manifestação dos impetrantes sobre as informações ID 11624283.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito ID 11650937.

**É a síntese do necessário.**

## **FUNDAMENTO e DECIDO.**

A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos artigos 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88, de 22.12.88 com vigência a partir de 1º.01.1989.

Vejamos.

Com é cediço, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva.

Outrossim, de acordo com o artigo 178 do CTN, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104 do CTN.

Da leitura do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição[1].

Tal isenção foi revogada expressamente pela Lei n.º 7.713/1988, ao estabelecer, em seu art. 1º, que "os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei" (art. 1º) e, no art. 58, "Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976".

A norma isentiva abarca as cotas sociais adquiridas ou subscritas até 31.12.1983, data limite para ser possível a satisfação da condição onerosa antes da vigência da norma revogadora (1º.01.1988) - alienação após cinco anos da sua subscrição ou aquisição, sendo certo que as aquisições posteriores à revogação pela Lei 7.713/88 não comportam o benefício.

A Segunda Turma do e. Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão no sentido de que "o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário" (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016).

Nessa linha de entendimento, há direito adquirido à isenção relativamente ao ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando o ganho de capital tenha ocorrido após a revogação da isenção (após 1º.01.1989).

A opção da sociedade empresária em corrigir o seu capital social através de lançamento de participações bonificadas, acarretou na impossibilidade do reconhecimento da isenção para aquelas que adentraram ao seu patrimônio depois de 31.12.1983.

Nesse sentido, foi o entendimento manifestado pelo e. TRF da 3ª Região, que adoto, cuja ementa transcrevo:

"APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: HECTOR ENRIQUE GIANA Advogado do(a) APELANTE: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656-AAPELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A TRIBUTÁRIO. IRPF. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI REVOGADORA: LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.510/76. DESDOBRAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A alienação de participação societária adquirida sob a égide do artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, goza de isenção, ainda que a alienação ocorra após a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou tal benefício, tendo em vista o direito adquirido. 2. As bonificações, ou ações bonificadas, são novas ações emitidas em razão do aumento do capital da sociedade, pelo aproveitamento de lucros ou reservas de capital, nos termos do art. 169 da Lei 6.404/76. 3. Somente se admite a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital relativo à alienação das cotas bonificadas, com base no artigo 5º do Decreto-lei, se o respectivo aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas se deu enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente. 4. Dessa forma, as ações bonificadas, consistentes no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, emitidas até a data da revogação da isenção (01/01/1989), devem ser consideradas como adquiridas na data da compra ou subscrição das ações originárias das quais derivam. 5. In casu, verifica-se que 7.150 (sete mil, cento e cinquenta) cotas pertencentes ao apelante estavam acobertadas pelo instituto da isenção quando da alienação da empresa, nos moldes do Decreto-lei n. 1.510/76, visto que em 01/06/1985 (portanto, anteriormente à revogação do dispositivo outorgador da isenção em comento), o autor era detentor de 7.150 cotas, sendo possível concluir que tais subscrições seriam meros desdobramentos da totalidade das ações, ou seja, meros acessórios das ações adquiridas anteriormente. 6. O ganho de capital decorrente da alienação das ações bonificadas (emitidas até a data de revogação do Decreto-Lei, ou seja, 01/01/1989) está isento da tributação do imposto de renda, desde que as ações originárias das quais decorram tenham sido adquiridas pelo menos até 31/12/1983. 7. Embora o capital social tenha sido novamente elevado em alteração contratual de 30/01/1987, houve na ocasião subscrição em moeda corrente nacional, o que afasta, quanto a estas ações, a isenção em debate, uma vez que não se tratou de desdobramento de cotas em decorrência de bonificações por conversão de reserva de capital. 8. As demais ações foram atribuídas ao autor somente após já revogado o Decreto-lei 1.510/76, de forma que não há possibilidade de se conferir a elas a data da compra das cotas sociais originárias, pois já não mais se aplicava o art. 4º, alínea "d", bem como o art. 5º do referido Decreto-lei. 9. Remessa oficial desprovida. 10. Apelação parcialmente provida."

(ApReeNec 5000711-60.2016.4.03.6103, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019.)

No caso em apreço, de acordo com a análise da Receita Federal (ID 11545415) e manifestação dos próprios impetrantes, é fato incontroverso que houve aumento do valor nominal do capital social em razão de correção monetária do balanço e em razão de distribuição de lucros, ambos após a revogação da norma isentiva (ID 11624283).

A opção da sociedade empresária em corrigir o seu capital social através de lançamento de distribuição de lucros, acarretou na impossibilidade do reconhecimento da isenção para aquelas que adentraram ao seu patrimônio depois de 31.12.1983.

Destarte, os impetrantes não têm direito à isenção prevista nos artigos 1º e 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/76 sobre as bonificações ocorridas após 31.12.1983, com ganho de capital, de vez que o princípio "tempus regit actum" atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC, em face do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, declarando a inexigibilidade do imposto de renda sobre a alienação das quotas sociais originais, acrescidas somente de atualização monetária e convertidas em moeda corrente, adquiridas e alienadas até 31.12.1983 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, declarando a exigibilidade do imposto de renda sobre a alienação das quotas sociais que foram acrescidas pelo aproveitamento de lucros após 31.12.1988.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º

(...)

d) nas alienações efetivada após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002910-43.2003.4.03.6121

SUCCESSOR: NELSON GIOVANETTI, MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SUCCESSOR: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

A despeito do lapso temporal já decorrido para o cumprimento da obrigação, defiro o prazo requerido pela agência bancária.

Comunique-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-02.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante do pedido de desistência ID 28241813, manifeste-se o réu nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-37.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ELZA GARCIA DE SOUZA, MARIA CRISTINA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GUIMARAES - SP58564, SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora Maria Cristina Sobrinho não fora intimada, por meio dos procuradores constituídos, acerca do andamento deste cumprimento de sentença (ID 167889976).

Desta feita, oportunize-se a ciência e manifestação do andamento processual, sobretudo no que se refere aos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 27852765).

Na oportunidade, manifeste-se acerca dos honorários advocatícios pleiteados pelo procurador da outra exequente (ID 28797759).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-69.2016.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIA DA GLORIA LONGO DA SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: DARIO CARLOS FERREIRA - SP124861, JOSE RENATO RAGACCINI FILHO - SP179515  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao perito para manifestação acerca do alegado pelo INSS referente à estimativa de honorários periciais.

Com a manifestação, tomem-me conclusos para arbitramento da verba honorária.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-69.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501, RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA - SP175071

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003910-29.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: OLIVIA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso, a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, de modo que a matéria ficou suficientemente esclarecida. Outrossim, conforme informado no laudo pericial, o expert judicial, além de outros títulos, é especialista em medicina do trabalho.

De outra parte, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame que deverá observar o disposto nos artigos 371 e 479, ambos do CPC/2015.

Portanto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito para realização de uma segunda perícia, tendo em vista que o laudo pericial, devidamente confeccionado, juntamente com os demais documentos juntados aos autos, são suficientes para o convencimento do juízo e julgamento da demanda.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-90.2008.4.03.6121  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
SUCESSOR: HUDSON FABIANO MENDES, JOSE ILIDIO MENDES

**DESPACHO**

Conforme certidão da JUCESP (ID 28877999), houve a alteração na titularidade da empresa com a saída do devedor José Ilídio Mendes.

Desta forma torna-se sem efeito e incabível a constrição financeira deferida à fl. 225.

Defiro a penhora de bens no endereço do devedor, fl. 217.

Recolha o autor as custas para o cumprimento da diligência por meio de carta precatória.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-47.2001.4.03.6121  
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, aguarde-se resposta do ofício expedido (fl. 273).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, indeferido pela autarquia previdenciária.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudos periciais juntados (ID 28110373).

Como é cediço, o auxílio-doença previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.



Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 17/01/2020, apresenta "incapacidade total para as atividades laborativas habituais".

Segundo o referido laudo, o autor é portador de insuficiência cardíaca decorrente de infarto do miocárdio (CID 150), apresentado dificuldade para caminhar (deambular) e limitação para esforços físicos.

O Perito analisou que a incapacidade é em decorrência do referido infarto ocorrido em 2009, sugerindo a sua incapacidade desde 2010, mediante a análise dos exames carreados aos autos.

Pois bem.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor.

De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja concedido, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor JORGE DOS SANTOS (NB 605.315.096-0), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício por **dois anos** a contar do restabelecimento do benefício.

**Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.**

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-96.2019.4.03.6121

AUTOR: RODRIGO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cessado em 23 de setembro de 2019.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 28109226).

Como é cediço, o auxílio-doença previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 10/01/2020, apresenta "incapacidade total para as atividades laborativas habituais".

Segundo o referido laudo, o autor é portador de esclerose múltipla (CID G35), apresentado dificuldade para caminhar (deambular) e quadro degenerativo crônico.

O Perito fixou, ainda, que o início da incapacidade data do ano de 2012, sugerindo a sua incapacidade desde então.

Pois bem.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor.

De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RODRIGO VARGAS (NB 600.748.700-1), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício por **dois anos** a contar do restabelecimento do benefício.

**Observo, que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que, em até 15 dias, anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.**

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial.

Na oportunidade, manifeste-se o autor, nos termos do art. 351 do CPC, sobre a contestação (ID 25256167), bem como manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002354-36.2006.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Aduz a Impetrante, em síntese, que restou reconhecida pelo STF a não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já que o crédito relativo ao imposto estadual não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio e, portanto, não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo, estando incluída a hipótese de ICMS-ST.

Recolhidas as custas processuais, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 24837839).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 25180131), aduzindo que a impetrante é apenas contribuinte de fato do ICMS, já que foi substituída pelo fornecedor que, efetivamente, recolhe o ICMS e projeta o valor recolhido na nota fiscal de venda do produto ao comerciante.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 25140589).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

De fato, apesar de não ter o STF mencionado expressamente a exclusão ICMS-ST, houve fixação de tese no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Insta acentuar que a diversidade de regime de tributação – substituição tributária –, com a antecipação do recolhimento do imposto pelo substituído em nome do contribuinte substituído não desnaturaliza o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que igualmente não representa receita bruta.

No mesmo sentido os julgados no E. TRF3:

"AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO". (...) exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS não só o ICMS apurado pela impetrante na qualidade de contribuinte, como também na qualidade de substituído tributário, em operações de mercadorias cujos fornecedores estejam obrigados a antecipar o ICMS devido na sua revenda (substituição tributária para frente).

Nada obstante o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituído tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706.

Lembre-se que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturalizando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero –, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. (ApReeNec/ REEXAME NECESSÁRIO / SP 5002623-67.2017.4.03.6100. Pub. 13.02.2020).

Impende, entretanto, conferir a efetiva incidência e recolhimento havidos na etapa anterior à aquisição dos produtos pela impetrante, e que impactaram o custo da mercadoria suportado pelo contribuinte substituído.

Verifico, no caso em tela, que os documentos de ID 24063682 indicam o valor, destacado na Nota Fiscal, recolhido à título de ICMS-ST incidente sobre as mercadorias respectivas.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar a apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST efetivamente incluído na operação de compra de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000262-09.2020.4.03.6121  
AUTOR: MARCELO CUSTODIO CAMARGO, MICHELE APARECIDA DE SALES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, formulada por Marcelo Custodio Camargo e Michele Aparecida de Sales Camargo em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando suspensão do leilão extrajudicial e da consolidação da propriedade, com pedido de tutela de urgência.

Entretanto, compulsando a documentação carreada pelos autores, observo que toda a relação contratual entre as partes, incluindo a alienação fiduciária, estabeleceu-se perante a Caixa Seguradora S/A (CNPJ nº 05.349.595/0001-09), com personalidade jurídica distinta da CEF.

Desta feita, em se tratando de ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORAS/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A.
2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF).
3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (AC 200538000245581, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 28/10/2010 PAGINA: 286.)

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente, nos termos do art. 62 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual Civil de Taubaté/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se com urgência.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 17693119).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (ID3207394) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 14.04.2019, apresenta “incapacidade total e permanente para a vida laboral”. É portador de Transtorno de Personalidade Borderline, com baixa tolerância ao stress. Tem comorbidades características de transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos. A Perita fixou o início da incapacidade total em setembro de 07/08/2017. Fixou que a incapacidade passou a ser permanente a partir 12.04.2019.

Portanto, o segurado estava incapacitado quando da cessação administrativa do benefício em 01/10/2018 (ID 13280339).

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS (NB 541.327.808-6), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo** o benefício ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PRESENTE FEITO.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial de ID 17693119.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-76.2020.4.03.6121  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 129.150,26.

**Esclareça o autor quais períodos especiais pretende que sejam enquadrados como especiais, em atendimento à correlação necessária entre a causa de pedir e o pedido.**

III – Na oportunidade, junte o documento de residência/domicílio (ID 28899377) com data atualizada (**de até 180 dias**), para fins de fixação da competência territorial.

**IV – Após retomem conclusos para análise da tutela de urgência.**

Prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-24.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA ALVES, DANIELLE SOUZA SOCORRO, MARCIO COELHO SOCORRO, DANIEL COELHO SOCORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-68.2020.4.03.6121  
AUTOR: NELSON DO VALLACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.255.802-8), atribuindo à causa o valor de R\$ 108.388,45.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Deixo de deixar de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia trazido pelo Município de Rinópolis/SP (ID 28355878), de alteração da Portaria Ministerial 424/2016 por portaria superveniente (n. 198/2019), que poderá possibilitar a resolução da demanda no âmbito administrativo, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo, deverá o patrono do município-autor noticiar o desfecho das tratativas administrativas.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000763-31.2009.4.03.6122

AUTOR: ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERO ISAU MATIAS SOARES, ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES, GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES, M. M. S.

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se os réus para manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000763-31.2009.4.03.6122

AUTOR: ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CICERO ISAU MATIAS SOARES, ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES, GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES, M. M. S.

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se os réus para manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001649-35.2006.4.03.6122

AUTOR: WILMA INES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-30.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ - Equipe Local de Análise de Demandas Judiciais para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001237-07.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA, ELIO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000975-76.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE PARAPUA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286  
RÉU: ANTONIO ALVES DA SILVA, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se o MPF e o Município de Parapuã em réplica.  
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000176-06.2018.4.03.6122  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.  
Na sequência, ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tupã, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCÉLIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.  
Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).  
Na sequência, nos termos do despacho de fl. 187 dos autos físicos, manifeste-se a embargante, em 05 dias, sobre a informação trazida pela União de que formulou pedido de parcelamento do débito exequendo, que se mostra incompatível com a contestação manejada em embargos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-89.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUCAS LUCENTE

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos com suspensão do processo executivo, aguarde-se o julgamento desses autos, com as baixas necessárias.  
Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.  
Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001019-27.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J RAPACCI CIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, intime-se a exequente acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 76, referente à conversão em renda dos valores depositados nos autos em renda da União Federal. Dê-se ciência à União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas. Intime-se, com urgência. Após, conclusos os autos. Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: YULENNIS CABOT COMAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HERCULANDIA, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

#### DECISÃO

Não há divergência fática que enseje a necessidade de dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. TUPã, 28 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: YULENNIS CABOT COMAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557, EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

#### DECISÃO

Não há divergência fática que enseje a necessidade de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para sentença.

TUPã, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000944-92.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BIOENERGIADO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora do veículo, avaliado em valor superior ao débito exequendo. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, observe que alienação judicial do bem penhorado pode ensejar dano irreparável ou de difícil reparação à executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Oposição de embargos certificada pela Secretaria nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000942-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora do veículo, avaliado em valor superior ao débito exequendo. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, observe que alienação judicial do bem penhorado pode ensejar dano irreparável ou de difícil reparação à executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias.

Oposição de embargos certificada pela Secretaria nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000624-76.2018.4.03.6122  
EMBARGANTE: SILVIA SANTOS VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o advogado dativo intimado acerca da expedição da requisição do pagamento a seu favor, no valor máximo da tabela de custas, conforme ID 28891188.

Tupã, 2 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000014-86.2001.4.03.6124  
AUTOR: HONORIANUNES VILLELA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id nº. 28847699: nada a deferir. Tendo em vista que os autos físicos foram digitalizados na Seção Judiciária de São Paulo e os autos estão acautelados na Secretaria do Juízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais.

Caberá à advogada postulante apresentar cópia deste despacho no balcão da secretaria para requerer os documentos originais.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002592-41.2009.4.03.6124  
AUTOR: JOAO BERTON FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, ERIC ALGARVES DE OLIVEIRA - SP336734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id nº. 28886781: trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de fls. 278 dos autos físicos tendo em vista a determinação de arquivamento do feito.

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-92.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: INVEST - COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE OLIVEIRA, MAIR JOSE DA GAMA, RAFAEL FIGUEIREDO GAMA  
Advogado do(a) RÉU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849  
Advogado do(a) RÉU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849  
Advogado do(a) RÉU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849  
Advogado do(a) RÉU: DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão id 28881399, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto a eventual ocorrência de litispendência entre este processo e o processo nº 5000339-77.2018.4.03.6124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000499-05.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 950/1896

**RÉU: GERCI MARINELLI FERNANDES**

**Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):**

Nome: GERCI MARINELLI FERNANDES

Endereço: RUA 10, 2776, - de 2500/2501 ao fim, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-068

Valor do Débito: R\$143,757.30

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

**DESPACHO – MANDADO**

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 28875611, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

I - **INTIME-SE** o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à Exequente, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - **CIÊNCIA** ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retornando ao local da diligência, da seguinte forma:

III – **CONSTATAÇÃO** e/ou **PENHORA** em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

IV - **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) bem como do(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - **REGISTRO** da penhora no órgão competente onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VI - **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VII - **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Havendo a intimação do(a)s executado(a)s e restando infutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se **VISTA** à parte **EXEQUENTE** para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**MONITÓRIA (40) nº 5000498-20.2018.4.03.6124**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**RÉU: RONALDO DANTAS**

**Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):**

Nome: RONALDO DANTAS

Endereço: RUA CANADA, 3104, - até 2834/2835, JARDIM ANA CRISTINA, JALES - SP - CEP: 15700-184

Valor do Débito: R\$128,037.63

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

**DESPACHO – MANDADO**

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 28854176, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

I - **INTIME-SE** o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à Exequente, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - **CIÊNCIA** ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, **impugnação** ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retornando ao local da diligência, da seguinte forma:

III - **CONSTATAÇÃO** e/ou **PENHORA** em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

IV - **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) bem como do(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - **REGISTRO** da penhora no órgão competente onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VI - **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VII - **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Havendo a intimação do(a) executado(a) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de **impugnação**, se em termos a representação processual, dê-se **VISTA** à parte **EXEQUENTE** para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-13.2018.4.03.6124

AUTOR: L. L. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Diante da manifestação de id 20332973 e dos dados apresentados no id 18798504, cite-se.

Fica a parte ré: TAINARA IANDRA SOARES, portadora do RG 54.001.852-1, CPF 451.345.788-00, **devidamente CITADA**, para os autos e termos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e este despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para **CONTESTAR** o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Ciente e advertida de que, não sendo contestada ação no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 335, segunda parte, c/c art. 344, ambos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como **CARTA DE CITAÇÃO À RÉ TAINARA IANDRA SOARES**, endereço: Rua Cachoeira dos Índios, nº. 2402, Centro, Paranapuã/SP, CEP 15745-000.

Documentos disponibilizados, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q553C94AA7>

Informe que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº. 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP 15704-104.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MARQUES CARDOSO - SP380462

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

**ID 28150547:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida em 04/02/2020 (ID 27904897), que concedeu a tutela de urgência para “*que os réus forneçam ao autor o medicamento “I. Eculizumabe 300 mg – 8 frascos; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após, 2. Eculizumabe 300 mg- 6 frascos; diluir 3 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar EV em 35 minutos à cada 14 dias, por tempo indeterminado.” (ID 25612360), nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.*”

Aduz a embargante a existência de omissão e obscuridade da decisão vergastada em ponto fundamental para o seu cumprimento, qual seja, a indicação do endereço em que a medicação deverá ser entregue. Afirma que a União não é estruturada para dispensar/fornecer diretamente qualquer tipo de medicamento na Rede Pública de Saúde, uma vez que, por configuração legal do SUS, a sua participação se limita ao financiamento do sistema” e não possui unidades de atendimento ao paciente.

Sustenta que direcionar o cumprimento da decisão inicialmente para a União implica transtornos e dificuldades operacionais e logísticas não só à Administração, mas à parte autora, o que colocaria em risco sua saúde da requerente.

Relata que “o Ministério da Saúde, que possui sede em Brasília, terá que remetê-lo por meio de transporte aéreo, circunstância que pode acarretar problemas na entrega (ex: o autor não estar em casa nas duas tentativas da transportadora e o medicamento retornar à Brasília), no acondicionamento do fármaco (ex: medicamentos que devem ser armazenados em determinada temperatura), com grave risco de inutilização do fármaco de altíssimo custo.

Por tudo, isso, mostra-se mais eficiente que o fornecimento in natura da medicação se dê por meio da Secretaria Estadual de Saúde ou pelos Postos Municipais de Saúde. No entanto, caso Vossa Excelência não concorde, é indispensável integrar a decisão embargada para definir o endereço em que o medicamento deverá ser entregue pela União.”

Os autos vieram conclusos.

**É o relato do necessário. Delibero.**

Dispensada intimação da parte contrária, por ausência de prejuízo.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação, e não se presta a remediar inconformismo da parte como que foi decidido.

Inexiste a contradição apontada pela parte embargante.

A decisão atacada, de fato, concedeu a tutela de urgência para “que os réus forneçam ao autor o medicamento “1. Eculizumabe 300 mg – 8 frascos; diluir 2 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar em 35 minutos à 7 dias. Após, 2. Eculizumabe 300 mg- 6 frascos; diluir 3 frascos em 180 ml de soro fisiológico e aplicar EV em 35 minutos à cada 14 dias, por tempo indeterminado.” (ID 25612360), nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, **indicando o local mais próximo da residência do autor onde possa ser retirado.**” Grifo nosso.

Também delimitou a seguinte questão:

*“Sendo assim, têm os réus (União e Estado de São Paulo) cinco dias para comprovarem nos autos o início das providências necessárias para aquisição do medicamento, ou seja, NÃO basta a mera comunicação dos réus ao Ministério/Secretaria da Saúde, os réus também deverão demonstrar em cinco dias efetivo início das providências para aquisição dos medicamentos.*

***Aquí, porém, há um problema.***

*Foi assim que a parte autora requereu a tutela.*

*De forma genérica, em desfavor dos dois entes.*

*Porém, se o magistrado assim deixar determinado, sem maiores ressalvas, é possível que a medida não traga quaisquer frutos, pois se os dois entes estão obrigados a fornecer o medicamento, é possível que nenhum dos dois assim o faça. E quando questionados judicialmente, dirão que aguardaram que outro ente assim o fizesse. Com elevado respeito às partes, em razão do pouco tempo para decidir não consigo pensar em nada melhor do que o dito popular “cão com muito dono morre de fome”. Devo buscar evitar isso.*

*Sendo assim, em que pese haver responsabilidade dos dois entes, considerando que a União, se bem compreendi, afirmou ser responsável pela aquisição do medicamento, fica como primeiro responsável para o fornecimento, em sede de tutela de urgência. Minha decisão não impede outro tipo de acerto entre as partes réis, apenas tenta evitar, mais uma vez com licença às partes, o famoso “deixa que eu deixo”. O importante é que o medicamento seja fornecido.*

*O fornecimento inicial deverá ser realizado em até 30 dias corridos, sob pena de fixação de multa, salvo justificativa adequada.”*

A decisão vergastada não determinou a entrega da medicação no endereço de residência da autora, como entendido pela União e afirmado nos embargos declaratórios, conforme excerto transcrito abaixo:

*“(ex: o autor não estar em casa nas duas tentativas da transportadora e o medicamento retornar à Brasília)”*

Ao contrário, determinou a entrega em local mais próximo da residência do autor **onde possa ser retirado**, a ser oportunamente indicado nos autos. O referido local obviamente **diz respeito aos órgãos públicos de saúde, ou, unidades de atendimento aos pacientes do SUS, localizados no município de residência do autor ou município mais próximo**, competindo aos réus a definição do referido órgão ou unidade de atendimento que receberá a medicação a ser posteriormente retirada pelo autor.

O Juízo ainda deixou explicitado que a União será o primeiro responsável pela entrega e que a decisão não impediria qualquer outro tipo de acerto entre os réus, sendo importante que o medicamento seja fornecido à parte autora, ou seja, cumprida a tutela de urgência concedida.

Assim, quando a União pleiteia o redirecionamento da ordem de entrega da medicação para o correu Estado de São Paulo, constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, em que pese o magistrado não estar imune a erros e poder, sim, estar equivocado, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Logo, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000237-14.2016.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: CASSIA LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0002303-11.2009.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552**

**EXECUTADO: ALVES & VISONALTA - EPP**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000152-91.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

## CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: OSMAR TRALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por OSMAR TRALDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimado do despacho de id nº. 8481975, o exequente apresentou cálculo de liquidação sob id nº. 10225127 (R\$ 69.833,57 ref. principal e R\$ 11.031,88 ref. honorários sucumbenciais, posicionados para ago/2018).

O INSS por sua vez, apresentou novo cálculo (R\$ 53.493,09) com divergências no tocante ao índice de correção monetária utilizado, requerendo a aplicação do INPC, nos termos da decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134/10, com alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c/c artigo 454 do Provimento CORE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF3.

O exequente impugnou a execução (id nº. 11637730), alegando excesso, porquanto não foi utilizada a taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária, requereu a intimação da Autarquia nos termos do art. 535 do CPC, promoveu a juntada de contrato de honorários requerendo destaque dos valores contratuais.

Intimado nos termos do disposto no art. 535, o INSS apresentou impugnação (id nº. 17096905), requereu, assim, sejam reconhecidos como corretos os cálculos apresentados sob id nº. 17096912 (R\$ 52.304,28 valores principais e 1.604,46 ref. honorários sucumbenciais, em ago/2018).

A parte exequente pleiteou seja julgada improcedente impugnação apresentada (id nº. 18862830).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A r. decisão exequenda condenou o réu “O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/05/2010), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº. 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009” (id 6617633 pág. 55/61).

As partes não interpuseram recurso e a decisão transitou em julgado em 11/04/2018 (id 6617633 pág. 68).

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se ao critério de atualização monetária do valor principal.

Diferentemente dos parâmetros apresentados pelo INSS no id nº. 17096912, **o índice a ser utilizado em todo o período é o INPC, não a TR.**

Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da TR.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698.

Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da “Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013”:

“As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009” (cf. [https://www2.jfjus.br/plpdoc/siccom/arquivos/pdf/manual\\_de\\_calculos\\_revisado\\_ultima\\_versao\\_com\\_resolucao\\_e\\_apresentacao.pdf](https://www2.jfjus.br/plpdoc/siccom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42).

Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 **apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios.** (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO., grifei)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. **Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado,** mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. **Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos.** 7. **Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E.** 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO., grifei).

Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos.

Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso.

Deste modo, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte executada, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, observando que o Manual coloca o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral, e o INPC/IBGE para os benefícios previdenciários.

Posto isso, REJEITO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS e fixo o valor total da execução em R\$ 69.898,15, que corresponde a R\$ 1.604,46 (um mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios e o restante a título de principal, atualizados para o mês de agosto de 2018, consoante cálculos de ids: nº. 10225139 (valor principal) nº. 17096912 (honorários sucumbenciais calculados nos termos da Súmula 111 do STJ).

Tendo em vista que na sua impugnação o INSS requer que a execução prossiga no valor de 72.324,54, condeno a executada/impugnante ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte exequente (autora), que arbitro em 10% sobre a diferença entre os cálculos das partes, pois os honorários devem ser calculados sobre o proveito econômico (R\$ 72.324,54 – R\$ 69.898,15 = R\$ 2426,39, sendo 10% = R\$ 242,64 a ser acrescido em favor do exequente).

INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários sucumbenciais requerido na petição id nº. 11637730 porque inexistente cláusula no contrato de honorários advocatícios em que conste tal avença. Ademais, essa possibilidade não consta, ainda, do rol de poderes especiais outorgados pelas habilitadas aos seus advogados (id nº. 6617633 - fls. 32 dos autos físicos), tampouco se vislumbra nos autos outros documentos dos quais se extraia a expressa anuência delas em relação ao tema.

Sendo assim, prossiga-se ao cumprimento da decisão de id 8481975 com a expedição de ofícios requisitórios de pagamento.

Prejudicado o pedido de expedição dos valores incontroversos tendo em vista a resolução da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000656-39.2013.4.03.6124**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**EXECUTADO: ITAMAR DE OLIVEIRA TAKATA**

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°000104-06.2015.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**EXECUTADO: KIYOKAWA DIGITACAO LTDA - ME, YOSHIFUJI KIYOKAWA, TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°000430-05.2011.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238**

**EXECUTADO: SATURNINO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, JOAQUIM SATURNINO DE ALMEIDA, THATYANA LIMA DE ALMEIDA SANTANA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SANCHES BARISON - SP304150**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SANCHES BARISON - SP304150**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SANCHES BARISON - SP304150**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000882-78.2012.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

**EXECUTADO: DROGARIA NOVA FARMA LTDA - ME, GILBERTO SARTORI VIOTO, PAULO SERGIO DE FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001284-91.2014.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749**

**EXECUTADO: ODARABOTOS DE MORAES**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0001691-34.2013.4.03.6124**



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001218-14.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5000055-98.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE JALES/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, DR. CRISTIANO PÁDUA DA SILVA.

O impetrante requereu a concessão da medida liminar para determinar a restituição do aparelho celular pertencente a ele, apreendido pela autoridade policial em razão das investigações acerca da Operação Vagatomia. Alega que a perícia e o laudo já foram finalizados e juntados aos autos, não havendo motivo plausível para a autoridade impetrada negar-lhe a restituição do referido aparelho.

O pedido liminar restou indeferido e foi determinada a emenda da inicial, com atribuição do valor da causa correspondente ao benefício econômico pleiteado (ID 27644062).

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão, insistindo que o bem apreendido não mais interessa ao processo e juntou cópia do laudo pericial (ID 27674468).

Sobreveio nova decisão (ID 27682044), reconsiderando parcialmente a anterior para requisitar à autoridade impetrada que reavaliasse a necessidade de manutenção do celular, tendo em vista a alegação de que houve elaboração de laudo pericial.

Foi atribuído o valor à causa e recolhidas as custas processuais (ID 27727814).

O Delegado da Polícia Federal de Jales prestou informações, aduzindo ser imprescindível a manutenção da apreensão do celular, cf. ID 27804085.

O órgão ministerial opinou pela denegação da ordem pleiteada (ID 27980891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a resposta da autoridade impetrada, em que arguiu que a manutenção do aparelho celular apreendido é indispensável, fundamentando que:

*"(...) Especificamente quanto à necessidade de manutenção do aparelho celular; esclareço que o laudo pericial se refere à extração dos dados contidos nos aparelhos celulares e não de laudo da análise de referido material. Além disso, há uma quantidade enorme de dados (: i) e algumas situações são melhor analisadas e demonstradas utilizando-se diretamente o aparelho celular; E Vossa Excelência está correto sobre a questão da contraprova, pois se o celular for devolvido, havendo qualquer inclusão ou exclusão de dados, não se poderá repetir por exemplo a extração de dados conforme consta no laudo"*

Para demonstrar a imprescindibilidade da manutenção do aparelho celular, juntou cópia da Informação Policial n. 47/2019, na qual consta, inclusive, a necessidade de consulta dos aparelhos celulares para eventual confronto dos dados extraídos.

Somado a isso, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo Juízo (ID 27644062), *in verbis*:

*"(...) Saliento que, ainda que não seja comum o pedido futuro de perícia no material apreendido, há a possibilidade de quaisquer das partes contestar a perícia, impugnando o laudo realizado, pelo que se mostra imprescindível a manutenção da apreensão do referido aparelho.*

*Dessa forma, nos termos do artigo 118 do CPP, o celular apreendido não pode ser imediatamente restituído, vez que ainda interessa ao processo. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações do impetrante.*

*Demais disso, os argumentos apresentados pelo impetrante no sentido de que os aparelhos apreendidos são imprescindíveis para a sua defesa, além de não terem sido específicos, não condizem com a situação desenhada até o momento, pois, uma vez que elaborado o laudo pericial, ao impetrante já foi deferido o fornecimento de cópia do documento, bem como do material extraído da perícia (...)"*

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido deduzido por José Fernando Pinto da Costa para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante, observado que já foi recolhido a integralidade do valor devido, conforme certidão (ID 27935773).

Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº5000918-88.2019.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**

**Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ficam as partes devidamente intimadas acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5004550-30.2020.4.03.0000.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº5000918-88.2019.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**

**Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ficam as partes devidamente intimadas acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5004550-30.2020.4.03.0000.”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº5000918-88.2019.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**

**Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ficam as partes devidamente intimadas acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5004550-30.2020.4.03.0000.”

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4818

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001610-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X VALMIR DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

1. Considerando que a defesa insistiu na oitiva das testemunhas Marcos, Dimas e João Divino, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente endereço atualizado das referidas testemunhas, esclarecendo eventual desistência, sob pena de preclusão. 2. Conforme fls. 241 e 263, o réu Ricardo não foi encontrado em nenhum de seus endereços, sendo o caso portanto, de se declarar sua ausência e dar prosseguimento ao processo independente de seu reiterado não comparecimento. Conforme já apontado na audiência passada, em se tratando de advogado, tem acesso às intimações na imprensa oficial, pelo que se presume que está ciente do que está acontecendo. Tendo em vista ainda que está atuando em causa própria (fls. 145, 174, 177, renúncia de fls. 192, fl. 194), nomeio a Defensoria Pública da União para assumir a defesa técnica do réu ausente, a fim de que sua inércia não se constitua em nulidade por ausência de defesa. 3. Em vista da certidão de fl. 278, REDESIGNO a presente audiência, PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020, ÀS 15 HORAS, para INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de WALMIR, Sr. Marcos Antonio dos Santos. Anoto que a audiência será realizada presencialmente, neste Juízo Federal de Jales/SP, e por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranacity/PR. Procedam-se às devidas anotações na pauta de audiências deste Juízo Federal, bem como à alteração do agendamento da audiência no Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho de Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Saemos presentes intimados. Intime-se ainda que foi deprecado para o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a inquirição das testemunhas de defesa, Sr. Dimas Araújo da Fonseca e Sr. João Divino Anselmo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001251-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 206. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alexandre Garcia Pinhorati com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 207. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Edmilson Andrade Araújo com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. A defesa requereu apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.

Intime-se o réu Alexandre Garcia Pinhorati para que apresente as Razões de Apelação no prazo legal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Alexandre Garcia Pinhorati.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000034-81.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES E Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OSWALDO SOLER JUNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, e artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, cc. artigos 29 e 71 do mesmo estatuto repressivo. Segundo a vestíbular, os denunciados, responsáveis pela administração da empresa UNIJALES, deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas de segurados e/ou terceiros devidas pela UNIJALES, no período de 06/2013 a 11/2013, e 09/2015 a 04/2016, a título de contribuições declaradas em GFIP mas não recolhidas aos cofres públicos, conduta que se subsume ao delito previsto artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Consta, ainda, que os denunciados deixaram de recolher tributos a título de imposto de renda, conduta prevista no crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90. A denúncia recebida em 16 de fevereiro de 2018 - fls. 201/201-v. A acusação arrolou 03 (três) testemunhas. Citados, os réus a ré OSWALDO SOLER JUNIOR e MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO apresentaram resposta à acusação conjunta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 281/282, pleiteando o sobrestamento desta ação penal por terem requerido o parcelamento dos débitos nestes autos ventilados, e que a negativa da receita é objeto do Mandado de Segurança nº 5000527-24.2018.403.6107. Arrolaram 04 (quatro) testemunhas para a defesa de ambos. Instado a se manifestar sobre a defesa apresentada, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação, asseverando o parcelamento pretendido pelos réus não foi concedido pelo órgão fiscal, e que o mencionado Mandado de Segurança foi julgado improcedente, com denegação da ordem pleiteada, consoante a cópia da sentença de fls. 230/231v. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. INDEFIRO o sobrestamento do feito postulado pelos acusados, tendo em vista que o parcelamento das CDAs discutidas nesta ação penal não foi deferido pela autoridade tributária competente, tampouco se demonstrou reversão judicial do ato administrativo, o que obsta a suspensão da pretensão punitiva estatal. Nessa vertente, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2020, às 14h00min, da seguinte forma: 1º) A oitiva da testemunha de acusação ELISETE ZANONI por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; 2º) A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade de Jales/SP; 3º) A oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade de Jales/SP, e da testemunha de defesa DULCE BRAGA por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 4º) Interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário Intimem-se. Cumpra-se.

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000918-88.2019.4.03.6124

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**

**Advogados do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ficam as partes devidamente intimadas acerca da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5004550-30.2020.4.03.0000."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS****1ª VARA DE OURINHOS****Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SUPERMERCADO BOTELHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, VICTOR PASSOS BIBIANO - SP432888, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001047-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o EMBARGADO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 27682401. Defiro. Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos da cópia atualizada das matrículas imobiliárias.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, também em 15 (quinze) dias.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004929-78.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002035-51.2009.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001663-83.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, ANTONIO CARLOS ZANUTO, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002035-51.2009.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001245-77.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002035-51.2009.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000658-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003503-94.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002035-51.2009.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-15.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 000658-64.2017.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FATIMA DO CARMO SILVA GALVANIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001113-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000658-64.2017.403.6125**, e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003353-50.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, ANTONIO CARLOS ZANUTO, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002035-51.2009.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002558-97.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000711-31.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-10.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001239-70.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO



Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004482-90.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003770-95.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004422-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004483-75.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005238-02.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003504-79.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-25.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004486-30.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001497-12.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002733-28.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000203-70.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001195-17.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004930-63.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001494-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RONIERY JOSE MAZETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AUGUSTO MELLAO - SP161927

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id.: 27943656: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (Id. 29912115, p. 42), paute a Secretaria datada para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000932-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001398-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada (Id. 27204340), bem como acerca do ofício da Caixa Econômica Federal (Id. 24937091, p. 20), no qual informa que houve o levantamento parcial da conta judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: GAUCHITO REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Dê-se vista dos autos à excipiente para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos colacionados aos autos pela excepta.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000227-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-04.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003155-61.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0001441-03.2010.4.03.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001441-03.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0004392-04.2019.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000673-58.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-86.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, ANTONIO CARLOS ZANUTO, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-88.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000351-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERACAO GOBBO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306, BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO GOBBOLTDA, CNPJ n. 47794.862/0001-05

Vistos em inspeção.

I- Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 25624647), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o valor depositado no Id. 25765742, solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

No silêncio do exequente, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2020, que deverá ser entregue no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000445-34.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-66.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-46.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE COSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id. 28462587).

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "*enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "*No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão.* (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. *Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 2003, p. 355. *Livraria do Advogado*).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001137-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARCIA BORGES BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI - SP301573

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I- **Id. 27527368**: dê-se vista à executada da petição e documentos juntados pela exequente, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à adequação da Certidão de Dívida Ativa aos termos do julgado nos Embargos à Execução (processo nº 0001701-46.2011.403.6125).

Indefiro, neste momento, o apensamento deste feito aos autos de n. 0001351-34.2006.403.6125, uma vez que aqueles tramitam por meio físico.

II- **Id. 27527390**: inicialmente, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada das planilhas de débito.

Após, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos, devendo ser realizada a constatação e reavaliação dos bens, se necessário.

III- **Id. 27820989**: o pedido da executada já foi anteriormente deduzido e apreciado, conforme despacho proferido (Id. 26959019). Assim, resta prejudicado novo pedido de extinção deste feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

**Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.**

**(mc)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000204-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: DIRCEU ARTUR REBEQUI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que o presente feito foi digitalizado por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3).

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA - ME, LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27709689. Indeferido, haja vista que o executado já foi regularmente citado, conforme se infere do Id 22554724, p. 75 e p. 77.

Diante da manifestação inconclusiva, remetam-se os presentes ao arquivo, nos termos do despacho proferido no Id 23521713 (art. 40, LEF).

Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001259-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: F C ALVIM - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de Id. 26295137 e documentos juntados.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901  
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de Id 27311671.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Id. 28195882: mantenha a decisão agravada (Id. 25763683), por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

IV- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001018-33.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: MUNICÍPIO DE PIRAJU  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107, MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Piraju, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a Fazenda Pública Municipal de Piraju, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015 expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomemos autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JULIANA ZIGLIO SAQUETI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 27460948. Prejudicado o pedido, haja vista que a penhora sobre os direitos subjacentes já foi concretizada nos autos, conforme se infere do Id 20420658.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTI - SP423916  
SENTENÇA TIPO "C"

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado EDUARDO BARBOSA FILHO (Id. 23086498).

O excipiente apresentou petição, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança, uma vez, a partir da Lei Federal n. 12.395/2011, a categoria na qual estava inscrito foi extinta, bem como que a modalidade de Monitor de Futebol jamais necessitou de registro no conselho de classe. Requer, ainda, subsidiariamente, a adequação do valor das anuidades ao limite fixado no art. 1º da Lei 12.197/2010.

Instada a se manifestar, a excepta sustentou que nenhum dos argumentos apontados pelo excipiente estão relacionados à matéria de ordem pública. Alega, ainda, que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho. Prossegue alegando que a Lei nº 9696/98 previu o registro dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física, ou o registro dos não graduados, daí porque deve ser rejeitada a exceção (Id 24398169). Junta aos autos documentos (Id. 24398757 e 24398763).

#### **É o relatório.**

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Posto isso, conheço da presente exceção.

#### **Do fato gerador**

A controvérsia dos autos restringe-se ao fato de que o excipiente teria realizado sua inscrição perante o conselho de classe na modalidade de monitor de futebol na data de 11/08/2003, na qualidade de não graduado, conforme documento juntado pela excepta (Id. 24398757) e solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho-exequente na data de 05/09/2018 (Id. 24398763).

As anuidades cobradas pelo conselho referem-se aos anos de 2013, 2014 e 2017.

A teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se:

*Art. 5.º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

Por seu turno, a Lei n. 9.696/98, que regulamentou a profissão da Educação Física, em seu artigo 2.º, definiu as categorias de registro:

*Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

A fim de regulamentar o item III do artigo 2.º da Lei n. 9.696/98, o Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região criou a Portaria CREF4/SP n. 0280/2009, que dispõe sobre o registro no CREF4/SP de profissionais enquadrados na área de atuação "monitor de futebol".

Referida Portaria foi revogada pela Portaria CREF4/SP n. 0697/2013, a seguir transcrita:

*O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98, de 1º de setembro de 1998, e de acordo com os incisos IV, VI, XIV, XVIII e XIX, do artigo 36 do Estatuto do CREF4/SP;*

*CONSIDERANDO o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação judicial nº. 2004.61.00.023290-2, que reconheceu o registro profissional de não graduados na modalidade "monitore de futebol", nos termos do art. 27 da Lei Federal 6.354/76;*

*CONSIDERANDO a revogação da Lei Federal 6.354/76 pela Lei Federal 12.395/2011;*

*CONSIDERANDO que a revogação da Lei Federal 6.354/76 acarretou a extinção do registro de não graduados na modalidade "monitor de futebol";*

*CONSIDERANDO a superveniente perda de objeto da Ação Judicial n. 2004.61.00.023290-2 com a revogação da Lei 6.354/76;*

*CONSIDERANDO a necessidade da revogação da Portaria CREF4/SP n. 280/2009, que dispõe sobre o procedimento para o registro de não graduados dos "monitores de futebol" de acordo com a Lei Federal 6.354/76, assim como a adequação dos procedimentos administrativos dos departamentos do CREF4/SP, evitando-se, assim, novos registros provisionados nesta modalidade;*

**RESOLVE:**

*Art. 1º – Fica vedado o registro profissional de profissionais não graduados na modalidade "monitor de futebol" no âmbito do CREF4/SP.*

*Art. 2º – Fica revogada a Portaria CREF4/SP nº 280/2009, que dispõe sobre o registro no CREF4/SP de profissionais não graduados na área de atuação "monitor de futebol".*

*Art. 2º – Os efeitos desta portaria retroagirão a 17 de março de 2011, data da publicação da Lei Federal 12.395/2011, que revogou a Lei Federal 6.354/76.*

Com efeito, a partir da data de 17 de março de 2011, ficou vedado o registro de profissionais não graduados na modalidade "monitor de futebol".

As anuidades cobradas pela excepta referem-se aos anos de 2013, 2014 e 2017.

Assim, mostra-se indevida a cobrança das referidas anuidades, diante da expressa vedação em norma infralegal, a qual o Conselho está vinculado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1993 E 9.696/1998.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a expressão "preferencialmente" contida no caput do artigo 3º da Lei 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscreverem em Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física" (fl. 502, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998 e 3º, I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.5.2015. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1650759 2016.03.37617-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 RB VOL.:00650 PG:00232 ..DTPB:)

Diante do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade**, e pelos fundamentos acima, reconheço a nulidade da CDA 2082/2018, e extingo a execução, nos termos do art. 924, I, e 925 do CPC/15.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2.º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado.

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, considerando o tempo de tramitação do feito, devendo o pagamento ser efetuado após o trânsito em julgado da presente, por meio do Sistema AJG.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, CPC/15)

No mais, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Por fim, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 980/1896



DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001176-59.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001479-88.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001913-91.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-59.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000567-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002136-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001158-87.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002035-51.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-51.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000666-41.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000798-98.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001890-48.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000680-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-86.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000854-05.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A, THIAGO DEGELO VINHA - SP214006

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001112-15.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA, LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA, JOSE RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-08.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005488-35.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000944-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: REGINALDO SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que houve o bloqueio de ativos financeiros ocorrido no dia 28/11/2019 (Id 25414683), contudo, até o presente momento o executado não foi localizado para intimação acerca da construção (Id 27754104). Assim, a fim de se evitar prejuízo ao próprio devedor, já que se o valor for mantido na conta, não sofrerá a devida correção, determino a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos).

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo, se o caso.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000365-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: AGROTERENAS S.A. CITRUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI - SP124806

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) interessada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.



Id. 27169221: o cancelamento da restrição do veículo apontado pela executada será realizado nos autos principais, processo n. 0001319-43.2017.403.6125.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000018-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO PRANDINI LTDA, ARTUR PRANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **POSTO PRANDINI LTDA** e **ARTUR PRANDINI**, em face do **IBAMA** objetivando extinção da execução fiscal aduzindo a ocorrência da prescrição e impenhorabilidade da pequena propriedade rural (Id 20195773 e Id 24700901). Juntou documentos (Id 24700914).

Regularmente intimada, a excepta sustentou a validade do título, tendo em vista que os créditos tributários se referem a obrigações de fatos geradores ocorridos entre 01/2011 a 02/2012, cuja notificação se deu em 06/10/2012, sem impugnação do sujeito passivo, razão pela qual, o crédito foi definitivamente constituído em 06/11/2012 e, portanto, não ocorreu a prescrição (Id 23458490). Ainda, trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito (Id 23458491).

Houve manifestação dos excipientes sobre tais documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

#### Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

1 – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...)”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tomar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à redação do §1º, do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

#### **Passo à análise da C.D.A. 143218**

No caso sub judice, o crédito inscrito em dívida ativa diz respeito à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (Id 23458491, p. 7), constituído com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento do crédito tributário, em 12/09/2012, conforme consta nos documentos juntados (Id. 23458491).

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, com fulcro no artigo 17-B da Lei n. 6.938/81, alterada pela Lei n. 10.165/2000, corresponde à modalidade prevista no artigo 142 do CTN. A respectiva notificação do contribuinte abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, iniciando-se o prazo prescricional apenas no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento (após a decisão administrativa), momento em que o crédito passa a ser exigível pelo fisco.

No caso, conforme se depreende do procedimento administrativo de Id 23458491, a excipiente não apresentou impugnação no prazo legal, sendo, inclusive, declarado revel. Assim, decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ele tenha ocorrido, como neste caso, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário.

O despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu em 03/08/2017 (Id 2054922), e a presente ação foi ajuizada em 23/07/2017 (Id 1990462). Assim, não há que se falar em prescrição, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.

#### **Da impenhorabilidade e do excesso de penhora**

Sustenta ainda os excipientes que o imóvel objeto de constrição judicial é impenhorável, por se tratar de pequena propriedade rural e, subsidiariamente, ter ocorrido excesso de penhora.

Pequena propriedade rural é aquela considerada inferior a quatro módulos fiscais e desde que trabalhada pela família do executado.

O módulo fiscal é conceituado como sendo uma unidade de medida agrária, tendo sido instituído pela Lei n. 6.746/79 e é expressa em hectares. Contudo, essa expressão não é fixa, mas variável, a depender do município de localização.

Para defini-la e mensurá-la é necessário se levar em consideração o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração, se há outras explorações existentes no município e mesmo que não sejam predominantes, além do conceito de propriedade familiar.

Sendo assim, dois requisitos são necessários para que um imóvel rural seja considerado impenhorável: a sua pequena extensão e a presença de trabalho familiar.

No caso dos autos, os excipientes colacionaram aos autos quatro notas fiscais noticiando a venda de animais bovinos. Contudo, tais documentos, por si só, não são suficientes para atestar a qualidade de pequena propriedade rural, já que desacompanhados de outros documentos que possam corroborar a assertiva dos arguentes.

Observo que, além deste, o excipiente é proprietário de outro imóvel rural (matrícula n. 3.605 do CRI de Ipaussu-Id. 16554520, p. 03). Ora, se o escopo da norma é a proteção do pequeno agricultor da privação do indispensável à sua sobrevivência, e de sua família, no caso dos autos isso não ocorre, já que proprietário de dois imóveis rurais.

Destarte, afasto a impenhorabilidade do bem

No que tange ao excesso de penhora, cumpre observar que o executado teve a oportunidade de, uma vez citado, pagar ou nomear bens à penhora, o que não ocorreu.

O último valor atualizado da dívida remonta em R\$ 5.098,80 (Id 10626494, p. 1), sendo que a penhora recaiu sobre 5% (cinco por cento) do imóvel, parte ideal esta avaliada em R\$ 23.000,00 (Id 16554347, p. 1). Não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas como excesso de execução, nos moldes do §2º, do art. 917, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Assim, entendo que este valor seja suficiente para assegurar o montante cobrado, mais eventuais correções e sucumbência, sem que se possa falar em excesso.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** para reconhecer a validade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143218 e, consequentemente, manter o curso da presente execução fiscal, por não vislumbrar elementos capazes de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal.

Mantenho a penhora de Id n. 16554347.

Sem condenação em honorários, haja vista que o incidente não colocou fim à lide.

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo, ainda, manifestar acerca da impossibilidade de intimação do cônjuge do executado acerca da penhora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 16554343).

Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **USINA PAU D'ALHO S/A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, alegando que o lançamento ocorreu em 01/02/2010, e a execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2018. Requer, ainda, a declaração de nulidade das multas por atraso na entrega da DCTF, uma vez que a empresa não estaria em atividade e, por fim, pleiteia, subsidiariamente, a classificação das multas de acordo com o art. 83, inciso VII da Lei de Falência, bem como seja condicionado o pagamento dos juros posteriores à quebra ao previsto no art. 124 da Lei n. 11.101/05.

Houve manifestação da excepta (Id. 20556767), que refutou as argumentações da excipiente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, entendo que as matérias alegadas enquadram-se no campo restrito da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, preceitua o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CABIMENTO. 1. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 200802713705, ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

Portanto, considerando que as alegações se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, passo a conhecer do incidente.

#### I – Da prescrição

A prescrição do crédito tributário vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Assim, o termo inicial da prescrição coincide com a constituição definitiva do crédito tributário.

Verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por auto de infração. Em tais hipóteses, a data da notificação é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 174 (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal(...)”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Isso porque, se de um lado, não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redunda em inconstitucionalidade, à medida que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sempre juízo de vir a tomar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adéqua ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à redação do §1º, do art. 219, do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

#### Passo à análise da C.D.A. n. 80.6.18.082342-64.

Verifico, pela análise da CDA, que a constituição do crédito mais antigo, referente ao período de apuração de 01/02/2010, deu-se com a notificação do contribuinte a respeito do auto de infração em 02/01/2014 (Id. 20556769, p. 17).

Considerando como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13/08/2018 (Id 9999808), constato que não houve prescrição dos créditos tributários, pois entre o início do prazo prescricional (03/02/2014 - data do vencimento) e a sua interrupção com o protocolo da inicial (13/08/2018) não transcorreu prazo superior a cinco anos.

#### II- Do regime de falência aplicável

O documento juntado aos autos (Id. 19219032) dá conta de que a excipiente teve sua falência decretada por sentença proferida no dia 12.02.2016. Assim, a constituição da sociedade empresária como falida ocorreu após a vigência da Lei nº 11.101/05.

De outro vértice, observe-se que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de Certidão, concernentes às competências de 02/2010 a 02/2015.

#### III- Dos acréscimos ao crédito executado

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; e a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.”

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

O Egrégio TRF da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão:

(...) A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128902, PROCESSO: 0025770-39.2006.4.03.9999, DATA DO JULGAMENTO: 26/01/2011, FONTE: -DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 196, RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no § 2º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.

Contudo, a decretação da falência altera o quadro até aqui exposto, repercutindo na sistemática do pagamento de juros e multa, conforme passo a expor.

#### a - Da multa moratória

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no inciso III, do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-lei nº 7.661/45, havia consolidado o entendimento de que “Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa” (Súmula 192), bem como “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência” (Súmula 565).

Entretanto, o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou aquele diploma legislativo regulador das falências, passou a admitir a cobrança de créditos oriundos de penalidades administrativas, conforme prevê o inciso VII, do art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”

Isso porque, se de um lado, o referido inciso III, do parágrafo único, do art. 23, previa que não poderiam ser exigidas na falência “as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”, a nova Lei de Falências não reproduziu dispositivo semelhante. Ao contrário, incluiu, para fins de classificação dos créditos na falência, as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, sendo expressa quanto à inclusão das multas tributárias.

Destarte, as multas moratórias podem ser cobradas, desde que observada a ordem instituída pelo art. 83, da Lei nº 11.101/05, que prevê que tal quantitativo será pago, após a satisfação dos créditos quirografários.

Em síntese, é de ver-se que as penas pecuniárias, conquanto exigíveis, não se colocam em paridade aos créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações principais, no que toca à ordem de pagamento do art. 83, da Lei nº 11.101/05, restando imperioso, sob pena de caracterizar excesso de execução, em decorrência da violação da sequência legalmente instituída, a discriminação dos valores do principal e da multa pecuniária perante o juízo falimentar.

Nesse sentido, há entendimento abalizado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra”, sendo que “o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências”, ou seja, “o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência” (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, “com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” sejam incluídas na classificação dos créditos na falência” (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifo nosso)

Ademais, no mesmo sentido, já decidiu a Décima Primeira Turma do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das “penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência “as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas” (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito executando. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

(REO 00307128020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

#### b - Dos juros moratórios

Conforme art. 124, da Lei nº 11.101/05, o pagamento dos juros moratórios vencidos após decretação de falência está condicionado à suficiência de ativos para pagamento dos credores subordinados:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.” (grifos nossos)

Assim, a nova Lei de Falências, ao delimitar a data de decretação de falência como marco temporal, a partir do qual o pagamento dos juros condiciona-se à satisfação dos credores subordinados, admitiu, consoante interpretação a *contrario sensu*, a cobrança plena, em paridade com o valor da dívida principal, dos juros moratórios anteriores à data do decreto.

Portanto, tem-se que o pagamento dos juros de mora dar-se-á sem restrições até a data da quebra, e, posteriormente, depende da suficiência dos créditos arrecadados.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA E APÓS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APÓS A QUEBRA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. 2. Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. A parte agravante não se insurgiu no recurso de apelação em relação a cobrança de multa, configurando inovação em seu pedido. 4. Se a sentença deve ter correlação como pedido, a apelação interposta da sentença que julga o pedido improcedente não pode inovar submetendo à superior instância um pleito diverso, não levado ao conhecimento do juízo a quo; se não for assim, haverá violação do princípio do duplo grau de jurisdição, pois o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil deixa claro que a devolução é das questões que foram suscitadas e discutidas no processo. 5. Verificando que o pedido de exclusão da multa após a quebra é matéria que não foi suscitada em 1ª instância e que não se achava sequer implícita no pedido, esta parte do recurso não foi conhecida. 6. Agravo legal improvido.”

(AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Isso significa dizer que os juros moratórios, posteriores à quebra, não só não possuem os privilégios do crédito tributário principal como serão preferidos a quaisquer outros habilitados. Assim, faz-se necessário destacar os juros vencidos posteriormente à falência, à medida que sua cobrança ficará condicionada à suficiência do ativo.

Deste modo, deve-se manter o processo de execução fiscal até o final da falência. O crédito tributário principal e os juros anteriores à decretação da quebra serão satisfeitos de acordo com sua preferência. Os acessórios que subsistem aguardarão para última e eventual satisfação.

#### IV- Das multas por atraso e inatividade da empresa

Não prospera, ademais, a alegação de que são nulas as multas aplicadas por falta de entrega de DCTF, sob a alegação de que a empresa estaria inativa desde o ano de 2012. Como é incontroverso, a empresa estava em recuperação judicial, situação em que, salvo prova em sentido contrário, presume-se em atividade, vindo a falência a ser decretada posteriormente aos períodos ora em apuração, somente em 12/06/2016. Ainda que assim não fosse, cumpriria à excipiente informar junto à Secretaria da Receita Federal a interrupção de suas atividades, o que não ficou comprovado nos autos.

#### V - Gratuidade judiciária

O STJ definiu que o benefício de gratuidade judiciária somente poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.

Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade de a excipiente demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precaría” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

No caso *sub judice*, a excipiente restringiu-se a juntar declaração firmada pelo administrador judicial (Id. 19219037) de que não teria condições de arcar as custas processuais, não sendo suficiente à comprovação de sua momentânea impossibilidade financeira.

#### Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta admito a exceção e, no mérito, **acolho parcialmente** para declarar que a **multa moratória** da execução fiscal caracteriza crédito do inciso VII, do art. 83, da Lei nº 11.101/05, a fim de ser observada a ordem legalmente estabelecida, bem como para estabelecer que os **juros vencidos após o decreto de quebra só serão devidos se o ativo ultrapassar os demais débitos**.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto tão-somente fixada a ordem dos créditos fazendários pelo juiz competente (Justiça Federal).

Indefiro, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em 15 dias.

Na sequência, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003809-63.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003769-13.2004.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000389-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001055-02.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002034-66.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000861-60.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004422-39.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-95.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP253489, WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)



**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001230-93.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI, MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002034-66.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001487-21.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001102-73.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-49.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0002034-66.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003769-13.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003810-48.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, ANTONIO CARLOS ZANUTO, SHIGUERU IKEGAMI, ELCI MARTINS ZANUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003769-13.2004.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989  
SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL SA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80218014782-74.

A União requer a extinção da execução, com fulcro no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa (ID 23961732).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme documento ID 23961734, verifica-se que o crédito em execução foi cancelado administrativamente.

Ante o exposto, **EXTINGO** a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000085-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de Id. 28498578, providencie a embargante (apelante), no prazo de 5 (cinco) dias, a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, dê-se vista dos autos à apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000406-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: VIVEIRO OURO VERDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FONSECA LOUREIRO - SP301073  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o conselho-embargado da sentença proferida nestes autos (Id. 24938958, p. 68-71).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos da sentença.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000640-48.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125 e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000534-86.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000698-85.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITAL INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204, WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA - SP83849

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000445-34.2012.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001322-32.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000184-64.2015.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-64.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000906-98.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA RIO TURVO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-83.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ - SP105113-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0004378-20.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002532-94.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0004378-20.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001175-45.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0004378-20.2009.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004378-20.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535, CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000994-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-74.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0000630-67.2015.403.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000857-23.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000828-07.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27840581. Indefero o pedido da executada no sentido de intimar a exequente para providenciar a exclusão do seu nome dos quadros de associados, haja vista que tal requerimento não pode ser formulado no bojo da execução fiscal pela natureza do procedimento.

Id 28296358: Aguarde-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor do exequente, consoante já determinado no despacho de Id 27196558, valendo tal como ofício.

Ainda, intime-se a executada dos termos da petição de Id 28296558.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 10 (dez) dias, promova o impulsionamento do feito.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000917-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001912-09.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-83.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000182-94.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME, HELIO JOSE TIROLI, ROBERVAL JOSE TIROLI, SILVIO TIROLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - PR43691-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA MACHADO  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **MARTA APARECIDA MACHADO**, objetivando o pagamento do montante descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 173/2019.

Na petição ID 28387313, o exequente pleiteia a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito, renunciando ao direito de recorrer da referida decisão.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

### Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI, ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI 33091918858  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **ANA PAULA DE OLIVEIRA FORTI ORLANDI** (pessoa física e jurídica), objetivando o pagamento do montante descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 7777/2015.

Na petição Id 26546342, o exequente pleiteia a extinção da execução, em virtude da satisfação da obrigação.

### É o relatório.

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553  
SENTENÇA TIPO "B"

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **SORAYA MAKARIOS**, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida nº 18634, 22436, 35323, 49885, 93412.

Na petição Id 28690161, o exequente pleiteia a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Requer, ainda, que caso ocorra novas publicações, citações e intimações.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas, na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5556

**EXECUCAO FISCAL**

0002018-93.2001.403.6125(2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.224), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 6.916 DO CRI DE TEODORO SAMPAIO-SP, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE TEODORO SAMPAIO-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**EXECUCAO FISCAL**

0003797-10.2006.403.6125(2006.61.25.003797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X JOSE BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA E OUTROS

F. 152: requer a exequente o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0002018-93.2001.403.6125 à luz do artigo 28 da LEF.

Analisando a Execução Fiscal n. 0002018-93.2001.403.6125, verifico que o polo passivo é composto apenas pela pessoa jurídica Irmãos Breve Ltda. enquanto que neste feito a execução é movida também em face dos sócios.

Entretanto, considerando que o bem aqui penhorado (f. 147) encontra-se constrito também nos autos da Execução Fiscal n. 0002018-93.2001.403.6125 (móvel matriculado sob n. 6.916 do CRI de Teodoro Sampaio-SP), determino o apensamento provisório deste feito aos autos de n. 0002018-93.2001.403.6125.

Int.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001022-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FRANCISCO DO AMARAL ENCARNACAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (CARTA PRECATÓRIA PARCIALMENTE CUMPRIDA).

Int."

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001668-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EZIDIO DE JESUS MAIA, ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA

Advogado do(a) RÉU: GLEDER CAVENAGHI - SP247697

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MASSARI - SP186335

**DESPACHO**

ID 28900778: Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro ao corréu Antônio Flavio de Almeida Alvarenga o prazo de dez dias para regularização de sua representação processual.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001142-51.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ELOI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878, REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA - SP321181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28606348: Defiro a expedição de certidão e autenticação requeridas.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada para retirada dos documentos em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-85.2020.4.03.6127  
AUTOR: PAULO EDUARDO BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-17.2020.4.03.6127  
AUTOR: EUFROSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HEZIO JADIR FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28746394: Ciência às partes.

Manifeste-se o autor em quinze dias, apresentando a documentação requerida pelo Sr. Perito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR TOESCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verificando os autos, observo que o ofício requisitório de pagamento sob nº 20200008622 foi expedido na modalidade precatório, contendo a informação de que não houve renúncia quanto ao valor limite de 60 salários mínimos. Assim, como o decurso de prazo para impugnação ao teor das minutas de requisitórios, se em termos, transmitam-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28662581: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.  
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ALBERTO NAOYOSHI OHNUKI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

ID 28750170: Manifeste-se o embargado em quinze dias.  
Com a apresentação da documentação solicitada, intime-se a Sra. Perita para retomada dos trabalhos, para cuja elaboração concedo o prazo de sessenta dias.  
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002299-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107, DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Tendo em vista a manifestação retro, destituo a Sra. Laís Cristina Valim do mister que lhe foi incumbido e nomeio o Sr. Aléssio Mantovani para a elaboração dos cálculos determinados.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-49.2020.4.03.6127  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO INACIO BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933, NATALIA ALVES DA CUNHA - MG155863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-34.2020.4.03.6127  
AUTOR: ANGELA MARIA MIQUILINI MARCATTI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA GAMALI ADAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS (ID. 26992926) com os cálculos apresentados pela exequente (IDs. 26262491 e 26262495), o despacho de ID. 27047418 determinou a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

No entanto, indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome do advogado Dr. Hermeti Piochi Ciacco de Oliveira Lino, OAB/SP 366.883, isto porque o contrato de honorários advocatícios foi celebrado em nome da advogada Drª Dayse Ciacco de Oliveira (ID. 28337417).

Defiro o pedido de revogação de mandato formulado pela exequente e determino que a Secretaria providencie a exclusão do nome da Drª. Camila Damas Guimarães, OAB/SP 255.069 destes autos eletrônicos após sua intimação para ciência.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a procuração e o contrato de honorários advocatícios em nome do Dr. Dr. Hermeti Piochi Ciacco de Oliveira Lino, OAB/SP 366.883, a fim de viabilizar a expedição de requerimento de pagamento.

Cumpridas as determinações, cumpra-se o despacho de ID. 27047418.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas em 11.02.2020 que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 28472936), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rita Maria de Oliveira de Almeida** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP**, autoridade funcionalmente vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar e posterior segurança para que a autoridade impetrada restabeleça aposentadoria por invalidez, cessada em 05.2019.

Informa que recebia a aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 02.03.2018 e, sem que tenha sido convocada para perícia médica administrativa, houve a suspensão. Assim, recorreu administrativamente em 01.11.2019, mas até a data da impetração não houve resposta da autoridade impetrada.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (ID 25361783).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações (ID 26536763 e anexos e ID 26201037).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 27014596).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Sem razão a autoridade impetrada e o INSS.

A aposentadoria por invalidez n. 622.170.811-0 foi concedida administrativamente em 02.03.2018 (fl. 074 do ID 25164677) e não em decorrência da ação judicial que, quando muito, garantiu por um tempo a fruição do auxílio doença à impetrante.

Não se trata de conversão judicial de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Por isso, a improcedência da ação judicial em nada interferiu no direito da impetrante à aposentadoria por invalidez. Direito este, repita-se, reconhecido administrativamente e não em sede judicial.

Em suma, não trouxe o INSS e nem a autoridade impetrada elementos que infirmassem o direito da impetrante à invalidez, que deve ser restabelecida.

Pode o INSS observar a legislação de regência (art. 101, § 1º, inciso I – da Lei 8.213/91, este incluído pela Lei 13.457/2017, de 26.06.2017) e, se o caso, convocar administrativamente a impetrante para aferição de seu estado de saúde, se a incapacidade persiste ou não, mas não pode simplesmente cessar a invalidez ao argumento de que uma ação, que cuidava de auxílio doença, foi julgada improcedente.

Em conclusão, presente o *fumus boni iuris* e também o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar dos proventos previdenciários, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e pague à impetrante a aposentadoria por invalidez n. 622170811-0, no prazo máximo de **30 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CAMILA CUNHABUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, prestadas em 23.07.2019, que o processo administrativo teve andamento com concessão de prazo para a parte impetrante juntar documentos (ID 19724763), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 16.01.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 27843787). Foi protocolado em 15.07.2019 (26582667) e até janeiro de 2020 não teve andamento, ocorrendo excesso de prazo.

A autoridade impetrada esclareceu que o requerimento seria priorizado, de maneira que improcede a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 27065598). Com efeito, se é possível pela autoridade local a manipulação do processo administrativo, com priorização, não há falar em ilegitimidade passiva.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 15.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte impetrante foi feito em 27.11.2019 (fls. 01/02 do ID 26930051).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO ROSSI, JOSE LAURINDO DE PAULA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações prestadas em 23.12.2019 que os requerimentos administrativos encontram-se paralisados (ID 26564486).

Os requerimentos dos impetrantes tiveram a última movimentação, conclusiva, em 23.09.2019 (fl. 04 do ID 26245771 e fl. 04 do ID 26245772). Assim, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefícios, sem andamento e análise conclusiva desde 23.09.2019 (fl. 04 do ID 26245771 e fl. 04 do ID 26245772), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LAURO LUIZ MINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS LEONARDO TOR - SP181673  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE VITOR DOS REIS  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA - SP375279, GENTIL DO CANTO - SP319257

#### S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 27465995: ciência ao réu Jose Vítor dos Reis.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001572-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

#### D E S P A C H O

Intimem-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as petições de ID 24777115 e ID 25024694.

Ficam as partes cientes de que, com a publicação do presente despacho, estará juntada a resposta da Sra. Perita e as partes terão mais um prazo de 15 dias para manifestações.

Vencidos os prazos supramencionados, tornem-se conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FRANCISCO CAMILO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POSSEBON DE CASTRO - SP387987, MARICY DE ARRUDA FAJERSZTAJN - SP194672, MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES - SP300820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.412,80), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTENOR PULCHINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição ID 28723088 não cumpre o determinado no ID 27443854.

Concedo-lhe, assim, o prazo de cinco dias para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28722930: Ciência às partes de que, para início dos trabalhos periciais e coleta de material gráfico, foi designado o dia 06 de abril de 2.020, às 14h30, na sala da Ordem dos Advogados localizada no térreo deste Fórum. Deverão os representantes legais da empresa autora, Francisco José Vieira Guerra e Uriás Garcia de Souza Júnior, comparecer portando os documentos originais indicados pelo expert.

Int. Cumpra-se.,

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-97.2020.4.03.6127  
AUTOR: NEWTON JOSE OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-86.2019.4.03.6127  
AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-42.2020.4.03.6127  
AUTOR: DENIZE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCEDIDO: M. T. REDENTOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

#### DESPACHO

Ante a concordância da exequente, defiro o parcelamento conforme requerido pela executada no ID 28386088, que deverá comprovar o depósito mensal das parcelas.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FIGUEIRA MELLO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUSANA MOLINES ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003502-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.



No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 28802677: Verifico que os documentos anexados à petição ID 28585573, foram juntados com anotação de sigilo.

Assim, proceda a Secretaria às anotações necessárias para liberação da visualização dos autos pela parte autora.

Após, abra-se nova vista à parte autora por cinco dias.

Cumpra-se. Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001297-72.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REGINA CELIA MARCATI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COMERCIAL SUMAIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MODELO RECICLADORA E DESTINADORA DE PNEUMÁTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28799650: Ciência às partes do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Ante o decisão que determinou a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do julgamento proferido no AgRg na Petição 8.002 pelo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO DONISETE MARIANO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-10.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-88.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CYANEA PASSERINO SCHIPPERS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS - SP242003  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID's 28777724 e 28777727: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCOS ALVES ASSUMPCAO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FLAVIA DA SILVA MARTINS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

#### Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 41.712,92, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: WILLIAM SAIKAI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

#### Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI - SP266514

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

#### Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001517-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: SIND EMPREG POSTOS SERV E DERIV PETR S J B VISTA REGIAO

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004267-64.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR SALVATO - SP112087

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-63.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA, CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI

Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

Advogados do(a) RÉU: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760, CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO - SP144062, ANTONIO PAULO BACAN - SP146046

**D E S P A C H O**

ID 28752478: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004934-50.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA, MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES, MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

#### DES PACHO

ID 28746350: Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
SUCEDIDO: CONSTRUTORA ANDRADE & SOUZA EIRELI - EPP, EDSON APARECIDO DE SOUZA

#### DES PACHO

ID 28802876: Ciência às partes.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

#### DES PACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: DANTE MAROBI & CIA LTDA - ME, NADIR DE LIMA MAROBI, REGER MAROBI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, FABIANO GAMARICCI - SP216530

**DESPACHO**

ID 28662789: Manifeste-se o embargado em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001522-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CERAMICA CAVALLERI LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RIBEIRO - SP197645, JOSE PEDRO CAVALHEIRO - SP70842  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID's 28724081 e 28563728: Defiro o prazo adicional de quinze dias às partes, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JAIME LAMAITA NETO, JAIME CESAR LAMAITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

**DESPACHO**

ID 28749019: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000017-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RUY SERGIO SALOMAO SCKAYER

**DESPACHO**

Promova a Secretária a liberalização de visualização do resultado da pesquisa INFOJUD ao subscritor de ID 28764090.

Após, abra-se nova vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA MONTES MANZANARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY LOPES MANCANARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA DE SOUZA

#### DESPACHO

**ID. 28744675:** diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES  
SUCESSOR: GONCALINA PAULA SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações retro certificadas, intime-se a exequente Gonçalves Paula Sanches para que forneça os seus dados bancários (CPF, agência e conta bancária), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Com as informações bancárias da exequente, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB da Justiça Federal para que promova a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005133965472, referente aos valores pagos no ofício requisitório nº 20190095650 (protocolo nº 20190279299), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Após, efetivado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, instruído com os documentos necessários.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28721830: Manifeste-se o requerente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003748-97.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CORDUROYS/A



**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA PAN FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001269-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JO VANA THEREZA COSSI HATTNER  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001749-77.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002647-90.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIO AGUIAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000344-40.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ADIB LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003427-10.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004769-32.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAENSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001410-55.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTAS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001406-18.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTAS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000924-94.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTAS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002380-11.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARMORARIA SAO JOAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002068-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, JULIANA FERREIRA ORSINI - SP244639, KELLY NASSARDOS SANTOS COSTA - SP301672

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000810-82.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIAGIO DELL'AGLI & CIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, RENATO ZENKER - SP196916, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179, PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA - SP299151, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499, CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS - SP165923

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001560-36.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002991-51.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 26694843: indefiro.

Não há se falar em conversão em renda de valores quando estes (valores) destinam-se à garantia da ação. É o caso dos autos.

Aguarde-se, pois, o deslinde (mérito) dos autos dos embargos à execução fiscal vinculados, ocasião em que o exequente poderá pleitear o que de direito.

Arquivem-se os autos, pois, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000313-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MALAVASI

**DESPACHO**

Considerando-se a inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002118-08.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491  
EXECUTADO: REIMAR COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO BARBOSA DE CAMPOS, CLAUDETE APARECIDA PERINOTO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR - SP230508, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SP281764  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR - SP230508, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA - SP281764

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO - SP155467

**DESPACHO**

ID 28027465: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000164-33.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, ZERLINO DORIN NETO - SP35987, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000288-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HUGO APARECIDO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURO VITALINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CHAME - MG116546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 25.080,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NAIARA TACIANA MARCATTI SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante atualizado de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WILSON RIBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-27.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA, ARMANDO JERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS, RODRIGO ALVES VASCONCELLOS  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DI SANTI - SP226580  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DI SANTI - SP226580

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001121-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1036/1896



Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ZELANTE - SP117204  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

#### DESPACHO

Diante das manifestações da ré, ora exequente, **Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA (ID. 13362064 – fls. 104/105 – autos digitais e ID. 14168269)**, oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova a transferência do valor de **RS 1.081,72** depositado à ordem deste Juízo (agência 2765, operação 005 e conta nº 86400040 – **ID. 13362064 – fl. 121 – autos eletrônicos**) para a conta corrente nº 1519034, Banco Citibank (745), agência nº 001, em nome de **MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ nº 05.577.343/0001-37)**, devendo comunicar imediatamente a este Juízo o sucesso nesta operação.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste, no prazo de **15(quinze) dias**, acerca do requerido pelo autor, ora executado, em manifestação de **ID. 16720044**.

No mais, manifeste-se a CEF para que, no prazo de **15(quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópias dos documentos necessários para cumprimento da determinação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 28762894: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para majorar a verba honorária fixada na sentença (ID 27821432).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

#### DECISÃO

ID 25638885: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, considerando o deferimento de pedido de recuperação judicial da executada, determinou a suspensão da execução (ID 25467558), ao argumento, em suma, de que a decisão não se sustenta.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte exequente, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão, de maneira que a insurgência deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002236-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 28783792: com razão a União Federal. Trata-se de embargos opostos pela Ferrovia Centro Atlântica S/A em face de execução fiscal movida pelo Município de Aguai, na qual, a pedido do exequente e com base em seu argumento de que seu Setor de Tributos alterou o contribuinte, houve o declínio da competência.

Todavia, inobstante a redistribuição dos autos (tanto da execução como dos embargos), não houve inclusão da União Federal no polo passivo nem da execução e muito menos dos presentes embargos.

Com base nestes dados, foi concedido prazo para o Município regularizar a execução.

Assim, primeiramente, aguarde-se o cumprimento, pelo Município, do quando determinado na execução para, somente depois, se o caso, deliberar sobre a participação da União e, pois, acerca de atos de competência deste Juízo Federal.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

#### DECISÃO

ID 25934076: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, considerando o deferimento de pedido de recuperação judicial da executada, determinou a suspensão da execução (ID 25465583), ao argumento de omissões quanto à ausência de aplicação do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05; quanto ao regime diferenciado para as empresas sem apresentação de CPND e quanto à necessidade de homologação de plano de recuperação.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte exequente, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão, de maneira que a insurgência deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: REGINA DE FATIMA MORAES ROSA, WILSON PATRONI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530, MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ré apresentou o demonstrativo financeiro dos débitos (ID. 13361020 - fl. 188 - autos digitais) parcialmente quitados até o ano de 2014.

Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o demonstrativo dos valores remanescentes da dívida, bem como o extrato dos valores já quitados.

No mesmo prazo fixado, manifeste-se, expressamente, a CEF a alegação de inclusão da ré de inclusão indevida nos cadastros do SPC e SERASA.

Cumpridas as determinações, tomem-se os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem e corrijo de ofício o erro material na r. decisão que fixou o valor da execução (ID 25674038), no que se refere à destinação das verbas, de modo a constar que, do total da execução em R\$ 93.237,33, são devidos R\$ 9.616,40 a título de honorários advocatícios e R\$ 83.620,93 de principal, valores atualizados em 09/2019 (ID 21762050).

Ciência às partes e, decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001406-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada por 10 CDA's (L068F138, L068F141, L068F140, L068F139, L068F137, L068F136, L068F135, L068F134, L068F132 e L068F133), proposta pelo INMETRO em face da Nestle, em que a parte executada, por ter procedido ao pagamento, requereu a extinção em face da CDA L068F140, PA n. 52619.001041/2016-24 (ID 24000723 e anexos).

Decido.

De fato, os documentos colacionados no ID 24000723 e anexos comprovam o pagamento de um dos títulos (CDA L068F140, PA n. 52619.001041/2016-24 – ID 20111971), o que foi confirmado pelo exequente, Inmetro (ID 28055414), de modo que, exclusivamente em relação a este título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução dos títulos remanescentes. Para tanto, considerando a recusa do exequente com a garantia ofertada pela executada (ID 26233462), concedo o prazo de 10 dias para a executada promover o depósito em dinheiro do valor remanescente.

No silêncio, fica de já deferido o pedido de penhora *on line*.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001959-65.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000303-29.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO BOA VISTA LIMITADA - ME, LUIZ CARLOS ALABARSE DE BIAZZI, VITORIO ZORZETTO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP45321, ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405, MELISSA TOLEDO DE MACEDO DORIN - SP219665

## DESPACHO

Por ora, ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000713-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO LAZARI - SP371702  
EXECUTADO: JOAO TOMAZ

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000236-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HELLIER L. L. MAZZI ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BRANDAO RIBEIRO - SP277366

**DESPACHO**

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001096-21.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342, DEISE BIANCHESSI - SP233631

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001846-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

**DESPACHO**

Diante da suspensão determinada, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002077-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, MARIA EDUARDA BARBOSA DALBO - SP397485  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, MARIA EDUARDA BARBOSA DALBO - SP397485

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003068-02.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMS REPRESENTACOES SS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

**DESPACHO**

ID 26988525: indefiro.

Necessário se faz a intimação da executada, nos termos da LEF, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos.

Assim, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001747-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 26329082: considerando o teor da petição do exequente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para pagamento do débito ou garantia da presente execução, sob pena de atos constritivos.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ZIRCOSIL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002333-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SABINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defero o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 23.12.2019, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 26563017). Foi protocolado em 14.08.2019 (ID 26256180) e até dezembro de 2019 não teve andamento, ocorrendo excesso de prazo.

A autoridade impetrada esclareceu que o requerimento, se necessário e dada a urgência, poderia ser priorizado, com solicitação de redistribuição, de maneira que não há cogitar de ilegitimidade passiva e, em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defero a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 14.08.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

**São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ GREGORIS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram (ID 27844584).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria em 16.01.2020 (fl. 01 do ID 27844584), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIA NATALINA CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 27089503). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição.

No mais, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo promulgação motivada. Tal regimento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o requerimento administrativo da parte impetrante foi feito em 18.12.2019 e seu último andamento ocorreu em 24.12.2019 (ID 27089509), de maneira que não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.



#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, mas nem ele e nem a autoridade impetrada apresentaram informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, inobstante a ausência de informações, constata-se que o requerimento administrativo encontra-se paralisado desde 10.07.2019 (fl. 01 do ID 26355187), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefício, sem andamento e análise conclusiva desde 10.07.2019 (fl. 01 do ID 26355187), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 26697521) que o processo administrativo da parte impetrante, desde o tempo da impetração, encontram-se pendentes de julgamento pela Junta Recursal, de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VALTER ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 27.01.2020 o processo administrativo teve andamento, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial (ID 27843229), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas (ID 28238851).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extraí-se das informações (ID 28238851) que o requerimento administrativo encontra-se paralisado desde 08.10.2019 (fl. 01 do ID 26892487), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão/revisão de benefício, sem andamento e análise conclusiva desde 08.10.2019 (fl. 01 do ID 26892487), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: FABIO JOSE BENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a liminar (ID 23241148) e a autoridade impetrada apresentou informações (ID 26554636).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 23.12.2019 com indeferimento do pedido administrativo (fl. 3 do ID 26554636), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 13.01.2020 com indeferimento do pedido administrativo (fl. 1 do ID 27843796), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

#### Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 17.01.2020 com deferimento do pedido administrativo (fl. 1 do ID 27844591), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

#### Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento em 23.01.2020 com deferimento do pedido administrativo (fl. 3 do ID 27843218), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 31.01.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28238892). Encontra-se paralisado desde 12.08.2019 (fl. 01 do ID 27322189), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 12.08.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO RAMALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 14.02.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28799626). Encontra-se paralisado desde 10.07.2019 (fl. 01 do ID 27043930), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 10.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDINEI MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 31.01.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 28238867). Encontra-se paralisado desde 13.09.2019 (fl. 01 do ID 27454019), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 13.09.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de revisão/concessão de benefícios.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 27.01.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento (ID 27843250). Encontra-se paralisado desde 28.03.2019 (fl. 01 do ID 26871704), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 28.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2020.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0000337-04.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326  
REQUERIDO: CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES - SP143997  
TERCEIRO INTERESSADO: EULELIA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES

#### DESPACHO

**ID. 16686775:** indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis de Mogi Mirim/SP, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo qualquer circunstância que justifique tal pedido.

No mais, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada por 09 CDA's (110, 60, 93, 176, 65, 140, 159, 169 e 168), proposta pelo INMETRO em face da Nestlé, em que a parte executada, por ter procedido ao pagamento, requereu a extinção em face da CDA 159 (ID 23999008 e anexos).

Decido.

De fato, os documentos colacionados no ID 23999008 e anexos comprovam o pagamento de um dos títulos (CDA 159), que foi confirmado pelo exequente, Inmetro (ID 25981607), de modo que, exclusivamente em relação a este título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001464-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas CDA's 65 (PA 1244/2017 – AI 2638038) e 166 (PA 4201/2015 – AI 2872919), proposta pelo Inmetro em face da Nestlé.

Regularmente processada, inclusive com oposição de embargos (autos n. 5002085-34.2019.403.6127), a Nestlé alegou que ambos os débitos já estavam sendo discutidos em ações anulatórias (PA 4201/2015 nos autos n. 5014609-18.2017.4.03.6100, distribuídos em 12.09.2017 perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e PA 1244/2017 nos autos 5006161-85.2019.4.03.6100, distribuídos em 17.01.2019 perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 23381653 e anexos).

Depois a Nestlé informou que procedeu ao pagamento do débito representado pelo PA 1244/2017 – AI 2638038, CDA 65 (ID 23997274 e anexos).

Determinada a suspensão da execução por conta dos embargos (ID 25666520), o Inmetro se insurgiu, mediante embargos de declaração (ID 26466087 e 26718074).

Decido.

Os documentos colacionados no ID 23997274 e anexos comprovam o pagamento de um dos títulos (CDA 65, PA 1244/2017 – AI 2638038), o que foi confirmado pelo exequente, Inmetro (ID 2671073), de modo que, exclusivamente em relação a este título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução do título remanescente (CDA 166, PA 4201/2015 – AI 2872919). A esse respeito, a existência de ação anulatória não inibe o credor de propor a execução (CPC, art. 784, § 1º) e não há comprovação nos autos de decisão proferida na ação anulatória n. 5014609-18.2017.4.03.6100 determinando a suspensão da exigibilidade da exação.

Assim, primeiramente, traga o INMETRO o valor atualizado da CDA 166 e depois intime-se a Nestlé para que, em 10 dias, proceda ao depósito judicial em dinheiro do montante. No silêncio ou descumprida a ordem, expeça-se o necessário para efetivação de penhora *on line*.

Restam superados os embargos de declaração e os embargos à execução fiscal n. 5002085-34.2019.403.6127 foram extintos nesta data, em razão da perda do objeto e da litispendência.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal aparelhada pelas CDA's 192, 141, 140, 57 e 169, proposta pelo Inmetro em face da Nestlé.

Regularmente processada, a Nestlé informou que, em relação às CDA's 57 e 192 que eram objeto de ações anulatórias, procedeu ao pagamento (ID 24102494 e anexos), o que foi confirmado pelo Inmetro (ID 28420626).

Decido.

Os documentos colacionados no ID 24102494 e anexos comprovam o pagamento das CDA's 57 e 192, o que foi confirmado pelo exequente, Inmetro (ID 28420626), de modo que, exclusivamente em relação a estes títulos, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**No que se refere aos títulos remanescentes (CDA's 141, 140 e 169)**, houve oferta de garantia (Apólice n. 024612019000207750023100000001 – ID 23848254 e anexo), com expressa aceitação pelo Inmetro (ID 22203165) e sem oposição de embargos pela devedora Nestlé.

Assim, nos moldes do disposto no art. 19, da Lei 6830/80, intime-se a Seguradora para pagar a dívida em 15 dias, valores atualizados nos ID's 28721838, 28721839 e 28721840.



Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, no que se refere aos contratos bancários 0331197000010116 e 250331734000060644 (ID 28193371 e anexo).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação aos contratos bancários 0331197000010116 e 250331734000060644, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com a execução quanto ao contrato n. 250331734000060563. Para tanto, promova a Caixa, em 10 dias, o andamento do feito.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002046-74.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCONATO - SP216871  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Paulo Roberto Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Observo que a CEF efetuou o depósito no valor da condenação à ordem deste Juízo, conforme a guia de depósito judicial (**ID. 13439130**).

O E. Tribunal Regional Federal majorou o valor dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

O exequente apresentou a planilha dos valores referente aos honorários advocatícios de sucumbência que entende cabíveis (**ID. 16307288**).

Intime-se a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 366,80 (trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo **prazo de 15 (quinze) dias** para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Quanto aos valores que se encontram em depósito judicial estes serão convertidos em pagamento após deslinde dos valores controvertidos.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-23.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES - SP143997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EULELIA BARRETO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência dos autos do processo nº 000337-04.2009.4.03.6127 e a possibilidade de litispendência, aguarda-se o deslinde da ação em apenso.

Havendo decisão nos autos supramencionados, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002397-03.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: MONTE ALEGRE MAQUINAS AGRICOLAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995, ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, intime-se a CEF para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA, JENNIFFER NATALI MODENA MOREIRA, MARCIA MARIA MODENA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **07 de abril de 2020**, às **16h00**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas no **ID. 13359363 às fls. 105/106** (fls. 121/122 dos autos digitais).

As partes e testemunhas deverão comparecer na data acima indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme indicado no **ID. 13359363 às fls. 105/106**

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-33.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R\$ 2.793,74 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos)**, conforme os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 15786598**), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003213-87.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face do Município de São João da Boa Vista/SP visando afastar a cobrança da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, prevista no art. 297 c/c item 6 da tabela II do art. 322 do Código Tributário do Município de São João da Boa Vista.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP, ante ao pedido de ingresso da ANEEL como assistente simples e por consequência o deslocamento da competência jurisdicional.

Em decisão proferida neste Juízo (ID. 13360429 - fls. 906/909) foi determinada a restituição dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP.

A decisão foi agravada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ID. 13360429 - fls. 912/923).

Assim, conforme informação retro certificada (ID. 28945921), aguarda-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000751-16.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIANNOBILE MARINO - SP130597  
Nome: ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001117-55.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721  
Nome: MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005079-62.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA YOSHIKO TOMOTO - SP183929, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

## SENTENÇA

SIDERLI ELLER LEMOS impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo de revisão protocolado em 11/01/2019 para que se proceda à conversão da aposentadoria em manutenção em aposentadoria especial desde a DER (25/7/2018).

Alega que até o momento não foram expedidas nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça e determinado o recolhimento de custas (decisão – id Num. 17858643), cuja diligência restou cumprida pela impetrante (id Num. 18220162 – pág. 2).

Indeferida a medida liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, da Procuradoria Federal e, após, o encaminhamento dos autos ao MPF (Num. 18541118 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 2188226).

Prestadas informações (id Num. 22472182).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

**DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

**No caso dos autos**, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 12/04/2019, não houve andamento processual, a não ser a sua transferência para Análise na Fila Nacional, bem como a juntada do documento denominado “Relatório processual digital completo”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.566.023-0 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-04.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: DENISE ROGERIA DE LIMA VASCONCELLOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

## SENTENÇA

DENISE ROGERIA DE LIMA VASCONCELLOS impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá, em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 27/03/2019 e autuado sob NB. 42/187.367.849-2.

Alega que até o momento não foram expedidas nem prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do tempo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça e determinado o recolhimento de custas (decisão – id Num. 19341811); indeferida a medida liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (Num. 21900122).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 23119013).

Prestadas informações (id Num. 23978602).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios da acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

**DELIBERAÇÃO 26:** O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

**No caso dos autos**, o requerimento administrativo visa à revisão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 28/03/2019, não houve andamento processual, uma vez que para tornar mais célere o atendimento, o processo foi transformado em digital com competência de análise na fila nacional.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.367.849-2 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001937-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: TECH GEN SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - ME, RENATA HERNANDES XAVIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **TECH GEN DE MANUTENÇÃO EN GERADORES LTDA – ME** e **RENATA HERNANDES XAVIER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a improcedência do pedido objeto da execução, alegando o pagamento do débito.

Juntou documentos (id. 21462796, 21462908, 21463419, 21463448 21463582, 21463589, 21470408, 21470413, 21470430 e 21469943).

Nos autos da execução de título extrajudicial 5001823-79.2018.4.03.6140, pela petição de id 2735675, a Caixa noticia a regularização extrajudicial do débito (id Num. 27437959 a 27437966).

Ante a perda superveniente do objeto dos embargos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Não formada a relação processual neste expediente, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

**Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução principal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001938-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: FERNANDA HERNANDES VALOTTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **FERNANDA HERNANDES VALLOTTA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a improcedência do pedido objeto da execução, alegando o adimplemento do débito discutido nos autos principais.

Juntou documentos (id. 21464455, 21464459, 21464461, 21464464 21464480, 21464487, 21469933, 21469936, 21469937 e 21469943).

Nos autos da execução de título extrajudicial 5001823-79.2018.4.03.6140, pela petição de id 2735675, a Caixa noticia a regularização do débito e pleiteia sua extinção por perda do objeto (id Num. 27438778 a 27438786).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Não formada a relação processual nestes autos, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

**Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução principal.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003109-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON LUCIANO, WILSON TOZATO, ARIEL ASSUNÇÃO MEDEIROS, WLA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRITO COSTA - SP173508

#### S E N T E N Ç A

Id Num. 27253128: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, postulando a integração da r. sentença id Num. 25925071.

Em síntese, a embargante sustentou que o julgado padece de contradição, na medida em que a r. sentença deixou de condenar o exequente em honorários, uma vez que o coexecutado, Edson Luciano, constituiu patrono na presente execução.

Instada, a parte exequente não se manifestou (id Num. 27989696).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Em que pese a argumentação dos subscritores da petição id Num. 27253128, não verifico, nos presentes autos, procuração outorgada pelo coexecutado Edson Luciano.

Ademais, da r. decisão id Num. 12911263 – p. 143/146, verifico que o executado opôs embargos à execução, todavia, sem observar os termos do art. 736 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 20%.

Eventual procuração acostada junto aos autos dos embargos à execução nº 0002610-38.2014.403.6140, não instruiu a presente demanda. Ademais, não consta a prática de atos processuais a autorizar o recebimento da verba reclamada pelo i. causídico, além da oposição dos embargos rejeitados e no bojo do qual já se dispôs sobre os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA(40) Nº 5000773-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANAILTON DOS SANTOS TAVARES

#### S E N T E N Ç A

Id Num. 26480268: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 25685904, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa e não por ausência de interesse. Sustentou, ainda, a ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado, vez que não se extrai *animus* de abandono da causa por parte da CEF, a justificar a incidência do art. 485, § 1º, CPC.

Ademais, as intimações pelo sistema do PJE diretamente ao Departamento Jurídico da embargante, o que dispensa a intimação pessoal.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Regularize a CEF a representação processual do subscritor da petição id Num. 26480268 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos em curso nesta Subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE IJAILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Negado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos in albis, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Esclareça a Secretaria se os alvarás foram retirados, juntando o comprovante de retirada nos autos virtuais, certificando.

Semprejuzo, conforme parte final do despacho id Num. 13539430, intimem-se as partes para requererem o que entenderem cabível.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002951-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



**Converto o julgamento em diligência.**

Conforme extrato CNIS id Num. 20759162, a parte autora já obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 01.11.2016 (NB nº 179.890.444-3).

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca de eventual perda superveniente do objeto desta demanda, ou para demonstrar a subsistência de seu interesse processual, ante a concessão de aposentação na esfera administrativa.

O silêncio será interpretado como desinteresse e ocasionará a extinção do feito.

Decorridos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OLGAMARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Id Num. 25741163: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que postula a integração da r. sentença id Num. 25269063.

Em síntese, sustentou que a r. sentença padece de obscuridade, na medida em que a CEF não cobrou a autora indevidamente na integralidade da dívida e porque não agiu de má fé.

Instada a se manifestar (id Num. 27748872), a parte autora apresentou a petição id Num. 28363048, pugnano pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

A questão atinente à repetição do indébito foi suficientemente fundamentada, sendo que os pontos indicados pela embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. Ademais, à luz do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a má fé não é elemento que autoriza a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Ademais, trata-se de alegação inédita, não ventilada em contestação.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DENISE HARUMI FLEMING MULERO  
Advogados do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

**S E N T E N Ç A**

**Id Num. 24089474:** trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal postulando a integração da r. sentença id Num. 22139527.

Em síntese, a CEF sustentou a existência de contradição e obscuridade no julgado, uma vez que, não obstante inexistir responsabilidade da CEF pelos danos sofridos pela autora, fora condenada ao ressarcimento de valores e ao pagamento de indenização. Ademais, defende que a r. sentença deveria ter ordenado a incidência da SELIC ao invés da taxa de juros de 1%.

**Id Num. 24145095:** trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 22139527.

Em síntese, a parte autora arguiu omissão na r. sentença, porquanto deixou de ordenar à CEF que se abstenha de cobrar da autora a dívida oriunda do contrato FIES nº 21.0928.185.0005015-72 e de inserir os dados da autora em cadastro de inadimplentes.

Instadas as partes a se manifestarem (id Num. 26888144), a Uniesp apresentou suas contrarrazões no id Num. 27308032, pugnano pela rejeição dos embargos id Num. 24089474, e a parte autora se manifestou nos autos, pelo id Num. 27406524, pleiteando a rejeição dos embargos opostos pela CEF.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo ambos os embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

De fato, a r. sentença expôs suficientemente as razões para o reconhecimento da responsabilidade solidária de todas as rés pelo evento danoso, sendo que, no caso da instituição bancária, sua participação consistiu no registro da autora em cadastro de inadimplentes, configurando abalo de crédito injustamente impingido à demandante.

Em relação à obscuridade aventada pela CEF, no que concerne à fixação dos juros de mora, deve a r. sentença ser integrada para que se esclareça que a taxa SELIC, defendida pela CEF, não se confunde com os juros moratórios, razão pela qual não deve ser aplicada.

Assim, prevalece o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, em relação aos embargos opostos pela parte autora, diversamente do alegado, foi requerida a confirmação da tutela antecipada deferida no sentido de que "seja determinado que a primeira e segunda Ré seja compelida a cumprir com o pagamento integral do Financiamento Estudantil, em nome da requerente, conforme prometido e pactuado na assinatura do contrato, impondo a ré prazo para cumprimento, com estipulação de multa diária em caso de descumprimento, conforme artigos 498 e 500 do Código de Processo Civil, e ser estipulado por esse d. juízo ou, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja expedido ofício a Caixa Econômica Federal para suspender as referidas cobranças do FIES (contrato nº 21.0928.185.0005015-72), bem como se abster de colocar o nome da autora nos cadastros dos maus pagadores".

Ademais, a r. sentença que condenou o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e a UNIESP S.A. a pagar à CEF os valores devidos pela autora na forma do Contrato de Financiamento nº 21.0928.185.0005015-72 tem força de lei entre as partes nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, não estabelecendo qualquer corresponsabilidade que autorize a CEF a cobrar a dívida da autora em caso de inadimplemento das demais demandadas.

Já o pedido relativo à abstenção da CEF de inserir os dados da autora em cadastro de inadimplentes, impende sublinhar que tal providência encerra medida coercitiva destinada a compelir o devedor renitente ao pagamento do débito. Logo, não é um fim em si mesmo, mas meio de cobrança.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO RIBAS BENETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que não há notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio e não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id Num. 26912706: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 25534815.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão na medida em que a r. sentença não expôs os motivos e/ou fundamentos para que a compensação dos créditos relativos ao REINTEGRA ocorra após o trânsito em julgado, omissão em relação ao requerimento de obrigação de não fazer e, por fim, erro material na parte dispositiva na medida para aplicar o “REINTEGRA sobre as operações de remessa de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus”.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 27661129).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Em relação à compensação ou restituição dos créditos tributários federais residuais, a r. sentença foi clara ao determinar a observância do trânsito em julgado nos termos do art. 170 – A, do Código Tributário Nacional.

No que tange à obrigação de não fazer, a insurgência do embargante não merece acolhimento vez que, ao julgar procedente o pedido e declarar o direito da parte autora à extensão do regime especial de reintegração de valores tributários para as empresas exportadoras – REINTEGRA, conclui-se que a parte contrária não poderá exercer atos contrários ao próprio direito reconhecido.

Por fim, no que concerne ao alegado “erro material” na r. sentença, denota-se que a parte autora pretende não a correção, mas a modificação do julgado para que toda e qualquer remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na ZFM seja considerado exportação.

Ocorre que a Lei n. 12.546/2011 (REINTEGRA) em seu art. 2º, § 5º, define o que seja exportação nos seguintes termos:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Assim, conclui-se que, nos termos do dispositivo legal em apreço, o conceito de exportação não abrange toda e qualquer remessa como pretendeu o embargante, mas apenas aquelas resultantes da venda direta para a Zona Franca de Manaus – ZFM.

Neste ponto, de rigor o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e, por consequência, alteração do resultado do julgamento e distribuição dos ônus da sucumbência, uma vez que, diversamente do que constou do r. julgado, a pretensão não foi totalmente acolhida.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada nos termos da fundamentação supra e modificar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

I) declarar o direito da parte autora à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA às operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM;

II) condenar a União a restituir à parte autora mediante compensação ou restituição dos créditos que deixou de aproveitar, atualizados monetariamente pela incidência da SELIC, a ser apurado em liquidação de sentença.

A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de registro e apuração.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% a incidir sobre o valor da condenação ser apurado em sede de liquidação.

**Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula STJ n. 490).**

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**ANTONIO ALVES FEITOZA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.10.1989 a 15.12.1989, de 01.02.1990 a 01.04.1996, de 01.12.2006 a 13.10.2015 e de 01.06.2016 a 05.05.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (5/5/2017).

Juntou documentos (id Num. 7619201 a 7619207).

Deferida a gratuidade e determinada a citação (decisão – id 15155796).

Apresentada emenda à inicial para juntada de novo documento (id Num. 16795780).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16938121), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Requereu ainda a limitação de eventuais efeitos financeiros relativos ao documento novo apresentado tão somente em Juízo.

Sobreveio réplica (id Num. 19682283), manifestação pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 19682289) e pedido de antecipação de tutela (id Num. 19766640).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 21577799).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao **agente físico ruído**, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou inerteza à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Remanesce a controvérsia a respeito da especialidade dos interregnos laborados de 23.10.1989 a 15.12.1989, de 01.02.1990 a 01.04.1996, de 01.12.2006 a 13.10.2015 e de 01.06.2016 a 05.05.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

#### **a) período de 23.10.1989 a 15.12.1989**

Alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e a fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 76199207 – pág. 15/16, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído em patamar supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora no interregno analisado – “NR 15/NHO 01 - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 09.01.1989 a 05.03.1997, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Além disso, cuidam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais

#### **b) período de 01.02.1990 a 01.04.1996**

Em relação a este interstício, foi trazido aos autos o PPP id Num. 76199207 - pág. 18/21, devidamente juntado aos autos administrativos, que informa a exposição do segurado a agentes químicos.

Porém, o PPP informa que tal exposição ocorreu em níveis de concentração que não superaram os limites de tolerância, nos termos do anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

#### **c) período de 01.12.2006 a 13.10.2015**

Neste interstício, o Autor afirma ter sido exposto a ruído, e apresentou nos autos administrativos o PPP id 7619207 – pág. 22/24.

Tal documento informa a exposição a níveis de pressão sonora que superaram o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Ademais, também há informação de adoção de técnica de aferição compatível com as normas vigentes (NHO 01 da Fundacentro) e correta identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa emite.

A análise técnica do INSS omitiu-se em relação a este interregno (id Num. 7619207 - Pág. 57/59), inobservando o princípio da motivação quanto ao não enquadramento.

Destarte, o período em comento deve ser enquadrado como especial.

#### **d) período de 01.06.2016 a 05.05.2017**

Para este interregno em que a parte autora pleiteia especialidade por exposição a agentes químicos, a parte autora coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 7619207 – pág. 25/26, emitido em 12.12.2016, além do PPP id Num. 16795780, emitido em 19.02.2019, anexado à emenda à inicial por iniciativa do demandante.

De início, observo que o PPP que acompanhou a exordial não foi apresentado no processo administrativo, portanto eventuais efeitos financeiros estão limitados à data em que o INSS tomou conhecimento deles, qual seja, a data em que apresentada a defesa.

O primeiro PPP aponta exposição aos agentes químicos tolueno e xileno, enquanto o segundo PPP traz em seu bojo informação de exposição a estas e diversas outras substâncias.

Todavia, os níveis de concentração não superaram os limites de tolerância, nos termos do anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período de 01.12.2006 a 13.10.2015, o autor não alcança 25 anos de tempo especial na DER (05.05.2017).

Por fim, não reconhecido o direito à aposentadoria, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, apenas para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.12.2006 a 13.10.2015).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RONALDO COUCEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**RONALDO COUCEIRO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 02.08.1977 a 01.03.1979, de 12.03.1984 a 05.05.1984, de 04.11.1985 a 04.10.1990, de 29.04.1995 a 06.09.2000, de 01.10.2003 a 17.09.2009 e de 05.07.2013 a 28.02.2014; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 17.07.1991 a 02.09.1991 e de 01.02.1993 a 28.04.1995 computados como especiais. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (30/7/2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 5668170 a 5670612).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (id Num. 9714885).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 11360311), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 14590310) e juntada de nova cópia integral do processo administrativo (id Num. 17840123).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id Num. 21814225).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 17.07.1991 a 02.09.1991 e de 01.02.1993 a 28.04.1995, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 17840138 - págs. 20/28), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 17.07.1991 a 02.09.1991 e de 01.02.1993 a 28.04.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Rexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.



Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 02.08.1977 a 01.03.1979, de 12.03.1984 a 05.05.1984, de 04.11.1985 a 04.10.1990, de 29.04.1995 a 06.09.2000, de 01.10.2003 a 17.09.2009 e de 05.07.2013 a 28.02.2014.

Passo à análise dos períodos apontados pelo autor.

#### **a) período de 02.08.1977 a 01.03.1979**

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional, além de ter sofrido exposição a ruído.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 5670601 – pág. 9, formulário DSS8030/LTC-AT id Num. 5670605 – págs. 53 e 55 e o PPP id Num. 5670612 - pág. 4/5, dos quais consta sua contratação para a função de aprendiz e prático estampador, descrevendo o local e as atividades desenvolvidas.

A ocupação de estampador era classificada como especial no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, sendo possível o enquadramento profissional, uma vez comprovado o exercício da referida função.

Já em relação ao ruído, a documentação apresentada, embora ateste a alegada exposição a nível de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância então vigente, os registros ambientais nela estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que baseia-se em levantamento ambiental realizado em 1985, não constando quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, o período deve ser enquadrado como especial em razão do exercício da profissão de estampador.

#### **b) período de 12.03.1984 a 05.05.1984**

Alega o segurado fazer jus ao reconhecimento deste período como especial por enquadramento profissional, tendo exercido a função de carpinteiro, conforme CTPS id Num. 5670601 – pág. 10.

Ocorre que a referida ocupação não figura nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e a anotação em CTPS, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

#### **c) período de 04.11.1985 a 04.10.1990**

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus ao enquadramento como especial por categoria profissional pelo exercício da profissão de motorista de carga.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 5670601 - Pág. 10 e 12, formulário DSS8030 id Num. 5670605 – pág. 59 e o PPP id Num. 5670612 – pág. 8/9, de onde consta sua contratação para a função de auxiliar de entregas e motorista de carreta.

Inicialmente, destaco que da CTPS consta a contratação do Autor inicialmente para a função de servente, tendo passado a exercer a função de motorista de carga tão somente a partir de 01.04.1986.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de “motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão”.

Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas, não mencionando o servente ou ajudante.

Destarte, considerando que a documentação acostada aos autos comprova o efetivo exercício da função de motorista de carga tão somente a partir de 01.04.1986, é cabível o enquadramento pretendido apenas de 01.04.1986 a 04.10.1990.

#### **d) período de 29.04.1995 a 06.09.2000**

Em relação a este interregno, alega o autor fazer jus ao enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de motorista, além de ter sido exposto a ruído, ao agente químico monóxido de carbono e a vibrações.

Para comprovar suas alegações, apresenta o PPP id Num. 5670610 – pág. 4/5, colacionado nos autos administrativos.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, embora o PPP informe exposição a nível de pressão sonora que ultrapassa os limites de tolerância à época vigentes, há informação de que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “leitura instantânea”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao agente químico monóxido de carbono, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

No tocante à exposição a vibração do corpo inteiro, para referido enquadramento seria necessário o desempenho da realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.

Nesse panorama, não há que se falar em enquadramento como especial do período em questão.

No tocante à **perícia ambiental** realizada no bojo de reclamatória trabalhista, acostado no id Num. 5669603, se extrai que, em vistoria realizada em 15.10.2016, às 7:30h, no endereço da Estrada dos Casas, 3091 – Bairro dos Casas - São Bernardo do Campo /SP, concluiu o Sr. Perito: "insalubridade caracterizada, visto que os níveis de pressão sonora em dose equivalente encontram-se acima dos limites de tolerância, conforme nr-15 anexo 1 da portaria 3214/78 da CLT, e a empresa reclamada não anexou ao PJE a ficha de entrega dos EPI (equipamento de proteção individual) protetor auricular. Isto posto o reclamante em epígrafe, trabalhava em ambiente insalubre em grau médio, durante todo período laborado, conforme NR-15 anexo 1 da portaria 3214/78 da CLT, não cumprindo assim o disposto na NR-6 item 6.6.1 alíneas b, d, e, f e h, e NR-15 item 15.4.1 alínea b da portaria 3214/78 da CLT".

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurador e a elaboração do laudo.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Ainda que superadas tais assertivas, em relação ao agente nocivo ruído, de 06.03.1997 a 06.09.2000, o limite de tolerância para o agente previsto na legislação de regência era de 90 dB. Desta feita, o laudo pericial, que apontou níveis sonoros empatam inferior afasta a alegada especialidade deste subperíodo.

O *expert* também não apurou a presença de substâncias químicas e não realizou a medição do agente vibração.

Quanto ao **laudo** id Num. 5669606 emitido no bojo da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do demandante em face de empresa que exerceria atividade similar à de sua empregadora, se extrai que em vistoria realizada no endereço da Rua Guaianã, 608, São Paulo/SP, nas instalações da reclamada, todavia, não há comprovação de que o Autor tenha laborado para a empresa vistoriada, ou de que figure dentre os substituídos pelo Sindicato na referida reclamação.

Não obstante, o *expert* apontou em seu laudo que o índice de pressão sonora encontrado foi de 85, 75, 81 e 76 dB (id Num. 5669606 - Pág. 11/12), ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto em lei a partir de 06.03.1997.

Já em relação à vibração, só foi constatada insalubridade em relação a motoristas que conduzem veículo com motor dianteiro, não havendo provas de ser este o caso do autor (id Num. 5669606 - Pág. 13/14). Observo, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos amparou suas conclusões em critérios não adotados na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

**e) período de 01.10.2003 a 17.09.2009**

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 5670610 – páginas 11/12, emitido em 19.09.2014 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 5668196, expedido em 23.01.2018 e colacionado aos autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, constato que denotam-se severas divergências nos PPP's precitados.

Ambos os formulários carreados aos autos indicam que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído, todavia são informadas intensidades totalmente diferentes em cada um dos documentos.

Ademais, o PPP que foi apresentado apenas em Juízo destoa do PPP apresentado na seara administrativa relativamente à técnica de aferição adotada para medição dos níveis de pressão sonora.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à prova emprestada trazida aos autos, reporto-me às considerações tecidas no item anterior.

Destarte, não há que se falar em especialidade do período em análise.

#### **f) período de 05.07.2013 a 28.04.2014**

Neste período, alega o autor ter sido exposto a ruído e colaciona aos autos administrativos os PPP's id Num. 5670610 – pág.18, emitido em 19.09.2014, e Num. 5670612 - pág. 11/12, emitido em 14.03.2016.

Ambos os documentos afirmam a exposição do obreiro a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id Num. 17840138 - Pág. 19).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o período em análise deve ser considerado especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Tendo sido comprovada judicialmente a especialidade dos períodos de 02.08.1977 a 01.03.1979, de 01.04.1986 a 04.10.1990 e de 05.07.2013 a 28.02.2014, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (06.08.2015).

Por fim, se reafirmada a DER para 07.09.2017, a parte autora alcança tempo de contribuição suficiente à jubilação pretendida, conforme contagem anexa.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 19.07.1963 em 07.09.2017 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 17.07.1991 a 02.09.1991 e de 01.02.1993 a 28.04.1995;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o Réu a:

- 1) averbar o tempo laborado em condições especiais de 02.08.1977 a 01.03.1979, de 01.04.1986 a 04.10.1990 e de 05.07.2013 a 28.02.2014;
- 2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/174.790.001-7), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;
- 3) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 07.09.2017, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER original afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/174.790.001-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: RONALDO COUCEIRO
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.09.2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 107.75112.80-9
NOME DA MÃE: MARIA NASCIMENTO COUCEIRO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antero de Quental, nº 194, Vila Feital, Mauá – SP, CEP: 09330-740

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DA PAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Decorridos e não havendo notícia de concessão do efeito suspensivo ao agravo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REGINALDO FERREIRA DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 12.12.1992 a 17.12.1992 e de 16.11.2003 a 24.03.2004 com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (21.10.2016).

Juntou documentos (id Num. 8405356 a 8405381).

Indeferida a Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 13290227), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17428388).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 17909382), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 18482280), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 21622346).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de prevenção em relação aos feitos apontados no sistema PJE, uma vez que dois deles foram extintos sem resolução de mérito, e o terceiro apontamento refere-se à ação promovida por homônimo da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

A parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho nos períodos de 12.12.1992 a 17.12.1992 e de 16.11.2003 a 24.03.2004.

Tendo sido enquadrados administrativamente como especiais os períodos de 08.10.1991 a 09.05.1994 e de 11.05.1994 a 21.10.2016 (id Num. 8405379 – pág. 4), os períodos de afastamento de 12.12.1992 a 17.12.1992 e de 16.11.2003 a 24.03.2004 deverão ser computados também como tempo especial.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo especial de 12.12.1992 a 17.12.1992 e de 16.11.2003 a 24.03.2004, acrescido aos períodos já computados pela autarquia resulta em mais de 25 anos de tempo especial até a DER (21.10.2016), conforme contagem anexa.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria pretendida.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

2.1) averbar os períodos especiais (de 12.12.1992 a 17.12.1992 e de 16.11.2003 a 24.03.2004);

2.2) a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.619.093-9), devido a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2016), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

2.3) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

**Dispensado o reexame necessário à nungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>46/178.619.093-9</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>REGINALDO FERREIRA DA SILVA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>21.10.2016</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>462.376.403-63</b>
NOME DA MÃE: <b>QUITERIA FERREIRA BRAGA SILVA</b>
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO <b>Rua Caetano Aletto nº 933, Jardim Itapark, CEP 09351-510, Mauá, SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de <b>12.12.1992 a 17.12.1992 e de 16.11.2003 a 24.03.2004</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Sobreste-se o feito até decisão final do conflito de competência.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: A. M. D. S. M.  
REPRESENTANTE: ESAIANE DE MELO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AYSLA MAITE DA SILVA MELO**, representada por sua genitora **ESAIANE DE MELO SANTANA** em face do **REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 02/05/2019 e autuado sob protocolo n. 784273054.

Juntou documentos (id. 20367933, 20367934, 20367935, 20367936, 20367937, 20367938 e 20367939).

Deferida a gratuidade da Justiça (id. 20622700).

Diante da informação apresentada na petição id.21779044, em que a autoridade coatora afirma ter procedido à análise do requerimento administrativo objeto do presente mandado de segurança.

A parte impetrante atravessou petição informando a efetivação da análise do processo administrativo por parte da autoridade coatora. Requereu, por tanto, a extinção do feito (id. 22922499).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Haja vista que o objeto perseguido na presente ação se esvaiu, conforme acima exposto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

#### SENTENÇA

Id Num. 26480254: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 25685949, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa e não por ausência de interesse processual. Sustentou, ainda, a ausência de intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material, omissão, contradição e obscuridade no r. julgado, vez que não se extrai *animus* de abandono da causa por parte da CEF, a justificar a incidência do art. 485, § 1º, CPC.

Ademais, as intimações pelo sistema do PJE diretamente ao Departamento Jurídico da embargante, o que dispensa a intimação pessoal.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Regularize a CEF a representação processual do subscriber da petição id Num 26480254 no prazo de dez dias, em relação ao causídico de escritório terceirizado que atua em outros feitos nesta Subseção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Id Num. 27448791: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, postulando a integração da r. sentença id Num. 26095982.

Em síntese, a embargante sustentou erro material na r. sentença, na medida em que não arguiu excesso de execução, sendo apontada "a cumulação de comissão de permanência com os demais encargos a fim de demonstrar a abusividade do título executivo que embasa a execução". Além disso, aponta contradição do r. julgado, pois defendeu a observância do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aplicável às instituições financeiras.

Instada a se manifestar, a parte embargada se quedou silente (id Num. 28119411).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Em relação à arguição de erro material, não há o que retificar na r. sentença. Depreende-se da inicial que o embargante pretendia a discussão dos "valores do contrato", reputados ilegais. Alega genericamente "a abusividade do título executivo que embasa a execução, bem como a impossibilidade da sua imediata execução", além da cumulação de comissão de permanência com os demais encargos. Sequer aponta as cláusulas consideradas abusivas ou as razões para a inexigibilidade do título.

Quanto à única alegação específica, atinente à comissão de permanência, a parte autora não coligiu aos autos documento essencial, qual seja, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conquanto instada para tanto.

No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, sequer se compreende a alegação dos aclaratórios, uma vez que a questão de fundo (=relativa ao mérito) sequer chegou a ser analisada por ausência de pressuposto processual.

No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a parte executada a fornecer os dados bancários para expedição de alvará de levantamento.

Após, expeça-se o documento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MAUÁ, d.s.

**4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004212-64.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-67.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RASOPPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da União Federal, apresentado no ID 27007577, no valor de R\$ 207.863,63, em 01/2020, bem como o cálculo do exequente no valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários, em julho/2015, apresentado no id 21438494.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-16.2020.4.03.6140  
AUTOR: GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-35.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAÚCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 20243513, no valor de R\$ 31.724,83, em 08/2019, sendo R\$ 28.840,75 referente ao principal e R\$ 2.884,08 referente aos honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001754-13.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA FINCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 20226094: Intime-se a parte autora para indicar a data de atualização da conta apresentada sob o ID 20227137, no prazo de 15 dias.

Após, pelo mesmo prazo, manifeste-se o INSS.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26206382, no valor de R\$ 13.869,28, em 07/2019, sendo R\$ 12.608,44 referente ao principal e R\$ 1.260,84 referente aos honorários sucumbenciais.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-67.2019.4.03.6140  
AUTOR: BARTOLOMEU RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as ações indicadas no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado bem como comprove que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado na presente demanda nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de vinte dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício às empregadoras para fornecimento de documentos e esclarecimentos, por ser diligência que cabe à parte, não tendo sido comprovada a necessidade de intervenção do Juízo.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de prova documental complementar que entenda pertinente ao deslinde da causa, inclusive obtida mediante notificação mencionada em réplica.

Comprovada a prévia tentativa de obtenção do documento, sem sucesso, determino ao INSS que colacione aos autos cópia integral do processo administrativo.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-57.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: MAURICIO CONDI, ROSANGELA JULIAN SZULC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) ID 22961547: assiste razão o exequente. O valor da condenação foi arbitrado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000058-32.2016.403.6140, conforme se desprende dos documentos de ID 19010371 e 19010374, no valor total de R\$ 26.894,76, em setembro/2015, sendo R\$ 26.128,46 a título de principal e R\$ 766,30 a título de honorários sucumbenciais.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

3) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com a determinação de depósito à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido ao executado a título de honorários arbitrados nos indigitados embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002096-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDIMUNDO DA SILVA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que proceda à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.890.151-7, concedida em 25.08.2010, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo.

Alega, em síntese, a aplicação da regra de transição instituída no *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/1999, que prevê o emprego dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho/1994 para os segurados filiados à Previdência Social antes da vigência da precitada lei, foi prejudicial ao demandante em comparação com o comando permanente.

Instruiu a ação com documentos (id Num. 11704798 a 11705528).

Após aditamento à inicial id Num. 14989268, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 15524607).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16743401), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Informação da Contadoria Judicial colacionada aos autos pelo id Num. 19033368, dando-se vista às partes, que manifestaram-se respectivamente pelos id's Num. 20510233 e 20838700.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso observada a prescrição quinquenal. Logo, como a parte autora limitou sua pretensão às diferenças imprescritas, rejeito a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### A pretensão da parte autora merece acolhimento.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores ao mês de julho de 1994.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, nos termos abaixo transcritos:

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:"(NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a precitada lei estabeleceu no seu artigo 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema antes de iniciada a sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Conforme a Exposição de Motivos do diploma legal em comento, o mês de *julho de 1994* foi adotado como marco inicial do período básico de cálculo em razão das dificuldades relacionadas com o registro dos dados relativos à remuneração recebida pelo trabalhador durante toda a sua vida contributiva, bem como daquelas decorrentes das diversas alterações do padrão monetário ocorridas em período anterior, *in verbis*:

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ dos REsp n. 1.554.596-SC e 1.596.203-PR, representativos de controvérsia (tema 999/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a aplicação da regra que lhe for mais favorável.

Nesse panorama, cabível a revisão pretendida.

Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, haja vista que, consoante apontado pela Contadoria do Juízo, alterou o coeficiente do fator previdenciário para 0,795670, quando deveria ter aplicado o fator originário adotado pelo INSS, de 0,7339 (ID 11705511, pág. 4), uma vez que a majoração do tempo de contribuição não integrou o pedido.

De outra parte, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual para notadamente retificar o fator previdenciário e conferir o acerto dos salários de contribuição adotados, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual.

Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.890.151-7), a partir da data do requerimento administrativo (25.08.2010), para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, com a consequente inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, desde que seja mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999;

2) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável e observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/153.890.151-7</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>EDIMUNDO DASILVA</b>
BENEFÍCIO REVISTO: <b>aposentadoria por tempo de contribuição</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>25.08.2010</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: <b>956.211.308-63</b>
NOME DA MÃE: <b>Benta Roza de Jesus</b>
PIS/PASEP: -x-

ENDEREÇO DO SEGURADO <b>Rua Serafina Zuliani, 62 – Jardim Itapark Velho - Mauá/SP -</b> <b>CEP:09351-615</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>x-</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIA BEZERRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Esclareça a parte autora o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANIZIO DIAS PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24091051: Cientifique-se o exequente.

Dada a manifestação do INSS, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de memória de cálculos.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

INT.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VITORINO VARALDA NETO, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, JOAO CASTILHO RECHE, MILENE CASTILHO, ROBERTO CASTILHO, ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22451979: Transmitam-se as requisições de pagamento.

Oportunamente, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, d.s**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo efetuado na petição de ID 21302906, fica a parte autora intimada para cumprir integralmente a decisão de ID 19286395, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício (NB nº 130.587.114-3), no prazo de 30 dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA COSTA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias para regularização dos documentos da parte exequente.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-67.2018.4.03.6140  
AUTOR: OSMAR LABADESSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-09.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

#### DECISÃO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela parte exequente (ID 21907044 e 21907047), no prazo de 15 dias.

Persistindo a divergência de valores, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DANISE TALKMIM DE JESUS, AIRTON GUIDOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23011378: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito das requisições de pagamento.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-32.2018.4.03.6140  
AUTOR: MARA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 22436235: ante a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5023552-20.2019.4.03.0000, cite-se o INSS, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 19304668.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DISTRI LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK  
Advogado do(a) RÉU: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954  
Advogado do(a) RÉU: ARIOVALDO DOS SANTOS - SP92954

#### DESPACHO

Vistos.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, via imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO  
Juíza Federal  
JOSE ELIAS CAVALCANTE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3355

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000089-47.2019.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO PEREIRA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)  
FLS. 105:TERMO DE AUDIÊNCIA Em 9 de dezembro de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Eliane Mitsuko Sato, foi realizada a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo em epígrafe, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de PAULO AUGUSTO PEREIRA. Presentes: o réu; o advogado do réu, Dr. Nilton dos Santos Oliveira Junior (OAB/SP nº 133.894); e o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Dra. Fabiana Rodrigues de Souza Bortz. Iniciados os trabalhos, a Meritíssima Juíza Federal procedeu ao interrogatório do réu. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal), como anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Após a oitiva do réu, a Meritíssima Juíza Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pela defesa do réu, nada foi requerido. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte DECISÃO: Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001041-65.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LEANDRO PASSOS - ME, LEANDRO PASSOS

VISTOS.

Id. 23453690: Indefero, eis que a citação foi devidamente realizada conforme mandado juntado no id. 13658613).

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

**DESPACHO**

VISTOS.

Id. 23213622: Indefero, eis que não houve a citação do requerido Alexandre de Freitas (id. 18302882).

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-02.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

VISTOS.

Id. 25009941: Indefero, eis que o veículo encontra-se com restrição de "veículo roubado", o que inviabiliza quaisquer alienações futuras.



Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000102-56.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
Nome: BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUCIENE BERNADETE DE CARVALHO, SILMARA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 22476347: Como bem apontado pelo patrono, novas requisições que se fizerem necessárias a título de ofício complementar ou suplementar deverão seguir a mesma natureza do ofício de origem. No caso vertente, foi corretamente expedido **ofício precatório complementar** à vista do ofício expedido em 23.01.2001, que detinha a natureza de ofício precatório, **consoante se verifica da informação de pagamento sob o ID 2266149, pág. 27.**

Isto posto, não há que se retificar a natureza do ofício complementar expedido nos autos

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários, **no prazo de 15 dias.**

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Trazidos os documentos acima, fica desde já deferida a retificação do ofício precatório.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000622-52.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: O SMAR LABADESSA  
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

#### DECISÃO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para manifestação.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24958961: Não apontadas as razões recursais, deixo de apreciar eventual retratação nos autos.

Tendo em vista não haver notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso e sendo que a execução segue pela conta do INSS, prossiga-se a execução, nos termos em que deliberado na decisão ID 23550816.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RINALDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RINALDO FRANCO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.05.1988 a 28.05.1990 e de 04.09.1990 a 31.12.2017, e do período comum de 02.06.1986 a 18.02.1988. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (29.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 5149204 a 5149318).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13147707).

Apresentada emenda à inicial para juntada de novo documento (id Num. 16795780).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13612714), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Colacionada aos autos cópia integral do processo administrativo (id Num. 20557636).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 21976120).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 04.09.1990 a 31.12.2017 e do período comum de 02.06.1986 a 18.02.1988.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 20557636, pág. 67/68), verifica-se que os intervalos especiais de 01.07.1991 a 15.06.1998, de 30.06.1998 a 28.09.2001, de 07.11.2001 a 26.07.2002, de 13.08.2002 a 20.03.2006, de 09.12.2006 a 03.05.2011, de 16.06.2011 a 30.05.2015, de 01.11.2015 a 28.05.2016 e de 21.06.2016 a 30.11.2016 e o período comum de 02.06.1986 a 18.02.1988 já foram enquadrados e computados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 01.07.1991 a 15.06.1998, de 30.06.1998 a 28.09.2001, de 07.11.2001 a 26.07.2002, de 13.08.2002 a 20.03.2006, de 09.12.2006 a 03.05.2011, de 16.06.2011 a 30.05.2015, de 01.11.2015 a 28.05.2016 e de 21.06.2016 a 30.11.2016 e de averbação do tempo comum de 02.06.1986 a 18.02.1988.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao **agente físico ruído**, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora alega a especialidade dos interregnos laborados de 23.05.1988 a 28.05.1990 e de 04.09.1990 a 31.12.2017.

Os períodos de 01.07.1991 a 15.06.1998, de 30.06.1998 a 28.09.2001, de 07.11.2001 a 26.07.2002, de 13.08.2002 a 20.03.2006, de 09.12.2006 a 03.05.2011, de 16.06.2011 a 30.05.2015, de 01.11.2015 a 28.05.2016 e de 21.06.2016 a 30.11.2016 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

Passo à apreciação dos períodos remanescentes de forma individualizada.

**a) período de 23.05.1988 a 28.05.1990**

Alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e a fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 20557636 – pág. 37/38, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído empataamar supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

**b) períodos de 04.09.1990 a 30.06.1991, de 16.06.1998 a 29.06.1998, de 29.09.2001 a 06.11.2001, de 27.07.2002 a 12.08.2002, de 21.03.2006 a 08.12.2006, de 04.05.2011 a 15.06.2011, de 01.06.2015 a 30.10.2015, de 29.05.2016 a 20.06.2016 e de 01.12.2016 a 31.12.2017**

Nestes interregnos em que alega exposição a ruído, e a fim de comprovar o alegado a parte autora apresentou nos autos administrativos o PPP id Num. 20557636 – pág. 43/47, emitido em 30.11.2016.

Inicialmente, destaco que o período de 01.12.2016 a 31.12.2017 não foi abrangido pelo documento apresentado, razão pela qual dou por prejudicada a análise de sua especialidade.

Constatado ainda que para o período de 04.09.1990 a 30.06.1991 o documento não informa exposição a quaisquer agentes nocivos previstos na legislação de regência, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

No período de 01.06.2015 a 30.10.2015, o documento informa a exposição do trabalhador à pressão sonora que supera o limite de tolerância em vigor.

Todavia, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora no interregno analisado – “NR 15/NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

O documento apresentado informa aplicação de ambas as técnicas de aferição para todo o período de 01.07.1991 a 30.11.2016.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Destarte, os períodos de afastamento de 16.06.1998 a 29.06.1998, de 29.09.2001 a 06.11.2001, de 27.07.2002 a 12.08.2002, de 21.03.2006 a 08.12.2006, de 04.05.2011 a 15.06.2011 e de 29.05.2016 a 20.06.2016 deverão ser computados como tempo especial.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade dos períodos de 16.06.1998 a 29.06.1998, de 29.09.2001 a 06.11.2001, de 27.07.2002 a 12.08.2002, de 21.03.2006 a 08.12.2006, de 04.05.2011 a 15.06.2011 e de 29.05.2016 a 20.06.2016, o autor alcança 25 anos de tempo especial na DER (29.05.2017), conforme contagem anexa.

Nesse panorama, o autor faz jus à jubilação pretendida.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ele estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 01.07.1990 a 15.06.1998, de 30.06.1998 a 28.09.2001, de 07.11.2001 a 26.07.2002, de 13.08.2002 a 20.03.2006, de 09.12.2006 a 03.05.2011, de 16.06.2011 a 30.05.2015, de 01.11.2015 a 28.05.2016 e de 21.06.2016 a 30.11.2016 e de averbação do tempo comum de 02.06.1986 a 18.02.1988;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente, para condenar o réu:

2.1) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 16.06.1998 a 29.06.1998, de 29.09.2001 a 06.11.2001, de 27.07.2002 a 12.08.2002, de 21.03.2006 a 08.12.2006, de 04.05.2011 a 15.06.2011 e de 29.05.2016 a 20.06.2016);

2.2) a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/144.756.980-3), devido a partir da data do requerimento administrativo (29.05.2017), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, “caput” e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

2.3) ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da certificação desta sentença.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/144.756.980-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: RINALDO FRANÇOSO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.05.2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.490.428-73
NOME DA MÃE: JULIA NEMETH FRANÇOSO
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Rua Aristide Ceresóli, nº 41, Pilar Velho, CEP: 09404-540, Ribeirão Pires/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 16.06.1998 a 29.06.1998, de 29.09.2001 a 06.11.2001, de 27.07.2002 a 12.08.2002, de 21.03.2006 a 08.12.2006, de 04.05.2011 a 15.06.2011 e de 29.05.2016 a 20.06.2016 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002488-61.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDSO AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Tendo o demandante intentado ação em face de sua empregadora para reclamar o pagamento de pensão vitalícia e indenização por danos materiais e morais em decorrência da sua relação de emprego, configurada a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito (art. 114, VI, da CF), cuja competência prevalece nos termos da parte final do art. 109, I, da CF.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** na forma do artigo 64, § 1º, do CPC, e determino a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas do Trabalho de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DEFACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22903926: Os valores a serem requisitados serão postos à disposição deste Juízo quando da efetivação do depósito.

Prossiga-se o feito nos termos em que já deliberação (ID 19468010).

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO

## DESPACHO

ID 22579014: O que se vê do documento anexado aos autos (ID 12914039, pág. 235) é que houve efetivo depósito do montante devido ao exequente em 28/5/2018, no valor de R\$ 6.421,66, sendo que o RPV dos honorários sucumbenciais foi cancelado por divergência do nome do i. causídico.

Atente-se o exequente quanto ao prazo de dois anos previstos na Lei 13.463/2017 para estorno dos valores.

Vênhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000198-61.2019.4.03.6140  
REPRESENTANTE: EDOARDO FILIPPETTI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES MARCELO PEREIRA RROA - SP102244  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

**MAUÁ, ds**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JORGE SILVA, ADEMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA, GODOFREDO DOS SANTOS SILVA, DENISE SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA, JOYCE MARA SILVA, THIAGO SILVA, JORGE LUIZ SILVA, GEORGE SILVA, DIEGO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, 2 de março de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-79.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA, WILSON MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PASCOAL SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: OSÓRIO ANTUNES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA JULIA FILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001244-27.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRO PIRES - ME, EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016  
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001, CAROLINE NONATO MARINHO - SP366016

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTOS.

Id. 19080714: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I – INDEFIRO** o requerimento de apropriação do valor bloqueado no sistema BacenJud, eis que tal autorização já fora realizada à fl. 124- id. 13413510.

**II – DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências supra determinadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s. -----

-----  
(RENAJUD NEGATIVO)

MAUá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDUARDO NASCIBEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DE ALMEIDA, IDALINO DELBONE, BENEDITO SALVADOR, GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA, OTACILIO INACIO BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GENY OLIVEIRA CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 2 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS MARQUES ORTIZ, VINICIUS MARQUES ORTIZ - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857

#### DECISÃO

A União propôs a presente execução fiscal (Id 10133862), cobrando os valores constantes  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1094/1896

**A empresa “Vínicius Marques Ortis – ME” opôs exceção de pré-executividade (Id 15734205), em que alega decadência e requer a extinção parcial do crédito objeto desta execução.**

**Afirma que o débito foi inscrito em dívida ativa após cinco anos da ocorrência do fato gerador tributário. Como referida inscrição ocorreu em 03/08/2016, os tributos vencidos antes de 03/08/2011 estariam fulminados pela decadência.**

**A excipiente ainda sustenta que não houve notificação do contribuinte, suspensão do procedimento administrativo, parcelamento da dívida, impugnações ou recursos administrativos em referido período para suspender ou interromper o prazo decadencial.**

**Além disso, aduz que esta ação não poderia ter sido ajuizada pois a parcela do crédito tributário não atingida pela decadência (referente à exercícios posteriores) deveria ter sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, pois a excipiente apresentou pedido administrativo de revisão de débitos.**

**Por sua vez, A União manifestou-se, conforme Id 17108144, e juntou os documentos constantes em Id 17112130 / 17113936.**

**Sustenta que os créditos com vencimento nos anos de 2009 a 2011 foram constituídos mediante declarações do próprio contribuinte, entregues em 19/03/2010, 12/04/2011 e 19/04/2012 (Id 17113932 / 17113936), sendo estas as datas de constituição do crédito tributário (que não se confunde com a inscrição em dívida ativa). Posteriormente, a parte executada aderiu a um acordo de parcelamento, que interrompeu a prescrição, acordo este que durou de 27/01/2012 até 21/02/2015. Aduz, que, de tal sorte, não há que se falar em extinção do crédito por decadência.**

**Além disso, sustenta a União que o pedido administrativo da excipiente (copiado em Id 17113925), de 15/03/2018, é mero requerimento de revisão de débitos perante a PGFN, não se enquadrando nas hipóteses previstas no inciso III do art. 151 do CTN, sem força, portanto de suspender a exigibilidade do crédito fiscal.**

**A seguir, vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.**

**Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:**

**Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.**

Frente às considerações das partes, saliente-se que a constituição do crédito tributário não se confunde com a inscrição em dívida ativa.

A partir do lançamento, o crédito tributário encontra-se constituído e passa a ser exigível. Para realizar essa providência, o Fisco tem o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Desde então, começa a correr o prazo (prescricional) estipulado no art. 174 do CTN, para que referido crédito seja cobrado mediante ação executiva.

Ocorre que, para tanto, faz-se necessário o respectivo título executivo a lastrear a ação fiscal. Isso se dá com a inscrição em dívida ativa, quando, então, o crédito adquire certeza e liquidez, emitindo-se a respectiva certidão – CDA.

De tal forma, a constituição do crédito se realiza mediante lançamento. A inscrição é ato posterior. Por isso, não assiste razão à parte excipiente, pois a inscrição é providência para que o Fisco emita seu título executivo.

Feita essa distinção, pontue-se que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, parágrafos 5º e 6º, estipula quais os elementos indispensáveis tanto do termo de inscrição em dívida ativa quanto da respectiva certidão (título executivo), não exigindo que conste da CDA a data de constituição do crédito tributário, mas apenas a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa (art. 2º, §5º, inciso V).

Por isso, eventual questionamento a esse respeito (constituição do crédito tributário) deve ser demonstrado e provado documentalmente pela parte executada. No entanto, a excipiente não fez prova dessas alegações.

Apesar de o ônus, quanto a isso, ser da executada, a União rebateu as afirmações da excipiente e apresentou cópia dos autos do processo administrativo fiscal e das declarações anuais do simples nacional (DASN), para aclarar que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial.

A partir de mencionados documentos, colhe-se que os créditos com vencimento nos anos de 2009 a 2011 foram constituídos mediante declarações do próprio contribuinte, entregues em 19/03/2010, 12/04/2011 e 19/04/2012 (Id 17113932 / 17113936), sendo estas as datas de constituição do crédito tributário.

Posteriormente, a parte executada aderiu a um acordo de parcelamento, que interrompeu a prescrição, acordo este que durou de 27/01/2012 até 21/02/2015 (processo administrativo 10855.501431/2016-67 – conforme Id 17112130, página 4). Assim, não houve decadência.

De outro lado, o pedido de revisão formulado não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo, pois, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que nesses casos, já foi devidamente constituído mediante procedimento em que o contribuinte teve a oportunidade de exercer o contraditório. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I- omissis*

*II- omissis*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)"*

2. A *ratio essendi* da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.

3. *In casu*, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.

4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.

5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009

6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1.122.887/SP 2009/0025981-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 13/10/2010) (Grifei)

Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Silente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

A União propôs a presente execução fiscal (Id 10133862), cobrando os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa - **Id 10133864**.

**A empresa “Vínicius Marques Ortis – ME” opôs exceção de pré-executividade (Id 15734205), em que alega decadência e requer a extinção parcial do crédito objeto desta execução.**

**Afirma que o débito foi inscrito em dívida ativa após cinco anos da ocorrência do fato gerador tributário. Como referida inscrição ocorreu em 03/08/2016, os tributos vencidos antes de 03/08/2011 estariam fulminados pela decadência.**

**A excipiente ainda sustenta que não houve notificação do contribuinte, suspensão do procedimento administrativo, parcelamento da dívida, impugnações ou recursos administrativos em referido período para suspender ou interromper o prazo decadencial.**

**Além disso, aduz que esta ação não poderia ter sido ajuizada pois a parcela do crédito tributário não atingida pela decadência (referente à exercícios posteriores) deveria ter sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, pois a excipiente apresentou pedido administrativo de revisão de débitos.**

**Por sua vez, A União manifestou-se, conforme Id 17108144, e juntou os documentos constantes em Id 17112130 / 17113936.**

**Sustenta que os créditos com vencimento nos anos de 2009 a 2011 foram constituídos mediante declarações do próprio contribuinte, entregues em 19/03/2010, 12/04/2011 e 19/04/2012 (Id 17113932 / 17113936), sendo estas as datas de constituição do crédito tributário (que não se confunde com a inscrição em dívida ativa). Posteriormente, a parte executada aderiu a um acordo de parcelamento, que interrompeu a prescrição, acordo este que durou de 27/01/2012 até 21/02/2015. Aduz, que, de tal sorte, não há que se falar em extinção do crédito por decadência.**

**Além disso, sustenta a União que o pedido administrativo da excipiente (copiado em Id 17113925), de 15/03/2018, é mero requerimento de revisão de débitos perante a PGFN, não se enquadrando nas hipóteses previstas no inciso III do art. 151 do CTN, sem força, portanto de suspender a exigibilidade do crédito fiscal.**

**A seguir, vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Frente às considerações das partes, saliente-se que a constituição do crédito tributário não se confunde com a inscrição em dívida ativa.

A partir do lançamento, o crédito tributário encontra-se constituído e passa a ser exigível. Para realizar essa providência, o Fisco tem o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Desde então, começa a correr o prazo (prescricional) estipulado no art. 174 do CTN, para que referido crédito seja cobrado mediante ação executiva.

Ocorre que, para tanto, faz-se necessário o respectivo título executivo a lastrear a ação fiscal. Isso se dá com a inscrição em dívida ativa, quando, então, o crédito adquire certeza e liquidez, emitindo-se a respectiva certidão – CDA.

De tal forma, a constituição do crédito se realiza mediante lançamento. A inscrição é ato posterior. Por isso, não assiste razão à parte excipiente, pois a inscrição é providência para que o Fisco emita seu título executivo.

Feita essa distinção, pontue-se que a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, parágrafos 5º e 6º, estipula quais os elementos indispensáveis tanto do termo de inscrição em dívida ativa quanto da respectiva certidão (título executivo), não exigindo que conste da CDA a data de constituição do crédito tributário, mas apenas a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa (art. 2º, §5º, inciso V).

Por isso, eventual questionamento a esse respeito (constituição do crédito tributário) deve ser demonstrado e provado documentalmente pela parte executada. No entanto, a excipiente não fez prova dessas alegações.

Apesar de o ônus, quanto a isso, ser da executada, a União rebateu as afirmações da excipiente e apresentou cópia dos autos do processo administrativo fiscal e das declarações anuais do simples nacional (DASN), para aclarar que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial.

A partir de mencionados documentos, colhe-se que os créditos com vencimento nos anos de 2009 a 2011 foram constituídos mediante declarações do próprio contribuinte, entregues em 19/03/2010, 12/04/2011 e 19/04/2012 (Id 17113932 / 17113936), sendo estas as datas de constituição do crédito tributário.

Posteriormente, a parte executada aderiu a um acordo de parcelamento, que interrompeu a prescrição, acordo este que durou de 27/01/2012 até 21/02/2015 (processo administrativo 10855.501431/2016-67 – conforme Id 17112130, página 4). Assim, não houve decadência.

De outro lado, o pedido de revisão formulado não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo, pois, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que nesses casos, já foi devidamente constituído mediante procedimento em que o contribuinte teve a oportunidade de exercer o contraditório. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, *in verbis*:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I- omissis*

*II- omissis*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)"*

2. A *ratio essendi* da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.

3. *In casu*, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.

4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.

5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009

6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1.122.887/SP 2009/0025981-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 13/10/2010) (Grifei)

Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.



**Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.**

**Silente, voltem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2020.**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3369

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001642-16.2011.403.6139** - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 138), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000759-06.2010.403.6139** - SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 156), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002575-86.2011.403.6139** - JURAMILANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JURAMILANTUNES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 236-237), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003659-25.2011.403.6139** - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO FRANCO DE LIMA X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA  
Ante o pagamento noticiado (f. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003696-52.2011.403.6139** - LUIZ LEITE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZANUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 282-283), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012137-22.2011.403.6139** - LAZARO LOPES PEREIRA X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X LUCIA MARIA LOPES X CELIA MARIA FERREIRA LOPES X EDIVONE DE JESUS LOPES X GABRIEL DE SOUSA LOPES X CLELIA NILVA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 233/44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001107-53.2012.403.6139** - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GERSON RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 223-234), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000932-88.2014.403.6139** - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZZEL GOMES) X LIDIANA OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o pagamento noticiado (f. 150-151), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

MONITÓRIA (40) Nº 5002064-20.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CELIO FRANCISCO ROSA - ME, CELIO FRANCISCO ROSA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a entidades terceiras (tais como INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da Lei nº 6.950/81; bem como seja declarado o direito de compensar/restituir os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”*

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.*

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)**

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tempo constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ.
5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

**TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.
2. Agravo não provido.

**(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)**

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar o pedido deduzido.

## DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

**- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- Determinar a inpetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA, onde busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei n.º 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE n.º 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE n.º 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa maior valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-28.2020.4.03.6130

AUTOR: LEONICE DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-15.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCA ARIETE ALVES FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-90.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ALMEIDA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-14.2020.4.03.6130  
AUTOR: FELICIANO DAS GRACAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Guarulhos-SP, conforme petição inicial, bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-10.2020.4.03.6130  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos termos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art. 995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-83.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VELOSO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-06.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOSE VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora declaração de hipossuficiência atualizada e assinada pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-44.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HERONDI DE ALMEIDA SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença, com pagamento do acréscimo de 25% pela necessidade de assistência permanente, com pedido de tutela antecipada, e a cobrança das parcelas em atraso.

Com a petição inicial, foram acostados documentos aos autos digitais.

Por sentença proferida em 07 de maio de 2019 os pedidos foram julgados procedentes, deferindo-se ainda a tutela provisória específica voltada à imediata implantação do benefício (id. 16953348).

Embargos de declaração, opostos pelo INSS, foram julgados parcialmente procedentes apenas para esclarecer e melhorar a forma de aplicação de juros e correção monetária, mantendo-se na íntegra a sentença embargada (ids. 17170158 e 22519218).

A ré interpôs apelação oferecendo preliminarmente proposta de acordo judicial (id. 244798783), o qual foi aceito pela autora em 03 de dezembro de 2019.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Decido.**

Pelo INSS foi oferecida a proposta de transação acostada nos autos, com o seguinte teor:

1. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
4. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
6. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
7. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
10. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**

(...)

O acordo foi aceito pela parte autora expressamente e em todos os seus termos (id.25501096).

Desta forma, **tratando-se de direitos disponíveis**, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier.

Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
  2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
  3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
  4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
  5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tomando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
  6. Recurso especial provido.
- (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Tendo-se em vista os termos acima aduzidos, bem como a plena expressa concordância da parte autora, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido homologatório.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A Autarquia Previdenciária deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios nos moldes fixados na sentença de id. 16953348.

O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### Tópico Síntese

Benefício deferido: restabelecimento e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da DCB, bem como o pagamento do adicional de 25% sobre o benefício a partir de 05/08/2018.

NB 603.490.241-3

Beneficiário: HERONDI DE ALMEIDA SANTANA

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1706

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002990-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)**

Intime-se a defesa constituída do réu ISAQUE CARLOS SILVA para que, NO PRAZO DE 5 DIAS, informe o novo endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa de intimação do oficial de justiça (fl. 418).

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000120-97.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X FABIO LOPES LIMA**  
DECISÃO Trata-se de ação penal instaurada para apurar crime de sonegação de contribuição previdenciária no ano calendário 2006. Fls. 340/356: Em sede de resposta à acusação, a defesa de WELBISON arguiu as seguintes preliminares (a) os créditos tributários ainda não foram constituídos, sendo a conduta, portanto, atípica, devendo o processo ser extinto por ausência de justa causa (b) existência de bis in idem em relação à DIPJ/2007, ano calendário 2006, questão objeto da ação penal nº 0010126-49.2015.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal da Capital. Dentre as questões de mérito, entende não haver obrigatoriedade de recolhimento de verbas previdenciárias em favor de terceirizados - no caso concreto, sócios minoritários que tinham direito a receber apenas a distribuição de lucros. Requeveu a realização de perícia contábil para demonstrar os valores efetivamente faturados pela empresa em 2006 e que o lucro destes decorrentes foi distribuído a título de antecipação de lucros aos sócios. Requeveu a dispensa do informante arrolado pela acusação, Onofre Lima, por ser pai dos réus e pessoa idosa. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 356). Juntou documentos. Fls. 503/504: Em sede de resposta à acusação, a defesa de FÁBIO reservou-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual. Requeveu os benefícios da AJG ao réu. Arrolou testemunhas de defesa (fl. 503/verso). Fls. 505/507: A defesa de Welbison requereu a suspensão do feito em razão da liminar proferida pelo STF no bojo do RE 1055941, sendo o pedido deferido em 12/11/2019. O MPF noticiou a revogação da liminar em 13/12/2019. É o relato do necessário. Decido. Aos 04/12/2019, no julgamento do Tema 990, o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Ante a deliberação da Suprema Corte e a ausência de notícias de violação ao item 2 da tese firmada, determino seja dado o regular prosseguimento ao feito. Afasto a preliminar de ausência de justa causa. Cf. fls. 94/96 e 105, os DEBCADs 37.313.449-5 e 37.313.450-9, referentes ao período entre 01/2006 e 12/2006 tiveram a constituição definitiva em 05/01/2016 e 08/04/2016. Cumprido o requisito da súmula vinculante nº 24, não há que se falar em atipicidade da conduta. Não reconheço a existência de bis in idem em razão da ação nº 0010126-49.2015.403.6181. Em que pese não tenha juntado documentos, asseguro a defesa que aqueles autos versam sobre o IR no exercício 2007. Ocorre que a presente ação penal se refere à sonegação de verbas previdenciárias. Logo, a despeito de (em tese) versarem sobre recolhimentos em mesmo exercício, inexistente identidade de tributos sonegados/omitidos. No mais, não sendo apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Do pedido de perícia contábil a defesa alega que os sócios minoritários da empresa não fazem jus à pró-labore, recebendo apenas a redistribuição de lucros. Não havendo relação empregatícia, não haveria razão para que fossem recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Assim sendo, entende ser necessária a realização de perícia contábil para demonstrar que os lucros foram adequadamente distribuídos, inclusive para os fins de IR na forma da Instrução Normativa SRF 93/1997 e IN 1700/2017. Pois bem. Em primeiro lugar, a apuração do imposto de renda da empresa fiscalizada não é objeto dos presentes autos. Ademais, o crime de sonegação previdenciária não se limita às verbas remuneratórias relativas aos empregados, mas abrange, também, aquelas destinadas a trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (aqui incluídos os sócios minoritários) que prestam serviços, independentemente da forma utilizada para retribuição do trabalho prestado, tudo nos moldes do art. 337-A do CP c/c art. 10, V, fe VI, da Lei nº 8213/91 e art. 22 da Lei nº 8.212/90. A doutrina reconhece que podem ser objeto do crime não apenas contribuições devidas em razão de empregados, mas também aquelas decorrentes de verbas pagas a outras classes de segurados, como o empresário e o autônomo (Crimes Federais / José Paulo Baltazar Júnior, 10. Ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2015). No mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RÉU CONDENADO. (...) 2. Materialidade vem demonstrada de forma contundente através da vasta documentação que instrui os autos, em especial procedimento apuratório e demais documentos que demonstram que a empresa BROTHERS SERVIÇOS LTDA. - EPP, suprimiu contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de lançamentos de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais nas folhas de pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando na omissão de fatos geradores e supressão de contribuição

patronal (...). (ApCrim0002280-88.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016). Por todo o exposto, a constatação de que o que se pagava a sócios minoritários era apenas a redistribuição de lucros não se mostra pertinente para o deslinde da questão (sonegação de contribuição previdenciária), razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Provimentos finais. Designo audiência de instrução, a ser realizada aos 17/06/2020 às 15h00. Proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir de fls. 509/510. Concedo ao réu Fábio os benefícios da AJG. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se os réus pessoalmente (fls. 313/314 e 333/335), bem como as testemunhas de defesa (fls. 356 e 503/verso), devendo proceder-se, ainda, à notificação do superior hierárquico da testemunha Vilma. Em cinco dias, fale o MPF sobre a possibilidade de dispensa do informante arrolado pela acusação (fl. 244) em razão do pedido de fl. 356 e da previsão do artigo 206 do CPP. Desistindo o MPF da oitiva do informante, fica desde já homologada a desistência. Faculta-se ao MPF a substituição do informante por outro depoente. Publique-se. Ciência à DPU. Vista ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0001987-04.2014.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA TAIS BARROS HAUDRYNN

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27724445 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004638-09.2014.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANARODRIGUES DE LIMADALMASSO

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27697570 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0004172-78.2015.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SERAFIM RIBEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 21884823 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0008259-77.2015.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição da Carta Precatória ID 27746226 junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004486-58.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, com ou sem cumprimento pelo INSS, venham os autos conclusos para expedição dos ofício(s) requisitório(s). Considerando a fase de cumprimento de sentença em que se encontra o feito, proceda a secretaria às consultas necessárias para esse fim.

### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BARROZO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**TIPO M**

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença (Id. 12434693) sustentando, em síntese, a existência de contradição e obscuridade no que se refere a progressão funcional requerida na inicial. Alega, em síntese, que o julgado restou contraditório/omisso por não ficar claro qual procedimento, ou data, deverá ser adotada para a progressão funcional da autora.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela.

No caso dos autos, constou no dispositivo da sentença: "sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, **sem desconsideração de qualquer período trabalhado**".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Int.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Denise Maria Almada de Oliveira Pinto** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: "a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente" (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal."

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

"44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o "excesso de ingressantes" em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2.489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a demandante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando instrumento de mandato, bem como declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, intem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VIRGILIO FERNANDO MICELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do pedido para produção de prova pericial contábil Id. 13488529, e para melhor analisar o pedido, promova a parte autora a juntada dos cálculos dos valores que entende corretos, especificando as diferenças encontradas e as razões para aludidas divergências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: THIAGO IANI COSTA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Thiago Iani Costa Ramos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma do demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aprofundamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KARINA PAULA DE MORAES ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Karina Paula de Moraes Andrade dos Santos** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aprofundamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADRIANA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Adriana Neves da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezoito) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aprofundamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIELA PAULINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Daniela Paulina da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.) e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### **Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)”

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.



(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição Id.10737132, com fundamento no artigo 370 do NCPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. As questões de fato deduzidas pela parte autora são incontroversas, não havendo necessidade de aprofundamento do quadro probatório.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOELMA APARECIDA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA - SP331979  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Joelma Aparecida Alves da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a demandante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente assinados, haja vista que os documentos Id's 21315043 e 21315351 estão desprovidos de assinatura.

Cumprida a determinação supra, intinem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DIANA FERNANDA ZORZENON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Diana Fernanda Zorzenon** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### **Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICO S/ DI SUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Comefeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aprofundamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KATIA MARGARETE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825, RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Katia Margarete Antunes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

A firma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)”

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Apresente a demandante cópia de seu documento de identidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004637-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELINA APARECIDA MACIANO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347, SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTDIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Celina Aparecida Maciano** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICO S/ DI SUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aprofundamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SHEILA MIDORI MOITINHO SHINGAKI

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES CANDIA - SP35580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Sheila Midori Moitinho Shingaki** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICO S/ DI SUP/ SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indício de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Como efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aprofundamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVALDO JOSE SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUNIEANA DE OLIVEIRA - SP400722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda, a autarquia ré manifestar-se sobre o laudo médico pericial Id 15047806, no prazo legal.

Após a manifestação da autarquia ré sobre o laudo médico pericial, remetam-se os autos ao perito médico para esclarecimentos, diante da impugnação ao laudo interposta pela parte autora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Fernando Garcia Severo Batista** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a reinclusão do Impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, reconhecendo-se os pagamentos realizados antes e depois do ato administrativo de rescisão, e assegurando-se a continuidade das regras do parcelamento em relação a eventual saldo devedor.

Narra o Impetrante, em síntese, haver sido lançado crédito tributário em seu desfavor, decorrente de procedimento de fiscalização de IRPF, consoante apuração feita no Processo Administrativo Fiscal n. 19515.002100/2006-1.

Assegura que, visando regularizar sua situação, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (REFIS), em 17/11/2009, tendo honrado todos os pagamentos mensais da obrigação assumida.

Afirma, no entanto, ter sido surpreendido com sua inclusão como réu na Ação Penal n. 0003807-75.2009.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, originada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que o parcelamento mencionado estaria rescindido.

Em diligência junto à Receita Federal, tomou conhecimento de que foi constatada a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas do referido pacto, mais precisamente dos meses de 06/2014, 07/2014 e 08/2014, o que motivou a rescisão do regime especial de pagamento em 13/01/2015.

Alega haver requerido administrativamente sua reinclusão no parcelamento, em 03/06/2019, o qual restou indeferido.

Sustenta que o ato da autoridade fazendária não merece prevalecer, haja vista a ausência de intimação quanto à rescisão, bem como a inoportunidade de inadimplemento, já que, das três parcelas consideradas inadimplidas pelo Fisco (06/2014, 07/2014 e 08/2014), aquela referente a 06/2014 foi efetivamente quitada, em seu vencimento, pela correta importância, todavia houve a indicação equivocada do código da receita.

Aduz possuir direito à reinclusão do débito anunciados no REFIS, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Instado a esclarecer o polo passivo, o Impetrante procedeu à sua retificação, indicando como impetrado a autoridade fazendária em Osasco. Em decorrência, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito à 30ª Subseção Judiciária (Id 21806040).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações (Id 21869410).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id's 22345663/22345675. Em suma, asseverou que o Impetrante não teria direito líquido e certo à reinclusão de seu débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, uma vez que, devidamente cientificado da exclusão, não interpôs o recurso cabível quando certificada a rescisão de sua conta.

Empetição Id 22429832, o demandante reiterou as alegações iniciais.

O pleito liminar foi deferido (Id 22916361).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 22936526).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23034596).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de reinclusão no REFIS. Segundo alega, o ato de rescisão careceria de amparo legal, eis que, diversamente do que entendeu a autoridade impetrada, não ocorreu o inadimplemento de 03 prestações consecutivas, já que, no que toca à parcela 06/2014, apenas houve o preenchimento equivocado do DARF, com o Código de Receita 1204, quando deveria ter sido utilizado o Código de Receita 1194.

Aduz, ademais, que não teria sido regularmente intimado acerca do ato de rescisão do parcelamento.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu a liminar. Assim, a pretensão inicial merece ser acolhida.

Com efeito, o documento Id 21711487 (pág. 06) corrobora a tese inicial de que houve o pagamento tempestivo da parcela 06/2014, com o Código de Receita 1204, quando o correto seria o código 1194.

Consoante se depreende da análise dos autos, o Impetrante, possuindo um único débito perante a Receita Federal, originado do processo administrativo n. 19515.002100/2006-01, iniciou o pagamento do respectivo parcelamento em 18/11/2009, e até a data da rescisão, em 15/11/2014, venceu 60 prestações, recolheu aos cofres públicos 58 parcelas.

Verifica-se, ainda, que após a rescisão do parcelamento o demandante continuou recolhendo mensalmente as parcelas do programa rescindido, por cerca de 05 (cinco) anos, em inequívoco ato de boa-fé.

No que concerne ao recolhimento relativo à parcela 06/2014, feito sob código equivocado, é de se pontuar que, embora a pessoa jurídica de direito público União seja composta de diversos órgãos, dentre eles a RFB e a PGFN, fato é que houve, ao menos em princípio, o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Ademais, convém registrar que o impetrado não questionou as importâncias apuradas pelo Impetrante e pagas no âmbito do parcelamento, o que permite concluir, ao menos em princípio, ter havido o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Já em relação às parcelas 07/2014 e 08/2014, tem-se que foram recolhidas em atraso, com os devidos acréscimos legais decorrentes da mora.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro material de recolhimento não configura motivo suficiente para embasar a exclusão do Impetrante do programa de regularização tributária, sobretudo diante de sua boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.865/2012. PARCELAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DA RECEITA. MERO ERRO FORMAL. 1. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. 2. O mero erro formal do contribuinte ao indicar o código equivocado no pagamento da DARF não é empecilho para que o valor seja deduzido do débito executando, mesmo que manualmente. 3. Sentença mantida.”*

*(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5006353-67.2016.404.7111/RS, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)*

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS DA COPA. LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. RECOLHIMENTOS COM CÓDIGO INCORRETO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao regime de parcelamento importa em submeter-se aos delineamentos constantes da lei que institui a benesse, tendo em conta o princípio da legalidade que deve pautar a atuação da autoridade administrativa fazendária. 2. Para fins de deferimento automático do pedido de parcelamento, necessário o recolhimento do saldo total devido pelo contribuinte até a data da negociação da modalidade (e apurado pelos sistemas RFB), conforme as exigências dispostas nos arts. 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016. 3. O contribuinte efetuou o pagamento do saldo devedor no prazo estabelecido, porém o DARF indicava o código errado de receita. Por consequência, o crédito não foi apropriado para o fim de consolidação e o pedido de parcelamento foi cancelado. 4. Evidenciada a ausência de prejuízo ao Fisco e a boa-fé do contribuinte, não se compatibiliza com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição de restrição à manutenção do contribuinte em programa de parcelamento, especialmente porque o seu objetivo é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.*

*(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5037606-18.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 06/09/2017)*

O reconhecimento do direito do Impetrante à reinclusão de seus débitos no parcelamento, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA A pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a reinclusão do Impetrante no Programa de Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 – REFIS, reconhecendo-se os pagamentos realizados antes e depois do ato administrativo de rescisão, e assegurando-se a continuidade das regras do parcelamento em relação a eventual saldo devedor. Deverá a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para efetivar a medida, inclusive a retificação do código de recolhimento do DARF referente à parcela 06/2014, a fim de constar o código correto (1194).

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – tais como tempestividade dos pagamentos atinentes ao parcelamento ora analisado e suficiência dos importes recolhidos –, como propósito de perfectibilizar a medida.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 21711458 e 21772200).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

**Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo a prolação desta sentença.**

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ERIVALDO GALVAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição Id. 6307613 como embargos de declaração.

A parte autora requer "o deslocamento da DER/DIB para viabilizar a concessão do benefício previdenciário pleiteado", pois, "a contagem de tempo de serviço alcançada pela r. sentença terminativa chegou a 34 anos, 2 meses e vinte dias - havendo período posterior de atividade laborativa não incluído no pedido inicial".

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Por fim, considerando a interposição de Apelação pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NATAL GONÇALVES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte comum recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS – Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.



## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Erica de Menezes Marcelino** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“4. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia. Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*4. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2.489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Simone Morelli Pardini Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNICO/SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICO/SUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITA U e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.**

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: PEDRO LIRIO DA CRUZ FILHO**  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período de 13/05/1991 até 31/03/2017.

**Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003758-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que objetiva, liminarmente, a suspensão dos atos constitutivos em relação a imóvel em que é credora fiduciária.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter sido determinada a indisponibilidade do bem imóvel (Matrícula 230.621 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo) pelo Exmo. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Em que pese a embargante ter pedido ao Juízo Estadual que o bem não fosse constrito, houve decisão acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual no sentido de que a Embargante deveria ajuizar ação específica para a discussão acerca da indisponibilidade do bem (Id 10943756).

##### **É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de terceiro, nos termos do artigo 675 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em relação à competência, saliento que em razão de a CEF ser empresa pública federal, a Justiça Federal é competente para conhecer a ação, ainda que a ordem judicial tenha sido emanada pela Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Em caso análogo, confira-se a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

2 - Não sendo possível a conexão perante o Juízo Estadual, deve a execução em trâmite no juízo estadual ser suspensa até o trânsito em julgado dos referidos embargos para evitar o risco de decisões conflitantes.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.” (CC 159.130/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 9/8/2018)

Diante das peculiaridades do caso e da inexistência de informação a respeito de atos concretos para a venda do bem imóvel ou que impeçam a embargante de realizar a consolidação da propriedade do bem, reputo necessária a oitiva da parte contrária, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte embargante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior à contestação.

Cite-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA**, contra ato do Ilmo. **Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos-SP**, do Ilmo. **Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Itajaí-SC**, bem como do Ilmo. **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Alega a impetrante, em síntese, que resta nítida a violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da motivação do ato administrativo, por meio da Portaria MF 257/2011, que majorou excessivamente e sem respeito aos pressupostos fixados pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/98 a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 20575292).

Regularmente notificado, o Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos prestou informações em Id 20931943, sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

Informações do DRF Osasco em Id 21108309. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa ora combatida, bem como do reajuste dos respectivos valores.

O Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Itajaí/SC, por sua vez, apresentou informações em Id 21777370. Também arguiu preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, além da decadência para a impetração da ação mandamental. Quanto mérito, argumentou a inexistência de ato ilegal e de direito líquido e certo, refutando os argumentos iniciais.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, vale consignar que as autoridades apontadas como coatoras são partes legítimas para o polo passivo do presente *mandamus*. Com efeito, a taxa SISCOMEX consiste em tributo exigido na importação, portanto de competência das autoridades alfandegárias.

Logo, no que se refere ao pedido de abstenção da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX majorada, tem-se como competentes as autoridades responsáveis pelas unidades aduaneiras.

De outra parte, a atribuição para decidir acerca da compensação/restituição de eventual crédito decorrente do pagamento de tal exação é da Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo, no caso em apreço a autoridade de Osasco.

Também não se verifica a inadequação da via eleita, porquanto desnecessária a dilação probatória, sendo certo que eventual não comprovação das alegações deduzidas na inicial acarretará a denegação da segurança.

Superados esses pontos, passo a analisar o pedido liminar.

A taxa de Utilização do SISCOMEX, cobrada pelo poder de polícia, foi instituída pela Lei nº 9.716/98, tendo como fato gerador a utilização deste sistema e como sujeitos passivos os importadores, sendo devida quando do registro da declaração de importação (DI). Está prevista especificamente no art. 3º da Lei 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

*Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

*§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.*

A impetrante insurge-se contra a majoração da taxa Siscomex efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, que aumentou para R\$ 185,00 por declaração de importação (DI) e R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal Brasil na IN/RFB nº 1.158/11.

Inicialmente, impende anotar que não há ilegalidade ou ilegitimidade no reajuste de taxa por portaria, desde que observados os contornos trazidos pela lei. Ressalto que o princípio da legalidade tributária, em se tratando de taxa, não é absoluto, eis que lícita a complementação da lei por normas administrativas. Nesse sentido ementa do RE 838.284, com aplicação da sistemática da repercussão geral: "... 1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade..."

Para a hipótese em estilha, contudo, a jurisprudência do C. STF tem consolidado o entendimento acerca da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex por ato normativo infralegal, uma vez que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Com efeito, o posicionamento da Corte Suprema é no sentido de que "a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. (...) Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais (...)" (STF, Segunda Turma, AgR no RE 1.095.001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 28/05/2018)

No mesmo sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.*

*2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.*

3. Referido entendimento não invalida a Taxa Siscomex, mas apenas sua majoração, veiculada pela Portaria 257/2011, não impedindo, por outro lado, a atualização da Taxa com a utilização dos índices oficiais, pelo Poder Executivo.

4. A restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, mediante apresentação da documentação devida, com aplicação do prazo prescricional quinquenal e atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, observando-se apenas a vedação da compensação com as contribuições previdenciárias na forma mencionada no art. 26-A da Lei 11.457/2007.

5. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5003547-78.2017.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019)

Portanto, não tendo a lei que instituiu o tributo fixado os limites mínimos e máximos a permitir a delegação tributária, evitando o arbítrio fiscal, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão, motivo pelo qual verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex nos patamares estabelecidos pela Portaria MF 257/2011.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EL DARAMOS LIMA FERREIRA - SP348837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural, no entanto não arrola nem qualifica as testemunhas a serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória.

Diante do exposto, forneça a parte autora a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CANATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSMAR APARECIDO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BORTOLOTTI JUNIOR - SP330582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id. 13709049, indefiro a produção de prova pericial, a produção prova pericial indireta, assim como a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, pois a comprovação do tempo laboral, assim como a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita por meio de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vistas ao réu para manifestação.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003859-54.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HEBERT DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226  
RÉU: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR DE SOUZA AMPARO - SP88155  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo físico.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Petição Id. 21578826, será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003861-24.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADILTON FOGACA, MARIA CLENILDA DE SOUZA FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226  
RÉU: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR DE SOUZA AMPARO - SP88155  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Petição Id.22095566, será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003865-61.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA, RONILDO ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES - SP331226  
RÉU: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110  
Advogado do(a) RÉU: ALMIR DE SOUZA AMPARO - SP88155  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo Tribunal Regional Federal e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Petição Id.22097150, será apreciada em momento oportuno.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE LUIS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se o INSS para ciência a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

Pretende a parte autora a declaração de nulidade de débito previdenciário, com pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade do débito controvertido.

A parte autora recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 151883644-2, desde 18/2/2010, sendo constatado em revisão administrativa que parte dos períodos contributivos não deveriam ter sido reconhecidos. Desta forma, a renda mensal inicial foi reduzida pela autarquia e cobrado do autor um débito de R\$ 173.339,33.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a juntada dos processos administrativos e decisões administrativas prolatadas para melhor exame do ponto controvertido.

A autarquia apresentou contestação e a agência do INSS responsável pelo benefício apresentou os documentos demandados por este juízo.

### Decido.

Alega a parte autora que não é devida a cobrança realizada pela Autarquia, pois recebeu os valores de boa-fé.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em mais de uma oportunidade acerca da impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé e pagos por erro da Administração. *In verbis*:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.*

1. O magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.*

1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral.

2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente.

(AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

Sendo assim, presente a probabilidade do direito em relação ao pedido de inexistência de débito; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de execução do débito.

Além disso, a controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

1. **Delimitação da controvérsia:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator:

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

### VOTO

**O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos.

**Delimitação da controvérsia:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial.



Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do **Tema n. 692**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida.

Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências:

(i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015.

(iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

(iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, após o cumprimento da tutela, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

<#Assin **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora por força do recebimento do benefício NB 151883644-2.**

**Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.**

Sobrevindo, **sobreste-se o feito** até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.##>

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro Torres Cabral** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.17.079516-02, com a consequente determinação de baixa dos apontamentos respectivos.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido surpreendido com a notificação de protesto da CDA n. 80.6.17.079516-02, perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba. Após identificar que os tributos que originaram a dívida em questão já haviam sido quitados, protocolou requerimento administrativo perante a autoridade fazendária, postulando a baixa dos débitos.

Afirma que, até o momento da impetração, as autoridades impetradas não teriam solucionado a questão, restando caracterizada a ilegalidade da omissão administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 13461713).

Em sede de informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco afirmou que, de fato, os débitos das competências de 02/2016 e 03/2016 foram pagos antes da inscrição em dívida ativa, todavia os DARFs respectivos teriam sido preenchidos com código de receita incorreto, razão pela qual não houve a efetiva correspondência entre os recolhimentos e os valores devidos (Id's 13710741/13710742). Assegurou, ainda, que foi realizada a revisão dos débitos inscritos, nos moldes do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, sendo constatada, após essa providência, a existência de saldo remanescente a pagar, o que obstaría o cancelamento da inscrição.

O demandante comprovou a quitação do saldo remanescente apurado, em 28/03/2019, consoante Id's 15869385/15869395.

Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco informou ter promovido a extinção da DAU que gerou o protesto, diante das comprovações de pagamento. Quanto à baixa da anotação cartorária, esclareceu haver emitido ordem para tanto, todavia o Cartório negou-se a adotar a medida, diante da necessidade de pagamento das custas e emolumentos (Id's 18157879/18157886).

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 19847008).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 20106709). Posteriormente, comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 20328236/20328728).

Manifestação da União acerca dos embargos declaratórios em Id 20911308.

Em Id's 21774246/21774601, foi noticiado o deferimento da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento.

No r. decisório Id 22359490, foram julgados prejudicados os embargos de declaração opostos, bem como determinado o cumprimento da v. decisão proferida em sede recursal.

A autoridade fazendária comprovou, em Id's 23011008/23011011, haver diligenciado para fins de cancelamento do protesto.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20197075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Consoante destacado na decisão que analisou o pleito liminar (Id 19847008), consta dos autos que a autoridade fiscal teria apurado, em procedimento administrativo, a existência de débitos de COFINS em desfavor do contribuinte (Leandro Torres Cabral – ME), referentes aos períodos 04/2015, 02/2016, 03/2016 e 04/2016, o que motivou a inscrição em DAU e realização do protesto, formalizado em 22/12/2017 (Id's 11462001/11461674).

Após tomar conhecimento da pendência, o contribuinte protocolou pedido de revisão de débito, em 25/07/2018, esclarecendo que, quanto às competências 02/2016 e 03/2016, teria havido o pagamento integral; no tocante ao período de 04/2016, constatou-se a entrega de DCTF com valores incorretos, retificada em 05/06/2018 (Id 11462006).

Em informações prestadas neste *mandamus*, a autoridade impetrada afirmou que, de fato, os débitos das competências de 02/2016 e 03/2016 foram pagos antes da inscrição em dívida ativa, todavia os DARFs respectivos tinham sido preenchidos com código de receita incorreto, razão pela qual não houve a efetiva correspondência entre os recolhimentos e os valores devidos (Id's 13710741/13710742).

Como pedido administrativo do contribuinte, a autoridade promoveu a revisão de ofício dos valores em questão, alocando-se corretamente os pagamentos identificados e corrigindo-se o valor do débito atinente à DCTF de 04/2016. Após tais providências, no entanto, persistiu débito em desfavor do Impetrante, o qual foi posteriormente quitado, consoante comprovante de quitação datado de 28/03/2019 (Id's 15869385/15869395).

Em Id's 18157879/18157886, o Procurador da Fazenda Nacional assegurou já ter sido extinta a DAU que gerou o protesto, diante das comprovações de pagamento. Quanto à baixa da anotação cartorária, esclareceu haver emitido ordem para tanto, todavia o Cartório negou-se a adotar a medida, pois exige o pagamento das custas e emolumentos.

Nesse contexto, verifica-se que, após as devidas correções dos pagamentos em sede administrativa, bem como a quitação do saldo remanescente apurado, houve a devida extinção da DAU inscrita sob o n. 80.6.17.079516-02.

Com relação à baixa do protesto, foi levantada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas cartorárias respectivas.

Sob esse enfoque, o acervo probatório carreado aos autos permite concluir que, a despeito dos equívocos cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de DARFs e DCTF, os débitos cobrados já haviam, de fato, sido quitados anteriormente.

Ademais, em que pese tenha sido apurado saldo remanescente, no valor de R\$ 3.459,86 e já quitado (Id 15869395), é inquestionável que a maior parte do valor consolidado da dívida ativa era inexigível quando do protesto. Assim, não se afigura razoável atribuir ao demandante a responsabilidade pelo pagamento das despesas cartorárias, calculadas sobre o total do débito inscrito.

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, compreendo que deverá a União diligenciar para o efetivo cancelamento do protesto, inclusive arcando com o pagamento dos emolumentos eventualmente cobrados.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, diante da extinção da CDA n. 80.6.17.079516-02, ratificar a autorização para a baixa do protesto, ficando às expensas do Impetrado o recolhimento dos emolumentos eventualmente exigidos para a efetivação da medida.

Custas recolhidas no valor de R\$ 122,49 (Id's 11530155 e 12730738).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: HULDA PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do pedido de desistência da ação efetuada pela parte autora nos termos do Artigo 485 do CPC/2015, petição Id.26646114, e tendo em vista a integração do réu à lide, através de sua contestação Id.13341756, faz-se necessária a anuência do mesmo quanto ao pedido. Assim manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que no silêncio, serão aceitos nos termos do pedido autoral.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLARICE ANADI DOMENICO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Clarice Ana Di Domênico** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de pensão por morte na condição de companheira**.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre a possível prevenção em relação ao processo n. 5002669-29.2018.4.03.6130, a autora afirma que, por engano, distribuiu dois processos idênticos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### **Cite-se o réu.**

Intime-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002740-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ZENAYDE BULBOVAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença (Id. 16070901) sustentando, em síntese, a existência de contradição uma vez que a análise feita na sentença não guardaria relação com o pedido descrito na inicial.

Assim, almeja a correção do julgado.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela.

No caso em apreço, com razão a embargante.

De fato, a sentença prolatada não guarda relação com o pedido.

#### **Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela parte autora para declarar NULA a sentença proferida.**

No mais, observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos: “Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: AILDO PEDRO CORREA**

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, nos períodos de 02/04/1993 a 07/11/1994, de 24/11/1994 a 28/04/1995, de 15/12/1998 a 30/06/2000, de 13/11/2000 a 23/01/2013 e de 29/09/2014 a 15/08/2016.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-97.2016.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Ademais, cumpra o réu a determinação de sentença Id 12438016 de averbação dos períodos de **01/12/1985 a 01/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1994 como tempo especial.**

Intimem-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA**

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante como tempo especial, no período de 24/11/1999 até a data do requerimento administrativo.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: ISABELLE MARIA ROCHA DE ARAÚJO**

REPRESENTANTE: JANAINÉ DA ROCHA ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993,

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ISABELLE MARIA ROCHA DE ARAUJO** contra o **GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo para concessão de benefício de prestação continuada – LOAS.

A autora informa que requereu o benefício na via administrativa em 29/11/2018 e que até o momento da impetração não havia resposta do INSS.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id. 19359423).

O INSS informou o agendamento das perícias médica e social para os dias 05/12/19 e 06/12/19, indicando o andamento do procedimento administrativo (Id. 22701299).

Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu o prosseguimento do feito “para assegurar o seu direito em obter o benefício pleiteado”.

Todavia, conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS há benefício ativo em favor da impetrante (Id. 28898333).

Nesse cenário, intime-se a impetrante para esclarecer se remanesce, de fato, seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: OURISVAL SANTANA SANTOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO**

## DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, Id. 27914886, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: LAUDERI FRANCISCO JUVINO DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

**RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

**Petição da parte autora, Id. 18224125:** Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a concessão de aposentadoria especial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: ODIVAR APARECIDO DE ALBUQUERQUE**

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Odivar Aparecido de Albuquerque** em face do INSS, objetivando – *em sede de tutela de urgência* – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

### **Análise da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, **não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.** A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais unano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a unano.

Ante ao exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, coligindo aos autos planilha de cálculo.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do relatado para parte autora na petição Id 25457449, intime-se o perito judicial via e-mail para entrega do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leandro Torres Cabral** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.17.079516-02, com a consequente determinação de baixa dos apontamentos respectivos.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido surpreendido com a notificação de protesto da CDA n. 80.6.17.079516-02, perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba. Após identificar que os tributos que originaram a dívida em questão já haviam sido quitados, protocolou requerimento administrativo perante a autoridade fazendária, postulando a baixa dos débitos.

Afirma que, até o momento da impetração, as autoridades impetradas não teriam solucionado a questão, restando caracterizada a ilegalidade da omissão administrativa.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 13461713).

Em sede de informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco afirmou que, de fato, os débitos das competências de 02/2016 e 03/2016 foram pagos antes da inscrição em dívida ativa, todavia os DARFs respectivos teriam sido preenchidos com código de receita incorreto, razão pela qual não houve a efetiva correspondência entre os recolhimentos e os valores devidos (Id's 13710741/13710742). Assegurou, ainda, que foi realizada a revisão dos débitos inscritos, nos moldes do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, sendo constatada, após essa providência, a existência de saldo remanescente a pagar, o que obstaria o cancelamento da inscrição.

O demandante comprovou a quitação do saldo remanescente apurado, em 28/03/2019, consoante Id's 15869385/15869395.

Regularmente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco informou ter promovido a extinção da DAU que gerou o protesto, diante das comprovações de pagamento. Quanto à baixa da anotação cartorária, esclareceu haver emitido ordem para tanto, todavia o Cartório negou-se a adotar a medida, diante da necessidade de pagamento das custas e emolumentos (Id's 18157879/18157886).

O pleito liminar foi parcialmente deferido (Id 19847008).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 20106709). Posteriormente, comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 20328236/20328728).

Manifestação da União acerca dos embargos declaratórios em Id 20911308.

Em Id's 21774246/21774601, foi noticiado o deferimento da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento.

No r. decisório Id 22359490, foram julgados prejudicados os embargos de declaração opostos, bem como determinado o cumprimento da v. decisão proferida em sede recursal.

A autoridade fazendária comprovou, em Id's 23011008/23011011, haver diligenciado para fins de cancelamento do protesto.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20197075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Consoante destacado na decisão que analisou o pleito liminar (Id 19847008), consta dos autos que a autoridade fiscal teria apurado, em procedimento administrativo, a existência de débitos de COFINS em desfavor do contribuinte (Leandro Torres Cabral – ME), referentes aos períodos 04/2015, 02/2016, 03/2016 e 04/2016, o que motivou a inscrição em DAU e realização do protesto, formalizado em 22/12/2017 (Id's 11462001/11461674).

Após tomar conhecimento da pendência, o contribuinte protocolou pedido de revisão de débito, em 25/07/2018, esclarecendo que, quanto às competências 02/2016 e 03/2016, teria havido o pagamento integral; no tocante ao período de 04/2016, constatou-se a entrega de DCTF com valores incorretos, retificada em 05/06/2018 (Id 11462006).

Em informações prestadas neste *mandamus*, a autoridade impetrada afirmou que, de fato, os débitos das competências de 02/2016 e 03/2016 foram pagos antes da inscrição em dívida ativa, todavia os DARFs respectivos tinham sido preenchidos com código de receita incorreto, razão pela qual não houve a efetiva correspondência entre os recolhimentos e os valores devidos (Id's 13710741/13710742).

Com o pedido administrativo do contribuinte, a autoridade promoveu a revisão de ofício dos valores em questão, alocando-se corretamente os pagamentos identificados e corrigindo-se o valor do débito atinente à DCTF de 04/2016. Após tais providências, no entanto, persistiu o débito em desfavor do Impetrante, o qual foi posteriormente quitado, consoante comprovante de quitação datado de 28/03/2019 (Id's 15869385/15869395).

Em Id's 18157879/18157886, o Procurador da Fazenda Nacional assegurou já ter sido extinta a DAU que gerou o protesto, diante das comprovações de pagamento. Quanto à baixa da anotação cartorária, esclareceu haver emitido ordem para tanto, todavia o Cartório negou-se a adotar a medida, pois exige o pagamento das custas e emolumentos.

Nesse contexto, verifica-se que, após as devidas correções dos pagamentos em sede administrativa, bem como a quitação do saldo remanescente apurado, houve a devida extinção da DAU inscrita sob o n. 80.6.17.079516-02.

Com relação à baixa do protesto, foi levantada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas cartorárias respectivas.

Sob esse enfoque, o acervo probatório carreado aos autos permite concluir que, a despeito dos equívocos cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de DARFs e DCTF, os débitos cobrados já haviam, de fato, sido quitados anteriormente.

Ademais, em que pese tenha sido apurado saldo remanescente, no valor de R\$ 3.459,86 e já quitado (Id 15869395), é inquestionável que a maior parte do valor consolidado da dívida ativa era inexigível quando do protesto. Assim, não se afigura razoável atribuir ao demandante a responsabilidade pelo pagamento das despesas cartorárias, calculadas sobre o total do débito inscrito.

Portanto, revendo meu posicionamento anterior, compreendo que deverá a União diligenciar para o efetivo cancelamento do protesto, inclusive arcando com o pagamento dos emolumentos eventualmente cobrados.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, diante da extinção da CDA n. 80.6.17.079516-02, ratificar a autorização para a baixa do protesto, ficando às expensas do Impetrado o recolhimento dos emolumentos eventualmente exigidos para a efetivação da medida.

Custas recolhidas no valor de R\$ 122,49 (Id's 11530155 e 12730738).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006120-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALBANICE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMMER - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Alba Nice de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*



(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o “excesso de ingressantes” em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILSON LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Wilson Luiz da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que “a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma do demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNICO COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/ SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País."

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JORGE DE MORAES**

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515, PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ - SP263196

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Petição da parte autora, Id. 17733587: Recebo como aditamento à inicial.

Dê-se vista ao INSS.

Ato contínuo, as partes deverão especificar outras provas que por ventura pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, nos períodos de **20.07.1983 a 27.11.1984 de 28.11.1984 a 06.04.1991 de 07.04.1993 a 12.06.1995 de 07.07.1995 a 01.05.1997 e de 01.07.1997 a 22.05.200**

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003967-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período compreendido entre 1978 até 2014.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008950-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MILTON PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário (DIB 01/07/1988).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos: "Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000669-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RUBENS ROMAGNOLO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário (DIB 02/06/1987).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

**Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:** "Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IARA JANET MARQUES DELACQUA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário (DIB 23/04/1981).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

**Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos:** “Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).”

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período compreendido entre 1977 até 2018.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015**, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS BELEZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Angela Maria dos Santos Beleza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

## Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNICO/DIR SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DIR SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA PAIXAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SENSI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Rita Paixão de Lima da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.) e a União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

#### **Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DISUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DISUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUCIVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Lucivaldo Soares de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

**Decido.**

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma do demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

*“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DISUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:*

*(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)*

*45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.*

*(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”*

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIELA GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Daniela Gomes de Santana** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Considerando-se a ausência de pedido de antecipação da tutela, intím-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Citem-se. Intím-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDEVINO TEODORO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intím-se o INSS para ciência a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

**OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000770-64.2016.4.03.6130

AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE RONALDO LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período de 31/03/2000 a 16/07/2009.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEXANDRE GODOY DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, PEDRO DONISETI SEMENSSATTO - SP112561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gabriel Martins dos Santos**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento das duas pensões por morte das quais era titular, cessadas em razão de ter completado 21 anos de idade. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer seu pedido, atribuindo o correspondente valor da causa, o autor apresentou a petição Id. 26329634.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição Id. 26329634 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MANOEL GARCIA DE ARAUJO**

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Manoel Garcia de Araujo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Realizada perícia médica judicial, foi juntado o laudo (Id. 12288310).

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença, identificado pelo NB 540.381.815-0, cessado em 31/12/2013.

Para a concessão do benefício auxílio-doença há necessidade de se comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho das atividades habituais do segurado.

No caso dos autos, o Sr. Perito Médico Judicial concluiu que o autor apresenta “incapacidade parcial e permanente, sob a ótica ortopédica”.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Notadamente, inexistente prova de que o autor esteja incapacitado de modo total e permanente para suas funções habituais.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

No mais, dando prosseguimento do feito, a parte autora possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar Réplica à contestação apresentada pelo INSS.

Ato contínuo, as partes deverão especificar outras provas que por ventura pretendam produzir, no mesmo prazo.

Int.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SIMONE XAVIER FIDELIS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando – *em sede de tutela de urgência* – a concessão de salário maternidade. O pedido administrativo (DER:27/02/2019, NB 192.321.946-1) foi indeferido sob o argumento “não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada”.

Todavia, a parte autora afirma que prestou serviços perante a Defensoria Pública do Estado de São Paulo durante o ano de 2018 e que somente no mês de março de 2019 recebeu os valores correspondentes.

### É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício em favor da autora.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO – por ora – o pedido de tutela de urgência.**

### Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, **não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.** A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Ante ao exposto, **deverá a parte autora emendar a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, coligindo aos autos planilha de cálculo.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLARICE ANADI DOMENICO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id. 10105100), e petição Id. 10126847 requerendo a extinção do feito pela ocorrência de litispendência.

Instada a se manifestar sobre possível litispendência em relação ao processo n. 5002658-97.2018.403.6130, a parte autora informa que distribuiu dois processos em duplicidade por engano. Requer, assim, a extinção do presente feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, a parte autora reconhece ter distribuído, por engano, duas ações idênticas.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o presente feito, nos termos do **art. 485, V**, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OSASCO, 26 de fevereiro de 2020.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Osmar Mendes de Sá** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio do autor, declinou a competência.

Redistribuído a este Juízo, o pedido de tutela de urgência foi analisado e indeferido.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor apresentou petição de emenda à inicial com planilha de cálculos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Recebo a petição Id. 16805832 como aditamento à inicial.

Observo que o valor da causa é de R\$ 43.674,58 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento (10/2018).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão Id. 25686262, que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco. Alega a existência de omissão sobre o seu pedido de citação dos correus por edital.

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

**É o relatório. Fundamento.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Ademais, o fato de haver necessidade – ou não, da citação por edital dos correus não é critério para definir competência. Como dito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta sobre as ações cujo valor da causa não supere 60 salários mínimos à época do ajuizamento.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intime-se.

**OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001935-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: HILARIO DAS VIRGENS SANTOS**  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Id. 16655652: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

**OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016154-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: JOSE TAVARES DOS SANTOS**  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Petição do autor, Id. 17358512: Mantenho a decisão anterior, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, deve a Secretaria cumprir: **com urgência**, o determinado em relação ao agendamento da perícia médica imprescindível para a solução do caso.

Int. **Cumpra-se.**

**OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: JARIO SILVA MEIRA**  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão Id. 27544450, que deferiu o pedido de tutela de urgência em favor da parte autora, sustentando a existência de omissão.

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

**É o relatório. Fundamento.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, o embargante tem razão.

Deveras, uma parte do pedido se refere a não devolução de valores recebidos à título de aposentadoria identificada pelo NB 169.038.720-0. Nesse sentido foi deferida medida de urgência, para suspensão da cobrança do débito imposto ao autor (Id. 27544450).

**Nesse ponto, ou seja, a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé pelo segurado por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2) – Tema 979, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos pelo INSS para sanar a omissão existente, **determinando a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.**

No mais, resta imaculada a decisão anterior, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

OSASCO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-74.2020.4.03.6130

**AUTOR: ISMEREDE DOS SANTOS VOLTATONI**

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR42103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Ismerede dos Santos Voltatoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Há requerimento administrativo realizado em 22/07/2019, identificado pelo NB 195.056.128-0.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 53.128,26 (cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de cálculos apresentada (Id. 28176208). Portanto, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais na data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: PEDRO CARLOS CABRAL**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autarquia-ré a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-20.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE VERINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001576-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DEMAV EMPILHADEIRAS LTDA, DEJENAL PEREIRA DE ARAUJO, DEJENAL NUNES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Considerando a informação de ID 11453008, cite-se a PGFN.

Expeça-se mandado de citação e intimação quanto aos demais réus.

Int.

**OSASCO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODAIR NESTEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Odaír Nestefani** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a **manutenção da aposentadoria por invalidez** da qual é titular desde 07/10/2006, identificada pelo NB 141.769.294-1. Além disso, o autor requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no montante de 20 salários mínimos nacionais.

Inicialmente, em razão do valor atribuído à causa na petição inicial, este Juízo entendeu ser o caso de declínio de competência (Id. 13107896). Todavia, o pedido de reconsideração foi recepcionado como aditamento à inicial, sendo fixado o valor da causa no valor de R\$ 89.260,64 (Id. 13244386).

O pedido de tutela de urgência foi deferido, com determinação para manutenção do benefício em seu valor integral (Id. 13245444).

O INSS contestou o pedido (Id. 14098456).

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 14428502).

Realizada a perícia médica, o Sr. Perito apresentou laudo pericial (Id. 14569304).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

### **Passo ao exame do mérito.**

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que:

- no caso do auxílio-doença, cumpriu, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, e ficou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,
- no caso da aposentadoria por invalidez, cumpriu, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não o segurado em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

**No caso dos autos**, a parte alegou na inicial que é **portadora do vírus HIV** e, portanto, estaria incapacitada para o trabalho. No entanto, o laudo pericial concluiu que o quadro clínico da parte autora não gera incapacidade laborativa. Alegou o perito, ademais, que os efeitos do vírus HIV estão sob controle, em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças. Sem manifestação de repercussão nutricional (do estado geral).

Apesar de a perícia atestar a capacidade laboral sob o ponto de vista clínico, **sendo portador do vírus HIV, nos termos da Súmula 78 da TNU, necessária a análise da incapacidade de maneira ampla, não só sob o ponto de vista médico.**

Noto que o autor, Odaír Nestefani, possui 51 anos e percebeu auxílio-doença nos períodos de 15.09.98 a 03.11.98, 29.03.01 a 26.05.06 e de 26.06.06 a 06.10.06, que se transformou em aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2006, consoante os dados do CNIS. Ou seja, o autor recebe benefício previdenciário por incapacidade há quase 20 anos.

Noto, ainda, que desde a constatação da doença o autor possui intercorrências renais (infecções urinárias de repetição secundária e refluxo vesico-ureteral), em tratamento de tuberculose renal e de refluxo gastro-esofágico.

Considerando tal quadro fático, em que a parte possui idade avançada, doença com alto estigma e está afastada do mercado de trabalho há quase vinte anos, reputo a parte incapaz total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

Em caso semelhante, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

**Decisão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde ao requerimento administrativo (23/04/2009), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### **Ementa**



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO DO JUIZ AIDS. TRATAMENTO PARTICULARIZADO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. A perícia judicial afirma que a autora é portadora de AIDS. Segundo esclarece o perito "Ao exame clínico não apresentava sinais e sintomas decorrentes da doença. Tal condição, no momento do exame pericial, não a incapacita para o exercício de atividades laborativas." 3. **Embora o laudo pericial produzido em juízo conclua pela ausência de da incapacidade laborativa, não se pode desconsiderar que a autora conta atualmente com 52 (cinquenta e dois anos) de idade, possui baixa escolaridade e sua profissão habitual é de faxineira. Tais fatores, associados aos problemas de saúde, além de dificultar sua inserção no mercado de trabalho, impedem a realização de suas atividades habituais de faxineira, por demandarem esforços físicos, devendo ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o labor, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.** 4. Por força do princípio do livre convencimento motivado do juiz, independentemente das conclusões periciais, o magistrado poderá formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Conforme entendimento firmado por este Tribunal, "nos casos de portadores do vírus HIV, ainda que a doença esteja assintomática, o exercício da atividade laborativa torna-se difícil, dado que aliado ao risco de agravamento da doença, ao preconceito (especialmente em cidades menores), a pessoa infectada apresenta transtornos depressivos e ansiosos que dificultam sua interação com outras pessoas. Aliado a esses fatores deve ser considerado ainda que os coquetéis disponíveis na rede pública de saúde para os portadores do vírus podem causar fadiga, náusea e outros efeitos colaterais que tornam o exercício da atividade laborativa, senão impossível, extremamente penosa para o trabalhador". Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0025477-54.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016. 5. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com o entendimento desta Corte e como enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação provida.

(Processo Ap 00015601620134036106; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; TRF3; Órgão julgador: OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial; DATA:23/08/2016)

Ademais, conforme redação atual do §5º, do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a pessoa portadora do HIV está dispensada da reavaliação das condições que ensejaram seu afastamento ou a aposentadoria.

Portanto, o autor faz jus à manutenção da aposentadoria por invalidez.

**Quanto ao pedido de reparação por danos morais**, para a constatação de dano é imprescindível a real prova (que não se presume) de sua existência.

No caso em apreço, o INSS apenas procedeu ao que determina a lei no sentido de fazer reavaliações nos benefícios por incapacidade, de modo a averiguar a manutenção das condições que ensejaram a concessão inicial. Apesar de causar aborrecimento ao segurado, a conduta do INSS não tem o condão de atingir os seus direitos de personalidade, momento se o procedimento de reavaliação foi devidamente fundamentada na Lei, como no caso concreto. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é recorrente: "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (4ª Tuma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

#### Dispositivo

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS à manutenção da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 141.6769.929-41, em favor do autor Odair Destefani. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou a tutela.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados do período em que houve redução do valor do benefício nos termos do art. 47, da Lei n. 8.213/91. Considerando a concessão da tutela de urgência com determinação de manutenção do benefício sem as reduções previstas no art. 47, da Lei n. 8.213/91, não houve, em tese, diminuição e/ou interrupção do pagamento das prestações. Contudo, referidos valores serão objeto de discussão na fase de cumprimento da sentença, inclusive eventual multa por descumprimento.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a *sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pedido pela parte autora a título de danos morais. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Após, arquivem-se os autos.

OSASCO, 29 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-54.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: FABIANO DE ARAUJO CRAVO ROXO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FABIANO DE ARAUJO CRAVO ROXO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a anulação das cobranças indevidas, vez que realizou tempestivamente todos os pagamentos pertinentes ao parcelamento PERT relativo aos Processos nº 10875.401.884/2016-56 e nº 10875.402.393/2016-22.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

**Encaminhem-se os autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, sustentando vício no julgado no tocante à análise do pedido de processamento do pedido de Revisão de Consolidação para inclusão do processo administrativo 10875.002621/2002-62 na anistia da Lei 11.941/09.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**MONITÓRIA (40) Nº 5001412-91.2017.4.03.6133**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570**

**REQUERIDO: ART PAES - PAES & DOCES LTDA - ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA, VAGNER PADRE DE BRITO**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DASILVA FERREIRA - SP350079**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DASILVA FERREIRA - SP350079**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DASILVA FERREIRA - SP350079**

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EDSON DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **EDSON DE SOUZA JUNIOR** na execução movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita.

No mérito, aduz a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O objeto da execução em epígrafe seria o contrato de mútuo em alienação fiduciária, firmado em 25 de março de 2014, tendo sido o embargante citado por edital para o pagamento de R\$ 37.709,94 (trinta e sete mil, setecentos e nove reais e noventa e quatro reais). Ademais, “*impugna-se a presente execução por negativa geral, em aplicação analógica ao parágrafo único do artigo 341 do CPC, pleiteando-se pela desconstituição total do débito*”. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Embargada nos ônus sucumbenciais.

Recebidos os Embargos, foi determinada a citação da embargada (ID 9598572).

Impugnação da CEF (ID 19064538), na qual sustenta, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, não havendo nulidade nas cláusulas contratuais ou no procedimento de cobrança adotado. Requer a improcedência da ação.

Assim, vieram os autos conclusos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A jurisprudência tem entendido que, tratando-se de Embargos à Execução, a oposição ao título executivo, por "negativa geral", não autoriza a sua rejeição liminar, mas, exceto nas situações específicas de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, devem ser julgados improcedentes, uma vez que insuficientes a infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

2. No caso em tela, o embargante não carrou aos autos a documentação necessária para a análise de suas alegações, restringindo-se a argumentar a ocorrência de débitos duplicados, bem como não impugnando a documentação apresentada pela União Federal. É oportuno rememorar que a própria LEF dispõe, em seu art. 16, §2º, caber ao executado "alegar toda a matéria útil à defesa", em contraposição à negativa geral e, inclusive, considerando o já mencionado caráter subsidiário do Código de Processo Civil, vedada a incidência do art. 302 do CPC/73.

3. Apelo da União Federal improvido.

(AC 0028744-97.2016.403.9999, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 13/06/2019, e-DJF3 17/07/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.

3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observe que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida.

(AC 0016489-43.2011.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 24/01/2017, e-DJF3 03/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.

3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.

4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.

6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(AC 0007547-52.2017.403.9999, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR – TERCEIRA TURMA, j. 04/10/2017, e-DJF3 09/10/2017)

Passa-se à análise da arguição da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como de inadequação da via eleita pela embargada.

Dispõe o Decreto-lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."

Como se vê, a lei autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes.

Com o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.

Ademais, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, todos do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

<p><b>"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N° 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.</b></p>
---

<p><b>1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".</b></p>
--

No caso dos autos, tem-se que a ação de busca e apreensão referente ao veículo adquirido, pelo embargante, por meio de financiamento com alienação fiduciária, foi convertida em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 18, do ID 9255733), supramencionados, não havendo ilegalidade nisso. Não procedem as arguições de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou de inadequação da via eleita, portanto.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, nos termos da fundamentação retro.

**CONDENO** o autor ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sobrevido o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001864-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 IMPETRANTE: ISABELLE VITÓRIA DIAS MARINHO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAGDA FELIZARDO - SP190639  
 IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA (TIPO A)

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança PREVENTIVO impetrado por ISABELLE VITÓRIA DIAS MOREIRA contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue o impetrado a continuar pagando o benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A decisão do ID 19417614 indeferiu a ordem liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, contestou o pedido (ID 20836812).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 21705891.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no ID 21748530, aduzindo não haver causa que justifique sua atuação.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante ao recebimento de pensão por morte até os 24 anos de idade.

A lei considera como dependente o filho menor de 21 anos de idade (art. 16, inc. I, da Lei 8213/91) ou inválido.

Ainda de acordo com a mesma lei, o benefício de pensão por morte para os filhos extingue-se pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade (art. 77, § 2º, inc. II).

Conforme disse o INSS, o juiz só poderia afastar a lei em caso de considerasse inconstitucional. E realmente não há falar-se em inconstitucionalidade no caso em apreço.

Eventual parâmetro até poderia ser a pensão concedida para filhas solteiras de determinadas categorias que têm direito ao recebimento da pensão enquanto não se casarem. Porém, a verdade é que a inconstitucionalidade reside neste último citado benefício que privilegia, sem qualquer razão, as filhas solteiras de determinadas categorias, sendo até ofensivo à dignidade das mulheres como um todo, que, na prática, são tratadas como incapazes ou inválidas na ausência de um marido, o que justificaria a pensão apenas para as solteiras.

Tal benefício manifestamente anacrônico que repudia a consciência da maior parte da sociedade ainda continua sendo pago, o que torna lamentável a denegação desta segurança, tendo em vista que a impetrante apenas busca pensão pelo tempo suficiente para pagar por seus estudos e, assim, estar pronta para o mercado de trabalho.

Contudo, ainda que nobre o objetivo da impetrante e ainda que se reconheça que benefícios inconstitucionais continuam sendo pagos para determinadas categorias, trazendo a inevitável e desagradável sensação de injustiça, é necessário lembrar e prestigiar o princípio da legalidade, o que significa que eventual alteração do término da idade do benefício de pensão por morte só pode ser feita pelo legislador.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-48.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ISABEL MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **ISABEL MANOEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia a aplicação do IRSM no valor de R\$ 249.315,39 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e quinze reais e trinta e nove centavos).

Deferido os benefícios justiça gratuita e da prioridade da tramitação (ID 11788239).

Impugnação do executado (ID 15210212), na qual informa a inexistência de diferenças a favor da exequente, uma vez já teria recebido os valores da revisão IRSM em demanda anterior, configurando-se coisa julgada. Requer, subsidiariamente, a declaração de decadência do direito pleiteado e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte Autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. – Da Coisa Julgada:

Sobre a coisa julgada, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Dessume-se da leitura do artigo 502, do Código de Processo Civil, que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se torna inatável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário.

Na espécie, verifica-se que a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a ação de número 2004.61.84.387828-4, a qual pretendia a revisão do seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (Id 15210224).

Veja-se, de acordo com o documento ID 15210228, o feito foi julgado procedente, transitando em julgado em 03 de maio de 2005 (ID 15210230).

Assim sendo, considerando que nos autos de nº 2004.61.84.387828-4, restou determinada a aplicação do índice IRSM fevereiro de 1994, já pago naqueles autos do JEF, operou-se a ocorrência da coisa julgada, devendo este feito ser extinto.

De outro lado, assiste razão ao douto Procurador Federal quando pleiteia a condenação por litigância de má-fé. Além de provocar desnecessariamente o Judiciário e a Procuradoria Federal, é mais do que evidente a **temeridade do pedido, que visa ao recebimento de alta quantia, sendo que já houve o trânsito em julgado e o pagamento em 2005, ou seja, há quase quinze anos atrás. O procedimento altamente temerário configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inc. V, do Código de Processo Civil.**

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS** e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de dez por cento sobre o valor atualizado da causa. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

**Condeno, ainda, à parte autora, como litigante de má-fé ao pagamento de multa no valor de nove por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil. Evidentemente, o pagamento dessa multa não é afetado pela gratuidade da justiça concedida, tendo em vista que, à toda evidência, não existe direito à litigância de má-fé gratuita.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ERISVALDO DA SILVA VITURINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O presente Mandado de Segurança impetrado por ERISVALDO DA SILVA VITURINO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO foi ajuizado inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP.

Emanálise inicial, entendeu o Juízo estarem ausentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar (fl. 17).

Intimada, a pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo (fls. 23/24).

A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 25/27.

Reconhecida a incompetência do Juízo (fl. 30), vieram os autos redistribuídos a esta vara.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para que, caso queiram, se manifestem em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o impetrante encerrou suas atividades formais em 10/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSYMAR DARLY BUENO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 082.362.558-3 – DER 01/05/1987), que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

À inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 12537837).

Devidamente citado da propositura da demanda, o INSS apresentou contestação (ID 13424167), requerendo a improcedência do feito.

Petição da parte autora ID 21066142 para juntada de cópia do processo administrativo.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB **082.362.558-3**, com DIB em **01/05/1987**, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Pois bem. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/03.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195, inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei nº 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei nº 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Por alguns anos, remanesceu a dúvida acerca da aplicabilidade das conclusões exaradas no RE 564.354 aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, como no caso dos autos.

Contudo, a questão encontra-se atualmente pacificada, inclusive no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante se depreende da decisão a seguir:

*"DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo.*

*Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:*

*"[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."*

*A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.*

*O recurso extraordinário merece provimento.*

*Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

*Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

***Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF "não impôs limites temporais à atualização do benefício".***

***Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RUISTF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. Publique-se. Brasília, 03 de março de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator.*** (ARE 758317, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16/03/2015 PUBLIC 17/03/2015) (original sem negritos)



Entretanto, verifico que o benefício da parte autora não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente reconhecidas para aplicação da revisão ora pretendida e, portanto, a busca para resolução administrativa será inoperante.

Isso porque o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 082.362.558-3 titularizado pelo autor foi concedido em 01/05/1987, ou seja, data de início anterior a 05/04/1991 e mesmo fora do período do denominado "buraco negro".

Dessa forma, não faz jus à revisão pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002611-17.2018.4.03.6133**

**AUTOR: HELIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI**

**Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **Sentença (tipo A)**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE TADEU MANTOVANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/546.401.822-7 desde a data da cessação (12/05/2016) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que foi vítima de agressão por arma de fogo na coxa direita, que evoluiu com a não consolidação da fratura, com pseudoartrose distal de fêmur. Houve o deslocamento do material de síntese, tendo claudicação e locomoção com ajuda de muletas canadense, enquadrado nos CID: M217 - Desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros; M841 - Ausência de consolidação da fratura (pseudoartrose); M23 - Transtornos internos dos joelhos e, S73 - Luxação, entorse e distensão da articulação e dos ligamentos do quadril, razão pela qual encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Requer a justiça gratuita.

Deferido o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/546.401.822-7), bem como deferido os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 1521036).

Petição de embargos de declaração da parte autora ID 1540254, para retificação do nome do autor e da data de cessação do benefício indicados na decisão de tutela ID 1521036.

Juntada de Ofício nº 2.073/APSADJ/Guarulhos/GEXGRU/SP/INSS no ID 1585352, comprovando o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/546.401.822-7, com pagamento a partir de 02/06/2017 (data da decisão de tutela de urgência).

Juntada de Ofício nº 2.079/APSADJ/Guarulhos/GEXGRU/SP/INSS no ID 1585865, com cópias dos laudos médicos administrativos relativos às perícias médicas elaborados pelo INSS.

Petição da parte autora ID 1603802 para apresentação dos quesitos formulados para perícia médica judicial.

Proferida decisão de embargos de declaração ID 2729840, reconhecendo o erro material na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 3179092, sustentando que não restou comprovada a incapacidade laborativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada de declaração de impedimento formulado pelo Perito Judicial Dr. Claudinet Cezar Crozera – CRM 96.945/SP (ID 4630482).

Proferida decisão ID 4630721, reconhecendo o impedimento do Perito Judicial Dr. Claudinet Cezar Crozera – CRM 96.945/SP e o consequente cancelamento da sua nomeação. E a determinação de nomeação de outro perito na especialidade ortopedia.

Proferida decisão ID 11536489, para nomeação do Dr. Felipe Marques do Nascimento como Perito Judicial.

Petição da parte autora ID 13252248, apresentando relatórios médicos e exames de imagens.

Laudo pericial médico acostado no ID 15572035, pág. 1/11.

Apresentação de quesitos complementares pela parte autora ID 16277343.

Laudo pericial complementar acostado no ID 19463868, pág. 1/5.

Intimados para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo médico perito (ID 19465285), as partes permaneceram silêntes.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.

### 2.1. Benefício por incapacidade laboral

Arseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, verifica-se, do extrato CNIS (ID 3179232, pág. 5/6), que a parte autora era Contribuinte Individual e recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 31/05/2011 a 02/05/2016, tendo cumprido o requisito carência.

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal nº 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado "período de graça".

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 12/12/2018, o Perito Judicial constatou que o autor noticiou que sofreu ferimento por arma de fogo ocorrido no dia 26/04/2011 na coxa direita, tendo sofrido cirurgia para tratamento da fratura sem apresentar consolidação desta, o que lhe causa dor.

Após, análise dos exames apresentados e do exame do autor, o Perito Judicial concluiu que "O (a) periciando (a) é portador (a) de Pseudartrose (não consolidação) do terço distal do fêmur direito, Hipertensão Arterial Sistêmica e Depressão. A doença apresentada **causa incapacidade parcial e temporária** para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 26 de abril de 2011, data do acidente que causou a fratura do fêmur direito. A data de início da incapacidade é 26 de abril de 2011, data do acidente que causou a fratura do fêmur direito".

Já em resposta ao quesito 2 do Juízo ("Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas"), o perito respondeu que "Sim. Trata-se de indivíduo que sofreu acidente (ferimento por arma de fogo) no joelho direito apresentando fratura do terço distal do fêmur direito. Apesar da cirurgia realizada, não houve consolidação da fratura evoluindo compseudartrose. Devido esta complicação, há necessidade de restrição de carga no membro inferior direito devido risco de sobrecarga mecânica nos implantes e no foco da pseudartrose com risco de quebra de parafusos e agravamento da lesão. Além disso, apresenta deformidade assimétrica em varo no joelho direito, implantes salientes através do subcutâneo, e encurtamento membro inferior direito que pode acarretar em dor ao mobilizar o joelho e dificuldade de marcha e de permanecer em ortostase por longos períodos. Dentre as possibilidades terapêuticas esta o tratamento conservador assumindo as limitações e fazendo uso de facilitadores (orteoses, bengala, compensação em calçados, etc) e analgesia conforme dor. Em caso de não adaptação ou comprometimento das atividades de vida diária de forma não tolerável, pode-se realizar tratamento cirúrgico visando a correção da pseudartrose e das deformidades apresentadas". E em resposta ao quesito 3, afirma que a incapacidade é parcial e no quesito 7 que é temporária.

Em resposta aos quesitos 8 e 9 elaborados pelo autor, o Perito Judicial asseverou que: "Há incapacidade parcial e temporária para suas atividades habituais".

Assim, verifica-se que restou demonstrada a incapacidade temporária **para suas atividades habituais**, fazendo jus, pois, ao benefício de auxílio-doença. O perito apontou a necessidade de reavaliação em seis meses (resposta ao quesito 8), porém não especificou que, já em seis meses, estaria novamente capacitado. Logo, não se pode presumir tal retorno da capacidade.

Portanto, o benefício será concedido sem prazo na presente sentença, porém nada impedindo que o INSS realize avaliações periódicas, nos termos da legislação previdenciária.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 12/05/2016, mantendo, por conseguinte, a tutela antecipada concedida. O benefício deverá perdurar enquanto persistente a incapacidade para as atividades habituais, cabendo ao INSS avaliações periódicas nos termos da legislação, ou, enquanto não promovida pelo INSS, a reabilitação do autor em outra atividade, nos termos da lei.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, ressalvada as hipóteses de recebimento do benefício pela tutela antecipada ou por outro eventual benefício inacumulável.

Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: UBIRACY DE OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/084.621.077-0 – DER 20/07/1989), que foi limitada ao teto previdenciário de época porque seu salário de contribuição era superior ao teto dos benefícios do RGPS naquela data, motivo pelo qual seu benefício foi adstrito àquele valor. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

À inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (ID 4903233).

Devidamente citado da propositura da demanda, o INSS apresentou contestação (ID 9414976), requerendo a improcedência do feito.

Réplica à contestação ID 9641360.

Proferida decisão ID 16764818

Petição da parte autora ID 17423095 para juntada de cópia do processo administrativo.

Proferida decisão ID 17174668, remetendo os autos para Contadoria Judicial.

Parecer da Contadoria Judicial ID 19578385.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 084.621.077-0, com DIB em 20/07/1989, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Pois bem. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/03.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, na tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195, inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei nº 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei nº 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564.354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Por alguns anos, remanesceu a dúvida acerca da aplicabilidade das conclusões exaradas no RE 564.354 aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, como no caso dos autos.

Contudo, a questão encontra-se atualmente pacificada, inclusive no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante se depreende da decisão a seguir:

*"DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo.*

*Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:*

*"[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."*

*A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.*

*O recurso extraordinário merece provimento.*

*Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior; levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

*Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF "não impôs limites temporais à atualização do benefício".*

*Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. Publique-se. Brasília, 03 de março de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator." (ARE 758317, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 16/03/2015 PUBLIC 17/03/2015) (original sem negritos)*

Entretanto, verifico que o benefício da parte autora não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente reconhecidas para aplicação da revisão ora pretendida e, portanto, a busca para resolução administrativa será inoperante.

Isso porque o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 084.621.077-0 titularizado pelo autor foi concedido em 20/07/1989, ou seja, data de início anterior a 05/04/1991.

Ademais, a Contadoria Judicial em seu parecer verificou que "não houve limitação da renda mensal nas EC's nº 20/98 e nº 41/03" (ID 19578385). Dessa forma, não faz jus à revisão pleiteada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO PINTO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria Especial NB 46/079.582.197-2, DIB 03.12.1985, antes da Constituição Federal de 1988, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.

ID 4903237 deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção com os processos apontados no termo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 8690871, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 9364674. Requereu a intimação do réu para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício e posteriormente a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

ID 11163660 deferido prazo para o autor juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Juntado processo administrativo ID 12196913.

ID 16682902 convertido o julgamento em diligência para encaminhar os autos à Contadoria Judicial a fim de elaboração de cálculo e parecer.

ID 17971752 informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Ato ordinatório para partes se manifestarem acerca do Parecer Contábil, ID 19451273.

Decorrido prazo para manifestação das partes, ID 22021910.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

#### 2.1. Das preliminares

##### 2.1.1 Decadência

Não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, posto que o objeto dos autos é a revisão do benefício em manutenção, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, e não o ato de seu deferimento.

##### 2.1.2 Prescrição

Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário Aposentadoria Especial (NB 46/079.582.197-2, DIB 03.12.1985), sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenação ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reaçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC’s nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC’s, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Entretanto, verifico que o benefício da parte autora não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente reconhecidas para aplicação da revisão ora pretendida e, portanto, a busca para resolução administrativa será inoperante.

Isso porque a Contadoria Judicial apurou: “1 – Trata-se de uma aposentadoria especial (B46-079.582.197-2), com DIB em 03/12/85; com RMI de Cr\$ 4.063.686-91; salário de benefício de Cr\$ 4.277.565,17 e MVT de Cr\$ 4.556.000,00. 2 – O Autor requer a utilização do salário de benefício para nova RMI (renda mensal inicial), em vez da sistemática de cálculo da RMI calculado na época da concessão do benefício; em consequência disso, requer a revisão da renda mensal nas EC’s nº 20/98 (renda mensal de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (renda mensal de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00). 3 – Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi o cálculo da RMI paga e apurei um salário de benefício (SB) de Cr\$ 4.277.565,17 e RMI paga de Cr\$ 4.063.686,91; nota-se que o salário de benefício não ficou limitado pelo MVT (menor valor teto - Cr\$ 4.556.000,00). 4 – Para efeito de simulação, utilizei como RMI o salário de benefício (Cr\$ 4.277.565,17) e a RMI (Cr\$ 4.063.686,91); verifica-se que evoluindo, tanto a RMI (salário de benefício) de Cr\$ 4.277.565,17 como a RMI (paga) de Cr\$ 4.063.686,91, as rendas mensais não foram limitadas nas EC’s nº 20/98 e nº 41/03”.

Dessa forma, não faz jus à revisão pleiteada.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO PINTO DE AGUIAR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-74.2017.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Pensão por Morte (**NB 93/088.126.279-0, DIB 15.03.1990**), período do “Buraco Negro”, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados ao seu benefício. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.

ID 1827203 deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual em sede de preliminar impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição e no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 45053089.

Convertido o julgamento em diligência, ID 16920834, a fim de encaminhar os autos à Contadoria Judicial para cálculos e parecer.

Informações prestadas pela Contadoria ID 17938673.

Ciência da parte autora, ID 19581591.

Eis o necessário relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

### 2.1. Das preliminares

#### 2.1.1 Da impugnação à Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu o equivalente a R\$ 3.882,52 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber a autora quantia comprovada pelo PLENUS juntado no ID 17938684, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### 2.1.2 – Da prescrição

Verifico, a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

### 2.2. Da prova da limitação

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte **NB 93/088.126.279-0, DIB 15.03.1990**, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao “índice-teto”, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que “até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei”.

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.



Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

**Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença na benefício do segurado.**

Observa-se, no presente caso, que o benefício de pensão por morte, foi revisto pelo buraco negro, conforme documento ID 1212452, p. 17.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ID 17938673 verificou-se: “ *1 – Trata-se de uma pensão por morte por acidente do trabalho (B93 – 088.126.279-0), com DIB em 15/03/90 (época do “buraco negro”), com uma RMI revisada de Cr\$ 24.089,78. 2 – A Autora requer a revisão do benefício pela readequação da renda mensal do benefício nos tetos das EC nº 20/98 e nº 41/03. 3 – Nos autos, consta a revisão do benefício realizado pelo INSS com RMI de Cr\$ 8.000,00 para Cr\$ 24.089,78. 4 – Para efeito de simulação, efetuei o desenvolvimento da RMI de Cr\$ 24.089,78; verifica-se que consta a limitação da renda mensal na EC nº 20/98.* ”

Anoto, no entanto, que ao firmar orientação a respeito do tema no RE nº 564.354, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciários nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAHONORÁRIA.**

**- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.**

**- A RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 01/06/1983, foi limitada ao menor valor teto por ocasião da concessão (ID nº 51217827), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, nos termos determinados pelo RE 564.354-SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.**

- Eventuais diferenças devem ser pagas respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo.

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011517-40.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019 - **negritei**)

-

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03 À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

- Decadência afastada. A regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedente.

**- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).**

**- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.**

**- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.**

**- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 31/5/1983, restou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 295.849,50), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.**

- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- Sobre o instituto da prescrição, o benefício encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Em consequência, não há que se falar em interrupção da prescrição decorrente da mencionada ação civil pública. Ainda que assim não fosse, ao judicializar a questão, a parte autora optou por não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública.

- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.

- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Apelo do réu conhecido e parcialmente provido.

- Apelo do autor conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004168-60.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2019 - **negritei**)

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. **Anoto, entretanto, que somente em sede de execução do julgado há de se verificar eventual repercussão financeira devida da condenação aqui estampada.**

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor **WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA (NB 93/088.126.279-0)** ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 16.01.2013, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.**

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, ante a revogação do benefício da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário.

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):

Nome do segurado: **WANDERLI GARCEZ BARBARA DA ROCHA**

Benefício reviso: Pensão por Morte – NB 93/088.129.279-0

Revisão da Renda Mensal: Aplicação do teto previsto na EC 20/98 Data início do pagamento: 02.05.2012 (**parcelas não prescritas**)

Nova Renda Mensal Inicial (RMI): **A calcular pelo INSS**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA, ROSELI APARECIDA DE ASSIS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN JUNIOR TOLEDO - SP352009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada "revisão contratual, suspensão de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel", com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CLAUDIO EDUARDO CORREA e ROSELI APARECIDA DE ASSIS CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 45.242, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como qualquer designação de leilão. Requer, ainda, o deferimento do depósito dos valores que entende devidos, em razão da não aplicação das condições de juros e correção monetárias, conforme pactuado, uma vez que estaria configurado o anatocismo.

Allegamos autores que celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito individual e FGTS e do Sistema Financeiro de Habitação – SFH a ser pago em 300 (trezentas) parcelas, com vencimento da 1ª parcela em 19.04.2010.

Aduzem que, em razão de dificuldades financeiras, movida por desemprego do Sr. Cláudio e das despesas com o filho menor, portador de paralisia cerebral, deixaram de pagar o financiamento, comparecendo à Agência para tentar o pagamento de parte das parcelas em atraso, não obtendo êxito.

Sustentam estarem garantidos pelo Fundo Garantido da Habitação Popular (FGHAB).

Subsidiariamente, requerem a devolução de parte dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da Ré.

Requerem concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 4397709 que deferiu a justiça gratuita, bem como o pedido liminar para determinar “que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado na Rua Yoshimi Kubota, parte do lote nº 02, da quadra 11, do loteamento denominado Jardim Esperança, de matrícula nº 45.242 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos”.

Embargos declaratórios da CEF (ID 8890863) apontando omissão na decisão ID 4397709: não teria sido determinada, conjuntamente à suspensão da execução extrajudicial, o depósito das prestações em atraso e despesas da execução.

Contestação (ID 9169032), na qual a CEF requerendo a improcedência da ação. Os autores não fariam jus à cobertura pelo FGHAB porque estariam inadimplentes desde antes do desemprego do Sr. Cláudio.

Faltaria interesse de agir, ademais, ante a ausência de requerimento administrativo prévio para a cobertura securitária, bem como porque o imóvel objeto da lide já foi arrematado. No mérito, afirma ainda a impossibilidade de purgação da mora após a alienação do imóvel em leilão. A teoria da imprevisão não se aplicaria ao caso concreto, nem haveria nulidade nas cláusulas contratuais ou no procedimento extrajudicial adotado.

Manifestação dos autores sobre os Embargos de Declaração da CEF (ID 13670259).

Réplica à contestação (ID 13670268), na qual sustenta que a CEF, mesmo diante de liminar vigente, prosseguiu com os atos expropriatórios culminando na arrematação do imóvel. Reafirma, no mais, os termos da inicial.

Decisão de rejeição dos Embargos de declaração (ID 22217925).

Assim, vieram os autos conclusos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, observa-se que a decisão que deferiu a liminar determinando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como determinando que não se realizasse qualquer ato de constrição, data de 02/02/2018.

A arrematação do imóvel ocorreu em 10/03/2018 (ID 9169045).

A Caixa foi citada e cientificada dos termos da decisão liminar, ID 4397709, apenas em 12/06/2018 (ID 8737031).

Considerando tais informações afasta-se, de uma só vez, as arguições de falta de interesse de agir, formulada pela Ré, porque quando da arrematação do imóvel havia liminar vigente determinando a não realização de quaisquer atos de constrição, e de desrespeito à ordem judicial, formulada pelos autores em Réplica, uma vez que a citação da CEF e a ciência dos termos da decisão que concedeu a liminar ocorreu apenas em momento posterior à aludida arrematação.

A prova pericial requerida é impertinente, porquanto genérica. Não é o Judiciário órgão consultivo acerca das taxas do contrato. Eventual equívoco ou erro na atualização deveria ter sido objetivamente apontado, sendo descabida a alegação genérica da abusividade dos contratos. O estudo social também é impertinente, pois eventuais dificuldades financeiras supervenientes são previsíveis, não sendo motivo suficiente para o inadimplemento contratual.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência, que teria ocorrido por motivos, em síntese, de “força maior”). Observe-se, também, que a liminar, deferida em 02/02/2018, o foi apenas para fazer constar da matrícula do imóvel que este se encontra em litígio, e não eximir a parte autora de pagar o que deve), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97.** - O imóvel financiado submetido à alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.** I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e a instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 9169334) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte dos autores (id 9169028). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que o mutuário foi notificado para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelo autor.

Segundo Walter Ceneviva, "a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito." (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva).

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, não bastando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

A consolidação da propriedade do imóvel em questão, em favor da ré, foi averbada em 22/11/2019 (ID 9169334, fls. 04). A propositura da referida ação deu-se em 16/12/2017 (ID 3945022). Ocorre que, no caso dos autos, nada impediria que, em sendo da vontade e conveniência dos autores, purgassem a mora até momento anterior ao da assinatura do auto de arrematação, uma vez que não havia sequer leilão designado.

A despeito da arrematação ocorrida no interregno entre a decisão que deferiu a liminar aos autores, supramencionada, e a citação da Ré, os autores sequer comprovaram o depósito referente à purgação da mora. Não comprovaram sequer pagamentos mensais feitos, com o quantum que entendiam devidos. Não que os pagamentos mensais efetuados nos valores que os autores entendessem devidos excluíssem a obrigação da purgação pela integralidade do débito, mas não sendo comprovado nem isso, não há amparo legal ou jurisprudencial para as pretensões autorais.

Sobre a arguição de que estavam garantidos pelo Fundo Garantido da Habitação Popular (FGHAB), os autores trouxeram a proposta de seguro (ID 3945035) e as condições gerais do contrato de seguro (Ids 3945038 e 3945040). Não trouxeram comprovante de que solicitaram, em momento oportuno, a cobertura securitária, bem como a injusta negativa da seguradora, razão por que, não se desincumbindo suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, não é possível amparar o pleito.

No mais, urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa, como já delineado pela Jurisprudência acima acostada aos autos.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

Os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença de inibição de posse ou de inibição direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Por fim, é assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não se configura o anatocismo.

A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

“Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”

(grifos nossos)

Assim como o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. I. Equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. II. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. III. A sentença é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Mostra-se aplicável ao caso, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Sentença anulada. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (ApCiv 0004536-17.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 5.149/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (ApCiv 0011218-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018.)

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemir Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2010, de acordo com o ID 3945035), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)*

Não havendo nulidades na execução extrajudicial, nem comprovada a abusividade nas cláusulas contratuais, portanto, **deve esta prosseguir**. A devolução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da Ré, não pode ser discutida, com as informações dos autos, haja vista que a arrematação do bem foi prejudicada pelo deferimento do pedido liminar ID 4397709, não se podendo, neste momento processual, afirmar se haverá saldo residual em favor dos autores.

Posteriormente, em havendo questionamentos de enriquecimento ilícito por parte da Ré, os autores deverão ajuizar ação própria para discussão.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 4121363.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ LUIZ DA SILVA GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 06.12.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 19.11.2003 a 06.12.2016, trabalhado na Cia. Nitro Química Brasileira.

ID 12238454 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 13455282, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Intimada a parte autora para apresentar réplica, ID 17779042.

Réplica apresentada, ID 21069442.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 10/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 9.959,51 (nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e aposentadoria no valor de R\$ 3.421,06 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 13455297, p. 09 e PLENUS no ID 13455299, p. 03, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

##### 2.1.2 - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.12.2016 e a demanda foi proposta em 08.11.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

## I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONALE POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de*



trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</u> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de **19.11.2003 a 09.08.2013**, trabalhado na empresa CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 12195998, p. 48/49.

### TEMPO ESPECIAL:

#### **a) PERÍODO 10.08.2013 a 06.12.2016, trabalhado na CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA**

Para a comprovação do vínculo o autor trouxe aos autos CTPS, ID 12195998, p. 28 com o cargo: Eletricista de Manutenção ½ Oficial.

Juntou PPP, ID 12195998, p. 35/36, emitido em 21.12.2015, com indicação do responsável pelos registros ambientais. Da sua leitura se extrai que no período de 10.08.2013 a 31.12.2013 seu cargo era de Técnico Eletrotécnico PL e de 01.01.2014 a 21.12.2015 (data de emissão do PPP) era de Técnico Eletrotécnico SR e realizava as seguintes atividades: "*Acompanhar as atividades de manutenção elétrica nas áreas produtivas, suportando a supervisão e os executantes dos serviços de manutenção, com o objetivo de aumentar a confiabilidade dos equipamentos, minimizando custos e maximizando a produção e garantir a segurança operacional das instalações e equipamentos elétricos*".

Informa que o autor esteve exposto ao agente ruído de 91dB(A), Gás Sulfídrico, Dióxido de Enxofre, Óxido Nítrico, Vapores Orgânicos, Gás Cloro, Poeiras Incomodas, Ácido Fluorídrico e Ácido Sulfúrico.

O documento, ID 12195998, p. 37, assinado pelo responsável pelos registros ambientais, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Antonio André da Costa, informa que a metodologia utilizada para a avaliação de exposição aos agentes nocivos, foi NHO – Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. Assim, possível o reconhecimento do período de 10.08.2013 a 21.12.2015 (data de emissão do PPP), pela exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto aos agentes Gás Sulfídrico, Dióxido de Enxofre, Óxido Nítrico, Vapores Orgânicos, Gás Cloro, Poeiras Incomodas, Ácido Fluorídrico e Ácido Sulfúrico, o PPP informa que o EPI foi eficaz.

**Portanto, reconheço como especial o período de 10.08.2013 a 21.12.2015.**

Assim, com o reconhecimento do período de **10.08.2013 a 21.12.2015**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (06.12.2016), **24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias**, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DA SILVA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **10.08.2013 a 21.12.2015**.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 16.01.2008 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 06.03.1974 a 01.09.1981; 12.04.1982 a 01.07.1983; 15.03.1984 a 30.10.1990 e de 01.06.1999 a 16.01.2008.

ID 4904744 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9597747, na qual em preliminar alegou falta de interesse de agir, pois a parte autora não levou os documentos apresentados em juízo quando do requerimento administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 13190619.

Despacho ID 17564911, tendo em vista que PPP emitido pela Gerdau S.A., está desacompanhado da procuração da empresa em favor da signatária; que a assinatura digital do documento (Carlos Augusto M. O. Monteiro) não é da mesma pessoa que assina o PPP (Cibele C. S. Cunha); e ainda que, embora o autor mencione na inicial que o referido documento foi produzido em ação trabalhista, não há informação nos autos sobre a apreciação de sua validade no processo que tramitou no TRT/SP (1001510-41.2016.5.02.0373), determinou-se ao autor que procedesse à sua complementação.

A parte autora juntou documentos, ID 20500402.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Das preliminares

##### 2.1.1 – Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

##### 2.1.2 – Falta de Interesse de Agir:

Em que pese a alegação da autarquia de que há falta de interesse de agir, verifico que no caso em tela, o período que a parte pretende ver reconhecido é o mesmo requerido administrativamente.

Motivo pelo qual afasto esta preliminar.

#### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

$$T_1 \quad T_2 \quad T_3 \quad \dots \quad T_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### **TEMPO ESPECIAL:**

**a) PERÍODOS 06.03.1974 a 01.09.1981; 12.04.1982 a 01.07.1983; 15.03.1984 a 30.10.1990 trabalhado na Valtra do Brasil Ltda.**

Trouxe aos autos CTPS, na qual comprova o vínculo e o cargo de servente e apontador (ID 4816795, p. 04 e ID 4816810, p. 05).

Juntou PPP, ID 4816975, p. 06/08, emitido em 12.02.2007, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoramento biológico. Da sua leitura extrai-se que:

- 06.03.1974 a 09.04.1979, cargo: Servente, descrição das atividades: "*Realizar o abastecimento de café das áreas operacionais/administrativas*".

- 09.04.1979 a 01.09.1981; 12.04.1982 a 01.07.1983 e de 15.03.1984 a 30.10.1990, cargo: Apontador, descrição das atividades: "*Realizar o controle do ponto dos funcionários da empresa. Tal atividade consiste na retirada do cartão de ponto das chapeiras para conferência e eventuais anotações*".

De acordo com o PPP, o autor não estava exposto a qualquer agente nocivo.

Trouxe, o autor, laudo pericial, ID 4816975, p. 11/13, extrai-se que o autor esteve exposto ao ruído de 90,6dB(A).

Entretanto, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: "*Realizar o abastecimento de café das áreas operacionais/administrativas. Realizar o controle do ponto dos funcionários da empresa. Tal atividade consiste na retirada do cartão de ponto das chapeiras para conferência e eventuais anotações*".

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

**Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 06.03.1974 a 01.09.1981; 12.04.1982 a 01.07.1983; 15.03.1984 a 30.10.1990.**

**b) PERÍODO DE 01.06.1999 a 16.01.2008, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES S/A - MOGI DAS CRUZES**

Primeiramente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho ID 17564911, uma vez que, juntou aos autos o mesmo PPP anteriormente juntado (ID 4816981), sem a assinatura da representante legal da empresa e assinado digitalmente por pessoa diversa da que consta no formulário.

Ademais, a juntada de procuração indicando a representante legal da empresa, sem o PPP assinado pela mesma, não traz força probatória para o formulário patronal.

Assim, diante o fundamentado, deixo de considerar o referido PPP (ID 20500407) como prova.

Para comprovar o vínculo o autor trouxe CTPS, ID 4816838, p. 05 e o cargo de Ajudante de TA.

Trouxe o PPP, emitido em 16.08.2007, ID 4816975, p. 15/16, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da leitura do PPP extrai-se que:

- 01.06.1999 a 31.12.2005, cargo: Operador Máquina Acabamento, II, descrição das atividades: "*Opera determinadas máquinas da linha de descascadeiras já devidamente preparadas, seguindo normas e instruções definidas. Observa, continuamente, as dimensões e aspecto superficial do produto, utilizando os instrumentos de medição e observação visual. Efetuar apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter os registros de dados. Executar outras atividades que fazem parte do processo de segurança e qualidade*". Indica que o nível de ruído era de 88,40dB(A).

- 01.01.2006 a 16.08.2007, cargo: Inspetor Produto, descrição das atividades: "*Inspeciona os produtos provenientes do tratamento térmico e acabamento a frio, por meio visual, por instrumentos de medição e por aparelhagem eletrônica, baseando-se em especificações e níveis de qualidade predeterminados. Opera determinadas máquinas da linha de acabamento a frio. Efetua apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter os registros de dados. Executar outras atividades que fazem parte do processo de segurança e qualidade*". Indica que o nível de ruído era de 88,40dB(A).

Há nos autos laudo técnico, ID 4816975, p. 20/22, datado de 21.10.1998. Assim, tendo em vista a data de sua elaboração, não se aplica o ali descrito para o período requerido nestes autos.

Assim, para o período de 01.06.1999 a 17.11.2003, além das atividades exercidas pelo autor, terem cunho administrativo, o que impede o reconhecimento da permanência, o nível de ruído a que era submetido estava abaixo do limite legal.

Para o período de 18.11.2003 a 16.08.2007, da leitura das atividades exercidas por ele verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: "*Efetua apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter os registros de dados*".

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.06.1999 a 16.01.2008.**

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.



Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum, por **ROSELI DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição como pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta que exerceu a função de professora por mais de 25 anos, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Requer, com a revisão, a não incidência do fator previdenciário no caso concreto, pois se trataria de aposentadoria “especialíssima”, ou ao menos que o fator previdenciário observasse o artigo 28, § 9º, da Lei Federal nº 9.876/99.

Por fim, requer a correção dos salários de contribuição constantes do CNIS, pois o Município de Suzano não estaria repassando à autarquia previdenciária os valores de contribuição corretos.

Pleiteia, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que seja determinado judicialmente que o INSS apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício e, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do Réu (ID 3659865).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5911612), na qual, em preliminar, impugnou a justiça gratuita deferida à autora, bem como sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que se trataria de fato novo não apreciado pelo INSS. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva quanto ao pleito relativo à correção dos salários de contribuição constantes do CNIS, pois o Município de Suzano não estaria repassando à autarquia previdenciária os valores de contribuição corretos.

Requeru a improcedência da ação, limitando-se eventual procedência à observância do prazo prescricional quinquenal no tocante às parcelas vencidas, pugnando, ainda, que os juros e correção monetária obedecessem aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Determinada a intimação da parte autora para que, em 30 dias, providenciasse a juntada do processo administrativo ou comprovasse a impossibilidade de obtê-lo diretamente (ID 17374101).

Decorrido o prazo, em 17/09/2019, sem qualquer manifestação da autora,

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. – Da Inépcia da Inicial:**

Sobre a inépcia da inicial, vejamos os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

**Art. 320.** A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [artigos 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A petição inicial, portanto, deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o artigo 320, do CPC, supramencionado.

Considerando que já foi concedida à autora aposentadoria por tempo de contribuição, as pretensões deduzidas na lide só poderiam ser apreciadas com a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Atendendo este Juízo ao disposto no artigo 321, do CPC, a autora foi intimada para juntar aos autos a cópia do processo administrativo, documento indispensável no caso concreto.

Sequer há, nos autos, petição informando a dificuldade ou impossibilidade do cumprimento do ID 17374101, permanecendo inerte desde 02/08/2019 (data da intimação).

Sendo assim, é o caso de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Prejudicadas as demais questões.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do art. 485, inciso I, CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CARLOS ALEXANDRE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.10.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 05.04.1988 a 16.09.2015, trabalhado como motorista, na empresa Retificadora Motobras Ltda.

ID 8356541 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9331403, na qual em preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 10246893.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.10.2015 e a demanda foi proposta em 14.05.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

##### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante **parcos 2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NE - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 05.04.1988 a 16.09.2015, trabalhado na RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA.

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 8086636, p. 09, de onde se extrai que o autor trabalhou na referida empresa pelos períodos de 05.04.1988 a 27.09.1988 e de 03.10.1988 – vínculo em aberto, no cargo de motorista.

Juntou, ainda, PPP, emitido em 16.09.2015, ID 8086641, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai que:

- 05.04.1988 a 27.09.1988 e de 03.10.1988 a 01.09.2011, cargo: motorista, descrição das atividades: "*Como motorista trabalhava com caminhão e caminhonetes D20 coletando motores em São Paulo e Grande São Paulo*".

- 01.09.2011 a 16.09.2015, cargo: gerente de vendas, descrição das atividades: "*Como gerente de vendas: trabalho interno mas porém a sala fica próximo a oficina, onde tem uma máquina de Dinamômetro que é um simulador de motor estático*".

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei n.º 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para o período de 05.04.1988 a 27.09.1988 e de 03.10.1988 a 28.04.1995, o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de motorista e o PPP com a descrição de suas atividades e exposição ao ruído de 90,2dB(A).

A atividade de motorista encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos: "2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)", conforme Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Porém, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório de que desenvolvia atividade de motorista de ônibus ou de caminhões de carga ocupados em caráter permanente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Da mesma forma, não há como se aferir se a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, assim, impossível reconhecimento do período de 05.04.1988 a 27.09.1988 e de 03.10.1988 a 28.04.1995 como especial, seja pelo enquadramento na categoria de motorista, seja por exposição ao agente nocivo.

Quanto ao período de 09.04.1995 a 31.01.2011, também não é possível reconhecer sua especialidade, ainda que o PPP informe que o nível de ruído estava entre 90,1dB(A) a 90,4dB(A), eis que pela leitura da descrição das atividades exercida pelo autor, não restou comprovada a exposição de forma habitual e permanente.

Por fim, no período de 01.09.2011 a 16.09.2015, verifico que o cargo exercido era de gerente de vendas e suas atividades estavam restritas ao trabalho interno, não estando demonstrada, portanto, a exposição habitual e permanente ao agente ruído.

Dessa forma, da análise de todos os períodos e documentos apresentados, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ CARLOS ALEXANDRE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **TABAJARA MENDES DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer a conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade do período entre 04/11/1991 e 09/05/1993, laborado na empresa Indústria de Papel Simão S.A. (atual CEPAV – Celulose e Papel Ltda.), ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legalmente estabelecido e, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária (incontroversos, portanto), seja convertida a aposentadoria, já concedida, em especial, na data da DER 19/12/2006.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (19/12/2006) e, por fim, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do Réu (ID 4122196).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4767196), na qual, em preliminar, afirma a decadência.

No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não foi comprovada a especialidade do período vindicado.

Réplica à contestação (ID 4835938), na qual reafirma os termos da inicial.

Despacho ID 19281308, intimando a autora para regularização do PPP apresentado, "sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra".

Petição ID 21949336, informando a juntada da procuração requerida no ID 19281308.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao INSS no tocante à ocorrência de decadência do pleito.

Até a edição da MP 1.523-9, em 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/97, **inexistia o prazo decadencial**.

A Lei 9.528, de 10.12.1997, alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, para fixar o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo foi reduzido para cinco anos, por força da MP-1663-15/98, convertida na Lei 9.711/98.

Posteriormente, foi editada a MP-138/03, com vigência a partir de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/04, que deu nova redação ao citado artigo 103 e elevou o prazo decadencial, novamente, para dez anos.

De início, havia adotado o entendimento corrente, na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual o instituto da decadência era inaplicável aos benefícios concedidos até a edição da MP 1.523-9/1997, que foi convertida na Lei 9.528/97.

Contudo, a 1ª Sessão do STJ, em voto de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o RESP 1.303.988 - PE, firmou o entendimento de que o prazo decadencial fixado na Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, ressalvando apenas que o termo inicial de sua aplicação é a data em que entrou em vigor o referido diploma legal (28/06/1997):

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

*2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial de sua aplicação é a data em que entrou em vigor o referido diploma legal.*

*3. Recurso especial provido.*

O prazo decadencial, conforme disposto na Lei 9.528/97, ou seja, "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, em razão do princípio da irretroatividade da lei. **Contudo, deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997.**

O STF também já se manifestou relativamente à questão, no RE 626489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão, por maioria, de que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. Segundo o STF, a inexistência de limite temporal para futuro pedido de revisão, quando da concessão do benefício, não infirma que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.

No caso dos autos, a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição data de 24/11/2006, com a primeira prestação do benefício previdenciário em dezembro de 2006.

O ajuizamento da ação ocorreu em 19/12/2017 (ID 3997571).

O autor formulou requerimento administrativo em 19/12/2016 (3997604).

É bem verdade que o requerimento administrativo é causa interruptiva do prazo decadencial, conforme interpretação jurisprudencial dada ao artigo 103, da Lei Federal nº 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) IV. No entanto, verifica-se que a parte autora protocolizou requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 20-05-2005 (fl. 20). V. Isto posto, observa-se que o artigo 207 do Código Civil determina que não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal e, nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 trouxe exceção à regra geral através do dispositivo que prevê a hipótese de interrupção do prazo decadencial através do ingresso do requerimento administrativo, conforme se observa na segunda parte do artigo 103 do referido diploma legal. V. Assim sendo, considerando que a Lei nº 8.213/91 prevalece sobre a norma geral do Código Civil, por tratar de matéria de caráter especial, deverá ser afastada a hipótese de decadência alegada pela autarquia.

(APELREEX 0026475-95.2010.403.9999/SP, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS – 10ª turma, j. 15/12/2015)

Ocorre que, quando do protocolo da revisão administrativa, já havia decorrido o prazo decadencial.

Prejudicada a análise do mérito do pedido, portanto.

### 3. DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PAULO SÉRGIO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 12.09.2017, tendo sido indeferido o benefício, pois o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 08.08.2011 a 06.06.2016, trabalhado na **TEKNIA BRASIL LTDA** e de 01.08.2017 a 13.12.2017, trabalhado na **MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA**.

ID 18425321 deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada a manifestação da parte autora em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

ID 20263664 o autor informou que os processos apontados no termo de prevenção são de homônimos, juntou documentos.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 21468374, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

ID 23674503 réplica apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Tendo em vista a documentação trazida pelo autor, dando conta que os processos apontados no termo são de homônimos, afasto a prevenção.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.09.2017 e a demanda foi proposta em 13.06.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### 1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).



Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, da após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

$$T_1 \quad T_2 \quad T_3 \quad T_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a novidade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lang – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE-Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Médica Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, **ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97**, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) Período de 08.08.2011 a 06.06.2016, trabalhado na empresa TEKNIA BRASIL LTDA.

Juntou CTPS, ID 18382006, p. 22, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Preparador e Operador de Multifuso.

Trouxe PPP, ID 18382006, p. 46/47, emitido em 14.08.2017, devidamente assinado pela representante legal da empresa (Paula Cristiane V de Souza – ID 18382006, p. 48) com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

De sua leitura extrai-se que:

- 08.08.2011 a 30.04.2013, cargo: Preparador e Operador Multifuso, descrição das atividades: "*Como Preparador e Operador Multifuso: prepara materiais, prepara tornos, faz a operação destes através de controles dos produtos a serem usinados, verifica tornos em processamento de produção, controla peças fabricadas e envia para outros seguimentos da empresa*".

- 01.05.2013 a 28.02.2014, cargo: Preparador de Torno Multifuso A, descrição das atividades: "*Como Preparador de Torno Multifuso A: prepara materiais, prepara tornos, verifica tornos em processamento de produção, controla peças fabricadas e envia para outros seguimentos da empresa*".

- 01.03.2014 a 06.06.2016, cargo: Líder de Produção A, descrição das atividades: "*Como Líder de Produção A: Faz serviços de controle de usinagem através de delegação de tarefas, acompanhamento dos processos de usinagem, emissão de relatórios diários*".

Indica que o autor esteve exposto ao ruído de intensidade 88dB(A) e a óleos e graxas.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Quanto aos agentes óleo e graxa o PPP informa que o contato era eventual e o EPI se mostrou eficaz.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período 08.08.2011 a 06.06.2016.**

#### b) Período de 01.08.2017 a 13.12.2017, trabalhado na MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA.

Juntou CTPS, ID 18382006, p. 22, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Preparador de Torno Multifuso

Trouxe o PPP, ID 18382006, p. 49/50, emitido em 13.12.2017, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai que o autor exercia o cargo de Preparador de Torno Multifuso, descrição das atividades: "*Preparador de Torno Multifuso: suas atividades esta relacionadas em executar peças para máquinas e equipamentos de produção, em torno Multifuso, manipula paquímetro, micrometro e outros instrumentos necessários; efetuar cálculos elementares de geometria; fazer ou preparar engrenagens, polias, eixos, flanges, etc. Preparar a máquina de trabalha escolhendo a ferramenta, centralizado e fixando a peça. Maneja os controles da máquina, controlando a profundidade de corte; limpar diariamente a máquina retirando cavacos de metal*".

Indica a exposição ao ruído de 84,7dB(A) e a óleo de máquina.

Quanto ao agente ruído não é possível reconhecer a especialidade do período tendo em vista que o nível a que o autor estava submetido era inferior ao limite legal. E, quanto ao óleo de máquina o EPI mostrou-se eficaz.

**Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.08.2017 a 13.12.2017.**

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado PAULO SÉRGIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ODAIR CABRAL PITA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **ODAIR CABRAL PITA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 05.10.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 14.12.1998 a 09.09.2015, trabalhado na GM do Brasil.

ID 3842787 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5360692, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Despacho, ID 22094974 para a parte autora apresentar réplica.

Réplica apresentada, ID 23311777.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1 – Da preliminar**

##### **2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 4.394,90 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) e de aposentadoria R\$ 2.127,09 (dois mil, cento e vinte e sete reais e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 5360730, p. 03 e 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

##### **2.1.2 - Da prescrição**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.10.2016 e a demanda foi proposta em 16.11.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

## 2.2 – Do mérito

### 2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

#### III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \dots + Cn$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \dots Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO		25 ANOS
	decibéis..	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90	
		b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juiz Convocado RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**



Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

#### Da ausência de procuração:

Alega o INSS que o PPP não pode ser aceito, uma vez que a procuração foi outorgada após a emissão do PPP e, assim, quando da sua assinatura, o representante legal não possuía poderes para fazê-lo.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nena fraude nena má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, fundado com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes.

13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguarí, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida.

14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.

15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado.

**17 - No tocante à fundamentação inserta na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou o PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos:**

**18 - Verifica-se à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assinou em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38.**

**19 - Cumprir considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal.**

20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs.

21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012.

22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com **34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição** na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958)

23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39).

24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento.

25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconiza o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

27 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 0000971-70.2013.403.6123, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, D.E. 09.09.2019)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalhos rural e de intervalos de atividades especiais.

- No caso, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de setembro de 1963 a setembro de 1968, bem como em relação aos intervalos entre os vínculos anotados em sua CTPS.

- Para tanto, apresentou sua certidão de casamento (1971) em que está qualificado como lavrador e sua CTPS que possui anotações de vínculos rurais até fevereiro de 1979. A partir daí, há anotações de vínculos de natureza urbana e não há início de prova material que o autor exerceu atividade rural nos intervalos entre um vínculo urbano e outro.

- A prova testemunhal corroborou a existência da fauna campesina a partir dos treze anos do autor, 23/9/1964.

- Jorçado o conjunto probatório, demonstrado o trabalho rural no intervalo 23/9/1964 a 30/9/1968, 1/11/1971 a 30/5/1973, 1/9/1973 a 31/10/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, combate na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- A legislação de regência prevê que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das informações prestadas nos PPP, formulários e laudos periciais, sob pena de sujeição às penalidades previstas no art. 133 da Lei n. 8.213/1991 e na lei penal.

- O ordenamento jurídico garante ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que toca à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

**- Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras - ainda que não haja apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu ou declaração da empresa - até prova que as contamine, o que não ocorreu no presente caso.**

- *In casu*, a sentença reconheceu como especial os interstícios 11/2/1992 a 16/9/1999, 1/7/2010 a 24/10/2011, 1/7/2008 a 31/1/2009, 1/2/2009 a 31/10/2009, 1/11/2009 a 1/7/2010, 17/4/2001 a 31/7/2001, 1/8/2001 a 1/12/2007, 1/11/2008 a 24/10/2011 contra os quais apela o INSS.

- O PPP preenchido regularmente pela empregadora informa exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior àquele limite estabelecido à época para os lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007 e 1/7/2010 a 9/12/2010.

- Quanto ao período 11/2/1992 a 16/6/1999, o PPP informa que o autor era responsável por aplicar herbicida, "através de bomba costal pressurizada ou manual, percorrendo toda a extensão do eito da cana, aplicando o produto junto ao pé de cana".

- Assim, estava exposto, habitual e permanentemente, a agentes químicos (agrotóxico) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.6, códigos 1.2.10 e 1.2.6 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- O período que o autor recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho - 10/12/2010 a 6/1/2011) não pode ser considerado especial, pela falta de exposição aos agentes nocivos.

- Quanto aos demais períodos reconhecidos pela sentença, inviável o enquadramento pretendido, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade.

- Viável o enquadramento dos lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007, 1/7/2010 a 9/12/2010 e 11/2/1992 a 16/6/1999.

- Em decorrência, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 29.06.2017).

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

##### a) PERÍODO 14.12.1998 a 09.09.2015, trabalhado na GM Brasil Mogi das Cruzes.

O autor juntou CTPS, ID 3486561, p. 05, a qual comprova o vínculo e o cargo de operador de prensas.

Trouxe aos autos PPP, ID 3486539, p. 18/22, emitido em 09.09.2015, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura se extrai:

- 14.12.1998 a 29.02.2012, cargo: Operador de Prensas, descrição das atividades: "Operar prensa mecânica provida de estampas para produzir componentes metálicos em chapas de aço; operar prensas mecânicas para flangear, repuxar, cortar, furar peças de médio e grande porte. Executar a troca das ferramentas nas prensas; monitorar a qualidade dos painéis estampados, apontar eventuais discrepâncias ao coordenador do time, durante a produção de acordo com as normas".

- 01.03.2012 a 09.09.2015, cargo: Funileiro Especializado, descrição das atividades: “ Operar máquina de soldar a ponto para estruturar componentes de carroçarias de veículos; efetuar troca de bicos/eletródos; efetuar o controle da qualidade dos pontos de solda através de teste de arranchamento. Fazer a regulagem da máquina (ciclo de solda, retenção/pausa), quando necessário; efetuar check list de segurança nos equipamentos; interpretar folha de instrução de operação (FIO).

Indica, ainda, que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído entre 92,2dB(A) a 97,4dB(A) e a técnica utilizada foi NR-15 – Portaria 3214 de 08/06/1978.

Assim, pela documentação apresentada, só é possível o reconhecimento da especialidade de 14.12.1998 a 19.11.2003, uma vez que a partir desta data, para a aferição do nível do ruído, a técnica a ser utilizada deveria ser NHO-01 – FUNDACENTRO, conforme fundamentação anterior.

**Portanto, reconheço o período de 14.12.1998 a 19.11.2003 como especial.**

### 3 – Dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, no indeferimento do benefício e na ausência dos pagamentos que lhe eram devidos, pois os documentos apresentados demonstravam o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Alega que, em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras.

**O pedido é improcedente nesse particular.**

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da especialidade do período. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

### 4 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ODAIR CABRAL PITA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **14.12.1998 a 19.11.2003**.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação do benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSANA MIRANDA DE ALMEIDA SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 13.02.2012 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1988 a 03.08.1989; 29.04.1995 a 01.09.1998 e de 07.02.1996 a 22.06.2011.

ID 14320202 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15797240, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica, ID 18261317.

Réplica apresentada, ID 20838894.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1 – Da preliminar

#### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 12/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 3.470,75 (três mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) e de aposentadoria R\$ 1.717,72 (um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 15798156, p. 03 e ID 15797248, p. 01, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

### 2.2 – Do mérito

#### 2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NE-N – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</b> .  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a **250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao período de **07.02.1996 a 05.03.1997**, trabalhado na empresa AMICO SAÚDE LTDA. uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 14300336, p. 45.

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 01.03.1988 a 03.08.1989, trabalhado na S/C MÉDICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO LTDA.

Juntou aos autos CTPS, ID 14300336, p. 30, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Auxiliar de Enfermagem

Para referido período, não há, contudo, formulário ou ludo especificando as atividades que a autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de enfermagem. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconhecerei a especialidade pretendida para esses períodos.

**Portanto não reconhecerei a especialidade do período de 01.03.1988 a 03.08.1989.**

#### b) PERÍODO DE 29.04.1995 a 01.09.1998, trabalhado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S/A

Juntou aos autos CTPS, ID 14300336, p. 30, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Auxiliar de Enfermagem

Trouxe também o PPP emitido em 09.04.2011, ID 14300336, p. 08/09, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de Auxiliar de Enfermagem, realizando as seguintes atividades: *“Atende as necessidades dos enfermos portadores de doenças, inclusive infecto-contagiosas, atuando sob a supervisão do enfermeiro, auxilia no atendimento aos pacientes, prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo as prescrições, para emitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório, entre outros”*.

De acordo com o PPP a autora esteve exposta a vírus e bactérias.

Contudo, o PPP não indica o responsável pelo monitoramento biológico, o que faz com que o formulário patronal não tenha força probatória.

**Portanto, não reconhecerei a especialidade do período de 29.04.1995 a 01.09.1998.**

#### c) PERÍODO DE 06.03.1997 a 22.06.2011, trabalhado na empresa AMICO SAÚDE LTDA.

Juntou aos autos CTPS, ID 14300336, p. 38, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Auxiliar de Enfermagem

O PPP, ID 14300336, p. 11/13, emitido em 22.06.2011, indica os responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Da sua leitura se extrai:

- 06.03.1997 a 30.09.2002, cargo: Auxiliar de Enfermagem, descrição das atividades: *“Dar cuidados integrais aos pacientes de acordo com as prescrições médicas e orientação de enfermeiro (fazer controle de sinais vitais de rotina ou não; administração de medicação oral e outras vias de acordo com a prescrição médica e as rotinas estabelecidas; fazer curativos e ajudar o médico quando necessário durante sua visita ao paciente; verificar e executar cuidados de enfermagem no pré e pós-operatório de acordo com as rotinas de serviço); executar tarefas relativas a higiene do paciente, como banho no leito, de aspersão, higiene oral e outros, ajudar os pacientes na alimentação; conferir recebimento e passagem de plantão o estoque permanente de material e medicamentos; receber medicações oriundas da farmácia e material procedente da central de materiais”*.

- 01.10.2002 a 22.06.2011, cargo: Auxiliar de Enfermagem, descrição das atividades: *“Prestar cuidados integrais aos pacientes, conforme prescrição médica ou orientação de enfermeiro responsável, tais como: administrar medicação via oral, intramuscular, intravenosa e outras vias, executar curativo, lavagem intestinal ou gástrica, sondagem, aspiração e higiene corporal nos pacientes, auxiliar e orientar o paciente na alimentação; auxiliar o enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem, encarregando-se por áreas específicas de trabalho sob sua responsabilidade; auxiliar médico e ou enfermeiro durante a realização e coleta de exames”*.

O PPP, informa que a autora esteve exposta a vírus, bactérias e fungos. Verifico que a autora exerceu suas funções em regime de revezamento: “12X36 horas com 02 folgas mensais”. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

**Portanto não reconhecerei a especialidade do período de 06.03.1997 a 22.06.2011.**

## 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ROSANA MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal



## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Alega, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de Obras - TOB, pelo tempo máximo de permanência de até 8 (oito) anos.

Afirma que será excluído dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2019, pois, em 30/05/2019, atingirá a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6. da Portaria COMGEP nº 661/DPL, de 06 de maio de 2015, editada pelo Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica, com sua dispensa ex officio.

Sustenta que a mencionada portaria contraria diretamente a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, inciso I, alínea "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 (quarenta e nove) anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, §3º, inciso X, da CF.

Aduz, ainda, que a Lei nº 4.375/1964 não é aplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie seria o Estatuto dos Militares.

Afirma que, em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600.885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, coma procedência, a condenação da ré em ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, até o julgamento da ação, nos termos pleiteados (ID 19423736).

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão ID 19423736, pela União Federal (ID 23280145), sob o nº 5026733-29.2019.403.0000, não julgado até o momento, conforme consulta processual no sistema PJe do TRF 2º Grau.

Contestação da União (ID 23281220), na qual requer a improcedência da ação, aos argumentos de que "(...) a razoabilidade da limitação etária e a ausência de qualquer violação ao princípio da isonomia encontra guarida no Texto Constitucional, vez que nos termos do art. 142, §3º, inciso X, acima transcrito, cabe à lei tratar das situações específicas da atividade militar – inclusive do limite de idade para a carreira, “consideradas as peculiaridades de suas atividades”, sendo evidente que a exigência de aptidão física legítima plenamente a restrição à continuidade no serviço militar do indivíduo que completar 45 anos”.

Ainda que o STF tenha entendimento, com repercussão geral, pela proibição de regulamentação do critério idade por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal, aduz que a situação posta nos autos é diversa: os artigos 10 e 12, da Lei Federal nº 6.880/80, são claros ao estabelecer que os voluntários aos Quadros da Reserva são regidos pela Lei do Serviço Militar e, sendo assim, seria aplicável o artigo 5º, da Lei Federal nº 4.375/64, que limita a idade para o serviço castrense aos 45 anos. Sustenta que não há ofensa, com o ato administrativo, aos princípios e normas constitucionais.

Subsidiariamente, afirma que o autor é militar temporário. Desta forma, “a única garantia que possui é de seu engajamento pelo prazo de 01 (um) ano, havendo mera expectativa de direito quanto ao seu reengajamento”. Assim, deve ser observado não somente os requisitos legais, como também a conveniência da Administração Militar. Considerando que, no caso concreto, esta não seria obrigada a prorrogar o tempo de serviço do autor, estaria prejudicada a pretensão autoral, ainda que o requisito etário seja superado.

Réplica à contestação (ID 23312483), reafirmando os termos da inicial, bem como enfatizando a inaplicabilidade do artigo 5º, da Lei Federal nº 4.375/64 aos militares convocados.

Petição da União informando o cumprimento da decisão judicial concessiva da tutela (ID 23545526).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A questão posta nos autos cinge-se à prorrogação de tempo de serviço de militar temporário.

A Constituição Federal no art. 142, §3, inc. X, prevê:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, entendeu que não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10, da Lei Federal nº 6.880/80.

Desta forma, restou estabelecido que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, sendo incompatível com o ordenamento jurídico a limitação prevista apenas no edital ou regulamento. Confira-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

A despeito de tratar-se especificamente de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por ela a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, bem como não há que se distinguir entre militares de carreira e temporários.

Sendo assim, a Portaria COMGEP nº 661/DPL, item 6.6., de 06 de maio de 2015, que estabeleceu como limite etário a idade de 45 (quarenta e cinco) anos para dispensa *ex officio*, - estando esse limite etário em desacordo com a Lei nº 6.880/1980 -, exorbitado do seu poder regulamentar. Tal hipótese, em consonância com o entendimento exposto pelo RE 600.885/RS, supramencionado, configura inobservância ao princípio da reserva legal.

A propósito, confira-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.937/RS, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado em 24/03/2017, no qual foi reconhecida, na ausência de lei reguladora das condições exigidas, a invalidade dos limites de idade para prorrogação do tempo de serviço militar temporário, com fulcro no entendimento do STF.

Ademais, não se aplica ao caso concreto o art. 5º, da Lei Federal nº 4.375/64, o qual dispõe que "a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos" (conforme entendimento adotado pelo Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado no AI 5001199-88.2016.4.03.0000, exarado nos seguintes termos: "Conforme se pode depreender da simples leitura da norma, tal previsão apenas estabelece que, em tempo de paz, após os 45 (quarenta e cinco) anos de idade extingue-se a obrigação de prestar serviço militar, nada dispondo acerca da proibição para o exercício dessa atividade").

O fato de que a prorrogação do tempo de serviço do autor depende, não somente dos requisitos legais, mas também da conveniência da Administração militar, aos argumentos de que se trataria de "mera expectativa de direito quanto ao seu reengajamento" não pode ser oposta nestes autos, em que se discute apenas a prorrogação de tempo de serviço de militar temporário. Desta forma, a prorrogação seria possível, mas não obrigatória, a depender da conveniência, posteriormente, da administração militar.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, uma vez expostos os motivos que conduziram à prática do ato, estes passam a vincular a Administração.

Considerando que o fundamento exclusivo para a não prorrogação do tempo de serviço, no caso concreto, é o limite de idade, superada a restrição, é de ser reconhecida a pretensão autoral. Se, posteriormente, a administração militar, por motivo diverso do limite etário, considerar conveniente a não prorrogação do tempo de serviço do militar temporário, a questão extrapola o objeto destes autos.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a liminar ID 19423736, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a ré abster-se de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Condene a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERALDO PAULINO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GERALDO PAULINO CORREA FILHO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 19.07.2018 e que o mesmo foi indeferido em razão da Autarquia não ter reconhecido a especialidade dos períodos de 02.01.1975 a 28.02.1975; 01.03.1975 a 06.11.1975; 01.05.1976 a 21.06.1976 e de 01.09.1977 a 30.09.1982, trabalhados como frentista; de 06.10.1982 a 24.02.1984 trabalhado como motorista e de 15.09.1995 a 27.01.1997 como vigilante.

ID 16760686 deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 18708573.

Réplica apresentada, ID 18708573.

ID 18504139 determinou-se a especificação de provas.

Decurso do prazo.

Conclusos para sentença.

O autor, ID 28097676, informou que requereu administrativamente o benefício em 10.09.2019 e que o mesmo fora deferido, requerendo, então, o recebimento de valores atrasados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista a informação prestada pelo autor que o benefício foi concedido administrativamente, converto o julgamento em diligência.

Assim, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, emendar a inicial para esclarecer quais os períodos pleiteados nestes autos foram reconhecidos quando da concessão do benefício, indicando, assim, quais os períodos em que permanece o interesse neste feito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-17.2018.4.03.6133**

**AUTOR: REGINALDO ANTUNES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante das apelações interpostas, intinem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TERESA MARINA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933, DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **TERESA MARINA DE MORAIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu suposto companheiro, Paulino Alves da Rocha, ocorrido em 21/02/2017.

Aduz que viveu por mais de 25 (vinte e cinco) anos com o *de cujus* Paulino Alves da Rocha, um relacionamento público e duradouro, que se encerrou com o seu óbito. Alega que o réu indeferiu o seu pedido de benefício de pensão por morte sob a alegação de "falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor".

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, sob nº 0000106-95.2018.4.03.6309 em 25/01/2018.

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16819361), no mérito aduz que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pretendido, não provou a convivência marital e nem a dependência econômica. Requer a improcedência total do pleito.

Proferida decisão perante o JEF ID 16819362, para a parte autora apresentar comprovante de residência atualizado e determinada a citação do réu.

Petição da parte autora ID 16819362, para juntada do comprovante de endereço.

Designação de audiência de instrução e julgamento para 29/11/2018 (ID 16819370). Redesignação da audiência para 31/01/2019.

Parecer da Contadoria Judicial apresentando os valores devidos em caso de procedência da ação no ID 16819371, pág. 3.

Proferida decisão ID 16819371, pág. 10, para intimar a parte autora para manifestar sobre a renúncia dos valores excedentes da alçada do Juizado Especial Federal.

Proferida decisão de declaração de incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com a remessa dos autos para este Juízo Federal.

Designação de audiência de instrução e julgamento no ID 18181573.

Termo de audiência informando a ausência da parte autora e testemunhas no ID 20198141.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 2.2. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) **Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;**

(ii) **qualidade de segurado do falecido.**

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### DA QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o *de cuius* recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 127.469.775-9 conforme extrato do CNIS ID 16819370, pág. 9.

Nessa toada, na data do óbito (ID 16818895, pág. 3) o falecido possuía a qualidade de segurado.

#### DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Já no que tange à qualidade de dependente, de acordo com a exordial, a autora conviveu em regime de união estável por mais de vinte e cinco anos como *de cuius*.

Contudo, afigura-se possível a concessão do benefício caso reste efetivamente demonstrada a versão autoral, qual seja a de que constituiu núcleo familiar sob a forma de união estável, subsumindo-se à figura do *companheiro* previsto no art. 16, § 3º da LBPS.

Para provar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos:

1. Comprovante de residência do *de cuius* com endereço na Avenida Brasil de Magalhães, 255, Mogi das Cruzes (ID 16818898, pág. 2/6);
2. Comprovante de residência da autora com endereço na Avenida Brasil de Magalhães, 255, Mogi das Cruzes (ID 16818898, pag. 7 e 16819351);
3. Certidão de casamento de Paulo Henrique Alves da Rocha, filho comum da autora e do *de cuius*; e
4. Fotos (ID 16819351, pág. 6).

Não houve a produção de prova oral, em razão da ausência da autora e testemunhas na audiência de instrução e julgamento designada (ID 20198141).

A parte autora foi intimada para justificar a ausência na audiência, sob pena de preclusão e restou silente (ID 23625242).

Pois bem, para comprovar a residência comum a autora juntou somente dois comprovantes de endereço (Rua Avenida Brasil de Magalhães, 255, Mogi das Cruzes), uma fatura da NET TV, datada do ano de 2014 e uma correspondência do Banco Caixa, datada do ano de 2016. Na sua inicial a autora afirma que conviveu por 25 (vinte e cinco) anos com o falecido, entretanto, para comprovar a moradia conjunta somente trouxe dois comprovante de endereço.

Nesse ponto, diante do longo período de união que a autora alega ter tido, a prova apresentada para comprovar a moradia mútua é muito frágil. Não se espera que a autora traga milhares de comprovantes de endereço, mas, espera-se uma quantidade maior e com comprovantes recentes também, para tomar a prova robusta. Diante desse quadro, pela lapso temporal alegado de união estável, não restou comprovada a moradia mútua.

Outro ponto, a comprovação do filho comum do casal. Causa estranheza a apresentação de certidão de casamento do filho (ID 168188898) e não da sua certidão de nascimento ou documento de identidade. A certidão de casamento neste caso é uma prova frágil, pois, não vem com a qualificação do pai para verificação dos dados. Pode muito bem ser homônimos, diante da falta de qualificação não há como afastar essa dúvida. Ademais, a própria mãe não possuiu ou conseguiu o documento de identidade do filho, já expõe ausência de um contato íntimo, sendo indicativo que os pais não criaram juntos o filho.

Por fim, em relação a certidão do óbito (ID 16818895) consta como declarante a Sra. Vanda Aparecida Freitas e como último endereço a Rua da Palma, 162, Vale das Acácias, Pindamonhangaba/SP, endereço divergente do informado pela parte autora, demonstrando a fragilidade das provas apresentadas pela autora.

Diante do conjunto probatório apresentado, não foi comprovada a união estável e, por conseguinte, não foi comprovado o direito ao benefício.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-62.2017.4.03.6133**

**AUTOR: ROBSON BRAGADO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104, FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-22.2017.4.03.6133**

**AUTOR: JORGE TOMOKAZU TERUKINA**

**Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-12.2018.4.03.6133**

**AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001964-85.2019.4.03.6133**

**REQUERENTE: DRALVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002865-87.2018.4.03.6133**

**AUTOR: MARIA APARECIDA SCAFF FRANCISCO**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001083-45.2018.4.03.6133**

**AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-83.2019.4.03.6133**

**AUTOR: LEANDRO BALTHAZAR**

**Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS PASSOS - SP366826**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-54.2018.4.03.6133**

**AUTOR: CARLOS JOSE DE ASSIS**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-75.2018.4.03.6133**

**AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUSA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/03/2020 1219/1896**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-26.2018.4.03.6133**

**AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-60.2014.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO, CLEUSENICE GOMES FONTES, WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ODACYDE BRITO SILVA - SP66086**

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica o requerido INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: APARECIDA DE MORAES LAISE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA DE MORAES LAISE - SP367830

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO

LITISCONORTE: SOCORRO ANETE BARROS



## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DE MORAES LAISE contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO E DE GUARULHOS, objetivando a anulação do ato de desdobramento da pensão por morte recebida pela impetrante.

Narra a impetrante ser beneficiária da pensão por morte autuada sob nº 21/160.752.508-6, decorrente do óbito de ROBERTO LAISE, na condição de viúva do segurado falecido. Sustenta que a autarquia previdenciária concedeu, de forma irregular, pensão por morte a SOCORRO ANETE BARROS, na qualidade de companheira do de cujus, gerando o desdobramento do benefício de pensão por morte originariamente recebido, ocasionando-lhe significativa redução de seus vencimentos e colocando em risco sua subsistência. Aduz, ainda, não ter sido notificada da referida decisão administrativa.

ID 18436849 determinada a emenda à inicial a fim de que a impetrante incluisse no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, Socorre Anete Bastos.

ID 19435038 a impetrante promoveu a emenda à inicial.

Indeferida a liminar requerida e concedido os benefícios da justiça gratuita, ID 20448828.

Informações prestadas, ID 21353383.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, ID 21696170.

O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse no feito, ID 21739746.

O INSS requereu sua admissão no feito, ID 21973718.

Certidão, ID 23050770, a qual informa que não foi possível a intimação de Socorro Anete Barros.

Autos conclusos para sentença.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo ausentes os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Vejamos: das informações prestadas pelo INSS, verifica-se que na esfera administrativa, o benefício foi concedido à Socorro Anete Barros, com base em cópia de processo judicial de reconhecimento de união estável cumulada com alimentos, n. 513/03, que tramitou junto à 2ª Vara Cível de Suzano.

Há cópia nos autos do processo administrativo de desdobramento da pensão por morte, ID 22036427, com cópia integral do processo 513/03.

Cumprido destacar, que em sede de mandado de segurança, não é possível a dilação probatória, assim, do quanto analisado, importa denegar a segurança ao presente *mandamus*.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.,

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002798-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS FERNANDO MAIO DE SIQUEIRA

SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS FERNANDO MAIO DE SIQUEIRA** para a cobrança de créditos decorrentes de "Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto - CDC", atribuindo-se à causa o valor de R\$ 42.607,27 (quarenta e dois mil seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 26986019).

Petição da autora (ID 27317448), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

A autora informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000734-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: JOSEILTON VILELA DE CARVALHO

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a intimação dos requeridos (ID 15692502) opera o exaurimento do seu objeto, dou por prejudicado o pedido de extinção do feito (DI 28812543).

Tornemos os autos findos ao arquivo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LYGIA MARIA MANDELLI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do r. Decisão ID 28733384, abro vista à parte autora para que se manifeste com relação à proposta de acordo ofertada pela parte RÉ (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente do depósito efetivado pelo executado (id. 18071607 - Pág. 2), nos parâmetros fornecidos no id. 28805375 - Pág. 1, no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010042-81.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMIO ESPORTIVO DO SESI SAO CAETANO, TING YUK LING, CHAI MAN WONG, YEUNG SHUI SANG  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470

#### DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Inicialmente providencie a secretaria a alteração do polo passivo fazendo constar Espólio de Yeung Shui Sang.
- 2 - Defiro, como reforço, a penhora da parte ideal do coexecutado Yeung Shui Sang sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) pelo exequente (fl. 924/925). Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s) (matrícula 21.749). Se necessário expeça-se Carta Precatória.
- 3 - Intime-se a representante legal do espólio Sra. Yeung Chan Ying da penhora realizada, bem como do bloqueio dos ativos financeiros realizado à fl. 904, no endereço Avenida 9 de Julho, 3303, apto 82, Torre Esmeralda, Anhangabaú, Jundiaí/SP.
- 4 - Cumpridas as diligências, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) via sistema ARISP.
- 5 - Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-55.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008632-49.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS TROULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ SPINA JUNIOR - SP380976, SERGIO LUIZ ABUBAKIR - MT1506/O-A, MARCIO CESAR FIGUEIREDO - SP156686  
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

#### DESPACHO

1 - Providencie a Serventia:

- A remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar "ESPÓLIO DE FRANCISCO DOMINGOS TROULA", tendo como representante (inventariante) MARIA LILIAN SILVEIRA TROULA FONGARO, CPF nº 699.103.088-00, representada processualmente pelo Dr. Sérgio Luiz Abubakir, OAB/SP 48.057-A;
- A inclusão como terceira interessada de MARIA ALICE SILVEIRA TROULA, CPF nº 527.607.318-04, representada processualmente pelo Dr. Jorge Luiz Spina Junior, OAB/SP.
- A anotação de interposição, pelo Exequente, do agravo de instrumento nº 5007939-57.2019.4.03.0000.

2 - Id's 24578110 e 25491107 - Tendo em vista os autos de inventário nº 0827183-22.1991.8.026.0100, providencie a parte exequente a juntada de certidão de objeto e pé atualizada, bem como o contrato de honorários celebrado entre o sucedido e o causídico (a que faz referência a parte no ID 24578110), no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, prazo de manifestação 30 (trinta) dias.

4 – Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA CARELLI CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE MARQUES DA COSTA - SP303166

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 8414916), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDADA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GELSON ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do Gerente Executivo do INSS em JUNDIAI, pretendendo que a autoridade conclua a análise do recurso, encaminhando o recurso à Junta de Recursos do INSS.

Juntou documento, para comprovar a inércia, indicando que o benefício foi protocolizado e se encontra na Agência da Previdência Social CEAB, Reconhecimento de Direitos SRI (id28627945).

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De plano, constata-se que o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí não tem qualquer competência para atuação no processo administrativo do impetrante, que corre na APS CEAB SRI, sendo que está APS não se encontra no âmbito da competência deste juízo.

Desse modo, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, querendo.

Havendo retificação da autoridade coatora e requerimento de remessa à 1ª Subseção da JF, fica desde já deferida. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

P.I.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DOMINGUES DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON TOMAZ - SP344377

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO LUIZ DOMINGUES DE FARIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão da CRPS e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo, que foi acolhido em 17/10/2019, e que não foi implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Junta documentos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id 28501386 e 387), houve decisão do CRPS em 17/10/2019 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, sendo que o prazo de 30 dias para cumprimento já se encontra em muito ultrapassado.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-92.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ACIR GRANZOTTO CAETETUBA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACIR GRANZOTTO CAETETUBA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o reconhecimento do seu direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Junta procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado e incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCOS VITAL DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS VITAL DIAS DE ALMEIDA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que acórdão do CAJ de 14/01/2020 acolheu seu recurso, tendo sido o procedimento administrativo remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos em Jundiaí para cumprimento e que já foi ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que nos termos do artigo 56 da Portaria 116/2017 que aprovou o Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as decisões e acórdãos definitivos daquele órgão, sendo de trinta dias o prazo de cumprimento, contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Em razão dessa pleora de procedimentos administrativos iniciados recentemente é de se considerar prazo mais dilargado para cumprimento pela autoridade administrativa, sob pena de – em razão da patente impossibilidade de atendimento dos prazos na atual situação das unidades do INSS – transformar todo procedimento administrativo também em uma ação judicial – de mandado de segurança – gerando mais atividades burocráticas para um órgão já assoberbado.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

#### **Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALERIO DELAMANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALERIO DELAMANHA** em face do **Gerente da Central Especializada de Alta Performance - CEAP**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/10/2019**, junto à CEAP, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi indeferida a assistência judiciária gratuita e aberto prazo para que o impetrante se manifestasse quanto ao interesse na remessa dos autos à 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que a autoridade impetrada se encontra na cidade de São Paulo (id28524605).

O impetrante recolheu metade das custas e se manifestou contrariamente à remessa dos autos, por entender ser seu direito propor a ação no seu domicílio (id28911168).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme reconhece a própria parte impetrante, o presente mandado de segurança se volta contra omissão do Gerente da Central Especializada de Alta Performance – CEAP, de São Paulo.

O atendimento (id28275587) presencial se deu na Água Branca – cidade de São Paulo.

Afora entendimentos em contrário, observo que é firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.

Nesse sentido, recente decisão da 3ª Seção do TRF3, competente para apreciação de questões previdenciárias:

“EM ENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredic. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção” (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, de 17/09/19, Rel.Des. Federal Carlos Eduardo Delgado).

Assim, este juízo é absolutamente incompetente para apreciação de mandado de segurança em que a autoridade impetrada não tem domicílio no âmbito desta Subseção de Jundiá.

Por outro lado, ninguém pode ser obrigado a litigar contra quem não deseja e nem mesmo coagido a propor ação onde entenda não ser o foro competente, não podendo o juízo se substituir à vontade da parte.

No caso, foi facultado ao impetrante a opção de emenda à petição inicial a fim de indicar o juízo competente para apreciação de sua demanda.

Contudo, a parte manifestou seu interesse de que a ação seja apreciada neste juízo de Jundiá.

Nesse diapasão, constata-se ausência de pressuposto processual de validade, em razão da incompetência absoluta deste juízo, sendo que foi deferido prazo para o saneamento do pressuposto processual (art. 139, IX, do CPC).

Desse modo, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de validade, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, complementadas as custas pelo impetrante e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-63.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: DUBRAVAL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DUBRAVAL EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o reconhecimento do seu direito à compensação ou restituição das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado e incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRISBOR - COMERCIO DE ARAMES, TELAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CRISBOR - COMERCIO DE ARAMES, TELAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio do despacho sob o id. 28651981, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse cópia do cartão do CNPJ, bem como comprovante atualizado do instrumento societário, de maneira a comprovar os poderes do outorgante da procuração, o que foi cumprido sob o id. 28884280.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.



Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CASA LOTERICA JACARE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARADEL - SP220651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

id. 28923717; a despeito de a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência não se referir à totalidade dos lotes Pregão, na medida em que se prende aos limites do pedido formulado, que se refere à Cabreúva, **revogo a decisão que deferiu em parte a tutela para obstar a homologação do Pregão Eletrônico 003/2020 (GILLOG Bauru).**

Isso porque a Caixa trouxe aos autos documentos comprobatórios da ausência de interessados no lote/item correspondente à Cabreúva, justamente o objeto da demanda, não se justificando, portanto, a manutenção da decisão de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WALTER OLIVEIRADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda que objetiva a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo comum, trabalho rural e especial.

Ocorre que a parte autora já ajuizara previamente demanda no Juizado Especial Federal que se encontra atualmente suspensa pelo tema 995 do STJ (processo n.º 0001127-29.2015.4.03.6304), que versa sobre a possibilidade de reafirmação da DER.

Pelo que se extrai daqueles autos, de fato, houve o reconhecimento do trabalho rural pretendido. Contudo, além disso, naqueles autos também se tratou do período especial, que não foi reconhecido (01/10/1998 a 22/04/2014).

Assim, há possibilidade de de haver coisa julgada em desfavor da parte autora ao menos quanto à parte do pedido.

De toda sorte, tenho por bem determinar a suspensão do feito até definição do processo em trâmite no Juizado Especial Federal.

Aguardar-se sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho daquela demanda.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGNALDO ALVES DE CARVALHO em face da sentença sob o id. 26516701, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, consubstanciada no fato de que a sentença teria fundamentado apenas a improcedência quanto ao pedido de auxílio-acidente, bem como contradição, porquanto este juízo considerou inexistir requerimento administrativo posterior o que, segundo o embargante, foi um equívoco, pois houve requerimento administrativo posterior à sentença proferida no JEF, conforme documento juntado no id. 532661.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara em seus fundamentos.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Proceda-se ao pagamento do perito nomeado nestes autos (id. 18839092), no valor máximo da tabela.

P.I.

**Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMOS MARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A em embargos de declaração

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença proferida, que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando a existência de inexistência material (id275832427).

Aduz que somados corretamente os períodos de contribuição até 09/10/2019, de 38 anos, 08 meses e 14 dias, com a idade do autor nessa data, 56 anos, 10 meses e 12 dias, teria um total de 95 anos, 6 meses e 26 dias, resultando em 95 pontos, insuficientes para aposentadoria do artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991, que exige 96 pontos para 2019.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

#### **Os embargos comportam acolhimento.**

De fato, houve inexistência na sentença, que reconheceu o direito à aposentadoria do artigo 29-C da Lei 8.213, quando o autor não totalizava os 96 pontos exigidos para 2019.

Por outro lado, observo que a concessão de benefício de aposentadoria sem os 96 pontos é muito prejudicial ao autor, por incidir o fator previdenciário inferior a 1, sem prejuízo de eventual implantação ao final do processo, acaso mais vantajoso, ou da opção pela não implantação do benefício reconhecido neste processo.

Assim, revejo a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho** passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 09/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (10/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo **em 10% do valor dos atrasados até a presente data** (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte autora para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região.

Sentença não sujeita a reexame necessário.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se o INSS para que cancele a implantação do benefício e averbe o período especial ora reconhecido.**

#### **RESUMO**

- Segurado: Amos Marcio dos Santos

- NIT: 1.084.121.592-5

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/05/78 a 10/07/86, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64.-----

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1231/1896

**SENTENÇA**

**FEDERAL.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, representado pela **CAIXA ECONÔMICA**

Sob o id. 11050683, a exequente requereu a desistência do feito, com a consequente extinção do processo, pois o débito está sendo cobrado em duplicidade (processo nº 1014144-78.2018.8.26.0309).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Comunique-se nos autos dos Embargos à Execução nº 5000419-29.2018.4.03.6128, que se encontram sobrestados no segundo grau de jurisdição, aguardando o julgamento previsto no art. 942 do CPC/2015.

Intime-se a CEF para apropriar-se do valor depositado nos autos, em virtude da liberação da garantia, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada esta em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME, LUCIANE VICENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações efetuadas sob o id. 26698717. Recolha-se, por ora, o mandado de penhora expedido.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912  
EXECUTADO: FABRINA NOGUEIRA BARROS TERAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE TONELLI - SP185434

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Ordem de bloqueio via bacenjud positiva. Valor transferido conforme id. 14049024.

A parte executado, atendendo à manifestação da parte exequente, efetuou depósito complementar sob o id. 17336489.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há se falar em reconhecimento da decadência relativa a períodos anteriores a 2013, sequer objeto da presente execução.

**Comunique-se a Caixa para que proceda com a conversão em renda dos valores depositados nos autos (ids. 14049024 e 17336492) conforme parâmetros fornecidos sob o id. 18956846.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001393-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DEMARQUI DE BARROS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAURINDO SALES, MASQUETE & BETAZZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios já liberados em 25/07/2019, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento dos valores. 2ª solicitação.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela Exequente (marca/ modelo FORD FIESTA CLASS 1,6 8V, ano 2003/2004, placas DHQ-8025), nos termos do requerimento de ID 25042880, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça cientificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LUIZ BERNI

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado e penhora e avaliação do veículo de marca/modelo GM/MERIVAJOY, placa HEJ1071, no endereço do executado.

Expeça-se carta precatória, se necessário. Expedida carta precatória, intime-se a exequente para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Comprovada a distribuição, sobreste-se até ser ultimada a penhora e avaliação.

Com a juntada da carta precatória cumprida, se em termos, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012371-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão sob o id. 24820792, que indeferiu o pedido de redirecionamento formulado, sob o argumento de que a decisão foi contraditória com outras proferidas por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar em contradição. Isso porque a contradição apta a justificar o oferecimento de embargos é aquela que se dá entre proposições contidas em uma mesma decisão ou sentença e não entre comandos judiciais diversos.

Ademais, a decisão embargada foi clara ao delinear suas razões de decidir, alicerçadas no caso concreto.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976

#### DESPACHO

Considerando-se a documentação juntada pela parte ré - contracheques de julho/2015 a fevereiro/2019 - indicam que parcelas de empréstimo consignando junto à CEF vem sendo descontadas, intime-se a Caixa para que esclareça a origem da inadimplência objeto da presente demanda e se os valores descontados foram imputados no débito em cobrança ou algum outro.

Após, tomem conclusos. Int.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

- 1 - Ciência ao INSS dos documentos juntados nos autos referentes à cessão de crédito dos honorários advocatícios contratuais.
  - 2 - Defiro a cessão dos créditos referentes aos honorários contratuais devidos a Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra - OAB/SP 333.911 (destacados do valor devido à parte autora, conforme ofício requisitório transmitido ao E.TRF3 - ID 18668903, página 1, Ofício Requisitório nº 20190012519), em favor de BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE (CPF nº 338.000.778-17), conforme instrumento de cessão juntado no ID 21082390.
  - 3 - Tendo em vista que ao caso aplica-se o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, oficie-se ao E.TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição do Juízo. Instrua-se com as peças necessárias, mencionadas neste despacho.
  - 4 - Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando a comunicação do pagamento.
  - 5 - Como pagamento do precatório, venham os autos conclusos para determinação de expedição de alvará.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003947-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **RESIDENZIALE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA e VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA** em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, os embargantes sustentam: **i)** ausência de liquidez do título; **ii)** aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; **iii)** nulidade das cláusulas abusivas; **iv)** crise econômica e teoria da imprevisão; **v)** abusividade dos juros pactuados e limitação constitucional de 12% ao ano; e **vi)** cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça

Instada a manifestar-se, a CEF rechaçou a pretensão das partes embargantes por intermédio da impugnação sob o id. 25047078.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitoria **dispensável** a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitoria, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Anoto, ainda, que o contrato de abertura de crédito se encontra carreado aos autos (id. 11971344), bem como os correspondentes extratos de evolução da dívida (id. 11971342).

Apesar da aplicação do CDC ao caso em comento, no que pertine à pessoa física presente no polo passivo, não há como se reputar nulas as cláusulas do contrato, conforme passa a se analisar.

Ressalte-se, inicialmente, que sequer se reputa possível se falar em resolução do contrato em razão de onerosidade excessiva, porquanto seria imprescindível a superveniência de um evento extraordinário e imprevisível, conforme prevê o artigo 478, do Código Civil. Ocorre que, como é cediço, dificuldades financeiras que porventura acometam o contratante não se enquadram como circunstâncias aptas a permitir a caracterização de área imprevisível e extraordinária.

Relembre-se, inclusive, que sequer a variação cambial foi admitida como uma circunstância apta a se enquadrar na previsão do artigo 478, do Código Civil, o que torna ainda mais cristalino que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam as dificuldades financeiras para tanto. Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu no mesmo sentido:

“SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. INAPLICÁVEL A TEORIA DA IMPREVISÃO PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - A teoria da imprevisão não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de resolução ou revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa.
- 2 - A perda de poder aquisitivo do apelante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta na álea de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade, o que não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão para rescindi-lo.
- 3 - A devolução do imóvel, com a extinção de qualquer ônus contratual para o mutuário, não pode ser imposta ao credor sem o seu consentimento, não estando, o agente financeiro, obrigado a receber pagamento diverso do pactuado.
- 4 - Pretende o apelante, na verdade, executar sua própria dívida, considerando-a quitada pela entrega do bem e abandono das parcelas já pagas, o que não tem previsão legal nem contratual.
- 5 - Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200251010077267, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:14/04/2009 - Página:37.)”

Por tais razões, não há como se acolher a pretensão do Autor, devendo ser mantido o contrato, e sujeitar-se às consequências de seu inadimplemento.

Por derradeiro, não há se falar em deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a tão só afirmação genérica de hipossuficiência não faz prova suficientemente apta a embasar o benefício pretendido.

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Ademais, saliente-se que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar, concretamente, em que consistiria tal abusividade, fato que enfraquece os argumentos dos embargantes.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso.

Quanto à **comissão de permanência** somente incide quando configurada a impositividade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Por fim, não se vislumbra no contrato entabulado a cobrança da comissão de permanência, não trazendo a embargante qualquer elemento que comprove essa cobrança.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido constante da petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 44.694,82 (Quarenta e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 10/2019.

Condene as partes embargantes a restituírem à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - MS11996-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

## SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente distribuída como de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS.

Por meio da decisão sob o id. 13709278, indeferiu-se a tutela de urgência, em virtude de haver nos autos notificação para purgação da mora encaminhada anteriormente à própria inadimplência (id. 13709278).

A Caixa, então, pugnou pela conversão do feito em execução por quantia certa contra devedor solvente, o que foi deferido no id. 21546694. Na mesma oportunidade, deferiu-se a restrição do veículo via reanajud, o que se cumpriu sob o id. 22723055.



Juntou-se aos autos a defesa apresentada pela parte, equivocadamente distribuída como ação autônoma. Em apertada síntese, defendeu que se encontrava adimplente e que vinha efetuando o pagamento das parcelas regularmente (id. 24466700 - Pág. 80).

Na sequência, a parte ré pugnou pelo levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo, na medida em que a Caixa não contestara os documentos apresentados nos autos acerca da regularidade do pagamento (id. 26208547), o que foi deferido (id. 26301951) e cumprido (id. 26311690).

Por derradeiro, a Caixa comunicou ter havido o pagamento extrajudicial da dívida, com a quitação do contrato, motivo pelo qual a ação teria perdido seu objeto. Pugnou, outrossim, com fundamento no princípio da causalidade, pela condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Na medida em que a Caixa não logrou contestar a alegação da parte autora da regularidade do parcelamento, não há espaço para a pretensão de condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MAZZI - SP82818  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA MAZZI - SP82818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO MARASCO TORRECILLAS, SONIA REGINA MAZZI** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento n.º 1.4444.0813687-4. Sustentam que a Caixa não seguiu os ditames da lei n.º 9.514/1997.

A antecipação da tutela foi indeferida (id. 15548361). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação das partes autoras para que realizassem o aludido depósito da quantia por elas oferecida (R\$ 80.000,00), o que foi realizado sob o id. 15709288.

Contestação apresentada pela Caixa (id. 16762038).

Réplica (id. 17552459).

Os autos fora, então, remetidos à Central de Conciliação para tentativa de acordo.

Com a realização de acordo entre as partes (id. 20317394), foi proferida sentença de homologação (id. 20317394).

Sobreveio manifestação das partes autoras dando conta do depósito judicial da quantia remanescente (R\$ 80.748,88).

Instada a manifestar-se, a Caixa informou que as quantias depositadas foram levantadas para apropriação ao contrato (id. 22575058). Na mesma oportunidade, requereu a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP para o cancelamento do registro da consolidação do imóvel na AV. 21 e 22 da matrícula nº 50.587 (doc. Anexo), de forma a possibilitar a retomada do contrato de financiamento.

Despacho determinando a expedição do aludido ofício (id. 23078673). Reiteração da ordem sob o id. 27202444.

As partes autoras trouxeram aos autos cópia da matrícula do imóvel em questão em que se verifica que a ordem judicial já fora cumprida, conforme av. 23 (id. 27989491 - Pág. 6), motivo pelo qual não se fazia necessária a expedição de novo ofício.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem honorários, na medida em que já incluídos no acordo.

Custas remanescentes, se houver, pela Caixa.

P.I.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAFAEL ALVES DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2017), mediante o reconhecimento, para fins de carência e tempo de contribuição, do período de **02/01/1996 a 02/02/2000** (contribuinte obrigatório) e dos períodos de **01/09/2012 a 31/03/2013 e 01/01/2015 a 31/03/2018** (contribuinte facultativo), bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de **12/03/1980 a 07/06/1980**, de **12/01/1981 a 29/04/1982**, de **01/04/1983 a 02/05/1984**, de **03/12/1984 a 22/06/1992** e de **17/09/1993 a 02/05/1995**.

Narra, em síntese, que o INSS não reconheceu o período laborado pelo autor como contribuinte obrigatório, mesmo após o atendimento das exigências solicitadas e que desconsiderou os períodos de contribuição facultativa. Alega, igualmente, que não fora reconhecida a especialidade do período laborado como carpinteiro em obras de construção civil.

Juntou documentos.

Citado, o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Quanto ao reconhecimento do vínculo laboral do autor junto à empresa MS COMERCIAL OLIVEIRA LTDA, verifico que consta na CTPS do autor (24255265-pg4), expedida em 29/06/1992, o início do contrato de trabalho com a empresa supra em **02/01/1996** e o término em **02/02/2000**.

Ressalto que as anotações na CTPS, desde que estejam regulares e sem rasuras, encerram presunção juris tantum de veracidade acerca das informações nela contidas, não tendo o INSS logrado êxito em desconstituí-las.

Ademais, tais informações são corroboradas pelo CNIS juntado no id. 24255259.

Diante disso, cabe o reconhecimento para fins de carência e tempo de contribuição do período supramencionado.

No que se refere aos períodos de **01/09/2012 a 31/03/2013** e de **01/01/2015 a 31/03/2018**, recolhidos com facultatividade, o CNIS carreado aos autos (id. 24255259) deixa explícito que a parte autora efetuou recolhimentos na condição de segurado facultativo. Tal fato não impede o cômputo do respectivo período para fins de concessão da APTC.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento de tal período para verificação do atingimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”.

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, a parte autora ver reconhecidos com especiais os períodos de 12/03/1980 a 07/06/1980, de 12/01/1981 a 29/04/1982, de 01/04/1983 a 02/05/1984, de 03/12/1984 a 22/06/1992 e de 17/09/1993 a 02/05/1995.

Aduz que no período supramencionado laborou no setor de carpintaria em obra da construção civil e requer o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

Em que pese as alegações do autor, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida pelo autor não foi prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Anoto, ainda, que o código informado pelo autor em sua inicial (2.3.3 – Dec. 53831) não se amolda a sua profissão, tendo em vista que a descrição lá plasmada refere-se especificamente à construção de edifícios, barragens e pontes (obras relacionadas à altura). Assim, não deve ser reconhecida a especialidade desses períodos.

Por conseguinte, considerando-se os períodos ora reconhecidos e os cálculos apresentados têm-se até a DER, em 24/11/2017, de tempo de serviço 33 anos, 8 meses e 28 dias, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data da citação (12/11/2019), a autora totaliza 35 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição, e cumpridos os requisitos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (mais de 85 pontos).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 12/11/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-benefício (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

#### RESUMO

- Segurado: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

- NIT: 10776559408

APTC

- NB: 42/189.926.703-1

- DIB: 12/11/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

- Tempo de contribuição: de 02/01/1996 a 02/02/2000; de 01/09/2012 a 31/03/2013 e de 01/01/2015 a 31/03/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO, MARIA FERREIRA PARRA, MARCOS PEDRO GASTALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Da análise dos autos verifica-se que os sucessores de JAIME PARRA BALLESTA, os herdeiros Jaime, Clarinda e Maria Ferreira, já foram habilitados às fls. 7691 dos autos físicos nº 0002049-21.2012.4.03.6128.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) do **habilitado JAIME FERREIRA PARRA**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Providencie a Serventia a inclusão dos habilitados no polo ativo:

- **MARCOS PEDRO GASTALDO**, CPF nº 016.009.468-28 (genro do sucedido Jaime Parra Ballesta), casado em comunhão universal de bens com Clarinda;
- **ALEXANDRE RODRIGUES PARRA**, CPF nº 352.609.388-10 - filho do habilitado Jaime Ferreira Parra.

A seguir, determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 06/1998), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **MARIA FERREIRA PARRA - CPF: 137.574.508-50** (filha) – R\$ 609,33, sendo R\$ 298,62, de principal, e R\$ 310,71, de juros de mora;
- **CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO - CPF: 016.794.098-83** (filha casada em comunhão universal de bens) - R\$ 304,68, sendo R\$ 149,32, de principal, e R\$ 155,36, de juros de mora;
- **MARCOS PEDRO GASTALDO - CPF: 016.009.468-28** (genro casado em comunhão universal de bens) - R\$ 304,68, sendo R\$ 149,32, de principal, e R\$ 155,36, de juros de mora;
- **ALEXANDRE RODRIGUES PARRA - CPF: 352.609.388-10** (neto) - R\$ 609,33, sendo R\$ 298,62, de principal, e R\$ 310,71, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014403-10.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

#### DESPACHO

1 - Da análise dos autos, verifica-se que a executada já foi intimada (ID 20928656) da penhora realizada.

Entretanto, para que não se alegue nulidade da medida e visando regularizar vício processual, necessária a formalização da restrição dos bens. Assim, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora dos imóveis, conforme matrículas constantes do ID 12561481, páginas 174/212.

2 - Nota-se, ainda, que o mandado expedido no ID 18724945 não foi integralmente cumprido, uma vez que não há informação sobre diligência de intimação do depositário nomeado.

Assim, providencie a Serventia nova expedição de mandado de intimação do depositário nomeado nos autos, Sérgio Pinto Oliveira, a ser cumprido na Av. Antonio Frederico Ozanan, 9700, casa 83, Jardim Shangai, Jundiaí/SP. Intime-se, ainda, de que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

3 - ID 26040984 - Ematenação ao requerido pela Exequente, providencie-se, também, por meio de oficial de justiça, a constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória para os imóveis localizados no município de Iguape/SP.

4 - Após, uma vez que já houve o registro da penhora dos imóveis no sistema ARISP (ID 12561481 - páginas 196/201 verso), após a adoção das providências ora determinadas, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando o cumprimento das diligências de intimação, constatação e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004081-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

#### DESPACHO

ID 26108678 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002781-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, pois referido banco de dados tem se mostrado ineficaz no que diz respeito à localização do executado.

Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes, sem prejuízo de requerimento de diligências úteis pela exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se

**Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003311-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: FRANCISCO MATIAS NETO, LILIANE MILLEN A CUNHA MATIAS, WAMILE OLIVEIRA QUINA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

#### DESPACHO

**Certidão de ID 28667216:** Aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada para deliberar sobre a oitiva da testemunha MARY VENTURINI, sem prejuízo de que a defesa da ré WAMILE QUINA DE CASTRO, que a arrolou, providencie a sua apresentação na Sala de Audiências deste Juízo ou o seu acesso à nossa sala virtual, por qualquer equipamento com transmissão de vídeo (notebook, smartphone, webcam ou similares), pelo link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=W1h2Mha2rQN7v3a0Aqc7A&id=80099>.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GONCALO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ITAMAR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LORD INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: MARIANA DO ESPIRITO SANTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS - SP183976  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA em face da: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF r}, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré à restituição de R\$ 1.464,99, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, além do cancelamento dos débitos efetuados fraudulentamente em sua conta bancária.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$30.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH BARBOSA DA SILVA - SP353084  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WESLEY DA SILVA SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **02/12/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 02/12/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

### Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001730-48.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0007333-39.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretaria efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NAYARA DE PAULO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por NAYARA DE PAULO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial, cessado em 03/05/2011.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico que a DER do benefício requerido data de 21/05/2002 e fora requerido junto à Agência da Previdência Social de Juazeiro do Norte-CE.

Ademais, os documentos médicos juntados nos autos foram assinados no Ceará, em julho de 2018 e no Paraná em outubro de 2018.

Diante disso, determino que a parte autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência no nome da autora, exames médicos recentes, e a indicação do grupo familiar a que pertence, individualizando a renda e o CPF de seus membros.

Cumpridas as determinações *supra*, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 003368-68.2018.4.03.6304 distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, porquanto naqueles autos o objeto é aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que foi reconhecida a incompetência para apreciar o feito e encaminhado para esta Vara Federal, sob o número 5003755-07.2019.4.03.6128.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ELIAS PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria mais vantajosa, no caso, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença NB 628.605.849-8.**

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**



A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, principalmente a prova pericial. Observa-se do id. 28918230 - Pág. 1 que a fisioterapeuta do autor informou melhora na capacidade funcional global, diminuição do quadro algico, melhora de marcha e equilíbrio.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **07/05/2020 (quinta-feira), às 10h:00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico (médico ortopedista) **Dr. Gabriel Camona Latorre**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

*(I) – DO BENEFÍCIO*

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

*(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA*

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

*(III) – DA DOENÇA*

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

*(IV) SEQUELAS*

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

*(V) INCAPACIDADE*

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do DR. Gabriel Camona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### DESPACHO

ID 24903740 – Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel indicado pela Exequite (ID 21647714), de propriedade da Executada, nomeando-se depositário. Providencie-se o necessário.

O Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a Executada da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, para requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos oneroso e de que não trará prejuízo ao(à) Exequite (art. 847, CPC/15).

Intime-se, ainda, de que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança na situação do bem.

Juntado aos autos o mandado cumprido, providencie a Serventia o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Cumpridas as providências determinadas, dê-se vista ao(à) exequite, para que requeira o que direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do(a) Exequite, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002103-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da sentença contida no ID 24232619 – fl. 1100/1104-v e no mesmo ato para que confira a virtualização.

Não havendo manifestação, tendo em vista a determinação do reexame necessário nos termos do art. 496, II do CPC na decisão acima mencionada, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004699-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0002103-11.2017.403.6128 foram julgados procedentes extinguindo o presente feito, suspendo o andamento da execução até o julgamento final daqueles.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Afasto a prevenção com relação ao processo 00015703820194036304, que tramitou no JEF, porquanto extinto sem análise do mérito.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos 02.00.00105-8 da 3ª Vara de Jundiaí (Processo em que foi reconhecido o tempo rural).**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVANDRO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: LIZANDRA ALBERTON GERALDO AMOEDO

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a intimação da requerida, por mandado, acerca dos débitos apresentados pelo Conselho requerente na inicial e nas CDAs de id. 25991799 - Pág. 1/5.

Uma vez concretizada a notificação, na forma do artigo 729 do NCPC, por se cuidar de processo eletrônico, intime-se a requerente para que faça a impressão integral/gravação do feito, no prazo de 15 dias.

Após, observadas as cautelas de praxe, arquite-se definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo suplementar inpreterível de 15 dias para juntada do Processo Administrativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA DELGADO - ME, PATRICIA DA SILVA DELGADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do TRANSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO, RAPIDO JUNDIAI TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006971-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: USIFUNDI COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, OSCAR THOMASETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

\$10,000.00

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório juntada aos autos para manifestação quanto à correção da mesma no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se ainda a patrona da exequente de que existe divergência no cadastro de seu nome nos autos com a base de dados da Receita Federal, cientificando-a de que se o ofício for transmitido nestes termos, poderá voltar sem pagamento, devendo esclarecer a divergência no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação das partes iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

P.I.

**Jundiaí, 23 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORTIZO IMOVEIS LTDA - EPP, WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA CORTIZO, DOLORES DE OLIVEIRA CORTIZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REGINALDO LOURENCO DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da CEF.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições deferidas nestes autos sobre o VEÍCULO AUTOMOTOR CHEVROLET/CELTA SPIRIT, PLACA EFZ7794, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BGRX4810AG155481, RENAVAM 00154353167.

Nada mais sendo requerido, após o pagamento das custas, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889, MARICLER FERREIRA DOS SANTOS - SP266725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILDASIO LIMA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 2 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006703-80.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA RODRIGUES DE JUNDIAI LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação<sup>[1]</sup> e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país<sup>[2]</sup> e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União<sup>[3]</sup>;

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, semprejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/121009\\_relatorio\\_custounitario\\_justicafederal.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf)>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnica1.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnica1.pdf)>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000601-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 28875088: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de extinção por ausência de prévio requerimento administrativo, em face de sua pretensão de acautelar débitos fiscais do processo administrativo 13839.000450/2002-61 mediante oferecimento de seguro garantia.

Em síntese, alega que, como os débitos ainda não estão inscritos em dívida ativa, não pode ofertar administrativamente a garantia.

Decido.

Com razão a embargante. A ausência de inscrição em dívida ativa impede a prévia oferta administrativa de garantia nos termos da Portaria PGFN 33/2018. Assim, a ausência de requerimento administrativo não pode ser causa para extinção do processo, já que está configurado seu interesse de agir.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para determinar o prosseguimento do presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Previamente à apreciação da liminar, determino que a Fazenda se manifeste sobre a regularidade da apólice de seguro garantia ofertada (ID 28773239), no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos com celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-10.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COLODO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HELENA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntar documento legível sobre o andamento do processo administrativo, uma vez que não se consegue ler nada do documento juntado no ID 28682636, a demonstrar a suposta inércia da autoridade impetrada.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005523-65.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ADAO CAMILO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.



P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-60.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: TARCIS CARLOS DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THACIARA SILVA - SP413548,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tarcis Carlos da Silva**, representado por sua curadora Maria de Fátima de Oliveira Silva, em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora para pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença, relativo ao mês de outubro/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que sua curadora já protocolou todos os documentos referentes à curatela perante a autarquia, não havendo impedimento e razão para a demora no pagamento das parcelas mensais do benefício.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as parcelas mensais estão pagas.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a efetuar o pagamento de benefício previdenciário para a curadora do segurado.

Conforme informações prestadas, há confirmação de pagamento de todas as parcelas pretéritas, tendo sido as mensalidades de outubro e novembro/2019 quitadas em 13/12/2019 (ID 26420820), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-97.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-98.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: VVLOG LOGISTICAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 24509037 e 25404946: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NELI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada e sua eventual substituição, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005358-18.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: LUCIMARA POVOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

REPRESENTANTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

#### DESPACHO

ID 28549803: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HENRIQUE MANOEL MUSSIO

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25366094), para o fim de prequestionamento, em relação à sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, com base em recurso repetitivo de Tribunais Superiores.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença está fundada no art. 332 do CPC, que determina:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*(...)*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*(...)*

Portanto, contrariando o pedido julgamento do STJ em recurso repetitivo, de rigor o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, devendo a parte levar os pontos controvertidos para apreciação do Tribunal Superior, mediante o recurso cabível.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CASSIA REGINA CATHARIN PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE LOURENÇO DA SILVA, QUITERIA ENEDINA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-45.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: WALDISNEY CAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010220-93.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERRAMENTAS DINFER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDO GILIOLI - SP46384  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 27919812: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-48,2019.4.03.6128  
AUTOR: CARLITO CORREIA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/179.886.108-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002793-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: JOAO APARECIDO BUENO, BENEDITA MIZEL BUENO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial (crédito hipotecário) intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **João Aparecido Bruno e Benedita Mízel Bueno**, com base em contratos apresentados com a inicial.

Os co-executados foram citados (ID 12641326 pág. 50) e permaneceram inertes.

Houve a penhora parcial de ativos financeiros (ID 12641326 pág. 53), que já foram transferidos para a exequente para abatimento do valor executado (ID 23336715).

Houve a restrição de veículos dos executados (ID 25510352).

A exequente informou a liquidação do contrato e requereu a desistência da ação.

Ante a liquidação do contrato, **JULGO EXTINTA** a presente execução, na forma do art. 924, III, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários ante a liquidação do contrato na via administrativa.

Providencie-se a liberação das restrições via **Renajud**.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010831-46.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARCOS JORGE GOMES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação executiva ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Leandro de Castro Guilger**, em razão de inadimplência em contrato de financiamento de veículo.

A exequente informa que o contrato foi regularizado (ID 28124495 e 28125315).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se a liberação do veículo via **Renajud** (ID 12640398 pág. 75).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-11.2019.4.03.6128  
AUTOR: FARLEI AURELIO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.105.911-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-05.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAVANATI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o ofício da APS-ADJ (ID 27403577).

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-25.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 3ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-44.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 3ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adauto Salustiano de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/192.165.215-0 (DER em 22/01/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Decido.

De início, afasto a prevenção apontada no ID 28929782, por se tratarem de processos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual ao requerente.

Inicialmente, intimo-se a parte autora para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, simulando a renda mensal do benefício pretendido e somando as parcelas atrasadas com doze vincendas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Paulo Aparecido da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/187.563.070-5, em 06/10/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (id 16093202 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 16163078).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 16448160 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento de parte dos períodos de atividade especial, em razão de ter o autor ficado exposto ao agente agressivo dentro do limite de tolerância (id 17442908).

Réplica foi ofertada (id 18302775).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

-  
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Vulcabras Azaleia, de 08/03/1985 a 22/09/1988, e Continental Teves do Brasil, de 04/07/1989 a 16/07/1998.

Conforme PPPs apresentados (ID 16093776), verifica-se que o autor ficou exposto no primeiro período a ruído de 86 dB, e no segundo, a ruído de 89 e 89,8 dB.

Estando os níveis superiores ao limite de tolerância até 05/03/1997, reconheço a especialidade dos períodos de 08/03/1985 a 22/09/1988 e de 04/07/1989 a 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, a legislação então em vigor previa insalubridade apenas acima de 90 dB. Além disso, não havia mais para a época previsão de enquadramento por categoria profissional, nem outros agentes insalubres informados no PPP.

Em relação à pretensão da impetrante a computar o vínculo com a empresa Via Varejo S.A. até 19/09/2015, não lhe assiste razão. O último dia trabalhado, conforme consta em CTPS, foi 06/07/2015 (ID 16093776 pág. 06), mesma data informada no CNIS. O aviso prévio indenizado não é considerado tempo de contribuição, uma vez que as empresas não são obrigadas ao recolhimento da contribuição previdenciária, condição para que o período possa ser considerado para fins previdenciários, não havendo mais contagem fictícia.

Assim, considerando o tempo especial ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 06/10/2017, como o tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 21 dias. Considerando a proximidade como tempo mínimo necessário à aposentação, possível a reafirmação da DER para 15/10/2017, quando o autor atinge os 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha:

				Tempo de Atividade						
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Vulcabras Azaleia	Esp	08/03/1985	22/09/1988	-	-	-	3	6	15
2	Conselpe		27/02/1989	03/07/1989	-	4	7	-	-	-
3	Continental Teves	Esp	04/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8	2
4	Continental Teves		06/03/1997	16/07/1998	1	4	11	-	-	-
5	Via Varejo		23/09/1999	06/07/2015	15	9	14	-	-	-
6	Facultativo		01/01/2016	31/05/2016	-	5	1	-	-	-
7	Vvlog Logística		01/06/2016	15/10/2017	1	4	15	-	-	-
##	Soma:				17	26	48	10	14	17
##	Correspondente ao número de dias:				6.948			4.037		
##	Tempo total:				19	3	18	11	2	17
##	Conversão:	1,40			15	8	12	5.651,800000		
##	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>11</b>	<b>30</b>			

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PAULO APARECIDO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 15/10/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F.

Condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de fevereiro de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PAULO APARECIDO DA SILVA

CPF: 102.340.528-80

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/187.563.070-5

DIB: 15/10/2017

DIP administrativo: abril/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCIO TADEU AVERSANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-13.2019.4.03.6128  
AUTOR: ROGERIO BERTOLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO PERBONE ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-84.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLOVIS PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em consideração a destituição do perito GEORGE FARIAS SMITH MORAES, **NOMEIO** como perito judicial **WILSON BERTIN JUNIOR** – portador do CPF nº 318.859.308-28, com endereço à Rua Romeu Chiminasso, nº 730, Bloco B apto 84, Valinhos/SP, para realização de perícia ambiental, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, nas empresas indicadas no decisório proferido no ID 12651356 - p. 62. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Tendo em consideração os quesitos formulados pelo INSS para a elucidação dos pontos controvertidos, deixa este Juízo de formular quesitos.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos, devendo reportar a este Juízo o agendamento das datas em que serão realizadas a perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0001260-80.2016.4.03.6128  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: CLAUDEMIR RETT  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004346-66.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: VETNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008742-79.2016.4.03.6128  
AUTOR: JESUS FIRMINO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001956-26.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: NOVA SIPACK - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000774-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GILMAR SANTOS MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

#### SENTENÇA

Vistos em *sentença*.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 310000363097.

Regularmente processado, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado (id 28149470).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: RICARDO NEVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID28237881: defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de ID25574861, conforme requerido. Aguarde-se por 15(quinze) dias.

Em caso de inércia, tomem conclusos.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a juntada aos autos de mandado de penhora, cuja diligência restou negativa (ID28930062)**".

**LINS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JAIRO AMÉRICO COLLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.**"

**LINS, 29 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-78.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARCIA HELENA VANUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25399667, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.**"

**LINS, 1 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID28658107: Considerando que, por equívoco, a perita contábil anexou aos autos laudo pericial com valores incorretos (ID28596625 e ID28596962), providencie a secretaria o cancelamento dos referidos documentos no sistema PJE e do ato ordinatório de ID28617011.

Em seguida, dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial contábil anexado ao ID28658110, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**LINS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI APARECIDA PARENTE - SP172472

## DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS (ID28153076), HOMOLOGO os valores apresentados, retifico parcialmente o despacho de ID25950417, e determino a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do montante a que foi condenado o INSS, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-67.2019.4.03.6142

AUTOR: LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA  
CURADOR: MARIA ANGELA VIEIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914, MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA, representada por sua genitora e curadora provisória, Maria Angela Vieira da Cunha, ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando a condenação dela ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu avô, MÁRIO VIEIRA DA CUNHA FILHO.**

**Alega a autora, em síntese, que sempre viveu sob os cuidados e expensas do avô, servidor público federal aposentado, falecido em 20/07/2018.**

**Sustenta que por ser portadora de retardo mental moderado, foi interditada judicialmente e seu avô foi nomeado como seu curador.**

**Aduz que, em razão da curatela e da dependência econômica, ingressou com pedido de pensão por morte após o óbito do avô, tendo sido o benefício negado por suposta falta da qualidade de dependente.**

**Inconformada, a autora assevera preencher os requisitos legais e requer a procedência dos pedidos formulados (ID 15232051).**

**Com a inicial, juntou procuração e documentos.**

**Intimada, a autora anexou aos autos cópias do requerimento do benefício e do indeferimento administrativo (ID 16264386 e 16628202).**

**O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16648327).**

**Citada, a União apresentou contestação (ID 19272259), pugnando pela improcedência dos pedidos.**

**Foram produzidas prova oral e documental.**

**As partes apresentaram alegações finais (ID 25364667 e 25722579).**

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência da demanda (doc ID 26142848).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade ante a comprovação dos requisitos legais. Anote-se.

#### **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE**

Já se viu, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte na condição de curatelada de Mário Vieira da Cunha Filho, servidor público federal aposentado, conforme documento de fl. 6 do ID 15236661.

A pensão por morte está prevista no artigo 215 do Estatuto do Servidor Público Federal, Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

“Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Já o artigo 217 do Estatuto do Servidor arrola os dependentes, conforme segue:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

- I - o cônjuge; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- a) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- b) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- c) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- d) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- e) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- a) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- b) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- c) Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- d) (Revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- b) seja inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- c) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\) \(Vigência\)](#)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)



§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”

Deste modo dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito de servidor público federal (ativo ou inativo); b-) condição de dependente no momento da morte.

A redação original do artigo 217 previa no inciso II, alínea “d” (norma revogada pela MP 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/15), como beneficiária de pensão: *“a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez”*.

Destaco a vigência da MP 664/2014, que se iniciou em 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 5º, III, desse diploma legal. A medida provisória em questão foi convertida na Lei 13.135/2015, após alterações, tendo esta lei disposto que *“os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”*. Ou seja, estabeleceu a retroatividade da Lei 13.135/2015 no que concerne aos fatos submetidos à MP 664/2014.

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 não incorporados na Lei 11.135/2015. Obviamente, para aqueles óbitos posteriores a 16/06/2015, aplica-se igualmente a Lei 11.135/15.

Cumpra ainda mencionar que, no tocante à data de início do benefício de pensão por morte, houve expressiva alteração do artigo 219 do Estatuto do Servidor Público Federal, pela Lei 13.846/2019.

A redação original do artigo 219 previa a possibilidade de requerimento do benefício *“a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos”*. O parágrafo único previa que *“Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida”*.

Com o advento da Medida Provisória nº 871 de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.486/19, o artigo 219 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão conessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Convém ressaltar que a nova disposição do artigo 219 da Lei 8.112/90 passou a vigor em 18/01/2019, conforme artigo 34 da MP 871 de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, de sorte que aplicável aos óbitos ocorridos após esta data, segundo o princípio "tempus regit actum".

Estabelecidos os parâmetros normativos que regem o benefício em questão, passo ao exame do caso concreto.

#### **DO CASO CONCRETO.**

##### **a-) Óbito.**

A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Mário Vieira da Cunha Filho, servidor público aposentado, faleceu em 20/07/2018 (ID15236663).

##### **b-) Condição de dependente no momento da morte.**

A autora pretende obter o benefício de pensão por morte com fundamento na alegação de que seria curatelada pelo servidor falecido. Está provada a curatela conforme ID 15236657.

Também está provado que a autora possui deficiência (retardo mental moderado) em medida que lhe reduz a capacidade civil, demandando a constante supervisão de um responsável legal (ID 15236657).

Resta, contudo, verificar se a condição de curatelada da parte autora admite enquadramento sob a condição de dependente no âmbito do Estatuto do Servidor Público Federal, bem como se havia dependência econômica efetiva.

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.728 do Código Civil, tutela é instituto jurídico que visa a proteção do menor cujos pais faleceram, são julgados ausentes ou decaíram do poder familiar.

A curatela, por sua vez, é instituto de proteção como a tutela, destinado, contudo, a pessoas maiores de idade. O artigo 1.767 do Código Civil prevê que a curatela é destinada: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (...) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico (...) V - os pródigios." .

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, trouxe mudanças em relação ao instituto da incapacidade de sorte que, atualmente, as pessoas que possuem transtorno mental de qualquer natureza não são consideradas automaticamente incapazes, sendo necessária prova de que, por causa transitória ou permanente, não podem exprimir sua vontade, quando então são submetidas à curatela.

Necessário ressaltar, ainda, que à curatela são aplicáveis as regras da tutela no que couber (artigo 1774 do Código Civil).

Já se viu, a redação do artigo 217 previa no inciso II, alínea "d", dispositivo revogado pela MP 664/2014 (posteriormente convertida na Lei 13.135/15), como beneficiária de pensão: "*a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez*".

**Interpretação teleológica do sistema normativo não permite distinguir entre a situação jurídica do maior inválido sob curatela de um servidor público federal, e aquela do menor sob tutela, esse último mantido no rol de dependentes pela lei (§ 3º do artigo 217 do Estatuto do Servidor Público), equiparado a filho.**

Ainda que o Legislador tenha sido categórico na supressão da condição da pessoa designada, maior e inválida, dependente econômica do servidor público federal, entendo que tal medida revela-se inconstitucional por violação do princípio da isonomia e daqueles que asseguram a dignidade da pessoa humana. A escolha do Legislador ordinário viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade de modo a autorizar que órgão do Poder Judiciário submeta a contraste de constitucionalidade tal alteração legislativa por violação aos princípios constitucionais mencionados.

Pois bem. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem ao Poder Legislativo a emissão de normas que obedeçam não somente ao devido processo legal formal (seguindo o procedimento legislativo previsto na Constituição Federal), mas que também observem o devido processo legal sob o prisma substantivo (a norma seja dotada de conteúdo razoável e proporcional à luz dos valores estabelecidos na Constituição Federal) em sua atividade legiferante.

A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para arredar a incidência de lei apenas em situações extremas. E, sabidamente, o princípio da legalidade não impede o Judiciário de avaliar a constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelos demais Poderes constituídos, exatamente para assegurar a supremacia formal do Texto Constitucional. Trata-se de pura e simples decorrência do princípio fundamental que assegura a tripartição de poderes (artigo 2º da CF/88) e o conseqüente sistema de freios e contrapesos.

É o caso de submeter a contraste de constitucionalidade a opção legislativa. Considerada a natureza jurídica dos institutos da curatela e da tutela não se mostra razoável a distinção construída pelo Legislador ordinário, conferindo tratamento previdenciário distinto àqueles que se encontram em situações jurídicas que, se não são exatamente as mesmas, são significativamente assemelhadas, a ponto de impedir a adoção do fator de discriminação eleito pelo legislador.

Tanto na tutela como na curatela há uma pessoa que necessita da proteção, incapaz, irrelevante se maior ou menor. E isso me parece o bastante, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), para que ambos façam jus à condição de dependente previdenciário, desde que, por óbvio, comprovada a dependência econômica em relação ao “de cujus”, conforme determina a lei.

Deve-se ter em mente a *ratio* que inspirou o Legislador ao promover a alteração normativa analisada: reduzir o número de benefícios concedidos em virtude da indevida e abusiva indicação de parentes (geralmente avós) como supostos mantenedores de pessoas inválidas, apenas para garantir pagamentos às custas do Erário Público.

Contudo, a prova produzida revela que, no caso concreto, o falecido era responsável efetivo pela subsistência da parte autora, desde longa data. Cito, por exemplo, declaração de ajuste de imposto de renda-pessoa física, do ano de 2005, que indica a autora como dependente do falecido (ID 20186256). Foram ainda anexados outros elementos de prova, reveladores de dependência econômica substancial, ainda que não exclusiva, durante período significativo de tempo: declaração de IRPF do falecido no ano-base de 2017 (ID 15236656), comprovantes de pagamentos de despesas com plano de saúde (ID. 20186262), plano funerário familiar (ID 20186251), bem como, a inclusão da autora como dependente em clube esportivo localizado nesta cidade, dentre outros.

Também a informante ouvida pelo Juízo apresentou narrativa que vai ao encontro dos elementos materiais de prova supramencionados, destacando o papel que o falecido desempenhava não só como provedor da parte autora, mas também como figura paterna.

Portanto, não estamos diante de um comportamento abusivo de direito, nem de uma tentativa de fraude.

Deste modo declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da norma que revoga o artigo 217, inciso II, alínea “d”, do artigo 217 da Lei 8.112/90, contida na Lei 13.135/15 (artigo 3º), porque violadora dos artigos 1º, III, e 5º, “caput”, da Constituição da República, e, por consequência, reconheço a condição de dependente previdenciário ao incapaz sob curatela de servidor público federal, no âmbito da Lei 8.112/90, enquanto durar a invalidez e desde que demonstrada a dependência econômica.

Em assim sendo, reconhecida a existência da curatela, a condição de servidor público federal do falecido e a dependência econômica, medida de rigor o acolhimento das pretensões formuladas na exordial.

Ademais, a União Federal não apresentou elementos concretos que indicassem a inexistência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

#### DOS VALORES ATRASADOS.

No caso em tela a parte autora faz jus aos valores em atraso desde a data do óbito, considerando que o óbito ocorreu em 20/07/2018, de sorte que aplicável a redação original do artigo 219 da Lei 8.112/90.

Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário (obrigação de fazer).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 – APELREE 1345314/SP – 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 – AC 940396/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 – AC 1308469/MS – 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, “caput”, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.

Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), entendo que, “in casu”, resta configurado o “perigo de dano”, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.

É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação – ainda que potencial - identificada como de “risco social”, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.

O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.

Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: “(...) *Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...)*” (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).

Por seu turno, pontuo que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil – reversibilidade do provimento jurisdicional – também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.

E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício.

Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:

**“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**

(...)

4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.

5-Recurso desprovido.”

(TRF3– AG 67944/SP – 1º Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 – Publicado no DJU de 08/05/02).

Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que a União Federal implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91, por analogia.

<#Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA (incapaz) em face da UNIÃO FEDERAL, condenando-a em obrigação de fazer consistente na implantação de pensão por morte estatutária, desde 20/07/2018 (data do óbito do servidor), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por LARISSA VIEIRA DA CUNHA DE SOUZA (incapaz) em face da UNIÃO FEDERAL, condenando-a em obrigação consistente no pagamento dos valores em atraso relativos à pensão supramencionada, desde a data do óbito do servidor até o instante da implantação administrativa do benefício, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Fica assegurado à União Federal o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à autora.

**Oficie-se a União Federal para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

**Oficie-se ao Juízo estadual responsável pelo procedimento de curatela da parte autora, cientificando-o do teor desta sentença para a adoção das providências cabíveis, inclusive no que concerne à prestação de contas.**

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000722-91.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL N° 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:27779635).

Considerando que já consta nos autos (ID. 23193764 - fl. 85) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000541-90.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

**LINS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital **EDITAL N° 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:27779642).

Considerando que já consta nos autos (ID. 25924074 - fl. 184) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000541-90.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

**LINS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000888-55.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

## DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do Edital EDITAL N° 54/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID:27784987).

Considerando que já consta nos autos (ID. 23194584 - fl. 41) a determinação de apensamento deste feito aos autos nº 0000809-13.2016.403.6142, que por sua vez foram apensados aos autos da execução fiscal nº 0000541-90.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 20 de fevereiro de 2020.

## 1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

## DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Karina da Silva Pereira, para cobrança de débito referente ao Contrato de Crédito Consignado e Termo Aditivo nº 24.2785.110.0004425-87 (documento ID 17354756).

Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 20726084).

Por meio da petição de ID 24104103, insurge-se a executada por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a cobrança excessiva. Aduz que não teria responsabilidade pelos pagamentos das parcelas, que deveriam ser descontadas diretamente de seu salário. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada extinta a execução, ou subsidiariamente para que seja reconhecido o excesso de execução, com a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Decorreu o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada. Anote-se.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

De início, anoto que são descabidas as alegações da excipiente de ausência de responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas. Isso porque consta expressamente na Cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato executado (ID 17354760) que: *“No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.”*

No caso, as alegações da parte autora de excesso de execução ou mesmo o pedido de perícia contábil não podem ser objeto de exceção de pré-executividade.

Eventual excesso de execução deve ser alegado por meio de embargos à execução, inclusive com a juntada de demonstrativo de débito que indique os valores que os embargantes entendem como devidos, sob pena de rejeição liminar da questão.

Diante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Dê-se total cumprimento ao despacho de ID 18446770.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-07.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CESAR FERREIRA - SP69666, LUCAS PAVEZZI FERREIRA - SP354155

#### **DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do **EDITAL Nº 54/2019 - DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP**, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (ID.27745867).

ID. 23306524 (fls. 279): Nada a prover, tendo em vista que os imóveis penhorados nestes autos foram adjudicados (ID. 23306524 - fls. 73/74) no processo nº 0103700-46.2009.5.15.0062, da Vara do Trabalho de Lins/SP.

Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**LINS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-12.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o pedido expresso, o exposto na sentença e o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme os termos da sentença supra, no prazo de 30 dias úteis.

Int. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ, ESPÓLIO DE RUBENS DIAS PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

**LINS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE LIMA PEREZ, ESPÓLIO DE RUBENS DIAS PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

**LINS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA, WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: “Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos juntados em atendimento à determinação judicial.”

**LINS, 2 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0649276-58.1984.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CIBELES SERIGI LEITE PUGLISI, CERES SERIGI LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO - SP116510  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES



## DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

**CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000843-86.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: ARILTON RIBEIRO MALAGRINO, CLEA ROSA D'ANDREA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DAROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DAROCHA AZEVEDO - SP49961, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Requeiram as partes o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto ao destino dos valores depositados.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000416-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
AUTOR: THEO CAFARO BRITO, GILBERTO ZANCANER BRITO, LAVÍNIA CAFARO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em 28/07/2014, Theo Cafaro Brito (representado por seu pai Gilberto Zancander Brito) e sua irmã Lavinia Cafaro Brito, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de usucapião extraordinária, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.797/14), para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ilhabela, na Praia de Flechas, sítio na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 3213.0030.0010 (IC), com área perimetral total de 1.702,37m² (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), descrito no memorial anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 145.908,14 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). Marcos Rovivalta Dias Baptista, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu outorga marital (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à origem da posse, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia 12 de agosto de 2009 (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer, em 28/06/1999 (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles, em 03/10/1986 (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m².

Confrontantes indicados no memorial descritivo em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourbon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

Os confrontantes Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

Na condição de confrontantes, citaram-se:

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou **contestação** (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). **Réplica** em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se **edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e em periódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela acatou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 15636168, pág. 68).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravado de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sita* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

**O procedimento edital foi observado.**

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse.

**Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com **inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU** (art. 7.º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de **laudêmio** quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2.º, do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de **APP**. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tomariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas:** (a) Theo Cafaro Brito; (b) Gilberto Zancander Brito; (c) Lavinia Cafaro Brito; (d) Marcos Roviralta Dias Baptista; (e) Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (f) Laerte Luiz Lazzari; (g) Talita Margonari Lazzari; (h) Jean Louis George Bourdon; (i) Andrea Reato Bourdon.

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de **laudêmio**, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquemas partes as provas que desejam produzir**. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000416-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: THEO CAFARO BRITO, GILBERTO ZANCANER BRITO, LAVINIA CAFARO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Em **28/07/2014**, **Theo Cafaro Brito (representado por seu pai Gilberto Zancander Brito) e sua irmã Lavinia Cafaro Brito**, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de **usucapião extraordinária**, perante a **Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.797/14)**, para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **Ilhabela, na Praia de Flechas**, sito na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **3213.0030.0010 (IC)**, com área perimetral total de **1.702,37m²** (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), descrito no **memorial** anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 145.908,14** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). **Marcos Roviralta Dias Baptista**, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu **outorga marital** (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de **Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.** (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia **12 de agosto de 2009** (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo **Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer**, em **28/06/1999** (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de **Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles**, em **03/10/1986** (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma **faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m²**.

**Confrontantes** indicados no **memorial descritivo** em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourbon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

**Citaram-se:** (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A **confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente** (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

**Os confrontante Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente** (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

**Na condição de confrontantes, citaram-se:**

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou **contestação** (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). **Réplica** em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se **edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e em periódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela aceitou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 15636168, pág. 68).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

I — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a **mera afirmação** por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da **existência de terrenos de marinha**, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, **fixa**, ou desloca, a **competência para a Justiça Federal** (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sitae* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

**O procedimento edital foi observado.**

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse.

**Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com **inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU** (art. 7.º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de **laudêmio** quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2.º, do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de **APP**. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tomariam quase impossível “*o exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (a) Theo Cafaro Brito; (b) Gilberto Zancander Brito; (c) Lavinia Cafaro Brito; (d) Marcos Roviralta Dias Baptista; (e) Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (f) Laerte Luiz Lazzuri; (g) Talita Margonari Lazzuri; (h) Jean Louis George Bourdon; (i) Andrea Reato Bourdon.**

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de laudêmio, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.** Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-80.2019.4.03.6135  
AUTOR: VICTOR MARIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA - SP399316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o Executado para apresentar o cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobre vindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-83.2020.4.03.6135  
AUTOR: CORNELIO MARTINS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Trata-se de **ação ordinária**, visando revisão de aposentadoria.

Preliminarmente, no que concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 prevê que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

**Após recolhidas as custas**, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-28.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARIA MASSONI MALAVAZZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MASSONI DOMINGUES - SC39905, RICARDO MASSONI DOMINGUES - SP127923

#### DESPACHO

A executada sofreu bloqueio "online" em conta da Caixa Econômica Federal e do Banco Itaú e encaminha aos autos documentos bancários referente a uma conta salário de nº 1438/001/00028932-1 onde há comprovação de crédito salário (ID 28152457, 28152458, 28152462 e 28152464).

Analizados os documentos, não há comprovação de que o bloqueio efetivado nos autos incidiu sobre a conta salário indicada. Providencie a executada a juntada de extrato bancário que comprove a condição de conta salário juntamente com o bloqueio judicial ocorrido.

Juntado o extrato mensal demonstrando que na mesma conta incidiu o crédito salário bem como o bloqueio, tornem os autos novamente conclusos.

Caraguatatuba, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000466-77.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIUSEPPE SALUSSOLIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODACY DE BRITO SILVA - SP66086, OTAVIO DE SOUZA MENDONCA - SP116973

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo **prazo de 10 (dez) dias**, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

**No mesmo prazo**, nestes meios virtuais (PJ-e), **intime-se o exequente para tomar as providências devida quanto alegado pelo executado no (ID 28682407)**, anexando nos autos virtuais as providências adota.

Após, com a manifestação do exequente, intime-se o executado, **no prazo de 30 (trinta) dias**. No silêncio, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0000924-60.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR, MARISA REQUIAO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559  
RÉU: CONDOMINIO WEST WHALES, DIVISAO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL, REINALDO PAZZANESE, LUCILA GIOS PAZZANESE  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA CARBONELLI - SP183169

#### DESPACHO

ID 27927187: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LUKAS FORNARI MOROMIZATO DICENZO, MONISE MOURAO DE CARVALHO GOUVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DANTAS - SP377375, JORGE LUIZ DANTAS - SP265669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS 34606210877, WELLINGTON PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA NOLASCO - MG136345  
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERNANDO CONCEICAO - SP170261

## DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CARLOS MAGNO DE SOUZA DROGARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIANELLO - SP204978  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000263-18.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ARIDINE ALVES DOS SANTOS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra **Aridine Alves dos Santos**, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio do(s) contrato(s) nº 0798.160.000046914.

Expedido mandado/carta precatória de citação (ID 11640188).

Não houve a citação do requerido.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a **desistência** e requerendo a **extinção sem resolução do mérito**, após a regularização do contrato na via administrativa (ID 26658109).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da monitoria, não havendo oposição de embargos, é faculdade do credor.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO



Dito isso, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do réu dos cadastros de inadimplentes, às expensas da autora, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000126-67.2020.4.03.6135  
EMBARGANTE: BOLAIR RIBEIRO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP289967  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo.

Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, facu embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso.

Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação.

Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caraguatuba, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-82.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: AGOSTINHO RIBEIRO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-49.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: SORAYA NAZEM MOURAD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação exarada no ID 10764519, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 10368905 e 10368910, respectivamente), **os quais devem ser considerados para a execução do julgado, motivo pelo qual deixo de apreciar as manifestações juntadas nos ID's 17701316 e 17701317, respectivamente.**

A parte autora manifestou-se concordando parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial, ressalvando o tocante aos honorários advocatícios (ID's 15821310 e 17748192).

Ademais, aponta a parte Autora que a implantação do benefício não está de acordo com o julgado (ID 25133822).

Nestes termos, determino:

1. retomemos autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a divergência apontada pela Autora no tocante aos valores dos honorários advocatícios;
2. intime-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, constantes no ID's 10368905 e 1368910, respectivamente. Se houver discordância com os referidos cálculos, o INSS deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC) apontando as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo: 30 (trinta) dias;
3. Intime-se a APS para que informe ao Juízo quanto à correta implantação do benefício, conforme os termos do julgado.

Cumpridas as determinações acima, não havendo impugnação pelo INSS acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

No caso de eventual impugnação, intime-se a Autora para se manifestar, vindo-me, a seguir, os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Int.

Caraguatuba, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-49.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: SORAYA NAZEM MOURAD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação exarada no ID 10764519, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 10368905 e 10368910, respectivamente), **os quais devem ser considerados para a execução do julgado, motivo pelo qual deixo de apreciar as manifestações juntadas nos ID's 17701316 e 17701317, respectivamente.**

A parte autora manifestou-se concordando parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial, ressalvando o tocante aos honorários advocatícios (ID's 15821310 e 17748192).

Ademais, aponta a parte Autora que a implantação do benefício não está de acordo com o julgado (ID 25133822).

Nestes termos, determino:

1. retomemos autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a divergência apontada pela Autora no tocante aos valores dos honorários advocatícios;
2. intime-se o INSS para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, constantes no ID's 10368905 e 1368910, respectivamente. Se houver discordância com os referidos cálculos, o INSS deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC) apontando as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo: 30 (trinta) dias;
3. Intime-se a APS para que informe ao Juízo quanto à correta implantação do benefício, conforme os termos do julgado.

Cumpridas as determinações acima, não havendo impugnação pelo INSS acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

No caso de eventual impugnação, intime-se a Autora para se manifestar, vindo-me, a seguir, os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Int.

Caraguatuba, 28 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-19.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução movida por **NELSON RODRIGUES** em face do INSS, a título de pagamento de honorários sucumbenciais. (Id. 23421298 – pp. 223)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, houve despacho sob o Id. 23421298 – pp. 237, intimando a parte exequente a se manifestar em relação à quitação do débito.

É o relatório.

##### DECIDO.

O pagamento do débito dos honorários sucumbenciais discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os pagamentos dos valores pertencentes ao exequente deverão ser efetuados os autos do processo principal.

P. R. I. C.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOTUCATU

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 27596583: Defiro o requerido pela CEF.

Providencie a secretária a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados na guia juntada sob id. 27358717 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará, devendo ser informado o cumprimento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da informação de cumprimento da determinação suprarreferida, intemem-se as partes para requererem o que de direito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.
  2. Cumpra-se o acórdão.
  3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.
  4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.
  5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requeiramo que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-66.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA SALGADO, ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS, ADELICIA FERNANDES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, MARIA FERNANDES BESERRA, ABEDIAS FERNANDES, WALDETE FERNANDES, OSWALDO FERNANDES, DALVANI FERNANDES DA FONSECA, ANESIO FERNANDES, HELIO FERNANDES, TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 23304267, pp. 164 (fls. 506 do processo físico).

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-48.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EUNICE CAPORAL SALVADOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão de Id. 23304714, pp. 241 (fl. 434 do processo físico), bem como, acerca do cálculo complementar elaborado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. 23304714, pp. 243/246 (fs. 435/437 do processo físico), para manifestações, no prazo legal.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-70.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA BERTAGLIA VIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica a parte exequente intimada acerca da decisão de Id. 23304434, pp. 77/78, bem como, acerca dos ofícios requisitórios referentes aos montantes incontroversos transmitidas nos documentos de Id. 23304434, pp. 88/89.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados, bem como, o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito em secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003145-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 28823920.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003505-60.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS, MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, ANALUCIA QUINTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVADOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003466-63.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003975-91.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0000607-40.2014.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000248-29.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VPA ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO GIOSSO - SP290971

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados valores sobre os quais possa recair a penhora, e tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002820-53.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPREMA INFORMATICA LTDA, SADY SCHUELER MOURA, GILMOURA NETO, CARLOS ALBERTO FANUCCHI DE OLIVEIRA, BRASINCAS/AADMINISTRACAO E SERVICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP184109

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP184109

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP184109

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP184109

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0006261-42.2013.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001407-68.2014.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA, ARYMAR FERREIRA DE BARROS, DEBORAH GUIMARAES DE BARROS E MORAES BARROS, MARIA DA PENHA

GUIMARAES DE BARROS, SOLANGE GUIMARAES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0007352-70.2013.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004786-51.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0007352-70.2013.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos, em decisão liminar.**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, que tem por objeto anulação de auto de infração lavrado em face da requerente. Sustenta a autora, em síntese, que pretendeu se creditar do IPI incidente sobre os insumos de sua produção, isentos, porquanto originários da Zona Franca de Manaus, de estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Sustenta a promovente, com base no julgamento do recurso interposto no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, que a glosa ao aproveitamento do crédito aqui em epígrafe decorreu de ausência de prova de que os insumos de produção tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusivas as de origem pecuária de produção regional (cf. documento juntado sob id n. 28890527). Juntou documentos.

Subiram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

*Preliminarmente*, é de se **indeferir** o requerimento da autora no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além de simples alegação nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado econômico-financeiro da empresa contribuinte, atualmente adjungida a plano de recuperação judicial. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com *fulência aberta*. *Verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE.**

“(…)

6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “perda” dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.

8. Apelação da embargante parcialmente provida” (g.n.).

[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].

**Ora**. Se essa inferência não é possível nem mesmo para empresas que abriam falência, o que dizer de pessoas jurídicas que não estão nessa condição, como aquelas que se encontram em situação de recuperação judicial. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável – na esteira dos precedentes – o deferimento da benesse em seu favor. Com tais considerações, **indeferir** o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante.

Entretanto, para que não se venha, de futuro, a alegar cerceamento ao direito de defesa da autora, entendo viável o *diferimento no recolhimento das custas* para o final da demanda, quando então, restando vencida, solverá os ônus sucumbenciais incidentes. Passo, nessa conformidade, à análise do pedido de liminar.

*Preliminarmente*, será necessário fixar, com o devido cuidado, que a ação ora em comento se distingue, em parte, da enorme pletera de ações que versam tema assemelhado no âmbito do Poder Judiciário Federal. É de ver que – em tema de creditamento de valores de IPI em relação a produtos isentos de tributação – há, fundamentalmente dois tipos de ação:

(1) aquelas em que o processo de industrialização do produto final utiliza matéria-prima isenta da tributação pelo IPI, e;

(2) aquelas em que o processo de industrialização utiliza matéria-prima tributada pelo IPI, mas o produto final da indústria é, ele próprio, isento do tributo.

Segundo se depreende das bem lançadas razões que constam do pedido inaugural, o caso da contribuinte autora se aloja no **item (1) supra**, na medida em que, ao que se alega, a empresa requerente se dedica à atividade de industrialização de bebidas, adquirindo, junto a empresas fornecedoras sediadas na Zona Franca de Manaus, matéria-prima consubstanciada em concentrado, base e edulcorante para bebidas não-alcoólicas.

Nesse particular, por sinal, insta consignar que, embora a postulante não junte a estes autos – e *convenhamos, nem seria razoável que o fizesse* – todas as notas fiscais referentes à aquisição dos insumos de produção aqui em epígrafe, existe, para o momento, prova indiciária satisfatória que indica para a conclusão de que, de fato, a requerente se creditou, ou pretende fazê-lo, de valores de IPI em relação a produtos adquiridos de fornecedores isentos na origem, por conta de se tratar de estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e com projetos aprovados pelo **Conselho de Administração da SUFRAMA**.

Digo isto porque a requerente junta a estes autos virtuais o julgamento do recurso interposto perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), em que, não obstante a autoridade fiscal reconheça que a temática envolve, realmente, a aquisição de matéria-prima isenta em razão de legislação que institui incentivo fiscal de natureza geográfica, reforça a glosa fazedária operada contra a contribuinte, por entender não ter sido comprovado que os insumos de produção, *verbis*: “**tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusivas as de origem pecuária de produção regional**” (cf. documento juntado sob id n. 28890527).

**Pois bem**. Nesses termos, considero que haja, para o momento, base probatória indiciária suficiente a concluir que as premissas de fato que embasam o pedido inicial efetivamente encontram respaldo na documentação apresentada, o que permite que, com base nisso, se avalie a plausibilidade da pretensão desenvolvida na petição inicial.

Ao menos para este momento prefacial de cognição, entendo **presentes** os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência aqui pleiteada pelo requerente.

E isto que, ainda que em nível preliminar de cognição, não seja possível aceder ao argumento deduzido na inicial, no sentido de que a decisão administrativa que julgou o recurso interposto contra o lançamento não esteja fundamentada. Ainda que se possa tecer críticas ao entendimento jurídico ali adotado pela autoridade fiscal, não há como deixar de reconhecer que existe fundamentação na peça impugnada, os motivos que levaram o Órgão Julgador a deliberar num determinado sentido estão presentes, tanto que, justamente pela impugnação do que ali se contém, é possível a análise da controvérsia ora trazida à cognição.

Com esta consideração inicial, passo à análise do tema de fundo da demanda.

A temática ora devolvida ao crivo da cognição judicial não é nova, mas nem por isso deixa de propiciar acendrados debates no âmbito pretoriano, tendo prevalecido, atualmente, orientação jurisprudencial, inclusive do C. STF, no sentido de que, no caso de utilização de insumos de produção originários da Zona Franca de Manaus, é possível o creditamento de IPI na entrada, sob o regime da isenção tributária, considerada a previsão de incentivos regionais constante do **art. 43, § 2º, III, da CE**, combinada como comando do **art. 40 do ADCT** (nesse sentido: STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019). Indico, especificamente, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que analisa o ponto:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS, SOB REGIME DE ISENÇÃO, DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF, FIRMADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.891/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

“I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.



II. Na origem, o Tribunal *a quo*, em autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal, negou provimento aos Embargos Infringentes, a fim de reconhecer a incidência da coisa julgada formada em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Associação da qual a autora é filiada, no sentido de que, por força princípio da não-cumulatividade, é possível o creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime da isenção tributária.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Ademais, o acórdão recorrido, no tocante à questão de mérito, atuou em conformidade com o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 322 do regime de repercussão geral, quando fixou aquela Corte a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT" (STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019).

VI. Agravo interno improvido" (g.n.).]

[AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1343914.2012.01.92494-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2019].

Nesse exato sentido, aliás, vinha se inclinando a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais ao reconhecer que, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o *princípio da não-cumulatividade*, porque, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF, que, mais do que a previsão da não-cumulatividade, é o que determina o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio, que gozam da isenção por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67. Nesse exato sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

#### DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

"1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.

3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III, da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

5. Caso concreto em que a apelante juntou aos autos (IDs 8093513, 8093514, 8093515, 8093516, 8093517, 8093519, 8093519, 8093520, 8093521, 8093522, 8093523, 8093523, 8093524, 8093525, 8093526, 8093527) notas fiscais que comprovam as recorrentes operações de aquisição de insumos isentos, originários da Zona Franca de Manaus.

6. De rigor a reforma da sentença de primeira instância para julgar procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), concedendo a segurança, a fim de declarar que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI na entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

7. Apelação provida" (g.n.).

[ApCiv 5001768-04.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019].

No voto-condutor do v. acórdão paradigma *Sua Excelência a Eminente Desembargadora Federal Relatora* deixa explícito esse exato ponto de vista, *verbis*:

"Trata-se de apelação em mandado de segurança em que a apelante pretende que lhe seja assegurado o direito ao creditamento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, utilizados na fabricação de produtos sujeitos à tributação, bem como o direito à compensação tributária dos respectivos valores recolhidos indevidamente. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

Entendo que o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade. Isso porque, em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio. Resta claro, portanto, o direito da impetrante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

Veja-se, a esse respeito, a orientação uniformizadora da 2ª Seção desta Corte, firmada no julgamento de Embargos Infringentes nº 0041018-54.1996.4.03.6100:

(...)" (g.n.).

Anote-se, no particular, que, considerando a natureza de incentivo para o desenvolvimento geográfico/ regional da norma jurídica isentiva, parece não guardar relação com o espírito da lei a restrição oposta pela autoridade fazendária no julgamento administrativo do recurso da contribuinte que glosou o aproveitamento do crédito do IPI, ao fundamento de que inexistência de prova de que os insumos houvessem sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais.

Em se tratando de fomento ao desenvolvimento da indústria local/ regional, aparente suficiente que a empresa fornecedora esteja sediada na região favorecida, para que – na linha dos precedentes – o creditamento se afigure, ao menos, viável. No mesmo sentido, indico outros precedentes:

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF QUANTO AO ICM. CASO ANÁLOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

"1. Embora a decisão tenha sido fundamentada de forma singela e lacônica, é plenamente possível se aferir de seu teor as razões utilizadas pelo r. Juízo a quo para a concessão da segurança, não havendo que se falar em violação ao princípio do devido processo legal.

2. Afastada também a preliminar de litispendência arguida pela União Federal, uma vez que o objeto do mandado de segurança nº 1999.61.02.000373-8 era a aquisição de produtos referentes ao contrato de fornecimento de matéria-prima durante o período compreendido entre 1º/01/1999 e 31/12/1999, ao contrário do presente mandamus, cujo contrato de aquisição de insumos tem vigência entre 1º/01/2012 e 31/12/2013, inexistindo, portanto, a identidade de elementos.

3. O mérito da questão constitucional ainda está pendente de análise pelo Plenário do Pretório Excelso, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida no RE nº 590.809 e no RE nº 592.891.

4. A questão do direito a crédito, relativamente à operação isenta, não é nova e foi objeto de amplo debate no que diz respeito ao ICM (hoje, ICMS), que é tributo sujeito igualmente ao mesmo princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, do qual decorre o direito de crédito no que se refere ao produto isento, porquanto, se não autorizado o crédito, o tributo incidirá sobre o valor total do produto, inclusive sobre a parte isenta, e aí é como se não tivesse havido isenção, caracterizando-se um simples diferimento, entendimento este adotado pelo Supremo no RE nº 106.033/SP.

5. Na incidência do IPI, surge uma relação de crédito/débito para a apuração do valor a ser recolhido, podendo o contribuinte abater da importância a ser paga a título de IPI o valor já pago a esse título nas operações anteriores, somente havendo recolhimento de IPI se os débitos forem superiores aos créditos, caso contrário, o saldo remanescente deverá ser abatido imediatamente na operação seguinte, tendo, o contribuinte direito a lançar os créditos relativos ao valor agregado, independentemente de o insumo adquirido ser isento.

6. Enquanto não decidida a questão pelo Plenário do Supremo, deve ser acolhido no presente caso o raciocínio adotado pela Corte Maior no que se refere ao antigo ICM, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização dos créditos de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, relativamente ao contrato de fls. 40/42.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas" (g.n.).

[ApelRemNec 0000744-36.2011.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012].

Também

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS AQUISIÇÕES ISENTAS ORIUNDAS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPENSAÇÃO. ART'S. 49, PAR. ÚN., 170 E 170-A DO CTN. LEI 8.383/1991: ART. 66. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE VERSADA A CRÉDITOS ESCRITURAI, DECORRENTES DAQUELE PRIMEIRO CÂNONE E NÃO DE EXCEDENTES POR CONTA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR, CUIDADOS NOS OUTROS DOIS. LEI Nº 9.779/1999: ART. 11. APLICAÇÃO INVIÁVEL. REGRAMENTO VOLTADO A DISPOR SOBRE SITUAÇÃO INVERSA (INSUMOS TRIBUTADOS ISENTOS E SAÍDAS TRIBUTADAS). CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

"1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF e a compensação nos moldes do art. 170 do CTN, ante esta natureza, a qual decorre do art. art. 49 e par. único do mesmo diploma legal.

3. Também não incide a regra do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, voltada a dispor acerca de contribuintes que adquirem insumos tributados e tem seus produtos finais isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, ao passo em que a impetrante está na situação oposta: insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero e saídas tributadas.

4. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

5. Apelação da impetrante a qual se dá parcial provimento" (g.n.).

[ApCiv 0008152-96.2001.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 670].

Daí porque, aparentemente fora de questão a origem dos insumos de que se utiliza a requerente no seu processo de industrialização de bebidas, mostra-se plausível a tese que abona o creditamento do IPI incidente sobre tais matérias-primas.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, DEFIRO a medida liminar (*tutela de evidência*) postulada pela autora, e o faço para, com fundamento no art. 300 do CPC, c.c. o art. 151, V do CTN, até decisão final da lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, *sustar a exigibilidade* do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte no âmbito do *Processo Administrativo n. 10825-723.053/2014-66* (id n. 28890527), relativo a débitos a título de IPI.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe, inviável a tentativa de conciliação.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA SILVA DE JESUS, JOSE ELIAS DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ELIANE DE CASSIA ANTUNES MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000027-44.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LORIVALDO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JAYME PINHEIRO GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO  
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004238-26.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO - SP309784

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004021-80.2013.403.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 28914777, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 28914778.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000174-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento das requisições de pequeno valor transmitidas sob Id. 28879773 e de Id. 28879775.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO CAMILO LTDA - ME

Vistos em decisão.

Petição retro: requer a exequente, em apertada síntese, a inclusão do sócio Camilo Megid no polo passivo deste executivo fiscal, pois seu nome constaria da CDA que aparelha a inicial.

**Indefiro o pedido**, pois a matéria agitada, legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, já foi decidida neste feito (fls. 49/50 dos autos digitalizados) e contra tal decisão não se interpôs qualquer recurso, deixando o tema recoberto pela preclusão processual.

Já havendo o juízo se pronunciado sobre a questão, não cabe a, sobre ela, voltar a decidir, presente o que dispõe o **art. 505, I do CPC**. Por óbvio que a mera circunstância de se haverem agregado novos fundamentos à irresignação da parte (entre tais, v.g., constar o nome do sócio da CDA), em nada altera este panorama processual, na medida em que – por força de texto expresso de lei – a preclusão atinge aquilo que efetivamente foi deduzido pela parte como fundamento da sua irresignação, bem como aquilo que poderia ter sido alegado, mas não o foi. Neste sentido, dispõe o **art. 508 do CPC**:

*“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*

Daí porque, **já arguida e apreciada a questão relativa à legitimidade dos sócios para responder pela execução, a hipótese é de preclusão processual relativamente ao tema, o que impede a reabertura do debate.**

Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**BOTUCATU, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**BOTUCATU, 2 de março de 2020.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2653**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001025-07.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)**

Vistos. Nos termos do que estabelece o art. 336, do CPP, considerando o valor apurado a título de prestação pecuniária, em face do valor recolhido a título de fiança, determino a compensação do valor correspondente à referida pena substitutiva. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, abatido o valor da prestação pecuniária, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser recolhido por meio de GRU própria, proceda à liberação em favor do condenado do saldo remanescente. Instrua-se referido ofício com cópias do necessário, inclusive a sobrevida GRU - Guia de Recolhimento da União. Traslade-se cópia desta decisão e dos demais documentos atinentes à operação bancária acima determinada para os autos da Execução de Pena nº 0000098-36.2019.403.6131, informando-se naquele feito ao MM. Juízo deprecado que remanesce ao apenado, tão somente, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001536-34.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP395556 - RENATA FUNCHAL)**

Vistos. Fls. 185/186. Nos termos do que estabelece o art. 336, do CPP, considerando o valor apurado a título de prestação pecuniária, em face do valor recolhido a título de fiança, determino a compensação do valor correspondente à referida pena substitutiva. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, abatido o valor da prestação pecuniária, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, a ser recolhido por meio de GRU própria, proceda à liberação em favor do condenado do saldo remanescente. Instrua-se referido ofício com cópias do necessário, inclusive a sobrevida GRU - Guia de Recolhimento da União. Traslade-se cópia desta decisão e dos demais documentos atinentes à operação bancária acima determinada para os autos da Execução de Pena nº 7000002-96.2019.403.6131, em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, para que remanesça ao apenado, tão somente, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se.

## **1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000081-97.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o decidido às fls. 75:** "(...) *apensem-se estes autos à execução fiscal nº 000028646720164036131. Considerando a oposição destes embargos à execução fiscal, proceda-se ao desapensamento do referido executivo fiscal do processo piloto nº 00016478620164036131. No mais, com supelâneo na economia processual e visando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, proceda-se ao apensamento deste feito, e de sua respectiva execução fiscal, aos autos nº 00000784520194036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.*"

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

**Expediente N° 2654**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001169-44.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, INTIMA o acusado MOACIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 896.849.584-04, filho de Maria Elenice de Oliveira e Moacir Alves de Oliveira, acerca da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0001169-44.2017.403.6131 condenando-lhe à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática, dos crimes tipificados no artigo 334-A, caput, do Código Penal, c.c. os arts. 26, 18 e 19, da Lei 10.826/03. Uma vez que o acusado não foi localizado para ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 392, 1º, do Código de Processo Penal, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 28 de fevereiro de 2020. Eu \_\_\_\_\_, Rubens Valadares - Técnico Judiciário, digitei. E eu \_\_\_\_\_, Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria, subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

## **1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003678-84.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se à consulta quanto ao andamento da carta precatória expedida nos autos, aguardando-se o seu devido cumprimento.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILENE JOSEANE DELAQUA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959

#### DECISÃO

Vistos.

Petição id. 25620795 e 28570148: requer a executada o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta do Banco Santander, sob a alegação de que se trata de conta salário.

De fato, há comprovação do bloqueio judicial da quantia de R\$ 1.614,84, no dia 26/09/2009, em conta bancária em nome da executada, conforme saldo juntado id. 25621807. Nota-se, porém, dos extratos id. 28570403 depósitos **não considerados como de natureza salarial**, como por exemplo, no dia 26/08/2019 depósito em dinheiro no importe de R\$437,50, no dia 23/09/2019 TED no importe de R\$ 1.000,00, no dia 24/09 depósito de cheque no importe de R\$ 525,00 e assim sucessivamente.

Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, **INDEFIRO o pedido de desbloqueio.**

**Proceda-se à transferência da quantia total constrita (R\$ 1.614,84) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109) e dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.**

Intimem-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: F.ARDITE-CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARRO BRANCO MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO



Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à ínfima quantia de R\$ 2.862,85.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PORTOMINAS MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente novo instrumento de mandato assinado pelos representantes legais da impetrante na forma estabelecida em seu contrato social, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com a regularização da inicial, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intim-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MICHELLE FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das corréis vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, anulando-se o cancelamento do registro.

Pela decisão Num. 19254869 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora, querendo, manifestasse sua opção pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de seu domicílio. Foi determinada ainda a emenda da inicial a fim de incluir a União Federal no polo passivo.

Pela petição Num. 19492808 a autora emendou a inicial e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que menciona ter decidido pela incompetência da Subseção Judiciária de Limeira/SP para apreciar o feito, ao qual foi dado provimento, nos termos de decisão Num. 28887338.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, esclareço na que a decisão Num. 19254869 não decidiu pela incompetência deste juízo, apenas conferiu à autora a oportunidade de, **querendo**, optar pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de seu domicílio, sobretudo para conferir maior celeridade ao feito diante da possibilidade de que a União Federal venha a arguir a incompetência territorial.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, **quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular**. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Como se extrai do doc. Num. 18973664 - Pág. 3, a parte autora concluiu em junho de 2017 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíca (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013.**

Contudo, a autora não juntou aos autos cópia de seu diploma e tampouco apresentou justificativa nesse sentido, de modo que não é possível concluir sequer se de fato o diploma chegou a ser registrado e se tal registro se deu junto à UNIG, tendo em vista na declaração de conclusão de curso não consta informação referente à expedição do diploma.

Diante disso, ao menos neste momento processual não é possível concluir pela plausibilidade do direito da autora, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento após a juntada do referido documento.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

**Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES****000189-90.2019.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-32.2018.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADAO NOGUEIRA (SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Designo o dia 30/03/2020, às 14h20min, para a realização de perícia com o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, já nomeado a fls. 63.

Intime-se o MPF, por carga dos autos, e o acusado Adão Nogueira, através de seu advogado Dr. Antonio Manoel Rodrigues de Almeida, OAB/SP 174.967, por publicação deste, a arguirmo o impedimento ou a suspeição do perito nomeado.

Deverá o acusado, na data da perícia, trazer todos os exames de que dispuser, inclusive seu prontuário médico, para a análise do perito.

Intime-se. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL****0000313-10.2018.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE BARBOSA (SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)**DECISÃO DE FLS. 161**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a PAULO HENRIQUE BARBOSA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 17/08/2016, em sua banca situada à Rua Pedro Simoso, nº 8, bairro Saúde, em Mogi Mirim, o réu foi surpreendido em seu comércio e no interior de um cômodo anexo, várias unidades avulsas, caixas de cigarros e maços de origem estrangeira. Relata a denúncia que os policiais se deslocaram para a residência do réu, sendo recebidos pela esposa do mesmo, e também encontraram outras várias caixas e pacotes de cigarro de origem estrangeira. A denúncia foi recebida em 13/03/2019 (fls. 136/138). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 153/155, tendo se reservado o direito de se manifestar sobre o mérito da denúncia após a instrução probatória. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 158). É o relatório. DECIDO. A defesa não arguiu preliminares nem invocou causa de absolvição sumária. Quanto à competência deste juízo, verifico que o crime consumou-se no município de Mogi-Mirim, que não pertence à competência territorial desta subseção judiciária. Entretanto, por se tratar de espécie de competência relativa, a falta de apresentação de exceção no prazo da defesa, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal, resulta em prorrogação da competência jurisdicional, devendo o processo, portanto, seguir nesta vara federal. Para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 155) e para interrogatório do réu, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Mirim. Prazo de cumprimento: 90 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**DECISÃO DE FLS. 162**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas de defesa Francisco Assis Pedrosa e Paulo Silveira Cintra Filho residem no Município de Mogi Guaçu, compreendido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira. Assim, sempre juízo do quanto decidido a fls. 161, designo audiência de instrução para 19/05/2020, às 16:20 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Francisco Assis Pedrosa e Paulo Silveira Cintra Filho (ambas Policiais Cíveis). Requistem-se as testemunhas de defesa ao superior hierárquico, encaminhando-se ofício por meio do correio eletrônico audienciasjudiciais@policiacivil.sp.gov.br. Após a oitiva das testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim, conforme determinado a fls. 161. Para fins de intimação do advogado constituído, publique-se este e a decisão de fls. 161 por informação de secretaria. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****000645-74.2018.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO BATISTA (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES E SP249002 - ALINE ROSOLEN MENDES E SP293201 - VALENTIM CORREA NETO JUNIOR) X CESAR DANIEL GARCIA**DECISÃO DE FLS. 128/130**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LÁZARO BATISTA e CÉSAR DANIEL GARCIA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta dos autos que o réu LÁZARO BATISTA percebeu indevidamente seguro desemprego, tendo em vista que no período de recebimento continuou laborando normalmente, sem interrupções, para seu empregador CÉSAR DANIEL GARCIA. Relata a denúncia que ficou constatado que o rompimento da relação laboral não ocorreu de fato, pois a despedida sem justa causa do empregado Lázaro foi promovida com o intuito de receber as verbas rescisórias e o referido seguro. Relata, ainda, que o valor recebido indevidamente foi restituído por meio de GRU, entre 26/01/2017 e 24/03/2017 (extratos anexados às fls. 40/42). A denúncia foi recebida em 09/11/2018 (fl. 50). Citados, os réus ofereceram resposta à acusação, apresentando preliminares. O réu Lázaro alegou atipicidade da conduta, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância. Requereu, ainda, a suspensão condicional do processo. Em sede de preliminares, o réu César alegou o cerceamento da defesa por não ter sido intimado pela autoridade policial para prestar depoimento, a ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o recebimento da denúncia se deu em relação a Arlene Cristina Vinhado Rocha e Alexandre André Vinhado, e a falta de justa causa para a ação penal, pois os valores foram devolvidos antes do recebimento da denúncia. No mérito, requereu a absolvição sumária por falta de prova da autoria. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, chamo o feito à ordem. Considerando o equívoco na decisão de fl. 50, retifico as informações nele constantes para que corretamente conste: Onde lê-se: Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (início manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA e ALEXANDRE ANDRÉ VINHADO como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Leia-se: Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (início manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LÁZARO BATISTA e CÉSAR DANIEL GARCIA como incurso nas penas do art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. No mais, permanece a decisão da forma como lançada. Passo à análise das preliminares pugnadas pelo réu César Daniel Batista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, haja vista que a divergência dos nomes constantes da decisão de fls. 50 se trata de mero erro material, corrigido nesta decisão, não havendo qualquer prejuízo para os réus, que podem identificar perfeitamente seus nomes na denúncia. De igual modo, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Em que pese o réu não tenha sido ouvido pela autoridade policial, trata-se de mera nulidade relativa, conforme jurisprudência do C. STJ. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NO JULGAMENTO DO HC N. 463.299/RJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM PROVAS. FALTA DE INTERROGATÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEVIDÊNCIA. 1. Por ocasião do recebimento da denúncia da ação penal originária, a Corte a quo consignou que permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar dos réus. O primitivo decreto da prisão preventiva foi apreciado pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 463.299/RJ, cuja ordem, por unanimidade, foi denegada. Inexiste alteração no cenário fático-processual capaz de ensejar a soltura do paciente. 2. A suposta fragilidade probatória a amparar a acusação contra o acusado demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 3. Não há ilegalidade na ausência de oitiva do réu no procedimento investigatório, porquanto tal providência é prescindível na fase extrajudicial, ponderando-se, inclusive, a própria dispensabilidade do inquérito policial para o oferecimento de denúncia. Judicialmente, o interrogatório dos acusados será realizado ao final da instrução processual. 4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 5. Fica afastada, a menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo (envolvendo autoridades policiais que, em tese, integram organização criminosa, braço da notória e violenta facção Amigos dos Amigos, cuja atuação se difunde por todo o território do estado do Rio de Janeiro, inclusive no interior do sistema prisional fluminense) com ingresso, de forma repetida, de pedidos formulados pelas defesas dos acusados. 6. Ordem denegada. (HC 491.582/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019) (grifo nosso) Assim, não é inpermissível a realização da oitiva do investigado na fase extrajudicial. Não há que se falar em prejuízo para o réu, vez que o interrogatório será realizado judicialmente ao final da instrução processual, inexistindo cerceamento de defesa. Em relação à alegação de ambos os réus de falta de justa causa para a ação penal, impende ressaltar que a reparação do dano à vítima do crime de estelionato antes do recebimento da denúncia não é suficiente para ilidir a culpa. A devolução dos valores decorrentes do delito após a consumação do crime se trata tão somente de mero arrependimento posterior, o que, a depender das circunstâncias, implicaria eventual diminuição de pena, o que deve ser abordado na sentença, portanto. No mérito, o réu Lázaro requereu a absolvição sumária pela atipicidade material, aplicando-se o princípio da insignificância, o que também não merece prosperar. Segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Se o Tribunal a quo entende existente o dolo na conduta, inabível o reexame do ponto por este Sodalício. Óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1770833/AL, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Por fim, a alegação de ausência de autoria do réu César se refere ao mérito, devendo ser analisada por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Assim sendo, afasto as preliminares arguidas e indefiro os pedidos de absolvição sumária. Dito isso, designo audiência de instrução para 09/06/2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Júnior Weverton Soares e para o interrogatório do réu CÉSAR DANIEL GARCIA. Intime-se a testemunha e o réu por mandado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para intimação da testemunha arrolada pela defesa, Rodrigo Strini Franco, que será ouvida na mesma data e horário, por videoconferência. Comunique-se o deprecado que o agendamento da videoconferência no sistema SAV já foi realizado. Para oitiva das demais testemunhas residentes em Rio Claro (Josué Gonçalves e Elizete de Almeida Gutierrez), expeça-se carta precatória. Prazo de cumprimento: 60 dias. Ouvidas as testemunhas, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro/SP para interrogatório do réu Lázaro Batista. Intime-se o MPF e os advogados. Cumpra-se.

**DECISÃO DE FLS. 132**

Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu César Daniel Garcia e a testemunha de defesa Júnior Weverton Soares residem em município não abrangido pela atuação dos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cordeirópolis para intimação para a audiência designada a fls. 128/130, a ser realizada no dia 09/06/2020, às 14h00min. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: R M PASCHOAL &amp; CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

#### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

**Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-23 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.**

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MATEUS ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança correlação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” - grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no ARESp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) - grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002967-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ABC GROUP DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal**. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 0001766-45.2015.4.03.6143**, tem por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

**É o relatório. DECIDO.**

**Preliminarmente analisarei a questão relacionada ao feito apontado no termo de prevenção (autos nº 0001766-45.2015.4.03.6143).**

Pelo que se denota da inicial juntada pela autora na petição retro, de fato se denota que o **pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de *“não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS”* (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições**. A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário o **pedido formulado nos referidos autos, que se ateve ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação**, considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação à **exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*



I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incide o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Pois bem,

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)" - grifei.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO.** - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido." (Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) - grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.



Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0001766-45.2015.4.03.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SERVICOR SERVICOS DO CORACAO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicitão constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidia na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobre dito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

#### “Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir-se incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e scondunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

**“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotese que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduza a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - devoluções e vendas canceladas;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º - *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\).](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

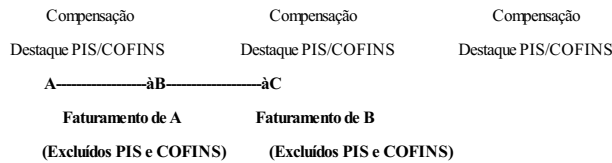
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

*“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF 4. AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

*“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.*

**1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

**2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

**3. Agravo de instrumento provido.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”*

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

**2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

**3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

**4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

**6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inócua a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

**7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)*

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Emseguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010137-06.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAMBAIA ENERGIA RENO VAVELS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALARAUJO PORTELA FILHO - SP169118-A, FERNANDO LOESER - SP120084

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ficam as partes intimadas, ainda, do despacho de pág. 156 do ID 12547569, cujo termo inicial do prazo concedido à executada para o cumprimento do quanto lá determinado se dará após o decurso do prazo supramencionado.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: THEBE BOMBAS HIDRAULICAS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi parcialmente confirmada pelo eg. TRF 3ª Região. Em 09/12/2019 ocorreu o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 27385583).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Interior Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional [limeir-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001434-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCISCO OSORIO VALIM  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 520, IV, §1º do CPC/15, intime-se o executado para, querendo, impugnar o cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 525 do mesmo código processual.

Cientifique-se de que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo supramencionado, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo previsto no "caput" do art. 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo facultado, ainda, o depósito do valor exequendo com a finalidade de isenção da multa sem prejuízo de eventual recurso interposto, conforme dispõe o art. 515, IV, §3º do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002354-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIÃO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Considerando o teor dos documentos juntados pela parte, decreto o segredo de justiça em relação aos documentos. Anote-se.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

Insurgindo-se contra parte da pretensão executória, a União apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Disse que, baseando-se nas informações e cálculos fornecidos pela Receita Federal, o credor não tem saldo a receber, mas sim a pagar, no importe de R\$ 21.486,07. Alegou, outrossim, que também há excesso de execução na cobrança dos honorários advocatícios, pois a correção monetária só incide a partir da data do arbitramento e não desde o dia do ajuizamento da demanda.

Instado a se manifestar, o exequente rebateu as alegações da executada afirmando que não tinha todos os documentos à sua disposição para elaborar os cálculos porque o funcionário da Receita Federal recusou-se a fornecê-los. Ademais, concordou com o valor apresentado pela parte contrária a título de honorários advocatícios, requerendo, ao final, a rejeição parcial da impugnação e o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a parte dos valores reputados como devidos pela União.

É o relatório. Decido.

A controvérsia entre as partes deve ser solucionada tendo como parâmetro o seguinte precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de lidar a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. (...) 4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012) – grifei.

No julgamento desse recurso repetitivo, a corte classificou as planilhas elaboradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base em informações da Receita Federal como documentos públicos. Na sequência, qualificou como atos administrativos enunciativos as informações compiladas pela Receita Federal sobre os contribuintes. Com essas premissas, concluiu-se então que os documentos elaborados pela procuradoria, por estarem balizados em atos administrativos, replicavam, quanto às informações reproduzidas, a presunção de legitimidade destes. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça ainda reafirmou que a presunção de legitimidade, por ser relativa (*iuris tantum*), impõe a inversão do ônus da prova, competindo à parte contrária demonstrar que o ato impugnado é nulo ou anulável.

A tese jurídica aplica-se nestes autos porque a impugnação e os cálculos apresentados pela União estão amparados em documentos e informações fornecidos pela Receita Federal, que estão acobertados pela presunção relativa de legitimidade por se qualificarem como documentos públicos e atos administrativos, respectivamente. Assim, compete ao exequente infirmar essa presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

No parecer elaborado pela Receita Federal constou o seguinte (ID 14319307, fl. 39):

Na elaboração dos cálculos foram consideradas as informações constantes deste processo, nas DIRF's ano 2009 entregues pelas fontes pagadoras INSS e TRW Automotiva Ltda. (fls. 342/343) e nas respectivas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios 2000 a 2010 apresentadas pelo autor à época dos fatos (fls. 344/362), observando-se ainda, os procedimentos definidos pela N.E. Conjunta CODAC/COSIT/COFIS nº 1/2011, cuja sistemática consiste, em síntese, na apuração do IR incidente sobre o RRA aplicando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias aos rendimentos tributáveis que resultaram no valor principal.

Assim, verifica-se o resultado final desses cálculos, após o realinhamento da Declaração de Ajuste relativa ao ano do recebimento - Ex. 2010/Ano base 2009 (fls. 361/362), onde apurou-se o valor do IR a pagar de R\$ 24.299,41, do qual foi deduzido o IR já pago à época através da referida declaração entregue em 26/04/2010: R\$ 2.813,34 (fl. 363), restando um saldo de IR em desfavor do autor no valor de R\$ 21.486,07, conforme planilha de cálculo anexa (fls. 364/374).

Após tomar conhecimento do teor da impugnação ao cumprimento da sentença, o exequente limitou-se a juntar nova via da carta de concessão de benefício e o Hiscre (histórico de créditos), que já instruíamos os autos.

Sobre a falta de acesso às declarações de imposto de renda, referentes aos anos anteriores a 2004, o exequente tem razão, já que a própria Receita Federal admite que efetuou seus cálculos com base em dados recuperados por outras fontes. Confira-se trecho do documento do ID 14319307 (fl. 41):

2. O contribuinte apresentou seus cálculos para a execução da sentença, onde apurou indébito de R\$5.882,16, já atualizado na data de apresentação dos cálculos (fl. 239 a 243). O presente dossiê tramitou pela Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais (EAMJU) desta Delegacia, que fez os cálculos, conforme determinado na sentença, e encontrou o valor de R\$21.486,07 em desfavor do contribuinte (valor originário, ao qual se deve acrescentar multa de ofício de 75% e juros moratórios).

3. É possível explicar a disparidade na diferença entre os cálculos do contribuinte e os cálculos da EAMJU por diversos fatores. A título exemplificativo: o próprio contribuinte admite que não conseguiu todas as declarações de imposto de renda da época a que se referiam os RRA, tendo, em relação aos exercícios 2000 a 2003, utilizado como base de cálculo apenas os valores de RRA, com substancial redução da base de cálculo (vide tabelas apresentadas pelo contribuinte às fls. 181 a 187); a EAMJU utilizou em seus cálculos as informações recuperadas de todas as DIRPF do período de abrangência dos RRA (fl. 342 a 369, com explicações à fl. 375); o contribuinte, em seus cálculos, faz simulações com declarações no modelo simplificado para os exercícios 2000 a 2003 (fl. 188 a 193); a EAMJU fez todos os cálculos no modelo de declaração completa, que foi utilizado pelo contribuinte ao tempo da entrega das declarações (fl. 344 a 357); o contribuinte não considerou, em seus cálculos, o valor de RRA referente ao mês de setembro/2008 (comparar documento de fl. 179 com a tabela de fl. 185).

Esse aspecto deve ser considerado na fixação do ônus da sucumbência.

Quanto à imposição de multa de ofício de 75%, pondero que sua legalidade no caso concreto não pode ser discutida, já que foge da causa de pedir que limitou a sentença de mérito e, consequentemente, esta execução. De todo modo, consigno que mesmo sua análise incidental (com o fim único de resolver este incidente processual) é desnecessária porque, ainda que seja excluído esse consectário legal, permanece saldo credor favorável à União, não havendo o que ser executado pelo ora impugnado.



No que pertine à prescrição, denota-se que a alegação está amparada em fato anterior à própria sentença de mérito, sendo sua apreciação vedada pelo artigo 535, VI, do Código de Processo Civil. Isso não impede que tal matéria seja alegada no curso de outro processo ou da execução fiscal porventura existente.

Por fim, dada a concordância do exequente com o valor apontado pela União a título de honorários advocatícios, deve arcar com a sucumbência nesse ponto.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação da executada para declarar a inexistência de crédito em favor do exequente e para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.527,80, atualizado até fevereiro de 2018).

Embora tenha o exequente sucumbido integralmente, reconheço a ausência de causalidade em relação ao erro de cálculo por falta de documentos anteriores a 2004, de modo que o condeno a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Para execução dos honorários deverá ser observado que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios.

Após, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005865-29.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ARARAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RODRIGUES - SP237221

#### **DES PACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se o MUNICÍPIO DE ARARAS para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(S) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-48.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIMIR JOSÉ BICHARA VIGANO.

Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram a quitação total, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, a partir do pagamento, pelo réu, de boleto a ser pago até 29/09/2017 no valor de R\$ 7.300,00.

Pugnada a informar o cumprimento do acordo, a exequente se limitou a requerer a virtualização dos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filero na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de cumprimento do acordo firmado.

No silêncio, que será interpretado como aquiescência, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

**DESPACHO**

Considerando que a exequente requereu a conversão dos metadados do processo físico para posterior virtualização sem, no entanto, haver instruído os presentes autos com as peças necessárias e, ainda, o teor do quanto determinado naquele suporte físico originário (ID 23410663), remetam-se ao Seção de Distribuição e Protocolos para CANCELAMENTO desta distribuição.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004476-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JP ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CUSTODIO - SP215029  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela EXEQUENTE, intime(m)-se a UNIAO/FAZENDA para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Não havendo manifestação da(s) parte(s) EXECUTADA(s) nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001547-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23041484: Razão assiste à autora. De fato, da sentença publicada no Diário Eletrônico não constava o nome do patrono constituído, razão pela qual considero nula a intimação registrada pelo sistema PJe.

Fica a parte intimada de todo o processado, por publicação deste, com a consequente devolução do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001693-10.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM ROBERTO JONAS

**DESPACHO**

A despeito da clareza do r. despacho exarado sob ID 21818462, não logrou a exequente formalizar o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do art. 513 e s.s. do CPC.

Concedo, pois, adicionais 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO - SP63594

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a EXECUTADA, para que, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 de 20/07/2017 em seu art. 12, inc. I, alínea "b", proceda à conferência dos documentos digitalizados devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes executadas, por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-75.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO RICARDO DE LIMA

#### DESPACHO

Conforme já pronunciado por este Juízo sob ID 16202800, indefiro a anotação, na autuação dos autos, do nome do peticionário de ID 22063247.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Cumpra a serventia o quanto já determinado no despacho supramencionado, remetendo os autos ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UBIRAJARA GOMES DE MELLO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, ARLINDO SARI JACON - SP360106

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos nº 0002327-06.2014.403.6143.

Para tanto, a parte vencedora distribuiu nova ação no PJe (autos nº 5001742-87.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento deste feito.

Assim, salientando à parte vencedora que para dar seguimento ao cumprimento de sentença deverá promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, observando-se, OBRIGATORIAMENTE, ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente JUNTAR no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

a) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, "b" e "c" do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico (com mesmo número do processo antes físico), bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001746-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PANTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela embargada, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003437-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, ANDERSON PIERONI, BEATRIZ GRACA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810  
Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436  
Advogado do(a) RÉU: JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA - SP95038

#### DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Sílvio Félix da Silva (ID 27830813).

Intimem-se o recorrente, por publicação deste, e após o(s) recorrido(s), por informação de Secretaria, para apresentarem suas razões escritas no prazo sucessivo de dois dias. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGO FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772  
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

#### DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos réus Sílvio Félix da Silva, Constância Berbert Dutra da Silva, Maurício Félix da Silva e Murilo Félix da Silva, (ID 28259137).

Intimem-se os recorrentes, por publicação deste, e após o(s) recorrido(s), por informação de Secretaria, para apresentarem suas razões escritas no prazo sucessivo de dois dias. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001078-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESPÓLIO DE DAVI GONÇALVES RAMOS  
REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO RAMOS  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594,

#### DECISÃO

Após a decisão id. 3960693, o MPF, por meio da petição id. 4282982, requereu a intimação do inventariante do Espólio de Davi Gonçalves Ramos.

Citado, o Espólio de Davi Gonçalves Ramos apresentou manifestação (id. 9649836), sustentando, preliminarmente, que o feito deve ser extinto, pois as sanções por atos de improbidade seriam intransmissíveis aos herdeiros. No mérito, alega a inexistência de atos ímprobos por parte do falecido.

O MPF requereu o prosseguimento do feito (id. 15454303).

Este Juízo solicitou ao Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana, nos autos de inventário 1014472-39.2017.8.26.0019 a cópia da relação dos bens a inventariar (id. 15762901).

Foi acostado aos autos o plano de partilha enviado pelo Juízo Estadual (jd. 25519225).

#### **Decido.**

Inicialmente, considerando que a notícia que se tem até o momento é que ainda não ocorreu a partilha de bens do *de cuius*, defiro, em tempo, nos termos do art. 691 do CPC, a habilitação do Espólio de Davi Gonçalves Ramos.

Quanto à manifestação apresentada no doc. id. 9649836, afasto a alegação preliminar de que o feito deve ser extinto nos termos do art. 485, IX, do CPC. Embora o requerido tenha colacionado julgados no sentido de que as sanções por improbidade administrativa têm caráter pessoal e não se transmitem aos sucessores, observo que, no que tange às penas pecuniárias, a própria Lei nº 8.429/92 dispõe em sentido diverso: "*Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança*". E neste mesmo sentido, confira-se o julgado: "*As sanções de natureza pecuniária prevista na Lei de Improbidade Administrativa, especificamente a multa civil e o ressarcimento ao erário, são transferidas aos herdeiros nos limites da herança, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92*" (REsp 951.389/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.5.2011).

Nesse passo, tendo em vista a notícia de que o falecido deixou bens (id. 25519225) e que eventual pena de natureza pecuniária pode alcançar os herdeiros no limite da herança, o feito deve prosseguir.

Em prosseguimento, ressalto que o presente feito representa um desmembramento do processo nº 0001255-74.2015.403.6134, determinado quando da realização de audiência de instrução no dia 27/10/2017 (id. 3732245, págs. 12/13), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus. Foi também dispensada a oitiva das testemunhas de Davi Gonçalves Ramos, em razão do desmembramento.

Depreende-se, assim, que já houve o saneamento do feito, revelando-se necessária a instrução probatória em relação aos fatos imputados a Davi Gonçalves Ramos.

Nesse contexto, intime-se o Espólio de Davi Gonçalves Ramos para que arrole as testemunhas que pretende sejam ouvidas, em 10 (dez) dias.

Caberá ao Ministério Público Federal também informar se pretende produzir provas, inclusive se há testemunhas a serem ouvidas, arrolando-as. Neste ponto, deve se manifestar sobre eventual aproveitamento das provas produzidas no feito principal.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 28 DE FEVEREIRO DE 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014682-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MIGUEL CASTORINO DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

▮ prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLOVIS DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

CLÓVIS DIAS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, desde a DER. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23926540), sobre a qual o autor se manifestou (id. 25513775).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*



Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
  2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
  3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
  4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
  5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
  6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
  2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
  3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
  2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
  3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
  4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
  5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
  6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
  - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
  - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
  - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
  - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
  - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
  - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral extraída no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/04/1991 a 29/08/1991, 08/06/1992 a 20/11/1992 e 22/11/1995 a 27/12/1995.

Sobre o período de 08/04/1991 a 29/08/1991, trabalhado na *INDUSTRIAS TEKA TECELAGEM KUEHRICH S.A.*, o autor acostou PPP no id. 22064180. Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 82,00 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época, fazendo jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do intervalo em questão.

Por outro lado, os interregnos de 08/06/1992 a 20/11/1992 e 22/11/1995 a 27/12/1995 não podem ser computados como especiais, pois o PPP inserto nas págs. 05/06 do id. 22064180 informa que o obreiro não estava submetido a agentes agressivos, ao passo que o documento acostado nas págs. 07/08, a despeito de registrar a exposição do segurado a cal e cimento, indica que o autor fazia uso de EPI eficaz.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período 08/04/1991 a 29/08/1991 como exercido em condições especiais e somando-se os mesmos com aqueles outros já considerados administrativamente (01/09/1981 a 31/03/1986, 08/07/1986 a 17/02/1987, 13/03/1987 a 14/08/1990, 25/01/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 05/12/1994, 01/08/1996 a 24/10/1997, 23/05/1998 a 11/12/1998, 12/12/1998 a 16/05/2005 e 01/09/2005 a 20/01/2011), emerge-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (23/07/2018), **tempo insuficiente** à concessão da aposentadoria especial, totalizando 24 anos, 05 cinco meses e 25 dias.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o intervalo de 08/04/1991 a 29/08/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO:5002099-94.2019.4.03.6134  
AUTOR:CLÓVIS DIAS DE OLIVEIRA – CPF:067.562.698-60  
ASSUNTO:REVISÃO  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:--  
DIB/DIP:--  
RMI/DATA DO CÁLCULO:--  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:08/04/1991 a 29/08/1991 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:EDSON KAWANO WAKAO  
Advogado do(a)AUTOR:NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que no caso vertente o autor requer benefício a contar da DER realizada em 06/03/2018, informe a parte requerente os períodos que foram reconhecidos pelo INSS administrativamente neste último pedido administrativo, em 05 (cinco) dias.

Após, vista ao INSS, por 05 dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:SANDRA MARA PEREIRA  
Advogado do(a)AUTOR:SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão do STF.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial realizado pelo Caixa. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Havendo concordância, determino, desde logo, a expedição dos alvarás de levantamento do valor do cessionário e do autor.  
Após, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.  
Logo depois da retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-09.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-39.2018.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **25/03/2020**, às **14h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes para apresentação de seu rol, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Caso residam em outra comarca, deverá a parte autora informar ao Juízo, para expedição de carta precatória para suas oitivas.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-82.2019.4.03.6134

AUTOR: MARILEIA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WILLIANS DE SOUZA CAMPOS, CANAA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

WILLIANS DE SOUZA CAMPOS CPF: 299.032.148-98,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CNPJ: 00.360.305/0534-96, CANAA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CNPJ: 10.219.206/0001-60

R0,00

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: WILLIANS DE SOUZA CAMPOS

Endereço: Rua Guido Bianchi, 65, Parque da Figueira, PAULÍNIA - SP - CEP: 13140-830

Nome: CANAA - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Guido Bianchi, 65, Parque da Figueira, PAULÍNIA - SP - CEP: 13140-830

Trata-se de ação de reparação de danos movida em face da Caixa Econômica Federal e outros.

Citem-se. Cópia desse despacho servirá como Carta Precatória.

Após as contestações, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-19.2019.4.03.6134

AUTOR: JOZIVALDO AMERICO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002721-76.2019.4.03.6134

REQUERENTE: SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZUCOLLO AUTO PARTS INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001870-64.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: SILVIA ELENA OLIVATTO DE MELO

SILVIA ELENA OLIVATTO DE MELO CPF: 123.388.518-97

R\$3,033.52

Nome: SILVIA ELENA OLIVATTO DE MELO

Endereço: ANTONIO DA SILVA PEQUENO, 110, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-292

Vistos.

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, remetam-se os autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

#### DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho retro. Intime-se.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-69.2020.4.03.6134  
AUTOR: RINALDO NUNES FLORENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. perito para a realização da perícia (26/03/2020, às 09:30).

No mais, a intimação das empresas acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio *expert*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE CARACANHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Denota-se que a petição retro (doc. 28258942) foi anexada a estes autos por engano. Ciência ao autor para as providências cabíveis.  
Cumpra-se o despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000232-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALMIR VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 28761180) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000563-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 28610509, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001220-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MANOEL VITOR DELL DUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da r. decisão do STF.

Intimem-se as partes para requererem que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-89.2020.4.03.6134  
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-45.2020.4.03.6134  
AUTOR: MOISES ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-63.2017.4.03.6134  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS AKINORI CHIMENES



**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALCIDES SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO CALISTO MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte ré acerca da virtualização dos autos.

O benefício já foi implantado.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Altere-se a classe processual.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-69.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DA COSTA VIANNA

Nome: FERNANDA DA COSTA VIANNA

Endereço: Rua Porto Alegre, 118, Jardim Esmeralda, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-030

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): RÉU: FERNANDA DA COSTA VIANNA**

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Indefiro o pedido retro, uma vez que não houve citação da ré, apenas intimação para audiência de conciliação.

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO JACINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para a comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (doc. 27679466).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002884-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: ENORIVALDO ALVES BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSENBERGS - SP33672

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 27678694, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014996-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 28109551, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000532-28.2019.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE ROVINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000175-14.2020.4.03.6134  
AUTOR: LOURDES RODRIGUES ZORZETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-84.2019.4.03.6134

AUTOR: EVANILDO ROBERTO DEMORI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-62.2019.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO ARY APARICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP300434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimite as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-42.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BALBINO RODRIGUES PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 28382057) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001665-08.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TORREZAN & NOVELLO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

#### DESPACHO

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Sobre os bens ofertados e sobre o documento acostado em 13/02/2019, manifeste-se a exequente, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

JOSE NOGUEIRA DE SA CPF: 130.728.388-87

I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP CNPJ: 06.374.479/0001-02,

RS110,852.08

Nome: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP

Endereço: AV DA SAUDADE, 740, VILA CORDENONS, AMERICANA - SP - CEP: 13472-520

Nome: JOSE NOGUEIRA DE SA

Endereço: RUAMOSSORO, 501, PLANALTO SOL, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13454-390

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo à exequente o prazo de dez dias para apresentar o valor atualizado da dívida, manifestando-se nos termos do art. 523 CPC.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTIMAI S CONFECÇOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, EDUARDO JOSE ESTEVAM, LEILA MARA DA COSTA

## DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002072-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

## DESPACHO

A executada foi intimada na pessoa do administrador judicial (doc. 24687979 – p. 83).

Não houve interposição de embargos.

Aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009792-30.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TNL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

TNL TRANSPORTES LTDA CNPJ: 00.184.665/0001-00

R\$24,813.61

Nome: TNL TRANSPORTES LTDA

Endereço: SAO GABRIEL, 1593, - de 1157 ao fim- lado ímpar, SAO VITO, AMERICANA - SP - CEP: 13473-000

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0000108-12.1999.8.26.0019, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Cópia desse despacho servirá como mandado, a ser instruído com as cópias pertinentes.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000474-86.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 27985599, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

**DESPACHO**

A executada foi intimada na pessoa do administrador judicial (doc. 24686893 – p. 160).

Não houve interposição de embargos.

Aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES MULLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES MULLER - SP190771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, o exequente, nos termos do art. 534 do CPC, apresentou sua memória de cálculos (doc. 28289510).

Intime-se a Fazenda para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA BONSUCESSO 01  
REPRESENTANTE: PATRÍCIA ANGÉLICA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

*Vistos.*

A entidade autora é um condomínio edilício destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Contudo, não se tratando de pessoa física, a hipossuficiência econômica deve ser comprovada (Súmula 481, STJ). Os documentos que acompanham a inicial não permitem verificar a impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseja produzir, sendo elas relativamente baixas. Sendo assim, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, **de firo parcialmente** a gratuidade judiciária, para isentar a parte autora do pagamento de eventual verba sucumbencial (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

**Intime-se** a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

*Se em termos*, cite-se a ré. A ré **deverá se manifestar** expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02  
REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

*Vistos.*

A entidade autora é um condomínio edilício destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Contudo, não se tratando de pessoa física, a hipossuficiência econômica deve ser comprovada (Súmula 481, STJ). Os documentos que acompanham a inicial não permitem verificar a impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseja produzir, sendo elas relativamente baixas. Sendo assim, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, **de firo parcialmente** a gratuidade judiciária, para isentar a parte autora do pagamento de eventual verba sucumbencial (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

**Intime-se** a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

*Se em termos*, cite-se a ré. A ré **deverá se manifestar** expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MIGUEL DONIZETI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do exequente aos cálculos apresentados pelo INSS, **homologo-os**.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não interposto recurso desta decisão, **intime-se** a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, **requisite-se** o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, **dê-se vista** às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA VERONICA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA-SP

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134

AUTOR: MOYSES MILAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-92.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI - EPP, ALEXSANDRO RODRIGUES, RAFAEL HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES - SP245769

#### DESPACHO

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo coexecutado, manifeste-se a Caixa, em quinze dias, ocasião em que poderá declarar se tem interesse na realização de sessão de tentativa de conciliação.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002910-54.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILZA MARIA MASSA

Nome: NILZA MARIA MASSA

Endereço: RUAS DAS FIGUEIRAS, 573, JARDIM SAO PAULO, AMERICANA - SP - CEP: 13468-160

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: NILZA MARIA MASSA**

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, o por embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
  - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLEITON ALESSANDRO DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-87.2020.4.03.6134

AUTOR: AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000033-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Concedo ao Município exequente o prazo de quinze dias para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-25.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-98.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDOMIRO BANIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-39.2020.4.03.6134

AUTOR: SANDRA REGINA JERONYMO DA SILVA SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-55.2019.4.03.6134

AUTOR: FLAVIO JOSE BAPTISTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000032-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Concedo ao Município exequente o prazo de quinze dias para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134

AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-19.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR ROSA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autoconposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDIO VITORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: D. FERRAZ MIANTE - EPP, DANIELE FERRAZ MIANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

**DESPACHO**

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para juntar aos autos o extrato atualizado do débito.

Com a manifestação, intime-se o executado por publicação, para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000488-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SUZELEI CRISTINA PELISSON

**DESPACHO**



Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 28002046, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001054-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ORION CONSTRUCOES LTDA - ME, RENAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 25 de março de 2020, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-13.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON ATSUSHI TAKAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Não houve concessão de efeito suspensivo.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEREZA BERNARDO DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004536-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001937-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCA FACION DONATO, BRUNA FACION DONATO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, RODRIGO NAZATTO - SP373719, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NAZATTO - SP373719, LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002964-47.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARICILLI - SP176714, CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047, LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito e pedido de extinção da CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002031-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MANOEL ROCHADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AFFONSO CELSO PANZAN  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União conclusivamente sobre o pagamento da verba honorária no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmado o pagamento, tomem-se os autos conclusos para extinção.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085  
RÉU: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Ciências às partes acerca do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLANOVA ODESSA LTDA - ME, PAULO CESAR MARIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: GADIME CONFECOES E COMERCIO DE EPT'S EIRELI - ME, SUELI DE OLIVEIRA FELIX, PATRICIA OLIVEIRA FELIX

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para informar se tem interesse no veículo penhorado.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUZALUCIA BRITO SANTIAGO  
Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: LAERCIO BATISTELLA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695  
Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Vista aos requeridos quanto às alegações e documentos acostados pela CEF, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000934-05.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: OSVALDECIR GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte exequente e o quanto restou decidido pelo STF no Tema 810, apresente o requerente seus cálculos, em 10 (dez) dias, observando-se os parâmetros fixados no referido tema.

Após, ao INSS, para manifestar-se, em 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002164-53.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: MARIA JACOMACI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001198-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B P LOPES AUTOCENTER EIRELI - ME, ADRIANO TEODORO DE LIMA, BRUNA PERES LOPES  
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413  
Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413

**DESPACHO**

ID 28283764 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-44.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, MONICA CONCEICAO MALVEZZI DE REBECHI - SP185334, MANOELA ALICE PEREIRA PIRES - SP391211  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, USINA ACUCAREIRA ESTER S A, JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EID GEBARA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURICIO PESTILLA FABBRI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDRE PALADINI FERREIRA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o recurso manejado no id. 27974044, promova-se vista ao MPF (id. 27503270).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: APARECIDA GERMANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE COSMÓPOLIS



DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 06  
REPRESENTANTE: CLAUDINEI ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A entidade autora é um condomínio destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Contudo, não se tratando de pessoa física, a hipossuficiência econômica deve ser comprovada (Súmula 481, STJ). Os documentos que acompanham a inicial não permitem verificar a impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseja produzir, sendo elas relativamente baixas. Sendo assim, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, para isentar a parte autora do pagamento de eventual verba sucumbencial (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Se em termos, cite-se a ré. A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica.

No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Considerando que o laudo técnico acostado à inicial retrata a situação atual do imóvel, não visualizo urgência para antecipação da fase instrutória.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAULO APARECIDO MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2000 a 18/11/2003, em que trabalhou como "abast. Maq. Const. e vulc." e "construtor de pneus" para a empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Contudo, observo que nos PPPs inseridos nos ids. 20404010 e 20404694 (pág. 70/73) há divergência quanto à intensidade do ruído aferido no intervalo em questão.

Sendo assim, intime-se o autor para que junte aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o laudo pericial elaborado no período acima apontado, que embasou os sobreditos PPPs, e que contemple as funções exercidas pelo segurado e o setor no qual trabalhava.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

Após, tornemos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NEUSY CONCEICAO BAGAROLLI SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 28303336, pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003188-82.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE  
Advogados do(a) RÉU: ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP197684, LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252, NAYARA DE SOUSA SOARES ROCHA - SP351984, CAMILA RODRIGUES BELLE - SP389525  
Advogados do(a) RÉU: CATARINA MACHADO - SP127254, TIAGO JOSE LOPES - SP258323, ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS - SP143169

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à certidão id. 28926861. Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.

**AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000238-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: RONNIE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON FERREIRA SILVESTRE - SP431485  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de documento comprobatório da recusa da CEF em fornecer as informações pleiteadas pelo impetrante, ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão, não tendo sido observada, portanto, a exigência legal prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97.

Dessa forma, por tratar-se de documento necessário para o normal prosseguimento do feito, bem como para verificação da competência do juízo para processar e julgar a demanda, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial e anexar aos autos a documentação supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, dentro do prazo, indicar precisamente as informações e documentações que pretende que sejam fornecidas pela autoridade impetrada.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA ARAUJO SANTOS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2426

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)  
Em 27 de fevereiro de 2020, às 15h30min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Phelipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência referente à Ação nº 0001257-44.2015.403.6134. Apresentaram-se na sede deste Juízo: 1) a Procuradora da República, Dra. Heloísa Maria Fontes Barreto; 2) o advogado do réu WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda., Dr. Rondinele Matias da Silva, OAB/SP nº 121.725. Na Subseção da Justiça Federal de Guarulhos compareceram testemunha José Eugenio de Oliveira, o advogado da requerida Esportes Galvília Artigos Esportivos Ltda., Dr. Marcos Alexandre Pio Ferreira, OAB/SP nº 339.736 e o representante da requerida, Irvando Secco. A qualificação e depoimento da testemunha foram realizados por videoconferência e gravados em mídia digital, em anexo. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: O MPF, entendendo que não há o que retificar em seus memoriais, dispensou a reabertura de prazo. Concedo o prazo comum de 15 dias à parte ré para eventuais re-ratificações dos memoriais apresentados. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se, abrindo-se prazo comum a partir da publicação

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941, MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI - SP327890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes, manifestem-se os Embargados no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-77.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: EDILEUZA FABIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda a implantação imediata do benefício previdenciário concedido administrativamente (nb 21/187.955.796-4). No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com os documentos constantes nos autos, a 1ª composição adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento ao recurso da impetrante, reconhecendo seu direito ao recebimento do benefício previdenciário (ID 28788412), remetendo o processo administrativo para a Agência da Previdência Social em Andradina em 13/10/2019 (ID 28788410), sendo que não foi dado andamento até a data da consulta em 22/02/2020.

Assim, embora tenha extrapolado o prazo legal para dar andamento ao processo, não se apresenta como desarrazoada a demora de pouco mais de 04 (quatro) meses sem que se tenha dado cumprimento à determinação da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Há que se levar em consideração a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, cabendo ao judiciário ponderar a aplicação das leis, adequando-as ao caso concreto.

Com isso, não se verificam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intimem-se.

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-40.2018.4.03.6112

AUTOR: FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

**DECISÃO**

Ciência às partes do teor da r. decisão juntada (id 27963578).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5030022-67.2019.403.0000 os termos da r. decisão prolatada (id 26254744).

Após, cumpra-se integralmente a r. decisão mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-37.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SEBASTIAO NERIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRATFICH GOULART - SP312667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação para esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da ação determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual, sem prejuízo de ulterior designação, manifestado expresso interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Coma réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para julgamento conforme o estado do processo.

P.R.I.C.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-66.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ADAILTON MARIANO PRADO - ME, ADAILTON MARIANO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PINOTI JUNIOR - SP169670

## DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000229-66.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. LUPERINI - EPP, CELIA APARECIDA LUPERINI

## DESPACHO

Tendo em vista ausência de impugnação e tramitação do feito pelo sistema eletrônico, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que promova a distribuição da carta precatória expedida nos autos (fl. 153, autos físicos, id 25250534), instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que as custas da distribuição e diligências do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas diretamente no juízo deprecado.

Após retorno devidamente cumprida, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-69.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: EURIPEDES DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência impetrado por **EURIPEDES DOS SANTOS SENA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP**, por meio da qual o impetrante requer a segurança para que a autoridade coatora reanálise e defira a concessão do benefício de auxílio-doença. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança apresenta-se como remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*

*DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.*

*2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.*

*3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.*

*(RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifou-se)*

Compulsando os autos em questão, verifica-se que o impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora defira o pedido de benefício previdenciário, implantando o auxílio-doença. Para tanto, sustenta a ocorrência de ato coator, pois teria preenchido os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, já que, ao contrário do alegado pela autoridade coatora, possuía a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo.

Para a concessão do auxílio-doença mister se faz o preenchimento dos requisitos da manutenção da qualidade de segurado, carência e a incapacidade provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade.

Impende ressaltar, ainda, que o fato de constar que o indeferimento administrativo se deu pela não comprovação da qualidade de segurado (ID 28855743), não comprova que houve o reconhecimento da incapacidade laborativa pela autoridade coatora.

Em relação à concessão do benefício de auxílio-doença, observa-se que devesse ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Assim, há a necessidade da comprovação da incapacidade laborativa do impetrante, o que deveria ter sido demonstrada com a juntada do processo administrativo realizado pelo INSS, onde consta o resultado da perícia.

No caso em tela, observa-se que o impetrante não colacionou aos autos prova que fora reconhecida a incapacidade laboral pela autoridade impetrante. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão e a natureza da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Assim, o presente *writ* não é a via adequada para a pretensão do impetrante, cabendo ao impetrante fazer uso da via comum para fins de buscar a tutela jurisdicional do direito pleiteado.

O art. 10 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a inicial será indeferida quando não for caso de mandado de segurança:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

O indeferimento da inicial gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, o presente mandado de segurança não se apresenta como a via adequada para o direito pleiteado pelo impetrante.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** do mandado de segurança, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

**DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001445-91.2016.4.03.6137

AUTOR: MARIA JOSELITA DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, ELIANE LUCIA DA SILVA, JOSE CLAIR MARTINS BARBOSA, MARCOS FELIX DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO - PR25375

TERCEIRO INTERESSADO: JULIETHE NITZ.ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIS ATANAZIO

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação para constar a União como assistente da parte ré, bem como para excluir os advogados da Caixa Econômica Federal cadastrados, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016,.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado às fls. 366/367 dos autos físicos (id 18221288), suspendendo os autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1011).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-17.2020.4.03.6137

AUTOR: CLEIDE FRANCISCO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GEISA AMANDA PEDRAO RAMALHO - SP396718, EDINALDO DA SILVA - SP398104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de fevereiro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001587-03.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GARDIN NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (ID 27751372).

**É relatório. DECIDO.**

Observe o executado constituiu advogado para apresentação de defesa e acompanhado dos autos, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, §2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dilação do § 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causidico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA)*

Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua.

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001583-63.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GARDIN NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (ID 27426379).

**É relatório. DECIDO.**

Observe o executado constituiu advogado para apresentação de defesa e acompanhado dos autos, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, §2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dilação do § 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA)*

Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua.

Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-34.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: FLAVIO FRANQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, notícia sobre o trânsito em julgado do v. acórdão proferido em 11/12/2019 pelo e. STJ nos autos do REsp nº 1.554.596/SC, haja vista que por decisão proferida naqueles autos a matéria discutida nestes autos foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 999) e determinada a suspensão de tramitação dos feitos em todo o território nacional.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

AVARÉ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

<i>Tempo converter</i>	<i>Multiplicadores</i>	<i>Multiplicadores</i>
	<i>Mulher (para 30)</i>	<i>Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico**.

**Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas**, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagfre, p. 255)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...).”*  
(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/DOCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respeito constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...).” (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respeito constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, 28/02/2020.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000534-04.2019.4.03.6132  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI  
INVESTIGADO: RODRIGO CORREA DE QUEIROZ, ELTON ROSA, VALDOMIRO ROSA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

Vistos.

Intime-se a defesa constituída do réu RODRIGO CORREA DE QUEIROZ a fim de que esclareça, de maneira objetiva, a divergência entre as assinaturas existentes na cédula de identidade (ID n. 23861481) e aquela aposta no instrumento de procuração acostado através do ID n. 23861480.

Após a manifestação defensiva, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-54.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: GINALDO TAVARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação promovida por **GINALDO TAVARES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, em face da exposição a agente insalubre.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais exercendo as seguintes funções: Vigilante da Febem, Monitor I, Agente de Apoio Técnico, Agente de Apoio Socioeducativo, entre os períodos de 12/05/1989 a 04/07/2016.

Assevera que estava exposto, de forma habitual e permanente, "a jovens internos (menores infratores) bem como com objetos de uso destes, muitos deles acometidos por doenças **infeciocontagiosas**".

Ao final, requereu a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 3983492, 393155 e 3983155).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, ante a ausência de laudo técnico contemporâneo. Asseverou, ainda, que o PPP anexado aos autos não indica qual agente agressivo o autor esteve exposto, muito menos a quantidade (id. 7342374).

O autor apresentou réplica (id. 12011616). Juntou outras peças (id. 12013861).

#### **É relato do essencial. Decido**

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

#### **Do Mérito**

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmagre, p. 255)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 – O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente** quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 12/05/1989 a 04/07/2016, em que exerceu as seguintes funções: Vigilante da Febem, Monitor I, Agente de Apoio Técnico, Agente de Apoio Socioeducativo, junto a FEBEM, atual Fundação Casa.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Para tanto, apresentou a CTPS, o formulário PPP e o Laudo Pericial juntados aos autos (id. 3983492 e 3983155).

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 12/05/1989 a 29/01/2014 (data de expedição do PPP), verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as seguintes funções: Vigilante da Febem, Monitor I, Agente de Apoio Técnico, Agente de Apoio Socioeducativo, junto à antiga FEBEM, atual Fundação Casa.

Conforme consta do referido formulário PPP, tem-se que o autor, de 02/04/2007 a 29/01/2014, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: "Vírus/Bactérias; Radiação não Ionizante (Radiação Solar); Biológico; Bactérias/Fungos, e Microorganismos". Mais detidamente, consta a exposição aos agentes nocivos: Vírus/Bactérias, durante o período de 02/04/2007 a 01/06/2008; Biológico, durante o período de 02/06/2008 a 30/06/2009; Bactérias/Fungos, durante o período de 01/03/2011 a 08/04/2012; e Microorganismos, durante o período de 23/04/2013 a 29/01/2014 (data de expedição do referido formulário). Registra-se a presença de EPI eficaz.

Em que pese o registro de agentes nocivos, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para concluir ter havido a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos informados, conforme se verifica da descrição das atividades desempenhadas pelo autor na referida instituição pública, não se constatando o desenvolvimento do trabalho em ambiente insalubre durante toda a jornada.

Com relação ao Laudo Pericial apresentado (id. 3983492), a indicação de exposição do autor aos agentes biológicos lá informados (tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, bronco-pneumonia, escabiose, micoses diversas, entre outras) dá-se de forma presumida, não havendo comprovação que ter havido exposição efetiva, e de forma habitual e permanente, àqueles agentes.

Insta salientar que o reconhecimento da insalubridade para os fins previdenciários exige a comprovação de exposição efetiva (real) aos agentes agressivos, não bastando a constatação de insalubridade em potencial.

Assim, não reconhecendo, para os fins previdenciários, a alegada atividade especial e, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor, o benefício de aposentadoria vindicado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:



*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respeito constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-36.2018.4.03.6132

AUTOR: LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP12728

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### ATO ORDINATÓRIO:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e Material c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Urgência promovida por LUCIA HELENA LINHARES DA COSTA em face da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (UNIESP), INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar a suspensão da cobrança e/ou validade do financiamento estudantil nº 020.306.778 de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior celebrado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, oficiando-se à agência bancária local para se abster de realizar qualquer desconto relativo às parcelas do financiamento estudantil em nome da requerente, conta corrente 106950-0, agência 0203-8, assim como se abster de realizar a restrição/negativação de seu nome até o julgamento definitivo da causa. No mérito, pugna pela procedência, com a declaração de nulidade do contrato 020.306.778, exclusão da obrigatoriedade do pagamento, inexigibilidade da dívida já paga e vincenda, cancelamento de qualquer cobrança, além da condenação da restituição em dobro das cobranças indevidas e pelos danos morais a ela causados. Postula, ainda, pelo ressarcimento do valor pago referente às parcelas de amortização antecipadas de julho a dezembro de 2017, suspensão do pagamento do primeiro semestre de 2018 e pela inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Na exordial, alega a autora que aderiu à proposta da “UNIESP SOLIDÁRIA” e/ou “UNIESP-PAGA”, de formação superior, integralmente gratuita por meio de bolsa de estudo, mediante tão-somente o pagamento de taxa trimestral no valor de R\$ 50,00 e a obrigatoriedade de cumprimento de suas responsabilidades contratuais.

Aduz ainda que, para a garantia da referida isenção, foi direcionada pela faculdade a firmar, com o Banco do Brasil S/A, um contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, tendo sido induzida a erro pela própria instituição de ensino – IES, que garantiu ser ela a responsável pelos pagamentos, já que a autora se encontrava dentro do número de vagas disponíveis para o referido programa, nos moldes da publicidade veiculada.

Afirma que, após receber o certificado de garantia do pagamento do FIES pela faculdade, acreditando que se tratava de mera formalidade, assinou o contrato n. 020.306.778 de abertura de crédito para o financiamento dos encargos educacionais com o FNDE, na condição de devedora principal, correspondente ao valor total do curso de graduação em Administração, no qual constava indevidamente o início do curso no primeiro semestre de 2012, quando o correto seria o segundo semestre de 2012.

Acrescenta que, mesmo cumprindo todas as obrigações contratuais a ela impostas, inclusive débitos em sua conta corrente do valor trimestral de R\$ 50,00 (cinquenta reais), após a finalização do prazo de carência, indevidamente antecipado em face do erro da data inicial, acima consignado, iniciou-se a cobrança da amortização em julho de 2017, recebendo informações de que a IES não efetuará o referido pagamento, pois a autora teria infringido a cláusula 3.4 do contrato e, conseqüentemente, assumiria a obrigação pelo adimplemento contratual.

Pretende a nulidade da contratação efetuada, posto que induzida a erro substancial por propaganda enganosa, pois em momento algum se comprometeu com pagamento de financiamento ou mensalidade, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que teria sofrido.

A inicial veio instruída por documentos (id: 10355256).

Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré, o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, concedeu as benesses da gratuidade de justiça e determinou a citação das rés (id: 10355266 – fls. 21/22).

O FNDE, embora não constasse inicialmente como parte ré, foi citado e apresentou contestação espontaneamente, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, invocando a culpa exclusiva da vítima, já que assinou um contrato de financiamento estudantil idôneo, legal e válido junto ao FIES e, se imaginava se tratar de um contrato de bolsa integral, por erro causado por terceiro, a este caberia responder pelos danos eventualmente causados. (id: 10355266 – fls. 30/32). Juntou documentos (id: 10355266 – fls. 33/46).

As corréis Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial (UNIESP) e Instituição de Ensino Superior de Avaré – IESA apresentaram contestação conjunta. Preliminarmente, impugnam o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não foi apresentada pela autora a declaração de hipossuficiência. Alegaram, ainda, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnam pela improcedência dos pleitos, sob o fundamento de que a autora aderiu por livre e espontânea vontade ao programa de financiamento estudantil FIES e UNIESP PODE PAGAR, que não se trata de pessoa leiga, bem assim acabou por desatender aos termos e condições do programa contratado (id: 10355266 – fls. 47/95). Anexaram documentos (id: 10355269 - fls. 01/103, id: 10355270 – fls. 01/75 e id: 10355272 – fls. 01/191).

A autora apresentou réplica (id: 10355273 – fls. 01/28).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (id: 10355273 – fl. 29).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos (id: 10355273 – fl. 31).

Foi certificado o decurso do prazo “in albis”, sem que houvesse a especificação de provas pelas requeridas (id: 10355273 – fl. 32).

Foi determinada a citação do Banco do Brasil S/A, ante a constatação da citação equivocada do FNDE (id: 10355273 – fl. 33).

O Banco do Brasil, devidamente citado, deixou de apresentar contestação nos autos (id: 10355273 – fl. 37), requerendo a parte autora o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como o decreto de revelia (id: 10355273 – fl. 39).

O r. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Avaré acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id: 10355273 – fl. 40).

Os autos eletrônicos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal de Avaré.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação neste juízo, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, sob o argumento de que não possui autonomia para, isoladamente, contratar operações de FIES, mas apenas figura como responsável pelo correto aferimento dos dados cadastrais e da operacionalização do contrato de financiamento estudantil, de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES. Pugnou pela não concessão da tutela antecipada de urgência e, no mérito, pela improcedência dos pleitos (id: 11246274 e id: 11246279). Juntou documentos (id: 11246281).

Os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo Federal, tendo sido determinada a intimação da autora para manifestação sobre a contestação do Banco do Brasil e a intimação das partes para indicação das provas que pretendessem produzir (id: 11274904).

O Banco do Brasil S/A postulou pela juntada de documentos (id: 11927799).

Réplica à contestação do Banco do Brasil (id: 12284968).

O FNDE, incluído no polo passivo da ação, apresentou nova contestação, arguindo, preliminarmente, a litispendência com os autos distribuídos na Justiça Estadual, sob nº 1000913-13.2018.8.26.0073. No mérito, requereu a improcedência, invocando a culpa exclusiva da vítima, já que esta assinou um contrato de financiamento estudantil idôneo, legal e válido junto ao FIES e, se imaginava se tratar de um contrato de bolsa integral, por erro causado por terceiro, a este caberia responder pelos danos eventualmente causados, mesmos argumentos lançados na petição id: 10355266 – fls. 30/32 (id: 12778827 – fls. 01/04). Apresentou novos documentos (id: 12778827 – fls. 05/83).

As rés Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. – EPP não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado da lide (id: 15886166).

Réplica à contestação do FNDE (id: 15911506).

As rés Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. – EPP e Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. anexaram substabelecimento, postulando pela regularização de sua representação processual nos autos eletrônicos (id: 23429537 e id: 23429541).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o breve relato.**

**Passo ao julgamento do feito.**

**DAS PRELIMINARES**

**DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, art. 99, parágrafo 3º., cabe à parte interessada pleitear a gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

.....

§3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Não obstante, a autora não formulou, quer na petição inicial, quer em documento avulso, o pedido de gratuidade, tampouco juntou qualquer declaração de estado de pobreza que pudesse justificar a benesse, razão pela qual **acolho a preliminar para revogar os benefícios da justiça gratuita**, cabendo à autora o oportuno recolhimento das custas e despesas processuais pendentes, nos termos do art. 102 do CPC.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL e LITISPENDÊNCIA**

Considerando que a autora pleiteia a anulação do contrato de financiamento estudantil e, conseqüentemente, do repasse de recursos financeiros efetuados pelo Fundo (FNDE) à Instituição de Ensino Superior (IES), verifico haver pretensão envolvendo o interesse jurídico e os recursos financeiros do FNDE, autarquia federal, justificando sua legitimidade passiva “ad causam”.

Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE, o qual ingressou espontaneamente no feito.

Conseqüentemente, existindo o interesse de entidade federal (FNDE), nos termos do art. 109, I, da CF/88, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Rejeito a alegação de litispendência com os autos do processo nº 10009131320188260073 distribuídos na Justiça Estadual, já que se trata deste mesmo feito, redistribuído a esta Justiça Federal em 23/08/2018.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL**

O Banco do Brasil S/A alega ser parte ilegítima para a causa, sob o fundamento de que nunca foi gestor do FIES, atuando apenas como agente financeiro de referido Programa, ao passo que FNDE figura como gestor dos recursos financeiros, com a operacionalização e fiscalização do Programa, além da definição das normas e políticas regulamentares, o qual deve responder pela demanda.

Da leitura do contrato de financiamento estudantil anexado aos autos (id. 10355264 – fls. 11/18 e 29/35), verifica-se que o contrato foi firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, figurando o Banco do Brasil S/A como responsável pela gestão do Programa na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com responsabilidades próprias.

Destarte, está caracterizada a legitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil, uma vez que a parte autora insurge-se em face do contrato de financiamento estudantil em que o agente operador possui obrigações próprias e autônomas, devendo responder pelos fatos a ele atribuídos, razão pela qual a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito.

#### **DO MÉRITO**

No caso em exame, pretende a parte autora a declaração de nulidade do contrato nº 020.306.778, exclusão da obrigatoriedade do pagamento das parcelas e devolução dos valores pagos indevidamente, sob a alegação de que foi induzida a erro por propaganda enganosa veiculada pela instituição de ensino ré, pois não teria se comprometido previamente com o pagamento de financiamento ou de mensalidade ao aderir ao Programa “UNIESP PAGA”.

Inicialmente, em face da natureza contratual onerosa da relação travada entre as partes (autora, instituição de ensino e agente financeiro) e da presença da autora como destinatária final do serviço contratado, é de rigor a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor por eventuais danos causados ou vícios de qualidade verificados na prestação dos serviços, na forma dos artigos 14 e 20 da Lei 8.078/90, “*in verbis*”:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

(...)

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Também reputo indubitável a aplicação do CDC com relação à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90). Isto porque se trata de relação processual em que, no polo ativo, está um particular e, no polo passivo, uma empresa fornecedora de serviços no mercado de consumo, evidenciando-se a hipossuficiência probatória do primeiro, não estando à sua disposição todos os meios de prova adequados para fundamentar suas alegações, os quais são detidos pela empresa fornecedora.

Ademais, é o próprio fornecedor quem possui os meios necessários para demonstrar eventual culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC – Lei 8.078/90.

Não obstante, considero dispensável a inversão do “ônus probandi” no caso concreto, eis que o feito se encontra adequadamente instruído pelas partes, possibilitando o enfrentamento do mérito.

#### DA NULIDADE CONTRATUAL

De acordo com as alegações da autora, esta recebeu informação da instituição de ensino superior (IES) e da UNIESP de que estudaria com isenção de pagamento das mensalidades, apenas devendo pagar, pela via do financiamento, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, porém foi induzida a erro e acabou por assinar o respectivo contrato de financiamento estudantil como devedora principal.

Observa-se do panfleto distribuído pela UNIESP (id. 10355264 – fls. 01/03; id. 10355272 – fl. 03) a promessa aos futuros alunos de estudar nas faculdades do grupo educacional UNIESP por meio do “**Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador**”, inclusive mencionando expressamente “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”.

Para corroborar o prometido, a própria instituição de ensino emitiu ao aluno, logo após a sua admissão, um “**Certificado de Garantia de Pagamento**”, contendo o compromisso institucional de pagamento do FIES, na fase de amortização, em favor do discente (id. 10355269 – fl. 103).

A autora menciona que foi direcionada pela instituição de ensino (IES) a firmar o contrato com o FIES junto ao Banco do Brasil em 21/06/2012 (id. 10355264 – fls. 11/18 e 29/35), cujo início de vínculo deu-se de forma irregular, pois embora tenha iniciado seu curso de Administração após o processo seletivo realizado em **julho de 2012** (2º Semestre de 2012), nos exatos termos do histórico escolar anexado aos autos (id. 10355262 – fl. 06), constou do contrato que o financiamento educacional seria referente ao **1º Semestre de 2012**.

Acrescentou ainda que, após contratar o FIES, somente em **agosto de 2012** recebeu e assinou um contrato de serviços com a Fundação UNIESP SOLIDÁRIA, com cláusulas de garantia contratual (id. 10355262 – fl. 13) que, se descumpridas, importariam em rescisão do instrumento particular, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, ficando entendido que a INSTITUIÇÃO estaria desobrigada a garantir o pagamento do contrato de FIES assinado pela beneficiária (cláusula 4.3).

Prossiga a demandante aduzindo que, em decorrência do contrato firmado com o FIES ter abrangido o financiamento do curso a partir do 1º Semestre de 2012, o que destoava da realidade, bem como pelo fato dela não ter atingido a nota mínima 3,0 de desempenho individual no ENADE, conforme cláusula 3.4 do contrato de garantia (id. 10355262 – fl. 13), foi antecipada a carência e também não realizado o pagamento da amortização pela UNIESP, conforme informado pela faculdade (id. 10355262 – fl. 14), o que passou a gerar débitos em sua conta corrente, obrigando-a ao pagamento mesmo sem dispor de condições financeiras, conforme afirmado, pois seu nome poderia ser incluído em rol de maus pagadores, com vencimento antecipado das prestações, em caso de insuficiência de saldo bancário.

Tais assertivas, além de possuírem verossimilhança diante das provas inicialmente apresentadas, não foram adequadamente refutadas pelas corréis, que não apresentaram prova consistente da legitimidade de todos os atos contratuais praticados, segundo a boa-fé e o princípio da autonomia da vontade.

Portanto, a solução da questão controvertida tem como ponto de partida a maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar novos alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio de financiamento estudantil público (FIES), sem a necessidade suposta de pagar todas as prestações do financiamento, o qual seria arcado quase que integralmente, conforme o prometido, pela própria IES, após a formatura do aluno.

A reiterada e reprovável atuação da UNIESP para angariar novos discentes já foi objeto de vários processos judiciais nas esferas estadual e federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA "UNIESP PAGA" - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMPLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Mã-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único. 2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibria futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, alardeando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induzindo as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil, na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ - SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sergio Gomes)

REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FIANÇA E ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E "UNIESP PAGA" - OFENSA MORAL CARACTERIZADA 1 - Universidade que ofertou seus cursos apresentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam "nada", beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de matrícula após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento; 2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior, de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar, como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum; 3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R\$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços; 4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deverão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciara a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. (Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ - SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Divulgação de curso com bolsa de 100% do FIES concedida pela própria instituição de ensino Cobrança posterior pela instituição de ensino, após a frequência integral de um semestre, com o condicionamento de matrícula e frequência ao curso à formalização de um contrato de financiamento estudantil no Banco do Brasil, com valores diferenciados, em nome de instituição de ensino diversa e de curso diverso - Impedimento de frequência às aulas bem como de acesso ao sistema eletrônico de frequências, notas e trabalhos - Quebra contratual verificada - Violação dos princípios da publicidade e informação do CDC e princípio da boa-fé do CC/16 - Danos morais caracterizados - Indenização individual majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Ação procedente - Sentença ratificada, com majoração do valor individual da condenação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, 3º do CPC/1973 (com equivalência ao art. 85, 2º do Novo CPC/2015) - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO. (Apelação nº 0003325-44.2013.8.26.0481, Apelante: UNIESP e Apelados: Loana Andrade Alves Silva, Francis Diego Costa, Andreia Carvalho Andrade dos Santos e Shirlei Oliveira da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 10/08/2016, p. em 15/08/2016, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira)

Uma rápida pesquisa na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP no mercado de consumo:

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. UNIESP. CONTRATO. FNDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRETENSÃO CONEXA AO FNDE. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Caso em que o autor objetiva a rescisão do contrato de abertura de crédito para financiamento dos seus estudos, porquanto teria sido vítima de propaganda enganosa veiculada pela UNIESP, bem como requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
2. Alegação de ilegitimidade passiva do FNDE afastada. Considerando que o autor pleiteia a anulação do contrato de financiamento estudantil e, conseqüentemente, do repasse de recursos financeiros efetuados pelo Fundo à Instituição de Ensino Superior; verifico haver pretensão conexa ao FNDE, justificando sua legitimidade passiva.
3. In casu, consta da propaganda veiculada pela apelante que a "UNIESP SOLIDÁRIA" assumiria todas as mensalidades do curso escolhido, sendo que a única responsabilidade do estudante seria em relação à amortização dos juros, limitados ao máximo de R\$ 50,00 a cada 3 meses.
4. Na propaganda ainda dizia: "Para sua total tranquilidade, você receberá um Certificado de Garantia lavrado em cartório que deixará bem claro que todas as mensalidades do curso que você escolher serão pagas pela Uniesp. Mesmo após se formar, você continuará sem débito algum".
5. A propaganda, de fato, transmite a sensação de que os alunos não estariam obrigados, por qualquer forma, ao adimplemento das parcelas de resgate do mútuo, comprometendo-se apenas com a amortização trimestral dos juros no importe fixo de R\$ 50,00 - o que não corresponde à realidade.
6. A r. sentença acertadamente reconheceu a responsabilidade da UNIESP pela irregularidade tratada nos presentes autos, eis que induziu o autor a celebrar contrato de prestação de serviço de ensino e de financiamento estudantil, com ilusão de que a universidade suportaria os custos do financiamento.
7. Há que se ressaltar que tal conduta desonesta ocorreu de forma reiterada pelo Grupo Educacional UNIESP, a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com o mesmo o Termo de Ajustamento de Conduta de f. 283-341.
8. Como se não bastasse, a apelante reteve a senha de acesso do aluno do SisFIES, o que impediu o cancelamento do contrato de forma imediata, redundando na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito indevidamente.
9. Assim, em decorrência da angústia, desgosto e frustração do apelado de ver arruinado o seu objetivo de obter um diploma universitário - causado por propaganda manipuladora e ardilosa, capaz de levar dezenas de consumidores a erro -, de rigor a manutenção da sentença inclusive no que tange à condenação da UNIESP ao pagamento dos danos morais causados ao autor.
10. Rejeito o pedido de ressarcimento do FNDE dos valores despendidos a título de financiamento estudantil, referente ao contrato de nº 251.903.258, porquanto vislumbro que essa questão configura inovação recursal, devendo ser aventada em sede apropriada.

11. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0001637-07.2013.403.6112, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. em 02/10/19, p. e-DJF3 Judicial 1 data 09/10/2019)

Ainda, conforme ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, da Terceira Turma do E. TRF-3, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP, a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta coma ré.

É o que consta, nesse sentido, em variados precedentes, ilustrados pelas ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA UNIESP PAGA RESPALDADO PELA CLÁUSULA QUINTA DO TAC ASSINADO PELA UNIESP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NÃO TER COBRANÇAS RETROATIVAS CONFIGURADO.

1. Mandado de segurança cujo objeto consiste na rematrícula em curso ministrado por instituição de ensino superior, após a emissão e pagamento dos boletos das mensalidades em atraso de 20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017; contudo, sem arcar com a dívida referente às mensalidades de 2011 e 2012, as quais o impetrante reputa serem indevidas, pois seria beneficiário do programa UNIESP PAGA.
2. Instituição de ensino superior que se utilizou de meios ardilosos para captar alunos, forçando-os a assumir financiamento estudantil (FIES) sob a promessa de que arcaria com o seu pagamento. Panfleto distribuído pela UNIESP prometia aos alunos estudar nas faculdades do grupo educacional UNIESP por meio do Novo FIES sem pagar nada e sem fiador; inclusive nas letras miúdas ao final constava expressamente que a Fundação UNIESP solidária assumiria o pagamento do financiamento estudantil.
3. Ocorre que nessa época, a universidade já era investigada por irregularidades no FIES e estava bloqueada para novas adesões. Assim, diversos alunos, como o impetrante, puderam estudar sem pagar a mensalidade na esperança de futuro financiamento estudantil, fato amplamente divulgado na mídia, conforme reportagem do site de revista.
4. Entre outras irregularidades a universidade possuía login e senha dos alunos no SisFIES e os cadastrava em campus, semestres e com mensalidades muito superiores às efetivamente cobradas. A UNIESP chegou a ter várias unidades de ensino com 100% de alunos do FIES, o que significava que os cursos eram custeados por verbas públicas, pois o valor financiado era muito superior aos custos dispendidos pelo estudante.
5. O próprio impetrante teve o contrato firmado com o FIES em 2013, de forma irregular, pois, embora estudasse na Faculdade de Presidente Prudente, constava que cursava Direito na Faculdade de Ibaté – PR, também integrante do Grupo UNIESP.
6. As citadas irregularidades levaram a uma investigação do Ministério Público Federal, resultando em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado entre a UNIESP, o MPF e o Ministério da Educação no dia 16 de abril de 2014, prevendo a cláusula quinta do TAC que o Grupo UNIESP não cobraria os valores dos alunos que ingressaram em instituição de ensino do grupo na expectativa de obter futuro financiamento estudantil. Após a liberação de novos contratos de FIES, nos termos da cláusula décima sétima do TAC, os alunos poderiam providenciar financiamento para os semestres seguintes, desde que preenchidas as exigências legais, sem a possibilidade de serem concedidos pagamentos retroativos.
7. No caso concreto, o apelante encontra-se respaldado pelo TAC, pois estudou 2 anos, inclusive renovando a matrícula nesse período sem ser cobrado, na expectativa de obter futuro financiamento estudantil.
8. Deve ser assegurado o direito líquido e certo de o impetrante não ter sua rematrícula condicionada ao pagamento de mensalidades relativas aos anos de 2011 e 2012, em descumprimento do TAC firmado pela UNIESP com o Ministério da Educação e Cultura e o Ministério Público Federal.
9. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000445-75.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL UNIESP. CONTRATO. FNDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRETENSÃO CONEXA AO FNDE. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Caso em que o autor objetiva a rescisão do contrato de abertura de crédito para financiamento dos seus estudos, porquanto teria sido vítima de propaganda enganosa veiculada pela UNIESP, bem como requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
2. Alegação de ilegitimidade passiva do FNDE afastada. Considerando que o autor pleiteia a anulação do contrato de financiamento estudantil e, conseqüentemente, do repasse de recursos financeiros efetuados pelo Fundo à Instituição de Ensino Superior; verifico haver pretensão conexa ao FNDE, justificando sua legitimidade passiva.
3. In casu, consta da propaganda veiculada pela apelante que a "UNIESP Solidária" assumiria todas as mensalidades do curso escolhido, sendo que a única responsabilidade do estudante seria em relação à amortização dos juros, limitados ao máximo de R\$ 50,00 a cada 3 meses.
4. Na propaganda ainda dizia: "Para sua total tranquilidade, você receberá um Certificado de Garantia lavrado em cartório que deixará bem claro que todas as mensalidades do curso que você escolher serão pagas pela Uniesp. Mesmo após se formar, você continuará sem débito algum".
5. A propaganda, de fato, transmite a sensação de que os alunos não estariam obrigados, por qualquer forma, ao adimplemento das parcelas de resgate do mútuo, comprometendo-se apenas com a amortização trimestral dos juros no importe fixo de R\$ 50,00 - o que não corresponde à realidade.
6. A r. sentença acertadamente reconheceu a responsabilidade da UNIESP pela irregularidade tratada nos presentes autos, eis que induziu o autor a celebrar contrato de prestação de serviço de ensino e de financiamento estudantil, com ilusão de que a universidade suportaria os custos do financiamento.
7. Há que se ressaltar que tal conduta desonesta ocorreu de forma reiterada pelo Grupo Educacional UNIESP, a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com o mesmo o Termo de Ajustamento de Conduta de f. 283-341.
8. Como se não bastasse, a apelante reteve a senha de acesso do aluno do SisFies, o que impediu o cancelamento do contrato de forma imediata, redundando na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito indevidamente.
9. Assim, em decorrência da angústia, desgosto e frustração do apelado de ver arruinado o seu objetivo de obter um diploma universitário - causado por propaganda manipuladora e ardilosa, capaz de levar dezenas de consumidores a erro -, de rigor a manutenção da sentença inclusive no que tange à condenação da UNIESP ao pagamento dos danos morais causados ao autor.
10. Rejeito o pedido de ressarcimento do FNDE dos valores dispendidos a título de financiamento estudantil, referente ao contrato de nº 251.903.258, porquanto vislumbro que essa questão configura inovação recursal, devendo ser aventada em sede apropriada.

11. Apelações desprovidas.

TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-07.2013.4.03.6112/SP, 3ª Turma, Nelson dos Santos, 10/10/2019.

Entendo, assim, ser fato notório que as instituições de ensino envolvidas, na intenção de cooptar futuros interessados, divulgavam, por meio de publicidade enganosa, uma suposta cobertura de pagamento das mensalidades do FIES, sem congruência com a realidade, induzindo a erro os alunos ingressantes.

O caso da autora amolda-se perfeitamente ao quadro acima narrado.

Com efeito, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, acreditando, de acordo com as informações inverídicas a ela prestadas pelas corréis Instituição de Ensino de Avaré e UNIESP que, no período de amortização, não restaria nenhum ônus financeiro a cargo dela.

Evidencia-se, pelos elementos coligidos, que tal contrato de mútuo foi celebrado com vício de consentimento, diante da falsa noção da realidade dos fatos pela contratante, tendo havido omissão deliberada da instituição de ensino ao promover a publicidade de seu curso sem todos os esclarecimentos pertinentes quanto à prometida cobertura do financiamento estudantil, o que era da substância do negócio (art. 147 do Código Civil).

No contexto do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicado, o aludido contrato de financiamento estudantil é nulo de pleno direito, em face da violação à boa-fé objetiva pela instituição de ensino (art. 51, IV, da Lei 8.078/90; art. 422 do Código Civil), que agiu como dolo manifesto de transferir os seus encargos contratuais, na forma das tratativas preliminares, à aluna contratante dos serviços educacionais.



Em face da nulidade contratual, as partes devem ser restituídas ao estado jurídico inicial, com o **cancelamento total do contrato de financiamento estudantil** em questão (**contrato n. 020.306.778**), cabendo às instituições de ensino superior (IES) corréis, em sede administrativa, a devolução integral ao FNDE dos valores recebidos a título de financiamento estudantil, modalidade FIES, vinculados ao nome da autora.

Incumbe ao FNDE e ao Banco do Brasil S/A formalizar o cancelamento contratual e ao FNDE restituir integralmente à autora, com correção monetária e juros de mora, estes a contar da citação, as parcelas eventualmente pagas por ela durante a execução do referido contrato.

Reconhecido o direito invocado e havendo justo receio de dano irreparável à autora, diante da pendência das obrigações decorrentes do viciado contrato de financiamento estudantil (FIES), DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com o fim de **suspender, de imediato, a execução do aludido contrato de financiamento estudantil** em nome da autora (**contrato n. 020.306.778**), **abstando-se os corréis de lançar o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito, no que respeita ao referido contrato.**

## DOS DANOS MATERIAIS

Com relação ao pedido de ressarcimento dos valores já pagos pela autora, neste ponto procede o pleito, na medida em que o reconhecimento da nulidade integral do contrato de financiamento estudantil (FIES) acarreta a inexigibilidade de todas as obrigações assumidas pelas partes, incumbindo ao FNDE restituir integralmente à autora, com correção monetária e juros de mora, estes a contar da citação, as parcelas eventualmente pagas por ela durante a execução do referido contrato, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Por outro lado, sendo o FNDE o credor do aludido financiamento, e não tendo ele agido com dolo ou culpa na liberação dos valores e na cobrança das parcelas, tudo por intermédio do Banco do Brasil S/A, descabe a pretensão da autora de restituição em dobro dos valores pagos, estes decorrentes diretamente dos efeitos do contrato de financiamento estudantil.

Note-se que, embora as instituições de ensino tenham sido beneficiadas pelo aludido contrato de financiamento, não são elas as titulares do crédito concedido à autora, tampouco as promoventes da respectiva cobrança. Sendo assim, havendo eventual pretensão da autora de reparação de danos materiais provocados por elas, cabe o ajuizamento da ação correspondente, se assim desejar, o que não se confunde com as relações jurídicas firmadas entre as partes no contexto do financiamento estudantil ora em exame.

## DOS DANOS MORAIS

Da mesma forma, assiste razão à autora com relação ao pedido de indenização por danos morais, a cargo das instituições de ensino contratadas e favorecidas pelo contrato de financiamento estudantil.

Sendo notória a prática indevida relatada e havendo dolo manifesto das instituições de ensino, que induziram a erro substancial a estudante e provocaram a formalização indevida do respectivo contrato de financiamento, causando sérios transtornos na organização da vida financeira da autora, resta caracterizado o dano à personalidade praticado pelas corréis INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e UNIESP.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Preenchidos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade contratual, preceitua que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

A conduta ilícita consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, *“(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”*.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do fornecedor, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal.

Houve inegável dano moral à parte autora, pois celebrou indevidamente, por erro provocado, um contrato de financiamento estudantil após a divulgação de publicidade enganosa pela IES e UNIESP e, diferentemente do informado pelas referidas corréis à autora, as cobranças do financiamento foram ela direcionadas.

Tem-se que a responsabilização do agente pelo dano moral deriva do simples fato da violação "ex facto", tomando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável.

Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual de alguém, lesionando-a.

Não que se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral. Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de ser feita diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A responsabilidade aqui apurada recai sobre as corréis INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (UNIESP), não se dirigindo, portanto, sobre os outros réus BANCO DO BRASIL e FNDE, pois não restou comprovada qualquer conduta de tais réus que tivesse causado dano moral à autora.

Com efeito, o BANCO DO BRASIL figurou como agente financeiro, formalizando o contrato do FIES e procedendo à cobrança dos valores pertinentes, sem a prática de qualquer ato que aparente participação na ilicitude conduzida pelas instituições de ensino.

Assim, o BANCO DO BRASIL atuou no exercício regular de suas atividades.

Com relação ao FNDE, este somente repassou os valores do FIES ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ - IESA, conforme estabelecem as regras do contrato de financiamento estudantil, não tendo agido com a intenção de prejudicar a autora e favorecer as instituições de ensino.

Passo a dimensionar o dano moral.

Ocorrendo o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado.

Na fixação do "quantum" da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que se adote o sancionamento de um caráter inibidor, para que se abstenha o autor da lesão de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade.

A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Destarte, muito embora a definição do "quantum" indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetros preestabelecidos tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados à personalidade da autora, fixo a indenização por dano moral, a cargo da INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e da UNIESP, em regime de solidariedade, no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, levando em conta que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição às corrês, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

O montante ora fixado haverá de ser corrigido a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora contados a partir da citação, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a nulidade integral do **contrato de financiamento estudantil (contrato n. 020.306.778), com a inexigibilidade de todas as obrigações firmadas pelas partes**, cabendo às instituições de ensino superior corrês a devolução integral ao FNDE dos valores recebidos a título de financiamento estudantil, modalidade FIES, vinculados ao nome da autora, a serem apurados e liquidados em sede administrativa;

b) Condenar o FNDE e o BANCO DO BRASIL S/A a formalizar o cancelamento contratual e o FNDE a restituir integralmente à autora, com correção monetária e juros de mora, estes a contar da citação, na razão de 1% (um por cento) ao mês, as parcelas eventualmente pagas por ela durante a execução do referido contrato, a serem apuradas em liquidação de sentença;

c) Condenar as corrês INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. (UNIESP) a, solidariamente, pagar a autora, a título de reparação por danos morais, o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido a partir da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora contados a partir da citação, na razão de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária dos apontados valores deverá se dar na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), devidamente aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sucumbindo a demandante em parte mínima do pedido e levando em conta o princípio da causalidade, condeno as corrês INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ e UNIESP ao pagamento solidário das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes na razão de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, em atenção ao art. 85, § 2º, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Nos termos da fundamentação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com o fim de **suspender, de imediato, a execução do aludido contrato de financiamento estudantil** em nome da autora (**contrato n. 020.306.778**), **abstendo-se os corrês de lançar o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito, no que respeita ao referido contrato.**

Proceda-se à anotação dos patronos, nos termos do substabelecimento Id: 234295541.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 28/02/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral e Material promovida por MARÍLIA PEDROSO CAMARGO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIÃO, objetivando a condenação dos réus pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do não cumprimento do contrato para liberação do crédito estudantil (FIES), que subsidiaria seu Curso Superior de Engenharia.

Aduz a autora, em breve síntese, que cursou engenharia na Faculdade Sudoeste Paulista de Avaré – SP, do ano de 2012 até 2016, tendo requerido financiamento educacional (FIES) junto FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., agência de Parapanema – SP, na qualidade de mandatário, logo no primeiro semestre, assinando contrato com vigência de 10 (dez) semestres, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

Acrescenta que, após cerca de 30 dias da assinatura do contrato, e posteriormente à confirmação do Banco do Brasil de que houve o deferimento do financiamento, referida instituição financeira informou que o contrato não era mais válido e, em contato com o FIES, recebeu a informação de que o financiamento estava pendente de validação, bem como após a solução desta pendência pela própria equipe do FIES seria disponibilizado o aditamento no semestre seguinte ao da contratação. Esclarece que, para permanecer frequentando o curso, sua genitora, sem condições financeiras, realizou empréstimos bancários no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) para o pagamento das parcelas atrasadas perante a IES, que a impediam de ingressar na própria instituição de ensino, a qual, inclusive, promoveu a execução judicial da dívida.

Relata, ainda, que ajuizou ação contra o Banco do Brasil S/A perante a Justiça Estadual de Parapanema, processo n. 0002108-86.2012.8.26.0420, cujo pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente em 1ª e 2ª instâncias, condenando o réu ao pagamento de indenização no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Por fim, justifica que o FNDE, não incluído em referida demanda, também deve ser responsabilizado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio instruída por documentos (id:4778353).

Foi determinada a citação da parte ré e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id:5388979).

O FNDE apresentou contestação, alegando que o relevante atraso no deferimento do financiamento solicitado pela autora ocorreu por culpa exclusiva do agente financeiro Banco do Brasil que, após sanar o erro, permitiu a ele o cumprimento de sua responsabilidade com fluidez, de forma tempestiva e escorreita, o que afasta sua responsabilidade pelo evento danoso e qualquer indenização a título de danos morais ou materiais. Acrescenta, ainda, que eventual condenação por danos morais nos presentes autos implicaria o enriquecimento ilícito da parte autora, já que foi indenizada pelo Banco do Brasil nos autos do processo nº 0002108-86.2012.8.26.0420, que tramitaram na Justiça Estadual. Anexou documentos (id: 11198931).

A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva “ad causant”, com fundamento na ausência de ingerência na operacionalização do FIES, cujo operador seria o FNDE, autarquia federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos. Juntou documentos (id: 11976198).

A autora apresentou réplica às contestações (id: 15148788).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal, inclusive oitiva do representante da IES (Id. 15150931). A União declarou que não tem provas a produzir (id: 14530073). O FNDE pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id: 17994633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**DA PRELIMINAR**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**

A União alega ser parte ilegítima, sob o fundamento de que nunca teve ingerência na operacionalização do FIES, bem como o gerenciamento do sistema informatizado e a responsabilidade na operação cabe apenas ao FNDE, conforme art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010 (Id. 11976701).

A autora impugnou tal alegação, sob o argumento de que a União representa o Ministério da Educação - MEC, sendo responsável pelo gerenciamento do Sistema do FIES, a quem também deve ser atribuído o dano causado à autora, já que o regramento do financiamento estudantil permite erros e óbices operacionais à realização dos aditamentos dos contratos, razão pela qual pugnou por sua manutenção no polo passivo da demanda (id. 15148796 – fl. 16).

Pois bem

A União, nos termos da Lei n. 10.260/2001 e Portarias do MEC, somente pode figura como responsável por falhas na liberação do FIES nos casos de não formalização do financiamento por erro decorrente do sistema informatizado, uma vez que possui a competência de supervisionar a atuação do agente operador/gerenciador, no caso o FNDE.

Neste sentido o seguinte julgado o E. TRF3:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO ÀS VAGAS REMANESCENTES DO FIES. IMPEDIMENTO. FALHA NO SISFIES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTRAVAMENTO DO SISTEMA. POSSIBILIDADE.*

*1. Ausente a ilegitimidade passiva da União em demanda para permitir a inscrição de candidatas no sistema informatizado às vagas remanescentes do FIES, tendo em vista que, demandada em litisconsórcio com o FNDE, agente operador do sistema (artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001), compete ao MEC, representada pela União, supervisionar a atuação do agente operador; nos termos do artigo 3º, I, “e”, da Lei 10.260/2001, assim como no artigo 2º da Portaria Normativa MEC 01/2010.*

*2. Constatado o erro no SisFIES falha imputável exclusivamente à Administração Pública, não se mostra razoável preterir a inscrição de candidato às vagas remanescentes, impedindo-lhe o exercício do direito à educação (artigo 205, CF/1988).*

*3. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007931-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)*

No presente caso, não se verifica dos debates qualquer falha do SisFIES, mas erro de validação do financiamento pelo Banco do Brasil S/A, agente financeiro e administrador dos ativos e passivos do FNDE, após a assinatura do contrato pelas partes, razão pela qual a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, acolho a preliminar arguida pela ré União, devendo ser ela excluída da lide.

Passo à análise do mérito.

**DO MÉRITO**

O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES) foi criado em 1999 pelo Ministério da Educação (MEC) com o objetivo de financiar as mensalidades de cursos de graduação para estudantes que estejam regularmente matriculados em instituições privadas de Educação Superior. A proposta é beneficiar, prioritariamente, estudantes de baixa renda.

O FNDE, presente nesta relação processual, possui condição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, com a função de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim credores formais dos financiamentos concedidos.

Como se extrai dos regulamentos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta pelos últimos, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas.

No caso em exame, pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais por não ter conseguido realizar o financiamento estudantil do FIES desde a assinatura do contrato junto ao Banco do Brasil, agente financeiro, no 1º. Semestre do Curso Superior de Engenharia.

Na inicial, a autora alega que, após trinta (30) dias da assinatura do contrato, bem como após a confirmação dada pelo Banco do Brasil do deferimento do financiamento, referida instituição financeira informou que o contrato não era mais válido. Acrescenta que tentou por diversas vezes a solução do problema, inclusive diretamente junto ao FNDE, comprovando, ainda, ter sofrido execução por parte da IES devido à inadimplência.

O FNDE, em sua contestação, alegou ausência de culpa no relevante atraso do deferimento do financiamento solicitado, imputando-a exclusivamente ao Banco do Brasil que, após solucionar o erro de validação, lhe permitiu o cumprimento da parte que lhe competia com fluidez, de forma tempestiva e esmerada.

Releva notar que o pedido de indenização por danos morais contra o Banco do Brasil S/A já foi objeto de ação própria, que tramitou perante a Justiça Estadual, processo n. 0002108-86.2012.8.26.0420, sem que o FNDE integresse a lide, tendo sido condenado o agente financeiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob a fundamentação de que foi o responsável pelo atraso na consecução do financiamento, já que a pendência do contrato se deu por ausência de sua validação pela instituição bancária.

A propósito, transcrevo parte da fundamentação da r. sentença de mérito:

*“O banco requerido, como agente financeiro do FIES, foi o responsável pelo atraso na consecução do financiamento em questão, porquanto a pendência do contrato se deu por ausência de validação pelo agente operador do FIES, isto é, pelo banco requerido.*

*Com esta falha na prestação do serviço, a parte autora não conseguiu dar início a uma tentativa de financiamento, em razão da pendência do contrato anteriormente assinado, o que lhe gerou dificuldades em quitar as mensalidades da faculdade.*

...

*Segundo, porque, além de o contrato não ter sido concluído por pendências de validação pelo agente operador (erro 913), essa circunstância impediu, por longos anos, que a autora conseguisse o financiamento para o seu curso.*

*O FIES possibilita que os estudantes de baixa renda financiem seus estudos em uma instituição particular de ensino superior. Assim, aquele que impede alguém de exercer referido direito, de forma injustificada e lesiva, deve ser responsabilizado pelos danos morais cometidos.*

*A testemunha Raquel, em depoimento, declarou que presenciou uma conversa da autora com uma funcionária do banco. Disse que ouviu a funcionária dizer que o financiamento não tenha dado certo provavelmente porque o banco não teria formalizado o contrato.*

*Como se observa pelo conjunto probatório, a autora teve os seus direitos ao crédito estudantil negados por conta de um erro de formalização cometido pelo requerido.*

*Cumpra esclarecer que o requerido não apresentou qualquer justificativa que pudesse explicar o porquê de o crédito estudantil não ter sido efetivado, sendo que foi realizado o contrato entre as partes.*

*Dessa forma, fica evidente o dano moral sofrido pela autora, não só por ter sido sua legítima expectativa frustrada, mas, também, pelo longo período em que ficou impossibilitada de resolver o problema, prejudicando seus estudos.”*

Na presente demanda, também restou comprovado que o Banco do Brasil S/A foi o responsável pelo atraso na consecução do financiamento, tendo em conta o superlativo retardamento na validação do contrato firmado, havendo falha na prestação do serviço bancário.

Com relação ao réu FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação, não se verifica qualquer conduta lesiva a ele atribuída, tendo atuado em conformidade com as diretrizes normativas do FIES e de acordo como estabelecido no contrato firmado entre as partes.

Assim, não há que se imputar qualquer responsabilidade por danos morais e materiais ao réu FNDE diante do atraso na conclusão do contrato de financiamento educacional.

Consigno que, sendo interesse da autora a reparação dos danos materiais afirmados, a improcedência da presente demanda em face do FNDE não prejudicará eventual demanda própria contra o efetivo causador do dano, em ação própria e perante o juízo competente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Exclua-se a UNIÃO do polo passivo da demanda**, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 28/02/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id. 14989561).

**É relato do essencial. Decido.**

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei n. 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico**.

**Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas**, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”,** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”,** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”,** na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado,** não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”,** inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, unidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

#### É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

#### Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*



Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...).”  
(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**Pois bem**, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para **NÃO** realização de audiência de conciliação.
2. **CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.
3. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais diretamente no juízo deprecado, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em negociar/liquidar a dívida objeto da presente ação deverá comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: GILSON BARBOSA

#### **DESPACHO**

**CITE-SE** a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais desde já. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providências necessárias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ELENAREGINACOSTAMUNIZ

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória**. A parte autora expressamente manifestou desinteresse na audiência conciliatória inicial.
2. **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) ré(s)**, para pagamento da dívida e apresentação de embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC.
3. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais neste Juízo, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. **Publique-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-72.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DAIYAMONDO - JOALHERIA E PRESENTES LTDA - ME, OLGAMIZUGUCHI

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. Ante a expressa manifestação de desinteresse na realização de audiência conciliatória, deixo, por ora, de designá-la.
3. Então, por ora, **CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, ou oferecer embargos.
4. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais neste Juízo, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.
6. **Publique-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JULIO MARCOS MARTINS

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. Ante a expressa manifestação de desinteresse na realização de audiência conciliatória, deixo, por ora, de designá-la.
3. Então, por ora, **CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, ou oferecer embargos.
4. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais neste Juízo, quando exigidas. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação encaminhando os autos a CECON adjunta instalada neste Juízo Federal, intimando as partes por ato ordinatório.

**Publique-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CELIA RIBEIRO AGUIAR JESUS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para NÃO realização de audiência de conciliação.

**CITE-SE** a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em negociar/liquidar a dívida objeto da presente ação deverá comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais desde já. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: GESIANE GUEDES

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para NÃO realização de audiência de conciliação.

**CITE-SE** a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em negociar/liquidar a dívida objeto da presente ação deverá comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais desde já. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARIA IZABEL RANGEL ADRIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para NÃO realização de audiência de conciliação.

**CITE-SE** a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC).

Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em negociar/liquidar a dívida objeto da presente ação deverá comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais desde já. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000215-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE  
REPRESENTANTE: AGUIDA BENEDITA MASCENÇÃO NORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.

4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.

6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remeta-se os autos à baixa definitiva do PJe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-36.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ORMONDE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por JOAO DOS SANTOS ORMONDE em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia Aposentadoria por Invalidez.

Narra a parte autora, em breve síntese, que "sofreu um acidente vascular cerebral em novembro de 2011, tomando-o incapaz para o seu trabalho" (doc. ID 28569176).

#### É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças" – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência **absoluta** do JEF, o declínio pode se dar até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

**Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.**

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ALBINO JOSE DAL PONTE  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESER ALVES LOPES - SP82469  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por ALBINO JOSE DAL PONTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega o excesso de cobrança.

A parte autora narra que firmou contrato junto à requerida em 13.01.2012, obrigando-se ao pagamento da quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), que seria paga em 180 parcelas decrescentes. Informa que vem cumprindo suas obrigações pontualmente. Aduz, contudo, que a empresa pública demandada tem cometido abusos contratuais e que o contrato firmado está sujeito à "correção da TR, ou seja, com uma duplicidade de juros acumulativos o que torna o contrato abusivo".

Sustenta que "os juros aplicados no contrato de mútuo pela Instituição Financeira, ferem os princípios da isonomia, direito de igualdade, direito do consumidor, podendo ser enquadrada na lei da usura, causando desequilíbrio social, levando o Requerente a extrema pobreza e miserabilidade" (sic).

Pugnou, assim, pela procedência da ação consignatória, como deferimento dos depósitos das parcelas vincendas (doc. Id. 21137633).

Colacionou dois comprovantes de depósito judicial (doc. Id. 21137633 – fls. 53 e 58).

Recebida a inicial, foram deferidas a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita (doc. Id. 21825234).

A demandada apresentou contestação (doc. Id. 26220886). Em sede de preliminares, arguiu a nulidade de citação e apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita. Aduz, ainda, o não cabimento da ação de consignação em pagamento, a ausência de apresentação de memória de cálculo e a inépcia da inicial. No mérito, afasta a existência de ilegalidade na cobrança atacada. Sustenta a ausência de excesso de cobrança, argumentando, ainda, pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor.

A parte autora apresentou réplica (doc. Id. 28011782).

Por fim, vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Análise, inicialmente, o pedido de impugnação à gratuidade judiciária. A CEF argumenta que o demandante “é sócio da empresa ALBINO JOSE DAL’PONTE E.P.P., sediada à Rodovia Régis Bittencourt, Km 463 (...)” (ev. id. 26220886). Colacionou ficha cadastral simplificada da referida pessoa jurídica.

Em resposta, o autor alega que é idoso e não possui condições físicas para trabalhar. Informa que é aposentado e colaciona declaração oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social (doc. id. 28012358).

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pelo autor tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida se houver nos autos elementos que evidenciem que o beneficiário não é hipossuficiente.

No caso, a impugnante apenas aponta o fato do autor ser titular de pessoa jurídica não afasta a benesse da gratuidade judiciária. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: LEI 1060/50 - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO IMPUGNADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cabível recurso de apelação da decisão que concede a assistência judiciária aos necessitados, consoante art. 17 da Lei 1.060/50. 2. O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios dispares, conforme o requerente seja [a] "pessoa física" ou "pessoa jurídica sem fins lucrativos" ou, noutro sentido, [b] "pessoa jurídica com fins lucrativos". Para o primeiro grupo (situação dos autos), a mera declaração de miserabilidade jurídica pode assegurar o gozo do benefício, se não há contra-prova em sentido contrário a elidir a presunção. 3. A mera alegação da União de que o autor é comerciante e que contratou advogado às suas expensas não elide a presunção iuris tantum derivada da afirmação de pobreza do autor, pois não constitui prova incontestada de que o impugnado possa custear as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Apelação da União Federal não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 3 de setembro de 2012, para publicação do acórdão. (AC 0004466-97.2009.4.01.3802, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 14/09/2012 PAG 588. g.n.)*

Assim, tal argumento não merece prosperar, nem é suficiente para ilidir a presunção de veracidade constante na declaração de pobreza apresentada pelo autor. Importa mencionar que a impugnação à gratuidade judiciária deve vir acompanhada de documentos hábeis a ilidir a concessão da benesse ao autor; imputar tal comprovação ao próprio beneficiário é desprestigiar a normatização sobre a matéria. Assim, concluo pela improcedência da impugnação à gratuidade da justiça, mantendo a benesse concedida ao demandante.

### PRELIMINARES

A nulidade de citação aventada pela CEF já foi objeto de análise na decisão de Id. 26300646, momento no qual foi reconhecido o saneamento do referido ato. Em relação a tal *decisum* não foi interposto recurso, motivo pelo qual fica ultrapassada tal preliminar.

Quantos às demais preliminares aduzidas pelo réu, tenho que tais pontos se confundem com o mérito da demanda e com ele serão analisados. Ainda, considerando o disposto no art. 488 do Código de Processo Civil, que impõe a primazia do julgamento com mérito, adentro ao julgamento do mérito.

### MÉRITO

O rito especial da ação de consignação em pagamento prevê, como consequência da aceitação do valor consignado como pagamento, que o pedido deverá ser julgado procedente, declarando-se a extinção da obrigação. De acordo com o art. 335 do CC/02, os casos são os seguintes:

*Art. 335. A consignação tem lugar:*

*I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*

*II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

Assim também o CPC/2015:

*Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.*

*§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.*

*§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.*

*§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.*

*§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.*

*Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.*

*Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.*

O autor argumenta que o fundamento da presente ação encontra-se insculpido no art. 335, V, do Código Civil, acima transcrito, haja vista o ajuizamento de outra demanda, autuada sob o nº 5000449-27.2019.403.6129 em trâmite nesta vara federal, a fim de rever o pacto firmado. Todavia, não foi apresentada nenhuma documentação hábil a comprovar os pressupostos da ação consignatória explicitados pelo art. 539 acima transcrito.

Não bastasse tal lacuna, durante todo o decurso processual (cerca de seis meses), o autor depositou em Juízo apenas duas parcelas referentes ao pacto discutido, totalizando a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (vide Id. 21137633 – fls. 53 e 58). De certo que tal quantia não satisfaz o pactuado entre as partes e não se encontra hábil à declaração de extinção da obrigação.



Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1108058/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que “em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional” (tema 967).

Assim, de rigor a improcedência da demanda, com sua extinção sem resolução de mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC), suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, §3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando a petição inicial (ID 26146394), o Despacho de ID 2674790 e os esclarecimentos de ID 28360556 verifico tratar-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

1. Concedo à parte autora os benefícios da **prioridade de tramitação do feito**, tendo em vista se tratar de pessoa idosa (art. 1.048, I, do CPC).
2. Ressalto, todavia, que o feito obedecerá a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC), dentre aqueles que se encontram na mesma situação, por medida de isonomia.
3. Considerando a juntada de declaração de imposto de renda, defiro a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.
4. Observa-se que a parte ré ainda não foi citada à integrar o feito, portanto, defiro o requerimento (ID 28360563) para exclusão do pedido tocante ao período laboral de 24/04/1970 a 01/04/1974, laborado na Imprensa Oficial.
5. Noutro giro, quanto à avaliação documental apresentada, especificamente no tocante a CTPS, a mesma será oportunamente avaliada, ressaltando que o CPC afirma ser dever de quem requer o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).
6. Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora acostar aos autos processo administrativo NB 178.444.231-0 referente a DER 16/01/2017.
7. Por fim, após a apresentação do Processo Administrativo individualizado no item “6.”, cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).
8. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-78.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: G M NETO COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS, GERMANO MIGUEL NETO  
Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, LUCAS ARMSTRONG ALCANTARA - SP432125, RICARDO MOHRING NETO - SP319373  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOHRING NETO - SP319373  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Intime-se a parte autora desta decisão.
4. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-31.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIO PIRES - SP305057

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

- 2.1- Concedo ao exequente (Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região) o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos a planilha atualizada do débito exequendo.
- 2.2- Advirto, desde logo, que a inércia do exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 2.3- Apresentada a planilha, expeça ofício requisitório à Prefeitura Municipal de Parquera-Açu/SP, para o devido pagamento dos honorários advocatícios, juntando comprovante aos autos.
- 2.4- Comprovado o depósito, providencie a Secretaria a transferência para a conta corrente nº 58412-7, Agência nº 0845, do Banco Itaú, de titularidade de Barros Filho e Almeida Prado Sociedade de Advogados. Expeça-se o necessário.
- 2.5- Decorrido o prazo ou informado o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000211-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EMBARGADO: CARLOS CAMARGO TAVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS CAMARGO TAVEIRA - SP144232

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

- 2.1- haja vista a petição (fl. 42- id nº 24612729- volume 01), tomemos autos conclusos para sentença de extinção dos embargos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIZ SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286  
RÉU: JOSE WILSON DOS REIS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. À vista do r. despacho (id nº 25302958), intime-se o autor apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização correta dos autos, observando-se a ordem cronológica dos documentos, bem como a forma sequencial dos volumes do processo físico (Ex: 1º volume, 2º volume e assim por diante). Deverá, ainda, digitalizar todos os documentos do processo com qualidade a fim de facilitar a leitura.

- 2- Para tanto, a Secretaria do Juízo deverá disponibilizar ao autor a carga dos autos físicos.  
3- Após, devidamente conferido, retornemos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001463-10.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista do ofício (id nº 26497832) juntado pela União Federal (Fazenda Nacional), encaminhado diretamente ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Registro/SP, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2.2- Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2.3- Proceda a Secretaria a inversão dos polos desta ação. Retifique-se a autuação.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ROSANGELA DE SOUZA RUY NITAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Rosângela de Souza Ruy Nidão contra ato coator emanado do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na peça inicial, a impetrante narra que, no dia 04 de abril de 2019, protocolou requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em sua agência sediada no município de Iguape/SP. Contudo, decorrido mais de 120 dias, não houve apreciação de seu pedido. Com isso, sustenta a existência de ofensa à Lei nº 9.784/99.

Em tutela de urgência, pretende que seja determinado o julgamento de seu pedido administrativo. No provimento final, pretende a confirmação da tutela de urgência.

A autoridade coatora manifestou-se para informar que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, e seu benefício previdenciário concedido (id. 26276108).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 26642511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Durante o curso processual, a autoridade coatora noticiou que o objeto perseguido pela impetrante, análise de seu requerimento administrativo, foi alcançado administrativamente. Operou-se, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

#### DESPACHO

- 1- Por ora, deixo de apreciar a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 26371073).
- 2- Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.
- 4- Caso necessário tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA - SP342274  
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA - SP342274

#### DESPACHO

1. Petição id nº 27676926: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Inicialmente, concedo o **prazo de 20 dias para parte exequente apresentar tabela com o valor atualizado da importância executada, já com o acréscimo da multa do art. 523, § 1º do CPC, conforme Despacho de ID 19367575**. Após, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 27676926, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 27676926: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.
13. Por fim, defiro a retirada do nome da Dra. Ana Carla Pimenta Wiest (OAB/SP 345.357) do rol de procuradores da parte exequente junto a este feito.

**Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ALDO FELISMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 26877243), intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP) o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
2. A inércia do autor, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 3- Sem prejuízo, intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas pela União Federal (id nº 23593030) e pela UNIG (id nº 26886698).
- 4- Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000641-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: SAIKA MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, IVANETE DALFIOR DE MORAES PANEGUINI, NEUZA DALFIOR DE MORAES, TIAGO RODRIGUES DE MORAES

#### DESPACHO

- 1- À vista das certidões/diligências dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais deste Juízo (id nºs 25831730 e 26919920), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a efetivação da busca e apreensão do veículo/citação dos réus.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da autora no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado pela CEF - Caixa Econômica Federal em face de ENEAS SEVERIANO DE SOUZA e ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, no qual a parte exequente reivindica o débito no importe de R\$ 168.817,06 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e dezessete reais e seis centavos), conforme petição de ID 22434059.

Intimada, nos termos do Despacho de ID 23176055, a parte exequente **apresentou impugnação (ID 24550586)** alegando excesso de execução, sem, contudo, apresentar o valor exato que entende devido.

Na sequência, em Despacho (ID 26072974) este juízo decidiu:

A parte executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (ID 24550586) afirmando que o valor cobrado pela parte exequente está em desacordo com a r. Sentença, que o mesmo se encontra elevado (excesso de execução).

Para tanto, busca-se o entendimento dos § 4º e 5º do art. 525 do CPC:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Verifica-se que a parte executada aponta como valor correto a importância de R\$ 83.590,84, sem, contudo, apresentar demonstrativo claro e pormenorizado de como alcançou tal monta.

Tendo em vista o apontamento do valor, deixo, por ora, de rejeitar liminarmente a impugnação, pelo que, sob pena de levar adiante a referida rejeição, concedo prazo de 05 dias à parte executada para que apresente devida e claramente, nos termos da legislação processual, o valor a que entende devido.

Apresentados referidos cálculos, dê-se vista a parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Contudo, conforme certidão de ID 27915088, transcorreu "in albis" o prazo concedido a parte executada.

Ante o exposto, conheço da impugnação, porque tempestiva. Porém, **no mérito, rejeito a impugnação de ID 2455086.**

Por fim, intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se

Registro, **12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000275-45.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (evento nº 24538096, fl. 46).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, **19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-43.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS SEISHUM HANASHIRO, PERSIO KIOTAKA HANASHIRO, SUSUMO SHIRATSU, NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441, JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno da carta precatória expedida (evento nº 24538522, fl. 24/25).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000664-64.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado (evento nº 24538288, fl. 159).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo "A"

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta, pelo procedimento comum, por GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de **auxílio-doença ou implantar aposentadoria por invalidez** desde a cessação em 01/10/2014, dentre outros pedidos alternativos, conforme alegado na inicial.

O pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 01/10/2014 foi reiterado enfaticamente na petição intermediária apresentada sob o ID 22381709.

Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de necessidade, comprovante de residência, documentos pessoais e comunicados de decisão (IDs 16290495, 17787499, 16291226 e outros).

Em decisão, ID 1653654, este juízo deferiu a parte autora o benefício da gratuidade de justiça, indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização de perícia médica e, ainda, a citação da autarquia-ré.

Assim, na sequência, a autarquia-ré apresentou defesa genérica nos autos (ID 17898121), na qual requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Laudo pericial foi juntado, ID 19124940. Por Despacho (ID 21867385), intimou-se da intimadas as partes e, somente a parte autora apresentou manifestação (ID 22381709), determinou pagamento ao perito.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve e necessário relatório.

## 2. FUNDAMENTO E DECIDO

### DO MÉRITO

#### Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 11/04/2019, consideram-se prescritas as prestações anteriores a 11/04/2014.

#### Mérito propriamente dito

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No caso dos autos, no pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial, em perícia realizada em 27/06/2019, perícia juntada no ID 19124940, apontou no laudo que *'a periciada é portadora de artropatia de joelho direito, atrose grave de tornozelo esquerdo secundária a fratura'*.

Assim, frente a situação apresentada, o perito judicial, quesito 2 do juízo, afirma estar diante de um quadro de *'incapacidade, 'o qual, 'decorre de complicações relacionadas a fratura de tornozelo esquerdo e tratamento cirúrgico com resultado insatisfatório, levando a artrose secundária grave, obesidade e artropatia de joelho direito, manifestando-se com dores que pioram com posição ortostática, deambulação limitando-a ao trabalho(...)'*.

De acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, não é possível precisar a data exata do início da doença, contudo, verifica-se estar incapacitada desde 01/10/2014.

No ponto, vale ressaltar, conforme CNIS acostado, ID 16291201, que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 01/10/2014.

No quesito nº 08 do Juízo, o perito estima o prazo de 01 ano para reavaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.



A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na data de início da incapacidade, para tanto, basta verificar que desde a parte autora recebeu auxílio-doença até o apontado início da incapacidade.

Logo, e considerando os contornos da incapacidade laborativa verificada na perícia judicial – total e temporária –, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 01/10/2014, tendo em vista o indeferido pedido administrativo de prorrogação (ID 16291226, pág. 9).

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devemos Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, semprejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 27/06/2020, 01 ano após a perícia judicial, consoante recomendação da perita no quesito nº 8 do Juízo.

Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 27/06/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, para os fins de CONDENAR o INSS a:

- i) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a cessação indevida: 01/10/2014, o qual deve ser mantido ativo até 27/06/2020 (DCB);
- ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a DIB/DER – 01/10/2014 – até a data da efetiva implantação (DIP – 01/02/2020), sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC e Súmula nº 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos. Oficie-se para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: GILSELE SANTOS DE OLIVEIRA ALENCAR, inscrito no CPF sob n. 257.202.618-00;

Benefício concedido: auxílio-doença (B31);

DIB do restabelecimento: 01/10/2014

DIP (Data de Início do Pagamento): 01/02/2020;

DCB (Data da Cessação do Benefício): 27/06/2020;

RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;

Atrasados: a calcular;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-90.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYLTON FERRAZ FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON FERRAZ FREITAS - SP54654

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno da carta precatória expedida (evento nº 24538496, fl. 261-262).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000657-04.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA BONADIMAN MONGENOT  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24685154, fl. 44).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-08.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMELAGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24685205, fl. 34).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000051-73.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24684345, fl. 31).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000946-05.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO, PAULO SEICHU HANASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO UTSUNOMIYA - SP217429  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24683822, fl. 86).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000656-19.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGILDA G MOHRING - ME, EGILDA GOMES MOHRING  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DE LARA ELIAS - SP251556  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DE LARA ELIAS - SP251556

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24684815, fl. 171).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000399-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCI DUVARESCH - ME, DARCI DUVARESCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANELIO ROSSETTI - SP140993

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Diante do retorno mandado (evento nº 24426711, fl. 242/243), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000404-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do ato ordinatório no evento nº 24426751, fl. 116.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho no evento nº 24426641, fl. 122.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATE A INF DE JUQUIA, MUNICIPIO DE JUQUIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Tendo em vista que os autos foram virtualizados, desnecessária a intimação da exequente para apresentação de contrafé conforme determinado no evento nº 24426660, fl. 87.

2.2 – Expeça-se o necessário para a citação da Município de Juquiá, nos termos do art. 910 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001066-48.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA - PI6305  
EXECUTADO: LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME, MERALDO BANKS LEITE, LUCI GRAZINA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Diante da certidão (evento nº 24426582, fl. 138), dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATEA INF DE JUQUIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24426650, fl. 217).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000425-60.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do ato ordinatório (evento nº 24426672, fl. 125).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-54.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NEUBER MARTINS - SP178316  
EXECUTADO: WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME, WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000723-52.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000723-52.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001569-69.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NEUBER MARTINS - SP178316  
EXECUTADO: WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME, WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000723-52.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000723-52.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-95.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NEUBER MARTINS - SP178316  
EXECUTADO: WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME, WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI, INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP154682

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0000723-52.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0000723-52.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-50.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718



## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do ato ordinatório (evento nº 24426755, fl. 46).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000859-49.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA, CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do ato ordinatório (evento nº 24426760, fl. 136).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-57.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME, NORIMITSU KANASHIRO, PAULO KANASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Diante da certidão do oficial de justiça (evento nº 24458611, fl. 213/215), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

2.2 - No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000307-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA COSTA PRESTES

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno do ofício expedido (evento nº 24457842, fl. 58).

2.2 – No mais, cumpra-se os comandos do despacho (id. nº 24457842, fl. 57).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-95.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEIVA FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, CARLOS SEISHUM HANASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno dos ofícios expedidos (evento nº 24476041, fl. 535-536).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001321-06.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA NEUBER MARTINS - SP178316  
EXECUTADO: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME, HITOSHI OKAMOTO, KAZUKO OKAMOTO, ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO, RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO, IRENE HITOMI OKAMOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se decisão dos Embargos à Execução Fiscal nº 500466-63.2019.403.6129, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000933-69.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão (evento nº 28665213).

2.2 – Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição do terceiro interessado (id. nº 23140468).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001131-43.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: AURIMAR MOREIRA DE LIMA

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se retorno do ofício expedido (evento nº 24458218, fl. 106).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000514-83.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP, MARIE KASUGA SUGUINOSHITA, CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente acerca do despacho proferido (evento nº 24476412, fl. 177).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000947-87.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON PINTO ALVES, WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR, MARIA IGNEZ VIANNAALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Após o decurso do prazo acima assinalado, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008371-66.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intimem-se as partes para que requeram o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468  
EXECUTADO: AUTO POSTO CANANEIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESER ALVES LOPES - SP82469

**DESPACHO**

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Preliminarmente à apreciação do pedido (id. nº 24475665, fls. 69/74), intime-se o exequente acerca da petição do executado (id. nº 24475665, fls. 87/88) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000086-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: GTZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24584868, fls. 64/65).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-09.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: VALESUL PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24584876, fl. 98).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001078-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCI APARECIDA FORTES MANOEL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FRANCIS ANTUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FRANCIS ANTUNES

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre a petição do arrematante (id. nº 24585864, fl. 295) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001549-78.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IKEDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CELIO IKEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art.12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001019-74.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados.

Eventuais pedidos não serão apreciados nestes autos, devendo, para tanto, serem peticionados nos autos nº 0001019-74.2014.403.6129 (PROCESSO PILOTO).

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARCIO DE AQUINO - ME

#### SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a Caixa Econômica Federal objetiva a satisfação do débito proveniente dos Contratos de números 1810.003.00001973-0, 25.1810.704.0000508-99 e 25.1810.734.0000904-69, no importe de R\$ 43.295,12 (quarenta e três mil duzentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em desfavor de Márcio de Aquino ME (doc. ID 20001306).

A CEF manifestou-se para informar que houve composição extrajudicial entre as partes (doc. ID 26369987).

Assim, considerando o noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

7864.1

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000191-78.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA REGISTRO LTDA - ME, ANDREA CRISTINA TERCENIO TOGNETTI VASSAO, CLODOVIL TOGNETTI VASSAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO TERCENIO TOGNETTI VASSAO - SP223126, RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO - SP205467

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 21068900).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CASSIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cassio de Oliveira Machado, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao "Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco".

Vieram os autos à conclusão.

#### Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.** I - A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promove-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.



BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-89.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRIGITTE LUZOLO KEMBESA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Brigitte Luzolo Kembesa, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente da Gerência Executiva do Inss Osasco – Sp.”.

Vieramos autos à conclusão.

#### Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.** I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DAMASCENO SANTOS - SP356502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Retifique-se o valor da causa, conforme parecer contábil apresentado aos autos (RS 71.888,84).

2 - A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ. Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

3 - Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se o autor. Cumpra-se, em seguida.

**BARUERI, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005554-30.2016.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO PEREIRA DE MELO, VANDA LILIA BACCI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BLASCO GROSS - SP199715, VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BLASCO GROSS - SP199715, VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

RÉU: RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Paulo Pereira de Melo e Vanda Lilia Bacci de Melo, qualificados nos autos, em face de Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - Cef.

Narram, em síntese, que:

(...) em 07/07/2016 firmaram um "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de unidade autônoma e outras avenças", com a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, visando investimento pessoal, através da aquisição de um imóvel, unidade autônoma 107-B, TORRE BIELLA, do Empreendimento Piemonte Residencial Club, situado na Estradas da Pitas nº 952, Bairro Votupoca, Barueri/SP. (Doc. 01).

O aludido compromisso de compra e venda foi firmado em caráter **irrevogável e irretroatável**.

Os Autores cumpriram integralmente a cláusula 5.2 do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de unidade autônoma e outras avenças" com a **devida quitação do imóvel à vista, através de transferência bancária no valor de R\$ 179.900,00 (cento e setenta e nove mil e novecentos reais), realizada no dia 12 de julho de 2016, conforme comprovante anexo (doc.2)**.

Em 17 de julho de 2018 foi lavrada escritura pública de compra e venda da unidade, perante o 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP (doc. 3), sendo que, consta no item 1.1.2 a existência de um ônus hipotecário em favor da Corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, conforme imagem abaixo colacionada, na qual a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, comprometeu-se em realizar o devido cancelamento:

(...).

Referida escritura foi devidamente averbada na matrícula do imóvel de nº 204.108 (doc. 4) do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, em 16 de agosto de 2018, sendo os Autores, portanto, legítimos proprietários do imóvel, objeto da lide.

Entretanto, conforme se verifica na Av. 01/204.108, em 06 de abril de 2.018, averbou-se na matrícula do imóvel que em 27/06/2014, a 1ª Ré, **RICAM INCORPORAÇÕES**, deu em HIPOTECA A 2ª Ré, Caixa Econômica Federal, o imóvel, objeto da lide, para garantia do financiamento concedido para a construção do empreendimento, consoante imagem colacionada abaixo:

(...).

Em que pese o imóvel fora quitado através de depósito à vista em 12/07/2016, quando da confecção da Escritura Pública de Venda e Compra, realizada em 17/07/2018, perante o 14º Tabelião de Notas, os Autores se depararam com a permanência de hipoteca sobre o seu imóvel, realizada pela 1ª Ré, em favor da 2ª Ré, **Caixa Econômica Federal**, que permanece averbada na matrícula do imóvel desde 6 de abril de 2018.

Como dito, tal hipoteca, conforme descrito na própria matrícula do imóvel, refere-se a garantia de dívida oriunda de contrato firmado entre a Construtora e a Instituição Financeira, a fim de lhe conceder crédito para construção do empreendimento imobiliário, ou seja, os Autores não possuem qualquer responsabilidade para como referido ônus que recai sobre a matrícula do imóvel de sua propriedade. Ora, uma vez liquidado o valor integral do preço, o título definitivo deveria ter sido outorgado pela Ré **RICAM INCORPORAÇÕES** sem a **indicação de nenhum gravame, seja de espécie for, sobre a unidade imobiliária**.

Por diversas vezes os Autores tentaram contato via telefone com a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES**, buscando a retirada do ônus da matrícula de seu imóvel, entretanto, sem sucesso, por essa entender que seria responsabilidade da 2ª Ré **Caixa Econômica Federal**, em dar baixa no gravame.

Ou seja, a Ré **RICAM** imputa a responsabilidade pela obrigação de fazer à Ré **Caixa Econômica Federal**, contudo, essa última alega não ser sua a responsabilidade, mas sim da Ré **RICAM**!

Fato é que, passados quase 14 (quatorze) meses da data em que lavrada a escritura pública de compra e venda da unidade, até a presente data a Ré **RICAM INCORPORAÇÕES** não cumpriu a obrigação assumida perante os Autores, no que tange a baixa do gravame que paira na matrícula do imóvel.

Os Autores se encontram experimentando verdadeira *via crucis*, pois que a situação aqui narrada caracteriza tão somente verdadeiro empurra-empurra, onde a 1ª Ré imputa a responsabilidade à 2ª Ré e vice-versa.

A recusa da 1ª e 2ª Ré em proceder à baixa do gravame que recai sobre a matrícula do imóvel de propriedade dos Autores, prejudica e muito os interesses destes últimos, **eis que a venda do apartamento à terceiros se encontra prejudicada e, ainda, corremos risco de ver o bem que adquiriram com muito esforço, ser expropriado**.

Assim, como derradeira tentativa de composição amigável, os Autores encaminharam Notificação Extrajudicial à Ré **RICAM**, de quem adquiriu o imóvel e quem se comprometeu a dar a baixa no gravame, conforme anteriormente explanado, para que no prazo de 5 dias, procedesse com o devido cancelamento da HIPOTECA do Imóvel.

Ocorre que, mesmo notificada, a Ré **RICAM** quedou-se inerte, não apresentando sequer justificativa de sua mora na obrigação de cumprir com a baixa do gravame que fez junto ao agente financeiro e 2ª Ré, **Caixa Econômica Federal**, para financiamento da obra do empreendimento imobiliário.

Isto posto, tendo em vista a inércia da 1ª Ré **RICAM** e 2ª Ré, **Caixa Econômica Federal**, em resolver a situação e em face da quitação integral do imóvel, bem como da realização de todos as formalidades legais, a permanência da hipoteca é inaceitável, **uma vez que fere o direito de propriedade dos Autores**, devendo ser cancelada, pelas razões de direito a seguir expostas. (id. 21938273 - grifado no original).

Requeremos aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de evidência que determine às rés: "(...) procedam a baixa imediata da hipoteca que recai sobre o imóvel de propriedade dos demandantes (...)".

Como inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito provisório após a vinda das contestações.

Citada, a Cef apresentou contestação (id. 22557005). Em caráter preliminar, alega a ocorrência de carência da ação. No mérito, em síntese, narra que:

(...) o Instrumento Particular de Compra e Venda da unidade 107, pactuada entre os Autores e a vendedora RICAM, prevê a existência da hipoteca que grava o imóvel, devidamente registrada na matrícula 204.108 do CRI de BARUERI.

Verifica-se que a parte Autora estava ciente quanto à existência de hipoteca em favor da CAIXA e que recai sobre todo o empreendimento onde se encontra a unidade ora "sub judice", o que pressupõe a devida satisfação da dívida pela devedora hipotecária ou substituição das garantias, para fins de cancelamento das hipotecas.

A obrigação perante a Caixa não foi cumprida, fato esse que enseja a vigência da hipoteca até o seu cumprimento, pelo que a hipoteca deve ter a sua vigência garantida, conforme art. 755, do CC:

(...).

Enquanto não satisfeita a obrigação perante a Caixa, por parte de quem deu o imóvel em garantia, ainda que tenha havido a quitação do contrato de compra e venda, como alega o Autor, ainda assim deve prevalecer a hipoteca, em razão da segurança jurídica dos contratos.

(...).

Como era de pleno conhecimento do Autor, que receberia a escritura pública como o pacto adjeto de hipoteca, ela deve prevalecer em respeito ao **Princípio da Autonomia das Vontades**.

(...).

O interesse público é evidente, já que os recursos vêm do Sistema Financeiro da Habitação e todo agente financeiro do SFH, que opera com os recursos do SFH, em cumprimento de sua finalidade, estaria em tese investido na qualidade de agente do Poder Público, para a execução do programa habitacional segundo as normas fixadas pela União, por meio de seus órgãos, e aos quais os agentes financeiros devem obediência, na forma da lei.

(...).

A Súmula 308 do C. Superior Tribunal de Justiça não se aplica aos financiamentos com recursos do SFH e que no caso dos autos a constituição da hipoteca decorreu de financiamento lastreado por recursos do FGTS e das cadernetas de poupança.

Constituída a hipoteca quando do financiamento para a construção das unidades habitacionais e, tendo as partes formalizado a anuência expressa com relação às hipotecas, não há como se determinar a quitação sem o integral pagamento da dívida e retorno dos valores aos Fundos que geraram os recursos para o empréstimo.

Também não se pode alegar que a hipoteca constituída em favor da CAIXA não teria eficácia em vista da quitação da unidade isolada, na medida em que por se tratar de recursos do SFH, a fonte é a caderneta de poupança e os depósitos das contas vinculadas aos FGTS, recursos públicos que enquanto não retornarem à CAIXA, permanecem mantendo a garantia estipulada.

**A JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELO AUTOR A ADOTADA COMO FUNDAMENTO OBJETO DE SÚMULA DO STJ POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA AOS FINANCIAMENTOS CELEBRADOS POR AGENTES FINANCEIROS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA DENOMINADA "FAIXA LIVRE", OU SEJA, AQUELES RECURSOS PRÓPRIOS DESTINADOS AOS NEGÓCIOS BANCÁRIOS FORA DA EGIDE DAS NORMAS DOS SISTEMAS HABITACIONAIS.**

Nesses casos, a hipoteca é constituída sem vinculação à uma fonte de recursos pública, sem envolver o FGTS ou a Poupança, fruto do trabalho diários de milhões de empregados e poupadores, representando uma coletividade cujo direito prevalece sobre as operações entre particulares.

(...).

Não há qualquer dever da CEF em promover o cancelamento da hipoteca que recai sobre o empreendimento em que se situam os imóveis do autor.

(...).

Não pode prevalecer, portanto, a alegada quitação da unidade isolada do autor para ter o condão de obrigar a CAIXA a cancelar hipoteca em seu favor enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela devedora.

**A HIPOTECA ORIUNDA DE RECURSOS PÚBLICOS ANGIARIADOS DE UMA COLETIVIDADE DE POUPADORES E DETENTORES DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS DEVE SE SOBREPOR AOS NEGÓCIOS ENVOLVENDO PARTICULARES, NÃO SE APLICANDO NESTE CASO A SÚMULA 308 DO C. STJ.** (grifado no original).

Defende a inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Citada, a ré Ricam não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Possibilidade jurídica do pedido

O pedido da parte autora é juridicamente possível, vez que baseado, inclusive, em súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

### 2 Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, no §3º, do mesmo artigo, consta que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial temido caráter satisfativo.

Ainda, não há demonstração de urgência extremada ou de risco de perecimento do direito. Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida, pois a ordem de cancelamento da hipoteca permitiria eventual alienação do imóvel a terceiros e poderia inviabilizar o retorno da garantia.

Ressalte-se que, conforme o documento id. 22557037, o "Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, Com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, que entre si Celebram Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal" de nº 15553078431, cuja garantia está sendo realizada por, entre outras, a hipoteca objeto do feito, ainda está em aberto.

Não obstante, o artigo 302 revela que a medida pode ser custosa à própria parte autora.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do seu pronto deferimento na ocasião da prolação da sentença ou de reconsideração em caso de fatos novos.

### 3 Revelia

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pela corré Ricam, decreto a sua revelia.

Porém, uma vez que a Cef apresentou contestação, não se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 345, I, do Código de Processo Civil.

### 4 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos autores, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como "inexigibilidade de conduta diversa" – ou particular inexperience dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

### 5 Providências emprosseguimento

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L.p.m. Teleinformática Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à prolação de ordem que determine à impetrada análise, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição de valores nºs:

04707.66623.091219.1.2.15-4445 17556.80733.091219.1.2.15-2855 25147.22466.091219.1.2.15-8912 42381.18228.091219.1.2.15-3858 16426.59103.091219.1.2.15.0940 09645.47355.091219.1.2.15-2295 08291.71868.091219.1.2.15.0336 04362.12732.091219.1.2.15.6345 26420.47512.091219.1.2.15.4080 14281.58633.091219.1.2.15.6682 01168.39444.091219.1.2.15-1496.

O pedido liminar foi realizado nos seguintes termos:

(...) b) o deferimento da medida liminar inaudita altera pars, isto é, sem a oitiva da impetrada, a fim de que seja determinado, com urgência e de modo imediato, à Impetrada a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) retro citados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Impetrada;

b.1) sucessivamente, como hoje a legislação autoriza a compensação de créditos previdenciários com débitos fiscais, exigindo apenas que o contribuinte utilize o sistema do E-Social (utilizado pela Impetrante desde janeiro de 2019), pugna-se que seja permitido à Impetrante compensar os valores de períodos anteriores ao E-Social, com os tributos vincendos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de modo a viabilizar ao menos o não desembolso de recursos financeiros para o pagamento desses tributos federais, sendo de relevo anotar que tal providência não se confunde com validação/convolidação de compensação, eis que caberá à Autoridade Fiscal posteriormente analisar e homologar, ou não, os pedidos (como ocorre diuturnamente em todos os PER/DCOMP); (...).

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Aliás, oportuno esclarecer que a Impetrante não desconhece o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise dos pedidos de restituição formulados junto à Receita Federal do Brasil, consoante dispõe o art. 24, da Lei 11.457/2007, o qual a Impetrante reconhece não ter ainda escoado; todavia, considerando a situação de verdadeira penúria financeira que se encontra, inclusive com débito de empréstimo bancário que possui elevada taxa de juros, pretende a Impetrante com este remédio heroico compelir a Autoridade Coatora a, de forma excepcional, proceder à análise dos pedidos de restituição em tela à luz dos princípios constitucionais da celeridade processual, razoabilidade e proporcionalidade, assim como da eficiência administrativa, visto que essa é a única alternativa apta a propiciar uma chance de recuperação financeira da Impetrante, que atualmente se encontra sem qualquer fluxo de caixa. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido, id 26400331.

A União requereu seu ingresso no feito, id 26975154.

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações, id 27060460. Essencialmente aduziu ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. Requereu a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração, id 27565470. Sustentou que o seu pedido sucessivo consiste no afastamento da restrição contida na Instrução Normativa nº 1.810, de 2018, a fim de viabilizar a compensação do crédito previdenciário originado anteriormente à implantação do E-Social, com outros débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, tal como é admitido atualmente pelo artigo 26-A, inciso I, da Lei 11.457/07, com relação aos créditos originados após a implementação do E-Social. Informou que não se discute em Juízo qualquer valor de crédito, o qual será examinado oportunamente pela RFB, quando da entrega do PER/DCOMP. Aduziu que não há contestação do crédito propriamente dito, razão pela qual devem ser afastados os termos do artigo 170-A do CTN.

Por meio do despacho proferido sob o id 27607921, foi determinada a intimação da União acerca dos embargos opostos.

Em sequência, a impetrante solicitou o aditamento da sua petição inicial, para inclusão de "outros dois PER/DCOMPs formalizados", id 27815113.

A União apresentou impugnação aos embargos de declaração, id 28773322.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Primeiramente, indefiro o aditamento à inicial apresentado pela impetrante, haja vista que, ao contrário do alegado, a autoridade impetrada já havia, quando da solicitação do aditamento, sido notificada, tendo na ocasião inclusive já apresentado suas informações em Juízo, id 27060460.

No mérito, no que tange ao primeiro pedido da impetrante, a decisão liminar analisou o tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

(...) Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, da análise dos *Recibos de Entrega dos Pedidos de Restituição*, documento id 26313012, vê-se que os pedidos de restituição realizados pela impetrante foram recebidos pelo *Agente Receptor SERPRO* em 09/12/2019, ou seja, há exatos 10 dias corridos. Esclarece-se que a situação de verdadeira penúria financeira não possui o condão de minorar substancialmente o prazo legal para a análise dos referidos pedidos de ressarcimento. (...).

Acrescento que, não obstante ser direito líquido e certo de a parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência, da análise dos autos vê-se que o prazo que até o momento é aguardado pela impetrante é bem inferior ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser diminuído pela particularidade da espécie sob apreciação. Contudo, isso não se verifica no pedido formulado pela impetrante.

Com relação ao pedido sucessivo apresentado, pleito objeto da oposição de embargos de declaração, tem-se que no mérito a pretensão não merece prosperar.

Consoante relatado, o pedido sucessivo da impetrante consiste no afastamento da restrição contida na Instrução Normativa nº 1.810, de 2018, a fim de viabilizar a compensação do crédito previdenciário originado anteriormente à implantação do E-Social, com outros débitos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, tal como é admitido atualmente pelo artigo 26-A, inciso I, da Lei 11.457/07, com relação aos créditos originados após a implementação do E-Social.

Referida pretensão mandamental, como bem consignou a autoridade impetrada em suas informações, está deduzida contra disposição expressa do próprio artigo 26-A invocado, que em seu parágrafo primeiro, inciso primeiro, alínea a, proíbe a compensação relativa a período de apuração anterior à utilização do eSocial (redação incluída pela Lei nº 13.670, de 2018).

A Instrução Normativa nº 1.810, de 2018, portanto, nada mais fez do que regulamentar referida disposição legal, não havendo irregularidade em seus termos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante no id 27565470.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR:AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO  
Advogado do(a) AUTOR:ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id. 23890255**

Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao requerimento do autor de realizar o pagamento da sucumbência que lhe é devida parceladamente, nos termos do art. 916 do CPC.

**Id. 23890277**

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANTONIO ADAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Os honorários sucumbenciais serão, também, expedidos em nome do patrono.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004980-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MIRELLA BENEDOCCI BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR - JOÃO CARLOS DI GENIO

#### SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mirella Benedocci Brito, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Reitor da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO – UNIP.

Objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à “(...) imediata assinatura do contrato de estágio, visto o periculum in mora, e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida” (id. 23824204).

Narra, em síntese, que:

(...) foi aprovada no processo seletivo de estágio não-obrigatório do BANCO BRADESCO S/A, onde a carga horária de estágio será de 06 (seis) horas diárias, sendo 30 (trinta) horas semanais, conforme contrato em anexo – **Doc. 01**.

Ocorre que, ao retirar o referido CONTRATO DE ESTÁGIO disponibilizado pelo Centro de Integração Empresa-Escola, e o encaminhar a Universidade, onde cursa PSICOLOGIA, atualmente no 8º (oitavo) semestre, foi informada pela Coordenadora Pedagógica do Curso a sra. Cláudia Gardel Câmara, que não seria possível a assinatura do referido contrato, visto que a Impetrante já faz estágio obrigatório, e pela Lei nº 11.788/08, Lei de Estágio, a carga horária semanal de estágio não pode ultrapassar 30 (trinta) horas, e por esta razão, não é possível conciliar os dois tipos de estágio neste período do curso, conforme demonstra no e-mail anexo – **Doc. 02**.

A Impetrante faz estágio obrigatório no Centro de Psicologia Aplicada da Universidade onde estuda, sendo este, com carga horária de **03 (três) horas semanais**, sendo realizado às quintas-feiras – das 19:00 às 22:00 horas, conforme contrato em anexo – **Doc. 03**, e também estágio obrigatória aos sábados, das 13:30 às 15:30, ou seja, **02 (duas) horas quinzenais**, na Associação Hospitalara de Assistência Social, conforme contrato em anexo – **Doc. 04**.

Acontece que, a Impetrante NECESSITA da RENDA proposta no estágio com o Banco Bradesco para pagar sua faculdade, devendo entregar o CONTRATO DE ESTÁGIO que foi selecionada até a data de 01/11/2019, e com a recusa da instituição de ensino em assinar o documento, PERDERA O ESTÁGIO REMUNERADO, sendo que necessita deste, pois está DESEMPREGADA e sem o estágio não irá conseguir arcar com o pagamento das mensalidades da faculdade, ficando com a única opção, trancar o curso.

Ou seja, contrário ao que determina o **artigo 205 da Constituição Federal/88**, a impetrante se não entregar o CONTRATO DE ESTÁGIO REMUNERADO, não terá condições de pagar a FACULDADE, assim PERDERA seu curso.

SERÁ PRIVADA DO SEU DIREITO A EDUCAÇÃO, POR FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, sendo que conseguiu o estágio remunerado, como receita para continuidade de seus ESTUDOS. (grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação.

Por intermédio da decisão sob id. 23916708, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, retificou o valor dado à causa e o polo passivo do feito e, ainda, deferiu em parte o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id. 24856865). Narra, em síntese, que:

A verdade é que a Impetrante não preenche os requisitos para a realização do estágio não obrigatório pretendido, uma vez que ela cursa no 2º semestre de 2019 as disciplinas abaixo relacionadas do 8º período letivo do Curso de Psicologia que constituem o **Estágio Obrigatório**, conforme comprova o Histórico Escolar anexo (doc. 03):

- 1) Psicodiagnóstico Interventivo – Carga horária total: 60h semestral – Horário de estágio: quintas-feiras – das 19:00h às 22:00h (3h semanais)
- 2) Psicopatologia Especial – Carga horária: 40h semestral – Horário de estágio: sábados – 13:30h às 15:30h (2h semanais)

A realização concomitantemente do **estágio não obrigatório** e o **estágio obrigatório excede o limite 30 (trinta) horas semanais e/ou 6 horas diárias máximas**, nos termos do artigo 10, II, da Lei 11.788/08.

Insta salientar que a Impetrante foi devidamente identificada da **impossibilidade de ultrapassar a carga horária de estágio de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**, ou seja, do motivo do impedimento de realizar o estágio obrigatório e não obrigatório de 30 (trinta) horas ao mesmo tempo.

Importante ressaltar que no 9º e 10º período letivo também serão ministradas disciplinas relativas ao Estágio Obrigatório, conforme comprova o **Regulamento Geral do Estágio Curricular Obrigatório do Curso de Graduação em Psicologia** (doc. 04).

Fato é que a assinatura do termo de compromisso de estágio apresentado pela Impetrante contraria o disposto no artigo 10, II, da Lei 11788/08, que estabelece o **limite da carga horária de estágio de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**.

É importante destacar que de acordo com a Lei 11.788/2008 a **somatória das horas de estágio obrigatório e não obrigatório deve observar o limite máximo diário de 06 (seis) horas diárias e de 30 (trinta) horas semanais**, no caso de curso superior.

A limitação da carga horária não se aplica a cada contrato de estágio, mas sim ao máximo de horas que o estudante pode realizar. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme observa-se na ementa do v. acórdão abaixo transcrito, cujo relator foi o eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

(...).

Importante ressaltar a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o mesmo entendimento, conforme ementa abaixo transcrita:

(...).

Em seu voto, o relator destacou: “o pedido da estudante afronta diretamente a norma que estipula um limite de horas a serem estagiadas, de modo que não se pode exigir que a instituição de ensino contrarie a lei em favor da realização do estágio não obrigatório da apelante.”

Igualmente decidiu nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003496-56.2016.4.03.0000/SP, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

(...).

Portanto, o limite de carga horária engloba os estágios obrigatório e não obrigatório, não podendo ser excedida a quantidade de horas estabelecida em lei, que constitui medida de proteção ao estudante.

Ademais, a realização do estágio está condicionada à verificação da **viabilidade pedagógica** para afastar a mera contratação pela “mão de obra barata”, conforme fundamentou em seu voto o Desembargador Federal Carlos Muta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025093-52.2014.4.03.0000/SP:

(...).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

(...).

Portanto, deve ser afastada a alegação da Impetrante de ilegalidade ou abusividade.

Oportuno lembrar que a **Constituição Federal Brasileira** prevê plena autonomia para que as Universidades se organizem administrativa e pedagogicamente:

(...).

Do cotejo de ambos os dispositivos constitucionais, infere-se que a educação consubstancia em faculdade outorgada à iniciativa privada, desde que obedecidas as **normas gerais da educação nacional**, estabelecidas pelo Poder Público.

A Lei Federal que regula a educação é a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), e em seu art. 7º, inciso I, repete o comando constitucional:

(...).

No presente caso, a partir do 7º período letivo são ministradas as disciplinas do **Estágio Supervisionado Específico**, conforme previsto no Regulamento do Estágio do Curso de Psicologia:

(...).

Nota-se que a **realização concomitantemente do estágio não obrigatório de 30 horas pretendido pela Impetrante e o estágio obrigatório (curricular) excede o limite máximo previsto no artigo 10, II, da Lei 11.788/08**.

Insta salientar que **não se aplica ao presente caso o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 11.788/2008**, pois o curso é presencial e o estágio obrigatório é subdividido em disciplinas que compõem a grade curricular, de modo que não há “períodos em que não estão programadas aulas presenciais”, além da necessidade de previsão no projeto pedagógico do curso.

Diante do exposto, nota-se o pedido da Impetrante de assinatura pela Instituição de Ensino do Termo de Compromisso de Estágio (não obrigatório), com carga horária de 30 (trinta) horas concomitantemente como Estágio Obrigatório (curricular) contraria a determinação legal.

Como já explicado, de acordo com a Lei 11.788/2008 a somatória das horas de estágio obrigatório e não obrigatório deve observar o limite máximo diário de 06 (seis) horas e de 30 (trinta) horas mensal, no caso de curso superior.

A limitação da carga horária aplica ao máximo de horas que o estudante pode realizar.

Com efeito, o limite de carga horária engloba os estágios obrigatório e não obrigatório, não podendo ser excedido a quantidade de horas estabelecida em lei, que constitui medida de proteção ao estudante.

O Estágio (não obrigatório) pretendido pela Impetrante tem vigência de **04/11/2019 a 31/12/2020** e nos próximos semestres a aluna cursará o 9º e 10º períodos do Curso de Psicologia, períodos letivos com programação de **estágio obrigatório**.

Desta forma, **eventual estágio não obrigatório a ser realizado concomitantemente** não pode extrapolar o limite legal de 30 horas semanais.

A Lei 11.788/2008 estabelece as obrigações da Instituição de Ensino correlação aos estágios de seus alunos, nos termos do art. 7º:

(...).

A supervisão é exigência legal, conforme nota-se na definição legal de estágio contida no artigo 1º da Lei 11.788/2008 “**Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos**”.

Cabe ressaltar que a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio pela Instituição de Ensino não é mera formalidade, mas sim obrigação legal de efetiva supervisão.

Portanto, é descabida a pretensão da Impetrante de realizar o estágio não obrigatório de 30 (trinta) horas com vigência de 01 (um) ano sem considerar a carga horária do estágio obrigatório ministrado na mesma época (8º ao 10º período letivo).

Diante do exposto, não cumpridos os requisitos, não é possível a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio (não obrigatório) pela Instituição de Ensino, sob pena de afronta à Lei 11.788/2008.

Importante ressaltar que a Impetrada apenas exerceu o seu papel no cumprimento das normas gerais da educação previstas no art. 209 da Constituição Federal, arts. 7º e 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a própria Lei de Estágio 11.788/2008

**Isto posto, requer que o pedido seja julgado IMPROCEDENTE, com a denegação da segurança e condenação do Impetrante ao pagamento das custas processuais a que deu causa, revogando-se a liminar.** (grifado no original).

Juntou documentos.

O impetrado noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 25769835).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 23916708 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A impetrante cursa o 8º semestre de Psicologia no período noturno (id. 23824754). Atualmente ela desenvolve estágio obrigatório de apenas 5 horas semanais, as quais são cumpridas às quintas-feiras à noite (3 horas – id. 23824762) e aos sábados (2 horas - id. 23824764).

Não há proporcionalidade em que ela seja impedida de realizar o estágio não obrigatório de 30 horas semanais junto ao BRADESCO S.A., com cuja bolsa de R\$ 2.686,00 (id. 23824754) inclusive poderá seguir a patrocinar seu estudo acadêmico.

A Lei nº 11.788/2008 delimitou a jornada de atividade de estágio: “Art. 10 – A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar: [...] 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino”.

Nenhum dos dois estágios em questão (os obrigatórios e o voluntário) assoma isoladamente a jornada legal de 30 horas semanais. Essa jornada deve ser observada em relação a cada um dos estágios, de modo a inibir que relações de emprego se apresentem como se de estágio fossem, beneficiando os interesses do empregador em detrimento dos direitos trabalhistas do empregado. Excepcionalmente, a própria Lei nº 11.788/2008 permite que a jornada de um único estágio chegue às 40 horas semanais. Nesse sentido:

DECISÃO: Trata-se de remessa de sentença que deferiu a segurança, mantendo o impetrante em dois estágios simultâneos ao fundamento de que a Lei nº 11.788/2008 não veda a realização de dois estágios simultâneos, preocupando-se, na verdade, em impedir a exploração do estagiário como mão de obra barata, o que não se verifica no caso, pois o estudante participa de dois programas de estágio em instituições distintas. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa. E o relatório do essencial. Na hipótese, a pretensão do impetrante diz respeito à possibilidade de frequência a dois estágios profissionais em empresas distintas e com compatibilidade de horário em relação às aulas, que são frequentadas no período noturno. Não há vedação na legislação de regência à permanência concomitante em projetos de estágio, devendo as estipulações sobre carga horária máxima de exercício ser interpretadas de maneira isolada para cada um dos estágios. Tal situação inviabiliza o acolhimento de modificação da sentença por provimento da remessa, uma vez que a jornada semanal do estágio perante a Justiça Federal é de 20 horas e a da Caixa Econômica Federal de 25 horas, o que afasta a suposta extrapolação das regras administrativas relativas a jornadas de trabalho concomitantes, que não devem exceder 60 horas, na qual está centrada a argumentação do MPF em sua atuação como fiscal da lei. Acrescenta-se que a liminar foi deferida em 2013, quando o aluno já estava em fase final do curso, estando a situação feita consolidada, não sendo recomendável sua desconstituição. Sobre a possibilidade de participação concomitante em dois estágios, assim já se pronunciou este Tribunal: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO, ENSINO SUPERIOR, REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS SIMULTÂNEOS, INEXISTÊNCIA DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, SENTENÇA ANULADA. 1 - A legislação que regulamenta as atividades de estágio (Lei nº 11.788/2008), em nenhum momento, veda a realização de dois estágios simultâneos, limitando-se, somente, a definir a sua carga horária máxima, pelo que não se constata a presença de pedido juridicamente impossível, na espécie dos autos. II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (AMS 0008441-72.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.918 de 18/05/2012) Pelo exposto, nego seguimento à remessa. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2015. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, RELATOR. (TRF1, 0004264-17.2013.4.01.3500, 00042641720134013500 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, p. 08/09/2015)

Assim, na espécie em princípio não há prejuízo presunido aos interesses ou à formação acadêmica da impetrante se admitida for no estágio voluntário junto ao Bradesco. Grave mesmo à adequada formação acadêmica e aos interesses intelectuais da impetrante seria se ela tivesse a percepção de que a realização do curso superior se tornou um embaraço à sua capacidade de aprender com a prática do estágio e a seu interesse em angariar recursos financeiros para custear os próprios estudos.

Inviabilizar a realização do estágio voluntário à impetrante é lançá-la na busca de emprego formal ou informal -- que normalmente nenhuma aderência teórica guarda com seu aprendizado acadêmico -- para custear os estudos, este sim estímulo pernicioso à sua formação acadêmica.

De outro lado, a permanência no estágio voluntário em questão somente será permitida enquanto tal relação for compatível com o horário das aulas e dos estágios obrigatórios que a impetrante deve observar e cumprir.

A urgência se expressa pelo avizinhamento do prazo fatal para a assinatura do contrato de estágio e para início do estágio (id. 23824754).

Diante do exposto, **defiro em parte** a liminar. Determo ao DIRETOR SE do Campus Alphaville da Unip (id. 23824754), ou a quem competir na estrutura do Campus da Instituição de Ensino em questão, autorize **imediatamente**, mediante aposição de assinatura no termo de compromisso, a realização do estágio voluntário de que cuida o id. 23824754. A permanência da impetrante no estágio voluntário em questão somente está autorizada enquanto essa relação de estágio for compatível com os horários das aulas e dos estágios obrigatórios a que a impetrante está ou estará submetida.

Cumpra, ainda, transcrever a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo impetrado, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

A questão dos autos cinge-se à impossibilidade de reconhecer eventual direito da agravada Mirella Benedocci Brito de realizar o estágio supervisionado não obrigatório, junto ao Banco Bradesco S/A, no qual foi aprovada no processo seletivo.

Anota-se que a Lei 11.718/08 que regulamenta a prática de estágio profissionalizante, dispõem em seus artigos, 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

*"Art. 1º. estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

*Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1o estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3o As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.*

*Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestado pela instituição de ensino;*

*II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso".*

Assim, observa-se que o estágio proposto na lei supramencionada, se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno.

Por sua vez a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/96) em seu artigo 43, dispõe:

*"A educação superior tem por finalidade:*

*I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;*

*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

*III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;*

*IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;*

*V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;*

*VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;*

*VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição."*

Ou seja, o incentivo e o estímulo ao trabalho é dever legal dentro do quadro educacional.

Outrossim, é bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, no entanto, no caso, não se afigura razoável que a própria Instituição de ensino, onde a agravante cursa o ensino superior, venha lhe privar do programa de estágio profissionalizante, o qual é essencial à sua formação acadêmica, com supedâneo na limitação imposta pela Resolução ConsEPE nº 112/2011.

Do mesmo modo, vale lembrar que a Constituição trata a educação como um direito Social, nos termos do artigo 6º da CF, que assim dispõe:

*"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição", bem como trata da qualificação para o trabalho, conforme estabelece em seu artigo 205:*

*"A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

Com efeito, considerando que a qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, o regulamento da Instituição superior que impõe restrições para a realização de estágio em decorrência da necessidade de obtenção de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias, prevista no art. 5º, inciso I da Resolução ConsEPE nº 112, afigura-se como ato ilegal e abusivo, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a concessão parcial da segurança.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípulo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada autorize, mediante aposição de assinatura no termo de compromisso, conforme já levado a efeito em cumprimento da decisão liminar, a realização do estágio voluntário de que cuida o id. 23824754. A permanência da impetrante no estágio voluntário em questão somente está autorizada enquanto essa relação de estágio for compatível com os horários das aulas e dos estágios obrigatórios a que a impetrante está ou estará submetida.

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5030277-25.2019.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. Pontes Construtora Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Inbra, Sesi e Senai) sobre o que excede a base de cálculo de 20 salários mínimos, requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 28610158).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo o id. 28610158 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

O pedido liminar comporta deferimento.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para-fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já havia sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:



**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneraçao do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seçao já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educaçao do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compoem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuicão previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituicão de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizaçao do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redaçao dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobranca é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicacão o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participacão nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questao amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensao de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidacão da controversia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentacão apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educaçao e INCR e, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdência social, não atingindo as contribuicões parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

É admissível o ataque à fundamentacão da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal."

(Embargos de Declaraçao em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulacão de Notificacão de Lançamento de Débito Fiscal e de decisoes administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)**

Isso posto, acolho os embargos de declaraçao, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentacão. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneraçoes pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remocão do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupõe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposicão em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros (Sebrae, FNDE - salário-educacão, Incr e Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposicão do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorizacão jurisdiccional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuicões devidas a terceiros (Sebrae, FNDE - salário-educacão, Incr, Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exaçoes sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobranca dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representacão judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questao de fundo, evitando prévio pedido específico de integracão ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir valores a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal em Bauru/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, em razão da sede da autoridade impetrada.

Recebidos os autos por este Juízo, o pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 23944270 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*No caso dos autos, cumpre anotar a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.*

*A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.*

*Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).** 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

*Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:*

**TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos. (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF 3 23/05/2018).

*Diante do exposto, indefiro a liminar.*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança. De fato, cabe conceber a ocorrência de duas hipóteses de incidência do IPI em momentos distintos, tendo uma delas como elemento a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, ex vi artigo 46, II, e 51, II, do CTN c.c. art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

Por fim, adverte as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denege a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL,

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. Pontes Construtora Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Incra, Sesi e Senai) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 28608694).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo o id. 28608694 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelssa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-16.2019.4.03.6144

AUTOR: A SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: S. PONTES CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S. Pontes Construtora Ltda., contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE – salário-educação, Inera, Sesi e Senai) sobre o que excede a base de cálculo de 20 salários mínimos, requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 28610158).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo o id. 28610158 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

O pedido liminar comporta deferimento.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)**

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já havia sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.**

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)**

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE - salário-educação, Inera, Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, FNDE - salário-educação, Inera, Sesi e Senai) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004117-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FABRICIA DE SOUZA PASSOS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se, apenas a CEF.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002497-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: HM LOCACOES E MONTAGENS DE STANDS EIRELI - EPP, RICARDO HENRIQUE MARTINS

#### DESPACHO

Id. 24057858 - Indefiro o pedido de citação por edital.

Houve nos autos apenas uma tentativa de citação dos executados (v. id 10444363).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: MESSIAS LUIZ FERNANDES

#### DESPACHO

Id. 24055567 - Indefiro o pedido de citação por edital.

Houve nos autos apenas uma tentativa de citação dos executados (v. id 13437327).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ISASPEL REPRESENTACOES LTDA - EPP, SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Cotia, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina O.S. da Subseção Judiciária de Osasco.

**Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002288-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
REQUERIDO: SATT BR RASTREAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, HILARINO JOSE DOS SANTOS FILHO, ILDEMAR ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

**Apresentados novos endereços, cite-se.**

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Traslade-se cópia da r. sentença e da r. decisão proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 5000396-64.2020.403.6144.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-64.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 5000398-34.2020.403.6144, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAURO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Mauro José Rodrigues, qualificado nos autos, em face da União.

Requer, em caráter antecipado, a suspensão do crédito tributário lançado em seu desfavor a título de IRPF. Fundamenta sua pretensão no fato de que recebeu via precatório judicial, nos autos nº 0003786-41.2006.4.03.6105, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Campinas/SP, verba indenizatória não sujeita à tributação. Em provimento final, requer seja declarado "inexigível o Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo Autor em razão do processo acima citado, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios na forma da lei."

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### 1 Apresentação em Juízo do processo administrativo que originou a cobrança

Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível averiguar qual a relação entre o débito lançado em desfavor da parte autora e o valor por ela recebido via precatório judicial, não se podendo afirmar se a cobrança lançada tem como fato gerador o recebimento da quantia referida.

Referida situação inviabiliza o recebimento da inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, determino à autora regularize-a, colacionando ao feito, no prazo de 15 dias, a íntegra do processo administrativo originário da cobrança adversada, processo nº 13896600475/2018-42, id 28341187.

Intime-se.

#### 2 Recolhimento das custas processuais devidas

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, recolha a parte autoras as custas processuais devidas.

Conforme certidão lançada aos autos no id 28830292, não há no feito prova do recolhimento das custas, mas apenas geração da guia GRU.

Intime-se.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

**BARUERI, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ARTUR TINEN RONDON - SP239945, CLAUDIA GONCALVES FERNANDES - SP259516  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Oportunizo que o Município exequente se manifeste sobre o tema da imunidade recíproca e sobre se mantém interesse processual no prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, e ainda do disposto nos arts. 332, inciso II, 535, §5º, e 910, §3º, todos do Código de Processo Civil, acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28.02.2013, **com repercussão geral**, nos seguintes termos:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral.
  2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
  3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.
  4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.
  5. Recurso extraordinário conhecido e provido.
- (RE 601392, Relator Min. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-105 divulg 04-06-2013 public 05-06-2013)



**Caso expresse interesse no prosseguimento do feito, deverá declinar os fundamentos de distinção do presente caso em relação há hipótese jurídica decidida pelo STF no julgamento acima com repercussão geral.**

Intime-se o Município exequente pelo Diário Eletrônico.

Isso porque, nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, os municípios são obrigados a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos.**

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Publique-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da execução de título de mesmo número, iniciada com o fito de cobrar a dívida decorrente do contrato nº 4680, contratado em 27/11/2015.

Da sentença (id. 11531787) constou:

"(...) Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.(...)"

Certificado o trânsito em julgado, em 20/08/2019 Arte Opera deu início ao cumprimento de sentença.

Citada por intermédio de seu(s) advogados, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 22280971), sobre a qual se manifestou a exequente (id. 23281409).

Decido.

Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual, dispensada dilação probatória.

Quanto à alegada preclusão lógica, o crédito pago à CEF de fato ensejou o recolhimento de honorários advocatícios, conforme comprova no id. 2280977. Do documento juntado, pode-se observar que foi recolhido em 18.07.18, dia posterior à juntada aos autos de petição que noticiou o acordo, demonstrando o repasse de verbas ao advogado que atuou no feito de cobrança.

As alegações da exequente em sede de impugnação não merecem prosperar. Alega ter havido preclusão temporal ao que ora se discute, vez que a sentença que - em tese - lhes conferiu honorários transitara em julgado.

Toda via, deixa de considerar a conjunção alternativa "ou", tendo, a sentença ora em execução, admitido a cobrança de honorários apenas se não abarcados pelo acordo firmado.

Vislumbro, no caso, a inoccorrência de exigibilidade do título.

Diante do exposto, **acolho** a exceção oposta para **declarar a inexigibilidade** do crédito exequendo e, pois, decretar a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso data da autenticação VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (que, neste caso, corresponde ao valor do proveito econômico obtido pela empresa executada), nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, no que se relaciona ao pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, apesar de pedido de condenação à honorários no importe de R\$ 29.652,86 sobre acordo que lhe custou por volta de R\$ 55.000,00 permear à má-fé objetiva, não a enquadro - pois - como má-fé processual porquanto os valores foram recolhidos em guia única não permitindo ao exequente identificar a destinação a que se dariam eles.

Sem custas judiciais.

Não há constrições a serem levantadas nestes autos.

Transitada em julgado, desde logo, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores por ela própria depositados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-58.2017.4.03.6144

AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDIMILSON GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante a sentença proferida na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri/SP, remetam-se ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144  
AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003865-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JEFER BENAND CONFECÇÕES LTDA - ME, JEFERSON VAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO - SP342904  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO - SP342904

**DESPACHO**

**Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.**

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011819-11.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A, NELSON JOSE COMEGNIO, INGRID CRISTEL SACKNUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477

#### DESPACHO

Id. 23138333, remissivo ao id. 18532263 págs. 47/50

Manifistem-se as executadas, no prazo de 15 dias e nos termos requeridos pela União nos id's. acima citados, à apresentar matrícula atualizada do bem oferecido à penhora, comprovando-lhe a propriedade; esclarecer o que ensejou a mora em apresentar a matrícula atualizada, até o presente momento; e - em não havendo o registro de 40% do imóvel, pelo menos, em nome da executada -, manifeste-se sobre as razões de seu oferecimento.

Consigno - novamente - que, nos termos do art. 772, do CPC, apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento ou criar embaraços à efetivação da execução pode constituir ato atentatório à dignidade da justiça.

Retifique-se a autuação, excluindo-se a União do polo passivo desse feito.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033585-94.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MDTERJ INFORMATICA LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHERINA KURAMOTI BALLESTA - SP378755

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0010306-45.2016.4.03.6144.

3 - Registre-se a associação desse e daquele feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005369-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – Cefajuzou a presente execução de título extrajudicial em face de Elisangela Gimenez Eireli – ME e Elisangela Gimenez, qualificadas na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário' nº 21.3336.606.0000054-02.

As executadas compareceram aos autos e requereram gratuidade processual (id. 25544813). Juntaram documentos.

Os patronos das executadas renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (id. 26348068).

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 26348068).

Vieram os autos.

Fundamento e decido.

De início, defiro à executada Elisangela Gimenez os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Em prosseguimento, a Constituição da República garante que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessária comprovação da ausência de condições em caso de indicio de capacidade financeira, como aquele expressado pela profissão do executado.

Demais, conforme a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos *que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na espécie, o pedido de assistência judiciária gratuita não veio acompanhado de provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade postulada pela executada Elisângela Gimenez Eireli – ME.

Observo que o instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

*A propósito, a representação da Cef reiteradamente deixa de trazer aos autos o acordo entabulado (ou os extratos de pagamento correspondentes) em casos semelhantes, dificultando a análise judicial. Nesse ensejo, exorto-a a doravante fazer juntar, a pedidos que tais, o instrumento de acordo que pautará a extinção processual pretendida.*

Diante do exposto, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do alegado acordo ou, caso inexistente, a cargo da Cef, no percentual mínimo legal sobre o valor da causa.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficamos partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Desde já, diante do resultado acima, declaro a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004903-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: KT EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR, LENITA FRANCA DO AMARAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca do resultado das diligências efetuadas nestes autos (id. 19139724).

Diante da inércia dos executados devidamente citados, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada citada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Por ora, deixo de remeter os autos à CECON, diante da ausência de qualquer comportamento efetivo por parte dos executados tendente à satisfação da dívida.

Intime-se.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003302-88.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME, MARIA VALDETE BORGES SILVA, EDSON SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

#### DESPACHO

Por meio da petição apresentada sob o id 25283347, a CEF requer a extinção dos autos em decorrência de acordo realizado entre as partes na via administrativa.

Tal manifestação, aparentemente, demonstra o interesse da exequente em desistir do recurso de apelação por ela própria interposto em momento anterior (id 24245516 - pág. 41).

Contudo, antes de decidir sobre este pedido, oportuno que a CEF melhor esclareça o relatado acima, no prazo último de **5 dias**.

O silêncio será interpretado como desistência tácita do recurso de apelação.

Após, conclusos -- *se o caso, para sentença homologatória do acordo*.

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003638-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a parte final do despacho id 28453352.

Inexiste procurador cadastrado nestes autos em favor da CEF, o que torna a sua intimação pelo diário eletrônico inválida.

Diante disso, determino nova intimação da CEF acerca da decisão inicial proferida sob o id 22226127, cuja comunicação deverá ser feita via sistema (Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.").

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005951-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365  
RÉU: FABIO PINTO PALMEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião inicialmente em trâmite perante a Justiça Estadual de Santana de Parnaíba/SP.

Visa a autora à aquisição da propriedade de um imóvel situado na Alameda Topázio nº 281, lote 29, quadra 16, Alphaville Residencial 9, no município de Santana de Parnaíba/SP.

Alega, em síntese, que adquiriu e mantém, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há mais de 15 (quinze) anos.

Juntou documentos.

Recebido o pedido inicial, determinou-se a regularização da inicial e a juntada de documentação complementar.

Emenda.

Foi determinada a citação e intimação dos confrontantes e também dos réus incertos e/ou terceiros interessados.

O Município de Santana de Parnaíba afirmou que não se opõe ao pedido inicial, manifestando o interesse apenas no acompanhamento do feito para fins de fiscalização do solo e cobranças de IPTU.

As pessoas "Robson", "Daniele", "José" e "Maria" não foram encontrados.

Reiterou-se a determinação de intimação da União Federal, e do Estado de São Paulo e do Cartório de Registro de Imóveis.

A CEF, parte não integrada inicialmente aos autos, compareceu espontaneamente e apresentou contestação. Em sede de preliminar, pugna pela nulidade do feito sob o fundamento de que a ação foi ajuizada em face de pessoa ilegítima (Sr. Fábio Pinto Palmeira), vez que a propriedade em questão foi consolidada em favor da instituição financeira em março de 2015, antes do ajuizamento desta demanda, por conta de execução de garantia de alienação fiduciária.

Por meio de petição complementar, a referida instituição bancária trouxe informação da existência do processo n. 0007850-59.2015.403.6144, que se encontra em trâmite perante este mesmo Juízo Federal, anteriormente ajuizado pela autora em face da CEF. Naquele feito, a autora pleiteou a anulação do negócio jurídico firmado por seu companheiro (Sr. Fábio Pinto de Almeida) e o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré Caixa Econômica Federal.

Pedido autoral de citação por edital dos confrontantes "Daniele" e "Robson".

Juntada de declaração de não oposição ao pedido inicial assinada pelos confrontantes "Maria" e "José".

Intimados eletronicamente, a União Federal e a Fazenda Pública Estadual não se manifestaram.

O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri apresentou informações e documentos.

A parte autora se manifestou em seguida sobre os documentos apresentados pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Decisão declinatória de competência.

Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.

Análise.

#### Redistribuição e gratuidade

Reconheço a competência deste Juízo para o feito, pelos próprios fundamentos da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça estadual para o seu processamento e julgamento.

Ratifico a decisão que deferiu os benefícios da gratuidade processual.

#### Id 26450059 - pág. 8 – manifestação autoral

O imóvel que se pretende usucapir possui a seguinte descrição: lote 29, quadra 16, localizado na Alameda Topázio, n. 281, Alphaville Residencial 9, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06540-235.

As informações e delimitações da unidade residencial em questão podem ser facilmente verificadas documentalmente (v. id's 26450054, pág. 11; 26450054, pág. 16; 26450055, pág. 9 -- matrícula 77.616, do livro n. 02, Registro Geral).

O art. 216-A, §11º, da Lei n. 13.465/17 dispõe que "no caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo." (grifei)

Note-se que, quando se tratar de unidade autônoma de condomínio edilício, exatamente o caso dos autos, a notificação dos possíveis interessados deve ser dirigida apenas em face do síndico e daqueles eventuais detentores de direitos com anotação na matrícula do imóvel que se busca usucapir.

Não merece atenção, portanto, o pedido autoral de intimação dos demais proprietários de unidade predial que se avizinham.

#### Prosseguimento

1 – Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;

2 – Digam as partes o quanto ainda lhes remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo comum de 10 dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade, sob pena de preclusão;

3 – Para conhecimento e eventual manifestação acerca desta demanda, determino a intimação do condomínio Alphaville Residencial 9, na pessoa do **síndico**. Para todos os efeitos, cópia do presente provimento servirá como **mandado**.

4 – Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMARILDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

#### DESPACHO

1 - Id. 28420495 - Registre-se a interposição de agravo de instrumento, julgado e não conhecido.

2 - Pela derradeira vez, no prazo *improrrogável* de 5 dias, oportunizo a parte cumpra o quanto determinado no despacho id. 20520816 de forma a pautar a análise de eventual revogação da gratuidade processual.

Intime-se. Após, venham conclusos.

**Barueri, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANA LENILDA DIAS SALVATORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o novo pedido de dilação de prazo.

A impetrante foi instada a se manifestar acerca das informações fornecidas pela autoridade impetrada na presente demanda bem como acerca da cessação da competência do Delegado da Receita Federal de Barueri para operacionalizar pedidos de restituição (id. 22873361).

Ademais, da informação prestada (id. 21650771) há a indicação de que o procedimento administrativo será mantido suspenso até ulterior conclusão do presente *writ*.

Por todo o exposto, oportunizo a parte o prazo - *improrrogável* - de 48 horas para manifestação.

Após tomem o feito concluso - se o caso - para sentença.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o novo pedido de dilação de prazo.

A impetrante foi instada a se manifestar acerca das informações fornecidas pela autoridade coatora na presente demanda (id. 23340756).

Ademais, da informação prestada (id. 21576508) há a indicação de que o procedimento administrativo fora *concluído*, sem a apresentação de recurso.

Por todo o exposto, oportunizo a parte o prazo - *improrrogável* - de 48 horas para manifestação.

Após tomem o feito concluso - se o caso - para sentença.

**BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008477-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o novo pedido de dilação de prazo.

A impetrante foi instada a se manifestar acerca das informações fornecidas pela autoridade coatora na presente demanda (id. 22858658), a apontar quais os pontos controvertidos pretende ver apreciado pelo juízo.

Assim, oportuno à parte o prazo - inprorrogável - de 48 horas para manifestação.

Após tomem o feito concluso - se o caso - para sentença.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o novo pedido de dilação de prazo.

A impetrante foi instada a se manifestar acerca das informações fornecidas pela autoridade coatora na presente demanda bem como acerca da cessação da competência do Delegado da Receita Federal de Barueri para operacionalizar pedidos de restituição (id. 23080430).

Ademais, da informação prestada (id. 21650755) há a indicação de que o procedimento administrativo manter-se-á suspenso até ulterior conclusão do presente *writ*.

Por todo o exposto, oportuno a parte o prazo - inprorrogável - de 48 horas para manifestação.

Após tomem o feito concluso - se o caso - para sentença.

**BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: DANIELLE PEREIRA FARIA MASSARENTI

#### DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002370-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: EDSON DA SILVA PEREIRA

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Edson da Silva Pereira, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081493990.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Por meio do despacho id 17998654, a parte autora foi instada a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Após deferimento de prazo suplementar, id 20329594, a parte autora se manifestou informando que a notificação específica foi juntada aos autos na ocasião da distribuição do feito, id 081493990. Aduziu que a referida notificação tem por objetivo informar tanto a cessão de crédito como a constituição em mora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...)

(...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a carta anexada sob o id. 17982324, expedida pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira, em 30.08.2017, informou a parte requerida da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato nº 081493990, bem como a notificou para o pagamento de **eventuais** parcelas vencidas e não pagas.

Refêrido documento, todavia, é genérico e não especifica quais são as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor. A propósito, o documento foi recebido em 04.09.2017, enquanto que no presente feito a CEF exige "pagamentos relativos à prestação 07 à 29, com os respectivos vencimentos em 16/07/2017 à **16/05/2019**", conforme petição inicial. Portanto, no presente caso a CEF está a exigir prestações vencidas substancialmente após a data da comunicação à parte inadimplente.

Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a cobrança.

Pelo exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Em continuidade, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969), pela derradeira vez oportuno que a parte autora emende-a, agora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de modo a juntar aos autos documento pormenorizado, específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para sentença de extinção.

Intime-se.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência à parte embargante acerca da impugnação apresentada pela contraparte.

2 - Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no prazo comum de 10 dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

3 Havendo pedido de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003757-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Considerando o endereço a diligenciar ~~ser pertencente a cidade de Itapevi~~, ~~intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça~~ inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

~~Intime-se apenas a CEF.~~

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

**DESPACHO**

Considerando o endereço a diligenciar ~~ser pertencente a cidade de Itapevi~~, ~~intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça~~ inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

~~Intime-se apenas a CEF.~~

**BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-92.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MIRIAN FREDERICO, CELSO TURCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente provimento de MANDADO.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

~~Intime-se.~~

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-17.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: LION TRUCK FUNILARIA, PINTURA E MECANICA LTDA - EPP, WAGNER ROBERTO ABRACIO, VANDERVAL TROVO DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-80.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP, ELIAS AUGUSTO DA SILVA, YARA CANDIDO FRANCA SILVA

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001433-34.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS UNIAO DE ITAPEVI LTDA - ME, JORGE ALBERTO DE CAMARGO JUNIOR

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-45.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570  
EXECUTADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA FALKENBURG - SP132012

**DESPACHO**

Retifique-se a representação processual da parte executada, conforme requerido (Id's 25756990 e 27487578).

Providencie a parte executada a juntada de procuração *adjudicia* com poderes processuais a serem conferidos pela empresa MSR Martins - ME.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo último de 10 dias.

No silêncio, cumpra-se a Secretária a parte final do despacho id 20410414.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-05.2019.4.03.6144  
AUTOR: JAELESON DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 - Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 105.829,10).

3 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

4 - No mesmo prazo acima, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nessa mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

5 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As razões articuladas na manifestação autoral sob id 20610637 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Manifistem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, acerca do laudo pericial juntado sob id. 22643985.

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-47.2019.4.03.6144  
AUTOR: JEILZO RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 91.709,70).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas também nesse mesmo prazo.

Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.

Intime-se.

Barueri, 23 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-07.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELA FONSECA PIRES - RJ162409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a proposta de acordo formulado pela parte autora, doc. n.23910522, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Taubaté/SP, 17 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO COMUM  
0004228-22.2007.403.6121 (2007.61.21.004228-6) - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO (SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento do v. acórdão de fls. 417/430 que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença. A UNIÃO FEDERAL, intimada dos cálculos trazidos pela parte autora, apresentou impugnação, sustentando a ocorrência de excesso de execução em razão de erro nos cálculos elaborados pela exequente, que fez incidir indevidamente juros moratórios na condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios. Apresentou memória de cálculo com o valor que entende devido (fls. 535/538). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, fixados os honorários sobre o valor da causa, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre o valor da causa e, nessa hipótese, a atualização monetária incide desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), mas os juros de mora incidem apenas a partir de quando exigível a verba, ou seja, a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo previsto no final do artigo 475-J, conforme o caso. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que os juros de mora no caso de honorários advocatícios só são devidos a partir de quando exigível a



competência, devendo inclusive indicar quais os documentos necessários para elaboração do cálculo. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-79.2011.403.6121 - SAMUEL MARTINS DE CASTRO (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAMUEL MARTINS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a fazenda pública relativa ao v. acórdão que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido. Intimado a apresentar cálculos, a União Federal apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 5.732,43 (fls. 70/72). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos da autarquia previdenciária, alegando lhe ser devido o valor da ação (R\$ 12.573,25), corrigido desde a citação, acrescidos de 10% de honorários de sucumbência, e pleiteou pela reformulação dos cálculos (fls. 75/78). Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 81/120. Instados à manifestação, a União demonstrou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 126), enquanto o exequente requereu a retificação dos cálculos (fls. 129/131). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tempor finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. I - O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 81/120, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apontaram valor de R\$ 378,49 (atualizado até 11/2015), enquanto os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 5.732,43, atualizado para a mesma data. O exequente, por sua vez, limitou-se a sustentar ser devido o valor de R\$ 12.573,25 constante da petição inicial. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 70/72. O Efetuo o cálculo de liquidação, considerando as restituições do IRRF pelos valores divergenciais de R\$ 707,14 (fl. 19), R\$ 2.296,00 (Fl. 18) atualizados pela taxa SELIC, quando o correto seria efetuar o cálculo do imposto de renda do beneficiário (revisado e original), mês a mês, nos períodos de 12/11/1998 a 08/2004, considerando os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, demonstrar o IR Adicional e atualizar pela taxa SELIC até 03/2007, apurar o saldo do IRRF a restituir em 03/2007, bem como efetuar a atualização do referido saldo pela taxa SELIC de 03/2007 a 11/2015; Não calculou honorários advocatícios; Não atualizou o valor das custas processuais. Manifestação do Autor (ora Exequente), às fls. 75/78. O Fls. 76 (último parágrafo) e 77: alega que em nenhum momento o valor da causa foi contestado, e se foi, a contestação foi rejeitada por este R. Juízo e pelo Tribunal, portanto o valor a ser apresentado para Cálculos de Atualização para pagamento da presente Execução é de R\$ 12.573,25 (Doze mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), qualquer intenção em usar outro valor para atualização de cálculo é RECURSO PROTETATÓRIO com intenção nítida de tumultuar e postergar o devido pagamento ao contribuinte. O Fl. 78 (primeiro parágrafo): o Autor pede que sejam refeitos os cálculos do valor da ação, ou seja, R\$ 12.573,25 corrigidos desde a citação à Receita Federal, acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência, até o efetivo depósito judicial com pagamento imediato por se tratar de valor inferior à 40 (quarenta) salários mínimos. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada concordou com os cálculos do Contador (fls. 126). As objeções do autor não procedem porque a sentença - da qual não apelou - julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em razão do Processo nº 200503000526340 (ação revisional previdenciária), se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior. Atrasadas a serem apuradas em fase de liquidação ou execução de sentença.... Dessa forma, embora conste da sentença que o pedido foi julgado procedente, na verdade, julgou-o parcialmente procedente, porque não acolheu os cálculos apresentados pelo autor em sua petição inicial; ao contrário, determinou expressamente a incidência do imposto de renda observando os valores mensais da tabela vigente em cada competência, com os valores a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Ademais, isto também resta claro na fundamentação. Se o autor não se conformasse com o determinado em sentença e quisesse fazer prevalecer os cálculos que apresentou em sua petição inicial, deveria ter apelado. A Contadoria Judicial, por sua vez, fez o cálculo de acordo com o julgado, computando toda a renda do autor, mês a mês, durante o período em questão, calculando o IR que teria sido devido sem a revisão, e o que seria devido com a renda revisada, calculando a diferença, abatendo os valores já pagos tanto na fonte quanto na Declaração de Imposto de Renda, para chegar no valor a ser restituído de R\$ 378,49 (trezentos e setenta e oito reais e quatrocentos e nove centavos). Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 378,49 em 11/2015 - fls. 81/120). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu crédito, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002661-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: STEGO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002880-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

**DESPACHO**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 26 de fevereiro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109,

RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELIEL MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**TAUBATÉ, 27 de fevereiro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OSEAS CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

OSEAS CARDOSO DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa J. A. Morgado Netto & Cia, no período de 05/11/1979 a 02/05/1981, exposto ao agente químico fumos metálicos.

Aduz ainda que laborou exposto ao agente físico ruído com níveis acima do limite legal nas empresas Ford Motor Company Brasil Ltda. (de 07/03/83 a 21/01/87), Cia Serviços de Engenharia Servierge (de 03/07/87 a 30/12/90 e de 13/05/91 a 30/07/92), e Avibras Divisão Aérea e Naval S/A (01/11/07 a 11/07/08).

Relata que em 21/02/2018 deu entrada no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/190.492.798-7) perante a Autarquia previdenciária, contudo não foi reconhecido como especial as atividades exercidas, culminando no indeferimento do pedido de aposentadoria.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado, nos seguintes termos:

*“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 21/02/2018, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 05/11/1979 a 02/05/1981, 07/03/1983 a 21/01/1987, 03/07/1987 a 30/12/1990, 13/05/1991 a 30/07/1992 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 05 meses e 22 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, Art. 201, Emenda Constitucional No. 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto No. 3.048 de 06/05/99, Art. 188.” – Num. 24220647 - Pág. 120.*

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de dilação probatória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Providencie a parte autora emenda à petição inicial para apresentar comprovante de residência em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, juntar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiz Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ANTONIO ROBERTO DE CASTRO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Aduz o autor que em 12/06/2015 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, pedido que ficou cadastrado sob o NB:42/172.418.885-0. Argumenta que somados o período que trabalhou em atividades especiais ao período de trabalho em atividade comum, o autor já teria tempo suficiente para a concessão do benefício, contudo o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Pela petição Num. 25936798 o autor juntou novos documentos.

Relatei.

Defiro a gratuidade.

Na petição inicial narra o autor que anteriormente à propositura desta ação ingressou, perante a Justiça Federal do Estado de Minas Gerais com processo objetivando o reconhecimento de período de tempo laborado em atividade especial, noticiando que os períodos de 01/06/77 a 27/07/77 (B C Santos), 29/07/77 a 30/09/77 (Sered), 10/10/77 a 26/12/79 (CIBI/Cia Industrial Brasileira), 18/06/80 a 26/02/83 (Confab Industrial S/A), 12/11/84 a 14/04/87 (Confab Industrial S/A), 23/04/87 a 23/07/87 (GM), 14/09/87 a 14/10/87 (Nordon/Marck), 15/10/87 a 01/09/88 (Nordon/Marck), 25/10/88 a 29/06/90 (Maifab), 28/11/1991 a 05/10/1993 e de 16/05/94 a 15/05/95 (Mafersa S/A), foram devidamente reconhecidos.

Contudo, o autor trouxe aos autos apenas a cópia da Ementa-Voto relativa à ação previdenciária (Num. 25937616 - Pág. 1/3), o que é insuficiente para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos da ação referida (n. 0035599-66.2009.4.01.3800).

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EVERTON COSTA DE MACEDO

**DECISÃO**

Defiro o quanto requerido pelas partes e designo o dia 04 de março de 2020, às 14h30min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, esclarecendo que a suspensão se dará pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a-) pagamento de prestação pecuniária, em valor e periodicidade a serem fixados em audiência; b-) comparecimento pessoal obrigatório ao Juízo da Comarca de Tietê/SP, trimestralmente, até o último dia do mês, a fim de justificar suas atividades.

Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência acompanhado de seu advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo "ad hoc", devendo apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Tietê/SP onde reside e da Comarca de Piracicaba/SP, está última a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 – Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177), bem como Atestado de Antecedentes Criminais do IIRGD, que poderá ser obtido junto aos Postos do Poupatempo e Postos de Identificação do Instituto de Identificação "Ricardo Gumbleton Dauni" - IIRGD, além de Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, através da Internet (endereço: www.dpf.gov.br).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE CHEFE AGÊNCIA PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ALVES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 16960339, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20786954), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido sob o nº 41/191.221.837-0.

Instado, o Impetrante entendeu-se manifestou sob o ID 22099858.

Manifestação do MPF (ID 22744045), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por idade.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e deferido sob o nº 41/191.221.837-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCP.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-05.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CICERO EDMUNDO APARECIDO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 156.592.536-7, desde a DER em 29.08.2011, mediante o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 09.08.2011, laborado na CATERPILLAR BRASIL, como prestados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ressalto que não haverá prejuízo ao autor eis que vem recebendo proventos de sua aposentadoria.

Ademais, o pedido administrativo de revisão da aposentadoria data de 2011, o que infirma o *periculum in mora* alegado pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os autos se encontram na fase de levantamento de valores em decorrência do quanto decidido no acórdão proferido aos 13/04/2015, conforme ids **21360293 - fls. 69 a 77**, sendo determinada a expedição de ofício à CEF para levantamento de valores pertencentes à UNIÃO e alvará à impetrante, conforme cálculos de id **25886342** - fls. 1936 a 1937.

Após o encaminhamento destes, verifica-se o cumprimento pela CEF do valor atribuído e convertido em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), conforme id **28829056**.

No entanto, quanto aos valores da impetrante não ocorreu o levantamento do montante descrito no alvará, tendo em vista a divergência de entendimento na atualização desses valores pela CEF (ofício de id **28524181** - fls. 1954/1955) e pela impetrante (id **28580712** - fls. 1960/1962).

Assim, considerando que até esta data não houve manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) quanto à conversão dos valores, bem como do modo de atualização desses valores restantes na conta judicial pleiteada pela impetrante, determino a sua intimação para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Como retorno, subam conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006780-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ODETE APARECIDOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id **24514935**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMONE CARLA DOS SANTOS, EUSIAN NASCIMENTO DA SILVA, MARIA LUCIA DA CONCEICAO PAULINO, J. M. D. C. P.  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO PAULINO  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO ANTONIO PIRES - SP116698, JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luiz Fernando B. Prefeito, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Expediente N° 5023**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005827-92.1999.403.6115** (1999.61.15.005827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVAN CELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Fls. 303/4. Defiro. Oficie-se ao PAB/CEF para que transfira os demais valores depositados nos autos (guias de fls. 204/6), à conta indicada à fl. 304, de titularidade do executado.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF (anexar guias de fls. 204/6 e fl. 303/4).

Int.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com a devida baixa (baixa-fimdo).

### **EXECUCAO FISCAL**

**000411-94.2009.403.6115** (2009.61.15.000411-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARINALVA LAURENTI(SP087501 - MARINALVA LAURENTI) X ASSOCIACAO DOS CONTABILISTAS DE SAO CARLOS(SP078212 - APARECIDA DONIZETTI CAVALARO)

A executada, Marinalva Laurenti, apresenta impugnação à adjudicação do imóvel de matrícula nº 64.576, do ORI de São Carlos (fls. 298/300). Considerando que a penhora se refere à cota parte (fls. 43), desnecessária a intimação dos demais coproprietários estranhos à cota penhorada. No limite, seriam intimados do leilão. Entretanto, a expropriação ocorreu pela preferível venda direta promovida pelo exequente (Código de Processo Civil, art. 881). As questões a respeito da demanda que a executada responde ao adjudicante estão mal delineadas no processo e não interferem na forma de aquisição. Se naquela ação o adjudicante requer a aquisição de forma compulsória, isso não impede de adquirir a mesma fração nesta execução. A adjudicação permanece perfeita, devendo ser o depósito convertido em renda. Saliento, neste ponto, que não é papel da serventia deste Juízo fazer cadastros para emissão de DARF, sendo a providência cabível ao exequente. 1. Indefiro a impugnação à adjudicação. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 295.3. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002092-31.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X ADRIANO LUIZ DAGA(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes/interessados acerca dos despachos proferidos no feito:

Fls. 279 (22.01.2020): 1. Ante a manifestação da exequente à fl. 244, a denotar sua concordância com os valores depositados nos autos, expeça-se carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 86.076, com constituição de hipoteca, na forma do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo desnecessária a indicação de depositário, que se aplica apenas aos bens móveis, intimando-se o arrematante a promover sua retirada em Secretaria. 2. Com relação aos valores depositados no feito, decido. 2.1. As guias de depósito de fls. 194, 195 e 230 somam a importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), compreendendo portanto à cota parte da coproprietária do imóvel arrematado, conforme decidido às fls. 208/210. Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor da coproprietária Nayr Franco de Vasconcelos - CPF 216.699.738-40, intimando-a para retirar em Secretaria. Expeça-se o necessário. 2.2 Oficie-se à agência nº 2527 da CEF para a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 02527.635.00062675-0 (fl. 241), conforme requerido pela exequente às fls. 244/6. 2.3 Verifico que as custas judiciais foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fls. 196. Portanto, no mesmo ofício acima, determino que se converta o valor de fls. 196 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0. Com relação ao pedido do arrematante de expedição de mandado de imissão na posse do imóvel 86.076 (fls. 222/224), aguarde-se o registro da carta de arrematação a ser expedida, vindo então conclusos para análise. Cumpra-se.

Fls. 282 (06.02.2020): 1. Considerando-se a notícia de falecimento da condômina meira do imóvel arrematado nos autos (fls. 270), bem como o ofício enviado pelo juízo do inventário, em que requer a transferência do valor para aqueles autos (fls. 272), oficie-se à CEF para que transfira R\$ 270.000,00 para a conta vinculada aos autos do inventário, conforme indicado no ofício de fls. 272. 2. Comunique-se o juízo do inventário sobre a transferência do valor. 3. Intimem-se arrematante e exequente para que informem sobre o parcelamento do saldo remanescente da arrematação, em 15 dias. 4. Sem prejuízo, considerando-se que o produto da arrematação não é suficiente à quitação do débito, no mesmo prazo, fica o exequente intimado para indicar bens para prosseguimento da execução. 5. Ao final, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação sobre o art. 40 da LEF. 6. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002590-59.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELISANGELA MESSIAS RODRIGUES

Trata-se de autos desarmados para prosseguimento do feito, a pedido do exequente.

Considerando as disposições da Resolução TRF3.PRES 275-2019, notadamente quanto ao seu artigo 5º, in verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa, decido:

1. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados no PJE.
2. Intime-se o exequente a promover a virtualização do feito, em 30 (trinta) dias, ciente de que as cópias digitalizadas deverão ser inseridas no PJE em processo com mesmo número de distribuição do feito físico.
3. Decorrido o prazo indicado em 2, intime-se o exequente a promover a digitalização dos autos no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC.
4. Tudo cumprido, venham os autos eletrônicos conclusos para análise da petição retro.

Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001913-05.2008.403.6115** (2008.61.15.001913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000673-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento às fls. 251, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000384-62.2019.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-76.2014.403.6115 ()) - VALDIR APARECIDO DE SOUZA(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS E SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ao ensejo do despacho de fls. 21, o embargante regularizou sua representação processual, com a procuração de fls. 24. Entretanto, o despacho havia ainda determinado à parte trazer declaração de hipossuficiência por ela firmada ou procuração com poderes para declarar hipossuficiência, a fim de se analisar o pedido de gratuidade de justiça. A parte não trouxe a declaração e na procuração não constam poderes específicos neste sentido. 1. Indefiro a gratuidade. 2. Intime-se o embargante a recolher custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Promova-se a baixa no sistema processual, sem apreciação de liminar. 4. Decorrido o prazo acima, venham conclusos. 5. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001261-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da execução principal.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### DECISÃO

Os executados opuseram embargos de declaração (Id 28688938), a fim de sanar omissão na decisão de Id 28081887, no que se refere ao indeferimento da impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 91.668, do ORI de São Carlos. Reitera a parte que o imóvel serve de residência ao embargante Ronaldo Carlos Antonio. Juntou documentos.

Primeiramente, relevante esclarecer que não há omissão a ser sanada por meio de declaratórios. A decisão tratou do pedido e, valorando os documentos constantes nos autos, concluiu expressamente que não havia provas suficientes da residência do executado no imóvel.

Em verdade, o executado requer novamente o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, trazendo, agora, documentos antes não apresentados aos autos. Assim, é caso de se ouvir a outra parte.

1. Intime-se a Caixa para ciência da documentação juntada pela parte à petição de Id 28688938, bem como para que se manifeste sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 91.668, do ORI de São Carlos, em 15 dias.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de levantamento da penhora.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando-se que o RPV a título de sucumbência (crédito incontroverso) já fora liberado ao patrono, como consta do id 22776712, não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento. Assim, revogo o item 5 do despacho anterior (id 28409569).
2. Sem prejuízo da intimação do INSS do ato ordinatório de id 28815717, e tendo em vista a consulta ao Setor de Precatórios no tocante à possibilidade de retificação do precatório ainda não pago (id 28889518), determino:
3. Oficie-se ao Setor de Precatórios para que seja cancelada a anotação de disposição à ordem do Juízo constante do Precatório expedido sob o n.º 20190074557 (id 21176628) a fim de que o crédito nele expresso seja liberado diretamente ao beneficiário.
4. Nessa medida, fica igualmente revogado o item 6 do despacho suprarreferido (id 28409569).
5. Aguarde-se o prazo para eventual impugnação, vindo-me conclusos, na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002262-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGROPECUARIA ALPIN LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença originária de ação coletiva ajuizada por AGROPECUÁRIA ALPIN LTDA em face do Banco do Brasil, no qual houve o declínio de competência a uma das Varas da Justiça Estadual de Brotas (id 22856800).

Certificado o decurso do prazo para Agravo, aos 19/11/2019, houve a remessa destes à Comarca de Brotas, anotando-se a sua baixa definitiva por incompetência do Juízo.

Em que pese a ausência, nestes autos, de comunicação, pela agravante, de interposição de recurso, referida decisão fora objeto de Agravo de Instrumento, o qual determinou a sustação dos efeitos da declinação da competência, até o seu julgamento definitivo.

Nessa medida, aguarde-se o desfecho do Agravo interposto em arquivo-sobrestado, vindo-me conclusos, após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 26424666: Razão assiste à executada quanto à oportunização de 05 (cinco) dias, somente, para a manifestação quanto aos cálculos primeiramente elaborados pela Contadoria (id 26021524).

No entanto, antes de decidir a respeito do quanto devido, note-se que o Contador trouxe nova conta (**parecer de id 28941212**), após instado a se manifestar acerca das alegações do INSS no id 27201231.

1. Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pelo Contador, reabrindo-se o prazo para eventual impugnação (art. 535, CPC). Prazo: 15 (quinze) dias exequente e 30 (trinta) dias executado.
2. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos no id 26233810 para constarem valores aptos a serem executados, oportunizando-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 458/2017, no prazo de cinco dias.
- 2.1 Não havendo manifestação, venham os autos para transmissão das requisições de pagamento ao E. TRF 3ª Região.
3. Em caso de discordância dos valores, tomem os autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-50.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
 EXEQUENTE: ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI, MARIA DE LOURDES FONTANARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**SãO CARLOS, 2 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000389-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADEMIR ALVES LINDO, EDMILSON NORBERTO BARBATO, EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA, LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO, ORLANDO BASTOS BOMFIM, CARLOS ZELI CARVALHO, EMERSON CARVALHO, WELITON FERNANDES ALVES  
 Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723  
 Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

### DECISÃO

Ao ensejo do despacho de ID 29596906, o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia, por tudo substitutiva, com remissão aos documentos eletrônicos que embasam as alegações. No item 3 da cota introdutória (ID 28254495), o Ministério Público Federal justificou a competência da Justiça Federal forte na intenção de os acusados, denunciados por corrupção ativa e passiva, de subverterem licitação promovida com verbas de prestação de contas ao TCU.

Segundo a denúncia substitutiva (ID 28254493), "em 2016, em Pirassununga/SP, Carlos Zeli Carvalho, Edmilson Norberto Barbato, Emerson Carvalho e Weliton Fernandes Alves, ofereceram e prometeram vantagem indevida aos demais denunciados, para determiná-los a praticar atos de ofício que beneficiariam a pessoa jurídica Francisco Carvalho Tietê EPP (atual Diproh Comercio e Serviços Eireli), no Pregão Presencial nº 25/2016. Na mesma data e local, Ademir Alves Lindo, atual Prefeito de Pirassununga/SP, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (seu advogado), Orlando Bastos Bonfim (advogado, Secretário de Educação de Pirassununga/SP), e Lucas Alexandre da Silva Porto (Ex-Secretário de Administração de Pirassununga/SP) solicitaram e receberam, para si e para outrem, a vantagem indevida oferecida, favorecendo a empresa Francisco Carvalho Tietê EPP (atual Diproh Comercio e Serviços Eireli), ligada aos demais denunciados, no Pregão Presencial nº 25/2016. Aqueles que não ocupavam cargos públicos por ocasião dos fatos atuaram na intermediação e auxílio no recebimento da propina, conforme descrito abaixo, a configurar participação (de extraneus) em delito funcional, o que é admitido pelo art. 29 do CP."

Vê-se que o contexto é o mesmo cogitado no despacho de ID 29596906, quanto à competência. Vista a denúncia substitutiva, resta claro que a corrupção pertinente aos autos se refere à *violação dos deveres de cargos municipais*, pois esta é a objetividade jurídica dos crimes previstos no art. 317 e 333 do Código Penal: a lisura do exercício da Administração Pública. Sendo que a denúncia se restringe a tais crimes, não há aparente violação de interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. Em que pese se cogite que a vantagem indevida recebida e prometida (que constitui a corrupção passiva e ativa) se davam na medida em que se violavam regras de licitação à custa de verbas municipais, cujo dispêndio impunham prestação de contas ao TCU, este último aspecto é acidental, não elementar do tipo e não compõe resultado naturalístico, mas partícula de mero exaurimento. Fosse o caso de a denúncia imputar crime correspondente ao mau uso deste tipo de verba, a competência da Justiça Federal se estabeleceria mais claramente. Mas não é o caso: a denúncia é de *corrupção de cargos municipais*, de forma que está em jogo a lisura do exercício de tais cargos, sem afetação direta do interesse da União, especialmente se se considerar que os agentes municipais, dentre eles o alcaide, pertencem a ente federativo autônomo, o município, e não agem como *longa manus* de órgão ou ente federal. Logo, a proteção veiculada na denúncia interessa ao Município, não a ente federal.

Em que pese os crimes de corrupção ora imputados tenham ocorrido antes de o coinvestigado Ademir Alves Lindo ser investido do mandato de prefeito de Pirassununga-SP, é claro da denúncia que a *corrupção envolvia promessa/exigência de vantagem em razão do cargo, antes de assumi-lo*, como típica o art. 317 do Código Penal. Para além do aspecto temporal, é indistigável que a denúncia leva em consideração característica elementar do tipo, emprestando *cariz funcional à imputação*, especialmente se se considerar que o mandato está em curso. Nesse caso, o declínio de competência deve favorecer o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. Declino a competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Remeta-se o feito.
3. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT, JOAO PAULO MENEZES ROSSIT, REYLAMARIA GIOMETTI CASALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001628-65.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDILSON MUSSINATO  
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DOMINGUES - SP409672

#### DESPACHO

O Ministério Público Federal acusa EDILSON MUSSINATO de reduzir contribuições previdenciárias, por omitir da GFIP valores pagos extra-folha, em 30 competências. Culminou-se a redução tributária em R\$80.432,10. A conduta se amolda ao tipo do art. 337-A do Código Penal.

Não fica excluída, de pronto, a possibilidade do acordo de não persecução penal, tal como previsto pela Lei nº

13.964/19, dos processos em curso. É preciso considerar que o acordo de não persecução penal tem caracteres híbridos: de um lado, regra determinado negócio processual, mas, de outro, institui novo tratamento material da culpabilidade.

O caráter inovador do instituto, quanto à norma incriminadora secundária é evidente: a celebração do acordo não permite a assunção de pena privativa de liberdade, senão de, no limite, restritiva de direitos. Isto importa em culpabilidade não reprimida pela privação da liberdade, à falta de previsão legal, de forma que a pena é qualitativamente menos gravosa. A pena é também quantitativamente menos gravosa, uma vez que a duração de eventual prestação de serviços comunitários é minorada de um a dois terços (Código de Processo Penal, art. 28-A, III, com redação dada pela Lei nº 13.964/19). Em conclusão, trata-se de *reformatio in melius* na norma sancionadora, embora sua eficácia esteja subordinada à celebração do acordo. É direito fundamental a retroação da lei penal benéfica, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição da República. Dessa forma, a menos que a culpabilidade já tenha sido declarada, não é viável obstar a possibilidade de acordo, observados os demais pressupostos e requisitos, apenas porque o processo já está em curso.

Com efeito, o acordo de não persecução é semelhante ao instituto da transação penal (Lei nº 9.099/95, art. 76), especialmente se se considerar que a transação precede o recebimento da denúncia, isto é, a rigor, a deliberação de recebimento da denúncia só ocorre na medida em que a transação penal não foi concluída. Na ocasião da edição da Lei nº 9.099/95 houve questionamento a respeito da possibilidade/obrigação de oferecimento da transação penal para os processos em curso, uma vez que seu art. 90 o proibia. O Supremo Tribunal Federal, considerando o caráter híbrido de alguns institutos da referida lei, deu interpretação conforme, para declarar a inconstitucionalidade do art. 90 da Lei nº 9.099/95 toda vez que impedisse a aplicação retroativa da lei material benéfica (ADI 1.719). Isso viabilizou a oferta da transação penal aos casos já iniciados antes da vigência da lei. O mesmo entendimento é extensível ao acordo de não persecução penal.



Por tais razões, é viável que as partes verifiquem a possibilidade de celebrarem acordo, no que respeita ao não prosseguimento da persecução penal. Naturalmente, acenando ambas as partes terem interesse, oportunamente será designada audiência de negociação.

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o autor a, em 5 dias, se manifestar sobre a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal.
3. Com a manifestação do autor, intime-se o réu a manifestar interesse ou desinteresse em celebrar acordo de não persecução penal, em 5 dias.
4. Após, venham conclusos para designação de audiência ou, sendo o caso, para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**ID 28983854:** Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente, por publicação ao patrono, a cumprir o despacho de id 25119709 para apresentação dos cálculos das prestações devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1 do despacho (id 17398640), fica a parte autora intimada a se manifestar em 05 (cinco) dias, acerca da informação da Contadoria Judicial.  
São Carlos, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007750-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO  
REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, ROSILENE APARECIDA DE SOUSA MACEDO  
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE - SP248321  
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE - SP248321,  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 25153007: diante do tempo transcorrido, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias a que informe quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, diante do acordo formalizado para o recebimento administrativo dos créditos. Prazo: 10 (dez) dias.

A ausência de manifestação nestes termos será tomada como desinteresse no prosseguimento do presente.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, cuja sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de ilegitimidade de parte para execução individual, em razão de se tratar de cumprimento de sentença requerido pela viúva em relação à revisão de benefício de titularidade do instituidor da pensão por morte, incompetência do Juízo, decadência, prescrição e ausência de comprovação da residência no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da ação individual.

Superada a questão preliminar, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 24292201).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade ativa da exequente para ajuizamento da execução individual.

Aduz o INSS que somente o titular da APOSENTADORIA (no caso, o instituidor da pensão) poderia requerer a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão deste benefício, o que não ocorreu em tempo oportuno.

Contudo, sem razão o INSS.

Com efeito, inaplicável, no caso, a regra prevista no art. 18 do CPC, considerando que o instituidor da pensão faleceu em 2011, durante a tramitação da ação civil pública de n. 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM), tem-se a legitimidade ativa da parte autora, a qual recebe pensão, porquanto a revisão do benefício do segurado falecido já foi realizada, subsistindo o direito ao recebimento de prestações pretéritas, observado o lapso prescricional, porque incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

Assim, a pretensão da viúva, na condição de dependente do segurado, encontra-se plenamente abarcada pela disposição prevista no art. 112, da Lei nº 8.213/91, que lhe permite pleitear o pagamento das parcelas devidas e não pagas em vida ao segurado.

Nesse sentido:

'E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PARTE LEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, na data de 03/10/2018. 2. Em virtude de que o instituidor da pensão faleceu em 2004, durante a tramitação da ação civil pública de n. 0011237-82.2003.403.6183 (IRSM), tem-se a legitimidade ativa da parte autora, a qual recebe pensão, porquanto a revisão do benefício do segurado falecido já foi realizada, subsistindo o direito ao recebimento de prestações pretéritas, observada o lapso prescricional, porque incorporadas ao patrimônio jurídico do segurado falecido. 3. Aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/91 e artigo 97 do CDC. 4. O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998; diante do ajuizamento do cumprimento de sentença na data de 19/8/2018, antes de cinco anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública - 21/10/2013 -, não se verificou a prescrição da pretensão executória. 5. A sentença recorrida extinguiu o feito, sob o fundamento de que resta configurada a decadência do direito de revisão, pois a parte autora teria até 2014 para ingressar com essa demanda judicial. 6. No entanto, no caso, deve ser afastada a decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. 7. Desse modo, cabível o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora, no lapso temporal entre 14/11/1998 a 30/10/2007. 8. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000947-75.2018.4.03.6124, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de prescrição quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição e decadência.

Da preliminar de não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data de ajuizamento da ACP.

Por igual, rejeitada essa preliminar, considerando que, por ocasião do óbito do instituidor da pensão por morte, restou comprovada a residência no Estado de São Paulo (Id 11734462).

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito questão prejudicial, a saber: ilegitimidade de parte, incompetência do Juízo, prescrição, decadência, não comprovação da residência no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da ACP.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UDO KARL SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a que cumpra o quanto determinado no despacho Id 22046409, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A esse fim, deverá regularizar a representação processual da dependente habilitada à pensão por morte.

2- Atendido, dê-se vistas ao INSS, por igual prazo.

3- Não havendo oposição, à Secretaria a que promova a retificação do polo ativo, mediante exclusão de Udo Karl Schmidt e inclusão, em substituição, de Irene Camilo Schmidt.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 19079776: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23605398: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25857508: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, informe o advogado se houve algum pagamento a título de honorários, bem assim colacione cópia do contrato de honorários. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido e, nada tendo sido recebido, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25151529: considerando que o pagamento comprovado pelo executado foi a destempo (Id 13345345), tomemos autos à Contadoria para inclusão da multa e de honorários advocatícios, nos termos do requerido pelo INSS.

2- Como retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, tomemos conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O INSS, devidamente intimado quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 20579509), quedou-se silente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Advocacia Valera, CNPJ 07.502.069/0001-62.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERMINIO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi determinada a realização de perícia nas empresas laboradas pelo autor.

Considerando que a empresa Cia Campineira de Transporte Coletivo encerrou suas atividades, bem como a similaridade do objeto social das empresas CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTE COLETIVO e VIAÇÃO BONAVITA, determino a realização de perícia técnica na empresa VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTE E TURISMO, para fins de aferição das funções desempenhadas pelo autor.

Oficie-se à empresa Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Intimem-se as partes da data da realização da perícia agendada para o dia 20/03/20, às 8h30, no endereço Rua Expedicionário Paulo Tancini, nº 201, Bairro Bonfim, Campinas/SP.

Intime-se o perito, para ciência. Cumpra-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 27871641: preliminarmente, esclareça a parte exequente o seu pedido, considerando que na petição Id 5292609 renuncia expressamente ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Cumprida essa providência, dê-se ciência ao executado.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURIVALDO DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS - SP325572  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Vistos.

1. Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 especificar os pedidos que integram a presente ação indenizatória, considerando os direitos alegados a título de indenização de danos materiais, bem como a título de pensão, promovendo o aditamento da inicial;

1.3 em decorrência do item anterior, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos.

2. Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição de competência deste Juízo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Id 27733238: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no RE 870.947/SE.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 23584289: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados até o trânsito em julgado no RE 870.947.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

1- Id 23584259: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-61.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653, FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 23481253: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em guia DARF sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-85.2014.4.03.6105  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902

**DESPACHO**

Id 23573099: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-54.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347, MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 23550064: ao contrário do que aduz a parte exequente, o INSS apresentou cálculos Id 20453594. Assim, rejeito a alegação de inépcia da impugnação por ele ofertada.

2- Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009455-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALENTIN ELIAS HAMMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23540197: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KORY'S COMERCIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido KORY'S COMERCIAL LTDA - ME.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000649-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

#### DESPACHO

1- Id 23204734: defiro. Expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no novo endereço informado.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014611-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR



## DESPACHO

1. Id 23580017: Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Os demais pedidos serão analisados após citação do executado.
  9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014615-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCADOR@S SOCIAIS E EDITORA AMBIENTAL LTDA - ME, MONICA MARIA LOPES DE SOUZA, MARIANA DE SOUZA PEREIRA, MAIRA DE SOUZA PEREIRA, MARIA JOSE LOPES SOUZA

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Os demais pedidos serão analisados após a citação dos executados.
  9. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO JOSE D'AMBROSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCCHI FILHO - SP305748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES  
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUM - SP377798  
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUM - SP377798

#### DESPACHO

1- Id 23673209: preliminarmente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos, inclusive para análise dos demais requerimentos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006099-67.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER AMARAL CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 23651951: dê-se vistas ao exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 23645924: por ora, tomemos o arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 23644899: por ora, tomem ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO  
EXECUTADO: JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Id 23643681: Intime-se a CEF a que cumpra corretamente o determinado no despacho Id 11247839, dentro do prazo de 10 (dez) dias.  
A esse fim, deverá apresentar planilha com o valor atualizado do débito.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005625-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO JOSE VICENTIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 23643224: por ora, tomem ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE (Tema 810/STF).
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 23641637: por ora, tomem ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE (Tema 810/STF).
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008160-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE HILDO DE ANDRADE

#### DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOSE HILDO DE ANDRADE - CPF: 449.075.754-91.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro as demais pesquisas, visto que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIDALVA DAS VIRGENS FERMINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. A perita nomeada por este Juízo Josmeiry Reis Pimenta Carréri tem se manifestado em outros processos que tramitam nesta Vara, apresentando recusa justificada de sua nomeação como perita.

Portanto, determino a exclusão de Josmeiry Reis Pimenta Carréri do quadro de peritos desta Vara Federal. Proceda-se às anotações necessárias e ao bloqueio de seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG em relação a futuras nomeações deste Juízo.

Nos termos do artigo 20 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, a presente decisão não desonera a profissional de seus deveres nos processos deste Juízo em que já tenha sido designada.

Em substituição, nomeio a perita RENATA HORI YONAMINE, psiquiatra, (e-mail: renatayonamine@gmail.com), mantidos os termos do despacho de ID 16961145.

Intime-se a perita para que indique a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o teor desta decisão à profissional destituída da função.

2. ID 17885920. Recebo como emenda à inicial.

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 6079422577). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do P.A. intem-se as partes e aguarde-se a realização da perícia.

Intem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105  
SUCEDIDO: REGINALDO PEREIRA CARVALHO  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011158-94.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das manifestações das partes (autor ID 26263956 e réu ID 26513862), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.

2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009168-73.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

1. Foi nomeado o perito Clovis Fabiano Martello para atuar como perito judicial nos autos, o qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 7.200,00, para a estimativa de 30 horas de trabalho.

2. As partes discordam do valor e consideram excessivo o montante de R\$ 240,00 a hora trabalhada do perito.

3. Desta feita, acolho em parte a manifestação das partes e fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estimando-se um valor de R\$ 200,00 a hora de trabalho.

4. Intime-se o perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.

5. Em caso positivo, intime-se a parte exequente para promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção, nos termos do despacho ID 22715889.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem. O procedimento de virtualização dos autos implicou na ausência de vista às partes quanto a manifestação de honorários periciais apresentada pelo perito judicial.
  2. Dessa forma, visando a retomar o curso regular do processo, determino a intimação do perito para que ratifique a proposta por ele apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
  3. Com a manifestação do perito, intem-se as partes a se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
  4. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberação dos honorários periciais e deliberação para início dos trabalhos.
  5. Considerando a regularização da digitação, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.
  6. Intem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007011-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOANADO NASCIMENTO SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23641240: defiro. Expeça-se nova carta precatória de citação, intimação, busca e apreensão, anexando-se as informações quanto ao depositário indicado pela CEF.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23628227: Indefiro as pesquisas requeridas, uma vez que as informações obtidas são as constantes nas pesquisas Ids 4503075, 17678924, empreendidas pelo Juízo através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente.

Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006703-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23618858: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HIDERALDO JOSE GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24306273: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005101-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DA CAMISETA CONFECÇÃO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23769749: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012051-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME, FABIO DE ANDRADE ROSA, ELBA GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Havendo restado negativa a diligência de citação, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010922-16.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO EMILIO ZABELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24313002: dê-se vista ao INSS quanto aos cálculos apresentados pelo exequente a que, se o desejar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, adite a impugnação ofertada Id 23459178.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: WAGNER MAINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 24054996: dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 23222202: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.



8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON MARIO PEREGRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 23716668: por ora, tomem ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007234-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO - SP38650, MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO - SP39329

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23808818: acolho as razões apresentadas pela CEF.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 23635845. A esse fim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 265/266 dos autos físicos em favor da parte executada.

3- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimido.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União/parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-82.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: ITALO YURE REZENDES MENESES - ME, ITALO YURE REZENDES MENESES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1485/1896

**DESPACHO**

Id 23874922: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARIA DAS DORES LIBERMAN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23785202: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para apreciação imediata do pedido liminar, pois a dívida foi inscrita em 12/06/2019, em razão da inadimplência da impetrante, sócia da empresa optante pelo Simples, e se refere a débitos do período de julho de 2016 a novembro de 2018. A CDA foi protestada em 17/12/2019, conforme documento de ID 28134833, do que a parte impetrante foi notificada conforme documento juntado aos autos.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Coma juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5. Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007268-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA VIANNA

**DESPACHO**

Vistos.

1- Id 23776126: defiro. Expeça-se nova carta precatória, devendo a exequente promover o devido recolhimento de custas e diligência no Egr. Juízo Deprecado.

2- Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008267-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & G LEONI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, BRUNA LEONI FATTORI, GIULIA LEONI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de B & G LEONI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros.

Inicialmente, a exequente foi instada a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o local de domicílio da parte executada, qual seja, Itatiba, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista.

Pugnou pela remessa dos presentes àquela Subseção (Id 23667358).

DECIDO.

Verifico que o executado reside na cidade de Itatiba - SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP.

Nos termos do disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do executado em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23770920:

Preliminarmente, intime-se a CEF a que cumpra integralmente o determinado no despacho Id 22963700, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo, descontado o valor referente aos bens penhorados (Id 1247982).

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL ELIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008639-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CIRO ALENCAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23995819: defiro. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006982-38.2014.4.03.6105  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 22980518). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017288-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DLN MOTTA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação/documentos da autoridade impetrada e nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez dias), notadamente sobre a ocorrência de decadência, pois ajuizou o presente mandado de segurança em 29/11/2019, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, pretendendo a declaração de inexigibilidade das multas e anulação do auto de infração, sendo que a autuação foi lavrada em 18/05/2017, o respectivo débito inscrito em 22/12/2017 e a CDA apresentada ao protesto em 09/08/2018, bem como a rescisão do parcelamento em 27/02/2019 (Informações Gerais da Inscrição - ID 26845615).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011911-95.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23757110: preliminarmente, intime-se a União a que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do valor depositado judicialmente no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante.

3- Comprovado o pagamento, arquivem-se, com baixa-findo.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

Advogado do(a) RÉU: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 23745427), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR MENOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico às partes a designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia **16/03/2020, às 16:00 horas. (ID 28293744)**

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR MENOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico às partes a designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia **16/03/2020, às 16:00 horas. (ID 28293744)**

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014016-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23716380:

Diante do requerido, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias a que junte aos autos nova digitalização, com a correção apontada, acaso repute tratar-se de documento indispensável.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007498-10.2004.4.03.6105  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EMBARGADO: ANTONIO TURINO, JOAO NISTA, JOEL MACHADO, LOURIVAL BENTO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052  
Advogados do(a) EMBARGADO: OSWALDO FARIA FERREIRA - SP10453, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 23875270: intime-se a parte **executada** CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012789-05.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME, JOSE ROBERTO MANTOVANI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 23872995: indefiro o requerido. Nos termos do determinado, caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

2- Assim, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intim-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23643794: por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Expeça-se requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

3- Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 23862655), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

4- À Secretária a que promova a retificação da autuação, mediante inclusão de referida sociedade no polo ativo.

5- Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

6- Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Decorrido o prazo, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmítidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NILTON OLINDA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MARIN CASSEB - SP250997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Este Juízo determinou a remessa dos autos para sentença de extinção do processo, em razão de descumprimento de emenda à inicial pelo autor.

Entretanto, conforme informado pela Secretária do Juízo (ID 28894012), a perícia foi realizada na data de 29 p.p.

Portanto, com fundamento nos princípios fundamentais do processo civil da efetividade e da economia processual, bem como aplicando por analogia o disposto no artigo 331/CPC, reconsidero a decisão de ID 25598996 e determino o prosseguimento do feito em seus regulares termos, com o aproveitamento da perícia realizada.

Nesse passo, determino à Secretária que proceda à regularização dos atos processuais, mediante a:

- a) intimação da APSDJ para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, para fins de obtenção do endereço atualizado do autor;
- c) juntada do Laudo Pericial.

Após, cite-se e intime-se o INSS nos termos da determinação de ID 18921060.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: PRJ EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LIMITADA - EPP, ADALBERTO PIOVEZANI, JESUS GONZALES CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23844190: o valor a ser descontado do montante do débito exequendo refere-se à avaliação do bempenhorado.

A tanto, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012147-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MICHAEL LEE MOLGARD JR  
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS BRUNO SILVA - SP325590

#### DESPACHO

ID 28892512. Ante o Ofício recebido do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daum, determino nova expedição de Ofício com o envio de cópia da sentença proferida nos autos, para as providências pertinentes.

Cumpra-se, com urgência.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADEMIR MENOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes a designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/03/2020, às 16:00 horas. (ID 28293744)

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11564

#### DESAPROPRIAÇÃO

0005481-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005481-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PILAR S/A ENGENHARIAS/A (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI) X MILTON BRIGANTE (SP152878 - CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### DESAPROPRIAÇÃO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO (MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) X IZAURA MUNIZ DELBEM  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.  
Prazo: 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0) - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASSETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X



ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

FF: 917/925: Tendo em vista que o cancelamento dos officios requisitórios ocorreu por divergência no nome da parte autora com o cadastro da Receita Federal - situação pendente de regularização, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal. Em caso de reinclusão, deverá proceder a digitalização dos autos no sistema PJE. Para tanto, terá de encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do officio requisitório em nome de Alexandre Claparim.

Int.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: H. P.  
REPRESENTANTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID nº 27912580) como os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27839720), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSEFA DA SILVA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que cumpra o determinado em decisão Id 27533529, procedendo à juntada da documentação pertinente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LOATTI - SP268598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por LUIZ BENATTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a Ré condenada a revisar/recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.529.570-1), concedida judicialmente (Proc nº 0002803-09.1999.8.26.0125 – 2ª Vara Cível Capivari/SP), a contar da implantação administrativa em 01.02.2003, sob alegação de que houve erro referente ao valor da RMI implantada pela autarquia, em desacordo com a decisão judicial daqueles autos.

Aduz ter ajuizado, em 26.11.1999, ação ordinária nº 0002803-09.1999.8.26.0125, que tramitou pela 2ª Vara Cível de Capivari/SP e tinha por objetivo o reconhecimento de atividades rurais exercidas pelo autor, com o consequente reconhecimento do tempo exigido em lei para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera ter sido proferida sentença de primeiro grau que julgou procedente seu pedido e condenou a autarquia na obrigação de conceder aposentadoria por tempo de serviço "...a partir da data do requerimento administrativo, calculados de acordo com o critério estabelecido no artigo 202, da Carta Magna, até a data da inclusão do beneficiário no sistema de pagamentos mensais", tendo havido interposição de recurso por parte do INSS, recurso este que apenas alterou o termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação.

Alega que após o trânsito em julgado foram apresentados cálculos da RMI e atrasados que foram objeto de embargos à execução julgados improcedentes, assim como foi negado provimento ao recurso de apelação do INSS mantendo, portanto, o cálculo apresentado pelo autor e posteriormente expedido precatório com os valores da RMI correta.

Alega, no entanto, que o Réu implantou administrativamente junto ao sistema valor errôneo e os pagamentos a menor passaram a ser efetuados, a partir da competência 01.02.2003, em evidente erro, motivando o ajuizamento da presente ação, fazendo jus à revisão do valor da RMI, em obediência às decisões judiciais, com recálculo de sua aposentadoria relativa às parcelas a vencer e recebimento das diferenças das parcelas vencidas, com juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu (Id 11889168).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e incompetência deste Juízo para conhecimento da ação. No mérito, alegou a prescrição da pretensão executória, pugnando pela improcedência do pedido (Id 13215271).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14069038).

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Arguiu o INSS as preliminares de ausência de interesse de agir/inadequação da via eleita e incompetência do juízo para de cumprimento da sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Capivari.

Afasto as acima referidas preliminares tendo em vista que, na verdade pretende o autor a **revisão da renda mensal inicial** de seu benefício concedido judicialmente, revisão esta que pode ser requerida por meio da presente ação

Pela mesma razão acima exposta, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, visto não se tratar de cumprimento de sentença, mas sim de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/133.529.570-1), implantado sem observância à coisa julgada, incidindo, portanto, tão-somente a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda (art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, tratando-se de evidente erro material em desrespeito à coisa julgada não há que se falar, também, em decadência do direito de revisão, visto não incidir decadência em decisões com trânsito em julgado.

No mais, afirma o Autor ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.529.570-1), concedida judicialmente através de decisão oriunda do processo nº 0002803-09.1999.8.26.0125 que tramitou pela 2ª Vara Cível de Capivari/SP e que, embora tenha sido mantida, em fase recursal, a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS com objetivo de implantação de RMI no valor de R\$ 298,01, mantendo o cálculo apresentado pelo Autor (RMI - R\$ 769,49) para a competência abril de 1996, quando da implantação do referido benefício, em 01.02.2003 o Réu INSS implantou administrativamente junto ao sistema o valor de R\$ 298,01 e os pagamentos a menor passaram a ser efetuados a partir da competência 01.03.2003.

De fato, da análise dos documentos constantes dos autos, possível constatar que em acórdão proferido em 16.05.2005 (Id 11472320 – fls. 08/11), foi negado provimento à apelação do INSS em face da sentença prolatada em embargos à execução, **sentença esta que julgou corretos os cálculos apresentados pelo embargado, autor no presente feito**, e consequentemente improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS (Id 11471994 – fls. 01/04), com trânsito em julgado em 04.08.2005, conforme certidão de Id 11472320 – fl. 14.

Assim inegável o direito do Autor à revisão de sua Renda Mensal Inicial com base no determinado nas decisões judiciais proferidas no processo nº 0002803-09.1999.8.26.0125, visto que não foi respeitada a coisa julgada pelo Réu quando da implantação do benefício.

Destarte, o benefício do Autor deve ser revisado desde a DIB, com a implantação da RMI correta e evolução até a presente data, com pagamento das diferenças relativas ao benefício revisado limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, tendo em vista a incidência, na espécie, da prescrição quinquenal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar a aposentadoria do Autor (NB 42/133.529.570-1), corrigindo erro material, com base nas decisões proferidas no processo nº 0002803-09.1999.8.26.0125, com DIB em 01.12.1999 (Id 11461284) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

**Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

**DESPACHO**

Informação de ID nº 28806501: razão assiste ao INSS/AADJ, motivo pelo qual o benefício não deverá ser implantado no presente momento.

Outrossim, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013335-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE SERAO SALGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Semprejuízo, defiro também os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 7.200 processos. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010253-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LOATTI - SP268598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **LUIZ BENATTI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja a Ré condenada a revisar/recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.529.570-1), concedida judicialmente (Proc nº 0002803-09.1999.8.26.0125 – 2ª Vara Cível Capivari/SP), a contar da implantação administrativa em 01.02.2003, sob alegação de que houve erro referente ao valor da RMI implantada pela autarquia, em desacordo com a decisão judicial daqueles autos.

Aduz ter ajuizado, em 26.11.1999, ação ordinária nº 0002803-09.1999.8.26.0125, que tramitou pela 2ª Vara Cível de Capivari/SP e tinha por objetivo o reconhecimento de atividades rurais exercidas pelo autor, com o consequente reconhecimento do tempo exigido em lei para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera ter sido proferida sentença de primeiro grau que julgou procedente seu pedido e condenou a autarquia na obrigação de conceder aposentadoria por tempo de serviço "...a partir da data do requerimento administrativo, calculados de acordo com o critério estabelecido no artigo 202, da Carta Magna, até a data da inclusão do beneficiário no sistema de pagamentos mensais", tendo havido interposição de recurso por parte do INSS, recurso este que apenas alterou o termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação.

Alega que após o trânsito em julgado foram apresentados cálculos da RMI e atrasados que foram objeto de embargos à execução julgados improcedentes, assim como foi negado provimento ao recurso de apelação do INSS mantendo, portanto, o cálculo apresentado pelo autor e posteriormente expedido precatório com os valores da RMI correta.

Alega, no entanto, que o Réu implantou administrativamente junto ao sistema valor errôneo e os pagamentos a menor passaram a ser efetuados, a partir da competência **01.02.2003**, em evidente erro, motivando o ajuizamento da presente ação, fazendo jus à revisão do valor da RMI, em obediência às decisões judiciais, com recálculo de sua aposentadoria relativa às parcelas a vencer e recebimento das diferenças das parcelas vencidas, com juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu (Id 11889168).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e incompetência deste Juízo para conhecimento da ação. No mérito, alegou a prescrição da pretensão executória, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13215271).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 14069038).

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Arguiu o INSS as preliminares de ausência de interesse de agir/inadequação da via eleita e incompetência do juízo para de cumprimento da sentença proferida pela 2ª Vara Cível de Capivari.

Afasto as acima referidas preliminares tendo em vista que, na verdade pretende o autor a **revisão da renda mensal inicial** de seu benefício concedido judicialmente, revisão esta que pode ser requerida por meio da presente ação

Pela mesma razão acima exposta, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, visto não se tratar de cumprimento de sentença, mas sim de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/133.529.570-1), implantado sem observância à coisa julgada, incidindo, portanto, tão-somente a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda (art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, tratando-se de evidente erro material em desrespeito à coisa julgada não há que se falar, também, em decadência do direito de revisão, visto não incidir decadência em decisões com trânsito em julgado.

No mais, afirma o Autor ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.529.570-1), concedida judicialmente através de decisão oriunda do processo nº 0002803-09.1999.8.26.0125 que tramitou pela 2ª Vara Cível de Capivari/SP e que, embora tenha sido mantida, em fase recursal, a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS com objetivo de implantação de RMI no valor de R\$ 298,01, mantendo o cálculo apresentado pelo Autor (RMI - R\$ 769,49) para a competência abril de 1996, quando da implantação do referido benefício, em 01.02.2003 o Réu INSS implantou administrativamente junto ao sistema o valor de R\$ 298,01 e os pagamentos a menor passaram a ser efetuados a partir da competência 01.03.2003.

De fato, da análise dos documentos constantes dos autos, possível constatar que em acórdão proferido em 16.05.2005 (Id 11472320 – fls. 08/11), foi negado provimento à apelação do INSS em face da sentença prolatada em embargos à execução, **sentença esta que julgou corretos os cálculos apresentados pelo embargado, autor no presente feito**, e consequentemente improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS (Id 11471994 – fls. 01/04), com trânsito em julgado em 04.08.2005, conforme certidão de Id 11472320 – fl. 14.

Assim inegável o direito do Autor à revisão de sua Renda Mensal Inicial com base no determinado nas decisões judiciais proferidas no processo nº 0002803-09.1999.8.26.0125, visto que não foi respeitada a coisa julgada pelo Réu quando da implantação do benefício.

Destarte, o benefício do Autor deve ser revisado desde a DIB, com a implantação da RMI correta e evolução até a presente data, com pagamento das diferenças relativas ao benefício revisado limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, tendo em vista a incidência, na espécie, da prescrição quinquenal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar a aposentadoria do Autor (NB 42/133.529.570-1), corrigindo erro material, com base nas decisões proferidas no processo nº 0002803-09.1999.8.26.0125, com DIB em 01.12.1999 (Id 11461284) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício revisado, respeitada a prescrição quinquenal, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

**Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: B&F DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **B&F DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: M. FERRETTI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **M. FERRETI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares

Após, com o cumprimento da providência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Posteriormente, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a consulta exarada no Id 28921872/28921897, determino a SUSPENSÃO do presente cumprimento de sentença até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que o mérito da Ação Rescisória nº 6.436-DF, possui conexão com o do presente cumprimento de sentença, eis que os cálculos em liquidação envolvem a incidência da Gratificação da Atividade Tributária -GAT sobre o vencimento básico do servidor, não se encontrando claro qual seria essa base de cálculo, posto que composta também de outras gratificações e vantagens pecuniárias, com a possível ocorrência de *bis in idem*.

Intime-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO DE SOUZA PIERRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: T. V. S. B.  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CANDIDO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, cumpra-se o tópico final do despacho Id 18783375, procedendo-se ao desentranhamento das petições e documentos estranhos à lide, a saber: Id 13171864, Id 13171436, Id 13171440 e Id 13171444.

Ainda, cumpra a autora o também já determinado pelo Juízo no despacho acima indicado, procedendo à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado ALEXANDRE CANDIDO BATISTA, para fins de instrução do feito.

Regularizado o feito, como acima determinado, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014519-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012410-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA CRISTIANE VIEIRA DE CARVALHO - ME

**DESPACHO**

Expeça-se no endereço informado (ID 20473665), nos termos do despacho (ID 13498913).

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008750-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS TADEU FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019650-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARNALDO BUENO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930, RUBENS DE MATTOS - SP254460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 172 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22376586), arquivem-se os autos.

Int.



CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005940-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: ARILDO CANDIA BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223, LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP321630, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 437 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 23000740), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003880-13.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ANTONIO ELIAS MIGUEL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 267 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22587024), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015374-35.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARGARETH MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: DAVID DIAS DE OLIVEIRA - SP315853

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600850-77.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RÉU: LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICALTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO - SP36299

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 86 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22252708), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600850-77.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608  
RÉU: LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICALTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO - SP36299

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 86 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22252708), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0616850-84.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADRIANA MORENO CAPUANO ANTONIO, CLAUDICEIA HALTER ANDRADE, DINORAH MARIA DA SILVA PERON, JOSE ROBERTO PETRONI GIUNTINI, MARCIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 284 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22318750), arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006060-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PISSARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 409 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22662484), aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório, em  
Secretaria.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017860-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LUIZ GUSHIKEN

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 190 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22462878), aguarde-se manifestação no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008540-26.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARCOS TONIN

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 425 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22310362), arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0011040-60.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: DANIELI FERNANDA XAVIER TAVARES, JOAO FRANCISCO XAVIER, ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA TAVARES DE ALMEIDA PUPO - SP328248

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 338 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22202678), aguarde-se no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA

#### DESPACHO

Cite-se nos endereços informados (ID 20274832) exceto no primeiro endereço pois já foi expedido (ID 3767995), nos termos da decisão (ID 231971).

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRO COMERCIAL E DE ESTÉTICA CORPORAL E FACIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado no despacho de fls. 209 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22607177), aguarde-se a decisão do STJ no arquivo com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-40.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ TUNIN ZANATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018534-25.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO VENTURA FILHO CAMPINAS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PICARELLI - SP9725, ALESSANDRA PICARELLI FRANCESCHINI - SP158351  
RÉU: FRANCISCO VENTURA FILHO CAMPINAS - ME, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000378-61.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DEVANIR JESUS NEGRI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI - SP253432

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014144-21.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M-CAMP VEICULOS LTDA, MITPLACE VEICULOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006165-13.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
Advogado do(a) RÉU: EDSON ALVES DA SILVA - SP268910, LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES - SP299465  
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012710-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMBIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento (ID 27560740).

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento – PRC (ID 22228189), com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS NERASTRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tempo em vista o lapso temporal transcorrido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-42.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado no ID 13327602- fls. 98, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615660-86.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA ALICE RUBIN BUENO DE PAIVA GOMES, ALEXANDRE GASS, JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA, MARIA BENEDITA GOMES, MARCOS EUGENIO DE LIMA, ROSELI APARECIDA LODI, LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI, REGIVALDO GOMES WANDERLEY, CARLOS BRAGA, MAURO FERRER MATHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado na decisão de fls. 774 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22113318), arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

\*  
**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8015

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-23.2016.403.6105** - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retomem ao arquivo. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011271-82.2012.403.6105** - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTEM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal Considerando a certidão de fls.245 providencie a parte IMPETRANTE a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002463-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BBO - ACESSORIOS PARA CELULARES - EIRELI - EPP X BIANCA BERTOLINI DE OLIVEIRA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retomem ao arquivo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001727-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SEBASTIAO VITORIO DA SILVA**, objetivando que a Autoridade Coatora conclua a análise do pedido de revisão de seu benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 29/05/2019, protocolo 1937288999, entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de Revisão, conforme protocolo de requerimento n. 1937288999, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001529-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**, objetivando o direito de excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS na sua própria base de cálculo, bem como, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS, e ainda, a exclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade das exigências.

Requer a compensação dos tributos pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, **vislumbro apenas em parte a presença dos requisitos acima referidos.**

No que se refere ao pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, entendo que, ao menos em sede de liminar, mostra-se impossível aferir o alegado direito líquido e certo da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Outro pedido diz respeito acerca da inclusão do **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.**

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, imperiosa se mostra a prévia oitiva da autoridade coatora.

Outrossim, eventual prejuízo tributário experimentado pela Impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa por ela reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Outro requerimento é acerca da inconstitucionalidade da inclusão do **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.**

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

**Após, com o cumprimento da providência**, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Posteriormente, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento (ID 28772487), intime-se a UNIÃO FEDERAL com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001723-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMIR FARIA DOS SANTOS

#### DECISÃO

##### Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S/A, Cédula de Crédito Bancário nº 080097974 (Id 28850856), no valor de R\$ 25.808,16, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato.

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 40.919,28** (Id 28850863).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual firmando pelas partes (Id 28850856), demonstrativo que comprova o inadimplemento, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 28850861).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por **BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o estabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e concessão de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, dano moral.

Com a inicial foram juntados documentos, inclusive carnês de contribuição sendo a última recolhida em 07/07/2016.

Deferido os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada realização de perícia médica e citação do Réu (Id 1319991).

Por meio da petição id 13271515 a Autora solicitou a desconsideração e desentranhamento do documento id 13093191 por equívoco na juntada aos autos.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo falta de requerimento administrativo contemporâneo e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 13362734), juntando documentos que comprovam que não foram encontradas Relações Previdenciárias com relação à Autora (id 13362735, 13362736, 13362737 e 13362738)

Juntado o **laudo médico pericial** (Id 22671787), não houve manifestação da autora. Já o INSS requereu a improcedência do pedido posto que na data do início da incapacidade a Autora já não detinha a qualidade de segurada (id 26719269).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relato do necessário.

##### Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1][1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Com relação à alegação de falta de requerimento administrativo contemporâneo a análise se confunde com o mérito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pede ainda a condenação do INSS ao pagamento de danos morais pois vem passando privações e dificuldades financeiras.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora em comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 22671787), a Autora é portadora de “**M05-8, Artrite Reumatóide e I-10, Hipertensão arterial**”.

A Sra. Perita ao responder quesito do INSS afirma que “ A Autora apresenta deformidade nas articulações interfalângicas proximais e distais e atrofia da musculatura tenar, que dificulta a preensão de objetos, incapacitando-a para atividade doméstica e mesmo de vendedora de produtos domiciliares” id 22671787, pag. 11

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 22671787), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, o INSS alega que não constam Relações Previdenciárias (id 13362735, 13362736, 13362737 e 13362738), não fazendo jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pela falta de qualidade de segurada.

Considerando o fato de que a autora comprovou que recolheu a contribuição previdenciária através de carnês (id 13093186, 13093177 e 13093178) e que o último recolhimento se refere à competência de **julho/2016**, passo a analisar a aplicação do artigo 15 e incisos da Lei 8213/91.

No presente caso, aplica-se o disposto no artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91 que prevê que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: “até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego”.

Além dos prazos para manutenção da qualidade de segurado, a legislação aplicável traz expressa disposição de que o período de graça acaba no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, que por sua vez deve ser feita até o dia 15 do mês seguinte a se refere a contribuição (§ 4º, do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Conforme laudo pericial (id 22671787) foi constatada que a incapacidade total e permanente da autora se iniciou em **22/08/2017**, ou seja no presente caso ao aplicar o disposto no 4º do artigo 15 da Lei 8.213/91, verifica-se que a Autora **manteve a qualidade de segurada até o dia 15/09/2017**.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão ausência de qualidade da segurada não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Assim, não vislumbro qualquer ato ilícito do réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

No tocante ao pedido de concessão do auxílio-doença, o NB nº 609.16.0.557-0 requerido foi indeferido pelo INSS ao fundamento da perda da qualidade de segurada em **09/02/2015**. Na ocasião, não houve o exame pericial da incapacidade questionada. Após essa data, a Autora votou a contribuir presumindo-se que estava apta ao trabalho. Portanto, quer por esta razão, quer porque a perícia realizada constatou a incapacidade total e permanente da autora a partir de **22.08.2017** (id 22671787), muito posterior ao requerimento administrativo, entendo que não pode ser deferido o auxílio doença a partir do requerimento do benefício NB nº 609.16.0.557-0, ou mesmo a partir da data da incapacidade, visto que não se poderia atribuir mora ao INSS, até porque a ação sequer tinha sido proposta.

No que toca especificamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, constatado os seus requisitos e considerando a resistência do INSS sob a alegação - já superada - de que a autora não detinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, sendo desnecessário e inútil a suspensão do feito para novo requerimento administrativo. Ressalto, aliás, que a incapacidade total e permanente da Autora restou **incontroversa neste feito**, cabendo o reconhecimento e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **a partir da data da constatação da incapacidade da autora pelo laudo pericial oferecido**, uma vez que detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade, conforme já ressaltado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a **BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA**, desde a data do laudo pericial (**10.09.2019**), devendo proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a **prescrição, se aplicável**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, posto que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Providencie a Secretária o desentranhamento do id 13093181 por serem documentos estranhos aos autos.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020

[1][1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 369 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22193269), expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 2554.635.00006745-7.

Comprovado nos autos a determinação supra, dê-se vista à UNIÃO.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006083-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA LUCIA MOURA FORBES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

**DESPACHO**

Intime-se a parte Ré a juntar novamente a manifestação e anexos do ID 23320410, em virtude da não visualização.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601240-18.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO, VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO, ANTONIO DONADON, ANTONIO STOROLLI, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA, WALTER GABETTA, TERESINHA MARIA DE SOUZA, FRANCISCO MUNHOZ TORRES, TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES, NAIR MATTIUZZI PIMENTA, MAURO PIMENTA FILHO, GLAUCIO PIMENTA, DOUGLAS PIMENTA, IRENE ULIANA ROSA, ARI PIRES D AVILA, EUGENIO DE SOUZA, MAURO PIMENTA, NATHAN AEL BIZARRO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, IRENE ULIANA ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0610355-24.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL VICENTE DE MELLO, EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM, ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR, ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS, GERALDA MARCELLA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0605894-82.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO FACIO, APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES, ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA, GETULIO BENATTI, EDSON ALVES DE MATTOS, MANOEL CLAUDIO MELCHIOR, EDI APARECIDO RAIMUNDO, ANTONIO STRABELLO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, DIRCEU BACCAN, ISABEL NUNES, BRUNO CENTIOLI, ANTONIO FERREIRA, IRINEU LECIO, LINO ROMANETTO, ZAIRA MOSCA FERRARI, ROSARINA CELI DE SOUZA BARBOSA, JOSE DE MATOS MARTINS, ABILIO DIAS BERNARDO, ANTONIO MISSIO, ANNELEISE WANKE OLBRYZMEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

#### DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008826-77.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601034-67.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALERIO DELAMANHA, REGINA CELIA MAROTTI, VICENTE TOSO, PAULO ROWILSON CUNHA, FABIO BOCCHINO, CARLOS ALBERTO DANZINI, CARLOS HENRIQUE POLLI, EDNA MARINA CAPPI MAIA, LILIAN POLI, ROSEMARY BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado nos despachos de fls. 740 e 749 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22167930), expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037134-62.2007.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROGERIO DELFINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0600876-46.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEPOSITO BRUNO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o que dos autos consta, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004305-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMANO BACCI, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
Advogados do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010980-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCIEDADE ALPHAVILLE CAMPINAS RESIDENCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta CEF de nº 2554.005.86403368-0, para tanto, deverá a i. Advogada da parte Autora, indicada às fls. 879 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22588313), informar os números do RG e CPF para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA

#### DESPACHO

Cite-se nos endereços informados (ID 20274832) exceto no primeiro endereço pois já foi expedido (ID 3767995), nos termos da decisão (ID 231971).

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JUAREZ ALVES DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário (processo administrativo fiscal nº 10830.723838/2011-17), referente a Imposto de Renda – IRPF suplementar lançado em decorrência da dedução indevida de despesas com dependentes.

Antecipadamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim de autorizar o depósito judicial das parcelas não vencidas do parcelamento.

Para tanto, aduz o Autor que apresentou impugnação administrativa que foi julgada parcialmente procedente determinando a redução do imposto lançado, de R\$19.843,68 para R\$18.566,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão do reconhecimento parcial da dedução de despesas com as dependentes, filhas do Autor.

Contudo, sustenta o Autor que apresentou as comprovações de que todas as deduções se encontravam legalmente amparadas na declaração do Imposto de Renda, razão pela qual entende o Autor que a glosa sobre os demais valores foi indevida, impondo-se, assim, a anulação do débito objeto da ação.

Relata, ainda, o Autor que, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, viu-se compelido a incluir o referido débito em programa de parcelamento, tendo efetuado o pagamento de duas parcelas, pelo que requer também o Autor seja determinada a restituição do indébito.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 3889347).

O Autor comprovou a interposição de Agravo de Instrumento, já julgado, tendo sido negado provimento ao pedido de deferimento antecipatório de tutela (Id 4519783 e 26280236).

O Réu apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Sucessivamente, requereu o sobrestamento do feito para análise administrativa dos documentos anexados (Id 4907538).

O Autor se manifestou em réplica (Id 5549407).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 7520175), o Autor se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (Id 8300767).

O julgamento foi convertido em diligência para deferir o sobrestamento do feito requerido pela União (Id 10705947).

A União juntou a manifestação da Delegacia da Receita Federal em Campinas notificando a revisão administrativa do débito (Id 12040373), acerca da qual a parte autora manifestou concordância (Id 13070992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a revisão administrativa do débito, bem como a manifestação de expressa concordância do Autor, forçoso o reconhecimento de que carece à parte autora interesse de agir por perda superveniente de objeto.

Isso porque, em vista dos documentos anexados aos autos, foi realizada nova análise pela Delegacia da Receita Federal concluindo pela possibilidade de retificação da Notificação de Lançamento, passando de imposto a pagar suplementar no valor de R\$18.566,23 para imposto a pagar suplementar no valor de R\$82,51 mais acréscimos.

Destarte, considerando a expressa concordância do Autor com a revisão administrativa do débito, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, porquanto esgotado o objeto do pedido inicial.

Assim sendo, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

*Custas lege.*

Tendo em vista o disposto no art. 85, §10 do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de fevereiro de 2020.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

## DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal, obtido por meio do e-CAC, não seja empecilho à participação em certames públicos e ao recebimento de pagamentos decorrentes de contratos vigentes, servindo a decisão liminar como certidão negativa para todos os fins e efeitos.

Aduz a impetrante que necessita manter sua regularidade fiscal para continuar participando de licitações. Alega, entretanto, que é corriqueira a demora verificada entre o pagamento de uma parcela repactuada ou novo parcelamento e a respectiva baixa e/ou o cancelamento do débito/pendência no sistema, impedindo a emissão da indispensável certidão negativa. Diz que esta demora para a baixa vem ocorrendo em relação às pendências que ora constam em seu relatório, débitos n. 16971634-1 e 16971635-0, cujos respectivos valores foram recolhidos em 10/02/2020 (ID 28291263).

Contudo, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos e, tendo em vista que a principal alegação da impetrante funda-se em fato negativo (ausência de baixa), tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial à apreciação do pedido urgente.

Considerando a urgência alegada pela impetrante, de rigor que a autoridade impetrada se manifeste, no prazo mais exíguo de 03 (três) dias (sem prejuízo do decêndio legal), acerca da alegação da impetrante que os débitos que ora constam como pendência foram pagos em 10/02/2020.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Intime-se.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001595-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO FIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 5.807,20, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se a parte autora** a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (inciso V, do art. 292, do CPC).

Cumprida as determinações supra, volvem os autos conclusos para verificação da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito e para análise da tramitação do feito em segredo de justiça.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001623-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.039,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Cite-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ARTEFLORBRASIL PLANTAS PERMANENTES EIRELI - ME, NELSON SANTOS TOSCANO, MARIA CRISTINA CORREIA TOSCANO

**DESPACHO**

Providencia a exequente o correto recolhimento das custas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, devendo completar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arreará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000267-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Esta Carta Precatória visa atender à solicitação de realização de perícia por especialista na área de Assistência Social.

Para tanto, nomeio a Assistente Social SILEI GOMES ARAÚJO DA SILVA, domiciliada à Rua Irapuã, 49, Jd. Paraíso, Viracopos, Campinas/SP, telefones (19) 99361-0319/3226-6486, e-mail [sirleigomes.as@gmail.com](mailto:sirleigomes.as@gmail.com)

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), considerando-se, entre outros aspectos, a dificuldade de acesso ao endereço do periciando, informado no ID 26902440 (26903655 - Outras peças (7))

Comunique-se à Sra. Perita, por correio eletrônico, instruindo com *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial, a partir da data de sua intimação.

Após, providencie a secretaria a solicitação de pagamento e, após, devolva-se a Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001418-85.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007973-43.2016.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007878-22.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) nº 5000574-38.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: UNIPLAZA-EMPREEN.PARTE.ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogados do(a) RÉU: MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários periciais ID 28940149 para manifestação no prazo legal".

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6960

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0005089-56.2007.403.6105 (2007.61.05.005089-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP207693 - MAIRA BRAGA OLTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontra-se disponível em Secretaria a Certidão de Inteiro Teor para retirada. 2. Informo que para retirada será necessário proceder o recolhimento do valor complementar de R\$8,00, posto que o valor total da Certidão é de R\$ 18,00.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001621-84.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303

AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28316830: Tendo em vista a concordância da parte exequente, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 27630047) estão de acordo com o julgado.

Manifestado a contabilidade pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo um precatório e uma requisição de pequeno valor, devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intím-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-30.2019.4.03.6105  
AUTOR: WILSON BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intím-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, NELSON PRIMO - SP37583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se via email o Sr. Perito a, no prazo de 5 dias, dizer se efetuou o saque do alvará de levantamento expedido no ID 22713065.

Comprovado o levantamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO LUIZ MAROCCI  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

#### DESPACHO

Esclareçam os petionários ID 28728251 o requerimento de transferência dos valores depositados pela CEF, em face dos depósitos comprovados no ID 26567318.

Intime-se a CEF para apresentação da planilha referente às parcelas e atualização monetária das mesmas, que geraram o depósito efetuado para Mauro e Marcia, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

**DESPACHO**

Esclareçamos peticionários ID 28728251 o requerimento de transferência dos valores depositados pela CEF, em face dos depósitos comprovados no ID 26567318.

Intime-se a CEF para apresentação da planilha referente às parcelas e atualização monetária das mesmas, que geraram o depósito efetuado para Mauro e Marcia, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105

AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660

RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

**DESPACHO**

Intime-se a CEF de que o comprovante de pagamento dos emolumentos não foi anexado à petição ID 28377211.

Aguarde-se por mais 10 dias a juntada da matrícula atualizada.

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-23.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZA HARUMI SAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE KATTIANE RODRIGUES - SP228968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autora é domiciliada em Luís Antonio, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.086,92 (vinte e um mil e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-46.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 167.603.469-0.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016161-32.2019.4.03.6105  
AUTOR: INES BELLEZI  
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA - SP421356,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015513-52.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLENE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOVIZARO - SP275189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Aparecido Sabino Pereira.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar o rol, como nome, a qualificação e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a apresentação das informações complementares solicitadas pela perícia é de interesse da impetrante e que referidas informações devem ser prestadas diretamente no processo administrativo, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual notícia de seu cumprimento.
2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos IDs 28597935 e 28795557, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para manifestação sobre a impugnação da exequente ID 28696320, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão, em face da devolução do processado conforme determinado no AI 50085573620184030000, ID 27870211.

Int.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018786-39.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte autora das contestações, para manifestação no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI TAVARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ZANUNI - SP273704, OTAVIO BASTAZINI ALVES - SP187990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pedido, indicado de forma explícita quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, relacionando os períodos à documentação apresentada, se for o caso.

Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO PERUCINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 25749023.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença, entendendo o Juízo que o autor não mais tem interesse na oitiva das testemunhas.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015052-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

#### DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DIDEROT CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28852214), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 27/02/2020.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RAFAEL STAIANOV CAUM - ME, RAFAEL STAIANOV CAUM

#### DESPACHO

Inicialmente, em razão da citação dos executados por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 28874620(30 dias).

Int.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: R. LIMA SERVICOS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, TALITA JANUARIO LIMA

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação dos executados por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 28894187), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo como julgado.
4. Havendo a concordância da exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Valdemir dos Santos Soares, no valor de R\$ 126.381,25 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.638,13 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e treze centavos), devendo o exequente indicar em nome de quem deve ser expedido.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

**Campinas, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011820-24.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDEMIR LUCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28030396).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 140.086,52 (cento e quarenta mil, oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e outro RPV no valor de R\$ 14.086,52 (quatorze mil, oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 10- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 11- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000142-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIANO VOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203,  
CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Para possibilitar a expedição do precatório, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, informar, dentre o valor total de R\$ 350.413,06, o valor referente ao principal e o valor referente aos juros do montante a ser requisitado.

Com a informação, retomemos os autos conclusos para a expedição do precatório.

Int.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007949-90.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P. GUARNIERI - EPP, GUILHERME POLETINE GUARNIERI

## DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 28450321 (15 dias).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON BOFFO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial (ID 28912404). Nada mais.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-78.2019.4.03.6105

AUTOR: CARMEN SILVIA RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694,

NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido do pedido da autora, ID 22034600, até a presente data, intime-se o INSS para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada, vista à autora.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Campinas, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Ademir Mota de Moraes move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de irregularidade na evolução da RMI no período de 05/1992 a 09/1992, além da aplicação indevida do reajuste do salário mínimo, em desrespeito ao art. 41 da Lei nº 8.213/91 (ID 23620429).

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 23815631).

Pela decisão de ID 24817277, foi deferido o pedido de tramitação prioritária, bem como determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido.

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 27577300).

Intimadas as partes, o INSS impugnou o cálculo apurado (ID 27664000), e o exequente, por sua vez, concordou com a planilha de valores do contador (ID 27721426).

É o necessário a relatar. Decido.

Verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento deste juízo (ID 27577300), contudo o valor extrapola o valor que pretende o exequente (ID 20434108).

Entendo que o fato de a conta do Contador do Juízo apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo *quantum debeatur* que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.

Tenho que é função do julgador assegurar o fiel cumprimento do julgado, independentemente dos valores indicados pelas partes, buscando definir qual valor melhor reflete o que restou consignado no título judicial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente. Precedentes.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDeI no AREsp 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019 - grifei)*

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica orientação desta Corte, firmada no sentido de que "não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial." (AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015).*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1639806/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 14/12/2018)*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu nessa linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.*

*- O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.*

*- Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$345.853,45 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para dezembro de 2016 (ID 21975806), pois em consonância com o título executivo.*

*- Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000394-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019)*

Assim, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para fixar o valor do principal em **R\$ 228.917,76** (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) para a competência de 07/2019. **Expeça-se a requisição de pagamento em favor do exequente, anotando-se que trata-se de portador de doença grave (ID 24817277).**

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, devemos autos retornar à Contadoria para cálculo seguindo os parâmetros fixados pela sentença confirmada pelo acórdão do TRF da 3ª Região:

a) cálculo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (20/01/2017), na forma da Súmula 111 do STJ;

b) aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Ademais, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, **condeno** a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para apuração dos honorários sucumbenciais.

No retorno, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Luciano Martins Bruno, conforme requerido (ID 27721426).

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes e aguarde-se os pagamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-71.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 27819367.

**Campinas, 2 de março de 2020.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6894**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0003861-12.2008.403.6105** (2008.61.05.003861-8) - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA (RN011286 - ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

Indefiro o requerido, porquanto a empresa Alesat Combustíveis S/A não é parte nesta ação.

Inclua-se no sistema processual o nome do procurador indicado na petição de fls. 606 para ciência do presente despacho.

Com a publicação, exclua-se seu nome do sistema processual e, nada mais havendo ou sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0020840-68.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES X MONICA CRISTINA RAUCCI DE ANDRADE BALDACCI X SILVIA REGINA RAUCCI DE ANDRADE BELLO X MARCELO PEREIRA BELLO X VERA LUCIA RAUCCI DE ANDRADE CARRETEIRO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 452-455, expedido em 21/02/2020, com prazo de validade de 60 dias

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020281-85.2001.403.0399** (2001.03.99.020281-3) - BENEDITO BATISTA PINHEIRO X CRISTINA DE MORAES MARQUES X ELENICE TERESA FRANCO UBINHA X FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PUGAS X ISMAEL DO PRADO X IZILDA PADOVANI POLLIZELLO X JOSE REGAGNIN X KATIA DA COSTA FELICIANO X MARLENE APARECIDA PELLARIO BUENO X SEBASTIAO FERRARI DE LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031478-37.2001.403.0399** (2001.03.99.031478-0) - ARNALDO LUCHI X JOSE SANTANA X LAERCIO GREGO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA X MESSIAS INACIO DE OLIVEIRA X ODILA DOS SANTOS LUCHI X ROSA DE BRITO CEZARIO BISPO X TERCIO LEMOS SOARES X VALTER APARECIDO LUCHI X VERONICA DOMINGOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007854-22.2006.403.6303** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO EM 29/01/2020: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo. 2. Em seguida, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. 3. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação dos autos virtualizados. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004974-25.2013.403.6105** - DELIA CIARAMELLA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, seu pedido de digitalização dos autos, tendo em vista a ausência de verbas a serem executadas.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no mesmo prazo, comprovar mediante documento hábil, o recálculo das prestações, conforme o julgado.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015789-81.2013.403.6105** - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017346-35.2015.403.6105** - VALDEY OLIVEIRA DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor da cessão de crédito de fls. 323/348.

Espeça-se ofício ao E. TRF/3ª Região para que o montante do valor requisitado através do Precatório 20190003339 (protocolo de retorno 20190042043) seja colocado à disposição deste Juízo em face da cessão de crédito. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a cessionária Arasanca Promoção de Vendas Ltda a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o contrato social devidamente atualizado, tendo em vista as cláusulas sétima e quarta do referido contrato.

Deverá também, no mesmo prazo, juntar cópia autenticada do atual contrato social, bem como dos documentos de fls. 332/341.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Quando da disponibilização da importância requisitada, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Inclua-se o nome da Dra. Roberta Holanda Cavalcanti, OAB/PE nº 19.256 para futuras publicações.

Por fim, dê-se ciência à requerente de fls. 349, de que os autos encontram-se desarquivados.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003166-24.2009.403.6105** (2009.61.05.003166-5) - WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos de mandado de segurança, em que foi reconhecido à impetrante como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante. O feito foi devidamente processado e sobreveio sentença de improcedência, fls. 165/171, contra a qual foi apresentado recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso apresentado pela impetrante (fls. 209/212), bem como aos seus embargos declaratórios (fls. 218/221-v). Então, o impetrante interps Recurso Extraordinário e, por conta do julgamento do RE 574.706, em caráter de repercussão geral, a relatora do caso exerceu juízo de retratação, dando parcial provimento à apelação para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, com respeito à prescrição quinquenal. Desta decisão foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado seguimento. Foi, então, certificado o trânsito em julgado à fl. 338. Aqui recebidos, foi ofertado prazo para que as partes se manifestassem (fl. 339). Às fls. 343/371 o impetrante informa que pretende habilitar seus créditos ora reconhecidos pela via administrativa, diretamente na Receita Federal, para que possam ser compensados com outros tributos, deixando, portanto, de apresentar a execução do título judicial decorrente do acórdão citado. Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Assim, recebo a manifestação do impetrante como pedido de desistência da execução pela via judicial e HOMOLOGO-O, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009750-88.2001.403.6105** (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intime-se novamente o patrono do autor a, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço completo de Dermeval Carinhana, tendo em vista que naquele indicado às fls. 828 não consta o número da residência.

Com a informação, espeça-se Carta de Intimação.

No retorno do AR, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002997-03.2010.403.6105** (2010.61.05.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANE OGATA TAKIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARIA TERESA REGINATO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE OGATA TAKIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA REGINATO(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Indefiro a vista e extração de cópias pela requerente de fls. 244, tendo em vista a existência de documentos sigilosos nos autos e ausência de procuração da executada outorgando poderes à advogada para peticionar nos autos. Inclua-se o nome da advogada de fls. 244 no sistema processual para ciência do presente despacho.

Quando da publicação, exclua-se seu nome do sistema processual e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012647-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL decorrente da conversão da ação monitoria em título executivo judicial. A CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a desistência (fls. 192/194). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011250-04.2015.403.6105** - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008859-81.2012.403.6105** - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado às fls. 1273 para a conta indicada às fls. 1249 (Fundo Administrado pela Defensoria Pública da União; Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0002, Conta Corrente 10.000-5, Favorecido Defensoria Pública da União - CNPJ 000.375.114/0001-16, Operação 006).  
Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.  
Com a comprovação, dê-se vista à DPU e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004949-14.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO AFONSO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004664-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO  
CURADOR: DEBORA SANCHEZ COLLADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816.  
Advogado do(a) CURADOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: ABEL DA SILVA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500, CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de março de 2020.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010421-93.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA

RÉU: FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA PAMPLONA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

### SENTENÇA

AÇÃO PENAL Nº 5010421-93.2019.403.6105  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS: FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA

### SENTENÇA

Vistos

#### 1. RELATÓRIO

**FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06.

Narra a exordial acusatória (ID nº 21585758):

“No dia 04 de agosto de 2019, por volta das 17h, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA foram presos em flagrante porque traziam consigo e guardavam, respectivamente, 1408,3 g (mil, quatrocentos e oito gramas e três miligramas) e 823,9 g (oitocentos e vinte e três gramas e nove miligramas) de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar.

Narramos autos que, no dia 04 de agosto de 2019, o Auditor Fiscal da Receita Federal Alessandro Grisi Pessoa e o Agente de Polícia Federal Fabrício Fontanesi Scarpelli, ao efetuarem a fiscalização nos passageiros que fariam check-in no voo AD-8900, realizado pela companhia AZUL LINHAS AÉREAS, abordaram os acusados, que embarcariam com destino a Orly/Paris, na França. Na abordagem, os denunciados, logo que questionados, confessaram que guardavam consigo cápsulas de cocaína ingeridas e inseridas em seus organismos.

Em seguida, TIAGO expeliu 06 (seis) cápsulas, no total de 78,9 g (setenta e oito gramas e nove miligramas), e FRANCISCO expeliu 07 (sete) cápsulas, no total de 90,3 g (noventa gramas e três miligramas), as quais resultaram positivo para cocaína em teste preliminar de constatação, posteriormente confirmado em teste definitivo de química forense. Dessa forma, os acusados foram encaminhados ao Hospital Municipal Mário Gatti,

em Campinas/SP, no qual permaneceram sob custódia enquanto expeliam as cápsulas restantes. No hospital, TIAGO expeliu 57 (cinquenta e sete) cápsulas, no total de 745 g (setecentos e quarenta e cinco gramas), ao passo que FRANCISCO expeliu 99 (noventa e nove) cápsulas, no total de 1318 g (mil, trezentos e dezoito gramas), as quais resultaram positivo para cocaína em teste definitivo de química forense”.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (ID nº 21585758, fl. 05).

Notificados nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, os réus apresentaram defesa preliminar (ID nº 22978620). Arrolaram testemunhas constantes da denúncia.

A denúncia foi recebida em 10/10/2019 (ID nº 23074075).

Os réus foram citados (ID nº 23946538 e 23946538) e apresentaram defesa preliminar (ID nº 24817143).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID nº 24825850).

Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação Alessandro Grisi Pessoa (ID nº 26294482). O MPF desistiu da oitiva de Fabrício Fontanesi Scarpelli, conforme ID nº 25535124, o que foi homologado pelo Juízo (ID nº 25569386). Os réus foram interrogados (ID nº 26294484 e nº 26294486).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID nº 26294470).

Os laudos foram juntados (ID nº 24225162 e nº 24227265). A defesa não anexou novos documentos.

Em memoriais escritos (ID nº 26800394), o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus.

A defesa de TIAGO DA SILVA PAMPLONA apresentou memoriais escritos (ID nº 27344971), e requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, como circunstância atenuante, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

A defesa de FRANCISCO ÉZIO SILVA DO NASCIMENTO apresentou memoriais (ID nº 27557647), e pediu a absolvição do acusado. Alegou que o réu praticou o crime sob coação moral irresistível, uma vez que teria sido ameaçado por integrantes da organização criminosa. Que somente após ter engolido a droga recebeu promessa de pagamento. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da confissão como circunstância atenuante; a declaração da inconstitucionalidade da súmula 231 do STJ; o afastamento da causa de aumento constante do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que o artigo 33 já prevê como crime a conduta de “exportar” droga, o que configuraria *bis in idem*. Além disso, alegou que a droga não saiu do país, o que afastaria o reconhecimento da transnacionalidade do delito; aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, no grau máximo; fixação de regime aberto para início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A conduta imputada aos réus é aquela prevista nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Penal - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos Autos de Apreensão nº 417/2019 (fls. 24/25 do ID. 21382172), nº 418/2019 (fls. 33/34 do ID 21382172), nº 430/2019 (fls. 03 do ID 21382194) nº 432/2019 (fls. 05 do ID 21382194) nº 435/2019 (fls. 08 do ID 21382194) nº 436 (fls. 11 do ID 21382194), nº 444/2019 (fls. 14 do ID 21382194) nº 445/2019 (fls. 17 do ID 21382194), onde consta a apreensão das cápsulas com cocaína expelidas pelos acusados; Laudos de Perícia Criminal Federal – Preliminar de Constatação nº 530/2019 e nº 531/2019 (fls. 21/27 do ID 21382194) e Laudos de Perícia Criminal Federal – Química Forense nº 559/2019, 561/2019, 563/2019 e 565/2019 (fls. 1/18 do ID 21382608), os quais apontaram resultado positivo para cocaína, totalizando 1408,3 gramas (mil quatrocentos e oito gramas e três miligramas) de cocaína (peso líquido), expelidas por FRANCISCO ÉZIO e 823,9 gramas (oitocentos e vinte e três gramas e nove miligramas) de cocaína (peso líquido), expelidas por TIAGO, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que os réus foram presos, quando tentavam embarcar no voo AD8900, com destino a Paris/França. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é exigível que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione como estrangeiro, como é o caso dos autos.

Verifica-se, ainda, que a alegação de ocorrência de *bis in idem* em relação à causa de aumento (artigo 40, I) com o artigo 33, *caput* da Lei Antidrogas, relativamente à conduta delituosa de “exportar”, não prospera, tendo em vista que o delito previsto no *caput* do artigo 33 da referida lei é de ação múltipla e prevê punição para as mais diversas condutas. O fato de “trazer consigo”, “guardar” ou “transportar” já conduz à configuração da tipicidade, o que afasta a alegação de *bis in idem* pelo uso da causa especial de aumento de pena da transnacionalidade.

Além disso, os verbos “importar” e “exportar” inseridos no tipo significam, respectivamente, “trazer de fora” e “remeter para fora” (conforme definição do Dicionário Houaiss) podendo indicar, por exemplo, o transporte de algo de um Estado ou Município, para outro Estado ou Município, dentro de um mesmo país.

Por final, resta evidente que foi uma opção do legislador punir mais severamente o tráfico de entorpecentes realizado para além das fronteiras do país, não havendo se falar em dupla valoração ou em ilegalidade do dispositivo. Nesse sentido:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N. 11.343/06. DELITO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI 4.177/62. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDUTA “EXPORTAR”. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE (LEI N. 11.343/06, ART. 40, I), BIS IN IDEM INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Restando, portanto, comprovadas a materialidade e autoria, a condenação deve ser mantida. 2. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é exigível que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 3. A jurisprudência considera não haver *bis in idem* entre o *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o inciso I do art. 40 da mesma Lei na hipótese de o agente “exportar” entorpecente, pois se trata de delito de ação múltipla (TRF da 3ª Região, ACR n. 00090947420104036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.06.12; ACR n. 00113940920104036119, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 15.05.12; ACR n. 00054696620094036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 20.03.12) 4. Dosimetria. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. Considerando a natureza e a expressiva quantidade de droga apreendida (1.071,3 kg de maconha), é de se manter a fixação das penas-base dos réus, tal como estabelecida pelo Juízo de origem e a minguada de irrisignação da acusação. 5. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 uma vez presentes elementos indicativos da atuação dos réus em organização criminosa. 6. A pena privativa de liberdade não é substituída por penas restritivas de direitos, considerando que não estão preenchidos os requisitos legais para tanto. 7. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08, STF, HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10, STF, HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 8. Defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pelo apelante David Brian Amaral Nascimento Rodrigues, salientando que, não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 9. Apelação de Adenilson dos Santos Barbosa e Alexandre Almeida Borges desprovidas e apelação de David Brian Amaral Nascimento Rodrigues parcialmente provida. **Destaque!** (ApCrim 0000306-44.2018.4.03.6005, DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3. Judicial 1 DATA: 16/09/2019.)**

A autoria é inconteste, uma vez que os réus foram presos em flagrante delito, e expeliram as cápsulas contendo cocaína, parte ainda no Aeroporto, parte no hospital público da cidade.

De fato, consta dos autos que no dia 04 de agosto de 2019, o Auditor Fiscal da Receita Federal Alessandro Grisi Pessoa e o Agente da Polícia Federal Fabrício Fontanesi Scarpelli, ao efetuarem fiscalização nos passageiros que fariam *check-in* no voo AD-8900, realizado pela companhia AZUL LINHAS AÉREAS, abordaram os acusados, que embarcariam com destino a Orly/Paris, na França. Na abordagem, os réus, logo que questionados, confessaram que guardavam consigo cápsulas de cocaína ingeridas e inseridas em seus organismos.

Nesse sentido, o depoimento das testemunhas que abordaram os acusados no aeroporto:

“QUE é Auditor Fiscal da Receita Federal; QUE está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2015; QUE na data de 04 de agosto de 2019, durante o gerenciamento de risco do voo AD-8900, destino a Orly/Paris, foram identificados 5 possíveis suspeitos de transportar drogas na modalidade de engolido/ingerido, quais sejam, os passageiros TIAGO DA SILVA PAMPLONA, FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA, EDIELSON SILVA DA SILVA e LEANDRA RAFAELA APOLINÁRIO PEREIRA; QUE o primeiro a ser abordado, por volta da 17h00, foi o passageiro TIAGO; QUE de imediato TIAGO informou ao condutor que havia ingerido 67 (sessenta e sete) cápsulas de droga (cocaína) e ingerido 10 cápsulas do mesmo entorpecente; QUE em seguida, TIAGO expeliu 6 das cápsulas inseridas, bem como algumas daquelas ingeridas; QUE informou que reside no Estado do Pará e trabalha “na noite” como garoto de programa; QUE um cliente que não sabe informar o nome ou fornecer maiores dados qualificativos convidou-o para vir até São Paulo com a finalidade de transportar para o exterior; QUE assim, chegou no final de semana passada e ficou hospedado na casa de uma amiga chamada travesti ANA PAULA; QUE no dia 04/agosto/2019, por volta das 02h00, marcou com uma pessoa que se identificou como “BRENO” na praça da República e de lá foram para um local que não sabe descrever; com troca de carro de veículos ale o destino final; QUE chegando ao local, recebeu diversas cápsulas de cocaína para engolir; QUE após, deslocou-se de táxi até o Aeroporto de Viracopos; QUE TIAGO informou que não sabe quanto receberia, pois o acordado foi no sentido de que o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) se fossem 100 (cem cápsulas), porém conseguiu ingerir/ingerir apenas 77 no total; QUE o pagamento seria feito no destino (Paris) de uma pessoa que não identificar; QUE recebeu o valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) para custear as despesas; QUE em relação ao passageiro FRANCISCO, residente na capital paulista, relatou que foi uma travesti de nome “LUCIANA” que o abordou e ofereceu o “serviço”; QUE disse que foi levado para um local que parecia hotel, no meio de uma favela; QUE FRANCISCO engoliu 102 (cento e duas) cápsulas e inseriu 7 (sete); QUE recebeu o valor de 600 euros para custear as despesas; QUE receberia o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) no êxito do intento; QUE TIAGO e FRANCISCO relataram que o motorista e a pessoa que entregou as cápsulas eram estrangeiras; QUE TIAGO e FRANCISCO portavam aparelhos celulares idênticos, e questionados, ambos informaram que receberam nesta data, para contato com o destinatário das drogas em Paris; QUE TIAGO relatou que levou drogas no ano de 2012 para Amsterdã e no ano de 2016 África do Sul, porém em bagagens” (depoimento de Alessandro Grisi Pessoa em sede policial, ID nº 20260524, fls. 01/02).

“QUE na data de 04/agosto/2019, em apoio aos colegas da Receita da Alfândega de Viracopos, abordou passageiros pré-selecionados pelos mesmos no intuito de verificar se transportavam ou faziam parte de quadrilha de tráfico internacional de drogas; QUE em entrevista com os passageiros TIAGO DA SILVA PAMPLONA, FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA e LEANDRA RAFAELA APOLINÁRIO PEREIRA, os mesmos informaram de imediato que estavam “engolidos” e, ainda, TIAGO e FRANCISCO, inseridos de cápsulas as quais afirmaram ser cocaína” (depoimento de Fabrício Fontanesi Scarpelli em sede policial, ID nº 20260524, fl. 03).

Alessandro Grisi confirmou seu depoimento em sede judicial (ID nº 26294482).

Os réus confessaram, tanto em sede policial (ID nº 20260524, fls. 04/06), como em Juízo (ID nº 26294484 e nº 26294486), a prática delitiva.

Quanto à alegação da defesa de que o acusado FRANCISCO ÉZIO praticou o ilícito sob coação moral irresistível, não merece guarida. De fato, o réu anuiu no transporte da droga e receberia como pagamento o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme ele mesmo declarou em Juízo. A versão de que o combinado era levar a droga na mala, e não engolida, além de não encontrar respaldo em nenhum elemento de prova produzida, e basear-se unicamente nas declarações do denunciado, não é minimamente crível, porquanto ao ser abordado pelas autoridades no Aeroporto Internacional de Viracopos, o réu, ao invés de pedir ajuda para livrar-se de seus coatores, atitude esperada para uma situação dessas, preferiu mentir para tentar acobertar o ato ilícito, tendo confessado o delito apenas quando a polícia verificou que os aparelhos celulares que os acusados portavam eram iguais, e que a mesma pessoa estava telefonando para eles enquanto estavam na sala para averiguação.

Dessa forma, não há dúvida quanto ao dolo, configurado pela consciência e vontade dos réus em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, *caracterizados* a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, a condenação é medida que se impõe.

### 3. DOSIMETRIA DA PENA

#### 3.1 FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da droga é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, droga que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e proporciona rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de droga é comum ao tipo em questão.

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social do agente.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea ‘d’, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há agravantes a considerar.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Quanto à fração de diminuição a ser aplicada, a previsão legal é que se dê entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Neste tocante, altero o posicionamento antes por mim adotado, que aplicava o patamar máximo para a redução da reprimenda. De fato, como bem asseverou o E. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, no voto proferido no bojo da Apelação Criminal, autos nº 0002177-16.2017.4.03.6112, cujos termos adoto como razão de decidir, “[a] aplicação de tal causa de diminuição deve, entretanto, permanecer no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto) e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu. In casu, o Apelante atuou em favor de uma organização criminosa internacional, contribuindo, ainda que de maneira eventual, com suas atividades ilícitas. De fato, ao aceitar a proposta de transporte de drogas ao exterior, o réu tinha ciência de sua colaboração decisiva para o sucesso do grupo, em pelo menos dois países soberanos” (ApCrim 0002177-16.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019). Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas da ré.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, “b”, do Código Penal.

Cabe ressaltar que o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *Verbis*:

“(…) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

#### 3.2 TIAGO DA SILVA PAMPLONA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da droga é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, droga que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e proporciona rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de droga é comum ao tipo em questão.

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social do agente.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea ‘d’, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não existem agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas da ré.



Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e **485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (**um trigésimo**) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

b) **CONDENAR** o réu **TIAGO DA SILVA PAMPLONA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e **485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (**um trigésimo**) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

##### 4.1 Direito de apelar em liberdade

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

*"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal." (NR)*

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão de FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA seguiu os estritos termos da lei.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

*"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.*

*§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.*

*§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (NR)*

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

*"Na espécie, não verifico ilegalidade nas prisões, na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.*

*Por sua vez, pela narrativa dos autos, os flagrantizados FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA teriam praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, porquanto foram flagrados tentando embarcar em um voo com destino a Orly, Paris, portando cocaína em seus corpos.*

*A viagem internacional também denota a transnacionalidade do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).*

*O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.*

*Embora, nos termos da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.*

*Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, especialmente pela narrativa do condutor e testemunhas do Flagrante.*

*O flagrantizado TIAGO DA SILVA PAMPLONA declara residir fora do distrito da culpa, em Belém/PA. Ademais, não há comprovação de ocupação e renda lícita, haja vista a narrativa de que é "garoto de programa há 10(dez) anos em Belém". Afirma, ao final, já ter transportado drogas em outra oportunidade, a indicar que o fato ora investigado neste feito não é isolado em sua vida (reiteração delitiva).*

*Por sua vez, FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO também declara residir fora do distrito da culpa, em Santa Efigênia, São Paulo/SP e que estaria desempregado desde 2018, vivendo de "bicos". Ao final, nega ter sido preso ou processado anteriormente.*

*Além disso, a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de cocaína) leva à CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*

*Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.*

*Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:*

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tablets de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motosserista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.*

*(HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.*

*Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.*

*Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ORDEM PÚBLICA” (ID nº 20304591).*

Do quanto exposto, verifica-se que a decretação da prisão preventiva dos acusados foi fundamentada e lastreada em **fatos concretos e fundamentos válidos**, tais como quantidade considerável de droga apreendida; e a circunstância pessoal de ambos os presos residirem fora do distrito da culpa, não possuírem ocupação e renda lícita, e reiteração delitiva por parte de **TIAGO**, fazendo-se necessário resguardar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

A Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão dos acusados foi concretamente examinada à época. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que os fundamentos, contemporâneos à data da decretação da prisão preventiva permanecem, já que não sobreveio novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar dos acusados.

Sobre o tema, colaciono um recente julgamento do STJ, datado de 03/12/2019:

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.*

*2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”*

Somado a isso, os indícios veementes de autoria e a materialidade restaram confirmados, conforme analisado na presente sentença.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar a referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de FRANCISCO ÉZIO SANTIAGO NASCIMENTO e TIAGO DA SILVA PAMPLONA para a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

#### 4.2 Custas processuais

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, por serem beneficiários de Justiça Gratuita.

#### 4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

#### 4.4 Bens e valores apreendidos

Já houve determinação para destruição do entorpecente apreendido (ID nº 22028526).

Com relação aos valores apreendidos com os réus, constantes do ID nº 20260524, fls. 10 e 11 (US\$ 1200,00), determino a conversão do dinheiro para Real, e decreto a perda em favor da União, por se tratar de provento auferido com a prática delitiva (artigo 91, II, “b” do CP). **Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.**

Da mesma forma, decreto o perdimento em favor da União do valor integral das passagens aéreas que seriam utilizadas pelos denunciados na empreitada criminosa. **Oficie-se imediatamente à empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, para que deposite o valor total das passagens em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Faça-se constar do ofício que não deverá haver desconto por parte de taxas em virtude do não comparecimento dos acusados para o embarque, pois os passageiros procederam a *check-in* e apresentaram-se para a viagem, não tendo embarcado por terem sido presos durante a fiscalização de rotina. **Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão em renda da União.**

Quanto aos aparelhos celulares, foram fornecidos pelos aliciadores. Dessa forma, **após o trânsito em julgado**, proceda-se à sua destruição. Proceda-se também a destruição dos comprimidos constantes do item 04 do mesmo Auto.

Os passaportes deverão ser devolvidos após o trânsito em julgado.

#### 4.5 Deliberações finais

##### **Após o trânsito em julgado:**

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;

4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal;

4.5.5 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campanas, 10 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

- Juíza Federal

Expediente Nº 6394

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001971-86.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEITLEN DIONISIO GOMES(PR016456 - PETER AMARO DE SOUZA)

Vistos. A acusada KEITLEN DIONISIO GOMES foi presa em flagrante em 06/06/2018 por tráfico internacional de drogas quando retornava de Portugal para o Brasil com mais de 9Kg de ecstasy em sua bagagem (fls. 03/05). Na sequência, teve a sua prisão convertida em prisão preventiva, na audiência de custódia ocorrida em 07/06/2018 (fls. 28/32 do auto de prisão em flagrante). Ainda, em sede de Habeas Corpus, por decisão liminar datada de 15/06/2018, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu a prisão preventiva de KEITLEN em prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 54/56 do auto de prisão em flagrante). Após consulta do Juízo Deprecado (fls. 99/100 do Auto de Prisão em Flagrante), considerando que não houve nenhuma medida imposta para cumprimento da prisão domiciliar, este Juízo decidiu que caberia ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR determinar a forma de fiscalizar o cumprimento prisão domiciliar decretada pelo Tribunal, conforme decisão exarada à fl. 67. Diante da referida decisão, o Juízo Deprecado estabeleceu as seguintes condições ao cumprimento da prisão, a ser fiscalizada por meio de monitoramento eletrônico, com instalação de tomazeleira, nos seguintes termos: a) permanecer recolhida em prisão domiciliar no período entre 19h e 7h do dia seguinte nos dias úteis e sábados, e em período integral nos dias de folga, férias, feriados e domingos; b) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e c) entregar o passaporte em

juízo quando da instalação da tomazeira eletrônica, conforme consta do despacho de fls. 124/125. Todavia, iniciado o monitoramento, algumas violações às condições foram observadas, conforme relatado pelo Juízo Deprecado. A acusada compareceu no Juízo Deprecado e novos esclarecimentos lhe foram passados por um servidor, tendo sido avertida sobre as implicações quanto ao não cumprimento das condições. Em um primeiro momento, o Ministério Público Federal considerou justificadas as violações perpetradas pela acusada, conforme manifestação de fl. 132. Novamente, apertaramos autos informações do Juízo Deprecado quanto a novas violações, da área de inclusão, por parte da acusada, conforme consta às fls. 141/148 e 149/156. Concedida vista ao MPF, pugnou o Parquet Federal pela conversão da prisão domiciliar em prisão preventiva, conforme manifestação de fls. 158/160. Finalmente, quanto ao andamento da presente Ação Penal, verifico que o feito já se encontra apto para análise quanto ao seu prosseguimento. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - DA PRISÃO DOMICILIAR dispõe o artigo 282 do CPP, com nova redação estabelecida pela lei 13.964/2019: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 3o Ressaldados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 5o O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 6o A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Grifei. Portanto, à luz da nova redação do artigo 282, em seus 4 e 6, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, em último caso, poderá decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código, caso não haja outra medida cautelar diversa que seja efetiva. No caso em apreço, a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar pelo E. Tribunal Regional nos autos do HC n 5013292-15.2018.4.03.0000, conforme decisão acostada às fls. 48/56 do Auto de Prisão em Flagrante. Na oportunidade, converteu-se a prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no artigo 318, V, em razão de a acusada ter dois filhos menores de idade e ser responsável pela subsistência dos filhos; bem como seu companheiro encontrar-se preso. Todavia, nesta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela prisão preventiva da acusada, porquanto esta não teria sido capaz de cumprir as obrigações impostas pelo Juízo Deprecado (de fls. 158/160). Passo a colacionar um trecho da bem lançada manifestação Ministerial(...) em manifestação acostada às fls. 132. O Parquet já havia se pronunciado quanto às violações às condições da prisão domiciliar realizadas por KEITLEN entre 20/12/2018 e 10/01/2019 e, após advertência, nos dias 20/01 e 30/01/2019, apontando que não se poderia aceitar k\* que a ré voltasse a descumprir o recolhimento domiciliar imposto por necessidades do dia-a-dia. Solicitou-se, inclusive, ao juízo deprecado, que advertisse novamente a ré de que eventuais violações somente seriam aceitas se amparadas na necessidade de tais violações; do contrário, seriam entendidas como insuficientes as medidas impostas, o que acarretaria na reavaliação de decretação de nova prisão preventiva. Não obstante a nova advertência à ré, aportou ao feito a manifestação do órgão ministerial atuante em Curitiba/PR (fls. 150/151) noticiando novas violações às condições da prisão domiciliar realizadas por KEITLEN nas seguintes datas: 21/04, 01/05, 11/08, 24/08, 13/09 e 12/10/2019. Quanto às violações do dia 21/04/2019 (das 9h20 às 18h24) e do dia 01/05/2019 (das 22h52 às 01h01 do dia seguinte) (evento 57), somente foi justificada esta última, mediante a apresentação dos recetários médicos do filho da ré (evento 68 e fls. 143/145). Referente à violação do dia 11/08 (das 13h01 às 18h) (evento 74), justificou-se ser a data comemorativa do Dia dos Pais, razão pela qual a ré visitou seu progenitor doente, deixando de apresentais quaisquer documentos comprobatórios de sua alegação. Não houve justificativa para a violação do dia 24/08 (das 19h às 19h32) (evento 78). Em 13/09 houve violação de fim de bateria, às 04h34 (evento 80), não tendo sido possível realizar contato com a ré naquele momento, efetuando-se a troca do equipamento apenas mais tarde naquele dia (evento 83). Finalmente, a violação do dia 12/10 (das 19h às 22h35) foi justificada pelo Dia das Crianças (evento 92). Anote-se que nesta última violação a Defensoria Pública da União orientou a ré a não incorrer em novas violações, requerendo fossem relevadas as violações anteriores. Os autos foram devolvidos ao juízo deprecado para análise das sucessivas violações às condições da prisão domiciliar realizadas por KEITLEN (fls. 152). No entanto, tendo em vista que a remessa a este órgão ministerial foi realizada em novembro de 2019, fez-se nova análise da íntegra dos autos, a fim de verificar se houve outras violações nesse interregno. Houve, de fato, diversas outras violações além daquelas já noticiadas pelo órgão ministerial atuante perante o juízo deprecado, são elas: 13/11/19 (das 13h28 às 07h01 do dia seguinte) (evento 99), 14/11/19 (das 19h às 19h32) (evento 99) e 02/12/19 (das 19h10 às 20h55) (evento 104), justificadas pela DPU com saída de casa em virtude de violência doméstica e saída momentânea para buscar móveis que recebeu em doação (evento 108), sem quaisquer documentos comprobatórios aptos a corroborar tais justificativas. Além dessas, foram também verificadas outras violações, para as quais sequer foram apresentadas justificativas até o momento: 22/12/19 (das 01h50 às 05M9), 24/12/2019 (das 21h16 às 01h54 do dia seguinte), 25/12/2019 (das 01h58 às 04h22 e das 11h52 às 19h43), 31/12/2019 (das 22/743 às 01h57 do dia seguinte), 01/01/2020 (das 12M2 às 20h23) e 04/01/2020 (das 21h04 às 01h17 do dia seguinte) (evento 110). Como asserido, este órgão ministerial já havia delineado em manifestação pretérita (fls. 132) que eventuais violações às condições da prisão domiciliar, desacompanhadas de documento hábil a justificá-las, demandariam a reanálise quanto às medidas cautelares impostas. Vê-se das sucessivas violações - notadamente as últimas, realizadas em períodos comemorativos e por longas horas, especialmente durante a madrugada - que, mesmo após as severas advertências à ré, houve reiterado descumprimento ao recolhimento domiciliar. Nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também pode ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. In casu, KEITLEN demonstrou cabalmente a insuficiência das medidas cautelares a ela impostas, em razão das sucessivas violações de monitoramento, a despeito das advertências do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos serventários da Justiça. Não resta, portanto, outra medida senão a conversão da prisão domiciliar em prisão preventiva, com segregação cautelar da ré. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no artigo 312, parágrafo único, do CPP e nas inúmeras certidões de violação de monitoramento eletrônico do recolhimento domiciliar (em anexo, cuja juntada ora requer), pugna seja a prisão domiciliar imposta à KEITLEN DIONÍSIO GOMES reconvertida a prisão preventiva, determinando-se a imediata segregação cautelar da ré, expedindo-se o competente mandado de prisão (...). Fls. 158/160. A despeito da bem lançada manifestação Ministerial pela reconversão da prisão domiciliar em prisão preventiva entendendo, neste momento, ser razoável insistir na prisão domiciliar e oportunizar à acusada adequar-se ao cumprimento desta. Primeiramente, em razão de a acusada possuir dois filhos menores (um de 2 e outro de 7 anos de idade), o que faz com que a prisão preventiva deva ser decretada apenas em último caso, evitando-se a privação dos cuidados maternos aos menores. Em segundo lugar, verifico do quanto narrado pelo Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, que a ré pode não estar compreendendo a gravidade das violações, bem como a sua situação de presa domiciliar, haja vista que constou uma certidão dando consta de que a acusada parecia não ter assimilado adequadamente as regras do monitoramento eletrônico quando da colocação da tomazeira. Em razão disso, o servidor teria a advertido novamente a respeito do que poderia ou não fazer (fl. 124-v/125). Importante consignar que as obrigações fixadas ao cumprimento da prisão domiciliar, pelo Juízo Deprecado, foram as seguintes: permanecer recolhida em prisão domiciliar no período compreendido entre 19h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e sábados, e permanecer recolhida em período integral nos dias de folga, férias, feriados e domingos; b) não se ausentar da cidade em que reside, sem autorização judicial; c) entrega do passaporte ao Juízo, quando da instalação da tomazeira eletrônica. Por sua vez, insta salientar que constou dos autos as seguintes violações, informadas pelo Juízo Deprecado: 21/04/19; 01/05/19; 11/08/19; 24/08/19; 13/09/19; 12/10/19; 13/11/19 (das 13h28 às 07h01 do dia seguinte) 14/11/19 (das 19h às 19h32) 02/12/19 (das 19h10 às 20h55); 22/12/19 (das 01h50 às 05M9), 24/12/19 (das 21h16 às 01h54 do dia seguinte), 25/12/19 (das 01h58 às 04h22 e das 11h52 às 19h43), 31/12/19 (das 22h43 às 01h57 do dia seguinte), 01/01/2020 (das 12h às 20h23) 04/01/2020 (das 21h04 às 01h17 do dia seguinte) Diante do exposto, constato que foram identificadas diversas violações à obrigação da ré recolher-se em sua residência no período noturno; finais de semana e folgas, a indicar que a acusada não compreendeu o cumprimento da prisão domiciliar e que violações reiteradas podem ensejar a sua PRISÃO PREVENTIVA. Portanto, caberá a este Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de dar efetividade à prisão domiciliar, ADVERTIR e explicar à acusada KEITLEN DIONÍSIO GOMES como devem ser cumpridas as obrigações referentes à sua prisão, mediante o uso de tomazeira eletrônica e recolhimento em prisão domiciliar no período compreendido entre 19h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e sábados, e permanecer recolhida em período integral nos dias de folga, férias, feriados e domingos; bem como não se ausentar da cidade em que reside, sem autorização judicial. Para tanto, na data a ser designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, APÓS O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA será realizada a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA da ré, ocasião em que este Juízo irá explicitar pormenorizadamente que se trata de PRISÃO DOMICILIAR, fiscalizada pelo Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, devendo a acusada cumprir, sem violações ou justificativas inaceitáveis, as condições acima elencadas, SOB PENA DE TER A SUA PRISÃO CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. Intime-se. Publique-se. Ciência ao MPF. II - PROSSEGUIMENTO DO FEITO Passo a analisar o feito quanto ao seu prosseguimento: A fl. 78, o Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas de acusação com endereço comercial em Campinas/SP. Por sua vez, a ré foi devidamente notificada e apresentou defesa preliminar à fl. 100. Postergo a análise meritória para a fase da instrução processual e arrolou 03 (três) testemunhas de defesa, conforme consta à fl. 101, todas com endereço em Curitiba/PR. Em 12/02/2019, a ré foi intimada a ratificar expressamente a sua defesa preliminar ou apresentar resposta escrita à acusação. Ficou consignado que o silêncio seria interpretado como ratificação. A fl. 131, certificou-se que decorreu o prazo defensivo sem manifestação, restando ratificada a defesa de fls. 100/101. Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DESIGNO o dia 16 de março de 2020, às 14:30h, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das três testemunhas de acusação com endereço comercial em Campinas/SP; bem como serão ouvidas as 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa, com endereço em Curitiba/PR e, ao final, será realizado o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas de acusação, todas localizáveis em Campinas/SP, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Quanto às testemunhas de defesa arroladas à fl. 101, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CURITIBA/PR, a fim de que sejam inquiridas por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados, as testemunhas, bem como será interrogada a acusada KEITLEN DIONÍSIO GOMES. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. INTIME-SE pessoalmente a ré. Expeça-se carta precatória. O interrogatório da acusada por videoconferência se justifica haja vista que ela se encontra presa domiciliarmente na sua residência localizada em outro Estado, em Curitiba/PR, sendo as medidas cautelares, como o uso de tomazeira eletrônica, fiscalizadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Nesse sentido, sobre a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, passo a colacionar o seguinte julgado: DA VALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. DA IMPUTABILIDADE DO RÉU. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA DO RÉU. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME IMPROCESSUAL. DA TEORIA DA CULPABILIDADE DA SOCIEDADE ORGANIZADA. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IN CASU. DA REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DA TENTATIVA. I. O interrogatório por videoconferência observou os termos do artigo 185, 2, inciso II, do CPP, eis que o réu, nas duas audiências em que foi interrogado, encontrava-se preso em outro estado da Federação (no Rio de Janeiro), havendo, pois, relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, em função de tal circunstância pessoal do acusado. A decisão que determinou a realização de tal providência foi suficientemente fundamentada, tendo em vista que nela se consignou que o réu se encontrava preso noutro estado da Federação, o que é suficiente para autorizar tal providência. Não se pode olvidar que, diante das despesas e da logística exigidas para a realização do interrogatório do réu no juízo de origem, não se afigura minimamente razoável e proporcional o deslocamento do preso apenas para a prática de tal ato processual, máxime porque a realização do interrogatório comum da videoconferência não gera, nem gerou, no caso concreto, qualquer prejuízo para a ampla defesa do réu. O defensor do réu, presente em ambos os interrogatórios, em nenhum momento se opôs a tal procedimento, tampouco suscitou que tal ato prejudicaria, na forma em que foi realizado, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo prejuízo à defesa, não há como se acolher a alegação de nulidade, consoante disposto no artigo 563, do CPP. II. Nos termos do artigo 184, do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Já o artigo 149, do CPP, estabelece que Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. A inteligência desses dois dispositivos conduz à conclusão de que a pericia pleiteada pela defesa só deve ser deferida quando houver dúvidas concretas e fundamentadas acerca da imputabilidade do agente. O C. STJ também já se manifestou no sentido de que para que seja realizada tal pericia é preciso que haja, ao menos, indícios de que o réu, no momento da conduta delituosa, teria a sua capacidade de discernimento reduzida. No caso dos autos, muito embora tenha sido verificado que o réu era usuário de drogas, em nenhum momento se vislumbrou qualquer indicio de que o seu vício o impediu de compreender a ilicitude de sua conduta, de modo a tornar necessária a realização da pericia requerida ou a absolvição do réu, nos termos do artigo 45, da Lei 11.343/06. (...) VII. Negado provimento a ambos os recursos. (...) Grifei nossos. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª Turma, 28/07/2015. Caberá à defesa da acusada as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, por analogia, quanto a se fazer presente na Subseção Judiciária de Curitiba/PR e também quanto à presença de outro advogado, da escolha da ré, na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 26 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6395

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010414-65.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO LUIZ JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

Abra-se vista à defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CYNTHIA FERREIRA DAS NEVES, conforme certidão de fls. 466, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente N° 6396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0003640-40.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA, RODA BRASIL LTDA, LUIZ BELMOK, RENATO BELMOK, CLAUDIONIR BELMOK  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR - ES8289, GABRIELLA RANIERI - SP187539  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, **compedido de liminar**, proposta pela **UNIÃO** em face de **Transportadora Belmok Ltda, Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok**, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (R\$ 141.497.536,72), com fulcro no art. 2º, incisos VI e IX e art. 4º § 1º, 'b', ambos da Lei nº 8.397/1992 (pág. 05/36 – Num 22549011)

Com a inicial, vieram os documentos (pág. 37/137 do Num 22549011, pág. 01/164 do Num 22549012, pág. 01/156 do Num 22549013, pág. 01/08 do Num 22549014, pág. 01/104 do Num 22549059).

Foi afastada a litispendência em relação à cautelar fiscal nº 0005920-18.2014.403.6119 e foi determinada a emenda à inicial (pág. 108/110 do Num 22549059).

Emenda à inicial (pág. 111/115 do Num 22549059).

A emenda à inicial foi recebida e foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (pág. 136/145 do Num 22549059).

Luiz Belmok compareceu espontaneamente (pág. 37 do Num 22549061).

Transportadora Belmok Ltda foi citada (pág. 07 do Num 22548431) e comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000 (pág. 110/127 do Num 22548431).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok apresentaram contestação alegando a existência de litispendência com a medida cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119. Alegam que a discussão a respeito dos autos de infração lavrados contra a requerida está sendo feita na esfera administrativa, mas sustenta, na esfera administrativa, que as acusações são inverídicas e lastreadas em meras suposições e indícios. O fato de serem irmãos os sócios de ambas as empresas não se pode traduzir em ilicitude ou caracterização de ausência de propósito negocial na relação havida entre as duas empresas. Ademais, é irrelevante o fato de pagamentos de aluguéis pela Transportadora Belmok Ltda terem sido feitos com atraso e com dispensa de encargos moratórios, pois é lícito aos particulares convencionarem o que não lhes é proibido e, na legislação pátria, não há lei que impeça o ajuste de pagamento com dispensa de encargos. É claro que todo conjunto de ativos de um contribuinte pode ser utilizado como fim de se alcançar o faturamento, receita decorrente do exercício do objetivo social da empresa, mas o ativo permanente não é decisivo e nem necessário para tanto, pois uma empresa pode exercer seu objetivo social sem ter qualquer ativo permanente, já que pode alugar os bens de que necessita para o exercício da sua atividade, justamente o que ocorre neste caso.

Aduzem, ainda na esfera administrativa que *“a acusação também se pauta na presunção de que haveria blindagem patrimonial, com indícios de fraude, nas operações societárias havidas entre as empresas rés. Ora, blindagem patrimonial por meio de documentos societários registrados em Junta Comercial para acesso público? Ora, definitivamente, não faz o menor sentido”* e que *“o que não se pode conceber é a tentativa da autoridade administrativa de fazer o que fez, ou seja, de considerar uma simulação, uma relação sem propósito negocial, a locação havida entre as empresas rés para lhes dar o tratamento como se uma empresa só fossem e, incoerentemente, apenas tributar a Transportadora Belmok pelas despesas estornadas dos valores do aluguéis (aumentando seu IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS pelo estorno dos créditos), sem reconhecer todos os valores levados à tributação pela Roda Brasil Ltda com os recolhimentos que esta fez”*.

No mérito desta ação cautelar, defendemo não cabimento desta ação cautelar, pois os créditos ainda não foram constituídos definitivamente, o que somente ocorrerá com a conclusão do contencioso administrativo. Excluindo-se os créditos com a exigibilidade suspensa – processos administrativos nºs 16095.720.117/2014-45, 16095.720.118/2014-90, 16095.720.119/2014-34 e 16095.720.120/2014-69 – desnecessária a presente medida cautelar, pois outra cautelar foi ajuizada e deferida para salvaguardar os interesses da União pelos eventuais créditos tributários já definitivamente constituídos (ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119). Desse modo, a União está impedida de cobrar os créditos tributários apontados não porque os réus estejam praticando atos contrários à cobrança, mas porque eles estão com a sua exigibilidade suspensa. Deve, ainda, ser indeferido o pedido de aplicação do BacenJud, pois com tal medida foi bloqueado o ativo circulante da empresa e, ao se manter referida decisão, estar-se-á decretando o encerramento das atividades de uma empresa. Aduzem que não há fundamento para a inclusão do sócio da empresa Transportadora Belmok Ltda. Requereram a improcedência do pedido (pág. 129/164 do Num 22548431) Apresentaram documentos (pág. 165/197 do Num 22548431, Num 22548432, Num 24400458 e pag. 01/67 do Num 24400459).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok comprovaram a interposição de agravo na modalidade instrumento (agravo nº 0021074-66.2015.403.0000 – pág. 68/108 do Num 24400459) e apresentaram contestação alegando: **a)** a existência de litispendência em relação aos autos da ação cautelar nº 0005920-18.2014.403.6119; **b)** desnecessidade da presente medida cautelar, pois já houve termo de arrolamento de bens para dar segurança ao suposto crédito da Fazenda; **c)** inadequado o fundamento desta cautelar com fulcro na não comunicação da transferência dos bens, pois os requerentes cumpriam este ponto, de acordo com os Termos de Respostas aos termos de arrolamento; **d)** impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens, pois ainda não houve a constituição definitiva dos créditos tributários; **e)** os débitos com a exigibilidade suspensa não devem integrar o cálculo previsto no art. 2º, inc. VI da Lei nº 8.397/92; **f)** o patrimônio dos envolvidos ultrapassa 30% ali mencionados; **g)** a realização do BacenJud está inviabilizando as atividades das empresas; **h)** inexistência de grupo econômico, pois ainda que a requerida Transportadora Belmok tenha iniciado suas atividades tendo a participação de todos os irmãos citados – Renato, Claudionir, Roberto e Luiz Belmok, após anos de atividades e divergência de opiniões, os negócios foram separados. Assim, os sócios da Transportadora Belmok Ltda ficaram com os clientes tomadores de serviços de transportes de cargas e os sócios da Roda Brasil Ltda ficaram com os veículos do ativo imobilizado, caminhões e carretas. Nesse contexto, passaram a ser empresas separadas, distintas, com gestão absolutamente apartadas, exercendo atividades distintas e até concorrentes. Referidas empresas não estão sob a direção, controle ou administração de uma unidade centralizadora. Há relação comercial entre as empresas requeridas no que diz respeito aos contratos de locação de veículos, contudo esse fato também não tem o condão de atrair a conclusão de que as empresas formaram um grupo econômico. Ademais, ante a falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, a autoridade fiscal não tem competência para desconsiderar qualquer contrato; **i)** defendem a validade do contrato de locação, pois preenche todos os requisitos legais. O propósito negocial dos contratos de locação aqui em estudo se verifica na pouca quantidade de caminhões que possui a Transportadora Belmok Ltda, diante da demanda de seus clientes, tendo em vista a separação de negócios efetivada pelos sócios das duas empresas; **j)** a empresa Roda Brasil Ltda possui diversos outros clientes, conforme relação de fls. 900, tendo no período de 2010 a 2011 faturamento para muitos outros clientes, inclusive em vários tipos de receita, que não apenas a locação de bens móveis, como, por exemplo, receitas de fretes e transporte rodoviário; **k)** acaso se entenda pela configuração do grupo econômico de fato, não houve qualquer prejuízo para o Fisco, principalmente, porque as duas empresas requeridas são tributadas no Lucro Real, logo, o que foi despesa em uma, foi receita em outra. Ressalta-se que o compartilhamento de empregados entre os grupos econômicos é tão comum que o empregado contratado por uma das integrantes pode ser, posteriormente, transferido para prestar serviços em favor de qualquer das empresas agrupadas, por força de um único contrato de emprego, porque o empregador é único e todas as empresas respondem solidariamente quanto à relação de emprego, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da CLT; **l)** inexistência de solidariedade tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico, diante da inexistência de vínculo ou interesse comum no fato gerador (art. 124, inc. I do CTN) e **m)** inexistência de comprovação de infração à lei ou estatuto social das empresas a justificar o redirecionamento para as pessoas físicas. Requereram a improcedência do pedido (pág. 03/58 do Num 22548345). Apresentaram documentos constantes dos anexos I e II (Num 22548681, 22548682, 22548683, 22549048, 22549049, conforme despacho de pag. 03 do Num 22548345).

Réplica da União, oportunidade em que não requereu a produção de outras provas (pág. 60 do Num22548345).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok requereram a produção de prova pericial para comprovar quais os créditos tributários lançados contra os requeridos foram definitivamente constituídos (pág. 68/71 do Num22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram a produção de prova documental, com o objetivo de demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, não se justificando o ajuizamento da presente cautelar e pericial para demonstrar que os créditos tributários não estão definitivamente constituídos (pág. 72/73 do Num22548345).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e concedido o prazo para a produção da prova documental requerida por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 75 do Num22548345).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok interpuseram agravo na modalidade retida (pág. 85/94 do Num22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok interpuseram agravo na modalidade retida (pág. 95/101 do Num22548345).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok, em relação ao deferimento do prazo para a juntada de documentos para demonstrar que sempre informaram à autora sobre a venda de veículos de sua propriedade, requereram a inversão do ônus da prova, uma vez que na contestação dos requeridos trouxeram aos autos todos os comprovantes de comunicação. Requereram, ainda, a juntada de laudos periciais exemplificativos, produzidos à época da autuação por profissional contábil independente, por meio do qual fica claro que os créditos tributários objeto da presente cautelar não estão definitivamente constituídos e que são lançamentos passíveis de diversos questionamentos (fls. 953/954 – vol. 05). Apresentaram documentos (pág. 102/1010 do Num22548345).

A decisão que indeferiu a produção da prova pericial foi mantida por seus próprios fundamentos e os agravos foram recebidos (pág. 161 do Num22548345).

A União apresentou contrarrazões aos agravos retidos (pág. 03/06 e 40/43 do Num22548437).

A União manifestou-se pela remessa dos autos para o Espírito Santo, tendo em vista que, em razão da dificuldade no desenvolvimento de uma ação fiscal na empresa, a Receita Federal recomendou a alteração contratual e o deslocamento da ação fiscal para o domicílio da empresa em Viana (pág. 114 do Num22548437).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok discordaram da remessa dos autos, pois há execuções fiscais tramitando na Subseção Judiciária de Guarulhos (pág. 130/134 do Num22548437).

Foi determinado o prosseguimento do feito na Subseção Judiciária de Guarulhos e encerrada a instrução processual (pág. 148 do Num22548437).

Transportadora Belmok Ltda alegou que vários lançamentos foram julgados insubsistentes ou improcedentes (pág. 151/157 do Num22548437). Apresentou documentos (pág. 158/174 do Num22548437 e pág. 01/60 do Num22548438).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram a extinção da cautelar sem julgamento de mérito em relação a Roda Brasil Ltda, Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok, pois em relação ao processo administrativo nº 16095.720.119/2014-34 foi cancelada integralmente a exigência e quanto ao processo nº 16095-720.118/2014-90 foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para deduzir da exigência os valores pagos pela empresa TBV e excluir Roda Brasil Ltda e as pessoas físicas Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok (pág. 05/23 do Num22548582). Apresentaram documentos (pág. 14/36 do Num22548582).

A União reconhece a perda parcial do objeto desta ação cautelar apenas no que tange ao cancelamento da exigência tributária relacionada ao PA nº 16095.720.119/2014-34, bem assim no que concerne à diminuição do valor da obrigação tributária a que se refere ao PA nº 16095.720.118/2014-80 pelas deduções a serem computadas, consoante determinado pelo CARF, devendo, portanto, ser subtraído os respectivos valores do limite a ser observado para a indisponibilidade de bens, indicado na petição inicial (pág. 38/40 do Num22548582). Apresentou documentos (pág. 41/133 do Num22548582 e pág. 01/128 do Num22548584).

Nova manifestação de Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok ((pág. 129/132 do Num22548584). Apresentaram documentos (pág. 133/146 do Num22548584).

Nos autos dos embargos de terceiro nº 0006613-31.2016.403.6119, opostos por Arnaldo Moreira Neto, foi mantido o bloqueio do veículo Placa MQD 7449 (pág. 147 do Num22548584).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0021074-66.2015.403.0000, interposto por Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok para determinar a liberação do ativo circulante (pág. 150/159 do Num22548584).

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.403.0000, interposto por Transportadora Belmok Ltda para determinar a liberação do ativo circulante (pág. 161/165 do Num22548584).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requereram o cumprimento das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos (pág. 05 do Num22548846).

A União tomou ciência de referidas decisões (pág. 06 do Num22548846).

Transportadora Belmok Ltda requereu a liberação dos seguintes veículos: JPW 3620, JPW 9665, JLS 8632 e JQS 6951 (pág. 07 do Num22548846).

Transportadora Belmok Ltda, Luiz Belmok, Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok reiteram os termos das petições anteriores e informam que também foi cancelado o débito cobrado nos autos do processo administrativo nº 16095.720-120/2014-69 e, no que se refere ao processo administrativo nº 16095-720.118/2014-90, a União apenas recorreu para manter a responsabilidade solidária de Luiz Belmok. No que se refere aos débitos anteriores, por sentença prolatada nos autos nº 00153013120174025001 foi reconhecida a decadência de parte deles, além da diminuição da base de cálculo (pág. 24/30 do Num22548846). Apresentaram documentos (pág. 31/60 do Num22548846).

F. RENE OLIVEIRA PINHEIRO opôs os embargos de terceiro nº 0002326-54.2018.4.03.6119 (pág. 61 do Num22548846).

Foi determinada a liberação dos valores bloqueados via BacenJud que integram o ativo circulante das pessoas jurídicas e a juntada aos autos dos memoriais apresentados pelas requeridas, que se encontrava anexado na capa dos autos (pág. 63/72 e pág. 74/77 do Num22548846).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok, Claudionir Belmok e Luiz Belmok opuseram embargos de declaração (pág. 95/99 do Num22548846).

A Defensoria Pública da União informou que defende os interesses do terceiro interessado Uagner Ferreira Monteiro e que opôs os embargos de terceiro nº 5004696-52.2017.403.6119. Requereu vistas dos autos, pois eles tramitam em segredo de justiça (pág. 100 do Num22548846).

Os embargos de declaração foram rejeitados e deferida a vista pela Defensoria Pública da União de alguns documentos do processo (pág. 135/139 do Num22548846).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5009015-19.2019.403.0000 (pág. 156/181 do Num22548846).

A decisões constantes de pág. 63/72 e 135/139 do Num22548846 foram mantidas por seus próprios fundamentos (pág. 188 do Num22548846).

Roda Brasil Ltda requereu vista dos autos fora de cartório, o que foi deferido (pág. 189 do Num22548846).

Bradesco Seguros S.A. solicitou informações a respeito do ofício encaminhado (Num 19214201).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da aparente ausência da fl. 655 dos autos físicos e de todo o processado, inclusive do ofício do Banco Bradesco no sentido de que não localizou qualquer contrato de seguro (Num 24499281 e 24943285).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok informaram que tiveram ciência da digitalização e que identificaram a ausência da fl. 655, mas que aparentemente se trata de mero erro na numeração dos autos (Num25499951).

Transportadora Belmok Ltda e Luiz Belmok também informaram, em relação à fl. 655, que aparentemente se trata de mero erro na numeração (Num25785443).

A União informou que não tem notícia da folha 655 dos autos físicos, solicitou a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho em Vitória/ES, solicitando seja confirmada a noticiada arrematação, bem como que, em caso positivo, e após satisfeitos os créditos daquele processo, seja colocado à disposição desse MM. Juízo, para futura penhora, eventual crédito que coube à reclamada Transportadora Belmok Ltda, impedindo-se qualquer liberação de numerário em favor desta, sem prévia consulta a esse MM. Juízo. Informou ainda que a requerida TRANSPORTADORA BELMOK EIRELI possui R\$ 67.852.185,02 em débitos inscritos em DAU, conforme documento anexo e que:

- a) Processo administrativo 16095-720.119/2014-34 - o débito foi cancelado.
- b) Processo administrativo 16095-720.120/2014-69 - o débito foi cancelado.
- c) Processo administrativo 16095-720.118/2014-90 - foi determinada a exclusão dos corresponsáveis. Há recurso pendente da Fazenda para inclusão do senhor Luiz Belmok. Débito já inscrito em DAU, conforme documento anexo.
- d) Processo administrativo 16095-720.117/2014-45 - Não houve o julgamento dos Recursos, sendo imputada aos corresponsáveis a responsabilidade pelo débito (Num26137094).

A União concordou com a liberação do veículo de placa MQD 5542 (Num26444216).

Foi determinada a liberação do veículo de placa MQD 5542 e a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES ( Num26684036), o que foi cumprido (Num26849823).

Roda Brasil Ltda, Renato Belmok e Claudionir Belmok requerem a liberação parcial dos bens indisponibilizados diante do excesso, tendo em vista o cancelamento administrativo de vários procedimentos instaurados contra os requeridos, o que acarretou a diminuição da dívida deles ainda em discussão, com a manutenção da indisponibilidade sobre 80 veículos automotores que perfazem a monta de R\$ 18.675.000,00 (Num 27958182).

#### É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que durante o curso da presente ação cautelar, houve a redução do valor do débito imputado aos requeridos em razão de recursos administrativos interpostos por eles.

Por ocasião da propositura desta ação, o débito ultrapassava os R\$ 141.497.536,72 (pág. 08, 19 e 20 do Num22549011).

Parte de referido débito era composto dos processos administrativos indicados na tabela abaixo:

16095-720.117/2014-45	R\$ 9.341.939,97
16095-720.118/2014-90	R\$ 23.373.416,73
16095-720.119/2014-34	R\$ 15.186.678,00
16095-720.120/2014-69	R\$ 58.610.328,13
<b>Total</b>	<b>R\$ 106.512.362,83</b>

Ademais, segundo a União, anteriormente a tal autuação, já havia débitos constituídos em desfavor da primeira requerida no valor total de R\$ 29.437.862,22 (débitos não inscritos – pág. 46 do Num22549011) e R\$ 5.547.311,67 (débitos inscritos em dívida ativa - pág. 47 do Num22549011), que resulta na soma de 141.497.536,72 (R\$ 106.512.362,83 + 29.437.862,22 + 5.547.311,67 = 141.497.536,72)

A União requereu a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite total do débito, ou seja, R\$ 141.497.536,72.

A medida liminar foi deferida levando em consideração o total dos débitos (R\$ 141.497.536,72) e não apenas o total dos débitos discutidos nos autos dos PAs nºs 16095-720.117/2014-45, 16095-720.118/2014-90, 16095-720.119/2014-34 e 16095-720.120/2014-69 (pág. 136/145 do Num22549059), in verbis:

Inicialmente, acolho os esclarecimentos apresentados pela autora, no sentido de examinar o pedido de indisponibilidade tomando por base o valor total dos débitos apontados, no montante de R\$ 141.497.536,72, não obstante a existência de cautelar anterior e o parcelamento parcial dos débitos inscritos em dívida ativa; esta medida tem natureza cautelar e busca garantir eficácia da execução fiscal futura, e, por ser mais abrangente, a alcance dos resultados aqui pretendidas, se positivos, implicará a perda superveniente do interesse processual do ação inicialmente ajuizada.

Desse modo, embora não se desconheça que os requeridos Roda Brasil Ltda, Renato Belmok, Claudionir Belmok, Transportadora BelmoK Ltda e Luiz Belmok sustentam a alegação de litispendência com a medida cautelar anterior (processo nº 0005920-18.2014.403.6119, que agora tramita na Justiça Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo sob o nº 0501316-35.2017.4.02.5001 - pág. 28 do Num 22548846), tal alegação já foi afastada (pág. 108/110 do Num22549059 e pág. 148 do Num22548437), cabendo ressaltar que na cautelar anterior apenas é ré Transportadora Belmok Ltda.

Segundo manifestação dos requeridos e da União, parte dos débitos foram cancelados, conforme tabela abaixo:

16095-720.117/2014-45	R\$ 9.341.939,97	Sem decisão administrativa	Pág. 07/09 do Num22548584
-----------------------	------------------	----------------------------	---------------------------

16095-720.118/2014-90	R\$ 23.373.416,73	Foi determinada a exclusão dos corresponsáveis.  Houve a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional por meio do qual busca a manutenção da responsabilização de Luiz Belmok (pág. 23 do Num22548582)	pág. 159/174 do Num22548437, pág. 01/22 do Num 22548438, pág. 74/133 do Num 22548582 e pág. 01/04 do Num22548584
16095-720.119/2014-34	R\$ 15.186.678,00	Débito cancelado	Pág. 14/36 e pág. 49/71 do Num 22548582  <u>Aparentemente a alegação de confusão patrimonial entre as empresas requeridas não foi aceita como motivo jurídico suficiente para a desconsideração do contrato de locação firmado.</u>
16095-720.120/2014-69	R\$ 58.610.328,13	Débito cancelado	Pág. 25/54  Foram adotados como razão de decidir os mesmos fundamentos adotados nos autos do procedimento administrativo nº 16095-720.119/2014-34.

Ademais, segundo a requerida Transportadora Belmok Ltda, outros débitos também foram cancelados (pág. 154/155 do Num22548437):

<p>Processo administrativo nº 18471.000215/2006-43</p>	<p>Pág. 154/155 do Num22548437 e pág. 27/60 do Num22548438</p>	<p>Sentença proferida nos autos do processo judicial nº 00153013120174025001, em transição perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória – ES foi:</p> <p>a) Declarada a decadência do período anterior a 30/03/2001, consubstanciados nas CDA's nºs 80.7.16.004488-89, 80.6.16.0010975-27, 80.6.16.010974-46 e 80.2.16.002320-06 e</p> <p>b) declarar a exclusão das operações realizadas no período anterior ao ano de 2002, da base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes do processo administrativo nº 18471.000215/2006-43</p> <p><u>Referida sentença estava sujeita ao reexame necessário e não se tem notícia do trânsito em julgado</u></p> <p>-</p> <p><u>A União informou que interpôs recurso de apelação (pág. 40 do Num 22548582 e pág. 11/16 do Num22548584)</u></p>
--	--	--

Desse modo, intime-se a União para:

1) manifestar sobre a petição dos requeridos (Num 27958182 e respectivos documentos). Caso discorde dos bens indicados, deverá esclarecer qual a ordem de preferência dos bens (descrição do bem e proprietário) tomados indisponíveis e se há excesso de indisponibilidade;

2) informar o valor atualizado das dívidas levando em consideração a situação de cada um dos requeridos, especificando a origem delas;

3) apresentar cópia integral das decisões administrativas referentes aos autos do processo administrativo nº 16095-720.117/2014-45, inclusive do auto de infração e da decisão que imputou a responsabilidade a todos os requeridos, pois aparentemente não constam dos autos. Deverá indicar ainda se já houve o julgamento da impugnação/recurso;

4) informar se já houve o julgamento do recurso referente aos autos do procedimento administrativo nº 16095-720.118/2014-90, juntando eventual decisão; e

5) informar se já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 00153013120174025001 e, caso positivo, o valor atual da dívida.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

*Juíza Federal  
(assinado digitalmente)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-41.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA



**DESPACHO**

ID 24126485.

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte executada a regularização da digitalização, indicando total ilegibilidade das páginas 53/58 do ID 21994093, bem como, abertura de vista às partes para conferência dos documentos retificados.

Tendo em vista o certificado pela secretaria sob ID 28739110, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas ilegíveis, o que inviabiliza nova digitalização pela secretaria do juízo.

Ainda, tais documentos acompanham petição protocolizada em 22/02/2017, por parte do executado, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao ilustre advogado, prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos documentos supramencionados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002863-94.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25489155.

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte embargante a regularização da digitalização, indicando ilegibilidade das fls. 1038; 1061; 1063; 1072; 1074; 1076; 1083/1.084; 1089/1090; 1096; 1098; 1100; 1106; 1116; 1118; 1122; 1128; 1130; 1132; 1136; 1140 e 1374/1389.

Ocorre que, compulsando os autos físicos de referência, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas de difícil leitura, o que inviabiliza nova digitalização pela secretaria do juízo.

Ainda, tais documentos acompanham a petição inicial dos embargos, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao ilustre advogado, **prazo de 05 (cinco) dias** para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos documentos supramencionados.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União, para ciência dos documentos juntados.

Decorrido o prazo, sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0002472-23.2003.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA - SP9601, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO - SP85708

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0001418-60.2019.4.03.6119**

AUTOR: POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004502-45.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278, JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte **EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0003243-10.2017.4.03.6119**

AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001479-92.2012.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR BARION

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005432-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO LAZARO DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LÁZARO DE LIMA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento ao recurso administrativo.

Alega que em 22 de janeiro de 2019 o impetrante interps recurso no processo administrativo (NB 42/187.854.015-4), ao qual foi dado parcial provimento.

Assevera que desde a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social através do acórdão 2486/2019 e julgado dia 29/04/2019 não houve mais andamento no processo.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi dado provimento parcial ao recurso ordinário, tendo sido encaminhado o processo via sistema à agência da previdência social em Piracicaba/SP (fl. 18).

Decido.

Conforme informado nos autos, deu-se provimento parcial ao recurso.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5495**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1107255-89.1997.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR X RAUL MICHELIN JUNIOR X ZULEIKA SOMAIO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI X UNIAO FEDERAL X JANICE CINIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 265/273 - De fato, a verba de sucumbência é devida ao patrono que atuou na fase de conhecimento. In casu, a ação foi patrocinada pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, que inclusive deu início ao cumprimento de sentença, sendo que apenas em junho/16 (fls. 221), na fase de execução, é que este foi destituído pelo autor Cláudio Rodrigues Calomeni, que constituiu como advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174/922. 2. Sendo assim, considerando que o ofício requisitório n20190062686 (fls. 274) foi expedido equivocadamente em favor de ORLANDO FARACCO NETO determino seja oficiado, COM URGÊNCIA, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição de pagamento, com o respectivo estorno dos valores depositados. 3. Na sequência, proceda-se à expedição de novo ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, observando-se a Resolução nº 548/2017-CJF.5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1107306-03.1997.403.6109** - APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA DA SILVA PEREIRA X REGINA CELIA PERIN MURABAC X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER) X APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI X UNIAO FEDERAL X MARTA DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA PERIN MURABAC X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 328/333 - De fato, a verba de sucumbência é devida ao patrono que atuou na fase de conhecimento. In casu, a ação foi patrocinada pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, que inclusive deu início ao cumprimento de sentença, sendo que apenas em junho/07 (fls. 259/262), na fase de execução, é que este foi destituído pela autora Aparecida Lúcia Amorim Albanezzi, que constituiu como advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174/922. 2. Sendo assim, considerando que o ofício requisitório n20190067625 (fls. 334) foi expedido equivocadamente em favor de ORLANDO FARACCO NETO determino seja oficiado, COM URGÊNCIA, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da referida requisição de pagamento, com o respectivo estorno dos valores depositados. 3. Na sequência, proceda-se à expedição de novo ofício requisitório da verba de sucumbência em favor do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, observando-se a Resolução nº 548/2017-CJF.5. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009021-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO DE AMARAL MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO DE AMARAL MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/11/2001 a 05/03/2013.

Juntou documentos às fls. 19/154.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela às fls. 156/157.

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 159/180. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 188/270.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/11/2001 a 05/03/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – compreensão do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Via-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado

Enquadramento

Comprovação

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999

Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnico

A partir de 07/05/1999.

Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/11/2001 a 05/03/2013.

No período de 19/11/2001 a 05/03/2013 o autor laborou na empresa CERÂMICA DELTA, na função de mecânico. Infere-se do PPP que esteve exposto a hidrocarbonetos durante todo o período.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A inércia de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicenda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interesses requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Conseqüente, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922-0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas precatórias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. ), o autor possuía em 25/08/2019, reafirmando-se a DER, tempo de 35 (trinta e cinco) anos de labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde esta data.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DE AMARAL MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 19/11/2001 a 05/03/2013;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 143);

c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, convertendo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período especial ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

BENEDITO DE AMARAL MIRANDA

Tempo de serviço especial reconhecido:

19/11/2001 a 05/03/2013

Benefício concedido:

Aposentadoria especial

Número do benefício (NB):

161.797.057-0

Data de início do benefício (DIB):

16/05/2013

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

**PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001643-59.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, GIOVANI CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172



## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por EVOLUÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA-ME, representada por JOSIMAR APARECIDO FURLAN e sucessores de LUIZ ANTONIO CHORILLI – Grazielle Chorilli Furlan, Cleide Aparecida Chorilli, Giovani Chorilli e Marlus Chorilli em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Em suma, sustentam que o título executivo apresenta como cláusulas ilegais e abusivas: - cumulação de taxa referencial, rentabilidade, juros remuneratórios, multa, juros moratórios e comissão de permanência. Ao final, argumentam que o contrato de renegociação de dívidas é inválido.

Determinou-se o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Aos autos foi acostada cópia do contrato de execução extrajudicial referente ao contrato n. 25410469000004257, reconhecido como título executivo extrajudicial, no qual cobramos importe de R\$ 149.690,99 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 130/136. Sustentou que os juros são exorbitantes e abusivos, além de as cláusulas contratuais serem contrárias à ordem jurídica. Argumenta que o contrato é válido, devendo ser observado o que foi pactuado entre as partes, vez que os embargantes se encontravam ciente de suas obrigações, além de terem ciência das implicações financeiras da contratação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Acostados os documentos de fls. 141/662.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente afasto a necessidade de apresentação dos contratos que originaram o contrato n. 25.4104.690.0000042-57, vez que houve novação da dívida, devendo as questões se ater apenas ao contrato que está sendo cobrado em execução extrajudicial.

Outrossim, não merece ser acolhido o pedido de perícia, já que as cláusulas questionadas: - cumulação de taxa referencial, rentabilidade, juros remuneratórios, multa, juros moratórios e comissão de permanência se encontram especificadas no próprio contrato entre as partes, devendo eventuais cálculos, no caso de eventualmente serem acolhidas as alegações das partes, poderão ser apuradas na fase de execução do julgado.

#### a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

#### b) Nulidade do título executivo extrajudicial

Rejeito a alegação de nulidade, considerando os documentos acostados na execução de título extrajudicial, como: - demonstrativo de débito (fls. 11/12); - termo de aditamento à cédula de crédito bancário (fls. 14/18); - contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 32/40); todos acostados aos autos n. 5004070-63.2017.403.6109.

#### c) Dos encargos moratórios

Depreende-se que foi firmado entre as partes contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações sob n. 25.4104.690.0000042-57.

Inferê-se que o referido contrato renegociou vários contratos firmados anteriormente com a Caixa Econômica Federal, tendo havido consolidação, renegociação e confissão da dívida no importe de R\$ 103.519,98 (cento e três mil, quinhentos e dezenove reais e oito centavos).

**CLÁUSULA DÉCIMA - INADIMPLENTO** – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO** – São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

Infringência de qualquer obrigação contratual;

O ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;

Se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A);

Falsidade em qualquer declaração por parte do DEVEDOR(A);

Se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;

Se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) adicional(ais) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) venhama se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e desta Cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de veículos e utilidades e no caso de inadimplemento desse contrato, a CAIXA venderá os bens alienados fiduciariamente/empenhado (com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas), aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrente da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao DEVEDOR(A)

**Parágrafo Único** – Se o produto da venda de que trata o caput desta Cláusula, não for suficiente para o pagamento da dívida para com a CAIXA, o DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) continuarão responsáveis solidariamente até a liquidação total do débito.

#### d) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençiem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

e) Da inadimplência/comissão de permanência

No caso dos autos, na realização do aditamento da cédula de crédito bancário verifica-se a incidência de comissão de permanência em caso de inadimplência:

CLÁUSULA TERCEIRA – a partir deste aditamento fica determinado que, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da cédula do(s) Termo de Aditamento que porventura tenham sido firmado(s) e do presente Termo, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.

Parágrafo único – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e do(s) AVALISTA(S), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplimento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.”

Especifica ainda que no caso de vencimento antecipado, também se incidirá a comissão de permanência, nos termos a seguir:

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA QUARTA – Na ocorrência de vencimento antecipado, encerrar-se-á o respectivo limite de crédito, e em não sendo pago no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o débito ficará sujeito a incidência da comissão de permanência, estando a CAIXA, desde já, autorizada a promover a execução da dívida.

f) Da capitalização de juros:

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgrReg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

f) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,40% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial (fl. 33- Autos 5004070-63.2017.403.6109).

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

g) Da multa moratória superior a 2%

A previsão encontra-se na cláusula décima que trata do INADIMPLEMENTO:

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplimento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período de inadimplimento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil referente ao dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

Portanto, além da multa ter sido pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do “pacta sunt servanda”, não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

h) Uso da TR

Depreende-se do contrato que a taxa contratada entre as partes foi a TR, de modo que o ao Poder Judiciário não é dado alterar as regras contratuais em observância a pacta sunt servanda, ainda mais quando ausente abusividade.

i) Invalidez do contrato de renegociação de dívidas

Não vislumbro qualquer ilegalidade no contrato de renegociação firmado entre as partes.

Constata-se que a presente execução funda-se em Contrato de Renegociação de Dívida, o qual é oriundo de contrato de cédula de crédito bancária, que constitui título executivo hábil a aparelhar uma execução.

Nesse sentido, o entendimento da Súmula n. 300 do Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Ademais, a ação encontra-se instruída mediante: - demonstrativo de débito (fls. 11/12); - termo de aditamento à cédula de crédito bancário (fls. 14/18); - contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 32/40).

Neste contexto, não merece acolhimento a alegação de invalidade contratual.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-66.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADERCI PERUQUE CIAVARELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo **0000116-36.2013.4.03.6109**, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOAO CARLOS CESPEDES, ANGELA MARIA STRAMANTINOLI CESPEDES

#### DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de RIO CLARO-SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 33.995,69 (Trinta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) (**posicionado para 07/01/2020**), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dediní, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

Maniféste-se a impetrante em relação à prevenção com relação ao feito 5000353-38.2020.4.03.6109.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-43.1999.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004740-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO PAROLINA - ME, OSVALDO PAROLINA

#### DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinenter, intime(m)-se o(s) executado(s), por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

**Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

#### DESPACHO

1. Considerando que apesar de intimados os executados não pagaram nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

3. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

6. Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-21.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: MARIA VANESSA PEREIRA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-28.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000260-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECLAILSON SOUZA DA SILVA e EDJANE MARIA DE BARROS DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Av. C, 315, ap 32, Bloco 16. Chácara Luza, Cep: 13502-034, Rio Claro/SP, inscrito na matrícula nº: 51.040 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 27734475, 27734476, 27734479, 27734481, 27734483).

É a síntese do necessário.

**Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.**

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se neste exame preliminar que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

A parte ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la em 26/11/2019 para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração de posse. Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos em devidos, estando inadimplente desde 06/09/2019 com as taxas de arrendamento.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbância data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Ressalta-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, somente após “fundo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório”.

Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da parte ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – LEI Nº 10.188/2001 – ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NO POSSE DO IMÓVEL – ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração na base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória concedida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU: 29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** a desocupação do imóvel localizado à Av. C, 315, ap 32, Bloco 16. Chácara Luza, Cep: 13502-034, Rio Claro/SP, inscrito na matrícula nº: 51.040 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e, **REINTEGRO** a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial se necessário.

Tendo em vista que tanto a parte requerida como o imóvel encontram-se na cidade de Rio Claro/SP, determino a expedição de carta precatória, providenciando a CEF as custas necessárias a sua distribuição junto ao Judiciário Estadual.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: AIRTON LUIZ CASTANHEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPD dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do NCPD.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bens para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).
6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003771-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEIDE MARIA DA SILVA com pedido liminar, objetivando a reintegração no imóvel sito Rua Corcovado n. 4161, Condomínio Ipê Amarelo, Apartamento 41, Bloco 02, Piracicaba/SP.

Assevera que a ré assinou como o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, “Contrato de Arrendamento Residencial”, obtendo a posse do referido imóvel.

Menciona que diante do termo de certificação de vistoria datado de 21/11/2017 da EMDHAP, relatando a cessão do imóvel para terceiros, foi enviada notificação ao beneficiário, no sentido de que houve descumprimento de cláusula contratual – PMCMV, a qual foi recebida em 27/09/2018 por terceira, infringindo às obrigações contratadas.

Assevera que em 01/03/2019 foi encaminhada Notificação de Rescisão Contratual de Pleno Direito em razão de não regularização do desvio de finalidade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV (Aviso de recebimento acostado fl. 30), tendo sido recebida por terceiro no endereço do empreendimento em 12/03/2019.

Menciona que em 12/04/2019 foi enviada Notificação ao Ocupante – Ocupação Irregular Imóvel – Recursos FAR, sob n. 667/2019, recebida por terceiro no empreendimento em 23/04/2019.

Afirma que a previsão legal do PMCMV está contida na Lei 11.977/09 e que a Portaria Interministerial n. 99/2016, ao dispor sobre os desvios de finalidade, especifica que no parágrafo 4º do artigo 3º que “*não será admitida a transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação*”

Aduz que a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR acarreta o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 7º B da Lei 11.977/2009.

#### É a síntese do necessário.

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se neste exame preliminar que houve a instauração de procedimento administrativo, tendo sido acostados avisos de recebimento assinados em 18/04/2019 (fl. 32) e em 27/09/2018 (fl. 34).

Na realização da vistoria do imóvel em 21 de novembro de 2017 constatou-se que se encontrava ocupado por terceiros e que teria sido cedido (fls. 35/36).

Em nova declaração de moradia informou à Caixa Econômica Federal que residia no local com as seguintes pessoas: - Daniel W. S. Abreu (filho); - Karina R. Lima (Nora); Júlio L. Abreu (Neto); Wallace Abreu (Neto) (fls. 37/38).

Inferiu-se do Relatório de Visita Domiciliar realizado em 09 de fevereiro de 2018 que a beneficiária não se encontrava no imóvel, permanecendo no local Karina e os filhos. Em atendimento no plantão social, Claudineide Maria asseverou não residir no imóvel, tendo afirmado que mora, num imóvel cedido, por tempo indeterminado no bairro Vila Fátima, já que a mãe é idosa e não tem condições de morar sozinha, corroborando a versão de que os atuais ocupantes do imóvel são seus filhos (fl. 39).

Na ocasião foi advertida de que não poderia ceder o imóvel a terceiros, mesmo sendo seus filhos, encontrando-se ciente das penalidades em caso de descumprimento.

Em nova vistoria, em 26 de fevereiro de 2019, constatou-se que a beneficiária se encontra novamente ausente, tendo sido declarado que se encontra residindo na Vila Fátima com sua mãe (fl. 41/42).

Consoante previsão expressa do art. 7º-B da Lei nº 11.977/2009:

*Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º da Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Depreende-se que para se configurar o esbulho possessório, deve a Caixa Econômica Federal comprovar os seguintes requisitos:

*Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º. Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º. O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Nesse contexto, faz-se necessária a instauração de um processo administrativo que ateste a ocorrência de um dos requisitos do artigo 7º-B da lei, além de requerer que o oficial do registro de imóveis competente intime o beneficiário para cumprir o disposto no artigo 26, parágrafo 1º da Lei 9514/1997: “§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

Nos autos verifico que a ré foi devidamente notificada por carta (75/77), realizaram-se vistorias no imóvel, contudo não foi atendido requisito específico que se encontra previsto no artigo 7º B da Lei 11.977/2009, qual seja a intimação por oficial de registro de imóveis nos termos do artigo 26, parágrafo 1º da Lei 9514/1997.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: R. H. T. S., DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FÁRIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ONDINA ELIZA DE FÁRIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL HENRIQUE TAVARES SANTANA**, neste ato representado por **DANIELE ANDRESSA DE CASTRO CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PEDRO/SP**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em recurso administrativo em que visa à concessão de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente em 18/09/2018 a concessão de BENEFICIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIENCIA, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Todavia, em março de 2019, apesar de ter sido constatado o preenchimento dos requisitos, fora negado o benefício sob a justificativa de que faltava à época a declaração de endereço.

Em 20 de março de 2019 o impetrante protocolizou recurso nº 379368207, contendo a respectiva declaração de endereço, pedindo, portanto, a reconsideração da respectiva decisão, considerando que a deficiência e os demais requisitos já se encontravam devidamente comprovados.

Por fim, alega que, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido recurso, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o referido processo se encontra em fase recursal, aguardando distribuição (fl. 74).

O pedido liminar foi apreciado às fls. 93/95.

Sobreveio ofício da autoridade impetrada no sentido de que o processo foi encaminhado à instância superior e aguarda distribuição e posterior julgamento (fl. 104).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 101/102.

**É o breve relatório. Decido.**

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em análise, verifica-se que o benefício foi encaminhado à instância superior e aguarda distribuição e posterior julgamento.

Nesse contexto, foi dado andamento ao requerimento da parte impetrante.

**Pelo exposto, EXTINGO o feito nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BENEDITO DEMARCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1564/1896



**DESPACHO**

Petição ID 21413405 -

1. Em relação à verba de sucumbência, proceda-se à sua conferência e transmissão do RPV nº 20190047759 (ID 18537081), conforme despacho ID 17933359, item 3.
2. Quanto ao principal, considerando que foi expedido o Ofício Requisitório nº 20190047755 (ID 18537078), equivocadamente, como Precatório, determino seu **cancelamento**, mediante as comunicações necessárias, e expedição de nova requisição como RPV, eis que o valor é inferior a 60 salários mínimos.
3. Após, de-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento**.
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 9 de Janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000277-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SALVADOR LOPES DIAS, MARIA ROSELI CEREGATTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, YASMIN PASCOAL BUTINHAO, ANTONIO CARLOS BRUNELLI, MAGDALENA MAESTRO DILIO, GISELDA MARIA DILIO ALIBERTI, SERGIO ROBERTO DILIO, CELIA REGINA DILIO, SUELI DILIO, ELIETE APARECIDA DILIO, BEATRIZ DILIO, EDSON DILIO  
CONFINANTE: ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI, ARLEY URBANO PASSERI, MARIA CECILIA URBANO PASSERI, VICENTE URBANO PASSERI, MARIA ANÁLIA URBANO PASSERI DE TOLEDO LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Usucapião em face da União Federal. O Município de Piracicaba e o Estado de São Paulo foram devidamente intimados e já foi expedido Edital de citação de eventuais interessados. Dentre os sucessores do proprietários do imóvel, foi citado apenas **Antônio Francisco Urbano Passeri** (ID 24609665), os demais não foram localizados (**Maria Cecília, Arley, Vicente e Maria Anália**).

Sendo assim determino:

1. Expeça-se novo mandado tendente à citação de **Maria Anália Urbano Passeri Toledos Lopes**, no endereço declinado na certidão ID 25039208 (Rua Reginaldo Carvalhães Bastos, nº 345, Piracicaba/SP);
2. Manifeste-se a parte autora quanto as certidões negativa de citação, indicando novo endereço se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpra a Secretaria integralmente o determinado no despacho ID 21983587, expedindo-se os respectivos mandados de citação dos confrontantes do imóvel, declinados na inicial.
4. Cumpra-se e intime-se.
5. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e conclusos.

**Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 27983436 em aditamento à inicial.
1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E  
TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 27983436 em aditamento à inicial.
  1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
  3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.
- Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E  
TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 27983436 em aditamento à inicial.
  1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
  3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.
- Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E  
TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Recebo a petição ID 27983436 em aditamento à inicial.
  1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
  3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.
- Cumpra-se e intím-se.

**Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID DONIZETE MORATO TEIXEIRA - SP419544  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JEAN CARLOS EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1743114598).

Aduz, em síntese, que em 01/08/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo o requerimento devidamente instruído com os documentos pertinentes. Todavia, alega que, ultrapassados os prazos processuais, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão em seu processo administrativo, razão pela qual o impetrante serve-se do presente mandado de segurança.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26820550 - Pág. 1)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 28272587 - Pág. 1). Aduziu, em síntese, que o requerimento do impetrante foi analisado e que o processo encontra-se aguardando análise e decisão técnica da Perícia Médica Federal (ID 28272587 - Pág. 1).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28363091)

Petição intercorrente (ID 28363865)

Assim, vieram os autos conclusos.

### É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão em seu requerimento administrativo em que visa benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1743114598).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e profira decisão no procedimento administrativo (NB 1743114598) referente ao benefício pleiteado pelo impetrante.

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL DEGASPARE LTDA - EPP, JOSE CARLOS DEGASPARE, FLAVIO EDUARDO DEGASPARE, JOSE DEGASPARE

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

**Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA PATROCINIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588, IVY ANDREA LINARELLI - SP398797

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MARIA DE FATIMA PATROCINIO** em face de **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA - CEALCA**, objetivando declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela CEALCA, tendo o seu diploma sido registrado pela UNIG. Posteriormente, tomou conhecimento de que diversos diplomas expedidos pela UNIG tiveram seus registros cancelados, entre eles o seu, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todos os procedimentos para a conclusão de seu curso, e que, na data em que seu diploma foi registrado, 27/08/2017, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e motivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma, mormente em razão de ser professora da rede pública de ensino, e ao final, a procedência da ação para declarar a validade do registro de seu diploma de pedagogia.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 21619036), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, neste exame perfunctório, verifico que estão presentes os requisitos legais do mencionado dispositivo, próprios das tutelas de urgência.

Com efeito, a autora concluiu o curso de Pedagogia pela CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA, e obteve o registro de seu diploma pela UNIG em 27/08/2017 e, nessa condição, atualmente encontra-se exercendo a profissão de professora da rede pública de ensino. Entretanto, corre o risco de perder sua única fonte de renda em razão de o registro de seu diploma ter sido cancelado (ID 21619036 - Pág. 30) após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738, de 22/11/2016, que tornou inválido o seu diploma de pedagogia.

Todavia, diante da problemática instaurada, o MEC publicou a Portaria nº 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, determinando então que a UNIG, no prazo de 90 dias, proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados.

Com a revogação da referida portaria, subsiste a validade e eficácia dos diplomas cancelados, entre eles o da autora.

Assim, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, verifica-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a portaria que cancelou seu diploma (nº 738, de 22/11/2016) foi posteriormente revogada (nº 910, de 26/12/2018), restabelecendo-se, portanto, o registro do diploma da autora.

Diante do exposto, considerando os indiscutíveis efeitos que colocam em risco o trabalho da autora e a subsistência de sua família, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela para **DECLARAR** válido e eficaz o ato de registro do diploma da autora de licenciatura em Pedagogia.

Outrossim, determino que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG proceda à alteração das informações da parte autora no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, o qual deverá constar como “registro ativo”, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da autora.

Cumpra-se com urgência.

Após, **aguarde-se no arquivo sobrestado** até que a questão relativa ao conflito de competência seja apreciada pelo STJ.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009147-12.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO SQUASH PIRACICABA LTDA., WAGNER PEREZ DA SILVA, LAZARO RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória em que os requeridos não foram localizados para citação (fls. 88).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 98 e 103, considerando os termos do artigo 256, §3º, do CPC para primeiro determinar que a Secretaria diligencie junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009991-64.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
INVENTARIANTE: JOSE NELSON DA SILVA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que teve decisão liminar concedida às fls. 24/26. Em cumprimento ao mandado de busca o requerido foi citado, mas o bem não foi localizado (fls. 43 e 103). Houve bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 56). Nos termos da decisão de fls. 136 a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial, sendo expedido mandado de citação para pagamento. Todavia o executado não foi localizado.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando os termos do artigo 256, §3º do CPC, reconsidero o despacho de fls. 158 e determino que a Secretaria diligencie junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-12.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: F & R CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003631-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WILLIAM CESAR PINEGONE, PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Petição ID 18450581 -

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do referido depósito judicial, eis que quando da digitalização do feito este não foi carregado aos autos.
2. Se cumprido, oficie-se à Instituição Financeira depositária, solicitando o saldo atualizado da referida conta.
3. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 9 de janeiro de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004963-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO

#### DECISÃO

Trata-se de ação possessória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PEDRO BATISTA DA SILVA FILHO** com pedido liminar, objetivando a reintegração no imóvel apartamento n. 12, Bloco 07, Condomínio Ipê Amarelo, situado Rua Corcovado n. 4161, Vila Sônia, Piracicaba-SP, registrado sob nº 98.813 no 1º Cartório de Registro de Imóveis nesta comarca.

Assevera que em 09 de junho de 2017 a Caixa firmou com Ana Lúcia Fernandes um contrato por instrumento particular de alienação fiduciária do referido imóvel.

Menciona que a Caixa arrendou o imóvel, transferindo a posse direta, com intuito de ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguro e taxa de condomínio.

Aduz que o firmado em contrato não foi cumprido por Ana Lúcia Fernandes, a qual não efetuou o pagamento da dívida e abandonou o apartamento.

Alega que, após o trâmite processual, o arrendatário recebeu a última notificação, informando a rescisão do contrato.

Sustenta que posteriormente o imóvel foi invadido por Pedro Batista da Silva Filho, o qual permaneceu em posse ilegal do bem, tendo sido notificado para desocupar o imóvel, o qual permaneceu inerte.

**É a síntese do necessário.**

**Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.**

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se neste exame preliminar que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

A parte ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse.

Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, tendo abandonado o imóvel.

Posteriormente, infere-se que o imóvel foi invadido pelo réu Pedro Batista da Silva Filho, o qual permaneceu em posse ilegal do bem, tendo sido notificado para desocupar o imóvel.

Neste contexto, notificou-se o réu Pedro Batista da Silva Filho para desocupar o imóvel e entregar as chaves do bem.

Não tendo ocorrido a desocupação do imóvel, encontra-se caracterizado o esbulho possessório.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Depreende-se que a partir da vistoria, realizada em 26 de fevereiro de 2019, certificou-se que o imóvel foi invadido por Pedro Batista da Silva Filho, o qual alegou ter sido o imóvel cedido, fato este não confirmado pela antiga arrendatária (fs. 31/32).

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, somente após “findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório”.

Tratando-se, no presente caso, de posse nova, é possível a concessão da liminar pleiteada.

Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – LEI Nº 10.188/2001 – ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NO POSSE DO IMÓVEL – ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração na base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória concedida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO. DJU: 29/08/2006, p. 325)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** a desocupação do imóvel localizado Rua Corcovado n. 4161, Vila Sônia, Piracicaba-SP, registrado sob nº 98.813 no 1º Cartório de Registro de Imóveis nesta comarca, deixando o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Fica autorizado o uso de força policial se necessário.

**PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NOVELLO ALARMES LTDA - ME, MAURICIO NOVELLO, ANA PAULA BARBOSA

#### DESPACHO

Petição ID 23254088 -

1. Em consonância com o artigo 906, parágrafo único do CPC, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para fins de abatimento da dívida objeto da presente ação.
2. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921 do CPC, conforme despacho ID 22491773.
3. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e Intime-se

**Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TO ALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

#### DESPACHO

Petição ID 24830897 - Defiro.

1. Em consonância com o artigo 906, parágrafo único do CPC, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para fins de abatimento da dívida objeto da presente ação.
2. Após, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921 do CPC, conforme despacho ID 22460151.
3. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e Intime-se

**Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047  
RÉU: NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça ID 23648420, no prazo de 15 dias.

**Piracicaba, 18 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002471-82.2014.4.03.6109  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.



**Piracicaba, 1 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-55.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: DEBORAMARIA RONSINI GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005344-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOAO ANTONIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu recurso administrativo.

Alega o impetrante que efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/185.099.901-2, tendo seu benefício indeferido.

Diante disso, em 06/09/2018, interps recurso administrativo que teve seu julgamento convertido em diligência em 18/07/2019, através da decisão nº 621/2019 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24636536).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise (ID 27515912).

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

*In casu*, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de revisão se encontra até o presente momento paralisado há mais de 06 meses.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo relacionado ao benefício n. 42/185.099.901-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012119-28.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: ELVIS ANGELO MASCARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0010910-58.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE ALVES CARDOSO FILHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0005624-94.2012.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE ERNESTO ROSSI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007405-05.2017.4.03.6105

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO TADEU STRONGOLI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: BRUNO SALLA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007405-05.2017.4.03.6105

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO TADEU STRONGOLI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: BRUNO SALLA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004913-21.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000624-18.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ARISTIDES ANGELELI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010022-12.2006.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28011189; 28906246; 28906239; 28906241 e 28906243: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004266-48.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28906470 e seguinte: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**S E N T E N Ç A**

**LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do decidido pela 13ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento em 15/03/2016, sendo o pedido indeferido. Contra a decisão interps recurso (protocolo n 568771542), ao qual a Junta de Recursos deu provimento, encaminhado-o os autos em 15/10/2019 para a agência do INSS em Santos.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo à agência de Santos, a autoridade impetrada não se manifestou sobre a aludida decisão.

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 27852545).

Liminar deferida (id 28061626).

O INSS comunicou a análise do requerimento (id 28436277).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28349067).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003339-12.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **28906584** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003339-12.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **28906584** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003809-16.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMAMAROTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28904029 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS RICARDO MUNHOZ GARCIA - RS85823

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

**ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP**, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos a partir da Lei nº 9.424/96, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Segundo a peça inicial, a parte autora exerce atividade de operadora portuária e como tal recolhe os devidos encargos fiscais proporcionais aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos portuários requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO de Santos, sendo cobrado com fulcro na Lei nº 9.424/96, o recolhimento mensal da contribuição social salário-educação, calculada sobre o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos mencionados trabalhadores avulsos.

Narrou a autora, em síntese, que ao requisitar mão-de-obra avulsa para prestação de serviços portuários está sendo cobrada de 2,5% (dois e meio por cento) sobre toda remuneração paga. Entretanto, o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição que está limitada aos empregados, conforme inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/91, tomando essa cobrança ilegal.

Asseverou, ainda, que os tribunais superiores já firmaram entendimento quanto a não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

A inicial veio instruída com documentos.

Réus citados regularmente. O FNDE ofertou contestação (id. 12850684), suscitando ser parte ilegítima para a causa, assim como, no mérito, postulou a improcedência do pedido. De seu turno, a **União**, reconheceu expressamente a procedência do pedido autoral, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 10/2018 e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/02 (id. 13079219).

Sobreveio réplica (id. 14012746).

O FNDE juntou nova manifestação, reiterando sua contestação (id. 19583606).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, revendo posicionamento anteriormente adotado, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo FNDE diante da mais recente orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu ser a União Federal a responsável pela administração da contribuição social salário-educação, sendo de sua competência arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição (art. 2º da Lei 11.457/07), não havendo, portanto, nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e a entidade destinatária das contribuições.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE. LEI 11.457/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor sobre os arts. 15, § 1º, da Lei 9.424/1996; 113 a 118 do CPC/2015.

2. (...)

3. A Segunda Turma do STJ possuía entendimento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era parte legítima para figurar em causas referentes à contribuição ao salário-educação.

4. Em recente análise da matéria, no ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

5. Na ocasião, a e. Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citeem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria".

6. A Segunda Turma, na sessão de 9.5.2019, readequou o seu entendimento sobre a matéria. Precedente: REsp 1.743.901/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, data de julgamento 9.5.2019, pendente de publicação.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - SEGUNDA TURMA - REsp 1802344 - Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:02/08/2019)

De igual modo, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 50020811620174030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1: 15/08/2019)

No mérito, diante da manifestação da União Federal, não remanescem mais controvérsias (id. 13079219). Trata-se de claro reconhecimento do pedido, que inporta na extinção do presente feito. Nesse sentido, **o Ato Declaratório PGFN nº 10, de 25/06/2018, assim emitiu:**

*"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 162/2017, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22/06/2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:*

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996."*

*JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 1.184.952/RS, REsp nº 734.913/RJ, REsp nº 1.268.282/SC, REsp nº 622.004/PR e REsp nº 1.412.218/SC."*

Relativamente aos pagamentos futuros, diante da probabilidade do direito, fundada no conjunto probatório acostado e do juízo de certeza em favor do contribuinte, nos termos acima expendidos, entendo que deve ser deferido o pedido de natureza cautelar para depósito em Juízo, vinculado a estes autos, dos valores pertinentes à Contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos.

Presente, aliás, a urgência, requisito igualmente essencial para o deferimento da medida cautelar, identificada nos indevidos pagamentos que a parte autora vem sendo compelida a fazer, não sendo razoável impor-lhe, após este julgamento, a sua continuidade.

Por fim, ausente a condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - Reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

(...)

Por tais razões:

1) ante a **ilegitimidade passiva**, acolho a preliminar arguida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

2) **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Consequentemente, observada a prescrição quinquenal, condeno a UNIÃO FEDERAL a **restituir** à autora as importâncias indevidamente recolhidas a título de contribuição social salário-educação, de acordo com as guias de recolhimento acostadas aos autos.

O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Sem condenação na verba honorária (artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/02).

**Defiro a medida de urgência** para que seja expedido ofício ao **OGMO-Santos**, inclusive por meio de correio eletrônico (juridico@ogmo-santos.com.br), para que se abstenha de exigir da autora o pagamento da exação em questão, comunicando-o desta decisão. Determino, em consequência, que eventuais valores em questão sejam depositados à disposição do Juízo, conforme requerido na inicial (id. 11685584 - Pág. 18 e id. 13036090 - Pág. 1) até o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário** (art. 496, § 4º, IV, do CPC).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se**

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034  
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

#### DESPACHO

**id's 26692475/26692476/26692479** - Intimem-se as autoridades impetradas para que juntem aos autos, no prazo de 24 horas, contados da ciência do presente despacho:

a) as decisões administrativas que julgaram improcedente o recurso interposto por Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. (id 26691700), bem como as análises técnicas e jurídica que as embasaram.

b) as contrarrazões ofertadas por DTA Engenharia Ltda. e CHEC DREDGING CO. Ltda.

Dada a urgência, expeça-se ofício comunicando o teor da presente decisão por meio eletrônico, confirmando-se o seu recebimento por via telefônica, certificando-se nos autos.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008849-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO BEZERRALIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id. 27675149: Ficam as partes intimadas da pericia designada para o dia **09 de março de 20**, às **15 horas**, no **OGMO**, consoante **id. 28923589**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-77.2018.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando a parte autora o cancelamento dos lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de foro, correspondentes aos exercícios de 2015 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0101667-26.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é fôreiro de imóvel de propriedade da União, localizado no Complexo Industrial Naval de Guarujá – CING e, recentemente, foi surpreendido pela cobrança do montante total de R\$ 25.717,65, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “*correções cadastrais*” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento. Aponta também ilegalidade na cobrança de juros e multa nos lançamentos, quando nenhuma mora restou caracterizada.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes do lançamento questionado (id. 10946251). A União interpôs agravo (id. 11489904).

Citada, a União apresentou contestação (id. 11486859), por meio da qual sustentou a legalidade e a regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema da SPU se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

Houve réplica (id. 13173247).

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

#### **Relatado. Fundamento e DECIDO.**

Na hipótese, liga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de foro em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU para o endereço do imóvel em debate.

De plano, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2015 a 2017, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id 10823122 - Págs. 1 a 5).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nesse passo, é certo que o Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.**

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.
3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.
5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).
6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.
7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda ao cancelamento do lançamento retroativo de pagamento a título de foro relativamente ao imóvel objeto do **RIP nº 6475.0101667-26 (exercícios 2015 a 2017)**. Ressalvo, todavia, à Administração a possibilidade de instauração de novo processo para apuração da atualização da referida taxa, respeitando o indispensável devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Comunique-se da presente sentença o DD. Desembargador Federal Relator do **Agravo de Instrumento nº 5025348-80.2018.4.03.0000** (id. 11489915).

P. I.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004928-41.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

**Id. 27677307:** Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **09 de março de 20**, às **14:30** horas, no **OGMO**, consoante **id. 28924666**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: Nanci Cristina Dias da Silva, Regina Aparecida Monteiro  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

### SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação civil pública por ato de **improbidade administrativa**, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de **Nanci Cristina Dias da Silva** e **Regina Aparecida Monteiro**, objetivando a aplicação das penalidades cabíveis nos moldes da Lei nº 8.429/92, entre elas o ressarcimento integral ao erário pelos danos material e moral à Administração Pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; imposição de multa civil de duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, diretamente ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam as requeridas sócias majoritárias, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Segundo narra a peça inicial, equipe especializada da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP constatou, após regular processo administrativo, diversas irregularidades na habilitação e concessão de benefícios previdenciários oriundos das Agências da Previdência Social em Cubatão, São Vicente e Itanhaém. Apurou-se que as corréis **Nanci Cristina Dias da Silva** e **Regina Aparecida Monteiro**, ambas ex-servidoras da autarquia, concederam, respectivamente, 19 (dezenove) e 14 (quatorze) benefícios previdenciários de forma fraudulenta.

Narra o autor que as corréis, no exercício da função pública, praticaram as seguintes condutas: 1) inserção de recolhimentos inexistentes e tempos fictícios no sistema corporativo da Instituição, dados que não constavam de carteira de trabalho (CTPS) nem de cadernetas do IAPI; 2) não recolhimento da assinatura do segurado no termo de responsabilidade e/ou requerimento do benefício; 3) instrução de processos concessórios sem a presença do segurado, sem o instrumento de procuração e sem o devido registro no sistema informatizado; 4) inserção, em alguns casos, de vínculos empregatícios anos após o óbito do instituidor; 5) aceitação de protocolo de benefícios sem agendamento eletrônico e aceitação de vínculos constantes de CTPS em péssimo estado de conservação, inclusive com rasuras, faltando folhas e anotações, independentemente de solicitação de pesquisa externa para comprovação dos vínculos; 6) não observância da carência mínima para a obtenção de aposentadoria por idade e favorecimento de intermediários.

Apointa que tais fatos geraram a instauração do **Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35664000207200900**, o qual, após regular processamento, resultou na demonstração das condutas ilícitas e aplicação da pena de demissão, **conforme Portarias nºs. 301 e 302, ambas de 28/06/2012, assinadas pelo Ministro da Previdência Social**.

Afirma que os ilícitos praticados pelas rés constituem atos de improbidade administrativa na forma descrita no artigo 10, incisos I, VII, XI e XII, e artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, haja vista a participação de servidor público que se utilizou das facilidades que seu cargo lhe proporcionava para lograr proveito pessoal ou de terceiro.

Requeru a parte autora **medida liminar** para indisponibilidade de bens, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilícitamente pelos responsáveis.

Como inicial vieram documentos.

Distribuída a ação inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, determinou-se a intimação do autor para esclarecer em quais agências foram praticados os atos e onde as corréis exerciam suas funções, bem como para apresentar cópia integral do Processo Administrativo (id. 12427963 - Pág. 107).

Após os esclarecimentos fornecidos e documentos juntados pelo INSS (id. 12427963 - Pág. 110/113), a E. Magistrada daquela Subseção declarou-se incompetente para processar o feito e determinou a remessa para esta subseção (id. 12427963 - Pág. 151/152).

Redistribuídos os autos para este Juízo, deu-se vista prévia ao Ministério Público Federal, sobrevindo manifestação e documentos (id. 12427991 - Pág. 3/240).

O pedido liminar restou deferido, determinando-se o bloqueio dos bens na forma requerida (id. 12427991 - Pág. 252/259). Decretou-se o sigilo documental nos autos.

A corré **Regina** requereu o desbloqueio de sua conta corrente onde são depositados proventos de pensão por morte (id. 12427991 - Pág. 270/274), pleito acolhido (id. 12427991 - Pág. 280) e mantido, não obstante pedido de reconsideração da autarquia (id. 12427991 - Pág. 308).

As corréis, embora notificadas, não apresentaram suas manifestações prévias (id. 12427991 - Pág. 328).

A petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 (id. 12427991 - Pág. 330/336).

Devidamente citadas, as corréis ofertaram suas contestações (id. 12448147 - Pág. 18/31 e 12448147 - Pág. 34/52). Suscitaram preliminares de inépcia da inicial, ausência de individualização dos pedidos e impossibilidade de estabelecimento do litisconsórcio passivo. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id. 12448147 - Pág. 58/59). Igualmente, o órgão do Ministério Público se pronunciou sobre as respostas das rés (id. 12448147 - Pág. 61/63).

Intidas as partes à produção probatória, o INSS informou não ter interesse (id. 12448147 - Pág. 66). A corré **Regina** não se manifestou e a corré **Nanci** esclareceu a pretensão da oitiva das testemunhas arroladas na contestação (id. 12448147 - Pág. 69).

Em decisão saneadora, restaram dirimidas as preliminares arguidas, assim como deferida a gratuidade de justiça em favor das rés. Designou-se audiência de instrução e julgamento (id. 12448147 - Pág. 71). O exame das preliminares foi complementado pela decisão inserida sob o id. 12448147 - Pág. 79).

Cópia do processo administrativo disciplinar foi acostada aos autos eletrônicos (id. 14813242 - Pág. 1/77 ao id. 14824205 - Pág. 1/41).

Audiência realizada, colhendo-se depoimentos das testemunhas **Adriano dos Santos Brito** e **André dos Santos de Paula** (id. 18244391 - Pág. 1/4). As rés não compareceram.

A corré **Nanci** juntou documentos para justificar a sua ausência na audiência (id. 18273156).

A corré **Regina** apresentou memoriais (id. 18688670).

O Ministério Público Federal juntou manifestação (id. 18785680).

**Relatado. Fundamento e DECIDO.**

As preliminares arguidas nas peças defensivas foram objeto de exame por meio das decisões proferidas sob os ids. 12448147 - Pág. 71 e 12448147 - Pág. 79).

Assim, passo ao **mérito** do litígio.

Nesse passo, a questão central a ser examinada cinge-se à imputada prática de fraude visando, em suma, à concessão de benefícios previdenciários, com participação acentuada no ilícito de duas servidoras dos quadros do INSS.

De plano, cumpre ressaltar que as rés não apresentaram manifestação prévia, e tampouco trouxeram em suas contestações ou nas manifestações que as sucederam no decorrer da ação, qualquer elemento capaz de contrapor o entendimento já firmado quando da apreciação do pedido liminar e da decisão que recebeu a petição inicial (id. **12427991 - Pág. 330/336**).

Relevante, outrossim, registrar a postura contumaz das requeridas na instrução dos autos. Com efeito, o não comparecimento na audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimadas para prestarem depoimento pessoal resultou na pena de confissão, a teor do artigo 385, § 1º, do CPC/2015, sendo certo que em audiência o próprio defensor da corré Regina ratificou que ela não compareceria para prestar depoimento pessoal (id. 18244391 - Pág. 1).

A corré Nanci justificou o não comparecimento com atestado médico que recomenda o afastamento por um dia (data da audiência), em razão de apontado problema na coluna (id. 18273160 - Pág. 2). Tal documento não comprova que a corré se encontrava internada, conforme alegado em audiência, e, ainda, atesta que, no horário da audiência (14 horas), a corré não mais estava em unidade hospitalar. Destaca-se que o afastamento de 01 (um) dia conferido pela médica, não dispensa o comparecimento à audiência, considerando que tem efeito exclusivamente sobre atividades laborais.

Nesse cenário, é de considerarem-se como verídicos os fatos narrados na petição inicial. Contudo, essa presunção não se revela absoluta, de forma a excluir a apreciação do julgador acerca dos demais elementos probatórios, que se passa a analisar a partir de agora.

Pois bem a presente ação possui natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a “*res pública*”, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração.

Nesses termos, dispõe o artigo 37, §4º, CF: “*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”.

À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/92), verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria.

Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O *nomen iuris* “*improbidade administrativa*”, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste essencialmente em *conceito jurídico indeterminado*, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É desse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade.

Anotadas estas observações, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de “*atos de improbidade administrativa*”, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício improbo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. Está a definição legal.

O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: “*a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública*”:

*Art. 9, caput – Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e, notadamente: [...]”*

*Art. 10, caput – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]”*

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

(...)

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

(...)

**VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”**

Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração.

Fábio Medina Osório ensina que “*A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...] O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal*”. (in “*Teoria da Improbidade Administrativa*”, página 299, Ed. Revista dos Tribunais)

Não é, destarte, qualquer *ato de improbidade ou imoralidade* que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos **delitos contra a Administração Pública**. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou improba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo.

Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o “*substantive due process of law*” – que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento.

Nesta quadra, observando o arcabouço fático e a prova produzida é impossível negar a tipificação de ato de improbidade, considerando os motivos já adiantados nas decisões acima mencionadas, as quais sequer sofreram insurgência das partes. *Transcrevo, aliás*, excertos da r. decisão que acolheu a peça inicial e deu seguimento à presente ação civil:

“*(...) Na hipótese, ao menos em tese, e somenos nesta análise perfunctória, estão delineados fatos graves, bem individualizados na exordial e demonstrados pelos documentos acostados (reunidos no Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35664.000207/2009-00 e no Inquérito Civil nº 1.34.012.0000527/2013-94 – fls. 111/146 e 160/307), provas estas capazes de indicar atos de improbidade administrativa tratados nos dispositivos acima transcritos. Isto é, atos que atentam contra princípios da administração pública e contra o erário.*”

*No caso, o relatório final do PAD (fls. 175/204), detectou que a servidora REGINA APARECIDA atuava na formação e habilitação de beneficiários, basicamente pensões por morte, do seguinte modo (fls. 180-vº/183): sem qualquer registro de requerimento administrativo nos sistemas de agendamento eletrônico disponíveis ao segurado e ao seu procurador; atuava na formação, habilitação e deferimentos de benefícios em que o próprio segurado não comparecia quando do requerimento, e nem havia procuração instruindo o feito (o processo administrativo); os benefícios eram deferidos através da aceitação de documentos de nenhuma fidedignidade, como certidões de casamento sem assinaturas e carimbos, ou em casos de segurados – alguns deles com requerimentos anteriores já indeferidos pela perda da qualidade de segurado – cujos vínculos no CNIS foram adicionados alguns anos após o óbito e às vésperas do requerimento, ou retroagindo a DIB (data de início do benefício) sem qualquer requerimento nesse sentido, ou mesmo reabrindo processos indeferidos dois anos após o pedido inaugural sem novo requerimento (ou qualquer requerimento nesse sentido) e deferindo-os em condições suspeitas, entre outros.*

*Não chegam a ser incomuns, em casos de defraudação – ao contrário, a maioria esmagadora dos casos assim é –, os pedidos formulados por uma interposta pessoa (ou seja, não pelo pretense e futuro beneficiário diretamente), que, no entanto, não aparece no processo com uma procuração formalizada, mas é aquele que obtém, por contato direto com o servidor mancomunado, atenção especial e a garantia da defraudação. Isso – ausência de requerimento administrativo formalizado, a ausência de procurador cadastrado e ausência de procuração no PA – muitas vezes indica a relação exógena com algum intermediador, por vezes advogado, que contaria com a colaboração de “braço interno”, sem aparecer; no entanto, para a geração do benefício indevidamente.*

*No caso da servidora Nanci Cristina Dias da Silva, o relatório final do PAD (fls. 175/204) aponta que a mesma atuou na concessão indevida e fraudulenta de benefícios, também sem haver cadastramento de qualquer procurador, através de terceiros/despachantes; inseria dados falsos no CNIS de tempo de contribuição, majorando-o; retroagia indevidamente datas de início de contribuições ou deixava de realizar pesquisas externas de empresas suspeitas, ausente vínculo no CNIS, tendo sido apurado, ainda, que teria cobrado e recebido vantagem para si própria para habilitação do NB 41/146.922.550-3, entre outros fatos.*

*Note-se, ainda, que a consulta processual indica que a ex-servidora Nanci Cristina Dias da Silva tem contra si 17 processos criminais, além da presente ação de improbidade, apontada no sistema de consulta processual nesta Subseção Judiciária de Santos/SP; a ex-servidora Regina Aparecida Monteiro, por seu turno, tem contra si 6 processos criminais nesta Subseção Judiciária de Santos/SP, além da presente ação de improbidade (v. doc. em anexo).”*

Os depoimentos colhidos na apuração administrativa corroboram os atos ilícitos acima descritos, conforme se observa das oitivas juntadas aos autos (por exemplo: id. 14813929 - Pág. 65/68; id. 14813930 - Págs. 12/14, Pág. 15/18). O relatório final da comissão processante também despoita bem minucioso na descrição e alcance das fraudes perpetradas com a participação ativa das requeridas (id. 14815442 - Pág. 1/45).

De outra parte, ao contrário das provas acima apontadas, os dois depoimentos colhidos nestes autos se revelaram vazios de conteúdo em relação aos fatos objetos da demanda. Cuidaramas testemunhas, dois vigilantes de empresas terceirizadas que prestaram serviços na agência onde trabalhou a corré Nanci, de descrever suas atribuições de conciliar suas atribuições de segurança e auxílio na distribuição de senhas. Ambos mostrando desconhecer as rotinas de trabalho dos servidores da agência (id. 18244391 - Pág. 1/4). Portanto, em nada contribuíram para mitigar a robustez das acusações lançadas em desfavor das corrés.

Quanto às sanções aplicáveis ao caso em análise, cumpre destacar que o cometimento do ato de improbidade administrativa enseja a aplicação de gravíssimas sanções aos agentes públicos, pois, de acordo com o disposto no **art. 37, § 4º, da Constituição Federal**, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A Lei nº 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública e estabeleceu sanções. Em relação ao caso concreto, dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

**Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:**

(...)

**II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

**III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

Em seu parágrafo único, estabelece o dito dispositivo: “o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”.

Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à sua função educativa e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 505068/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.09.2003, p. 164).

Neste caso, indubitável o dever de ressarcimento integral dos prejuízos causados pelas requeridas em razão da concessão fraudulenta dos benefícios, individual e pomenorizadamente, discriminados na peça inicial e nos autos do PAD nº 35664.000207/2009-00.

Nesse ponto, observo razoável a manifestação do D. Membro do Ministério Público, ao dividir as responsabilidades das corrés de acordo com o apurado no Processo Administrativo Disciplinar, quantificando separadamente o prejuízo causado ao erário (id. 12427991 - Pág. 4).

Todavia, o agente não pode sair perdedor em ação civil pública por improbidade administrativa apenas com o dever de ressarcir os cofres públicos. Além deste, a cumulação com outra sanção prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92 é de rigor, não só porque assim já definiu a jurisprudência, como também porque essa é a *ratio* da Lei de Improbidade Administrativa (senão não haveria sanção, mas apenas determinação de ressarcimento).

Quanto às demais sanções, cabe ao julgador apreciar a punição à luz dos postulados da necessidade e da suficiência do exercício do *ius puniendi* civil, sempre sob o foco da gravidade dos atos praticados.

Assim, a sanção deve guardar estreita ligação com a proporcionalidade do prejuízo, com a extensão do dano e com o grau de culpabilidade do réu. Sob esse aspecto, o caso em exame é de singular solução, na medida em que os fatos apurados e demonstrados na presente ação, implicam condutas descritas nos artigos 10, incisos I, VII, IX e XII e 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Entendo, nesse cenário, que os fatos, tal como descritos, provocaram graves prejuízos ao erário, tanto material como moral. Assim, é de aplicar-se a pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, pois a vejo como a reprimenda que mais bem cumprirá com o escopo de sancionar as ex-servidoras no caso emestilha.

Da mesma forma, cabível na espécie, a penalidade de **proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos**.

Quanto à multa civil, releva notar que a condenação ao pagamento da pena pecuniária cumpre o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa, sim, caucionar o prejuízo financeiro consumado em desfavor do Erário Público. Comprovado o dano ao erário, fixo em desfavor das rés o valor de 10 (dez) vezes suas últimas remunerações no cargo que ocupavam, a título de multa civil. Aplico, neste caso, o critério adotado pela L.I.A. em seu artigo 12, inciso III, por vislumbrá-lo, mas coerente como caso concreto, considerando-se, sobretudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, penso assistir razão à parte autora no que tange ao prejuízo moral decorrente das práticas ilícitas ora analisadas. Sob esse aspecto, verifico configurar-se, na espécie, o denominado **DANO MORAL COLETIVO**, porquanto é inegável que os atos ímprobos praticados pelas rés, que se aproveitaram da condição de servidores públicos para agirem internamente, em conlito com terceiros, conforme apurado nos diversos procedimentos criminais instaurados sobre os fatos, atingiram a moralidade e a credibilidade do INSS, maculando o conceito que a autarquia previdenciária ostenta perante a sociedade, essencialmente diante da grande parcela de segurados e contribuintes que garantem o sistema previdenciário.

Aliás, numa visão mais ampliada, atos como esses aqui descritos afetam a confiança posta no serviço público, já tão maltratado em tempos atuais, causando perplexidade em toda a sociedade que se sente menosprezada e atingida negativamente em sua honra e dignidade.

Destarte, considerando, outra vez, os princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, sem ensejar o enriquecimento sem causa, mas ponderando sobre a função pedagógica dessa espécie de ressarcimento, entendo aceitável fixar a indenização no montante de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** para cada ré.

Enfim, cumpre enfatizar que os valores das condenações ora estabelecidas a título de ressarcimento por dano material e por dano moral deverão ser revertidas em favor fundo previsto no **artigo 13 da Lei nº 7.347/85**. Quanto à multa civil deverá ser revertida em favor do INSS, como pessoa jurídica prejudicada como ato ímprobo praticado (**art. 18 da Lei nº 8.429/92**).

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a prática, por parte das rés **Nanci Cristiana Dias da Silva e Regina Aparecida Monteiro**, de atos de improbidade administrativa previstos no **artigo 10, caput, e incisos I, VII, XI, XII e artigo 11, caput, e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92**, condenando-as nas seguintes sanções, previstas no **artigo 12, incisos II e III**, do mesmo diploma legal:

a) A corré **Nanci Cristiana Dias da Silva** no ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 195.008,80 (cento e noventa e cinco mil e oito reais e oitenta centavos);

b) A corré REGINA APARECIDA MONTEIRO no ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 554.923,56 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos);

Os valores deverão ser devidamente atualizados pelos índices oficiais (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, devendo o montante ser revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

e) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão;

d) pagamento de multa civil no montante de dez vezes o valor da última remuneração percebida pelas servidoras rés antes da demissão, devidamente atualizada pelos índices oficiais (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la), acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado, devendo o montante ser revertido em favor da autarquia previdenciária;

e) proibição de contratar como o Poder Público ou de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno, ainda, cada uma das rés ao pagamento de indenização por **dano moral** no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor dessa indenização será corrigido na forma da Resolução 267/CJF, atentando-se que incidirá correção monetária a partir do arbitramento aqui realizado, nos termos da Súmula 362/STJ, e que os juros de mora correrão a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ. O montante deverá ser revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Custas processuais a cargo das rés, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça (id. 12448147 - Pág. 71).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Lei nº 7.347/85 (STJ - REsp 1346571/PR e REsp 1531504/CE).

Mantenho a medida liminar concedida.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

SANTOS, 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009270-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id. 27674151: Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **09 de março de 20**, às **15:30** horas, no **OGMO**, consoante **id. 28924169**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando a parte autora a anulação dos lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de taxa de ocupação e foro, correspondentes aos exercícios de 2014 a 2019, em relação aos imóveis inscritos nos Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP nº 70710015494-02 e 70710104300-99.

Narra a inicial, em síntese, que o autor "(...) é regular ocupante de imóvel de propriedade da União, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70710015494-02, e foreira do imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70710104300-99 conforme certidões expedidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU (docs. 1/2). As taxas de ocupação e foros sempre foram regularmente recolhidas pela Requerente, cujas demais obrigações com a SPU estão cumpridas". Ocorre que, recentemente, foi surpreendido pela cobrança do montante total de R\$ 251.139,51, correspondente aos lançamentos acima descritos, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento. Apona também ilegalidade na cobrança de juros e multa nos lançamentos, quando nenhuma mora restou caracterizada.

Coma inicial, vieram documentos.

Diferida a análise do pleito de urgência, a ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação (id. 19668287), por meio da qual sustentou a legalidade e a regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema da SPU se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes do lançamento questionado (id. 19794268). A União interpôs agravo (id. 20506223).

Houve réplica (id. 20879062).

#### **Relatado. Fundamento e DECIDO.**

Na hipótese, liga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação e de foro em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU para os endereços dos imóveis em debate.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nesse passo, é certo que o Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação e de foro (id. 19668288 - Pág. 1/7).

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.”

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda ao cancelamento dos lançamentos retroativos de pagamento a título de taxa de ocupação e foro relativamente aos imóveis objeto dos RIPs nº 70710015494-02 e 70710104300-99 (exercícios 2014 a 2019). Ressalvo, todavia, à Administração a possibilidade de instauração de novo processo para apuração da atualização da referida taxa, respeitando o indispensável devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Comunique-se da presente sentença o DD. Desembargador Federal Relator do **Agravo de Instrumento nº 5020238-66.2019.4.03.0000** (id. 20506230).

P. I.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

**Sentença.**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARCIO ANTONIO FERREIRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "CONSTRUCARD".

Coma inicial vieram documentos.

Citado o requerido e frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, constituiu-se título executivo judicial ante o não oferecimento dos embargos previstos no art. 702 do CPC.

Através da petição de fl. 111, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007189-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

## SENTENÇA

**SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de deixar de incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vincendos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 13448149, sobreveio emenda ao valor atribuído à causa.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 23494775).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 24192868).

Liminar indeferida (id. 23940565).

A Impetrante interps agravo de instrumento.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id 26888450).

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiá-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assimentado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo CNPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.
12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.
13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".
14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

**Comunique-se** o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009149-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDNILDO STOCK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

## SENTENÇA

**EDNILDO STOCK** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS, pelos razões expostas na inicial.

Determinou-se a regularização da peça inicial nos seguintes termos (id. 26630442):

**"Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), **esclareça** o (a) Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação para o pólo passivo do Gerente Executivo do INSS em Santos, porquanto o protocolo de requerimento ID 26467554 faz menção à cidade de São Vicente. Int."

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

Diante do desatendimento à decisão judicial, entretanto, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDISON RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**EDISON RODRIGUES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (NB42/185.352.555-0) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 15/05/2018. Indeferido, interpôs recurso em 23/08/2018, logrando êxito no deferimento do pedido em 15/03/2019. Todavia, até a presente data não houve a implantação do benefício.

Liminar deferida (id 24381340).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiou a análise do requerimento (id 28186100).

O INSS alega a perda do objeto (id. 28357064).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE FRANÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**S E N T E N Ç A**

**LUIZ ANTONIO DE FRANÇA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 92699994) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 07/05/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 25586658).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiou a análise do requerimento (id 26577974).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VICENE ALONSO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

**VICENE ALONSO RODRIGUES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 88783904) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 04/04/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 21987369).

O INSS alega a perda do objeto, diante da análise realizada (id. 22853407).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007904-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### SENTENÇA

**EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 615398155) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 24380447).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiou que a análise foi realizada (id 25488793).

O INSS alegou perda do objeto (id. 25649338).

O impetrante requereu a extinção do feito (id. 27646007).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não obstante o pedido de prosseguimento do feito, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MAURO FERNANDES DANTAS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/176.384.465-7), desde a data do requerimento administrativo (01/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2017.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância, porém, os PPP's emitidos pela empregadora não representam a realidade do nível de ruído no ambiente laboral, omitindo, ainda, informação acerca da exposição a calor e agentes químicos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8803065). Houve réplica, pugnando o autor pela realização de prova pericial no local de trabalho, o que restou deferida pelo Juízo (id 10738265).

Apresentados quesitos pelas partes, sobreveio Laudo Pericial (id 19435017) sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 01/02/2017 (id 8666192 - Pág. 1), tendo ingressado com a presente ação em 11/06/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa COSIPA/USIMINAS nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2017.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARANEGRAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”* (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.455.730-4), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecida a especialidade dos períodos de 01/02/1992 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003, totalizando apenas 7 anos e 17 dias de tempo especial (id 8666192 - Pág. 64).

Relata o autor, contudo, que nos interregnos de 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2017 continuou trabalhando exposto a agentes agressivos, circunstância que lhe concede o direito à implantação do benefício.

Pois bem. No que tange ao intervalo **06/03/1997 a 30/04/1997**, juntou o autor PPP id 8666192 - Pág. 18 demonstrando que durante o trabalho realizado no cargo de Mecânico de Manutenção perante o Setor de Oficina Mecânica, esteve exposto a **ruído de 82dB**, inferior ao limite de tolerância exigido à época (90dB). O mesmo documento demonstra, contudo, que para o mesmo período foi recolhida **GFIP código 04, o que significa dizer exposição a agente agressivo**.

Diante da inconsistência encontrada no PPP, foi realizada prova pericial no ambiente de trabalho, porém, o setor onde o autor laborava estava inoperante na data do trabalho técnico, de modo que não foi possível constatar os níveis de pressão sonora.

Foi possível averiguar, contudo, que *“no setor onde o autor labora foi constatada a presença de ponte rolante de 25 toneladas, retifica plana e cilíndrica, serras de fita, tornos CNC, plainas verticais, furadeiras radiais e de coluna, esmeris de coluna, afiadoras de ferramentas entre outras máquinas.”*

Apurou a Sra. Perita que nas funções de Operador de Máquina, mecânico de manutenção o autor operava máquinas e equipamentos como prensas, soldas, furadeiras e esmeril, realizava ajustes nas máquinas e equipamentos, operava instrumentos de medição e dispositivos de montagem.

Verifico ainda, que para período posterior - 01/05/1997 a 31/05/1999 laborado no mesmo setor e no exercício da mesma atividade, foi apurado ruído de 90dB

Tais elementos são suficientes a afastar a incongruência encontrada no aludido documento indicando intensidade de pressão sonora inferior a 90dB, porém, com recolhimento de GFIP 04, de modo a não prejudicar o segurado. Tenho, assim, que o período em análise deve ser enquadrado como especial.

Relativamente ao interregno de **01/05/1997 a 31/05/1999** o PPP demonstra que ainda em atividade desenvolvida no Setor de Oficina Mecânica, o autor ficou exposto a **ruído de 90**, acima do limite de tolerância, sendo certo que o Laudo Pericial confirma que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade.

Já em relação ao intervalo de **01/04/2001 a 18/11/2003** o documento emitido pela empregadora aponta exposição a **ruído de 88,5dB**, abaixo do limite de tolerância exigido à época (90dB), conforme fundamentação acima.

Encontra-se, ainda, abaixo do limite de tolerância, a intensidade de **ruído de 81,3dB** apurado durante o período de **01/05/2008 a 30/04/2009**, época em que o limite de tolerância passou a ser de 85dB.

No que se refere ao interregno de **01/01/2004 a 30/04/2008, 01/05/2009 a 23/04/2015 e 24/04/2015 a 01/02/2017** os PPP's id 18 8666192 - Pág. 10/12 e 18/53 revelam que o trabalhador manteve-se exposto a **ruído de 88,5dB e 86,6dB**, quando a legislação alterou o limite de tolerância para 85dB. Destarte, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

De outro lado, no que toca ao agente calor, embora conste do PPP que o autor laborou na área de oficinas, com presença de fornos com capacidade acima de 300° C, não foi possível aferir o grau do agente, uma vez que a área estava com equipamentos desligados no momento da perícia.

Observe, por fim, que a Sra. Perita constatou que o autor esteve exposto ao **agente químico do tipo verniz protetivo, graxa, óleo e solventes** que são passados nas peças diariamente. Cuidam-se de agentes químicos enquadrados no subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no subitem 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79.

De acordo com o laudo pericial e avaliação qualitativa, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não sendo ocasional e intermitente.

Quanto à utilização de EPI, indica a perícia que foram fornecidos luvas, capacete, óculos de proteção, canelera, protetor auricular e bota de segurança, de porte de todos os colaboradores da oficina. A empresa, todavia, não apresentou as fichas de EPI/EPC do período laboral do autor, não restando comprovada o tratamento quanto ao uso obrigatório e adequado do EPI, conforme preconiza a legislação vigente.

Desse modo, não havendo impugnação do trabalho técnico pela autarquia previdenciária, deve ser reconhecida a especialidade de todos os períodos reclamados por exposição a agentes químicos e, parte deles por exposição a ruído, conforme acima exposto.

Destarte, reconhecida nesta sentença a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2017**, os quais, somados àqueles já enquadrados especiais pelo INSS (01/02/1992 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 31/03/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003), resulta no total de 25 anos, 2 meses e 3 dias de tempo, **suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1992	05/03/1997	1.835	5	1	5
2	06/03/1997	31/05/1999	806	2	2	26
3	01/06/1999	31/03/2001	661	1	10	1
4	01/04/2001	18/11/2003	948	2	7	18
5	19/11/2003	31/12/2003	43	-	1	13
6	01/01/2004	01/02/2017	4.711	13	1	1
<b>Total</b>			<b>9.004</b>	<b>25</b>	<b>0</b>	<b>4</b>

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da perícia judicial, motivo pelo qual a aposentadoria do autor será concedida a partir da data da apresentação do respectivo laudo – 15/07/2019 (id 19435017).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **06/03/1997 a 31/05/1999, 01/04/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2017** e determinar a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/180.455.730-4), com **DIB para o dia 15/07/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 46/180.455.730-4;
2. Nome do Beneficiário: MAURO FERNANDES DANTAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/07/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 134.081.328-95;
8. Nome da Mãe: Josefá Dantas Primeiro;
9. PIS/PASEP: 12402037646.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVIZAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** (débitos vencidos e vincendos), reputando fazer jus à imunidade recíproca. Em consequência, pretende o reconhecimento do direito à repetição de indébito, mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Postula tutela provisória de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao tributo supra descrito e, por consequência, seja obstada qualquer cobrança administrativa ou judicial, inclusive os débitos incluídos em quaisquer espécies de parcelamentos.

A firma ser sociedade de economia mista com 99,99% de seu controle acionário pertencente ao Município de Santos e prestar exclusivamente serviços públicos essenciais aos municípios sem qualquer realização de atividade econômica, lucrativa ou concorrencial. No desenvolvimento de suas atividades, acrescenta acumular sucessivos prejuízos em seus demonstrativos de resultados.

Fundamenta o pedido, especialmente, nos artigos 150, VI, "a", da Constituição Federal, e 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional.

Coma inicial vieram documentos.

Previamente citada, a União apresentou sua contestação, na qual suscitou preliminar de impugnação ao valor da causa e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a cobrança da exação (id. 9441168). Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 9672413). Contra essa decisão, a autora interpôs recurso de agravo (Ag. nº 5020403-50.2018.4.03.0000 - id. 10352589).

Sobreveio réplica (id. 10352571) e juntada de decisão do CARF (id. 14640758), sobre a qual se manifestou a ré (id. 14741940).

Retificou-se o valor atribuído à causa por meio de decisão que acolheu a impugnação veiculada pela União (id. 15968339). Também atacada por agravo de instrumento (Ag. nº 5010992-46.2019.4.03.0000 - id. 16924416).

Mantida em 2º Grau, em sede liminar, a decisão que apreciou a tutela provisória (id. 18459883).

Relatado. Fundamento e **DECIDO**.

Em primeiro plano, a preliminar de ausência de interesse processual em virtude da adesão da autora a programas de parcelamento, não há de prosperar. Com efeito, a questão foi objeto de julgamento pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, concluindo que "(...) A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (REsp 1.133.027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/03/2011).

No mérito, não restam maiores dúvidas acerca da matéria debatida nestes autos e a despeito de todo o processado, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória, inclusive, mantida em sede de agravo de instrumento (id. 18459883), e, por isso, deve perdurar para solucionar definitivamente a presente lide.

Pois bem. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de a parte autora, sociedade de economia mista municipal, enquadrar-se como beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", § 2º, da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

A Constituição Federal, portanto, retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros. Estendeu, ainda, a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Tal dispositivo busca resguardar o **federalismo**, valor essencial assentado pela Constituição Federal, mormente porque está insculpido no artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal como cláusula pétreia.

Apesar de estar disposta literalmente a extensão da imunidade recíproca apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, a jurisprudência pátria reconhece que essa imunidade também é aplicável às sociedades de economia mista e empresas públicas. Nesse sentido, diversos julgados colacionados na inicial relativos a essas entidades públicas (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo e outras).

Existem, todavia, particularidades e requisitos para que se estenda a imunidade recíproca às sociedades de economia mista, quais sejam: 1) ser delegatária de serviço público em regime de monopólio; 2) possuir capital predominantemente estatal; e 3) não ter finalidade preponderantemente lucrativa.

Nesse contexto, em relação aos entes acima citados, cumpre destacar que executam serviços públicos, essencialmente, em caráter de monopólio estatal legal ou constitucionalmente estabelecido, o que não ocorre em relação a PRODESAN, ora autora.

Os serviços prestados pela parte autora ao Município de Santos, não obstante ostentem caráter público, não são assim definidos em lei ou na Constituição Federal, tanto que poderiam ser prestados por empresas privadas mediante licitação. Esse o caso, por exemplo, dos serviços de limpeza urbana, reforma, construção e manutenção de escolas, creches e postos de saúde. Não há exclusividade, monopólio.

Como exemplo dessa ausência de exclusividade, observo que demonstrações contábeis do exercício 2014, aprovadas pela administração da entidade e respectivo Conselho Fiscal, apontam que alguns dos serviços deixaram de ser prestados ao Município em razão de o ente público ter optado por contratar terceiros por meio de licitação (id. 9441171 - pag. 19).

No mesmo relatório, consta que a produção de massa asfáltica foi destinada parte para a Prefeitura Municipal e parte a terceiros. Sob esse aspecto, a própria Lei Municipal nº 3.133, de 02 de julho de 1965, que deu fundamento à criação da entidade, permite-lhe que exercite atividade econômica, também a terceiros, que não o Município:

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "Progresso e Desenvolvimento de Santos – PRODESAN, sociedade de economia mista, por ações, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses de Santos:

a) incumbir-se da execução indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico;

b) promover estudos e projetos relacionados como desenvolvimento econômico social e urbanístico de Santos;

c) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no município;

**d) organizar e administrar sistema de processamento de dados relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração Pública Municipal e a entidades privadas, mediante contratação de serviços;**

e) realizar todas as demais atividades compatíveis com as suas finalidades.

Assim também o estatuto social da autora (id. 7270610 - Pág. 2/3).

De outro lado, como bem argumenta a D. Procuradoria da União, a "(...) Prodesan não tem distribuído lucros apenas em razão da alegada situação econômica deficitária, e não por proibição legal. Trata-se de impossibilidade circunstancial, e não jurídica. São contingências, e não vedações, o que, inclusive, é confessado na petição inicial". De fato, na petição inicial, a parte autora pontua um tópico como: "DA AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – ANTE O PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO" (id. 7270138 - Pág. 39).

Destarte, a possibilidade do exercício de atividades econômicas em setores tipicamente privados tem previsão legal e estatutária, o que elide o argumento de prestação de serviços exclusivamente públicos e torna desnecessário o exame acerca da diferenciação entre o que sejam atividades econômicas em sentido estrito ou lato.

Nesse cenário, vale consignar que "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado", consoante o disposto no § 2º, do artigo 173 da CF.

Enfim, ausente o monopólio na prestação do serviço (mesmo que essencial) e presente o intuito de lucro da parte da sociedade de economia mista, não há que se cogitar da inunidade recíproca entre União e PRODESAN, de modo a desonerar a segunda do IRPJ.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo com solução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se da presente sentença os DD. Relatores dos **Agravos de Instrumento n°s** 5020403-50.2018.4.03.0000 (id. 10352589) e 5010992-46.2019.4.03.0000 (id. 16924416).

**P. I.**

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008828-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: L C S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da União Federal, com o objetivo de ver anulado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0817800/00021/18, que deu origem ao Processo Administrativo n° 11128- 721.975/2018-92.

Em sede de tutela de urgência, busca-se impedir qualquer forma de destinação das mercadorias constantes da referida autuação.

Segundo a inicial, a autora importou da China mercadoria descrita como *Falso tecido de filamento sintético, revestido de poliamida com peso igual a 150g/m2, de diversas espessura e cores acondicionado em rolos, para utilização como forro de palmilha de calçados declarando na posição tarifária 5603.93.90 (outros falsos tecidos, mesmo revestidos, recobertos ou estratificados)*, registrando-a por meio da D.I. n° 18/326098-1.

Afirma a parte autora, que após ser a mercadoria direcionada para o Canal Cinza de conferência aduaneira e ser submetida a duas perícias, restou constatada pela fiscalização indícios de falsa declaração de conteúdo em razão da divergência de classificação. De consequência, a carga foi apreendida, iniciando-se o processo de perdimento como lavratura do auto de infração.

Sustenta, em resumo, não ser o caso de aplicação da pena de perdimento, mas sim, quando muito, da correção de classificação errônea da mercadoria quanto ao NCM, devendo o Auditor Fiscal readequar a declaração do contribuinte, lançando o código correto, ajustando as alíquotas incidentes, para, ao final, cobrar os impostos devidos, com multas e juros se houverem, na forma do artigo 142 do CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinou-se a prévia citação da União, além da expedição de ofício à autoridade aduaneira para melhores esclarecimentos. Suspenderam-se cautelarmente quaisquer atos tendentes à destinação dos bens (id. 12470279). Contra essa decisão, insurgiu-se a União Federal por meio de agravo de instrumento (id. 12883117).

Vieram as informações (id. 12808653).

A pretensão antecipatória restou indeferida (id. 13456850). Revogou-se a medida cautelar que sustara a destinação dos bens, prejudicando a apreciação do agravo interposto (id. 14496738).

A ré ofertou contestação, defendendo, em suma, a legalidade do procedimento fiscal (id. 13824643).

Sobreveio réplica (id. 19732079).

Instadas, ambas as partes dispensaram a produção de novas provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido à anulação da apreensão de bens importados, por meio do AITAGF n° 0817800/00021/18, objeto do Processo Administrativo n° 11128-721.975/2018-92, sob a justificativa de falsa declaração de conteúdo. Segundo a autora, não seria a hipótese de penalidade tão grave, mas apenas equívoco na classificação da mercadoria.

Pois bem. A apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (**art. 131, “caput” e parágrafos, do Decreto-Lei n° 37/66; art. 689 do Decreto n° 6.759/2009**).

Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese discutida nos autos:

*“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n° 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

*XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...)*

(...)

*§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.*

A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc., conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do *fumus boni juris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.

2. *In casu*, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.



3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, *in casu*, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.

4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de "qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: "Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado". Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.

5. Medida Cautelar indeferida".

(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).

Cumpra destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).

Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).

Diante deste arcabouço legal e jurisprudencial, examinando detidamente os presentes autos, não constato a violação dos princípios acima descritos, tampouco desrespeito às regras de valoração aduaneira, como alega a parte autora. Com a inicial, a própria autora demonstra haver sido regularmente intimada pela autoridade aduaneira, rendendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e produzir provas (id. 12358389/id. 12358394).

De outro lado, a mercadoria ora em debate foi introduzida em território nacional amparada por documentos (fatura e BL) revestidos de máculas, que não se restringem apenas ao aspecto da mera divergência de classificação. Melhor explicando, a mercadoria encontrada pela fiscalização, no exame físico, revela-se diversa da descrita na Declaração de Importação e demais documentos que sustentam a operação, conforme apurado em laudos periciais solicitados pela autoridade aduaneira.

Nesse passo, de início, foram retiradas amostras para laudo da ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil, que indicou, num exame preliminar, divergência em relação à descrição da mercadoria. Em seguida, conforme narra a autuação, solicitou-se laudo técnico de engenheiro têxtil credenciado em toda a carga apreendida, a qual concluiu (id. 12358383 - Pág. 54):

*"(...) na DI foi declarado apenas um tipo de artigo com variações de acabamento (cor). Durante a conferência física, foram identificados cinco artigos diferentes entre si não apenas pelo acabamento, mas também por sua estrutura (superfície têxtil, tipo de revestimento etc)".*

*"(...) foram identificados cinco artigos diferentes. Seguem abaixo:*

**1 – PU AW15 LINNING – Falso tecido 100% poliéster**

**2 – PVC LINNING - Falso tecido 100% poliéster**

**3 – PU LINNING AW15 - Falso tecido 100% poliéster**

**4 – TPU – Malha de trama 100% poliéster**

**5 – SUEDE 110 GSM – Malha de urdume 100% poliéster**

Com efeito, ao registrar a D.I. nº 18/0326098-1, para fins de desembaraçar os bens, o importador declarou todos eles da seguinte forma: "falso tecido de fibras sintéticas descontinuas, de poliamida", com diversas especificações, classificando-os na NCM 5603.93.90 (id. 12358381 - Pág. 4).

Entretanto, em relação aos itens 4 e 5, segundo a prova técnica produzida pelo engenheiro credenciado, não se tratam de falso tecidos, mas, tecidos revestidos. Por isso, em relação a tais itens foi lavrado auto de infração devido a constatação de falsa declaração de conteúdo. Quanto aos demais itens, porque passível de saneamento, formulou-se exigência fiscal no SISCOMEX não atendida pelo importador, redundando, daí a apreensão por abandono.

Nesse contexto, não há como aceitar as singelas explicações para o equívoco, apresentada na petição inicial, de que " (...) não importa se é falso tecido ou urdume ou malha de trama, é fato que todos os produtos importados são para revenda para a Indústria de Calçados como FORRO PARA CALÇADOS, exatamente como declarado na Declaração de Importação" e que " (...) como exigir que o importador que é comerciante de produtos para calçados, que vende todos os itens como cola, pregos, palmilhas e forro de sapato, saiba a diferença entre falso tecido e urdume e malha de trama, se todos esses produtos são usados como FORRO DE SAPATOS?" (id. 12358372 - Pág. 3/4).

A autora é empresa comercial importadora que atua no mercado de componentes para calçados em geral, como a própria inicial afirma (id. 12358372 - Pág. 2). E nessa qualidade, é de se pressupor que conheça os insumos e componentes destinados à fabricação de calçados.

Outro ponto relevante abordado pela autoridade aduaneira, em suas informações, diz respeito a operações anteriores realizadas pela ora Impetrante, oriundas do mesmo país e do mesmo exportador, ao importar mercadorias muito semelhantes àquelas objetos destes autos, cuja descrição nas respectivas Licenças de Importação muito se assemelha às apontadas pela autuação ora impugnada (id. 12808653 - Pág. 19).

De se destacar, outrossim, a observação objeto das informações (id. 12808653 - pg. 12) de que "por esta ação judicial o autor não defende nem a descrição das mercadorias nem a classificação fiscal (código NCM) utilizadas na DI. Portanto é ponto pacífico a incorreção desses elementos na DI nº 18/326098-1". Com efeito, a controvérsia cinge-se às consequências dessas incorreções.

Tais situações fáticas, por ora, apuradas pela ação dos agentes fiscais, não restaram afastadas pela prova produzida com a inicial. Ao revés, até o presente momento demonstra-se inquestionável tratar-se de mercadoria diversa da realmente importada, conforme revelamos laudos periciais produzidos no âmbito administrativo.

Nestes termos, tenho por inverossímil a argumentação da parte autora ao sustentar ser hipótese erro de classificação tarifária. Sendo assim, não cabe a aplicação de multas, mas de perdimento (**artigo 689, incisos XI e XII do RA**).

Ressalto que o ato atacado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministro da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, portanto, representam a efetivação do poder de polícia, que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Destarte, a decisão exarada pela administração aduaneira mostra-se hígida, devidamente fundamentada, enquanto as provas produzidas pela parte autora não foram aptas a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que bem assegura a legalidade da penalidade aplicada.

Calha, ademais, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Nesse passo, intimada a especificar as provas pertinentes (CPC, art. 373, inciso I), a autora não se preocupou em produzi-las, inviabilizando, destarte, eventual amparo à sua pretensão.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo com solução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

**P. I.**

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007667-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. 27595835; 27595846; 27596201 e 27596205: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-06.2015.4.03.6104

**AUTOR: EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEME DE MAGALHAES - SP200867**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008994-09.2006.4.03.6104

**AUTOR: ALBANESI & CARREGOSALTA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO RIBEIRO PAZ - SP106267-A, DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ - SP73634**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003473-12.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 28966651: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000025-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, NATALIA ELISABET DAMICO, JORGE LUIZ FERREIRA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Id 28966356 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-07.2020.4.03.6104

SUCESSOR: WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

RÉU: UNIAO FEDERAL

### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a petição (id. 28754461) como emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – Tema Repetitivo 1014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO, JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

**DESPACHO**

Considerando a ordem de realização de perícia nos Embargos à Execução opostos sob nº 5002760-66.2019.403.6104, o presente deverá permanecer suspenso até o deslinde dos referidos autos.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

- SP265398, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o Poder Executivo Federal, nos termos do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019, salvo casos excepcionais e determinados por instâncias superiores, garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Assim, não sendo possível ao autor arcar com o adiantamento dos honorários periciais, resta prejudicada a realização de nova perícia, com especialista

Intimem-se, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCOS PELLEGRINI BANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 28794306).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-64.2018.4.03.6104

**IMPETRANTE: N.E.W.S. LOGISTICS - EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Verifico pelos ids 28692923 e 28746159, que foi implantado o benefício do autor, porém, não procedeu o INSS a execução invertida, apresentando os cálculos.

Sendo assim, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado.

Int.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006267-96.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963

RÉU: LUZENITA FERREIRA CALIXTO

Advogados do(a) RÉU: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

#### DESPACHO

Ciência da descida.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a parte embargante que a sentença é nula, diante da falta de intimação pessoal da União. Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 73/93 e artigo 247 do CPC.

#### DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição** ou **erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Não se enquadrando nessa categoria a inobservância de regras processuais e os erros de julgamento, isto é, o *error in procedendo* e o *error in iudicando*.

Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006870-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO COSTA BESTANE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto o meio adequado à comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos e insalubres prejudiciais à saúde, é o LTCAT ou PPP devidamente preenchido, com a indicação de responsável pela monitorização biológica nos períodos reclamados.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001162-48.2017.4.03.6104

AUTOR: DENISE DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

A autora ajuizou a presente ação em face de Município do Guarujá, Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, Governo do Estado de São Paulo e União Federal, originariamente perante a Justiça Estadual.

Consistem os pedidos, entre outros, na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 500.000,00 a título de responsabilidade objetiva e indenização no montante de R\$ 300.000,00 a título de responsabilidade subjetiva, nos casos dos médicos ou profissionais.

Narrou, na peça exordial, uma série de supostas falhas médicas ocorridas entre meados de março de 2013 e o dia 23 de junho do mesmo ano, tanto no Hospital Santo Amaro quanto numa Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Guarujá, além de falta de preparo das equipes de enfermagem, “falta de higiene das unidades de saúde, falta de medicamento”, demora no atendimento etc.

Afirmou ainda que, caso não tivesse sido levada por parentes até a Santa Casa de Misericórdia de Santos (município vizinho) no dia 24 de junho de 2013, em razão das falhas no atendimento médico no Guarujá, certamente teria vindo a óbito.

Declarada a incompetência “ratione personae” e redistribuídos os autos a este juízo, foi verificado que o pedido indenizatório por “responsabilidade subjetiva, no caso dos médicos ou profissionais”, pedido este independente e cumulativo em relação ao de condenação à indenização por responsabilidade objetiva, estava em desacordo com a prescrição do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Assim, por meio da r. decisão Id 1667023, a autora foi determinado que emendasse a petição inicial, esclarecendo se pretendia litigar em face dos profissionais que lhe haviam prestado atendimento, inclusive declinando sua conduta, uma vez que, diferentemente das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, os agentes públicos não respondem objetivamente pela reparação de danos causados a terceiros no exercício de suas funções.

Nessa esteira, a parte autora requereu a inclusão de 8 (oito) profissionais médicos no pólo passivo da ação (petição id. 2642384). Posteriormente, instada a cumprir adequadamente a mencionada decisão, limitou-se, na petição id. 4015588, a descrever sucintamente a conduta de cinco desses médicos.

A inclusão dos médicos foi indeferida, porquanto considerado incompatível discutir, **na mesma lide** e em razão dos mesmos fatos, a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a subjetiva de seus agentes (decisão id. 9033314).

Mantidas as mesmas pessoas no pólo passivo, foram elas citadas.

Em preliminar de contestação (id. 9600668), a União alegou sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão, porquanto não fora citada no prazo de 5 (cinco) anos por culpa da parte autora, a qual equivocadamente teria ajuizado a demanda perante a Justiça Estadual.

O Estado de São Paulo, por sua vez, alegando que o atendimento médico e as alegadas falhas hospitalares ocorreram em hospital privado credenciado pelo SUS (Hospital Santo Amaro do Guarujá) e na UPA, os quais são geridos pelo município, com repasse de verba pelo Ministério da Saúde, pugnou, em preliminar, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da ação (contestação id. 10221789).

Apresentou, ainda, objeção de prescrição, alegando que a pretensão em face da Fazenda estadual, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em 5 (cinco) anos.

A Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá – mantenedora do Hospital Santo Amaro – apresentou sua defesa (petição id. 10623345), alegando preliminarmente não ser parte legítima, por restar evidente o equívoco da autora no ajuizamento da ação, uma vez que demonstra insatisfação em relação à médica que lhe atendeu, o que não teria o condão de responsabilizar objetivamente a Associação Santamarense, da maneira pretendida pela autora. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial.

Juntou o prontuário médico da autora (petição id. 10624770).

Houve réplica a estas contestações (petições id. 10758239, 10885180 e 10982192). A autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia ao Município do Guarujá, o qual, segundo o patrono da autora, deixou de apresentar defesa no prazo legal (id. 11468950).

Instadas a especificarem provas (id. 14472595), a União requereu a extinção do feito em relação à sua pessoa por ser parte ilegítima, invocando jurisprudência proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.388.822/RN).

O Estado de São Paulo alegou caber à parte autora a demonstração de seu direito (id. 14592523).

A autora, por sua vez, requereu a juntada de rol de testemunhas (id. 14865939).

Finalmente, o Município do Guarujá apresentou contestação (id. 15120092) e disse não ter outras provas a produzir (id. 15121318).

Passo a analisar a legitimidade da União para integrar a lide.

A Constituição Federal, em seus artigos 197 e 198, estabelece que cabe ao Poder Público dispor sobre as ações e serviços de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, com prestação direta ou por terceiros, assim como organizar o Sistema Único de Saúde.

A Lei 8.080/90, por sua vez, delimitou as competências dos entes públicos, estipulando em seu artigo 18 que: “A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: 1- planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...)”

Pois bem. As supostas falhas médicas, das equipes de atendimento e as precárias condições de higiene que ensejaram a propositura da ação teriam ocorrido, segundo relato da parte autora, no Hospital Santo Amaro, entidade privada, e numa Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Guarujá (de administração municipal, portanto), sendo que nenhum ato específico foi imputado a agente público da União na prestação do atendimento hospitalar.

O fato de existir solidariedade entre os entes federativos quanto à responsabilidade em garantir saúde à população não implica em solidariedade da União na reparação de eventual ato ilícito perpetrado por médico e/ou equipe em hospital municipal, estadual ou particular (mesmo se credenciado pelo SUS), por não ter o ente federal atribuição de gerência, fiscalização ou controle sobre os atos médicos realizados nesses locais.

Com efeito. A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação retira da União a responsabilidade por eventuais danos ocorridos em atendimentos em estabelecimento hospital público de âmbito municipal/estadual, conforme o artigo 18, inciso X, da lei n. 8.080/90. O mesmo vale para hospitais privados credenciados pelo SUS. Confira-se alguns julgados sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES.*

*1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1549245/SC. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0201950-0, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1, DJE 20.04.2017).*

*PROCESSO CIVIL. SUPOSTO ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. SUS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*A União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF4.*

*(TRF 4ª Região, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5026645-61.2019.4.04.0000, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Terceira Turma, Data da decisão 17.09.2019).*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento.*

*(STJ, EREsp 1388822/RN, 1ª Seção STJ, de 13/05/15, Rel. Min. Og Fernandes).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(STJ, AGRESP 1199154, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJE de 10/02/2011).*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido.”*

*(STJ, RESP 1162669, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06/04/2010).*

Assim, não há atribuições diretas da União na gestão e execução do serviço público de saúde nas unidades hospitalares apontadas na inicial. Não há se falar, pois, em solidariedade da União na responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço hospitalar ou erro médico, por inexistência de nexo causal entre qualquer conduta da União e dano sofrido pela autora.

Diante do exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e ressaltando o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, excluo a União do polo passivo da ação. **Proceda a CPE às devidas anotações.**

Declaro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência do juízo para processar e julgar a lide.

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC (inciso II do § 3º, e. c. o inciso III do § 4º). Todavia, a execução desta verba ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita (despacho id. 1667023).

**Decorrido o prazo legal, determino sejam remetidos os autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Guarujá/ SP, cumpridas as formalidades legais.**

Int.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Int.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003160-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE

#### DESPACHO

Considerando que os executados foram citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Santos, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004352-46.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: QUALITYCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de pesquisas, apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003608-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, LEONARDO ASSENNATO

**DESPACHO**

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA LESSA DE PAULA

**DESPACHO**

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NOSSA FARMA LTDA. - ME, JULIANA RODRIGUES AFONSO, LEONARDO DE LUCA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA MARQUES RIBEIRO - ME, NEUZA MARQUES RIBEIRO

**DESPACHO**

Dê-se vista aos executados da manifestação da CEF, no sentido de que a parte deve comparecer à agência em que celebrou o contrato para tentar entabular acordo.

Assim, **aguarde-se com os autos suspensos por 30 (trinta) dias**, comunicação das partes acerca de eventual composição em âmbito administrativo.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005051-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL HANS STADEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA BATTISTI CAMPANA - SP409917  
EXECUTADO: WYLL ROBSON CUNHA DE MACEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o exequente (Condomínio Residencial Hans Staden) não procedeu ao recolhimento das custas, conforme determinado no despacho anterior, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-61.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FABIO PIRES

#### DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado, em virtude do comparecimento espontâneo nos autos, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007532-72.2019.4.03.6104

AUTOR: EDNA ONIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença

Trata-se de ação proposta por **EDNA ONIAS PEREIRA**, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu condenado a implantar e a pagar pensão por morte desde a DER, em razão do falecimento de seu ex-marido George Veríssimo da Silva Lemos, ocorrido em 04/07/2015.

Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que recebia pensão alimentícia em decorrência de separação judicial, embora o segurado não a tenha inserido como dependente nos cadastros do INSS, fato que motivou o indeferimento do seu pedido administrativo, também fundamentado na falta de comprovação de descontos àquele título nos valores recebidos do OGMO.

A pretensão encontra-se lastreada, em suma, na dependência econômica em relação ao ex-cônjuge.

A inicial veio acompanhada de documentos, em especial demonstrativos de pensão alimentícia paga, encaminhados pelo OGMO (ID 23400411 – pag. 30/38).

Previamente citado, o INSS contestou o pedido (id 23400415), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal e no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada pelo Juizado Especial Cível de Santos, foi determinada a apresentação de cópia do processo administrativo.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, declinou-se da competência, em razão do valor econômico da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o processo redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Federal em Santos.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a DER, em 20/01/2016, tendo ingressado com a ação em 05/02/2019.

A questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-cônjuge, do qual se separou judicialmente, com fixação de pensão alimentícia.

De início, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, conquanto beneficiário de aposentadoria por idade na data do óbito (id 23400409 – pag. 13 – NB 1709425340).

A controvérsia nos presentes autos consiste, portanto, na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido.

Com efeito, à época do falecimento do Sr. George Veríssimo da Silva Lemos em 04/07/2015, a autora já ostentava o status de separada desde 14/03/2002, havendo, por ocasião da separação, consenso entre os cônjuges quanto a fixação da obrigação de o varão pagar alimentos na ordem de 30% de seus vencimentos líquidos (id 23400409 – pag. 11/17). O acordo foi homologado por sentença (id 23400411 – pag. 4).

Conforme artigos 17, § 2º e 76, § 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo depois de separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

(...)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado.

Art. 76. (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Nesses termos, constam dos autos provas no sentido de a autora buscar, por diversas ocasiões e nos autos da separação judicial, o regular pagamento dos alimentos acordados, o que faz presumir a necessidade da pensão.

Além disso, referidos documentos, aliados aos extratos juntados do OGMO e MINISTÉRIO DA SAÚDE (ex-empregadores de George), provam o pagamento de alimentos.

Sem qualquer impugnação específica do INSS nesse sentido, reputo comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao ex-cônjuge na data do óbito.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado George Veríssimo da Silva Lemos, desde a data do requerimento - DER, em 20/01/2016 – NB 1755563032 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II).

Presentes os requisitos legais, defiro a **antecipação de tutela**, de natureza cautelar, determinando que o INSS implante o benefício em favor da autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da presente decisão.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento dos **valores devidos em atraso**, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Deverá o INSS suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

**Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

<b>NB</b>	1755563032
<b>Nome da beneficiária</b>	Edna Onias Pereira
<b>Nome da mãe</b>	Odilia Onias Pereira
<b>CPF</b>	252.289.208-89
<b>NIT</b>	2.670.775.917-3
<b>Endereço</b>	Rua Vergueiro Steidel, 335/ apto. 104, porta 02 - Bairro Aparecida- Santos
<b>Benefício concedido</b>	Pensão por morte
<b>Renda mensal atual</b>	n/c
<b>DIB</b>	
<b>RMI fixada</b>	A calcular pelo INSS

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JADER COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JADER COSTA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial a idoso (NB 42/183.210.355-0), à luz do decidido pela 5ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento, sendo o pedido indeferido. Contra a decisão interpôs recurso (protocolo n 44233.869484/2019-64), tendo a 5ª Junta de Recursos dado provimento, em 07/08/2019, para atender ao pedido formulado.

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo, a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

Liminar deferida (id 27965510).

O INSS noticiou a análise do requerimento (id 28298677).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28359921).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juiz Federal**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007466-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO - SP322433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28197522**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008120-43.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ALESSANDRA LEMES

## ATO ORDINATÓRIO

Id **28286645** e **28971760**: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003212-47.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVANASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 28971783 e 28971784: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO MOBAPSSP PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme consta dos autos a autoridade encontra sediado em Praia Grande (id. 28727350). A partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Praia Grande passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do **Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região**.

Declaro, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para a vara federal de São Vicente, pois, em se tratando de mandado de segurança, *a competência, absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.*

Int.

Santos, 28 de fevereiro 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034

IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Ciências às partes e ao representante do Ministério Público Federal da petição (id. 28990593) e documentos que a acompanham.

No mais, aguarde-se a realização de audiência.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034  
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Ciências às partes e ao representante do Ministério Público Federal da petição (id. 28990593) e documentos que a acompanham.

No mais, aguarde-se a realização de audiência.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034  
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Ciências às partes e ao representante do Ministério Público Federal da petição (id. 28990593) e documentos que a acompanham.

No mais, aguarde-se a realização de audiência.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEIDE SOUZA MONTEIRO, PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASSO LOPES - SP249073

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Neide de Souza Monteiro e Patrícia de Souza Monteiro em face da União, por intermédio da qual pretendem seja a ré condenada ao restabelecimento permanente do benefício médico-hospitalar vinculado ao Fundo de Saúde da Aeronáutica.

Alegam, em síntese, que são filhas de militar já falecido, beneficiárias de pensão por morte por força da Lei n. 6.880/80.

Afirmam que eram beneficiárias do Fundo de Saúde da Aeronáutica, mas que, recentemente, através de ato administrativo (NSCA 160-5, de 12 de abril de 2017), a ré suprimiu sua participação no mencionado fundo, impedindo atendimento aos serviços prestados.

Afirmam que o ato administrativo da ré viola o disposto no artigo 50, IV, 'e' da Lei n. 6.880/80.

Com a inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela.

As autoras apresentaram agravo de instrumento, tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo ativo.

A União foi citada, e apresentou contestação, com documentos.

Intimadas, as autoras se manifestaram em réplica, anexando documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

A União apresentou manifestação, apontando legislação nova aplicável às autoras, e requerendo a revogação da tutela. Foi proferida decisão deixando de analisar seu pedido eis que a tutela foi deferida pelo E. TRF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que não há controvérsia sobre o fato das autoras serem filhas de militar já falecido, beneficiárias de pensão por morte por força da Lei n. 6.880/80, na redação vigente na data da morte.

Ao tratar dos direitos dos militares, a Lei nº 6.880/80 (na redação vigente na época do óbito) previa em seu artigo 50:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

*(...)*

2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial."

Por outro lado, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 estabelece:

*"1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)*

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido com tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o(a) filho(a) estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) até completar 18 anos;

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade. "

Assim, verifica-se que, apesar da Lei nº 6.880/80 estabelecer em seu artigo 50 (na redação vigente na época do óbito) como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12.04.2017, não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei.

Não havia na Lei nº 6.880/80 qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária.

As autoras, ao que consta dos autos, somente recebem a pensão do pai como remuneração, o que faz com que mantenham sua condição de beneficiária.

Ao contrário do que pretende a União, não há que se falar na aplicação, às autoras, da nova redação do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, eis que, em caso de direitos de dependentes oriundos do óbito de servidor (militar ou civil), a legislação aplicável é aquela vigente na data da morte, sendo irrelevantes alterações anteriores ou posteriores.

Por conseguinte, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80, na redação vigente na data do óbito, de rigor o acolhimento do pedido das autoras, com o reconhecimento de que são beneficiárias do sistema médico-hospitalar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar à União que restabeleça o benefício médico-hospitalar vinculado ao Fundo de Saúde da Aeronáutica para as autoras, filhas de militar já falecido, beneficiárias de pensão por morte por força da Lei nº 6.880/80.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado.

P.R.I.C.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100  
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZAR BRAGA  
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145  
Advogado do(a) CONFINANTE: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145  
CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 45 dias, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intime-se o Senhor Perito e as partes.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004131-63.2013.4.03.6104  
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS  
CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 45 dias, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial.

Intime-se o Senhor Perito e as partes.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-46.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
EXECUTADO: BARRETO REPRESENTACOES LTDA

**DESPACHO**

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado emarquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5004488-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOZEDIR DE SOUZA, IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, OSWALDO FALCHERO, LORMINA VEIGA FALCHERO

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em dezembro de 2019, ou recolha as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATA DA SILVA ROSARIO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a CEF a condenação de Renata da Silva Rosário ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra, em suma, que em 25/04/2019 os Srs. AURELINO JOSÉ DOS SANTOS e ELIANE NOVAIS SANTOS ingressaram com a ação judicial em sua face e em face da ora ré, Sra. RENATA DA SILVA ROSARIO, que tramitou perante este Juízo, sob o nº 5001651-03.2019.403.6141, pleiteando a condenação solidária dos réus à indenização por danos materiais e morais, em virtude da ora ré, então correspondente da CAIXA, haver se apropriado indevidamente da quantia de R\$ 40.000,00, solicitada por aquela como condição de prosseguimento de financiamento habitacional.

Aduz que em 03/12/2019 a ação supramencionada foi julgada parcialmente procedente, para condenar as corréis, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 40.000,00, bem como danos morais no montante total de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma ter cumprido espontaneamente a decisão, efetuando o depósito da quantia de R\$ 46.600,40.

Alega que, como foi condenada solidariamente em virtude da conduta ilícita praticada exclusivamente pela ora ré, arcando integralmente como prejuízo, de rigor o devido ressarcimento, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, pede a concessão de tutela, para o fim de determinar o bloqueio de bens em nome da ré, procedendo-se, para tanto, com a consulta aos sistemas BACENJUD (R\$ 46.600,40), RENAJUD e INFOJUD.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

De fato, não demonstrou a CEF que, "*caso não haja a determinação de bloqueio dos bens e direitos relativos à ré, poderão eles ser alienados a qualquer momento, tornando remota a possibilidade de sua recuperação, situação que comprometerá, por certo, o resultado útil do processo.*", como aduz.

Não anexou a CEF qualquer documento ou elemento que indique que a ré está dissipando seu patrimônio.

A ré foi citada na ação anteriormente ajuizada, e não contestou o feito. Como não se manifestou e não nomeou advogado, possivelmente sequer teve ciência de todo o processado.

A CEF, ao final – como menciona em sua inicial – efetuou o pagamento voluntariamente. Ou seja, novamente não foi a ré procurada para pagar o débito.

Assim, ausentes elementos que indiquem a necessidade da medida pleiteada pela CEF, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002631-81.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5001007-53.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: R. V. S. D. C.  
REPRESENTANTE: VANUZA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217,  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

**Documento id 28467624: encaminhem-se os dados solicitados pela Secretaria de Saúde de São Vicente.** Concedo o prazo de 5 dias para resposta.

Pela última vez, **intime-se o autor** para que cumpra os itens "a", "b" e "c" (conta de água, luz ou telefone) da decisão proferida em 29/01/2020.

No mais, considerando a ausência de pedido expresso e tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do CPC, **determino que o feito tramite sem atribuição de sigilo.**

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004520-36.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004363-63.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003720-08.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se pela segunda vez o e-mail à CECAP para que proceda a devolução da precatória devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004436-35.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004432-95.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004469-25.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL SAO PAULO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004519-51.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se à CEMAN por e-mail a devolução da CP devidamente cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005506-51.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme consta no despacho de fl. 482, apenas no processo n. 0005472-76.2014.4.03.6141, foi mantida a penhora sobre o faturamento, razão pela qual esclareça a executada os depósitos realizados nestes autos com esta finalidade.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004175-70.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004260-56.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004234-58.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003821-45.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004259-71.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se o e-mail à CEMAN.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA MAGNO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Cristina Magno, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante pretende a concessão de aposentadoria por contribuição indeferida pelo INSS. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

*"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).*

*"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)*

*"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).*

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional emestilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de José Bonifácio Batista Moura, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 37.617,82 (atualizado até maio de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos de cartão de crédito firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

O réu, citado, apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Intimada, a CEF apresentou documentos que comprovavam o valor cobrado.

Determinado às partes que especificassem provas, o réu requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou indeferido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde. Desnecessária a realização de perícia contábil, sendo que o valor constante da inicial é referente aos dois cartões de crédito que o requerido utilizava – um bandeira Visa, outro bandeira Mastercard.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à parte ré pela forma de cartão de crédito, os quais perfaziam, em maio de 2019, o montante de R\$ 37.617,82.

Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos de cartão de crédito e cheque especial são os mais elevados, não podendo a parte ré agora alegar desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação da parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 37.617,82 (atualizado até maio de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 37.617,82 (atualizado até maio de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde maio de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209  
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, deixo de analisar a petição id 28943582.

**Determino o retorno dos autos ao arquivo.**

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-45.2019.4.03.6141  
AUTOR: FABIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-40.2019.4.03.6141  
AUTOR: HENRIQUE SOBRAL RAINHO MORATO, CAROLINA SOBRAL RAINHO MORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: CILENE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALELUIA - SP389367  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, JANAINA PAIVAM. DE CARVALHO

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não atribui valor à demanda. Dessa forma, deve regularizar a petição inicial e atribuir valor à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, intime-se a impetrante para que comprove o trânsito em julgado dos autos nº 0003785-33.2019.4.03.6321.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRISAT ANTENAS E ELETRONICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA

**DESPACHO**

Vistos,

Anote-se a atuação da patrona.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-77.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002956-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003909-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: RENATA PACCAGNELLA DE PICOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

#### *SENTENÇA*

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por RENATA PACCAGNELLA DE PICOLI em face do CREFITO, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 5000356-28.2019.4.03.6141.

Alega, em suma, sua citação na execução foi nula (com a nulidade consequente da penhora), e que não exerce há anos a profissão de fisioterapeuta, não podendo, por conseguinte, ser-lhe exigido o pagamento de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, o embargado não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.

No que se refere à alegação de nulidade de citação na execução, verifico que houve tentativa de citação da embargante no endereço cadastrado – não tem ela atualizado seus dados junto ao conselho exequente.

Ademais, no procedimento administrativo a notificação para pagamento das anuidades foi recebida por pessoa com o mesmo sobrenome da embargante.

Ainda que assim não fosse, eventual nulidade na citação realizada nos autos da execução foi suprimida pelo comparecimento da executada, que apresentou sua defesa.

Regular sua citação, portanto. Pelos mesmos argumentos, e pro consequência, regular a penhora realizada nos autos principais.

No mais, impugna a embargante a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ela se encontra sem exercer a atividade.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

**Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11.**

**Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades.**

No caso, a embargante encontrava-se, no período referente às anuidades ora cobradas, devidamente inscrito no conselho exequente – tendo, por conseguinte, o dever de pagar tais anuidades.

Destarte, devidas as anuidades até que seja cancelada sua inscrição, ainda que a parte executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressaltado, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão.

Saliento, ainda, que não restou demonstrado ter sido feito o cancelamento da inscrição da embargante antes do período referente às anuidades cobradas na CDA.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários, eis que o conselho não se manifestou. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 26 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003835-29.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio das partes, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004207-75.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio das partes, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000578-59.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o embargado para que, querendo, apresente resposta aos Embargos à Execução Fiscal no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a prevenção deste feito comaquele de nº 5003307-29.2018.4.03.6141 nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Segundo o mesmo estatuto processual:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumpra-se observar que, no caso do autor, não foi juntada cópia do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.454.242-8 requerido e concedido em 2016, o que permitiria ao réu e a este Juízo conhecer quais períodos foram analisados como especiais para que o tempo de serviço alcançasse 41 anos, 5 meses e 14 dias.

Outrossim, **não foi juntado o protocolo de recurso administrativo de revisão à autarquia**, nem tampouco o requerimento dirigido à ex empregadora (PETROBRÁS). Ao contrário, aliás, do aduzido na petição inicial, foi juntado PPP emitido em 2018, ou seja, posteriormente à concessão do benefício cuja revisão se pretende.

**Caberia, pois, submeter à autarquia a apreciação do pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no documento expedido posteriormente**, com efeitos financeiros daí em diante, já que se trataria de fato efetivamente não levado ao conhecimento da administração por ocasião do primeiro requerimento.

Indo adiante, verifico que a autora não justificou adequadamente o valor que atribuiu a demanda. Dessa forma, considerando a planilha id 14783647, página 14, e o ajuizamento desta ação em 02/2019, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 80.753,57** (61.857,66 – 1.717,81 + 20.613,72, este último valor equivalente às 12 prestações vincendas). **Anote-se.**

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize a inicial nos termos acima e, ainda, providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) recolher as custas iniciais complementares, de acordo com o novo valor da causa, bem como as custas iniciais referentes ao processo nº 5003307-29.2018.4.03.6141 (CPC, artigo 486, § 2º);
- c) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**; e
- d) juntar cópia do requerimento dirigido à PETROBRÁS, que não acompanhou a petição inicial, ou esclarecer se desnecessário, nos termos da fundamentação supra.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FERNANDO SANSÃO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

À vista do silêncio do executado, homologo o valor da execução tal como apresentado pelo exequente em 01/10/2019 (R\$ 65.381,34 - agosto/2019).

Decorrido o prazo para impugnações, requisitem-se os pagamentos com observação dos requerimentos finais da petição de 27/09/2018 (tópicos 11 e 12).

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO  
AUTOR: J. C. G. D. A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA, menor incapaz, representado legalmente por DAIANE GONÇALVES CAPISTRANO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em suma, a concessão de benefício auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu genitor.

Narra a inicial que o requerente dependia economicamente de seu pai DAVID LEAL DE ALMEIDA, recolhido em estabelecimento prisional desde 23 de setembro de 2012, razão pela qual, em 08 de março de 2019, requereu administrativamente o benefício, que restou indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição à época da prisão é superior ao teto previsto na legislação para concessão do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação

O autor apresentou réplica reiterando os pedidos formulados na inicial, bem como, intimado, juntou cópia do processo administrativo.

Dada vista ao MPF, foi sua manifestação anexada aos autos.

Intimada, a parte autora apresentou novos documentos.

Dada nova vista dos autos ao MPF, apresentou seu parecer, tendo o autor apresentado, ao final, cópia da decisão que concedeu livramento condicional ao sr. David.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

(...)

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*

(...).”

Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei nº 8213/91 (redação da época da prisão), nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.

Com relação ao segundo requisito, está presente, já que a dependência do beneficiário, na hipótese de filhos menores de 21 anos, é presumida pela lei.

Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o sr. David está recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Com relação ao primeiro requisito, também está presente, eis que o último vínculo do sr. David se encerrou no mês de sua prisão, em setembro de 2012.

Por sua vez, com relação ao quarto requisito - baixa renda - também está presente, eis que o sr. David recebia, de seu último vínculo, renda inferior ao limite vigente à época.

Ao contrário do que aduz o INSS, a remuneração do sr. David no vínculo anterior à prisão era de menos de R\$ 900,00 - não encontrando qualquer respaldo nos documentos anexados aos autos a renda informada pelo INSS em sede administrativa (superior de R\$ 2.000,00)

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu pai à prisão.

Tal benefício, porém, somente pode ser pago a partir da data do requerimento administrativo - eis que tal requerimento foi formulado depois de decorridos 30 dias da prisão.

O art. 80 da Lei n. 8213/91, **na redação da época**, dispunha acerca do benefício de auxílio-reclusão, determinando, expressamente, que este é devido aos dependentes do segurado recluso nas mesmas condições da pensão por morte.

Por sua vez, o artigo 74 da mesma Lei n. 8213/91 dispunha acerca do início do benefício de pensão por morte (e, por conseguinte, nos termos acima referidos, também daquele de auxílio-reclusão), nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;**

**II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;**

**III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”**

Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão e do auxílio-reclusão somente pode ser fixado na data do óbito ou na data do recolhimento à prisão **se o requerimento for formulado até trinta dias após este.**

Em outras palavras, se o requerimento for formulado **depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.**

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2019 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do recolhimento à prisão, que ocorreu em 2012.

Assim, este benefício, **nos termos da lei**, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de 08/03/2019 (DER da parte autora) - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da parte autora contar com menos de 18 anos quando do recolhimento de seu pai à prisão **não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data deste.**

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de dependentes menores, nos termos do art. 79 da Lei n. 8213/91 (aplicável não só para pensão por morte, mas também para o auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, acima mencionado) - mas sim de data de início do benefício.

Assim, tem a autora direito ao benefício, desde a DER, em 08/03/2019 - **até 11/12/2019, quando o genitor obteve o livramento condicional.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai David Leal de Almeida, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a **implantá-lo, com DIB na DER, em 08/03/2019, e DCB em 11/12/2019 (quando do livramento condicional do genitor)**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB até a DCB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000363-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOLINA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 27/02/2020: tendo em vista a exclusão de alguns dos pedidos, esclareça a parte autora quais pedidos remanescem e atribua novo valor à causa, no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

No mesmo prazo, **providencie cópia integral do procedimento administrativo relativo a aposentadoria por invalidez**, na medida em que os documentos id 28209394, páginas 10 e 11, fazem referência a esse benefício. Ressalto que a requisição de documentos pelo Juízo só se faz mediante comprovação da resistência do órgão público ou privado em fornecê-los.

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa; e
- b) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício assistencial indeferido, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**; e
- c) juntar documentos médicos e outros que julgar relevantes contemporâneos ao requerimento de 2014, eis que pleiteia o recebimento de atrasados desde a DIB por alegar preencher os requisitos para recebimento do benefício desde então.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados - processo nº 5000441-82.2017.403.6141.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSECLER GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Faculto o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a juntada de documentos relativos à doença que a incapacita contemporâneos ao requerimento de 2011 ou 2013, já que pleiteia valores atrasados desde 2015.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) comprovar o recolhimento das custas devidas referentes ao processo anterior (nº 5003390-45.2018.4.03.6141), nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil;
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante esclarecimento da RMI apontada, que se mostra incompatível com o pedido revisional e a memória de cálculo do benefício nº 161.787.209-9, e do período de atrasados, em razão da prescrição quinquenal;
- c) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo, tendo em vista ainda que o protocolo juntado é de 15/08/2019**; e
- d) juntar cópia do formulário requerido à PETROBRÁS em 2018.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004814-52.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES SOUZA - MG127378

#### DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida para Governador Valadares - MG.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-82.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB  
REPRESENTANTE: MARIO DURAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Certifique-se a distribuição destes embargos à execução nos autos principais.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

int.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-82.2019.4.03.6141  
AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS, JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
Advogado do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970, ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971, ADRIANA CARDOSO DA COSTA NOGUEIRA - SP194353

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Vistos.

**BRUNO CORREA GARCIA**, na qualidade de representante do Espólio de Sônia Maria Corrêa Garcia, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário inicialmente ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **Caixa Seguradora S.A.**, a fim de obter a cobertura de dívida de financiamento imobiliário ante o falecimento de sua mãe e a indenização por danos morais.

A demanda foi ajuizada perante esta Vara Federal de São Vicente, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do polo passivo. Por conseguinte, declinou da competência para a Justiça Estadual de Praia Grande.

Distribuídos os autos perante aquele Juízo, foi prolatada decisão determinando o retorno dos autos a esta Vara, eis que o seguro foi contratado na agência da CEF. Constatou da decisão, ainda, que caberia a este Juízo suscitar conflito de competência.

Com o retorno dos autos, vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Principalmente, **importante ressaltar os termos da Súmula 150 do E. STJ:**

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*

**Assim, em tendo este Juízo Federal decidido pela ilegitimidade passiva da CEF, s.m.j. não cabe ao Juízo Estadual incluí-la novamente no feito.**

Ainda que assim não fosse, o feito foi distribuído perante esta Vara Federal – e posteriormente remetido ao Juízo Estadual.

Eventual conflito de competência, portanto, deve ser suscitado pelo Juízo Estadual – e não por esta Vara.

Assim determina o CPC:

*“Art. 66. Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

**Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.”**

**Por conseguinte, retornemos os autos à Justiça Estadual de Praia Grande.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre o requerido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da devedora.

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre o requerido pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da devedora.

Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000853-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos

Intime-se o impetrante para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000977-59.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Em 05 dias, manifêste-se a CEF sobre a alegação de quitação do débito.

Int., com urgência.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: TERESINHAS OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Em 05 dias, manifeste-se a CEF sobre a alegação de quitação do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos.

Para que se possa verificar a competência do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente extrato de processamento ou protocolo de requerimento na agência indicada no polo passivo da presente ação mandamental.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-22.2020.4.03.6141  
AUTOR: VALQUIRIA MARTINEZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA NUNES DA SILVA - DF07232-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 2 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013046-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013100-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5012880-05.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5012939-90.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

### SENTENÇA



Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5012900-93.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011929-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 1/2 - ID 21133899, em favor do executado.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013190-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19692788), alegando, em síntese, a imunidade recíproca e a ilegitimidade passiva.

O Município de Campinas apresentou impugnação, refutando as alegações da executada (ID 23059972).

Em razão de audiência realizada nos autos do processo 50129-47.2018.4.03.6105 (ID 23563658), foi determinado que a CEF, em todos os processos com situação idêntica, como no caso do presente feito, trouxesse aos autos a matrícula individualizada dos respectivos imóveis, o que foi cumprido no ID 25835850.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 28307778).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012895-71.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 18233956), alegando, em síntese, a imunidade recíproca e a ilegitimidade passiva.

O Município de Campinas apresentou impugnação, refutando as alegações da executada (ID 19398223).

Em razão de audiência realizada nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105 (ID 22047562), foi determinado que a CEF, em todos os processos com situação idêntica, como no caso do presente feito, trouxesse aos autos a matrícula individualizada dos respectivos imóveis, o que foi cumprido no ID 25839247.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 28112680).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Promova-se o desbloqueio do montante de R\$ 625,93 por intermédio do sistema Bacenjud.

Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007312-21.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FERES DE ALMEIDA - SP424021, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DI MÔNACO CONSTRUTORA LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob número 80.5.03.000523-16.

A ação foi proposta em 03/06/2003.

Em despacho proferido em 02/07/2003, foi determinada a suspensão do feito em razão da não localização da executada e de bens passíveis de penhora, do que a exequente foi intimada em 29/08/2003 (pág. 8).

Os autos foram arquivados em 28/10/2004 e desarquivados em 10/06/2011 a pedido da exequente. Juntada a petição e dada vista dos autos, assim se manifestou a exequente: "Pela Fazenda Nacional, considerando que inexistente nos autos garantia útil à satisfação do crédito, cujo valor é, nesta data, inferior a R\$20.000,00, requerio o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF 75/2012, e Parecer/PGFN/CDANº 972/2012". Juntou extrato da consulta da dívida (pág. 26).

O pedido foi deferido e os autos retornaram ao arquivo.

Em 06/08/2019 a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega que a execução foi ajuizada no ano de 2003 e que, após sua citação, sem que houvesse o pagamento do débito, o feito foi arquivado diante da inexistência de bens para garantia do juízo. Requer a extinção da execução em razão da prescrição, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos por inércia da exequente. Defende a aplicação do entendimento extraído do julgado no Resp 1.340.553/RS.

A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente, aduzindo que o débito em cobro encontra-se parcelado, o que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN, bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e o curso da prescrição, uma vez que a executada encontra-se em dia com os pagamentos. Requer prosseguimento do feito. Apresentou extrato, no qual consta que o pedido de parcelamento foi formalizado e validado na data de 27/11/2009 (pág. 37).

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

É o caso dos autos.

A citação restou infrutífera em razão da não localização da executada, bem como não foram encontrados bens.

O despacho que suspendeu o feito executivo nos termos do art. 40, da LEF, foi proferido em 02/07/2003, e a excepta intimada acerca da não localização do devedor e de bens em 29/08/2003 (fl. 08).

Em 10/06/2011 houve pedido de desarquivamento pela exequente e, embora tenha indicado de bens para penhora, esta não efetivada nos autos em face de novo pedido de arquivamento dos autos.

A exequente, refutando a alegação de prescrição, aduz que houve parcelamento da dívida, de forma que o prazo prescricional teria sido interrompido e atualmente estaria suspenso em razão do adimplemento das parcelas ainda em curso.

De fato, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que ele vigora, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Ocorre que o noticiado parcelamento se deu em 27/11/2009, após já transcorrido o prazo prescricional.

Isso porque o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 02/07/2003, portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005.

Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, entre a intimação do arquivamento dos autos (29/08/2003) e a data do pedido/validação de parcelamento (27/11/2009), decorreram mais de seis anos.

Dessa forma, uma vez que não houve citação válida nos autos, afastando assim a interrupção do prazo prescricional, bem como que, ainda que assim não fosse, ajuizada a ação e intimado o exequente do arquivamento nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, o parcelamento foi promovido quando já ultrapassados 6 (seis) anos da suspensão do feito, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando do ajuizamento da ação.

Sem reexame (art. 496, § 3º e 4º, II, CPC).

P. I.

Campinas,

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5018318-75.2019.4.03.6105

REQUERENTE: F & C LOGISTICS BRAZILLTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente promovida por **F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em que a autora pleiteia a sustação de vários protestos perante os cartórios locais.

O requerente requereu desistência do feito.

A União não foi citada, mas compareceu nos autos e assim se manifestou: "Ciência da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Outrossim, considerando a desistência do autor, conforme petição ID 26077737, em momento anterior à citação da ré, requer a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil".

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011539-97.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA

SABA UTIMATI - SP207382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos apresentados por **MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**, à execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0013026-39.2015.4.03.6105, para a cobrança de IRPJ do período de apuração setembro de 2009, inscrita na dívida ativa da União sob nº. 80 2 15 003317-38, processo administrativo fiscal nº. 10830 720828/2013, no valor atualizado de R\$ 30.608.701,54 (junho de 2015).

Aduz a embargante que a cobrança decorre de parcial homologação de declaração de compensação apresentada por ela, por força do reconhecimento de apenas parcela do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2007; que naquele ano calendário apurou um saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 16.626.566,25, valor apontado para pagamento por compensação de diversos débitos, dentre os quais o IRPJ ora exigido; que a RFB não homologou integralmente a compensação, sob a alegação de que: (i) a base negativa da CSLL (ano calendário 2007) foi reajustada por causa do auto de infração do processo administrativo fiscal nº. 10830.727787/2012-83 e, (ii) parte das antecipações mensais de CSLL, apuradas por estimativas e pagas também por compensação, não poderiam compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário, porque seu pagamento não foi reconhecido em razão das respectivas compensações terem sido também indeferidas; que iniciou uma discussão no processo administrativo nº. 10830.720.826/2013-01 para demonstrar que: (i) o débito de CSLL gerado com a lavratura do auto de infração nº. 10.830.727787/2012-83 foi devidamente pago pela empresa dentro do programa de anistia estabelecido pela Lei nº. 11.941/09 não podendo, dessa forma, ser motivo de redução do saldo negativo de CSLL e, (ii) as estimativas pagas por meio de compensação não podem ser consideradas quando da composição do saldo negativo, eis que possível não homologação das compensações feitas para pagamento destas estimativas certamente gerará nova cobrança de débito a ser pago com acréscimo das penalidades cabíveis; que o processo administrativo nº. 10830.720.826/2013-01 encontra-se pendente de julgamento no 'CARF' e, portanto, não poderia o Fisco executar o débito, ante o disposto no artigo 151, III, do CTN; que o título executivo é nulo, porque o Fisco manteve inscrito valor tal como inicialmente apurado em despacho decisório proferido em 2013, sem subtrair deste valor a parcela posteriormente reconhecida pela própria Receita como apta a integrar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007; que o saldo negativo tal como apurado encontra-se correto e, portanto, apto a liquidar integralmente o débito indicado na compensação formalizada administrativamente em 2008.

Alega, a inépcia da inicial ante a nulidade da CDA e a falta de pressuposto processual da lide; que o título é nulo porque a embargada manteve a cobrança integral nos moldes do despacho decisório proferido em 23/08/2013, sem atentar para o fato de que uma parcela teve seu pagamento reconhecido antes do ajuizamento da execução; que o processo administrativo nº. 10830.727787/2012-83 foi integralmente pago em 12/2013; que este pagamento encerra qualquer questionamento sobre a inclusão desta parcela na apuração da base de cálculo da CSLL; que deveria o Fisco reconhecer a parcela paga de CSLL (R\$ 2.400.422,74) quando da apuração do montante passível de inscrição, mas não o fez; que as estimativas dos meses junho (parcialmente), julho, e agosto de 2007, questionadas pela fiscalização por falta de reconhecimento do crédito objeto do processo nº. 10830.721021/2011-12, foram acolhidas administrativamente em 10/03/2015, o que acarretou no cancelamento do processo de cobrança nº. 10830.721010/2011-24; que como consequência deste reconhecimento houve a confirmação das estimativas referentes aos referidos meses, reduzindo o valor cobrado em R\$ 3.416.727,68, o que não ocorreu; que estes equívocos tomam nula a CDA e inepta a inicial, por ausência de pressuposto processual essencial; que cabe, ao menos, a substituição da CDA, art. 2º, § 8º, LEF; a impossibilidade de subtração do saldo negativo da CSLL por desconsideração das estimativas pagas por meio de compensação, seja porque ainda estão sendo discutidas nos processos administrativos, seja porque acarretaria cobrança em duplicidade; que a Solução de Consulta Interna nº. 18, de 13/10/2006, reconheceu a irregularidade desse procedimento; que o Parecer PGFN/CAT nº. 88/2014 corrobora esse entendimento; que tem pleno direito ao cancelamento dos débitos diante da extinção dos créditos tributários; que caso assim não se entenda é necessário o sobrestamento dos embargos até o desfecho dos processos administrativos nº.s 10830.902963/2010-19, 10830.902964/2010-55, 10830.902965/2010-08, por prejudicialidade, art. 313, V, a, CPC/2015; subsidiariamente, a necessidade de adequação dos encargos legais ao novo CPC; a necessidade de suspensão da execução fiscal embargada. Juntou documentos.

Intimada a regularizar os autos emendando a petição inicial, a embargante assim procedeu.

Os embargos foram recebidos como efeito suspensivo (fl. 114).

A embargada apresentou impugnação. Aduziu coisa julgada em razão da exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, no que respeita às alegações de pendência de recurso voluntário no âmbito administrativo, duplicidade de cobrança e pagamento. Alegou que a Autoridade Fazendária constatou que no ano calendário de 2007, a base de cálculo da CSLL, apurada na DIPJ era inferior à real, bem como que a embargante utilizou para compor o saldo credor compensável valores antecipados a título de estimativas de CSLL não extintos por compensação. Argumentou que nos termos do Parecer PGFN nº. 193/2013 não é possível a inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de IRPJ e CSLL não pagos, ainda que objeto de Declaração de Compensação não homologada, e que o Parecer nº. 88/2014, mencionado pela embargante, tem objeto diverso e abrange valores da estimativa que foram contabilizados após o ajuste anual, ou seja, não seriam mais estimativas, mas valores que foram contabilizados no ajuste como tributos efetivamente pagos ou compensados. afirmou que constatado que não houve o efetivo pagamento ou homologação das estimativas de CSLL apurada no decorrer dos trimestres do ano-calendário, tais valores não poderiam compor o crédito que se pretende utilizar para compensar com débitos da embargante, sem prejuízo também da cobrança desses débitos após a ocorrência do fato jurídico tributário, conforme Parecer PGFN nº. 88/2014. Argumentou que a essência da controvérsia não diz respeito a verificar a suficiência dos créditos, mas sim a inexistência de certeza e liquidez desses créditos e que, assim, a irresignação quanto a não homologação das compensações das estimativas de CSLL, que são objeto de outros processos administrativos, devem ser objeto de ação própria e não podem ser questionadas nestes autos. Alegou que é incorreta a afirmação de que as estimativas mensais de 2007 foram pagas por compensação, tendo em vista que foram indeferidas integral ou parcialmente, o que exclui a liquidez e certeza para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2007. Aduziu, por fim, a regularidade da exigência do encargo legal, mesmo a luz do CPC/2015. Juntou documentos.

A embargada apresentou recurso ao despacho que recebeu o presente processo com a suspensão da execução.

A embargante se manifestou quanto a impugnação onde reiterou suas alegações da inicial, delimitou o que entendeu como pontos incontroversos, refutou o aduzido pela embargada em sua impugnação, requereu a produção de prova pericial contábil.

A embargada se manifestou pela apreciação dos embargos declaratórios, bem como pelo julgamento antecipado do feito.

Foi proferida decisão (ID 24125927 – fls. 46/57, fls. 157/162 vº, dos autos físicos) apreciando os embargos de declaração e mantendo a suspensão da execução, sob outro fundamento, bem como examinando os autos, nos termos do artigo 357, CPC para:

- a) rejeitar a alegação de inépcia da inicial;
- b) acolher em parte a preliminar de coisa julgada tão somente no que concerne à alegação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em razão de recurso pendente no CARF, afastando-a quanto as alegações de duplicidade de cobrança e de pagamento, que serão examinadas nestes autos;
- c) definir a matéria fática controversa, deferindo o pedido de produção de prova pericial contábil, bem como formulando os quesitos do Juízo.

A embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 24125927 – fls. 61/63). A embargada se manifestou deixando de oferecer quesitos, bem como de indicar assistente (ID 24125927 – fl. 65).

Laudo pericial e documentos a ele anexos, ID 24125927 - fls. 82/101 e fls. 102/156, no que concerne à “cobrança de débito parcial de IRPJ do período de apuração SETEMBRO/2008 no montante principal de R\$ 13.841.573,31”, que:

“(…)

- a) O valor de R\$ 2.400.422,74 foi pago no REFIS;
- b) O valor de R\$ 6.823.555,79 está pendente de julgamento no processo 10830.014.190/2010-11;
- c) O valor de R\$ 3.416.727,69 foi julgado totalmente procedente em favor da Embargante (EF fls. 129 a 140) e deve ser excluído da cobrança.

(…)”

A embargante manifestou sua concordância ao laudo pericial ressaltando, ainda, que o processo administrativo 10830.014190/2010-11, relativo ao valor R\$ 6.823.555,79 e mencionado no item b) supra, foi julgado favorável a ela, juntando documentos (ID 22230507, fls. 4/7 e fls. 8/64).

A embargada também se manifestou (ID 22230507, fls. 66/77). Insistiu na impossibilidade de compensação mediante utilização de créditos líquidos e incertos à época do despacho administrativo.

Sem mais provas os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O valor do principal do tributo cobrado – imposto de renda importa em R\$ 13.841.573,31 (ID 25825389, fl. 7).

Conforme concluiu o laudo pericial (ID 24125927, fls. 100/101) e em relação a isso não controvertidas partes, este montante se compõe de:

- a) R\$ 2.400.422,74, pago no REFIS;
- b) R\$ 6.823.555,79 referentes a processo de compensação (PAF nº. 10830.014.190/2010-11) julgado favoravelmente à embargante em sede administrativa;
- c) R\$ 3.416.727,69 referentes a processo de compensação julgado favoravelmente à embargante em sede administrativa.

O valor de R\$ 2.400.422,74 pago por intermédio do Programa REFIS em 12/2013, conforme comprova a embargante (ID 25825400) e confirma o laudo pericial, deve ser excluído da cobrança, sob pena de duplicidade. Acolho este pedido da embargante.

Assim, restam para apreciar no vertente feito tão somente as seguintes matérias: *a)* a validade da utilização dos créditos decorrentes de compensações ao final homologadas pelo Fisco Federal em sede administrativa e; *b)* a alegada adequação dos encargos legais ao novo CPC.

Para a embargante, os valores das antecipações por estimativa pagos por intermédio de compensações deveriam ser mantidos na composição da base de cálculo negativa da CSLL, porque foram associados a outros processos de cobrança. De sorte que se, ao final fossem homologados, como o foram, saliente-se, essas cobranças seriam canceladas. Caso, contrário, prosseguir-se-ia nelas.

Nessa hipótese, a glosa destes valores da base de cálculo ensejando sua diminuição e a consequente exigência de imposto de renda pela não admissão da compensação, somada à concomitante cobrança da CSLL, caracterizaria duplicidade. Ressalta, neste ponto, o entendimento do Fisco Federal na Solução de Consulta Interna nº. 18, de 13/10/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº. 88/2014, que transcreve empate.

Alega, por fim, que o procedimento adotado pelo Fisco Federal ofenderia ao artigo 74, §§ 9º, 10, 11º da Lei nº. 9.430/96, bem como o artigo 151, III, do CTN.

A embargada, por sua vez, e no que diz respeito à glosa destes valores, sustenta que a glosa das estimativas decorre de seu pagamento mediante créditos referentes a “Declarações de Compensação não homologada[s] ou homologadas em parte, não constituindo, por conseguinte, antecipações dotadas de certeza e liquidez, condição ‘sine qua non’ para a utilização na formação de saldo credor”.

Esclarece sobre a natureza do pagamento por estimativa afirmando não se qualificar como crédito tributário, mas como mera antecipação do pagamento deste; que, assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não temo poder de transformar a antecipação do tributo (estimativa) em crédito tributário; que daí, mesmo que declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação, ela é tida por inexistente; conclui que o débito relativo à antecipação apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu por ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto; que tanto a RFB quanto o CARF tem se manifestado pela impossibilidade de cobrança das estimativas; que neste sentido é o Parecer 193/2013 (impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de IRPJ e CSLL e não pagos, ainda que objeto de Declaração de Compensação não homologada); que o Parecer nº. 88/2014, mencionado pela embargante, tem objeto diverso e abrange valores da estimativa que foram contabilizados após o ajuste anual; que a alegação de duplicidade de cobrança não se sustenta.

Assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 74, § 2º, da Lei nº. 9.430/96, “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Por seu turno, reza § 11 do mesmo artigo que “A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no inciso III do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

Dessa forma, enquanto não finalizado o processo administrativo referente ao pedido de compensação, ou seja, enquanto não definitivamente decidida a homologação, ou não, do pedido de compensação, presume-se extinto o crédito tributário compensado.

No caso, por analogia, presume-se paga por compensação a antecipação por estimativa, mesmo porque acolhida pela legislação até a alteração promovida pela Lei 13.60/2018 que a vedou (art. 74, § 3º, IX, Lei nº. 9.430/96).

Ora, se a legislação acolhia a compensação para pagamento de antecipação de IR e CSLL por estimativa, não poderia considerá-la de modo diverso, mesmo não tendo a natureza de crédito tributário.

De sorte que, descabida a glosa promovida no saldo negativo da CSLL do ano de 2007 ao entendimento de ausência de certeza e de liquidez do crédito, enquanto não definitivamente decidido o pedido de compensação.

Como consequência, na hipótese, o crédito relativo ao saldo negativo da CSLL, considerando as correspondentes antecipações por estimativa pagas mediante compensação, era cabível de ser objeto de pedido de compensação como IR ora exigido. O crédito tributário compensado com o IR foi o saldo negativo da CSLL, em que se converteram as antecipações por estimativa pagas por compensação, não estas.

Anoto que, em caso de não homologação do pedido de compensação das antecipações por estimativa, cumpriria ao Fisco Federal cobrar estes valores como CSLL do período de apuração, conforme esclarece o Parecer PGFN/CAT nº. 88/2014 que, contrariamente ao alegado pela embargada, perfeitamente aplicável à espécie, porque trata exatamente da cobrança de antecipações por estimativas pagas mediante compensações, que não foram homologadas, após o ajuste anual. E, assim, seria reconposto o valor compensado como IR cobrado no presente processo.

Nesse sentido, ainda, esclarece o Parecer Normativo Cosit n. 2 de 2018, publicado no DOU de 04/12/2018, seção 1, pag. 24, que tem a seguinte ementa:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

*Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.*

*Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.*

*No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.*

*No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.*

*No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.*

*Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.*

*Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e- processo 10010.039865/0413-77*

*(não há destaques no original)*

#### **Este o caso dos autos!**

Por fim, some-se a isto o fato de que as compensações objeto de pagamento das antecipações por estimativa, ao final, foram homologadas extinguindo os débitos.

Face ao decidido, prejudicado o exame da outra matéria, adequação dos encargos legais ao novo CPC.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, acolho o pedido da embargante e julgo procedentes os presentes embargos para cancelar a CDA nº. 80 2 15 003317-38 e declarar extinta a execução fiscal.

Custas "ex lege". Condono a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 30.608.701,54 (junho de 2015), a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, com a fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

*1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.*

*2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença; passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".*

*3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.*

*4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).*

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva regrar a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 30.608.701,54 (junho de 2015); o proveito econômico obtido pela excipiente; a presença de maior complexidade na matéria envolvida; o tempo exigido para o trabalho; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, alterando anterior posicionamento e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0013026-39.2015.4.03.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000247-88.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: WILSON FERNANDES MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DES P A C H O

Nos termos do art. 85, § 13, do Código de Processo Civil, "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais".

Assim, considerando que os embargos à execução n.º 0012131-44.2016.403.6105 foram julgados improcedentes, determino o cancelamento da distribuição deste cumprimento de sentença, devendo o Município de Valinhos promover a cobrança nos autos principais, execução fiscal n.º 0014861-33.2013.403.6105.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição.



3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006565-80.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0000955-97.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

**FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0603622-08.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

EXECUTADO: JOSE ALBANO DE AQUINO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA - SP168964

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002455-04.2018.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007931-33.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MISTERPAC - COMERCIO DE EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA - ME, MARCO ANTONIO SAID, FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **MARCO ANTONIO SAID e FLAVIO ALEXANDRE GOLFETTO DA SILVA** em face da presente execução fiscal movida pela **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

Aduz, em apertada síntese, ilegitimidade de parte e excesso de execução.

A excepta apresentou impugnação alegando que a matéria da ilegitimidade já havia sido analisada e requereu a aplicação da pena por litigância de má-fé.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Como bem observado pela excepta, realmente já houve o julgamento a respeito da ilegitimidade de parte, quando da análise de outra exceção de pré-executividade (ID 22777546 - Pág. 43/46).

Considerando que na presente manifestação não foram apresentados novos elementos de prova que pudessem alterar o julgamento anterior, reitero os fundamentos lá expostos.

Rejeito.

Quanto ao excesso de execução, melhor sorte não assiste ao excipiente.

Como efeito, o valor bloqueado via Bacen-Jud foi num total de R\$ 7.593,60, sendo que a dívida atualizada até janeiro de 2019 era de R\$ 5.043,47 (ID 22777546 - Pág. 97).

A minuta do Bacen-Jud revela que o montante da dívida atualizado (R\$ 5.047,43) foi devidamente transferido para a Caixa Econômica Federal e o remanescente liberado (ID 22777546 - Pág. 99).

Assim, não há qualquer valor a maior passível de liberação.

Nada obstante, rejeito a aplicação da multa por litigância de má-fé, porquanto a parte apenas exerce seu direito de ampla defesa e de petição, além de não se verificar dolo de sua parte.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Considerando que o excipiente não foi intimado do despacho de ID 22777546 - Pág. 58/59, intime-o para, se quiser, apresentar embargos à execução no prazo 30 dias, a contar da publicação da presente decisão.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004885-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos por **VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. – MASSA FALIDA** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº 0005804-20.2015.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 70.269,91, a título de crédito de natureza não tributária e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa o nº 000000016704-50, em 10/11/2014.

Aduz a embargante que teve sua falência decretada com fulcro na Lei 11.101/05.

Alega que não possui ativos suficientes para o pagamento dos débitos da massa falida, razão pela qual deverá ser realizado o recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra.

Sustenta que a multa deverá ser segregada do montante principal do débito, uma vez que esta possui outra classificação para pagamento dos créditos pela massa falida.

A embargante emendou a inicial, atribuindo valor à causa.

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a insuficiência da garantia sem lastro na massa falida, bem como impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, refutou as alegações da embargante (ID nº 21284570).

As partes não requereram produção de provas.

#### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

#### **DAINSUFICIÊNCIA DA GARANTIA**

Aduz a ANS que, no caso presente, a penhora no rosto dos autos falimentares não garante nenhuma certeza da efetividade e ou utilidade para o prosseguimento da execução, uma vez que a própria embargante alega não possuir bens suficientes para a quitação do seu passivo, razão pela qual resta inviabilizado o conhecimento dos presentes embargos.

Pois bem

Não há óbice à efetivação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar para satisfação do crédito em questão. Trata-se de medida legítima para a garantia da execução fiscal não aparelhada por penhora anteriormente à quebra, como de há muito decide o Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Súmula 44 do extinto TFR dispõe que, proposta a execução fiscal contra a massa falida, deve ser efetuada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA DO JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- A massa falida não possui patrimônio disponível, porquanto seus bens e direitos são arrecadados na forma da lei de regência. II- No que diz respeito à massa falida, admite-se o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante, entretanto, de penhora no rosto dos autos da falência. Súmula 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos. III- Precedentes do STJ e da Sexta Turma desta Corte. IV- Apelação da Embargante parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.

(ApCiv 0020670-21.1997.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1016.)

Assim, a despeito da insuficiência de bens alegada pela embargante, é certo que a referida penhora constitui-se em garantia adequada e suficiente ao recebimento dos presentes embargos.

#### **DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. (REsp 754.899 RS)

No presente caso, a embargada, ao impugnar o valor da causa, não cumpriu indicar o valor que entende correto.

Assim, considerando que a empresa embargante visa ao recálculo dos juros que compõem o débito em cobro, para que estes somente incidam até a data da sentença de quebra, bem como a segregação da multa do principal, **reúfico** de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, para constar o valor de R\$ 16.146,17 (dezesseis mil cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), referente ao montante cobrado a título de juros e multa no título executivo.

#### **MÉRITO**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para:

**DETERMINAR:** a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0005804-20.2015.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010103-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CLAUDECIR SOARES DASILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e **CLAUDECIR SORARES DASILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas e, posteriormente, declinada a competência e encaminhados os autos para Justiça Federal, redistribuídos a este juízo.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 01/02 - ID 23386134, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Considerando o exposto na petição ID 23818321, proceda a secretaria ao imediato desbloqueio do valor constrito pelo sistema BACENJUD no ID 25059105.

Cumprido o determinado supra, considerando a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001155-48.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Massa Falida Micromed Assistência Médica Ltda - ME** à execução fiscal promovida pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar** nos autos nº 0015432-96.2016.403.6105, pela qual se exige crédito de natureza não-tributária no valor de R\$ 522.515,99 (quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Alega, em síntese, que a multa deve ser desmembrada e cobrada separadamente, ante a previsão do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005, bem como que os juros somente serão pagos se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal, nos termos do art. 124, da referida lei.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos principais nº 0015432-96.2016.403.6105, verifica-se que a embargante apresentou, em anterior oportunidade, exceção de pré-executividade, com os mesmos argumentos apresentados nestes autos em relação à multa e aos juros de mora incidentes sobre o débito da massa falida.

Naqueles autos foi proferida decisão no ID 22596822, acolhendo em parte a exceção apresentada para:

- a) excluir do valor exequendo as multas de mora;
- b) excluir do valor exequendo os juros de mora incidentes no período posterior à decretação da falência, que serão devidos apenas se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida.

Pois bem

A jurisprudência pátria firmou entendimento de que a rediscussão, em sede de embargos, de questão deduzida anteriormente em exceção de pré-executividade importa no reconhecimento da preclusão consumativa.

Nesse passo:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.*

*2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.*

*3. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)*

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0015432-96.2016.403.6105).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023910-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequerente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002007-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURO ROBERTO THOMAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

#### DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar acerca das alegações feitas na petição ID 26605489, e, se de acordo, recolher a diferença apontada pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007972-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANTONIO EDISON ACHILES JUNIOR

#### DESPACHO

ID 27654287: no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso concreto, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, referente à competência de 2010, está abrangido pela decisão acima mencionada. Isto porque somente com o advento da lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpra registrar que a lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Destarte, julgo extinto o feito com relação à anuidade de 2010, constante da Certidão de Dívida Ativa – CDA anexada ao ID 19973625. Anote-se.

Dê-se vista, então, ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a este Processo Judicial eletrônico – PJe o valor atualizado da dívida já com a devida exclusão.

Cumprido, DEFIRO a emenda à inicial, requerida na petição ID 19973623, devendo a secretária proceder nos termos do despacho ID 18940559.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023315-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: DANIELA MARIA DE ARAUJO CESTARI CURACA BARBOSA

#### DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 28600390.

Intime-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-32.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que traga aos autos cópias necessárias à instrução do presente cumprimento de sentença, quais sejam: procuração, sentença e certidão de trânsito em julgado, todos extraídos dos autos n.º 5004108-19.2019.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO, JOSE ANTONIO SEABRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do C.J.F, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003580-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI, JORGE ALBERTO COMPAGNONI  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

#### DESPACHO

##### ID 26380010:

Conforme se verifica da documentação de ID 26381189, o referido veículo não mais se encontra em nome da empresa Casablanca Hotelaria e Convenções Ltda, uma vez que consta comunicação de venda perante o Detran realizada em 23/10/2018.

Assim, considerando que a decisão que determinou a indisponibilidade do veículo foi proferida em 29/04/2019 (ID 16787943), 6 meses após a sua alienação pela ora petionária, **de firo** o pedido de levantamento da constrição incidente sobre o veículo Fiat/Pálio, placa EEX8440.

Promova-se o necessário para a liberação do veículo.

##### ID 26354594:

As alegações apresentadas pelos requeridos serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007135-23.2004.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0013409-17.2015.4.03.6105

SUCEDIDO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008076-91.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o bloqueio de ativos financeiros restou parcialmente positivo, porém, a quantia bloqueada não atingiu 10% (dez por cento) do valor total do débito.

A executada, por sua vez, foi intimada a complementar a quantia bloqueada nos autos ou comprovar a insuficiência em fazê-lo, no entanto, manteve-se inerte.

De outro lado, instada a exequente a indicar bens passíveis de penhora, também deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão em renda.

Em que pese a garantia não ter alcançado 10% do valor do débito, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, excepcionalmente, fica intimada a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução.

Decorrido o prazo, certifique-se a secretaria a oposição ou não de embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013459-50.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESKA GOMES - SP148483

#### DESPACHO

ID 28755598: verifco do documento colacionado ao feito ID 28866321 que não houve a publicação da sentença proferida por este Juízo sob ID 25055830 para a procuradora da executada, Dra. Vaneska Gomes, OAB/SP nº 148.483.

Destarte, determino que a Secretaria cadastre a Dra. Vaneska Gomes, OAB/SP nº 148.483, como procuradora da executada, neste PJe.

Outrossim, devolvo o prazo à executada, bem como tomo nula a certidão ID 28085900. Providencie a Secretaria a exclusão/cancelamento de mencionada certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001113-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento do embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida. O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud não resultou em constrição de numerário suficiente para garantir o débito. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.**

Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010908-27.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

#### DESPACHO

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016039-12.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOTREQ S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual deste PJe, vez que se trata de embargos à execução. Envie-se ao SUDP, se o caso.

Ante a entrega do laudo pericial (ID 22969446), considerando que a parte embargante sobre ele já se manifestou (ID 24002418), abra-se vista à parte embargada para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, ante a manifestação da embargante acerca de seu interesse em manter a guarda de todos os documentos originais (ID 23488998), intime-se a União – Fazenda Nacional para que se manifeste, no mesmo prazo acima assinalado.

Por fim, deixo de analisar os ID 23488027 e 22488037, considerando o pedido da parte embargante de desconsideração.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0603768-59.1992.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP**

**EXECUTADO: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP** em face de **CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Após pedido da exequente, a Caixa Econômica Federal informou nos autos que lhe transferiu o valor depositado em juízo (ID 17084363 - Pág. 24), havendo, pois, quitação integral da dívida.

**DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

P.I.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003309-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EXPRESSO GARDENIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**SENTENÇA**

Vistos.

**DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA** opõe embargos à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0020317-56.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito em Dívida Ativa.

Os embargos foram recebidos e, determinada a intimação do embargado, antes do cumprimento da ordem, sobreveio nos autos principais notícia de parcelamento do débito.

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 05/11/2018 e a adesão ao parcelamento, conforme se verifica dos documentos apresentados pela União nos autos da Execução Fiscal principal (ID 22211034), foi requerida pela embargante em 28/08/2019, quando o feito já estava em curso.

Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida.

O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petição contribuinte de fls. 408, veementemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor "descobrir o mundo", data venia, ao ímpeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifei

*EMBARGOS À EXECUÇÃO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irrevogável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei*

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários diante da ausência de contrariedade e teor da Súmula 168 – TFR.

Prossiga-se na execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal, n.º 0020317-56.2016.403.6105, bem como para estes autos da petição apresentada naqueles sob o número ID 22211034.

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007648-30.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928  
EXECUTADO: G PORTO CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

I - Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, bem como para que informe se houve quitação integral do débito.

II - Ainda, dê-se ciência ao depositário e representante legal da empresa, Sr. Laercio Guerra Garcia, acerca do saldo remanescente depositado em juízo (ID 22515232 - Pág. 59), para que se manifeste no prazo de 5 dias.

III - Decorrido o prazo e cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0023078-60.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240

#### DESPACHO

ID 22521165 – Fl. 24: Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico – Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005418-68.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

#### DESPACHO

ID 19356146: Com a inclusão de todos os documentos referentes aos autos físicos nº. 0005418-68.2007.4.03.6105, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo legal, para manifestar-se acerca do depósito judicial realizado e a impugnação apresentada pela executada. Na mesma oportunidade deverá indicar e especificar o valor atualizado de seus créditos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008297-82.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS LINO DA SILVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

#### DESPACHO

No que tange à responsabilidade dos sócios, intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA a parte exequente informou que os sócios administradores foram incluídos com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o E. STF declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão dos sócios na CDA nem, tampouco, no polo passivo. A declaração de inconstitucionalidade retroagiu para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo que vigia, visto que não ocorreu qualquer modulação quanto aos efeitos da decisão.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3 – AI 0010483-84.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 13/03/2012, Dje 23/03/2012).

Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que os sócios praticaram atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de alguma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. STJ.

Não há nos autos informação de dissolução irregular da empresa executada, pelo contrário, a certidão de fl. 78 do ID 22025148, atesta a regularidade das atividades da executada.

Por fim, a exequente quando instada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios na CDA, não logrou em comprovar que eles cometeram qualquer dos atos previstos no art. 135, III do CTN. Portanto, não há nos autos, qualquer outra causa que justifique a responsabilização dos sócios.

Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade passiva, cognoscível de ofício pelo juiz, determino a exclusão de Carlos Lino da Silveira e Manoel Messias da Silveira do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Liberem-se quaisquer valores pertencentes aos referidos, caso bloqueados via sistema Bacenjud. Expeça-se alvará, caso necessário. Cumpra-se, após o decurso do prazo recursal.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022772-91.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTES: AGENCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA, GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA, METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA, COSMO NETWORKS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTES: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DESPACHO**

ID 23448247: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada possa verificar a digitalização dos autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005128-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino, então, o sobrestamento deste Processo Judicial eletrônico – PJe, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007864-34.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente intime-se a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos documento de pág. 41 do ID 22511030 (Apêndice 01 - recálculo do valor da execução fiscal), uma vez que o documento encontra-se com difícil visualização após sua digitalização.

Após, cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes e expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos.

Após, tronemos autos conclusos.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001033-40.2017.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001707-11.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Neste ato fica o embargante intimado do teor do despacho de pág. 110 do ID 22550350 e da juntada aos autos de documentos pela Fazenda Nacional - ID 28287040 e 28287045.

**CAMPINAS, 1 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003457-19.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do teor do despacho de pág. 102 do ID 22193089.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005468-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010358-68.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005318-08.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GONZALEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s)



requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010896-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALMEIDA ROCHA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010165-66.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010704-17.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, § 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006961-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, § 4º, do CPC):

**FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.**

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011963-49.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007129-37.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIO GARIBE, RAMON MOLEZ NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001317-66.1999.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM - SP118545, SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do teor da decisão de pág. 164/165 do ID 22848833, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 02/03/2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010607-90.2008.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do teor do despacho de pág. 124/125 do ID 22488098.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014813-89.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI - SP208769, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

**DESPACHO**

Antes de ser analisado o pedido da exequente (pág. 194/202 do ID 25722122), intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0602834-62.1996.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente e executado para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003616-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NEWTON GOES MONTEIRO JUNIOR

### **DESPACHO**

Considerando o teor do ID 28865026, bem como o certificado no ID 25041285, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005367-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### **DESPACHO**

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008507-84.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TTAICIFER COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007836-76.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HYPOCAMP - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA - ME, MÁRCIO MANTOVANI, RENATO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIEMINETTI - SP193093

### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005592-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016987-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D AVILA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que cumpro o quanto determinado na sentença retro, comunicando a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014884-86.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA, JAIR DO NASCIMENTO CINTRA, JOSE QUEIROZ CUNHA, JOSE GERALDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do acima determinado e considerando a manifestação da parte exequente de ID n. 28088990, ficam as partes intimadas da suspensão do presente feito e de sua remessa ao arquivo de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

**DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016990-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: KAROLINA ALEXANDRA MIYASHIRO

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico e dou fê que cumpri o quanto determinado na sentença retro, comunicando a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013283-98.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATAIRTON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADORA APARECIDA JACINTO YOSHIDA BORGHI - SP146943

#### DECISÃO

O executado ATAIRTON ALVES DA SILVA opõe exceção de pré-executividade, sustentando que os valores exigidos são indevidos, uma vez que foram pagos.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007363-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.B.RIBEIRO & ROSOLEN LTDA - ME, JOAO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

#### DECISÃO

A executada J.B.RIBEIRO & ROSOLEN LTDA - ME e JOAO BATISTA RIBEIRO opõem exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal. Apontam a existência de cerceamento de defesa, ao argumento de que os executados sequer foram citados antes da realização de bloqueio de ativos financeiros. Ofertaram bens à penhora e requer o desbloqueio de ativos financeiros.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Reputo o espontâneo comparecimento das partes requeridas como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente quanto aos bens ofertados em garantia (ID 23766080)

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001001-91.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALBERTO LIBERMAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ALBERTO LIBERMAN** (CPF/MF no. 578.710.198-72) à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos no. 2008.61.05.000732-4), na qual se exige a quantia apontada nas Certidões de Dívida Ativa sob os nos. 35.774.976-6 e 35.774.979-0, como decorrência de cobrança de dívida fiscal oriunda do não pagamento, pela devedora principal (Hospital e Maternidade Albert Sabin SIC Ltda.), de contribuições previdenciárias mensalmente declaradas pelo contribuinte através de GFIP e não recolhidas aos cofres públicos.

Em apertada síntese, pugna o embargante pelo reconhecimento da legitimidade e da legalidade de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, na condição de responsável pelos atos de gestão da pessoa jurídica executada, uma vez que, consoante alega, malgrado tenha figurado como sócio da devedora principal até o mês de fevereiro de 2001, durante o referido período tão somente teria desenvolvido funções de caráter meramente técnico.

Destaca ainda que, no bojo dos autos da ação penal no. 0002600-46.2007.4.03.6105, que teve curso perante a 1ª. Vara Criminal Federal de Campinas, foi definitivamente absolvido da imputação criminal atinente ao crime de apropriação de contribuições previdenciárias de responsabilidade da empresa Micromed Assistência Médica Ltda.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... o julgamento de procedência dos pedidos, a fim de que, sucessivamente, se acolha: o a ilegitimidade passiva do ex-sócio sem poderes de gerência e administração; o a ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária do sócio, declarado inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela Lei nº 11.941/09; o se acolha as questões prejudiciais ao mérito (prescrição e decadência), extinta a execução fiscal nos parâmetros mencionados no corpo da execução; no mérito, diante da retirada lícita do embargante dos quadros sociais das empresas executadas, que continuaram com suas atividades normais, que se reconheça a ausência de responsabilidade tributária pelos débitos apontados, ainda que em pequena parte contemporâneos ao período em que o embargante participava do quadro social das executadas; o se vencido o item anterior, que se reconheça descabida a execução fiscal no tocante ao débito formado e produzido após a saída regular do embargante das sociedades devedoras; o independente da tese que venha a ser acolhida, deve ser afastada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelos motivos expostos....".

A UNIAO FEDERAL, em sede impugnação aos embargos (Num. 22230550, p. 55 e ss.), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade e a legalidade da atuação, em especial, a legitimidade passiva do embargante, porquanto configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN (atos praticados com infração à lei, ensejando responsabilidade pessoal dos dirigentes, gerentes ou representantes" da sociedade).

Destaca ainda, com supedâneo em entendimento do STJ que, em se tratando de hipótese em que o embargado, na condição de sócio administrador, figuraria na CDA que instrui o feito, caberia ao referido executado o ônus de provar que não teria agido com excessos de poderes ou infração à lei.

Junta aos autos documentos.

A parte embargante acosta, no prazo legal, manifestação sobre a impugnação aos embargos (Num. 28337286, p. 1).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi incluído na polaridade passiva da execução fiscal acima referenciada pelo fato de, ao entender da União Federal, ser responsável pelos referidos débitos previdenciários, nos termos do art. 135, III do CTN.

Por sua vez, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, em apertada síntese, o embargante alega não ter exercido, no período em que figurou nos quadros sociais da pessoa jurídica executada, qualquer atividade de gestão.

Na espécie, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante merecem acolhimento.

Por certo, o art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Todavia, com supedâneo no entendimento recente dos Tribunais Superiores, forçoso o reconhecimento da modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar da CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN.

Na espécie, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária do embargante, não sendo a mera inadimplência do tributo fato ensejador do redirecionamento do feito ao sócio.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 2. No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal. 3. Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG. 4. Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 5. Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (REsp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN. 6. No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária do embargante, não sendo a mera inadimplência do tributo fato ensejador do redirecionamento do feito ao sócio. 7. A agravante não trouxe aos autos, oportunamente, elementos de prova capazes de comprovar suas alegações no que tange ao excepcional redirecionamento do feito aos sócios. 8. Cumpre destacar que o apelante foi absolvido na esfera criminal, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, consoante sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.09.002424-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. A respeito da absolvição do sócio na esfera criminal, já decidiu esta E. Corte Federal: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438328 0000839-11.2006.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510051 0018277-88.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 0014445-75.2013.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDIOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019.)

Acréscase, ademais, que a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto a situação fática subjacente, que o embargado foi efetivamente, absolvido na esfera criminal da acusação fundada no art. 168-A do CP (Processo no. 0002600-46.2007.4.03.6105), com decisão transitada em julgado segundo a qual, *litteris*:

*"...A prova de que trata a defesa de ALBERTO sobre 5 assinatura de cheques e direção da empresa cabia à defesa que demonstrou que esse réu não-detinha poderes de administração mas de diretor técnico tal como informaram as -testemunhas... Diante da falta de provas contra o acusado impõe-se sua absolvição -como requerem acusação e a defesa".*

Na presente hipótese, deve-se ter presente que a absolvição na seara criminal tem o condão de impedir sua responsabilização, conquanto reconhecido pelo Juízo não ter o réu concorrido para a prática da infração penal ("... a defesa demonstrou que o réu não detinha poderes de administração"), como advém da leitura do teor da referida decisão, devidamente fundamentada no artigo 386, IV do Código de Processo Penal que assim estabelece:

*"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)".*

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013191-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Município de Campinas em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para o fim de declarar: a) a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; c) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas. Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento da execução fiscal em relação ao arrendatário do imóvel, no que tange à taxa de lixo.

Aduz, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração, modulou os efeitos da tese firmada no RE nº 643247, para o fim de aplicá-la a partir de 01.08.2017. Conclui, assim, que os fatos geradores referentes à taxa de sinistro em cobrança são anteriores à data fixada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Após, a exequente atravessou a petição requerendo a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

No tocante à taxa de sinistro, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, fixou tese no sentido de que: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.”

Ocorre que, de fato, em **12.06.2019**, o STF acolheu embargos de declaração aviados pelo Município de São Paulo para determinar a eficácia prospectiva do acórdão recorrido, *verbis*: “*Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 —, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas” (voto do Min. Marco Aurélio, acompanhado à unanidade) – DJe 28.06.2019.*

De efeito, apenas as cobranças posteriores a 01.08.2017 são passíveis da declaração de nulidade, pela inconstitucionalidade declarada.

Assim sendo, **acolho** os embargos de declaração para decotar da decisão proferida a declaração de inexigibilidade da taxa de sinistro em cobrança, mantendo-se hígidas as demais disposições.

Todavia, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5001470-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

## S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de **medida cautelar fiscal** proposta pela Fazenda Nacional em face de ENGRATECH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A (CNPJ/MF no. 05.825.478/0001-74).

Destacando o sério e iminente risco da insatisfação do crédito tributário e, notadamente, diante da alegada dissipação do patrimônio por parte do referido contribuinte, pugnou inicialmente a Fazenda Nacional pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para o fim específico de ver determinada a indisponibilidade dos bens do requerido até o valor dos créditos tributários em cobrança no bojo da Execução Fiscal no. 0018410-46.2016.403.6105.

No mérito, pleiteou a Fazenda Nacional, *verbis*: “...Por todo o exposto, verifica-se que deve ser deferida por este MM. Juízo liminarmente a medida cautelar requerida, inaudita altera pars, para que seja declarada a indisponibilidade da totalidade dos bens dos bens do Requerido”.

Trouxe aos autos documentos (ID 14457927-14459586).

O **pedido de liminar** foi acolhido pelo Juízo, nos seguintes termos: “*defiro liminarmente medida cautelar fiscal, decretando inaudita altera pars, no presente momento, a indisponibilidade de todos os bens da requerida, até a satisfação do crédito tributário em cobrança neste Juízo, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional, ENGRATECH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A (CNPJ/MF nº. 05.825.478/0001-74, até o limite do valor da dívida informado pela Fazenda Nacional*” (ID 14779514).

Posteriormente, a União Federal (ID 14938148) emendou a inicial para o fim específico de fazer constar do pedido, *verbis*: “...a indisponibilidade de todos os bens do requerido, **ATÉ A GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO...**”.

Inconformada como *r. decisum* – ID 14779514, a parte requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 15287575), todavia, deixou de apresentar contestação no prazo legal (cf. certidão – ID 26691492, item A).

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

1. Na presente hipótese, por intermédio do presente feito, pretendeu a Fazenda Nacional obter uma providência assecuratória no intuito maior de ver assegurados os fins da pertinentes à execução fiscal previamente distribuída ao presente Juízo.

Desta forma, de rigor o indeferimento da extensão pretendida pela requerente na petição ID 14938148, tendo em vista que a presente cautelar foi espontânea e expressamente distribuída por dependência ao processo no. 0018410-46.2016.403.6105 pelo que, em virtude do caráter incidental e acessório, a medida acautelatória deve se restringir aos valores que se encontram em cobrança na referida demanda.

Repisando, tratando-se de ação cautelar incidental, a presente demanda deve ter por limite o processo principal ao qual busca garantir a efetividade (artigo 796, Código de Processo Civil), não abrangendo todo e qualquer processo em que litiguemos partes.

2. Quanto a situação fática subjacente, reiterando o que foi explicitado quando da apreciação da medida liminar, relata a Fazenda Nacional, acostando aos autos extensa documentação que, não obstante a prática de atividade estatutária regular, a pessoa jurídica executada estaria acumulando um vultoso passivo tributário, para cujo adimplemento não possuiria patrimônio suficiente, *litteris*:

*“ Neste mister, destaca a situação constatada fazendo referência as execuções fiscais em trâmite perante o Juízo e ao fato de que contribuinte requerido possuiria inscrito em Dívida Ativa da União um total R\$ 343.178.992,32, sendo que R\$ 48.146.204,59 seria referente a contribuições previdenciárias, e o restante (R\$ 295.032.787,73) atinente aos tributos federais.*

*Assevera que o requerido teria adotado uma agressiva estratégia de mercado que, consoante alega, seria caracterizada pela maximização dos lucros por meio da inadimplência de tributos, especialmente federais*

*(...)*

*Na sequência, destaca a Fazenda Nacional que o modus operandi do requerido transbordaria da referida constituição de “conta-corrente” perante as empresas de factoring incluindo, em diversas oportunidades, transferências para fundos de investimentos diversos.*

*A Fazenda Nacional, instruindo todas as alegações com extensa prova documental, indica no caso concreto a prática de diversos atos, por parte do requerido, aos quais atribui o intuito de esvaziamento patrimonial e blindagem patrimonial e que envolveriam, em síntese, tanto a utilização de “conta-corrente” perante as empresas de factoring, como a prática de transferências para fundos de investimentos”.*

3. A leitura dos autos revela que a atuação da requerida foi investigada pela fiscalização tributária em razão da alegada “utilização de empresas de fomento mercantil como instituições financeiras, valendo-se delas para escamotear seus ativos e blindar seu patrimônio”.

Neste mister, destacou a requerente nos autos que:

*“No caso dos autos, há evidente desvirtuamento da natureza jurídica da empresa de fomento mercantil, seja por que o Requerido não transferiu para a factoring apenas créditos decorrentes de vendas a prazo, mas também efetiva pecúnia que dispunha em suas contas correntes, seja por que mantinha efetiva “conta corrente” perante a empresa de fomento, que realizava depósitos perante instituições financeiras à medida que os compromissos financeiros do Requerido venciam*

*....*

*Presumivelmente, o Requerido valeu-se de fundos de investimentos abertos, os quais permitem a entrada de novos quotistas a qualquer momento, assim como o resgate de suas cotas. É possível que sejam até mesmo fundos exclusivos, estruturados para atender um único cliente ou número restrito de cotistas (doc. 16). 44. O fundo exclusivo de investimento tem sido utilizado (e até mesmo ofertado pelas corretoras) como forma de blindagem patrimonial. Isso por que ao possuírem CNPJ próprio, os fundos de investimento exclusivos aparentemente desvinculam o patrimônio do seu real titular. No entanto, a despeito da gestão personalizada, os fundos exclusivos só se destinam a clientes de grande porte, uma vez que deve haver um aporte de mais de 10 milhões de reais.”*

Outrossim, malgrado devidamente instada para apresentar sua defesa nestes autos, a requerida quedou-se silente no que tange a apresentação de contestação, tendo tão somente noticiado junto ao 1º. grau a interposição de agravo de instrumento no intuito de modificar a decisão - ID 14779514.

4. A documentação coligida aos autos, não contrariada pela requerida junto ao Juízo *a quo* por intermédio do instrumento pertinente (contestação), autoriza a subsunção da situação fática narrada pela Fazenda Nacional aos mandamentos legais constantes do art. 2º., incisos VI e IX, todos da Lei no. 8.397/97.

Ressalte-se que, nos termos do inciso VI do artigo 2º, da Lei nº 8.397/1992, a medida cautelar fiscal é cabível quando a devedora possuir, *verbis*: ...*“débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido”.*

A Fazenda Nacional acosta aos autos documentos no intuito de evidenciar o preenchimento de todos os requisitos legais, que inclui a existência de débitos fiscais em valores acima de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.

No caso em concreto, diante da alegada ausência de bens da parte executada à garantia do crédito fiscal, não contrariada pela requerida, forçoso o acolhimento da alegação de que o referenciado débito, substancial, supera, de qualquer forma, os 30% (trinta por cento) do patrimônio empresarial, circunstância essa justificadora da concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

Considerando tudo o que dos autos consta e inclusive diante da ausência de contrariedade por parte do requerente, diante da documentação coligida aos autos pela Fazenda Nacional a fim de demonstrar tentativas de blindagem patrimonial por parte da requerida no intuito de obstaculizar a satisfação do crédito público, diante das transferências robustas para empresas de fomento mercantil explicitadas ao Juízo, restam caracterizadas práticas que autorizam a presente medida cautelar fiscal, eis que referidos artifícios, quando praticados pelo contribuinte, tendem a impedir, na prática, a satisfação do crédito tributário (cf. inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92).

Desta forma, encontrando-se satisfeitos os requisitos para concessão da medida cautelar, previstos no art. 2º, incisos IV e IX, todos da Lei n. 8.397/92, mantendo integralmente a decisão antecipatória proferida nos autos (ID 14779514) e acolho os pedidos formulados pela requerente para o fim específico de *decretar a indisponibilidade de todos os bens da requerida, até a satisfação do crédito tributário em cobrança neste Juízo, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional, ENGRATECH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A (CNPJ/MF nº. 05.825.478/0001-74, até o limite do valor da dívida informado pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais, a saber, o processo no. 0018410-46.2016.403.6105, razão pela qual julgo o feito no mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 2% do valor atribuído à causa.

Comunique-se o teor da presente ao D. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022554-67.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MICHELE MITUS KIKUCHI

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a correção dos valores cobrados.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante asseverado allures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

*ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº 9.649/98.*

*3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404 - 0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)*

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexecutabilidade.

Agregue-se que: “A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015480-44.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

Apesar de regularmente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014915-48.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MLO ÓPTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES - SP229626

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022449-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

#### DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito (Id. 27095428), manifeste-se a parte exequente quanto à baixa da CDA nº 80.2.98.022560-17.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004963-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGÍSTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPAÇÕES LTDA, ITÁRIO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, SELT SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402, FERNANDA BRITO DOS SANTOS - SP358006, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO - SP318773

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA DE SOUZA - SP433784

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO SCORZATO SANCHES - SP220894

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINÍCIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

#### DECISÃO

Assiste razão à requerente, uma vez que não se trata de Cautelar Fiscal Preparatória, a execução fiscal n.º 5008463-09.204.4.03.6105 foi ajuizada em 20/08/2018, portanto, em data anterior a ajuizamento da presente Ação (10/04/2019).

Com isso, afasto a aplicação do art. 11 da Lei nº 8.397/92 ao caso em tela e indefiro o pedido de ID 27472277.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5014609-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargante para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão id28653733.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011441-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO FILHO, ELIZABETH APARECIDA EMÍDIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPPE BERROCA - SP48596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FELIPPE BERROCA - SP48596  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001844-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMPRE PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALLES PEDRUZI NUNES - RS94064, ALYSSON DUTRA ROJAS GARCIA - RS97322

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013299-77.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA - SP166972, SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES - SP158566

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente nestes autos e nos apensos [0014469-84.1999.4.03.6105](#), 0014468-02.1999.4.03.6105 e 0014714-95.1999.4.03.6105, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001552-10.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) nos autos principais (Execução Fiscal nº 5007201-24.2018.4.03.6105), limitado ao valor da causa lá atribuído.

Desta forma, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa, bem como para carrear aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito da execução fiscal supramencionada.

Sempre juízo da determinação supra, intime-se a parte embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, devendo referido recolhimento ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Guia de Recolhimento da União - GRU, código de receita: 18710-0.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018784-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO



Intime-se a requerente da contestação apresentada (ID 28906619) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013407-57.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA SCABELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS ROCHA - SP136680

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017239-30.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TORTORELLI - SP45997

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020851-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010040-25.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSSI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608957-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007361-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATACADISTA BRASILEIRO LTDA, SUPERMERCADO LEVADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intinem-se as impetrantes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008059-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

**BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$112.077,28.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$18.345,63** (valor referente a fevereiro de 2020), **conforme id 28965551**, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$18.345,63, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.**

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativamente aos honorários advocatícios.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 22749806), relativamente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. C.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

#### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535, CARLOS ANDRADE - SP34321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante das alegações do autor por meio da manifestação id 28283608, oficie-se ao Gerente do PAB-CEF encaminhando cópia da r. sentença id 21486117, transitada em julgado, na qual reconhece-se que não cabe, "in casu", a retenção de Imposto de Renda sobre o levantamento decorrente do pagamento da requisição de pequeno valor que o autor pretende levantar.

Int. Após, venham conclusos.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ARMO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

#### DESPACHO

ID 27040339: Com relação ao desbloqueio dos valores, note-se que a CEF foi intimada para se manifestar (ID 27088595) e não apresentou recurso. Assim, houve o efetivo contraditório. Ademais, o desbloqueio ainda não foi efetuado o desbloqueio, uma vez que se aguardava o decurso do prazo recursal quanto à decisão de ID 27569221.

Não é possível o bloqueio de bens da Armo, uma vez que, a pedido da própria CEF (ID 10682206), o processo foi suspenso com relação a essa executada, em virtude de sua recuperação judicial.

Por fim, defiro o acesso à última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados, limitada a pesquisa aos 5 últimos exercícios. Emsendo obtidos documentos, providencie a Secretaria a juntada com o respeito ao devido sigilo.

Int.

GUARULHOS, 29 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO PAIS FERREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por **JOÃO PAIS FERREIRA DE FIGUEIREDO**, interditado, e neste ato representado por sua curadora Maria Tereza Ferreira Fernandes, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/184.481.310-7, com o pagamento retroativo desde a data do óbito do genitor do curatelado em 16/01/2008, devidamente corrigida monetariamente, acrescida abono natalício e juros de mora.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/184.481.310-7 para o autor, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz e estar interditada.

Para tanto, afirma que é filho de MANUEL FERREIRA DE FIGUEIREDO, o qual era segurado do INSS e recebia aposentadoria por invalidez.

Aduz que o autor é pessoa incapaz para a prática de atos civis e por não possuir condições de exercer atividade laborativa, vivia sob a dependência econômica e financeira de seu genitor, no mesmo imóvel, o qual pagava todas as despesas do lar, alimentação e luz.

Alega que após óbito de seu genitor ficou totalmente desamparado economicamente, razão pela qual pleiteou o benefício de pensão por morte NB 21/184.481.310-7, o qual foi indeferido indevidamente, uma vez que o autor atende a todos os requisitos para a concessão do benefício, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e atividade laborativa.

Sustenta que em 07/12/2018, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para decretar a interdição do autor, declarando ser incapaz para a prática de todo e qualquer ato relacionado a direitos patrimoniais e negociais, bem como nomeando Maria Tereza Ferreira Fernandes como curadora definitiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28217503).

Os autos vieram à conclusão.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28217503). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

O autor busca em juízo a concessão do benefício do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/184.481.310-7, ante alegação que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício, mas teve o benefício indeferido administrativamente, por parecer contrário da perícia médica.

O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991.

Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

No caso dos autos, evidente a qualidade de segurado do de "cujus", uma vez que Manuel Ferreira de Figueiredo era aposentado por invalidez conforme CNIS de id. 28218079 – pág. 2.

Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte, de modo que o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos.

O autor goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme certidão de nascimento de id. 28217516 – pág. 4, bem como por força da sentença de interdição de id. 28218079 – págs. 20/21, na qual o pedido foi julgado procedente, para decretar a interdição de João Pais Ferreira de Figueiredo declarando ser incapaz para a prática de todo e qualquer ato relacionado a direitos patrimoniais e negociais (artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, nomeando Maria Tereza Ferreira Fernandes como sua curadora definitiva (artigo 755, §1.º, do CPC), a qual ficou sujeita à prestação de contas de sua administração.

A interdição é medida que se impõe sob a ótica médico-legal, o que de fato ocorreu no bojo da ação de interdição supramencionada, de modo que não há necessidade de comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da L.B.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para o autor.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a **implantação do benefício de pensão por morte ao autor**, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

**Cite-se a parte ré, para cumprimento da presente decisão** e apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDELIA SOARES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Valdelia Soares Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de benefício de prestação continuada n.º 704.551.203-2. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 28/11/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 27635326).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28378838), informando que foi agendada avaliação social.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 28576444).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foi agendada avaliação social (ID 28378838).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

Saliente-se, apenas, que a avaliação social foi agendada em posto de atendimento no Município de São Paulo, ao contrário do pretendido pelo requerente. No entanto, pretender, neste momento, a realocação do ato simplesmente atrasaria ainda mais o processo para eventual concessão do benefício, em detrimento dos interesses da própria impetrante.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009928-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRE AGOSTINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1683/1896

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por André Agostini em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo n.º 44233.500961/2018-99, interposto no processo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 42/183.706.997-0. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 05/04/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 26071435).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28047806), informando que encaminhou o recurso administrativo à Junta de Julgamentos em 07/02/2020.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 28171319).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que encaminhou o recurso administrativo à Junta de Julgamentos em 07/02/2020 (ID 28047806), dando efetivo andamento ao trâmite do processo administrativo.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**P. R. I.**

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010198-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Francisco de Assis Libutti em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que forneça cópia de processo administrativo, conforme requerimento de n.º 730.250.41-6. Aduz que o trâmite do pedido encontra-se parado desde 20/05/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.



Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 26319392).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27340498), juntando aos autos cópia do processo administrativo pretendido pelo impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do despacho inicial (ID 28185253).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada trouxe aos autos cópia do processo administrativo pretendido pelo impetrante (ID 27340498).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por José Miguel dos Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/178.703.842-1, devido a pedido de reafirmação da DER apresentado em sede recursal. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 31/07/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 27093771).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28329264), informando que o pedido de reafirmação da DER foi encaminhado ao CRPS em 12/02/2020, para apreciação do pedido de reafirmação da DER, uma vez que os órgãos executores não podem agir em contrariedade às decisões das câmaras recursais.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 28529543).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o pedido de reafirmação da DER foi encaminhado ao CRPS em 12/02/2020 (ID 28329264). Verifica-se, assim, que o trâmite do feito não se encontra parado, seguindo as instâncias necessárias para a apreciação final do pedido formulado pelo impetrante.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO VIEIRA TINOCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Maria do Carmo Vieira Tinoco em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de benefício de prestação continuada n.º 176249296-3. Aduz que o trâmite do processo encontra-se parado desde 23/10/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 27259126).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28111863), informando que o benefício foi concedido em 07/02/2020.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 28529750).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido em 07/02/2020 (ID 28111863).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Rute Aparecida de Jesus da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento às providências para instrução do recurso administrativo referente ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada n.º 1219215177. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado há mais de 30 dias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 23694219).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27350898), informando que foi agendada avaliação social.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer, apesar de intimado para tanto.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foi agendada avaliação social (ID 27350898).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010105-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NAYARA CRISTINA TOGNINI FIRMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nayara Cristina Tognini Firmino em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido de reativação de benefício de prestação continuada após atualização do CadÚnico n.º 5333974140. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 04/11/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 26219970).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28424452), informando que “o benefício 87/533.397.414-0 encontra-se ativo e com os pagamentos regulares”.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 28891835).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que “o benefício 87/533.397.414-0 encontra-se ativo e com os pagamentos regulares” (ID 28424452).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008717-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAN DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Lilian de Paula Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (IDs 25970128 e 27835830).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Tampouco existe previsão legal para a soma da TR com algum índice de inflação, como pretendido pela autora.

Outrossim, não é cabível a suspensão de feito em virtude da pendência de julgamento de tema de repercussão geral pelo E. STF, uma vez que, com a pacificação da matéria no E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cabe a decisão imediata da lide nesta instância. Apenas eventual recurso extraordinário, se interposto, deverá ser sobrestado no momento oportuno e pelo órgão judiciário competente.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008733-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS CESAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA CRUZ - SP371437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Cesar Alves em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 25543706). Os embargos de declaração opostos contra essa decisão (ID 26098659) foram acolhidos, sem efeitos infringentes (ID 27080505).

A parte autora recolheu as custas iniciais (ID 28587223).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Tampouco existe previsão legal para a correção por algum outro índice de inflação nos meses em que a TR foi zero.

Outrossim, não é cabível a suspensão de feito em virtude da pendência de julgamento de tema de repercussão geral pelo E. STF, uma vez que, com a pacificação da matéria no E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cabe a decisão imediata da lide nesta instância. Apenas eventual recurso extraordinário, se interposto, deverá ser sobrestado no momento oportuno e pelo órgão judiciário competente.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019

MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008414-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA PANEQUE - SP188815, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTLA VALLE - SP243909  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Andrea de Castro Leal em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da ré ao recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idóneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Houve emenda da petição inicial (ID 26170365), na qual juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 27074291).

A CEF apresentou contestação (ID 27605527), na qual sustenta a legalidade e constitucionalidade da correção dos saldos da conta vinculada de FGTS pela TR.

A parte autora apresentou pedido de suspensão do feito até decisão da matéria pelo E. STF (ID 27923688).

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Sentencio o mérito da demanda, com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão envolvida é precipuamente de direito e está provada pelos documentos juntados aos autos. Ademais, intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes mantiveram-se silêntes.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes. Tampouco existe previsão legal para a correção por algum outro índice de inflação nos meses em que a TR foi zero.

Outrossim, não é cabível a suspensão de feito em virtude da pendência de julgamento de tema de repercussão geral pelo E. STF, uma vez que, com a pacificação da matéria no E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cabe a decisão imediata da lide nesta instância. Apenas eventual recurso extraordinário, se interposto, deverá ser sobrestado no momento oportuno e pelo órgão judiciário competente.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.



Condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no montante equivalente a 10% do valor da causa. No entanto, diante da justiça gratuita concedida, a execução do respectivo valor fica suspensa até eventual prova do fim da situação de hipossuficiência.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de março de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juiz Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7661

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001625-30.2017.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC030225 - DAVI DE SOUZA E SP371517 - ALINE ROCHADA SILVA E SP396205 - ANTONIO CARLOS JUSTO DE JESUS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VMT TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

No termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada do contrato social, de modo a demonstrar os poderes na cláusula de administração da empresa.

Int.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença já está em trâmite sob a numeração 0005881-60.2010.403.6119, proceda a serventia ao traslado da petição id 28256178 dos presentes autos àqueles.

Feito isto, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência à parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 16541840, ID 20570304 e ID 27900091), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27902036), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CEGA - SP131014  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27900065), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27902603), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27899893), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 27901038), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001193-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVONETE DE SOUZA SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de passar ao saneamento do feito, considerando que a questão interfere na fixação da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001, determino à autora que esclareça o valor atribuído à presente demanda, tendo em vista o prazo prescricional das parcelas vencidas (atrasadas), retificando-o, se o caso, mediante emenda da petição inicial, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do CPC.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003252-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda entrega do laudo pericial desde outubro/2018, determino a **realização de nova perícia técnica**, nomeando, para tanto, **GRAZIELA PEROTTA DUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: [grazielaperotta@bol.com.br](mailto:grazielaperotta@bol.com.br), para realização da prova na **Associação de Ensino de Marília Ltda.**

As partes já apresentaram quesitos (fls. 74/75 e 77/78 dos autos físicos).

Intimem-se-as para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, I, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica ainda intimada de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada da senhora Perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, doutor Luiz Rafael Galvão Ângelo, tendo em vista que seus trabalhos não foram concluídos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002786-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 212/223 dos autos físicos, bem como sobre a informação nele constante de que não foi possível realizar a perícia na Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil porque a empresa encontrava-se fechada na data designada para os trabalhos.

Intimem-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004445-51.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o feito aguarda indicação de data para realização da perícia técnica determinada à fl. 99 desde agosto/2019 (ID 20651518), nomeio, em substituição do perito mencionado na referida decisão, o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, telefones (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, I, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o senhor Perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica ainda intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do senhor Perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

**DESPACHO**

Vistos.

Acerca das pesquisas realizadas no presente feito, manifeste-se a CEF, dizendo expressamente sobre o interesse na penhora dos valores alcançados pela pesquisa realizada no sistema BACENJUD.

Faça-o no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**Marília, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004309-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RELVAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que o feito aguarda indicação de data para realização da perícia técnica determinada às fls. 217 e verso desde janeiro/2018 (fls. 222), nomeio, em substituição do perito mencionado na referida decisão, o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, telefones (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

As partes já formularam quesitos (fls. 15, 214/215 e 219/verso).

Ficam intimadas para que se manifestem, nos termos do disposto no artigo 465, I, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o senhor Perito da presente nomeação, por e-mail, encaminhando-lhe cópia do despacho de fls. 217 e verso, dos quesitos apresentados pelas partes e do presente despacho. Em aceitando o encargo, pede-se que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Fica ainda intimado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA - ME, MAURICIO FURLAN ANGELI

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o retorno da carta precatória expedida nestes autos, sem cumprimento, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005064-78.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA, CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 25777662, promova a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos faltantes no presente feito eletrônico.

Após, intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegitimidades porventura verificadas.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de dezembro de 2019.**

AUTOR: JOAO BATISTA TAHARA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Vistos.

Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 21889552), manifestando interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme disciplina do artigo 108 do CPC. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que há nos autos apólices do ramo 66 (pública). Há, portanto, interesse seu no julgamento do feito.

Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.

Promova a Serventia do Juízo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e a exclusão da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-21.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21439962, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRICLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 27 de abril de 2020, às 14 horas**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de fevereiro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4711

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002280-60.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA X JOSE ABELARDO GUIMARAES**  
**CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos executados às fls. 101/103, por meio da qual pleiteiam exclusão do polo passivo da presente execução, ao argumento de que não fazem parte do quadro societário da empresa executada. O procedimento administrativo-fiscal que os considerava vinculados à devedora não possui definitividade, uma vez que ainda pendem recursos. Para comprovação de suas alegações, trouxeram

aos autos os documentos de fls. 106/318. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 323/324, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É uma síntese do necessário. DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em tela, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escorre em prova pré-constituída (não se alonga a feitura de prova no incidente). O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, alegam os executados que não podem ser responsabilizados pelo débito em questão, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa executada. Alegam, ainda, que o procedimento fiscal a concluir o contrário não possui definitividade. A tese desenvolvida, todavia, extrapola os angostos limites em que se concebe regular a exceção. Conforme dispõe o artigo 135 do CTN, são pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Há nos autos cópia de procedimento fiscal no qual restou constatada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa executada. Concluiu-se nele que, a partir de 21/12/2011, José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha foram os reais proprietários da empresa executada (fls. 77/90). Os fatos apurados no referido procedimento fiscal configuram infração de lei, pressuposto que se reconheceu presente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos excipientes. Assim, a alegação de ilegitimidade de parte manifestada na exceção apresentada é matéria que exige dilação probatória. Os documentos apresentados pelos excipientes não fazem em si prova do alegado. Uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção, para colher efetividade e não sobrecarregar o devedor com penhora desnecessária (princípio da menor onerosidade); outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, em face dela, a defesa do devedor foi ideada. De fato, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental. Nesta os excipientes poderão fazer ampla prova, no sentido de que as afirmações fiscais não procedem. O procedimento da execução fiscal não se compadece com dilação probatória. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em procedimento judicial que escape de tais características, ordinando-se (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). E prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 101/103; a matéria nele ventilada, no caso vertente, deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 23/03/2020, às 09 horas, na CODEMAR, localizada na Av. Castro Alves, 632, Bairro Jardim Somenzari, nesta Cidade de Marília, conforme manifestação de ID 28796298.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 27 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-38.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16540143, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 2 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009943-10.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: KI REVESTIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 28955081: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Petição de id 19575314: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIEGO SPERIDIAO DE OLIVEIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor das informações trazidas pela CEF por ocasião da apresentação da contestação/documentos de id 27414057/27414086, cancelo a audiência designada na decisão de id 25393162 para o dia 05/03/2020 a ser realizada junto a Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Com efeito, vista a parte autora da contestação e documentos de id 27414057/27414086 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005652-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VA DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Informe a CEF em 5 (cinco) dias o valor exato que pretende executar.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004003-69.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUBITZO - SP126883

## SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela UNIÃO em face de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: S. L. A. N.  
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA LUIZ ANTONIO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o INSS, na sua contestação (petição de id 15827805), requereu o depoimento pessoal da parte autora, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução agendada para o dia 05/03/2020.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação, PESSOAL, da parte autora e de seu representante legal, para comparecimento à audiência, sob pena de confissão, nos termos do §1º, do art. 385, do CPC.

Outrossim, tendo em vista o interesse de menor discutido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do inciso II, do artigo 178, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000495-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, VAGNER LUIS DESIDERIO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613  
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163

## DESPACHO

ID 28739775: Ante a concordância do *Parquet* (ID 28855187), fica autorizado à Defesa de ELOISA realizar a comprovação dos recolhimentos referente ao parcelamento dentro do prazo requerido (até 05/03/2020).

Com a juntada, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência, incompetência deste juízo, legitimidade *ad causam*, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 37.233,89, quando entende nada ser devido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 343.498,26 (planilha de id 20046611).

Dada vista às partes, o autor concordou (petição de id 20646025) com os valores apurados pela Contadoria; o INSS, por meio de sua petição de id 20916018, além de aduzir haver inúmeras inconsistências nos cálculos da Contadoria, apresentou parecer técnico (id 20916023) indicando com correção a quantia de R\$ 169.212,16.

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 18/10/1995, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época." Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReRec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em relação à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irrisignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimatio ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (EI 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008..FONTE\_REPUBLICACAO..)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 343.498,26, atualizada até setembro/2018.

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, **até 25.03.2015**, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos ex nunc ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR)** realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Verifica-se, porém, que a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente (planilha de id 11068170 – pág. 1), no valor de R\$ 37.233,85 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente, em 10% sobre o valor dos cálculos homologados (R\$ 37.233,85), uma vez que na impugnação de id 14454103, o INSS disse que nada era devido.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do exequente, no mesmo prazo assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **APÓS IMPUTAR NOS CÁLCULOS A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NESTA DECISÃO**: proceder: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicar o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicar o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, R\$ 37.233,89 (planilha de id 11068170 – pág. 1), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se no arquivo por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

lpereira

lp

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011973-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO ALBANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimem-se as partes para o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JORGE FERNANDO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO DE CAMARGO - SP88737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora nos id 24177681 e 24177688, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-37.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo semefeito o despacho de folha 322 (id 20512591 - página 62).

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-32.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 28954040, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009421-02.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela União em face de Marcelo Alves Lima, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 526, §3º e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista o requerimento da exequente de folhas 38/43 (ID 23006072), **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA – ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 243479734000028467.

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo ao contrato nº 3479197000005779, tendo em vista que, conforme informado às folhas 38/43 (ID 23006072), este não foi liquidado.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005377-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231, APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986, LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES - SP250774

**S E N T E N Ç A**

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAA EXECUÇÃO** promovida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Jardinópolis - SP, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 12.06.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 40/42 – ID 22989595).

O INSS ingressou no feito (fls. 45/53 - ID 23222296).

Em informações à fl. 56 (ID 23428923), a autoridade apontada como coatora esclareceu que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 20.09.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, ainda, que o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal – Ministério da Economia. Sendo assim, o benefício aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito.

Intimado a se manifestar (ID 27727997), o impetrante afirmou que não concorda com a informação prestada pela autarquia e acrescentou que a responsabilidade da análise (prazo) é da própria autarquia, pois é ela quem elabora o ato administrativo, de acordo com a Lei 9.784/99 e Lei 8.213/91 (ID 28386468).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 8 (oito) meses.



Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DEL BEN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso interposto devido à cessação indevida de seu benefício por incapacidade.

Afirma a impetrante que o aludido recurso foi interposto em 18.10.2018 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADOLFO FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto para a Junta de Recursos (CRSS), em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício aposentadoria especial.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi interposto em 13.06.2019 e ainda não foi encaminhado para a Junta de Recursos (CRSS).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007109-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVADIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 31.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PASIFER - COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASIFER – COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Ateente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discuidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RAUL ROBERTO BARBIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAUL ROBERTO BARBIERI** em face do **CHEFE DA CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CERQUILHO/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 08/06/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido por meio do Acórdão n. 766/2019 emanado da 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, para deferir-lhe a concessão benefício.

Relata que após o despacho datado de 17/06/2019 proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos determinando a remessa do feito à Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP para cumprimento do Acórdão Administrativo o processo permanece inerte.

Asseverou que realizou manifestação junto à Ouvidoria do ente, sem êxito até o momento do ajuizamento da demanda.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da Junta de Recursos com a consequente implantação do benefício.

Requeru a gratuidade de Justiça e assinalou a prioridade de tramitação do feito em razão de sua condição de idoso.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 24001213 a 24001216.

Em Decisão proferida sob o ID 24314544, foi deferido o pedido liminar para determinar o imediato cumprimento do Acórdão n. 766/2019 emanado da 19ª Junta de Recursos da Previdência Social. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça. Deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da liminar deferida exarada sob o ID 24836031.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 25035192 (fls. 1), noticiando as dificuldades estruturais do órgão público em questão e vindicando o deferimento de prazo suplementar para cumprimento da liminar deferida, o que foi excepcionalmente deferido sob o ID 2506793.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do deferimento de prazo suplementar para cumprimento da liminar deferida exarada sob o ID 25204937.

Deprecata expedida colacionada na íntegra sob o ID 26052464, contendo informação de cumprimento da liminar deferida às fls. 15.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID 26636047, no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se opinar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não efetivou o comando dentro do prazo legalmente estabelecido, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação da inércia do INSS em cumprir a determinação da instância superior administrativa.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi deferido em sede recursal administrativa a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A decisão administrativa colacionada aos autos sob o ID 24001216 (fls. 4/7 – Acórdão n. 766/2019) dá conta da concessão do benefício.

Por sua vez, a decisão administrativa colacionada aos autos às fls. 8 do mesmo ID (Despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos), datado de 17/06/2019 comprova o alegado na prefacial no sentido de terminação de remessa do Processo Administrativo para a Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP para fins de cumprimento do Acórdão.

O documento de fls. 9/10 do mesmo ID, demonstra o encaminhamento do Processo Administrativo à Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP na mesma data em que foi proferida a determinação administrativa de remessa.

Em sede de cognição sumária diante do conjunto probatório produzido foi verificada de plano que as alegações ventiladas na prefacial procediam, razão pela qual a liminar vindicada restou deferida.

Outrossim, corroborando o alegado, em suas informações (fls. 1 do ID 25035192) o impetrado limitou-se a noticiar as dificuldades estruturais do órgão público em questão e vindicar o deferimento de prazo suplementar para cumprimento da liminar deferida.

Por fim, o documento de fls. 15 do ID 26052464, datado de 22/11/2019, comprova o cumprimento da liminar.

Em suas informações o impetrado busca justificar a desídia no cumprimento da decisão emanada da esfera recursal nas dificuldades estruturais mencionadas.

O cumprimento da mencionada decisão recursal administrativa se deu notadamente em cumprimento à determinação judicial que deferiu a liminar neste sentido.

Em suma, o impetrado anuiu ao alegado na prefacial, dirimindo qualquer dúvida, eis que não rebateu as alegações ventiladas pelo impetrante.

O ato coator encontra-se configurado.

Houve desídia por parte do impetrado ao não cumprir a determinação administrativa no prazo razoável estabelecido pela legislação.

Em suma, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante o cumprimento da decisão recursal, culminando na conclusão do procedimento administrativo com a regular implantação do benefício previdenciário emacetável lastro temporal.

Com efeito, o direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que dispõe:

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

O dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 37 do mesmo diploma legal, que prevê a necessidade de obediência pela Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

À luz das normas constitucionais acima referidas, o Poder Público editou a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que em seu artigo 549, determina: *“É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º: É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.”* (destaques não no original)

No caso dos autos, de acordo com o conjunto probatório, especialmente o documento já analisado alhures (fls. 9/10 do ID 24001216) o Procedimento Administrativo do impetrante foi encaminhado em 17/06/2019.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida pela esfera recursal administrativa, só ocorreu após a intimação para cumprimento da liminar deferida nesta demanda.

Como se vê, houve excesso ao prazo fixado pela norma interna da Autoridade coatora, como que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando a liminar deferida**. Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para declarar o direito do impetrante em ter o seu pedido concluído administrativamente, mediante o cumprimento do Acórdão n. 766/2019 emanado da 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, conseqüentemente, ter efetivada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em sede recursal administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001005-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: PEDRO LEONFORTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI - SP222070  
TERCEIRO INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

#### **DESPACHO**

Considerando a certidão de ID n. 28902240, comprove o requerente o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal (Advocacia Geral da União) como terceiro interessado, bem como o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei. Anote-se.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005500-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: MARA CRISTINA TRISTAO DA SILVA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 11/09/2019, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor FIAT/MILLE FIRE ECONOMY (TOP 3) 1.0 8V (FLEX), ano/modelo 2012/2012, placas AVE-2276/SP, chassi 9BD15802AC6682552, RENAVAM 00456712003, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 000066772104 (ID 21876744), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 21876737, 21876741 e 21877304).

Com a inicial vieram documentos sob o ID 21876727 a 21877307.

Em decisão proferida em 16/09/2019 (ID 21990594), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo.

A ré foi citada, conforme certificado sob o ID 25192470. Nesta mesma certidão, restou consignado o cumprimento da liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito acostado às fls. 02 do ID 25192474.

Automaticamente decursado pelo sistema de processamento do feito o prazo da ré para apresentar resposta, sem qualquer manifestação por parte desta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 25192470.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *quaestio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 000066772104 (ID 21876744), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 21876737, 21876741 e 21877304).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*

*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*

*II - o prazo, ou a época do pagamento;*

*III - a taxa de juros, se houver;*

*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

*a) o total da dívida ou sua estimativa;*

*b) o local e a data do pagamento;*

*c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*

*d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Em suma, restou comprovado que a ré foi devidamente notificada (ID 21877304), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 21876744 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor FIAT/MILLE FIRE ECONOMY (TOP 3) 1.0 8V (FLEX), ano/modelo 2012/2012, placas AVE-2276/SP, chassi 9BD15802AC6682552, RENAVAM 00456712003, descrito na Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos (Instrumento n. 000066772104 (ID 21876744)), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas ex lege.

**Por fim, promova a autora o recolhimento da complementação das custas processuais em razão do certificado sob o ID 21899743.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000319-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
RÉU: ALESSANDRO RIBEIRO

#### **DESPACHO**

Considerando não caber ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, INDEFIRO a petição da autora de ID n. 27692653, *in casu*, a expedição de ofício ao órgão competente para emissão de novo certificado de registro do veículo objeto da presente ação, não cabendo transferir tal atribuição funcional ao Judiciário.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007569-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FLAVIA LUIZA FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONCA DE SOUZA - MG162115  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**SENTENÇA**



**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **FLAVIA LUIZA FARIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de pedido administrativo de revisão de benefício de sua titularidade.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo de concessão de benefício de salário maternidade em 27/12/2018(DER), sendo-lhe deferido o benefício com valor inferior se observados seus recolhimentos.

Em razão disso, protocolizou requerimento administrativo de revisão em 07/02/2019(DER revisão).

Assevera que o indigitado pedido foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido.

Defende que diante da omissão da decisão administrativa não há que se falar em ocorrência do prazo decadencial.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 26118844 a 26122171.

Sob o ID 26204973, a impetrante foi instada a apresentar documento a fim de comprovar a alegação de pendência de análise administrativa.

Manifestação da impetrante sob o ID 27906924, instruída com os documentos de ID 28110371, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**O feito está fadado ao insucesso.**

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decaído o para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

*“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o pedido administrativo de revisão em **07/02/2019** (protocolo n. 1409454255), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 26122171.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, a impetrante protocolizou seu pedido administrativo de revisão em 07/02/2019 e somente em 16/12/2019 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desídia por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado pedido.

O problema é que a impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

A tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IZILDA HELENA PERES BARROS PENTEADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH DE CASSIA PERES FOGLIATI - SP140579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **IZILDA HELENA PERES BARROS PENTEADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de aposentadoria.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 11/10/2019.

Menciona que verteu recolhimentos ao RGPS em NIT pertencente à sua irmã, devendo ser procedida a retificação.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 27102524 a 27102528.

Certificado o não recolhimento de custas judiciais sob o ID 27170823.

Sob o ID 27180950, a impetrante foi instada a promover a comprovar o recolhimento das custas, bem como apresentar documento a fim de comprovar a alegação de pendência de análise administrativa.

Decorrido o prazo, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que não foi demonstrado nos autos o recolhimento das custas judiciais.

Outrossim, não foi formulado qualquer tipo de requerimento acerca da gratuidade de Justiça.

No mesmo sentido não foi demonstrado que o requerimento administrativo ainda pende de análise tal como alegado.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1673**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000912-24.2013.403.6110** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte autora na petição de fls. 338/339, necessário o cumprimento da determinação de virtualização dos autos constante de fls. 336, em atenção aos termos da Resolução 142/2017.

Assim sendo, após a virtualização integral do feito (o qual deverá receber a mesma numeração no PJe), referido pedido deve ser formulado nos autos eletrônicos.

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 336, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001778-95.2014.403.6110** - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 1180).

As fls. 1412/1414, a União formula pedido de prestação de contas acerca do tratamento dispensado à parte autora.

Considerando que há recurso de Agravo (fls. 1156/1176) pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do 5º do art. 1º da Resolução 237/2013 remeta-se cópia da referida petição ao Tribunal Superior.

Outrossim, na medida em que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso, em obediência aos termos da Resolução N° CJF-RES-237/2013, que deve ser acostada ao feito por esta Secretaria.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003683-04.2015.403.6110** - BALBINO RODRIGUES DE JESUS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALBINO RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela exequente (fls. 163/182), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

**Intimem-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006768-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 16640068

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA - ME, ESTEFANIA BARBOSA MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARTINS FIORANELI - SP394918

### DESPACHO

Defiro o direito de inscrição no SERASAJUD, intime-se a Exequente para atualização do débito.

Após, providencie a secretaria a anotação no sistema.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

O pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física deve ser autorizado. Porém, em consulta ao sistema verifiquei que nos últimos três anos a executada sequer entregou declaração.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ

### DESPACHO

Defiro o direito de inscrição no SERASAJUD.

Providencie a secretaria a anotação no sistema, após a atualização do débito pela exequente.

Em seguida, vista à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: STUDIO SOGO LTDA - ME, FRANK KAJIYAMA, MILENAMIECO HORI

### DESPACHO

Requeira a Exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$53,80), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Cumprido, intime-se o executado acerca da penhora no Sistema Bacenjud.

Após, requeira a Exequerente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequerente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.**

**ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP, ANTONIO MARQUES DAS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

#### DESPACHO

Intime-se o exequerente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003963-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: S. A. DA SILVA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS - EPP, SILVIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de renegociação de um dos contratos, intime-se a CEF para juntar planilha atualizada do débito e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003506-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUMBERTO HENRIQUE SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004682-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA PEREIRA - ME, JOAO PAULO BATISTA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

#### DESPACHO

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO BERNARDI - ME, GUILHERME AUGUSTO BERNARDI

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intimem-se os executados para pagamento do débito, acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ALMIR MARCOLINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de reiteração de pedido indeferido anteriormente.

Analisando a petição, a autora não trouxe elementos capazes de alterar a decisão proferida anteriormente.

Assim, apresente a autora o atual endereço do réu no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-56.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CADAMURO - ME, ANTONIO CARLOS CADAMURO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequerente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007924-30.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações/cálculos da Contadoria art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: TREEE - CONDIÇÃOAMENTO FÍSICO LTDA - EPP, JOSAINÉ MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSÉ DE AZEVEDO, ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571

#### DESPACHO

Vista à Caixa acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, observo que a decisão proferida em 19/06/2019 e publicada em 02/07/2019 (18601681), foi lançada novamente no sistema em 19/12/2019 e republicada no dia 13/01/2020 (26395981), induzindo em erro a parte autora com o manejo dos embargos de declaração.

Na data da primeira publicação, o autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento (19642705) e pediu a requisição da parcela incontroversa (19652003).

Na sequência, juntou decisão de antecipação da tutela recursal determinando remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo nos termos do manual aprovado pela Resolução 267/2013 (21705494/21705497), o que foi cumprido a seguir (23323775/23323779).

À vista dos cálculos apresentados, o autor pediu o retorno dos autos à contadoria para calcular os honorários advocatícios (23965950) e o INSS disse não concordar com a conta apresentada (24471706).

O processo foi remetido novamente à contadoria, que apresentou o valor dos honorários (26018021/26018024).

Em 19/12/2019 foi lançada nova decisão, idêntica à de 19/06/2019 (26395981), em face da qual o autor opôs embargos de declaração (27541701).

A 7ª Turma do TRF3 encaminhou decisão e acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento confirmando a antecipação da tutela recursal (27541702/27541704 e 28308949).

Pois bem

Inicialmente, diante do equívoco noticiado, tomo sem efeito a decisão proferida em 19/12/2019 (26395981). Em consequência, resta prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração.

Ademais, já foi cumprida a determinação exarada na liminar do agravo, com a remessa do feito para contadoria para reelaboração de cálculos de acordo com o entendimento daquele órgão (22458516).

Com relação ao pedido requisição da parcela incontroversa (19652003), saliento que já existe autorização nesse sentido na decisão agravada. Contudo, diante da proximidade do trânsito em julgado do acórdão que acolheu integralmente a pretensão da autora (publicado em 07/02/2020), dê-se vista ao autor para que manifeste se ainda existe interesse no pedido, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão para expedição de requisitório observando-se o novo cálculo apresentado (26018021/26018024) e as disposições finais da decisão agravada (18601681).

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004211-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI, COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

"Proceda o exequente à digitalização **utilizando o mesmo número do processo físico**, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico e após, arquivem-se os presentes autos". Art. III, 57, da Portaria Cartorária 13/2019

ARARAQUARA, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007432-33.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..." decisão id 19324753

**ARARAQUARA, 1 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-24.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALTAIR PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..." decisão id 18960329

**ARARAQUARA, 1 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015296-59.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GILBERTO DE POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..." decisão id 18646061

**ARARAQUARA, 1 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CLEONICE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ELI BARBOSA - SP424825  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEONICE DA SILVA** contra ao ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA** visando a concessão de ordem que imponha ao **INSS** a obrigação de fazer para que decida, no requerimento administrativo nº 1962697606, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (25808132).

A impetrante pediu a desistência da ação e juntou carta que recebeu informando a concessão do benefício (28076369).

Decorreu o prazo para manifestação da autoridade.

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se aplica ao caso dos autos, já que a autoridade, embora notificada, não apresentou informações.

Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado no STJ (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016).

Seja como for, a notícia de concessão do benefício evidencia carência superveniente.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003088-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: FARMÁCIA UNIAO MATAO LTDA - ME, MARIA ANGÉLICA ZARA GOMES, SILVIO CESAR GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS opostos por FARMÁCIA UNIÃO MATÃO LTDA ME, MARIA ANGÉLICA ZARA GOMES e SILVIO CESAR GOMES à EXECUÇÃO que lhe move a CEF da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, nº. 24.0598.558.0000083-20, no valor total de R\$154.000,00.

Foi negado efeito suspensivo aos embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (21303316).

A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando inaplicabilidade do CDC e defendeu a validade, liquidez e certeza do título (22341579). Juntou extrato (22341592), demonstrativo do débito e evolução da dívida (22341590).

Aberta oportunidade para especificação de provas (22370104), a CEF disse que não tem provas a produzir (24182884).

É o relatório.

**DECIDO:**

Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial em que a embargante visa a declaração de ausência de título executivo, afastamento da capitalização dos juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a extinção da execução contra a pessoa jurídica que teve suas atividades encerradas em 19/11/2018.

**1.** Inicialmente, quanto ao pedido de extinção da execução em face da pessoa jurídica verifica-se que o distrato é anterior ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial pela CEF (Proc. 5001463-73.2019.403.6120)

Por outro lado, é certo que a CEF não se opôs ao pedido na impugnação e os sócios já integram o polo passivo da execução como avalistas do título não sendo necessário o redirecionamento ou a sucessão processual (art. 76, CPC).

Ademais, *“é preciso registrar que não é porque se averbou na junta comercial competente o instrumento de distrato da sociedade empresária que perderá esta, automaticamente, a sua legitimidade processual. Existem, em verdade, 3 momentos distintos: o da dissolução, o da liquidação e o da extinção da pessoa jurídica propriamente dita”* (REsp 1.652.592 – SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/06/2018).

Dito isso, considerando que seria possível o redirecionamento da execução se houvesse dissolução irregular e considerando que o executante de mandados não encontrou bens penhoráveis da pessoa jurídica (24678666, dos autos da execução), conclui que ainda que não haja prova de regular liquidação da embargante, não fará diferença figurar ou não no polo passivo da execução.

Assim, acolho o pedido de exclusão da FARMÁCIA UNIÃO MATÃO LTDA – ME do polo passivo da execução (Proc. 5001463-73.2019.403.6120).

Por oportuno, conquanto que acolhida a pretensão dos embargantes, não se pode falar em sucumbência da CEF que executou o título que tinha em mãos sem ter conhecimento, por certo, do distrato efetuado meses antes do ajuizamento da execução. Aliás, essa questão poderia ter sido levantada nos próprios autos da execução e não importariam em sucumbência para a CEF.

**2.** Quanto à aplicação do CDC, ainda que se exclua a pessoa jurídica do polo passivo da execução isso não muda a circunstância de o objetivo da demanda ser recebimento de R\$154.000,00, correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 24.0598.558.0000083-20.

Logo, tratando-se de empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa.

Aliás, o contrato possui garantia complementar Fundo de Garantia de Operação, criado pela Lei n. 12.087/09 para oferecer garantia às linhas de crédito de capital de giro e investimento <http://bb.com.br/portallbb/page3,108,10562,8,0,1,2.bb>.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.”** (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014)

Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que, porém, não impede a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva.

**3.** Quanto à inexistência de título, a despeito da Súmula 233, do STJ dizer que *o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo* importa ressaltar que o que está executando no caso dos autos não é um mero contrato de abertura de crédito, mas uma cédula de crédito bancário, conforme previsão da Lei 10.931/2004 que diz:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

(...)

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, o STJ em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), definiu que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1291575/PR, DJe 02/09/2013, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).*

No caso, consta do contrato que o crédito de R\$ 137.575,76 foi liberado na conta 623005-6 num momento único, em 01/03/2017 (Num. 22341592 - Pág. 1), vencendo-se a primeira parcela em 01/04/2017 o que é essencialmente diferente do que ocorreria no caso de um *crédito rotativo ou cheque especial ou abertura de crédito em conta corrente.*

Ademais, a CEF juntou planilha discriminando o débito com inadimplemento a partir de 30/01/2019 (Num. 22341592 - Pág. 1), o que é suficiente conferir liquidez e certeza ao título nos termos do § 2º, do artigo 28, da Lei 11.931/04.

4. Relativamente à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.

Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).

A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:

“Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional:

I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;”

No caso em tela, o contrato foi assinado em 2017, portanto, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000.

Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.

Nesse sentido, as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827)

Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

5. Em relação à COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera:

“I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento”.

Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86.

Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado.

Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado.

De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos.

Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo.

No caso, contrato prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e dos juros de mora (cláusula oitava - Num. 16547088 - Pág. 5, dos autos da execução).

Todavia, não aparece cobrança de comissão de permanência no demonstrativo de débito (Num. 22341590 - Pág. 1 dos autos da execução) e no rodapé da planilha com a Evolução da Dívida consta expressamente:

“Os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.” (Num. 22341590 - Pág. 2, dos autos da execução)

Assim, resta prejudicada a impugnação à comissão de permanência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão somente para determinar a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da Execução – Proc. 5001463-73.2019.403.6120.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Indevidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96).

Oportunamente, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANDRE LUIS GIMENEZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### DECISÃO

24074751 - Pág. 1: a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição do crédito exequendo, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Com vista, a OAB defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade e que o débito é devido em sua integralidade, vez que as anuidades de 2013 e 2014 não foram alcançadas pela (27894446).

DECIDO:

A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.

Quanto à prescrição, trata-se de matéria que pode ser conhecida na nesta via de exceção e, via de regra, não demanda dilação probatória.

No caso, as partes estão de acordo quanto à natureza não tributária do título exequendo, incidindo, assim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

A controvérsia reside no termo inicial da contagem do prazo prescricional: a executada defende que o prazo começa a fluir no dia imediatamente posterior ao vencimento das anuidades, ocorrido em 30/01/2013 e 15/01/2014; já o exequente sustenta que o lapso prescricional só iniciaria a fluir no primeiro dia do exercício financeiro seguinte, ou seja, em 01/01/2014 e 01/01/2015, argumentando que é facultado ao devedor o parcelamento da anuidade em até 12 vezes.

A tese articulada pela executada vem fundada na Súmula 06/2014 do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que estabelece que o “termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício”.

Quanto à possibilidade de parcelamento, de fato, o site da OAB diz que é possível realizar o pagamento à vista, com desconto de 3% até a data do vencimento, ou de forma parcelada em 12 vezes (<http://www.oabsp.org.br/informacoesuteis/davidasfrequentes/financeiro-anuidade>).

No caso, pelas informações contidas na CDA não é possível dizer se a executada optou pelo parcelamento. Seja como for, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da data de vencimento, ainda que o débito tenha sido parcelado, hipótese em que o termo inicial será contado mês a mês.

Veja-se, a propósito, que os encargos de juros e multa aplicados pela OAB tiveram início da data do vencimento, e não no primeiro dia do exercício seguinte. Logo, não poderia a exequente considerar o devedor em mora em uma data para o cálculo do débito, e considerar o devedor em mora em outra data para efeito de prescrição, utilizando a seu bel prazer a interpretação mais conveniente para cada situação.

Então, conclui-se que transcorreram mais de cinco anos entre a data de vencimento dos débitos (30/01/2013 e 15/01/2014) e o despacho que ordenou a citação (18/01/2019), conforme art. 202 do CC c/c 240, § 1º CPC, estando a pretensão fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção para reconhecer a prescrição das anuidades de 2013 e 2014 e julgo extinta a execução, nos termos do art. 487, II c/c 924, V do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários da parte executada em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte executada para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004126-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: ANA PAULA MAREGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES - SP198697  
EMBARGADO: OAB

#### DESPACHO

Primeiramente, junte a Embargante documentos que justifiquem o pedido de gratuidade da justiça.

Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração.

Tudo cumprido, recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-23.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem as possibilidades de prevenção apontadas (art. 320 do CPC) e para a juntada de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002179-93.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: NADIA MARIA DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).*

**ARARAQUARA, 2 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-79.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIO MONTEIRO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002138-14.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: AMILCAR JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566, ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

5000955-73.2019.4.03.6138

A União impugna a nomeação do perito feita nos autos ao argumento de que o caso necessita de especialista em neurologia.

No entanto, no caso, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a necessidade do medicamento para o tratamento da patologia que acomete a parte autora. Ademais, não há cadastro neste juízo de médico perito especialista em neurologia.

Assim, prossegue-se nos termos da decisão de ID 27448733.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002473-33.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2020 1729/1896

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada, pessoalmente, para dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 66 do ID 22091148), manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte exequente, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002206-61.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, N. R. F. D. O.  
REPRESENTANTE: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981, RAFAEL ADAMO CIRINO - SP258819  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-57.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO: VICENTE EDUARDO TREVIZZO - ME

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada a parte exequente para promover regular andamento do feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (fls. 59 do ID 22989520), manteve-se inerte.

Assim, ante a desídia da parte, não dando o devido andamento ao presente feito, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA[...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA[...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA[...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA[...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.



Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138

AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-34.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO SERGIO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-44.2018.4.03.6138

AUTOR: ADILSON STURARO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-64.2019.4.03.6138

AUTOR: JURANDIR CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-10.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o exequente intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000760-88.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SERGIO LEMES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002321-19.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA BARRETOS - ME, MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão anexada nos autos, dando conta da irregularidade na virtualização do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a inserção nestes autos eletrônicos da integralidade das peças processuais digitalizadas, nos termos da Res. Pres. TRF 3 n.º 142/2017.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se estes autos eletrônicos e prossiga-se em meio físico, visto tratar-se de hipótese de virtualização facultativa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000351-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: LAIANE PEREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ - SP378515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

**PROCESSO Nº 5000351-15.2019.4.03.6138**

**EMBARGANTES: LAIANE PEREIRA DE AQUINO**

**EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.679 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiará/SP.

Em síntese, aduz a parte embargante que realizou diligências antes de adquirir o imóvel, mas não procedeu ao registro imobiliário.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

Tutela antecipada indeferida e deferimento de depósitos judiciais (ID 19325510).

A União apresentou contestação (ID 21358841), em que requer inclusão de RESIDENCIAL BÁRBARA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo e, no mérito, sustenta ausência de boa-fé da parte embargante. Apresentou proposta de conciliação condicionada, não havendo renúncia expressa a honorários de sucumbência.

A parte embargante informou a realização de depósito judicial (ID 22160879).

Prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte embargada à audiência, o juízo assinalou prazo para a embargada se manifestar sobre manutenção de proposta de acordo feita em contestação (ID 22224813).

Réplica (ID 22753418).

A União reiterou os termos da contestação e requereu desconsideração dos termos da proposta de acordo que ofertou em contestação (ID 22885813).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão da inclusão de RESIDENCIAL BÁRBARA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no polo passivo destes Embargos de Terceiro já foi objeto da decisão proferida em audiência (ID 22224813).

Não havendo outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre a parte embargante e a empresa RESIDENCIAL BÁRBARA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. prova que o imóvel objeto da matrícula nº 19.679 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaiara/SP foi alienado a terceiro em **12/02/2016** (fs. 02/07 do ID 16322932 e ID 16322934).

Dessa forma, os documentos carreados aos autos, corroborados pela ausência de impugnação da parte embargada à data da celebração dos contratos, bem como pelo reconhecimento de assinaturas, em **09/03/2016** (fs. 05 do ID 16322934), são suficientes a demonstrar a boa-fé do terceiro embargante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à construção por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.679 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença e dos comprovantes de depósitos judiciais realizados neste feito para os autos da cautelar fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138.

Em seguida, como trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-71.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006437-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO BRYAN DE MELO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DE MELO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ROSANA MACHADO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do valor principal e da sucumbência, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001020-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do EXTRATO DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-67.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO SINVAL PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o benefício informado no evento 24811725 não foi concedido ao impetrante.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, as telas INF BEN e HISCRE anexas a esta sentença **dão conta que o impetrante desistiu do benefício concedido (Motivo: 020 Desistência escrita do titular do benefício)**, não tendo sequer ido ao Banco Mercantil do Brasil, agência Dr. Trajano, sacar as parcelas do benefício pagas em agosto, setembro, outubro e novembro de 2019.

Logo, não há na sentença vícios que justifiquem a interposição dos embargos de declaração de forma temerária, principalmente considerando o grande número de ações judiciais tramitando neste juízo.

Ademais, o que se constata é o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios e infundados, de modo que a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, é medida que se impõe.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos embargos interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Fixo multa em favor da parte recorrida (INSS), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando o ínfimo valor dado à causa pela parte impetrante, que deverão ser recolhidos em guia a ser fornecida nos autos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-91.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GENIVALDO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GENIVALDO EUGÊNIO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que, após a realização das diligências determinadas pela JRPS, o processo administrativo não retornou à superior instância.

Pretende, assim, medida que determine a remessa das diligências cumpridas à JRPS.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, **não há qualquer vício** na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa das diligências cumpridas à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

**Do mérito**

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que a conversão do julgamento em diligência ocorreu em 17/12/2018, estando o processo administrativo parado desde 09/04/2019 (evento 27002525). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 9 meses da data do último andamento do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe as diligências cumpridas à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-56.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA FAVARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ADRIANA APARECIDA FÁVARO**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a remessa do recurso ou a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa do recurso administrativo à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

**Do mérito**

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há quase **04 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 8 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada envie o recurso da impetrante à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **REGINALDO APARECIDO NEVES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que APS de Limeira não cumpriu a decisão proferida pela 2ª CAJ/CRPS, que determinou a implantação do benefício em favor do impetrante, tendo se passado quase 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão, com a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento de decisão administrativa, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

**Do mérito**

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que a decisão concessória, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parada há quase **05 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado a implantação do benefício. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)*

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a decisão da instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **7 meses** sem cumprimento, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de 7 meses da data do protocolo do encaminhamento do processo à Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 2ª CAJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AILTON RAIMUNDO MAFRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA



Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **AILTON RAIMUNDO MAFRA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de 7 (sete) meses.

Preende, assim, medida que determine a remessa do recurso ou a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa do recurso administrativo à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

**Do mérito**

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **11 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 6 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada envie o recurso do impetrante à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO APARECIDO POLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **JOÃO APARECIDO POLLO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão administrativa apresentado em 13/12/2018 ainda não foi decidido, tendo se passado mais de 9 (nove) meses.

Preende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na prolação de decisão administrativa, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

#### Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o procedimento administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava sem decisão há cerca de **10 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)*

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 14 meses da data do pedido de revisão à Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada decida o pedido de revisão da parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARIA ALDA FIGUEREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte impetrante deve comprovar que o processo administrativo está em trâmite na APS de Limeira-SP, pois o documento juntado (ID 27667197) não traz os últimos andamentos, na esfera do INSS.

Por ser documento indispensável para demonstrar a verdade dos fatos alegados na petição inicial, intime a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 26 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: OSVALDIR MAURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **OSVALDIR MAURO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida pela 27ª JRPS em seu favor não foi cumprida pela APS de Limeira, tendo se passado quase 6 (seis) meses do envio do processo administrativo pela SRD à APS.

Pretende, assim, medida que determine o imediato cumprimento da decisão administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento da decisão proferida na 27ª JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

**Do mérito**

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o procedimento administrativo, na data da propositura da *mandamus*, se encontrava parado há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 7 meses do encaminhamento do procedimento à Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida na 27ª Junta de Recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA, ZELIA SANTANA LOURENCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ANTONIO FERREIRA e ZELIA SANTANA LOURENÇO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus recursos administrativos não foram enviados à JRPS, tendo se passado quase 7 (sete) meses.

Pretende, assim, medida que determine a remessa dos recursos ou a concessão dos benefícios.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa do recurso administrativo à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

#### Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 12 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada envie os recursos dos impetrantes à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **10 (dez) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (18/04/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CLAUDINIR FERREIRA GOMES PINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDINIR FERREIRA GOMES PINHO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício assistencial informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)*

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **11 (onze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (28/02/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PAULO FORTUNATO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO FORTUNATO DA SILVA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.4.03.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (02/08/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003577-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROBERTO NERES DE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO NERES DE SANTANA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.4.03.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (24/07/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALMIR ALVES DOS SANTOS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **13 (treze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (17/01/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-25.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO JOSE MORAES** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI N.º 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (14/08/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5000475-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SP  
PARTES: J.A.D.C. X INSS  
ADVOGADO(A)(S): WASHINGTON LUIZ GROSSI - OAB/SP 181064

#### **DESPACHO**

Para o ato deprecado, designo audiência para o **dia 23 de Abril de 2020, às 16 horas.**

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000158-48.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: APARECIDO ROSARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO ROSARIO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.



Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **05 (cinco) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (18/09/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-69.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **11 (onze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (21/03/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO APARECIDO NUNES** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tomado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)*

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **12 (doze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (25/01/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 28458869, pois trata-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DALVA APARECIDA VICTORIANO FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DALVA APARECIDA VICTORIANO FRANCISCO em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de 09 (nove) meses da data do protocolo do recurso administrativo na Agência local (15/05/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DANIEL DA FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por DANIEL DA FONSECA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando que seja dado andamento a procedimento administrativo previdenciário que se encontra paralisado na via administrativa.

A análise do pedido liminar foi difêrda para após a vinda das informações (evento nº 24629513).

Intimada para prestar informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão refere-se a processo judicial que, segundo a impetrante, tramitou no E. TRF da 3ª Região, cuja decisão definitiva não foi considerada no cálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte.

O MPF não apresentou parecer, apesar de intimado.

#### É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante solução de procedimento administrativo com pedido de revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte em tempo razoável.

O documento de fls. 12 comprova que a parte impetrante protocolizou pedido de revisão no INSS em 27/10/2015. Em 14/06/2016, a tela de consulta do INSS, na rede mundial de computadores, informou que "O benefício não possui revisão".

Noutras palavras, o pedido de revisão do benefício da parte autora encontra-se sem decisão há pelo menos 8 (oito) meses.

Acerca da matéria, dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Sem grifos no original.

O prazo de duração do processo, que se considera razoável, não foi uniformemente fixado pela jurisprudência pátria, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a justificativa da demora.

Veja-se o julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM HABEAS CORPUS REQUERIDO AO STJ, INDEFERIU A LIMINAR. CELERIDADE NO JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVIII. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691. WRIT CONCEDIDO. 1. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal. 2. A Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando. 4. A gravidade da imputação que recai sobre os pacientes, que não contribuíram para a demora da conclusão da instrução probatória, não é causa suficiente a relevar o desmesurado prazo de quase 2 (dois) anos em que os pacientes permaneceram sob custódia cautelar. 5. Ordem concedida."

Em se tratando de procedimento administrativo com pedido de revisão, aplica-se o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifos nossos.

No caso dos autos, na data desta sentença, o recurso ao pedido de revisão encontra-se parado há quase um ano sem decisão, restando clara a excessiva demora na apreciação do pedido do recurso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso apresentado no bojo do Pedido de Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição cadastrado sob nº 35408.001597/2018-49, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação desta decisão.

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§ 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).

P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Limeira, 11 de fevereiro de 2020.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DIAS RODRIGUES - SP340472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do **valor principal** e da **sucumbência**, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000095-21.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do **valor principal** e da **sucumbência**, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.**

#### DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (ID 12547945, fls. 237/238), requerendo que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e conforme tela em anexo que constata-se que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI desta Subseção Judiciária a fim de regularizar tal situação, se for o caso.

Tudo cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ALCOOL FERREIRA S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a análise conclusiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 elencados na exordial, e, em caso de decisão administrativa favorável, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão **ID 4899105** deferiu parcialmente a medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, no **ID 5042781**.

A impetrante opôs embargos de declaração.

Decisão **ID 5231684** negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

A União ingressou no feito, conforme **ID 5318886**.

A autoridade impetrada requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento da medida liminar (**ID 5551702**).

Petição da parte impetrante, no **ID 5650617**.

Decisão **ID 5734660** determinou novo prazo para o cumprimento da medida liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autos n. **5008657-88.2018.4.03.0000**.

Empetição **ID 8781801**, a parte impetrante informou que os créditos foram parcialmente reconhecidos e pugnou para que fosse determinado o efetivo ressarcimento de tais créditos no prazo de 05 (cinco) dias, afastada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Decisão **ID 8859591** indeferiu o pedido da parte impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, alegando ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrer, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos sob os **IDs. 4814825 e 4814834**, a impetrante comprovou o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 indicados na exordial, sendo o mais antigo de **28/12/2016** e o mais recente de **23/02/2017**, todos com análise conclusiva pendente quando do ajuizamento da ação, em **28/02/2018 (ID 4815034)**

Por sua vez, no curso da demanda, a parte impetrante informou que a análise dos pedidos de ressarcimento foi concluída, com o reconhecimento parcial dos créditos alegados, conforme documentos anexados sob o **ID 8781801**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise do referido pedido, visto que estes se encontravam, de fato, paralisados.

Assim, os elementos dos autos demonstram que, no tocante ao pedido de análise dos requerimentos de ressarcimento, a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, o que configura perda superveniente do objeto, nesta parte.

Ademais, pugna a parte impetrante pela imposição de óbice à retenção dos créditos reconhecidos para futura compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos moldes do artigo 151 do CTN.

O direito à restituição do indébito está regulado no art. 165 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Ainda, o Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A Lei n. 9.430/1996 impõe a verificação da ausência de débitos em nome do sujeito passivo para que se efetive a restituição. Verificada a existência de débito não parcelado ou parcelado sem garantia, prescreve a utilização dos créditos em compensação. Vejamos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Por sua vez, o Decreto n. 2.138/1997 dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, e, nos seus artigos 4º, 6º e 7º, assim regulamentar:

“Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.”

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do [art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986](#), sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Existindo, nos termos da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Assim, a lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de proceder à restituição ou ressarcimento de valores.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 201001776308, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 18/08/2011)

Entretanto, a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei n. 9.430/199 - posteriormente ao entendimento firmado pelo STJ - permitiu a compensação de ofício da dívida fiscal com débitos sujeitos ao parcelamento, desde que não garantidos.

Essa regra, uma vez definida por lei, não afronta o disposto no artigo 170 do CTN e também excepciona aquele entendimento consolidado, pelo menos com relação aos débitos parcelados.

Além disso, quando o contribuinte adere ao parcelamento, há confissão de dívida. Sabe-se, outrossim, que o Fisco pode manter o débito garantido, mesmo após a adesão ao parcelamento. Logo, não se pode presumir que a disposição legal esteja em dissonância com a sistemática do parcelamento. E ainda, após a alteração legislativa, tampouco se pode afirmar que a Instrução Normativa 1717/2017 padeça de ilegalidade.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. O STJ assentou entendimento no sentido de que a compensação ou a retenção de ofício (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º do Decreto nº 2.138/97) não podem abarcar débitos com a exigibilidade suspensa.

2. *Obiter dictum*, tal intelecção, exarada em 2011, encontra-se superada em razão do advento da Lei nº 12.844/2013, que passou a prever, expressamente, que a compensação e a retenção de ofício englobam os débitos parcelados sem garantia (art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96), não subsistindo mais, assim, o argumento de que a IN RFB nº 900/2008 (atualmente, o art. 89, §2º, da IN RFB 1.717/2017) destoa dos termos legais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585055 - 0012997-34.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3:08/06/2018)

No caso vertente, a impetrante pretende afastar a compensação de ofício de créditos deferidos com débitos fiscais que estejam com a exigibilidade suspensa.

Todavia, não há, nos autos notícia da existência de créditos da Fazenda Nacional, exigíveis ou parcelados sem garantia, que indiquem que eventual demora nos pagamentos decorra da retenção dos créditos da impetrante para futura compensação de ofício.

Por outro lado, como visto, não há ilegalidade em eventual retenção dos créditos remanescentes para fins de compensação, de ofício, com eventuais débitos fiscais que sejam exigíveis ou que estejam parcelados e não garantidos.

Assim, do exame da prova documental produzida, não é possível concluir que eventual demora no pagamento das restituições remanescentes decorra de retenção para compensação de ofício fora das hipóteses legais.

A respeito da [compensação de ofício](#), ao julgar o Recurso Especial n. 121.308-2/PR, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 484):

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

Na oportunidade, consignou que "é ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa."

A respeito da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013 ao art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/1996 – após a tese firmada pelo STJ -, a fim de possibilitar a compensação de ofício com créditos parcelados e não garantidos, adiro à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, que tem decidido pela impossibilidade de sua realização em tal hipótese, à vista do disposto no artigo 170 do CTN, que possibilita a compensação apenas de créditos líquidos e certos. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. Na hipótese dos autos, depreende-se que os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER n.º 38586.25833.031103.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.01-8034 e 101.65216.03.11.03.1.01-0523), correspondentes aos processos administrativos de crédito n.º 13888.901970/2010-18, 13888.901969/2010-93 e 13888.901968/2010-49, respectivamente, foram deflagrados pela autora/apelada em 03/11/2003, tendo sido proferida decisão administrativa com o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados em 30/09/2010 e identificação do contribuinte a respeito da existência dos créditos tributários e de débitos em seu nome que impediriam pagamento da restituição pretendida somente em 30/10/2013, ou seja, 10 (dez) anos após o protocolo dos pedidos.
3. Consta dos autos informação de que na época em que proferida a decisão administrativa, os apontados créditos fazendários invocados pela apelante como fundamento para afastar a caracterização de sua mora "resistência injustificada" eram objeto de discussão judicial no bojo do processo nº 0014688-19.2013.403.6134, perante o Juízo sentenciante (fl. 109, ID 35376230). Deflui-se dos autos, ainda, que os aludidos débitos imputados ao contribuinte foram incluídos em parcelamento, conforme se infere dos documentos (fls. 64/71, ID 35376230), fato que obstaculiza a pretendida compensação de ofício.
4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.
5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.
6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.
7. No tocante aos honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, tendo em conta o trabalho adicional realizado pelos patronos da parte autora em grau de recurso, determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária.
8. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000504-19.2017.4.03.6134v. 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, J. 19/09/2019, e-DJF3 25/09/2019)

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RESP Nº 1.138.206/RS. IN RFB Nº 1.717/17. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. No caso dos autos, a conclusão dos procedimentos referentes ao pleito da apelante está aguardando há mais de um ano o devido processamento, verificando-se assim, a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.
2. A esse respeito, saliente que a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
3. O artigo 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental, a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.
4. Assiste razão à apelante, pois se faz necessário assegurar a efetiva conclusão dos Processos de Ressarcimento, ou seja, a finalidade pela qual foi previsto pela legislação, certo que ele só se perfectibiliza com a fase final de liquidação, na qual os créditos reconhecidos são objeto de procedimento de compensação de ofício (em caso de eventuais débitos exigíveis), homologação de eventuais compensações voluntárias, com o consequente ressarcimento dos valores deferidos, para que o contribuinte possa efetivamente aproveitar os créditos aos quais faz jus, sendo este o ato que concretiza e finaliza o Processo de Ressarcimento, conforme expressa previsão da IN RFB nº 1.717/17.
5. Quanto à questão envolvendo a possibilidade da realização de compensação de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 73, da Lei nº. 9430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, essa Egrégia Corte vem se manifestando pela sua impossibilidade nos casos em que o crédito a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa. E isso, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº. 12.844/2013, certo que a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não o faz possível quando não se trata de débitos exigíveis.
6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando se encontram com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.
7. Apelação da impetrante provida. Remessa Oficial improvida.

(ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5002119-98.2017.4.03.6120, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 20/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019)

Relatório de Situação Fiscal da impetrante, no ID 4791797 - Pág. 2, aponta a adesão ao programa de parcelamento regido pela Lei n. 12.865 (PERT), o que demonstra o fundado receio de indevida retenção dos créditos reconhecidos para compensação, de ofício, com débitos parcelados.

Por outro lado, no tocante ao pedido de imediata disponibilização ou liberação dos créditos reconhecidos, a adoção de procedimentos administrativos ordinários para tal finalidade deve obedecer à ordem cronológica, respeitando o princípio isonômica em relação aos contribuintes em situação análoga.

Com efeito, o pedido da parte impetrante não encontra amparo no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo de petições, defesas e recursos, apenas para a prolação de decisão, o que não inclui a conclusão do procedimento subsequente para o seu cumprimento.

Nesse passo, convém salientar que a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não significa que este deva ser perseguido a qualquer custo, em detrimento dos outros princípios que regem a atuação da Administração Pública e, até mesmo, dos direitos e garantias individuais dos outros contribuintes, assegurados pela Carta Maior.

Diante disso, entendo afastado o direito líquido e certo da impetrante quanto ao pedido de imediata disponibilização ou liberação dos créditos reconhecidos.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse processual, no tocante ao pedido de análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento objeto do feito, e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *codex*, e, julgo parcialmente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à restituição dos créditos reconhecidos nos processos administrativos de ressarcimento, afastada a sua retenção para compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de parcelamento administrativo.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ILDEFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-30.2019.4.03.6144  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECONVINDO: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

## DESPACHO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme documento sob Id 24417461.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o endereço para citação da parte adversa, ou, na sua impossibilidade, manifestar-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do mesmo código.

Com endereço diverso dos presentes autos, providencie-se a citação.

Em caso de descumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS DE SOUSA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EUVALDO BEZERRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 28756769 - Pág. 41 DA EMPRESA METALSA BRASIL E COM DE AUTOPEÇAS LTDA.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004029-54.2018.4.03.6144  
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte apelada (autora) para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005469-51.2019.4.03.6144  
AUTOR: LIDER FRANQUIAS E LICENCAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a empresa autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-63.2019.4.03.6144  
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-14.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VEIGA CASANOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS VILARDO RUZZA CHILANTE - SP228211

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO VEIGA CASANOVA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque-SP**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 778**

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0032646-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032647-02.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRITS A X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (SP132149 - ANA KEILA MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)**

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002660-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006710-87.2015.403.6144 ()) - USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Chamo o feito à conclusão.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte Embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à parte Embargada para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003593-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO MENDONCA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009155-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ITABA INDUSTRIA DE TABACOS BRASILEIRA LTDA(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Fls. 3866/3867: A exequente requereu a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil, vinculados à numeração original destes autos, para uma conta judicial à ordem deste juízo, com a subsequente conversão em renda. Além disso, informou que não há providências a serem adotadas quanto aos furtos noticiados às fls. 2922 e 3021. E, por fim, pleiteou a intimação da executada para esclarecer o local do depósito dos bens locados a terceiro, que não foram objeto do leilão realizado nestes autos.

Diante disso, intime-se a EXECUTADA, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei, esclarecer o local de depósito ou guarda dos bens locados à CLP TABACOS DO BRASIL (CNPJ sob n. 02.264.887/0001-50), tendo em vista que não constaram da planilha de bens arrematados do Sr. Leioleiro Oficial.

No que tange às fls.3869/3870, informe, por meio eletrônico, os dados solicitados pelo Banco do Brasil.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009760-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GABRIEL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME X ANA OLGA DAMATO X GABRIEL LUIZ LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP315575 - GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI, para o fim de aferição da regularidade da outorga do instrumento de mandato de fl. 89, sob consequência de não serem apreciados os pedidos veiculados às fls. 66/88. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0011565-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KATALYSIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Nas fls. 36/50, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de n. 80 6 04 025276-04, bem como informou o parcelamento das inscrições remanescentes. A exequente, nas fls. 99/101, informou o pagamento de parte dos créditos exequendos e o cancelamento de uma CDA, assim como pugnou pela extinção da execução fiscal. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trata de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando o teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. No caso vertente, o excipiente não apresenta nenhum documento para comprovar o quanto alegado. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer contrariedade sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T. de 25/11/2014). Na espécie, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. No tocante às CDAs de números 80 2 06 051732-55, 80 6 06 117851-93, 80 6 06 117852-74, verifico que se referem a obrigações vencidas em 30.01.2004, 30.04.2004, 14.03.2003, 31.10.2003 e 30.01.2004 (fls. 05/06 e 09/14). Assim, a despeito de não constar dos autos a data de constituição definitiva de tais créditos, considerando que, entre as datas de vencimento referidas e o ajuizamento desta execução (05/06/2007 - fl. 02) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, afastar a prescrição alegada é medida que se impõe. Quanto à CDA de n. 80 6 04 025276-04, referente a crédito tributário de PIS/COFINS, verifico que o título executivo aponta vencimento da obrigação em 09/04/1999, notificação do contribuinte por edital e inscrição em Dívida Ativa em 13/02/2004 (fls. 07/08). Por sua vez, o ajuizamento desta ação ocorreu em 05/06/2007 - fl. 02. No entanto, o excipiente não se desincumbiu do ônus de comprovar a data da constituição definitiva do crédito tributário, no processo administrativo, porquanto não coligiu a prova documental correspondente, o que impossibilita a análise da prescrição, que não pode ser presumida, na hipótese, à vista do disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980. Observo, outrossim, que o cancelamento administrativo da inscrição, consoante informação de fl. 66, ocorreu em virtude de remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n. 449/2008. Assim, não demonstrada, de plano, a data da constituição definitiva do crédito tributário pela executada, afastar a prescrição alegada é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em relação à CDA n. 80 6 04 025276-04, porquanto cancelada administrativamente, e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n. 80 2 06 051732-55, 80 6 06 117851-93 e 80 6 06 117852-74, em razão do pagamento. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, a teor da previsão contida no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da Causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0019621-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ CARLOS DE JESUS AIRES - ASSESSORIA - EPP(SP223100 - KATIA KIELBLOCK)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente, na fl. 23, requereu o sobrestamento do feito para a conclusão da análise de processo administrativo em trâmite perante a Receita Federal do Brasil. A executada, às fls. 29/39, apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento integral do débito. Sustentou que, ao realizar o pagamento, incorreu em erro no preenchimento do número de CNPJ da empresa recolhedora no DARE. Afirmou que, em 09.06.2005, protocolizou pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa. Juntou procuração e documentos, às fls. 40/44. A exequente, à fl. 47, requereu a substituição da CDA. Juntou documentos, nas fls. 48/54. A executada, às fls. 59/69, apresentou segunda petição de exceção de pré-executividade, reiterando os fundamentos da anterior. Acrescentou que o saldo remanescente indicado na CDA substitutiva era inexistente. Intimada, exequente, à fl. 79-V, requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, de início, que a petição de fls. 59/69 veiculou mera ratificação da exceção de pré-executividade anteriormente oposta, nas fls. 29/39, aditada da insurgência do excipiente quanto à substituição de CDA promovida pela exequente através da petição de fl. 47. Assim, tendo em vista a preclusão consumativa, conheço da petição de fls. 59/69 como mera manifestação sobre fato superveniente à exceção de pré-executividade de fls. 29/39. Passo à análise da matéria de fundo. Observo que a execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2004, ao passo que o executado somente protocolou pedido de revisão de débito no dia 09/06/2005. Consigno, outrossim, que a exequente, ciente da impugnação administrativa do débito posterior à propositura da ação, requereu o sobrestamento do feito, na fl. 23, antecipando-se à parte executada. Ademais, consoante salientado pelo próprio contribuinte, ora executado, o valor pago não foi devidamente apropriado pelo Fisco por erro seu, quando do preenchimento do número de inscrição do CNPJ na guia de recolhimento. Por esse motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Desse modo, à luz do princípio da causalidade, indevida a

condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020828-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021994-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA - ME(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELO)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022452-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP226864 - SILVIO DIAS E SP142406 - CLAUDIA DE JESUS E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Considerando a Informação da Secretaria retro, bem como que a manifestação da exequente se deu antes da juntada da peça indicada, promova a Secretaria a sua juntada conforme a ordem cronológica, renumerando-se e certificando-se nestes autos.

Ato contínuo, anote-se o patrono da executada como representante da parte no Sistema de Acompanhamento Processual.

Tendo em vista que o advogado constituído não tem poderes para receber citação, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil.

Com a regularização, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027981-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X AG ARMAGEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAMENAGEM LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada, assim como a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (fl. 89). É O RELATÓRIO, DECIDO. Considerando o pedido de exclusão dos sócios da executada do polo passivo deste executivo fiscal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Ressalto que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na execudal (fl. 02), tornou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVADAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2012). Verifico que os mencionados sócios figuram nesta execução fiscal, em virtude da disposição contida no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da ação. No tocante à falência da executada, saliente que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 91). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente, à fl. 89, para excluir os sócios Sérgio Rossini e Marco Antônio Fernandes do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030084-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em vista a informação de que o depósito referente aos autos não foi localizado pelo Banco do Brasil e de seu provável levantamento anterior a incorporação do Banco Nossa Caixa, conforme fl.233, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, tendo em vista a sentença de extinção proferida (fl.85), a qual reputo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032647-02.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as

cauteladas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.  
No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0034266-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON JOSE FERREIRA

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0034534-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON JOSE FERREIRA

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0034635-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON JOSE FERREIRA

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0037792-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LABO ELETRONICA S/A

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0040638-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(RJ112598 - ALINE MELLO BRANDAO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Tendo em vista a informação encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, acerca da necessidade do pagamento de custas para o levantamento da construção judicial, tendo em vista que a parte interessada não é isenta de custas, INTIME-SE a parte que providencie o recolhimento devido, a fim de viabilizar o levantamento determinado no Despacho/Ofício n.135/2019.

Oficie-se o Cartório respectivo, informando do teor deste despacho e para que informe a este Juízo quando efetivado o levantamento da construção.

Cópia deste despacho valerá como Ofício n. \_\_\_\_/2020, a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, notícia do levantamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação nos autos, devolvam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0044293-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL PALILA LTDA - ME(BA043791 - JULIANA SANTOS DE SOUSA)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, em atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tornemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046113-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte Executada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050520-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Conforme determinado pela decisão retro INTIMO a parte APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Ademais, prossiga-se conforme fls. 120/120-v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001975-74.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARGARET MENDONCA MACEDO(SP302402 - TARSO ABDALLA BANTI E SP309022 - MARIANA CARDOZO ABDALLA BANTI)

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003939-68.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JACQUES MICHEL BOUTAUD(SP420262 - BRUNNA SIMON VECCHI)

Vistos.

Estes autos encontravam-se em arquivo definitivo ou suspenso/sobrestado, sendo reativados para apreciação da petição retro.

Primeiramente, ematendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do TRF da 3ª Região, que estabelece que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, e APENAS NA HIPÓTESE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INTIME-SE a parte INTERESSADA para realizar a digitalização de todas as peças e documentos deste processo físico, objetivando a sua inserção no sistema PJe, devendo retirar os autos físicos em carga, para a realização do necessário a sua digitalização integral, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte interessada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte interessada devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, e sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Por fim, tornemos os autos eletrônicos conclusos.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornemos os autos ao arquivo findo ou suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004288-71.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAPELLO CARNEIRO) X NEWTON PAES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0007797-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados

pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031999-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA X BUONA ITALIA ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0044579-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME(S/123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0050544-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MAURICE BERNARD WILLIAM BRENNINKMEYER X LUCAS AUGUST MARIA BRENNINKMEYER(S/143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E S/115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) X AVANTI PROPAGANDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0051641-78.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-94.2015.403.6144()) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(S/121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e ematendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004125-91.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(S/154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL



Vistos.

Promova-se a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004752-39.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Inicialmente ao SEDI para o devido cadastramento do procurador do Município de Jandira e advogado dos Correios, conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requiera o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000752-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM  
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se está recebendo o medicamento deferido em tutela provisória.  
Ato contínuo, inclua-se o Ministério Público Federal no feito, diante do fato de a autora ser menor impúber, intimando-o para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retomem conclusos.  
Nada sendo requerido, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência com o feito.  
Cumpra-se.  
  
Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007364-85.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA - MS3044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de f. 437-428 (ID 26192868), fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

#### DESPACHO

Considerando a perda da validade do Alvará de Levantamento nº 19505262, à Secretaria para os procedimentos necessários ao seu cancelamento e, após, à destruição.  
Expeça-se novo alvará.  
Defiro, por ora, o pedido contido no item "3" do ID 18944331.  
Intimem-se, pois, a parte executada, pela imprensa oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços nos quais poderão ser localizados os veículos constritos.  
**CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

#### DESPACHO

Considerando a perda da validade o Alvará de Levantamento nº 19505262, à Secretaria para os procedimentos necessários ao seu cancelamento e, após, à destruição.

Expeça-se novo alvará.

Defiro, por ora, o pedido contido no item "3" do ID 18944331.

Intime-se, pois, a parte executada, pela imprensa oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços nos quais poderão ser localizados os veículos constritos.

**CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636, LEANDRO LUIZ BELON - MS11832  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

#### DESPACHO

Considerando a perda da validade o Alvará de Levantamento nº 19505262, à Secretaria para os procedimentos necessários ao seu cancelamento e, após, à destruição.

Expeça-se novo alvará.

Defiro, por ora, o pedido contido no item "3" do ID 18944331.

Intime-se, pois, a parte executada, pela imprensa oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços nos quais poderão ser localizados os veículos constritos.

**CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009292-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: EBEALDO CABRERA GAUTO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ebealdo Cabrera Gauto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório, *inaudita altera parte*, que determine ao réu seja reconhecido como especial todo o período por ele laborado nas empresas que indica e, em ato contínuo, que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer a concessão de gratuidade de Justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que, *“a despeito da existência de todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial”*, teve seu pedido administrativo indevidamente negado (NB nº 183.001.612-9), sob a justificativa de *“falta de tempo de contribuição”*, *“com também não foram reconhecidos todos os tempos como especial”*.

Aduz preencher todos os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), especialmente porque a aplicação dos precedentes jurisprudenciais indicados pelo autor no caso em apreço depende de maior aprofundamento de análise de provas, inerente ao *meritum causae*.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência desses requisitos.

No caso dos autos, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Assim, é prudente e conforme os princípios constitucionais do processo conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magras garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso considerar ainda que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar, outrossim, que o próprio autor, na inicial, defende a inconstitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei n. 8213/91, como fito de lhe garantir o direito de permanecer exercendo a sua profissão.

Tais circunstâncias, aliada ao não reconhecimento, pelo INSS, do alegado direito, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** ao autor os benefícios de Justiça gratuita.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

## DECISÃO

**RODNEY ANTONIO CABRAL** requer a apreciação dos embargos de declaração opostos (ID 1827601) em face da sentença proferida nos autos (ID 16592713).

De início, é necessário esclarecer que a intempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 06/06/2019, contra decisão da qual o embargante foi intimado em 03/05/2019 (conforme indica aba do sistema PJ-e); fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 c/c 183, ambos do CPC, motivo pelo qual eles não devem ser conhecidos.

Além disso, em 06/05/2019 o requerente já interpusera embargos de declaração (ID 16930683), que foram devidamente apreciados e rejeitados pela decisão de (ID 25765712).

Com a interposição dos primeiros embargos precluiu o direito do embargante interpor novos embargos de declaração.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A interposição de recursos somente é cabível após a publicação da decisão contra a qual se recorre. Na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las. 2. Em razão da decisão embargada já ter sido atacada por primeiros embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unirecorribilidade. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AI-Agr-ED 816491, ELLEN GRACIE, STF)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes. 2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade. 4. Embargos rejeitados. (RE-Agr-ED 421960, EROS GRAU, STF)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EARESP 201502614241, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/06/2016)*

Reitero: com a interposição dos primeiros embargos de declaração em 06/05/2019 ocorreu preclusão consumativa para os embargos interpostos em 06/06/2019.

Assim, em razão da preclusão consumativa, **não conheço** dos novos embargos de declaração opostos (ID 18127601).

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003572-32.2019.4.03.6000  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
AUTOR: ELIELTON MORAIS FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CELESTE REGINA MUNFORD DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 28883306.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007245-65.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FABIO XAVIER DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 28896778.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008739-30.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE EDUARDO NEDER MENEGHELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANYELA MORAIS RONCHI - MS24769  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007581-37.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARMEM LUCIA JARA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009851-68.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para especificarem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002979-03.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEVI MOROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI MOROZ - MS3300

**S E N T E N Ç A**

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 28848877, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001754-45.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILDES FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28855989) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012581-11.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: TEREZINHA MORANTI SENA  
Advogado do(a) EXECUTADA: TEREZINHA MORANTI SENA - MS7545

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28856360) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012579-41.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THATHYANA DINIZ DE MOURA - MS11087

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28856367) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012720-60.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA - MS5802

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28856369) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000773-16.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 28856375) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000787-97.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28856379) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001766-59.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO AGUILERA BRAGA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28856386) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002630-97.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28856393) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002647-36.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIO MONTE DE REZENDE

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 16310717) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.



Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002682-93.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NILCE PINHEIRO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 16993497) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012909-38.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO - MS17291

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28856845) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001597-36.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCOS GOMES BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 244-248), intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012135-08.2016.4.03.6000  
DESAPROPRIAÇÃO (90)  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
RÉU: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA, EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383  
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

A parte autora requer, conforme petição de fl. 54, a expedição de carta de adjudicação, ao fundamento de que "*após a publicação dos editais o processo foi arquivado sem que a referida carta fosse expedida*". (destaquei)

Contudo, pelo que se vislumbra dos autos, a carta de adjudicação foi, sim, expedida e encaminhada à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, pela Procuradoria Federal, conforme consta à fl. 140 dos autos.

Assim, deverá a parte autora realizar tratativas junto à SPU, para a obtenção da carta de adjudicação original e, no caso de não ser isso possível, deverá comprovar esse situação, por documento expedido pela SPU, quando, então, a Secretaria providenciará a expedição de 2ª via da carta mencionada à fl. 140, o que fica desde já autorizado.

Depois, tomemos autos ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010352-88.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: IZABEL MARIA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), dar prosseguimento ao Feito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000870-44.1995.4.03.6000  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA TRENNEPOHL, GILMAR DA SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de fl. 73. Expeçam-se novas vias dos documentos de fls. 48 e 53 (carta e auto de adjudicação), e entregue-se-as à Exequente.

Depois, tomemos autos ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONVENIÊNCIA CAFE LÉAO EIRELI - ME, JOSE BALDOINO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA PAULA DA COSTA - MG152100, RICARDO SITORSKI LINS - MS14441, SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA - MG114967

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013622-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS6232

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007917-39.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON COELHO FARIAS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício juntado sob ID 21426934.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001390-39.2020.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

**(Carta de Citação ID 28508116)**

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que **de fire** o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

**Cite(m)-se por carta.**

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5001390-39.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V71F32D960) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V71F32D960>

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003646-84.2013.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PINESSE AGROPASTORILLTD - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001281-33.2008.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: HERENYN ESTEVAM DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 28754414.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001475-25.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: R. WANDERLEY BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO REGIS WANDERLEY, FERNANDA GONCALVES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 2863952)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intime-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5001475-25.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2621DD740) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2621DD740>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001492-61.2020.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SAO MARCOS COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, MARCOS COLTRO SOBRINHO, MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28662611)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).  
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

**Intimem-se.**

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5001492-61.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H229D963FD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H229D963FD>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000829-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR WEISSINGER

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se a estes os autos dos Embargos de Terceiro nº 5000487-09.2017.403.6000.

Após, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinação constante no despacho de f. 175 (ID 15819241).

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006972-54.2019.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: PATOTINHA MODAS INFANTIS LTDA - ME, RENI ALI AKRE, SAMIA JASSIN ALI AKRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### DESPACHO

Considerando que a parte embargante protocolizou a peça ID 27506643 como sigilosa, incluindo os respectivos documentos, reabro o prazo para a parte embargada manifestar-se acerca da emenda à inicial e sobre o pedido de sigilo, devendo a Secretaria providenciar a liberação de acesso

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000758-50.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROSELY DE MIRANDA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000700-71.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSE MARQUES GUEDES, NORALEIDE PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul, devendo o INCRA acompanhar o seu regular processamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013683-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: DANIEL CRISTO VAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, deverá a Secretaria estabelecer contato com o perito do Juízo, informando-o da virtualização dos autos, bem como promover o agendamento da perícia.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIS VIAPIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME BASSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985219).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intimem-se o exequente e o cessionário Jaime Basso para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16094430).

Havendo concordância, fica desde já deferido o pedido, devendo nesse caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vítor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Fernando Luis Viapiana (ID 7209153) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELZA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR LUTZ

#### DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14991683).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intimem-se o exequente e o cessionário Sebastião Itamar de Oliveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 15789364).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Agostinho Leocádio Duarte (ID 6886200) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004295-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LEANDRO JULIAO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, deverá a Secretaria estabelecer contato com o perito nomeado pelo Juízo, a fim de informar-lhe da virtualização dos autos, bem como para agendar o exame pericial.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006618-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: STEFANELO E FILHOS LTDA- ME, MARCO ANTONIO COMPARIN  
Advogado do(a) RÉU: DJENANE COMPARIN SILVA - MS8932

#### DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, solicite-se informações à Comarca de Sidrolândia, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à f. 330.

**CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012833-14.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B  
EXECUTADA: LIANE DE ROSSO GIULIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO - MS14326

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.  
Intime-se a FUFMS do despacho de fl. 794.  
Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CARLOS KRUGMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNE DE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU JOSE BUSATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON LUIZ CORADINI

DESPACHO

1 - Indefero o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985106).  
Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.  
Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.  
Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

2 – Intimem-se o exequente e o cessionário Irineu José Busatto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 16354904).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

3 - Com a notícia de pagamento do precatório requisitado, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Carlos Krugmann (ID 6978331) até a data do depósito.

Vinda a conta, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, não tendo havido resposta aos expedientes ID 15118358 e 15119325, reiterem-se-os.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004213-76.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: VENILSON ALVES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.  
Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.  
Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014998-68.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001445-17.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE URBAN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 98.

O presente despacho servirá como Ofício ID 28599784, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Campuã/MS, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000850-65.2019.8.12.0006.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003274-33.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: MARIA JULIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004557-91.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA JULIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento conjunto aos autos nº 0003274-33.2016.4.03.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012311-26.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, CRISTIANE RUIZ, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSE LUIZ DOS REIS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente e aos executados Movimento e Agamenon, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando o resultado das diligências de f. 100/101, decorrentes de seu pedido de f. 97.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014732-52.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
EXECUTADO: TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do cálculo atualizado de seu crédito, após o que, analisarei o pedido de f. 156 (ID 27326477).

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005583-18.2002.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LEANDRO DA CRUZ DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO WASILEWSKI - MS5865  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca dos cálculos de fls. 258-261.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012511-04.2010.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Retifiquem-se os registros, considerando que se trata de cumprimento de sentença.

Defiro o pedido de fl. 312, formulado pela Exequente, para suspender o andamento do Feito por 120 (cento e vinte) dias.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0015305-32.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004250-40.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 108.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001709-34.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL CORVALAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 263/264).

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001088-08.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA MODESTO VILLA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649, JONHY LINDARTEVIZE - MS17520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008903-71.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554  
RÉU: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO, VALDENIR LEAL PAEL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

#### DESPACHO

Trasladem-se para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000789-27.1997.403.6000, cópia da sentença de f. 267/273 (ID 27208089) e da ementa de f. 386 (ID 27208142).

Observo que a decisão do agravo em recurso especial encontra-se no ID 27215206.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intemem-se-as também do trânsito em julgado (ID 27215206), bem como para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001506-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA - MS12041  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

#### DECISÃO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos COM efeito suspensivo, considerando os argumentos apresentados pela Embargante.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da Execução nº 5010507-88.2019.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-27.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO, VALDENIR LEAL PAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456, VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Aguarde-se a juntada das peças a serem extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0008903-71.2005.403.6000, após, intemem-se as partes para requerimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MATTJE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados conforme já determinado na decisão de f. 112/113 (ID 27020761).

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-24.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, HUGO MAYER DE SOUZA - MS14867, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação interposta pelos Sindicatos dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, em que foi reconhecido aos substituídos a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, condenando a ré União-Fazenda Nacional a promover à repetição do indébito.

Virtualizados os autos, foram deflagrados, até o momento, cumprimentos de sentença por 14 substituídos, por meio de petições distintas. Tal situação dificulta sobremaneira a correta tramitação do Feito, especialmente na plataforma PJ-e.

Verifica-se inviável, portanto, a continuidade do cumprimento de sentença neste Feito único, havendo a necessidade de tomar mais eficiente os procedimentos para a análise do pedido de cada exequente, tanto pelo Juízo como pela executada.

Assim, tenho que o prosseguimento da execução, em autos apartados, com o desmembramento deste, contribuirá para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ante o exposto, **deixo de apreciar** neste Feito os pedidos de cumprimento de sentença, devendo a parte exequente ingressar com os correspondentes pedidos de "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", em autos eletrônicos apartados a serem **distribuídos por dependência a este**, os quais deverão ser formados em relação a, no máximo, 5 (cinco) exequentes por processo, devidamente cadastrados no pólo ativo do Feito.

Os referidos autos deverão ser instruídos, além das petições de cumprimento de sentença e respectivos documentos/cálculos, com as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, relativas a este Feito principal.

Retifique-se o registro de autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no pólo passivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001511-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADA: VERGILIA LOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: AUGUSMAR VIEIRA MELO, ARTUR GEOVANI DA CUNHA, AROLDO ALVES GARCIA, APARECIDO GUERREIRO ALVES, ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por AUGUSMAR VIEIRA MELO, ARTUR GEOVANI DA CUNHA, AROLDO ALVES GARCIA, APARECIDO GUERREIRO ALVES e ANTONIO CARLOS SOTOLANI, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.4.03.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal, bem como altere-se a classe judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078)”.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DIAS, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, ANÍSIO ARCE, ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA, ANDERSON CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANTÔNIO RAMOS DIAS, ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA, ANÍSIO ARCE, ADRIANO REGIS CARVALHO PEREIRA e ANDERSON CABRAL, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal, bem como altere-se a classe judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078)”.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: IRMA ESPINDOLA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTORA: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

(ID 28967810)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **Irma Espindola de Camargo**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional inicial que a mantenha na posse do bem imóvel localizado na Rua Pau Brasil, nº. 58, Jardim Bela Vista, nesta Capital, impedindo a ré de aliená-lo direta ou indiretamente a terceiros, bem como de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes, com autorização para o depósito das prestações vencidas.

Quanto ao mérito, busca declaração de nulidade da execução extrajudicial levada à efeito pela ré; mas, alternativamente, pugna por condenação desta em indenização no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor do saldo devedor.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) firmou com a parte ré um contrato de financiamento para a aquisição do imóvel em questão (contrato n. 1.4444.0327603-1); b) tomou-se inadimplente em decorrência de irregularidades no contrato e de perda de renda; c) recuperou as condições para dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento, mas deparou-se com a cobrança de várias taxas e a impossibilidade de qualquer acordo; d) nunca foi notificada acerca do procedimento executório, o qual chegou ao seu conhecimento por mero acaso; e, e) há várias irregularidades no procedimento de execução extrajudicial deflagrada pela ré, relacionadas a: falta de constituição do devedor em mora; falta de notificação pessoal para purgar a dívida; não realização dos leilões no prazo legal; publicação de pelo menos dois editais; avaliação prévia do imóvel; e, falta de liquidez certa e exigibilidade do débito.

Requer a concessão de Justiça gratuita.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão dos pleitos antecipatórios formulados pela autora na presente ação.

Registro, de início, que nos autos n. 5007313-17.2018.403.6000 (em trâmite nesta 1ª Vara Federal) a autora Irma Espindola de Camargo pleiteia ampla revisão das cláusulas de contrato de financiamento habitacional que celebrou com a ré, e, em sede de tutela provisória de urgência, requereu a suspensão do prazo (15 dias) para pagamento do valor constante na notificação nº 676059/2018 (purgação da mora), com o fito de não se efetivar a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, referente ao imóvel situado na rua Pau Brasil, 58, Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS (o mesmo tratado nos presentes autos).

Em 29/01/2019 proféri decisão naqueles autos, indeferindo o pedido de tutela de urgência, eis que não vislumbrei “*elementos jurídicos suficientes para a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel*” (decisão ID 13811134, daqueles autos).

Conforme se vê, naquela demanda precedente a autora buscou suspender o procedimento extrajudicial deflagrado pela CEF e não obteve êxito, ao menos em sede de tutela antecipada, de modo que os leilões que ora se busca impedir são meros desdobramentos daquele procedimento.

Além disso, nos presentes autos, um dos principais argumentos apresentados pela autora é a **falta de notificação pessoal para purgar a mora**. No entanto, naquela ação a própria autora afirmou, na petição inicial, **tersido notificada para tanto**.

Ora, tal circunstância, além de evidenciar a ausência do *fumus boni iuris*, poderá, eventualmente, ensejar nestes autos o reconhecimento de litigância de má-fé (artigo 80, II, do CPC), cuja análise dar-se-á depois de estabelecido o contraditório.

No mais, no que se refere à alegação de que existem várias irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, inclusive quanto ao valor do imóvel, não há nos autos documentos aptos a propiciar tal análise, que, aliás, é própria de cognição exauriente, precedida do contraditório.

Assim, em princípio, não há ilegalidade nos atos ora hostilizados.

Quanto ao pretendido depósito das prestações vencidas, observo que não há nos autos comprovante de depósito judicial.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito, restando prejudicada a análise do requisito da urgência.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios de Justiça gratuita.

**Intimem-se.**

**Cite-se** a ré, Caixa Econômica Federal, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Por ocasião da réplica, a autora deverá manifestar-se acerca da eventual ocorrência de litigância de má-fé, em relação à alegação, feita nestes autos, de que não foi notificada para purgar a mora referente ao contrato n. 1.4444.0327603-1, diante de afirmação feita em sentido contrário na ação n. 5007313-17.2018.403.6000.

A presente decisão servirá como **Mandado de Citação e Intimação** da Caixa Econômica Federal, comendereço na Avenida Mato Grosso, 5.500, em Campo Grande, MS.

O arquivo deste processo está disponível para download no link:

<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y835B9DDC5">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y835B9DDC5</a>

Junte-se cópia da presente nos autos n. 5007313-17.2018.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000866-42.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JONATHAN VALEJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007330-19.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: GLAUCO TRAMUJAS FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: IRAJA PEREIRA MESSIAS - MS2399-B  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0012871-94.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004907-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 28377543, fica a parte executada intimada para informar os dados bancários de sua titularidade.

**CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THAIS ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: "Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023826-81.2019.4.03.0000/MS (ID 28927915), que deu parcial provimento ao recurso."

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0001326-56.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA, ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL  
Advogados do(a) RÉU: DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA - MS16200, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
Nome: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL AZUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIANO JESUS NUNES DURANES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ALVES RAMIRES - MS24338  
RÉU: ISAC AZEVEDO DE SOUZA JUNIOR, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: ISAC AZEVEDO DE SOUZA JUNIOR  
Endereço: Rua Pedro Celestino, - de 1167/1168 a 2055/2056, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371  
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**Manifeste a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a certidão de f. 17 (negativa de citação)".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DANIELLE MORESCO SANVIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA GARCIA - MS25210  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - COREME

DECISÃO

**DANIELLE MORESCO SANVIDO** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pela **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, que indeferiu sua matrícula para o preenchimento de vagas do Programa de Residência Médica.

Narra, em síntese, que foi impedida de se matricular no Programa de Residência Médica na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para a especialização em Neonatologia, na qual foi aprovada em primeiro lugar.

Destaca, que o programa de especialização exige como pré-requisito para a sua inscrição a Residência Médica em Pediatria, e, que está com o programa completo de acordo com a resolução 01/2002 da Comissão Nacional de Residência Médica, completando a carga horária de 2880 horas teóricas e práticas, restando completar apenas o período de férias de 240 horas, que representa 04 (quatro) semanas sob a jornada de 60 (sessenta) horas semanais.

Defende, assim, que o óbice imposto fere a razoabilidade.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Conforme se extrai dos Editais COREME/UFMS nº 09/2020 (ID 28897850) e Edital de Convocação nº 12/2020 da UFMS (ID 28898553), a impetrante foi aprovada na 1ª colocação para o Programa de Residência Médica em Neonatologia daquela instituição, e teve a matrícula indeferida por descumprimento do item 2.2.8.2 do Edital, que dispõe:

*"2.2. Os candidatos convocados para matrícula deverão estar devidamente munidos dos documentos necessários citados abaixo (cópias e originais ou cópias autenticadas)*

*2.2.8.2. Cópia do Certificado de Conclusão de Residência Médica (frente e verso) ou declaração de conclusão (obrigatório para candidatos a vaga com pré-requisito) o PRM de pré-requisito deverá estar conclusivo até dia 29 de fevereiro de 2020 consultado pelo SISCNRM \*obs: a declaração de conclusão será aceita a título provisório, no entanto o certificado deverá ser apresentado pelo Médico Residente durante os primeiros 90 dias de início do Programa de Residência Médica);"*

De acordo com o documento de ID 28897840, percebe-se que a impetrante já completou a carga horária na Residência de Pediatria do Hospital Regional de Cacoal - RO, tendo cumprido todas as atividades teóricas e práticas previstas no Programa, estando apenas aguardando o período de férias obrigatórias de 16/02/2020 até 15/03/2020.

Dessa forma, observa-se que a impetrante cumpriu o requisito material da conclusão do curso de residência médica anterior, requisito para ingresso no novo programa, estando apenas aguardando o decurso do prazo de férias para receber seu certificado de conclusão, formalidade esta cujo cumprimento não depende mais de sua vontade, senão apenas do decurso do tempo.

Além disso, o próprio item 2.2.8.2 do Edital prevê que o certificado de conclusão de residência médica pode ser apresentado durante os primeiros 90 dias de início do programa, o que reforça a conclusão no sentido de privilegiar o conteúdo (efetiva conclusão da residência médica requisito para ingresso) em detrimento da forma.

Nesse contexto, mostra-se exagerado, e portanto ofensivo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o ato de indeferimento de sua matrícula pela instituição de ensino.

Em caso análogo, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MATRÍCULA EM RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Mandado de segurança impetrado por Fernando Carvalho Ventin com o objetivo de que lhe seja garantida matrícula no curso de residência médica para o qual foi convocado, apresentados os documentos comprobatórios de sua qualificação até seu início efetivo. - Afastada a preliminar de carência de ação suscitada em razão da inexistência de direito líquido e certo, porquanto a não apresentação dos documentos exigidos no edital é questão de mérito e será com ele apreciada. - Não prospera a manifestação do parquet federal no sentido da extinção do mandamus sem apreciação do mérito, porquanto a regularização da matrícula pela impetrada decorreu unicamente do cumprimento da liminar anteriormente concedida. Não houve reconhecimento administrativo da solicitação, de modo que subsiste o interesse na análise da remessa oficial. - Conforme se constata, o autor foi convocado em 3ª chamada para a realização de residência médica, com matrícula entre os dias 13 e 16/01/2006. Verifica-se que, para efetua-la, deveria juntar cópia de diversos documentos, entre eles a certidão de conclusão do curso de médico ou o diploma de graduação do curso de médico e a carteira de registro no CRM. - Os documentos juntados dão conta de que concluiu o curso de medicina e de que devia receber o diploma em 22/01/2006, ou seja, 6 dias depois do prazo estipulado. - Não se afigura razoável o indeferimento da matrícula do estudante, pois, apesar de o manual do candidato estabelecer como pressuposto a apresentação do diploma de conclusão do curso de graduação, bem como a inscrição no CRM, verifica-se que a juntada dos referidos documentos ocorreria em espaço muito curto de tempo, como, de fato, ocorreu. - Preliminar de carência de ação rejeitada. Remessa oficial não provida. (RemNecCiv 0001093-02.2006.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016.)*

Presente, portanto, a fumaça do bom direito extraída da prova documental carreada aos autos.

Ainda se pode verificar que está presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, uma vez que o prazo final para a matrícula na Residência Médica Neonatologia na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é dia 29 de fevereiro de 2020.

Assim, por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no Programa de Residência Médica na especialidade de Neonatologia, se esse for o único motivo para o indeferimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e ainda se dê ciência a representação judicial da autoridade impetrada, para ingressar no feito.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 28/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, A CÁSSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONÇALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONÇALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONÇALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTAN TINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONÇALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONÇALVES, HAROLD VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEOVAROSA SERRA, JEOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONÇALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUIVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONÇALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENÇA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVALDO CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONÇALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005542-94.2015.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EVALDO PEREIRA FURQUIM, ALCIDES NEY JOSE GOMES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AFONSO DA COSTA - MS6185-E  
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659  
Nome: EVALDO PEREIRA FURQUIM  
Endereço: desconhecido  
Nome: ALCIDES NEY JOSE GOMES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente (conclusão para sentença).”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DICICAMPO DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-75.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EVALDO PEREIRA FURQUIM, ALCIDES NEY JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada obstante, oficie-se conforme requerido à f. 439 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

**CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o Protocolo nº.1841281369.

Alga ter requerido o referido benefício na data de 25/09/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, assim, sem nenhuma resposta, a impetrante buscou a ouvidoria do INSS na data de 16/12/2019, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o recurso do pedido de revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data de 25/09/2019 (f. 16). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo nº. 1841281369 (f. 16), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO BERLDO MICHELAZZO, MARIA LUIZA BERLDO MICHELAZZO  
CURADOR: MARCIO BERLDO MICHELAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575  
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575  
Advogado do(a) CURADOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575  
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Endereço: AV. DES. LEÃO NETO DO CARMO, 03, DEL. DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Emendem os autores a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de fevereiro de 2020.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5007133-98.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VIEIRA DE BARROS - MS14446

Requerido:

DECISÃO

Verifico que a parte autora - microempresa, pleiteia, no pedido final, a devolução da Taxa de Abertura de Crédito e da e da Comissão de Concessão de Garantia, atribuindo, à causa, o valor de R\$ 18.337,36, em agosto de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Outrossim, trata-se de microempresa, que pode ser parte perante os Juizados Especiais Federais como autora, nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNEI ALENCAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Revogo a tutela antecipada concedida. (ID 25345223)

Deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado de forma inequívoca conduta dolosa sua no sentido de atingir objetivo ilegal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que com fundamento no artigo 85 do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa, a serem rateadas de forma igualitária entre as requeridas. Suspendo a condenação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1060/50.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ODILJOSE CHAVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARAMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma pactuada (no percentual de 5%).

Após o trânsito em julgado, esperam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURIELARANTES MACHADO - MS16143, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973  
Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

DESPACHO

Defiro o pedido do impetrante (ID 28700252).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir o despacho anterior **prazo de 48 horas**.

**CAMPO GRANDE, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SIMARA ROSA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, ARIELNE ROSA DE FREITAS, MARIA ROSA PINHEIRO

DECISÃO

SIMARA ROSA DE FREITAS ajuizou a presente ação, postulando a condenação da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA a restaurar sua pensão por morte, a qual foi revista devido à autora ter outra fonte de renda, além do benefício decorrente do óbito de seu pai.

Informou a ocorrência da litispendência em relação ao feito nº 5008989-63.2019.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 61).

À fl. 62 a parte autora apresentou petição em que foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito na Vara supracitada.

É o relato.

Decido.

De início, verifico a existência de causa impeditiva da análise do mérito da presente ação.

Isto porque em 19/10/2019 os autores ajuizaram a ação nº 5008989-63.2019.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto é idêntico ao destes autos. Esta ação foi distribuída em 21/10/2019, conforme se verifica da página inicial dos autos.

Verifico que a inicial daquela ação é idêntica à destes autos e contempla partes também idênticas nos polos ativo e passivo, estando a ocorrer, no caso, a litispendência, com o que, inclusive, concordam as partes litigantes.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 337:

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Assim, é forçoso reconhecer que este feito e o de nº 5008989-63.2019.403.6000 tratam-se de ações idênticas, devendo haver a extinção destes autos, uma vez que distribuídos em data posterior ao que tramita na 4ª Vara Federal, consoante prevê o art. 240 e 337, §§ 1º e 3º, do CPC/15.

Por todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCCP.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS MELO - MS12413  
Nome: FERNANDO DOS SANTOS MELO  
Endereço: Rua Náutico, 790, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-205

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAQUIM GUIMARAES HONORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS - DF62394  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA NO MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Nome: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA NO MS  
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 975, IBAMA/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo e, ainda, o recolhimento foi feito no código errado).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).



Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAULO BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, de que a expedição na modalidade super preferencial encontra-se pendente de normatização pelo CJF/STJ para a adaptação de sistemas, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte idosa, intime-se a advogada do autor para que manifeste-se sobre o interesse na expedição do ofício requisitório ao autor, na modalidade precatório.

CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-86.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE TADEU CABRAL, RITA DE CASSIA MAIA BRAGA CABRAL, LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL BRANDT  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIO CEZAR CUTIER SANABRIA  
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de março de 2020.





repositoria a convicção sobre a manobra de ocultação e dissimulação qual descrita na exordial; II) sendo ônus da acusação da prova da autoria e da materialidade, não há segurança de que de fato houve um delito de lavagem, mas igualmente de que MAJOR CARVALHO - o réu - o houvesse praticado, dado que a descrição exordial, sintética a esse propósito, sustêm-se ao fim de toda a instrução muito mais em mera ilação do que num seqüenciamento lógico e concatenado de indícios devidamente avaliados na atividade de sope-samento das provas, o que este Juízo não logrou encontrar com segurança; 3) por fim, nem-se quer há razoável segurança quanto à materialidade empreimeiro lugar, dado que, sendo impor-tantes os argumentos de que mãe e filha realmente eram as responsáveis, de fato, pelo posto e ali trabalhavam ostensivamente, a hipótese poderia ser de mera fruição dos recursos criminosos (o que seria o exaurimento do crime antecedente), se as manobras de ocultação e dissimulação não são claras o bastante para distanciar o acusado da origem suposta dos recursos envolvidos em sua aquisição, senão, ao contrário, que o tocam diretamente, porque não apenas era a filha do réu MAJOR CARVALHO a dona nominal do imóvel, senão que ela e sua mãe também gerenciavam o negócio e a coletividade tinha condições de o saber - e, aparentemente, assim o conhecia, considerada a prova produzida noutro feito (v. item 65, supra), 72. Sob ângulo da acusação, todos os feitos, mas em especial os que se relacionam ao crime de lavagem, ressentem-se de uma eficiente instrução. Contudo, não foi a rea-lidade concreta deste, que por igual teve peça de acusação demasiadamente sucinta para o ce-nário tal em que o posto detinha real funcionamento e era aparentemente um negócio famli-ar operante, ativo. Nesse sentido, a certeza quanto à ocultação e a autoria reputada do ato não é suficiente à luz da prova produzida, senão que as provas deixam cenário de dúvida plausível, caso avaliadas as provas detidamente e com cautela. 73. Logo, não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a ab-solução do réu SERGIO ROBERTO DE CARVALHO do delito previsto no art. 1º, I e V, da Lei 9.613/98, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III - Dos bens vinculados ao Feito 74. Com a absolvição do réu, impõe-se a cessação e desfazimento das me-didas assecutorias determinadas nos autos nº 0004862-17.2012.403.6000 (fs. 103-104 do sequestro). 75. Assim, determino, com fulcro no art. 386, parágrafo único, II, a libera-ção dos seguintes bens: a) Lote de terreno determinado sob n. 152-A, situado na ci-dade de Ribas do Rio Pardo/MS, com área total de 1.388,80 m2, matriculado sob o n. 6.727 do Cartório do 1º Ofício de Ribas do Rio Pardo; b) Lote de terreno determinado sob n. 153-B, situado na ci-dade de Ribas do Rio Pardo/MS, com área total de 1.200,00 m2, matriculado sob o n. 2.341 do Cartório do 1º Ofício de Ribas do Rio Pardo; DISPOSITIVO 76. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de 76.1. ABSOLVER o réu SÉRGIO ROBERTO DE CARVA-LHO da prática das condutas descritas no artigo 1º, I e V, da Lei 9.613/98, em sua redação originária, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 76.2. DETERMINAR o levantamento do sequestro e indispo-nibilidade dos bens apreendidos nos autos nº 0004862-17.2012.403.6000, nos termos constantes nos itens 71 e 72 desta sentença. 77. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004862-17.2012.403.6000.78. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma) em relação ao réu SERGIO ROBERTO DE CARVALHO: cancelem-se os assentos do réu e expeçam-se as comunicações necessárias; b) em relação aos imóveis (alíneas a e b do item 72): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS para que proceda ao levantamento do se-questro e da indisponibilidade dos bens; 79. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. 80. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005720-16.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE NILSON BURIL PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO - DF36154, LETICIA PALHETA BURIL - DF61954

## SENTENÇA

# RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JOSE NILSON BURIL PEREIRA**, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, e no art. 334, *caput*, do Código Penal.

2. São dois os fatos descritos na denúncia, sendo o primeiro categorizado como contrabando, consoante a descrição inicial, que vai assim transcrita: “1. **CONTRABANDO** (art. 334-A, § 1º, I, Código Penal) No dia 17 de novembro de 2018, por volta das 17h, na BR 060, KM 416, em Sidrolândia/MS, JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais transportando, consciente e voluntariamente, logo após importar, mercadoria estrangeira proibida, consistente em 380 (trezentos e sessenta) maços de cigarros, 10 (dez) essências para cigarro eletrônico e 40 (quarenta) quilogramas de essência para narguilê, avaliados em R\$ 2.734,20 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) (fl. 161). No dia e local mencionados, em fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus da empresa Cruzeiro do Sul, placas HRO-9028, que fazia o trajeto Maracaju/Campo Grande, sendo encontrado no interior do bagageiro 14 volumes de mercadoria estrangeira, contendo, dentre outras mercadorias, cigarros e essência para cigarro eletrônico e narguilê, desacompanhados de qualquer documentação fiscal (...)” (v. ID Num. 19216985 - Pág. 1).

3. O segundo fato, categorizado na peça como descaminho, vai assim transcrito: “Na mesma ocasião acima narrada, JOSÉ NILSON BURIL PEREIRA, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais, também iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, o pagamento de impostos no valor de R\$ 4.654,75 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devidos pela entrada em território nacional, de mercadorias provenientes do exterior. No dia e local mencionados, em fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus da empresa Cruzeiro do Sul, placas HRO-9028, que fazia o trajeto Maracaju/Campo Grande, sendo encontrado no interior do bagageiro 14 volumes de mercadoria estrangeira, contendo, além dos produtos contrabandeados já relatados, 14 (quatorze) quilogramas de cosmético, 1 (uma) mochila, 50 (cinquenta) perfume, 120 (cento e vinte) quilogramas de cadeado, 25 (vinte e cinco) quilogramas de maquiagem, 85 (oitenta e cinco) quilogramas de isqueiro, 4 (quatro) quilogramas de vestuário e 60 (sessenta) quilogramas de brinquedo, tudo de procedência estrangeira (...)” (v. ID Num. 19216985 - Pág. 2).

4. Consoante a exordial, embora o valor dos impostos ludibriados esteja abaixo daquele considerado para responsabilização penal (art. 20 da Lei n.º 10.522/02), constam nos autos informações demonstrando que o mesmo *modus operandi* para o delito de descaminho já vinha sendo praticado pelo denunciado em anos anteriores. Assim, pesquisas ao sistema “COMPROT”, do Ministério da Fazenda, e sistema “ÚNICO”, do Ministério Público Federal, utilizando-se como parâmetro inicial os últimos 05 (cinco) anos contados da data do fato ora denunciado, indicam existência de outras Representações Fiscais para Fins Penais em desfavor do denunciado, assim comprovando a habitualidade delitiva.

5. Vieram aos autos, com a denúncia, os seguintes elementos: 1) a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19715.721192/2018-09 (ID Num. 19216987 - Pág. 6/ss); 2) Boletim de ocorrência da PRF (ID Num. 19216987 - Pág. 12/13); 3) Relação de Mercadorias nº 0140100-100331/2018 (ID Num. 19216987 - Pág. 16); 4) Auto de Infração de nº 0140100-100331/2018 (ID Num. 19216987 - Pág. 18/19); 5) Ato Declaratório de Perdimento e/ou Abandono (ID Num. 19216987 - Pág. 25); 6) Pesquisa de antecedentes do MPF (ID Num. 19216987 - Pág. 29/34); 7) Comprovação de condenação definitiva anterior em processo de Presidente Prudente/SP (ID Num. 19216989 - Pág. 1); 8) sentença e andamento processual anterior em Jataí/GO (ID Num. 19216989 - Pág. 5/17); 9) consulta processual anterior sobre feito em Foz do Iguaçu/PR (ID Num. 19216989 - Pág. 18/19); 10) sentença absolutória em favor do acusado (ID Num. 19216989 - Pág. 22/23).

6. A denúncia foi recebida em 19/07/2019 (ID Num. 19545086 - Pág. 1/6).

7. Certidão de antecedentes criminais da JF da 4ª Região (ID Num. 19937773 - Pág. 1/2), da Polícia Civil do Paraná/PR (ID Num. 19937788 - Pág. 1), de Distribuição da Justiça Federal de São Paulo (ID Num. 20066453 - Pág. 1/3), de Distribuição da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul (ID Num. 20074385 - Pág. 1/3), de Distribuição da Justiça do Distrito Federal e Territórios (ID Num. 20108427 - Pág. 11/15), de Distribuição da Justiça Estadual de São Paulo (ID Num. 20290435 - Pág. 7).

8. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, sem preliminares, reservando-se o direito de apresentar a defesa completa ao final do feito (ID Num. 20541224 - Pág. 1).

9. Certidões de distribuidores da Justiça Estadual do Paraná (Num. 21094860 - Pág. 2/3).

10. Não sendo o caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia, sendo designada data para audiência (ID Num. 21552499 - Pág. 1/3).

11. Em audiência, ouvidas as testemunhas de acusação e feito o interrogatório, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, e sem diligências a cumprir, foram apresentadas as alegações finais oralmente (ID Num. 28883503 - Pág. 1/2).

12. Em alegações finais (ID 28884197, *mídia*), o *Parquet* federal pugnou, sobre o narguilê, considerando-se o entendimento atual do MPF, entende-se por bem requerer o arquivamento, por ser conduta insignificante. No que diz respeito ao descaminho, os fatos são conhecidos, sabidos e confessados, razão por que deve haver condenação, estando em uníssono a prova. Pugna pela maior reprimenda em primeira fase da dosimetria, porque o acusado faz do delito especificamente seu meio de vida. Em segunda fase, pelo reconhecimento da reincidência (ID 19216989, p. 1 e seguintes).

13. Em alegações finais defensivas (ID 28884199, *mídia*), restou dito que, diante do mínimo valor das mercadorias internalizadas, é perfeitamente aplicável à hipótese o princípio da insignificância. Caso assim não se entenda, pugnou-se pela fixação de pena mínima, por serem favoráveis as circunstâncias judiciais; ademais, pelo reconhecimento da confissão espontânea e, por fim, pela substituição da pena, no caso de condenação, por restritivas de direitos.

14. Vieram os autos à conclusão.

15. É o que impende relatar. Decido.

# FUNDAMENTAÇÃO

16. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, ausentes questões preliminares a analisar, passo à análise do mérito do processo.

17. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, aos crimes positivados nos artigos 334, *caput*, e 334-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro, que enunciam:

## Descaminho

**Art. 334- Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos**

## Contrabando

**Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**

18. Antes de mais, a moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, "*bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido*" (Welzel).

19. Pois bem. Pontuo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária (vide: TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26124 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA:424).

20. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

21. Assim, no caso em tela, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator.

22. Quanto à alegação de reiteração da conduta delitiva por parte do acusado, anoto que, em julgamento conjunto dos HCs 123734, 123533 e 123108, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF definiu, por maioria, que a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser analisada **caso a caso pelo julgador**, o que passo a fazer.

23. Antes de mais nada, a **tipicidade** está delineada. Apesar de jurisprudencialmente consagrado que aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é imperioso ressaltar que a reiteração delitiva obsta a incidência da insignificância no descaminho (v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

24. O objetivo de usar-se a reiteração como motivo de desconsideração da bagatela está justamente em que não se faça uma leitura estrita ou puramente aritmética da insignificância, que, portanto, deixasse de considerar a realidade e clareza dos motivos que ensejam sua consideração. A mínima ofensividade da conduta pode continuar a existir, mas deixa de ser reduzido, senão já suficientemente alto, o grau de reprovabilidade do comportamento contumaz. O objetivo é impedir que descaminhadores contumazes, habituais, não façam pouco caso da norma penal que existe e está posta no ordenamento.

25. Assim, não há dúvidas de que, conforme a jurisprudência pátria, "*(...) em que pese o valor dos impostos suprimidos, a aplicação do princípio da insignificância não é possível (...) porque também é consagrado no STF que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal*" (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim - Apelação Criminal - 71255 - 0001238-68.2005.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, em 25/07/2019, e-DJF3 de 05/08/2019).

26. Veja-se que o caso dos autos, nada obstante, descreve que o acusado realizou uma importação de acessórios para narguilé, inclusive o tabaco propício. Como se sabe, o fumo proscrito, se importado, não configura descaminho, mas contrabando. Em regra, não é aplicável – como vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, em particular a do STJ – a insignificância no delito de contrabando:

**"Prevalece nesta Corte o posicionamento de que a importação não autorizada de cigarros, por constituir crime de contrabando, é insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, pois implica não apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, como, no caso, a saúde pública"** (STJ, Agresp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1744576, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE de 04/06/2019).

27. Nada obstante, fato é que **mesmo** no caso de contrabando de cigarros estrangeiros, diante de recentes posicionamentos da 2ª CCR do Ministério Público Federal, que atua quando de eventual aplicação do art. 28 do CPP na oposição entre arquivamento e oferecimento da denúncia (art. 62, IV da LC nº 75/93), os Tribunais pátrios têm respeitado tal parâmetro para que, ressaltando-se a reiteração, comportamentos de menor ofensividade, mesmo quando se assumia que o cigarro em si mesmo é, se difundido no mercado, algo bastante pernicioso, não passava ocupar primariamente o direito penal. O TRF da 3ª Região, por exemplo, tem demonstrado **sensibilidade no tema**, convencionando um patamar de bagatela para similares casos que é ainda mais consentâneo, digamos, com a realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, por exemplo:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. **Convém destacar a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 (cento e cinquenta) maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. 3. Não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região convencionou o limite de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (TRF da 3ª Região, ACRn. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18).** 4. Embora seja admitida a compensação, deve ser mantida a sentença, cujo cálculo foi mais favorável ao réu apelante na segunda fase da dosimetria. Incidiu a atenuante da confissão espontânea, a qual reduziu a pena em 1/6 (um sexto), passando a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A agravante da reincidência aumentou a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão. 5. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantenho o semiaberto, visto que o réu é reincidente, conforme o art. 33, § 2º, do Código Penal. O fato de não poder cumprir a pena na sua localidade, em razão da falta de estabelecimento penal adequado, não se traduz em critério legal para a fixação do regime aberto. 6. Apelação desprovida.

(TRF3, ApCrim000020-21.2018.4.03.6117, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial de 28/06/2019).

28. No caso, o mesmo há de existir para o caso da importação de **narguilé**, um fumígeno tradicionalmente associado à cultura árabe. Como se verá adiante, o tipo penal que a ele se relaciona é o do contrabando, não o do descaminho, pelas razões que serão explicitadas abaixo. Contudo, pelo mesmo motivo descrito quanto ao cigarro de importação proibida, o aplicador e operador do direito há de se buscar alguma sensibilidade, iluminado pelo caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, a fim de que este, de fato, não se ocupe precipuamente de mudezes.

29. É de se ver que, ao menos até o momento, a jurisprudência das Turmas criminais do Eg. TRF da 3ª Região não parametrizou um patamar de bagatela em relação às importações de narguilé. Encontrou-se, porém, julgado recentíssimo da Oitava Turma do Eg. TRF da 4ª Região, que, diga-se, termina tendo um perfil bastante similar a seu congênere da 3ª Região, pois tanto o Estado do Mato Grosso do Sul (3ª Região) quanto o Estado do Paraná (4ª Região) possuem fronteiras "movimentadas", em particular com o Paraguai, de onde entram – por excelência – os produtos provenientes e derivados do fumo. Nesse diapasão, adota-se **explicitamente o patamar de bagatela de 250 unidades ou 15 (quinze) quilogramas** para o caso do **narguilé**:

PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS E DE TABACO PARA NARGUILÉ. DELITO DO ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PECUNIÁRIA. VALOR ADEQUADO. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. O transporte de fumígenos introduzidos clandestinamente em território nacional não está expressamente descrito nos verbos nucleares previstos no caput artigo 334-A do Código Penal, encontrando-se subsumido no inciso I do §1º do referido preceito legal, que remete a "fato assimilado, em lei especial, a contrabando", no caso, o Decreto-Lei 399/68, configurando-se quando executados quaisquer dos verbos nucleares previstos no artigo 3º do citado diploma legal. 2. No que diz respeito ao contrabando de cigarros, a fim de analisar a insignificância penal da conduta, observado o contexto fático, deve-se analisar as seguintes variáveis: (i) se a quantidade não é superior a 500 (quinhentos) maços; (ii) se não há destinação comercial e (iii) se trata-se de réu multirreincidente ou reincidente específico. No caso de tabaco para narguilé, este Regional, em aferição de proporcionalidade com a quantidade de tabaco contido em cigarros comuns e em narguilé, estabeleceu o patamar máximo de 250 (duzentos e cinquenta) unidades ou 15kg (quinze quilos) para aplicação da insignificância. Não aferida a insignificância penal da conduta. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu em razão da prática do delito do artigo 334-A do Código Penal. (...). 7. Apelação criminal defensiva desprovida.

(TRF4, ACR 5013087-36.2017.4.04.7002, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 21/06/2019)

30. Assim sendo, considerando-se que foram 40 kg de essência de narguilé (somado às dez caixas de essência líquida para o cigarro eletrônico, o que isoladamente poderia ser insignificante), não é caso de reconhecimento da bagatela, malgrado seja respeitável o entendimento ministerial. E, deste modo, os documentos que apontam o histórico particular do acusado em relação aos muitos delitos de importação irregular ou clandestina de mercadorias, pelo que não se devem considerar insignificantes as condutas posteriores à primeira:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1590851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016)

#### **CRIMES PREVISTO NO ART. 334-A, CAPUT E ART. 334 DO CÓDIGO PENAL**

31. Conforme a exordial, o acusado teria incidido no tipo penal do artigo 334-A, *caput*, do Código Penal:

##### **Contrabando**

**Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:**

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**

31.1. Com relação ao descaminho, o acusado teria incidido na descrição típica do art. 334 do Código Penal:

**Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos**

32. Pois bem. O crime de contrabando exige que a mercadoria importada ou exportada seja expressamente **proibida**, pois, não se evidenciando sua proibição, trata-se do delito de descaminho, ou, em raras circunstâncias, de conduta atípica. Não é o caso. Conforme os documentos colacionados aos autos, nota-se que o réu importou essência de narguilé, ainda que não haja importado o carvão para o narguilé.

33. A legislação específica sobre o assunto é emitida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que referência quais são as marcas e empresas devidamente registradas para a realização dos serviços de importação e exportação de derivados do tabaco. A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC aplicável *in casu* é a de n. 226, de 30 de abril de 2018. Esta norma especificamente explica que o fumo para narguilé é o “*produto que contém tabaco, destinado a ser fumado em dispositivo conhecido como narguilé, cachimbo d’água, Shisha ou Hookah*” (art. 3º, § 1º, X).

34. Em seu artigo 4º, §2º, a RDC 226/2018 disciplina a obrigatoriedade de registro junto à Anvisa para a importação e comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco, como são as essências importadas pelo réu. Lê-se:

Art. 4º É obrigatório o registro junto à Anvisa de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco com vistas à:

I - fabricação e comercialização no território nacional; e

II - importação e comercialização no território nacional.

35. No mais, empresa importadora de produtos fumígenos derivados do tabaco, em que estão abrangidas as essências conhecidas como fumo para narguilé, precisam “possuir o ato declaratório executivo (ADE) de concessão do Registro Especial de Fabricante ou importador, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/MF” (art. 5º, I da citada RDC) e “cadastrar ou registrar os produtos na Anvisa” (art. 5º, II da citada RDC).

36. Neste toar, deve-se usar raciocínio *a contrario sensu*: ausente o registro de marca e da empresa importadora na Anvisa na operação de importação, infere-se a proibição de sua internalização no solo nacional, **como se deu no caso concreto**.

37. A nocividade de tais produtos é acessível em singela busca pela Internet. O próprio site da ANVISA contém relevantes

*“Narguilé (ou water pipe ou shisha ou hookah) é um dispositivo para fumar, originário da Índia, no qual uma mistura de tabaco é aquecida e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma longa mangueira.”<sup>1</sup>*

*Alguns fumantes pensam que a água filtra os compostos tóxicos da fumaça, porém, essa ideia é equivocada. A água não é capaz de filtrar todos os compostos tóxicos e cancerígenos. Além de conter compostos tóxicos e cancerígenos, assim como os cigarros e outros produtos derivados do tabaco, a exposição a esses compostos é maior; uma vez que uma rodada de fumo no Narguilé pode levar cerca de 45 minutos. Ou seja, o fumante acaba inalando mais fumaça que nos produtos convencionais.”<sup>2</sup>*

*Além disso, as fontes de aquecimento geralmente utilizadas, como carvão e madeira em brasa, quando queimadas, liberam grande quantidade de compostos químicos potencialmente perigosos, como metais e monóxido de carbono.”<sup>2</sup> E diversos tipos de doenças são associados ao uso de Narguilé: dependência física e psíquica; impotência; câncer de pulmão; câncer de fígado; câncer oral (lábios, língua, faringe) e doenças cardíacas.”<sup>III</sup>*

38. Outrossim, é possível que se façam consultas pelo portal da Anvisa, com a nota de que, afora casos extremados em que falaríamos, em teoria, de erro de proibição culturalmente condicionado, “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”, v. art. 3º da LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42.

39. Sendo bem relevante a quantidade de fumo (chamado essência) de narguilé importado, qual dito, não se pode dizer que a conduta era insignificante; sendo produto de internalização proibida por pessoa física sem comprovar a regular internalização, o fato é conduta equiparada a contrabando, não descaminho.

40. Quanto à **materialidade** delitiva propriamente dita deste fato, nota-se cabalmente comprovada pelos seguintes elementos: 1) a Representação Fiscal para Fins Penais nº 19715.721192/2018-09 (ID Num. 19216987 – Pág. 6/ss); 2) Boletim de ocorrência da PRF (ID Num. 19216987 - Pág. 12/13); 3) Relação de Mercadorias nº 0140100-100331/2018 (ID Num. 19216987 - Pág. 16); 4) Auto de Infração de nº 0140100-100331/2018 (ID Num. 19216987 – Pág. 18/19); 5) Ato Declaratório de Perdimento e/ou Abandono (ID Num. 19216987 - Pág. 25).

41. Faço apenas notar que, muito embora a denúncia tenha feito alusão ao transporte de maços de cigarros, o que igualmente consta da Relação de Mercadorias nº 0140100-100331/2018 (ID Num. 19216987 - Pág. 16). Porém, chama a atenção que nenhuma das testemunhas (v. itens 45 e 46, *infra*) sequer descreveu que o acusado tinha cigarros entre os volumes trazidos. Ora, é natural que, ante o número de apreensões em que os policiais rodoviários federais participam, nem sempre as testemunhas consigam lembrar exatamente que tipo de mercadoria era transportada; porém, justo por ser um produto internalizado de modo corriqueiro, e configurador do crime de contrabando, em que não só há a apreensão, mas em geral uma prisão em flagrante, a hipótese de que houvessem se “esquecido” dos cigarros parece pouco plausível, se lograram lembrar até de cadeados. É extremamente mais provável que o tópico 11 da Relação de Mercadorias (“cigarro”) tenha sido incluído por equívoco pela RFB, não só pela veemência com que o negou no interrogatório o próprio acusado, mas também pelos depoimentos compromissados (que não destacaram o cigarro) e, sobretudo, pelo próprio boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (ID Num. 19216987 - Pág. 12/13), que descreve ter encontrado nos catorze volumes transportados “*brinquedos, cadeado, isqueiro e cosméticos diversos*”, sem referência ao cigarro.

42. Veja-se que não se logra ter certeza, pois também o boletim de ocorrência não descreve a essência de narguilé que foi encontrada em grandes quantidades, sendo esta inegavelmente pertencente ao acusado. Nesse cenário de dúvidas, é imprudente tomar como certo que estava transportando cigarros, quando nenhuma prova o confirmou em Juízo (art. 155 do CPP). Isso não altera, porém, a compreensão sobre o cometimento do delito de contrabando com relação ao fumígeno transportado.

43. Com relação ao descaminho, são rigorosamente os mesmos elementos comprobatórios da materialidade delitiva.

44. A **autoria** de ambos os delitos é indubiosa, tanto do contrabando (fumo do narguilé) como o descaminho (demais produtos). Ela está alicerçada nos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, em especial sobre os depoimentos.

45. A testemunha **Claudio Lagreca**, sendo policial rodoviário federal, lembrou-se da ocorrência no ônibus da empresa Cruzeiro do Sul. Disse ter sido uma abordagem rotineira de sua base operacional na cidade de Sidrolândia e, no bagageiro, identificada a mercadoria, chegou-se ao dono das mesmas pela sua própria identificação, pelo que foi feita em seguida a apreensão da mesma. Eram produtos estrangeiros, ao que se recorda brinquedos, mas não se lembra do destino, senão que levaria para a própria cidade do acusado. Recorda-se que a mesma foi comprada em Pedro Juan Caballero. Havia vários volumes nas caixas, mas lembrou-se de destacar brinquedos, cosméticos, cadeados.

46. A testemunha **Ronaldo Mourão**, sendo policial rodoviário federal, lembrou-se dos fatos. Estávamos policiais em fiscalização de rotina quando foi abordado o ônibus, que fazia linha da região de fronteira para a região de Campo Grande/MS. Verificando-se o bagageiro, logo se chegou à conclusão de que o acusado era o dono das mesmas. Recordou-se de que houve uma pane mecânica em seu carro, razão por que teve de viajar de ônibus. O acusado confirmou que já teve outras mercadorias estrangeiras apreendidas. A testemunha não se recorda do destino do acusado, mas soube dizer que o réu falou-lhes trabalhar com esse tipo de atividade, adquirindo mercadorias estrangeiras para revenda.

47. Em interrogatório, o acusado **JOSÉ NILSON** admite os fatos como verdadeiros, mas explica que não praticou qualquer ato relacionado ao transporte de cigarros. Explicou que fez transportar apenas a essência do narguilé, mas, perguntado sobre se transportou o carvão ou filtro, explicou que não, pois o princípio não seria este, senão o do uso do cigarro eletrônico. Insistiu em descrever, à medida que o Juízo insistiu na pergunta, que o cigarro caracteriza o delito de contrabando, pelo que sempre foi cauteloso em não se envolver com outros delitos transfronteiriços que poderiam gerar encarceramento, como cigarros, e sempre foi diligente em checar o que transportasse para evitar levar cigarros ou drogas. Lendo-se o auto de infração, confirmou não ter respondido administrativamente e, apesar de descrita a unidade como “maços”, o que lhe foi indagado pelo Juízo, sendo unidade de medida típica dos cigarros, foi firme em negar que houvesse transportado consigo os cigarros, admitindo, porém, todos os outros transportes, incluindo-se o narguilé.

48. Não há qualquer dúvida, portanto, dado que houve confissão cabal tanto do transporte de narguilé quanto das demais mercadorias, da autoria.

49. Percebe-se que o acusado insistia em descrever a internalização clandestina e o transporte de narguilé importado como descaminho. Porém, qual lhe restou dito em interrogatório, a capitulação jurídica é matéria a ser definida pelo julgamento, dado que o acusado se defende dos fatos. Assim sendo, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é explícito e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia.

50. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante.

51. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** do mesmo às sanções do crime previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal e do art. 334, *caput* do CP.

## CRITÉRIOS – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

52. O caso é de concurso formal próprio (art. 70 do CP). Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

53. O réu já possui condenação definitiva anterior em processo de Presidente Prudente/SP (ID Num. 19216989 - Pág. 1), razão por que é tecnicamente reincidente. Considerando-se que apenas podem ser considerados maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado (Súmula 444 do STJ), verificou-se que a sentença e andamento processual anterior em Jataí/GO (ID Num. 19216989 - Pág. 5/17) não dão conta do trânsito em julgado – ao revés, o andamento processual continua sendo o mesmo desde 06/09/2016:

“ 06/09/2016 12:07:00 70901 CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO ”

54. Com relação ao feito que tramitou na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (ID Num. 19216989 - Pág. 18/19), verificou-se que houve condenação em primeira instância, mas julgamento favorável ao acusado em segunda com reforma parcial. Sem embargo, houve expedição de guia de execução, sendo que a execução se iniciou (*doc. em anexo*).

55. Nesse sentido, se há de considerar não apenas a reincidência, mas também maus antecedentes. A despeito de o MPF postular que se agravasse a pena em primeira fase pela realidade de que faz do crime autêntico meio de vida, o fato é que, por outras, o argumento se compraz no que o STJ afastou como possibilidade de agravamento na primeira fase. Concorde-se ou não com o STJ – e este julgador sempre entendeu que a existência sistemática de ações penais deveria servir de critério de diferenciação justamente para que o princípio da individualização da pena seja cumprido tal a diferenciar-se os desiguais –, fato é que decisões foram reformadas de molde a decotar o agravamento em primeira fase por este preciso fundamento, senão exatamente porque há **duas condenações criminais transitadas em julgado** (*doc. em anexo* e ID Num. 19216989 - Pág. 1).

## DOSIMETRIA/APLICAÇÃO DA PENA:

56. Com relação ao crime tipificado no **ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

57. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, nada há que desborde do tipo;
- b) o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sob os considerandos feitos anteriormente (v. *doc. em anexo*), visto que transitou em julgado o acórdão do TRF da 4ª Região, afora a condenação pelo Eg. TRF da 3ª Região que já vinha devidamente demonstrada nos autos (v. ID Num. 19216989 - Pág. 1);
- c) quanto à **conduta social**, não há o que ponderar;
- d) quanto à **personalidade** do réu, não existem elementos no processo que permitam sua consideração;
- e) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- f) as **circunstâncias** foram comuns à espécie;
- g) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;
- h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

58. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que houve uma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

59. Na **segunda fase**, verifico haver uma agravante a ser consideradas, que é a reincidência. Porém, houve ainda a plena confissão do fato (narguilé importado), o que é uma atenuante a ser considerada. Conforme já assentado em julgamento de REsp repetitivo (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), compensam-se as circunstâncias agravante de reincidência e atenuante de confissão. Assim sendo, a pena deve ser mantida em **2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

60. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para o contrabando**.

61. Com relação ao crime tipificado no **ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

62. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, nada há que desborde do tipo;
- b) o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sob os considerandos feitos anteriormente (v. *doc. em anexo*), visto que transitou em julgado o acórdão do TRF da 4ª Região, afora a condenação pelo Eg. TRF da 3ª Região que já vinha devidamente demonstrada nos autos (v. ID Num. 19216989 - Pág. 1);
- c) quanto à **conduta social**, não há o que ponderar.
- d) quanto à **personalidade** do réu, não existem elementos no processo que permitam sua consideração.
- e) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- f) as **circunstâncias** foram comuns à espécie;
- g) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;
- h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

63. Com relação ao *quantum* de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do “salto de pena” a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que houve uma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

64. Na **segunda fase**, verifico haver uma agravante a ser consideradas, que é a reincidência. Porém, houve ainda a plena confissão do fato (descaminhos de mercadorias importadas), o que é uma atenuante a ser considerada. Conforme já assentado em julgamento de REsp repetitivo (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), compensam-se as circunstâncias agravante de reincidência e atenuante de confissão. Assim sendo, a pena deve ser mantida em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

65. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para o descaminho**.

## CONCURSO FORMAL

66. À luz de quanto esclarecido anteriormente, as condutas punir-se-ão em concurso formal (v. item 52, *supra*); assim, aplicar-se-á a pena do contrabando, por ser mais grave, aumentada de 1/6. Isso significa que a pena final será elevada a **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**, e será, pois, a **definitiva**.

## DO REGIME DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

67. Para o início do cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**, defino o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, dado que houve reincidência.

68. No tocante à substituição da pena, não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dado que o acusado é reincidente específico (pelo mesmo crime de descaminho), pelo que está obstada a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, § 3º do CP – v. *doc. em anexo* e ID Num. 19216989 - Pág. 18/19, além de ID Num. 19216989 - Pág. 1).

69. Impertinente a suspensão condicional da pena, seja pela escala de pena fixada (art. 77 do CP), seja por ser reincidente em crime doloso, consoante a dicção legal (art. 77, I do CP).

70. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

71. Os bens foram devidamente perdidos por decisão administrativa. Sem embargo, fixa-se o efeito também nesta decisão, diante do fato de que é corolário da condenação.

## DISPOSITIVO

72. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** o réu **JOSE NILSON BURIL PEREIRA**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, e no art. 334, *caput*, do Código Penal, em concurso formal próprio (art. 70, *caput* do CP), à pena de **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão**.

72.1. Fixo o **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena.

72.2. Deixo de aplicar a substituição da pena (art. 44, § 3º, *in fine* do CP) ou a suspensão condicional da pena (arts. 77, *caput* e I do CP).

73. Ademais, **DECRETA-SE** o perdimento dos produtos apreendidos, se porventura não foi ultimada a pena administrativa (art. 91, II do CP).

74. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

75. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena.

76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content%2F101\\_assetEntryId=106959&\\_101\\_type=content%2F101\\_groupId=106510&\\_101\\_urlTitle=danos-a-saude-narguilé&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dnarguilé%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%26\\_3\\_forma%3D%26\\_3\\_formDate%3D1441824476958&int](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content%2F101_assetEntryId=106959&_101_type=content%2F101_groupId=106510&_101_urlTitle=danos-a-saude-narguilé&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dnarguilé%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%26_3_forma%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&int)



CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280  
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541  
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942  
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319  
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805  
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

#### DESPACHO

1. Restitua-se ao proprietário ou a defesa técnica de Francisco Job, mediante termo de entrega, o aparelho celular constante no item I do Termo de Apreensão n. 277/-SR/PF/MS, consoante anuência do Ministério Público Federal (ID 28896353).
2. Quanto às 33 munições calibre 38 apreendidas em poder de Severino Celestino Fernandes Filho (Termo de Apreensão 291/2019, de 31/7/2019 - Id 28820553), solicite-se informação da Polícia Federal se houve a lavratura de auto de prisão em flagrante ou instauração de Inquérito Policial.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como.

#### OFÍCIO PARA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL:

**Finalidade:** Solicitar informações se houve a lavratura de auto de prisão em flagrante ou instauração de Inquérito Policial em relação às 33 munições calibre 38 apreendidas em poder de Severino Celestino Fernandes Filho (Termo de Apreensão 291/2019, de 31/7/2019 - Id 28820553), em decorrência de ordem exarada nos autos acima referidos (Operação Trunk – IPL 0263/2018-4-SR/PF/MS – ação penal n. 0001484-43.2019.403.6000)

**Endereço:** Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS – CEP 79.110-500

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

- I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 28349060).
- II. A defesa de ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS, representada pelo Dr. Julio Cezar Sanches Nunes, não apresentou os memoriais apesar de regular intimação. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, temprejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
- III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

CAMPO GRANDE, 28 de fevereiro de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0006190-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOAO BRAS DE ALMEIDA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007690-49.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
RÉU: RAMAO DIRCEU FERREIRA  
ESPOLIO: RAMAO DIRCEU FERREIRA  
REPRESENTANTE: MARILEIDE BRITES

Nome: RAMAO DIRCEU FERREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAMAO DIRCEU FERREIRA  
Endereço: LEA MARIA BARBOSA MARQUES, 14, PARQUE DO LAJEADO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-400  
Nome: MARILEIDE BRITES  
Endereço: ELPIDIO GOMES, 211, Q17 LT14, LOTEAMENTO VESPASIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-413

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005462-58.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LAURINDO ALVES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010800-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GONCALVES & GUTIERRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0006562-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DAGOSTINI - MS15543, JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E, POLYANA DA CUNHA FLORES - MS19795, TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898  
RÉU: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0006562-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DAGOSTINI - MS15543, JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E, POLYANA DA CUNHA FLORES - MS19795, TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898  
RÉU: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0006562-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DAGOSTINI - MS15543, JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E, POLYANA DA CUNHA FLORES - MS19795, TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

RÉU: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0006562-57.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DAGOSTINI - MS15543, JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E, POLYANA DA CUNHA FLORES - MS19795, TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898

RÉU: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008550-79.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEUZA FRANCISCO ROSA, NIVALDO FAGUNDES DE LIMA, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NOEMIA FERREIRA ROSA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

**NEUZA FRANCISCO ROSA, NIVALDO FAGUNDES DE LIMA, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NOEMIA FERREIRA ROSA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, além de outros servidores**, propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**.

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

*III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).**

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.**

(...)

**5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que furia jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.**

**6. Apelação do INSS parcialmente provida.**

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela da evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

*A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).*

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se a comunicação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a designação para atuar neste processo.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007132-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO - MS9932, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007132-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO - MS9932, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007132-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO - MS9932, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007132-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO - MS9932, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: desconhecido  
Nome: EQUIPE ENGENHARIA LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0012117-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
RÉU: SEMENTES MINUANO LTDA  
Nome: SEMENTES MINUANO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002436-32.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494  
RÉU: JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES, BRUNO CORREA SAMHA, CYNTHIA VIEIRA GOMES  
Nome: JULIANA GESSICA DA SILVA ALVES  
Endereço: SILVER, 116, JARDIM ANACHE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-152  
Nome: BRUNO CORREA SAMHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CYNTHIA VIEIRA GOMES  
Endereço: IPORA, 391, VILA JACY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-660

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002717-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARINA BENTO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS6666-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918, JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000256-46.2017.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674  
IMPETRADO: RAFAELA VIEIRA DALBERTO, MAICON ROSSI, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MS, WILYANE SIQUEIRA TOMAZ, ANA PAULA CAMPOS WOLFF, ELISE ROCHA COTRIN, DIOGO TRINDADE BASTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346  
Nome: RAFAELA VIEIRA DALBERTO  
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 851, BASE MILITAR, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000  
Nome: MAICON ROSSI  
Endereço: TEN. ERNANI DE GUSMAO, -, BASE MILITAR - 9ª BECNST - 4ª CIA. ENG. COMB., JARDIM - MS - CEP: 79240-000  
Nome: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MS  
Endereço: Comando Militar do Oeste, Avenida Duque de Caxias 1628, Amanbaí, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-900  
Nome: WILYANE SIQUEIRA TOMAZ  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANA PAULA CAMPOS WOLFF  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELISE ROCHA COTRIN  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIOGO TRINDADE BASTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE



QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000736-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SORAIA GERALDO ROZZA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALERIO MARTINS - SC11694, EDSON LOPES - SC17423  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-69.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WENZEL DE BRITO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-69.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WENZEL DE BRITO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003411-69.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WENZEL DE BRITO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS18823, RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001450-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILTON FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GONZALES DE OLIVEIRA - MS18502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da norma do art. 145, I, do CPC, dou-me por suspeito para atuar no presente processo.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando a indicação de Juiz Federal para atuar no processo, dado que a Vara não conta com Juiz Federal Substituto, no momento.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002010-78.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON CARMELO OLAZAR

Advogados do(a) RÉU: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547, JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761, JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

Nome: NELSON CARMELO OLAZAR

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013780-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FRANCY ELLEN DE MORAES BALBUENA - MS19806

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005460-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001680-38.2017.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: NITFIACAO E COMERCIO LTDA, CELSO NICOLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266, DANIELA PINHEIRO YABIKU - SP229046

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARISSA ARAUJO MISSIRIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MISSIRIAN - MS21114

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

**LARISSA ARAÚJO MISSIRIAN** impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA – COREME** como autoridade coatora.

Afirma ter sido classificada em primeiro lugar para o Programa de Residência Médica de 2020 em Cirurgia Vascular.

Explica que referido programa foi aberto pelo Edital AMRIGS 209 e as vagas foram disponibilizadas pelo Edital FAMED/UFMS.

Sucedeu que sua matrícula foi indeferida, sob alegação de que não concluiu o Programa de Residência Médica de Cirurgia Geral, que é pré-requisito para cursar o PRM em Cirurgia Vascular.

Ato contínuo, a segunda colocada foi convocada para efetuar a matrícula.

Entende que o ato de indeferimento é ilegal, porquanto ambos os editais permitem que a matrícula seja feita com a declaração de conclusão do curso pré-requisito e concedem o prazo de 90 dias para apresentação do certificado de conclusão do curso.

Pede liminar para suspender a matrícula da candidata segunda colocada.

Juntou documentos.

Decido.

O candidato deve preencher os requisitos exigidos pelo edital no ato da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

É certo que foi permitida a apresentação da declaração de conclusão do curso como comprovação de que o curso pré-requisito foi concluído:

*10.6.1 Para candidatas aprovados em processos seletivos para Programas de Residência Médica de especialidades com pré-requisito fica obrigatória, no ato da matrícula, apresentar documentação comprobatória de conclusão do Programa de Residência Médica que constitui pré-requisito definido na legislação da CNRM (Edital AMRIGS 2019).*

*9.2.8.2 Cópias do Certificado de Conclusão de Residência Médica (frente e verso) ou declaração de conclusão (obrigatório para candidatas a vaga com pré-requisito) o PRM de pré-requisito deverá estar concluso até dia 28 de fevereiro de 2020 consultado pelo SISC/NRM \*obs: a declaração de conclusão será aceita a título provisório, no entanto o certificado deverá ser apresentado pelo Médico Residente durante os primeiros 90 dias de início do Programa de Residência Médica); (Edital de Seleção FAMED/UFMS n. 77/2019).*

Todavia, a impetrante não apresentou declaração de **conclusão do curso**. Com efeito, no documento Id. 28843629, emitido em 13.02.2020, consta apenas que a impetrante “*terá cumprido toda a Carga horária e grade curricular até o dia 28/02/2020*”, tratando-se, pois, de uma previsão da conclusão, que pode muito bem não ter se concretizado.

Assim, quando da convocação para a matrícula, a impetrante ainda não havia concluído o programa de residência médica em Cirurgia Geral, de modo que seu pedido foi indeferido em 26.02.2020.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar cumprir obrigação imposta a todos, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Não verifico, portanto, a presença do *fumus boni iuris*.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, requeira a impetrante a citação da candidata Amanda Neves de Souza, na condição de litisconsorte passivo necessário, dado que eventual concessão da segurança irá atingir sua esfera jurídica.

Cumprida a determinação acima, cite-se a candidata e notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001698-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE COXIM

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GARCIA DASILVEIRA - MS6742

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**MUNICÍPIO DE COXIM** propôs a presente ação civil pública contra a **UNIÃO**.

Pede a condenação da ré à *obrigação de construir calçada, realizar reparos e limpar o(s) imóvel(eis) anteriormente destacado(s), nos termos do Código de Posturas do Município de Coxim-MS.*

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Assim, como a parte autora tem domicílio em Coxim, e os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

**O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.**

Descabe conclusão que não se afine como que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaquei).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. **A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja.** (Destaquei).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

**2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).**

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO.** AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

**- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.**

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaquei)

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível a União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram ambos, a mesma *seção judiciária*. Em verdade, a referência a *seção judiciária* deve ser interpretada como alusão a *foro federal*, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Além do mais, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à remetedos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001646-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004256-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015266-93.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EVA FERREIRA - MS7436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006440-44.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGEU LOURENCO REGINALDO, IVAIDE DUARTE REGINALDO  
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676  
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004946-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIVIANE DINIZ OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: SURIADADA - MS3761, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A  
Advogados do(a) RÉU: SURIADADA - MS3761, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A  
Advogados do(a) RÉU: SURIADADA - MS3761, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000351-59.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0005595-66.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA - MS10020  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILVIO DOS SANTOS LEQUE, SIMONE CORREA JUSTINO, SIMONE CRISTINA CRUZ LOPES, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, VALMIR APARECIDO SILVA, WALMIR PIRES VIEIRA, WESLEY CASSIO GOULLY, ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA, SIGRID SOELI GEHLEN, SILVIO DOS SANTOS LEQUE, SIMONE CORREA JUSTINO, SIMONE CRISTINA CRUZ LOPES, SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU, VALMIR APARECIDO SILVA, WALMIR PIRES VIEIRA, WESLEY CASSIO GOULLY e ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA, além de outros servidores,** propuseram presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.**

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideraram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).**

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*



(...)

5. *Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.*

6. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363).  
Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

*A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).*

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE LADISLAU, MARIA MADALENA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARILENE SOARES DE LIMA, MARIA NECKEL, MARISTELA CESAR PUPO, MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA, MARTA MARQUES DAVID, MIRIAN PAULA DE SOUZA, NELSON MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**MARIA JOSE LADISLAU, MARIA MADALENA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO, MARILENE SOARES DE LIMA, MARIA NECKEL, MARISTELA CESAR PUPO, MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA, MARTA MARQUES DAVID, MIRIAN PAULA DE SOUZA e NELSON MALDONADO, além de outros servidores,** propuseram a presente ação, inicialmente por meio dos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000, contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS.**

Afirmam terem recebido a gratificação natalina do ano 2013 calculada sobre parcela de plantões hospitalares, por terem sido pagos sob rubrica diversa da correta.

Explicam que o pagamento foi considerado indevido pela Administração, pelo que foi implementado o ressarcimento dos valores, medida que consideram ilegal.

Pedem a concessão de tutela provisória para a imediata devolução dos valores descontados.

Foi determinado o desmembramento do feito originário, mantendo apenas dez autores por processo, pelo que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5002102-34.2017.4.03.6000.

Decido.

Ressalto, inicialmente, não ser o caso de competência do Juizado Especial Federal, porquanto os autores pretendem a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos em folha de pagamento.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

**Parágrafo único.** *Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).*

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.

Com efeito, o objeto total do processo versa sobre restituição de valores descontados em folha, que só podem ser devolvidos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

(...)

5. *Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV.*

6. *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 0066184302144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363).  
Destaquei

Note-se que, embora o precedente citado mencione a antecipação de tutela, a regra do artigo 100, CF, também se aplica ao instituto da tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória.

Por fim, registro que mesmo as verbas alimentares se sujeitam ao regime imposto pelo art. 100, CF:

*A jurisprudência do STF, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. (...) O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política – cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na CF de 1934 (art. 182) – objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).*

[AC 254 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2004, 2ª T, DJE de 18-12-2009.] = RE 597.157 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 6-3-2012

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela da evidência.

Considerando a baixa probabilidade de conciliação no presente caso, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, cabendo-lhe desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, vista aos autores para réplica no prazo legal, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou, não havendo pedido de provas pelas partes, para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-24.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ADERSON DA COSTA RORIZ, ANDREIA RECALDE DA COSTA RORIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉU: 28 BATALHAO LOGISTICO, WILLIAN JUNIOR MACHADO MORAS, MYLLAINE PEREIRA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROTESTO (191) Nº 0005112-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE TRÊS LAGOAS E REGIÃO - MS  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 5001017-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF.

**CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014032-71.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005520-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: EUGENIA SEREJO MONFORT  
AUTOR: MANOEL MONFORT  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006280-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
RÉU: JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA - RS11060  
Nome: JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002792-51.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: VALDINEI CARBONARI, ADILSON MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPO GRANDE/MS, 28 de fevereiro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001340-13.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA, FRANCISCO EUDES MARTINS DA COSTA, ERIVANDO PAULINO DE SOUSA, EDER APARECIDO ESTEVES, WESLEY MACIEL GOMES, MARCIO ALONSO, HUGO APARECIDO DASILVA, ECLESIASTES ALVES CARVALHO, JOSE ALVES LIRA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

Considerando que os feitos relativos a execução da pena deverão ser requeridos, processados e julgados de forma individualizada no Pedido de Providências ou Execução da Pena relativos a cada apenado e dentro do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), deixo de apreciar o presente pedido, em razão da inadequação da via eleita.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5010588-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: PAULO CESAR SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA CARLA MESSIAS SALIM - RS57630

ENDEREÇO VIDEOCONFERÊNCIA - PARA CONEXÃO- SALA VIRTUAL - 5 VARA FEDERAL - (67) 33201225 -  
VIDEOCONFERÊNCIA - VIA INFOVIA 172.31.7.3##80147 ou  
[80147@172.31.7.3](mailto:80147@172.31.7.3)  
VIA INTERNET: 200.9.86.129##80147 ou [80147@200.9.86.129](mailto:80147@200.9.86.129)  
VIA SIP: [sala.cgrande05@trf3.jus.br](mailto:sala.cgrande05@trf3.jus.br)

## DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 25688596) firmado com o investigado Paulo Cesar Silva Pereira, acompanhado de sua defensora (Dra Ana Carla Messias Salim) – OAB/RS 57.630), considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 23/03/2020, às 13h30min do horário do MS** (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de sua defensora, e eventual homologação do referido acordo, **por videoconferência**. Depreque-se a intimação do investigado.

Desde já esclareço que o depósito do valor do acordo deverá se dar na conta única do Juízo junto a CEF - Ag. 3953 op. 005 - conta 310861-0, referente ao proc. 00027183620134036000.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2020-SC05.AP** por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor **Juiz Federal de Bagé/RS**, a intimação do investigado, para comparecer nessa Justiça, a fim de participar da audiência, por meio de videoconferência, acompanhado de sua defensora, na data e horário supra aprezados, ocasião em que será ouvido, para homologação do acordo de não persecução penal. **ACUSADO:**

**PAULO CESAR SILVA PEREIRA**, brasileiro, filho de Gleni Terezinha Silva Pereira e Nelson Cougo Pereira, nascido em 01/12/1972, CPF 639.469.520-72 e RG 4055740676 SSP/PC/RS, residente na Av. Emílio Guilián, 91 – Castro Alves – Bagé-MS, cep. 96420-100 – fone 99978-8002, [paulo.urcamp@gmail.com](mailto:paulo.urcamp@gmail.com) – Defensora Dra. Ana Carla Messias Salim OAB/MS 57630, com escritório a rua Dr. Pena, 259 Bagé-MS.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005470-10.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO MENDONÇA  
Advogados do(a) RÉU: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ MARQUES - MS13760

#### DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se pela possibilidade de acordo de não persecução penal (id 28612149), **designo o dia 16/03/2020, às 14h30min** do horário do MS, para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor e eventual homologação do referido acordo.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 141/2020-SC05.AP** para intimar RICARDO MENDONÇA, brasileiro, casado, mestre de obras, natural de Campo Grande/h/S, nascido em 08/02/1979, filho de JosC Mendonça Filho e Maria Groni Marques, portador do RG n. 1027105/SSP/MS e do CPF nº 005.023.35 1-30, Rua Das Valquírias, 181, Bairro Caioba, podendo ainda ser encontrado na rua Roterdam 353, Campo Grande/MS, tel.(67) 9244- 9077 ou (67) 9648-2290, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, ante a proposta de acordo firmada pelo MPF, **participar de audiência, acompanhado de seu defensor e ser ouvido nos presentes autos.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) N° 5010642-03.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE MARIO VALE DA COSTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALBERTO JOAO DOS SANTOS LOUREIRO LOPES - PB5537

ENDEREÇO VIDEOCONFERÊNCIA - PARA CONEXÃO- SALA  
VIRTUAL- 5 VARA FEDERAL - (67) 33201225 -  
VIDEOCONFERÊNCIA - VIA INFOVIA 172.31.7.3##80147 ou  
[80147@172.31.7.3](mailto:80147@172.31.7.3)  
VIA INTERNET: 200.9.86.129##80147 ou [80147@200.9.86.129](mailto:80147@200.9.86.129)  
VIA SIP: [sala.cgrande05@trf3.jus.br](mailto:sala.cgrande05@trf3.jus.br)

#### DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal protocolou acordo de não persecução penal (id. 25670986 - Pág. 1) firmado como investigado José Mario Vale da Costa, acompanhado de seu defensor (Dr. Alberto João dos Santos Loureiro - OAB/PB 5.537), considerando ainda o teor do art. 28-A, §4º do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, **designo o dia 30/03/2020, às 13h30min** do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de oitiva do investigado, acompanhado de seu defensor, para homologação do referido acordo, **por videoconferência**. Depreque-se a intimação do investigado.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

**CARTA PRECATÓRIA N° 80/2020-SC05.AP**, por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor **Juiz Federal de Patos/PB**, a intimação do investigado, para comparecer nessa Justiça, a fim de participar da audiência, por meio de videoconferência, acompanhado de seu defensor, na data e horário supra aprazados, ocasião em que será ouvido, para homologação do acordo de não persecução penal. **OBS: Homologado o acordo, solicita-se a fiscalização das condições impostas.**

**ACUSADO:**

**JOSÉ MARIO VALE DA COSTA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Vale da Silva Costa e José da Costa Silva, nascido aos 15/01/1990, estudante do ensino médio, RG 56286334-5 SSP/SP e CPF 084.801.584-33, residente na Rua José Felino Filho, 339, centro Emas - Paraíba CEP. 58.763-000, fone 83-99952-5381 e-mail [zmario1501@icbud.com](mailto:zmario1501@icbud.com) - defensor Dr. Alberto João dos Santos Loureiro Lopes, OAB/PB 5.537.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000207-55.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO GOMES DA SILVA JUNIOR, MOACIR DIAS CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063  
Advogado do(a) RÉU: RONNY PLAZZA DOS ANJOS - MS22063

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008307-67.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE HURI DOS SANTOS, FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 2 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001759-60.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ERNANDES FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.**

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003653-38.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO VEIBER, WEIBER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000996-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA RITA ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009121-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHARMY'S CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.



**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010967-73.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LEONIDE EVANGELISTA URCINO HERZER

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LEONIDE EVANGELISTA URCINO HERZER

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LEONIDE EVANGELISTA URCINO HERZER

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006836-31.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIOVESANA TOUR LTDA - ME, ADELE MARIA GIROTTI PIOVESANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005600-34.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANDIR PALUDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, SERGIO MUTOLESE - SP122285

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014085-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: PRICIELI HENRIQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003714-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: ROSELY PALERMO

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação da tese de impenhorabilidade salarial formulada pelo Conselho, **intime-se a parte exequente** para que traga aos autos extrato bancário completo do mês de novembro de 2019, referente à conta em que efetuado o bloqueio de valores, uma vez que o extrato de ID 26365267 não listou as movimentações financeiras completas que antecederam a constrição (ocorrida em 08-11-19). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

**Na ausência de manifestação, retomem ao arquivo provisório** até o adimplimento do parcelamento entabulado entre as partes, nos termos do despacho ID 25381495.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010673-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIG BEEF DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001124-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: MONICA MARIA PIRES CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014056-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: EUDES OLIVEIRA CORREA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014043-71.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: SERGIO GETULIO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004685-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MAURO ROBERTO CANDIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003488-49.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIMPIO LEMOS DE MOURA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002250-29.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSUR CONSTRUÇOES URBANAS LTDA - ME, NELIDA APARECIDA BENITES ZELADA, ARNALDO ANGEL ZELADA CAFURE, MARIA MARGARETH AYR FERNANDES, TEREZA NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689, FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE FATIMA BENITEZ - MS7569

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009006-34.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011281-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007808-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JEAN MICHEL MARSALA JUNIOR

EXECUTADO: MAPA INCORPORACOES EIRELI, MAPA INCORPORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005766-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: PETERSON LOPES SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-32.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARIA ARAUJO - MS7068

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001911-70.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011010-20.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO NUNES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU JAMRA - MS20421

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001562-72.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, BRUNA PESSINA, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001883-68.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ALCYR CORREA COELHO, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR GONCALVES - MS8535

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012015-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: MARIANA DE MENDONÇA PALLADINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000282-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529  
EXECUTADO: CAROLINA LOPES AMANCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009330-92.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMASUL DISTR. DE REVISTAS MATO GROSSO DO SULLTDA - EPP, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004515-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SELMA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA



#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013873-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JANIO ALAMAN

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008482-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LEONTINO DIAS DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010825-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DNA ENERGETICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LOMBARDI - PR44018

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003452-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: EDIO CARNEIRO PEDROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012958-55.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALDINA BISPO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013882-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDILEUSA GREGÓRIO BARROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013882-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: EDILEUSA GREGÓRIO BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007983-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: DANILO BARBOSA BUENO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006706-94.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SEBASTIAN ANAN TES AJALA

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000240-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: REGINA CAMPOS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005110-95.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA - ME, AUREA PEREIRA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005896-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885  
EXECUTADO: MARIA ZELIA DE TOLEDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003446-14.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA MARTINS CORREA NINELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014344-18.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015284-46.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUCIANA BORGES DE SOUZA DUQUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014856-98.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ISMAR NUNES ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010563-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000246-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SIMONE DUARTE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002695-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: ALINE NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007286-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007549-88.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007895-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015100-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILO JOAO BRUN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 2 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Os presentes autos vieram do Juizado Especial Federal de Dourados por declínio de competência, pois o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora não renunciou ao excedente (ID 17792465 - Pág. 57-58).

Por esta razão, **fixo** a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e ratifico os atos não decisórios. **Cientifique-se às partes.**

Ato contínuo, façam-me os autos conclusos para saneamento ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000726-05.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DELCI CANDIDO DE SA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000726-05.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DELCI CANDIDO DE SA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0006254-79.1995.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DIEGO FERRARI TEIXEIRA, DANIEL FERRARI TEIXEIRA, STEPHANIE FERRARI TEIXEIRA, NEWTON DURAES TEIXEIRA, ESPÓLIO DE MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Renove-se a vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o parecer do perito (28630598 - Pág. 7 - 28630914 - Pág. 3).

3) Designa-se o dia 31 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal (CPC, 3º, § 2º).

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a resolução do litígio da melhor forma possível.



As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

Caso o INCRA informe, dentro do prazo de 3 dias, que não tem interesse na formulação de proposta para resolução da demanda, a audiência fica automaticamente cancelada. Neste caso, tomem os autos conclusos para sentença tão logo decorrido o prazo do item 2.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

Advogados do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

### SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, em ação civil pública e em face de DONATO LOPES DA SILVA, HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e ARLENE DE ALMEIDA MARTINS suas condenações por atos de improbidade administrativa.

Segundo a exordial foram encontradas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos ao Município de Rio Brillante para a execução do Programa Projovem, resultando na rejeição das contas prestadas pelo ente político; a instituição responsável por ministrar cursos de qualificação profissional foi indevidamente habilitada e contratada; a modalidade licitatória era inadequada ao objeto licitado.

A inicial foi instruída com documentos de pg. 42-343/pdf.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, pg. 371-376/pdf.

Embora notificados, DONATO LOPES DA SILVA e HÉLIO ESCOBAR DO NASCIMENTO deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (pg. 469-470 e 474/pdf).

INSTITUTO SEMEAR e ARLENE MARTINS manifestam-se às pg. 416-450/pdf. Sustentam o contrato foi integralmente cumprido; a publicidade do procedimento licitatório proporcionou adequada concorrência e a aquisição da proposta mais benéfica à Administração; a Instituição preenche os requisitos previstos no edital, ressalvada a informação relativa aos locais de execução do curso, inexistindo favorecimento; a escolha do procedimento licitatório é de responsabilidade do Poder Público; as irregularidades apontadas pela CGU poderiam ter sido corrigidas assim que apuradas, para gerar menores prejuízos aos envolvidos; os requeridos não induziram, concorreram ou se beneficiaram da prática de atos ímprobos, inexistindo violação aos princípios da Administração Pública; é nula a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Semear sem a observância do devido processo legal.

A União manifestou desinteresse no feito, a fim de imprimir celeridade à tramitação processual, ressaltando, ainda, a escassez de mão-de-obra de seus quadros (pg. 472-473/pdf).

MPF se manifesta às pg. 540-545/pdf quanto as defesas prévias do Instituto Semear e Arlene, pleiteando pelo recebimento da inicial e manutenção da indisponibilidade do valor aplicado na conta bancária cotitularizada pela ré Arlene junto Banco Itaú S.A.

A inicial foi recebida em decisão de pg. 549-552/pdf.

MPF manifesta-se em pg. 571-574/pdf, requerendo juntada de documentos.

Instituto Semear de Educação Profissional de Mato Grosso do Sul e Arlene de Almeida Martins contestam em pg. 601-627/pdf, afirmando: divergência sobre o cabimento da modalidade pregão presencial para os serviços relacionados ao PROJÓVEM por todo o território nacional; capacidade técnica e financeira do Instituto Semear desde 2000; discriminação do objeto adjudicado, pois este não seria omissivo; Instituto apresentou o valor unitário e total de cada item do objeto; inexistência de dano ao erário, pois houve entrega e cumprimento do objeto; inexistência de conluio/improbidade, visto que o Instituto Semear executou o contrato na forma específica do Termo de Referência e demais exigências.

Hélio Escobar do Nascimento contesta em pg. 659-674/pdf, alegando: na inicial, o MPF não classifica o elemento subjetivo do tipo em que inculpa o réu; a interpretação das leis é passível de divergências, sendo possível que uma interpretação adotada pelo advogado público seja diferente da adotada pelos órgãos públicos; não há nada de ilegal com os procedimentos adotados; não há dolo ou erro grosseiro por parte do advogado público, não sendo possível falar em responsabilização solidária; pede pela liberação dos valores bloqueados de sua conta.

Donato Lopes da Silva contesta em pg. 692-703/pdf, sustentando: o edital assinado pelo Prefeito não revelava erro grosseiro, dolo ou má-fé; a desonestidade não está demonstrada na inicial; o procedimento foi aprovado após verificação de aspectos técnicos pela assessoria do gabinete do Prefeito; a prestação de contas do Instituto Semear discriminou Cronograma de Execução, locais de realização das ações e número de alunos e nomes dos educadores; não se pode falar em prejuízo ao erário, pois a nota técnica do Ministério do Trabalho revela êxito na execução do programa.

MPF apresenta réplica às contestações dos réus Hélio e Donato, em pg. 740-745/pdf, requerendo o regular prosseguimento do processo.

Foi realizada audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o depoimento pessoal dos réus, em pg. 7542-7543/pdf.

MPF apresenta alegações finais em pg. 7692-7695/pdf, pedindo pela rejeição dos pedidos contidos na inicial, visto que entende que as provas produzidas não comprovam existência de dolo dos réus, não sendo suficientes para uma subsequente condenação.

Donato Lopes da Silva apresenta alegações finais (pg. 7696-7704/pdf), assim como os Hélio Escobar do Nascimento (pg. 7705-7707/pdf) e Instituto Semear de Educação Profissional de MS e Arlene de Almeida Martins (pg. 7708-7709/pdf), reiterando os termos da contestação e pleiteando pela improcedência da inicial.

Historiados, decide-se a questão posta.

A inicial afirma que a modalidade de licitação utilizada pelos réus (pregão) foi inadequada. É fato que ainda existem várias divergências sobre qual modalidade de licitação seria mais adequada para contratação de serviços de qualificação social e profissional.

Por diversas vezes, foi realizada contratação de institutos de qualificação técnico profissional através do pregão, inclusive relacionados ao programa PROJOVEM. Observa-se como exemplo o edital de pregão nº 046/2010, no qual a Prefeitura Municipal de Araguari-MG visa contratar instituição com qualificação técnica profissional do programa PROJOVEM.

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. Modalidade: PREGÃO Nº 046/2010. Tipo: PRESENCIAL. Processo nº: 046/2010. Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTOS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DO PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR – JUVENTUDE CIDADÃ E DAS DESPESAS DE GESTÃO E APOIO, NOS MOLDES DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO, TERMO DE REFERENCIA, TERMO DE ADESÃO E DEMAIS ANEXOS E DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL”.*

Além disso, em inúmeras ocasiões foi afastada pelo *Parquet* a inaplicabilidade de tal modalidade para a execução dos serviços mencionados, como no caso da Portaria nº 22, de 19 de outubro de 2012, na qual o Ministério Público considerou ser o pregão a forma adequada para o tema.

Assim, não há presença de erro grosseiro, dolo ou má-fé por parte dos réus, visto que os próprios órgãos jurisdicionais e órgãos imediatos de controle tratam como escorreita tal contratação.

Inexiste de mesma forma a presença de qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública, pois houve a devida entrega do objeto adjudicado, como depreende-se pela nota técnica n. 1214/2014/CGCC/SPPE: 93% da meta de qualificação pactuada foi cumprida. A licitação respeitou também os princípios da publicidade e ampla concorrência, com publicação de editais de abertura e encerramento.

Sobre o tema, é entendimento do STJ "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10." (AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013).

Desse modo, há ausência de responsabilidade por improbidade administrativa, já que inexiste dolo e prejuízo.

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017. 2. O Tribunal a quo ao entender pela necessidade da demonstração do elemento subjetivo (dolo) para o enquadramento no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Além do mais, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da lei 8.429/92, diante da ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 813040/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 627294/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2015. 3. Agravo interno não provido” (STJ- AgInt no REsp: 1450533 SC 2014/0092849-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018).*

O Instituto Semear, como se pode deduzir pelos documentos juntados nos autos, possuía a capacidade técnica necessária para executar a obrigação, apresentando contratos administrativos que demonstravam a qualificação de 920 treinandos entre 2000 e 2001 (Anexo I/fls. 56-76). Apresentou também a qualificação da vice-presidente da instituição, a responsável técnica-pedagógica (diploma do Anexo I/fl. 79).

Não é possível vislumbrar também sinais de conluio ou ajuste prévio por parte dos réus. Os depoimentos colhidos durante audiência de instrução corroboram com esse posicionamento. A testemunha de acusação Irene Barbosa de Paiva, por exemplo, afirma não ter percebido nenhuma irregularidade ou favorecimento das instituições, não tendo conhecimento de qualquer inadequação procedimental.

Entende-se assim que não há provas suficientes nos autos que sustentem a comprovação de dolo por parte dos réus, não cabendo desse modo sua consequente condenação.

Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda para o fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais restrições em desfavor dos réus.

Sem custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96), nem honorários.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Firma-se a competência desse juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a)AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Firma-se a competência desse juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Firma-se a competência desse juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Firma-se a competência desse juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Firma-se a competência desse juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Firma-se a competência desse juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em seguida, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969077, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969077, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969077, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969077, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969077, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VALDELICE RIBEIRO HORA, NEUSA FATIMA SOTOLANI MANFRE, NICOLASSA AREVALO, PAULO BORGES DE FARIA, PAULO DE TARSO NUNES, TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969077, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002970-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IRINEU SANTI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO - MS21047, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Após, especifiquem as partes, imediatamente, **em 15 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002970-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: IRINEU SANTI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO - MS21047, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 26969088, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000867-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NAYR CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA - MG131602

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DESPACHO

Nayr Confecções LTDA impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo-MS visando a declaração de inexistência da inclusão dos valores relativos ao crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

24672205 – A Receita Federal de Mundo Novo informou que a alfândega trata apenas de temas aduaneiros. Informou que a DRF Dourados é a unidade da Receita Federal com jurisdição fiscal sobre o contribuinte.

25095021 – A impetrante requereu a alteração do polo passivo de Delegado da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo-MS para Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.

25234314 - O Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí-MS declinou da competência para processamento do feito a este Juízo em razão da autoridade coatora possuir domicílio em Dourados-MS.

Ocorre que não há óbice ao processamento do mandado de segurança na Subseção Judiciária de Naviraí. Isso porque a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados – MS) pode receber notificação para prestar informações e cumprir sentença por meios rápidos, como correio eletrônico e PJe.

Incide, quando do ajuizamento do mandado de segurança, a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).



O constituinte, ao prever a regra do § 2º do art. 109 da CF/88, não restringiu sua incidência para determinados tipos de ação. O objetivo da Constituição foi o de facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, não havendo razão para excluir esta opção nos casos em que a ação proposta seja o mandado de segurança. Precedentes: CC 147.266/DF, CC 147.361/DF, CC 147.261/DF, CC 138.595/DF, CC 146.430/DF, CC 148.082/DF.

Não se desconhece o entendimento até então prevalente quanto à fixação da competência do Mandado de Segurança ser guiada pela categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. Precedentes: STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010.

Ocorre que na mesma instância superior vem ganhando força uma interpretação jurisprudencial ampliada, no sentido de assegurar ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União independentemente da natureza da ação proposta. Precedentes: RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202.

Suscita-se conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CF, 108, I, e).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRÜGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRÜGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERCENIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa-se Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), comendereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a presente demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo incompetente.

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se a parte ré com antecedência mínima de **10 dias** da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advertem-se as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifiquem as partes, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERCENIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) RÊU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÊU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 27434485, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERCENIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) RÊU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÊU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 27434485, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a decisão ID 27434485, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência coma Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a decisão ID 27434485, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência coma Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERENCIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a decisão ID 27434485, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência coma Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERCENIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a decisão ID 27434485, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a decisão ID 22703811, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

#### **DESPACHO**

Designa a Secretaria audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 27435211, cite-se o réu e ciência às partes para a audiência conciliatória.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Adverte-se as partes quanto ao preceito estampado no art. 334, § 8º, CPC.

Intimem-se.

**DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão ID 27435211, foi designado o dia 25 de maio de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON).

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) N° 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

#### DECISÃO

ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES pugna por sua colocação em segregação que resguarde sua integridade física.

Sustenta-se: o réu foi integrante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e, por esta razão, há "iminente risco de morte nos presídios, mormente nos dias atuais de dominação ou de forte influência de facções criminosas dotadas de vontade e de meios para assassinar agentes e ex-agentes de Segurança Pública" (fls. 4453-4454/pdf).

Intimado, o MPF concordou com a sugestão da defesa para colocação do réu em cela denominada "capela" do Presídio Estadual de Dourados (fls. 4560-4561/pdf).

Historiados, decide-se a questão posta.

Ao Estado incumbe zelar pela incolumidade física do preso sob custódia e diante da pertinência da preocupação externada.



Defere-se o pedido. Coloque-se ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES em cela denominada "capela" ou em cela individual apartada da massa carcerária do Presídio Estadual de Dourados.

O Presídio Estadual de Dourados adotará das providências adequadas à colocação de ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES em cela que resguarde sua integridade física. Comunique-se.

Comunique-se a Polícia Federal de Dourados – onde o réu está atualmente custodiado – desta decisão, por ofício.

Em prosseguimento, diante da manifestação de interesse da defesa, designa-se audiência para interrogatório do réu (fls. 4479/pdf), em 09/03/2020, às 14h, na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados.

Intimem-se.

Oficie-se a Penitenciária Estadual de Dourados/MS e ao 3º Batalhão da Polícia Militar para requisição e escolta do preso no dia designado para realização da audiência.

Providencie, a Secretaria, o que for necessário à realização da audiência.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO AO DIRETOR PRESÍDIO ESTADUAL DE DOURADOS, para ciência e adoção das providências necessárias à alocação do réu em cela denominada "capela" ou em cela individual apartada da massa carcerária do Presídio Estadual de Dourados e, também, para apresentação do preso na sede deste Juízo no dia designado para seu interrogatório (09/03/2020, às 14 horas).

OFÍCIO AO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR para escolta do preso no dia designado para seu interrogatório na sede deste Juízo (09/03/2020, às 14 horas).

OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS, para ciência desta decisão e adoção das providências pertinentes.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES da audiência de interrogatório designada para o dia 09/03/2020, às 14 horas, na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-62.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JUVENCIO FERREIRA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar em **15 dias**, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA QUIRINO  
REPRESENTANTE: JACILENE JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Em 15 dias**, regularize a autora sua representação processual, pois atingiu a maioria no curso da ação, em 04/02/2020 (ID's 19448052 e 19448781).

Retifique-se a autuação, excluindo-se o nome da representante legal da autora.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora, em réplica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Defere-se à autora a gratuidade de justiça.

2. Defere-se a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

3. Verifica-se que foram arroladas, em oportunidades distintas, um total de 7 (sete) testemunhas (ID 4962093 - fl. 67; ID 17792465 - pág. 15; e ID 17792465 - pág. 44-45). Não obstante, por força do disposto no art. 357, § 6º, do CPC, determina-se que a parte autora, **em 10 dias**, escolha 3 (três) delas a serem ouvidas em audiência, sob pena de o juízo limitar e indicar as três primeiras do último rol apresentado para serem inquiridas.

4. Designa-se o dia **14 de abril de 2020, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

5. A União Federal, por não possuir representação jurídica nesta cidade, poderá participar da audiência por meio do sistema Cisco (via celular android e/ou computador com internet e microfone).

6. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer para a audiência acima designada independentemente de intimação por este juízo (CPC, art. 455).

7. Incumbe ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: WALDIR SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e a providência já determinada (ID 22388682), requeira a parte autora, **em 15 dias**, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004396-46.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JUNIOR TAVARES STROPA  
Advogados do(a) RÉU: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672, TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924

## SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0030/2014 – DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **JUNIOR TAVARES STROPA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 14/03/2011.

A sentença de mérito foi prolatada em 11/04/2019 e publicada em 26/04/2019.

O réu foi condenado as penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 02 restritivas de direitos.

Intimado da sentença, o MPF não apelou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

*Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:*

*I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;*

*II – pela pronúncia;*

*III – pela decisão confirmatória da pronúncia;*

*IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;*

*V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;*

*VI – pela reincidência.*

Segundo a Súmula 146 do STF:

*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.*

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal a prescrição retroativa pela pena em concreto é verificada em 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia (14/03/2011) e a publicação da sentença condenatória (26/04/2019) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **JUNIOR TAVARES STROPA**, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.

Tendo em vista que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restam afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Após as formalidades e comunicações de praxe, ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000140-94.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000438-18.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: WALTERABEL MARECOS LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DILERMANDO ANGELO PEZERICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

**Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.** Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AIRTO DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Com a manifestação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS".

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fica designado o dia 14 de abril de 2020, às 8h (horário do MS), para realização da perícia médica, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado.**

Intime-se o profissional acerca da confirmação da data e horário para realização da prova pericial, bem como as partes, para ciência.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Médico Dr. Daniel André Baldasso, CRM/PR 34825.**

Segue o link de acesso aos autos com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7354945D1>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DASILVA CERESIN** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8377

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000445-49.2011.403.6002 - DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-57.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RAFAELA EROTIDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO GRIGOLO - MS16836  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA EROTIDES DE ARAÚJO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE (fls. 03/13), no qual requer a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para o fim de que a autoridade coatora efetue sua matrícula no Curso de Administração Campus Nova Andradina/MS, vez que atingiu nota suficiente para vagas destinadas à ampla concorrência. Requer seja arbitrada multa diária para o caso de descumprimento.

Juntou procuração e documentos de fls. 14/185.

A impetrante afirma que foi aprovada pelo sistema de cotas, entretanto teve sua matrícula indeferida, motivo pelo qual requereu administrativamente sua reclassificação para vagas destinadas à ampla concorrência, a fim de concorrer em igualdade de condições para as chamadas subsequentes. Todavia, teve seu pedido, novamente, indeferido, como se tivesse recorrido quanto ao indeferimento com base no sistema de cotas, sendo que na verdade sua solicitação foi de reclassificação.

Informa que em 2ª chamada foi convocado candidato com nota inferior à sua.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar.

De fato, a impetrante poderia ter sido chamada dentre os aprovados na lista de ampla concorrência. Com o indeferimento de sua matrícula na qualidade de cotista, requereu administrativamente sua reclassificação, a qual foi indeferida, sem que tenham sido apresentados argumentos suficientes para tanto. Ressalte-se que o requerimento administrativo de reclassificação foi tempestivo ou seja, havia tempo hábil para sua convocação nas chamadas subsequentes.

A pretensão da impetrante não fere, ao menos nesse juízo de cognição sumária, o princípio da isonomia, vez que seria classificada ainda que na lista de ampla concorrência.

Portanto, presente o requisito da relevância do fundamento.

O *periculum in mora* está presente, considerando-se o cronograma de convocações de fls. 162/163, o qual comprova o risco de ineficácia da medida.

Todavia, considerando-se a necessidade de oportunizar-se à parte contrária que exerça o contraditório e o rito célere da ação mandamental, entendo que a liminar deva ser concedida apenas para determinar a reserva da vaga à impetrante, no curso de Administração, *campus* Nova Andradina.

Deverá a autoridade coatora, no mesmo prazo para manifestação, apresentar a lista de eventuais litisconsortes passivos necessários.

Após, proceda a impetrante à citação dos eventuais litisconsortes passivos necessários para que, caso queiram, integrem a lide.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade coatora reserve a vaga da impetrante no Curso de Administração Campus Nova Andradina/MS.

Indefiro, por ora, o pedido da impetrante de cominação de multa para o caso de descumprimento, tendo em vista que não houve descumprimento, sem prejuízo de reexame do pedido, caso haja.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J386135D02>.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002113-50.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado à fl. 3 – ID 28675155, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334, *caput*, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº. 13.008/14, com fundamento no inquérito policial 0281/2013 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

Narra a denúncia, ofertada em 11/07/2014, que (fls. 3/5 – ID 28675155):

*“Em 17 de janeiro de 2013, por volta das 06h30min, durante abordagem de rotina realizada por policiais militares rodoviários, na rodovia MS 145, km 035, no município de Angélica/MS, o denunciado CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR foi flagrado introduzindo no território nacional diversas mercadorias de origem estrangeira, dentre ferramentas de uso geral e equipamentos de informática (relatadas no Termo de Retenção e Guarda da Secretaria da Receita Federal de f. 17/19), sem o recolhimento dos tributos federais devidos, os quais totalizaram o montante de R\$ 26.058,33 (vinte e seis mil cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).*

*Consta do incluso inquérito policial que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais militares rodoviários deram ordem de parada ao veículo FORD/ESCORT GL, placas GRF-7542, de Indianápolis/MG, conduzido por CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR.*

*Durante a abordagem, os policiais constataram que o veículo encontrava-se assoberbado com uma quantidade vultosa de mercadorias de origem estrangeira (relatadas no Termo de Retenção e Guarda da Secretaria da Receita Federal de f. 17/19), seno que ao ser requerida a documentação de sua regular importação em solo nacional o motorista afirmou tratar-se de produtos de descaminho.*

*Ouvido na Delegacia, CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR novamente confessou que a mercadoria era de sua propriedade e havia sido adquirida no Paraguai, na Ciudad Del Leste, com o fito de ser revendida em seu comércio na cidade de Uberlândia/MG, informou também já ter ido ao Paraguai para adquirir mercadorias diversas vezes e inclusive já responde pelo delito tipificado no art. 334 do Código Penal (f. 67/68)”.*

Na mesma peça, o Ministério Público arrolou o policial militar Ricardo da Silva Cruz como testemunha.

A denúncia foi recebida em 28/07/2014 (fls. 8/10 – ID 28675155).

Devidamente citado (fl. 64 – ID 28675155), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 68/74 – ID 28675155).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 79 – ID 28675155).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas, Ricardo da Silva Cruz e Luiz Carlos Guimarães, e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 127 – ID 28675155).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime de descaminho, haja vista a comprovação da materialidade e autoria do delito (fls. 148/151 - ID 28675155).

A defesa, de sua vez, reconhecendo a materialidade do delito e sua autoria, a qual foi objeto de confissão, requereu o(a): fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena (fls. 173/178 - ID 28675155).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo a enfrentar o mérito da causa.

De início, esclareço que, segundo orientação jurisprudencial, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o inquérito policial e para proposição da ação penal, aos quais serão acrescentadas demais provas que se revelem necessárias (TRF4, Apelações criminais 5003293-35.2010.404.7002, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em 21/06/2013, e 5000414-94.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E., de 29/04/2013).

Na hipótese dos autos, a **materialidade** delitiva é atestada especialmente pelos seguintes documentos, constantes do IPL0281/2013-DPF/DRS/MS: representação fiscal para fins penais 19715.720300/2013-11 (fls. 11/66 - ID 28670025); termo de guarda (fl. 22 - ID 28670025); relação de mercadorias (fls. 32/37 - ID 28670025); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 46/48 - ID 28670025); laudo 843/2013 – UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia) (fls. 83/87 - ID 28670025); prova testemunhal e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá.

Os documentos referidos atestam que houve apreensão da mercadoria discriminada às fls. 83/87 - ID 28670025 (ferramentas de uso geral e equipamentos de informática), de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de regular internação no país, avaliada em R\$ 43.980,32 (quarenta e três mil novecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande indicou que a mercadoria apreendida está sujeita a impostos e contribuições sociais, e estimou em **R\$ 26.058,33** (vinte e seis mil cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) o valor dos tributos iludidos (fl. 16 – ID 28670025).

Inquestionável pelo acervo referido a **existência material do crime de descaminho**.

Por sua vez, a **autoria** delitiva também é incontestável.

A autoria é demonstrada não só pelos documentos indiciados, mas também pela prova testemunhal e confissão do réu, o qual, tanto à autoridade policial quanto em juízo, confirmou a autoria delitiva, nos termos abaixo reproduzidos:

Testemunha (PM) RICARDO DA SILVA CRUZ (ID 22486627): *lembro da ocorrência; reconheço o réu como a pessoa que tava conduzindo o veículo; as mercadorias tavam largadas no veículo; só tinha o banco que ele tava sentado, o resto era tudo mercadoria do Paraguai, ferramenta, um monte de coisa; era tudo mercadoria de descaminho, ferramenta, disco de makita, alicate, chave de fenda, tudo quanto é ferramenta que você pode imaginar tinha no carro dele; se eu não me enganar, no dia ele tava num veículo ford escort; era carro de passeio; não me recordo se ele tava sozinho ou acompanhado; ele falou pra gente que a mercadoria era do Paraguai, que ele trabalhava só com aquilo lá, que ele comprava no Paraguai para levar para uma cidade de Minas Gerais (destaquei).*

Interrogatório RÉU na DPF (fls. 111/112 – ID 28670025): *“QUE a mercadoria arrecadada na data de 17/01/2013 e que se encontrava dentro do veículo FORD ESCORT, placa GRF-7542, era da propriedade do interrogado; QUE a mercadoria foi comprada no Paraguai, na Ciudad Del Este; QUE a mercadoria seria revendida no comércio, na cidade de Uberlândia – MG; QUE pagou pela mercadoria em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); QUE o interrogado já foi outras vezes ao Paraguai buscar mercadorias para revender; QUE o interrogado já responde pelo crime tipificado no Art. 334 do Código Penal” (destaquei).*

Interrogatório RÉU em Juízo (ID 22486630): *“fui buscar a mercadoria em Ciudad del Este; eu tava trazendo para Minas, para ser revendido aqui; eu revendo, meu sogro tem uma banquinha também e ajuda a revender, ajudava na época, quando eu mexia, eu mesmo que vendia; as mercadorias tavam avaliadas, na época, em torno de vinte e poucos mil reais; era mais ferramentário, broca, torneira, alicate, chave de fenda, cadeado, makita, estas coisinhas de construção civil; o carro era um escort SW, uma perua; era de propriedade minha” (destaquei).*

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com as demais provas existentes nos autos, tomando certa e incontestada a conduta imputada ao réu.

**Autoria** delitiva demonstrada, portanto.

Passo ao exame da **tipicidade**.

O Ministério Público Federal atribui à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no *caput*, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, a seguir transcrito:

**CP, art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:**

*Pena - reclusão, de um a quatro anos.*

No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando mercadoria estrangeira (ferramentas de uso geral e equipamentos de informática), de procedência paraguaia, internalizados sem documento fiscal e recolhimento dos respectivos tributos.

O valor dos tributos iludidos (R\$ 26.058,33) impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância.

A ciência prévia da **ilicitude** e **reprovabilidade** da conduta do réu fica evidente nos autos.

Inconteste a presença do **dolo** de ter iludido o pagamento dos tributos referentes às mercadorias apreendidas, as quais eram oriundas do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira, a configurar o elemento subjetivo do tipo, precipuamente pelo contexto fático narrado pelo réu e pela representação fiscal para fins penais que instrui os autos, sendo certo que sabia que os bens que transportava em seu veículo deveriam estar acompanhados da documentação pertinente, incluindo aqueles relativos ao recolhimento dos tributos devidos.

Logo, demonstrada a internalização irregular das mercadorias apreendidas, conclui-se que a sua conduta se amolda à figura do *caput* do artigo 334 do Código Penal.

O fato é antijurídico e não foi alegada tampouco restou provada qualquer causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal.

O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de **CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR** nas sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

#### DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Apesar de o réu possuir **registros criminais** (fls. 86/91 – ID 28675155), é tecnicamente primário. E aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 (um) ano de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Reconheço a atenuante consubstanciada na confissão espontânea, pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (Súmula 545 E. STJ). Todavia, considerando que a *“incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”* (Súmula 231 do STJ), permanece a pena, nesta fase, no patamar anteriormente fixado.

Pena intermediária: **1 (um) ano de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu **definitivamente condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão** pela prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente em **prestação pecuniária**, correspondente a 3 (três) salários-mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal.

Prejudicada a suspensão condicional da pena.

Considerando que o réu se encontra liberto em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade**.

#### PERDIMENTO DE BENS

Não há bens apreendidos nestes autos.

#### INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu, **CEZAR ROMERO DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, à pena de **1 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), nos termos da fundamentação.

Isento o réu do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido ministerial neste sentido e porque não aferido dano concreto.

Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Considerando que o réu declarou em audiência que não constituiu advogado nestes autos nem conhece as pessoas constantes no instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 67 – ID 28675155), **nomeio a Defensoria Pública da União para defender seus interesses**. Procedam-se as alterações necessárias para inclusão da DPU como “procurador” do réu, em substituição ao advogado anotado nos dados cadastrais desta ação penal.

Por fim, defiro o pedido do advogado dativo formulado às fls. 170/172 – ID 28675155. Assim, tomo sem efeito o item “2” constante na ata de audiência de fl. 127 – ID 28675155 e **determino a expedição de solicitação de pagamento de honorários do advogado dativo** (Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856), **que arbitro** neste momento **no valor máximo da tabela**.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe; g) com o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, **tornem conclusos para análise de eventual prescrição da pena em concreto**.

Ciência ao MPF e à DPU.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002953-60.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: AUREO SOUZA SOARES - MS14307

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001895-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICK SILVA DA TRINDADE  
Advogado do(a) RÉU: RAISSA GONCALVES ANDRADE - MS16633

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: S.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos. Ademais, por ocasião da apresentação de suas contestações os réus já juntaram os documentos relativos ao atendimento prestado à autora".

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002956-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CICERO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO CLEMENTINO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO NEMIROVSKY - MS12303  
Advogado do(a) RÉU: PAULO NEMIROVSKY - MS12303



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 28 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001148-38.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: APARECIDA ROSELENI DE SOUZA ESPINDOLA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181, JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 2 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUARI BATISTA PEREIRA, WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ, ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: MAIZE HERRADON FERREIRA - MS12127

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 2 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005802-35.1996.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) CONDENADO: LEANDRO JESUINO DA SILVA - PR65596, SERGIO MURILO KOROBINSKI - PR65574

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 2 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003312-70.2015.4.03.6003**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/03/2020 1869/1896**

**AUTOR: JOSE LACERDAALVES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001038-70.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutam a incidência da TR com índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001040-40.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA HELENA FIALHO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001039-55.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ALTAMIRO FERNANDES LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002620-42.2013.4.03.6003**

**AUTOR: ELISMAR BARBOSA DE MORAES**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001041-25.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO DE FREITAS DOS ANJOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001396-35.2014.4.03.6003**

**AUTOR: RENER MARCELO ROCHA ANTUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001196-28.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FLODENICE RODRIGUES MACEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001327-37.2013.4.03.6003**

**AUTOR: OSVALDO JOSE DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Intime-se a parte autora, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001658-82.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAIR DA COSTA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001052-54.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SIDNEI DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001198-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MARTINS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001044-77.2014.4.03.6003**

**AUTOR: BARBARA TEIXEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001046-47.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FERNANDO HIDEKI HIRAKAWA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 0000917-81.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: WALTER JOSE MARQUES, LEONILDA DA SILVA MARQUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001054-24.2014.4.03.6003**

**AUTOR: AURINO ANANIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001516-78.2014.4.03.6003**

**AUTOR: RONYCESAR QUIRINO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001309-79.2014.4.03.6003**

**AUTOR: QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001296-80.2014.4.03.6003**

**AUTOR: DICLEI SANCHEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001272-52.2014.4.03.6003**

**AUTOR: POLIANA EVANGELISTA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001270-82.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MILTON BERNARDO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001282-96.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA JOSE SOARES LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001031-78.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANILDO RODRIGUES DE CAMPOS, MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS CRUZ, DEBORA DA SILVA NOGUEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001075-97.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONINO RODRIGUES BATISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001077-67.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001015-27.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EDVARDO MARQUES CARDOSO, LUCIENE DE SOUZA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001030-93.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EMERSON RIBEIRO DA SILVA, MACIEL ROMAO DA SILVA, DORIVAL CAVALCANTE DE ARAUJO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001076-82.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO**

## DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem incidência da TR com índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000185-63.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: HELITOM GARCIA MENDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EILELSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Helitom Garcia Mendes** ingressou com requerimento de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, teria colaborado com as investigações, seria primário, portador de bons antecedentes, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, argumentou que, caso venha a ser condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado, de modo que seria injustificado mantê-lo preso preventivamente. Então, requereu a substituição da prisão por medidas cautelares (ID 28796219).

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (ID 28901626).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

O requerente foi preso em flagrante, em 01/02/2020, às 20h30min, em Água Clara/MS, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos:

“(…)”

Observo que a prisão do autuado foi efetuada nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais (artigos 304 e 306, CPP).

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a **prisão está em ordem**.

O autuado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do artigo 33, “caput”, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, cuja pena varia de 5 a 15 anos, havendo acréscimo de 1/6 a 2/3 em razão da transnacionalidade do delito, superando, em seu patamar máximo, o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP.

Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Com efeito, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

No caso, os elementos de provas que compuseram o auto de prisão em flagrante (apreensão da droga e o teor dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do autuado) comprovam em tese a materialidade do delito bem como a autoria da infração penal.

Nesse aspecto, o autuado confessou que foi procurado por uma pessoa desconhecida, de alcunha “Gordão” e ajustou que efetuariam o transporte de droga da cidade de Pedro Juan Caballero para São Paulo - SP, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, apresentando detalhes dos acontecimentos até a realização de sua prisão em flagrante, sendo apreendida a substância entorpecente na posse do preso.

Observo que os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).

No caso, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição:

“Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão “garantia da ordem pública”, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais” (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).

Quanto a este requisito, tem-se que o autuado foi surpreendido com expressiva quantidade da substância entorpecente conhecida como “cocaína” (13,675 quilogramas), cujos efeitos nocivos à saúde humana são reconhecidamente graves, gerando dependência química e a repercussão na prática de diversos outros crimes de acentuada nocividade à sociedade.

Conceder liberdade ao preso pela prática de crimes desse jaez, significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta delitiva e estimular terceiros à prática do mesmo crime, pela falsa percepção de impunidade.

Acrescenta-se que o “modus operandi” (cooptação por terceiro e grande quantidade de cocaína) revela a existência de rede organizada, embora não identificada, voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas, cuja propagação deve ser reprimida com maior rigor, ante a gravidade das consequências para a vida em sociedade.

As circunstâncias indicam que a prática do crime derivou de detido planejamento prévio; mediante compensação monetária e sob os auspícios de organização criminosa que patrocina e intermedeia o ciclo da produção e distribuição de drogas de um extremo ao outro do território nacional, circunstância que, em princípio, atrairia a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim de manter a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a constatação de que o preso, uma vez solto, pode ser compelido pela organização que a contratou a evadir-se ou a engajar-se em nova empreitada da mesma natureza a fim de cobrir os prejuízos advindos da apreensão do material transportado.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que o custodiado tenha residência fixa ou ocupação lícita.

Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se:

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando da Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA 30/03/2011 PÁGINA: 796).

Ausentes os pressupostos autorizadores da substituição por medidas cautelares diversas da prisão, e presentes os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 312 e 313 do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

(...)” (proc. nº 5000125-90.2020.403.6003 - ID 27984483).

Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001266-45.2014.4.03.6003

**AUTOR: WESLEI DE OLIVEIRA BOCK**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000195-52.2007.4.03.6003

**EXEQUENTE: NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000009-97.2005.4.03.6003

**EXEQUENTE: ALVARO PRADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autos n. 5000419-79.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: SELMA DE OLIVEIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em ordemas peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0003284-05.2015.4.03.6003

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento do acordo, visto que na petição retro, embora tenha sido feita menção ao documento comprobatório do acordo celebrado, este não acompanhou a peça.

Fixo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA - CE32489

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A presente ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Corumbá/MS (Autos 0000139-66.2019.4.03.6207), na qual foi proferida decisão de declínio de competência para a Vara Federal de Corumbá/MS, o que ocasionou a redistribuição da ação no Sistema PJe com a atual numeração (5000715-98.2019.4.03.6004).

Ocorre que a parte autora interpôs recurso contra o declínio de competência e sobreveio decisão da Turma Recursal determinando “a **imediate suspensão do ato impugnado – decisão declinatória de competência para a Vara Federal de Corumbá/MS, até o julgamento final**” (id 28856719).

Diante do exposto, **DETERMINO** que se aguarde a definição sobre o declínio de competência que vem sendo objeto de discussão no Mandado de Segurança 0000196-26.2019.4.03.9201, em trâmite na Turma Recursal de Campo Grande.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 27 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731  
Advogado do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, em cumprimento às r. **DECISÕES ID 24735168 e 28192569**, proferidas nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, promovo a **INTIMAÇÃO dos Requeridos, por meio de sua Defesa**, acerca do disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*“Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, **intimem-se os requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.**”*

**CORUMBÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731  
Advogado do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, em cumprimento às r. **DECISÕES ID 24735168 e 28192569**, proferidas nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, promovo a **INTIMAÇÃO dos Requeridos, por meio de sua Defesa**, acerca do disposto abaixo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, via remessa à publicação no DJE, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

*“Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, **intimem-se os requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.**”*

**CORUMBÁ, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: AUTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o destaque de honorários, uma vez que em conformidade com contrato de honorários apresentado (id. 26766432).

Retifiquem-se os requisitórios. Em seguida, intimem-se as partes, para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de fevereiro de 2020.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000339-47.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES - MS14956, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001, MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO - MS9000

#### DECISÃO

CARLOS ABDELHAQ DOBES, perito nomeado pelo juízo, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais), com demonstrativo da necessidade de 123 horas técnicas para a realização dos trabalhos periciais, ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a hora (id 25965479).

A parte requerida impugnou o valor dos honorários propostos pelo perito e requereu o deferimento do benefício da gratuidade da justiça (id 27085130).

O perito apresentou justificativa ao valor proposto (id 28293268).

#### DECIDO.

Considerando que o perito judicial apresentou justificativa pertinente para o valor proposto, conveniente ao caso sob análise, **HOMOLOGO A PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO.**

INTIME-SE o requerido para que adiante e comprove o recolhimento integral dos honorários periciais, observando-se as disposições que constam na decisão de id 23284682.

**INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça** feito pelo requerido, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de fevereiro de 2020.

**RUBENS PETRUCCI JÚNIOR**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o causidico recolheu as custas pela via correta, expeçam-se as cópias e a certidão requeridas, devendo os documentos serem retirados em Secretaria pela parte interessada.

Registro que, em oportunidades futuras, requerimentos desta natureza devem ser feitos diretamente na Secretaria da Subseção, dispensando o peticionamento nos autos.

Certificada a expedição, sobreste-se o feito, como já determinado no despacho de id. 27417616.

Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000077-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: WELLINGTON FELIPE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TEODORO NEPOMUCENO NETO - MS13192

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## Sentença

(Tipo "E")

### I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de restituição promovido por **WELLINGTON FELIPE RODRIGUES**.

Pretende a parte autora a restituição do veículo marca/modelo VW Voyage, ano/modelo 2012/2013, placa NRY-1230, chassi 9BWDB0508DT101093, apreendido, segundo consta na inicial, quando da prisão em flagrante do condutor CÍCERO RODRIGUES DE FARIAS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP.

O MPF se manifestou pela extinção sem exame do mérito, uma vez que o bem não foi apreendido em prol da investigação penal, estando em posse da Receita Federal.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão ao MPF.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:

*"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".*

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

*"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"*

*(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)*

**Não estando o bem apreendido nos autos do processo criminal em trâmite na justiça, mas na Receita Federal, a parte autora é carente de interesse processual para pleitear a restituição.**

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c 3º do CPP.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000037-51.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de benefício de pensão por morte c/c cobrança ajuizada por Antônio Cesar Jimenes de Arruda e Maria Eduarda Mangini de Arruda (menor imputere) contra o INSS.

Narramos autores, em síntese, que com o falecimento de Vânia Mangini Duarte de Arruda, esposa do primeiro autor e mãe da segunda, postularam, em 21/11/2007, pensão por morte, que foi deferida (NB 140344811-3). Em 2013 o benefício fora revisado de ofício pela autarquia previdenciária, culminando no aumento da RMI. Inconformados com a decisão do INSS, os autores postularam, em 04/04/2017, revisão do benefício, oportunidade em que fora novamente revista a RMI, culminando em seu aumento significativo. Ocorre que, embora em um primeiro momento a autarquia tenha reconhecido débito relativo aos valores atrasados, desde a DIB - no valor de R\$ 58.390,00 -, posteriormente adotou o entendimento no sentido de que a nova RMI deveria ser paga apenas a partir do pedido de revisão, ou seja, de 04/04/2017. Requereram a condenação do INSS no pagamento dos valores atrasados em virtude da revisão da RMI desde a DIB, bem como indenização por danos materiais e morais.

O INSS contestou defendendo, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91 e, no mérito, que a nova RMI deve ser paga apenas a partir do pedido de revisão, uma vez que decorreu da apresentação de novos documentos pelos autores, razão pela qual aplicável ao caso o art. 518, III, da IN/INSS 77/2015 que dispõe: "Art. 518. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, observar: (...) III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão".

Realizada audiência de instrução em 29/01/2020, com oitiva do autor e de testemunhas.

É o relatório do essencial. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Preliminar de Prescrição

Alega o INSS como preliminar de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Sem razão o INSS, uma vez que o parágrafo único do referido dispositivo ressalva o direito dos menores, incapazes e ausentes, nos termos do Código Civil. Este, por sua vez, dispõe em seu art. 3º, que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e, ao tratar da prescrição no art. 198, determina, no inciso I, não correr a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º anteriormente mencionado.

Como no caso sob análise a autora Maria Eduarda Mangini de Arruda nasceu em 18/02/2003, forçoso reconhecer que contra ela não corre prescrição, motivo pela qual rejeito esta preliminar.

#### Mérito

Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito.

O ponto controverso reside no dever ou não de o INSS pagar o valor da RMI revisada em 04/04/2017 (data do pedido de revisão) retroativamente à data do início do benefício (21/11/2007).

Por um lado o INSS alega que quando do pedido de revisão novos documentos foram apresentados. Já os autores afirmam que a informação quanto aos vínculos não considerados quando da concessão do benefício já constava do CNIS e que a autarquia previdenciária não oportunizou ou requereu apresentação de documentação que comprovassem estes vínculos à época do requerimento inicial.

Entendo que razão assiste aos autores, uma vez que o INSS não observou o comando normativo inserido no art. 563, § 1º, "a e b", da IN/77/2015, in verbis:

*Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:*

*I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou*

*II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.*

**§ 1º Não se consideram novos elementos:**

***I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:***

***a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;***

***b) vínculos sem salários de contribuição;***

***c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e***

***d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;***

Em razão disso, o INSS não considerou no cálculo da RMI original os vínculos com a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul nos períodos de 02/01/2003 a 11/07/2003 e de 21/07/2003 a 19/12/2003. Portanto, razão assiste aos autores ao afirmarem que houve erro do INSS ao não oportunizar aos pensionistas a comprovação dos vínculos à época da concessão do benefício pensão por morte, cujos efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DIP, a fim que sejam pagas as diferenças não pagas aos autores nas épocas próprias.

Neste sentido já decidiu o TRF3, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NOVA LEI. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Remessa oficial não conhecida. 2. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reformada sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 3. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 4. Improvimento do recurso. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida". (TRF-3 - ApReeNec: 00046008820084036103 SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 11/12/2017, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Pelo exposto, tendo o INSS ciência dos vínculos laborais da instituidora da pensão constantes no CNIS como dados extemporâneos - não sendo as contribuições consideradas como novos elementos - é dever da autarquia federal pagar as diferenças compreendidas entre a DIB e a DRB, cujos efeitos financeiros devem retroagir a data da concessão do benefício pensão por morte, a fim que aos autores recebam a quantia que lhes é devida, que será apurada na fase de cumprimento da sentença.



Por outro lado, não há que se falar em indenização aos autores por danos materiais e morais. Com efeito, a autarquia previdenciária é responsável pela concessão e análise de milhões de pedidos de benefícios previdenciários e, naturalmente, está suscetível a erros. No caso sob análise, quando informada do erro pelos autores (por meio do pedido de revisão do benefício), o INSS corrigiu seu ato, embora tenha entendido por não pagar os valores retroativos. Registro que os danos materiais postulados já estão contemplados na condenação do réu em pagar os valores retroativos com juros de mora desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a época em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto aos danos morais, não vislumbro no caso atuação teratológica ou excepcionalmente falha do INSS a justificar sua condenação em pagamento de indenização por danos morais aos autores. Com efeito, a existência de danos morais ocasionados pelo Poder Público deve ser analisada com parcimônia e razoabilidade, uma vez que em última análise é a própria sociedade que arcará com os custos desta indenização. Como dito, no caso em análise não houve danos morais aos autores, razão pela qual rejeito este pedido.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para

- a) condenar o INSS a pagar aos autores os valores da RMI da pensão por morte obtida após a revisão do benefício NB 140344811-3, operada em 04/04/2017, retroativamente à DIB (21/11/2007), com correção monetária INPC desde a época em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97;
- b) julgar improcedentes, nos termos da fundamentação, os pedidos de indenização por danos materiais e danos morais.

PRI

**PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VILMAR PEDRO DONATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

Recebo a petição ID 26891490 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Citem-se os Réus para contestarem presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

**PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669  
RÉU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

### DECISÃO

Tendo em vista a petição de id. 17563310 em que a ré Energisa afirma não ter sido intimada, chamo o feito à ordem

Com efeito, por falha no sistema de intimação do PJe, a ré não foi intimada do despacho de id. 24810594 para a audiência de instrução e julgamento. Desta forma, torno sem efeito a decisão de id. 27924012 na parte em que declara a preclusão da produção de prova oral em razão do não comparecimento da Energisa à audiência.

Pelo exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo ser justificada individualmente a pertinência de oitiva de cada testemunha arrolada, sob pena de indeferimento, uma vez que consta dos autos vasta documentação comprobatória da dinâmica dos fatos do qual decorre o pedido de indenização formulado pelo INSS.

PRI

PONTA PORã, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LAR CENTER - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA EMI IYOBE - MS23007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, vistas ao executado para querendo impugna-los no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação expeça-se RPV.

Intime-se.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000828-13.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LAZARO DIAS MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### 5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação de:

Nome: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

Endereço: Rua Iskandar Georges, 221, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-518

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3803CB61E>

PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001748-16.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS SANDER FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intímem-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-85.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão id. 27792159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 3 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001169-75.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença penal

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor de **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, 297 c/c 304 do Código Penal e art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

Narra a peça acusatória:

\*FATO 1: Em 25/09/2019, por volta das 7h, no Posto Capey, situado na BR 463, KM 68, no Município de Ponta Porã/MS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso, a saber, a CNH n. 03559065740, perante policiais rodoviários federais e

FATO 2: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 4.410 Kg (quatro mil e quatrocentos e dez quilos) de MACONHA, que recentemente havia importado do Paraguai.

Nas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Volvo/NL10, cor prata, placas KDO-0933, atrelado ao semirreboque Noma, de cor branca, placas HQN-4144, conduzido pelo Denunciado.

Durante a entrevista, solicitada sua documentação, o Denunciado apresentou a CNH 03559065740, tendo os agentes suspeitado da autenticidade do documento ante a inconsistência existente na categoria de habilitação, haja vista que nos sistemas constava como categoria AB e, na CNH, AE.

Entrevistado preliminarmente e interrogado em sede policial, PAULO HENRIQUE confessou ambos os delitos, aduzindo que, para quitar uma dívida de drogas, aceitou transportar o entorpecente desta região de fronteira ao Estado de São Paulo. Para tanto, entregou o caminhão a um desconhecido em um posto de combustível próximo ao Shopping China e o recebeu com a droga já acondicionada em um posto da cidade de Pedro Juan Caballero/PAR. Quanto à CNH, confirmou que a adquiriu pelo valor de R\$500,00 há cerca de um ano."

Além disso, por conta do excessivo nervosismo do abordado, os agentes resolveram proceder à vistoria veicular e localizaram vários fardos contendo a substância entorpecente maconha."

Em aditamento à petição inicial, foi incluído novo fato:

"FATO: Em 25/09/2019, por volta das 7h, no Posto Capey, situado na BR 463, KM 68, no Município de Ponta Porã/MS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA foi flagrado logo após, com consciência e vontade, ter importado arma de fogo de origem estrangeira de USO RESTRITO, sem autorização da autoridade competente, qual seja, um revólver da marca Jaguar, calibre .38, com número de série raspado.

Nas circunstâncias de tempo e espaço mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Volvo/NL10, cor prata, placas KDO-0933, atrelado ao semirreboque Noma, de cor branca, placas HQN-4144, conduzido pelo Denunciado.

Durante abordagem, PAULO HENRIQUE fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação inautêntica perante os policiais rodoviários federais e, procedida à vistoria veicular, os agentes localizaram vários tablets contendo a substância entorpecente maconha. Diante disso, o caminhão Volvo/NL10, cor prata, placas KDO-0933, atrelado ao semirreboque Noma, de cor branca, placas HQN-4144, foi apreendido pela equipe de policiais rodoviários federais e mantido sob custódia no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

Em 22/10/2019, efetuada vistoria minuciosa na cabine do caminhão no decorrer da elaboração do laudo pericial veicular com o fim de instruir os presentes autos, os expertos encontraram um revólver da marca Jaguar, calibre .38, com número de série raspado, escondido no interior do painel do caminhão, do lado do passageiro, atrás da caixa de fusíveis e envolvido por uma camiseta amarela (ID 23690661 e ID 23690678).

Submetida a exame pericial, constatou-se que a arma de fogo é de procedência argentina, não possui registro e está apta a efetuar disparos (ID 24078468)."

O acusado apresentou resposta à acusação.

A denúncia foi recebida em

O réu foi citado.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

O MPF e a defesa nada requereram na fase do art. 402, CPP.

Apresentadas alegações finais orais, em audiência de instrução.

O MPF pugna pela condenação nos termos da denúncia, com absolvição do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, por falta de prova.

A defesa requer: (i) a aplicação da atenuante genérica da confissão; (ii) a aplicação do tráfico privilegiado; (iii) a aplicação de todas as redutoras possíveis.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

### **CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Imputa-se ao acusado o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo laudo preliminar de constatação da droga; pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de química forense, no qual se demonstrou que o material apreendido é **maconha**, substância proscribita no território nacional, nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

As **testemunhas comuns** inquiridas relataram com riqueza de detalhes a forma como a droga foi encontrada em veículo conduzido pelo acusado, em meio a carga de milho. Narraram, ainda, que ele confessou a contratação para o transporte da substância apreendida do Paraguai para São Paulo, que seria realizado pela quitação de uma dívida de drogas. Relatam que o veículo foi carregado com a droga no Paraguai.

O réu confessa o crime, mas não demonstrou a ameaça noticiada no seu interrogatório, de modo que, ausente tal demonstração, não é possível reconhecer a coação moral irresistível.

Não há como, portanto, acolher a tese defensiva de coação irresistível.

Assim, de rigor a condenação do acusado.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que "não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...)", configurando o tráfico transnacional "(...) quando a droga é trazida para o Brasil (...)".<sup>[1]</sup> Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça<sup>[2]</sup>.

No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo.

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 290,6 kg de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação do art. 33, § 4º, de rigor a sua incidência no percentual mínimo de 1/6 em razão da grande quantidade de droga apreendida e da colaboração do acusado, de forma efetiva e indene de dúvidas, para o tráfico internacional, que, se obtido o sucesso almejado, distribuiria enorme quantidade de drogas pela cidade de São Paulo/SP, para consumo de uma gama variada de indivíduos.

### **DOSIMETRIA DA PENA**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, a apreensão de 4.410 kg (quatro mil e quatrocentos e dez quilos) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

Assim, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – reconheço a confissão espontânea, apesar da versão apresentada.

Reduzo em 1/6 a pena imposta, que totaliza 08 anos e 04 meses de reclusão e 833 dias-multa.

d) Causas de aumento – art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.**

e) Causas de diminuição – aplicável a causa de diminuição do artigo 33, §4º, do Código Penal, porém no percentual mínimo de 1/6, considerando a quantidade da droga apreendida.

Assim, fixo a pena definitiva em **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

#### **CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO**

Imputa-se ao acusado o disposto no artigo 304, *caput*, c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo laudo dactiloscópico.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

As **testemunhas comuns** inquiridas relataram com riqueza de detalhes a apresentação, em abordagem de rotina, de carteira nacional de habitação falsa, falsidade esta constatada após a consulta aos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, dando conta de que o acusado era habilitação apenas na categoria “A”.

O réu confessa o crime, afirmando que adquiriu a carteira nacional de habitação apreendida por R\$ 500,00, tendo-a apresentado aos policiais que o abordou ciente da contrafação.

Assim, de rigor a condenação do acusado.

#### **DOSIMETRIA DA PENA**

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

No que tange à culpabilidade, circunstâncias do crime, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base, por isso fixo-a, nessa fase, no mínimo legal, ou seja, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – reconheço a confissão espontânea, apesar da versão apresentada.

Contudo, não surtira efeito prático, uma vez que a pena, nessa fase, não pode ser inferior ao mínimo legal.

d) Causas de aumento – não há.

e) Causas de diminuição – não há.

Assim, fixo a pena definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas, de modo que atinge **09 (nove), 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 819 dias-multa.**

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

Por fim, absolvo, por falta de prova, o réu da imputação de importação, sem autorização da autoridade competente, de arma de fogo, uma não demonstrado que a arma lhe pertencia, tendo sido encontrada no painel do veículo devidamente escondida. Há dúvida razoável da autoria, que milita em favor do acusado, consoante o brocardo “in dubio pro reo”.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

1. **CONDENAR** o réu **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, à pena de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa**, pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.
2. **CONDENAR** o réu **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, à pena de **02 (DOIS) anos e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pelo crime descrito no artigo 304, *caput*, c/c artigo 297, do Código Penal;
3. **ABSOLVER** o réu do crime descrito no art. 18 c/c art. 19 da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Em razão do concurso material, que leva à soma das penas, fixo o regime FECHADO como inicial de cumprimento da pena **de 09 (nove) anos, 09 meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Cada dia-multa foi arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O réu não poderá apelar em liberdade, primeiro porque respondeu ao processo em liberdade e segundo porque remanescem os mesmos motivos que levaram à decretação da prisão, constantes da decisão proferida em audiência de custódia. Além disso, a pena fixada é bemalta, apurada de acordo com a gravidade do delito e circunstâncias em que perpetrado.

#### **Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.**

Com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o perdimento em favor da União caminhão Volvo/NL10, cor prata, placas KDO-0933, atrelado ao semirreboque Noma, de cor branca, placas HQN-4144, dada a prova de que estava sendo utilizado na consecução do delito de tráfico. Como o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD e à FUNAD.

Embora o réu alegue, em interrogatório judicial, que os veículos pertencem a seu pai, afirmou no depoimento prestado em fase de inquérito policial, prestado espontaneamente, conforme reconhecido por ele em juízo, ter comprado o veículo quatro meses antes da prisão, por R\$ 80.000,00. Nesse diante da dúvida quanto ao real proprietário e sendo os veículos utilizados para a prática delituosa, de rigor o seu perdimento.

Dado o nexo de instrumentalidade entre os veículos e a infração penal imputada, e ante a ausência de indícios de que o bem pertença à terceiro de boa-fé, com fulcro no artigo 61 e seguintes da Lei 11.343/06, determino a alienação antecipada dos bens.

Entretanto, tal procedimento deverá ser realizado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto e prejuízos à marcha processual, e sendo assim, DETERMINO a autuação, por dependência, de procedimento específico para essa finalidade junto ao PJe, servindo este despacho de peça inaugural, nos termos do art. 61, § 2º, da lei 11343/06, recentemente incluído pela lei 13840/19.

Com a autuação do procedimento de alienação, instrua-se o feito com cópia do auto de apreensão do veículo, ata de audiência de custódia e da manifestação do MPF e façam-me conclusos, para deliberação acerca do procedimento a ser adotado.

Decreto, ainda, o perdimento do aparelho celular apreendido em favor da ANATEL, autorizando, desde já, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

Decreto também o perdimento da quantia em dinheiro apreendida, posto pertencente, conforme confessado pelo réu, aos seus contratantes e seria utilizado para custear as despesas com o transporte da droga.

Autorizo a incineração, caso não ocorrida, da droga apreendida.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, observada a gratuidade processual, ora concedida.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 18 de fevereiro de 2020.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

---

[1] *Ibidem*, pág. 1225.

[2] *“A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.”*

**PONTA PORã, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em que pese o decurso do prazo para manifestação da exequente, considerando que o **precatório** ainda não foi pago, uma vez que demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EUNICE SOUZA PERES, L. P. S., LUCAS HENRIQUE PERES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, considerando que os **precatórios** ainda não foram pagos, uma vez que demandam maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ARIANE ELFRIDA ANTUNES LUI NOGUEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a autora para recolher as custas no Juízo deprecado, conforme solicitado. Intimem-na também para, a fim de agilizar o procedimento, comprovar o recolhimento diretamente naquele Juízo.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: VALDOIR GONZALES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que aporte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha detalhada dos cálculos da execução, nos termos postulados pelo executado.

Após, novas vistas ao INSS para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-25.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JACKSON DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de **30 (trinta)** dias (art. 535 do CPC/2015).

Caso haja concordância com os cálculos da parte credora, determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intímem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze)** dias.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: IGOR APARECIDO SIMIONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON ALVES DE MIRANDA - SP399304  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 dias, indique a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**PONTA PORÃ, 28 de fevereiro de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI N'ANDEVA

## DESPACHO

Considerando o teor do ofício aportado aos autos, defiro o pedido do autor. Reexpeça-se a missiva para citação da Comunidade Indígena.

Ciência ao autor.

Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
EXECUTADO: JORGE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016

## DECISÃO

Defiro o pedido ID 28570934.

Aguarde-se em arquivo provisório o transcurso do prazo do parcelamento ou ulterior provocação de qualquer dos credores.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 26 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3954

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002320-37.2014.403.6006** - ELIANA BELO DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000014-03.2011.403.6006** - APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000119-09.2013.403.6006** - MARIA NEURI LARROQUE (MS015508 - FAUZE WALID SELEM E MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separa este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000002-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí**  
**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**  
**INVESTIGADO: HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**  
**Advogado do(a) INVESTIGADO: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143**

ID 28341488. Considerando que o defensor dativo PAULO EGÍDIO MARQUES DONATI, OAB/MS 16.535, atuou nestes autos na audiência de custódia (ID 26535519) e interpôs pedido de liberdade provisória (ID 26566897), sendo nomeado para a defesa do acusado outro defensor (despacho ID 27856740), desconstituo o profissional acima referido do **mínus público** de promover a defesa do acusado e acolho o pedido para modificar os honorários arbitrados para 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Requisite a Secretaria o pagamento.

ID 28440091. A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Sendo assim, RECEBO a denúncia (art. 55 da Lei nº 11.343/2006) e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **12 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO MÁRCIO MENDES e MARCOS FERNANDES FERREIRA NEVES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado.

Cite-se e intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

A oitiva do custodiado no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta do preso até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência do custodiado enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para o réu.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição do preso para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR a intimação/requisição ao superior hierárquico das testemunhas arroladas nos autos.

Intime-se pessoalmente o defensor dativo.

Anote que a defesa não arrolou testemunhas.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Mandado 092/2020-SC para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu **HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**, paraguaio, solteiro, filho de João Francisco da Silva e Marta Moreira da Silva, nascido aos 10/09/1995, instrução ensino fundamental incompleto, profissão agricultor, portador da Licença de Condutor 7564103/PY, atualmente custodiado na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS** acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

**Anexos:** Cópia da denúncia

### **2. Ofício 059/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

**Finalidade:** Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **HENRIQUE DA SILVA MOREIRA**, paraguaio, solteiro, filho de João Francisco da Silva e Marta Moreira da Silva, nascido aos 10/09/1995, instrução ensino fundamental incompleto, profissão agricultor, portador da Licença de Condutor 7564103/PY, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

### **3. Carta Precatória 082/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR**

**Finalidade:** **INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO** das testemunhas de acusação **MARCELO MÁRCIO MENDES**, policial rodoviário federal, matrícula 1534947, e **MARCOS FERNANDES FERREIRA NEVES**, policial rodoviário federal, matrícula 2194489, ambos a serem lotados na **Delegacia da Polícia Federal de Guairá/PR** a partir de 27/02/2020, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

**Cumprimento urgente: Réu preso.**

NAVIRAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001682-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WESCLEY CAVNER ESPASSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que retomou, sem cumprimento, a carta precatória expedida para penhora de bens da parte executada (ID 28380170)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFINITY AGRICOLAS.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da parte executada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

À vista da informação e documentos ID 28889147 e 28889150, que comprovam o restabelecimento do benefício *sub judice*, dou por prejudicado o requerimento ID 27176009, ressaltando que a eventual cobrança de valores em atraso deverá ser feita por meio da via processual adequada e própria.

Fica o impetrante ciente de que, conforme informado pelo INSS no documento ID 28889147, deverá comparecer à Agência da Previdência Social no dia 11/03/2020, às 9h10min, a fim de se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, portando os documentos nele relacionados.

No mais, intime-se o impetrante para que, caso queira, ofereça contrarrazões à apelação ID 24347732, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, inclusive para fins de remessa necessária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 28 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE ARIMATEIA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto que já foi oficiado por duas vezes sem que fosse cumprida a decisão transitada em julgado há demasiado lapso temporal, **OFICIE-SE** à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício de aposentadoria especial, nos moldes determinados no acórdão, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária pelo descumprimento, a qual majoro para **RS 1.000,00 (mil reais)**.

Ficamos receptores do mandado/ofício cientes de que o descumprimento desta decisão importará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC/15, sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

Após a implementação do benefício, INTIME-SE a ré para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho ID 23339650.

INTIMEM-SE as partes.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GUERRA GAI - MS17568, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, conforme determinado no despacho de fls. 112-112v do ID 15189114.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RICARDO GURGEL NEUBERN  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerimento do INSS na fl. 79 do ID 15086303, **OFICIE-SE** à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o processo administrativo do benefício discutido (NB 134.812.747-0).

2. Como cumprimento do disposto acima, **INTIMEM-SE** as partes para manifestação acerca da juntada do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Deixo para apreciar o pedido de realização de perícia contábil/remessa à contadoria judicial, após as manifestações das partes.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VERONICE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre a minuta da RPV expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: VERONICE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que transcorreu o prazo de impugnação à execução pela parte executada, sem qualquer manifestação até a presente data, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇA-SE a minuta de RPV relativa aos honorários sucumbenciais, conforme requerido na petição ID 24833030.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**